



**DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO**  
**Edição nº 209/2009 – São Paulo, sexta-feira, 13 de novembro de 2009**

**SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS**

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARACATUBA**

**1ª VARA DE ARAÇATUBA**

**DRA. ROSA MARIA PEDRASSI DE SOUZA**  
**JUÍZA FEDERAL TITULAR**  
**DR. PEDRO LUÍS PIEDADE NOVAES**  
**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**  
**BEL. PEDRO LUÍS SILVEIRA DE CASTRO SILVA**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 2511**

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**2000.03.99.000340-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.0800771-0) LA PICOLINA CONFECÇÕES INFANTIS LTDA X JOSE ROBERTO PIRES(SP136260 - GLAUCIRLEY MARTINS DE MIRANDA E SP273722 - THIAGO FELIPE COUTINHO) X LAURA DA ROCHA SOARES PIRES(SP095163 - BENEVIDES BISPO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 246 - LUCIO LEOCARL COLLICCHIO)

Traslade-se cópia de fls. 107, 113 e 129 para os autos n. 95.0800771-0, em apenso. Desentranhe-se a petição de fls. 134/154, certificando-se e juntado-a nos autos da execução nº 95.0800771-0 em apenso. Não obstante, manifeste-se a executada, nos autos da execução nº 95.0800771-0, no prazo de dez dias, acerca da quitação dos demais débitos constantes das outras execuções em apenso (95.0800772-9 e 95.0800773-7), sob pena de indeferimento do pedido de levantamento da penhora. Tanto a petição desentranhada, como a execução de qualquer crédito por ventura gerados nos presentes autos serão apreciados nos autos da execução nº 95.0800771-0. Após, cientes as partes do retorno dos autos, desampense-os, remetendo-os ao arquivo com baixa na distribuição. Publique-se. Intime-se.

**2004.61.07.006877-5** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.07.004643-6) SOL NASCENTE EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA(SP067360 - ELSON WANDERLEY CRUZ) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO)

Fls. 38/49: Processe-se em segredo de justiça. Considerando a notícia da adesão da executada no Programa de Parcelamento Especial - PAES, com relação às cobranças dos débitos executados nos autos de Execuções Fiscais em apenso (fls 301/303 do feito nº 2002.61.07.004643-6), trasladem-se as cópias das mencionadas folhas para os presentes autos de embargos e aqueles distribuídos sob o número 2003.61.07.008019-9, vindo-me ambos, após, conclusos. Publique-se. Intime-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**95.0800771-0** - INSS/FAZENDA(Proc. 246 - LUCIO LEOCARL COLLICCHIO) X LA PICOLINA CONFECÇÕES INFANTIS LTDA - ME X JOSE ROBERTO PIRES(SP273722 - THIAGO FELIPE COUTINHO) X LAURA DA ROCHA SOARES PIRES(SP083464 - LAURA DA ROCHA SOARES PIRES)

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos do tribunal. Aguarde-se o cumprimento do determinado nos autos dos embargos nº 2000.03.99.000340-0. Publique-se. Intime-se.

**Expediente Nº 2523**

## **ACAO PENAL**

**2006.61.07.005144-9** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 864 - PAULO DE TARSO GARCIA ASTOLPHI) X ADILSON HUMBERTO OLIVEIRA(SP098508 - VALDEMAR TADASHI ISHIDA E SP178286 - RENATO KUMANO E SP149401 - EDISON LUIS DE OLIVEIRA) X ALCIDES MARCAL

Manifestem-se as partes nos termos do artigo 402 do Código de Processo Penal, sucessivamente e no prazo de 02 (dois) dias, iniciando-se pelo Ministério Público Federal.Intime-se. Publique-se. MPF SE MANIFESTOU EM 09/11/2009.

**2007.61.07.003165-0** - JUSTICA PUBLICA X AILTON SEBASTIAO PEREIRA DE ALVIM(SP213160 - DIEGO ORTIZ DE OLIVEIRA) X FRANCISCO RODRIGUES ANDRADE(MG092772 - ERICO MARTINS DA SILVA E SP132690 - SILVIA MARIANA TEIXEIRA E SP135951 - MARISA PIVA MOREIRA E SP213160 - DIEGO ORTIZ DE OLIVEIRA)

TOPICO FINAL DA SENTENÇAAnte o exposto, cumprido o período de prova sem ocorrência de revogação ou prorrogação, com fundamento no parágrafo 5º, do artigo 89, da Lei nº 9.099/95, declaro extinta a punibilidade do acusado FRANCISCO RODRIGUES DE ANDRADE, brasileiro, solteiro, filho de Eliseu Correia de Andrade e Maria Conceição Rodrigues Andrade, portadora do RG n.º 12.333.699-SSP-MGB, pelo cumprimento das condições firmadas entre a acusação e o acusado, em relação aos fatos apurados no presente feito. Expeça-se ofício ao Juízo Deprecado da comarca de Unai/MG, para que informe este Juízo acerca do integral cumprimento da pena imposta ao acusado Ailton Sebastião Pereira Alvim. Custas na forma da lei. Dê-se ciência ao MPF, à Delegacia de Polícia Federal local e ao IIRGD. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do pólo passivo, alterando-se a situação processual do acusado Francisco Rodrigues de Andrade, uma vez que extinta sua punibilidade. P.R.I.

## **2ª VARA DE ARAÇATUBA**

**DRª CLÁUDIA HILST MENEZES PORT  
JUÍZA FEDERAL**

**Expediente Nº 2395**

### **RESTITUCAO DE COISAS APREENDIDAS**

**2009.61.07.007972-2** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.07.007002-0) ANTONIO MEDEIROS CAETANO(SP075987 - ANTONIO ROBERTO SANCHES) X JUSTICA PUBLICA

Posto isso, pelos motivos e fundamentos acima expostos, DEFIRO o pedido de restituição formulado pelo requerente ANTÔNIO MEDEIROS CAETANO, a quem determino a restituição da Aeronave - Marca EMBRAER - número de série 721.147 - prefixo PT RAO.Oficie-se ao Delegado da Polícia Federal em Araçatuba-SP, para que proceda a liberação do referido veículo ao requerente, enviando a este Juízo cópia do termo de entrega.Ciência ao Ministério Público Federal. Traslade-se cópia desta decisão para os autos do Inquérito Policial nº 16-145/2009-DPF/ARU/SP (Autos nº 2009.61.07.007002-0), em apenso.Efetivadas as providências e decorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos. Intime-se. Cumpra-se.

## **ACAO PENAL**

**96.0800058-0** - JUSTICA PUBLICA(Proc. PAULO DE TARSO GARCIA ASTOLPHI) X MASSAO MAEKAWA(SP106773 - ELTON DE ALMEIDA OLIVEIRA) X ANTONIO APARECIDO ZANATTA(SP222342 - MARCOS DE OLIVEIRA MONTEMOR) X HELIO ROBERTO CHUFI(SP112111 - JOSE AUGUSTO MARCONDES DE MOURA JUNIOR E SP138628 - CARLOS EDUARDO B MARCONDES MOURA)

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva do Estado, deduzida pelo Ministério Público Federal perante este Juízo Federal, para o fim de:- CONDENAR o acusado MASSAO MAEKAWA, já qualificado, como incurso no art. 334, 3º do Código Penal, ao cumprimento da pena de 3 (três) anos de reclusão, em regime aberto, substituída por duas penas restritivas de direito, nos termos do artigo 44, 2º, do Código Penal. Custas processuais pelo condenado, com cálculo pro rata entre os acusados. Tendo em vista a pena privativa de liberdade aplicada que enseja o seu cumprimento inicial no regime aberto, bem como a sua substituição por penas restritivas de direitos, concedo ao réu MASSAO MAEKAWA o direito de apelar em liberdade. - CONDENAR o acusado ANTÔNIO APARECIDO ZANATA, já qualificado, como incurso no art. 334, 3º do Código Penal, ao cumprimento da pena de 3 (três) anos de reclusão, em regime aberto, substituída por duas penas restritivas de direito, nos termos do artigo 44, 2º, do Código Penal. Custas processuais pelo condenado, com cálculo pro rata entre os acusados. Tendo em vista a pena privativa de liberdade aplicada que enseja o seu cumprimento inicial no regime aberto, bem como a sua substituição por penas restritivas de direitos, concedo ao réu ANTÔNIO APARECIDO ZANATA o direito de apelar em liberdade.- CONDENAR o acusado HÉLIO ROBERTO CHUFI, já qualificado, como incurso no art. 334, 3º do Código Penal, ao cumprimento da pena de 3 (três) anos de reclusão, em regime aberto, substituída por duas penas restritivas de direito, nos termos do artigo 44, 2º, do Código Penal. Custas processuais pelo condenado, com cálculo pro rata entre os acusados. Tendo em vista a pena privativa de liberdade aplicada que enseja o seu cumprimento inicial no regime aberto,

bem como a sua substituição por penas restritivas de direitos, concedo ao réu HÉLIO ROBERTO CHUFI o direito de apelar em liberdade. Transitada em julgado a presente sentença: a) Oficie-se à Delegacia da Receita Federal informando que as mercadorias e os veículos objeto de apreensão não mais interessam à esfera criminal, ressalvada eventual constrição em processo administrativo fiscal; b) Lancem-se os nomes dos réus no Livro Rol dos Culpados; c) Oficie-se ao Egrégio Tribunal Regional Eleitoral para os fins do disposto no artigo 15, inciso III, da Constituição da República; d) Oficie-se aos institutos de identificação criminal. P.R.I.C.

**2004.61.07.001457-2 - JUSTICA PUBLICA X JOSE AGINALDO RESENDES(SP166587 - MAURÍCIO DE OLIVEIRA CARNEIRO)**

Posto isso, acolho o r. parecer ministerial e, por consequência, com fundamento no artigo 89, 5º, da Lei nº 9.099/95, declaro a extinção da punibilidade do delito imputado ao réu JOSÉ AGINALDO DE RESENDES, com qualificação nos autos. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Oportunamente, façam-se as comunicações e as anotações de praxe, oficiando-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2004.61.07.006331-5 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 864 - PAULO DE TARSO GARCIA ASTOLPHI) X MAURO FERREIRA DE MELO(SP084277 - APARECIDO AZEVEDO GORDO E SP168215E - GIOVANI APARECIDO BERNARDO DE AZEVEDO GORDO)**

Em 10/11/09 Juntou-se aos autos petição do acusado com procuração, requerendo carga do processo, sendo que os autos estão com vista para o subscritor da petição protocolo 2009.070018109-1, pelo prazo de cinco dias, nos termos da Portaria 24-25/97.

**2005.61.07.007229-1 - JUSTICA PUBLICA X JULIAN GUSMAN TALA X GERMAN BUSTOS MANCILLA X PABLO HERRERA SANCHEZ X JUSTINA FERNANDEZ DE GUZMAN(SP044328 - JARBAS BORGES RISTER E SP086402 - NELSON LUIZ CASTELLANI)**

Fls. 541/544: defiro. Expeçam-se ofícios à Caixa Econômica Federal e ao Banco do Brasil S/A para que procedam à conversão dos depósitos efetuados às fls. 60 e 204 em favor do FUNAD - Fundo Nacional Antidrogas. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença condenatória de fls. 242/271, e a realização e juntada aos autos do laudo toxicológico (fls. 63/64), autorizo a Autoridade Policial a destruir o entorpecente acautelado como contraprova, nos termos da manifestação ministerial de fls. 541/544, in fine, encaminhando a este Juízo, oportunamente, o respectivo termo. Cumpridas as determinações constantes no presente despacho e de fl. 540, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

**2005.61.07.008694-0 - JUSTICA PUBLICA X JOSE EDSON SAMPAIO X JOSE LUCENA X CESAR AUGUSTO CAMPOS X ZEHILTON RODRIGUES VALES X ALDERI COSMO DA COSTA X JULIO GUERRA ALVES JUNIOR X IOLANDA GONCALVES DA ROCHA X BERENICE HOLANDA DO NASCIMENTO PINHEIRO X MARIA DO CARMO MONTEIRO DA SILVA X ANTONIO DA SILVA LEITE(DF016302 - ANDERSON NAZARENO RODRIGUES)**

Posto isso, acolho o r. parecer ministerial e, por consequência, com fundamento no artigo 89, 5º, da Lei nº 9.099/95, declaro a extinção da punibilidade do delito imputado ao réu JOSÉ EDSON SAMPAIO, com qualificação nos autos. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Oportunamente, façam-se as comunicações e as anotações de praxe, oficiando-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2008.61.07.004569-0 - JUSTICA PUBLICA X GILCIMAR MONTEIRO X ROMERITO ROMAO DE SOUZA(SP098837 - ANTONIO ROBERTO PICCININ E SP194841 - GLAUCIA MARIA DONA)**

Ante os termos de apelação apresentados pelos réus, recebo os recursos de GILCIMAR MONTEIRO (fl. 934), e ROMERITO ROMÃO DE SOUZA (fls. 921 e 949). Intimem-se os defensores dos acusados para oferecimento de razões, nos termos do artigo 600, caput, do Código de Processo Penal. Após, vista ao I parquet federal para apresentação de contrarrazões no prazo legal. Efetivadas as providências, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista a expedição das guias de recolhimento provisórias (fl. 929-verso), restam prejudicados os pedidos de fls. 944 e 951. Intimem-se.

**Expediente Nº 2401**

**MONITORIA**

**2004.61.07.005524-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP062638 - PALMA REGINA MURARI) X RUBENS CESAR BELLI(SP113112 - LUCIA MUNIZ DE ARAUJO CASTANHAR)**

Despachei somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho. Fl. 64: defiro a suspensão do processo pelo prazo requerido (1 ano). Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, deverá a parte autora manifestar-se em termos de prosseguimento do feito. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

**2007.61.07.004759-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X CARLOS SENO NETO(SP149097 - LUIZ GUSTAVO POLETO)**

SENO)

Despachei somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho. Processe-se, doravante, o feito pelo rito ordinário. Defiro à parte ré os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50. Manifeste-se a autora quanto aos embargos monitórios no prazo de 10(dez) dias. Decorrido o prazo supra, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência, no prazo de 10(dez) dias. Caso pretendam produzir prova pericial, formulem, no mesmo prazo, os quesitos que desejam ver respondidos, a fim de que este Juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia. Intimem-se.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2000.61.07.001155-3** - JOSE ANTONIO AMORIM - ESPOLIO(SP065035 - REGINA SCHLEIFER PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1460 - MARLLON BITTENCOURT BOAVENTURA) X MARIA APARECIDA DE SOUSA AMORIM X KARINE DE SOUSA AMORIM X RICHARDSON DE SOUSA AMORIM

Vistos em inspeção judicial. Despacho efetivado somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho. Dê-se ciência às partes do retorno dos presentes autos a esta Vara. Abra-se vista ao réu INSS para providenciar, em 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação e, caso eventualmente necessário, a implantação do referido benefício, ou de sua revisão adequada, nos moldes do julgado e consideradas as peculiaridades do caso concreto. Consigno que aos créditos provenientes da execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19, da Lei 11.033/2004. Com a vinda dos cálculos de liquidação, trazidos aos autos pelo INSS, dê-se vista à parte autora para manifestação em 15 (quinze) dias. Havendo concordância, requirite-se o pagamento. Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com a parte autora, deverá juntar aos autos o respectivo contrato, antes da expedição da requisição, a teor do que estabelece o art. 5º da Resolução nº 438/2005, do Conselho da Justiça Federal, haja vista que, conforme disposto no art. 17 da mesma Resolução, os valores requisitados serão depositados em conta à disposição do(s) beneficiário(s) e poderão ser sacados independentemente da expedição de alvará de levantamento. Apresentado o contrato, remetam-se os autos à Contadoria. Discordando dos valores, promova a parte autora a execução do julgado, apresentando planilha de cálculos, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, no valor então apurado. Cumpra-se. Intimem-se. **CÁLCULO NOS AUTOS, VISTA À PARTE AUTORA.**

**2002.61.07.005617-0** - LEONILDO MARIANI(SP172889 - EMERSON FRANCISCO GRATÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1460 - MARLLON BITTENCOURT BOAVENTURA)

Vistos em inspeção judicial. Despacho efetivado somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho. Dê-se ciência às partes do retorno dos presentes autos a esta Vara. Abra-se vista ao réu INSS para providenciar, em 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação e, caso eventualmente necessário, a implantação do referido benefício, ou de sua revisão adequada, nos moldes do julgado e consideradas as peculiaridades do caso concreto. Consigno que aos créditos provenientes da execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19, da Lei 11.033/2004. Com a vinda dos cálculos de liquidação, trazidos aos autos pelo INSS, dê-se vista à parte autora para manifestação em 15 (quinze) dias. Havendo concordância, requirite-se o pagamento. Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com a parte autora, deverá juntar aos autos o respectivo contrato, antes da expedição da requisição, a teor do que estabelece o art. 5º da Resolução nº 438/2005, do Conselho da Justiça Federal, haja vista que, conforme disposto no art. 17 da mesma Resolução, os valores requisitados serão depositados em conta à disposição do(s) beneficiário(s) e poderão ser sacados independentemente da expedição de alvará de levantamento. Apresentado o contrato, remetam-se os autos à Contadoria. Discordando dos valores, promova a parte autora a execução do julgado, apresentando planilha de cálculos, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, no valor então apurado. Cumpra-se. Intimem-se. **CÁLCULO NOS AUTOS, VISTA A PARTE AUTORA.**

**2003.61.07.007198-8** - ORDALINO CAMARA LOPES(SP144341 - EDUARDO FABIAN CANOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1674 - RAFAEL SERGIO LIMA DE OLIVEIRA)

Dê-se ciência às partes do retorno dos presentes autos a esta Vara. Abra-se vista ao réu INSS para providenciar, em 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação e, caso eventualmente necessário, a implantação do referido benefício, nos moldes do julgado e consideradas as peculiaridades do caso concreto. Consigno que aos créditos provenientes da execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19, da Lei 11.033/2004. Com a vinda dos cálculos de liquidação, trazidos aos autos pelo INSS, dê-se vista à parte autora para manifestação em 15 (quinze) dias. Havendo concordância, requirite-se o pagamento. Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com a parte autora, deverá juntar aos autos o respectivo contrato, antes da expedição da requisição, a teor do que estabelece o art. 5º da Resolução nº 438/2005, do Conselho da Justiça Federal, haja vista que, conforme disposto no art. 17 da mesma Resolução, os valores requisitados serão depositados em conta à disposição do(s) beneficiário(s) e poderão ser sacados independentemente da expedição de alvará de levantamento. Apresentado o contrato, remetam-se os autos à Contadoria. Discordando dos valores, promova a parte autora a execução do julgado, apresentando planilha de cálculos, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, no valor então apurado. Cumpra-se. Intimem-se. **CÁLCULOS DO INSS NOS AUTOS, VISTA A PARTE AUTORA.**

**2003.61.07.008451-0** - CAROLINA DA CRUZ SANTOS(SP087608 - CLAUDIO ROBERTO ALVES DE LIMA E SP137353 - LETUZA APARECIDA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

**INSS(Proc. 1460 - MARLLON BITTENCOURT BOAVENTURA)**

Despachei somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho. Dê-se ciência às partes do retorno dos presentes autos a esta Vara. Abra-se vista ao réu INSS para providenciar, em 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação e, caso eventualmente necessário, a implantação do referido benefício, nos moldes do julgado e consideradas as peculiaridades do caso concreto. Consigno que aos créditos provenientes da execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19, da Lei 11.033/2004. Com a vinda dos cálculos de liquidação, trazidos aos autos pelo INSS, dê-se vista à parte autora para manifestação em 15 (quinze) dias. Havendo concordância, requirite-se o pagamento. Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com a parte autora, deverá juntar aos autos o respectivo contrato, antes da expedição da requisição, a teor do que estabelece o art. 5º da Resolução nº 438/2005, do Conselho da Justiça Federal, haja vista que, conforme disposto no art. 17 da mesma Resolução, os valores requisitados serão depositados em conta à disposição do(s) beneficiário(s) e poderão ser sacados independentemente da expedição de alvará de levantamento. Apresentado o contrato, remetam-se os autos à Contadoria. Discordando dos valores, promova a parte autora a execução do julgado, apresentando planilha de cálculos, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, no valor então apurado. Cumpra-se. Intimem-se. **CÁLCULOS DO INSS NOS AUTOS, VISTA A PARTE AUTORA.**

**2003.61.07.010306-0 - LUIZ ANTONIO DE SOUZA LIMA(SP199386 - FERNANDO RISTER DE SOUSA LIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. SILVIO CLAUDIO ORTIGOSA)**

Intime-se a Fazenda Nacional para se manifestar, no prazo de 20 (vinte) dias, sobre os teores das fls. 154/156, 168/177 e 180. Com a resposta, dê-se vista à parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, voltando os autos conclusos. Int. **MANIFESTACAO DA FAZENDA NACIONAL NOS AUTOS, VISTA À PARTE AUTORA.**

**2004.61.07.001956-9 - INEZ GIL BORGONOV( SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP043930 - VERA LUCIA TORMIN FREIXO)**

Dê-se ciência às partes do retorno dos presentes autos a esta Vara. Abra-se vista ao réu INSS para providenciar, em 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação e, caso eventualmente necessário, a implantação do referido benefício, ou de sua revisão adequada, nos moldes do julgado e consideradas as peculiaridades do caso concreto. Consigno que aos créditos provenientes da execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19, da Lei 11.033/2004. Com a vinda dos cálculos de liquidação, trazidos aos autos pelo INSS, dê-se vista à parte autora para manifestação em 15 (quinze) dias. Havendo concordância, requirite-se o pagamento. Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com a parte autora, deverá juntar aos autos o respectivo contrato, antes da expedição da requisição, a teor do que estabelece o art. 5º da Resolução nº 438/2005, do Conselho da Justiça Federal, haja vista que, conforme disposto no art. 17 da mesma Resolução, os valores requisitados serão depositados em conta à disposição do(s) beneficiário(s) e poderão ser sacados independentemente da expedição de alvará de levantamento. Apresentado o contrato, remetam-se os autos à Contadoria. Discordando dos valores, promova a parte autora a execução do julgado, apresentando planilha de cálculos, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, no valor então apurado. Cumpra-se. Intimem-se. **CÁLCULOS DO INSS NOS AUTOS, VISTA A PARTE AUTORA.**

**2004.61.07.003587-3 - JOSE PAULINO(SP066046 - JOSE ANTONIO GIMENES GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1460 - MARLLON BITTENCOURT BOAVENTURA)**

Dê-se ciência às partes do retorno dos presentes autos a esta Vara. Abra-se vista ao réu INSS para providenciar, em 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação e, caso eventualmente necessário, a implantação do referido benefício, ou de sua revisão adequada, nos moldes do julgado e consideradas as peculiaridades do caso concreto. Consigno que aos créditos provenientes da execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19, da Lei 11.033/2004. Com a vinda dos cálculos de liquidação, trazidos aos autos pelo INSS, dê-se vista à parte autora para manifestação em 15 (quinze) dias. Havendo concordância, requirite-se o pagamento. Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com a parte autora, deverá juntar aos autos o respectivo contrato, antes da expedição da requisição, a teor do que estabelece o art. 5º da Resolução nº 438/2005, do Conselho da Justiça Federal, haja vista que, conforme disposto no art. 17 da mesma Resolução, os valores requisitados serão depositados em conta à disposição do(s) beneficiário(s) e poderão ser sacados independentemente da expedição de alvará de levantamento. Apresentado o contrato, remetam-se os autos à Contadoria. Discordando dos valores, promova a parte autora a execução do julgado, apresentando planilha de cálculos, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, no valor então apurado. Cumpra-se. Intimem-se. **CÁLCULOS DO INSS NOS AUTOS, VISTA A PARTE AUTORA.**

**2004.61.07.006944-5 - APARECIDO DE ABREU(SP167588 - NELSON LUIZ NUNES DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1674 - RAFAEL SERGIO LIMA DE OLIVEIRA)**

Despacho efetivado nesta data em razão do acúmulo de trabalho. Diante da notícia do óbito do autor (fls. 240/248), manifeste-se o advogado do autor, indicando eventuais sucessores, bem como informando o que pretende em termos de prosseguimento, se pretendem a desistência neste presente feito para obter a pensão por morte decorrente de auxílio-doença, benefício que se afigura mais vantajoso, segundo manifestação do réu. Com a habilitação dos sucessores, cite-se o réu nos termos do art. 1057 do CPC. Não tendo havido oposição por parte do INSS, fica desde já homologada a

habilitação, com remessa do feito ao SEDI para retificação do pólo ativo. Após, voltem os autos conclusos. Intimem-se.

**2005.61.07.000796-1** - ANGELINA AMBRIZIO JORDAO(SP066046 - JOSE ANTONIO GIMENES GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1460 - MARLLON BITTENCOURT BOAVENTURA)

Despachei somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho. Dê-se ciência às partes do retorno dos presentes autos a esta Vara. Abra-se vista ao réu INSS para providenciar, em 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação e, caso eventualmente necessário, a implantação do referido benefício, nos moldes do julgado e consideradas as peculiaridades do caso concreto. Consigno que aos créditos provenientes da execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19, da Lei 11.033/2004. Com a vinda dos cálculos de liquidação, trazidos aos autos pelo INSS, dê-se vista à parte autora para manifestação em 15 (quinze) dias. Havendo concordância, requirite-se o pagamento. Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com a parte autora, deverá juntar aos autos o respectivo contrato, antes da expedição da requisição, a teor do que estabelece o art. 5º da Resolução nº 438/2005, do Conselho da Justiça Federal, haja vista que, conforme disposto no art. 17 da mesma Resolução, os valores requisitados serão depositados em conta à disposição do(s) beneficiário(s) e poderão ser sacados independentemente da expedição de alvará de levantamento. Apresentado o contrato, remetam-se os autos à Contadoria. Discordando dos valores, promova a parte autora a execução do julgado, apresentando planilha de cálculos, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, no valor então apurado. Cumpra-se. Intimem-se. CÁLCULOS DO INSS NOS AUTOS, VISTA A PARTE AUTORA.

**2007.61.07.001072-5** - SANDRA APARECIDA DE MATTOS MARIA X LEANDRO MARCEL SALCO(SP175675 - SÉRGIO SORIGOTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Decido somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho. Verifico que, regularmente citada, a Caixa Econômica Federal apresentou a contestação nestes autos. Todavia, às fls. 57/58, denuncia e requer a citação do Agente Fiduciário APEMAT - Crédito Imobiliário S/A, para integrar o pólo passivo da lide. Afasto a preliminar suscitada na contestação da CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Com efeito, não é o caso de incluir o agente fiduciário no pólo passivo, pois nem a lei nem o contrato obrigam a indenizar eventuais prejuízos advindos da execução extrajudicial. Neste sentido, o art. 40 do Decreto-Lei 70/66 dispõe as hipóteses e conseqüências ao agente fiduciário. No entanto, in casu, não antevejo responsabilidade por ato ilegal ao agente fiduciário. Este é o posicionamento do e. TRF da 3ª Região, entendimento ao qual adiro, a saber: Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 826912 Processo: 200261190008499 UF: SP Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 21/11/2005 Documento: TRF300104717 Fonte DJU DATA: 15/08/2006 PÁGINA: 276 Relator(a) JUIZ ANDRE NABARRETE Decisão A Turma, à unanimidade, não conheceu do agravo retido e rejeitou as preliminares suscitadas na contestação, nos termos do voto do relator e, por maioria, deu parcial provimento à apelação, a fim de reformar a sentença que extinguiu o processo sem julgamento de mérito, e julgar improcedente o pedido, nos termos do voto da DES. FED. RAMZA TARTUCE, acompanhada pelo voto do DES. FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW, vencido o DES. FED. ANDRÉ NABARRETE que dava provimento integral à apelação, nos termos explicitados em seu voto. Ementa PROCESSO CIVIL - MEDIDA CAUTELAR - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - ANULAÇÃO DA EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL - RECEPÇÃO DO DECRETO-LEI Nº 70/66 PELA NOVA ORDEM CONSTITUCIONAL - INTERESSE PROCESSUAL E ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA - DENUNCIÇÃO DA LIDE AO AGENTE FIDUCIÁRIO - IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO - AGRAVO RETIDO NÃO CONHECIDO - PRELIMINARES ARGÜIDAS EM CONTESTAÇÃO REJEITADAS - VERBA HONORÁRIA - RECURSO DOS AUTORES PARCIALMENTE PROVIDO - SENTENÇA REFORMADA PEDIDO IMPROCEDENTE. 1. Agravo retido não conhecido, já que não reiterado em contra-razões de apelação. 2. No caso concreto, verifica-se o interesse processual dos Apelantes, porquanto o procedimento de execução extrajudicial, no qual houve a arrematação do imóvel em leilão, pode ser obstado pela suspensão dos seus efeitos, quais sejam a expedição da carta de arrematação ou registro no Cartório de Imóveis e seus efeitos. Portanto, sob tal aspecto o processo é útil e necessário para garantir a eficácia da tutela em processo principal. 3. Apesar de a questão da legitimidade passiva da EMGEA ter sido discutida pelo Juízo a quo, e não ter sido objeto de impugnação, tampouco reiterada nas contra-razões recursais, deve ser enfrentada por ser matéria de ordem pública que pode ser reconhecida em qualquer grau de jurisdição. Verifica-se que não foi carreado aos autos documentos importantes para a apreciação de sua legitimidade, tais como a notificação aos devedores do crédito cedido, conforme cláusula 4ª, ou o registro da cessão de crédito no Cartório de Imóveis. Dessa forma, a CEF deve ser mantida no pólo passivo da demanda. 4. A denúncia da lide fundada no artigo 70, inciso III do CPC é obrigatória àquele que, ela lei ou pelo contrato, estiver obrigado a indenizar o prejuízo daquele que perder a demanda em ação de regresso. A CEF sustentou, em contestação, a responsabilidade regressiva do agente fiduciário com base no artigo 40 do Decreto-lei nº 70/66, de modo que resta evidente que ele não possui esta obrigação, porquanto não há lei, nem contrato nesse sentido. Ademais, a execução extrajudicial apresenta-se como conseqüência de pretensão inadimplemento e o agente fiduciário nada mais é que um mandatário do credor na satisfação da obrigação. O modo de execução é de escolha da CEF que por ela se responsabiliza. 5. Os Apelantes pleiteiam a suspensão de leilão extrajudicial ou, caso já realizado, a do registro da carta de arrematação e seus efeitos. Nesse sentido, o pedido formulado é possível nos termos do artigo 796 e seguintes do Código de Processo Civil. Enquanto não houver registro da carta de adjudicação do imóvel, o procedimento de execução extrajudicial pode ser

obstado pela suspensão deste ato.6. Os autores elegeram a ação cautelar para suspensão dos leilões do imóvel adquirido pelo Sistema Financeiro de Habitação que é a via adequada a essa finalidade, porquanto busca garantir a utilidade prática do provimento final a ser dado em processo principal, no qual se discute a revisão do contrato de mútuo e suas cláusulas, Ademais, o artigo 273, 7º, do Código de Processo Civil, introduzido pela Lei nº 10.444/02, autorizou a fungibilidade entre as tutelas antecipada e cautelar, de modo que também sob este aspecto se evidencia o interesse processual no caso concreto. 7. E. Supremo Tribunal Federal já se posicionou no sentido de que a norma contida no Decreto-Lei nº 70/66 não fere dispositivos constitucionais, de modo que a suspensão de seus efeitos está condicionada à comprovação de que houve a quebra do contrato firmado entre as partes, com reajustes incompatíveis com as regras nele traçadas.8. Já afirmei, em diversas ocasiões, que a venda do bem adquirido pelo Sistema Financeiro da Habitação, nos termos do Decreto-lei nº 70/66, fere o direito da parte de somente se vir privado de seus bens por decisão judicial, pautada nos princípios do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório. 9. A constitucionalidade da execução extrajudicial foi confirmada por eminentes processualistas e por diversos tribunais, o que me fez reformar o entendimento, para reconhecer recepcionado pela nova ordem constitucional o referido Decreto-lei nº 70/66, na medida em que não cerceia o direito individual do devedor de ingressar em juízo, para defesa de seus direitos, tampouco afronta o que dispõe o artigo 5º, LV da Constituição Federal. 10. No caso dos autos, não verifico a presença do periculum in mora, na medida em que o contrato foi celebrado em 13 de outubro de 1986 e renegociado em 25 de fevereiro de 2000 (fls. 17/28 e fls. 38/41) e, no período de 04/2000 a 02/2002, restaram sem pagamento as prestações que se venceram (planilha de fls. 44/51). A ação foi ajuizada em 11 de março de 2002, data em que estava designada a realização do leilão do imóvel, sendo que não havia, até então, qualquer indício de que os mutuários pretendiam rever a forma de reajuste das prestações e do saldo devedor.11. Verba honorária devida pelos autores, à ré, no percentual de 10% sobre o valor atualizado atribuído à causa.12. Recurso dos autores parcialmente provido.13. Decreto da extinção da ação, sem apreciação do mérito, afastado, reconhecida a via eleita.14. Agravo retido não conhecido. Preliminares argüidas em contestação rejeitadas.15. Pedido inicial improcedente (grifos nossos).Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, assim como acerca da manifestação da ré lançada às fls. 124/130, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, especifiquem as partes, em 10 (dez) dias, as provas que pretendam produzir. No caso de se pretenderem prova pericial, o interessado deverá apresentar os quesitos, para a verificação da real necessidade da prova.Após, tornem os autos conclusos.Intimem-se.

**2007.61.07.005801-1** - HILARIO BOTTARO X HERMINIA BRAZOLOTTO BOTTARO X ANTONIO ANGELO BOTTARO X SILVANA ROSA E SILVA BOTTARO X JOSE ROBERTO BOTTARO X MARIA CRISTINA ZONETTI BOTTARO X PEDRO VANDERLEY BOTTARO X ROSANGELA BARSALOBRES BOTTARO X MIRTES APARECIDA BOTTARO GELALETI X JORGE LUIZ GELALETI(SP080581 - LUIZ ANTONIO MIRANDA MELLO E SP093441 - MARCIA CRISTINA POSSARI DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA)

Fls. 143/144: ante a insurgência da parte autora quanto aos cálculos de liquidação apresentados pela ré CEF, remeta-se os autos à Contadoria para elaboração de cálculos.Com a vinda dos cálculos, intimem-se as partes para manifestação sucessiva no prazo de 10 dias, sendo primeiro a autora e, depois, a ré.Int.(OS AUTOS RETORNARAM DO CONTADOR).

**2007.61.07.006132-0** - MARIA CAPOANO SANGALI X NARCIZO SANGALI(SP190967 - JOÃO PAULO BRAGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Assim, ad cautelam, converto o julgamento em diligência. Primeiramente, proceda-se à intimação dos autores para que esclareçam a divergência acima apontada. Prazo: 10 (dez) dias.Cumprida a providência, abra-se vista à CEF para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, e, no mesmo prazo, apresente os extratos mencionados à fl. 21.Observo que, em virtude do disposto no artigo 358, inciso I, do CPC, não está afastado o dever da instituição financeira de apresentar aos seus correntistas os extratos de suas contas, já que a relação jurídica existente entre as partes está tutelada pelas disposições do Código de Defesa do Consumidor. Após, tornem os autos conclusos.Int.

**2007.61.07.006209-9** - MARIA IVONE DA SILVA FABRIS X RODRIGO DA SILVA FABRIS X GUSTAVO DA SILVA FABRIS X ANDRE LUIS DA SILVA FABRIS(SP197893 - OTÁVIO ROBERTO GONÇALVES SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

Aceito a conclusão, despachando somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho. Fls. 104/105: intime-se a ré CEF para juntar aos autos os extratos requeridos pela parte autora, como já determinado à fl. 48.Prazo: 10 dias.Após, abra-se nova vista à parte autora para manifestação pelo mesmo prazo supra.Em seguida, venham conclusos.Int.

**2007.61.07.006264-6** - JOSE BARBOSA - ESPOLIO X NEUZA BARBOSA SILVEIRA DA SILVA(SP207172 - LUÍS HENRIQUE GOULART CARDOSO E SP206461 - LUCIANO ZONTA JAVAREZ E SP237462 - BRUNO MARTINS BITTES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Aceito a conclusão, despachando somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho.Fl. 27/30: recebo como emenda a inicial.Em virtude do encerramento do inventário, promova a parte autora, em 10 dias, o ingresso na lide dos demais



sucessores constantes da certidão de óbito de fl. 18 e seus respectivos cônjuges, sob pena de indeferimento da inicial (art. 284, parágrafo único, CPC).No silêncio, intime-se pessoalmente a autora para cumprimento da determinação supra no prazo de 48(quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do feito (art. 267, CPC).Int.

**2007.61.07.009944-0** - MARISTELA FURUKAVA(SP152754 - ALEXSANDRO TADEU JANUARIO DE OLIVEIRA E SP149990 - FABIO SCHUINDT FALQUEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1442 - DIONISIO DE JESUS CHICANATO)

Despachei somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho.Abra-se vista às partes para especificação de provas como já determinado à fl. 277.Int.

**2007.61.07.010919-5** - CRISTINA MARIA DEODATO SILVEIRA LEITE(SP152754 - ALEXSANDRO TADEU JANUARIO DE OLIVEIRA E SP149990 - FABIO SCHUINDT FALQUEIRO) X UNIAO FEDERAL

Despachei somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho.Abra-se vista às partes para especificação de provas como já determinado à fl. 109.Int.

**2008.61.07.001186-2** - NILMA SILVIA RODRIGUES - ESPOLIO X ROBERTO BARBOSA DE ALMEIDA(SP241555 - THIAGO DE BARROS ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA SEGURADORA S/A(SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Despachei somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho.Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 10 (dez) dias.Após, voltem conclusos para apreciação das preliminares elencadas na peça contestatória.Int.

**2008.61.07.005815-5** - ERICA FILIPIN MORELI(SP230895 - ANDRE LUIZ LAGUNA E SP067751 - JOSE CARLOS BORGES DE CAMARGO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP202818 - FABIO SCRIPTORE RODRIGUES E SP096564 - MARY ABRAHAO MONTEIRO BASTOS E SP205337 - SIMONE REGINA DE SOUZA KAPITANGO-A-SAMBA)

Aceito a conclusão, despachando somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho.Forneça a autora, em 5 dias, cópia autenticada e legível dos seus documentos RG e CPF, sob pena de indeferimento da inicial (art. 284, par. único, CPC).No silêncio, intime-se pessoalmente a autora para cumprimento da determinação acima no prazo de 48(quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do feito (art. 267, CPC).Int.

**2008.61.07.006001-0** - VERA LUCIA BENTO ARANDA(SP089074 - ANESIO DUARTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

Assim, afasto as preliminares de ilegitimidade passiva da CEF e de litisconsórcio necessário da UNIÃO FEDERAL, e acolho a alegação de litisconsórcio passivo necessário da CAIXA SEGURADORA S/A, determinando a sua inclusão da no pólo passivo da demanda. Intime-se a parte autora para a juntada da contrafé, em 5 dias. Após, cite-se.Ao SEDI para regularização do pólo passivo, incluindo-se a CAIXA SEGURADORA S/A.Após a juntada da contestação, vista à parte autora para réplica. Após, venham os autos conclusos para apreciação das demais preliminares da CEF e das eventualmente apresentadas pela CAIXA SEGURADORA S/A.Int.

**2008.61.07.006299-7** - JANAINA DE PAULA SILVA DOS SANTOS X ARISTHEU ALVES(SP136260 - GLAUCIRLEY MARTINS DE MIRANDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Despachei somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho.Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 10 (dez) dias.Após, voltem conclusos para apreciação das preliminares elencadas na peça contestatória.Int.

**2008.61.07.011445-6** - JAIME VINICIUS RODRIGUES SILVA(SP076412 - JAIR JOSE DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Despachei somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho.Não ocorrem a prevenção apontada à fl. 30.Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil, proceda à autenticação de fls. 17/29, facultando ao advogado declarar nos próprios documentos que conferem com os respectivos originais.Efetivada a diligência por via de petição, ficará esta recebida como emenda à inicial.Após, cite-se a CEF.Com a vinda da contestação, a secretaria dará vista à parte autora para manifestação em 10 (dez) dias, exceto nos casos em que não houver questões preliminares e prejudiciais que requeiram sua manifestação prévia (artigos 327 e 301 do CPC - Código de Processo Civil).Em seguida, por tratar-se de matéria exclusivamente de direito, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Intimem-se.

**2008.61.07.011513-8** - EVA CERRANO(SP113501 - IDALINO ALMEIDA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despachei somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50. Este Juízo entende que a matéria discutida nestes autos exige dilação probatória mais ampla que a prevista para o rito sumário. Assim, processe-se pelo rito ordinário. Ao SEDI para mudança de classe e,



oportunamente, retificação do assunto. Concedo à Autora o prazo de 10 (dez) dias para providenciar a autenticação dos documentos que instruem a inicial, facultando ao advogado declarar nos próprios documentos que conferem com os respectivos originais. Efetivadas as diligências, cite-se o réu, bem como intime o Chefe do Posto Especial de Benefícios para apresentar em Juízo cópia das principais peças do procedimento administrativo da parte autora, histórico de crédito e CNIS.

**2008.61.07.011549-7 - VALDIR FONTANETTE(SP106813 - GINEZ CASSERE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X UNIAO FEDERAL**

Despachei somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho. Fls. 24/54: ocorre a prevenção apontada à fl. 19. Manifeste-se o autor, em 10 dias, quanto ao seu efetivo interesse neste feito, ante a existência do processo 2000.03.99.032392-2, da d. 1ª Vara Federal desta Subseção Judiciária, com pedido idêntico, no qual já existe decisão transitada em julgado. No silêncio, intime-se o autor, por carta com AR para manifestação nos termos acima, no prazo de 48(quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do feito (art. 267, CPC). Int.

**2008.61.07.011793-7 - LUCILIA CARDOSO DE MOURA(SP106813 - GINEZ CASSERE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA)**

Aceito a conclusão. Despachei somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50. Fl. 20: recebo como emenda a inicial. Ao SEDI para exclusão da União Federal do pólo passivo do feito. Desnecessária a citação da ré para ingresso na lide, eis que a mesma já apresentou espontaneamente a sua contestação. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 10 dias. Em seguida, por tratar-se de matéria exclusivamente de direito, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Intimem-se.

**2008.61.07.011883-8 - EUCLIDES DA SILVA FREITAS(SP106813 - GINEZ CASSERE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X UNIAO FEDERAL**

Despachei somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho. Fls. 28 e 30/33: recebo como emenda a inicial. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita nos termos da Lei nº 1.060/50. Defiro, também, a exclusão da União Federal do pólo passivo do feito. Ao SEDI para retificação. Ocorre a prevenção com o processo nº 2000.03.99.034157-2, apontada à fl. 25. Concedo ao autor o prazo de 10 (dez) dias para manifestar-se objetivamente quanto ao prosseguimento do feito, ante a ocorrência da prevenção mencionada. No silêncio, intime-se o autor, por carta com AR, para manifestação nos termos acima, no prazo de 48(quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do feito (art. 267, CPC). Int.

**2008.61.07.012203-9 - PAULO FERNANDES(SP106813 - GINEZ CASSERE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X UNIAO FEDERAL**

Despachei somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho. Fls. 21/52: ocorre a prevenção apontada à fl. 16. Manifeste-se o autor, em 10 dias, quanto ao seu efetivo interesse neste feito, ante a existência do processo 1999.03.99.110290-8, da d. 1ª Vara Federal desta Subseção Judiciária, com pedido idêntico, no qual já existe decisão transitada em julgado. No silêncio, intime-se o autor, por carta com AR para manifestação nos termos acima, no prazo de 48(quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do feito (art. 267, CPC). Int.

**2008.61.07.012228-3 - LOURDES JENUARIO(SP106813 - GINEZ CASSERE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X UNIAO FEDERAL**

Despachei somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho. Fls. 22/53: ocorre a prevenção apontada à fl. 17. Manifeste-se o autor, em 10 dias, quanto ao seu efetivo interesse neste feito, ante a existência do processo 1999.03.99.109414-6, da d. 1ª Vara Federal desta Subseção Judiciária, com pedido idêntico, no qual já existe decisão transitada em julgado. No silêncio, intime-se o autor, por carta com AR para manifestação nos termos acima, no prazo de 48(quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do feito (art. 267, CPC). Int.

**2008.61.07.012259-3 - REINALDO ANTONIO VERONEZE(SP106813 - GINEZ CASSERE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X UNIAO FEDERAL**

Despachei somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho. Fls. 25/55: ocorre a prevenção apontada à fl. 20. Manifeste-se o autor, em 10 dias, quanto ao seu efetivo interesse neste feito, ante a existência do processo 2000.03.99.014425-0, da d. 1ª Vara Federal desta Subseção Judiciária, com pedido idêntico, no qual já existe decisão transitada em julgado. No silêncio, intime-se o autor, por carta com AR para manifestação nos termos acima, no prazo de 48(quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do feito (art. 267, CPC). Int.

**2009.61.07.002952-4 - JHV - CONSTRUCOES E COM/ LTDA(SP073732 - MILTON VOLPE E SP260133 - FERNANDA APARECIDA CAZATTI COMPARONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Ante o exposto e pelas razões elencadas, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional. Fls. 44/53: Recebo como emenda à inicial. Cite-se. Intimem-se. Publique-se.

**PROCEDIMENTO SUMARIO**

**2005.61.07.003261-0 - ELES RIBEIRO DA SILVA(SP201981 - RAYNER DA SILVA FERREIRA) X INSTITUTO**

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1674 - RAFAEL SERGIO LIMA DE OLIVEIRA)

Vistos em inspeção judicial.Despacho efetivado somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho.Dê-se ciência às partes do retorno dos presentes autos a esta Vara.Abra-se vista ao réu INSS para providenciar, em 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação e, caso eventualmente necessário, a implantação do referido benefício, ou de sua revisão adequada, nos moldes do julgado e consideradas as peculiaridades do caso concreto. Consigno que aos créditos provenientes da execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19, da Lei 11.033/2004.Com a vinda dos cálculos de liquidação, trazidos aos autos pelo INSS, dê-se vista à parte autora para manifestação em 15 (quinze) dias.Havendo concordância, requisi-te-se o pagamento. Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com a parte autora, deverá juntar aos autos o respectivo contrato, antes da expedição da requisição, a teor do que estabelece o art. 5º da Resolução nº 438/2005, do Conselho da Justiça Federal, haja vista que, conforme disposto no art. 17 da mesma Resolução, os valores requisitados serão depositados em conta à disposição do(s) beneficiário(s) e poderão ser sacados independentemente da expedição de alvará de levantamento. Apresentado o contrato, remetam-se os autos à Contadoria.Discordando dos valores, promova a parte autora a execução do julgado, apresentando planilha de cálculos, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, no valor então apurado.Cumpra-se.Intimem-se.CÁLCULOS DO INSS NOS AUTOS, VISTA A PARTE AUTORA.

**2005.61.07.010484-0** - LAURA PEREIRA DE MORAIS FERREIRA(SP136939 - EDILAINÉ CRISTINA MORETTI E SP185735 - ARNALDO JOSÉ POÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1460 - MARLLON BITTENCOURT BOAVENTURA)

Despachei somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho.Dê-se ciência às partes do retorno dos presentes autos a esta Vara.Abra-se vista ao réu INSS para providenciar, em 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação e, caso eventualmente necessário, a implantação do referido benefício, nos moldes do julgado e consideradas as peculiaridades do caso concreto. Consigno que aos créditos provenientes da execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19, da Lei 11.033/2004.Com a vinda dos cálculos de liquidação, trazidos aos autos pelo INSS, dê-se vista à parte autora para manifestação em 15 (quinze) dias.Havendo concordância, requisi-te-se o pagamento. Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com a parte autora, deverá juntar aos autos o respectivo contrato, antes da expedição da requisição, a teor do que estabelece o art. 5º da Resolução nº 438/2005, do Conselho da Justiça Federal, haja vista que, conforme disposto no art. 17 da mesma Resolução, os valores requisitados serão depositados em conta à disposição do(s) beneficiário(s) e poderão ser sacados independentemente da expedição de alvará de levantamento. Apresentado o contrato, remetam-se os autos à Contadoria.Discordando dos valores, promova a parte autora a execução do julgado, apresentando planilha de cálculos, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, no valor então apurado.Cumpra-se.Intimem-se.CÁLCULOS DO INSS NOS AUTOS, VISTA A PARTE AUTORA.

**2006.61.07.006002-5** - LINDAURA RODRIGUES DE SOUSA(SP113501 - IDALINO ALMEIDA MOURA E SP239193 - MARIA HELENA OLIVEIRA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1674 - RAFAEL SERGIO LIMA DE OLIVEIRA)

Vistos em inspeção judicial.Despacho efetivado somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho.Dê-se ciência às partes do retorno dos presentes autos a esta Vara.Abra-se vista ao réu INSS para providenciar, em 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação e, caso eventualmente necessário, a implantação do referido benefício, ou de sua revisão adequada, nos moldes do julgado e consideradas as peculiaridades do caso concreto. Consigno que aos créditos provenientes da execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19, da Lei 11.033/2004.Com a vinda dos cálculos de liquidação, trazidos aos autos pelo INSS, dê-se vista à parte autora para manifestação em 15 (quinze) dias.Havendo concordância, requisi-te-se o pagamento. Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com a parte autora, deverá juntar aos autos o respectivo contrato, antes da expedição da requisição, a teor do que estabelece o art. 5º da Resolução nº 438/2005, do Conselho da Justiça Federal, haja vista que, conforme disposto no art. 17 da mesma Resolução, os valores requisitados serão depositados em conta à disposição do(s) beneficiário(s) e poderão ser sacados independentemente da expedição de alvará de levantamento. Apresentado o contrato, remetam-se os autos à Contadoria.Discordando dos valores, promova a parte autora a execução do julgado, apresentando planilha de cálculos, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, no valor então apurado.Cumpra-se.Intimem-se.CÁLCULOS DO INSS NOS AUTOS, VISTA A PARTE AUTORA.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**2008.61.07.012014-6** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.0801471-7) UNIAO FEDERAL X MIMO INDUSTRIA DE CALCADOS LTDA(SP045305 - CARLOS GASPAROTTO)

Aceito a conclusão, despachando somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho. Recebo os embargos em seus regulares efeitos. Vista ao(à) embargado(a) para resposta no prazo legal e, querendo, especificar as provas que pretende produzir.Após, abra-se vista ao(à) embargante para manifestação em 10(dez) dias e, também, querendo, especificar provas.Não havendo requerimento de provas, fica desde já encerrada a instrução processual, voltando os autos conclusos para sentença.Int.

**Expediente N° 2404**

**CAUTELAR FISCAL**

**2007.61.07.005272-0** - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO E Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP030769 - RAUL HUSNI HAIDAR)  
DESPACHO PROFERIDO À FL. 828, DATADO DE 09/11/2009 - AUTOS COM TRÂMITE EM SEGREDO DE JUSTIÇA.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BAURU**

**1ª VARA DE BAURU**

**ROBERTO LEMOS DOS SANTOS FILHO**

**Juiz Federal**

**Bela. MÁRCIA APARECIDA DE MOURA CLEMENTE**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente N° 3020**

**ACAO PENAL**

**2003.61.08.004220-1** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.03.004235-6) JUSTICA PUBLICA(Proc. 353 - PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO) X PAULO ROBERTO RETZ(SP086346 - CARLOS ALBERTO BOSCO E SP157981 - LUIS GUILHERME SOARES DE LARA E SP165655 - DENIS SOARES FRANCO)

Despacho de f. 483: Indefiro o pedido de realização de perícia formulado pelo denunciado PAULO ROBERTO RETZ à fl. 476, somente veiculado ao cabo da instrução processual.Verifico que por ocasião de sua defesa prévia o denunciado somente requereu a produção de prova oral, nada mencionando acerca de perícia. Consoante já decidiu o C. STJ o momento oportuno para se requerer a realização de tais trabalhos técnicos é a defesa prévia e, não, como, in casu, a fase do art. 499 do CPP (STJ, HC 59241/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 21/05/2009, DJe 08/06/2009).Ao cabo da instrução processual, o denunciado requereu a realização da perícia em questão. Ocorre que o art. 499 autoriza apenas a realização de diligências cuja necessidade ou conveniência se origine de circunstâncias ou de fatos apurados na instrução, o que não é o caso dos autos.Assim, tendo em conta que o requerimento não foi formulado no momento oportuno e por não reputar a perícia reclamada indispensável para o deslinde da questão, indefiro o pedido veiculado a fl. 476.Em prosseguimento, reitere-se o ofício de fl. 478, caso não tenha sido respondido.Com a juntada da certidão, intime-se o MPF para apresentação de alegações finais no prazo de 05 (cinco) dias.Após, intime-se a defesa para a mesma finalidade, também em 05 (cinco) dias.Int.Tendo o MPF apresentado as alegações finais em 10/11/2009, fica a defesa intimada do prazo de cinco dias para apresentação de alegações finais.

**Expediente N° 3021**

**LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA**

**2009.61.08.006767-4** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.08.006677-3) EDIMILSON DE SOUSA(PR017572 - VILSON DREHER) X JUSTICA PUBLICA

Vistos.Pedido de reconsideração formulado a juiz diverso do prolator da decisão que se pretende modificar, constitui verdadeiro recurso em sentido horizontal e não se presta a substituir o remédio processual adequado à modificação das decisões judiciais, já manejado pelo requerente na hipótese vertente.Desse modo, e considerando ainda mais que não houve qualquer inovação no estado de fato que conduziu à prolação da decisão atacada, indefiro o pedido formulado.Cientifique-se o MPF.Int.

**2009.61.08.008923-2** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.08.008892-6) GILSON RODRIGUES(PR026216 - RONALDO CAMILO) X JUSTICA PUBLICA

Vistos.Pedido de reconsideração formulado a juiz diverso do prolator da decisão que se pretende modificar, constitui verdadeiro recurso em sentido horizontal e não se presta a substituir o remédio processual adequado à modificação das decisões judiciais, já manejado pelo requerente na hipótese vertente.Desse modo, e considerando ainda mais que os documentos apresentados (fls. 163/165) não inovam o estado de fato que conduziu à prolação da decisão atacada, indefiro o pedido formulado.Cientifique-se o MPF.Int.

**2ª VARA DE BAURU**

**DR HERALDO GARCIA VITTA**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR**  
**BEL GILSON FERNANDO ZANETTA HERRERA**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 5858**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2001.61.08.002116-0** - ANTONIO DA SILVA X LUCIA HELENA RAMOS DA SILVA(SP139543 - MARCELO TADEU KUDSE DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Fls. 217: Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 07/01/2010, às 14h15min.Intimem-se as partes.

**2002.61.08.005126-0** - VANDERLEY PERES MOREIRA X MARIA INES LIMA DOS REIS MOREIRA(SP201409 - JOÃO RICARDO DE ALMEIDA PRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP251470 - DANIEL CORREA)

Fls. 308/310 e 314: Designo audiência de conciliação para o dia 07/01/2010, às 13h45min.Intimem-se as partes.

**Expediente Nº 5867**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**1999.61.08.002846-6** - ALÍPIO COTO X APARECIDA F. DE MELO X ADALBERTO DO NASCIMENTO (DESISTENCIA) X APARECIDO PAULINO(SP081448 - VENICIO AUGUSTO FRANCISCO E SP119403 - RICARDO DA SILVA BASTOS E SP202777 - ANA PAULA GOMES GONÇALVES) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB(SP213299 - RENATO BUENO DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)

Isso posto, homologo a renúncia do autor Alípio Coto, nos termos do artigo 269, inciso V, do Código de Processo Civil e julgo improcedentes os pedidos dos autores Aparecida Ferreira de Melo e Aparecido Paulino, extinguindo o processo com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do CPC. Por consequência, revogo a antecipação de tutela deferida às fls. 73/74. Condono os autores ao pagamento de custas e honorários advocatícios, os quais fixo em 10 % sobre o valor dado à causa, nos termos do 4º do artigo 20 do CPC. Tais valores serão exigíveis de acordo com os artigos 11 e 12 da Lei n.º 1.060/50, ante o pedido de assistência judiciária deferido às fls. 217. Expeça-se alvará de levantamento em relação ao autor Alípio Coto. Eventuais depósitos efetuados pelos autores Aparecida Ferreira de Melo e Aparecido Paulino deverão ser transferidos à Cohab. Quanto ao pedido de renúncia de Luzia Madalena Mantovani, deixo de apreciá-lo, por não fazer parte do pólo ativo. Publique-se Registre-se. Intimem-se.

**Expediente Nº 5868**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2004.61.08.008459-5** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.08.007574-0) EDIVALDO FIRMINO DO NASCIMENTO(SP221131 - ALESSANDRO BEZERRA ALVES PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) X CREFISA S/A(SP130823 - LUIS RICARDO DE STACCHINI TREZZA E SP093190 - FELICE BALZANO)

Isso posto, excluo da lide a CREFISA S/A, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do CPC, por ilegitimidade passiva, e julgo improcedentes os pedidos, extinguindo o processo com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do CPC. Relativamente aos honorários do perito judicial nomeado nos autos, Dr. José Octávio Guizelini Balieiro, arbitro a sua remuneração no importe de R\$ 230,00 (duzentos e trinta reais), determinando, outrossim, que a Secretaria do juízo expeça, incontinenti, a competente certidão de honorários, em virtude do benefício relativo à Assistência Judiciária Gratuita, deferido aos autores. Considerando que o autor fez-se representar nos autos por advogados dativos, Dra. Karina Almeida de Silos Ferraz, OAB nº 207.845, até a sua renúncia às fls. 90, que ora nomeio, e pelo Dr. Alessandro Bezerra Alves Pinto, OAB 221.131, nomeado por este Juízo às fls. 104, dos autos, nos termos da Resolução 558, de 22 de maio de 2.007, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, arbitro os honorários dos referidos defensores, tanto na ação principal quanto na cautelar em apenso, no importe de R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais), para cada um, devendo o pagamento ser requisitado somente após o trânsito em julgado da presente sentença (artigo 2º, 4º). Condono o autor ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em dez por cento sobre o valor dado à causa, em rateio, nos termos do 4º do artigo 20 do CPC, ao honorários do perito judicial nomeado nos autos e dos advogados dativos, nos importes acima fixados - artigo 20, do Código de Processo Civil c/c artigo 11, da Lei 1.060/50 e artigo 6º, da Resolução 558, de 22 de maio de 2.007, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Tais valores serão exigíveis de acordo com os artigos 11 e 12 da Lei n.º 1.060/50, ante a concessão dos benefícios da assistência judiciária. Publique-se Registre-se. Intimem-se.

**2004.61.08.009195-2** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.08.008472-8) JOSE CARLOS DA SILVA X PERCILIANA LELES DE FREITAS SILVA(SP112617 - SHINDY TERAOKA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Isso posto julgo improcedentes os pedidos, extinguindo o processo com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do CPC. Relativamente aos honorários do perito judicial nomeado nos autos, Dr. José Octávio Guizelini Balieiro, arbitro a sua remuneração no importe de R\$ 230,00 (duzentos e trinta reais), determinando, outrossim, que a Secretaria do juízo expeça, incontinenti, a competente certidão de honorários, em virtude do benefício relativo à Assistência Judiciária Gratuita, deferido aos autores. Condeno o autor ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em dez por cento sobre o valor dado à causa, em rateio, nos termos do 4º do artigo 20 do CPC, e aos honorários do perito judicial nomeado nos autos, no importe acima fixado - artigo 20, do Código de Processo Civil c/c artigo 11, da Lei 1.060/50 e artigo 6º, da Resolução 558, de 22 de maio de 2.007, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Tais valores serão exigíveis de acordo com os artigos 11 e 12 da Lei n.º 1.060/50, ante a concessão dos benefícios da assistência judiciária. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**2004.61.08.007574-0** - EDIVALDO FIRMINO DO NASCIMENTO(SP221131 - ALESSANDRO BEZERRA ALVES PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) X CREFISA S/A(SP130823 - LUIS RICARDO DE STACCHINI TREZZA E SP093190 - FELICE BALZANO)

Isso posto, excludo da lide a CREFISA S/A, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do CPC, por ilegitimidade passiva, e julgo improcedentes os pedidos, extinguindo o processo com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do CPC, e revogo a liminar concedida às fls. 35/40. Os honorários dos advogados dativos já foram fixados na sentença proferida nos autos principais. A referida nomeação surte efeitos também para estes autos. Condeno o autor ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em dez por cento sobre o valor dado à causa, em rateio, nos termos do 4º do artigo 20 do CPC - artigo 20, do Código de Processo Civil c/c artigo 11, da Lei 1.060/50 e artigo 6º, da Resolução 558, de 22 de maio de 2.007, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Tais valores serão exigíveis de acordo com os artigos 11 e 12 da Lei n.º 1.060/50, ante a concessão dos benefícios da assistência judiciária. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2004.61.08.008472-8** - JOSE CARLOS DA SILVA X PERCILIANA LELES DE FREITAS SILVA(SP112617 - SHINDY TERAOKA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Isso posto julgo improcedentes os pedidos, extinguindo o processo com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do CPC, e revogo a liminar concedida às fls. 32/39. Condeno os autores ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em dez por cento sobre o valor dado à causa, em rateio, nos termos do 4º do artigo 20 do CPC - artigo 20, do Código de Processo Civil c/c artigo 11, da Lei 1.060/50 e artigo 6º, da Resolução 558, de 22 de maio de 2.007, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Tais valores serão exigíveis de acordo com os artigos 11 e 12 da Lei n.º 1.060/50, ante a concessão dos benefícios da assistência judiciária. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **Expediente Nº 5870**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2009.61.08.000436-6** - ORLANDO PEREIRA SANTOS(SP209637 - JOÃO LAZARO FERRARESI SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por ora, aguarde-se a realização da perícia determinada a fls. 43. Cumpra-se com urgência. Int.

### **3ª VARA DE BAURU**

\*

**JUIZ FEDERAL DR. JOSÉ FRANCISCO DA SILVA NETO**

**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO DR. MARCELO FREIBERGER ZANDAVALI**

**Diretor de Secretaria: Jessé da Costa Corrêa**

#### **Expediente Nº 5064**

#### **ACAO PENAL**

**2002.61.08.003038-3** - JUSTICA PUBLICA(Proc. ANDRE LIBONATI) X APARECIDO CACIATORE(SP129419 - ANTONIO DONIZETTE DE OLIVEIRA E SP059376 - MARCOS APARECIDO DE TOLEDO) X RONALDO APARECIDO MAGANHA(SP144181 - MARIA CLAUDIA MAIA E SP098175 - MARIO ANDRE IZEPPE) X JOSE APARECIDO DE MORAIS(SP061940 - JURACY MAURICIO VIEIRA)

Ante os argumentos apresentados pelo MPF às fls. 633, os quais ora adoto como razões de decidir, desnecessárias as diligências requeridas às fls. 628, segundo parágrafo e itens 2 e 3. Quanto ao requerido no item 4 (fls. 628), a própria defesa poderá diligenciar e obter, se assim o desejar, os referidos elementos trazendo-os aos autos. No que concerne ao pedido do item 5, comprove a defesa a devolução do valor recebido pela beneficiária. Publique-se no diário eletrônico da Justiça Federal.

**2002.61.08.004839-9** - JUSTICA PUBLICA(Proc. ANDRE LIBONATI) X APARECIDO CACIATORE(SP059376 - MARCOS APARECIDO DE TOLEDO E SP129419 - ANTONIO DONIZETTE DE OLIVEIRA)

Fls.495/498: recebo a apelação do MPF. Vista à parte ré para apresentação das contrarrazões no prazo legal. Com a intervenção, subam os autos ao E.TRF da Terceira Região.

**2003.61.08.000484-4** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 655 - RODRIGO VALDEZ DE OLIVEIRA) X FLAVIO MARCELO FERNANDES(SP080357 - RENATO GONCALVES DA SILVA) X EVELISE HELENA FERNANDES(SP080357 - RENATO GONCALVES DA SILVA E SP107666 - FLAVIO PADUAN FERREIRA)

Ante os princípios do contraditório e da ampla defesa, intimem-se as defesas dos réus, para que apresentem memoriais finais, no prazo de cinco dias. Após, à conclusão para sentença. Alerto aos advogados de defesa que em caso de não apresentação dos memoriais finais, sem qualquer justificativa prévia comunicada ao juízo, restará configurado o abandono da causa, aplicando-se multa, fixada em R\$4.150,00, nos termos do artigo 265, caput, do CPP e será comunicado à Ordem dos Advogados do Brasil para as providências cabíveis. Publique-se do diário eletrônico da Justiça Federal.

**2004.61.08.009185-0** - JUSTICA PUBLICA(Proc. ANDRE LIBONATI) X DENIS OLIVEIRA DE ALVARENGA(SP132731 - ADRIANO PUCINELLI)

Fl.317: recebo como apelação do réu. Intime-se o advogado constituído do réu para apresentar as razões à apelação no prazo legal. Com a intervenção acima, ao MPF para as contrarrazões. Então, subam os autos ao E.TRF da Terceira Região. Publique-se no Diário Eletrônico da Justiça Federal.

#### **Expediente Nº 5065**

##### **ACAO PENAL**

**2005.61.08.000176-1** - JUSTICA PUBLICA(Proc. ANDRE LIBONATI) X MAURICIO MARINHO DA COSTA(SP213133 - ANTONIO HENRIQUE TEIXEIRA RIBEIRO)

Tópico final da sentença de fls.196/197: Ante o exposto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do acusado Maurício Marinho da Costa, nos termos do art. 89, 5, da Lei n 9.099/95. Com o trânsito em julgado da presente, oficiem-se aos órgãos de estatística forense. Remetam-se os autos ao SEDI, para as anotações pertinentes, arquivando-se na seqüência. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Comunique-se

#### **Expediente Nº 5066**

##### **ACAO PENAL**

**2002.61.08.004586-6** - JUSTICA PUBLICA(Proc. ANDRE LIBONATI) X RUBENS LEMOS(SP093527 - MARCELO CASERTA LEMOS) X JOAO CARLOS ANTONANGELO(SP081057 - SERGIO LUIZ FREITAS DA SILVA E SP168655 - CARLOS RENATO RODRIGUES SANCHES E SP128510 - SANDRO HENRIQUE ARMANDO E SP172964 - RONILDO APARECIDO SIMÃO E SP201365 - DAGMAR DOS SANTOS FIORATO) X RUI FERREIRA(SP076255 - PEDRO MONTANHOLI) X DAVID SLUCKI(SP189895 - RODOLPHO SANDRO FERREIRA MARTINS E SP080357 - RENATO GONCALVES DA SILVA E SP177651 - CAIO DE OLIVEIRA ZEQUI E SP125339 - KATIA DOS REIS CARVALHO) X FERNANDO SODARIO CRUZ(SP189895 - RODOLPHO SANDRO FERREIRA MARTINS E SP177651 - CAIO DE OLIVEIRA ZEQUI) X GERALDO DE OLIVEIRA ARRUDA NETO(SP189895 - RODOLPHO SANDRO FERREIRA MARTINS E SP177651 - CAIO DE OLIVEIRA ZEQUI)

Tópico final da sentença de fls.1000/1001: Ante o exposto, declaro extinta a punibilidade do réu Rubens Lemos, de acordo com o artigo 107, I, do Código de Processo Penal, relativamente à imputação penal do delito tipificado no artigo 168-A, 1º, I, do Código Penal. Remetam-se os autos ao SEDI, para as anotações pertinentes. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Comunique-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS**

### **1ª VARA DE CAMPINAS**

**Dra. MARCIA SOUZA E SILVA DE OLIVEIRA**

**Juíza Federal**  
**Dr. LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ**  
**Juiz Federal Substituto**  
**ALESSANDRA DE LIMA BARONI CARDOSO**  
**Diretora de Secretaria**

**Expediente N° 5462**

**ACAO PENAL**

**2004.61.05.014568-5** - JUSTICA PUBLICA X LUIZ FERNANDO VIDILLI X TERESINHA APARECIDA FERREIRA DE SOUSA(SP014702 - APRIGIO TEODORO PINTO)

Expeça-se carta precatória ao Juízo de Direito da Comarca de Jundiaí/SP, com o prazo de 20 dias, para a oitiva das testemunhas de defesa arroladas às fls. 322/323, intimando-se as partes nos termos do artigo 222 do CPP.(Foi expedida carta precatória nº1072/2009 em cumprimento ao r. desp.supra).

**Expediente N° 5463**

**ACAO PENAL**

**2006.61.05.002274-2** - JUSTICA PUBLICA X DAUTO JOSE AZARITE(SP206365 - RICARDO EJZENBAUM)

Em face do teor dos documentos de fls. 1617/1619, oficie-se novamente à Procuradoria da Fazenda Nacional em Jundiaí/SP para que informe imediatamente a este Juízo sobre a situação do débito descrito na denúncia tão logo sejam feitas as retificações pertinentes.No mais, aguarde-se o cumprimento da carta precatória expedida às fls. 1601.Int.

**Expediente N° 5464**

**ACAO PENAL**

**2004.61.05.007898-2** - JUSTICA PUBLICA X GIUSEPPE MARIO PRIOR(SP168519 - GUSTAVO BEZERRA TENÓRIO)

Recebo o recurso de apelação interposto pela Defesa às fls. 1116.Às razões e contrarrazões, no prazo legal.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens e cautelas de praxe.

**Expediente N° 5465**

**ACAO PENAL**

**2006.61.05.007654-4** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1215 - AUREO MARCUS M LOPES) X RAFAEL SANTANA ALCANTARA DA SILVA(SP156937 - ANTONIO LOPES DA SILVA FILHO)

Vistos.Consta dos presentes autos que, em data de 29 de maio de 2009 foi disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça a intimação para a defesa apresentar as razões de apelação (fls. 130).Tendo em vista que o defensor constituído não atendeu a referida intimação, foi-lhe dada a oportunidade de apresentar justificativa, sob pena de multa, nos termos do que preceitua o artigo 265 do Código de Processo Penal. A publicação foi levada a efeito no Diário Eletrônico da Justiça, em 14 de agosto de 2009 (certidão de fls. 131), quedando-se inerte novamente o ilustre defensor (fls. 131 verso).Decido.Por primeiro, impende reproduzir a redação do artigo 265, do Código de Processo Penal, dada pela Lei n.º 11.719/2008:Art. 265: O defensor não poderá abandonar o processo senão por motivo imperioso, comunicando previamente o juiz, sob pena de multa de 10(dez) a 100(cem) salários mínimos, sem prejuízo das demais sanções cabíveis.No caso em apreço, verifica-se que, embora devidamente intimada a defesa constituída, quedou-se inerte por 2 (duas) vezes. Nem mesmo a ameaça da imposição de multa constante do último despacho (fls. 131), foi capaz de sensibilizar o advogado quanto aos prazos processuais, revelando, pois, descaso com a Justiça e com o primado da razoável duração do processo (art.5º, inciso LXXVIII, da CF).O defensor constituído apresentou as razões de apelação somente em 14 de outubro de 2009 (fls. 133/136).Em consonância com as novas diretrizes do processo penal, e tendo em vista o preceituado no artigo 12 do Código de Ética e Disciplina da OAB, bem como o fato de a presente ação penal encontrar-se com andamento prejudicado por inércia da defesa, fixo multa de 10 (dez) salários mínimos ao advogado Dr. Antonio Lopes da Silva Filho, OAB n.º 156.937, que deverá ser recolhida imediatamente, em guia própria junto à Caixa Econômica Federal para posterior destinação. No caso de não atendimento, inscreva-se imediatamente na Dívida Ativa da União, para cobrança fiscal. Sem prejuízo das determinações anteriores, oficie-se à Comissão de Ética da OAB, para a tomada das providências que entender cabíveis, com cópia dessa decisão.Dê-se vista ao Ministério Público Federal para as contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens e cautelas de praxe. Int.

**Expediente N° 5466**

**ACAO PENAL**

**2002.61.05.002144-6** - JUSTICA PUBLICA X MARCO ANTONIO DOS SANTOS(SP183378 - FERNANDO DA NÓBREGA CUNHA E SP152921 - PAULO ROBERTO BRUNETTI)



Intime-se a Defesa para a apresentação dos memoriais, no prazo legal.

#### **Expediente Nº 5471**

##### **ACAO PENAL**

**2005.61.05.004124-0** - JUSTICA PUBLICA X MARIA DE LOURDES RODRIGUES(SP241507 - ANDRE GIACOMOZZI BATISTA E SP077066 - EDELICIO BRAS BUENO CAMARGO) X OTTILIA FILETTI DE TOLEDO

Vistos. Consta dos presentes autos que, em data de 08 de janeiro de 2007, a ré Maria de Lourdes Rodrigues foi devidamente citada e intimada a comparecer acompanhada de advogado na audiência de interrogatório designada junto ao Juízo de Direito da Comarca de Jaguariúna (fls. 85 verso). Na data aprazada, a acusada foi interrogada, em cujo termo constou compareceu o (a) réu (ré), acompanhado (a) do Dr. André Giacomozzi Batista. Assim, prosseguindo o feito, foi o ilustre defensor intimado pela imprensa oficial por várias vezes (fls. 89, 130, 131, 170, 202 e 207). Em 16/10/2009 (fls. 208/209), o ilustre advogado apresentou a sua justificativa por não ter apresentado os memoriais, alegando que nunca foi constituído pela requerida para patrocinar sua defesa. Decido. Por primeiro, impende reproduzir a redação do artigo 266, do Código de Processo Penal, dada pela Lei n.º 11.719/2008: Art. 266: A constituição de defensor independe de instrumento de mandato, se o acusado o indicar por ocasião do interrogatório. No caso em apreço, verifica-se que, embora não haja nos autos o instrumento de mandato, o interrogatório de fls. 86 foi realizado na presença do advogado Dr. André Giacomozzi Batista, sendo válida a sua constituição em audiência, conforme o que preceitua o artigo 266 do Código de Processo Penal. Ainda assim, teve o advogado inúmeras oportunidades para informar ao Juízo que não patrocinava a defesa da acusada, eis que foi intimado pela Imprensa Oficial dos despachos e atos processuais. Entretanto, ficou-se inerte. Somente a ameaça de imposição de multa constante do último despacho (fls. 207), fez com que o Dr. André Giacomozzi Batista viesse a manifestar-se nos autos (fls. 208/209). Assim, acolho a petição de fls. 208/209 como renúncia aos poderes conferidos ao Dr. André Giacomozzi Batista nestes autos. Excepcionalmente, deixo de aplicar a multa referida no artigo 265 do CPP. Intime-se o Dr. Edécio Brás Bueno de Camargo, OAB/SP nº 77066 a regularizar a sua representação processual, no prazo de 05 dias, bem como para apresentar os memoriais. Int. Campinas, 28 de Outubro de 2009.

#### **Expediente Nº 5474**

##### **ACAO PENAL**

**2004.61.05.014578-8** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1440 - BRUNO COSTA MAGALHAES) X ETTORE CALVI FILHO(SP057976 - MARCUS RAFAEL BERNARDI) X ELOY CARNIATTO(SP057976 - MARCUS RAFAEL BERNARDI)

Dê-se vista à Defesa para a apresentação dos memoriais, no prazo legal.

#### **Expediente Nº 5477**

##### **ACAO PENAL**

**2004.61.05.014804-2** - JUSTICA PUBLICA X WINDER CLAYTON RODRIGUES(SP143157 - SEBASTIAO HILARIO DOS SANTOS) X ANDERSON SEVERINO COSTA(MG076111 - LUCIANA FERREIRA GAMA PINTO)

... Posto isso, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal para: a) CONDENAR WINDER CLAYTON RODRIGUES, já qualificado, como incurso nas sanções do artigo 289, 1º, do Código Penal, combinado com o artigo 244-B, da Lei nº 8.069/90 e artigo 70, caput, segunda parte, do Código Penal. Fixo a pena privativa de liberdade em 06 (seis) anos de reclusão, a ser cumprida desde o início em REGIME SEMIABERTO. Fixo a pena de multa em 48 (quarenta e oito) dias-multa, fixados unitariamente em 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo vigente à época dos fatos, corrigidos monetariamente pelos índices oficiais até o pagamento. Ultrapassando as lindes do inciso I do artigo 44 do Código Penal, incabível a substituição de penas consagrada em tal dispositivo. Igualmente não se mostra viável a suspensão condicional da pena, em virtude da sanção ora aplicada; b) CONDENAR ANDERSON SEVERINO COSTA, já qualificado, como incurso nas sanções do artigo 289, 1º, do Código Penal. Fixo a pena privativa de liberdade em 03 (três) anos de reclusão, a ser cumprida desde o início em REGIME ABERTO. Fixo a pena de multa em 10 (dez) dias-multa, fixados unitariamente em 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo vigente à época dos fatos, corrigidos monetariamente pelos índices oficiais até o pagamento. Presentes as hipóteses do artigo 44, incisos I, II e III do Código Penal, SUBSTITUO a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direito, consistentes no seguinte: 1) prestação pecuniária de 05 (cinco) salários mínimos, que pode ser paga em cinco prestações mensais, iguais e sucessivas e deve ser prestada a entidade eleita pelo Juízo da Execução; 2) prestação de serviços à comunidade ou entidades públicas, igualmente a ser especificada pelo Juízo da Execução. Deve o acusado ser advertido de que o descumprimento do pagamento da prestação pecuniária e da prestação de serviços à comunidade ou entidades públicas implicará conversão da pena restritiva de direito na pena de reclusão fixada (artigo 44, 4º, do Código Penal). Em observância ao artigo 387, inciso IV, do Código de Processo Penal, deixo de arbitrar valor mínimo de reparação em favor da União, ante a ausência de elementos concretos para tanto. Não vislumbro razões para o encarceramento preventivo dos réus, que permaneceram em liberdade durante a instrução criminal, cabendo destacar que, conforme o parágrafo único, do artigo

387, do diploma processual penal, não mais subsiste a necessidade da prisão para apelar. Com o trânsito em julgado, lancem-se os nomes dos réus no rol dos culpados, comunicando-se oportunamente o Egrégio Tribunal Regional Eleitoral para os fins do artigo 15, inciso III, da Constituição Federal. Custas na forma da lei. P.R.I.C.

#### **Expediente Nº 5480**

##### **ACAO PENAL**

**2005.61.05.013474-6** - JUSTICA PUBLICA X JOAO ROBERTO FURLAN(SP149576 - HELOINA PAIVA MARTINS)

JOÃO ROBERTO FURLAN foi denunciado pela prática dos delitos tipificados nos artigos 168-A e 337-A, ambos do Código Penal e artigo 1º, inciso I, da Lei 8.137/90. Denúncia recebida às fls. 360. Resposta preliminar apresentada às fls. 369/381. O Ministério Público Federal manifestou-se sobre os requerimentos das defesas às fls. 384/386. Decido. Alegada dificuldade financeira da empresa que, em tese, poderia afastar a inexigibilidade da conduta, não restou cabalmente comprovada nos autos. Os documentos constantes dos autos são insuficientes para demonstrar a realidade financeira da empresa por ocasião dos fatos narrados na denúncia, o que demanda maiores perquirições. Desnecessária a perícia contábil nos crimes como o tratado nos autos. Nesse sentido: Acórdão Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 897782 Processo: 200602339340 UF: RS Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 19/04/2007 Documento: STJ000750694 Fonte DJ DATA: 04/06/2007 PÁGINA: 425 Relator(a) GILSON DIPP Decisão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça. A Turma, por unanimidade, conheceu do recurso, mas lhe negou provimento. Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Arnaldo Esteves Lima e Felix Fischer votaram com o Sr. Ministro Relator. Ementa CRIMINAL. RESP. OMISSÃO NO RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. DOLO GENÉRICO. ANIMUS REM SIBI HABENDI. COMPROVAÇÃO DESNECESSÁRIA. CONTRARIEDADE À LEI FEDERAL EVIDENCIADA. PERÍCIA. DISPENSABILIDADE. ATENUANTE. CONFISSÃO ESPONTÂNEA. IMPOSSIBILIDADE DE DIMINUIÇÃO DA PENA AQUÉM DO MÍNIMO LEGAL. RECURSO DESPROVIDO. I. A conduta descrita no tipo penal do art. 168-A do Código Penal é centrada no verbo deixar de repassar, sendo desnecessária, para a configuração do delito, a comprovação do fim específico de apropriar-se dos valores destinados à Previdência Social. Precedentes. II. Em se tratando do crime tipificado no art. 168-A do Código Penal, é desnecessária a prova pericial, especialmente se a sentença está baseada em provas documentais. Precedentes. III. A incidência de circunstâncias atenuantes não pode reduzir a pena privativa de liberdade aquém do mínimo legal. Súmula n.º 231 desta Corte. IV. Recurso desprovido. Data Publicação 04/06/2007 Ressalvo a possibilidade da defesa juntar aos autos perícia já realizada, bem como toda e qualquer documentação que busque provar o alegado, sendo que estas provas serão analisadas em conjunto com as demais produzidas durante a instrução processual, no momento oportuno. As demais questões dizem respeito, fundamentalmente, ao mérito da presente ação penal, não sendo possível a sua verificação de plano. Não havendo nos autos, portanto, qualquer hipótese de absolvição sumária, conforme disposto no artigo 397 do Código de Processo Penal, determino o prosseguimento do feito. DELIBERAÇÕES: Expeçam-se cartas, todas com prazo de 20 (vinte) dias, para a oitiva das testemunhas arroladas pelas partes. Da expedição das cartas precatórias, intimem-se as partes, nos termos do artigo 222 do Código de Processo Penal e da Súmula 273 do STJ. Notifique-se o ofendido (INSS e RECEITA), para que, querendo, adote as providências para comparecimento ao ato. Requistem-se as folhas de antecedentes e informações criminais de praxe. I. Campinas, 23 de setembro de 2009. (Foram expedidas cartas precatórias n. 1080/2009 ao JDC. Jundiá, 1081/2009 ao JDC. Limeira, 1082/2009 à JF. São Paulo, 1083/2009 ao JDC. Praia Grande/SP para a oitiva das testemunhas de acusação e defesa).

#### **Expediente Nº 5482**

##### **ACAO PENAL**

**2001.61.05.002398-0** - JUSTICA PUBLICA X DELVIO JOSE DENARDI X RONALDO MOISES(SP080837 - MARCO AURELIO GERMANO DE LEMOS) X ROGERIO GALLO TOLEDO(SP017025 - FERNANDO DE ALMEIDA PRADO)

Oficie-se conforme requerido pelo Ministério Público Federal às fls. 597 e verso, solicitando-se urgência nas respostas. Designo o dia 11 de maio de 2010, às 14:20 horas, para a realização da audiência de reinterrogatório. Int.

#### **Expediente Nº 5485**

##### **EXECUCAO DA PENA**

**2009.61.05.013744-3** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X JOSE CARLOS ZAMPROGNO(SP188771 - MARCO WILD)

... Diante do exposto, remetam-se os autos à Vara de Execuções Penais do Foro Distrital de Vinhedo/SP, observando-se as cautelas de praxe, inclusive com baixa na distribuição, por incompetência.

#### **Expediente Nº 5510**

## **LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA**

**2009.61.05.015059-9** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTICA)SEGREDO DE JUSTICA(SP061418 - EDUARDO ANTONIO MIGUEL ELIAS) X SEGREDO DE JUSTICA

Trata-se de pedido de liberdade provisória formulado pela defesa do investigado R.M.S.D.S. O Ministério Público Federal, às fls. 49/50, opinou desfavoravelmente ao pedido, asseverando estarem presentes os requisitos estipulados no artigo 312 do Código Penal, para garantia da ordem pública. DECIDO.Nos termos da manifestação ministerial de fl. 67-verso e fl. 36 dos autos de prisão em flagrante, entendo a permanência dos requisitos da prisão provisória em relação ao acusado, impossibilitando a concessão de liberdade provisória. Resta conveniente e necessária a manutenção de sua prisão, a fim de que se garanta a ordem pública, ou seja, como forma para se evitar novas ocorrências como a tratada nos autos. Note-se que a investigação teve início com a descoberta de uma comunidade fechada na rede mundial de computadores destinada a compartilhar fotos e vídeos de conteúdo pornográfico envolvendo crianças e adolescentes. No decorrer dessa investigação, chegou-se à identificação do acusado como um dos membros da comunidade virtual sendo este, posteriormente, preso em flagrante no decorrer de operação para cumprimento de mandado de busca e apreensão expedido por este Juízo, considerando possuir armazenado em computador apreendido em sua residência fotos e vídeos de conteúdo pornográfico, o que configura o delito previsto no artigo 241-B da Lei 8.069/90. Atente-se para o laudo de constatação inicial juntado às fls. 55/59 dos autos do inquérito policial de nº 2009.61.04.009670-5, para se ter uma idéia da extensão e gravidade da conduta. A atividade laboral comprovada - o investigado é sargento da polícia militar - denota que sua conduta deveria pautar-se pela legalidade e moralidade compatíveis e necessárias com sua função, o que não se verifica no presente caso. Além de ser preso em flagrante pelo delito de competência desta Justiça Federal, como acima delineado, foram lavrados, ainda, flagrante por tráfico de drogas e porte ilegal de armas, cuja competência já foi declinada à Justiça Estadual. Ademais, em que pese a função exercida pelo agente, não foram juntados aos autos suas folhas de antecedentes. No entanto, verifico que a ausência de antecedentes criminais, e comprovação de residência e emprego fixos, por si só, não são autorizadores da concessão da liberdade provisória, conforme entendimento jurisprudencial. No presente caso, a gravidade do delito e a necessidade de coibir que novos fatos como estes se perpetuem, justificam a prisão cautelar como garantia da ordem pública. O risco social verifica-se plenamente quando aquele que tem por dever protegê-la, envolve-se em delitos que se revestem de gravidade e periculosidade. INDEFIRO, portanto, o pedido de liberdade provisória formulado às fls. 02/16. I.Campinas, 11 de novembro de 2009. MARCIA SOUZA E SILVA DE OLIVEIRA Juíza Federal

### **Expediente Nº 5513**

## **ACAO PENAL**

**2007.61.05.014793-2** - JUSTICA PUBLICA X FAUSTO MARTINS BORBA(SP138922 - AUGUSTO MELO ROSA E SP183554 - FERNANDO DE OLIVEIRA) X REPRESENTANTES LEGAIS DA EMPRESA ESPETINHOS MIMI LTDA

FAUSTO MARTINS BORBA foi denunciado pela prática do crime de apropriação indébita previdenciária. Resposta preliminar apresentada às fls. 120/124, instruída com documentos (fls. 126/130). O Ministério Público Federal manifestou-se sobre os requerimentos da defesa às fls. 132. Decido. O crédito tributário encontra-se constituído na esfera administrativa. A simples propositura de ação consignação em pagamento não tem o condão de ensejar a absolvição sumária. De outra parte, não compete ao Juízo criminal a revisão de decisão exarada pela autoridade administrativa competente. Também não se vislumbra a necessidade de suspender a presente ação penal até o deslinde de ação cível, haja vista a independência entre as esferas cível e criminal. Nesse sentido, inclina-se a jurisprudência majoritária do Superior Tribunal de Justiça: CRIMINAL. HC. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL. INDEPENDÊNCIA DAS ESFERAS CÍVEL E PENAL. ORDEM DENEGADA. Hipótese em que se pretende o trancamento da ação penal instaurada contra o paciente pela eventual prática de crime contra a ordem tributária, diante do ajuizamento, na esfera cível, de Ação Anulatória de Crédito Tributário. A teor do art. 93 do Código de Processo Penal, a suspensão do curso do processo-crime é uma faculdade do Magistrado, em casos em que entenda ser a questão de difícil solução e dependa, somente, do deslinde cível para a sua conclusão, sendo que, na situação em tela, a denúncia foi precedida de procedimento administrativo-fiscal no qual houve oportunidade de defesa. A Ação Anulatória de Crédito Tributário não pode ser considerada condição de procedibilidade para o processo-crime, em razão da independência das esferas cível e criminal. Precedentes deste STJ. Ordem denegada. (STJ - 5ª Turma - HC nº 70447 - Relator: Gilson Dipp - Data da Publicação: 12.03.2007) HABEAS CORPUS. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. ART. 1º, INCISOS II E IV, DA LEI N.º 8.137/90. AÇÃO PENAL. CRÉDITO FISCAL. PROCESSO ADMINISTRATIVO CONCLUÍDO. EXISTÊNCIA DE LANÇAMENTO DEFINITIVO. DELITO CONSUMADO. ALEGAÇÃO DE INÉPCIA DA DENÚNCIA. IMPROCEDÊNCIA. 1. Segundo o entendimento desta Corte e do Pretório Excelso, não há justa causa para a persecução penal do crime previsto no art. 1º, da Lei n.º 8.137/90, quando o suposto crédito fiscal ainda pende de lançamento definitivo, uma vez que sua inexistência impede a configuração do delito e, por conseguinte, o início da contagem do prazo prescricional. 2. O fato de ter sido ajuizada ação anulatória de débito fiscal, a qual se encontra ainda em curso, não tem o condão de impedir o prosseguimento da ação penal. Isso porque o art. 83 da Lei n.º 9.430/96 somente exige decisão final na esfera administrativa sobre a existência fiscal do crédito tributário, o que já ocorreu na espécie. 3. A pendência de discussão acerca da exigibilidade do crédito tributário perante o Judiciário constitui óbice, tão-somente, à

prática de atos tendentes à cobrança do crédito, não impossibilitando a instauração da ação penal cabível, dada a independência das esferas cível e criminal. Precedentes.4. Não se reputa inepta a denúncia que narra suficientemente os fatos imputados aos Pacientes, consubstanciados na suposta prática de crime contra a ordem tributária, com indícios suficientes da autoria e prova da materialidade. Precedentes.5. Ordem denegada, com a revogação da liminar anteriormente deferida.(STJ - 5ª Turma - HC 53622 - Relatora: Laurita Vaz - Data da Publicação: 24.09.2007)Não havendo nos autos, portanto, qualquer hipótese de absolvição sumária, conforme disposto no artigo 397 do Código de Processo Penal, determino o prosseguimento do feito.Não havendo testemunhas arroladas pelas partes, designo o dia 20 de MAIO de 2010, às 15:00 horas para a audiência de instrução e julgamento, nos termos do artigo 400 do Código de Processo Penal.A notificação do ofendido (INSS) deverá ser feita através do seguinte endereço eletrônico: proc.campinas@previdencia.gov.br, para que, querendo, adote as providências para comparecimento ao ato.Requisitem-se as folhas de antecedentes e informações criminais de praxe.I.

## 2ª VARA DE CAMPINAS

**DR. VALDECI DOS SANTOS**

**Juiz Federal**

**DR. GUILHERME ANDRADE LUCCI**

**Juiz Federal Substituto**

**HUGO ALEX FALLEIROS OLIVEIRA**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 5547**

### **CONSIGNACAO EM PAGAMENTO**

**93.0600488-5** - BRANYL COM/ E IND/ TEXTIL LTDA(SP021471 - DIANA WEBSTER MASSIMINI E SP028058 - EDMIR REIS BOTURAO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS)

1. F. 236: Defiro, pelo prazo de 5(cinco) dias. 2. No mesmo prazo, apresente a parte requerente guia de recolhimento das custas devidas pelo desarquivamento dos autos.3. No silêncio, tornem os autos ao arquivo.Int.

### **IMISSAO NA POSSE**

**2009.61.05.011932-5** - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X EZILDINHA CABRERA BENELLI

F. 31: Defiro. Cumpra-se, com urgência.

### **MONITORIA**

**2004.61.05.011020-8** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X GUIDO VALSANI FILHO(SP139886 - CARLOS EDUARDO PUCHARELLI) X MARIA ANGELA RITA PUCHARELLI VALSANI(SP139886 - CARLOS EDUARDO PUCHARELLI)

1. Presente as declarações de hipossuficiência econômica (ff. 113 e 117) dos réus GUIDO VALSINI FILHO e MARIA ANGELA RITA PUCHARELLI, defiro-lhes a assistência judiciária gratuita, nos termos do disposto no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República e das disposições da Lei nº 1.060/1950.2. Considerando que a matéria alegada é de ordem pública, determino a intimação da Caixa para se manifestar, inclusive sobre os novos documentos juntados, no prazo de 10(dez) dias.3. Com ou sem resposta, tornem conclusos para apreciação das questões postas.4. Int.

**2004.61.05.016793-0** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X RENATO GUIMARAES DE SOUZA

FF. 128 e 130: Nada a prover em face da petição de f. 131.F. 131: Em que pese o processo transcorrer por impulso oficial, é ônus da parte manifestar seu interesse requerendo o que de direito. Desta feita, cumpra a parte autora, regularmente, o comando existente no art. 475-J do CPC. Int.

**2005.61.05.003944-0** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208773 - JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE) X DENER FLAVIO MARTINS X ANDREA CRISTINA MIORIN

1. Despachado nesta data em face do excessivo volume de processos em tramitação nesta vara.2. F. 130: Defiro a dilação, pelo prazo requerido de 5(cinco) dias. Após, devidamente cumprido, tornem conclusos para apreciação do pedido de penhora. Int.

**2005.61.05.010517-5** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP114919 - ERNESTO ZALOSCHI NETO) X TRANSPORTES BUOSI LTDA X JOSE MAURICIO DE SOUZA NETO X RONIVALDO FERREIRA

1. Manifeste-se a parte autora sobre a certidão negativa, no prazo de 5 (cinco) dias. 2. Nada sendo requerido, desde já determino a imediata remessa dos autos ao arquivo, sem prejuízo de seu desarquivamento a pedido da parte (artigo 475-J, 3º e 5º do CPC). Int.

**2005.61.05.013655-0** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP114919 - ERNESTO ZALOCHI NETO) X BFS RESTAURANTE LTDA(SP067237 - PEDRO MANUEL G SANCHES OSORIO) X MARCIA DE CAMARGO STEINER LUXO X KATIA CRISTINA DE CAMARGO STEINER

1. Intime-se a parte sucumbente, na pessoa de seu advogado e por publicação, para pagamento no prazo de 15 dias, da quantia de R\$ 5.251,41(cinco mil duzentos e cinquenta e um reais e quarenta e um centavos), sob pena de, não o fazendo, o montante ser acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento) - artigo 475-J, do CPC. 2. Não havendo pagamento do débito, desde já determino a intimação da credora para que requeira o que de direito. 3. Cumpra-se e intimem-se.

**2006.61.05.005625-9** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR) X EMPORIO DO AEROPORTO LTDA X PATRICIA DOS SANTOS GUEDES X NADIR APARECIDA GIACOMELLO MATIUZZO(SP083984 - JAIR RATEIRO)

1. F. 83: Para qualquer providência construtiva, deverá a parte autora apresentar o valor atualizado a ser satisfeito. Prazo: 5(cinco) dias.2. Considerando os prazos anteriormente concedidos, inclusive com intimação pessoal da parte autora para dar andamento no feito, não sendo cumprido o item 1, no novo prazo concedido, aguarde-se provocação no arquivo, com baixa sobrestado.3. Int.

**2006.61.05.007165-0** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208773 - JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE) X SANDRA MARIA ARAUJO SANTIAGO ROCHA DA SILVA(SP199673 - MAURICIO BERGAMO E SP135316 - PLINIO AMARO MARTINS PALMEIRA)

1. F. 162: Considerando que a ré, regularmente intimada nos termos do art. 475-J do CPC, não quitou seu débito, defiro a expedição de mandado de penhora, com o acréscimo de 10% do valor da dívida.2. Intime-se e cumpra-se.

**2006.61.05.007353-1** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X ERNANI FERREIRA ALVES NETTO(SP162724 - WELLINGTON WALLACE CARDOSO) X CLAUDIA ROSA MARGARIDA MASCARINI FACCIOLLA

1. Despachado nesta data em face do excessivo volume de processos em tramitação nesta vara.A capacidade processual da parte é pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo. Cabe ao juiz, de ofício, a verificação da sua presença, nos termos do artigo 267, IV e 3º c.c. art 13, I; art 43 do Código de Processo Civil. Conforme disposto no art. 6º do Código Civil, a existência da pessoa natural termina com a morte, e, dessa forma, não tem capacidade para figurar no polo passivo do feito. Foram dadas diversas oportunidades à autora para regularização do processo, o que não ocorreu até a presente data e, mesmo depois das decisões de ff. 105, 108 e 116, o pedido de f. 117 limita-se a nova postulação pela suspensão do processo quanto à ré CLAUDIA ROSA MARGARIDA ALVES NETTO. O correquerido ERNANI FERREIRA ALVES NETTO foi citado (F. 56), apresentou defesa (f. 59/76), foi dada oportunidade para as partes apresentarem provas, tendo o prazo que decorrido in albis. Assim, determino a conclusão dos autos para sentença.Int.

**2008.61.05.004420-5** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO E SP157694E - LUISA PRISCILA FRANCA MADEIRA PREZZI) X V. D. M. IND/ E COM/ LTDA ME X VERA MARIA VIEIRA ROCHA X MARCOS LAVOURA ROCHA

F. 83: Em face do equívoco ocorrido, declaro a nulidade da citação realizada à f. 79 e determino o desentranhamento e aditamento da carta precatória de f. 72/82, desta feita citando-se as rés V.D.M. IND. E COM. LTDA. ME e VERA MARIA VIEIRA ROCHA para pagamento, nos termos da decisão de f. 26.F. 79: Considerando o certificado quanto a não localização do réu MARCOS LAVOURA ROCHA, forneça a parte autora novo endereço onde possa ser encontrado.Int.

#### **ALVARA E OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDICAÇÃO VOLUNTARIA**

**2005.61.05.005878-1** - ELEKEIROZ S/A(SP163458 - MARCO ANTONIO DANTAS) X UNIAO FEDERAL

1. Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos.2. Concedo o prazo de 5(cinco) dias para que apresente a guia de recolhimento das custas devidas pelo desarquivamento, bem como requeira o que de direito. 3. Decorrido o prazo sem manifestação, tornem os autos ao arquivo.Int.

#### **CARTA PRECATORIA**

**2009.61.05.007744-6** - JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE POCOS DE CALDAS - MG X FRANCISCO ANTERO(MG056012 - ANTONIO BENEDITO DE CARVALHO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP

Intimem-se as partes da data designada para audiência.Comunique-se ao Juízo Deprecante.Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENÇA**

**2004.61.05.010384-8** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.05.010105-7) FUNDACAO DE DESENVOLVIMENTO DA UNICAMP - FUNCAMP(SP149011 - BEATRIZ FERRAZ CHIOZZINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA)

1- Ciência às partes da informação apresentada pela Contadoria Judicial. 2- Manifestem-se no prazo comum de 5(cinco).3- Intimem-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**95.0606670-1** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208773 - JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE) X WAGNER AMAURY GOMES FERREIRA X WAGNER AMAURY GOMES FERREIRA X MARTA JANETE MONTANARI GOMES FERREIRA(SP114723 - FANI MASAKO KURACHI E SP052643 - DARIO PANAZZOLO JUNIOR)

1- Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância. 2- Requeira a parte autora o que de direito em 05 (cinco) dias. Para qualquer providência construtiva, deverá a parte autora apresentar o valor atualizado a ser satisfeito. 3. Não sendo cumprido o item 2, no prazo concedido, aguarde-se provocação no arquivo, com baixa-sobrestado. 4- Intime-se.

#### **EXECUCAO HIPOTECARIA DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL**

**2007.61.05.015592-8** - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X MARIO ANDRELLA X EUCLIDES APARECIDO ANDRELLA

1. Em complemento aos despachos de ff. 60 e 79, determino a citação do executado para pagar o valor do crédito reclamado acrescido das custas e honorários de advogado ou depositá-lo em juízo no prazo de vinte e quatro horas, sob pena de lhe ser penhorado o imóvel hipotecado. 2. Não havendo o pagamento ou depósito do valor acima referido, desde já fica determinada a penhora do imóvel hipotecado, devendo ser nomeado depositário quem o exequente indicar. 3. Em consonância ao preceituado no parágrafo 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil, aplicando o juízo de equidade e não desconhecendo os valores envolvidos na presente execução, arbitro os honorários de advogado em R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais).

#### **Expediente Nº 5551**

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**1999.61.05.007041-9** - OFFICIO SERVICOS DE VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA(SP032583 - BRAZ MARTINS NETO E SP119425 - GLAUCO MARTINS GUERRA) X PRESIDENTE DA COMISSAO PERMANENTE DE LICITACAO-CPL/CP DA CEF-REGIONAL DE CAMPINAS(SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI) X MEMBROS DA COMISSAO PERMANENTE DE LICITACAO-CPL/CP DA CEF-REGIONAL DE CAMPINAS(SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI) X REVISE REAL VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA(SP012363 - JOSE MANOEL DE ARRUDA ALVIM NETTO) X INTERSEG SISTEMAS DE SEGURANCA LTDA

1. Fls. 436/437: Ciência às partes dos comunicados de decisão dos Agravos.2. Prejudicado o prosseguimento do feito ante a extinção de fls. 431/432 e trânsito certificado às fls. 434.3. Tornem os autos ao arquivo.

**1999.61.05.013056-8** - TEXTIL ASSEF MALUF LTDA(SP058397 - JOSE DALTON GOMES DE MORAES) X CHEFE DO POSTO ESPECIAL DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DO INSS EM CAMPINAS(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

1. Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância. 2. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.3. Intimem-se.

**2000.61.05.000345-9** - DEJESUS ANTONIO CERQUEIRA(SP021076 - JOAQUIM DE CARVALHO E SP149658 - PASQUAL JOSE IRANO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

1. Fls. 341/346: Ante a concordância da União, defiro a expedição de Alvará de Levantamento do depósito de fls. 312 em favor do impetrante, atentando-se para os dados fornecidos às fls. 337 e procuração às fls. 32.2. Diligencie a serventia perante a Caixa econômica Federal para verificação da existência de depósito no valor indicado às fls. 328, de R\$ 3.192,78.3. Após, tornem conclusos.

**2001.61.05.009227-8** - PASTIFICIO SELMI S/A(SP026487 - VANDERLAN FERREIRA DE CARVALHO E SP242919 - CAMILA TIM) X SUBDELEGADO DO TRABALHO EM CAMPINAS-SP(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X GERENTE DE FILIAL DO FGTS EM CAMPINAS-SP(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA)

1. Fls. 905: Considerando os termos da petição, bem como os documentos nela referidos, por ora, reconsidero o despacho de fls. 877/878 quanto à conversão de saldo remanescente. Oficie-se à Caixa comunicando.2. Manifeste-se a Caixa Econômica Federal quanto ao pedido de levantamento de valores, bem como da divergência alegada pelo impetrante, no prazo de 10 (dez) dias.3. Intimem-se

**2002.61.05.011116-2** - CLUBE DOS LOJISTAS DO SHOPPING CENTER DENOMINADO PARQUE D. PEDRO(SP024921 - GILBERTO CIPULLO E SP128887 - ADRIANNE SILVA MARANHO) X DELEGADO DO

MINISTERIO DO TRABALHO DE CAMPINAS(Proc. 1293 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO)

1. Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância. 2. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.3. Intimem-se.

**2004.61.05.002227-7** - GALENA QUIMICA E FARMACEUTICA LTDA(SP176785 - ÉRIO UMBERTO SAIANI FILHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X PROCURADOR CHEFE SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS-SP(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

1. Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância. 2. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.3. Intimem-se.

**2008.61.05.011784-1** - ISOLADORES SANTANA S/A(SP175215A - JOAO JOAQUIM MARTINELLI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)  
Em face do exposto, DENEGO A SEGURANÇA pleiteada, razão pela qual julgo EXTINTO o feito, com julgamento de mérito, a teor do art. 269, I do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Não há honorários (Súmulas 512 do E. STF e 105 do E.STJ).Decorrido o prazo para recursos voluntários, arquivem-se os autos. P.R.I.O.

**2009.61.05.004928-1** - PLASCOM IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA EPP(SP197111 - LEONARDO RAFAEL SILVA COELHO E SP265446 - NIVALDO FERNANDES BALIEIRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

Em face do exposto, DENEGO A SEGURANÇA pleiteada, razão pela qual julgo o feito com resolução do mérito, a teor do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, nos termos em que modificado pela Lei no. 11.232/2005, que aplico subsidiariamente.Custas ex lege.Não há honorários (Súmulas 512 do E. STF e 105 do E.STJ e artigo 25 da Lei nº 12.016/09).Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

**2009.61.05.009246-0** - MARA SILVIA ABRAHAO(SP087487 - JOSE ROBERTO SILVEIRA BATISTA E SP164726 - ANDREA TOGNI TREZZA) X CHEFE SERV CONTROLE ACOMP TRIBUTARIO DELEG REC FEDERAL BRASIL CAMPINAS(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X CHEFE EQUIPE AUDITORIA E COBRANCA DELEG RECEITA FED BRASIL EM CAMPINAS(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

Em face do exposto, CONCEDO A SEGURANÇA e determino às autoridades impetradas que reabram o prazo legal para apresentação do recurso cabível pela impetrante nos autos do processo administrativo nº 10830.00558/2005-85, razão pela qual julgo o feito no mérito, a teor do art. 269, I do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei no. 11.232/2005.Custas ex lege.Não há honorários (Súmulas 512 do E. STF e 105 do E.STJ).Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. Encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Comunique-se a prolação desta sentença ao relator do Agravo de Instrumento noticiado nos autos.P.R.I.O.

**2009.61.05.012820-0** - PROCEL PLASTICOS LTDA(SP174541 - GIULIANO RICARDO MÜLLER) X DIRETOR DA CIA/ PIRATININGA DE FORÇA E LUZ EM CAMPINAS- SP(SP178033 - KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI E SP136905 - PAOLA SAMPIERI TONELLO)

Diante do exposto, reconheço a perda superveniente do interesse de agir, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos dos art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Não há honorários (Súmulas 512 do E. STF e 105 do E.STJ e artigo 25 da Lei nº 12.016/09).Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

**2009.61.05.015053-8** - ADELBRAS IND/ E COM/ DE ADESIVOS LTDA(RS049135 - JANE CRISTINA FERREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS  
TÓPICO FINAL DA DECISÃO LIMINAR:...Desta feita, possuindo a lei presunção de constitucionalidade, bem como os atos administrativos presunção de legalidade, que não têm como ser singelamente afastadas numa análise perfunctória, indefiro o pedido de liminar à minguia do fumus boni iuris.Emende a impetrante sua petição inicial, devendo indicar a pessoa jurídica que integra a autoridade coatora, à qual se acha vinculada ou da qual exerce atribuições, nos termos do artigo 6º da Lei n.º 12.016/09, no prazo de 10 (dez) dias.Cumprida a determinação supra, notifique-se a autoridade impetrada para que preste suas informações no prazo legal e intime-se seu órgão de representação judicial, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei n.º 12.016/09.Registre-se, officie-se e intimem-se.

#### **EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR**

**2008.61.05.013838-8** - JOSE ROBERTO NERY(SP034229 - AFONSO JOSE SIMOES DE LIMA E SP153048 - LUCAS NAIF CALURI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL E SP157199 - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C. CHIOSSI)

1. F. 86: nada a prover uma vez que o autor apresentou colacionando à inicial a relação de empregados com a indicação dos recolhimentos no período descrito na inicial (ff. 23-36). Ademais, frente as justificativas pela recusa na apresentação de documentos venham conclusos para sentença.



## **Expediente Nº 5557**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2004.03.99.016141-1** - OSWALDO FRANCA X ANESIO ALVES X MARIA DE LOURDES DOMINGOS DOBNER X MAGDALENA PENACHIO SILVA X MARIO DI FONZO(SP112591 - TAGINO ALVES DOS SANTOS E SP122142 - ISABEL ROSA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1167 - CRIS BIGI ESTEVES)

1. Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação.2. Dê-se vista para a parte autora para manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias, acerca das alegações do INSS e dos documentos por ele colacionado às ff. 469-483.3. Decorrido, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos da sentença de f. 326.

**2008.03.99.022513-3** - FERNANDEZ S/A IND/ DE PAPEL(SP066544 - SYLVIO FRANCISCO ANTUNES FILHO E SP018614 - SERGIO LAZZARINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1293 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO)

1. Diante da divergência na grafia da razão social da autora Fernandez S/A Ind. de Papel, entre o que consta nos autos e o cadastro da Receita Federal do Brasil (FERNANDEZ SA), intime-a para, no prazo de 05 (cinco) dias, colacionar aos autos documento hábil a comprovar a alteração de sua razão social.2. Cumprido, dê-se vista a União Federal, pra que se manifeste no prazo de 05 (cinco) dias. 3. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao SEDI para a retificação do nome da autora, devendo constar a mesma razão social da Receita Federal, CNPJ 43.468.701/0001-6. 4. Outrossim, em vista da informação de f. 340, intime-se o advogado Sérgio Lazzarini a regularizar a representação processual, vez que não tem procuração para postular em nome da parte autora nos autos.5. Após, cumpra-se o despacho de f. 339.

### **CAUTELAR INOMINADA**

**2008.03.99.022512-1** - FERNANDEZ S/A IND/ DE PAPEL(SP066544 - SYLVIO FRANCISCO ANTUNES FILHO E SP018614 - SERGIO LAZZARINI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

1. Diante da divergência na grafia da razão social da autora Fernandez S/A Ind. de Papel, entre o que consta nos autos e o cadastro da Receita Federal do Brasil (FERNANDEZ SA), intime-a para, no prazo de 05 (cinco) dias, colacionar aos autos documento hábil a comprovar a alteração de sua razão social.2. Cumprido, dê-se vista a União Federal, pra que se manifeste no prazo de 05 (cinco) dias. 3. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao SEDI para a retificação do nome da autora, devendo constar a mesma razão social da Receita Federal, CNPJ 43.468.701/0001-6. 4. Após, cumpra-se o despacho de f. 310.

## **Expediente Nº 5558**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**1999.03.99.083984-3** - ALDO HUMBERTO RIZZI JUNIOR X CARLOS FRANCISCO MORO X MARLI APARECIDA VIRGINELLO PIARDI X ODETE EDUARDO DE CAMARGO(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)

1. Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação.2. Ff. Prejudicado o pedido de devolução do prazo 219-220, em vista da manifestação apresentada às ff. 221-222.3. Ff. 221-222: em complemento ao item 2 do despacho de f. 208 e em vista da concordância dos demais autores, homologo os cálculos apresentados pelo INSS às ff. 180-182. 4. Assim, expeçam-se OFÍCIOS REQUISITÓRIOS dos valores devidos pelo INSS. Outrossim, em vista do despacho de f. 209 e do pedido de f. 222, determino que o ofício pertinente a título de honorários seja expedido em favor do advogado Donato Antonio de Farias.5. Cadastrado e conferido referido ofício, intimem-se as partes do teor da requisição (art. 12, Res. 55/09-CJF). 6. Após o prazo de 05 (cinco) dias, nada requerido, tornem os autos para encaminhamento do ofício requisitório ao E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. 7. Transmitido, mantenham-se os autos sobrestados em secretaria, até ulterior notícia de pagamento.

**2006.03.99.040447-0** - ARLINDO CERRUTI X BENEDITA APARECIDA DA SILVA X BENEDITO VIANA X CARLOS ODONI X DIANORA SANTOS DA CUNHA X DILICIA TOLTA HEDEN ARAUJO X DORA FLAVIA MARINELLI X LAZARA MADALENA CORDEIRO MARQUES X EDSON GUILHERME GIANINI X ELIOT JOSE FARAH(SP080290 - BENEDITA APARECIDA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1293 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO)

1- F. 250: face a informação de que os autores Arlindo Cerruti; Carlos Odoni e Benedicto Viana são instituidores de pensão, intime-se a parte autora, para que informe se há interesse na habilitação de eventuais sucessores dos autores acima mencionados.2- Diante da constatação de divergência da grafia entre o nome das autoras Dilicia Tolta Heden Araujo e Dora Flavia Marinelli, por elas apresentado nos autos e o constante de seu cadastro na Receita Federal (Dilicia Iolita Heiden de Araujo e Dora Flavia Marineli), intime-as a esclarecer a correta grafia de seus nomes, comprovando-a nos autos e ratificando-a, se for o caso, nos seus cadastros da Receita Federal, sem o que não será possível a expedição de seus Ofícios Requisitórios. 3- Prazo de 15 (quinze) dias.

## **Expediente N° 5559**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2008.61.05.007664-4** - FILIPE PONCIANO DE LIMA(SP111643 - MAURO SERGIO RODRIGUES E SP164702 - GISELE CRISTINA CORRÊA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1293 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO) X ESTADO DE SAO PAULO(SP108111 - WAGNER MANZATTO DE CASTRO) X UNIVERSIDADE ESTADUAL DE CAMPINAS - UNICAMP(SP122711 - RODINEIDE APARECIDA GIATTI)

1) Apensem-se aos presentes os autos dos Agravos nº 2008.03.00.046926-6 e 2008.03.00.046803-7, certificando-se. 2) Tendo em vista as decisões de conversão dos referidos Agravos de Instrumento em Agravos Retidos, nos termos do artigo 527, inciso II do CPC, dê-se vista ao agravado para contraminutas no prazo de 10(dez) dias.3) Traslade-se cópia deste despacho para os autos dos Agravos Retidos em apenso, devendo-se neles juntar as contraminutas eventualmente protocolizadas. 4) Por ocasião da remessa destes autos à Superior Instância, remetam-se também os autos dos Agravos Retidos em apenso. 5) F. 636: Intimem-se os réus para que comprovem o cumprimento da decisão de ff. 491-495, no prazo e sob as penas nela fixados, informando o local onde o autor possa retirar o medicamento descrito na petição inicial (FATOR VIII). 6) Ff. 502-534: Defiro o pedido de denúncia da Unicamp à lide, vez que a ela é imputada a contaminação em razão da qual o autor pleiteia indenização nos autos. 7) Como autarquia estadual, dotada de autonomia e patrimônio próprio, a Unicamp deve responder pessoalmente pelos danos eventualmente decorrentes de sua atuação. 8) Impõe-se, assim, sua inclusão no polo passivo da lide, a fim de resguardar os interesses das partes e a efetividade da prestação jurisdicional, evitando o risco de prolação de sentença sem resolução do mérito e, em última análise, a não pacificação do presente conflito de interesses. Ademais, mera alegação de inconveniência processual não deve servir à relativização da análise de condição da ação (da legitimidade de parte). Cumpre ainda notar que os ônus do tempo de tramitação do feito foram repassados às demandadas, pela concessão da antecipação dos efeitos da tutela final. 9) Assim, remetam-se os autos ao SEDI, para o cumprimento do item 1 da decisão de ff. 351-352, bem como para inclusão da Unicamp no polo passivo da lide. 10) Cumpridas as determinações supra e decorrido o prazo recursal, cite-se a autarquia estadual.

## **Expediente N° 5560**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2008.61.05.000343-4** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP237020 - VLADIMIR CORNELIO) X LIONELLA DE MORAES(SP152365 - ROSANA RUBIN DE TOLEDO E SP151205 - EGNALDO LAZARO DE MORAES)

1) Preliminarmente à análise do pedido de realização de audiência de conciliação apresentado pela CEF (ff. 67/81), intime-a uma vez mais para que apresente a proposta de acordo mencionada, da qual deverá constar todo tipo de informação pertinente, tal qual o valor atualizado da dívida, juros e correção eventualmente incidentes, prazo máximo de parcela para renegociação da dívida, dentre outras, no prazo de 10 (dez) dias, conforme item 12 do despacho de f.85.2) Cumprida a determinação supra, intime-se a parte ré para que se manifeste acerca da petição de ff. 88/89, bem como sobre a proposta acima mencionada, no prazo de 10 (dez) dias.

### **MANDADO DE SEGURANCA**

**2008.61.05.013415-2** - CRBS S/A(SP149354 - DANIEL MARCELINO E SP199411 - JOSE HENRIQUE CABELLO) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS-SP

Ante o acima exposto, julgo extinto o feito sem resolução de mérito, a teor do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Não há honorários (Súmulas 512 do E. STF e 105 do E. STJ). Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2009.61.05.004917-7** - STEFANINI CONSULTORIA E ASSESSORIA EM INFORMATICA S/A(SP117514 - KARLHEINZ ALVES NEUMANN E SP117614 - EDUARDO PEREZ SALUSSE E SP117752 - SERGIO RICARDO NUTTI MARANGONI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM CAMPINAS-SP(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

1) F. 275: Prejudicado o pedido de f. 275, ante a prolatação da sentença de ff. 269/272.2) Publique-se a sentença de ff. 269/272. DISPOSITIVO DA SENTENÇA DE FF. 269/272:..pa 1,10 ...Em face do exposto, DENEGO A SEGURANÇA pleiteada, razão pela qual julgo o feito com resolução do mérito, a teor do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, modificado pela Lei nº 11.232/2005, que aplico subsidiariamente. Custas ex lege. Não há honorários (Súmulas 512 do E. STF e 105 do E. STJ). Transitada em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2009.61.05.008000-7** - ATL SUDESTE TRANSPORTE DE VEICULOS LTDA X ATL NORDESTE TRANSPORTE DE VEICULOS LTDA(SP117183 - VALERIA ZOTELLI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

Em face do exposto, CONCEDO A SEGURANÇA pleiteada para o fim de excluir da base de cálculo das contribuições previdenciárias o chamado aviso prévio indenizado, tornando definitiva a liminar de fls. 74/74-verso, e reconhecer o direito da impetrante de promover a compensação dos valores recolhidos indevidamente a tal título no período de

janeiro de 2009 até a data a propositura da ação (10/06/2009), respeitado o trânsito em julgado da decisão final concessiva (art. 170 A do CTN) bem como os ditames legais vigentes aplicáveis à espécie, dos valores não prescritos (LC 118/05), efetivamente vertidos aos cofres públicos, ressaltando a competência do Fisco Federal de proceder à verificação da legalidade bem como da regularidade do procedimento, inclusive no tocante à apuração da efetiva expressão quantitativa do tributo a fim de operacionalizar a compensação em concreto, observando todos os termos da legislação vigente aplicável à espécie, razão pela qual julgo o feito no mérito, a teor do art. 269, I do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Não há honorários (Súmulas 512 do E. STF e 105 do E. STJ). Decorrido o prazo para recursos voluntários, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª. Região. Encaminhe-se cópia da presente decisão, via correio eletrônico, aos relatores dos Agravos de Instrumentos noticiados nos autos, nos termos do Provimento nº 64/2005 (art. 183) da E. Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região. P.R.I.O.

**2009.61.05.012488-6** - CENTRO EDUCACIONAL DE ENSINO MEDIO PARQUE ECOLOGICO LTDA(SP198445 - FLÁVIO RICARDO FERREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

Em face do exposto, CONCEDO A SEGURANÇA pleiteada, mantendo a liminar em todos os seus termos, e julgo o feito no mérito, a teor do art.269, I do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Não há honorários (Súmulas 512 do E. STF e 105 do E. STJ). Decorrido o prazo para recursos voluntários, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª. Região. P.R.I.O.

**2009.61.05.015032-0** - JOAO BATISTA APARECIDO DE OLIVEIRA(SP239727 - ROBERTO BALDON VARGA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAI - SP

Em face do exposto, decreto a extinção do feito sem resolução de seu mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI (interesse processual na modalidade adequação), do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Não há honorários (Súmulas 512 do E. STF e 105 do E. STJ). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.O.

#### **Expediente Nº 5561**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2006.61.05.002308-4** - ROSILVO SALVIANO(SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS E SP204912 - EDNA DE LURDES SISCARI CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)

Tendo em conta a notícia de concessão administrativa do benefício previdenciário de aposentadoria ao autor, intime-se a parte autora para que se manifeste sobre o interesse remanescente no feito, especificando em que consiste o interesse, bem como quais períodos foram reconhecidos administrativamente e quais pretende ver reconhecidos nos presentes autos. Prazo: 05 (cinco) dias. Em caso de desistência, dê-se vista ao INSS e venham conclusos para sentença. Advirto que a ausência de manifestação será tida como ausência de interesse no prosseguimento do feito, com a consequente extinção sem julgamento do mérito. Intime-se, por ora somente a parte autora.

**2008.61.05.006036-3** - PAULO ROBERTO ARANTES ANDRADE X LUZIA CALDEIRA ANDRADE X ANA FLAVIA CALDEIRA ANDRADE X ANA PAULA CALDEIRA ANDRADE CHAGAS(SP173291 - ANA PAULA CALDEIRA ANDRADE E SP177888 - THIAGO MULLER CHAGAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157199B - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Compulsando os autos, verifico que por equívoco constou na decisão de ff. 140-141 a determinação de remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Jundiáí, ocorre todavia que a parte autora é residente e domiciliada em Campinas/SP, desta feita reconsidero a parte final da decisão supra, de forma que os autos deverão ser remetidos ao Juizado Especial Federal local, após as cautelas de estilo.

**2008.61.05.010311-8** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.05.009102-5) ERIETI BORTOLOTTI GHIZZI(SP258192 - LEANDRO APARECIDO DE SOUZA E SP106229 - MARCIA CONCEICAO PARDAL CORTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)  
1) Ff. 111/116: Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial apresentado. 2) Prazo: 10 (dez) dias. 3) Decorrido o prazo acima, nada mais sendo requerido, expeça-se solicitação de pagamento dos honorários periciais e venham os autos conclusos para sentença. 4) Intimem-se.

**2008.61.05.010955-8** - RUTH AURORA ALECIO BEX(SP165241 - EDUARDO PERON E SP128973 - DINORAH MARIA DA SILVA PERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)

1) Ff. 102/106: Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial apresentado. 2) Prazo: 10 (dez) dias. 3) Decorrido o prazo acima, nada mais sendo requerido, expeça-se solicitação de pagamento dos honorários periciais e venham os autos conclusos para sentença. 4) Intimem-se.

**2008.61.05.011676-9** - JUVENAL SALGUEIRO(SP082560 - JOSE CARLOS MANOEL) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)

1) Ff. 143/146: Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial apresentado.2) Prazo: 10 (dez) dias.3) Decorrido o prazo acima, nada mais sendo requerido, expeça-se solicitação de pagamento dos honorários periciais e venham os autos conclusos para sentença. 4) Intimem-se.

**2009.61.05.004797-1** - JOSE APARECIDO DE ARAUJO(SP048988 - ORACINA APARECIDA DE PADUA PALOMBO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)

1) Recebo a apelação da parte autora em seus efeitos devolutivo e suspensivo.2) Vista à parte ré para contrarrazões no prazo legal.3) Após, nada sendo requerido, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao egr. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.

**2009.61.05.009496-1** - GERMINA COSTA ROCHA CAZARIM(SP215278 - SILVIA HELENA CUNHA PISTELLI FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)

1) Ff. 88/111: Vista à parte autora da contestação e dos documentos apresentados pelo INSS.2) Manifestem as partes se existem outras provas a produzir, justificando a necessidade e pertinência para a solução da ação e indicando os pontos controvertidos que pretendem comprovar.3) Manifestem-se as partes, ainda, sobre o laudo pericial de ff. 114/118. 4) Prazo: 10 (dez) dias.5) Decorrido o prazo acima, nada mais sendo requerido, expeça-se solicitação de pagamento dos honorários periciais e venham os autos conclusos para sentença. 6) Intimem-se.

**2009.61.05.010131-0** - EDUARDO ROBERTO PENTEADO VILELA(SP128973 - DINORAH MARIA DA SILVA PERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)

1) Ff. 54/72: Manifeste-se a parte autora sobre a contestação e os documentos apresentados pelo INSS.2) Manifestem, ainda, as partes, se existem outras provas a produzir, justificando a necessidade e pertinência para a solução da ação e indicando os pontos controvertidos que pretendem comprovar.3) Sem prejuízo, cumpra-se o item 3 do despacho de f. 52.4) Prazo: 10 (dez) dias.5) Decorrido o prazo supra, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

**2009.61.05.011373-6** - PLANALTO COMERCIO ADMINISTRACAO E LOCACAO DE VEICULOS LTDA X JACO SOARES X FERNANDO SOARES JUNIOR(SP216540 - FERNANDO SOARES JUNIOR) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X BANCO CENTRAL DO BRASIL

1) Recebo a apelação da parte autora em seus efeitos devolutivo e suspensivo.2) Subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao egr. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.

**2009.61.05.011946-5** - COMPANHIA DE PESQUISAS DE RECURSOS MINERAIS - CPRM(SP026364 - MARCIAL BARRETO CASABONA E SP029443 - JOSE DE PAULA MONTEIRO NETO E SP138694 - MARIA CAROLINA BERMOND) X CSQ CONSULTORIA E SERVICOS DE QUALIDADE EM INFORMATICA LTDA Fls. 128/129: Manifeste-se a parte autora sobre a certidão do Sr. Executante de Mandados da não localização da empresa, no prazo de 05 (cinco) dias.

**2009.61.05.012323-7** - NILDA FERREIRA MENDES DA SILVA(SP183611 - SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)

1) Ciência às partes da data, horário e local de realização da perícia médica (dia 05/01/2010, às 15:30 horas, na Rua Benjamin Constant, 2011, Cambuí, Campinas - SP).2) Intime-se a parte autora pessoalmente.

**2009.61.05.014370-4** - RAFAELLA CORREA DA SILVA(SP061341 - APARECIDO DELEGA RODRIGUES E SP236760 - DANIEL JUNQUEIRA DA SILVA E SP280297 - JAQUELINE CHIQUETTO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)

1) Ciência às partes da data, horário e local de realização da perícia médica (dia 05/01/2010, às 15:30 horas, na Rua Benjamin Constant, 2011, Cambuí, Campinas - SP).2) Intime-se a parte autora pessoalmente.

**2009.61.05.014380-7** - ANTONIO RODRIGUES DA SILVA(SP292413 - JEAN CARLO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- F. 65: defiro o desentranhamento dos documentos originais(ff. 12-49), mediante a substituição dos mesmos por cópias, nos termos do provimento nº 64/05 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2- Intime-se e, após, cumpra-se o determinado à f. 63, verso.

**Expediente Nº 5562**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2006.61.05.013256-0** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208773 - JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE) X MARCO ANTONIO SPADON DA SILVA(SP101354 - LUCIANO SMANIO CHRIST DOS SANTOS)

1- Diante do tempo decorrido, oportuno à CEF, uma vez mais, que requeira o que de direito, informando sobre

possível acordo firmado entre as partes, dentro do prazo de 10 (dez) dias. 2- Decorridos, nada sendo requerido, cumpra-se a parte final do despacho de f. 104.3- Intime-se.

### **3ª VARA DE CAMPINAS**

**Juiz Federal Titular: DR. JOSÉ EDUARDO DE ALMEIDA LEONEL FERREIRA**

**Juíza Federal Substituta: DRA. RAQUEL COELHO DAL RIO SILVEIRA**

**Diretor de Secretaria: DENIS FÁRIA MOURA TERCEIRO**

**Expediente Nº 4904**

#### **DESAPROPRIACAO**

**2009.61.05.005838-5** - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP077984 - ANTONIO CARIA NETO E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X MIEKO KOGA(SP267354 - TIAGO DOMINGUES DA SILVA)

Fls. 60: defiro.Designo audiência de conciliação para o dia 10 de fevereiro de 2010, às 15h45.Intimem-se.

#### **MONITORIA**

**2006.61.05.010486-2** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208773 - JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE) X VELUMA COML/ LTDA(SP090649 - ADRIANA GONCALVES SERRA) X MARIO ANTONIO DA SILVA(SP090649 - ADRIANA GONCALVES SERRA) X VERA LUCIA CERRI(SP090649 - ADRIANA GONCALVES SERRA)

Isto posto, REJEITO os presentes embargos monitórios, constituindo, nos termos do artigo 1102-c, 3º do CPC, o título executivo judicial, relativo ao Contrato de Crédito Rotativo, cujo débito encontra-se atualizado, até agosto de 2006, no valor de R\$4.516,63. Sem custas processuais.Condeno os embargantes/réus em honorários, que fixo em 10% do valor atualizado da dívida. Após o trânsito, prossiga-se o feito como execução.

**2006.61.05.010777-2** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR) X CLAUDIO MANOEL DA SILVA X ELIANA DOS SANTOS SILVA

Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, pelo que extingo o feito, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, IV, Código de Processo Civil. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**95.0608662-1** - KRUPP METALURGICA CAMPO LIMPO LTDA(SP039325 - LUIZ VICENTE DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 431 - RICARDO OLIVEIRA PESSOA DE SOUZA)

Vista às partes do cálculo apresentado pela contadoria às fls. 546/547.

**96.0602332-0** - MARIA LUCIA RAMOS DE MORAES X PAULO DE TARSO NOGUEIRA FRAGA X MARIA CECILIA DOS SANTOS FRAGA X NEUSA APARECIDA VOLTA X CLAUDIO CAMARGO SANCHES(SP025172 - JOSE EDUARDO MASCARO DE TELLA E SP169231 - MÁRCIO DE OLIVEIRA RAMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157199 - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C. CHIOSSI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 448 - ROBERTO NOBREGA DE ALMEIDA)

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal sobre as alegações dos autores de fls. 290, no prazo de 05 (cinco) dias.Int.

**96.0605199-4** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP089964 - AMERICO FERNANDO DA SILVA COELHO PEREIRA E SP094946 - NILCE CARREGA) X BASTIAN LOGISTICA E TRANSPORTES LTDA(SPI03133 - SILVIA MARIA MADEIRA)

Fls. 171, último parágrafo: desnecessária a expedição de ofício ao juízo deprecado, tendo em vista o retorno da Carta Precatória n.º 187/2009 (fls. 167/169).Em razão do silêncio do exequente, como certificado às fls. 177, verso, venham os autos conclusos para decisão.Int.

**1999.03.99.094298-8** - IND/ ELETRICA MARANGONI MARETTI LTDA(SP045111 - JOSE CARLOS ANTONIO E SP087546 - SYLVIO LUIZ ANDRADE ALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 976 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE)

Fls. 632: defiro.Oficie-se à Caixa Econômica Federal, PAB Justiça Federal para que converta em renda da União, código 2864, os valores constantes da conta corrente n.º 2554.005.18513-1.Deverá a CEF informar este Juízo quando se der a conversão.Após, venham os autos conclusos para extinção da execução.Int.

**2005.61.05.009125-5** - ERIC CRISTIAN FAGUNDES X GLAUCO MARCIO TRAVAGLINI X JEFFERSON DONIZETI DA SILVA X MAGNO LOPES BEZERRA X RAFAEL AUGUSTO DREZZA X RICARDO AUGUSTO MASSAGARDI(SP178018 - GUSTAVO HENRIQUE NASCIMBENI RIGOLINO) X ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL - DELEGACIA DA OMB DE JUNDIAI/SP(SP144943 - HUMBERTO PERON FILHO)

Fls. 590/600: verifico que assiste razão à executada, visto tratar-se a Ordem dos Músicos do Brasil - Conselho Regional do Estado de São Paulo - OMB/SP de autarquia em Regime Especial, consoante dispõe a Lei n.º 3.857/60. Portanto, a execução de créditos intentada contra tais entes públicos segue os ditames do art. 730 do Código de Processo Civil, em obediência ao disposto no art. 100 da Constituição Federal, razão porque se impõe a decretação da nulidade e o consequente cancelamento da constrição efetivada junto ao sistema BACEN JUD. Assim sendo, em virtude de se referir a questão aqui aventada à matéria de ordem pública, acolho a presente exceção de pré-executividade, e determino o cancelamento da ordem judicial de bloqueio de valores, bem como reconsidero os despachos proferidos, a partir de fls. 571. Intimem-se as partes desta decisão, para que requeiram o quê de direito, em termos de prosseguimento do feito. Prazo: 10 (dez) dias. No silêncio, sobreste-se o feito em arquivo.

**2006.61.05.009927-1** - MARCIO AUGUSTO BOTTARO(SP217581 - BÁRBARA KRISHNA GARCIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 976 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE)  
Considerando que os embargos à execução não possuem efeito suspensivo, nos termos do artigo 739-A do Código de Processo Civil, requeira a parte exequente o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

**2007.61.05.010796-0** - CARLOS ANTONIO FERRARESSO(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 976 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE)  
Diante da certidão de fls. 248, reitere-se o correio eletrônico enviado à AADJ, para implantação do benefício do autor. Recebo as apelações interposta pelo autor e réu em seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste juízo. I.

**2008.61.05.013896-0** - BENEDITO JUVENAL(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 976 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE)  
Ficam intimadas as partes do teor do ofício da 1ª Vara Cível da Comarca de Lins/SP, juntado às fls. 216, informando que foi designado o dia 03/03/2010, às 14:00 horas para a audiência da testemunha.

**2009.61.05.000398-0** - AENILSON JOSE DE OLIVEIRA(SP228613 - GISELE POLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)  
Fls. 74: Diligencie a Secretaria junto ao sistema Web Service da Receita Federal do Brasil a identificação do CPF de José Pedro de Oliveira. Após, oficie-se à CEF para que informe sobre a existência de conta poupança sob o CPF do genitor do autor, trazendo aos autos os extratos correspondentes.

**2009.61.05.001025-0** - ALOISIO BRAIDO(SP241171 - DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 976 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE)  
Fls. 114: Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão da Municipalidade de Itatiba no pólo passivo da ação, nos termos do despacho de fls. 113. Com o retorno dos autos, expeça-se carta precatória para citação da litisconsorte.

**2009.61.05.004589-5** - ADAO BARBOSA(SP087680 - PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 976 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE)  
Defiro a produção de prova testemunhal requerida às fls. 211/212. Depreque-se a oitiva das testemunhas arroladas às fls. 211/212, para a Comarca de Cosmópolis, SP. Int.

**2009.61.05.012778-4** - RACHEL COSTA DE ANDRADE(SP268785 - FERNANDA MINNITTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Tendo em vista o artigo 296 do Código de Processo Civil, mantenho a sentença de fls. 63/68 por seus próprios e jurídicos fundamentos. 2. Recebo a apelação do autor em seu duplo efeito. Sigam os autos imediatamente ao Egrégio Tribunal Regional Federal com as homenagens deste juízo. Intime-se.

**2009.61.05.014639-0** - FABIANO ARAUJO LUIZ(SP157594 - MELQUIZEDEQUE BENEDITO ALVES) X UNIAO FEDERAL - MEX

Prejudicada a análise da prevenção de fls. 104, uma vez que o feito anterior tramitou nesta Vara. Compete ao Juizado Especial Federal processar e julgar as ações cujo valor da causa é de até sessenta salários mínimos. O autor atribuiu à presente o valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), o que afastaria a competência deste Juízo. Contudo, hei por bem conceder ao autor o prazo de dez dias para que esclareça qual o critério utilizou para atribuição do valor supra e, se o caso, promover o aditamento da quantia. Saliente-se, contudo, que eventual aditamento deverá se dar de forma criteriosa e justificada, não aleatória, em atendimento ao disposto nos artigos 258 e 259 do CPC. Caso contrário, tendo em vista a impossibilidade de remessa deste feito ao juízo competente, por haver incompatibilidade nos procedimentos, deverá a

autora repropor a ação diretamente no Juizado Especial Federal. Cumprida a determinação, tornem os autos conclusos para deliberações. Intime-se.

**2009.61.05.014932-9 - JOSE JUVENTINO DA SILVA(SP122397 - TEREZA CRISTINA MONTEIRO DE QUEIROZ E SP223118 - LUIS FERNANDO BAÚ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Defiro os benefícios da assistência judiciária, ficando, o(s) autor(es) advertido(s) de que se ficar comprovado, no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se(ão) seu(s) declarante(s) às sanções administrativa e criminal, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da lei 7.115/83. Cite-se o INSS. Solicite-se ao Instituto Nacional do Seguro Social, na pessoa do Chefe da Agência de Atendimento a Demandas Judiciais - AADJ, para que este traga aos autos cópia do procedimento administrativo do autor (n.º 42/136.756.465-1).

**2009.61.05.015006-0 - MARIA APARECIDA DOS SANTOS LOTURCO(SP184871 - TATHYANA CHAVES DE ANDRADE) X FAZENDA NACIONAL**

Ciência às partes da redistribuição dos autos a esta 3ª Vara Federal de Campinas/SP. Compete ao Juizado Especial Federal processar e julgar as ações cujo valor da causa é de até sessenta salários mínimos. O autor atribuiu à presente o valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais). Assim, concedo ao autor o prazo de dez dias para, querendo, aditar o valor atribuído à causa, nos termos do artigo 258 do Código de Processo Civil, após que será novamente analisada a competência deste juízo. Int.

**2009.61.05.015014-9 - OLMAIR PEREZ RILLO(SP126124 - LUCIA AVARY DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Tendo em vista a alegação do autor, na petição inicial, de que teria requerido administrativamente a revisão do benefício previdenciário e, ainda, que a autarquia teria indeferido aludida pretensão, comprove o autor o quanto alegado na exordial, trazendo aos autos cópia do requerimento e da respectiva decisão administrativa, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial

**EMBARGOS A EXECUCAO**

**2007.61.05.008145-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.03.99.081237-0) UNIAO FEDERAL(Proc. 1131 - RODRIGO LIMA BEZDIGUIAN) X ADRIANA DE CARVALHO REIS X ADRIANA PRINCE COSTA DE LIMA X AGUEDA MARIA LOPES COUTO BOCAMINO RODRIGUES X ANTONIA ANA DINA LOPES X APARECIDA ANTONIA DANIEL LEITE PENTEADO X AUREA FRATTINI RAMOS CAMPO DALLORTO X AURETE NICOLodi ZURDO X CELIA REGINA DINIZ DE ALMEIDA X EMILIA HELENA SCABELO(SP036852 - CARLOS JORGE MARTINS SIMOES)**

Recebo a apelação interposta pelo embargante em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste juízo. I.

**2008.61.05.008693-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0604848-1) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1739 - KARINA BACCIOTTI CARVALHO) X MARIA APARECIDA BARBOZA DA SILVA(SP084841 - JANETE PIRES)**

Os pedidos de fls. 69/72 serão apreciados nos autos principais. Tornem os autos conclusos. Int.

**EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**2006.61.05.013884-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.0602332-0) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208928 - TALITA CAR VIDOTTO E SP157199 - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C. CHIOSSI) X MARIA LUCIA RAMOS DE MORAES X PAULO DE TARSO NOGUEIRA FRAGA X MARIA CECILIA DOS SANTOS FRAGA X NEUSA APARECIDA VOLTA X CLAUDIO CAMARGO SANCHES(SP025172 - JOSE EDUARDO MASCARO DE TELLA E SP169231 - MÁRCIO DE OLIVEIRA RAMOS)**

Defiro o pedido de dilação de prazo por 10 (dez) dias, como requerido pela Caixa Econômica Federal às fls. 80. Int.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**2008.61.05.004416-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP157694E - LUISA PRISCILA FRANCA MADEIRA PREZZI) X AUTO POSTO TIO SAM LTDA X ADILSON ADRIANO SALES DE SOUZA AMADEU FILHO**

Depreque-se a citação do representante legal da executada, conforme solicitado, no endereço indicado às fls. 104. Int.

**MANDADO DE SEGURANCA**

**2009.61.05.011034-6 - ANDRITZ HYDRO INEPAR DO BRASIL S/A(SP141248 - VALDIRENE LOPES FRANHANI E SP195671 - ALINE PALADINI MAMMANA LAVIERI E SP213035 - RICARDO BRAGHINI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS**

Fls. 185: defiro. Expeça-se novo ofício à autoridade coatora, requisitando-se as informações, instruindo-o com cópia da inicial e de todas as peças que a acompanham. Em seguida, venham os autos conclusos para sentença. Int.



**2009.61.05.015067-8** - DENISE VIEIRA E SILVA PEIXOTO(SP208917 - REGINALDO DIAS DOS SANTOS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAI - SP

Defiro o pedido de gratuidade processual, à vista da declaração de fl. 10. Em atendimento ao princípio da economia processual e considerando que em sede de ação mandamental as provas devem ser constituídas prima facie, intime-se a impetrante a comprovar a fase atual do pedido de análise de requerimento do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, visto inexistir nestes autos documento que ateste a demora, por parte da autoridade impetrada, na apreciação do pedido em referência. Prazo de 10 dias.

#### **Expediente Nº 4905**

#### **MONITORIA**

**2006.61.05.013203-1** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208773 - JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE) X IMOBILIARIA PENTEADO LTDA(SP087519 - MARINILZE ALVAREZ M PENTEADO) X MARINILZE ALVAREZ MARTINEZ PENTEADO X ROBERTO TEIXEIRA PENTEADO

Vistos em inspeção. Fls. 126/144 e 130: Defiro às rés os benefícios da Assistência Judiciária, ficando advertidas de que se ficar comprovado, no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-ão seus declarantes às sanções administrativas e criminal, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º, da Lei n.º 7.115 de 1.983. Decreto, outrossim, o sigilo processual para esta lide, em razão dos documentos acostados às fls. 150/211. Proceda a Secretaria às anotações necessárias. Outrossim, para dirimir a controvérsia estabelecida nesta lide (a regularidade da dívida cobrada nestes autos em conformidade com o avençado entre as partes e a existência de anatocismo) defiro, na forma do parágrafo 3.º do art. 475 B do CPC, a remessa destes autos ao setor de contabilidade deste Juízo. Antes porém, intimem-se as partes a indicar assistentes técnicos e formular quesitos, com o fim de orientar o trabalho a ser efetuado, no prazo legal. Com o retorno dos autos daquele setor, dê-se vista às partes para manifestação. Int. (AUTOS JÁ RETORNARAM DO CONTADOR)

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**92.0604605-5** - IRMAOS PATEL LTDA(SP042715 - DIJALMA LACERDA E SP084841 - JANETE PIRES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1244 - FABIO TAKASHI IHA)

Expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal, PAB Justiça Federal determinando a conversão em renda da União, código 2880, do valor do depósito de fls. 172. Com a notícia da conversão, dê-se vista a União. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

**92.0604869-4** - RAIMUNDO VICENTE DE SOUZA(SP106741 - JOAO GERALDO MILANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 664 - ZENIR ALVES BONFIM)

Diante do óbito noticiado as fls. 96, suspenda-se o feito, nos termos do art. 265. Intimem-se os herdeiros do autor para que, no prazo de 10 dias, informem se há interesse no prosseguimento. No silêncio, sobreste-se o feito em arquivo até a provocação da parte interessada. Int.

**1999.03.99.097286-5** - MARIA RITA MELGES PUGGINA X ELZA MAZUTI DE SOUZA LIMA X MARIA GENEROSA MIGUEL ROSSONI X MARIA LUCINDA DE SOUZA MORAES(SP112591 - TAGINO ALVES DOS SANTOS E SP122142 - ISABEL ROSA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 976 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE)

Chamo o feito à ordem. Os autores apresentaram cálculos para liquidação às fls. 206/217, quando da remessa dos autos ao contador (fls. 304/334) foram apurados novos valores. Para a autora Elza Mazutti de Souza Lima não foram apuradas diferenças devidas. Com relação às autoras Maria Rita Melges Puggina e Maria Lucinda de Souza Moraes, os valores informados pelo contador foram superiores aos apresentados quando do início da execução. Somente para a autora Maria Generosa Miguel Rossini, foi apurado valor menor (fls. 304). Assim, reconsidero, em parte, o despacho de fls. 353, devendo, com relação, apenas, à autora Maria Generosa Miguel Rossini, sem expedido RPV com base no valor apurado pela contabilidade às fls. 305/311. Intimem-se. Após, expeçam-se os ofícios requisitórios em favor dos autores, sobretando-se o feito em arquivo até comunicação de pagamento total e definitivo.

**2001.61.05.011597-7** - IRENE FRANCISCO BARALHO BIANCO(SP114189 - RONNI FRATTI E SP158394 - ANA LÚCIA BIANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO E SP067876 - GERALDO GALLI)

Fls. 482: Anote-se a interposição de agravo de instrumento. Aguarde-se comunicação a este juízo da decisão acerca do pedido de efeito suspensivo. Int.

**2005.61.05.012149-1** - ANTONIO PAULO RIBEIRO(SP223403 - GISELA MARGARETH BAJZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 976 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença proferida nos autos dos Embargos à Execução, processo n.º 2008.61.05.011498-0, cuja cópia se encontra encartada às fls. 322/329, requeiram as partes o que de direito, no prazo legal. Int.

**2005.61.05.014356-5** - TETRA PAK LTDA(SP115022 - ANDREA DE TOLEDO PIERRI E SP099420 - ABELARDO PINTO DE LEMOS NETO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1244 - FABIO TAKASHI IHA)

Intime-se a autora para que dê integral cumprimento ao despacho de fls. 1.625, apresentando os documentos faltantes, como indicados pelo senhor perito às fls. 1.652/1.655, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Anote-se a interposição de Agravo de Instrumento noticiado às fls. 1.645.Int.

**2008.61.05.006860-0** - JOSUE TOFANELO VIANA(SP241852 - JONATHAS TOFANELO VIANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a certidão de fls. 228, intime-se o INSS, na pessoa do Chefe da Agência de Atendimento de Demandas Judiciais para que cumpra o despacho de fl. 225, no prazo, improrrogável, de 20 (vinte) dias.Int.

**2008.61.05.008698-4** - IDELVA DE OLIVEIRA SILVA(SP122397 - TEREZA CRISTINA MONTEIRO DE QUEIROZ E SP223118 - LUIS FERNANDO BAÚ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 976 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE)

Fls. 257: retifico o despacho de fls. 255 que deverá constar: Recebo a apelação interposta pelo INSS em seu efeito devolutivo, mantendo-o quanto aos demais parágrafos.Int.

**2008.61.05.009237-6** - ORLANDO GOULART MASCARO(SP196406 - ANA PAULA MASCARO TEIXEIRA) X BANCO BRASILEIRO DE DESCONTO S/A - BRADESCO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Dê-se vista à parte autora do ofício juntado às fls. 152, para que requeira o que for de direito, no prazo de 10 dias.Int.

**2008.61.05.011163-2** - UNIBASE INFORMATICA E SERVICOS LTDA(SP166344 - EDALTO MATIAS CABALLERO) X FAZENDA NACIONAL

Fls. 479: Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que o autor se manifeste sobre o despacho de fls. 473.Int.

**2008.61.05.012984-3** - ELIANE FAGNANI(SP213255 - MARCO ANDRE COSTENARO DE TOLEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

**2009.61.05.003138-0** - AMCOR PET PACKAGING DO BRASIL LTDA(SP115762 - RENATO TADEU RONDINA MANDALITI E SP017663 - ANTONIO CARLOS VIANNA DE BARROS) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação interposta pela União Federal em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste juízo.I.

**2009.61.05.006092-6** - NIZIA DA SILVA MOREIRA(SP134685 - PAULO SERGIO GALTERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando o silêncio certificado às fls. 75, declaro preclusa a prova testemunhal requerida. Venham os autos conclusos para sentença.Int.

**2009.61.05.011003-6** - GIOVANNO FERRAZ FORMAGIO(SP277029 - CELIO ROBERTO GOMES DOS SANTOS E SP286987 - ELISANGELA LANDUCCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

**2009.61.05.011573-3** - MARLINGE ALENCAR FREITAS(SP219602 - MARIA EUGENIA NOGUEIRA FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**2008.61.05.009481-6** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0605929-7) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1739 - KARINA BACCIOTTI CARVALHO) X RAPHAEL MALFARA X RENATO LANZIANI X ROLANDO PEREIRA DE CASTRO X RUBENS PUTTOMATTI X RUTH GRANADO DE CARVALHO X SEBASTIAO DE CAMPOS X SEBASTIAO DOS REIS DIAS X SERGIO SIGNORI X SOZETE POMPEO X WILSON MANZAN(SP122142 - ISABEL ROSA DOS SANTOS)

Dê-se vista às partes da informação prestada pelo setor de contadoria às fls. 99.Int.

**2009.61.05.005369-7** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.05.007592-4) UNIAO FEDERAL(Proc. 1503 - ANA PAULA BARBEJAT) X ASSOCIACAO EDUCACIONAL AMERICANENSE(SP123402 - MARCIA PRESOTO)

Considerando que a embargada deixou transcorrer o prazo in al-bis, remetam-se os autos ao setor de contadoria para

verificação docálculos apresentado pela União Federal. Após, dê-se vista às partes para manifestação. Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**2006.61.05.006050-0** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR) X EMPORIO AEROPORTO LTDA EPP(SP083984 - JAIR RATEIRO) X PATRICIA DOS SANTOS GUEDES(SP083984 - JAIR RATEIRO) X NADIR APARECIDA GIACOMELLO MATIUZZO(SP083984 - JAIR RATEIRO)

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal sobre os documentos juntados pela Receita Federal às fls. 314/322, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**1999.61.05.002083-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0012907-1) CARIBEAN - DISTRIBUIDORA DE COMBUSTIVEIS E DERIVADOS DE PETROLEO LTDA X UNIAO FEDERAL(Proc. 432 - JOSE MARIO BARRETO PEDRAZZOLI)

Manifeste-se a União Federal sobre a certidão de fls. 292, no prazo de 05 dias.No silêncio, arquivem-se os autos.Int.

#### **IMPUGNACAO AO CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**2009.61.05.001648-2** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.05.007279-8) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X IRACEMA DE CARVALHO LOPES(SP103886 - JOSE RENATO VASCONCELOS)

Considerando o silêncio da impugnada, remetam-se os autos a setor de contadoria para verificação do alegado pela CEF. Após, dê-se vista às partes, no prazo sucessivo de 10 dias, iniciando-se pela CEF.(AUTOS JÁ RETORNARAM DO CONTADOR)

#### **Expediente N° 4907**

#### **USUCAPIAO**

**96.0606948-6** - ANTONIO PEDRO DA SILVA X AFFONSINA PEREIRA DE LIMA(SP071223 - CARLOS ROBERTO VERZANI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 448 - ROBERTO NOBREGA DE ALMEIDA) X ALBINO CORREIA X TEREZINHA CORREIA X ANGELO FICHES NETO X NEUZA APARECIDA BRUNO FICHES X CLAUDIO APARECIDO DA SILVA X FILOMENA MUCCIATO DA SILVA X MARIA DA SILVA STAFUCHI X PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTANCIA DE SOCORRO-SP X JORGE ANTONIO JOSE X WALDEMAR DA COSTA GOMES X FRANCISCO JOSE DE TOLEDO CAMARGO(SP085030 - ERNANI CARREGOSA FILHO E SP016609 - LUIZ FERNANDO MANETTI E SP100009 - PAULO SENISE LISBOA)

Baixem os autos em diligência. Considerando que não houve, como certificado às fls. 604, intimação dos réus Jorge Antônio José, Waldemar da Costa Gomes e Francisco José de Toledo Camargo, dos despachos exarados às fls. 591, 622, 651 e 654, e que, por ocasião da remessa dos autos ao SEDI para cadastramento dos referidos réus (fls. 561) não houve anotação do nome dos advogados de Waldemar da Costa Gomes e Francisco José de Toledo Camargo, conforme procuração juntada às fls. 380/381, proceda a Secretaria às anotações necessárias quanto a estes réus, a fim de evitar futuras alegações de nulidade, republicando-se os referidos despachos, para que apenas tais réus manifestem-se sobre os mesmos, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, tendo-se em consideração a Meta 02 do Conselho Nacional de Justiça. No que diz respeito ao co-réu Jorge Antônio José, anoto que o mesmo vem falando nos autos (fls. 42/62, 292/307, 368 e 399), tendo inclusive substabelecido às fls. 314/315, sem, contudo, ter regularizado sua representação processual. Assim, considerando que o mesmo tem se manifestado nos autos por meio do seu patrono, o Sr. Paulo Senise Lisboa, determino à Secretaria que proceda a anotação, na capa dos autos, do nome do referido causídico, intimando-o em seguida para trazer aos autos procuração válida, sob pena de desentranhamento de suas manifestações, bem como para manifestar-se, quanto a este despacho e os de fls. 591, 622, 651 e 654, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, pelas razões acima explicitadas. Decorridos o prazos acima estipulados, tornem os autos conclusos, ficando reconsiderada, por ora, a determinação constante da parte final do despacho de fls. 654. Int. DESPACHO DE FLS. 591: Proceda a Secretaria a intimação dos réus indicados no despacho de fl. 561 da redistribuição deste feito para a Justiça Federal, bem como da Prefeitura Municipal de Socorro. Digam as partes se têm alguma outra prova a produzir, em especial aquelas que digam respeito aos pontos controvertidos fixados no despacho saneador de fl. 408 ou à requisitos que justifiquem ou impeçam a propositura da presente demanda, colacionando-as de forma cronologicamente ordenada nos autos e demonstrando sua pertinência, no prazo legal (art. 331, parágrafo 3.º, CPC.). Após, com ou sem manifestação venham-me os autos conclusos para designação da audiência de instrução e julgamento (art. 331, parágrafo 2.º, CPC.).Int.. DESPACHO DE FLS. 622: Fls. 585/586: Em não se tratando o objeto da presente demanda de ação de retificação de área, não há como acatar-se o pleito formulado pela União Federal. Assim, considerando que não houve atendimento por parte da Doutra Procuradoria no sentido de colacionar aos autos a necessária documentação que comprove o pleno atendimento ao despacho de fls. 591, qual seja, a demonstração de que o rio que atravessa a gleba em questão nestes autos é federal, concedo-lhe novamente o prazo adicional de 15 (quinze) dias, para cumprimento do ali disposto. Fls. 592: Visto que os autores não deram cumprimento ao despacho exarado às fls. 591, certifique a secretaria o decurso de prazo para sua manifestação. De toda maneira, tendo em conta que a controvérsia estabelecida cinge-se à comprovação dos requisitos para a aquisição da propriedade ou eventual precariedade da posse dos requerentes,

tratando-se portanto de requisitos objetivos, não há como acolher-se o pedido de oitiva de testemunhas no presente feito, de caráter subsidiário, sem a necessária documentação que deverá instruir os autos como já determinado às fls. 591. Concedo às partes, portanto, o prazo adicional de 05 (cinco) dias para que tragam aos autos documentação suficiente a suportar suas alegações, bem como para, caso desejarem, fixar, novamente, os pontos controvertidos nestes autos em atendimento ao despacho de fls. 591, assim também para que indiquem o tipo de perícia que pretendem ver realizada nestes autos. Outrossim, manifestem-se os autores sobre a certidão exarada pelo Oficial de Justiça às fls. 604, promovendo as citações faltantes no prazo de 30 (trinta) dias. Com a vinda dos documentos, dê-se vista à parte contrária para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias. Decorridos os prazos acima estipulados, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de designação de perícia de fls. 592, anotando-se que o pleito de depoimento pessoal e oitiva de testemunhas, caso necessário ao deslinde da questão aqui posta, será apreciado quando da designação de audiência de instrução e julgamento na forma do artigo 331 do Código de Processo Civil. Intimem-se. DESPACHO DE FLS. 651: Mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos. Aguarde-se, sobrestado em arquivo, o advento de decisão final a ser proferida nos autos do agravo de instrumento interposto. Int.. DESPACHO DE FLS. 654: Fls. 653: indefiro, uma vez que a retificação/demarcção não faz parte do pedido inicial da ação, como já mencionado no despacho de fls. 622. No que tange às citações dos confrontantes, estas já foram realizadas, estando prejudicado o pedido relativo ao item três de fls. 653. Venham os autos conclusos para sentença. Int.

## 4ª VARA DE CAMPINAS

**VALTER ANTONIASSI MACCARONE PA 1,0 Juiz Federal Titular**  
**MARGARETE JEFFERSON DAVIS RITTER PA 1,0 Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 3532**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**1999.61.05.011152-5** - ONILEDA APARECIDA LEVAK X ITACI HILDA SILVEIRA RUZENE X MARIA CECILIA LOPES OLIVEIRA PEREIRA DE AZEVEDO X SONIA BEZERRA PEREIRA GERALDO X MARIA LUIZA TEIXEIRA DE BRITTO MASCARELI X RUBENS MATTOS JUNIOR X JOSE MARIA DE SOUZA FILHO X GERALDO MARRA DA SILVA X TEREZA STEFANELLI SCABELLO X LUCIMAR BRUSETTI(SP017081 - JULIO CARDELLA E SP139609 - MARCIA CORREIA RODRIGUES E CARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Defiro o pedido para prioridade na tramitação do feito nos termos do art. 71 da Lei nº 10.741/03 (Estatuto do Idoso). Anote-se. Expeça-se carta de intimação ao Perito nomeado, para que dê inícios aos trabalhos, nos termos da decisão de 292. Intimem-se. \*\*\* CONCLUSÃO DE 29/10/2009 - Despacho de fls. 323: Defiro o pedido de prioridade na tramitação do feito, em face também do requerido pela Autora ITACI HILDA SILVEIRA RUZENE, às fls. 308/309, sendo desnecessária nova anotação em face do já determinado às fls. 300. Outrossim, tendo em vista o laudo pericial apresentado pelo Sr. Perito do Juízo, juntado às fls. 310/322, dê-se vista às partes para manifestação. Para tanto, concedo o prazo inicial de 05 (cinco) dias para vista à parte autora e, após, 05 (cinco) dias para a CEF. Sem prejuízo, publique-se o despacho de fls. 300. Intime-se.

**2000.61.05.008703-5** - TEREZA MITICO SASAOKA VENTURA X VALDIR VENTURA(SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI E SP167704 - ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONÇA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

Tendo em vista o que consta dos autos, bem como a manifestação da parte interessada, CEF, intimem-se os autores, para, nos termos do art. 475-J do CPC, procederem ao pagamento da quantia a que foram condenados, conforme cálculos apresentados às fls. 355/357, mediante depósito judicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa no percentual de 10% (dez por cento) sobre o montante da condenação e, em conformidade com o Código de Processo Civil em vigor. Intimem-se.

**2001.61.05.010588-1** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.05.006882-3) EDISON GUIDI MANCINI X CREUSA PORCEL MANCINI(SP209271 - LAERCIO FLORENCIO REIS E SP221825 - CLAYTON FLORENCIO DOS REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E Proc. RAFAEL CORREA DE MELLO) X BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A - EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL(SP118942 - LUIS PAULO SERPA E SP147590 - RENATA GARCIA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Tendo em vista o que consta dos autos, bem como para que não se alegue prejuízos futuros, reitere-se a intimação de fls. 397 ao BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A, para que requeira o que de direito, no prazo legal, face à guia de depósito, de fls. 390. Com a manifestação, volvam os autos conclusos para apreciação. Intime-se.

**2004.61.05.007799-0** - INES CESARINA PRUDENCIO(SP107168 - LUIS LEITE DE CAMARGO) X CAIXA

ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO E SP067876 - GERALDO GALLI)

Tendo em vista a concordância expressa da autora, conforme se verifica às fls. 289, bem como, considerando o depósito integral efetuado às fls. 280, declaro extinta a execução, pelo pagamento, na forma do art. 794, I, do CPC, que aplico subsidiariamente, nos termos do art. 475-R, do mesmo diploma legal. Decorrido o prazo, expeça-se o Alvará de Levantamento do depósito de fls. 280, em favor da Autora exequente, devendo para tanto, o advogado da mesma indicar os dados (RG, CPF e OAB), para expedição do Alvará. Após, cumprido o Alvará, com o respectivo pagamento, ao arquivo, observadas as formalidades. Intime-se.

**2005.61.05.006131-7** - MARCOS MANOEL MACAROVSKA (SP225619 - CARLOS WOLK FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Tendo em vista o pagamento efetuado, e nada mais a ser requerido neste feito, ao arquivo, observadas as formalidades. Intime-se.

**2006.61.05.009728-6** - ALMIR MOES DE SOUZA X NADJA ALBERT MOES (SP135113 - KAREN SILVIA OLIVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)

(...) Ante o exposto, e, considerando que a apresentação do rol de testemunhas se deu em data posterior à realização da audiência, fica indeferida a pretensão deduzida, às fls. 151/152 e 181. Outrossim, tendo em vista o noticiado e requerido pelas partes (fls. 180/181), expeça-se nova Carta Precatória a Comarca de Indaiatuba, para a oitiva da testemunha ESMERALDA DEOLINDA DA SILVEIRA MORAES, indicando-se àquele Juízo, o endereço constante de fls. 175. Contudo, por se tratar de testemunha arrolada, em comum, pelas partes e, considerando, ainda, que os Autores possuem os benefícios da Justiça Gratuita, deverá a CEF proceder a retirada da Deprecata e sua distribuição no D. Juízo Estadual, recolhendo as custas pertinentes. Intimem-se.

**2007.61.05.006849-7** - DIVA FERRARI CARPES - ESPOLIO X IONE SOMMER (SP228521 - ALINE APARECIDA TRIMBOLI E SP230168 - DANIEL TEJEDA QUARTUCCIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

Dê-se vista à parte autora acerca do noticiado e requerido pela CEF, às fls. 157/159, para que se manifeste, no prazo legal. Após, tornem os autos conclusos para novas deliberações. Intime-se.

**2007.61.05.007314-6** - ISAURA PECHIN LOPES X MARIA CRUZ X ERICA TOMIRES RIEGER X LEODEIO FERREIRA GOULART X NATALINO PEREIRA DA SILVA X RENATE ANNA MARGARETH RIEGER X MARIA DE LOURDES GARCIA FERNANDES DA SILVA X ELISANGELA GULHOTE X OSWALDO LUIZ DA SILVA FERREIRA X AMADEU FERNANDES - ESPOLIO X MARIA DE LOURDES GARCIA FERNANDES DA SILVA (SP144739 - MAURICIO BELTRAMELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

Fls. 286/290: Defiro a dilação de prazo requerida pela CEF, pelo prazo de 15 (quinze) dias. Proceda-se à anotação no sistema processual conforme requerimento de fls. 285. Após, volvam os autos conclusos para nova deliberação. Intime-se.

**2007.61.05.007341-9** - BARBARA APARECIDA FRANCHI KENNERLY (SP223118 - LUIS FERNANDO BAÚ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Tendo em vista o noticiado pela CEF, às fls. 92, manifeste-se a parte autora, no prazo legal. Após, tornem os autos conclusos para novas deliberações. Intime-se.

**2007.61.05.007606-8** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.05.005263-5) CASA DOS GABINETES COZINHAS & BANHEIROS LTDA ME (SP232209 - GLAUCIA SCHIAVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Tendo em vista o que consta dos autos, bem como a manifestação da parte interessada, CEF, intime-se a parte autora, para, nos termos do art. 475-J do CPC, proceder ao pagamento da quantia a que foi condenada, conforme cálculos apresentados às fls. 170/173, mediante depósito judicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa no percentual de 10% (dez por cento) sobre o montante da condenação e, em conformidade com o Código de Processo Civil em vigor. Intime-se.

**2008.61.05.004886-7** - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO (Proc. 1781 - RODRIGO SILVA GONCALVES) X SAIT INSTALACOES TECNICAS LTDA

Recebo a petição de fls. 1099/1109, como aditamento à inicial. Ao SEDI para retificação do valor atribuído à causa, face ao noticiado pelo autor (fls. 1.100). Expeça-se Carta Precatória para citação no endereço fornecido às fls. 1112/1113. Cumpra-se. Intime-se. \*\*\* CONCLUSÃO DE 26/10/2009 - Despacho de fls. 1.132: Dê-se vista à parte autora, acerca da devolução da Carta Precatória de fls. 1124/1131, para que se manifeste no prazo legal. Após, volvam os autos conclusos para deliberação. Intime-se. Sem prejuízo, publique-se o despacho de fls. 1114.

**2008.61.05.005528-8** - IVAN FERNANDES DA SILVA X SIMONE QUEICO WATARI DA SILVA(SP220394 - FERNANDO LUIS CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X CAIXA SEGUROS S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS) X IRB BRASIL RESSEGUROS S/A(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA)

Tendo em vista tudo o que dos autos consta, entendo por bem determinar a realização de perícia médica oficial. Para tanto, nomeio como perito, o Dr. MIGUEL CHATI (Ortopedista), a fim de realizar no Autor IVAN FERNANDES DA SILVA, os exames necessários, respondendo aos quesitos do Juízo que seguem juntados aos autos, a seguir. Defiro às partes, no prazo legal, a formulação de quesitos e a indicação de Assistentes Técnicos. A perícia médica será custeada com base na Resolução nº 558 de 30/05/2007, tendo em vista serem os Autores beneficiários da assistência judiciária gratuita. Intime-se.

**2008.61.05.007229-8** - TEOFILU CORREIA DOS SANTOS X MARIA MARGARIDA PINHEIRO DOS SANTOS(SP248903 - MÔNICA DE FÁTIMA PINHEIRO DOS SANTOS RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Fls. 180: Tendo em vista o pedido contido na exordial, entendo desnecessária a perícia técnico-contábil, posto se tratar a questão controvertida matéria unicamente de direito. Outrossim, em face do constatado nos autos, esclareçam as partes se possuem interesse na tentativa de conciliação. Intime-se.

**2008.61.05.012564-3** - JOSE PASSARIN(SP198325 - TIAGO DE GÓIS BORGES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157199B - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI)

Tendo em vista o retorno dos autos do Setor de Contadoria deste Juízo, com a informação e cálculos apresentados às fls. 60/62, dê-se vistas às partes para manifestação. Para tanto, concedo o prazo inicial de 5 (cinco) dias para vista à parte autora e, após, 5 (cinco) dias para a CEF. Intime-se.

**2008.61.05.013466-8** - NAIR BRUSON PRESTA X JULIANO JOSE PRESTA(SP121166 - EVANIA APARECIDA ROSS BRUZON DALLACQUA E SP168030 - ERIKA CRISTINA CLEMENTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157199B - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI)

Trata-se de ação de conhecimento de rito ordinário, proposta em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando o pagamento dos valores relativos aos índices expurgados de Planos Econômicos do Governo, que deixaram de ser depositados na(s) conta(s) poupança do(s) Autor(es). Foi dado à causa, inicialmente, o valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais). Em petição de fls. 52/53, o autor apresentou planilha de cálculos, alegando diferenças no importe de R\$37.347,84 (trinta e sete mil, trezentos e quarenta e sete reais e oitenta e quatro centavos) Remetidos os autos à Contadoria do Juízo para fins de verificação da competência, face aos valores indicados, obteve-se a quantia de R\$18.511,12 (dezoito mil, quinhentos e onze reais e doze centavos), conforme se observa pelos cálculos de fls. 56/60. Em data de 25/04/2003, foi inaugurado o Juizado Especial Federal nesta cidade, especializado em matéria previdenciária, com ampliação da competência cível e jurisdicional nas datas de 17/08/2004 e 13/12/2004, respectivamente, anteriormente, portanto, à distribuição da presente demanda. Assim, considerando a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais, estabelecida pela Lei nº 10.259/01, declino da competência para processar e julgar o presente feito e determino a remessa dos autos, de imediato, ao Juizado Especial Federal de Campinas-SP. À Secretaria para baixa. Intime-se.

**2008.61.05.013467-0** - CLAUDIO DONIZETE CAMPACHE(SP240375 - JOSE CARLOS RODRIGUES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157199B - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI)

Tendo em vista o retorno dos autos do Setor de Contadoria deste Juízo, com a informação e cálculos apresentados às fls. 54/58, dê-se vistas às partes para manifestação. Para tanto, concedo o prazo inicial de 5 (cinco) dias para vista à parte autora e, após, 5 (cinco) dias para a CEF. Intime-se.

**2008.61.05.013518-1** - NEIDE RODRIGUES ALVES(SP196489 - KLINGER DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157199B - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI)

Tendo em vista o retorno dos autos do Setor de Contadoria deste Juízo, com a informação apresentada à fl. 60, dê-se vistas às partes para manifestação. Para tanto, tendo em vista o lapso temporal transcorrido e o requerimento da parte autora de fls. 57, concedo-lhe o prazo inicial de 20 (vinte) dias para vista e, após, 5 (cinco) dias para a CEF. Intime-se.

**2008.61.05.013519-3** - ESTEFANIA GIMENES RODRIGUES(SP196489 - KLINGER DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157199B - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI)

Tendo em vista o retorno dos autos do Setor de Contadoria deste Juízo, com a informação apresentada à fl. 59, dê-se vistas às partes para manifestação. Para tanto, tendo em vista o lapso temporal transcorrido e o requerimento da parte autora de fls. 50, concedo-lhe o prazo inicial de 20 (vinte) dias para vista e, após, 5 (cinco) dias para a CEF. Intime-se.

**2008.61.05.013561-2** - APARECIDA NEGRI(SP266501 - CHRISTIANE NEGRI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157199B - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI)

Trata-se de ação de conhecimento de rito ordinário, proposta em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF,

objetivando o pagamento dos valores relativos aos índices expurgados de Planos Econômicos do Governo, que deixaram de ser depositados na(s) conta(s) poupança do(s) Autor(es). Foi dado à causa, inicialmente, o valor de R\$ 25.038,65 (vinte e cinco mil e trinta e oito reais e sessenta e cinco centavos). Remetidos os autos à Contadoria do Juízo para verificação dos cálculos da parte autora, foram apuradas diferenças no importe de R\$13.419,17 (treze mil, quatrocentos e dezenove reais e dezessete centavos), como é possível observar nos cálculos de fls. 49/52. Em data de 22/06/2004, portanto, anteriormente à distribuição da presente demanda, foi inaugurado o Juizado Especial Federal Cível na cidade de Jundiaí, com competência para julgar as matérias cíveis em geral desde 02/08/2004, tendo como área de competência a cidade de Jundiaí-SP, onde é residente o autor, nos termos do Provimento nº 235, de 17/06/2004, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Assim, considerando a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais, estabelecida pela Lei nº 10.259/01, e face ao valor indicado no feito, declino da competência para processar e julgar o presente feito e determino a remessa dos autos, de imediato, ao Juizado Especial Federal de Jundiaí-SP.

**2008.61.05.013632-0 - JOSIE ANNE DE REZENDE(SP251938 - ELTON RODRIGUES DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157199B - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI)**

Trata-se de ação de conhecimento de rito ordinário, proposta em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando o pagamento dos valores relativos aos índices expurgados de Planos Econômicos do Governo, que deixaram de ser depositados na(s) conta(s) poupança do(s) Autor(es). Foi dado à causa, inicialmente, o valor de R\$500,00 (quinhentos reais). Remetidos os autos à Contadoria do Juízo para verificação dos cálculos da parte autora, foram apuradas diferenças no importe de R\$748,77 (setecentos e quarenta e oito reais e setenta e sete centavos), como é possível observar nos cálculos e informação de fls. 80/83. Em data de 22/06/2004, portanto, anteriormente à distribuição da presente demanda, foi inaugurado o Juizado Especial Federal Cível na cidade de Jundiaí, com competência para julgar as matérias cíveis em geral desde 02/08/2004, tendo como área de competência a cidade de Jundiaí-SP, onde é residente o autor, nos termos do Provimento nº 235, de 17/06/2004, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Assim, considerando a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais, estabelecida pela Lei nº 10.259/01, e face ao valor indicado no feito, declino da competência para processar e julgar o presente feito e determino a remessa dos autos, de imediato, ao Juizado Especial Federal de Jundiaí-SP.

**2008.61.05.013909-5 - ALBERTO MARTINHO X DALVA DE VITO MARTINHO(SP103478 - MARCELO BACCETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157199B - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI)**

Trata-se de ação de conhecimento de rito ordinário, proposta em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando o pagamento dos valores relativos aos índices expurgados de Planos Econômicos do Governo, que deixaram de ser depositados na(s) conta(s) poupança do(s) Autor(es). Foi dado à causa, inicialmente, o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Remetidos os autos à Contadoria do Juízo para fins de verificação da competência de natureza funcional existente entre este Juízo e o Juizado Especial Federal Cível desta cidade, foram apuradas diferenças no importe de R\$7.496,00 (sete mil, quatrocentos e noventa e seis reais), como é possível observar nos cálculos de fls. 54/56. Em data de 25/04/2003, foi inaugurado o Juizado Especial Federal nesta cidade, especializado em matéria previdenciária, com ampliação da competência cível e jurisdicional nas datas de 17/08/2004 e 13/12/2004, respectivamente, anteriormente, portanto, à distribuição da presente demanda. Assim, considerando a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais, estabelecida pela Lei nº 10.259/01, declino da competência para processar e julgar o presente feito e determino a remessa dos autos, de imediato, ao Juizado Especial Federal de Campinas-SP. À Secretaria para baixa. Intime-se.

**2009.61.05.000142-9 - JOSE CARLOS CORREIA(SP082048 - NILSON ROBERTO LUCILIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157199B - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI)**

Trata-se de ação de conhecimento de rito ordinário, proposta em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando o pagamento dos valores relativos aos índices expurgados de Planos Econômicos do Governo, que deixaram de ser depositados na(s) conta(s) poupança do Autor. Foi dado à causa, inicialmente, o valor de R\$25.000,00 (vinte e cinco mil reais). Remetidos os autos à Contadoria do Juízo para fins de verificação da competência, face aos valores indicados, obteve-se a quantia de R\$15.564,06 (quinze mil, quinhentos e sessenta e quatro reais e seis centavos), conforme se observa pelos cálculos de fls. 63/67. Em data de 25/04/2003, foi inaugurado o Juizado Especial Federal nesta cidade, especializado em matéria previdenciária, com ampliação da competência cível e jurisdicional nas datas de 17/08/2004 e 13/12/2004, respectivamente, anteriormente, portanto, à distribuição da presente demanda. Assim, considerando a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais, estabelecida pela Lei nº 10.259/01, declino da competência para processar e julgar o presente feito e determino a remessa dos autos, de imediato, ao Juizado Especial Federal de Campinas-SP. À Secretaria para baixa. Intime-se.

**2009.61.05.000532-0 - GLAUDE ONGARO JIRSCHIK(SP182047 - LUCIANO AMORIM DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Tendo em vista o retorno dos autos do Setor de Contadoria deste Juízo, intime-se a parte autora para que proceda à juntada dos documentos requeridos, face a informação de fls. 41, no prazo e sob as penas da lei. Cumprida a determinação, retornem os autos à Contadoria. Intime-se.



**2009.61.05.008641-1** - ANA LIGIA DE MELO SALGADO(SP193499 - ANA MARIA SALGADO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL)

Assim, DEFIRO o pedido de antecipação de tutela, a fim de determinar à CEF que proceda à devida baixa no débito decorrente do pagamento efetivado pela Autora, conforme comprovado nos autos, que proceda às medidas necessárias para a exclusão do nome da Autora dos órgãos de proteção ao crédito, bem como se abstenha de qualquer ato tendente à exigência do débito discutido nos autos, até ulterior decisão do Juízo. Manifeste-se a Autora sobre a contestação. Registre-se e intimem-se. CONCLUSÃO DE 18/09/2009 - Despacho de fls. 65: Dê-se vista à parte autora acerca do noticiado pela CEF às fls. 62/64. Sem prejuízo, publique-se a decisão de fls. 56/56 v.º. Intime-se.

**2009.61.05.009844-9** - CARLOS ALBERTO PIN FOLVA(SP242189 - BRUNO LUIZ VULCANI DE FREITAS) X CIA/ PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL

...Ante o exposto, não evidenciado qualquer interesse da União na lide ou quaisquer dos entes arrolados no art. 109, I, da Constituição Federal, declino da competência e determino o retorno dos autos à MM. 1ª Vara Cível da Justiça Estadual da Comarca de Sumaré, competente para processar e julgar o feito. No caso de contrariedade do MM. Juízo Estadual, desde já fica suscitado conflito de competência por este Juízo. À Secretaria para as providências de baixa. Intime-se, oficie-se e cumpra-se.

**2009.61.05.009929-6** - ANTONIO ROBALLO FILHO X INES MATANO ROBALLO(SP154072 - FRANCISCO JOSÉ GAY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Manifeste(m)-se o(a)(s) Autor(a)(s) sobre a contestação~ao(~oes). Sem prejuízo, dê-se vista às partes acerca do requerido pela UNIÃO FEDERAL às fls. 64/65. Intime-se.

### **Expediente Nº 3538**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2005.63.03.020938-1** - OSVALDO JUSTINO CORREIA(SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS E SP204912 - EDNA DE LURDES SISCARI CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o feito, com resolução de mérito, a teor do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para CONDENAR o Réu a reconhecer a atividade rural desenvolvida pelo Autor no período de 01/01/1973 a 09/10/1975 e a converter de especial para comum os períodos de 10/10/75 a 08/09/76, 04/10/76 a 09/10/80, 17/11/80 a 19/01/82, 16/02/82 a 04/05/82, 05/05/82 a 05/03/90, 12/06/90 a 16/11/90 e de 01/03/91 a 28/04/95 (fator de conversão 1.4), bem como a implantar aposentadoria por tempo de contribuição em favor do Autor, OSVALDO JUSTINO CORREIA, com data de início em 21/01/2004 (data da entrada do requerimento administrativo nº 42/133.510.684-4 - fl. 118), equivalente a 32 anos, 7 meses e 28 dias de tempo de contribuição, opção mais vantajosa para o Autor, conforme motivação, cujo valor, para a competência de 09/2009, passa a ser o constante dos cálculos desta Contadoria Judicial (RMI: R\$ 1.162,26 e RMA: R\$ 1.558,81 - fls. 391/403), que passam a integrar a presente decisão. Condene o INSS, outrossim, a pagar o valor relativo às diferenças de prestações vencidas, no importe de R\$ 148.498,96, devidas a partir do requerimento administrativo (21/01/2004), apuradas até 09/2009, conforme os cálculos desta Contadoria Judicial (fls. 391/403), que passam a integrar a presente decisão, nos termos do Provimento 64/2005, da Egrégia Corregedoria-Geral da 3ª Região, acrescidos de juros moratórios de 1% ao mês (consoante previsão do novo Código Civil Brasileiro - Lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002), a partir da citação válida (Súmula nº 204 do E. Superior Tribunal de Justiça). Tendo em vista o reconhecimento operado pela presente sentença do direito sustentado pelo Autor e considerando, ainda, a natureza alimentar do benefício, DEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela, determinando a implantação do benefício em favor do Autor, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sob as penas da lei, independentemente do trânsito em julgado. Sem condenação em custas tendo em vista que o feito se processou com os benefícios da assistência judiciária gratuita. Fixo honorários em 10% do total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, ao teor da Súmula 111 do E. Superior Tribunal de Justiça. Decisão sujeita ao reexame necessário (art. 475, inciso I, do CPC, com redação da Lei nº 10.352/01). Outrossim, em face do ofício nº 21-224.0/52/2009 do INSS, encaminhe-se cópia da presente decisão, via correio eletrônico, à AADJ - Agência de Atendimento a Demandas Judiciais de Campinas. P.R.I. DESPACHO DE FLS. 449: Recebo a apelação no efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, inciso VII, do CPC, com redação dada pela Lei nº 10.352/2001. Dê-se vista ao autor para as contra-razões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região, com as nossas homenagens. Outrossim, publique-se a sentença de fls. 404/413. Int.

**2005.63.04.013747-0** - LUIZ ANTONIO ALVES DIAS(SP153313B - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo. Dê-se vista ao INSS para as contra-razões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**2006.61.05.002178-6** - JOAO FERNANDES DE SOUZA(SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

,Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o feito, com resolução de mérito (art. 269, I, do CPC),

para CONDENAR o Réu a converter de especial para comum os períodos de 24.01.77 a 10.01.80, de 11.01.80 a 02.12.81 e de 08.05.85 a 28.04.95, bem como a implantar aposentadoria por tempo de contribuição em favor do Autor, JOÃO FERNANDES DE SOUZA, com data de início em 27.02.2003 (data da entrada do requerimento administrativo - fl. 76), equivalente a 32 anos, 1 mês e 7 dias de tempo de contribuição, cujo valor, para a competência de outubro/2008, passa a ser o constante dos cálculos desta Contadoria Judicial (RMI: R\$429,96 e RMA: R\$569,82 - fls. 172/180 e 203/209), que passam a integrar a presente decisão. Condene o INSS, outrossim, a pagar o valor relativo às diferenças de prestações vencidas, no importe de R\$ R\$61.796,52, devidas a partir do requerimento administrativo (27.02.2003), respeitado o prazo prescricional quinquenal, apuradas até maio/2009, conforme os cálculos desta Contadoria Judicial (fls. 203/209), que passam a integrar a presente decisão, nos termos do Provimento 64/2005, da Egrégia Corregedoria-Geral da 3ª Região, acrescidos de juros moratórios de 1% ao mês (consoante previsão do novo Código Civil Brasileiro - Lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002), a partir da citação válida (Súmula 204 do E. STJ). Sem condenação em custas tendo em vista que o feito se processou com os benefícios da justiça gratuita. Fixo honorários em 10% do total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, ao teor da Súmula 111 do E. STJ. Decisão sujeita ao reexame necessário (art. 475, inciso I, do CPC, com redação da Lei nº 10.352/01). P.R.I.

**2006.61.05.004055-0 - MIGUEL DE LIMA NITO(SP228595 - FABIO DE OLIVEIRA MELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Recebo a apelação em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo. Dê-se vista ao INSS para as contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**2006.61.05.006962-0 - CICERO IZIDORIO DA SILVA(SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Recebo a apelação no efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, inciso VII, do CPC, com redação dada pela Lei nº 10.352/2001. Dê-se vista ao INSS para as contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**2006.61.05.007641-6 - LUIZ CRUZELETE(SP223403 - GISELA MARGARETH BAJZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Em face do exposto, reconhecendo a falta superveniente de interesse de agir do Autor em razão da perda de objeto da demanda, julgo EXTINTO o feito sem resolução do mérito, a teor do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, tendo em vista que o feito se processou com os benefícios da assistência judiciária gratuita. Oportunamente, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se, registre-se e intimem-se.

**2007.61.05.007735-8 - ALICA ALVES DA SILVA(SP151539 - ROBERTO LAFFYTHY LINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Dê-se vista ao autor acerca da informação de fls. 223/225. Outrossim, recebo a apelação em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo. Dê-se vista ao autor para as contra-razões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**2007.61.05.008157-0 - JOAO FERREIRA SOBRINHO(SP078619 - CLAUDIO TADEU MUNIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Em face do exposto, reconhecendo a falta superveniente de interesse de agir do autor em razão da perda de objeto da demanda, julgo EXTINTO o feito sem resolução do mérito, a teor do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, tendo em vista que o feito se processou com os benefícios da assistência judiciária gratuita. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se, registre-se e intimem-se.

**2007.61.05.010545-7 - MARIA CANDIDA BARBOSA GALDINO(SP187672 - ANTONIO DONIZETE ALVES DE ARAÚJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Recebo a apelação em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo. Dê-se vista ao INSS para as contra-razões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**2008.61.05.004040-6 - LUIZ VIEIRA DE SOUZA(SP256777 - THIAGO HENRIQUE FEDRI VIANA E MT009828 - ROSELI DE MACEDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Recebo a apelação em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo. Dê-se vista ao INSS para as contra-razões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**2008.61.05.005253-6 - NIVALDO BATISTA DE LIMA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Recebo a apelação em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo. Dê-se vista ao INSS para as contra-razões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**2008.61.05.005440-5 - MAURO ZACCHI(SP253625 - FELICIA ALEXANDRA SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do CPC. Não há condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, por ser o Autor beneficiário da gratuidade de justiça. Decorrido in albis o prazo para recursos voluntários, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**2008.61.05.007305-9 - LUIZ CARLOS ROSSAN MORALES(SP200505 - RODRIGO ROSOLEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Recebo a apelação em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo. Dê-se vista ao INSS para as contra-razões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**2008.61.05.007422-2 - HELOISA MARIA GIANEZI GOULART(SP184574 - ALICE MARA FERREIRA GONÇALVES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Recebo a apelação no efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, inciso VII, do CPC, com redação dada pela Lei nº 10.352/2001. Dê-se vista ao INSS para as contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**2008.61.05.007486-6 - PAULO CANDIDO DA ROCHA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o feito, com resolução de mérito, a teor do art. 269, I, do Código de Processo Civil, acolhendo o pedido alternativo formulado, para CONDENAR o Réu a converter de especial para comum o período de 09/06/1987 a 28/05/1998 (fator de conversão 1.4), bem como a implantar aposentadoria por tempo de contribuição em favor do Autor, PAULO CANDIDO DA ROCHA, com data de início em 23/07/2008, cujo valor, para a competência de ABRIL/2009, passa a ser o constante dos cálculos desta Contadoria Judicial (RMI: R\$1.763,29 e RMA: R\$1.812,30 - fls. 192/196), integrando a presente decisão. Condeno o INSS, outrossim, a pagar o valor relativo às diferenças de prestações vencidas, no importe de R\$18.182,84, devidas a partir do ajuizamento da ação (23/07/2008), apuradas até 04/2009, conforme os cálculos desta Contadoria Judicial (fls. 192/196), que passam a integrar a presente decisão, nos termos do Provimento 64/2005, da Egrégia Corregedoria-Geral da 3ª Região, acrescidos de juros moratórios de 1% ao mês (consoante previsão do novo Código Civil Brasileiro - Lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002), a partir da citação válida (Súmula nº 204 do E. Superior Tribunal de Justiça). Tendo em vista o reconhecimento operado pela presente sentença do direito sustentado pelo Autor e considerando, ainda, a natureza alimentar do benefício, DEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela, determinando a implantação do benefício em favor do Autor, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sob as penas da lei, independentemente do trânsito em julgado. Sem condenação em custas tendo em vista que o feito se processou com os benefícios da assistência judiciária gratuita. Fixo honorários em 10% do total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, ao teor da Súmula 111 do E. Superior Tribunal de Justiça. Decisão não sujeita ao reexame necessário (art. 475, 2º, do CPC, com redação da Lei nº 10.352/01). Outrossim, em face do ofício nº 21-224.0/52/2009 do INSS, encaminhe-se cópia da presente decisão, via correio eletrônico, à AADJ - Agência de Atendimento a Demandas Judiciais de Campinas. P.R.I. DESPACHO DE FLS. 257: Fls. 235/236: dê-se vista ao autor. Recebo a apelação no efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, inciso VII, do CPC, com redação dada pela Lei nº 10.352/2001. Dê-se vista ao autor para as contra-razões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região, com as nossas homenagens. Outrossim, publique-se a sentença de fls. 221/229. Int.

**2008.61.05.008098-2 - NESTOR BENVENEGNU(SP153313B - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO E SP159986 - MILTON ALVES MACHADO JUNIOR E SP230723 - DÉBORA CRISTINA BICATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o feito, com resolução de mérito, a teor do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para CONDENAR o Réu a pagar o valor relativo à correção monetária, no importe de R\$33.045,51, atualizado até 10/2007, conforme os cálculos desta Contadoria Judicial (fls. 289/292), que passam a integrar a presente decisão, acrescidos de juros moratórios de 1% ao mês, a partir da citação válida. Sem condenação em custas tendo em vista que o feito se processou com os benefícios da assistência judiciária gratuita. Fixo honorários em 10% do total da condenação. Decisão sujeita ao reexame necessário (art. 475, inciso I, do CPC, com redação da Lei nº 10.352/01). P.R.I. DESPACHO DE FLS. 309: Tendo em vista a manifestação do INSS de fls. 308, homologo para os devidos fins de direito, a renúncia ao direito de recorrer. Outrossim, publique-se a sentença de fls. 301/304. Oportunamente, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em face do reexame necessário. Int.

**2008.61.05.009737-4 - ARMANDA LUCIA NARDI FAYAN(SP259437 - KARLA DE CASTRO BORGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o feito, com resolução de mérito, a teor do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para CONDENAR o Réu a reconhecer a atividade especial referente aos períodos de 25/08/81 a 23/09/81, 05/10/81 a 01/02/84, 18/07/84 a 12/05/86 e 13/05/86 a 11/05/07, bem como a implantar APOSENTADORIA

ESPECIAL em favor da Autora, ARMANDA LUCIA NARDI FAYAN, com data de início em 11/05/07 (data do requerimento administrativo - fl. 130), cujo valor, para a competência de 04/2009, passa a ser o constante dos cálculos desta Contadoria Judicial (RMI: R\$ 2.597,61 e RMA: R\$ 2.881,52 - fls. 245/249), integrando a presente decisão. Condene o INSS, outrossim, a pagar o valor relativo às diferenças de prestações vencidas, no importe de R\$ 75.891,53, devidas a partir do requerimento administrativo (11/05/07), apuradas até 04/2009, conforme os cálculos desta Contadoria Judicial (fls. 243/244), que passam a integrar a presente decisão, nos termos do Provimento 64/2005, da Egrégia Corregedoria-Geral da 3ª Região, acrescidos de juros moratórios de 1% ao mês (consoante previsão do novo Código Civil Brasileiro - Lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002), a partir da citação válida (Súmula nº 204 do E. Superior Tribunal de Justiça). Sem condenação em custas tendo em vista que o feito se processou com os benefícios da assistência judiciária gratuita. Fixo honorários em 10% do total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, ao teor da Súmula 111 do E. Superior Tribunal de Justiça. Decisão sujeita ao reexame necessário (art. 475, inciso I, do CPC, com redação da Lei nº 10.352/01). P.R.I.

**2008.61.05.010054-3 - JOSE CARLOS BRAGGION(SP198803 - LUCIMARA PORCEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do CPC. Não há condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, tendo em vista ser o Autor beneficiário da assistência judiciária gratuita. Decorrido in albis o prazo para recursos voluntários, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**2008.61.05.011554-6 - MARILDA CALIXTO DOS SANTOS(SP198803 - LUCIMARA PORCEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o feito, com resolução do mérito (art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, modificado pela Lei nº 11.232/2005), para CONDENAR o Réu a restabelecer a MARILDA CALIXTO STEFANEL o benefício previdenciário de auxílio-doença, da data da cessação (12/08/2008), referente ao NB 31/529.396.326-7, bem como a implantar o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, a partir do laudo, em 18/05/2009, cujo valor do benefício, para a competência de junho/2009, passa a ser o constante nos cálculos desta contadoria judicial (RMI: R\$ 2.835,84 e RMA: R\$ 3.003,72 - fl. 106/114). Condene ainda, o INSS, ao pagamento da quantia de R\$ R\$ 28.356,52 (vinte e oito mil, trezentos e cinquenta e seis reais e cinquenta e dois centavos), referente a verbas atrasadas do benefício de auxílio-doença (NB 31/529.396.326-7), devidas a partir da sua cessação, em 12/08/2008, e da quantia de R\$ 4.326,24 (quatro mil, trezentos e vinte e seis reais e vinte e quatro centavos), referente a verbas atrasadas do benefício de aposentadoria por invalidez, devidas a partir do laudo médico pericial, em 18/05/2009, atualizadas até Junho de 2009, conforme os cálculos desta Contadoria Judicial (fls. 106/114), que passam a integrar a presente decisão, nos termos do Provimento 64/2005, da Egrégia Corregedoria-Geral da 3ª Região, acrescidos de juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês (consoante previsão do novo Código Civil Brasileiro - Lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002), a partir da citação válida (Súmula 204 do E. STJ). Tendo em vista o reconhecimento operado pela presente sentença do direito sustentado pela Autora e considerando, ainda, a natureza alimentar do benefício pleiteado, DEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela, para determinar a implantação do benefício em favor da Autora, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sob as penas da lei, independentemente do trânsito em julgado. Sem condenação em custas, tendo em vista que o feito se processou com os benefícios da justiça gratuita. Fixo honorários em 10% do total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, ao teor da Súmula 111 do E. Superior Tribunal de Justiça. Decisão sujeita ao reexame necessário (art. 475, inciso I, do CPC, com redação da Lei nº 10.352/01). Outrossim, em face do ofício nº 21-224.0/52/2009 do INSS, encaminhe-se cópia da presente decisão, via correio eletrônico, à AADJ - Agência de Atendimento a Demandas Judiciais de Campinas. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do nome da Autora a fim de constar MARILDA CALIXTO STEFANEL. P.R.I.

**2009.61.05.001421-7 - ALMIR ALBANEZ(SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Recebo a apelação em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo. Dê-se vista ao INSS para as contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**2009.61.05.001710-3 - CELIA APARECIDA SALA PEREIRA(SP070737 - IVANISE ELIAS MOISES CYRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Em face de todo o exposto, julgo INTEIRA-MENTE IMPROCEDENTE a presente ação, com resolução de mérito, na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a Autora nas custas do processo e na verba honorária, tendo em vista ser beneficiário da assistência judiciária gratuita. Sem condenação em honorários periciais, pois o feito se processou com os benefícios da justiça gratuita (Resolução nº 440, de 30/05/2005, do Conselho da Justiça Federal). Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I. DESPACHO DE FLS. 119: Tendo em vista a petição e documentos apresentados às fls. 108/118, esclareça o i. advogado se há abertura de inventário. Em caso positivo, informar se o mesmo está em andamento ou extinto, e proceder a habilitação na forma determinada no formal de partilha, devendo para tanto, juntar os documentos pertinentes. No caso de não ter sido aberto inventário, a habilitação será procedida na forma da lei civil. Outrossim, publique-se a sentença prolatada. Int.

**2009.61.05.001818-1** - ANTONIO DUARTE DE AMORIM NETO(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o feito, com resolução do mérito (art. 269, I, do CPC), tão-somente para o fim de, comprovado o tempo de serviço comum no período de 01/10/1994 a 01/08/1996, bem como o tempo de serviço especial nos períodos de 25/02/1975 a 09/09/1977 e de 07/12/1977 a 17/10/1978, condenar o INSS a reconhecê-los, convertendo este último em comum e computando ambos para todos os fins. Quanto ao pedido de aposentadoria, fica ressalvada a possibilidade de novo requerimento por parte do Autor, uma vez preenchidos os requisitos legais aplicáveis à espécie. Sem condenação em custas, tendo em vista que o feito foi processado com os benefícios da justiça gratuita. Cada parte arcará com os honorários de seus respectivos patronos, tendo em vista o disposto no art. 21, caput, do Código de Processo Civil. Esta decisão não está sujeita ao reexame necessário. Oportunamente, arquivem-se os autos com as formalidades legais. P.R.I.

**2009.61.05.001915-0** - MANOEL NATAL DO NASCIMENTO(SP153313B - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do exposto, REJEITO o pedido formulado pelo autor, julgando o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar o autor nas custas processuais e em honorários advocatícios, tendo em vista ser beneficiário da assistência judiciária gratuita. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**2009.61.05.001926-4** - SEBASTIAO OSORIO MIGUEL FILHO(SP208917 - REGINALDO DIAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do exposto, entendo ser o Autor carecedor da ação por falta de interesse de agir, razão pela qual julgo EXTINTO o feito sem resolução de mérito, a teor do art. 267, VI, do CPC. Sem condenação em custas e verba honorária, pois o feito se processou com os benefícios da gratuidade de justiça. Oportunamente, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**2009.61.05.002000-0** - HELIO ESTAVARENGO(SP198325 - TIAGO DE GÓIS BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo INTEIRAMENTE IMPROCEDENTE a ação, com resolução de mérito, na forma do art. 269, I, do CPC. Deixo de condenar o(s) Autor(es) nas custas do processo e na verba honorária, tendo em vista ser(em) beneficiário(s) da assistência judiciária gratuita. Oportunamente, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**2009.61.05.013802-2** - JOSIVAL JESUS MOTA(SP215278 - SILVIA HELENA CUNHA PISTELLI FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Outrossim, tendo em vista a existência de coisa julgada, uma vez que o Autor também figura no pólo ativo de ação idêntica (processo nº 2009.63.03.012346-5), distribuída anteriormente a esta e já com decisão definitiva transitada em julgado, conforme noticiado às fls. 96/100 dos autos, julgo EXTINTO o feito sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, inc. V e 3º, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, tendo em vista ser o Autor beneficiário da assistência judiciária gratuita bem como não ter se efetivado a relação processual. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**2007.61.05.014290-9** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.03.99.080454-3) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1422 - ALVARO MICHELUCCI) X ALEIXO RIZZANTE X ANTONIO EUGENIO RODRIGUES X FLORENTINA GOMIDE X MARINES OTERO FAVERO X MARY CLAUDETE MASSAGARDI(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA)

Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE os presentes embargos, com resolução de mérito, na forma do art. 269, I, do CPC, para considerar como correto o cálculo do Sr. Contador do Juízo de fls. 248/257 e 259, e atualizado até 04/2007, no valor total de R\$49.940,50, prosseguindo-se a Execução na forma da lei. Cada parte arcará com as verbas honorárias de seus respectivos patronos, posto que ambas foram vencidas na maior parte suas pretensões. Decisão não sujeita ao duplo grau obrigatório, por se tratar de Embargos do Devedor, nos termos do entendimento majoritário do E. Superior Tribunal de Justiça (ERESP nº 241959/SP, STJ, Corte Especial, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ 18/08/2003). Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

### **5ª VARA DE CAMPINAS**

**DR. MARCO AURÉLIO CHICHORRO FALANINHA**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR**  
**LINDOMAR AGUIAR DOS SANTOS**

## DIRETOR DE SECRETARIA

### Expediente Nº 2119

#### EXECUCAO FISCAL

**97.0608436-3** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X HOLLINGSWORTH DO BRASIL TERMINAIS ELETRICOS LTDA(SP020122 - LUIZ ALBERTO FERNANDES)

Tendo em vista que a executada vem cumprindo regularmente o acordo de parcelamento, defiro o sobrestamento do feito pelo prazo adicional requerido.Os autos deverão permanecer no arquivo até provocação das partes. Intime-se.Cumpra-se.

**97.0608439-8** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X COM DO BRASIL LTDA(SP134719 - FERNANDO JOSE GARCIA E SP174370 - RICARDO WEBERMAN) X GLICERIO ADOLFO ROJAS

A penhora de dinheiro encontra-se em primeiro lugar na ordem de preferência contida no artigo 11 da Lei 6.830/80, devendo pois ser priorizada para fins de atender ao princípio da celeridade que norteia a execução fiscal.Ademais, não há qualquer óbice para o bloqueio de quantia suficiente para garantir a execução, tendo em vista que a providência restringe-se à informação ao juízo da existência de dinheiro e quanto dele ficou retido, preservando-se, assim, o sigilo bancário.Consentâneo com esse entendimento, cito ementa de acórdão do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA DE DINHEIRO. ADMISSIBILIDADE. DISTINÇÃO ENTRE PENHORA DE FATURAMENTO E DE DINHEIRO.I - A penhora de dinheiro não se confunde com a de faturamento, pois a primeira recai sobre a moeda corrente nacional mantida em poder do executado ou depositada em alguma Instituição Financeira enquanto a segunda recai sobre parte da renda da atividade empresarial do executado. No caso, o que houve foi penhora de dinheiro e não de faturamento; logo deve ser desconsiderado qualquer argumento relacionado a penhora de faturamento argüido pelo agravante.II - No processo de execução o executado tem o dever de colaborar com a Justiça e indicar bens livres e desembaraçados. Se não o faz, comete ato considerado atentatório à dignidade da justiça (artigo 600, IV, do CPC). Cabe, então, ao magistrado reprimir este comportamento (artigo 125, III), e uma das formas de neutralizar a conduta do executado que se omite na indicação de bens é justamente a de determinar a providência prevista no artigo 44 da Lei 5.010.III - O sigilo de dados previsto no artigo 5º, inciso XII, não pode ser erigido como obstáculo ao regular exercício do direito de ação e à obtenção da devida prestação jurisdicional. Em tema de execução cabe lembrar que a atividade jurisdicional dirige-se precipuamente à satisfação do crédito do exequente, previamente constituído num título, judicial ou extrajudicial.IV - Assim, o magistrado pode e deve expedir ofícios a bancos e repartições públicas objetivando localizar bens do executado que possam ser penhorados, sobretudo dinheiro, pois ele está enumerado em primeiro lugar na lista de bens passíveis de penhora ou arresto. V - Recurso improvido.(AC nº 1999.03.000347492, TRF 3ª Região, 2ª Turma, Rel. Juiz Ferreira da Rocha, v.u., j. 15.09.2000, DJ 28.03.2001, p. 591). (grifei)Assim, por ora, defiro o bloqueio dos ativos financeiros da executada E do co-executado, via BACEN-JUD e informo que a Solicitação do Bloqueio de Contas junto ao Banco Central, foi registrada sob o número \_\_\_\_\_ .Logrando-se êxito no bloqueio determinado, venham os autos conclusos para que seja verificada a possibilidade de futura conversão deste em penhora, em homenagem ao princípio da razoabilidade e economicidade.Restando infrutífera a diligência, dê-se vista ao exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.Intime-se.Cumpra-se.

**98.0607519-6** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X T.W.M. - COMERCIO DE VEICULOS LTDA - MASSA FALIDA(SP165924 - CÉSAR SILVA DE MORAES)

Defiro o sobrestamento do feito pelo prazo requerido pela exequente. Os autos deverão permanecer na Secretaria até provocação das partes. Intimem-se. Cumpra-se.

**2000.61.05.017953-7** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X CAMPINAS SHOPPING MOVEIS LTDA(SP164542 - EVALDO DE MOURA BATISTA E SP225589 - ANELISA TINCANI FRAZATTO)

1- Designo novo dia para a realização de leilão do(s) bem(ns) penhorado(s), devendo a Secretaria agendar datas seguidas para a realização do primeiro leilão e, não havendo licitantes, do segundo leilão, podendo, neste caso, a alienação ocorrer pelo valor do maior lance.2- Os leilões realizar-se-ão no Auditório da Justiça Federal e atuará como leiloeiro aquele indicado pela Exequente e que se apresentar a tempo e hora para a realização do ato. Na sua ausência o leilão será apregoado pelo Oficial de Justiça indicado pelo Juízo. 3- Em sendo o leilão realizado por leiloeiro indicado pela Exequente, arbitro a comissão em 5% (cinco por cento), sobre o valor da arrematação, a ser pago pelo Arrematante, mediante Guia de Depósito Judicial.4- As custas de arrematação importarão em 0,5% (meio por cento) do valor da arrematação, respeitados os limites da Lei 9.289/96.5- Os leilões realizar-se-ão na forma prevista no parágrafo 11 (com redação dada pelo artigo 34 da Lei 10.522/2002) do art. 98, inc. II, 1º, da Lei 8.212/91, observando o parcelamento em 60 meses como prestação mínima de R\$ 50,00, reduzindo-se o prazo o quanto necessário para a observância deste piso.6- Determino a atualização do débito, a constatação e reavaliação do(s) bem(ns), assim como as intimações pessoais do devedor e do credor, na forma da lei.7- Não sendo encontrado o(s) bem(ns) penhorado(s), intime-se o depositário para apresentá-lo(s) em Juízo, dentro do prazo de 5 (cinco) dias, ou, no mesmo prazo, depositar o

equivalente em dinheiro à ordem do Juízo, com a advertência de que não restando cumprida a determinação, estará sujeito à decretação de sua prisão.8- Expeçam-se o edital de leilão e o mandado competente.9- Oficie-se, se necessário, visando atualizar as informações sobre o(s) bem(ns) constrito(s) nos autos.10 - A propósito, a guarda dos bens é incumbência do fiel depositário (art. 148 do CPC).11 - Intimem-se. Cumpra-se.

**2002.61.05.007871-7** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X MASSA FALIDA DE OPCA O CORRETORA DE COMMODITIES LTDA(SP084118 - PAUL CESAR KASTEN)

Defiro o sobrestamento do feito pelo prazo requerido pela exequente.Ressalto que os autos deverão permanecer na Secretaria até provocação das partes. Intime-se.Cumpra-se.

**2002.61.05.007872-9** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X MASSA FALIDA DE OPCA O CORRETORA DE COMMODITIES LTDA(SP084118 - PAUL CESAR KASTEN)

Defiro o sobrestamento do feito pelo prazo requerido pela exequente.Ressalto que os autos deverão permanecer na Secretaria até provocação das partes. Intime-se.Cumpra-se.

**2002.61.05.013005-3** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X OPCA O CORRETORA DE COMMODITIES LTDA - MASSA FALIDA(SP084118 - PAUL CESAR KASTEN)

Defiro o sobrestamento do feito pelo prazo requerido pela exequente.Ressalto que os autos deverão permanecer na Secretaria até provocação das partes. Intime-se.Cumpra-se.

**2003.61.05.001868-3** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X DEPOSITO DE BANANAS NACIONAL LTDA(SP156463 - ANTONIO DE PÁDUA FREITAS SARAIVA)

Fls. 41: tendo em vista a rescisão do parcelamento em razão de inadimplência, expeça-se mandado de penhora e avaliação, como requerido. A propósito, instrua-se o referido mandado com as peças pertinentes ao caso em tela, visando a eficácia da diligência.Outrossim, identifique a executada o signatário do instrumento de mandato (fls. 21), no prazo de 05 (cinco) dias.Intime-se. Cumpra-se.

**2004.61.05.009791-5** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X ENERCAMP ENGENHARIA E COMERCIO LTDA.(SP157643 - CAIO PIVA)

Tendo em vista que o débito inscrito na certidão da dívida ativa n.º 80 2 03 029858-73 foi extinto por pagamento, prossiga-se com a presente execução apenas quanto à cobrança das dívidas ativas consubstanciadas nas CDAS remanescentes descritas na extorção. Remetam-se os autos ao SEDI para que conste o cancelamento do débito inscrito na CDA supramencionada. Outrossim, suspendo o curso da presente execução pelo prazo requerido pela exequente, nos termos do artigo 792, do CPC, devendo permanecer os autos no arquivo até provocação das partes. Intimem-se. Cumpra-se.

**2004.61.05.013460-2** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X COMPAQ COMPUTER BRASIL IND/ E COM/ LTDA X HEWLETT-PACKARD BRASIL LTDA(SP236203 - RUY FERNANDO CORTES DE CAMPOS E SP285678 - IVAN SCHMID)

Fls. 144/147: por ora, intime-se a executada para colacionar aos autos certidão de objeto e pé da ação mencionada nos autos (Mandado de Segurança N.º 2004.61.00.024283-0), em curso perante a 12ª Vara Federal de São Paulo, SP) a fim de averiguar se há depósito naquela demanda, seu valor, o n.º da CDA questionada, período de apuração e o atual momento processual, no prazo de 10 (dez) dias.Com o decurso do prazo, dê-se vista à Procuradoria da Fazenda Nacional para a sua manifestação.Após, venham os autos conclusos para deliberação.Intimem-se. Cumpra-se.

**2005.61.05.001729-8** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X J. RUETTE COML/ IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA(SP117514 - KARLHEINZ ALVES NEUMANN E SP253191 - ANTONIO CARLOS DIAZ DIAZ)

Fls. 117/ 122 e 127/128: a executada deverá requerer o cancelamento dos bens arrolados junto à Delegacia da Receita Federal do Brasil, por se tratar de providência pertinente à seara administrativa. Outrossim, tendo em vista que a medida cautelar que deferia a suspensão da presente execução perdeu seu objeto, em virtude do julgamento da apelação nos autos principais, conforme documentos colacionados aos autos pela exequente (fls. 143/155), verifico que não há óbice para o prosseguimento dos atos executórios. No tocante ao pleito formulado pela exequente (BACEN-JUD), por ora, indefiro, uma vez que a executada não esgotou as diligências possíveis, visando localizar bens livres e desembaraçados para a garantia do juízo. Vale ressaltar, que já houve bloqueio de ativos financeiros nestes autos (MEDIDA ACAUTELATÓRIA) e o egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em sede de agravo de instrumento, concedeu o efeito suspensivo pretendido pela agravante, uma vez que a Fazenda Nacional não envidou esforços no sentido de localizar bens da executada, inclusive não demonstrou o periculum in mora (fls. 74/76). Diante do exposto, intime-se a Fazenda Nacional para a sua manifestação, inclusive sobre o pleito da executada (fls. 157/158). Após, venham os autos conclusos para deliberação. Intime-se. Cumpra-se.

**2006.61.05.004354-0** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X ALEXANDER HAFIZ ANTOINE(SP080614 - LUIZ ANTONIO PEREIRA BIANCHI)



Fls. 56/64: compulsando os autos, observo que houve bloqueio de ativos financeiros do executado (fls. 66/68). Contudo, tais valores dizem respeito a verbas de natureza alimentícia, conforme argüido e demonstrado nos autos, portanto, absolutamente impenhoráveis (art. 649, IV, do Diploma Processual Civil. Diante do exposto, procedi do desbloqueio dos ativos financeiros via BACENJUD. Em ato contínuo, dê-se vista à Fazenda Nacional para a sua manifestação. Cumpra-se.

**2006.61.05.006358-6** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X SUPERMERCADO JUNIOR DE PAULINIA LTDA(SP188771 - MARCO WILD E SP184759 - LUÍS GUSTAVO NARDEZ BÔA VISTA)

Tendo em vista o pedido da exeqüente, suspendo o curso da presente execução pelo prazo requerido, nos termos do artigo 792, do CPC. Ressalto, contudo, que os autos deverão permanecer no arquivo até provocação das partes. Outrossim, no prazo de 05 (cinco) dias, regularize a executada sua representação processual, devendo para tanto juntar aos autos instrumento de procuração em conformidade com o estabelecido na cláusula sétima da alteração contratual (fls. 82).Intimem-se. Cumpra-se.

**2006.61.05.012494-0** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X SUPERMERCADO JUNIOR LTDA(SP188771 - MARCO WILD E SP184759 - LUÍS GUSTAVO NARDEZ BÔA VISTA)

Fls. 113/120: por ora, intime-se a executada para colacionar aos autos laudo de avaliação do imóvel ofertado, nos moldes requeridos pela exeqüente, no prazo de 05 (cinco) dias. Com o decurso do prazo, dê-se vista à Fazenda Nacional para a sua manifestação. Após, venham os autos conclusos para deliberação. Intime-se. Cumpra-se.

**2007.61.05.003897-3** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X ASSOCIACAO ATLETICA PONTE PRETA(SP115005 - VAGNER LUIS NOGUEIRA E SP150286 - RENATO FERRAZ SAMPAIO SAVY)

Tendo em vista que a executada vem cumprindo regularmente o acordo de parcelamento, defiro o sobrestamento do feito pelo prazo adicional requerido.Os autos deverão permanecer no arquivo até provocação das partes. Intime-se.Cumpra-se.

**2007.61.05.004164-9** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X FOTO E OPTICA FERRARI LTDA(SP122144 - JOSE ANTONIO KHATTAR)

Definitivamente, cumpra a executada a 2ª parte do 1º parágrafo da determinação judicial de fls. 89, carreado aos autos termo de anuência expressa dos proprietários (Sr. Luiz Alberto Ferrari e cônjuge) do imóvel ofertado, no prazo de 05 (cinco) dias.Com a resposta, venham os autos conclusos para deliberação. Intime-se. Cumpra-se.

**2008.61.05.003881-3** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X XTAL FIBERCORE BRASIL S.A.(SP236240 - VINICIUS GUSTAVO SANDES SOLHA) X XTAL FIBERCORE BRASIL S.A.(SP236340 - DIOGO SILVA NOGUEIRA)

Primeiramente, tendo em vista que na fluência do prazo recursal (decisão de fls. 515/516) o presente feito estava em carga com a Fazenda Nacional, devolvo o prazo conforme requerido pela executada, começando a contagem a partir da intimação desta decisão. Outrossim, defiro o pedido de inclusão do(s) sócio(s) da executada indicado(s) na petição de fls. 520/537, na qualidade de responsável(is) tributário(s), com base no art. 135, III, do CTN.Ao SEDI para as providências cabíveis. Cite(m)-se, estando ordenadas quaisquer das providências de que trata o art. 7º. da Lei nº. 6.830/80, expeça-se mandado de citação, penhora e aval.Se necessário, depreque-se. No caso de resultarem negativas as diligências de citação, penhora ou arresto, intime-se a parte exeqüente para, dentro do prazo de 5 (cinco) dias, requerer o que de direito.Cumpra-se.

**2008.61.05.007495-7** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X COMPANHIA PIRATININGA DE FORCA E LUZ(SP185849 - ALLAN WAKI DE OLIVEIRA)

Defiro o sobrestamento do feito pelo prazo requerido pela exeqüente.Ressalto que os autos deverão permanecer na Secretaria até provocação das partes.Intimem-se.Cumpra-se.

#### **Expediente Nº 2124**

#### **EXECUCAO FISCAL**

**96.0604671-0** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X HOLLINGSWORTH DO BRASIL TERM ELETR LTDA(SP020122 - LUIZ ALBERTO FERNANDES)

Compulsando os autos verifico que há acordo firmado entre as partes (REFIS), assim, procedi o desbloqueio dos ativos financeiros (fls. 161/162), conforme pleiteado pelas partes.Outrossim, tendo em vista a opção do executado pelo REFIS, SUSPENDO o andamento do presente feito, face à inexigibilidade do crédito, nos termos do artigo 4º, parágrafo 4º, inciso II, parágrafo 5º e artigo 13, parágrafo único, ambos do Decreto 3.431, de 24 de abril de 2000.Os autos deverão permanecer na Secretaria até provocação das partes.Intime-se. Cumpra-se.

**98.0607788-1** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X FERRAMENTAS HAWERA S/A - MASSA FALIDA(SP165924 - CÉSAR SILVA DE MORAES) X WINFRIED FUERST

Intime-se o síndico da massa falida, via Imprensa Oficial, a carrear aos autos as seguintes informações: valor do ativo arrecadado, do passivo trabalhista habilitado, bem como o atual momento processual dos autos falimentares. Cumprida a determinação supra, dê-se vista à Fazenda Nacional para a sua manifestação. Após, venham os autos conclusos para deliberação. Cumpra-se.

**98.0610826-4** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X CORRENTES INDUSTRIAIS IBAF S/A - MASSA FALIDA(SP122897 - PAULO ROBERTO ORTELANI) X MARINO MAZZEI JUNIOR

Defiro o sobrestamento do feito pelo prazo requerido pela exequente. Ressalto que os autos deverão permanecer na Secretaria até provocação das partes. Intime-se. Cumpra-se.

**1999.61.05.005288-0** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X COVABRA-COML/ VAREJISTA BRASILEIRA LTDA(SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR)

Fls. 160/162: tendo em vista a rescisão do parcelamento em razão de inadimplência, expeça-se mandado de penhora e avaliação, como requerido. A propósito, instrua-se o referido mandado com as peças pertinentes ao caso em tela, visando a eficácia da diligência. Cumpra-se.

**1999.61.05.005435-9** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X CONSTRUTORA LIX DA CUNHA S/A(SP092234 - MARISA BRAGA DA CUNHA MARRI)

1. Cuida-se os presentes autos de execução fiscal pela qual a UNIÃO FEDERAL exige o pagamento de contribuições sociais para a seguridade social. O ente público formula requerimento para inclusão dos sócios da empresa executada no pólo passivo da execução, com base no art. 13 da Lei n. 8.620/93, cuja dicção é a seguinte: Art. 13. O titular da firma individual e os sócios das empresas por cotas de responsabilidade limitada respondem solidariamente, com seus bens pessoais, pelos débitos junto à Seguridade Social. Parágrafo único. Os acionistas controladores, os administradores, os gerentes e os diretores respondem solidariamente e subsidiariamente, com seus bens pessoais, quanto ao inadimplemento das obrigações para com a Seguridade Social, por dolo ou culpa. 2. Tal regra, que permaneceu esquecida durante vários anos, começou a ser invocada pela Procuradoria da Fazenda Nacional/INSS para incluir no pólo passivo os sócios das sociedades por cotas de responsabilidade limitada (hodiernamente sociedade limitada). 3. Pois bem. Entendo que a regra não vigora no ordenamento jurídico pátrio pelas razões abaixo expostas. 4. Primeiramente porque o Código Civil (Lei n. 10.406/2002), no seu art. 1.052 dispõe o seguinte: Art. 1.052. Na sociedade limitada, a responsabilidade de cada sócio é restrita ao valor de suas quotas, mas todos respondem solidariamente pela integralização do capital social. 5. Esclareço que não cabe aqui invocar o conhecido argumento de que a regra tributária é lei especial e, por isso, afasta a incidência da regra civil posterior. Com efeito. Como se observa, a regra do art. 13, caput, prevê a responsabilidade solidária limitada ao valor do crédito tributário, ao passo que o art. 1.052 do NCCB estabelece a responsabilidade solidária limitada ao valor das quotas, sem prejuízo da responsabilidade solidária pela integralização do capital social. Por aí já se vê que a lei posterior (NCCB) realmente prestigiou a proteção à sociedade limitada exatamente para incentivar o agrupamento de empreendedores. Assim, integralizado o valor das cotas, resta afastada qualquer outra responsabilidade dos sócios cotistas com o objetivo de incentivar a formação de sociedade de promover o desenvolvimento nacional. 6. Em segundo lugar, o Superior Tribunal de Justiça assentou que a regra do caput do art. 13 da Lei n. 8.620/93 deve ser interpretada em conjunto com a regra do art. 135, inc. III, do CTN, de modo a somente autorizar a responsabilização quando o ato praticado for resultante de EXCESSO DE PODERES ou INFRAÇÃO À LEI. Veja-se: EMENTA. TRIBUTÁRIO - SÓCIO - RESPONSABILIDADE - DÉBITOS JUNTO À SEGURIDADE SOCIAL (LEI N. 8.620/93 - ART. 13) - RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA COM BENS PESSOAIS DOS SÓCIOS - INTERPRETAÇÃO SISTÊMICA COM O ART. 135 DO CTN, QUE REGULA A RESPONSABILIDADE PESSOAL DOS REPRESENTANTES DAS PESSOAS JURÍDICAS DE DIREITO PRIVADO. Pode-se inferir que a partir do advento da Lei n. 8.620, de 5 de janeiro de 1993, é possível reconhecer a responsabilidade solidária do sócio, quando verificada a existência de débito com a Seguridade Social. Esse dispositivo, previsto na lei ordinária, a bem da verdade, deverá ser interpretado em harmonia com o Código Tributário Nacional, de estatura de lei complementar, sob pena de afronta ao Sistema Tributário Nacional. Assim, o titular da firma individual e os sócios das empresas por cotas de responsabilidade limitada respondem solidariamente, com seus bens pessoais, pelos débitos junto à Seguridade Social (art. 13 da Lei n. 8.620/93), quando a obrigação resultar de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos (art. 135 do CTN). Nesse caminho, a colenda Segunda Turma, em precedente da lavra da ilustre Ministra Eliana Calmon, ao se pronunciar acerca do art. 13 da Lei n. 8.620/93, assentou que o dispositivo retromencionado somente pode ser interpretado em sintonia com o art. 135 do CTN (REsp 325.375-SC, DJ 21.10.2002). Recurso especial improvido. REsp 736428 / SP RECURSO ESPECIAL 2005/0048230-3 Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, Data de Julgamento: 03/08/2006 DJ 21/08/2006 p. 243. 7. A diretriz adotada pelo STJ está em consonância com a Constituição Federal na medida em que o insucesso empresarial NÃO É CAUSA para redirecionar a execução fiscal contra os sócios de uma sociedade. E mais: a consequência social da aceitação da tese de que basta o não-pagamento dos tributos para autorizar a inclusão de sócios no pólo passivo é o estímulo à informalidade e a completa desconsideração da personalidade jurídica quando o crédito

for titularizado pelo Estado, ambos resultados evidentemente contrários à luz do ordenamento jurídico pátrio.8. No caso concreto, observa-se que a pretensão do ente público é manifestada em petição na qual não se indica os atos praticados pelos sócios com excesso de poderes ou infração à lei, nem traz ao autos documentos que demonstrem que o sócio é o sócio-gerente da empresa, razões pelas quais o requerimento há de ser indeferido.9. Ante o exposto, INDEFIRO a inclusão dos sócios no pólo passivo da execução.Intimem-se.

**1999.61.05.014473-7** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X CBI - LIX CONSTRUCOES LTDA(SP148832 - ABELARDO DE LIMA FERREIRA E SP156292A - JUVENIL ALVES FERREIRA FILHO E SP092234 - MARISA BRAGA DA CUNHA MARRI)

1. Cuida-se os presentes autos de execução fiscal pela qual a UNIÃO FEDERAL exige o pagamento de contribuições sociais para a seguridade social. O ente público formula requerimento para inclusão dos sócios da empresa executada no pólo passivo da execução, com base no art. 13 da Lei n. 8.620/93, cuja dicção é a seguinte:Art. 13. O titular da firma individual e os sócios das empresas por cotas de responsabilidade limitada respondem solidariamente, com seus bens pessoais, pelos débitos junto à Seguridade Social. Parágrafo único. Os acionistas controladores, os administradores, os gerentes e os diretores respondem solidariamente e subsidiariamente, com seus bens pessoais, quanto ao inadimplemento das obrigações para com a Seguridade Social, por dolo ou culpa.2. Tal regra, que permaneceu esquecida durante vários anos, começou a ser invocada pela Procuradoria da Fazenda Nacional/INSS para incluir no pólo passivo os sócios das sociedades por cotas de responsabilidade limitada (hodiernamente sociedade limitada).3. Pois bem. Entendo que a regra não vigora no ordenamento jurídico pátrio pelas razões abaixo expendidas.4. Primeiramente porque o Código Civil (Lei n. 10.406/2002), no seu art. 1.052 dispõe o seguinte:Art. 1.052. Na sociedade limitada, a responsabilidade de cada sócio é restrita ao valor de suas quotas, mas todos respondem solidariamente pela integralização do capital social.5. Esclareço que não cabe aqui invocar o conhecido argumento de que a regra tributária é lei especial e, por isso, afasta a incidência da regra civil posterior. Com efeito. Como se observa, a regra do art. 13, caput, prevê a responsabilidade solidária limitada ao valor do crédito tributário, ao passo que o art. 1.052 do NCCB estabelece a responsabilidade solidária limitada ao valor das quotas, sem prejuízo da responsabilidade solidária pela integralização do capital social. Por aí já se vê que a lei posterior (NCCB) realmente prestigiou a proteção à sociedade limitada exatamente para incentivar o agrupamento de empreendedores. Assim, integralizado o valor das cotas, resta afastada qualquer outra responsabilidade dos sócios cotistas com o objetivo de incentivar a formação de sociedade de promover o desenvolvimento nacional. 6. Em segundo lugar, o Superior Tribunal de Justiça assentou que a regra do caput do art. 13 da Lei n. 8.620/93 deve ser interpretada em conjunto com a regra do art. 135, inc. III, do CTN, de modo a somente autorizar a responsabilização quando o ato praticado for resultante de EXCESSO DE PODERES ou INFRAÇÃO À LEI. Veja-se:EMENTA. TRIBUTÁRIO - SÓCIO - RESPONSABILIDADE - DÉBITOS JUNTO À SEGURIDADE SOCIAL (LEI N. 8.620/93 - ART. 13) - RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA COM BENS PESSOAIS DOS SÓCIOS - INTERPRETAÇÃO SISTÊMICA COM O ART. 135 DO CTN, QUE REGULA A RESPONSABILIDADE PESSOAL DOS REPRESENTANTES DAS PESSOAS JURÍDICAS DE DIREITO PRIVADO.Pode-se inferir que a partir do advento da Lei n. 8.620, de 5 de janeiro de 1993, é possível reconhecer a responsabilidade solidária do sócio, quando verificada a existência de débito com a Seguridade Social. Esse dispositivo, previsto na lei ordinária, a bem da verdade, deverá ser interpretado em harmonia com o Código Tributário Nacional, de estatura de lei complementar, sob pena de afronta ao Sistema Tributário Nacional.Assim, o titular da firma individual e os sócios das empresas por cotas de responsabilidade limitada respondem solidariamente, com seus bens pessoais, pelos débitos junto à Seguridade Social (art. 13 da Lei n. 8.620/93), quando a obrigação resultar de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos (art. 135 do CTN). Nesse caminhar, a colenda Segunda Turma, em precedente da lavra da ilustre Ministra Eliana Calmon, ao se pronunciar acerca do art. 13 da Lei n. 8.620/93, assentou que o dispositivo retromencionado somente pode ser interpretado em sintonia com o art. 135 do CTN (REsp 325.375-SC, DJ 21.10.2002).Recurso especial improvido.REsp 736428 / SP RECURSO ESPECIAL 2005/0048230-3 Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, Data de Julgamento: 03/08/2006 DJ 21/08/2006 p. 243.7. A diretriz adotada pelo STJ está em consonância com a Constituição Federal na medida em que o insucesso empresarial NÃO É CAUSA para redirecionar a execução fiscal contra os sócios de uma sociedade. E mais: a consequência social da aceitação da tese de que basta o não-pagamento dos tributos para autorizar a inclusão de sócios no pólo passivo é o estímulo à informalidade e a completa desconsideração da personalidade jurídica quando o crédito for titularizado pelo Estado, ambos resultados evidentemente contrários à luz do ordenamento jurídico pátrio.8. No caso concreto, observa-se que a pretensão do ente público é manifestada em petição na qual não se indica os atos praticados pelos sócios com excesso de poderes ou infração à lei, nem traz ao autos documentos que demonstrem que o sócio é o sócio-gerente da empresa, razões pelas quais o requerimento há de ser indeferido.9. Ante o exposto, INDEFIRO a inclusão dos sócios no pólo passivo da execução.Intimem-se.

**2005.61.05.003345-0** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X FEDERACAO MERIDIONAL DE COOPERATIVAS AGROPECUARIAS LTDA(SP208598 - LUIS GUSTAVO TIRADO LEITE E SP256101 - DANIELA RAMOS MARINHO)

Antes de apreciar a exceção de pré-executividade de fls. 105/120, determino a(o) subscritor que junte aos autos cópia do contrato social e/ou alterações para conferência dos poderes de outorga.Cumpra-se no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de desentranhamento da referida exceção e prosseguimento do feito.Intime-se e cumpra-se.

**2005.61.05.011267-2** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X CONSTRUTORA MHP LIMITADA(SP170295 - MARCIA MARIA CASANTI)

Fls. 135/146. Defiro a penhora que deverá incidir sobre o faturamento mensal da executada no percentual de 5% (cinco por cento).Nomeio o Sócio da executada, Sr. Benedito Assumpção Penalva, que deverá ser intimado pessoalmente dos encargos próprios do fiel depositário e advertido que deverá apurar o valor do faturamento mensal e recolher à conta do Juízo o quantum correspondente ao percentual ora fixado até o quinto dia útil do mês subsequente, juntando a guia nos autos. Colacionará, ainda, aos autos, devendo ser autuado em apartado/apenso, demonstrativo da receita do mês anterior e balancete mensal, este dentro do prazo de 30 (trinta) dias de seu encerramento.Providencie a secretaria o necessário para o integral cumprimento desta decisão.Intimem-se.Cumpra-se.

**2006.61.05.007951-0** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X CONSTRUTORA E PAVIMENTADORA VAQUEIRO FERREIRA LTDA(SP097159 - AURO ANTONIO VAQUEIRO FERREIRA)

Fls. 23/27: tendo em vista a rescisão do parcelamento em razão de inadimplência, expeça-se mandado de penhora e avaliação, como requerido. A propósito, instrua-se o referido mandado com as peças pertinentes ao caso em tela, visando a eficácia da diligência.Outrossim, definitivamente, regularize a executada sua representação processual, colacionando aos autos o competente instrumento de mandato, bem como documento hábil a comprovar os poderes de outorga, no prazo de 05 (cinco) dias.Intimem-se.Cumpra-se.

**2006.61.05.008482-6** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X K&M INDUSTRIA E COMERCIO,IMPORTACAO E EXPORTACAO,DE(SP092543 - HERALDO ANTONIO RUIZ)

Acolho a impugnação de fls. 140/151, tendo em vista não ter o executado cumprido o disposto no art. 9º., bem como ter desobedecido a ordem de preferência do art. 11, ambos da Lei nº. 6.830/80. Defiro a penhora que deverá incidir sobre o faturamento mensal da executada no percentual de 5% (cinco por cento).Nomeio a Sócia da executada, Sra. Amanda Nunes Saboya, que deverá ser intimada pessoalmente dos encargos próprios do fiel depositário e advertida que deverá apurar o valor do faturamento mensal e recolher à conta do Juízo o quantum correspondente ao percentual ora fixado até o quinto dia útil do mês subsequente, juntando a guia nos autos. Colacionará, ainda, aos autos, devendo ser autuado em apartado/apenso, demonstrativo da receita do mês anterior e balancete mensal, este dentro do prazo de 30 (trinta) dias de seu encerramento.Providencie a secretaria o necessário para o integral cumprimento desta decisão.Outrossim, regularize a executada sua representação processual, colacionando aos autos documento hábil a comprovar os poderes de outorga da procuração, no prazo de 05 (cinco) dias. Intimem-se. Cumpra-se.

**2006.61.05.012762-0** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X LIX INDUSTRIAL E CONSTRUÇÕES LTDA(SP092234 - MARISA BRAGA DA CUNHA MARRI)

Tendo em vista a decisão proferida pelo egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em sede de agravo de instrumento, concedendo parcialmente a antecipação da tutela recursal, com relação ao bloqueio de ativos financeiros, dê-se vista à Fazenda Nacional para que indique bens livres e desembaraçados, visando a garantia do Juízo.A propósito, não há que se falar em desbloqueio de ativos financeiros, tendo em vista que não houve, conforme extratos colacionados aos autos (fls. 649/651).Após a manifestação da Fazenda Nacional, venham os autos conclusos para deliberação. Intimem-se. Cumpra-se.

**2006.61.05.012842-8** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X SAMEX TRUCK SERVICE LTDA(SP158418 - NELSON DE ARRUDA NORONHA GUSTAVO JUNIOR)

Defiro o sobrestamento do feito pelo prazo requerido pela exequente.Ressalto que os autos deverão permanecer na Secretaria até provocação das partes. Intimem-se. Cumpra-se.

**2006.61.05.013164-6** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X PETRONAC DISTRIBUIDORA NACIONAL DE DERIVADOS DE PETROLEO E ALCOOL LTDA(MG062806 - LUIZ PAULO REZENDE LOPES)

Ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução pelo prazo requerido pela exequente, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, devendo permanecer os autos no arquivo até provocação das partes. Outrossim, definitivamente, regularize a executada sua representação processual, colacionando aos autos o competente instrumento de mandato, em conformidade com o estabelecido na cláusula décima primeira do contrato social (fls. 19), no prazo legal de 05 (cinco) dias.Intimem-se. Cumpra-se.

**2006.61.05.013226-2** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X TERRA DISTRIBUIDORA DE PETROLEO LTDA(SP124201 - VAGNER YOSHIHIRO KITA E SP135007 - ELIS REGINA FERREIRA E SP071122 - SOLANGE KORBAGE)

Defiro o sobrestamento do feito pelo prazo requerido pela exequente.Ressalto que os autos deverão permanecer na Secretaria até provocação das partes. Intimem-se. Cumpra-se.

**2007.61.05.007912-4** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X RHODIA BAHIA LTDA(SP176785 - ÉRIO UMBERTO SAIANI FILHO E SP221752 - RICARDO VILA NOVA)

SILVA)

Defiro o sobrestamento do feito pelo prazo adicional requerido pela exequente. Os autos deverão permanecer na secretaria até a provocação das partes. Intime-se. Cumpra-se.

**2008.61.05.007591-3** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X MIL-FLORES TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA(SP100139 - PEDRO BENEDITO MACIEL NETO)

Antes de apreciar a exceção de pré-executividade, determino a(o) subscritor que junte aos autos o competente instrumento de mandato, bem como cópia do contrato social e alterações para conferência dos poderes de outorga. Cumpra-se no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de desentranhamento da referida exceção e prosseguimento do feito. Ainda, tendo em vista a Certidão do Sr. Of. de Justiça Avaliador às fls. 151, deixo de apreciar a petição de fls. 152. Intime-se e cumpra-se.

**Expediente Nº 2126**

**EXECUCAO FISCAL**

**92.0603712-9** - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO) X CREPOL IND/ E COM/ DE ACUMULADORES ELETRICOS E PRESTACAO DE SERVICOS LTDA X ARLINDO MULLER

Por ora, indefiro o pedido de fls. 137/138, tendo em vista que o exequente não comprovou nos autos ter esgotado os meios de que dispõe para localização da executada e/ou de seus bens, diligenciando aos Cartórios de Imóveis local, bem como à CIRETRAN. Intime-se.

**97.0606121-5** - INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO(Proc. 360 - MARIA LUIZA GIANNECCHINI) X GUILHERME CAMPOS & CIA/ LTDA(SP122144 - JOSE ANTONIO KHATTAR)

1- Designo dia para a realização de leilão do(s) bem(ns) penhorado(s), devendo a Secretaria agendar datas seguidas para a realização do primeiro leilão e, não havendo licitantes, do segundo leilão, podendo, neste caso, a alienação ocorrer pelo valor do maior lance. 2- Os leilões realizar-se-ão no Sala de Audiências desta Vara e Oficial de Justiça do Juízo funcionará como leiloeiro. 3- Determino a atualização do débito, a constatação e reavaliação do(s) bem(ns), assim como as intimações pessoais do devedor e do credor, na forma da lei. 4- Não sendo encontrado o(s) bem(ns) penhorado(s), intime-se o depositário para apresentá-lo(s) em Juízo, dentro do prazo de 5 (cinco) dias, ou, no mesmo prazo, depositar o equivalente em dinheiro à ordem do Juízo, com a advertência de que não restando cumprida a determinação, estará sujeito à decretação de sua prisão. 5- Expeçam-se o edital de leilão e o mandado competente. 6- Intimem-se. Cumpra-se.

**98.0608664-3** - INSS/FAZENDA(Proc. 663 - ISMARIO BERNARDI) X JUNIVAL ADALBERTO PIEROBOM SILVEIRA

Acolho a impugnação de fls. 54/55, tendo em vista não ter o executado cumprido o disposto no art. 9º., bem como ter desobedecido a ordem de preferência do art. 11, ambos da Lei nº. 6.830/80. Expeça-se mandado de penhora e avaliação em bens livres. Com o retorno do mandado, tornem os autos conclusos para apreciação dos demais pedidos formulados às fls. 54/55. Intimem-se e cumpra-se.

**98.0608668-6** - INSS/FAZENDA(Proc. 1226 - LAEL RODRIGUES VIANA) X TRANSPORTES ELMO LTDA(SP142555 - CLAUDIO APARECIDO VIEIRA) X ANTONIO CARLOS PENTEADO X MARIA THEREZINHA HOFMANN PENTEADO ANDERSON

Intime-se novamente a executada para regularizar sua representação processual, trazendo aos autos o Contrato Social e suas posteriores alterações a fim de se aferir os poderes de outorga do subscritor da procuração de fl. 135. Cumprida a determinação supra, venham os autos imediatamente conclusos para apreciação da exceção de pré-executividade interposta. Publique-se e cumpra-se com urgência.

**98.0615441-0** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (Proc. 323 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X MAISA RIBEIRO PEREIRA LIMA BRIGAGAO

Indefiro o pedido de fls. 50/51, tendo em vista que o exequente não comprovou nos autos ter esgotado os meios de que dispõe para localização da executada e/ou de seus bens, diligenciando ao 1º Cartório de Registro de Imóveis local, bem como à CIRETRAN. Intime-se.

**2000.61.05.019238-4** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X SILVIA BOLLIGER

Fls. 19/20: defiro. Depreque-se a penhora, avaliação e depósito em bens livres da executada, no endereço fornecido às fls. 11v. Restando infrutífera a diligência, venham os autos conclusos para apreciação dos demais pedidos formulados pelo exequente. Intime-se. Cumpra-se.

**2000.61.05.019820-9** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X CLIN DE ANDROLOGIA CAMPINAS LTDA

Primeiramente, intime-se o exequente para regularizar sua representação processual, juntando aos autos a procuração outorgada ao subscritor da petição de fls. 21 e 22: Dr. Oswaldo Pires Simonelli. Prazo de 10 (dez) dias. Publique-se com urgência.

**2003.61.05.003526-7** - INSS/FAZENDA(Proc. ZENIR ALVES JACQUES BONFIM) X T.W.M. - COMERCIO DE VEICULOS LTDA - MASSA FALIDA X GEORGE SAMUEL ANTOINE X NAIN YOUSSEF GEORGES X ALEXANDER HAFIZ ANTOINE X FLAVIO DE ALMEIDA PARANHOS JUNIOR(SP189937 - ALEXANDRA DOS SANTOS COSTA E SP144172 - ANDRE LUIS BRUNIALTI DE GODOY)

Tendo em vista as alterações trazidas pelo Código de Processo Civil tornou-se incabível a oposição de exceção de pré-executividade, já que a defesa do executado por meio de embargos prescinde da garantia do juízo. Assim, rejeito liminarmente a exceção de pré-executividade. Em prosseguimento ao feito, cumpra-se o quarto parágrafo e seguintes da determinação de fls. 56. Intime-se. Cumpra-se.

**2003.61.05.015354-9** - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO) X ROBERTO GONCALVES DOS REIS(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS E SP240716 - CAROLINE CAVALCANTE DE ALMEIDA)

Intime-se o exequente a fim de requerer o que de direito, no prazo de 10 dias, para dar prosseguimento ao feito. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

**2004.61.05.012603-4** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X NEUSA MARIA AMADEU SILVA

Tendo em vista o pedido da exequente, suspendo o curso da presente execução pelo prazo requerido, nos termos do artigo 792, do CPC, devendo permanecer os autos no arquivo até provocação das partes. Intime-se. Cumpra-se.

**2004.61.05.016004-2** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X PAULO EDUARDO IAZZETTI

Por ora, indefiro o pedido de fls. 15/16, tendo em vista que o exequente não comprovou nos autos ter esgotado os meios de que dispõe para localização da executada e/ou de seus bens, diligenciando aos Cartórios de Imóveis local, bem como à CIRETRAN. Intime-se.

**2005.61.05.010777-9** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI(SP236523 - ALAN MAX CAMPOS LOPES MARTINS) X CARLOS EMILIO FORTI(SP115714 - ANA MARIA RODRIGUES BRANDL)

Com o objetivo de evitar uma movimentação processual desordenada, determino primeiro, a intimação da parte executada para pagar o saldo remanescente de fls. 26/31, dentro do prazo de 05 (cinco) dias. Uma vez efetuado o pagamento, oficie-se à CEF para que transfira o numerário depositado nos autos para a conta corrente do exequente (fls. 30). Como medida de economia processual, esclareço que a executada deverá informar-se, perante o órgão credor, sobre o valor atualizado do débito, eis que a importância comunicada pelo exequente certamente estará desatualizada na data do pagamento. Na hipótese de não ocorrer o pagamento, determino a expedição de mandado de penhora e avaliação de bens o bastante para satisfação do crédito remanescente. Cumpra-se.

**2005.61.05.013732-2** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP170587 - CELZA CAMILA DOS SANTOS) X MARIA APARECIDA DE MORAIS SILVA

Considerando que o devedor não foi localizado e/ou não foram encontrados bens sobre os quais pudessem recair a penhora, suspendo o curso da execução, com fundamento na norma contida no art. 40, da Lei nº 6.830/80. Aguarde-se manifestação das partes no arquivo sobrestado. Intime-se. Cumpra-se.

**2005.61.05.013737-1** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP170587 - CELZA CAMILA DOS SANTOS) X ELAINE APARECIDA ANDRADE MIRANDA

Indefiro o pedido de fls. 16/20, tendo em vista que o exequente não comprovou nos autos ter esgotado os meios de que dispõe para localização da executada e/ou de seus bens, diligenciando aos Cartórios de Imóveis local, bem como à CIRETRAN. Aguarde-se manifestação no arquivo. Intime-se.

**2005.61.05.014136-2** - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP173211 - JULIANO DE ARAÚJO MARRA) X MARIA LUIZA DE ANDRADE

Fls. 13/14 - Indefiro, uma vez que a executada ainda não foi citada, conforme atesta a certidão lançada às fls. 11 dos autos. Requeira o exequente o que de direito visando o regular prosseguimento do feito executivo, anotando-se que, no silêncio, os autos devem aguardar provocação no arquivo.

**2006.61.05.002976-1** - INSS/FAZENDA(Proc. 649 - LUIS EDUARDO GERIBELLO PERRONE JUNIOR) X A K S MONTAGENS INDUSTRIAIS E COM/ LTDA X NELSON RODRIGUES X MARCIA ROBERTA DE ARRUDA(SP186021 - FÁBIO DE PAULA VALADÃO) X ARTHUR ARRUDA

Tendo em vista que a própria excepta reconhece a ilegitimidade da Sra. MARCIA ROBERTA DE ARRUDA, para

responder pelo crédito tributário em cobrança, defiro a exclusão da mesma do pólo passivo da presente execução. Ao SEDI para as devidas anotações. Após, abra-se vista ao exequente para que se manifeste acerca das informações prestadas pelo Sr. Oficial de Justiça às fls. 85/86, requerendo o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Publique-se com urgência.

**2006.61.05.004075-6** - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA(SP130623 - PAULO HAMILTON SIQUEIRA JUNIOR) X ANA CLAUDIA BAHIA WUTKE

Intime-se o exequente para informar sobre o cumprimento do acordo do débito, conforme noticiado às fls. 19. Cumpra-se.

**2006.61.05.009195-8** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X DELCIO LUIZ DE ABREU

Por ora, expeça-se mandado de intimação à executada para que efetue o pagamento do saldo remanescente do débito, que deverá ser atualizado junto ao Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, na data do efetivo pagamento. Na hipótese de não ocorrer a obrigação, determino a penhora e avaliação de bens o suficiente para satisfação do crédito remanescente. Cumpra-se.

**2007.61.05.001585-7** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X NEUSA MARIA AMADEU SILVA

Tendo em vista o pedido da exequente, suspendo o curso da presente execução pelo prazo requerido, nos termos do artigo 792, do CPC, devendo permanecer os autos no arquivo até provocação das partes. Intime-se. Cumpra-se.

**2007.61.05.005834-0** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X DJALMA BARBOSA FONSECA

Intime-se a exequente para que se manifeste sobre a certidão de fls. 09, bem como sobre o valor depositado, na importância de R\$ 261,20 (duzentos e sessenta e um reais e vinte centavos), em 06/09/2007, conforme guia juntada às fls. 11. Cumpra-se.

**2008.61.05.006196-3** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X BELIMA MONTAGENS E COM/ DE MATERIAIS ELETRICOS LTDA

(DISPOSITIVO DE DECISÃO) Ante o exposto, reconheço a prescrição tributária da anuidade do exercício de 2002. Em relação à cobrança da anuidade do exercício de 2003, determino o prosseguimento da execução, uma vez que as verbas encontram-se destacadas na Certidão de Dívida Ativa. Para tanto, a exequente deverá apresentar cálculos de atualização de débito, já com a redução determinada. Intimem-se.

**2008.61.05.008929-8** - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X WAGNER JUNIOR DOS SANTOS

Intime-se o exequente a se manifestar acerca da existência de alguma causa suspensiva ou interruptiva da prescrição, no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos. Cumpra-se.

**2008.61.05.008930-4** - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X ROSA DE FATIMA MATTOS MAIA

Intime-se o exequente a se manifestar acerca da existência de alguma causa suspensiva ou interruptiva da prescrição, no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos. Cumpra-se.

**2008.61.05.010758-6** - CONSELHO REGIONAL DE SERVICIO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP173211 - JULIANO DE ARAÚJO MARRA) X REGINA LUCIA CHAVES MASCARO

Intime-se o exequente a se manifestar acerca da existência de alguma causa suspensiva ou interruptiva da prescrição, no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos. Cumpra-se.

## **6ª VARA DE CAMPINAS**

**DR. NELSON DE FREITAS PORFIRIO JUNIOR**

**Juiz Federal**

**DR. JACIMON SANTOS DA SILVA**

**Juiz Federal Substituto**

**REGINA CAMARGO DUARTE CONCEIÇÃO PINTO DE LEMOS**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 2171**



## **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**1999.61.05.007727-0** - OSORIO ALVES DE CASTRO FILHO(SP127252 - CARLA PIRES DE CASTRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO)

Vista às partes do V. Acórdão para que requeiram o que for de direito.No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Int.

**2001.61.05.004073-4** - UNIAO FEDERAL(Proc. 448 - ROBERTO NOBREGA DE ALMEIDA) X JOSE CARLOS FIRMINO CAVALHEIRO(SP114968 - SERGIO BERTAGNOLI)

Vista às partes do V. Acórdão para que requeiram o que for de direito.No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Int.

**2007.61.05.007423-0** - MANOEL CORREIA BARBOZA(SP236334 - DAVI FERNANDO DEZOTTI E SP237240 - ROBERTA CONFETTI GATSIOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

Vista às partes da R. Decisão para que requeiram o que for de direito.No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Int.

**2007.61.05.008847-2** - PAULO ROBERTO ARANTES ANDRADE(SP023048 - ANTONIO AUGUSTO CHAGAS E SP177888 - THIAGO MULLER CHAGAS E SP173291 - ANA PAULA CALDEIRA ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

Vista às partes da R. Decisão para que requeiram o que for de direito.No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Int.

## **MANDADO DE SEGURANCA**

**1999.61.05.014129-3** - PLASTGRUP S/A(SP214647 - TÂNIA DE ABREU ZILINSKI DA CRUZ) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO AEROPORTO DE VIRACOPOS EM CAMPINAS(Proc. CECILIA ALVARES MACHADO)

Vista às partes do V. Acórdão para que requeiram o que for de direito. No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Int

**2003.61.05.008370-5** - CELESTICA DO BRASIL LTDA(SP107020 - PEDRO WANDERLEY RONCATO E SP132073 - MIRIAN TERESA PASCON) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP(Proc. CECILIA ALVARES MACHADO)

Esclareça a União Federal o pedido de fls. 347/382, no prazo de 10 (dez) dias, uma vez que a decisão de fls. 268/271 foi favorável a impetrante.Int.

**2008.61.05.004092-3** - ARMANDO MARCONDES MACHADO NETO(SP146997 - ANTONIO CARLOS GUIDONI FILHO E SP209173 - CRISTIANE SILVA COSTA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAI-SP X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS-SP

Vista às partes da R. Decisão para que requeiram o que for de direito.No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Int.

**2008.61.05.005339-5** - CARLOS EDUARDO QUADRATTI X ROBERTA LEAL DE FREITAS(SP232268 - NEWTON NERY FEODRIPPE DE SOUSA NETO) X GERENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM JUNDIAI - SP(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)

Vista às partes do V. Acórdão para que requeiram o que for de direito.No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Int.

## **CAUTELAR INOMINADA**

**2001.61.05.005438-1** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.05.006599-8) FRANCISCO JOSE TALIBERTI X CLAUDIA ALESSANDRA DIAS TALIBERTI(SP080337 - FRANCISCO JOSE TALIBERTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. RAFAEL CORREA DE MELLO)

Vista às partes da R. Decisão para que requeiram o que for de direito.No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Int.

## **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**2008.61.05.005849-6** - PETRONILHA DIAS MADEIRA(SP165241 - EDUARDO PERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Embora citado para os termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, o Instituto Nacional do Seguro Social concordou com os cálculos apresentados pelo autor às fls. 92/93, conforme petição de fls. 100.Assim, certifique a Secretaria o decurso do prazo para oposição de Embargos, para fins de expedição de ofício Precatório/Requisitório, da data em que o INSS concordou com os referidos cálculos, eis que daquela incidirão os acréscimos legais até o efetivo pagamento do valor devido.Expeça-se ofício Precatório/Requisitório, para a satisfação integral do crédito apurado,

sobrestando o feito em arquivo até o advento do pagamento. Após, oficie-se o INSS dando-lhe ciência da expedição do ofício Precatório/Requisitório de Pequeno Valor, conforme determina a Resolução n 55/2009 do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Com a vinda do depósito requisitado ao E. T.R.F. da 3ª Região, relativo ao pagamento do valor devido, venham os autos conclusos. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para alteração de classe, devendo constar classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública, bem como para alteração das partes, devendo constar como exequente a parte autora e como executada a parte ré, conforme Comunicado n° 17/2008 - NUAJ.Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**2001.03.99.009945-5** - J.F. MAQUINAS AGRICOLAS LTDA(SP270291 - VICTOR XICRALA BRAIT SILVA) X INSS/FAZENDA X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

Tendo em vista o informado à fl. 672, oficie-se ao Juízo deprecado solicitando a devolução da carta precatória n° 090/2008, independentemente de cumprimento. Sem prejuízo, manifeste-se a União Federal acerca do ofício de fls. 669/671, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

**2001.03.99.021059-7** - EXPRESSO JUNDIAI SAO PAULO LTDA X EXPRESSO JUNDIAI SAO PAULO LTDA(SP172897 - FERNANDA DE FAVRE E SP038601 - CLARISVALDO DE FAVRE) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL(Proc. 1226 - LAEL RODRIGUES VIANA E Proc. 464 - GECILDA CIMATTI) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 1616 - AGUEDA APARECIDA SILVA E Proc. 649 - LUIS EDUARDO GERIBELLO PERRONE JUNIOR E Proc. 1226 - LAEL RODRIGUES VIANA)

Tendo em vista o requerido à fl. 684, aguarde-se o cumprimento da carta precatória n° 04/2008 no Juízo deprecado.Int.

**2001.61.05.005971-8** - VIVIAM STELLA CIANI PALERMO PASSARIN(SP140356 - ANDRE CAMERA CAPONE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO)

Diante da concessão dos benefícios da justiça gratuita, arquivem-se os autos.Int.

**2003.61.05.006617-3** - UNIAO FEDERAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X INSTITUTO DE CIRURGIA VASCULAR S/C LTDA X HUMANA - SERVICOS MEDICOS S/C LTDA(SP130678 - RICARDO BOCCHINO FERRARI E SP130676 - PAULO DE TARSO DO NASCIMENTO MAGALHAES)

Dê-se ciência às partes acerca do ofício de fls. 218/221, pelo prazo de 10 (dez) dias.Int.

**2003.61.05.015639-3** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.05.012300-4) UNIAO FEDERAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X ORGANIZACAO CONTABIL FLAVIO BUZANELI S/C LTDA(SP038249 - CICERO HENRIQUE E SP206436 - FREDERICO DORNFELD ARRUDA)

Dê-se ciência às partes acerca do ofício de fls. 179/181. Sem prejuízo, manifeste-se a União Federal acerca do depósito de fls. 182/183.Int.

**2004.61.05.011735-5** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X CELI JANE NUNES DA COSTA(SP011348 - ALOYSIO VIEIRA SANFINS BOAVA)

Recebo a impugnação à execução de fls. 201/211, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Defiro o efeito suspensivo, conforme dispõe o artigo 475-M do referido Código. Assim, manifeste-se a exequente acerca da impugnação, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

**2006.61.05.003573-6** - ELZA MARIA HADDAD DE OLIVEIRA X ELZA MARIA HADDAD DE OLIVEIRA(SP070737 - IVANISE ELIAS MOISES CYRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Apresente o INSS os dados corretos para conversão em renda dos depósitos vinculados aos presentes autos, nos termos do solicitado pela Caixa Econômica Federal, fls. 345/346. Após, oficie-se novamente.Int.

**2006.61.05.009942-8** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X ANDREZA APARECIDA VISENTINI(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X ADRIANA KATHIA VISENTINI

Fls. 217/230: fica a parte ré intimada a efetuar o pagamento do valor devido, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa percentual no valor de 10% (dez por cento), conforme determina o artigo 475-J do Código de Processo Civil. Remetam-se os autos ao SEDI para alteração de classe, devendo constar a classe 229 (Cumprimento de Sentença), conforme Comunicado NUAJ 017/2008, sendo exequente a autora e executada a ré.Int.

**2008.61.05.007240-7** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.05.007140-0) RENATA ANDRADE SCHNEIDER(SP166698 - FÁBIO DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157199B - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI)

Prejudicados os pedidos de fls. 130/135, tendo em vista que a executada não foi intimada para pagamento dos valores devidos. Assim, intime-se a Caixa Econômica Federal a efetuar o pagamento do valor devido, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa percentual no valor de 10% (dez por cento), conforme determina o artigo 475-J do Código de

Processo Civil.Int.

**2008.61.05.009965-6** - EDUARDO ISSA(SP233399 - SINARA CRISTINA DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157199B - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI)

Tendo em vista a manifestação de fls. 154, expeça-se alvará de levantamento em favor do exequente, referente ao depósito de fls. 146, observando-se os dados informados às fls. 154.Com a comprovação do levantamento do referido valor, venham os autos conclusos para extinção da execução.Int.

**2008.61.05.012411-0** - MARIA CAVILHANE DE LIMA(SP232225 - JOÃO RENATO DE FAVRE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157199B - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI)

Fls. 116/134: fica a Caixa Econômica Federal intimada a efetuar o pagamento do valor devido, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa percentual no valor de 10% (dez por cento), conforme determina o artigo 475-J do Código de Processo Civil.Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para alteração de classe, devendo constar a classe 229 (Cumprimento de Sentença), conforme Comunicado NUAJ 017/2008, sendo exequente a autora e executada a ré.Int.

**2008.61.05.012811-5** - NANSY BRESSANINI(SP235354 - THAIS OLIVEIRA NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157199B - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI)

Recebo a impugnação à execução de fls. 62/63, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil.Defiro o efeito suspensivo, conforme dispõe o artigo 475-M do referido Código.Assim, manifeste-se a exequente acerca da impugnação, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

**2008.61.05.012973-9** - HELENA PEREIRA MANSUR X KATIA HELENA MANSUR DE OLIVEIRA(SP275967A - SERGIO RICARDO ZENNI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

Fls. 58/60: fica a Caixa Econômica Federal intimada a efetuar o pagamento do valor devido, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa percentual no valor de 10% (dez por cento), conforme determina o artigo 475-J do Código de Processo Civil.Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para alteração de classe, devendo constar a classe 229 (Cumprimento de Sentença), conforme Comunicado NUAJ 017/2008, sendo exequente a autora e executada a ré.Int.

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**2008.61.05.009192-0** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA E SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO) X ANDERSON WAGNER ROCHA(SP132530 - JOAO BATISTA DE ARAUJO) X GABRIELE DE SOUZA DANTAS ROCHA(SP132530 - JOAO BATISTA DE ARAUJO) Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Int.

#### **Expediente Nº 2215**

#### **DESAPROPRIACAO**

**2009.61.05.005794-0** - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X HEITOR LUCIANO GUALBERTO NOGUEIRA(SP126773 - PAULO RODRIGO CURY E SP162385 - FABIO CARUSO CURY)

Não tendo havido concordância quanto ao preço, determino a realização da perícia para avaliação do imóvel expropriado, nomeando como perito oficial, o Sr. Christian Gueratto Lovatto, Engenheiro Civil inscrito no CREA/SP sob nº 5061052739, com domicílio à Rua Synésio Siqueira, 111, casa 36, Condomínio Porto Ville Galleria, Campinas/SP., CEP 13091-705, telefone (019) 3207-1487. Faculto às partes a apresentação dos quesitos e indicação de assistentes técnicos.Após, intime o Sr. Perito a apresentar a proposta de honorários considerando o local da prestação do serviço, a natureza, a complexidade e o tempo estimado de trabalho a realizar, na forma do art. 10 da Lei 9.289/96.Intimem-se.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2004.61.05.015374-8** - MOAB RAYMUNDO DOS SANTOS X SUELI SANTAN DOS SANTOS(SP219209 - MÁRCIO BARROS DA CONCEIÇÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

Informem os autores, no prazo de 5 (cinco) dias, em qual ação foi deferida liminar a fim de impedir que fosse levada a registro eventual carta de arrematação, como alega às fls. 301.Após, conclusos.Int.

## **7ª VARA DE CAMPINAS**

**DR. JOSÉ MÁRIO BARRETTO PEDRAZZOLI**  
**Juiz Federal Substituto**

**Expediente Nº 2364**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2001.61.05.005504-0** - PEPSI COLA ENGARRAFADORA LTDA(SP118685 - EDUARDO PELLEGRINI DE ARRUDA ALVIM E SP138094 - FERNANDO CRESPO QUEIROZ NEVES E SP174328 - LÍGIA REGINI DA SILVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 649 - LUIS EDUARDO GERIBELLO PERRONE JUNIOR E Proc. 976 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE)

Converto o julgamento em diligência.Cumpra-se a decisão de fls. 1307/1308. Aguarde-se o julgamento do Agravo de Instrumento nº 2009.03.00.036734-6Intimem-se.

**2005.63.04.010447-6** - PAULO CHAGAS(SP162958 - TANIA CRISTINA NASTARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Ciência às partes da redistribuição dos autos a esta Sétima Vara Federal.Ratifico os atos praticados no Juizado Especial Federal de Jundiaí/SP, anteriores à prolação da sentença, inclusive no que tange ao indeferimento da tutela antecipada (fls. 49/52).No prazo de 10 (dez) dias, apresente a parte autora originais da procuração e declaração de hipossuficiência.No mesmo prazo e sem prejuízo, digam as partes se restam provas a produzir, especificando-as e justificando sua pertinência.Intimem-se.

**2006.61.05.000216-0** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP226336 - ANA CAROLINA NOGUEIRA SALIBA E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X DORIVAL INACIO MULLER(SP118347 - CARLOS ROBERTO DE ALENCAR)

Vistos.Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias,quanto à possibilidade de realização de acordo com o réu.Sem prejuízo, expeça-se alvará de levantamento dos honorários periciais, em nome da perita MIRIANE DE ALMEIDA FERNANDES, no valor de R\$ 950,00 (novecentos e cinquenta reais), em conformidade com o depósito efetuado à fl. 70.Intimem-se.

**2008.61.05.003181-8** - MARIA JOSE VICENTE VIEIRA(SP137650 - MARCIA VASCONCELOS DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Fls. 100: Vista às partes dos esclarecimentos do Sr. Perito.Após, venham conclusos para deliberação quanto ao pagamento de honorários periciais.Intimem-se.

**2008.61.05.004725-5** - LINDOLFO MANHAES(SP126124 - LUCIA AVARY DE CAMPOS E SP212706 - ANTONIO JAMIL CURY JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Vista às partes do laudo pericial de fls. 112/114 e sua complementação de fls. 119.Após, venham conclusos para deliberação quanto ao pagamento de honorários periciais.Intimem-se.

**2008.61.05.011843-2** - NILSON SACODA(PR026446 - PAULO ROBERTO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157199B - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Vistos.Apresente a parte ré, no prazo de 10 (dez) dias, os extratos relativos às contas-poupança mencionadas pela autora na petição de fls. 99/104.

**2008.61.05.012968-5** - ALTAIR BAPTISTA DOS SANTOS(SP187672 - ANTONIO DONIZETE ALVES DE ARAÚJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157199B - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI)

Vistos.Dê-se vista à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, da petição e extratos de fls. 72/99.No mesmo prazo acima assinalado, cumpra o autor a determinação contida no segundo parágrafo do despacho de fl. 58.Int.

**2008.61.05.013526-0** - ZILDA BERNUCCI FERRAZ X ALMIR SERGIO FERRAZ X VANIA CRISTINA ZUCCULIN FERRAZ X ARIIVALDO ANTONIO FERRAZ X MARIA LUIZA RIBEIRO SERRAINO FERRAZ X ANA MARIA BERNUCCI FERRAZ X JOAO PEDRO FERRAZ JUNIOR(SP169374 - LUÍS HENRIQUE BRANCAGLION) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157199B - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI)

Converto o julgamento em diligência.Observo que os extratos apresentados pela Caixa Econômica Federal de fls. 96, 100/102, 104 e 108/110 são da operação 643, portanto relativos a saldos de poupança bloqueados, sob a responsabilidade do Banco Central. Dessa forma, não se referem ao pedido deste feito.Destarte, determino que, no prazo de 20 (vinte) dias, a CEF traga ao feito os extratos das contas poupança nºs 0296.013.99010458.6 e 0296.013.00253555.9 (operação 013), contendo os saldos do período de fevereiro a abril de 1991, ou justifique a

impossibilidade de fazê-lo. Após, dê-se vista às partes dos documentos juntados pelo prazo de 5 (cinco) dias. Intimem-se.

**2008.61.05.013704-9** - MARIA APARECIDA ALVES(SP121656 - JOSE CARLOS GUIDOLIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157199B - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI)

Vistos. Fls. 84/85: Apresente a ré, no prazo de 10 (dez) dias, os extratos relativos à conta 0296.027.43055540-0, ou esclareça definitivamente quais as datas de abertura e encerramento da mesma. Com a juntada, cumpra a parte autora a segunda parte do despacho de fl. 81. Int.

**2008.61.05.013714-1** - JOAO EGIDIO SOARES(SP104157 - SILVIO CARLOS DE ANDRADE MARIA E SP257573 - ALEXANDRE NOGUEIRA RODRIGUES BANDIERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

Vistos. Comprove a ré, no prazo de 10 (dez) dias, a afirmação de que a conta poupança da autora foi aberta em 05/12/2001 e encerrada em 28/11/2008. Int.

**2008.61.05.013808-0** - VANESSA CAROLINE DOS SANTOS(SP252233 - PATRÍCIA DE OLIVEIRA BORGES E SP241693 - RUBENS FERNANDO CADETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

Vistos. Fl. 51: Manifeste-se a ré, no prazo de 10 (dez) dias, quanto ao pedido de extinção do feito formulado pela autora. Int.

**2008.61.05.013844-3** - ALBERTO FERNANDES DE ARAUJO - ESPOLIO X DORA SPERANDEO DE ARAUJO(SP122700 - MARILZA VEIGA COPERTINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157199B - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Vistos. Verifico que a parte autora apresentou os extratos de fls. 98/113. Ocorre que os extratos de fls. 104, 105, 107 e 112 estão ilegíveis, bem como não encontram-se acostados aos autos todos os extratos de todos os períodos questionados no feito. Assim, no prazo de 10 (dez) dias, apresente a autora cópias legíveis dos documentos acima mencionados, bem como dos extratos faltantes. Int.

**2008.61.05.013905-8** - EUNICE GIOVANINI VALDEZ ANTAS(SP237658 - RAFAEL VIVEIROS CORONA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157199B - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Vistos. Tendo em vista a apresentação das planilhas de fls. 116/118, retifique a parte autora o valor da causa, no prazo de 05 (cinco) dias, dando cumprimento ao despacho de fl. 78. Após, manifeste-se a ré quanto às alegações da autora de fls. 114/115, no prazo legal. Int.

**2009.61.05.000168-5** - MARIA THEREZA LISERRE GARCIA(SP225619 - CARLOS WOLK FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157199 - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C. CHIOSSI)

Vistos. Considerando que a autora comprovou a existência das poupanças de nºs 00019728-7 e 00002408-0, mediante a juntada de extratos anuais de cada uma das contas, ano base 1991, apresente a ré, no prazo de 10 (dez) dias, os extratos dos períodos questionados na presente, ou justifique a impossibilidade de fazê-lo. Int.

**2009.61.05.000408-0** - JOANNA MARIA SOARES(SP214543 - JULIANA ORLANDIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157199 - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C. CHIOSSI)

Vistos. Apresente a ré, no prazo de 10 (dez) dias, os extratos das contas poupança apontadas na petição de fls. 68/69 ou esclareça definitivamente, quais as datas de abertura e encerramento das mesmas. Int.

**2009.61.05.002375-9** - SONIA APARECIDA DE GODOI FRANCISCO(SP260103 - CLAUDIA STRANGUETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157199B - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI)

Vistos. Digam as partes sobre provas que pretendem produzir, especificando-as e justificando sua pertinência, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

**2009.61.05.004138-5** - VIDA INTERNACIONAL LTDA(SP213256 - MARCO AURELIO BAPTISTA DE MORAES) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Fls. 489: Defiro a prova documental requerida, nos termos do artigo 397 do CPC. Vez que o ponto controvertido da lide cinge-se à comprovação da origem e disponibilidade dos recursos utilizados na importação efetuada pela autora, defiro a prova pericial e nomeio o economista João Marino Junior para sua realização. Indefiro a prova testemunhal requerida, pois não se presta a elucidar referida controvérsia. Faculto às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido, intime-se o Sr. Perito a apresentar proposta de honorários, também no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

**2009.61.05.006208-0** - LUIZA HELENA DE LIMA(SP247658 - EUFLAVIO BARBOSA SILVEIRA E SP265521 - VAGNER CESAR DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Fls. 103/105: Indefiro o requerido, pois não cabe ao Juízo substituir a atividade da parte, só se justificando sua

intervenção em caso de comprovada negativa do órgão no fornecimento da documentação requerida. Destarte, faculto à parte autora a juntada da documentação pretendida, no prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido, venham conclusos. Intimem-se.

**2009.61.05.007187-0** - GERALDO GOLDSCHMIDT(SP147846 - RAFAEL ANTONIO GERALDINI) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Fls. 135: Prejudicado o pedido, em razão da petição de fls. 141/142. Fls. 145: Defiro pelo prazo requerido. Sem prejuízo, dê-se vista à União Federal da documentação juntada pelo autor às fls. 137/141 e 142. Intimem-se.

**2009.61.05.008854-7** - BERNADETE LEMOS RIBEIRO(SP219209 - MÁRCIO BARROS DA CONCEIÇÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Vistos. Fls. 154: Indefiro o depoimento pessoal das partes, vez que não se presta a esclarecer o pedido inicial. Manifeste-se a parte autora quanto à possibilidade de realização de acordo, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido, venham conclusos. Intimem-se.

**2009.61.05.009062-1** - BERPA CONSTRUTORA, EMPREENDIMENTOS E COM/ LTDA X MARCO ANTONIO BERTOLACCINI X LUIZ CLAUDIO DE PAIVA ALMEIDA X FLAVIO HENRIQUE DE OLIVEIRA MACEDO X PAULO CESAR DANIEL(SP062725 - JOSE CARLOS MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Vistos. Fls. 150: Em face da manifestação da ré de fls. 153, informando que já foi renegociado o contrato, prejudicado, por ora, o pedido de suspensão. Esclareça a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, se já houve composição entre as partes. Sem prejuízo e no mesmo prazo, dê-se vista às partes da proposta de honorários do Sr. Perito, às fls. 151/152. Intimem-se.

**2009.61.05.009438-9** - OSWALDO IBERE PIACENTI(SP270957 - RAFAEL NOBRE LUIS) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Fls. 65: Prejudicado o pedido de prazo para apresentação de réplica, face à petição de fls. 66. Fls. 70/80: Mantenho a decisão agravada, por seus próprios fundamentos. Tendo em vista que não foram requeridas provas, venham conclusos para sentença. Intimem-se.

**2009.61.05.011374-8** - ANTONIO DOS SANTOS LIMA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

...Posto isto, INDEFIRO a antecipação de tutela postulada. Concedo ao autor o prazo de 10 dias para que esclareça qual o seu nome correto, tendo em vista divergências constantes entre o CPF e o RG (fl. 38), e em sendo o caso que proceda a regularização junto à Receita Federal do Brasil. Anoto, que deverá o INSS juntar cópia integral do procedimento administrativo referente ao benefício nº 141.079.068-9, bem como do CNIS do autor. Assim, expeça-se ofício dirigido ao Chefe da AADJ - Agência de Atendimento à Demandas Judiciais de Campinas para a adoção das medidas necessárias. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para regularização. Cite-se. Intimem-se.

**2009.61.05.013010-2** - VALDIR GIMENEZ(SP183611 - SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Ciência à parte autora da contestação de fls. 43/48. Fls. 49/50: Aprovo os quesitos e indicação de assistente técnico pelo réu. Intime-se a Sra. Perita, instruindo a carta de intimação com cópia de fls. 10, 36/38 e 49/50. Intimem-se.

**2009.61.05.014382-0** - VIVIANE DE JESUS PEREIRA(SP267645 - ELIANA CRISTINA FERRAZ SILVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos. No prazo de 10 (dez) dias, emende a parte autora a inicial para atribuir à causa valor correspondente ao benefício patrimonial almejado. No mesmo prazo acima, apresente a parte autora cópia da última declaração de Imposto Renda, a fim de possibilitar a apreciação do pedido de justiça gratuita. Int.

**2009.61.05.014482-4** - CLODOMIRO JOSE DE SANTANA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Emende a parte autora a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento: a) esclarecendo qual o número de benefício do autor e data de requerimento administrativo, vez que a documentação acostada às fls. 46 é de pessoa distinta; b) especificando, em relação ao item 2 dos pedidos (fl. 39), qual dos benefícios é mais vantajoso, tendo em vista o disposto no artigo 286 do CPC; c) comprovando o valor atribuído à causa, mediante a apresentação de planilha, e emendando-o, se o caso, nos termos do artigo 260 do CPC. Intime-se.

**2009.61.05.014489-7** - ANTONIO FRANCISCO FUZETTO(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Emende a parte autora a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento: a) especificando, em relação ao item 2 dos pedidos (fl. 29), qual dos benefícios é mais vantajoso, tendo em vista o disposto no artigo 286 do CPC; b) comprovando o valor atribuído à causa, mediante apresentação de

planilha, e emendando-o, se o caso, nos termos do artigo 260 do CPC.Intime-se.

**2009.61.05.014491-5 - BENEDITO GONCALVES VIANA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos.Embora a parte autora tenha atribuído o valor à causa de R\$ 33.157,60 (trinta e três mil, cento e cinquenta e sete reais e sessenta centavos), afere-se da informação de fls. 5, que o benefício patrimonial mensal pretendido equivale R\$ 982,58 (novecentos e oitenta e dois reais e cinquenta e oito centavos).Considerando-se que a pretensão do autor é a de concessão de aposentadoria especial desde 22/07/2009, teríamos três prestações vencidas, que somadas às doze vincendas, nos termos do artigo 260 do CPC, resultariam no valor à causa de R\$ 14.738,70 (catorze mil, setecentos e trinta e oito reais e setenta centavos). Assim, retifico de ofício o valor da causa para o ora aferido.Tendo em vista que o valor aferido para a causa ajusta-se ao valor de alçada do Juizado Especial Federal, nos termos do artigo 3º da Lei 10.259/2001, a situação do autor enquadra-se na competência do Juizado, o que afasta a competência deste juízo para processar e julgar o presente feito. Por essa razão, reconheço a incompetência absoluta deste juízo para apreciar e julgar a demanda e determino a remessa destes autos ao Juizado Especial Federal Cível de Campinas-SP, a teor do art. 113, § 2º do Código de Processo Civil.Intime-se.

**2009.61.05.014495-2 - CANDIDO MESSIAS DA SILVA(SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos.Ciência às partes da redistribuição dos autos a esta Sétima Vara Federal de Campinas.Face a existência do Juizado Especial Federal nesta cidade, com competência absoluta para apreciar causas de valor até 60 (sessenta) salários mínimos, no prazo de 10 (dez) dias, retifique a parte autora o valor da causa, de modo a corresponder ao benefício patrimonial pretendido, nos termos do artigo 260 do CPC.Intimem-se.

**2009.61.05.014503-8 - ROBERTO DA SILVA BOJKIAN(SP264779A - JOSE DANTAS LOUREIRO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos.Para análise do pedido de justiça gratuita, apresente a parte autora declaração de hipossuficiência, no prazo de 10 (dez) dias.No mesmo prazo, esclareça o i. patrono a juntada de substabelecimento de fls. 12, em face da procuração que lhe foi outorgada às fls. 11.Intime-se.

**2009.61.05.014550-6 - LUIZ PEREIRA DE CASTRO(SP214806 - GISELA SCHINCARIOL FERRARI E SP272676 - HELIO ANTONIO MARTINI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos.Não verifico prevenção do quadro indicativo de fls. 48.Para apreciação do pedido de justiça gratuita, apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, declaração de hipossuficiência.Intime-se.

**2009.61.05.014637-7 - NIVALDO REZENDE(SP162958 - TANIA CRISTINA NASTARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos.Defiro os benefícios da justiça gratuita.Comprove a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o valor atribuído à causa, mediante a apresentação de planilha, e emendando-o, se o caso, nos termos do artigo 260 do CPC.Intime-se.

**2009.61.09.000427-2 - ANTONIO MONTEIRO(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos.Ciência às partes da redistribuição dos autos a esta Sétima Vara Federal de Campinas.Inicialmente, observo que o valor dado à causa enquadra-se ao da alçada do Juizado Especial Federal. Destarte, no prazo de 10 (dez) dias, retifique a parte autora o valor atribuído à causa, para que corresponda ao valor patrimonial pretendido, nos termos do artigo 260 do CPC, comprovando-o mediante apresentação de planilha. Após, venham conclusos. Intimem-se.

**EXCECAO DE INCOMPETENCIA**

**2009.61.09.004246-7 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS) X ANTONIO MONTEIRO(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE)**

Vistos.Ciência às partes da redistribuição dos autos a esta Sétima Vara Federal de Campinas.Traslade-se cópia da decisão e certidão de fls. 9/11 aos autos da ação principal nº 2009.61.09.000427-2.Intimem-se.

**Expediente Nº 2367**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2006.61.05.013637-1 - REAL SOCIEDADE PORTUGUESA DE BENEFICENCIA(SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR E SP092599 - AILTON LEME SILVA) X UNIAO FEDERAL**

Vistos.Tendo em vista o decurso do prazo deferido, cumpra a ré a determinação de fls. 1329, no prazo final de 10 (dez) dias.Intimem-se.

**2007.61.05.000445-8 - REAL SOCIEDADE PORTUGUESA DE BENEFICENCIA(SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR E SP092599 - AILTON LEME SILVA) X UNIAO FEDERAL**

Vistos.Tendo em vista o decurso do prazo deferido, cumpra a ré o determinado às fls. 1146, no prazo final de 10 (dez)

dias.Intimem-se.

**2007.61.05.000921-3 - MARIA ROSARIA DIAS FERREIRA X CLAYSON DIAS FERREIRA - INCAPAZ X MARIA ROSARIA DIAS FERREIRA(SP074620 - FRANCISCO ISOLINO DE SIQUEIRA FILHO) X UNIAO FEDERAL**

Vistos.O objeto da perícia já foi definido às fls. 103. Destarte, intime-se o Sr. Perito a realizar a perícia, devendo aferir se a criança e mãe, constantes do cartaz de fls. 20 e das imagens gravadas nos CDs de fls. 91 e 99, são as mesmas mãe e criança que aparecem nas fotos acostadas às fls. 21 e 66/69. Outrossim, tendo em vista o tempo transcorrido desde o ajuizamento da ação, deve o Sr. Perito apresentar o laudo pericial, no prazo de 30 (trinta) dias.Intimem-se.

**2008.61.05.007479-9 - MARILENE APARECIDA CARRADAS COIMBRA(SP215278 - SILVIA HELENA CUNHA PISTELLI FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos.Fls. 200: Tendo em vista que a parte autora alega na inicial sofrer de doença psiquiátrica e em face da conclusão médica dos laudos de fls. 174/176 e 194/197, entendo pertinente a realização de perícia médica na especialidade de psiquiatria. Destarte, defiro o pedido.Nomeio a Dra. Cleane de Souza Oliveira, para realização da perícia médica, que, desde já, designo para o dia 26 de novembro de 2009, às 10:30 horas, na Rua Frei Antonio de Pádua, 1139, Guanabara, Campinas/SP.Arbitro em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) os honorários periciais, nos termos da Resolução nº 558 do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita.A parte autora fica intimada a comparecer à perícia médica na data designada, munida de todos os exames e laudos médicos comprobatórios de sua incapacidade, observando, ainda, que para a realização da perícia médica na especialidade de psiquiatria, deverá o periciando: a) estar acompanhado de pessoa da família, que tenha conhecimento da doença e do tratamento; e, b) apresentar os seguintes documentos: b.1) RG do acompanhante; b.2) RG, CPF e todas as CTPSs do periciando; b.3) cópia de relatório de todo e qualquer tratamento psiquiátrico, neurológico ou psicológico, constando data de início e término do tratamento, diagnóstico pelo CID 10 e medicação utilizada.Uma vez que a parte autora não esclareceu o Juízo a respeito do depoimento pessoal das partes requerido, consoante determinação de fls.198, declaro preclusa mencionada prova.Intimem-se.

**2009.61.05.000802-3 - ORIENTADOR ALFANDEGARIO COML/ IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA(SP269643 - KELMER POZZEBOM E SP273631 - MARIA CECILIA PAIFER DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL**

Vistos.Tendo em vista a manifestação da i. Procuradora Federal de fls. 426, acolho o pedido de fls. 116/117 como emenda à inicial, nos termos do artigo 264 do CPC. Determino que a União Federal junte aos autos cópia do processo administrativo 10920.003164/2006-64, bem como dos mandados de procedimento fiscal 09.2.02.00-2006-00705-4 e 09.2.02.00-2007-00185-8, no prazo de 30 (trinta) dias.Fls. 439/448: Defiro a juntada de documentos pela autora. Sem prejuízo do supra determinado, dê-se vista da petição e documentos de fls. 439/471 à União Federal.Decorrido o prazo para juntada, digam as partes se restam provas a produzir, especificando-as e justificando sua pertinência, no prazo legal.Intimem-se.

**2009.61.05.001999-9 - JOAO BATISTA MAYER(SP198325 - TIAGO DE GÓIS BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos.Fls. 96/133: Vista às partes da cópia do processo administrativo encaminhada pela APS/Várzea Paulista.Sem prejuízo, oficie-se, com urgência, ao Juízo da Vara de Nova Friburgo/RJ, dando-lhe ciência da apresentação de outros dados quanto ao endereço das testemunhas Antonio Jorge Schuenk e Antonio Nerciro Mirando. Instruir o ofício com cópia da petição de fls. 134.Intimem-se.

**2009.61.05.002259-7 - SANDRA NASSAR BLUM DE OLIVEIRA(SP046384 - MARIA INES CALDO GILIOLE E SP211851 - REGIANE SCOCO) X UNIAO FEDERAL**

Vistos.Designo audiência de instrução para o dia 26 de janeiro de 2010 às 14:30 horas, devendo as testemunhas comparecer independentemente de intimação, consoante informado às fls. 285.Intimem-se.

**2009.61.05.004577-9 - JOSE FERNANDES DA ROCHA(SP061814 - JOSE RIBEIRO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos.Designo audiência de instrução para o dia 19 de janeiro de 2010 às 14:30 horas, devendo as testemunhas comparecer independentemente de intimação, consoante informado às fls. 199.Intimem-se.

**2009.61.05.008736-1 - CARLOS ALBERTO SAAVEDRA(SP153176 - ALINE CRISTINA PANZA MAINIERI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Vistos.Fls. 33/81 e 82/83: Recebo como emendas à inicial. Remetam-se os autos ao SEDI para alteração do valor da causa, para R\$ 63.446,34 (sessenta e três mil, quatrocentos e quarenta e seis reais e trinta e quatro centavos).Após, cite-se.Int.

**2009.61.05.009918-1 - JALDES DE OLIVEIRA SOARES(SP198325 - TIAGO DE GÓIS BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**



Vistos.Fls. 66: Especifique a parte autora as provas requeridas na inicial que pretende ver realizadas, justificando sua pertinência, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de preclusão. Defiro o pedido de apresentação do processo administrativo do autor, devendo a Secretaria oficial à APS/Jundiaí, requerendo sua cópia integral, no prazo de 30 (trinta) dias. Intimem-se.

**2009.61.05.010194-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X ANA PAULA PASCHOAL DE CAIROS**

Vistos.Fls. 29: Dê-se vista à parte autora da certidão do Sr. Oficial de Justiça. Intime-se a ré, por carta registrada, dando-lhe ciência de sua citação por hora certa, nos termos do artigo 229 do CPC. Instruir a carta com cópia do presente despacho. Diante do disposto no artigo 9º, II, do CPC, nomeie o(a) Defensor(a) Público(a) da União para representação da ré. Intimem-se.

**2009.61.05.010811-0 - LUIZ NACHBAR(SP070737 - IVANISE ELIAS MOISES CYRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos. Embora a parte autora não tenha requerido provas neste momento processual, verifico que foi requerida a oitiva de testemunhas na inicial. Destarte, defiro a prova testemunhal requerida e determino à parte autora, que re/ ratifique o rol de testemunhas de fls. 14, devendo inclusive, no caso de ratificação, complementar o endereço informado, a fim de instruir carta precatória a ser expedida por este Juízo. Intimem-se.

**2009.61.05.010817-0 - LUIZ ROBERTO DE JULIO(SP087680 - PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos. Apresente a parte autora cópia integral de sua(s) CTPS(s), no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham conclusos. Intimem-se.

**2009.61.05.010904-6 - ALICIA COSTA PEDREIRA DE CERQUEIRA X ANA ELISA ROCHA AGUIAR DANTAS DE MATOS X BRUNO BRODBEKIER X FREDERICO MONTEDONIO REGO X GABRIEL ROBERTI GOBETH X JULIANA GARCIA GARIBALDI X LIGIA FERREIRA NETTO X THIAGO DE MATOS MOREGOLA X VALDIR MALANCHE JUNIOR(SP184313 - DANIEL DE LEÃO KELETI) X UNIAO FEDERAL**

J. Defiro. Intime-se a autoridade impetrada, inclusive por fac. símile, para que cumpra imediatamente o decidido no noticiado A.I, incluindo os autores na lista de promoção, tornando pública sua participação no certame. Porém, no prazo de 5 (cinco) dias e sob pena de multa diária de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), por dia de atraso (art. 461, parágrafo 4º, CPC). Onde foi dito autoridade impetrada leia-se autoridade indicada. Int. com urgência.

**2009.61.05.011942-8 - MARIA GOBBI BORIN(SP270005A - DIOGO ASSAD BOECHAT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Vistos. Cite-se. Int.

**2009.61.05.012439-4 - JOSE CARLOS DE CARVALHO(Proc. 1909 - IVNA RACHEL MENDES SILVA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Fl. 47: Considerando que a petição refere-se a pedido de desistência dos autos do processo nº 2009.63.03.004851-2, traslade-se cópia da referida petição para aquele feito. Após, aguarde-se decisão a ser proferida naqueles autos para regular seguimento do presente feito. Intime-se.

**2009.61.05.012585-4 - JOSE CARLOS FORNER(SP246968 - CLAUDIA APARECIDA FREITAS MERCANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

...Posto isto, INDEFIRO a antecipação de tutela postulada. Anoto, que deverá o INSS juntar cópia integral do procedimento administrativo referente ao benefício nº 42/142.893.494-1, bem como do CNIS do autor. Assim, expeça-se ofício dirigido ao Chefe da AADJ - Agência de Atendimento à Demandas Judiciais de Campinas para a adoção das medidas necessárias. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para regularização. Cite-se. Intimem-se.

**2009.61.05.013037-0 - SILVANICE SANTOS CONCEICAO(SP215278 - SILVIA HELENA CUNHA PISTELLI FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos. Ciência à parte autora da contestação e documentos juntados às fls. 67/78. Digam as partes sobre as provas que pretendem produzir, especificando-as e justificando sua pertinência, no prazo legal. Intimem-se.

**2009.61.05.013621-9 - ISRAEL JOSE DOS SANTOS(Proc. 1252 - LUCIANA FERREIRA GAMA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

...Posto isto, DEFIRO EM PARTE a antecipação dos efeitos da tutela postulada para determinar o restabelecimento do benefício do auxílio-doença ao autor a partir desta data, até o cumprimento do determinado no artigo 62 da Lei de Benefícios. As parcelas em atraso deverão aguardar o trânsito em julgado (art. 100, CF/88). Fica excluído o pedido de aposentadoria por invalidez do requerimento destes autos em razão da litispendência, conforme fundamentação. Anoto, que deverá o INSS juntar cópia integral dos procedimentos administrativos referentes aos benefícios nºs 560.344.135-2 e 533.714.848-2 do autor. Assim, expeça-se ofício dirigido ao Chefe da AADJ - Agência de Atendimento a Demandas

Judiciais de Campinas para a adoção das medidas necessárias.Cite-se. Intimem-se. Oficie-se.

**2009.61.05.013968-3** - MARIA ALICE BRASIL FIUZA DE MORAES(SP084243 - EDUARDO PIZA GOMES DE MELLO) X UNIAO FEDERAL

...Posto isto, INDEFIRO a antecipação de tutela postulada.Cite-se. Intimem-se.

**2009.61.05.014605-5** - ENXUTO SUPERMERCADOS LTDA(SP120050 - JOAO CARLOS DE FIGUEIREDO NETO E SP125374 - BRENO APIO BEZERRA FILHO) X UNIAO FEDERAL

...Posto isto, DEFIRO EM PARTE, a medida pleiteada na inicial e DETERMINO à ré, que no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, expeça Certidão que ateste a real situação da autora, considerando o depósito judicial noticiado às fls. 83/85. A exclusão do requerente do CADIN é decorrência da suspensão da exigibilidade.Cite-se. Intimem-se.

**2009.61.05.014819-2** - LUIZ JOSE DE LEMOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Defiro os benefícios da justiça gratuita.Trata-se de ação proposta por Luiz José de Lemos em face do Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando o recálculo de sua aposentadoria por invalidez, com RMI no valor de R\$ 440,86 (quatrocentos e quarenta reais e oitenta e seis centavos). Tendo em vista a existência do Juizado Especial Federal com competência absoluta para o julgamento e processamento de feitos de valor até sessenta salários mínimos, bem como que o valor da causa deve ser apurado pela diferença entre o valor do benefício atual e do benefício pretendido e a fim de se evitar futuro prejuízo à parte autora pelo reconhecimento a posteriori da incompetência deste Juízo, comprove esta o valor atribuído à causa, no prazo de 10 (dez) dias, mediante apresentação de planilha, e emendando-o, se o caso, nos termos do artigo 260 do CPC.Decorrido, venham conclusos.Intime-se.

#### **Expediente Nº 2377**

#### **IMISSAO NA POSSE**

**2009.61.05.014837-4** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI E SP171343E - GABRIEL CALZADO) X SEM IDENTIFICACAO

Vistos.Fls.39/40-Reconsidero o despacho de fl. 36.Cite(m)-se os invasores desconhecidos que se encontram na posse do imóvel, procedendo o Sr. Oficial de Justiça a identificação dos mesmos. Caso seja necessário para a realização do ato, fica desde já autorizado ao Sr. Oficial de Justiça requisitar o auxílio de força policial.Decorrido o prazo para resposta, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação de tutela.Intimem-se.

#### **USUCAPIAO**

**2009.61.05.001928-8** - LUIZ FRANCISCO CAMARGO X LAUDINEIA ALVES FERREIRA CAMARGO(SP077066 - EDELICIO BRAS BUENO CAMARGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos.Cite-se a Caixa Econômica Federal na pessoa de seu representante legal, nos termos do artigo 942 do CPC.Citem-se os lindeiros confrontantes conforme requerido à fl. 03.Intimem-se os representantes da Fazenda Pública da União, do Estado de São Paulo e do Município de Campinas-SP, para que se manifestem quanto a interesse na causa.Expeça-se edital para citação dos interessados,fixando o prazo de 30(trinta) dias, consoante determinação do artigo 232, IV do CPC.Após, intimem-se o Ministério Público Federal.Intimem-se.DESPACHO DE FL. 57Vistos.Uma vez que o imóvel usucapiendo se localiza na cidade de Pedreira-SP, retifico o item 03 do despacho de fl.56 para que seja intimado o representante do Município de Pedreira-SP.Cumpra-se e publique-se o despacho de fl. 56. Intime-se.

#### **MONITORIA**

**2002.61.05.005823-8** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP237020 - VLADIMIR CORNELIO) X CHINIARA E SMAILE COM/ PROD. PARA ALERG. LTDA ME X ANDRE JULIANO CHINIARA BATUTA X JOSE ROBERTO SMAILE X CLEONICE APARECIDA DE ALMEIDA BATUTA

Vistos.Em vista dos endereços apresentados às fls. 150 e 154, expeça-se mandado para citação dos co-requeridos ANDRÉ JULIANO CHINIARA BATUTA e CLEONICE APARECIDA DE ALMEIDA BATUTA, nos termos do despacho de fl. 24.Intimem-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**2005.61.05.007841-0** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X COTIVAN COM/ E REP/ LTDA X IVAN AUGUSTO ARGENTIERI X MARIA LUCIA ARGENTIERI BIANQUINI(SP097988 - SANDRA REGINA ROSSI SHIMIZU)

Vistos.Fls.210/221-Uma vez que a exequente esgotou todos os meios possíveis para localizar bens em nome dos executados, defiro o pedido de expedição de ofício à Delegacia da Receita Federal tão somente para fins de fornecimento das 03(três) últimas declarações de bens das pessoas físicas eventualmente apresentadas. A declaração da pessoa jurídica não traz discriminação de bens.Defiro, ainda, a expedição de ofício à Ciretran para que acerca da existência de veículos registrados em nome dos executados.Intimem-se.

## **Expediente Nº 2379**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2003.61.05.000818-5** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI E SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO E SP067876 - GERALDO GALLI) X IGARATA EMPREENDIMENTOS LTDA X ARMANDO DOS SANTOS PAULO X DAYSI MARTINS PAULO X ARMANDO MARTINS PAULO X SONIA SEILER PAULO

Vistos.Fls. 162/162 verso - Defiro, ficando autorizado o requerido à fl. 163.Face as ponderações do i. Defensor Público anoto, com a devida vênia, que não vislumbro no ocorrido qualquer ofensa às prerrogativas dos Membros da Defensoria Pública da União.A petição de fl. 163 está endereçada ao Juiz da 7º Vara Federal. Por óbvio, a ele cabia a apreciação do nela requerido. Nesse sentido a orientação para despacho com o Juiz.A sugestão do encaminhamento de ofício com a listagem dos estagiários autorizados foi efetuada no sentido de facilitar a atuação da Defensoria Pública, dispensando a necessidade de peticionar em cada processo toda vez que seja necessária a retirada dos autos.Concluo que a ocorrência não passou de mero ruído de comunicação, mesmo porque não há precedentes nesta Vara de situações análogas.Publique-se o despacho de fl. 159.Intime-se.DESPACHO DE FL. 159: Tendo em vista o decurso de prazo sem apresentação de resposta pelos réus Igaratá Empreendimentos Imobiliários Ltda, Armando Martins Paulo e Sonia Seiler Paulo, decreto sua revelia. Nos termos do artigo 9º, I, do CPC, nomeio o(a) Defensor(a) Público(a) da União como seu(ua) curador(a) na lide. Intime-se-o(a), dando ciência do ora determinado. Face à informação de fls. 158, citem-se os réus Armando dos Santos Paulo e Daysi Martins Paulo, devendo a Secretaria expedir carta precatória à Subseção Judiciária da Justiça Federal em Santos para o seu cumprimento, informando da urgência do tramite deste feito, vez tratar-se de processo constante da META 2.

## **Expediente Nº 2381**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2009.61.05.012924-0** - ERICO HENRY DA COSTA CABRAL POLICASTRO(SP039325 - LUIZ VICENTE DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos.Fls. 32/33: Acolho como emenda à inicial. No que tange, no entanto, ao valor atribuído à causa, este deve coincidir com o valor que se pretende levantar. Destarte, em face da documentação acostada às fls. 25/26, comprove a parte autora que este corresponde ao benefício patrimonial pretendido, no prazo de 10 (dez) dias.Fls. 34/36: Defiro os benefícios da justiça gratuita.Intime-se.

## **Expediente Nº 2383**

### **ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA**

**2008.61.05.013672-0** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1215 - AUREO MARCUS M LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2050 - DIMITRI BRANDI DE ABREU) X ELIANE CAVALSAN(SP014702 - APRIGIO TEODORO PINTO)

Vistos.Em vista do mandado de citação e intimação de fl. 2152/2153, juntado aos autos em 01/07/2009, a contestação de fls.2174/2181 protocolada em 20/10/2009 é intempestiva conforme certificado à fl. 2182.Fls. 2184-Defiro o prazo suplementar de 40(quarenta) dias para o INSS cumprir o despacho de fl. 2171 para apresentar documentação e informações que demonstrem a situação funcional atual da requerida, inclusive se há cassação da aposentadoria da ré, de forma irrevogável e ainda, para indicar servidor que possua experiência funcional em apuração de fraudes na concessão de benefícios para que seja oitivado em audiência.Sem prejuízo, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para vista do despacho de fl. 2171 e da petição de fl. 2183 da União Federal.Intimem-se.

**2009.61.05.014174-4** - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE SAO PAULO X WALTER ANTONIO COVRE BATISTA(SP065457 - CESAR GALDINO E SP106917 - INAIA SAVIO PIRES)

...Com exceção dos atos decisórios, ratifico os demais atos praticados na Justiça Estadual.As condutas imputadas ao requerido na inicial configuram em tese ato de improbidade administrativa. De outra parte, a manifestação do requerido nos termos do artigo 17, 1º, da Lei nº. 8.429/92, não infirma os indícios de autoria e materialidade dos atos apontados na inicial e documentos com ela acostados. Assim, recebo a petição inicial.Os fatos suscitados são controversos. De outra parte, não diviso a presença dos requisitos autorizadores previstos no parágrafo único do artigo 20 da Lei nº. 8.429/92. Assim, indefiro a medida liminar requerida.Defiro o requerido pelo Ministério Público Federal à fl. 677 e determino a expedição de ofício ao Hospital Madre Vannini para que, no prazo de 10 (dez) dias, forneça cópia de documentos que demonstrem o destino da verba referente à AIH nº. 3506118907984.Encaminhem-se os autos ao SEDI para a substituição do Ministério Público Estadual pelo Ministério Público Federal no pólo ativo da presente ação, bem como para a inclusão do Município de Conchal co listisconsorte ativo (fls. 483/484).Intime-se a União Federal para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste seu interesse em integrar a lide no pólo ativo.Publique-se o despacho de fl. 674.Após, à conclusão.Int.DESPACHO DE FL. 674: Ciência às partes da redistribuição dos autos a esta Sétima Vara Federal.Inicialmente, dê-se vista ao Ministério Público Federal, para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias.Após, venham conclusos.Intimem-se.

## 8ª VARA DE CAMPINAS

**Dr. RAUL MARIANO JUNIOR**

**Juiz Federal**

**Dr. HAROLDO NADER**

**Juiz Federal Substituto**

**Belª. DENISE SCHINCARIOL PINESE SARTORELLI**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 1507**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2005.61.05.007356-3** - INSTALARME IND/ E COM/ LTDA(SP138966 - LUCIENE MOURA ANDRIOLI GIACOMINI E SP155056 - LUCIANA RACHEL DA SILVA PORTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

Em face das manifestações de fls. 1288/1295 e 1296/1306, intime-se o Sr. Perito para que preste esclarecimentos no prazo de 10 dias. Com a vinda dos esclarecimentos, intimem-se as partes, nos termos do art. 162, parágrafo 4º do CPC, a se manifestarem no prazo de 10 dias. Decorrido o prazo para manifestação das partes, cumpra-se o item 2 do despacho de fls. 1285.Int.

**2008.61.05.011643-5** - EVERTON RIBEIRO DA SILVA(SP259437 - KARLA DE CASTRO BORGHI E SP273492 - CLÉA SANDRA MALFATTI RAMALHO E SP275788 - ROSEMARY APARECIDA OLIVIER DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI)

Indefiro nova complementação do laudo pericial, conforme requerido pela União às fls. 312/330, posto que somente agora a alegação da ausência de apresentação de radiograma de tórax veio à tona, quando, na verdade, deveria ter sido aventada quando do exame pericial, ou na primeira oportunidade para se falar nos autos, até porque, houve acompanhamento pessoal da perícia pelo assistente técnico subscritor das considerações de fls. 316/317(fls. 267). Assim, façam-se os autos conclusos para sentença.Int.

**2008.61.05.012070-0** - MARCOS ANTONIO BENASSE(SP105460 - MARCOS ANTONIO BENASSE E SP110630E - ANDRE LUIS LUCAS BENASSE) X BANCO ITAU S/A CREDITO IMOBILIARIO(SP037316 - SILVIO BIDOIA FILHO)

(...) 8. Assim, apesar de ter a parte autora indicado valor da causa inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, os cálculos juntados às fls. 410/418 revelam que o benefício econômico pretendido por ela são superiores a esse limite, motivo pelo qual fixo a competência deste Juízo para processar e julgar o feito, devendo ser dada ciência às partes da redistribuição dos autos a este Juízo. 9. Encaminhem-se os autos ao SEDI para alteração do valor da causa para R\$ 39.936,02 (trinta e nove mil, novecentos e trinta e seis reais e dois centavos) e para a inclusão da Caixa Econômica Federal no polo passivo da relação processual. 10. Intime-se a parte autora para que comprove o recolhimento das custas processuais complementares, no prazo de 10 (dez) dias. 11. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, intime-se pessoalmente a parte autora, para que cumpra a determinação contida no item 10, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 267, inciso III, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. 12. Cumprida a determinação contida no item 10, cite-se a Caixa Econômica Federal. 13. Oficie-se ao Excelentíssimo Senhor Desembargador Federal Relator do Agravo de Instrumento noticiado às fls. 396/402, encaminhando-lhe cópia desta decisão. 14. Intimem-se.

**2009.61.05.007886-4** - APARECIDO MOURA DA SILVA(SP248913 - PEDRO LOPES DE VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2161 - RAFAEL MENDONCA MARQUES)

Intime-se pessoalmente o autor a apresentar o rol de testemunhas que pretende sejam ouvidas em audiência para comprovação do tempo rural, no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento da prova. Decorrido o prazo sem a indicação das testemunhas, façam-se os autos conclusos para sentença.Int.

**2009.61.05.012580-5** - MARIA MARGARIDA CAVALLI CHICCHETTO(SP198325 - TIAGO DE GÓIS BORGES E SP203419 - LEANDRO TEIXEIRA LIGABÓ E SP173909 - LUÍS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação de fls. 100/111 em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Nos termos do parágrafo 2º, do art. 285-A, do Código de Processo Civil, cite-se à ré para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar contra-razões ao recurso de apelação. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

**2009.61.05.014766-7** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2050 - DIMITRI BRANDI DE ABREU) X METALREZENDE IND/ E COM/ IMP/ E EXP/ DE PECAS VEICULARES LTDA - ME

Afasto a prevenção entre os feitos em face da divergência de réus.Cite-se. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, LXVIII da Constituição Federal, servirá o presente despacho como CARTA PRECATÓRIA nº \_\_\_\_\_/2009. Alerto ao Juízo Estadual ser o autor, INSS, isento de custas e emolumentos.Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**2009.61.05.014317-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.05.008108-6) VARCON COM/ DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA X ELOI CRUZEIRO BEDIN FERRARI X MARIA APARECIDA ALIENDE FERRARI(Proc. 1252 - LUCIANA FERREIRA GAMA PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO)

1. Recebo os embargos à execução opostos por Varcon Com/ de Materiais para Construção Ltda, Eloi Cruzeiro Bedin Ferrari e Maria Aparecida Aliende Ferrari, sem a suspensão da execução, nos termos do artigo 739-A do Código de Processo Civil. 2. Dê-se vista à parte embargada, para que, querendo, apresente sua impugnação. 3. Intimem-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**2001.61.05.008108-6** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X VARCON COM/ DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA X ELOI CRUZEIRO BEDIN FERRARI X MARIA APARECIDA ALIENDE FERRARI(Proc. 1252 - LUCIANA FERREIRA GAMA PINTO) X GUSTAVO ALIENDE FERRARI X ANA PAULA CANAL BORGES FERRARI(SP175545 - MARCELO GONÇALVES DE CARVALHO) X ERICA ALIENDE FERRARI DE CARVALHO X MARCELO GONCALVES DE CARVALHO X EDUARDO ALIENDE FERRARI X NIDILAINE BARROS SILVA FERRARI X ALEXANDRE ALIENDE FERRARI

Fls. 506/507: aguarde-se o encaminhamento dos autos ao programa de conciliação, na data oportuna, para designação da audiência. Publique-se o despacho de fls. 501.Int.Desp. fls. 501: 1. Considerando a certidão lavrada às fls. 500, expeçam-se Alvarás de Levantamento dos valores depositados às fls. 302/303, devendo, primeiro, a parte exequente indicar em nome de quem devem ser expedidos os referidos Alvarás, no prazo de 10 (dez) dias. 2. Tendo em vista que os executados Erica Aliende Ferrari de Carvalho e Marcelo Gonçalves de Carvalho não constituíram procurador neste feito, intimem-se-os pessoalmente dos termos do despacho proferido às fls. 357. 3. Recebo os valores depositados às fls. 361/362 e 428/429 como penhora. 4. Intimem-se as executadas Ana Paula Canal Borges Ferrari, através de seu procurador, e Maria Aparecida Aliende Ferrari, na pessoa da Sra. Defensora Pública da União, para que, querendo, apresentem embargos, no prazo de 15 (quinze) dias. 5. Oficie-se à Caixa Econômica Federal, para que informe acerca da transferência dos valores de R\$ 1,79, R\$ 9,40, R\$ 0,50 e R\$ 0,01, bloqueados às fls. 293/294. 6. Considerando que a parte exequente, às fls. 434/450, requer a penhora de vários imóveis, apresente, no prazo de 10 (dez) dias, planilha com o valor atualizado de seu crédito, para que se possa apurar a necessidade de se penhorar todos os bens indicados. 7. Intimem-se.

**2007.61.05.014566-2** - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X HELDER FERNANDES PEREIRA X MARIA JOSE DE SOUZA FERNANDES PEREIRA

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF/3ª Região.Em face da ausência de verbas a serem executadas, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**2009.61.05.009816-4** - PRO MAN PROJETOS E MANUTENCAO DE EQUIPAMENTOS FERROVIARIOS LTDA(SP230578 - TIAGO MONTEIRO SILVA) X DELEGADO DA RECEITA PREVIDENCIARIA EM CAMPINAS - SP(Proc. 938 - ALDO CESAR MARTINS BRAIDO)

Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do valor dado à causa.Sem prejuízo, intime-se a impetrante a recolher novamente a quantia devida à título de custas processuais, na CEF, sob o código 5762, mediante guia DARF, nos termos do art. 2º da Lei 9289/96, no prazo de 48 horas, sob pena de extinção.Int.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**2008.61.05.012069-4** - MARCOS ANTONIO BENASSE(SP105460 - MARCOS ANTONIO BENASSE) X BANCO ITAU S/A CREDITO IMOBILIARIO(SP037316 - SILVIO BIDOIA FILHO)

(...) 7. Assim, apesar de ter a parte autora indicado valor da causa inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, os cálculos juntados às fls. 410/418 dos autos principais revelam que o benefício econômico pretendido por ela são superiores a esse limite, motivo pelo qual fixo a competência deste Juízo para processar e julgar o feito, devendo ser dado ciência às partes da redistribuição dos autos a este Juízo.8. Encaminhem-se os autos ao SEDI para alteração do valor da causa para R\$ 39.936,02 (trinta e nove mil, novecentos e trinta e seis reais e dois centavos) e para a inclusão da Caixa Econômica Federal no polo passivo da relação processual.9. Intime-se a parte autora para que comprove o recolhimento das custas processuais complementares, no prazo de 10 (dez) dias.10. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, intime-se pessoalmente a parte autora, para que cumpra a determinação contida no item 9, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 267, inciso III, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.11. Cumprida a determinação contida no item 9, cite-se a Caixa Econômica Federal.12. Intimem-se.

## **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**2005.61.05.010425-0** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X BIRODIGITAL S/C LTDA X ANGELA TOSHIE NAKAHARA MORIKUNI X CIRO MORIKUNI(SP221089 - PAULA AURELIANO ALBUQUERQUE PAIXÃO)

Fls. 303/304: aguarde-se o encaminhamento dos autos ao programa de conciliação, na data oportuna, para a designação da audiência. Remetam-se os autos ao SEDI para alteração de classe, devendo constar a classe 229 - Cumprimento de sentença.Int.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FRANCA**

### **2ª VARA DE FRANCA**

**DRA. DANIELA MIRANDA BENETTI**  
**JUIZA FEDERAL TITULAR**  
**WANDERLEI DE MOURA MELO**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente N° 1812**

### **EXECUCAO FISCAL**

**2007.61.13.002593-4** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1413 - DELANO CESAR FERNANDES DE MOURA) X DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS BOM GOSTO DE FRANCA LTDA(SP189584 - JOSÉ EDUARDO MIRÂNDOLA BARBOSA)

(...)Assim, defiro o presente pedido e determino a expedição de ofício à Ciretan solicitando o levantamento do bloqueio que pesa sobre o veículo Motocicleta Honda/CG 125, placa CWY7203. Intimem-se. Cumpra-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARATINGUETA**

### **1ª VARA DE GUARATINGUETÁ\***

**DRA TATIANA CARDOSO DE FREITAS**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR**  
**DR LEANDRO GONSALVES FERREIRA**  
**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

**Expediente N° 2708**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2003.61.18.001102-0** - DANIELLE JUSTINO DA SILVA - INCAPAZ X ANGELA MARIA JUSTINO(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 916 - JOAO BATISTA DE ABREU E SP083364 - LUCIANA TOLOSA)

Despacho.1. Fl. 135: Diante da justificação da parte autora, redesigno a perícia médica para o dia 15 DE DEZEMBRO DE 2009, às 13:30 horas. 2. EVENTUAL AUSÊNCIA DA PARTE AUTORA SÓ SERÁ ACEITA SE COMPROVADAMENTE JUSTIFICADA.3. Intimem-se.

**2003.61.18.001230-9** - JOSE NAZARETH SILVA X GILDA MONTEIRO(SP127311 - MARIA LUCIA SOARES RODRIGUES E SP125887 - MARCIO AUGUSTO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 915 - JOÃO BATISTA DE ABREU E SP159314 - LEONORA MARIA VASQUES VIEIRA)  
1. Fls. 161, 163, 164, 173/175, 177 e 180/181: Manifeste-se o INSS.2. Após, se em termos, venham os autos conclusos para sentença.3. Intimem-se, com urgência, tendo em vista a Meta nº 02, do Conselho Nacional de Justiça.

**2003.61.18.001978-0** - JESSE BERNARDES DA SILVA-INCAPAZ(DORACY BUENO DE CARVALHO)(SP184539 - SUELI APARECIDA SILVA CABRAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 915 - JOÃO BATISTA DE ABREU E Proc. LEONORA MARIA VASQUES VIEIRA)  
Despacho.1. Oficie-se à Diretoria do Foro para pagamento dos honorários periciais. Arbitro os honorários da DRA MARA RITA DE OLIVEIRA CABETI, CRM 73621, médica perita nomeado nos autos, no valor máximo da tabela vigente.2. Fls. 124/130: Ciência às partes laudo pericial.3. Dê-se vista ao MPF. 4. Após, se em termos, venham os autos

conclusos para sentença. 5. Intimem-se e cumpra-se, com urgência, tendo em vista a Meta nº 02 do Conselho Nacional de Justiça.

**2004.61.18.000966-2** - CLEIDE APARECIDA DE CAMPOS(SP133931 - JOSE AMERICO DE CARVALHO ALCANTARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO) X CAIXA SEGUROS S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

1. Manifeste-se a litisconsorte CAIXA SEGUROS S/A sobre as provas que pretende produzir, justificando-as, especificando, ainda, objetivamente, quais fatos desejam provar com as provas porventura requeridas, no prazo de cinco dias.2. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença.3. Int.-se.

**2004.61.18.001226-0** - CLAUVER CESAR VAIANO DE AQUINO(SP151985B - EMILIO ANTONIO DE TOLOSA MOLLICA) X UNIAO FEDERAL

Despacho.1. No laudo pericial apresentado pelo IMESC às fls. 214/216 não foram respondidos os quesitos das partes, razão pela qual foi determinada a realização de nova perícia médica. 2. No novo laudo pericial de fls. 235/245, foram respondidos todos os quesitos e não há qualquer irregularidade a ser sanada. Portanto, indefiro o requerimento de fls. 253/258.3. Venham os autos conclusos para sentença.4. Intimem-se.

**2004.61.18.001606-0** - HELIO BROCA DE ALMEIDA BARROS X MARIEMA DA CRUZ BROCA DE ALMEIDA BARROS(SP119791 - CARLOS HENRIQUE RODRIGUES SIQUEIRA E SP131864 - LUCIANO CARLOS MOTTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096934 - MARIA RITA BACCI FERNANDES E Proc. 742 - FLAVIA ELIZABETE DE O F SOUZA KARRER E SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO)

1. Tendo em vista a certidão retro, manifeste-se a parte autora no prazo último de 10 (dez) dias, em relação ao despacho de fl. 364, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.2. Int.-se.

**2005.61.18.000554-5** - WALDIR ALVES RIBEIRO(SP160172 - MARIA DALVA ZANGRANDI COPPOLA) X UNIAO FEDERAL

1. Fls. 529/539: Arbitro os honorários da Dr<sup>a</sup>. YEDA RIBEIRO DE FARIAS, CRM 55.782, médica perita nomeada nos autos, no valor máximo da tabela vigente,. Oficie-se à Diretoria do Foro para pagamento dos honorários periciais.4. Ciência às partes acerca do laudo pericial. 6. Intimem-se, com urgência, tendo em vista a Meta nº 02, do Conselho Nacional de Justiça.

**2005.61.18.001060-7** - PEDRO FRANCISCO PEIXOTO AVELINE X AGENOR ANGELO MARQUEZI(RJ096318 - DILZA HELENA GUEDES SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

1. Fls. 114/139: Nos termos do art. 398 do CPC, manifeste-se a parte ré.2. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. 3. Int.-se.

**2006.61.18.000618-9** - ALBERTO DA SILVA MOREIRA(SP119812 - JOSIE APARECIDA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Despacho.1. Ante a certidão supra, julgo deserto o recurso de apelação interposto pela parte autora (fls. 76/78), nos termos do artigo 511, 2º do Código de Processo Civil.2. Certifique-se o trânsito em julgado da sentença de fls. 70/73.3. Requeira a parte vencedora o que de direito.4. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.5. Intimem-se.

**2007.61.18.000311-9** - DAMIAO CARLOS AGUIAR(SP151985B - EMILIO ANTONIO DE TOLOSA MOLLICA) X UNIAO FEDERAL

Cumpra-se a segunda parte do despacho de fls. 109, abrindo-se vista à AGU, para que se manifeste no prazo de 5 (cinco) dias.Após, decidirei sobre o alegado às fls. 112.Int..

**2007.61.18.000928-6** - NANCY GONCALVES DA SILVA(SP024756 - ROBERTO MAURICIO CARTIER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

Despacho.1. Ante a certidão supra, julgo deserto o recurso de apelação interposto pela parte ré (fls. 53/64), nos termos do artigo 511, parágrafo 2º do Código de Processo Civil.2. Certifique-se o trânsito em julgado da sentença de fls. 50/51.3. Requeira a parte vencedora o que de direito.4. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.5. Intimem-se.

**2007.61.18.002115-8** - SIDNEY SOUZA DIAS(SP160172 - MARIA DALVA ZANGRANDI COPPOLA) X UNIAO FEDERAL

1. Certifique-se eventual trânsito em julgado da sentença de fls. 141/156.2. Após, ao arquivo, com as cautelas de praxe.3. Int..

**2008.61.18.000284-3** - MARIA DA CONCEICAO BARBOSA LOURENCO(SP262171 - VALDECY PINTO DE MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho. Manifestem-se as partes no prazo sucessivo de cinco dias, a iniciar pela Parte Autora. Int.

**2008.61.18.000358-6** - ELZA DE OLIVEIRA SANTOS(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP265805 - EVARISTO SOUZA DA SILVA) REPUBLICAÇÃO DO DESPACHO DE FL. 51.1. Fls. 48/50: Consoante Resolução 558/07 do Conselho da Justiça Federal, parágrafo 4º do art. 2º, o pagamento dos honorários só deverá ser efetuado após o trânsito em julgado da sentença. 2. Tendo em vista que a causídica representante dativa da parte autora pleiteou sua retirada dos quadros de advogados dativos deste Juízo Federal, nomeio como Defensor Dativo para representação da parte autora o Dr. Frederico José Dias Querido, OAB/SP 136.887, devendo o mesmo ser intimado de sua nomeação. 3. Int.-se.

**2009.61.18.001140-0** - CARLOS EDUARDO SOUZA DA SILVA(SP160172 - MARIA DALVA ZANGRANDI COPPOLA) X UNIAO FEDERAL  
DESPACHO.1. Fls. 169/172: Ciênte do Agravo interposto. Nada a decidir tendo em vista a decisão exarada no referido Agravo (fls. 171).2. Oficie-se a autoridade administrativa competente, dando-lhe ciência da decisão referida para seu devido cumprimento.3. Aguarde-se a vinda da contestação.4. Intimem-se.

**2009.61.18.001789-9** - JOSE EDUARDO KALIL MIRANDA DE CARVALHO(SP182955 - PUBLIUS RANIERI) X UNIAO FEDERAL  
Despacho.1. Recolha a parte autora as custas iniciais, bem como apresente cópias legíveis dos documentos que instruem a exordial.2. Apresente o autor, ainda, prova do indeferimento administrativo do benefício pleiteado, no prazo de trinta dias, sob pena de indeferimento.3. Intime-se.

**2009.61.18.001798-0** - EVANETE DE SOUZA SANTOS(SP252222 - JULIO CESAR NEVES AZEVEDO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Despacho.1. Defiro os benefícios da justiça gratuita, sem prejuízo do disposto nos artigos 11, par. 2º e 12 da Lei nº 1060/50.2. Apresente a parte autora documentos comprobatórios do indeferimento do pedido de concessão do auxílio-doença junto ao INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de indeferimento. 3. Intime-se.

**2009.61.18.001800-4** - LUIZ EUGENIO DE CARVALHO(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Despacho.1. Promova a parte autora sua completa qualificação, indicando a profissão que exerce, nos termos do art. 282, II, do CPC. 2. Recolha a parte autora as custas iniciais ou traga elementos aferidores da hipossuficiência alegada à fl. 15, como comprovante de rendimentos atualizado ou cópia da CTPS.3. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem apreciação do mérito.4. Intime-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**1999.61.18.001868-9** - INSS/FAZENDA(Proc. 687 - AUGUSTO MASSAYUKI TSUTIYA) X ANTOLINE COMERCIAL E DISTRIBUIDORA LTDA X ANTONIO DE OLIVEIRA NETO X MARIA ANGELA GOMES(SP037504 - SEBASTIAO OLIMPIO DE SOUZA)  
Fls. 146/156: O Código Tributário Nacional dispõe: Art. 185-A. Na hipótese de o devedor tributário, devidamente citado, não pagar nem apresentar bens à penhora no prazo legal e não forem encontrados bens penhoráveis, o juiz determinará a indisponibilidade de seus bens e direitos, comunicando a decisão, preferencialmente por meio eletrônico, aos órgãos e entidades que promovem registros de transferência de bens, especialmente ao registro público de imóveis e às autoridades supervisoras do mercado bancário e do mercado de capitais, a fim de que, no âmbito de suas atribuições, façam cumprir a ordem judicial. (Incluído pela Lcp nº 118, de 2005).1o A indisponibilidade de que trata o caput deste artigo limitar-se-á ao valor total exigível, devendo o juiz determinar o imediato levantamento da indisponibilidade dos bens ou valores que excederem esse limite. (Incluído pela Lcp nº 118, de 2005) .2. Os órgãos e entidades aos quais se fizer a comunicação de que trata o caput deste artigo enviarão imediatamente ao juízo a relação discriminada dos bens e direitos cuja indisponibilidade houverem promovido. (Incluído pela Lcp nº 118, de 2005).A medida, portanto, somente pode ser utilizada quando não houver indicação de bem à penhora, ou quando não encontrados bens do devedor. Assim sendo, INDEFIRO o requerimento. Requistem-se as informações solicitadas via BACENJUD para posterior bloqueio eletrônico dos ativos financeiros eventualmente localizados. Intimem-se.

**1999.61.18.001960-8** - INSS/FAZENDA(Proc. 916 - JOAO BATISTA DE ABREU) X INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECCOES MAC DANNY LTDA X MARCO ANTONIO NUNES DANIA(SP062870 - ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES)  
1. 168/172: Nada a decidir, tendo em vista a decisão de fl. 164. 2. Cumpra-se o penúltimo parágrafo do mesmo, requisitando informações via BACENJUD.3. Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**2009.61.18.001759-0** - RITA DE CASSIA SILVA(SP136374 - EMILIA CARVALHO SANTOS) X GERENTE DA BANDEIRANTE ENERGIA S/A(SP116298 - PEDRO LUIZ ZANELLA E SP282189 - MEIRE ALEXANDRA GUIZZO E SP225806 - MARTA VASQUES AIRES E SP021585 - BRAZ PESCE RUSSO E SP090393 - JACK



IZUMI OKADA)

REPUBLICAÇÃO DO DESPACHO PARA A PARTE IMPETRADA. O juízo competente para processar e julgar o mandado de segurança é o da sede da autoridade coatora (RTFR 132/259 e, no mesmo sentido, RSTJ 2/347, RTFR 119/26, 132/243, 132/266, 134/35, 160/227), sendo irrelevante que o impetrante seja domiciliado em outra seção que não a da sede da autoridade coatora (RSTJ 45/68) - in Theotônio Negrão, Código de Processo Civil e legislação processual em vigor, Saraiva, 26ª Edição, pág. 1136/7, nota 4 do art. 14 da Lei .PA 0,5 Assim sendo, considerando-se que a parte impetrada GERENTE DA BANDEIRANTE ENERGIA S/A, não possui sede sob jurisdição deste Juízo, endereço indicado na peça preambular, nos termos do art. 113 caput e parágrafo 2º do CPC, DECLARO a incompetência absoluta para processar e julgar o presente feito, DETERMINANDO o encaminhamento dos autos para distribuição ao Juízo Federal da Subseção Judiciária em São Paulo, dando-se baixa na distribuição realizada. Intime-se.

**2009.61.18.001852-1 - B L FERREIRA - ME(SP240400 - NILO CARLOS SIQUEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TAUBATE - SP**

O juízo competente para processar e julgar o mandado de segurança é o da sede da autoridade coatora (RTFR 132/259 e, no mesmo sentido, RSTJ 2/347, RTFR 119/26, 132/243, 132/266, 134/35, 160/227), sendo irrelevante que o impetrante seja domiciliado em outra seção que não a da sede da autoridade coatora (RSTJ 45/68) - in Theotônio Negrão, Código de Processo Civil e legislação processual em vigor, Saraiva, 26ª Edição, pág. 1136/7, nota 4 do art. 14 da Lei 1533/51, regra esta que não restou alterada com o advento da Lei 12.016/09. Assim sendo, considerando-se que o ato impugnado no presente mandamus é imputado ao DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE TAUBATÉ/SP (fl. 02), que não possui sede sob jurisdição deste Juízo, nos termos do art. 113, caput e parágrafo 2º do CPC, DECLARO a incompetência absoluta para processar e julgar o presente feito, DETERMINANDO o encaminhamento dos autos para distribuição ao Juízo Federal da Subseção Judiciária de Taubaté-SP, dando-se baixa na distribuição realizada. Intime-se.

#### **ACAO PENAL**

**2006.61.18.000227-5 - JUSTICA PUBLICA X FLORINDO VIEIRA FILHO(SP128811 - MARCO AURELIO REBELLO ORTIZ E SP106284 - FATIMA APARECIDA FLEMING SOARES E SP165305 - FELIPE AUGUSTO ORTIZ PIRTOUSCHEG E SP272654 - FABIO MOREIRA RANGEL)**

DESPACHO Somente nesta data ante o excessivo acervo de processo.1. Intime-se a Defesa para oferecimento das razões recursais, conforme item 3 do despacho de fls. 441, bem como para apresentação das contrarrazões ao recurso interposto pelo MPF (fls. 432/435 e 442/454). Prazo: 16 (dezesesseis) dias (CPP, art. 600)2. Na omissão da Defesa, será aplicado o disposto no art. 265 do CPP.3. Com o oferecimento das razões recursais pela Defesa, abra-se vista ao MPF, para contrarrazões no prazo legal.4. Int.

**2006.61.18.001143-4 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1312 - ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA) X MIGUEL RODRIGUES DE ANDRADE(RJ046403 - CARLOS EDUARDO DE CAMPOS MACHADO E RJ087536 - LEONARDO MONTEIRO VILLARINHO)**

Despachado somente nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação.1. À Justiça Federal compete processar e julgar os crimes ambientais quando praticados em detrimento de bens, serviços ou interesses da União Federal ou de suas entidades autárquicas ou empresas públicas, em prejuízo direto (CF, art. 109). De acordo com o laudo de vistoria técnica (fls. 28/31), o suposto dano ambiental teria ocorrido no Entorno do Parque Nacional de Itatiaia, criado pelo Decreto nº 1.713, de 14/06/1937 (art. 27 do Decreto 99.274/90), havendo na espécie interesse do ICM/IBAMA, entidades federais de natureza autárquica, donde resta evidenciada, em princípio, a competência da Justiça Federal para processar e julgar a presente demanda.No tocante à inexistência de dano ambiental (atipicidade de conduta), o laudo de vistoria técnica (fls. 28/31) afirma que houve dano ambiental, ficando configurado o impedimento da regeneração da vegetação nativa na área de Preservação Permanente. Assim, deve prevalecer por ora o princípio do in dubio pro societate, porquanto a análise da atipicidade da conduta demanda dilação probatória. Assim, na espécie, não estão demonstradas, nesta etapa procedimental, as situações previstas no art. 397 do CPP (redação dada pela Lei nº 11.719/2008): atipicidade do fato; causas excludentes de ilicitude ou culpabilidade; causa extintiva da punibilidade. Determino, portanto, o prosseguimento do feito.2. Manifeste-se o Ministério Público Federal sobre a alegada reparação do dano pelo acusado e quanto à manutenção integral da proposta de fls. 97/99.3. Após, tornem os autos conclusos.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS**

### **1ª VARA DE GUARULHOS**

**DRª. CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA**

**Juíza Federal**

**DRª. IVANA BARBA PACHECO**

**Juíza Federal Substituta**

**VERONIQUE GENEVIÉVE CLAUDE**  
**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 7241**

**INQUERITO POLICIAL**

**2009.61.19.005934-9** - JUSTICA PUBLICA X JOSE MARSELINO BERNABELA(SP234654 - FRANCINY ASSUMPÇÃO RIGOLON) X NAGINDER SINGH GILL(SP239535 - MARCO ANTONIO DO AMARAL FILHO) Fls. 286 (...) 3. Após a chegada do laudo, abra-se vista (...) à defesa para apresentação de suas alegações finais (Intimação da defesa para apresentação de alegações finais).

**2009.61.19.010643-1** - JUSTICA PUBLICA X TIAGO MIGUEL CAVACO DIAS(SP182458 - JOSÉ AVELINO TORRÃO E SP182132 - CARLOS ALBERTO MACIEL ROMAGNOLI E SP191366 - MAURICIO CAZELATTO)  
1) Presentes indicativos de autoria e havendo prova da materialidade do delito, RECEBO A DENÚNCIA oferecida pelo Ministério Público Federal, haja vista que inexistentes quaisquer das hipóteses que ensejariam sua rejeição liminar (CPP, artigo 395).2) Nos termos do artigo 396 e 396-A do CPP, CITE-SE pessoalmente o réu para responder à acusação, por escrito e no prazo de 10 (dez) dias, devendo para tanto constituir advogado de sua confiança, salvo impossibilidade de fazê-lo, caso em que fica desde logo nomeada a Defensoria Pública da União (DPU) para o patrocínio de sua defesa (CPP, arts. 261 c.c. 396-A, 2º).3) Com a juntada da manifestação defensiva ou decorrido o prazo assinado para sua apresentação, voltem conclusos.4) Requistem-se as folhas de antecedentes criminais do denunciado junto às Justiças Estadual e Federal, bem como de certidões do que nelas constarem e junto ao IIRGD e INI. Oficie-se à Interpol solicitando os antecedentes criminais.5) Oficie-se à Autoridade Policial para que, no prazo de 10 (dez) dias encaminhe a este Juízo: i) o laudo toxicológico definitivo, no qual deverá constar o peso líquido da substância entorpecente apreendida; ii) o passaporte apreendido e seu respectivo laudo; iii) o laudo de exame em equipamento computacional referente ao celular apreendido, ficando autorizada a obtenção de dados no aparelho e chips; iii) o laudo de constatação da veracidade dos numerários apreendidos, e em sendo verdadeiros, o encaminhamento à CEF.6) Oficie-se à empresa aérea, encaminhando-se cópia do e-ticket de fls. 08/09, para que forneça os dados referentes à compra, informando especialmente o nome do comprador e a forma de pagamento, bem como, para que providencie o depósito em juízo da quantia atinente às passagens aéreas referente ao trajeto não utilizado, valor ao qual será dado destino quando da prolação da sentença.7) Remetam-se os autos ao SEDI para cadastramento na classe de ações criminais.8) Postergo a apreciação do pedido de incineração da droga para momento oportuno.9) Intimem-se.

**ACAO PENAL**

**2007.61.19.009215-0** - JUSTICA PUBLICA X MANFRED WILL(SP087962 - EVA INGRID REICHEL BISCHOFF E SP175283 - FLAVIA MIRANDA DE CARVALHO BAJER PELUSIO) X KLAUS DIETER WILL(SP087962 - EVA INGRID REICHEL BISCHOFF E SP175283 - FLAVIA MIRANDA DE CARVALHO BAJER PELUSIO)  
1. Oficie-se à autoridade policial para a incineração do entorpecente apreendido, devendo ser resguardada quantidade suficiente para eventual contraprova, bem como ser remetido a este Juízo o respectivo termo corolário. 2. Fls. 474 e 475: Atenda-se. 3. Tudo cumprido, archive-se o feito, com as cautelas de estilo, até porque nada obsta futuro desarquivamento para juntada de expedientes respostas às determinações já exteriorizadas. 4. Intimem-se.

**2009.61.19.002143-7** - JUSTICA PUBLICA X PEDRO CANTARERO LOPEZ(SP154407 - ALEXANDRE CALISSI CERQUEIRA)

1. Tendo em vista que o acusado, quando intimado da sentença, manifestou seu desejo em apelar para a segunda instância, recebo o recurso de apelação. 2. Intime-se a defesa para que apresente suas razões de recurso. 3. Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal para que apresente suas contra-razões. 4. Na seqüência, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens e as cautelas de estilo.

**2009.61.19.004567-3** - JUSTICA PUBLICA X VESELIN SVETLOZAROV VARBANOV(SP199272 - DULCÍNEIA DE JESUS NASCIMENTO)

SENTENÇAVistos etc.VESELIN SVETLOZAROV VARBANOV, nos autos qualificado, foi denunciado pelo Ministério Público Federal como incurso no artigo 33, caput, c/c 40, inciso I, ambos da Lei n 11.343/06.Narra a denúncia que:No dia 28 de abril de 2009, por volta das 12h30min., nas dependências do Aeroporto Internacional de São Paulo, em Guarulhos, VESELIN SVETLOZAROV VARBANOV foi preso em flagrante delito, quando estava prestes a embarcar no voo 445 da empresa aérea Air France, com destino a Paris-Amsterdã, trazendo consigo, em desacordo com determinação legal/regulamentar, para fins de comércio ou entrega, de qualquer forma, a consumo de terceiros, no exterior, 3.435g (três mil, quatrocentos e trinta e cinco gramas- peso bruto) de cocaína, sendo a massa líquida de 2.975g(dois mil, novecentos e setenta e cinco gramas) substância entorpecente que causa dependência física e/ou psíquica.Na data dos fatos, o agente da Policia Federal Wagner Picollo Zamboni, que realizava fiscalização de embarque de passageiros TPS I, decidiu abordar o denunciado, pois este, além de trazer consigo uma bagagem nova, comportava-se com nevorsismo acima do normal.Na abordagem, solicitou documentos, bem como procedeu à entrevista e à verificação da bagagem do acusado. Verificou constar dentro dela duas caixas de chocolate em formato retangular e um pote de alumínio em formato arredondado, em cujo interior havia substância de coloração

esbranquiçada, envolta em plástico transparente e misturado com canela, pimenta em pó e páprica, que, posteriormente, confirmou tratar de cocaína. A testemunha Rosana Santos Negri acompanhou a abertura da bagagem. Diante do ocorrido, foi dada voz de prisão ao denunciado, tendo sido formalizado o auto de prisão em flagrante delito (f. 02-07). Além de substância apreendida, foi localizado em poder do réu a quantia de 140,00 (cento e quarenta euros) e US\$ 450,00 (quatrocentos e cinquenta dólares). Ouvido, o acusado alegou que tinha conhecimento de estar transportando a droga, e que o fez por dinheiro. Disse que adquiriu a droga em São Paulo, não sabendo especificar onde nem com quem, e que iria receber 3500 (três mil e quinhentos euros) pelo transporte. A materialidade do crime encontra-se demonstrada pelo laudo preliminar de constatação acostado à f. 08 dos autos, do qual se infere que a substância apreendida em poder do denunciado resultou positiva para cocaína. Como amostra foram retirados e lacrados 13 g (treze gramas) da substância suspeita para envio ao NUCRIM/SETEC/SR/DPF/SP, para realização dos teste definitivos e para servir como contraprova. A autoria, igualmente, é incontestável. O denunciado foi flagrado prestes a embarcar em voo para Paris-Amsterdã, inferindo-lhe que agiu, de forma livre e consciente, no desiderato de transportar o entorpecente de um país a outro, cabendo, na hipótese, o aumento da pena pelo inciso I, do artigo 40, da lei 11.343/2006. A internacionalidade do delito é corroborada pelo bilhete aéreo juntado às f. 21-22 dos autos, o qual dá conta de que o acusado tencionava levar a substância entorpecente ao exterior. Laudo Preliminar de Constatação n 2241/2009 (fls. 08). Auto de Apresentação e Apreensão às fls. 19/20. A denúncia foi oferecida em 10.06.2009 (fls. 57/59). Foram arroladas as testemunhas Wagner Picollo Zamboni e Rosana Santos Negri. Laudo de Exame Documentocópico (PASSAPORTE) n 2956/2009 (fls. 63/66) e passaporte à fl. 67. Defesa preliminar às fls. 81/83. Laudo de Exame em Substância n 27/32/2009 atestando ser cocaína a substância encontrada em poder do réu (fls. 109/112). Certidão de Distribuição de Ações e Execuções da Justiça Federal (fl. 114). Ofício da empresa área Air France noticiando a impossibilidade de reembolso da passagem aérea (fls. 117/118). Ratificação da Defesa Preliminar à fl. 123. Recebimento da denúncia em 15.07.2009 (fls. 125/126). Antecedentes da Justiça Estadual (fl. 138). Antecedentes da Polícia Federal (fl. 144). Antecedentes do IIRG (fl. 150). Antecedentes da Interpol (fl. 151). Em audiência de instrução e julgamento realizada em 28 de agosto de 2009, foi realizado o interrogatório do réu, e colhido o depoimento das testemunhas de acusação WAGNER PICOLLO ZAMBONI (fls. 162/163) e ROSANA SANTOS NEGRI (fls. 164/165) e defesa ZORAIDE JESUS DE ALMEIDA (fls. 166/167). Nos termos da nova redação do artigo 405 do CPP, dada pela Lei 11.719/2008, o registro dos depoimentos foram realizados na forma áudio-visual, dispensada a transcrição e sendo a tradução realizada de forma simultânea, com a concordância das partes conforme consta do termo. Alegações finais do MPF às fls. 181/192, pleiteando a condenação do réu, tendo em vista a comprovação da autoria e materialidade delitiva. Laudo de Exame Computacional às fls. 197/203 e 208/215. Laudo de Exame em Moeda às fls. 219/225. Alegações finais da Defesa às fls. 241/250, arguindo, preliminarmente, a necessidade de relaxamento da prisão em flagrante e a nulidade dos atos praticados em fase policial. No mérito, sustenta a atipicidade do delito, coação irresistível, irregularidade insanável do procedimento em sede policial, inaplicabilidade de transnacionalidade ou em caso de condenação, a aplicação, no máximo, da redução prevista no 4º do artigo 33 da Lei nº 11.343/06. É o relatório. D E C I D O. Preliminarmente, afastado a alegação da defesa de que o Ministério Público Federal não teria intervindo em todos os termos da ação, a ensejar eventual nulidade do processo e conseqüente relaxamento do flagrante, tendo em vista tal alegação é despropositada com o único intuito de tumultuar o feito, posto que foi dada oportunidade para o parquet para manifestar-se sobre o laudo, assim que este foi acostado aos autos, o que se deu após a oferta dos memoriais deste órgão acusador. Ademais, houvesse irregularidade e prejuízo na não manifestação do laudo, o que não se deu, esta teria em desfavor da acusação, e não da defesa, o que também por este motivo neutraliza qualquer alegação de prejuízo. Superada a preliminar, passo aos fatos. DA MATERIALIDADE E DA AUTORIA DO DELITO. A materialidade do delito restou comprovada pelo Laudo de Constatação Preliminar acostado às fls. 08 do Inquérito Policial, bem como pelo Laudo Toxicológico definitivo às fls. 109/112, atestando ser COCAÍNA a substância encontrada em poder do réu VESELIN SVETLOZAROV VARBANOV. De igual forma, a autoria restou seguramente comprovada pelas provas colhidas nos autos. Com efeito, foi dada voz de prisão a VESELIN SVETLOZAROV VARBANOV, em flagrante delito, tão logo constatou-se, em análise preliminar, a natureza da substância em pó, atestada como cocaína, encontrada em no interior de sua bagagem. Em seu depoimento perante a autoridade policial, o acusado afirmou que tinha conhecimento do transporte da droga e que o fez por dinheiro. Disse que adquiriu a droga em São Paulo, não sabendo precisar sua origem e que iria receber pelo transporte E\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos euros). Em juízo, VESELIN SVETLOZAROV VARBANOV afirmou que não sabia que estava transportando substância entorpecente, acreditando que se tratava de dinheiro e que, posteriormente, foi-lhe entregue uma sacola de supermercado, ocasião em que desconfiou do conteúdo, recusando-se a proceder ao transporte, em razão do que recebeu ameaças, dirigidas principalmente contra sua mãe. Carream-se ao presente feito vários elementos de prova, os quais, congregados, autorizam seguramente o decreto condenatório. DA COAÇÃO MORAL Não merece prosperar a tese defensiva abordada nas alegações finais, no sentido da pretensa existência de coação moral irresistível. A incidência da benesse legal por conta da coação moral irresistível requer que o sujeito esteja numa situação que apenas um comportamento heróico poderia lhe retirar de tal situação. Com efeito, para a coação moral irresistível incidir efeitos jurídicos é de rigor a existência de uma ameaça grave, injusta e atual, não suportável, cujo perigo na situação concreta seja inevitável, devendo existir ameaça direta contra a pessoa ou a alguém a ele ligado. Ora, no caso concreto não há elementos há demonstrar que houve ameaça a ensejar um quadro atemorizante que não comporta a possibilidade de resistência, o que evidentemente não se coaduna com os fatos em questão, pois teve o réu possibilidade de, desconfiado, evitar que tal situação se configurasse. Ora, não há como alegar que ao réu não restava outra alternativa senão realizar a viagem, e mais, sem qualquer questionamento quanto às razões ou finalidade da empreitada. Assim, não há margem de dúvida que o acusado tinha consciência do transporte de algo ilícito, pelo que

resta claro que estava imbuído na prática delituosa. As dificuldades financeiras pelas quais passavam jamais seriam suficientes para justificar a prática do crime, não havendo perigo iminente que justifique o sacrifício do bem jurídico tutelado pela norma penal, no caso, a saúde pública. Ademais, meios outros lícitos de obtenção de dinheiro não lhes estavam proibidos ou inacessíveis, até porque o réu afirma que trabalhava numa empresa de seguros.

**DA INTERNACIONALIDADE.** Quanto à causa de aumento especial em virtude do tráfico internacional, tem-se que o réu VESELIN SVETLOZAROV VARBANOV foi flagrado ao embarcar em vôo com destino a Paris/França, para onde levaria a droga, conforme ticket eletrônico de fl. 22, não restando dúvidas quanto à sua caracterização. De rigor, pois, a aplicação do disposto no artigo 40, inciso I, da Lei 11.343/06, frisando-se que a consumação do delito, dada sua natureza permanente, ocorre quando tem início o transporte, não se exigindo que a substância entorpecente chegue ao seu destino final. Nesse sentido, é válido trazer à colação o seguinte julgado do E. Supremo Tribunal Federal: Destinando-se a droga ao exterior, incide a majorante do inc. I do art. 18 da Lei nº 6.368, de 21.10.76, ainda que aquela não chegue até lá, pois o que se quer punir, com maior severidade, mediante esse aumento de pena, é a atividade mais audaciosa dos agentes, que se animam a um tráfico internacional e adotam todas as providências para que ele se viabilize, como ocorreu no caso, apesar da frustração, ditada pela diligência da Polícia. (HC 74.510/SP, Rel. Min. Sidney Sanches, 1ª Turma, DJU de 22.11.96) Registro, ainda, que, embora tenha o réu revelado alguns dados sobre a pessoa que lhe fornecera a droga, tal fato não dá ensejo à aplicação do artigo 41 da Lei nº 11.343/06, que exige resultados eficazes, seja na identificação dos demais co-autores ou partícipes, seja na apreensão de bens ou valores decorrentes do tráfico, sob pena de banalizar o instituto. Presentes, portanto, a autoria e a materialidade delitiva, constatada a internacionalidade do crime e rechaçadas as teses de defesa atinentes a causas justificativas ou exculpantes, de rigor **CONDENAR** o réu VESELIN SVETLOZAROV VARBANOV pelo delito de tráfico internacional de entorpecentes.

**DOSIMETRIA DA PENA.** No tocante à fixação da pena-base da pena privativa de liberdade, há que se conjugar o disposto no artigo 59 do Código Penal ao quanto determinado pelo artigo 42 da Lei nº 11.343/2006, entendendo-se como circunstâncias preponderantes para a determinação da pena a natureza e a quantidade da substância ou do produto, e ainda a personalidade e a conduta social do agente. Não se pode desconsiderar que o bem jurídico tutelado é a saúde pública, razão pela qual quanto mais nociva a droga e maior a sua quantidade, maior deverá ser a reprimenda legal. No caso concreto, tem-se que o réu VESELIN SVETLOZAROV VARBANOV, foi detido com a substância entorpecente denominada cocaína, droga esta de notórios efeitos maléficos ao organismo humano, não raro levando a óbito seus usuários pelo uso desmedido e progressivo aumento da dependência físico-químico-psicológica que gera. Sua atuação danosa ao cérebro humano, ademais, acarreta reações extremadas de seus usuários, levando-os não raro à prática de delitos violentos como forma de angariar recursos para o sustento de seu incontrolável vício, levando pânico e desespero a parentes e amigos do viciado e aumentando as estatísticas criminais de nossas polícias. A pena do réu, sob esse prisma, não pode partir do mesmo patamar a ser conferido a um indivíduo flagrado na posse de droga de menor potencial lesivo. Ainda na primeira fase da dosimetria da pena, verifico que o réu foi flagrado transportando quantidade elevada da droga, levando 2.975 g (dois mil novecentos e setenta e cinco gramas) no interior de sua bagagem, destinada certamente ao sustento do vício de uma variedade incalculável de pessoas, dado que o consumo individual de substância dessa natureza não demandaria mais que alguns gramas. A conduta do réu, portanto, tinha por escopo o fornecimento de expressivo numerário aos controladores da mercancia internacional de entorpecente, tudo em prejuízo da saúde e do patrimônio honesto de milhares de cidadãos. Sob mais esse prisma, a pena do réu, da mesma forma, não pode partir do mesmo patamar a ser conferido a um indivíduo flagrado na posse de pequena quantidade de droga. Analisando, em prosseguimento, a personalidade e a conduta social do agente, tenho-as como totalmente desabonadoras, haja vista que se está a tratar de indivíduos que se dispõem a cruzar fronteiras internacionais desprezando-se facilmente de sua comunidade como meio de angariar alguns poucos dinheiros, revelando, dessa forma, enorme desprezo pela vida ordeira em sociedade e perto de seu seio familiar, frieza no agir e arrivismo extremo. Evidencia-se, com isso, a mais não poder, um maior grau de danosidade social e, por corolário, maior censurabilidade de suas condutas. Da mesma forma, a pena do réu deve ser aumentada. Quanto às demais circunstâncias do artigo 59 do Código Penal ainda não citadas, como a culpabilidade, os antecedentes, os motivos, as circunstâncias e conseqüências do crime, bem como o comportamento da vítima tenho que: a culpabilidade é circunstância judicial que deve ser valorada em prejuízo da acusada. Trata-se de reprovação social que deve incidir sobre quem aceita voluntariamente atuar ou colaborar para o tráfico de drogas. É de se considerar que o réu não agiu de inopino, ao contrário, sabia que iria transportar entorpecentes, teve tempo para refletir a respeito dessa conduta e ainda assim persistiu no intento criminoso; quanto aos antecedentes, observo que nada de importante evidenciou-se sobre o réu, nas certidões juntadas aos autos; no que concerne ao motivo, entendo tal circunstância como totalmente desabonadora, haja vista que a intenção de obter lucro fácil proporcionado pela narcotraficância, reveste-se de maior gravidade do que a de outras condutas que revelam modalidade gratuita e, quanto às circunstâncias e conseqüências anoto os efeitos deletérios que, chegando a seu destino, a substância entorpecente iria deflagrar. Por último verifico que o comportamento da vítima em nada influenciou no cometimento do delito, porquanto o objeto jurídico tutelado na espécie é a saúde pública. No que concerne ao motivo, entendo tal circunstância como totalmente desabonadora, haja vista que a intenção de obter lucro fácil proporcionado pela narcotraficância, reveste-se de maior gravidade do que a de outras condutas que revelam modalidade gratuita e, quanto às circunstâncias e conseqüências anoto os efeitos deletérios que, chegando a seu destino, a substância entorpecente iria deflagrar. Por último verifico que o comportamento da vítima em nada influenciou no cometimento do delito, porquanto o objeto jurídico tutelado na espécie é a saúde pública. Atenta aos ditames do artigo 42 da Lei de Tóxicos, considero, com preponderância, a natureza, a quantidade, a personalidade e a conduta social da agente, e, no caso concreto, por todo o acima exposto, não as tenho como favoráveis, impondo, pois, a necessidade de exacerbação

da pena-base, pelo que fixo a pena-base em 6 anos de reclusão. Na segunda fase, não há circunstâncias agravantes, nem atenuantes. Na terceira fase, registro a causa de aumento de pena prevista no artigo 40, inciso I, da Lei 11.343/2006, a internacionalidade, pelo que aumento a pena base em 1/6, fixando-a, provisoriamente, em 7 anos de reclusão. Ainda na terceira fase, em que devem ser consideradas as causas de diminuição e de aumento da pena, verifico a existência de causa de diminuição, em razão do disposto no 4º, do artigo 33, da Lei de regência. Todavia, manifesto trata-se de uma questão tormentosa para o magistrado. Explico: Ao que parece, não existem dúvidas acerca da necessidade de concorrência de todos os requisitos do caput para a incidência da diminuição em questão. Entretanto, uma vez no âmbito da causa de diminuição de pena, surge a dúvida a respeito dos critérios que devem ser usados para calibrar a diminuição. Num apanhado geral, poderíamos dizer que a Lei 11.343/2006 veio a lume com o nítido intuito de descriminalizar a conduta do dependente/usuário de drogas, recrudescer o tratamento penal aos traficantes e, ao mesmo tempo, permitir a valoração da conduta de cada um dos envolvidos na cadeia do tráfico de acordo com a maior ou menor potencialidade lesiva de suas condutas. Essa intenção fica clara quando se considera o aumento da pena-base para o tráfico, no caput do artigo 33, a previsão de diversos tipos penais inexistentes na legislação anterior e os termos da Mensagem de Veto nº 724, de 23/08/2006, especificamente no tangente à justificativa do veto ao art. 71 da lei recém-promulgada: A idéia fundamental do novo tratamento legislativo e judicial exige, para sua efetividade, um tratamento diferenciado entre o usuário/dependente e o traficante, objetos de tutela judicial diversos. Consolida este modelo não só a separação processual, mas é essencial que os destinatários de cada modelo sejam processados em unidades jurisdicionais diferentes, como previsto no sistema geral da nova lei: Juizado Especial para usuários/dependentes e justiça comum para traficantes. De fato, a nova legislação atendeu a antigo apelo da doutrina e da jurisprudência ao estabelecer em seu bojo critérios que norteassem, a atuação do magistrado na fixação da pena, conferindo-lhe instrumentos para diferenciar a conduta dos distintos membros participantes de uma cadeia de tráfico, punindo com mais severidade aqueles que estão no topo da cadeia e com menor rigor aqueles que estão em sua base, e oferecem, dessa forma, menor potencialidade lesiva. Daí porque o rigor do caput do artigo 33 foi atenuado por uma figura privilegiada, que admite a redução de um sexto a dois terços ...desde que o agente seja primário, de bons antecedentes, não se dedique às atividades criminosas nem integre organização criminosa (cf. art. 33, 4º, com grifos nossos). No caso em tela, verifico que, ainda que não haja prova que o réu se dedique às atividades criminosas nem integre organização criminosa, tampouco tenha sido apresentado qualquer prova em contrário que macule a situação de primariedade e de bons antecedentes, há fortes indícios de que VESELIN SVETLOZAROV VARBANOV já tenha outrora colaborado com a disseminação do tráfico, haja vista os registros de entradas e saídas em seu passaporte com curtos períodos de permanência em cada viagem, a sugerir exatamente condutas como a que pretendia realizar quando obstada pela prisão em flagrante. Há jurisprudência no entendimento de que viagens curtas para o exterior são indicativas de atividade ligada ao tráfico de entorpecente. TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS. MATERIALIDADE, AUTORIA E DOLO COMPROVADOS. ESTADO DE NECESSIDADE NÃO CONFIGURADO. CONDENAÇÃO MANTIDA. ELEVAÇÃO DA PENA-BASE. QUANTIDADE E ESPÉCIE DE DROGA. CONFISSÃO ESPONTÂNEA. BOM COMPORTAMENTO E NÃO-OPOSIÇÃO DE RESISTÊNCIA À PRISÃO. CAUSA DE AUMENTO DA PENA. INTERNACIONALIDADE DO TRÁFICO. CAUSA DE DIMINUIÇÃO DA PENA. DELAÇÃO PREMIADA. SUPERVENIÊNCIA DE LEI PENAL MAIS FAVORÁVEL. REGIME DE CUMPRIMENTO DA PENA. 1. Comprovados nos autos a materialidade, a autoria e o dolo do crime de tráfico ilícito de drogas, é de rigor a manutenção do decreto condenatório exarado em primeira instância. 2. Mera invocação de dificuldades financeiras não justifica a prática de tráfico de drogas e não configura, nem de longe, a excludente do estado de necessidade. 3. A elevada quantidade e o potencial danoso da droga traficada são circunstâncias que justificam a exasperação da pena-base. 4. A confissão espontânea é causa de atenuação da pena (Código Penal, artigo 65, inciso III, alínea d). 5. O bom comportamento diante da polícia é avaliado no âmbito da personalidade do agente, na primeira fase do cálculo da pena, não constituindo atenuante inominada. 6. O fato de o réu não haver resistido à prisão não configura atenuante inominada. 7. Sujeita-se à causa de aumento de pena referente à internacionalidade do tráfico aquele que é preso em aeroporto internacional, de posse da droga e em vias de embarcar em vôo com destino ao estrangeiro. 8. Para fazer jus à redução da pena concernente à delação premiada, o agente deve fornecer dados relevantes e eficazes. Não tem direito a tal benefício aquele que não informa dados suficientes de identificação e de localização do comparsa. 9. A multiplicidade de viagens curtas ao exterior em períodos recentes, realizadas por pessoa que, apanhada traficando drogas, se diz financeiramente necessitada, é indicativo de sua dedicação a atividades ilícitas. Assim, não se reúnem os requisitos fáticos necessários à incidência do 4º do artigo 33 da Lei nº 11.343/2006. 10. Recurso ministerial provido. Recurso defensivo provido em parte. PROC. 2003.61.19.005707-7 ACR 18800 - Relator DES. FED. NELTON DOS SANTOS / SEGUNDA TURMA - Tribunal Regional Federal. De forma até reiterada conclui-se que a conduta do réu está inserida em estágio intermediário da cadeia do tráfico, posto que o réu não estava vendendo a substância diretamente ao usuário, ao contrário, transportava grande quantidade de estupefaciente que seria pulverizada, no mercado de consumo, entre vários vendedores. Em outras palavras, a conduta do acusado, se bem sucedida, possibilitaria o abastecimento de diversos pontos de venda de tóxicos distintos. E isto é algo a ser considerado neste julgamento, tendo em vista que a conduta do réu contribui para a distribuição de entorpecentes em escala mundial, sendo, dessa forma, potencialmente mais gravosa que o mero abastecimento do mercado interno. Em razão dos fatos, e a despeito de nada ter sido comprovado nos autos para que se exclua a aplicação do 4º do mencionado artigo 33, entendo que a redução que ele impõe não pode, no caso, ser outra que não a do mínimo legal, um sexto (1/6), portanto. Feitas essas considerações, aplico a causa de diminuição de pena prevista no artigo 33, 4º, da Lei 11.343/06, no mínimo legal, pelo que torno a pena definitiva em 5 anos e 10 meses de reclusão. No tocante à

pena de multa, aplicando os mesmos critérios e fundamentos utilizados para a pena privativa de liberdade e atenta ao comando do artigo 43 da lei de regência, torno-a definitiva em 583 dias-multa, cujo valor fixo em 1/30 do salário mínimo vigente, haja vista a ausência de elementos nos autos indicativos da situação financeira do réu. Sobre pena de multa incidirá correção monetária. A pena do réu VESELIN SVETLOZAROV VARBANOV, fica, portanto, em 5 anos e 10 meses de reclusão e 583 dias-multa. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal descrita na denúncia de fls. 57/59 para CONDENAR VESELIN SVETLOZAROV VARBANOV, búlgaro, segurança de máquinas, solteiro, nascido em 29.04.1975, filho de Susuetlezan Veselin e Vacilka Ditieva, com residência na Oucha Kupal, 2, Bloco, Apartamento 12-A, cidade de Sofia-Bulgária, portador do passaporte nº 346452780, atualmente preso, às penas de 5 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão e 583 dias-multa, em regime inicial fechado, como incurso nas penas do artigo 33, caput c/c. artigo 40, inciso I, da Lei 11.343/06. A pena privativa de liberdade cominada deverá ser cumprida inicialmente em regime fechado, nos termos do artigo 2º, 1º, da Lei dos Crimes Hediondos, na redação que lhe foi dada pela Lei nº 11.464/07, ressalvando que a verificação do preenchimento das condições para progressão de regime ficará a cargo do Juízo da Execução, inclusive no tocante a eventual direito a progressão pelo tempo de prisão provisória já decorrido. Incabível a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direito a teor do disposto no art. 44, caput, da Lei nº 11.343/2006. Sobre a aludida vedação legal, observa Guilherme de Souza Nucci que nenhuma inconstitucionalidade existe, pois não se fere a individualização da pena. Cuida-se de política criminal do Estado, buscando dar tratamento mais rigoroso ao traficante, mas sem padronização de penas. (in Leis Penais e Processuais Penais Comentadas, São Paulo, RT, 2006, pág. 802). O réu não poderá apelar em liberdade, haja vista que, à luz do artigo 2º, 3º, da Lei nº 8.072/90, na redação que lhe deu a Lei nº 11.464/2007, sobrevindo sentença condenatória por crime hediondo ou equiparado, a regra é o réu aguardar preso o julgamento de eventual recurso interposto. Por se constituir instrumento para o crime, decreto o perdimento em favor da União da passagem aérea, dos aparelhos celulares Nokia, IMEI 35568900/06-606/6 e 357682/01/140019/3, ambos com chip, bem como dos valores apreendidos, com fulcro no artigo 91, II, a e b, do Código Penal, especificamente E\$ 140,00 (cento e quarenta) euros e U\$ 450,00 (quatrocentos e cinquenta dólares americanos). Ante todo o exposto, determino as seguintes providências: 1. ANTES DO TRÂNSITO EM JULGADO: i) Expeça-se Guia de Recolhimento Provisório em nome do réu VESELIN SVETLOZAROV VARBANOV, nos termos do art. 1º da Resolução nº 19 do Conselho Nacional de Justiça; ii) Oficie-se à penitenciária onde se encontra recolhido o réu recomendando-se que permaneça preso em razão desta sentença; Deverá ser intimado, também, pela presente, de que no caso de renúncia ao direito de apelar, terá o prazo de 15 (quinze) dias para efetuar o pagamento das custas judiciais, bem como de que, recorrendo, deverá efetuar o pagamento das custas mencionadas, no mesmo prazo, quando do trânsito em julgado na instância superior, sob pena de inscrição do valor em Dívida Ativa da União. iii) Nomeio para a tradução desta sentença, do termo de apelação ou renúncia e do instrumento de intimação (mandado ou carta precatória) a serem confeccionados, a \_\_\_\_\_ . Intime-se o(a) intérprete da nomeação. Aceito o encargo, confeccione-se o respectivo termo de compromisso, consignando que o intérprete/tradutor é auxiliar da justiça (art. 139 do CPC), equiparando-se a servidor público, no que se refere aos direitos e obrigações atinentes a nomeação. Os honorários dos tradutores e intérpretes serão fixados e pagos oportunamente, com base na Resolução nº 558 do e. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. 2. APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO: i) Certifique-se; ii) Inscreva-se o nome do réu no rol dos culpados; iii) Oficie-se ao BACEN para que entregue o numerário estrangeiro apreendido com o acusado - a funcionário da SENAD devidamente identificado, comunicando a este Juízo quando da disponibilização; iv) Com a resposta do item iii, oficie-se ao SENAD comunicando as determinações desta sentença e a disponibilização dos valores apreendidos, devendo o ofício ser instruído com cópias desta, do auto de exibição e apreensão de fls. 19/20, e da certidão do trânsito em julgado, devendo, ainda, no caso de recebimento de numerário estrangeiro do BACEN, comprovar sua retirada, conversão e efetivo depósito no código indicado no Comunicado COGE 08/2004 da e. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. v) Oficie-se ao Ministério da Justiça para que decida acerca da conveniência ou não da expulsão do sentenciado, encaminhando o passaporte apreendido ao Consulado respectivo. vi) Oficie-se a SENAD comunicando as determinações desta sentença, devendo o ofício ser instruído com cópias desta, do auto de exibição e apreensão de fls. 19/20 e da certidão do trânsito em julgado. vii) Diligencie a Secretaria para indicação de entidade com fins assistenciais com interesse no recebimento dos aparelhos celulares apreendidos às fls. 19/20, para doação, providenciando-se as expedições necessárias. viii) Oficie-se ao departamento competente para cuidar de estatística e antecedentes criminais (IIRGD e Polícia Federal), bem como a Interpol. ix) Autorizo a incineração do entorpecente apreendido, devendo ser resguardada quantidade suficiente para eventual contraprova, bem como ser remetido a este Juízo o respectivo termo corolário. Oficie-se à autoridade policial. x) Encaminhem-se os autos ao SEDI para a anotação de RÉU CONDENADO. Condene o réu às custas do processo. Expeça-se o necessário para cumprimento da decisão e façam-se as anotações de estilo. Ultimadas as diligências devidas, archive-se o feito, com as cautelas de estilo, até porque nada obsta futuro desarquivamento para juntada de expedientes respostas às determinações já exteriorizadas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

## 2ª VARA DE GUARULHOS

**Dr.<sup>a</sup>. MARIA ISABEL DO PRADO**  
**Juíza Federal Titular**



**Dr<sup>a</sup>. ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI**  
**Juíza Federal Substituta**  
**Thais Borio Ambrasas**  
**Diretora de Secretaria\***

**Expediente Nº 6597**

**MONITORIA**

**2005.61.19.000918-3** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP100188 - ERNESTO BELTRAMI FILHO E SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS) X MARIA JOSE FERREIRA DIAS(SP158887 - MARCOS ROBERTO DE OLIVEIRA) X PATRICIA FERREIRA DIAS DA SILVA(SP158887 - MARCOS ROBERTO DE OLIVEIRA)

... Ante o exposto, EXTINGO O PROCESSO com apreciação do mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil...

**2006.61.19.000100-0** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X ANTONIO RUBENS GRIECCO(SP193999 - EMERSON EUGENIO DE LIMA)

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como do acórdão proferido às Fls. 149v, determinando a anulação da sentença dos autos, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos para prolação de nova sentença. Intimem-se.

**2006.61.19.008237-1** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI) X ANDREIA DO NASCIMENTO VARANDA X ISMAEL ANCELMO DO NASCIMENTO X LOURDES MARIA DO NASCIMENTO

Fls. 129: Defiro conforme requerido. Intime-se. Cumpra-se.

**2006.61.19.008814-2** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X FABIO ADRIANO GOMES X JOSE FRANCISCO GOMES X MARIA FRANCISCA GOMES  
....Assim, homologo por sentença, para que surta seus devidos e legais efeitos, a desistência manifestada e extingo o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VIII, do Código de Processo Civil, carregando às partes as custas processuais. Não há falar-se em condenação em honorários advocatícios, uma vez que não houve formação de relação processual....

**2007.61.19.008590-0** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X REBECA MACHADO DE OLIVEIRA

Fls. 129 e 131: Manifeste-se a parte autora acerca das certidões negativas, no prazo de 10 (dez) dias. Silentes, tornem conclusos para extinção. Cumpra-se e intime-se.

**2007.61.19.009137-6** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X ERCILIA MIGUEL PINTO X DENNY ROGERIO SIQUEIRA X EUNICE MARIA SIQUEIRA(SP163863 - ANTÔNIO LUIS MOREIRA ALMEIDA)

... Ante o exposto, Rejeito os embargos e Julgo Procedente o pedido monitorio constituindo, de pleno direito, o título executivo judicial no valor de R\$ 10.480,11 (dez mil quatrocentos e oitenta reais e onze centavos), acrescido de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, com amparo no artigo 406 do Código Civil de 2002, combinado com o parágrafo 1º do artigo 161 do Código Tributário Nacional, bem como de atualização monetária, nos termos do artigo 454 do Provimento nº 64/2005 da E. Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, procedendo-se em conformidade com a execução e cumprimento dos títulos judiciais...

**2008.61.19.006243-5** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA) X PAULO HENRIQUE BIANCHESI TOMAZ X JOAO OSORIO MARTINS CARDOSO

... Ante o exposto, EXTINGO O PROCESSO com apreciação do mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil...

**2009.61.19.001193-6** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP027545 - JOAO FRANCESCONI FILHO E SP027494 - JOAO BAPTISTA ANTONIO PIRES) X JOAO CARLOS SOARES JUNIOR X ANDREA LIRA SOARES

... Ante o exposto, EXTINGO O PROCESSO com apreciação do mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil...

**2009.61.19.002797-0** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X ANA PAULA BARROS DA SILVA X RUBENS ALVES GUTIERREZ

Fls. 88: Manifeste-se a parte autora acerca da(s) certidão(ões) negativa(s), no prazo de 10 (dez) dias. Silentes, tornem

conclusos para extinção. Cumpra-se e intime-se.

**2009.61.19.002798-1** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSSOCHERIS) X ADMILSON RODRIGUES TEIXEIRA X FRANCISCO CLAUDIO PEIXOTO  
Manifeste-se a parte autora acerca dos embargos interpostos às Fls. 45/50, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos. Cumpra-se. Intime-se.

**2009.61.19.004348-2** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP027545 - JOAO FRANCESCONI FILHO E SP027494 - JOAO BAPTISTA ANTONIO PIRES) X ROBSON FERNANDO DE SIQUEIRA X MARIA DE LOURDES SIQUEIRA  
... Ante o exposto, EXTINGO O PROCESSO com apreciação do mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil...

**2009.61.19.008731-0** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ANDRE SOARES DA SILVA X DANIELA ABRANTES CAIRES MARCUZO X FERNANDA ABRANTES DE MENDONCA  
... Ante o exposto, EXTINGO O PROCESSO com apreciação do mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil...

**2009.61.19.009491-0** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP160416 - RICARDO RICARDES E SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE) X JORGE DE OLIVEIRA  
Fls. 68: Manifeste-se a parte autora acerca da(s) certidão(ões) negativa(s), no prazo de 10 (dez) dias. Silentes, tornem conclusos para extinção. Cumpra-se e intime-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**2007.61.19.009136-4** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129119 - JEFFERSON MONTORO E SP140646 - MARCELO PERES E SP267502 - MARINA DELFINO JAMMAL) X DROGARIA ZINISHOP LTDA EPP X ROSANGELA APARECIDA ALMEIDA DA SILVA X FATIMA ROSANA NISHIHATA X RICARDO TORU NISHIHATA

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que requeiram o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, aguarde-se provocação no arquivo. Intimem-se.

**2008.61.19.000394-7** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X GIFER INDUSTRIA E COMERCIO DE FERRAMENTAS LTDA X DANILO GIROTTO X ROSEMEIRE NOGUEIRIA GIROTTO  
...Ante o exposto, EXTINGO O PROCESSO sem apreciação do mérito, nos termos do artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil...

**2009.61.19.007019-9** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSSOCHERIS) X ELYUDE JOSE ALVES DA SILVA  
... Ante o exposto, EXTINGO O PROCESSO com apreciação do mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil...

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**2003.61.19.004706-0** - AGROPECUARIA CANTAREIRA LTDA(SP074580 - GERALDINO CONTI PISANESCHI) X PRESIDENTE DO CONSELHO REG MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP - CRMV/SP(SP035799 - ANTONIO JOSE RIBAS PAIVA)

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que requeiram o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, aguarde-se provocação no arquivo. Intimem-se.

**2003.61.19.005297-3** - ANTONIO CELSO CAPASCIUTTI(SP188500 - JOZINEIDE RODRIGUES DE SOUZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS-SP(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO)  
Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que requeiram o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, aguarde-se provocação no arquivo. Oficie-se e intimem-se.

**2004.61.19.003868-3** - MARIA JOSE DE FREITAS(SP156472 - WILSON SEGHETTO E SP122390 - GERALDA DA SILVA SEGHETTO E SP095337 - REONILDE APARECIDA MENDES MACHADO) X GERENTE REGIONAL DO INSS EM GUARULHOS - SP(SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ E SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)  
Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que requeiram o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, aguarde-se provocação no arquivo. Intimem-se.



**2006.61.19.005990-7** - ANTONIO PASSOS CAINO(SP128313 - CECILIA CONCEICAO DE SOUZA NUNES) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP

Dê-se ciência às partes acerca do desarquivamento dos autos, bem como para que requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos ao arquivo.

**2008.61.19.001903-7** - MARCO AURELIO DA COSTA(SP258577 - RODRIGO ALMEIDA DE AGUIAR) X UNIVERSIDADE DE GUARULHOS

Fls. 325/326: Dê-se ciência às partes. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Cumpra-se.

**2008.61.19.003376-9** - EUGENIO CASSIMIRO FILHO(SP125291 - JULIO ADRIANO DE OLIVEIRA CARON E SILVA) X DELEGADO RECEITA FEDERAL BRASIL ADMINIST TRIBUTARIA GUARULHOS-SP-DERAT  
Recebo a apelação da impetrada no efeito devolutivo.Vista a parte contrária para contra-razões no prazo legal.Após, dê-se ciência da r. sentença ao MPF, remetendo-se posteriormente os autos ao E. TRF/3a. Região, observadas as formalidades legais.Intime-se.

**2008.61.19.004934-0** - NERIVALDO LUIZ LIMA(SP080264 - JUSSARA SOARES DE CARVALHO) X GERENTE GERAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM GUARULHOS - SP(SP245526 - RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO)

Sentença/despacho/decisao/ato ordinatório : TIPO: A - Com mérito/Fundamentação individualizada /não repetitiva Livro 12 ... Motivos pelos quais JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de determinar a liberação para saque da importância relativa ao FGTS depositada em conta do impetrante...

**2008.61.19.010058-8** - EGLO DO BRASIL LUMINARIAS LTDA(SP174206 - MARIA CECÍLIA DE SOUZA LIMA ROSSI) X INSPETOR DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SP EM CUMBICA X CHEFE DO DEPARTAMENTO DE OPERACOES DE COM/ EXTERIOR - DECEX

Intime-se o impetrante para recolher as custas relativas a porte e remessa dos autos ao E. TRF 3ª Região, nos termos do art. 225 do Provimento nº 64/2005, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de deserção.

**2009.61.19.001342-8** - STEULER DO BRAISL LTDA(SP111361 - MARCELO BAETA IPPOLITO E SP209032 - DANIEL LUIZ FERNANDES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP  
Fls. 182/188: Dê-se ciência às partes. Após, tornem conclusos para sentença. Cumpra-se.

**2009.61.19.004011-0** - INAPEL EMBALAGENS LTDA(SP128341 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP

Fls. 962/625: Dê-se ciências às partes. Após, tornem conclusos para sentença. Cumpra-se.

**2009.61.19.004056-0** - PROMEDON DO BRASIL PRODUTOS MEDICO HOSPITALARES LTDA(SP122478 - LUIZ ROSELLI NETO) X CHEFE DA ALFANDEGA REC FEDERAL BRASIL AEROPORTO INTERNAC GUARULHOS SP

Fls. 176/177: Dê-se ciência às partes. Após, tornem conclusos para sentença. Cumpra-se.

**2009.61.19.010482-3** - LUFTHANSA CARGO A G(SP127615 - ROBERTO ANTONIO DE ANDREA VERA) X DIRETOR DEPTO COMERCIAL DA INFRAERO DO AEROPORTO INTERNAC GUARULHOS SP

Em homenagem ao princípio do contraditório, postergo a apreciação do pedido de liminar para após a vinda das informações.Notifique-se a autoridade impetrada para apresentar as informações, no prazo de 10(dez) dias.Após, tornem os autos conclusos.Int.

#### **NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR**

**2009.61.19.003992-2** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ANDREIA APARECIDA LEITE

...Assim, homologo por sentença, para que surta seus devidos e legais efeitos, a desistência manifestada e extingo o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil, carregando às partes as custas processuais. Não há falar-se em condenação em honorários advocatícios, uma vez que não houve formação de relação processual....

**2009.61.19.004947-2** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ARIDELSON PEREIRA BERNARDO X ROSELI VIEIRA LIMA BERNARDO

...Assim, homologo por sentença, para que surta seus devidos e legais efeitos, a desistência manifestada e extingo o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil, carregando às partes as custas processuais. Não há falar-se em condenação em honorários advocatícios, uma vez que não houve formação de

relação processua...

**2009.61.19.005203-3** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MARCOS ANTONIO XAVIER DA SILVA

....Assim, homologo por sentença, para que surta seus devidos e legais efeitos, a desistência manifestada e extingo o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil, carreado às partes as custas processuais. Não há falar-se em condenação em honorários advocatícios, uma vez que não houve formação de relação processua...

**2009.61.19.008434-4** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA) X FERNANDO APARECIDO VIEIRA DE FARIA

...Assim, homologo por sentença, para que surta seus devidos e legais efeitos, a desistência manifestada e extingo o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil, carreado às partes as custas processuais. Não há falar-se em condenação em honorários advocatícios, uma vez que não houve formação de relação processua....

**2009.61.19.009481-7** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA) X LEANDRO LUIS DA SILVA

.....Assim, homologo por sentença, para que surta seus devidos e legais efeitos, a desistência manifestada e extingo o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil, carreado às partes as custas processuais. Não há falar-se em condenação em honorários advocatícios, uma vez que não houve formação de relação processua....

#### **OPCAO DE NACIONALIDADE**

**2009.61.19.006060-1** - JOSEPH YOUSSEF KHOURI CHALOUHI(SP178088 - RICARDO MARTINS CAVALCANTE E SP244057 - FABIO FERREIRA DE ALCANTARA) X NAO CONSTA

Fls. 40/41: Manifeste-se o(a) requerente, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se. Silentes, tornem os autos conclusos para extinção. Cumpra-se.

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**2007.61.19.002674-8** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI) X GERALDO MAGELA DA SILVA(SP221007 - SAMOEL MESSIAS DA SILVA) X IVANI DOS SANTOS DA SILVA(SP221007 - SAMOEL MESSIAS DA SILVA)

....Motivos pelos quais JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO nos termos do disposto no artigo 795, do Código de Processo Civil, em virtude da ocorrência prevista no inciso I, do artigo 794, do mesmo codex. .

**2007.61.19.005054-4** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ALEXANDRE DOS SANTOS DIAS

....Assim, homologo por sentença, para que surta seus devidos e legais efeitos, a desistência manifestada e extingo o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil, carreado às partes as custas processuais. Não há falar-se em condenação em honorários advocatícios, uma vez que não houve formação de relação processua...

**2009.61.19.002683-6** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160416 - RICARDO RICARDES E SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE) X IVANDO MANOEL DOS SANTOS X ELISANGELA MARIA ALMEIDA DA SILVA

....Ante o exposto, EXTINGO O PROCESSO com apreciação do mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil....

**2009.61.19.002925-4** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X NATANAEL MANOEL DA SILVA

.....Assim, homologo por sentença, para que surta seus devidos e legais efeitos, a desistência manifestada e extingo o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil, carreado às partes as custas processuais. Não há falar-se em condenação em honorários advocatícios, uma vez que não houve formação de relação processua....

**2009.61.19.003310-5** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP114904 - NEI CALDERON) X JANETE MATTOS FRANTIN X ISAAC DANTAS DE MIRANDA

....Assim, homologo por sentença, para que surta seus devidos e legais efeitos, a desistência manifestada e extingo o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VIII, do Código de Processo Civil, carreado às partes as custas processuais. Não há falar-se em condenação em honorários advocatícios, uma vez que não houve formação de relação processual....

**2009.61.19.003312-9** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP114904 - NEI CALDERON) X LUIZ ADILSON GARCIA

....Assim, homologo por sentença, para que surta seus devidos e legais efeitos, a desistência manifestada e extingo o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VIII, do Código de Processo Civil, carreando às partes as custas processuais. Não há falar-se em condenação em honorários advocatícios, uma vez que não houve formação de relação processual....

**2009.61.19.003424-9** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP027494 - JOAO BAPTISTA ANTONIO PIRES E SP228090 - JOÃO BATISTA JORGE PIRES) X RAFAEL FERREIRA DE ANDRADE

...Assim, homologo por sentença, para que surta seus devidos e legais efeitos, a desistência manifestada e extingo o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil, carreando às partes as custas processuais. Não há falar-se em condenação em honorários advocatícios, uma vez que não houve formação de relação processua...

**2009.61.19.003439-0** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE E SP160416 - RICARDO RICARDES) X PAULO NASCIMENTO DE PAIVA

Fls. 39/40: Defiro a parte autora o prazo de 10 (dez) dias para a apresentação das custas suplementares. Intime-se.

**2009.61.19.006089-3** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ADEVALDO VICENTE DA SILVA

...Assim, homologo por sentença, para que surta seus devidos e legais efeitos, a desistência manifestada e extingo o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VIII, do Código de Processo Civil, carreando às partes as custas processuais. Não há falar-se em condenação em honorários advocatícios, uma vez que não houve formação de relação processual....

**2009.61.19.008176-8** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA) X ANSELMO AXELSON

...Assim, homologo por sentença, para que surta seus devidos e legais efeitos, a desistência manifestada e extingo o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VIII, do Código de Processo Civil, carreando às partes as custas processuais. Não há falar-se em condenação em honorários advocatícios, uma vez que não houve formação de relação processual...

**2009.61.19.008451-4** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA) X NELSON JOSE ROHDEN KEMPF X SIMONE LINO FERREIRA ROHDEN

....Assim, homologo por sentença, para que surta seus devidos e legais efeitos, a desistência manifestada e extingo o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil, carreando às partes as custas processuais. Não há falar-se em condenação em honorários advocatícios, uma vez que não houve formação de relação processua...

**2009.61.19.008452-6** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA) X LUIS ANTUNES MOREIRA

....Assim, homologo por sentença, para que surta seus devidos e legais efeitos, a desistência manifestada e extingo o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VIII, do Código de Processo Civil, carreando às partes as custas processuais. Não há falar-se em condenação em honorários advocatícios, uma vez que não houve formação de relação processual...

**2009.61.19.009703-0** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA) X NELSON DE OLIVEIRA JUNIOR

...Assim, homologo por sentença, para que surta seus devidos e legais efeitos, a desistência manifestada e extingo o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil, carreando às partes as custas processuais. Não há falar-se em condenação em honorários advocatícios, uma vez que não houve formação de relação processua...

#### **Expediente Nº 6606**

#### **INQUERITO POLICIAL**

**2009.61.19.006553-2** - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 1415 - LUCIANA SPERB DUARTE) X SEGREDO DE JUSTICA(SP242384 - MARCO ANTONIO DE SOUZA)

Verifico que a denunciada fora intimada na presença do seu defensor, conforme certidão acostada à fl. 124 verso, diante da inércia da defesa, determino a apresentação de defesa preliminar, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, sob pena da aplicação do disposto no artigo 265 da Lei nº 11719/2008.

#### **LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA**

**2009.61.19.010450-1** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.19.010040-4) MICHAEL MARIO CABRERA OSINAGA(SP199272 - DULCÍNEIA DE JESUS NASCIMENTO) X JUSTICA PUBLICA(Proc. 1415 - LUCIANA SPERB DUARTE)

Traslade-se cópia da decisão proferida às fls. 41/42 para os autos principais, certificando-se. Ciência às partes, nada requerendo, remetam-se os autos ao arquivo.

#### **ACAO PENAL**

**95.0102900-0** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1154 - MATHEUS BARALDI MAGNANI) X PAULO ROBERTO NEVES(SP107425 - MAURICIO ZANOIDE DE MORAES) X SAMIA AKL ALVARENGA(SP074093 - CARLOS ALBERTO MALUF SANSEVERINO) X EGIDIO GUIDI(SP122828 - JOSE RICARDO M DE MIRANDA COUTO) X JOAO PAULO DINO(SP007340 - CARLOS AUGUSTO TIBIRICA RAMOS) X PAULO SILVA LUNA(SP007340 - CARLOS AUGUSTO TIBIRICA RAMOS)

Certifique-se o trânsito em julgado para as partes. Oficie-se ao INI e ao IIRGD encaminhando as cópias de praxe.

Remetam-se os autos ao SEDI para as necessárias anotações. Torno prejudicado os pedidos formulados às fls.

1540/1548, tendo em vista a sentença proferida às fls. 1535/1537. Ciência às partes, nada requerendo, remetam-se os autos ao arquivo.

**2004.61.19.002064-2** - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 1415 - LUCIANA SPERB DUARTE) X SEGREDO DE JUSTICA(SP105984 - AMAURI ANTONIO RIBEIRO MARTINS E SP222127 - ANDREA CAROLINA DA SILVA CALADO E SP128498E - AUREA DE SOUZA SOARES DIAS) X SEGREDO DE JUSTICA(SP105984 - AMAURI ANTONIO RIBEIRO MARTINS) X SEGREDO DE JUSTICA(SP239535 - MARCO ANTONIO DO AMARAL FILHO) X SEGREDO DE JUSTICA(SP087962 - EVA INGRID REICHEL BISCHOFF E SP164578 - OBERDAN MOREIRA ELIAS) X SEGREDO DE JUSTICA(SP227610 - DAGOBERTO ANTORIA DUFAU) X SEGREDO DE JUSTICA(SP146456 - MARCO ANTONIO DO PATROCINIO RODRIGUES E SP156792 - LEANDRO GALATI E SP160095 - ELIANE GALATI) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP087962 - EVA INGRID REICHEL BISCHOFF)

Intime-se a defesa do acusado Stepanic Predrag para que, no prazo de 03 (três) dias, proceda a substituição da testemunha Katarine Iraci Quintana ou apresente seu novo endereço. Fl. 8505: Atenda-se.

#### **Expediente Nº 6614**

#### **INQUERITO POLICIAL**

**2009.61.19.010415-0** - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 1415 - LUCIANA SPERB DUARTE) X SEGREDO DE JUSTICA(SP137299 - VALDIR CANDEO E SP162562 - BÁRBARA RATIS MOREIRA)

LUCIA MEDIANEIRA TONIOLO BRASIL foi denunciada pelo Ministério Público Federal (fls. 67/69) como incurso no crime de tráfico internacional de drogas, tipificado no artigo 33 c/c artigo 40, inciso I, da Lei nº 11.343/2006. A denúncia foi instruída com os autos do inquérito policial nº 21.0531-09 (fls. 02/60). É o breve relatório. Passo a decidir: 1) Decreto o sigilo dos autos do presente processo, nos termos do artigo 20, caput, c/c o artigo 3º, ambos do Código de Processo Penal, de tal forma que somente poderão ter vista dos mesmos os magistrados federais e servidores desta 2ª Vara Federal da Subseção Judiciária Federal de Guarulhos/ SP, os representantes do Ministério Público Federal ofiçiantes, a denunciada e seu defensor, constituído ou dativo. 2) Intime-se a defesa da denunciada para que apresente defesa prévia, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 55, caput e 1º, da Lei nº 11.343/2006. 3) Fls. 70/72, itens 1, 3, 4 e 5: Defiro. Oficie-se. 4) Oficie-se à Autoridade Policial condutora do Inquérito Policial, requisitando as necessárias providências no sentido de acautelar a droga apreendida, para que após a remessa e juntada aos autos do Laudo Toxicológico definitivo, seja determinada e procedida a sua incineração, guardando-se quantidade suficiente para contraprova, bem como proceda ao envio do laudo documentoscópico realizado no passaporte e o laudo pericial do aparelho celular apreendido nos autos. 5) Oficie-se à DELEMIG para que informe a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca dos registros de movimentos migratórios da denunciada. 6) Apresentada a defesa prévia escrita da denunciada tornem os autos conclusos. 7) Acolho o parecer do órgão ministerial às fls. 71/72, pelo que determino o arquivamento dos autos com relação a Bruna de Vasconcelos Broll. 8) Remetam-se os autos ao SEDI para exclusão do nome de Bruna de Vasconcelos Broll do pólo passivo.

#### **Expediente Nº 6615**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2001.61.19.005541-2** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA E SP167229 - MAURÍCIO GOMES E SP194266 - RENATA SAYDEL) X JOAO BATISTA BARIOS(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X APARECIDO ALVES DA COSTA X PATRICIA DE CASSIA ALVES DA COSTA(SP193249 - DEIVES MARCEL SIMAO DE ALMEIDA E SP201211 - ERICA ZUK CARVALHO)

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação de fls. 173/193, no prazo legal. Sem prejuízo, especifiquem as partes, no prazo de 10(dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. O prazo para cumprimento das determinações será sucessivo, iniciando-se pela parte autora. Intimem-se.

**2002.61.19.006051-5** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.19.004933-7) NEUSA REQUENA(SP091982 - LUIZ AUGUSTO SEABRA DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)  
Fls. 194: Analisando os autos, entendo ser necessária a realização de nova perícia contábil, nos moldes dos artigos 437 e 438, do CPC. Nomeio a Senhora RITA DE CÁSSIA CASELLA, para funcionar como perita judicial. Intime-a acerca da nomeação, bem como, para retirada dos autos e entrega do laudo pericial no PRAZO DE 10(DEZ) DIAS, haja vista que os autos encontram-se inseridos no rol de processos da META 2, DO CNJ. Com a juntada do laudo, dê-se vista às partes pelo prazo de 05(cinco) dias. Arbitro os honorários periciais, desde já, em duas vezes o valor máximo da tabela vigente. Não havendo óbices, requirite-se o pagamento e comunique-se à E. Corregedoria Regional. Após, estando os autos em termos, tornem conclusos para sentença. Intime-se.

**2003.61.19.004558-0** - MOACIR PEREIRA DA SILVA X MARIA APARECIDA PEREIRA DA SILVA(SP135631 - PAULO SERGIO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)  
Fls. 306/332: Dê-se vista às partes, pelo prazo de 05(cinco) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro os honorários da perita em duas vezes o valor máximo da tabela vigente. Solicite-se o pagamento e comunique-se à E. Corregedoria Regional. Após, em termos, tornem os autos conclusos para sentença.

**2004.61.19.003892-0** - MANOEL LAURINDO LOPES X MARIA DE LOURDES LOPES(SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP084854 - ELIZABETH CLINI DIANA E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)  
Fls. 269/311: Dê-se vista às partes, pelo prazo de 05(cinco) dias, acerca do laudo pericial contábil. Após, não havendo óbices, requirite-se o pagamento dos honorários periciais, os quais arbitro em duas vezes o valor máximo da tabela vigente, comunicando-se à Corregedoria Regional. Em seguida, estando os autos em termos, tornem conclusos para sentença. Intime-se.

**2005.61.19.001003-3** - WANDERLEI APARECIDO LUCAS(SP148770 - LIGIA FREIRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Tendo em vista o óbito do autor, diga o INSS, no prazo de 05(cinco) dias, acerca do pedido de habilitação da companheira, MARIA LUIZA AUGUSTO, no polo ativo da demanda (fls. 469/482). Fls. 489/494: Diga a patrona da parte autora no prazo de 05(cinco) dias. Após, tornem os autos conclusos.

**2005.61.19.004818-8** - SAUDE GUARULHOS LTDA(SP187186 - AUGUSTO PEDRO DOS SANTOS E SP090576 - ROMUALDO GALVAO DIAS E SP168045 - JOSÉ PEDRO CHEBATT JUNIOR) X UNIAO FEDERAL  
Manifeste-se a parte autora acerca do alegado pela União Federal às fls. 153/154, sob pena de extinção do feito. Int.

#### **Expediente N° 6620**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2005.61.19.007472-2** - EDUARDO MUNIZ DA SILVA - INCAPAZ X GERALDO ALVARINO DA SILVA(SP194945 - ANTONIO DIAS DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Compulsando os autos verifiquei que, razão assiste ao MPF em sua manifestação de fl. 127, bem como ao patrono do autor em sua petição de fls. 139/140, motivo pelo qual, nesta data, reconsidero a determinação atinente a realização da perícia sócio-econômica, haja vista que a discussão nos autos versa sobre vícios formais que ensejaram a suspensão do benefício, não havendo controvérsia acerca dos requisitos legais para concessão do benefício assistencial. Isto Posto, digam as partes, no prazo de 05(cinco) dias, se concordam com o encerramento da instrução processual, devendo o INSS, no mesmo prazo, informar a este Juízo acerca do cumprimento da decisão exarada às fls. 108/109, juntado-se comprovante nos autos. Com a manifestação do INSS, dê-se vista ao autor. Após, nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença.

**2006.61.19.000808-0** - MARLENE DOS SANTOS(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1) Fls. 93/95: em face do informado, destituo do encargo o Sr. Perito Judicial Dr. Antônio da Rocha Marchi. Destarte, nomeio o Dr. MAURO MENGAR, CRM 55.925, para funcionar como perito judicial. Designo o dia 10 de dezembro de 2009, às 16:00 horas, para a realização da perícia médica na Rua Dr. Ângelo de Vita, nº 54, sala 211, Centro, Guarulhos/SP. 2) Desde já, este Juízo formula os seguintes quesitos, que deverão ser respondidos pelo perito, em consonância com a doença do(a) periciando(a): 01- Está o(a) autor(a) acometido de moléstia que o incapacita, total ou permanentemente, para o exercício da atividade laboral? 02- A moléstia diagnosticada é passível de tratamento e recuperação? 03- Remanejado(a) para exercício de atividade de menor grau de complexidade pode o(a) autor(a), após a reabilitação profissional desenvolver atividade laboral? 04- Qual a data provável da instalação do estado patológico? 05- Em que elementos objetivos de constatação está fundamentada a perícia? 06- A moléstia diagnosticada é consentânea com a idade do(a) autor(a)? 07- A doença, existia antes da filiação do(a) autor(a) à Previdência Social? 08- A doença, se

preexistente, tem caráter progressivo e, no caso concreto, houve deterioração do estado de saúde do(a) autor(a) ao longo do tempo?3) Verifico que os quesitos das partes já se encontram juntados às fls. 71 e 74/75, devendo também serem respondidos pelo Sr. Perito Judicial. Cientifique-se o Doutor Experto acerca de sua nomeação, bem como que seus honorários serão arbitrados nos termos da Resolução n.º 558 de 22 de maio de 2007, do egrégio Conselho da Justiça Federal. 4) Realizada a perícia, com a juntada do laudo pericial, se em termos os autos, dê-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de 10 (DEZ) DIAS. Inexistindo óbices, requisite-se o pagamento dos honorários periciais, os quais, desde logo, arbitro em duas vezes do valor máximo previsto na tabela II, do Anexo I da Resolução n.º 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Comunicando-se à E. Corregedoria Regional Federal.5) Providencie O PATRONO DA PARTE AUTORA A INTIMAÇÃO DO SEU CONSTITUINTE ACERCA DA DATA DESIGNADA PARA A PERÍCIA, devendo este comparecer munido dos documentos pessoais, bem como de toda documentação médica que possuir. 6) Intimem-se.

**2008.61.19.006335-0 - AUGUSTO XAVIER DA SILVA FILHO(SP215968 - JOÃO CLAUDIO DAMIÃO DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1) Defiro a produção de prova pericial médica. Destarte, nomeio o Dr. ANTONIO OREB NETO, CRM 50.285, para funcionar como perito judicial. Designo o dia 02 de dezembro de 2009, às 10:00 horas, para a realização da perícia médica na sala de perícias deste fórum federal.2) Desde já, este Juízo formula os seguintes quesitos, que deverão ser respondidos pelo perito, em consonância com a doença do(a) periciando(a):01- Está o(a) autor(a) acometido de moléstia que o incapacita, total ou permanentemente, para o exercício da atividade laboral?02- A moléstia diagnosticada é passível de tratamento e recuperação?03- Remanejado(a) para exercício de atividade de menor grau de complexidade pode o(a) autor(a), após a reabilitação profissional desenvolver atividade laboral?04- Qual a data provável da instalação do estado patológico?05- Em que elementos objetivos de constatação está fundamentada a perícia?06- A moléstia diagnosticada é consentânea com a idade do(a) autor(a)?07- A doença, existia antes da filiação do(a) autor(a) à Previdência Social?08- A doença, se preexistente, tem caráter progressivo e, no caso concreto, houve deterioração do estado de saúde do(a) autor(a) ao longo do tempo?3) Faculto às partes o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de outros quesitos suplementares e indicação de assistente técnico. Cientifique-se o Doutor Experto acerca de sua nomeação, bem como que seus honorários serão arbitrados nos termos da Resolução n.º 558 de 22 de maio de 2007, do egrégio Conselho da Justiça Federal. 4) Realizada a perícia, com a juntada do laudo pericial, se em termos os autos, dê-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de 10 (DEZ) DIAS. Inexistindo óbices, requisite-se o pagamento dos honorários periciais, os quais, desde logo, arbitro em duas vezes do valor máximo previsto na tabela II, do Anexo I da Resolução n.º 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Comunicando-se à E. Corregedoria Regional Federal.5) Por fim, especifiquem as partes outras que pretendam produzir, justificando-as, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS. 6) Providencie O PATRONO DA PARTE AUTORA A INTIMAÇÃO DO SEU CONSTITUINTE ACERCA DA DATA DESIGNADA PARA A PERÍCIA, devendo este comparecer munido dos documentos pessoais, bem como de toda documentação médica que possuir. 7) Intimem-se.

**2008.61.19.010056-4 - CLAUDENICE DE ASSIS LINO(SP239225 - NEWTON MORETI ABARCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1) Defiro a produção de prova pericial médica. Destarte, nomeio o Dr. ANTONIO OREB NETO, CRM 50.285, para funcionar como perito judicial. Designo o dia 02 de dezembro de 2009, às 09:20 horas, para a realização da perícia médica na sala de perícias deste fórum federal.2) Desde já, este Juízo formula os seguintes quesitos, que deverão ser respondidos pelo perito, em consonância com a doença do(a) periciando(a):01- Está o(a) autor(a) acometido de moléstia que o incapacita, total ou permanentemente, para o exercício da atividade laboral?02- A moléstia diagnosticada é passível de tratamento e recuperação?03- Remanejado(a) para exercício de atividade de menor grau de complexidade pode o(a) autor(a), após a reabilitação profissional desenvolver atividade laboral?04- Qual a data provável da instalação do estado patológico?05- Em que elementos objetivos de constatação está fundamentada a perícia?06- A moléstia diagnosticada é consentânea com a idade do(a) autor(a)?07- A doença, existia antes da filiação do(a) autor(a) à Previdência Social?08- A doença, se preexistente, tem caráter progressivo e, no caso concreto, houve deterioração do estado de saúde do(a) autor(a) ao longo do tempo?3) Faculto às partes o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de outros quesitos suplementares e indicação de assistente técnico. Cientifique-se o Doutor Experto acerca de sua nomeação, bem como que seus honorários serão arbitrados nos termos da Resolução n.º 558 de 22 de maio de 2007, do egrégio Conselho da Justiça Federal. 4) Realizada a perícia, com a juntada do laudo pericial, se em termos os autos, dê-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de 10 (DEZ) DIAS. Inexistindo óbices, requisite-se o pagamento dos honorários periciais, os quais, desde logo, arbitro em duas vezes do valor máximo previsto na tabela II, do Anexo I da Resolução n.º 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Comunicando-se à E. Corregedoria Regional Federal.5) Por fim, especifiquem as partes outras que pretendam produzir, justificando-as, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS. 6) Providencie O PATRONO DA PARTE AUTORA A INTIMAÇÃO DO SEU CONSTITUINTE ACERCA DA DATA DESIGNADA PARA A PERÍCIA, devendo este comparecer munido dos documentos pessoais, bem como de toda documentação médica que possuir. 7) Intimem-se.

**2008.61.19.010770-4 - NELSON VIEIRA SANTOS(SP222119 - ALINE EUGÊNIA DE LIMA ARANTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1) Defiro a produção de prova pericial médica. Destarte, nomeio o Dr. MAURO MENGAR, CRM 55.925, para

funcionar como perito judicial. Designo o dia 01 de dezembro de 2009, às 14:00 horas, para a realização da perícia médica na Rua Dr. Ângelo de Vita, nº 54, sala 211, Centro, Gurulhos/SP.2) Desde já, este Juízo formula os seguintes quesitos, que deverão ser respondidos pelo perito, em consonância com a doença do(a) periciando(a):01- Está o(a) autor(a) acometido de moléstia que o incapacita, total ou permanentemente, para o exercício da atividade laboral?02- A moléstia diagnosticada é passível de tratamento e recuperação?03- Remanejado(a) para exercício de atividade de menor grau de complexidade pode o(a) autor(a), após a reabilitação profissional desenvolver atividade laboral?04- Qual a data provável da instalação do estado patológico?05- Em que elementos objetivos de constatação está fundamentada a perícia?06- A moléstia diagnosticada é consentânea com a idade do(a) autor(a)?07- A doença, existia antes da filiação do(a) autor(a) à Previdência Social?08- A doença, se preexistente, tem caráter progressivo e, no caso concreto, houve deterioração do estado de saúde do(a) autor(a) ao longo do tempo?2) Faculto às partes o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de outros quesitos suplementares e indicação de assistente técnico. Fls. 73: acolho os quesitos formulados pela parte autora. Cientifique-se o Doutor Experto acerca de sua nomeação, bem como que seus honorários serão arbitrados nos termos da Resolução n.º 558 de 22 de maio de 2007, do egrégio Conselho da Justiça Federal. 4) Realizada a perícia, com a juntada do laudo pericial, se em termos os autos, dê-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de 10 (DEZ) DIAS. Inexistindo óbices, requirite-se o pagamento dos honorários periciais, os quais, desde logo, arbitro em duas vezes do valor máximo previsto na tabela II, do Anexo I da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Comunicando-se à E. Corregedoria Regional Federal.5) Por fim, especifiquem as partes outras que pretendam produzir, justificando-as, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS. 6) Providencie O PATRONO DA PARTE AUTORA A INTIMAÇÃO DO SEU CONSTITUINTE ACERCA DA DATA DESIGNADA PARA A PERÍCIA, devendo este comparecer munido dos documentos pessoais, bem como de toda documentação médica que possuir. 7) Intimem-se.

**2009.61.19.000132-3 - ADONIAS LIMA DOS SANTOS(SPI16365 - ALDA FERREIRA DOS SANTOS ANGELO DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1) Defiro a produção de prova pericial médica. Destarte, nomeio o Dr. ANTONIO OREB NETO, CRM 50.285, para funcionar como perito judicial. Designo o dia 02 de dezembro de 2009, às 15:10 horas, para a realização da perícia médica na sala de perícias deste fórum federal.2) Desde já, este Juízo formula os seguintes quesitos, que deverão ser respondidos pelo perito, em consonância com a doença do(a) periciando(a):01- Está o(a) autor(a) acometido de moléstia que o incapacita, total ou permanentemente, para o exercício da atividade laboral?02- A moléstia diagnosticada é passível de tratamento e recuperação?03- Remanejado(a) para exercício de atividade de menor grau de complexidade pode o(a) autor(a), após a reabilitação profissional desenvolver atividade laboral?04- Qual a data provável da instalação do estado patológico?05- Em que elementos objetivos de constatação está fundamentada a perícia?06- A moléstia diagnosticada é consentânea com a idade do(a) autor(a)?07- A doença, existia antes da filiação do(a) autor(a) à Previdência Social?08- A doença, se preexistente, tem caráter progressivo e, no caso concreto, houve deterioração do estado de saúde do(a) autor(a) ao longo do tempo?3) Faculto às partes o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de outros quesitos suplementares e indicação de assistente técnico. Cientifique-se o Doutor Experto acerca de sua nomeação, bem como que seus honorários serão arbitrados nos termos da Resolução n.º 558 de 22 de maio de 2007, do egrégio Conselho da Justiça Federal. 4) Realizada a perícia, com a juntada do laudo pericial, se em termos os autos, dê-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de 10 (DEZ) DIAS. Inexistindo óbices, requirite-se o pagamento dos honorários periciais, os quais, desde logo, arbitro em duas vezes do valor máximo previsto na tabela II, do Anexo I da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Comunicando-se à E. Corregedoria Regional Federal.5) Por fim, especifiquem as partes outras que pretendam produzir, justificando-as, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS. 6) Providencie O PATRONO DA PARTE AUTORA A INTIMAÇÃO DO SEU CONSTITUINTE ACERCA DA DATA DESIGNADA PARA A PERÍCIA, devendo este comparecer munido dos documentos pessoais, bem como de toda documentação médica que possuir. 7) Intimem-se.

**2009.61.19.001236-9 - LUIS DE JESUS(SP183359 - ELIANA DE ALMEIDA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1) Defiro a produção de prova pericial médica. Destarte, nomeio o Dr. ANTONIO OREB NETO, CRM 50.285, para funcionar como perito judicial. Designo o dia 02 de dezembro de 2009, às 17:10 horas, para a realização da perícia médica na sala de perícias deste fórum federal.2) Desde já, este Juízo formula os seguintes quesitos, que deverão ser respondidos pelo perito, em consonância com a doença do(a) periciando(a):01- Está o(a) autor(a) acometido de moléstia que o incapacita, total ou permanentemente, para o exercício da atividade laboral?02- A moléstia diagnosticada é passível de tratamento e recuperação?03- Remanejado(a) para exercício de atividade de menor grau de complexidade pode o(a) autor(a), após a reabilitação profissional desenvolver atividade laboral?04- Qual a data provável da instalação do estado patológico?05- Em que elementos objetivos de constatação está fundamentada a perícia?06- A moléstia diagnosticada é consentânea com a idade do(a) autor(a)?07- A doença, existia antes da filiação do(a) autor(a) à Previdência Social?08- A doença, se preexistente, tem caráter progressivo e, no caso concreto, houve deterioração do estado de saúde do(a) autor(a) ao longo do tempo?3) Faculto às partes o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de outros quesitos suplementares e indicação de assistente técnico. Cientifique-se o Doutor Experto acerca de sua nomeação, bem como que seus honorários serão arbitrados nos termos da Resolução n.º 558 de 22 de maio de 2007, do egrégio Conselho da Justiça Federal. 4) Realizada a perícia, com a juntada do laudo pericial, se em termos os autos, dê-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de 10 (DEZ) DIAS. Inexistindo óbices, requirite-se o pagamento dos honorários periciais, os quais, desde logo, arbitro em duas vezes do valor máximo previsto na tabela II, do Anexo I da Resolução nº

558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Comunicando-se à E. Corregedoria Regional Federal.5) Providencie O PATRONO DA PARTE AUTORA A INTIMAÇÃO DO SEU CONSTITUINTE ACERCA DA DATA DESIGNADA PARA A PERÍCIA, devendo este comparecer munido dos documentos pessoais, bem como de toda documentação médica que possuir. 6) Intimem-se.

**2009.61.19.001329-5** - GERONIMO BARBOSA DA SILVA(SP220664 - LEANDRO BALCONE PEREIRA E SP226868 - ADRIANO ELIAS FARAH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1) Defiro a produção de prova pericial médica. Destarte, nomeio o Dr. ANTONIO OREB NETO, CRM 50.285, para funcionar como perito judicial. Designo o dia 02 de dezembro de 2009, às 14:30 horas, para a realização da perícia médica na sala de perícias deste fórum federal.2) Desde já, este Juízo formula os seguintes quesitos, que deverão ser respondidos pelo perito, em consonância com a doença do(a) periciando(a):01- Está o(a) autor(a) acometido de moléstia que o incapacita, total ou permanentemente, para o exercício da atividade laboral?02- A moléstia diagnosticada é passível de tratamento e recuperação?03- Remanejado(a) para exercício de atividade de menor grau de complexidade pode o(a) autor(a), após a reabilitação profissional desenvolver atividade laboral?04- Qual a data provável da instalação do estado patológico?05- Em que elementos objetivos de constatação está fundamentada a perícia?06- A moléstia diagnosticada é consentânea com a idade do(a) autor(a)?07- A doença, existia antes da filiação do(a) autor(a) à Previdência Social?08- A doença, se preexistente, tem caráter progressivo e, no caso concreto, houve deterioração do estado de saúde do(a) autor(a) ao longo do tempo?3) Faculto às partes o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de outros quesitos suplementares e indicação de assistente técnico. Cientifique-se o Doutor Experto acerca de sua nomeação, bem como que seus honorários serão arbitrados nos termos da Resolução n.º 558 de 22 de maio de 2007, do egrégio Conselho da Justiça Federal. 4) Realizada a perícia, com a juntada do laudo pericial, se em termos os autos, dê-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de 10 (DEZ) DIAS. Inexistindo óbices, requisite-se o pagamento dos honorários periciais, os quais, desde logo, arbitro em duas vezes do valor máximo previsto na tabela II, do Anexo I da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Comunicando-se à E. Corregedoria Regional Federal.5) Providencie O PATRONO DA PARTE AUTORA A INTIMAÇÃO DO SEU CONSTITUINTE ACERCA DA DATA DESIGNADA PARA A PERÍCIA, devendo este comparecer munido dos documentos pessoais, bem como de toda documentação médica que possuir. 7) Intimem-se.

**2009.61.19.002101-2** - VALTER ESTROGILDO DO NASCIMENTO(SP134228 - ANA PAULA MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1) Defiro a produção de prova pericial médica. Destarte, nomeio o Dr. MAURO MENGAR, CRM 55.925, para funcionar como perito judicial. Designo o dia 03 de dezembro de 2009, às 14:00 horas, para a realização da perícia médica na sala de perícias deste fórum federal.2) Desde já, este Juízo formula os seguintes quesitos, que deverão ser respondidos pelo perito, em consonância com a doença do(a) periciando(a):01- Está o(a) autor(a) acometido de moléstia que o incapacita, total ou permanentemente, para o exercício da atividade laboral?02- A moléstia diagnosticada é passível de tratamento e recuperação?03- Remanejado(a) para exercício de atividade de menor grau de complexidade pode o(a) autor(a), após a reabilitação profissional desenvolver atividade laboral?04- Qual a data provável da instalação do estado patológico?05- Em que elementos objetivos de constatação está fundamentada a perícia?06- A moléstia diagnosticada é consentânea com a idade do(a) autor(a)?07- A doença, existia antes da filiação do(a) autor(a) à Previdência Social?08- A doença, se preexistente, tem caráter progressivo e, no caso concreto, houve deterioração do estado de saúde do(a) autor(a) ao longo do tempo?2) Faculto às partes o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de outros quesitos suplementares e indicação de assistente técnico. Fls. 76/77: acolho os quesitos formulados pela parte autora. Cientifique-se o Doutor Experto acerca de sua nomeação, bem como que seus honorários serão arbitrados nos termos da Resolução n.º 558 de 22 de maio de 2007, do egrégio Conselho da Justiça Federal. 4) Realizada a perícia, com a juntada do laudo pericial, se em termos os autos, dê-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de 10 (DEZ) DIAS. Inexistindo óbices, requisite-se o pagamento dos honorários periciais, os quais, desde logo, arbitro em duas vezes do valor máximo previsto na tabela II, do Anexo I da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Comunicando-se à E. Corregedoria Regional Federal.5) Por fim, especifiquem as partes outras que pretendam produzir, justificando-as, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS. 6) Providencie O PATRONO DA PARTE AUTORA A INTIMAÇÃO DO SEU CONSTITUINTE ACERCA DA DATA DESIGNADA PARA A PERÍCIA, devendo este comparecer munido dos documentos pessoais, bem como de toda documentação médica que possuir. 7) Intimem-se.

**2009.61.19.002241-7** - ADELIA BOMFIM ESTEVES(SP226868 - ADRIANO ELIAS FARAH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1) Defiro a produção de prova pericial médica. Destarte, nomeio o Dr. ANTONIO OREB NETO, CRM 50.285, para funcionar como perito judicial. Designo o dia 02 de dezembro de 2009, às 16:50 horas, para a realização da perícia médica na sala de perícias deste fórum federal.2) Desde já, este Juízo formula os seguintes quesitos, que deverão ser respondidos pelo perito, em consonância com a doença do(a) periciando(a):01- Está o(a) autor(a) acometido de moléstia que o incapacita, total ou permanentemente, para o exercício da atividade laboral?02- A moléstia diagnosticada é passível de tratamento e recuperação?03- Remanejado(a) para exercício de atividade de menor grau de complexidade pode o(a) autor(a), após a reabilitação profissional desenvolver atividade laboral?04- Qual a data provável da instalação do estado patológico?05- Em que elementos objetivos de constatação está fundamentada a perícia?06- A moléstia diagnosticada é consentânea com a idade do(a) autor(a)?07- A doença, existia antes da filiação do(a) autor(a) à



Previdência Social?08- A doença, se preexistente, tem caráter progressivo e, no caso concreto, houve deterioração do estado de saúde do(a) autor(a) ao longo do tempo?3) Faculto às partes o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de outros quesitos suplementares e indicação de assistente técnico. Cientifique-se o Doutor Experto acerca de sua nomeação, bem como que seus honorários serão arbitrados nos termos da Resolução n.º 558 de 22 de maio de 2007, do egrégio Conselho da Justiça Federal. 4) Realizada a perícia, com a juntada do laudo pericial, se em termos os autos, dê-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de 10 (DEZ) DIAS. Inexistindo óbices, requirite-se o pagamento dos honorários periciais, os quais, desde logo, arbitro em duas vezes do valor máximo previsto na tabela II, do Anexo I da Resolução n.º 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Comunicando-se à E. Corregedoria Regional Federal.5) Providencie O PATRONO DA PARTE AUTORA A INTIMAÇÃO DO SEU CONSTITUINTE ACERCA DA DATA DESIGNADA PARA A PERÍCIA, devendo este comparecer munido dos documentos pessoais, bem como de toda documentação médica que possuir. 7) Intimem-se.

**2009.61.19.002618-6 - FRANCISCO CORREIA DE MELO(SP154269 - PATRÍCIA MACHADO DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1) Defiro a produção de prova pericial médica. Destarte, nomeio o Dr. ANTONIO OREB NETO, CRM 50.285, para funcionar como perito judicial. Designo o dia 02 de dezembro de 2009, às 12:00 horas, para a realização da perícia médica na sala de perícias deste fórum federal.2) Desde já, este Juízo formula os seguintes quesitos, que deverão ser respondidos pelo perito, em consonância com a doença do(a) periciando(a):01- Está o(a) autor(a) acometido de moléstia que o incapacita, total ou permanentemente, para o exercício da atividade laboral?02- A moléstia diagnosticada é passível de tratamento e recuperação?03- Remanejado(a) para exercício de atividade de menor grau de complexidade pode o(a) autor(a), após a reabilitação profissional desenvolver atividade laboral?04- Qual a data provável da instalação do estado patológico?05- Em que elementos objetivos de constatação está fundamentada a perícia?06- A moléstia diagnosticada é consentânea com a idade do(a) autor(a)?07- A doença, existia antes da filiação do(a) autor(a) à Previdência Social?08- A doença, se preexistente, tem caráter progressivo e, no caso concreto, houve deterioração do estado de saúde do(a) autor(a) ao longo do tempo?3) Faculto às partes o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de outros quesitos suplementares e indicação de assistente técnico. Cientifique-se o Doutor Experto acerca de sua nomeação, bem como que seus honorários serão arbitrados nos termos da Resolução n.º 558 de 22 de maio de 2007, do egrégio Conselho da Justiça Federal. 4) Realizada a perícia, com a juntada do laudo pericial, se em termos os autos, dê-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de 10 (DEZ) DIAS. Inexistindo óbices, requirite-se o pagamento dos honorários periciais, os quais, desde logo, arbitro em duas vezes do valor máximo previsto na tabela II, do Anexo I da Resolução n.º 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Comunicando-se à E. Corregedoria Regional Federal.5) Por fim, especifiquem as partes outras que pretendam produzir, justificando-as, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS. 6) Providencie O PATRONO DA PARTE AUTORA A INTIMAÇÃO DO SEU CONSTITUINTE ACERCA DA DATA DESIGNADA PARA A PERÍCIA, devendo este comparecer munido dos documentos pessoais, bem como de toda documentação médica que possuir. 7) Intimem-se.

**2009.61.19.003025-6 - MIRIAM DE SALLES BARBOSA(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1) Defiro a produção de prova pericial médica. Destarte, nomeio o Dr. ANTONIO OREB NETO, CRM 50.285, para funcionar como perito judicial. Designo o dia 02 de dezembro de 2009, às 14:50 horas, para a realização da perícia médica na sala de perícias deste fórum federal.2) Desde já, este Juízo formula os seguintes quesitos, que deverão ser respondidos pelo perito, em consonância com a doença do(a) periciando(a):01- Está o(a) autor(a) acometido de moléstia que o incapacita, total ou permanentemente, para o exercício da atividade laboral?02- A moléstia diagnosticada é passível de tratamento e recuperação?03- Remanejado(a) para exercício de atividade de menor grau de complexidade pode o(a) autor(a), após a reabilitação profissional desenvolver atividade laboral?04- Qual a data provável da instalação do estado patológico?05- Em que elementos objetivos de constatação está fundamentada a perícia?06- A moléstia diagnosticada é consentânea com a idade do(a) autor(a)?07- A doença, existia antes da filiação do(a) autor(a) à Previdência Social?08- A doença, se preexistente, tem caráter progressivo e, no caso concreto, houve deterioração do estado de saúde do(a) autor(a) ao longo do tempo?3) Faculto às partes o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de outros quesitos suplementares e indicação de assistente técnico. Cientifique-se o Doutor Experto acerca de sua nomeação, bem como que seus honorários serão arbitrados nos termos da Resolução n.º 558 de 22 de maio de 2007, do egrégio Conselho da Justiça Federal. 4) Realizada a perícia, com a juntada do laudo pericial, se em termos os autos, dê-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de 10 (DEZ) DIAS. Inexistindo óbices, requirite-se o pagamento dos honorários periciais, os quais, desde logo, arbitro em duas vezes do valor máximo previsto na tabela II, do Anexo I da Resolução n.º 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Comunicando-se à E. Corregedoria Regional Federal.5) Fls. 35/51: manifeste-se a autora acerca da contestação.6) Por fim, especifiquem as partes outras que pretendam produzir, justificando-as, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS. 7) Providencie O PATRONO DA PARTE AUTORA A INTIMAÇÃO DO SEU CONSTITUINTE ACERCA DA DATA DESIGNADA PARA A PERÍCIA, devendo este comparecer munido dos documentos pessoais, bem como de toda documentação médica que possuir. 8) Intimem-se.

**2009.61.19.003488-2 - JOSE JUSTINO DE OLIVEIRA NETO(SP091726 - AMELIA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1) Defiro a produção de prova pericial médica. Destarte, nomeio o Dr. ANTONIO OREB NETO, CRM 50.285, para

funcionar como perito judicial. Designo o dia 02 de dezembro de 2009, às 11:40 horas, para a realização da perícia médica na sala de perícias deste fórum federal.2) Desde já, este Juízo formula os seguintes quesitos, que deverão ser respondidos pelo perito, em consonância com a doença do(a) periciando(a):01- Está o(a) autor(a) acometido de moléstia que o incapacita, total ou permanentemente, para o exercício da atividade laboral?02- A moléstia diagnosticada é passível de tratamento e recuperação?03- Remanejado(a) para exercício de atividade de menor grau de complexidade pode o(a) autor(a), após a reabilitação profissional desenvolver atividade laboral?04- Qual a data provável da instalação do estado patológico?05- Em que elementos objetivos de constatação está fundamentada a perícia?06- A moléstia diagnosticada é consentânea com a idade do(a) autor(a)?07- A doença, existia antes da filiação do(a) autor(a) à Previdência Social?08- A doença, se preexistente, tem caráter progressivo e, no caso concreto, houve deterioração do estado de saúde do(a) autor(a) ao longo do tempo?3) Faculto às partes o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de outros quesitos suplementares e indicação de assistente técnico. Cientifique-se o Doutor Experto acerca de sua nomeação, bem como que seus honorários serão arbitrados nos termos da Resolução n.º 558 de 22 de maio de 2007, do egrégio Conselho da Justiça Federal. 4) Realizada a perícia, com a juntada do laudo pericial, se em termos os autos, dê-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de 10 (DEZ) DIAS. Inexistindo óbices, requirite-se o pagamento dos honorários periciais, os quais, desde logo, arbitro em duas vezes do valor máximo previsto na tabela II, do Anexo I da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Comunicando-se à E. Corregedoria Regional Federal.5) Por fim, especifiquem as partes outras que pretendam produzir, justificando-as, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS. 6) Providencie O PATRONO DA PARTE AUTORA A INTIMAÇÃO DO SEU CONSTITUINTE ACERCA DA DATA DESIGNADA PARA A PERÍCIA, devendo este comparecer munido dos documentos pessoais, bem como de toda documentação médica que possuir. 7) Intimem-se.

**2009.61.19.004697-5 - JOAO LOURENCO DE SOUZA(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1) Defiro a produção de prova pericial médica. Destarte, nomeio o Dr. ANTONIO OREB NETO, CRM 50.285, para funcionar como perito judicial. Designo o dia 02 de dezembro de 2009, às 12:40 horas, para a realização da perícia médica na sala de perícias deste fórum federal.2) Desde já, este Juízo formula os seguintes quesitos, que deverão ser respondidos pelo perito, em consonância com a doença do(a) periciando(a):01- Está o(a) autor(a) acometido de moléstia que o incapacita, total ou permanentemente, para o exercício da atividade laboral?02- A moléstia diagnosticada é passível de tratamento e recuperação?03- Remanejado(a) para exercício de atividade de menor grau de complexidade pode o(a) autor(a), após a reabilitação profissional desenvolver atividade laboral?04- Qual a data provável da instalação do estado patológico?05- Em que elementos objetivos de constatação está fundamentada a perícia?06- A moléstia diagnosticada é consentânea com a idade do(a) autor(a)?07- A doença, existia antes da filiação do(a) autor(a) à Previdência Social?08- A doença, se preexistente, tem caráter progressivo e, no caso concreto, houve deterioração do estado de saúde do(a) autor(a) ao longo do tempo?3) Faculto às partes o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de outros quesitos suplementares e indicação de assistente técnico. Cientifique-se o Doutor Experto acerca de sua nomeação, bem como que seus honorários serão arbitrados nos termos da Resolução n.º 558 de 22 de maio de 2007, do egrégio Conselho da Justiça Federal. 4) Realizada a perícia, com a juntada do laudo pericial, se em termos os autos, dê-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de 10 (DEZ) DIAS. Inexistindo óbices, requirite-se o pagamento dos honorários periciais, os quais, desde logo, arbitro em duas vezes do valor máximo previsto na tabela II, do Anexo I da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Comunicando-se à E. Corregedoria Regional Federal.5) Providencie O PATRONO DA PARTE AUTORA A INTIMAÇÃO DO SEU CONSTITUINTE ACERCA DA DATA DESIGNADA PARA A PERÍCIA, devendo este comparecer munido dos documentos pessoais, bem como de toda documentação médica que possuir. 7) Intimem-se.

**2009.61.19.004701-3 - ERIC RODRIGUES SANTOS VIEIRA(SP142671 - MARCIA MONTEIRO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1) Defiro a produção de prova pericial médica. Destarte, nomeio o Dr. ANTONIO OREB NETO, CRM 50.285, para funcionar como perito judicial. Designo o dia 02 de dezembro de 2009, às 15:30 horas, para a realização da perícia médica na sala de perícias deste fórum federal.2) Desde já, este Juízo formula os seguintes quesitos, que deverão ser respondidos pelo perito, em consonância com a doença do(a) periciando(a):01- Está o(a) autor(a) acometido de moléstia que o incapacita, total ou permanentemente, para o exercício da atividade laboral?02- A moléstia diagnosticada é passível de tratamento e recuperação?03- Remanejado(a) para exercício de atividade de menor grau de complexidade pode o(a) autor(a), após a reabilitação profissional desenvolver atividade laboral?04- Qual a data provável da instalação do estado patológico?05- Em que elementos objetivos de constatação está fundamentada a perícia?06- A moléstia diagnosticada é consentânea com a idade do(a) autor(a)?07- A doença, existia antes da filiação do(a) autor(a) à Previdência Social?08- A doença, se preexistente, tem caráter progressivo e, no caso concreto, houve deterioração do estado de saúde do(a) autor(a) ao longo do tempo?3) Faculto às partes o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de outros quesitos suplementares e indicação de assistente técnico. Cientifique-se o Doutor Experto acerca de sua nomeação, bem como que seus honorários serão arbitrados nos termos da Resolução n.º 558 de 22 de maio de 2007, do egrégio Conselho da Justiça Federal. 4) Realizada a perícia, com a juntada do laudo pericial, se em termos os autos, dê-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de 10 (DEZ) DIAS. Inexistindo óbices, requirite-se o pagamento dos honorários periciais, os quais, desde logo, arbitro em duas vezes do valor máximo previsto na tabela II, do Anexo I da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Comunicando-se à E. Corregedoria Regional Federal.5) Por fim,

especifiquem as partes outras que pretendam produzir, justificando-as, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS. 6) Providencie O PATRONO DA PARTE AUTORA A INTIMAÇÃO DO SEU CONSTITUINTE ACERCA DA DATA DESIGNADA PARA A PERÍCIA, devendo este comparecer munido dos documentos pessoais, bem como de toda documentação médica que possuir. 7) Intimem-se.

**2009.61.19.005159-4 - JOSE JOAQUIM DA SILVA(SP134228 - ANA PAULA MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1) Defiro a produção de prova pericial médica. Destarte, nomeio o Dr. ANTONIO OREB NETO, CRM 50.285, para funcionar como perito judicial. Designo o dia 02 de dezembro de 2009, às 11:20 horas, para a realização da perícia médica na sala de perícias deste fórum federal.2) Desde já, este Juízo formula os seguintes quesitos, que deverão ser respondidos pelo perito, em consonância com a doença do(a) periciando(a):01- Está o(a) autor(a) acometido de moléstia que o incapacita, total ou permanentemente, para o exercício da atividade laboral?02- A moléstia diagnosticada é passível de tratamento e recuperação?03- Remanejado(a) para exercício de atividade de menor grau de complexidade pode o(a) autor(a), após a reabilitação profissional desenvolver atividade laboral?04- Qual a data provável da instalação do estado patológico?05- Em que elementos objetivos de constatação está fundamentada a perícia?06- A moléstia diagnosticada é consentânea com a idade do(a) autor(a)?07- A doença, existia antes da filiação do(a) autor(a) à Previdência Social?08- A doença, se preexistente, tem caráter progressivo e, no caso concreto, houve deterioração do estado de saúde do(a) autor(a) ao longo do tempo?3) Faculto às partes o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de outros quesitos suplementares e indicação de assistente técnico. Cientifique-se o Doutor Experto acerca de sua nomeação, bem como que seus honorários serão arbitrados nos termos da Resolução n.º 558 de 22 de maio de 2007, do egrégio Conselho da Justiça Federal. 4) Realizada a perícia, com a juntada do laudo pericial, se em termos os autos, dê-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de 10 (DEZ) DIAS. Inexistindo óbices, requirite-se o pagamento dos honorários periciais, os quais, desde logo, arbitro em duas vezes do valor máximo previsto na tabela II, do Anexo I da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Comunicando-se à E. Corregedoria Regional Federal.5) Por fim, especifiquem as partes outras que pretendam produzir, justificando-as, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS. 6) Providencie O PATRONO DA PARTE AUTORA A INTIMAÇÃO DO SEU CONSTITUINTE ACERCA DA DATA DESIGNADA PARA A PERÍCIA, devendo este comparecer munido dos documentos pessoais, bem como de toda documentação médica que possuir. 7) Intimem-se.

**2009.61.19.005655-5 - ARMINDO GUICHO MOURA(SP224126 - CAMILA BENIGNO FLORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1) Defiro a produção de prova pericial médica. Destarte, nomeio o Dr. ANTONIO OREB NETO, CRM 50.285, para funcionar como perito judicial. Designo o dia 02 de dezembro de 2009, às 16:30 horas, para a realização da perícia médica na sala de perícias deste fórum federal.2) Desde já, este Juízo formula os seguintes quesitos, que deverão ser respondidos pelo perito, em consonância com a doença do(a) periciando(a):01- Está o(a) autor(a) acometido de moléstia que o incapacita, total ou permanentemente, para o exercício da atividade laboral?02- A moléstia diagnosticada é passível de tratamento e recuperação?03- Remanejado(a) para exercício de atividade de menor grau de complexidade pode o(a) autor(a), após a reabilitação profissional desenvolver atividade laboral?04- Qual a data provável da instalação do estado patológico?05- Em que elementos objetivos de constatação está fundamentada a perícia?06- A moléstia diagnosticada é consentânea com a idade do(a) autor(a)?07- A doença, existia antes da filiação do(a) autor(a) à Previdência Social?08- A doença, se preexistente, tem caráter progressivo e, no caso concreto, houve deterioração do estado de saúde do(a) autor(a) ao longo do tempo?3) Faculto às partes o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de outros quesitos suplementares e indicação de assistente técnico. Cientifique-se o Doutor Experto acerca de sua nomeação, bem como que seus honorários serão arbitrados nos termos da Resolução n.º 558 de 22 de maio de 2007, do egrégio Conselho da Justiça Federal. 4) Realizada a perícia, com a juntada do laudo pericial, se em termos os autos, dê-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de 10 (DEZ) DIAS. Inexistindo óbices, requirite-se o pagamento dos honorários periciais, os quais, desde logo, arbitro em duas vezes do valor máximo previsto na tabela II, do Anexo I da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Comunicando-se à E. Corregedoria Regional Federal.5) Por fim, especifiquem as partes outras que pretendam produzir, justificando-as, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS. 6) Providencie O PATRONO DA PARTE AUTORA A INTIMAÇÃO DO SEU CONSTITUINTE ACERCA DA DATA DESIGNADA PARA A PERÍCIA, devendo este comparecer munido dos documentos pessoais, bem como de toda documentação médica que possuir. 7) Intimem-se.

**2009.61.19.006965-3 - FRANCISCA ALVES DE LIMA(SP142671 - MARCIA MONTEIRO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1) Defiro a produção de prova pericial médica. Destarte, nomeio o Dr. ANTONIO OREB NETO, CRM 50.285, para funcionar como perito judicial. Designo o dia 02 de dezembro de 2009, às 15:50 horas, para a realização da perícia médica na sala de perícias deste fórum federal.2) Desde já, este Juízo formula os seguintes quesitos, que deverão ser respondidos pelo perito, em consonância com a doença do(a) periciando(a):01- Está o(a) autor(a) acometido de moléstia que o incapacita, total ou permanentemente, para o exercício da atividade laboral?02- A moléstia diagnosticada é passível de tratamento e recuperação?03- Remanejado(a) para exercício de atividade de menor grau de complexidade pode o(a) autor(a), após a reabilitação profissional desenvolver atividade laboral?04- Qual a data provável da instalação do estado patológico?05- Em que elementos objetivos de constatação está fundamentada a perícia?06- A moléstia

diagnosticada é consentânea com a idade do(a) autor(a)?07- A doença, existia antes da filiação do(a) autor(a) à Previdência Social?08- A doença, se preexistente, tem caráter progressivo e, no caso concreto, houve deterioração do estado de saúde do(a) autor(a) ao longo do tempo?3) Faculto às partes o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de outros quesitos suplementares e indicação de assistente técnico. Cientifique-se o Doutor Experto acerca de sua nomeação, bem como que seus honorários serão arbitrados nos termos da Resolução n.º 558 de 22 de maio de 2007, do egrégio Conselho da Justiça Federal. 4) Realizada a perícia, com a juntada do laudo pericial, se em termos os autos, dê-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de 10 (DEZ) DIAS. Inexistindo óbices, requirite-se o pagamento dos honorários periciais, os quais, desde logo, arbitro em duas vezes do valor máximo previsto na tabela II, do Anexo I da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Comunicando-se à E. Corregedoria Regional Federal.5) Por fim, especifiquem as partes outras que pretendam produzir, justificando-as, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS. 6) Providencie O PATRONO DA PARTE AUTORA A INTIMAÇÃO DO SEU CONSTITUINTE ACERCA DA DATA DESIGNADA PARA A PERÍCIA, devendo este comparecer munido dos documentos pessoais, bem como de toda documentação médica que possuir. 7) Intimem-se.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**2009.61.19.000260-1** - THEREZINHA MARIANO RODRIGUES(SP091874 - CARLOS PEREIRA PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

... Pelo exposto, declino da competência em favor do Juizado Especial Federal instalado nesta Subseção Judiciária no Município de Mogi das Cruzes/SP, tendo em vista a incompetência absoluta deste Juízo Federal. Anote-se, com baixa na distribuição...

#### **EXCECAO DE INCOMPETENCIA**

**2009.61.19.009058-7** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.19.002106-1) BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP176066 - ELKE COELHO VICENTE E SP228742A - TANIA NIGRI) X IVA MIRANDA PINHEIRO(SP068181 - PAULO NOBUYOSHI WATANABE)

I. Recebo a presente Exceção de Incompetência. II.Ao(s) excepto(s) para impugnação no prazo legal. Intime-se.

#### **Expediente Nº 6621**

##### **ACAO PENAL**

**2007.61.81.003942-0** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1415 - LUCIANA SPERB DUARTE) X EUGENIO MARIA RAMPINI(SP103918 - JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS)

Oficie-se conforme requerido pelo órgão ministerial à fl. retro. Intime-se a defesa do acusado para que se manifeste nos termos do artigo 402 do CPP.

#### **Expediente Nº 6622**

##### **ACAO PENAL**

**2001.61.19.004540-6** - JUSTICA PUBLICA(Proc. ZANI CAJUEIRO TOBIAS DE SOUZA) X MARCIO WELLINGTON DE SOUZA(SP099613 - MARIA APARECIDA FRANCA DA SILVA)

Intime-se a defesa do acusado para que traga aos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, procuração específica para tanto. Após, se em termos, expeça-se Alvará de Levantamento no que tange ao valor da fiança depositado pelo acusado.

**2002.61.19.000924-8** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1415 - LUCIANA SPERB DUARTE E SP145583 - ADEMAR PINHEIRO BRISOLLA E SP241934 - JOSE MIZIAEL PASSOS) X WASHINGTON COUTO JUNIOR(SP145583 - ADEMAR PINHEIRO BRISOLLA E SP157561 - MARIA DE LOURDES PEREIRA JORGE E SP108435 - ELCIO SCAPATICIO)

Intime-se a defesa dos acusados para que proceda, no prazo de 03 (três) dias, a substituição da testemunha José Roberto Rodrigues Barbosa ou traga aos autos seu novo endereço.

#### **Expediente Nº 6623**

##### **ACAO PENAL**

**2001.61.19.003762-8** - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. MATHEUS BARALDI MAGNANI) X SEGREDO DE JUSTICA(SP143996 - LUIS RODOLFO CORTEZ E SP222697 - ADRIANA SOUZA DOS REIS E SP032302 - ANTONIO BENEDITO BARBOSA E SP202540 - LILIAM HELENE MARTINS COUTO)

Ciência às partes, nada requerendo, remetam-se os autos ao arquivo.

#### **Expediente Nº 6624**

##### **MANDADO DE SEGURANCA**

**2009.61.19.009983-9** - PANALPINA LTDA(SP234273 - EDUARDO NOGUEIRA FRANCESCHINI) X GERENTE COMERCIAL INFRAERO AEROPORTO INTERNAC GUARULHOS - SP

Manifeste-se a impetrante acerca do alegado pela autoridade impetrada em suas informações. Após, tornem conclusos. Int.

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**2005.61.19.005446-2** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X DEBORA GONCALVES SILVA(SP139056 - MARCOS SAUTCHUK)

Arbitro os honorários advocatícios no valor máximo previsto na Tabela I, do Anexo I da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Comunique-se à E. Corregedoria Regional. Requisite-se o pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº 11/2009 de 16/06/2009. Após, tendo em vista o trânsito em julgado da r. sentença às Fls. 112 dos autos, intimem-se as partes para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias. Silentes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

### **3ª VARA DE GUARULHOS**

**DR. HONG KOU HEN**

**Juiz Federal**

**Bel. LAERCIO DA SILVA JUNIOR**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 1124**

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**2000.61.19.022321-3** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.19.016297-2) IBERIA LINEAS AEREAS DE ESPANA S/A(SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA E SP032881 - OSWALDO LEITE DE MORAES FILHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO)

1. Recebo a apelação de fls. 613/621 em seu efeito devolutivo, nos termos do inciso V, do artigo 520 do CPC.2. Intime-se a parte contrária para, querendo, oferecer contrarrazões, em 15(quinze) dias.3. Trasladem-se cópias desta decisão para os autos principais, desampensando-se.4. Decorrido o prazo legal, subam estes autos a Superior Instância, com as cautelas de praxe.5. Intimem-se.

**2006.61.19.002000-6** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.19.002067-4) FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X INDUSTRIA MARILIA DE AUTOPECAS SA(SP015406 - JAMIL MICHEL HADDAD E SP137980 - MAURICIO GEORGES HADDAD)

1. Recebo a apelação de fls. 317/338 apenas em seu efeito devolutivo, nos termos do inciso V, do artigo 520 do CPC.2. Intime-se a parte contrária acerca da sentença de fls. 285/305, bem como, para querendo, oferecer contrarrazões, em 15(quinze) dias.3. Trasladem-se cópias desta decisão para os autos principais, desampensando-se.4. Decorrido o prazo legal, subam estes autos a Superior Instância, com as cautelas de praxe.5. Intimem-se.

**2006.61.19.006504-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.19.005484-6) ACQUAZUL TRANSPORTES LTDA ME(SP094152 - JAMIR ZANATTA E SP111288 - CRISTIANE DENIZE DEOTTI E SP098137 - DIRCEU SCARIOT) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO)

1. Recebo a apelação da embargada, de fls. 248/255, em seus efeitos devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520 do Código de Processo Civil.2. Intime-se a parte contrária para, querendo, oferecer contrarrazões, em 15 (quinze) dias.3. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Certifique-se.4. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal desta 3ª Região, com as cautelas de praxe.5. Intimem-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**2002.61.19.002633-7** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X ABSA AEROLINHAS BRASILEIRAS S/A(SP186877B - LUCIANO DE ALMEIDA GHELARDI)

1. Intime-se a executada, na pessoa de seu patrono, a efetuar o pagamento COMPLEMENTAR das custas processuais finais, vez que realizou-a parcialmente. Prazo: 05 (cinco) dias.2. Decorrido o prazo, sem manifestação da executada, intime-se a Procuradoria da Fazenda Nacional de Guarulhos, determinando que se inscreva as custas judiciais finais, como Dívida da União. Forneça-se as cópias necessárias.3. Após, remetam-se os presentes ao arquivo findo, observadas as cautelas legais, com baixa na distribuição.4. Intime-se

**2005.61.19.000497-5** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X PAULO SERGIO BATISTA PEREIRA

1. Defiro a suspensão pelo prazo solicitado.2. Arquive-se por SOBRESTAMENTO.3. Com o decurso do prazo, e inerte a exequente, os autos deverão permanecer em arquivo, no aguardo de eventual provocação dos interessados, por força

do disposto no art. 2º do CPC, pois é ônus processual das partes o correto e efetivo patrocínio de seus interesses.4. Ciência ao exequente.5. Intime-se o executado, se for o caso.

**2005.61.19.003857-2** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X JARBAS ROSA

1. Face a diligência negativa, manifeste-se o exequente, de forma conclusiva, no prazo de 30 (trinta) dias, no sentido de dar efetivo andamento ao feito.2. No silêncio, venham conclusos para sentença (Inc. III, art. 267 do CPC).3. Intime-se.

**2005.61.19.003904-7** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X LILSON ARMANDO LEONCIO

1. Face a diligência negativa, manifeste-se o exequente, de forma conclusiva, no prazo de 30 (trinta) dias, no sentido de dar efetivo andamento ao feito.2. No silêncio, venham conclusos para sentença (Inc. III, art. 267 do CPC).3. Intime-se.

**2005.61.19.005113-8** - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA(SP115311 - MARCELO DELCHIARO) X HELENA MARIA PINTO MARTINS

1. Face a diligência negativa, manifeste-se o exequente, de forma conclusiva, no prazo de 30 (trinta) dias, no sentido de dar efetivo andamento ao feito.2. No silêncio, venham conclusos para sentença (Inc. III, art. 267 do CPC).3. Intime-se.

**2005.61.19.005242-8** - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA(SP115311 - MARCELO DELCHIARO) X MARLI CARDOSO DA SILVA

1. Face a diligência negativa, manifeste-se o exequente, de forma conclusiva, no prazo de 30 (trinta) dias, no sentido de dar efetivo andamento ao feito.2. No silêncio, venham conclusos para sentença (Inc. III, art. 267 do CPC).3. Intime-se.

**2005.61.19.007774-7** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP170587 - CELZA CAMILA DOS SANTOS) X INES MARIA FERREIRA ALVES

1. Face a diligência negativa, manifeste-se o exequente, de forma conclusiva, no prazo de 30 (trinta) dias, no sentido de dar efetivo andamento ao feito.2. No silêncio, venham conclusos para sentença (Inc. III, art. 267 do CPC).3. Intime-se.

**2006.61.19.005130-1** - DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL - DNPM X LUIZ CEZARIO DE SOUZA(SP271364 - CLAUDIO HENRIQUE FONTES BERNARDES)

1. Recebo a apelação da EXECUTADA, de fls. 50/55, em seus efeitos devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520 do Código de Processo Civil.2. Intime-se a parte contrária para, querendo, oferecer contrarrazões, em 15 (quinze) dias.3. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal desta 3ª Região, com as cautelas de praxe.4. Intimem-se.

**2006.61.19.009322-8** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X DROGAGI DE GUARULHOS LTDA ME

1. Face a diligência negativa, manifeste-se o exequente, de forma conclusiva, no prazo de 30 (trinta) dias, no sentido de dar efetivo andamento ao feito.2. No silêncio, venham conclusos para sentença (Inc. III, art. 267 do CPC).3. Intime-se.

**2006.61.19.009337-0** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X DROG PERF DELTA LTDA

1. Face a diligência negativa, manifeste-se o exequente, de forma conclusiva, no prazo de 30 (trinta) dias, no sentido de dar efetivo andamento ao feito.2. No silêncio, venham conclusos para sentença (Inc. III, art. 267 do CPC).3. Intime-se.

**2006.61.19.009371-0** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X RIVONALDO MARINHO SILVA ME

1. Face a diligência negativa, manifeste-se o exequente, de forma conclusiva, no prazo de 30 (trinta) dias, no sentido de dar efetivo andamento ao feito.2. No silêncio, venham conclusos para sentença (Inc. III, art. 267 do CPC).3. Intime-se.

**2006.61.19.009608-4** - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X FRANCISCO FLORES CARRERE

1. Face a diligência negativa, manifeste-se o exequente, de forma conclusiva, no prazo de 30 (trinta) dias, no sentido de dar efetivo andamento ao feito.2. No silêncio, venham conclusos para sentença (Inc. III, art. 267 do CPC).3. Intime-se.

**2006.61.19.009716-7** - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X AMARILDO NUNES DA SILVA

1. Face a diligência negativa, manifeste-se o exequente, de forma conclusiva, no prazo de 30 (trinta) dias, no sentido de dar efetivo andamento ao feito.2. No silêncio, venham conclusos para sentença (Inc. III, art. 267 do CPC).3. Intime-se.

**2007.61.19.004095-2** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP(SP176819 - RICARDO CAMPOS) X JOAO OLIVEIRA DE MIRANDA CERQUEIRA

1. Face a diligência negativa, manifeste-se o exequente, de forma conclusiva, no prazo de 30 (trinta) dias, no sentido de

dar efetivo andamento ao feito.2. No silêncio, venham conclusos para sentença (Inc. III, art. 267 do CPC).3. Intime-se.

**2007.61.19.004285-7** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS) X ADRIANA VASCONCELOS DE OLIVEIRA

1. Defiro a suspensão pelo prazo solicitado.2. Arquite-se por SOBRESTAMENTO.3. Com o decurso do prazo, e inerte a exequente, os autos deverão permanecer em arquivo, no aguardo de eventual provocação dos interessados, por força do disposto no art. 2º do CPC, pois é ônus processual das partes o correto e efetivo patrocínio de seus interesses.4. Ciência ao exequente.5. Intime-se o executado, se for o caso.

**2007.61.19.004996-7** - INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO(SP067712 - MARCOS JOAO SCHMIDT) X BAUDUCCO E CIA LTDA(SP181865 - LUCIANA MARINHO NOBEMASSA)

1. Face a manifestação espontânea do executado, considero-o citado.2. Nos termos do art. 37 do CPC, sob pena de não serem apreciados os seus pedidos, regularize o executado a representação processual, trazendo aos autos instrumento de mandato original. Prazo: 10 (dez) dias.3. Cumprido o ítem supra, abra-se vista à exequente para que manifeste-se sobre o bem ofertado à penhora. Prazo: 10 (dez) dias.4. Após, voltem os autos conclusos.5. Intime-se.

**2007.61.19.006558-4** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X RICARDO MIGUEL FERNANDES DO NASCIMENTO(SP159669 - ADELINO DOS SANTOS FACHETTI)

1. Face a manifestação espontânea do executado, considero-o citado.2. Nos termos do art. 37 do CPC, sob pena de não serem apreciados os seus pedidos, regularize o executado a representação processual, trazendo aos autos instrumento de mandato, cópias do contrato/estatuto social e alterações havidas. Prazo: 10 (dez) dias.3. Cumprido o ítem supra, abra-se vista à exequente para que manifeste-se sobre as alegações de Objeção de Pré-Executividade arguidas pelo executado. Prazo: 30 (trinta) dias.4. Após, voltem os autos conclusos.5. Intime-se.

**2007.61.19.007545-0** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X T.N.L.- TRANSPORTES NACIONAIS E LOGISTICA LTDA - EPP

1. Face a diligência negativa, manifeste-se o exequente, de forma conclusiva, no prazo de 30 (trinta) dias, no sentido de dar efetivo andamento ao feito.2. No silêncio, venham conclusos para sentença (Inc. III, art. 267 do CPC).3. Intime-se.

**2007.61.19.007566-8** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X DIDAFAR DROGARIA E PERFUMARIA LTDA

1. Face a diligência negativa, manifeste-se o exequente, de forma conclusiva, no prazo de 30 (trinta) dias, no sentido de dar efetivo andamento ao feito.2. No silêncio, venham conclusos para sentença (Inc. III, art. 267 do CPC).3. Intime-se.

**2007.61.19.007575-9** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X DROG CLEMAR LTDA

1. Defiro a suspensão pelo prazo solicitado.2. Arquite-se por SOBRESTAMENTO.3. Com o decurso do prazo, e inerte a exequente, os autos deverão permanecer em arquivo, no aguardo de eventual provocação dos interessados, por força do disposto no art. 2º do CPC, pois é ônus processual das partes o correto e efetivo patrocínio de seus interesses.4. Ciência ao exequente.5. Intime-se o executado, se for o caso.

**2007.61.19.007587-5** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X DROGARIA PERF NERY E SANTOS LTDA M E

1. Defiro a suspensão pelo prazo solicitado.2. Arquite-se por SOBRESTAMENTO.3. Com o decurso do prazo, e inerte a exequente, os autos deverão permanecer em arquivo, no aguardo de eventual provocação dos interessados, por força do disposto no art. 2º do CPC, pois é ônus processual das partes o correto e efetivo patrocínio de seus interesses.4. Ciência ao exequente.5. Intime-se o executado, se for o caso.

**2008.61.19.004374-0** - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X JOSE JOAQUIM DO NASCIMENTO

1. Face a diligência negativa, manifeste-se o exequente, de forma conclusiva, no prazo de 30 (trinta) dias, no sentido de dar efetivo andamento ao feito.2. No silêncio, venham conclusos para sentença (Inc. III, art. 267 do CPC).3. Intime-se.

**2008.61.19.004817-7** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X DJALMA BENEDICTO CARDOSO

1. Face a diligência negativa, manifeste-se o exequente, de forma conclusiva, no prazo de 30 (trinta) dias, no sentido de dar efetivo andamento ao feito.2. No silêncio, venham conclusos para sentença (Inc. III, art. 267 do CPC).3. Intime-se.

**2008.61.19.004893-1** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X RECILIX AMBIENTAL LTDA

1. Face a diligência negativa, manifeste-se o exequente, de forma conclusiva, no prazo de 30 (trinta) dias, no sentido de

dar efetivo andamento ao feito.2. No silêncio, venham conclusos para sentença (Inc. III, art. 267 do CPC).3. Intime-se.

**2008.61.19.009823-5** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA) X HERNANE DOUGLAS CEZARIO

1. Defiro a suspensão pelo prazo solicitado.2. Arquite-se por SOBRESTAMENTO.3. Com o decurso do prazo, e inerte a exequente, os autos deverão permanecer em arquivo, no aguardo de eventual provocação dos interessados, por força do disposto no art. 2º do CPC, pois é ônus processual das partes o correto e efetivo patrocínio de seus interesses.4. Ciência ao exequente.5. Intime-se o executado, se for o caso.

**2008.61.19.009885-5** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP217723 - DANILO EDUARDO GONÇALVES DE FREITAS) X EDUARDO LUIZ BOSSO

1. Defiro a suspensão pelo prazo solicitado.2. Arquite-se por SOBRESTAMENTO.3. Com o decurso do prazo, e inerte a exequente, os autos deverão permanecer em arquivo, no aguardo de eventual provocação dos interessados, por força do disposto no art. 2º do CPC, pois é ônus processual das partes o correto e efetivo patrocínio de seus interesses.4. Ciência ao exequente.5. Intime-se o executado, se for o caso.

**2009.61.19.001734-3** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X ROSA MARIA LONGO

1. Defiro a suspensão pelo prazo solicitado.2. Arquite-se por SOBRESTAMENTO.3. Com o decurso do prazo, e inerte a exequente, os autos deverão permanecer em arquivo, no aguardo de eventual provocação dos interessados, por força do disposto no art. 2º do CPC, pois é ônus processual das partes o correto e efetivo patrocínio de seus interesses.4. Ciência ao exequente.5. Intime-se o executado, se for o caso.

**2009.61.19.001759-8** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X CACRISA ASSESSORIA CONTABIL S/C LTDA

1. Defiro a suspensão pelo prazo solicitado.2. Arquite-se por SOBRESTAMENTO.3. Com o decurso do prazo, e inerte a exequente, os autos deverão permanecer em arquivo, no aguardo de eventual provocação dos interessados, por força do disposto no art. 2º do CPC, pois é ônus processual das partes o correto e efetivo patrocínio de seus interesses.4. Ciência ao exequente.5. Intime-se o executado, se for o caso.

**2009.61.19.001762-8** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X GRASSELLI CONTABIL SOCIEDADE SIMPLES LTDAS

1. Defiro a suspensão pelo prazo solicitado.2. Arquite-se por SOBRESTAMENTO.3. Com o decurso do prazo, e inerte a exequente, os autos deverão permanecer em arquivo, no aguardo de eventual provocação dos interessados, por força do disposto no art. 2º do CPC, pois é ônus processual das partes o correto e efetivo patrocínio de seus interesses.4. Ciência ao exequente.5. Intime-se o executado, se for o caso.

#### **Expediente Nº 1125**

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**2009.61.19.008371-6** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.03.99.001824-0) FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X PALMAS DE MALLORCA SERVICOS DE TURISMO E HOTELARIA LTDA(SP123851 - LUIS CARLOS CIOFFI BALTRAMAVICIUS)

1. Recebo os presentes embargos para discussão, suspendendo o curso dos autos nº 199903990018240. 2. Traslade-se cópia desta decisão para os autos mencionados acima.3. Proceda o apensamento dos feitos. 4. À embargada para impugnação, pelo prazo de 15(quinze) dias.5. Intimem-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**2003.61.19.001149-1** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.19.027017-3) RODOFORT IMPLEMENTOS RODOVIARIOS LTDA(SP094832 - PAULO ROBERTO SATIN E SP152916 - OCTAVIO AUGUSTO DE SOUZA AZEVEDO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO)

1. Fls. 406/407: Defiro. Nos termos do artigo 475, J, Código de Processo Civil, intime-se o embargante/executado, através de seu patrono, a realizar o depósito dos honorários advocatícios, sob pena de acréscimo de multa no valor de 10% (dez por cento). Prazo: 15(quinze) dias. 2. Requeira a embargada o que de direito em 6(seis) meses. 3. No silêncio, arquite-se (art. 475-J, parágrafo 5º do CPC).4. Intime-se.

**2006.61.19.003188-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.19.004198-0) FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X INDUSTRIA MECANICA BRASPAR LTDA(SP098602 - DEBORA ROMANO LOPES E SP124518 - CRISTIANE APARECIDA REGIANI GARCIA)

1. Recebo a apelação de fls. 124/145 em seu efeito devolutivo, nos termos do inciso V, do artigo 520 do CPC. 2. Intime-se a parte contrária acerca da sentença de fls. 112/121, bem como, para querendo, oferecer contra-razões, em 15(quinze) dias. 3. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais, desapensando-se. 4. Decorrido o prazo legal, subam estes autos a Superior Instância, com as cautelas de praxe. 5. Intimem-se.



**2006.61.19.003945-3** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.19.014242-0) FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X IND/ E COM/ PIZZOLI LTDA(SP099663 - FABIO BOCCIA FRANCISCO)

1. Recebo a apelação de fls. 126/139 em seu efeito devolutivo, nos termos do inciso V, do artigo 520 do CPC.2. Intime-se a parte contrária para, querendo, oferecer contrarrazões, em 15(quinze) dias.3. Trasladem-se cópias desta decisão para os autos principais, desapensando-se.4. Decorrido o prazo legal, subam estes autos a Superior Instância, com as cautelas de praxe.5. Intimem-se.

**2006.61.19.005574-4** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.19.022605-6) FLEXIPLAST IND/ COM/ DE PLASTICOS E EMBALAGENS LTDA(SP099663 - FABIO BOCCIA FRANCISCO) X FAZENDA NACIONAL/CEF(SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO)

1. Recebo a apelação de fls. 110/122 em seu efeito devolutivo, nos termos do inciso V, do artigo 520 do CPC.2. Intime-se a parte contrária para, querendo, oferecer contrarrazões, em 15(quinze) dias.3. Trasladem-se cópias desta decisão para os autos principais, desapensando-se.4. Decorrido o prazo legal, subam estes autos a Superior Instância, com as cautelas de praxe.5. Intimem-se.

**2006.61.19.005996-8** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.19.007916-4) GLASSER PISOS E PRE-MOLDADOS LTDA(SP116611 - ANA LUCIA DA CRUZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. AMINADAB FERREIRA FREITAS)

1. Recebo a apelação de fls. 187/203 apenas em seu efeito devolutivo, nos termos do inciso V, do artigo 520 do CPC.2. Intime-se a parte contrária para, querendo, oferecer contrarrazões, em 15(quinze) dias.3. Trasladem-se cópias desta decisão para os autos principais, desapensando-se.4. Decorrido o prazo legal, subam estes autos a Superior Instância, com as cautelas de praxe.5. Intimem-se.

**2006.61.19.006958-5** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.19.006231-0) TIEL TECNICA INDUSTRIAL ELETRICA LTDA(SP099663 - FABIO BOCCIA FRANCISCO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO)

1. Recebo a apelação de fls. 117/129 em seu efeito devolutivo, nos termos do inciso V, do artigo 520 do CPC.2. Intime-se a parte contrária para, querendo, oferecer contrarrazões, em 15(quinze) dias.3. Trasladem-se cópias desta decisão para os autos principais, desapensando-se.4. Decorrido o prazo legal, subam estes autos a Superior Instância, com as cautelas de praxe.5. Intimem-se.

**2008.61.19.000268-2** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.19.006982-1) YERMA COMERCIO DE METAIS LTDA(SP215979 - PRISCILA MATTA BABADOBULOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO)

1. Manifeste-se o(a) embargante, em 10(dez) dias, sobre a impugnação oferecida pelo (a) embargado(a), bem como especifique as provas que pretende produzir, justificando sua real necessidade.2. Após, dê-se vista à embargada, pelo mesmo prazo, para que especifique suas provas.3. No retorno, conclusos.4. Intime-se.

**2008.61.19.008721-3** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.19.010618-0) LUXCELL DO BRASIL LTDA - EPP(SP070777 - JOSE LUIZ DE CAMPOS) X FAZENDA NACIONAL

1. Manifeste-se o(a) embargante, em 10(dez) dias, sobre a impugnação oferecida pelo (a) embargado(a), bem como especifique as provas que pretende produzir, justificando sua real necessidade.2. Após, dê-se vista à embargada, pelo mesmo prazo, para que especifique suas provas.3. No retorno, conclusos.4. Intime-se.

**2008.61.19.011042-9** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.19.004592-1) TOTAL - RECURSOS HUMANOS LTDA(SP187488 - DINILSA DA SILVA GABRIEL E SP054983 - CELIA SUELI SAPIENZA FERNANDES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO)

1. Manifeste-se o(a) embargante, em 10(dez) dias, sobre a impugnação oferecida pelo (a) embargado(a), bem como especifique as provas que pretende produzir, justificando sua real necessidade.2. Após, dê-se vista à embargada, pelo mesmo prazo, para que especifique suas provas.3. No retorno, conclusos.4. Intime-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**2000.61.19.003530-5** - FAZENDA NACIONAL X ASAHI IND/ DE PAPEL ONDULADO LTDA(SP107187 - ROBERTO BARTOLOMEI PARENTONI E SP076401 - NILTON SOUZA)

1. Fls. 86 e 92/93: Defiro. Suspendo o curso da presente execução, a requerimento do exequente, na forma do art. 20, da Lei nº 10.522 de 19/07/2002, com redação dada pela Lei 11.033 de 21/12/2004.2. Dê-se ciência ao exequente. Após remetam-se os autos ao arquivo sobrestado aguardando manifestação da parte interessada.

**2000.61.19.015963-8** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X FUNDICAO DE FERRO FABRIS LTDA X APARECIDA CORTEZ FABRIS(SP124192 - PAULO JOSE IASZ DE MORAIS) X ALDO FABRIS X EURIPEDES BASSI(SP124192 - PAULO JOSE IASZ DE MORAIS)

1. Face a manifestação espontânea da co-executada, Sra. Aparecida Cortez Fabriz, considero-a citada.2. Abra-se vista á exequente para que manifeste-se sobre as alegações da executada, fls. 131/136. Prazo: 30 (trinta) dias.3. Após, voltem os autos conclusos.4. Intime-se.

**2000.61.19.020803-0** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 483 - CICERO GERMANO DA COSTA) X GUARUBOX IND/ E COM/ DE ESQUADRIAS LTDA ME X LUIZ CARLOS SILVA(SP099798 - MANOEL MARCELO CAMARGO DE LAET E SP136808 - MARIA CRISTINA BERNARDO) X RAUL FERNANDO PEREIRA GASPAR X JOSE ANTONIO SELLIN

1. Face a manifestação espontânea do co-executado, Srt. Luis Carlos Silva, considero-o citado.2. Nos termos do art. 37 do CPC, sob pena de não serem apreciados os seus pedidos, regularize o executado a representação processual, trazendo aos autos copias do seus documentos pessoais (RG e CPF). Prazo: 10 (dez) dias.3. Cumprido o ítem supra, abra-se vista à exequente para que manifeste-se sobre as alegações de Exceção de Pré-Executividade suscitadas pelo co-executado. Prazo: 30 (trinta) dias.4. Após, voltem os autos conclusos.5. Intime-se.

**2000.61.19.021093-0** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X IND/ E COM/ ORMA LTDA X GUILHERME GARGANTINI

1. Fls. 137 e 143/145: Defiro. Suspendo o curso da presente execução, a requerimento do exequente, na forma do art. 20, da Lei nº 10.522 de 19/07/2002, com redação dada pela Lei 11.033 de 21/12/2004.2. Dê-se ciência ao exequente. Após remetam-se os autos ao arquivo sobrestado aguardando manifestação da parte interessada.

**2002.61.19.006768-6** - CONSELHO REGIONAL DE SERVICIO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP173211 - JULIANO DE ARAÚJO MARRA) X MARISA MARCONDES MAURO

1. Suspendo o curso da presente execucao, com fulcro no art. 40, caput da Lei 6.830/80, pelo prazo de 01 (um) ano; restando por conseguinte suspenso o curso da prescrição intercorrente pelo mesmo prazo.2. Intime-se a exequente e a executada se o caso (LEF art. 40 parágrafo 1º).3. Os autos deverão permanecer sobrestados em Secretaria.4. Anote-se no Sistema Processual.5. Decorrido este prazo sem manifestação, reative-se a execução, com a retomada do curso da prescrição intercorrente e, ato contínuo remetam-se ao arquivo sobrestados nos termos do art. 40 parágrafo 2º da LEF.6. Decorrido novo lapso temporal de 5(cinco) anos, desarchive-se com vista a exequente tão somente para, querendo, justificar a inércia, nos termos do art. 40 parágrafo 4º da LEF.7. Após conclusos.

**2005.61.19.003201-6** - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO) X ITAU CIRTUBO REVEST INDUSTRIAIS LTDA

1. Face a diligência negativa, manifeste-se o exequente, de forma conclusiva, no prazo de 30 (trinta) dias, no sentido de dar efetivo andamento ao feito.2. No silêncio, venham conclusos para sentença (Inc. III, art. 267 do CPC).3. Intime-se.

**2006.61.19.006471-0** - INSS/FAZENDA(Proc. AMINADAB FERREIRA FREITAS) X POLIPEC INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X RALPH LAGNADO X SYLVAIN LAGNADO(MG114788 - HUGO MACIEL DE CARVALHO E SP237864 - MARCIO VALFREDO BESSA)

1. A petição de fls. 107/129 noticia interposição de agravo de instrumento quanto a decisão de fls. 103/104.2. Mantenho a decisão por seus próprios fundamentos.3. Prossiga-se.4. Intime-se.

**2006.61.19.006756-4** - INSS/FAZENDA(Proc. AMINADAB FERREIRA FREITAS) X POLIPEC INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X LAURICE LAGNADO X RALPH LAGNADO X SYLVAIN LAGNADO(SP237864 - MARCIO VALFREDO BESSA)

1. A petição de fls. 115/137 noticia interposição de agravo de instrumento quanto a decisão de fls. 111/112.2. Mantenho a decisão por seus próprios fundamentos.3. Prossiga-se.4. Intime-se.

**2006.61.19.009059-8** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP189793 - FERNANDA SCHVARTZ E SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X KONTATTO ASSESSORIA CONTABIL & EMPRESARIAL S/C LTDA

1. Face a diligência negativa, manifeste-se o exequente, de forma conclusiva, no prazo de 30 (trinta) dias, no sentido de dar efetivo andamento ao feito.2. No silêncio, venham conclusos para sentença (Inc. III, art. 267 do CPC).3. Intime-se.

**2006.61.19.009346-0** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X JOTALEX DROG LTDA ME

1. Face a diligência negativa, manifeste-se o exequente, de forma conclusiva, no prazo de 30 (trinta) dias, no sentido de dar efetivo andamento ao feito.2. No silêncio, venham conclusos para sentença (Inc. III, art. 267 do CPC).3. Intime-se.

**2006.61.19.009384-8** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X EDSON ANTONIO CARNEIRO DROG ME

1. Face a diligência negativa, manifeste-se o exequente, de forma conclusiva, no prazo de 30 (trinta) dias, no sentido de dar efetivo andamento ao feito.2. No silêncio, venham conclusos para sentença (Inc. III, art. 267 do CPC).3. Intime-se.

**2007.61.19.004046-0** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP(SP176819 - RICARDO CAMPOS) X PROJETO PLANEJAMENTO E ENGENHARIA PPE S/C LTDA  
1. Face a diligência negativa, manifeste-se o exequente, de forma conclusiva, no prazo de 30 (trinta) dias, no sentido de dar efetivo andamento ao feito.2. No silêncio, venham conclusos para sentença (Inc. III, art. 267 do CPC).3. Intime-se.

**2007.61.19.007596-6** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X FARMA SUA DROGARIA LTDA M E  
1. Face a diligência negativa, manifeste-se o exequente, de forma conclusiva, no prazo de 30 (trinta) dias, no sentido de dar efetivo andamento ao feito.2. No silêncio, venham conclusos para sentença (Inc. III, art. 267 do CPC).3. Intime-se.

**2007.61.19.007598-0** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X DROGARIA MERLOTTI LTDA M E  
1. Face a diligência negativa, manifeste-se o exequente, de forma conclusiva, no prazo de 30 (trinta) dias, no sentido de dar efetivo andamento ao feito.2. No silêncio, venham conclusos para sentença (Inc. III, art. 267 do CPC).3. Intime-se.

**2008.61.19.004462-7** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X INDUSTRIA MECANICA BRASPAR LTDA(SP098602 - DEBORA ROMANO LOPES)  
1. Face a manifestação espontânea do executado, considero-o citado. 2. Fls. 09/10: Manifeste-se o exequente. 3. Int.

**2008.61.19.006701-9** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X PRODUTOS QUIMICOS SAO VICENTE LIMITADA(SP163412 - ANA PAULA ADALA FERNANDES)  
1. Face a manifestação espontânea do executado, considero-o citado.2. Nos termos do art. 37 do CPC, sob pena de não serem apreciados os seus pedidos, regularize o executado a representação processual, trazendo aos autos instrumento de mandato identificando o subscritor. Prazo: 10 (dez) dias.3. Cumprido o ítem supra, abra-se vista à exequente para que manifeste-se sobre a oferta de penhora. Prazo: 10 (dez) dias.4. Após, voltem os autos conclusos.5. Intime-se.

**2008.61.19.007786-4** - INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(SP155395 - SELMA SIMIONATO) X JOAO WALDIR SOUZA(SP099663 - FABIO BOCCIA FRANCISCO)  
1. Face a manifestação espontânea do executado, considero-o citado.2. Nos termos do art. 37 do CPC, sob pena de não serem apreciados os seus pedidos, regularize o executado a representação processual, trazendo aos autos instrumento de mandato bem como cópias de seus documentos pessoais (RG e CPF). Prazo: 10 (dez) dias.3. Cumprido o ítem supra, abra-se vista à exequente para que manifeste-se sobre as alegações de Exceção de Pré-Executividade arguidas pelo executado. Prazo: 30 (trinta) dias.4. Após, voltem os autos conclusos.5. Intime-se.

**2009.61.19.001825-6** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X FABIO LAMPE NARCISO  
1. Defiro a suspensão pelo prazo solicitado.2. Arquite-se por SOBRESTAMENTO.3. Com o decurso do prazo, e inerte a exequente, os autos deverão permanecer em arquivo, no aguardo de eventual provocação dos interessados, por força do disposto no art. 2º do CPC, pois é ônus processual das partes o correto e efetivo patrocínio de seus interesses.4. Ciência ao exequente.5. Intime-se o executado, se for o caso.

**2009.61.19.001826-8** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X FABIO BRAGA BARBOSA  
1. Defiro a suspensão pelo prazo solicitado.2. Arquite-se por SOBRESTAMENTO.3. Com o decurso do prazo, e inerte a exequente, os autos deverão permanecer em arquivo, no aguardo de eventual provocação dos interessados, por força do disposto no art. 2º do CPC, pois é ônus processual das partes o correto e efetivo patrocínio de seus interesses.4. Ciência ao exequente.5. Intime-se o executado, se for o caso.

**2009.61.19.001863-3** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X CARMEM LUCIA DANIEL  
1. Defiro a suspensão pelo prazo solicitado.2. Arquite-se por SOBRESTAMENTO.3. Com o decurso do prazo, e inerte a exequente, os autos deverão permanecer em arquivo, no aguardo de eventual provocação dos interessados, por força do disposto no art. 2º do CPC, pois é ônus processual das partes o correto e efetivo patrocínio de seus interesses.4. Ciência ao exequente.5. Intime-se o executado, se for o caso.

**2009.61.19.001991-1** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X LOURDES DE ALMEIDA F FRANCISCO  
1. Defiro a suspensão pelo prazo solicitado.2. Arquite-se por SOBRESTAMENTO.3. Com o decurso do prazo, e inerte a exequente, os autos deverão permanecer em arquivo, no aguardo de eventual provocação dos interessados, por força do disposto no art. 2º do CPC, pois é ônus processual das partes o correto e efetivo patrocínio de seus interesses.4. Ciência ao exequente.5. Intime-se o executado, se for o caso.

**2009.61.19.002486-4** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI E SP242185 - ANA CRISTINA PERLIN) X FAST FARMA DROG LTDA EPP  
1. Defiro a suspensão pelo prazo solicitado.2. Arquite-se por SOBRESTAMENTO.3. Com o decurso do prazo, e inerte a exequente, os autos deverão permanecer em arquivo, no aguardo de eventual provocação dos interessados, por força do disposto no art. 2º do CPC, pois é ônus processual das partes o correto e efetivo patrocínio de seus interesses.4. Ciência ao exequente.5. Intime-se o executado, se for o caso.

**2009.61.19.010466-5** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X PREF MUN GUARULHOS  
1. Defiro a petição inicial.2. A exequente deverá providenciar o recolhimento do valor complementar das custas processuais ao final do processo, nos termos do art. 14, da Lei 9289/96.3. Cite-se nos termos dos artigos 7º e 8º, da Lei 6.830/80.4. Para pronto pagamento ou ausência de embargos, fixo honorários de 10%(dez por cento) sobre o valor atualizado do débito.5. Em sendo negativa a tentativa de citação ou penhora, dê-se vista à exequente, para que se manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias, em termos de prosseguimento.6. Intime-se a exequente.

**2009.61.19.010467-7** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X FCIA DROG N SRA FATIMA V GALVAO LTDA - ME  
1. Defiro a petição inicial.2. A exequente deverá providenciar o recolhimento do valor complementar das custas processuais ao final do processo, nos termos do art. 14, da Lei 9289/96.3. Cite-se nos termos dos artigos 7º e 8º, da Lei 6.830/80.4. Para pronto pagamento ou ausência de embargos, fixo honorários de 10%(dez por cento) sobre o valor atualizado do débito.5. Em sendo negativa a tentativa de citação ou penhora, dê-se vista à exequente, para que se manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias, em termos de prosseguimento.6. Intime-se a exequente.

## **4ª VARA DE GUARULHOS**

**Dr. ALESSANDRO DIAFERIA**

**Juiz Federal Titular**

**Belª. VIVIANE SAYURI DE MORAES HASHIMOTO**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 2236**

**ACAO PENAL**

**1999.61.81.006642-4** - JUSTICA PUBLICA(Proc. SEM PROCURADOR) X EZRA CHAMMAN(SP085670 - CARLOS ALBERTO DA COSTA SILVA) X JEFERSON OJEDA

Diante da manifestação Ministerial de fl. 505, designo o dia 28 de janeiro de 2010 às 15h00min para realização da audiência de proposta de suspensão condicional do processo, nos termos do artigo 89 da lei 9099/99. Intimem-se. Expeça-se o necessário para realização da audiência.

**2000.61.19.024662-6** - JUSTICA PUBLICA(Proc. Valtan Timbo Martins Mendes Furtado) X IRON DE FREITAS DUTRA(Proc. AYR PINHEIRO DE FREITAS)

Trata-se de ação penal movido em face de IRON DE FREITAS DUTRA pela suposta prática do delito previsto no artigo 297 c/c 304 do Código Penal. Em 10/11/00 o réu constitui defensor nos autos, Dr. Ayr Pinheiro de Freitas (fls. 57/59), informando que o réu foi solto sob a tutela de liberdade provisória no dia 17/10/00, e requerendo que fosse citado e intimado de todos os atos processuais em Governador Valadares/MG, à Av. Montes Claros, 77 - Bairro Santa Helena - Governador Valadares/MG. Em 22 de julho de 2002 o Ministério Público Federal ofereceu denúncia (fls.122/123). A denúncia foi recebida em 29 de julho de 2002 e deprecada a citação e o interrogatório do réu. Foi expedida carta precatória para citação e interrogatório do réu, declinando seu endereço à Rua Montes Claros, 77 (fl.125).Em 28 de setembro de 2003 a carta precatória foi devolvida a este Juízo sem cumprimento, com informação do oficial de justiça de que o réu se encontrava em lugar incerto e não sabido, uma vez que estava residindo nos EUA, sem data para retorno ao Brasil (fl. 157).Foram expedidos ofícios à Delegacia da Receita Federal em Belo Horizonte/MG e ao Tribunal Regional Eleitoral de Belo Horizonte/MG para localização do réu (fls. 163/164). Foi expedido ainda ofício ao Tribunal Regional Eleitoral de Goiânia/GO (fl.169).A Receita Federal informou, à fl. 174, o endereço do réu à Rua São Sebastião, 141 - Vila Mariana - Governador Valadares/MG (fl.174), razão pela qual foi expedida carta precatória para citação e interrogatório do réu (fl.175). Referida carta precatória foi devolvida sem localização do réu (fl.191).O Ministério Público Federal requereu a citação por edital à fl. 198.Em 06/09/2006 foi determinada a citação por edital (fl.200). O réu foi citado por edital em 29/09/2006 (fls. 203).Fl. 207: O MPF requereu o prosseguimento do feito, considerando que o réu, embora citado por edital, possui defensor constituído nos autos, não sendo caso de suspensão do processo.Este Juízo determinou nova tentativa de citação do acusado, tendo em vista o endereço constante à fl. 172 dos autos (fl.208). Foi expedida carta precatória para citação e interrogatório do réu, no endereço à Av. Tocantins, 1200 apto. 502 - Goiânia/GO (fl.211), a qual retornou negativa por não ter localizado o réu (fl.221).Diante das alterações

introduzidas pela lei 11.719 de 20/06/2008, este Juízo determinou a citação do réu por edital, para que apresentasse a defesa escrita, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 396 e seguintes do CPP, designando o dia 17/11/08 para realização da audiência de instrução e julgamento (fls. 227/228). Em 17/10/08 este Juízo determinou o cancelamento da audiência, uma vez que o réu deverá ser citado para apresentar a defesa escrita, e caso não compareça e não constitua defensor, o processo ficará suspenso, nos termos do artigo 366 do CPP (fl.230). Em 20/02/09 foi publicado edital de citação do réu (fl.234). Decorreu o prazo sem que o réu apresentasse a defesa escrita. Em 23/04/09 o MPF requereu a suspensão do processo e do prazo prescricional, nos termos do artigo 366 do CPP (fl.237). Foi proferida decisão em 28/04/2009 determinando a suspensão do processo e do prazo prescricional, bem como a prisão preventiva do réu (fls.238/239). Foi expedido mandado de prisão em 29/04/09 (fl.240). Em 26/08/09 o réu constituiu novamente o Dr. Ayr Pinheiro de Freitas, juntando procuração aos autos (fl. 249), requerendo a revogação do mandado do prisão, uma vez que o réu já havia constituído defensor nos autos, o que, embora em lugar incerto e não sabido, autoriza aguardar, mesmo ausente e citado por edital, a responder a todos os atos do processo. Aberta vista ao MPF, manifestou-se às fls. 258/263, requerendo: (i) a volta do curso normal do processo, intimando-se o advogado do réu para que ofereça defesa escrita, prosseguindo-se aos demais atos processuais, tendo em vista que o réu, citado por edital, constituiu defensor nos autos; (ii) a manutenção da prisão preventiva do réu, uma vez que quebrou a fiança concedida em seu favor, quando de sua liberdade provisória, pois mudou de endereço sem comunicar o Juízo, obstando, assim, a sua citação pessoal e frustrando a aplicação da lei penal, observando-se que prisão preventiva poderá ser revista caso o acusado compareça em Juízo na audiência de instrução e julgamento a ser oportunamente designada. É o relatório. Decido. Defiro o pedido formulado pelo MPF, determinado o regular prosseguimento do feito, com a intimação do defensor constituído para que apresente a defesa escrita, no prazo de 10 (dez) dias. No que tange ao pedido de revogação da prisão preventiva, com a expedição de contramandado de prisão, INDEFIRO, por ora o pedido formulado, nos termos da manifestação Ministerial de fls. 258/263 e tendo em vista que o réu obteve o benefício da liberdade provisória em 17 de outubro de 2000, ocasião em que foi cientificado que não poderia se ausentar do país sem prévia autorização deste Juízo. No entanto, mudou-se para os EUA sem autorização deste Juízo, encontrando-se em lugar incerto e não sabido, não merecendo a credibilidade pretendida. No entanto, como bem salientado pelo MPF, a prisão preventiva poderá ser revista caso o acusado compareça em Juízo na audiência de instrução e julgamento a ser oportunamente designada. Intimem-se.

**2005.61.19.005918-6 - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 957 - RAFAEL SIQUEIRA DE PRETTO) X SEGREDO DE JUSTICA(SP054187 - SIDNEY MACCARIELLO) X SEGREDO DE JUSTICA(SP180561 - DÉBORA AUGUSTO FERREIRA)**

Tendo em vista o tempo decorrido desde o despacho de fl. 1167, a fim de propiciar celeridade ao feito, complementando o teor da determinação contida no final desse mencionado ato, DETERMINO: 1) Expeça-se carta precatória para interrogatório do réu Ari, ante a não configuração de hipótese de absolvição sumária; 2) Expeçam-se cartas precatórias aos juízos correlatos para oitiva das testemunhas arroladas às fls. 1089/1090. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para cumprimento das cartas precatórias, observando-se o disposto no artigo 222 do CPP. Outrossim, DESIGNO o dia 29/01/2010 às 14h, para inquirição das duas testemunhas arroladas pelo MPF e, também, pelo réu Ari. Nessa oportunidade, haverá instrução e julgamento, para a qual alerto as partes que os memoriais serão colhidos em audiência, devendo estar devidamente preparadas, momento em que poderão utilizar minutas das respectivas peças - em arquivo informatizado - para inclusão no termo de deliberação, após eventuais ajustes e observações que reputarem necessárias, em face da prova colhida em audiência. Providencie a Secretaria o imediato cumprimento desta decisão, inclusive a intimação da ré FABIANA para comparecer à audiência supra. Intime-se a defesa do acusado Ari no endereço eletrônico constante do cabeçalho de fl. 1035, devendo ser informado a este Juízo qualquer alteração nesse endereço. Outrossim, ressalte-se ao defensor que, nos termos do artigo 370, parágrafo primeiro do CPP, a presente determinação constitui faculdade deste Juízo, no intuito de facilitar o desempenho da defesa nos autos, sendo dever do advogado acompanhar as publicações oficiais pertinentes à Seção Judiciária onde tramita a ação penal em que atua. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

## **6ª VARA DE GUARULHOS**

**DRª. LOUISE VILELA LEITE FILGUEIRAS BORER**

**Juíza Federal**

**DR. FABIANO LOPES CARRARO**

**Juiz Federal Substituto**

**Bel. Cleber José Guimarães**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 2577**

**CARTA PRECATORIA**

**2009.61.19.011794-5 - JUIZO DA 9 VARA DO FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP X JUSTICA PUBLICA X**

ELISABETE NOGUEIRA CADOR(SP103436 - RICARDO BANDLE FILIZZOLA) X JUIZO DA 6 VARA FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP

Designo o dia 30 de março de 2010, às 14h30min, para realização da audiência deprecada.Expeça-se o necessário à realização do ato. Comunique-se o E. Juízo Deprecante.Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JAU

### 1ª VARA DE JAÚ

**DR. RODRIGO ZACHARIAS**

**Juiz Federal Titular**

**Expediente Nº 6344**

#### **ACAO PENAL**

**2004.61.17.001237-8** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X EVANDRO DOS SANTOS VERMELHO(SP161060 - ANTONIO CARLOS DOS SANTOS)

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO para o fim de absolver EVANDRO DOS SANTOS VERMELHO, nos termos do artigo 386, III, do Código de Processo Penal. Sem custas. Com o trânsito em julgado, arquivem-se. P. R. I. Comunique-se.

**2005.61.08.006970-7** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X MANOEL CARLOS GOMES TORQUATO(SP067259 - LUIZ FREIRE FILHO)

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para condenar MANOEL CARLOS GOMES TORQUATO a cumprir as penas de PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À COMUNIDADE por 2 (dois) anos e 6 (seis) meses, mais o pagamento de 35 (vinte) dias-multa, cada um no valor de 1/10 (um décimo) do salário mínimo, como incurso nos delitos tipificados no artigo 1, inciso I, da Lei n 8.137/90. Poderá o sentenciado recorrer em liberdade, ante a desnecessariedade da prisão cautelar. Também deverá pagar as custas processuais. Deixo de fixar o valor mencionado no artigo 387, IV, do CPP, ante o fato de os créditos tributários da União constituírem títulos executivos extrajudiciais. Transitada em julgado, deverá a Secretaria tomar as seguintes providências: a) inserir-lhe o nome no rol dos culpados; b) oficiar ao Tribunal Regional Eleitoral para os fins do art. 15, III, da Constituição Federal.Sentença publicada em audiência. Registre-se. Comunique-se. Saem intimados os presentes.Vistos. Chamo o feito à ordem.Tendo em vista o erro material contido na sentença proferida em audiência, nesta data, declaro de ofício, nos termos do art. 382 do CPP, que na sentença de f. 270/272, onde se lê: (...) Preenchidos os requisitos do art. 44, I, II e III do Código Penal, com a redação dada pela Lei 9.714/98, substituo a pena privativa de liberdade por PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA mais PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À COMUNIDADE, nos termos dos arts. 44, parágrafo 2º e 45, parágrafo 1º, do Código Penal, devendo o sentenciado pagar, como prestação pecuniária, a quantia de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), a instituição de assistência social a ser designada no juízo das execuções penais. Os serviços à comunidade serão prestados à Prefeitura Municipal de Jaú, por 2 (dois) anos e 6 (seis) meses, que contará, pelo período de 7 (sete) horas semanais, com o auxílio da ré em atividades meio, a critério da própria entidade, adequando-se à condição de mãe (...)Leia-se: (...) Preenchidos os requisitos do art. 44, I, II e III, do Código Penal, com a redação dada pela Lei 9.714/98, substituo a pena privativa de liberdade por PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA mais PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À COMUNIDADE, nos termos dos arts. 44, parágrafo 2º e 45, parágrafo 1º, do Código Penal, devendo o sentenciado pagar, como prestação pecuniária, a quantia de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), a instituição de assistência social a ser designada no juízo das execuções penais. Os serviços à comunidade serão prestados à Prefeitura Municipal de Jaú, por 2 (dois) anos e 6 (seis) meses, que contará, pelo período de 7 (sete) horas semanais, com o auxílio do réu em atividades meio, a critério da própria entidade. (...).

**2006.61.17.000453-6** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X MARIA MANOEL(SP200084 - FABIO CHEBEL CHIADI) X ALMIRO MOREIRA DOS SANTOS(SPI68689 - NELSON RICARDO DE OLIVEIRA RIZZO)

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e ABSOLVO MARIA MANOEL e ALMIRO MOREIRA DOS SANTOS das imputações que lhe foram feitas neste processo, nos termos do art. 386, VII, do CPP. Custas ex lege. Fixo honorários de advogado para os defensores dativos em R\$ 350,00, providenciando a Secretaria expedição de ofício para fins de pagamento. P.R.I. Comunique-se.

**2006.61.17.000872-4** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X CENTRAL TERCERIZACOES S/C LTDA X REGINALDO HOLANISCZ(SP208793 - MANOEL CELSO FERNANDES)  
Manifeste-se a defesa em fase de alegações finais, nos termos do art. 403, parágrafo 3º do Código de Processo Penal.



Int.

**2007.61.17.002446-1** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X ROBSON WILLIAN NUNEZ(SP178068 - MAURICIO MORENO)  
Depreque-se à Comarca de Bariri/SP a oitiva da testemunha residente naquela comarca, arrolada pela defesa às fls. 69, cabendo à defesa diligenciar no sentido do recolhimento das custas judiciais para o cumprimento. Int.

**2007.61.17.003130-1** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X YVONE FELIPPI CARRARA X DELTON ANTONIO CARRARA(SP078159 - EVANDRO DIAS JOAQUIM)  
Recebo o recurso de apelação interposto às fls. 261. Intime-se o apelante para apresentar as respectivas razões no prazo legal. Em prosseguimento, à parte contrária para contrarrazões. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao R. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais, com as homenagens deste Juízo. Int.

**2008.61.17.002153-1** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X MARCO ANTONIO DA SILVA(SP148457 - LINCOLN RICKIEL PERDONA LUCAS)  
Atenda-se ao requerido pelas partes. Extraíam-se cópias das peças pertinentes e se as remetam ao MPF, para os fins de direito. Dê-se vista à defesa a respeito da presente audiência, devendo o defensor do réus justificar a ausência, no prazo de 05 (cinco) dias. Fixo multa de R\$ 50,00 para cada testemunha ausente a este ato, ou seja, João Batista de Paula, João Carlos da Silva e Edson Roberto da Silva, na forma do artigo 219 do CPP, fixado o prazo de 15 (quinze) dias para pagamento, sob as penas da lei. Designo o dia 09/12/2009, às 14h30min, para realização da audiência em continuação, quando deverão ser intimadas todas as testemunhas arroladas pela defesa, com exceção de Altair Afonso e Sérgio Lopes de Souza, não encontrados (fls. 191), sobre os quais deverá manifestar a defesa no prazo de 05 (cinco) dias. Fixo honorários do defensor ad hoc no maior valor possível na Resolução do CJF vigente, previsto para os casos de nomeação ad hoc, providenciando a Secretaria a expedição de ofício para pagamento. Saem intimados os presentes. Requisite-se o réu para a audiência.

**2008.61.17.002183-0** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X APARECIDO BONAFE  
Nos termos do art. 400 do Código de Processo Penal, designo o dia 20/04/2010, às 15:00 horas, para realização de audiência de instrução e julgamento, intimando-se as 02 (duas) testemunhas arroladas na denúncia, bem como intimando-se o réu, para ser interrogado, sendo ao final, proferida a sentença. Int.

**2009.61.17.001575-4** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X JOAO GOMES FERREIRA(SP144639 - GUSTAVO ZANATTO CRESPILO)  
Nos termos do art. 400 do Código de Processo Penal, designo o dia 15/04/2010, às 16h00min, para realização de audiência de instrução e julgamento, intimando-se as 02 (duas) testemunhas arroladas na denúncia, as 02 (duas) testemunhas arroladas pela defesa, bem como intimando-se o réu, para ser interrogado, sendo ao final, proferida a sentença. Int.

**2009.61.17.001793-3** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X ISMAEL DA SILVA(SP143590 - CARLOS ROBERTO GUERMANDI FILHO)  
Nos termos do art. 400 do Código de Processo Penal, designo o dia 15/04/2010, às 15h00min, para realização de audiência de instrução e julgamento, intimando-se as 02 (duas) testemunhas arroladas na denúncia, que também serão ouvidas pela defesa, bem como intimando-se o réu a fim de ser interrogado, sendo, ao final, proferida sentença. Int.

**2009.61.17.002034-8** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X EDGAR DOS SANTOS MARTINS(SP204306 - JORGE ROBERTO D'AMICO CARLONE)  
Tendo em vista que o réu, sendo citado, não apresentou defesa escrita, nomeio como seu defensor dativo o Dr. JORGE ROBERTO D AMICO CARLONE, OAB/SP 204.306, intimando-o para apresentação de defesa escrita, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 396 e 396-A, do CPP. Int.

**2009.61.17.002114-6** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X EDSON JOSE MANTELLI X LESLIE PATZY SANCINETTI MODOLO MANTELLI(SP047570 - NEWTON ODAIR MANTELLI)  
Nos termos do art. 400 do Código de Processo Penal, designo o dia 15/04/2010, às 14h00min, para realização de audiência de instrução e julgamento, intimando-se as testemunhas arroladas na denúncia e as arroladas pela defesa, para oitiva, bem como intimando-se os réus para serem interrogados, sendo proferida sentença ao final. Int.

**2009.61.17.002258-8** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU -

SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X JORGE ROBERTO FARIA DE CAMPOS

Nos termos do art. 400 do Código de Processo Penal, designo o dia 20/04/2010, às 14:00 horas, para realização de audiência de instrução e julgamento, intimando-se as 04 (quatro) testemunhas arroladas na denúncia, bem como o réu, para ser interrogado, sendo ao final, proferida a sentença. Int.

#### **Expediente Nº 6345**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2008.61.17.003993-6** - MARIA ROSELI MOREIRA ALVES(SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)

Fixo os honorários do(a) perito(a) em R\$ 220,00 (duzentos e vinte reais), providenciando a Secretaria os trâmites necessários à efetivação do(s) pagamento(s). Manifestem-se as partes e o MPF, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, em alegações finais.Com a fluência do prazo, venham os autos para sentença.Int.

**2008.63.07.005291-1** - ODAIR FRANCISCO VERGILIO(SP239107 - JOSE DANIEL MOSSO NORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)

Sem prejuízo de eventual julgamento antecipado da lide (CPC, art. 330), especifiquem as partes, no prazo legal, as provas que pretendam produzir, justificando-as.Com a fluência do prazo acima, venham os autos conclusos.Int.

**2009.61.17.000020-9** - MARIA DE LOURDES DOS SANTOS SOUZA(SP254390 - RAFAEL ROSSIGNOLLI DE LAMANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1959 - ALEXANDRE LUNDGREN RODRIGUES ARANDA)

Fixo os honorários do(a) perito(a) em R\$ 220,00 (duzentos e vinte reais), providenciando a Secretaria os trâmites necessários à efetivação do(s) pagamento(s). Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, em alegações finais.Com a fluência do prazo, venham os autos para sentença.Int.

**2009.61.17.000155-0** - ALZIRA APARECIDA ARROTEIA DIAS(SP091627 - IRINEU MINZON FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1959 - ALEXANDRE LUNDGREN RODRIGUES ARANDA)

Fixo os honorários do(a) perito(a) em R\$ 220,00 (duzentos e vinte reais), providenciando a Secretaria os trâmites necessários à efetivação do(s) pagamento(s). Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora.Com a fluência do prazo, venham os autos para sentença.Int.

**2009.61.17.000987-0** - ANTONIO DOS SANTOS PEREIRA(SP206284 - THAIS DE OLIVEIRA NONO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI)

Fixo os honorários do(a) perito(a) em R\$ 220,00 (duzentos e vinte reais), providenciando a Secretaria os trâmites necessários à efetivação do(s) pagamento(s). Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, em alegações finais.Com a fluência do prazo, venham os autos para sentença.Int.

**2009.61.17.001033-1** - JOAO APARECIDO GOMES(SP200084 - FABIO CHEBEL CHIADI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)

Fixo os honorários do(a) perito(a) em R\$ 220,00 (duzentos e vinte reais), providenciando a Secretaria os trâmites necessários à efetivação do(s) pagamento(s). Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, em alegações finais.Com a fluência do prazo, venham os autos para sentença.Int.

**2009.61.17.001180-3** - SEBASTIAO TAVARES DE AGUIAR(SP254390 - RAFAEL ROSSIGNOLLI DE LAMANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1959 - ALEXANDRE LUNDGREN RODRIGUES ARANDA)

Fixo os honorários do(a) perito(a) em R\$ 220,00 (duzentos e vinte reais), providenciando a Secretaria os trâmites necessários à efetivação do(s) pagamento(s). Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, em alegações finais.Com a fluência do prazo, venham os autos para sentença.Int.

**2009.61.17.001311-3** - PRISCILA FABIO DA SILVA(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)

Fixo os honorários do(a) perito(a) em R\$ 220,00 (duzentos e vinte reais), providenciando a Secretaria os trâmites necessários à efetivação do(s) pagamento(s). Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, em alegações finais.Com a fluência do prazo, venham os autos para sentença.Int.

**2009.61.17.001312-5** - DIRCE PINHEIRO QUINAGLIA(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI)

Fixo os honorários do(a) perito(a) em R\$ 220,00 (duzentos e vinte reais), providenciando a Secretaria os trâmites



necessários à efetivação do(s) pagamento(s). Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, em alegações finais.Com a fluência do prazo, venham os autos para sentença.Int.

**2009.61.17.001452-0** - MARIA IZABEL SECOTI DOS ANJOS(SP142550 - ANDREA RINALDI ORESTES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI)

Fixo os honorários do(a) perito(a) em R\$ 220,00 (duzentos e vinte reais), providenciando a Secretaria os trâmites necessários à efetivação do(s) pagamento(s). Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, em alegações finais.Com a fluência do prazo, venham os autos para sentença.Int.

**2009.61.17.001467-1** - FRANCISCO DOMINGOS DE GODOY(SP152900 - JOSE ALEXANDRE ZAPATERO) X INSS/FAZENDA

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Com a fluência do prazo, venham os autos conclusos.Int.

**2009.61.17.001754-4** - EMILIA PERIN(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAÍ DE ANDRADE GALHEGO) X FRAGA E TEIXEIRA ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA)

Fixo os honorários do(a) perito(a) em R\$ 220,00 (duzentos e vinte reais), providenciando a Secretaria os trâmites necessários à efetivação do(s) pagamento(s). Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora.Com a fluência do prazo, venham os autos para sentença.Int.

**2009.61.17.002071-3** - MARIA DE LOURDES VERRATTI FRANZOTTI(SP123598 - ROSALI DE FATIMA DEZEJACOMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)

Fixo os honorários do(a) perito(a) em R\$ 220,00 (duzentos e vinte reais), providenciando a Secretaria os trâmites necessários à efetivação do(s) pagamento(s). Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, em alegações finais.Com a fluência do prazo, venham os autos para sentença.Int.

**2009.61.17.002260-6** - MARIA DOLORES LOURENCO MARTNS(SP237605 - LUIZ HENRIQUE LEONELLI AGOSTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1959 - ALEXANDRE LUNDGREN RODRIGUES ARANDA)

Fixo os honorários do(a) perito(a) em R\$ 220,00 (duzentos e vinte reais), providenciando a Secretaria os trâmites necessários à efetivação do(s) pagamento(s). Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, em alegações finais.Com a fluência do prazo, venham os autos para sentença.Int.

**2009.61.17.002368-4** - SANTA CANDIDA ACUCAR E ALCOOL LTDA(SP065847 - NEOCLAIR MARQUES MACHADO) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Com a fluência do prazo, venham os autos conclusos.Int.

**2009.61.17.002613-2** - JORGE LUIZ FERNANDES(SP161472 - RAFAEL SOUFEN TRAVAIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Outrossim, no mesmo prazo, especifique as provas que pretenda produzir, justificando-as.Decorrido o prazo acima, manifeste-se o réu especificando as provas que pretenda produzir, justificando-as.Com a fluência do prazo, venham os autos conclusos.Int.

**2009.61.17.002694-6** - MARIA DE JESUS BUBELA(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAÍ DE ANDRADE GALHEGO) X FRAGA E TEIXEIRA ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Outrossim, no mesmo prazo, especifique as provas que pretenda produzir, justificando-as.Decorrido o prazo acima, manifeste-se o réu especificando as provas que pretenda produzir, justificando-as.Com a fluência do prazo, venham os autos conclusos.Int.

**2009.61.17.002738-0** - EDIVAR DIMAS MARCELINO PIFFER(SP202017 - ROGERIO RIBEIRO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Outrossim, no mesmo prazo, especifique as provas que pretenda produzir, justificando-as.Decorrido o prazo acima, manifeste-se o réu especificando as provas que pretenda produzir, justificando-as.Com a fluência do prazo, venham os autos conclusos.Int.

**2009.61.17.002893-1** - ODAIR ALVES DA SILVA(SP206284 - THAIS DE OLIVEIRA NONO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Outrossim, no mesmo prazo, especifique as provas que pretenda produzir, justificando-as. Decorrido o prazo acima, manifeste-se o réu especificando as provas que pretenda produzir, justificando-as. Com a fluência do prazo, venham os autos conclusos. Int.

**2009.61.17.002928-5** - NELSON EDUARDO BUSSAB ELEUTERIO(SP049046 - NELSON EDUARDO BUSSAB ELEUTERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Outrossim, no mesmo prazo, especifique as provas que pretenda produzir, justificando-as. Decorrido o prazo acima, manifeste-se o réu especificando as provas que pretenda produzir, justificando-as. Com a fluência do prazo, venham os autos conclusos. Int.

**2009.61.17.002932-7** - JOAO VIEIRA DA SILVA(SP145484 - GERALDO JOSE URSULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI)

Sem prejuízo de eventual julgamento antecipado da lide (CPC, art. 330), especifiquem as partes, no prazo legal, as provas que pretendam produzir, justificando-as. Com a fluência do prazo acima, venham os autos conclusos. Int.

**2009.61.17.002933-9** - GERALDA MARQUES FLORENTINO(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Outrossim, no mesmo prazo, especifique as provas que pretenda produzir, justificando-as. Decorrido o prazo acima, manifeste-se o réu especificando as provas que pretenda produzir, justificando-as. Com a fluência do prazo, venham os autos conclusos. Int.

**2009.61.17.002955-8** - JOAO LUIZ GALVAO(SP161472 - RAFAEL SOUFEN TRAVAIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1959 - ALEXANDRE LUNDGREN RODRIGUES ARANDA)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Outrossim, no mesmo prazo, especifique as provas que pretenda produzir, justificando-as. Decorrido o prazo acima, manifeste-se o réu especificando as provas que pretenda produzir, justificando-as. Com a fluência do prazo, venham os autos conclusos. Int.

**2009.61.17.002962-5** - LUIZ TELES DE MENEZES(SP202017 - ROGERIO RIBEIRO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Outrossim, no mesmo prazo, especifique as provas que pretenda produzir, justificando-as. Decorrido o prazo acima, manifeste-se o réu especificando as provas que pretenda produzir, justificando-as. Com a fluência do prazo, venham os autos conclusos. Int.

**2009.61.17.002978-9** - CLAUDIO APARECIDO RIBEIRO(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Outrossim, no mesmo prazo, especifique as provas que pretenda produzir, justificando-as. Decorrido o prazo acima, manifeste-se o réu especificando as provas que pretenda produzir, justificando-as. Com a fluência do prazo, venham os autos conclusos. Int.

**2009.61.17.003005-6** - JOSEANE APARECIDA MACHADO DA SILVA(SP203434 - RONALDO MARCELO BARBAROSSA E SP250911 - VIVIANE TESTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1959 - ALEXANDRE LUNDGREN RODRIGUES ARANDA)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Outrossim, no mesmo prazo, especifique as provas que pretenda produzir, justificando-as. Decorrido o prazo acima, manifeste-se o réu especificando as provas que pretenda produzir, justificando-as. Com a fluência do prazo, venham os autos conclusos. Int.

**2009.61.17.003047-0** - WOLNE LOURENCO(SP209637 - JOÃO LAZARO FERRARESI SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Outrossim, no mesmo prazo, especifique as provas que pretenda produzir, justificando-as. Decorrido o prazo acima, manifeste-se o réu especificando as provas que pretenda produzir, justificando-as. Com a fluência do prazo, venham os autos conclusos. Int.

**2009.61.17.003060-3** - MARIA TERESA RODRIGUES FERREIRA(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1959 - ALEXANDRE LUNDGREN RODRIGUES ARANDA)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Outrossim, no mesmo prazo, especifique as provas que pretenda produzir, justificando-as. Decorrido o prazo acima, manifeste-se o réu especificando as provas que pretenda produzir, justificando-as. Com a fluência do prazo, venham os autos conclusos. Int.

**2009.61.17.003102-4** - MANOEL SEBASTIAO GONZALES(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X FRAGA E TEIXEIRA ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Outrossim, no mesmo prazo, especifique as provas que pretenda produzir, justificando-as. Decorrido o prazo acima, manifeste-se o réu especificando as provas que pretenda produzir, justificando-as. Com a fluência do prazo, venham os autos conclusos. Int.

**2009.61.17.003107-3** - PAULINO BONAFE X LENICE RIBEIRO FERREIRA X JOSE GERALDO RAMOS PEREIRA(SP171207 - LIANDRA MARTA GALATTI PEREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Com a fluência do prazo, venham os autos conclusos. Int.

**2009.61.17.003108-5** - EUCLIDES JOSE SINHORINI X APARECIDA DE FATIMA MENDES TODINO X MANOEL MENDES COSTA X JOAO VITORINO(SP171207 - LIANDRA MARTA GALATTI PEREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Com a fluência do prazo, venham os autos conclusos. Int.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARILIA**

### **2ª VARA DE MARÍLIA**

**Juiz Federal: Dr. Luiz Antonio Ribeiro Marins.**

**Diretor de Secretaria: Bel. Luciano Ferreira Barboza Ramos.**

**Expediente Nº 4298**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**96.1004082-9** - MARIA CECILIA DE LIMA X SEBASTIAO SOBRE DE LIMA X VICENTE DE PAULO E LIMA(SP075553 - MARIA DAS MERCES AGUIAR E SP078387 - DIRCE MARIA SENTANIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1431 - REGIS TADEU DA SILVA)

Ficam as partes intimadas para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias, a começar pela parte autora, sobre o(s) teor(es) da(s) requisição(ões) de pagamento cadastrado(s) nestes autos, nos termos do art. 12 da Resolução n.º 055/2009, e que havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

**97.1000342-9** - MARILENE ZONER LEAL & CIA LTDA - ME(SP135310 - MARIO LUIS DIAS PEREZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1984 - MARIO AUGUSTO CASTANHA)

Ficam as partes intimadas para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias, a começar pela parte autora, sobre o(s) teor(es) da(s) requisição(ões) de pagamento cadastrado(s) nestes autos, nos termos do art. 12 da Resolução n.º 055/2009, e que havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

**2005.61.11.002897-0** - DURVALINA DE OLIVEIRA SELLER(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI E SP168970 - SILVIA FONTANA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ficam as partes intimadas para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias, a começar pela parte autora, sobre o(s) teor(es) da(s) requisição(ões) de pagamento cadastrado(s) nestes autos, nos termos do art. 12 da Resolução n.º 055/2009, e que havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

**2005.61.11.004886-5** - ADELIA GONCALVES MARTINS X SOLANGE APARECIDA MARTINS X SANDRA MARA MARTINS X MARCIO ROGERIO MARTINS X CLEMENTE MARTINS(SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ficam as partes intimadas para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias, a começar pela parte autora, sobre o(s) teor(es) da(s) requisição(ões) de pagamento cadastrado(s) nestes autos, nos termos do art. 12 da Resolução n.º 055/2009, e que havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

**2006.61.11.006238-6** - MARIA TEREZA DE ANDRADE(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1374 - LAIS FRAGA KAUSS)

Fls. 146/148: intime-se a parte autora para que, no prazo de 05 (cinco) dias, proceda à regularização de seu nome perante a Receita Federal do Brasil, para que se possa serem expedidos os ofícios requisitórios para pagamento dos valores devidos. Com a regularização acima determinada, prossiga-se cumprimento ao despacho de fls. 145.

**2007.61.11.001542-0** - REGINALDO MANCUSSI X RAQUEL GIMENEZ PAIVA MANCUSSI(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA E SP137947 - OLIVEIRO MACHADO DOS SANTOS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Fica a parte autora intimada para comparecer em Secretaria, com urgência, para retirada do Alvará de Levantamento expedido, tendo em vista que tem prazo de validade.

**2007.61.11.004637-3** - BEATRIZ VIEIRA DE OLIVEIRA DOS SANTOS(SP071692 - WILSON ROBERTO GARCIA E SP197155 - RABIH SAMI NEMER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ficam as partes intimadas para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias, a começar pela parte autora, sobre o(s) teor(es) da(s) requisição(ões) de pagamento cadastrado(s) nestes autos, nos termos do art. 12 da Resolução n.º 055/2009, e que havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

**2007.61.11.005318-3** - JOSE XAVIER ROUXO NETO(SP168970 - SILVIA FONTANA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP230009 - PEDRO FURIAN ZORZETTO)

Ficam as partes intimadas para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias, a começar pela parte autora, sobre o(s) teor(es) da(s) requisição(ões) de pagamento cadastrado(s) nestes autos, nos termos do art. 12 da Resolução n.º 055/2009, e que havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

**2007.61.11.005328-6** - SILVIA HELENA DA SILVA(SP168970 - SILVIA FONTANA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS)

Ficam as partes intimadas para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias, a começar pela parte autora, sobre o(s) teor(es) da(s) requisição(ões) de pagamento cadastrado(s) nestes autos, nos termos do art. 12 da Resolução n.º 055/2009, e que havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

**2008.61.11.000387-1** - ERNESTINO GONCALVES DA SILVA(SP088541 - CRISTINA RODRIGUES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1695 - LUCAS BORGES DE CARVALHO)

Ficam as partes intimadas para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias, a começar pela parte autora, sobre o(s) teor(es) da(s) requisição(ões) de pagamento cadastrado(s) nestes autos, nos termos do art. 12 da Resolução n.º 055/2009, e que havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

**2008.61.11.000460-7** - JOSE FONSECA(SP208613 - ANTONIO CARLOS CREPALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1695 - LUCAS BORGES DE CARVALHO)

Ficam as partes intimadas para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias, a começar pela parte autora, sobre o(s) teor(es) da(s) requisição(ões) de pagamento cadastrado(s) nestes autos, nos termos do art. 12 da Resolução n.º 055/2009, e que havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

**2008.61.11.002147-2** - ADELIA QUEROLI MATHIAS(SP168970 - SILVIA FONTANA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1799 - PEDRO FURIAN ZORZETTO)

Ficam as partes intimadas para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias, a começar pela parte autora, sobre o(s) teor(es) da(s) requisição(ões) de pagamento cadastrado(s) nestes autos, nos termos do art. 12 da Resolução n.º 055/2009, e que havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

**2008.61.11.002159-9** - IVONE MARIA FOGACA(SP168970 - SILVIA FONTANA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1799 - PEDRO FURIAN ZORZETTO)

Ficam as partes intimadas para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias, a começar pela parte autora, sobre o(s) teor(es) da(s) requisição(ões) de pagamento cadastrado(s) nestes autos, nos termos do art. 12 da Resolução n.º 055/2009, e que havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

**2008.61.11.002825-9** - HELIO GARCIA(SP130420 - MARCO AURELIO DE GOES MONTEIRO E SP078321 - PEDRO MARCIO DE GOES MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1799 - PEDRO FURIAN ZORZETTO)

Ficam as partes intimadas para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias, a começar pela parte autora, sobre o(s) teor(es) da(s) requisição(ões) de pagamento cadastrado(s) nestes autos, nos termos do art. 12 da Resolução n.º 055/2009, e que havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

**Expediente Nº 4307**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**95.1002934-3** - HILDEBRANDO CONTE X HENRIQUE VIEIRA PALOSQUI(SP016691 - CARLOS ARTUR ZANONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Fls. 712/716: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**97.1000325-9** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP053556 - MARIA CONCEICAO DE MACEDO E SP094946 - NILCE CARREGA E SP199811 - GUSTAVO GÂNDARA GAI E SP205337 - SIMONE REGINA DE SOUZA KAPITANGO-A-SAMBA) X TRANSPORTADORA TOFOLI LTDA X ANTONIO TOFOLI(SP037117 - EDGARD PEREIRA LIMA E SP143616 - TILIA DE FARIA RAMALHO)

Ciência às partes dos documentos juntados às fls. 383/384.Aguarde-se o retorno da carta precatória expedida às fls. 332.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**1999.61.11.005257-0** - IRISMAR DANTAS FARIAS(Proc. DURVAL DOS SANTOS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias a começar pela parte autora, sobre o mandado de constatação de fls. 121/128.INTIMEM-SE.

**2000.61.11.007580-9** - PAULO CESAR GALLETTI PERON X NATAL JOSE ESQUINELATO X ADILSON PRESSUMIDO DA SILVA X HERIBERTO HALLGRIM(SP065329 - ROBERTO SABINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116407 - MAURICIO SALVATICO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. EDINILSON DONIZETE MACHADO)

Fls. 212/217 e 220/222: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**2006.61.11.003575-9** - JAIME PEREIRA DE SOUZA(SP122801 - OTAVIO AUGUSTO CUSTODIO DE LIMA E SP233031 - ROSEMIR PEREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

Intime-se o autor do(s) ofício(s) do E. Tribunal Regional Federal, o qual dá conta do depósito da quantia do precatório/requisição de pequeno valor expedido(s) nestes autos.No caso em tela, a modalidade de saque aplicável é a instituída pela Resolução n.º 399/2004 do CJF, já que a requisição de pequeno valor foi expedida após 1.º de janeiro de 2005.Assim, intime-se a parte para que compareça perante a CEF, agência 3972 - PAB local, para efetuar o levantamento dos valores depositados.Por derradeiro, intime-a para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento.Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**2007.61.11.006384-0** - JOAO FRANCISCO DE SOUZA(SP122801 - OTAVIO AUGUSTO CUSTODIO DE LIMA E SP233031 - ROSEMIR PEREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1695 - LUCAS BORGES DE CARVALHO)

Intime-se o autor do(s) ofício(s) do E. Tribunal Regional Federal, o qual dá conta do depósito da quantia do precatório/requisição de pequeno valor expedido(s) nestes autos.No caso em tela, a modalidade de saque aplicável é a instituída pela Resolução n.º 399/2004 do CJF, já que a requisição de pequeno valor foi expedida após 1.º de janeiro de 2005.Assim, intime-se a parte para que compareça perante a CEF, agência 3972 - PAB local, para efetuar o levantamento dos valores depositados.Por derradeiro, intime-a para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento.Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**2008.61.11.000410-3** - MARIA DE FATIMA LIMA(SP256086 - ALISON LOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1697 - MARCELO JOSE DA SILVA)

Fls. 230/231: Indefiro, tendo em vista o artigo 5º da Resolução n 558 de 22/05/2007: É vedada a remuneração do advogado dativo, de que trata esta Resolução, quando a sentença definitiva contemplá-lo com os honorários resultantes

da sucumbência.INTIMEM-SE.

**2008.61.11.001465-0** - JOSELMA MARTINS MATTOS(SP262628 - ELTON DE ALMEIDA CORREIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)  
Intime-se o autor do(s) ofício(s) do E. Tribunal Regional Federal, o qual dá conta do depósito da quantia do precatório/requisição de pequeno valor expedido(s) nestes autos.No caso em tela, a modalidade de saque aplicável é a instituída pela Resolução n.º 399/2004 do CJF, já que a requisição de pequeno valor foi expedida após 1.º de janeiro de 2005.Assim, intime-se a parte para que compareça perante a CEF, agência 3972 - PAB local, para efetuar o levantamento dos valores depositados.Por derradeiro, intime-a para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento.Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**2008.61.11.002232-4** - ALONSO PEREIRA DE ALCANTARA(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)  
Intime-se o autor do(s) ofício(s) do E. Tribunal Regional Federal, o qual dá conta do depósito da quantia do precatório/requisição de pequeno valor expedido(s) nestes autos.No caso em tela, a modalidade de saque aplicável é a instituída pela Resolução n.º 399/2004 do CJF, já que a requisição de pequeno valor foi expedida após 1.º de janeiro de 2005.Assim, intime-se a parte para que compareça perante a CEF, agência 3972 - PAB local, para efetuar o levantamento dos valores depositados.Por derradeiro, intime-a para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento.Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**2008.61.11.002934-3** - MARIA EMIDIA DA SILVA(SP208613 - ANTONIO CARLOS CREPALDI E SP165362 - HAMILTON ZULIANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)  
Fls. 143/144: Manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**2008.61.11.004071-5** - APARECIDA ALDIVINA DA SILVA SANTOS(SP229080 - ESTER RIBEIRO DA SILVA HORTENSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
Tendo em vista que a nobre causídica foi nomeado por este Juízo Federal, através da Assistência Judiciária Gratuita (fls. 17 e 19), fixo sua verba honorária no valor máximo da tabela vigente a espécie. Apresente os dados necessários para expedição de solicitação de pagamento. Após, requisiite-se ao NUFO.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**2008.61.11.005616-4** - IOSHIHARU SAITO X ROSA HIDEKO ISHIDA SAITO(SP253370 - MARCELO SOUTO DE LIMA E SP202963 - GLAUCO FLORENTINO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)  
TOPICO FINAL DA SENTENÇA: ISSO POSTO, conheço dos embargos, na forma do artigo 537 do Código de Processo Civil, mas e nego provimento, pois a sentença não está eivada de qualquer obscuridade, omissão, dúvida ou contradição.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

**2009.61.11.000620-7** - MARINALVA AGOSTINHO(SP216633 - MARICLER BOTELHO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias a começar pela parte autora, sobre o laudo médico pericial.Após, arbitrarei os honorários periciais.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**2009.61.11.001447-2** - ROSA RITA CABRELE(SP172463 - ROBSON FERREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias a começar pela parte autora, acerca do retorno da carta precatória (fls. 59/74).INTIMEM-SE.

**2009.61.11.001462-9** - JOAO JOSE DIAS FERREIRA(SP253370 - MARCELO SOUTO DE LIMA E SP061433 - JOSUE COVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias a começar pela parte autora, acerca dos esclarecimentos prestados pelo perito judicial às fls. 101/102. Após, cumpra-se o tópico final do r. despacho de fls. 86. INTIMEM-SE.

**2009.61.11.001625-0** - CLARICE SCARABOTTO NUNES(SP168970 - SILVIA FONTANA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA:Homologo por sentença o acordo acima firmado entre as partes, para que produza seus regulares efeitos, extinguindo o feito nos termos do artigo, 269, III do CPC. Custas na forma da lei. Publicada em audiência. Registre-se oportunamente. As partes saem de tudo intimadas. Nada Mais.

**2009.61.11.001883-0** - JORGE INACIO DE ARAUJO(SP104929 - TERESA MASSUDA ROSSI) X INSTITUTO

**NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos. Ao apelado para contra-razões (artigo 518 do CPC). Apresentadas as contra-razões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**2009.61.11.002048-4** - EDILENA DE OLIVEIRA FAGUNDES (SP177733 - RUBENS HENRIQUE DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
Fls. 162/163: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Após, cumpra-se o tópico final do r. despacho de fls. 161. INTIMEM-SE.

**2009.61.11.002180-4** - ADENILSON CARLOS JACINTO (SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A perícia médica realizada no autor, conforme laudo de fls. 52/60, demonstra que é ele portador de doença mental, que o torna total e permanentemente incapaz. Assim sendo, para postular em juízo deve estar devidamente representado (artigo 8º, CPC). Dessa forma, determino a intimação do patrono da parte autora para proceder a nomeação de curador especial à autora no Juízo competente, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito. Dê-se vista ao MPF. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**2009.61.11.002800-8** - MARIA DOS SANTOS ALVES (SP273544 - GUILHERME TRANQUILINO ROMEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias a começar pela parte autora, acerca do retorno da carta precatória (fls. 54/69). INTIMEM-SE.

**2009.61.11.003418-5** - HILARIO MORENO (SP177242 - MARIA AUGUSTA DE BARROS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora, com urgência, acerca de fls. 57/59. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**2009.61.11.003961-4** - HAMILTON FLORENCIO DO NASCIMENTO (SP142831 - REGINALDO RAMOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a realização de perícia no local de trabalho. Nomeio o perito CÉZAR CARDOSO FILHO, identificado no CREA/SP sob nº 0601052568, com escritório estabelecido à Rua Victorio Bonato, 35, Jardim Parati I, Marília/SP, CEP 17.519-440, telefone: (14) 3301-8506, bem como determino: a) intimem-se as partes para apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo de 05 (cinco) dias, a começar pela parte autora. b) atendida a determinação supra, intime-se o perito para, em cinco dias, expressar sua concordância com os honorários estabelecidos na Resolução nº 558 de 22/05/07 do Conselho da Justiça Federal, bem como na Tabela I do anexo, em face da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita à parte autora, ficando no caso de aceitação do encargo, deferido o prazo de 30 (trinta) dias para a realização da prova pericial. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**2009.61.11.004080-0** - HENRIQUE LOPES DE SOUSA (SP167604 - DANIEL PESTANA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se o autor sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**2009.61.11.004806-8** - MARIA DE FATIMA CASTAO DE MORAES X MARCOS JOSE RAMOS DE MORAES (SP229622B - ADRIANO SCORSAROVA MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Especifiquem as partes, em 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**2009.61.11.005058-0** - MARIA APARECIDA PEREIRA DA SILVA (SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se o autor sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Após, cumpra-se integralmente o r. despacho de fls. 219/223. INTIMEM-SE.

**2009.61.11.005423-8** - MARIA MARIANO MACHADO (SP258016 - ALESSANDRA CARLA DOS SANTOS GUEDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 40/45: não vislumbro relação de dependência entre os feitos. Em face da não comprovação da situação sócio-econômica da autora, expeça-se com urgência mandando de constatação. Após a vinda do mandado de constatação apreciarei o pedido de tutela antecipada. Sem prejuízo, intime-se pessoalmente a parte autora a comparecer a esta Secretaria da 2ª Vara Federal a fim de reduzir a termo outorga do mandato de fls. 10. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**Expediente Nº 4309**

## **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2000.61.11.006807-6** - FRANK RANDAL FADEL X FRANCISCA MARIA SANTANA MARTINS X PAULO SERGIO DOS SANTOS X HELENA APARECIDA PEREIRA X FLAVIA MARCIA ROCHA CAMPOS(SP053616 - FRANCISCO GOMES SOBRINHO E SP141105 - ALEXANDRE DA CUNHA GOMES E SP153291 - GLAUCO MARCELO MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

TOPICO FINAL DA SENTENÇA: ISSO POSTO, com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, declaro extinta a presente execução.Custas ex lege.Após, com o pagamento das custas, se devidas, remetam-se os presentes autos ao arquivo.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

**2000.61.11.007090-3** - JOSE FERREIRA DA SILVA X MARIA DE FATIMA AGOSTINHO CARLI X INEZ VALDERRAMA MOURA X ROSIMEIRE DEMAI X INAIR POLIDO BARONI(SP053616 - FRANCISCO GOMES SOBRINHO E SP141105 - ALEXANDRE DA CUNHA GOMES E SP153291 - GLAUCO MARCELO MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

TOPICO FINAL DA SENTENÇA: ISSO POSTO, com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, declaro extinta a presente execução.Custas ex lege.Oficie-se à CEF requisitando a conversão do depósito de fls. 516 para guia GRU, UG: 090017, gestão 0001, código do recolhimento 18.862.0 (ressarcimento de honorários periciais), recolhedor: nome e CNPJ da CEF 00360305000104, número de referência (n. do processo).Após, com o pagamento das custas, se devidas, remetam-se os presentes autos ao arquivo.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

**2000.61.11.007106-3** - ANGELA MARIA BALDINOTTI TOLEDO X SEVERINA APARECIDA PINTIASKI ULIAN X IVETE MARQUES SANTOS X ANTONIO PADOVAN X LOURDES LEMES BRESCIANI(SP141105 - ALEXANDRE DA CUNHA GOMES E SP153291 - GLAUCO MARCELO MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

TOPICO FINAL DA SENTENÇA: ISSO POSTO, com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, declaro extinta a presente execução.Custas ex lege.Oficie-se à CEF requisitando a conversão do depósito de fls. 473 para guia GRU, UG: 090017, gestão 0001, código do recolhimento 18.862.0 (ressarcimento de honorários periciais), recolhedor: nome e CNPJ da CEF 00360305000104, número de referência (n. do processo).Após, com o pagamento das custas, se devidas, remetam-se os presentes autos ao arquivo.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

**2006.61.11.005303-8** - MARIA DE LOURDES PIMENTA STOCCO(SP250553 - TALITA FERNANDES SHAHATEET) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Diante da concordância da parte autora (fls. 128), dou por correto os valores apresentados pela CEF às fls. 121/122, homologando-os.Expeça-se alvará de levantamento das importâncias depositadas às fls. 125/126.CUMpra-SE. INTIMEM-SE.

**2007.61.11.005211-7** - ADELINA DE FRANCA DE ALMEIDA(SP168970 - SILVIA FONTANA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1382 - LINCOLN NOLASCO)

TOPICO FINAL DA SENTENÇA: Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r. sentença, DECLARO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.Intime-se, inclusive o(s) autor(s) por carta, informando da extinção da execução pelo pagamento, encaminhando cópia desta sentença.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

**2007.61.11.005842-9** - VALDEMAR EMIDIO(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP140078 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

TOPICO FINAL DA SENTENÇA: ISSO POSTO, julgo parcialmente procedente o pedido do autor VALDEMAR EMIDIO, reconhecendo o tempo de trabalho COMO lavrador o período de 01/01/1975 a 04/09/1981, totalizando 6 (seis) anos, 8 (oito) meses e 4 (quatro) dias de tempo de serviço/contribuição, assim como o questionado como atividade especial exercido nas empresas Comercial Garcia Ltda., Trurismar Ltda. e Empresa Circular de Marília Ltda., nos períodos de 15/10/1992 a 05/09/1996, de 14/08/1997 a 02/12/1997 e de 02/01/1998 a 28/05/1998, que convertidos em tempo comum totalizam de 6 (seis) anos, 5 (cinco) meses e 10 (dez) dias de tempo de serviço/contribuição, e, como consequência, declaro extinto este processo, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Considerando a globalidade dos pedidos formulados, a sucumbência das partes foi recíproca. Desta forma, nos termos do art. 21, do Código de Processo Civil, responsabilizo os contendores ao pagamento das custas e os honorários advocatícios.Isento das custas.Sentença não sujeita ao reexame necessário.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.



**2008.61.11.000489-9** - ERIKA TOYOMI KASHIMA DIAS BORGES(SP250553 - TALITA FERNANDES SHAHATEET) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Fls. 204/206: Tendo em vista que o credor apresentou memorial discriminado de seu crédito, intime-se o devedor nos termos do artigo 475-J e seguintes do Código de Processo Civil.CUMPRASE.

**2008.61.11.000660-4** - MARINA MARCULINA PEREIRA(SP253370 - MARCELO SOUTO DE LIMA E SP213784 - ROBERTA CRISTINA GAIO DELBONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

TOPICO FINAL DA SENTENÇA: ISSO POSTO, confirmo a decisão que deferiu a tutela antecipada (fls. 33/37) e julgo procedente o pedido da autora MARINA MARCULINA PEREIRA e condeno o INSS a lhe pagar o benefício previdenciário aposentadoria por invalidez a partir da citação do INSS (14/04/2008 - fls. 48), a teor do artigo 43, inciso I, alínea a da Lei nº 8.213/91 e, pois apesar da existência de requerimento administrativo, verifico que a autora não compareceu para realização de exame médico (fls. 63) e, como consequência, declaro extinto o feito, com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Os honorários advocatícios serão pagos pelo INSS e são fixados em 10% (dez por cento) sobre o total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, considerando-se as prestações vencidas as compreendidas entre o termo inicial do benefício e a data da prolação sentença (Súmula nº 111 do STJ).Tratando-se de ação previdenciária movida sob os auspícios da justiça gratuita, deverá o INSS ressarcir à Justiça Federal as despesas havidas com advogado e perícia médica, devidamente corrigidas na forma prevista na Resolução nº 561/2007, do Conselho da Justiça Federal. Isento das custas.Os benefícios atrasados deverão ser pagos em uma única parcela, com correção monetária, desde a data em que deveriam ter sido pagos, nos termos da Súmula nº 43 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, e a teor da Lei nº 6.899/81, por força da Súmula nº 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e também segundo o disposto na Súmula nº 08 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na forma da Resolução nº 561, de 02 de julho de 2007, do Conselho da Justiça Federal, mais juros de mora decrescentes de 12% (doze por cento) ao ano, nos termos do art. 406 do CPC, a contar da citação, ex vi do disposto no artigo 219 do Código de Processo Civil, compensando-se, na fase de execução, os valores eventualmente já pagos pela via administrativa, bem como, excluindo-se os valores atingidos pela prescrição quinquenal, nos termos da redação original do artigo 103 da Lei nº 8.213/91. O benefício ora concedido terá as seguintes características (Provimento Conjunto nº 69, de 08/11/2006, da COGE da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região):Nome da beneficiária: Marina Marculina Pereira.Espécie de benefício: Aposentadoria por invalidez.Renda mensal atual: (...).Data de início do benefício (DIB): 14/04/2008 - citação do INSS.Renda mensal inicial (RMI): (...).Data do início do pagamento (DIP): 27/02/2008 (fls. 46).Sem reexame necessário, em face da nova redação do artigo 475, 2º do Código de Processo Civil.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

**2008.61.11.002420-5** - RUTE CANDIDO(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO E SP242939 - ANAHI ROCHA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1695 - LUCAS BORGES DE CARVALHO)

TOPICO FINAL DA SENTENÇA: Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r. sentença, DECLARO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

**2008.61.11.002441-2** - PAULO JOSE CONEGLIAN DA SILVA(SP142831 - REGINALDO RAMOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1697 - MARCELO JOSE DA SILVA)

TOPICO FINAL DA SENTENÇA: Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r. sentença, DECLARO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.Intime-se, inclusive o(s) autor(s) por carta, informando da extinção da execução pelo pagamento, encaminhando cópia desta sentença.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

**2008.61.11.003047-3** - ALBERICO DE OLIVEIRA JUNIOR(SP254505 - CLAUDIA REGINA TORRES MOURÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TOPICO FINAL DA SENTENÇA: ISSO POSTO, julgo improcedente o pedido do(a) autor(a) ALBERICO DE OLIVEIRA JUNIOR e, como consequência, declaro extinto o feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Condenado a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em R\$ 1.000,00 (mil reais), à luz do art. 20, 4º do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente, mas o valor somente poderá ser cobrado se provado for que a autora perdeu a condição de necessitada, no termos da Lei nº 1.060/50.Isento das custas.Sentença não sujeita ao reexame necessário.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

**2008.61.11.003205-6** - EPHIGENIA APARECIDA SEMENSSATO(SP071850 - VERA LUCIA GONÇALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, esclarecer as petições de fls. 146 e 147, pois, conforme se

observa da v. decisão de fls. 141/142, a apelação da ré foi provida. INTIMEM-SE.

**2008.61.11.003510-0** - EVA MARIA RODRIGUES(SP181102 - GUSTAVO ABIB PINTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TOPICO FINAL DA SENTENÇA: ISSO POSTO, julgo improcedente o pedido do(a) autor(a) EVA MARIA RODRIGUES e, como consequência, declaro extinto o feito, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em R\$ 1.000,00 (mil reais), à luz do art. 20, 4º do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente, mas o valor somente poderá ser cobrado se provado for que a autora perdeu a condição de necessitada, no termos da Lei nº 1.060/50. Isento das custas. Sentença não sujeita ao reexame necessário. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

**2008.61.11.003699-2** - MARIA URSULINA DE CARVALHO REIS(SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X FAZENDA NACIONAL

Em razão do trânsito em julgado da sentença proferida nos Embargos à Execução nº 2009.61.11.003353-3, a qual fixou em R\$ 345,72, calculados até 05/2009, o valor devido a autora. Tendo em conta que o valor devido a autora, ao teor do disposto nos artigos 2.º, I, da Resolução n.º 438 de 30 de maio de 2.005, do Conselho da Justiça Federal, verifica-se que o total da execução é inferior ao limite de pequeno valor fixado em lei, com o que deve ser requisitado por Requisição de Pequeno Valor (RPV). Expeçam-se, pois, ofícios requisitórios para o pagamento das quantias indicadas às fls. 68, observando-se, para tanto, o procedimento estabelecido na Resolução n.º 117, de 22 de agosto de 2002, do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**2008.61.11.004923-8** - BENEDITO FERREIRA DOS SANTOS(SP089017 - JOSE CARLOS SISMEIRO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

TOPICO FINAL DA SENTENÇA: ISSO POSTO, declaro extinto o processo, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em R\$ 1.000,00 (um mil reais), atendido o que dispõe o artigo 20, 4º do Código de Processo Civil, mas o valor somente poderá ser cobrado se provado for que a parte autora perdeu sua condição de necessitada, nos termos da Lei nº 1060/50. Após o trânsito em julgado da presente, archive-se com as cautelas de praxe. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

**2008.61.11.006070-2** - MARIA DE FATIMA PORTELLA DA SILVA(SP245649 - LUIZ EDUARDO GAIO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

TOPICO FINAL DA SENTENÇA: ISSO POSTO, julgo improcedente o pedido da autora MARIA DE FÁTIMA PORTELLA DA SILVA e, como consequência, declaro extinto o feito, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em R\$ 1.000,00 (mil reais), à luz do art. 20, 4º do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente, mas o valor somente poderá ser cobrado se provado for que a autora perdeu a condição de necessitada, no termos da Lei nº 1.060/50. Isento das custas. Sentença não sujeita ao reexame necessário. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

**2008.61.11.006209-7** - VILMA INES DUTRA FARIA(SP167604 - DANIEL PESTANA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

TOPICO FINAL DA SENTENÇA: ISSO POSTO, julgo improcedente o pedido da autora VILMA INES DUTRA FARIA e, como consequência, declaro extinto o feito, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em R\$ 1.000,00 (um mil reais), à luz do art. 20, 4º do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente, mas o valor somente poderá ser cobrado se provado for que a autora perdeu a condição de necessitada, no termos da Lei nº 1.060/50. Isento das custas. Sentença não sujeita ao reexame necessário. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

**2008.61.11.006272-3** - NEIVA PEREIRA(SP065421 - HAROLDO WILSON BERTRAND) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

TOPICO FINAL DA SENTENÇA: ISSO POSTO, conheço dos embargos de declaração, pois são tempestivos, mas nego provimento, pois não há qualquer obscuridade, contradição ou omissão na sentença. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

**2008.61.11.006454-9** - INEZ ROSSI MARTINS(SP144261 - REGIS MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

TOPICO FINAL DA SENTENÇA: ISSO POSTO: 1º) reconheço a ilegitimidade ativa do(a) autor(a) referente à conta-poupança nº 0320.001.00027673-0, nº 0320.013.00086572-0 e nº 0320.013.00061706-9, na forma explicitada, e, como consequência, declaro extinto o feito sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 267, inciso VI, c/c artigo 3º, todos do Código de Processo Civil; 2º) em relação à conta poupança nº 0320.013.00060646-6, rejeito as preliminares levantadas pela CEF e julgo parcialmente procedente o pedido da parte autora e declaro extinto o feito, com resolução

do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar a CEF a pagar o valor R\$ 1.228,71 (um mil, duzentos e vinte e oito reais e setenta e um centavos), conforme apurado pela Contadoria Judicial às fls. 42/44, referente à diferença entre o IPC de 42,72% e o percentual creditado nas contas contratadas ou renovadas em data anterior a 16/01/1989, no mês de fevereiro/89, além dos juros remuneratórios de 0,5% ao mês. O crédito resultante da condenação pecuniária acima fixada deverá corrigido monetariamente na forma da Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal, tudo acrescido de juros de mora de 1% (um) ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil, vencíveis a partir da citação. Condene a parte autora no pagamento das custas, das despesas do processo e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, com fundamento no artigo 20, 3º, do Código de Processo Civil, uma vez que a parte CEF decaiu de parte mínima do pedido (CPC, art. 21, único), mas o valor somente poderá ser cobrado se provado for que a autora perdeu a condição de necessitada, no termos da Lei nº 1.060/50. Custas ex lege. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

**2009.61.11.000853-8** - MARIA DA FE CASTRO(SP142831 - REGINALDO RAMOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 90/93: Manifeste-se o INSS, no prazo de 10 (dez) dias, acerca das alegações apresentadas pela parte autora.

**2009.61.11.001489-7** - CREUSA BARBOSA PINTO(SP168970 - SILVIA FONTANA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TOPICO FINAL DA SENTENÇA: ISSO POSTO, julgo improcedente o pedido do(a) autor(a) CREUSA BARBOSA PINTO e, como consequência, declaro extinto o feito, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em R\$ 1.000,00 (mil reais), à luz do art. 20, 4º do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente, mas o valor somente poderá ser cobrado se provado for que a mesma perdeu a condição de necessitada, no termos da Lei nº 1.060/50. Isento das custas. Sentença não sujeita ao reexame necessário. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

**2009.61.11.001639-0** - LECIANE ANDRESSA DOS SANTOS(SP061433 - JOSUE COVO E SP253370 - MARCELO SOUTO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X RAFAEL PELLE - INCAPAZ X ANA MARIA SERAFIM(SC011327 - VILMAR RUI SCARDUELLI)

Intimem-se as partes da designação de audiência para a oitiva da testemunha Diles Lourdes Segalin Pelle, no Juízo deprecado de São Miguel do Oeste/SC, para o dia 17/11/2009, às 14h. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**2009.61.11.001722-9** - PAULO QUIRINO MEDEIROS(SP233031 - ROSEMIR PEREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

TOPICO FINAL DA SENTENÇA: ISSO POSTO, julgo parcialmente procedente o pedido do autor PAULO QUIRINO MEDEIROS, reconhecendo o tempo de serviço no Exército Brasileiro o período de 11/07/1972 a 11/12/1972, totalizando 5 (cinco) meses de tempo de serviço/contribuição e, como consequência, declaro extinto este processo, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Considerando a globalidade dos pedidos formulados, a sucumbência das partes foi recíproca. Desta forma, nos termos do art. 21, do Código de Processo Civil, responsabilizo os contendores ao pagamento das custas e os honorários advocatícios. Isento das custas. Sentença não sujeita ao reexame necessário. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

**2009.61.11.001887-8** - MARIA DA PAS COSTA DA CONCEICAO(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

TOPICO FINAL DA SENTENÇA: ISSO POSTO, homologo o acordo judicial apresentado pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e aceito pela autora MARIA DA PAS PEREIRA DA COSTA, para os fins do artigo 158 do Código de Processo Civil, e, em consequência, declaro extinto o feito com a resolução de mérito, com fundamento no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

**2009.61.11.002906-2** - VERA LUCIA ANTONELLI(SP122801 - OTAVIO AUGUSTO CUSTODIO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TOPICO FINAL DA SENTENÇA: ISSO POSTO, julgo improcedente o pedido da autora VERA LÚCIA ANTONELLI e, como consequência, declaro extinto o feito, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Isento das custas. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em R\$ 1.000,00 (mil reais), à luz do art. 20, 4º do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente, mas o valor somente poderá ser cobrado se provado for que a autora perdeu a condição de necessitada, no termos da Lei nº 1.060/50. Sentença não sujeita ao reexame necessário. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

**2009.61.11.003126-3** - DEOLINDA CARMEN ROSSI ASSUINO(SP237639 - NEUSA REGINA REZENDE ELIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

TOPICO FINAL DA SENTENÇA: ISSO POSTO, rejeito as preliminares levantadas pela CEF e julgo procedente o pedido da parte autora para condenar a CEF a pagar o valor de R\$ 4.921,82 (quatro mil, novecentos e vinte e um reais e oitenta e dois centavos), conforme apurado pela Contadoria Judicial às fls. 50/53, referente a: 1º) diferença decorrente da

não-aplicação do IPC de abril e maio de 1990 (44,80% e 7,87%), nos valores que não foram bloqueados pelo BACEN, além dos juros remuneratórios de 0,5% ao mês; 2º) diferença entre o que foi creditado, com base na variação da TRD - 7,0% e o que foi apurado com a aplicação do IPC de fevereiro de 1991 - 21,87%, além dos juros remuneratórios de 0,5% ao mês. Declaro extinto o feito, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. O crédito resultante da condenação pecuniária acima fixada deverá corrigido monetariamente na forma da Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal, tudo acrescido de juros de mora de 1% (um) ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil, vencíveis a partir da citação. Condene a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL no pagamento das custas, das despesas do processo e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, com fundamento no artigo 20, 3º, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

**2009.61.11.003557-8** - CECILIA DE JESUS DOS SANTOS (SP151290 - HENRIQUE DE ARRUDA NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TOPICO FINAL DA SENTENÇA: ISSO POSTO, julgo improcedente o pedido do(a) autor(a) CECILIA DE JESUS DOS SANTOS e, como consequência, declaro extinto o feito, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em R\$ 1.000,00 (mil reais), à luz do art. 20, 4º do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente, mas o valor somente poderá ser cobrado se provado for que a autora perdeu a condição de necessitada, no termos da Lei nº 1.060/50. Isento das custas. Sentença não sujeita ao reexame necessário. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

**2009.61.11.003632-7** - CARLOS ROBERTO MANSANO (SP141611 - ALESSANDRO GALLETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

TOPICO FINAL DA SENTENÇA: ISSO POSTO, julgo procedente o pedido da parte autora em relação à(s) conta(s)-poupança nº 0320.013.00043460-6 e, como consequência, declaro extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a pagar à parte autora o valor de R\$ 3.609,26 (três mil, seiscentos e nove reais e vinte e seis centavos), conforme apurado pela Contadoria Judicial às fls. 53/55, referente à diferença decorrente da não-aplicação do IPC de abril de 1990 (44,80%), nos valores que não foram bloqueados pelo BACEN, além dos juros remuneratórios de 0,5% ao mês. O crédito resultante da condenação pecuniária acima fixada deverá corrigido monetariamente na forma da Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal, tudo acrescido de juros de mora de 1% (um) ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil, vencíveis a partir da citação. Condene a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL no pagamento das custas, das despesas do processo e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, com fundamento no artigo 20, 3º, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

**2009.61.11.003857-9** - ANDRE LUIZ CASTILHO (SP141611 - ALESSANDRO GALLETTI E SP190595 - CARLOS ALBERTO TEMPORIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

TOPICO FINAL DA SENTENÇA: ISSO POSTO, rejeito as preliminares levantadas pela CEF, julgo procedente o pedido da parte autora e, como consequência, declaro extinto o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a pagar à parte autora o valor de R\$ 678,77 (seiscentos e setenta e oito reais e setenta e sete centavos), conforme apurado pela Contadoria Judicial às fls. 76/78, a diferença entre o IPC de 42,72% e o percentual creditado nas contas contratadas ou renovadas em data anterior a 16/01/1989, no mês de fevereiro/89, além dos juros remuneratórios de 0,5% ao mês. O crédito resultante da condenação pecuniária acima fixada deverá corrigido monetariamente na forma da Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal, tudo acrescido de juros de mora de 1% (um) ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil, vencíveis a partir da citação. Condene a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL no pagamento das custas, das despesas do processo e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, com fundamento no artigo 20, 3º, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

**2009.61.11.004314-9** - ADELSON DA SILVA (SP122801 - OTAVIO AUGUSTO CUSTODIO DE LIMA E SP233031 - ROSEMIR PEREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TOPICO FINAL DA SENTENÇA: ISSO POSTO, julgo improcedente o pedido do autor e declaro extinto o feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o autor ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em R\$ 1.000,00 (mil reais), com fundamento no artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente, mas o valor somente poderá ser cobrado se provado for que o autor perdeu a condição de necessitado, no termos da Lei nº 1.060/50. Isento das custas. Sentença não sujeita ao reexame necessário. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

**2009.61.11.005416-0** - FERNANDO COSTA DE ALMNEIDA - INCAPAZ X IZABEL COSTA DE ALMEIDA (SP126988 - CESAR ALESSANDRE IATECOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

INSS

TOPICO FINAL DA DECISAO: Pelos motivos acima expostos, o pedido de tutela antecipada deve ser INDEFERIDO, por não estarem configurados os pressupostos exigidos no artigo 273 do Código de Processo Civil. Por outro lado, reconheço que a concessão de tutela antecipada não exige o mesmo grau de certeza que a sentença, razão pela qual pode ser concedida antes mesmo desta; a verossimilhança, porém, não combina com a dúvida ainda existente nos autos, a qual só poderá ser sanada com o contraditório e a dilação probatória, inclusive sendo necessária a produção de prova. CITE-SE o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS com as cautelas de praxe e INTIME-O desta decisão. Por fim, defiro os benefícios da Justiça Gratuita. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. CUMPRE-SE.

**2009.61.11.005454-8** - MARIA DE LURDES DA SILVA (SP120377 - MARCO ANTONIO DE SANTIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

TOPICO FINAL DA DECISAO: Pelos motivos acima expostos, o pedido de tutela antecipada deve ser INDEFERIDO, por não estarem configurados os pressupostos exigidos no artigo 273 do Código de Processo Civil. Por outro lado, reconheço que a concessão de tutela antecipada não exige o mesmo grau de certeza que a sentença, razão pela qual pode ser concedida antes mesmo desta; a verossimilhança, porém, não combina com a dúvida ainda existente nos autos, a qual só poderá ser sanada com o contraditório e a dilação probatória, inclusive sendo necessária a produção de prova. Assim sendo, determino desde já a realização de perícia médica. Nomeio o(a) Dr. Rogério Silveira Miguel, Ortopedista, CRM 86.892, com consultório situado na Avenida das Esmeraldas, nº 3023, telefone 3454-9326 e o Dr. Carlos Benedito de Almeida Pimentel, Cardiologista, CRM 19.777, com consultório situado na Rua Paraná, nº 281, telefone 3433-4052, para a realização de exames médicos no autor, indicando a este juízo, através dos telefones 3402-3902 ou 3402-3912, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, a data e a hora marcada para a realização da perícia, enviando-lhe as cópias necessárias, inclusive exames e laudos médicos que instruem a inicial, devendo o Senhor Perito responder os presentes quesitos deste Juízo: 1 - O autor é portador de alguma deficiência ou doença incapacitante?; 2 - Se positivo, o autor é incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? Essa incapacidade é parcial ou total?; e 3 - Em caso de constatação da incapacidade é possível informar a data inicial da mesma? Faculto as partes a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo de 05 (cinco) dias. Com a data e horário designados para perícia, intimem-se pessoalmente ao autor e os assistentes técnicos. CITE-SE o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS com as cautelas de praxe e INTIME-O desta decisão. Por fim, defiro os benefícios da Justiça Gratuita. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. CUMPRE-SE.

**2009.61.11.005455-0** - CLEUZA ROSA DA CONCEICAO DE SOUZA DA SILVA (SP120377 - MARCO ANTONIO DE SANTIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

TOPICO FINAL DA DECISAO: Pelos motivos acima expostos, o pedido de tutela antecipada deve ser INDEFERIDO, por não estarem configurados os pressupostos exigidos no artigo 273 do Código de Processo Civil. Por outro lado, reconheço que a concessão de tutela antecipada não exige o mesmo grau de certeza que a sentença, razão pela qual pode ser concedida antes mesmo desta; a verossimilhança, porém, não combina com a dúvida ainda existente nos autos, a qual só poderá ser sanada com o contraditório e a dilação probatória, inclusive sendo necessária a produção de prova. Assim sendo, determino desde já a realização de perícia médica. Nomeio o(a) Dr. Kenite Mizuno, Ortopedista, CRM 60.678, com consultório situado na Rua Marechal Deodoro, nº 316, telefone 3422-3366, o Dr. João Carlos Ferreira Braga, Cardiologista, CRM 18.219, com consultório situado na Avenida Vicente Ferreira, nº 780, telefone 3402-5252 e o Dr. Ernindo Sacomani Júnior, Psiquiatra, CRM 59.845, com consultório situado na Rua Guanás, nº 220, telefone 3433-6378, para a realização de exame médico no autor, indicando a este juízo, através dos telefones 3402-3902 ou 3402-3912, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, a data e a hora marcada para a realização da perícia, enviando-lhe as cópias necessárias, inclusive exames e laudos médicos que instruem a inicial, devendo o Senhor Perito responder os presentes quesitos deste Juízo: 1 - O autor é portador de alguma deficiência ou doença incapacitante?; 2 - Se positivo, o autor é incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? Essa incapacidade é parcial ou total?; e 3 - Em caso de constatação da incapacidade é possível informar a data inicial da mesma? Faculto as partes a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo de 05 (cinco) dias. Com a data e horário designados para perícia, intimem-se pessoalmente ao autor e os assistentes técnicos. CITE-SE o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS com as cautelas de praxe e INTIME-O desta decisão. Por fim, defiro os benefícios da Justiça Gratuita. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. CUMPRE-SE.

**2009.61.11.005840-2** - ALZIRA NUNES PEREIRA (SP077470 - ANTONIO ADALBERTO MARCANDELLI E SP285288 - LIDIANE GREICE PAULUCI LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TOPICO FINAL DA DECISAO: Pelos motivos acima expostos, o pedido de tutela antecipada deve ser INDEFERIDO, por não estarem configurados os pressupostos exigidos no artigo 273 do Código de Processo Civil. Por outro lado, reconheço que a concessão de tutela antecipada não exige o mesmo grau de certeza que a sentença, razão pela qual pode ser concedida antes mesmo desta. Assim sendo, determino desde já a realização de perícia médica. Nomeio o(a) Dr. João Carlos Ferreira Braga, Cardiologista, CRM 18.219, com consultório situado na Avenida Vicente Ferreira, nº 780, telefone 3402-5252, para a realização de exame médico no autor, indicando a este juízo, através dos telefones 3402-3902 ou 3402-3912, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, a data e a hora marcada para a realização da perícia, enviando-lhe as cópias necessárias, inclusive exames e laudos médicos que instruem a inicial, devendo o Senhor Perito responder os presentes quesitos deste Juízo: 1 - O autor é portador de alguma deficiência ou doença incapacitante? É

proveniente de acidente de trabalho?; 2 - Se positivo, o autor é incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? Essa incapacidade é parcial ou total?; e 3 - Em caso de constatação da incapacidade é possível informar a data inicial da mesma, bem como se desde o diagnóstico, houve agravamento da patologia?Faculto as partes a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo de 05 (cinco) dias.Com a data e horário designados para perícia, intemem-se pessoalmente ao autor e os assistentes técnicos.CITE-SE o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS com as cautelas de praxe e INTIME-O desta decisão.Por fim, defiro os benefícios da Justiça Gratuita.REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. CUMPRA-SE.

**2009.61.11.005842-6** - ANALIA NUNES DA SILVA(SP131551 - MARIANO PEREIRA DE ANDRADE FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TOPICO FINAL DA SENTENÇA: ISTO POSTO, declaro extinto o processo sem julgamento de mérito com fulcro no artigo 267, V, do Código de Processo Civil.Por ser o autor beneficiário da justiça gratuita, deixo de condená-lo no pagamento das custas do processo, bem como, por não havido litígio, já que o réu não foi citado, deixo de condená-lo no pagamento dos honorários advocatícios.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

**2009.61.11.006003-2** - ALZIRA MARIA BARBOSA DOS SANTOS(SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante tudo o que se expôs, nos termos do art. 113, caput, do Código de Processo Civil, declino da competência deste Juízo para conhecer e julgar a causa, em favor da Vara Federal da Subseção Judiciária de Tupã/SP.Com o decurso de prazo de agravo ou manifestada desistência na sua interposição, dê-se baixa por incompetência e remetam-se os autos.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**2009.61.11.006006-8** - RANULFO ALONSO LORENZETTI(SP282472 - ALAN FRANCISCO MARTINS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante tudo o que se expôs, nos termos do art. 113, caput, do Código de Processo Civil, declino da competência deste Juízo para conhecer e julgar a causa, em favor da Vara Federal da Subseção Judiciária de Presidente Prudente/SP.Com o decurso de prazo de agravo ou manifestada desistência na sua interposição, dê-se baixa por incompetência e remetam-se os autos.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**2009.61.11.006008-1** - REGINA MARIA LIBARDI(SP282472 - ALAN FRANCISCO MARTINS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante tudo o que se expôs, nos termos do art. 113, caput, do Código de Processo Civil, declino da competência deste Juízo para conhecer e julgar a causa, em favor da Vara Federal da Subseção Judiciária de Piracicaba/SP.Com o decurso de prazo de agravo ou manifestada desistência na sua interposição, dê-se baixa por incompetência e remetam-se os autos.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**2009.61.11.006016-0** - VICTOR EMANUEL RAMOS FERREIRA - INCAPAZ X CIBELE APARECIDA RAMOS(SP167598 - ALINE ANTONIAZZI VICENTINI BEVILACQUA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

TOPICO FINAL DA DECISAO: Pelos motivos acima expostos, o pedido de tutela antecipada deve ser INDEFERIDO, por não estarem configurados os pressupostos exigidos no artigo 273 do Código de Processo Civil.Por outro lado, reconheço que a concessão de tutela antecipada não exige o mesmo grau de certeza que a sentença, razão pela qual pode ser concedida antes mesmo desta; a verossimilhança, porém, não combina com a dúvida ainda existente nos autos, a qual só poderá ser sanada com o contraditório e a dilação probatória, inclusive sendo necessária a produção de prova.Assim sendo, determino desde já a realização de perícia médica. Nomeio o(a) Dr. Ruy Yoshiaki Okaji, Neurologista, CRM 110.110 T, com consultório situado na Rua Alvarenga Peixoto, nº 150, telefone 3433-4755, para a realização de exame médico no autor, indicando a este juízo, através dos telefones 3402-3902 ou 3402-3912, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, a data e a hora marcada para a realização da perícia, enviando-lhe as cópias necessárias, inclusive exames e laudos médicos que instruem a inicial, devendo o Senhor Perito responder os presentes quesitos deste Juízo: 1 - O autor é portador de alguma deficiência ou doença incapacitante?; 2 - Se positivo, o autor é incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? Essa incapacidade é parcial ou total?; e 3 - Em caso de constatação da incapacidade é possível informar a data inicial da mesma?Faculto as partes a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo de 05 (cinco) dias.Com a data e horário designados para perícia, intemem-se pessoalmente ao autor e os assistentes técnicos.CITE-SE o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS com as cautelas de praxe e INTIME-O desta decisão.Outrossim, determino a expedição de mandado de constatação para verificar se estão presentes todos os requisitos exigidos pela legislação, para fins de obtenção do benefício em questão.Por fim, defiro os benefícios da Justiça Gratuita.REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. CUMPRA-SE.

**Expediente Nº 4312**

**ACAO PENAL**

**2009.61.11.004356-3** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 952 - CELIO VIEIRA DA SILVA) X JAIRO COSTA DA SILVA(SP131826 - WILSON DE MELLO CAPPIA E DF012921 - FERNANDO CESAR BREJAO)  
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA:ISSO POSTO, julgo procedente a denúncia e condeno o acusado JAIRO COSTA DA SILVA nas penas previstas nos artigos 333 e 334, caput, c/c artigo 69, todos do Código Penal. Passo a dosar-lhe as penas. Atento às diretrizes do artigo 68 do Código Penal e verificando:-A) as circunstâncias judiciais (CP, artigo 59): em que pese os inquéritos policiais instaurados ou ações penais em andamento, conforme demonstram a Certidão de Distribuição (fls. 70/71), as Folhas de Antecedentes (fls. 72/75, 85, 102/103 e 154/155) e as Certidões Criminais (fls. 87, 135/137 e 150/151), não se pode considerá-los a título de maus antecedentes, como circunstância judicial negativa, hábil a exacerbar a pena-base acima do mínimo legal, em respeito ao princípio constitucional da presunção de inocência, razão pela qual fixo a pena-base privativa de liberdade no mínimo legal, ou seja, em 2 (dois) anos de reclusão para o crime de corrupção ativa (CP, artigo 333) e 1 (um) ano de reclusão para o crime de descaminho (CP, artigo 334, caput), totalizando 3 (três) anos de reclusão, em face da aplicação do concurso material (CP, artigo 69). -B) dentre as circunstâncias agravantes e atenuantes (CP, artigos 61 a 67), reconheço a atenuante prevista no artigo 65, inciso III, letra d do Código Penal, pois o acusado confessou espontaneamente, perante este juízo, a autoria do crime de descaminho, mas deixo de reduzir a pena em razão de ter sido aplicada no mínimo legal.-C) não reconheço qualquer das causas de aumento e diminuição da pena, razão pela qual torno a pena privativa de liberdade em 3 (TRÊS) ANOS DE RECLUSÃO.-D) em relação ao crime de corrupção ativa (CP, artigo 333), fixo a pena de multa no mínimo legal, ou seja, 10 (dez) dias-multa, sendo cada dia-multa no valor de um trigésimo do salário mínimo vigente à época dos fatos.-E) o regime inicial para o cumprimento da pena privativa de liberdade será o ABERTO, nos termos do artigo 33, 2º, alínea c do Código Penal.-F) é inafastável que a substituição da reprimenda por sanções restritivas precede à hipótese de sursis, mostrando-se mais favorável ao acusado, pois a suspensão condicional só será concedida desde que não seja indicada ou cabível a substituição prevista no art. 44 (CP, artigo 77, inciso III), razão pela qual, com fundamento no 2º do citado dispositivo legal, substituo a pena privativa de liberdade por multa no valor de 20 (vinte) salários mínimos, à luz da situação econômica do réu, a ser paga a instituição pública ou privada, com destinação social, a ser designada pelo juízo das execuções penais, a teor do artigo 45, 1º do Código Penal.-G) concedo ao réu o direito de apelar em liberdade, nos termos do artigo 594 do Código de Processo Penal, pois sendo a segregação decorrente da sentença penal recorrível uma das espécies de prisão provisória, sua aplicação está condicionada à presença dos requisitos legais, pois está se restringindo a liberdade do cidadão sem que haja uma sentença penal condenatória definitiva, ou seja, sem a certeza de sua culpabilidade. Com efeito, o fato de o réu possuir maus antecedentes não justifica, por si só, a negativa do direito de apelar em liberdade, por não caracterizar fundamentação cautelar, sendo que a regra do artigo 594 do Código de Processo Penal deve ser interpretada em conjunto com o artigo 312 do CPP, pela própria excepcionalidade da custódia provisória. Em razão do exposto, determino a imediata expedição do Alvará de Soltura Clausulado. Nesse sentido, trago à colação o seguinte julgado:HABEAS CORPUS. PRISÃO DECORRENTE DE SENTENÇA CONDENATÓRIA. RECOLHIMENTO PARA APELAR. INEXISTENTES REQUISITOS DA PRISÃO PREVENTIVA. NÃO CABIMENTO.1. Estando solto o réu durante o trâmite processual, a necessidade de recolhimento à prisão para apelar deverá decorrer de novo fato, gerador da necessidade de prisão cautelar.2. Não restando presente nenhuma das hipóteses previstas no art. 312 do CPP, torna-se imperiosa a soltura do réu, para que possa recorrer da sentença condenatória em liberdade.(TRF da 4ª Região - Sétima Turma - HC nº 2007.04.00.027591-3/PR - Relator Desembargador Federal Néfi Cordeiro - D.E. de 11/09/2007). -H) após o trânsito em julgado da sentença, o réu terá o seu nome lançado no rol dos culpados e arcará com as custas do processo. Oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral com jurisdição sobre o local de domicílio do acusado, para os fins previstos no artigo 15, inciso III, da Constituição Federal (suspensão dos direitos políticos, durante o período de cumprimento da pena). -I) Decreto a perda dos bens apreendidos em favor da União.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA**

### **1ª VARA DE PIRACICABA**

**MMa. JUÍZA FEDERAL DRa. CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS, DIRETOR DE SECRETARIA BEL FERNANDO PINTO VILA NOVA**  
**FICAM OS ADVOGADOS CIENTIFICADOS QUE NO PERÍODO DE 18 A 22/05/2009 ESTÃO SUSPENSOS OS PRAZOS PROCESSUAIS EM RAZÃO DE INSPEÇÃO GERAL ORDINÁRIA**

**Expediente Nº 2356**

#### **EXECUCAO DA PENA**

**2009.61.09.003779-4** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1035 - FAUSTO KOZO KOSAKA) X JOSE HELIO SANTOS(SP139322 - CAUBI LUIZ PEREIRA)

Tendo em vista o teor da certidão de fl. 51, informando que o condenado José Hélio dos Santos reside atualmente na Rodovia Professor Eduardo Cabral de Menezes, nº 115, bairro Rubalo, Aracaju/SE, CEP 49039-000, reconsidero a



decisão de fl. 45 no tocante a destinação do presente feito e DETERMINO que os autos sejam remetidos ao Digno Juízo das Execuções Criminais da Justiça Federal em Aracaju/SE, competente para processá-la, registrando-se a baixa. Proceda-se a averbação desta decisão no registro da presente execução penal. Ciência ao Ilustre Representante do Ministério Público Federal. INT.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**2009.61.09.007933-8** - GIDEL MORENO FIGATTO(SP202708B - IVANI BATISTA LISBOA CASTRO E SP213727 - KARINA CRISTIANE MEDINA) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM RIO CLARO-SP

...Por tais motivos, defiro parcialmente a liminar para determinar ao INSS que reconheça como especial o período laborado pelo autor GIDEL MORENO FIGATTO, CPF N. 034.082.618-57 para as seguintes empresas: 3M DO BRASIL, de 25/06/1975 a 25/09/1986, exposto a ruído de 82 dB a 85 dB; 01/06/1991 a 10/03/1993, exposto a ruído de 90dB, na empres Afiadora Campinas Ltda; Weldotron do Brasil de 02/01/1995 a 21/01/2008, exposto a ruído de 85 dB., para fins de concessão de benefício, convertendo o período especial em comum, o prazo de 15 dias, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 500,00 reais.

**2009.61.09.009175-2** - TELASTEC IND/ E COM/ LTDA(SP199828 - MARCELO GOMES DE MORAES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA

Pelo exposto, ausentes os requisitos legais, INDEFIRO o pedido de medida liminar. Dê-se vista nos autos ao Ministério Público Federal.

**2009.61.09.010023-6** - ELOI JOSE BARBOSA(SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS E SP289983 - VLADIMIR ALVES DOS SANTOS) X GERENCIA EXECUTIVA INSS - PIRACICABA

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Ao SEDI para exclusão da União Federal do pólo passivo. Notifique-se a autoridade coatora para que preste as informações no prazo legal. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da autoridade coatora, enviando-lhe cópia da inicial, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei 12016/2009. Após, tornem-me conclusos para apreciação da medida liminar. Int.

**2009.61.09.010169-1** - VANIA MARIA POLIDO(SP142717 - ANA CRISTINA ZULIAN) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE AMERICANA - SP

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Notifique-se a autoridade coatora para que preste as informações no prazo legal. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da autoridade coatora, enviando-lhe cópia da inicial, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei 12016/2009. Após, tornem-me conclusos para apreciação da medida liminar. Int.

**2009.61.09.010351-1** - MARIA JOSE DE PAULA(SP080984 - AILTON SOTERO) X CHEFE DO POSTO DO INSS EM PIRACICABA - SP

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Notifique-se a autoridade coatora para que preste as informações no prazo legal. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da autoridade coatora, enviando-lhe cópia da inicial, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei 12016/2009. Após, tornem-me conclusos para apreciação da medida liminar. Int.

**2009.61.09.010377-8** - NEUZA RIBEIRO(SP202708B - IVANI BATISTA LISBOA CASTRO) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE AMERICANA - SP

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Notifique-se a autoridade coatora para que preste as informações no prazo legal. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da autoridade coatora, enviando-lhe cópia da inicial, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei 12016/2009. Após, tornem-me conclusos para apreciação da medida liminar. Int.

**2009.61.09.010485-0** - CAROLINA MICHELLA DE OLIVEIRA SPADOTTO(SP287028 - GABRIEL DELAZERI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA-SP

Notifique-se a autoridade coatora para que preste as informações no prazo legal. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da autoridade coatora, enviando-lhe cópia da inicial, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei 12016/2009. Após, tornem-me conclusos para apreciação da medida liminar. Int.

**2009.61.09.010599-4** - CLEUSA APARECIDA TAVARES CORREA(SP080984 - AILTON SOTERO) X CHEFE DO POSTO DO INSS EM PIRACICABA - SP

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Notifique-se a autoridade coatora para que preste as informações no prazo legal. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da autoridade coatora, enviando-lhe cópia da inicial, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei 12016/2009. Após, tornem-me conclusos para apreciação da medida liminar. Int.

**2009.61.09.010601-9** - JOSE ANTONIO PEDRO DE MACEDO(SP080984 - AILTON SOTERO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM PIRACICABA - SP



Recolha o impetrante as custas processuais ou esclareça quanto eventual pedido de gratuidade no prazo de 10 dias. Após, tornem-me conclusos. Int.

**2009.61.09.010625-1** - NAPOLEAO GIORGETTI X SEVERINO CRISTOVAO DE LIMA (SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS E SP289983 - VLADIMIR ALVES DOS SANTOS) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM LIMEIRA - SP X UNIAO FEDERAL

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Notifique-se a autoridade coatora para que preste as informações no prazo legal. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da autoridade coatora, enviando-lhe cópia da inicial, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei 12016/2009. Após, tornem-me conclusos para apreciação da medida liminar. Int.

**2009.61.09.010627-5** - LUIZ DE BARROS X VALDIR PIRES DE OLIVEIRA X VALENTIN JOSE BERTANHA (SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS E SP289983 - VLADIMIR ALVES DOS SANTOS) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM LIMEIRA - SP X UNIAO FEDERAL

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Notifique-se a autoridade coatora para que preste as informações no prazo legal. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da autoridade coatora, enviando-lhe cópia da inicial, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei 12016/2009. Após, tornem-me conclusos para apreciação da medida liminar. Int.

**2009.61.09.010669-0** - ADELAIDE MESSIAS DACOME (SP094015 - CLORIS ROSIMEIRE MARCELLO VITAL) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE AMERICANA - SP

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Notifique-se a autoridade coatora para que preste as informações no prazo legal. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da autoridade coatora, enviando-lhe cópia da inicial, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei 12016/2009. Após, tornem-me conclusos para apreciação da medida liminar. Int.

**2009.61.09.010959-8** - ANTONIO BENEDITO DIOTTO X JOSE MARIA FERRARI (SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS E SP289983 - VLADIMIR ALVES DOS SANTOS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM PIRACICABA - SP

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Notifiquem-se as autoridades coatoras para que prestem as informações no prazo legal. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial do Sr. Chefe da Agência do INSS em Limeira, enviando-lhe cópia da inicial, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei 12016/2009. Após, tornem-me conclusos para apreciação da medida liminar. Int.

#### **ACAO PENAL**

**2000.61.09.002277-5** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 789 - OSVALDO CAPELARI JUNIOR) X GUILHERME ANTONIO MARTENSEN (SP035087 - JOSE LUIZ PAZELLI DOS SANTOS) X ARMANDO HENRIQUE MARTENSEN (SP160422 - ULYSSES DOS SANTOS BAIA) X LUIZ ANTONIO KUHL (SP090824 - JOSE APARECIDO PEREIRA)

DESPACHO FL. 336: O presente feito foi suspenso em decorrência da decisão de fl. 315/316, que aplicou aos fatos narrados o disposto no art. 9º da Lei 10.684/2003, tendo em vista a comprovação de que os débitos haviam sido parcelados pela ré junto a Delegacia da Receita Federal. Sobreveio petição do Ministério Público Federal juntada à fl. 331/332 informando a exclusão do parcelamento. Acolhendo ao requerido pelo Ministério Público Federal na manifestação de fls. 334/335, DECLARO que tanto a pretensão punitiva como o prazo prescricional deverão ser retomados, com o conseqüente prosseguimento do feito. Expeçam-se cartas precatórias para a Comarca de Limeira e para a Justiça Federal em São Paulo visando a oitiva das testemunhas arroladas pela defesa no prazo de 60 dias, intimando-se as partes para os fins do art. 222 do Código de Processo Penal. O Código de Processo Penal foi alterado pela Lei nº 11.719/2008, que, dentre as modificações implementadas, revogou os artigos 499 e 500 e instituiu a audiência única de instrução e julgamento na qual deverão ser ouvidas as testemunhas, interrogado o réu, requeridas as diligências cuja necessidade se origine de circunstâncias ou fatos apurados na instrução e, ao final, concedido prazo as partes para oferecimento de alegações finais orais (artigos 400 a 403 do CPP). Assim, embora os réus já tenham sido interrogados antes da vigência da citada Lei, ad cautelam, determino a intimação da defesa para que se manifeste sobre o interesse na realização de reinterrogatórios. Indefiro o requerimento final da manifestação ministerial de fl. 334, de solicitação de informações da Delegacia da Receita Federal, tendo em vista que o ofício expedido à fl. 320, através do qual solicitou-se a Delegacia da Receita Federal que informasse o Juízo quando da exclusão da empresa Martenkil Ind. de Papel LTDA do programa de parcelamento, por equívoco foi enviado à Delegacia de Vigilância e Capturas, conforme AR juntado à fl. 325. Ciência ao Ministério Público Federal. DESPACHO FL. 346: Oficiem-se aos Juízos deprecados (fls. 338/339), enviando-lhes cópias da procuração de fl. 282 e da petição de fl. 344, para as providências cabíveis quanto a intimação dos demais defensores do co-réu Armando. Fl. 344 - Atualize-se no sistema processual e no sumário. Republique-se o despacho de fl. 336 juntamente com o presente, constando como defensor do co-réu Armando o Dr. Ulysses dos Santos Baia, também constituído através da procuração juntada à fl. 282.

**2003.61.09.006263-4** - JUSTICA PUBLICA (Proc. 1056 - ADRIANA SCORDAMAGLIA FERNANDES MARINS) X

REGINALDO WUILLIAN TOMAZELA(SP253723 - RAFAEL PUZONE TONELLO)

Regularizada a representação processual com a juntada da procuração outorgada pelo réu (fl. 428), defiro o pedido de vista dos autos formulado pela defesa à fl. 389, cientificando-a, inclusive, da audiência designada na carta precatória expedida à fls. 337 (18/11/2009, às 16:00 horas - 2ª Vara Criminal da Comarca de Araras/SP - fl. 426). Considerando a atuação da defensora dativa do réu nos presentes autos, arbitro seus honorários advocatícios no valor máximo da respectiva tabela. Providencie a Secretaria a expedição de solicitação de pagamento em favor da Dra. Lenita Davanzo - OAB/SP 183.886.Int.

**2003.61.09.007301-2** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1055 - CAMILA GANTHOUS) X SANDRA MARCIA OLIVEIRA DE MORAES(SP088552 - MARIA CLAUDIA DE SEIXAS E SP210396 - REGIS GALINO)

Tendo em vista que a defesa da ré Sandra Márcia já teve acesso aos autos para extração das cópias (fl. 329), tornem os autos ao arquivo com baixa.Int.

**2003.61.09.008579-8** - JUSTICA PUBLICA(Proc. CAMILA GHANTOUS) X MAURO CESAR RODRIGUES(SP061683 - LAERCIO GONCALVES) X MAURA COLOMBO(SP050803 - PAULO DE TARSO CUNHA)

Ciência as partes dos documentos juntados às fls. 342/365, 368/369, 372 e 373/374. Após, tornem-me conclusos para sentença.Int.

**2003.61.09.008581-6** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1035 - FAUSTO KOZO KOSAKA) X ANTONIO OTANI X JOSE ANTONIO MASSARO(SP114073 - MARCIO QUEIROZ ROSSI)

Diante da disposição contida no artigo 1º, inciso I, da Portaria nº 49, de 1º de abril de 2004, do Ministério da Fazenda, que prevê que os débitos de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais) não serão inscritos em dívida ativa, deixo de determinar a expedição de ofício à Procuradoria da Fazenda Nacional determinando a inscrição do valor correspondente as custas processuais não recolhidas. Ao arquivo com baixa.Int.

**2004.03.99.023467-0** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 226 - ROSARIA DE FATIMA ALMEIDA VILELA) X ESIO DA SILVA DOURADO

Tendo em vista o teor da certidão informando a não localização do réu para que seja intimado a recolher as custas processuais (fl. 224 vº), e diante da disposição contida no artigo 1º, inciso I, da Portaria nº 49, de 1º de abril de 2004, do Ministério da Fazenda, que prevê a NÃO inscrição de débitos de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), deixo de determinar a inscrição das custas processuais relativas a presente ação penal. Ao arquivo com baixa.Int.

**2006.61.09.006655-0** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1215 - AUREO MARCUS M LOPES) X MARIA DOLORES PADOVEZE FALCADE(SP163394 - ROBERTO ANTONIO AMADOR) X CARMELINDO FALCADE(SP163394 - ROBERTO ANTONIO AMADOR)

Tendo em vista o teor da certidão supra, manifestem-se as partes, sucessivamente, primeiramente intimando-se o Ministério Público Federal pessoalmente e após a defesa, com a publicação deste despacho, sobre a necessidade da realização de diligências, no prazo de 24 horas. Nada sendo requerido, retornem os autos ao Parquet para apresentação de memoriais, no prazo de 5 dias, nos termos do art. 403, 3º do Código de Processo Penal.

**2006.61.09.007717-1** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1055 - CAMILA GANTHOUS) X WILTON CARLOS ALTRAN(SP144859 - REGINALDO DE ARAUJO MATURANA)

As testemunhas arroladas pela defesa foram ouvidas. O Código de Processo Penal foi alterado pela Lei nº 11.719/2008, que, dentre as modificações implementadas, revogou os artigos 499 e 500 e instituiu a audiência única de instrução e julgamento na qual deverão ser ouvidas as testemunhas, interrogado o réu, requeridas as diligências cuja necessidade se origine de circunstâncias ou fatos apurados na instrução e, ao final, concedido prazo as partes para oferecimento de alegações finais orais (artigos 400 a 403 do CPP). Assim, embora o réu já tenha sido interrogado antes da vigência da citada Lei, ad cautelam, determino a intimação da defesa para que se manifeste sobre o interesse na realização de novo interrogatório.

**2007.61.09.007509-9** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1035 - FAUSTO KOZO KOSAKA) X OSMIL LUIZ MARTINS(SP079513 - BENEDITO DONIZETH REZENDE CHAVES)

PRAZO DE 5 DIAS PARA A DEFESA APRESENTAR MEMORIAIS - conforme determinado na audiência realizada em 18/02/2009 - fl. 332.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PRESIDENTE PRUDENTE**

### **1ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE**

**DR. PAULO ALBERTO SARNO**  
**Juiz Federal**  
**Bel. RENATO BATISTA DOS SANTOS**  
**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 2933**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2006.61.12.001696-8** - ZILDA PEREIRA CAMARGO(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Arbitro os honorários do(a) Senhor(a) Perito(a) no valor máximo, constante da Tabela II do Anexo I da Resolução n. 558 de 22 de maio de 2007 do E. Conselho da justiça Federal. Requisite-se pagamento. Laudo pericial de folhas 69/70:- Manifeste-se a parte autora no prazo de 05 (cinco) dias. Em igual prazo, manifeste-se, ainda, se concorda ou não com o encerramento da fase instrutória. Documentos de folhas 76/77: Ciência à autora. Após, retornem os autos conclusos. Intime-se.

**2006.61.12.007413-0** - CLEUSA PEREIRA DOS SANTOS(SP108976 - CARMENCITA APARECIDA DA SILVA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP121613 - VINICIUS DA SILVA RAMOS)

Arbitro os honorários do(a) Senhor(a) Perito(a) no valor máximo, constante da Tabela II do Anexo I da Resolução n. 558 de 22 de maio de 2007 do E. Conselho da justiça Federal. Requisite-se pagamento. Laudo pericial de folhas 96/101:- Manifestem-se as partes no prazo de dez dias, tendo a parte autora vista dos autos nos cinco primeiros dias. Em igual prazo, manifestem-se, ainda, se concordam ou não com o encerramento da fase instrutória. Concedo, ainda, aos assistentes técnicos, prazo comum de dez dias para oferecimento dos seus pareceres, nos termos do parágrafo único do artigo 433 do Código de Processo Civil Após, retornem os autos conclusos. Intime-se.

**2006.61.12.011478-4** - ANTONIA CHIODI BENVENUTO(SP119667 - MARIA INEZ MOMBERGUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP121613 - VINICIUS DA SILVA RAMOS)

Vistos em inspeção. Documentos de folhas 86/89: Vista à parte autora, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Arbitro os honorários do(a) Senhor(a) Perito(a) no valor máximo, constante da Tabela II do Anexo I da Resolução n. 558 de 22 de maio de 2007 do E. Conselho da justiça Federal. Requisite-se pagamento. Após, venham os autos conclusos para deliberação. Intime-se.

**2007.61.12.001850-7** - AGUINALDO BARBOSA(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

Arbitro os honorários do(a) Senhor(a) Perito(a) no valor máximo, constante da Tabela II do Anexo I da Resolução n. 558 de 22 de maio de 2007 do E. Conselho da justiça Federal. Requisite-se pagamento. Laudo pericial complementar de folhas 131/133:- Manifestem-se as partes no prazo de dez dias, tendo a parte autora vista dos autos nos cinco primeiros dias. Em igual prazo, manifestem-se, ainda, se concordam ou não com o encerramento da fase instrutória. Tendo em vista o disposto no artigo 125, IV, do Código de Processo Civil, determino, ainda, a remessa dos autos ao Instituto Nacional do Seguro Social para que ofereça manifestação sobre a possibilidade de composição amigável. Após, retornem os autos conclusos. Intime-se.

**2007.61.12.005132-8** - CLEONICE MOREIRA DOS SANTOS NOCHI(SP231927 - HELOISA CREMONEZI E SP236841 - JULIANA FERNANDA SEABRA MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Arbitro os honorários do(a) Senhor(a) Perito(a) no valor máximo, constante da Tabela II do Anexo I da Resolução n. 558 de 22 de maio de 2007 do E. Conselho da justiça Federal. Requisite-se pagamento. Laudo pericial complementar de folhas 100/101:- Manifestem-se as partes no prazo de dez dias, tendo a parte autora vista dos autos nos cinco primeiros dias. Em igual prazo, manifestem-se, ainda, se concordam ou não com o encerramento da fase instrutória. Após, retornem os autos conclusos. Intime-se.

**2007.61.12.005719-7** - ANTONIA ERIEDO(SP163748 - RENATA MOCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Arbitro os honorários do(a) Senhor(a) Perito(a) no valor máximo, constante da Tabela II do Anexo I da Resolução n. 558 de 22 de maio de 2007 do E. Conselho da justiça Federal. Requisite-se pagamento. Laudo pericial de folhas 71/75 :- Manifestem-se as partes no prazo de dez dias, tendo a parte autora vista dos autos nos cinco primeiros dias. Em igual prazo, manifestem-se, ainda, se concordam ou não com o encerramento da fase instrutória. Concedo, ainda, aos assistentes técnicos, prazo comum de dez dias para oferecimento dos seus pareceres, nos termos do parágrafo único do artigo 433 do Código de Processo Civil Tendo em vista o disposto no artigo 125, IV, do Código de Processo Civil, determino, ainda, a remessa dos autos ao Instituto Nacional do Seguro Social para que ofereça manifestação sobre a possibilidade de composição amigável. Após, retornem os autos conclusos. Intime-se.

**2007.61.12.006218-1** - ALCEU NUNES RODRIGUES(SP140621 - CARLOS RENATO GUARDACIONNI MUNGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)  
Arbitro os honorários do(a) Senhor(a) Perito(a) no valor máximo, constante da Tabela II do Anexo I da Resolução n. 558 de 22 de maio de 2007 do E. Conselho da justiça Federal. Requisite-se pagamento. Laudo pericial complementar de folhas 137/141:- Manifestem-se as partes no prazo de dez dias, tendo a parte autora vista dos autos nos cinco primeiros dias. Em igual prazo, manifestem-se, ainda, se concordam ou não com o encerramento da fase instrutória. Após, retornem os autos conclusos. Intime-se.

**2007.61.12.007818-8** - MARIA BARRETO SANTANA(SP159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA DARCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)  
Laudo pericial de folhas 160/164:- Manifestem-se as partes no prazo de dez dias, tendo a parte autora vista dos autos nos cinco primeiros dias. Em igual prazo, manifestem-se, ainda, se concordam ou não com o encerramento da fase instrutória. Concedo, ainda, aos assistentes técnicos, prazo comum de dez dias para oferecimento dos seus pareceres, nos termos do parágrafo único do artigo 433 do Código de Processo Civil Documentos de folhas 176/179: Ciência à parte autora. Após, retornem os autos conclusos. Intimem-se.

**2007.61.12.009913-1** - ROSA MARIA DE AGUIAR(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)  
Arbitro os honorários do(a) Senhor(a) Perito(a) no valor máximo, constante da Tabela II do Anexo I da Resolução n. 558 de 22 de maio de 2007 do E. Conselho da justiça Federal. Requisite-se pagamento. Laudo pericial de folhas 80/84:- Manifestem-se as partes no prazo de dez dias, tendo a parte autora vista dos autos nos cinco primeiros dias. Em igual prazo, manifestem-se, ainda, se concordam ou não com o encerramento da fase instrutória. Concedo, ainda, aos assistentes técnicos, prazo comum de dez dias para oferecimento dos seus pareceres, nos termos do parágrafo único do artigo 433 do Código de Processo Civil Tendo em vista o disposto no artigo 125, IV, do Código de Processo Civil, determino, ainda, a remessa dos autos ao Instituto Nacional do Seguro Social para que ofereça manifestação sobre a possibilidade de composição amigável. Após, retornem os autos conclusos. Intimem-se.

**2007.61.12.011999-3** - MARIA DE LOURDES OLIVEIRA LIMA(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)  
Arbitro os honorários do(a) Senhor(a) Perito(a) no valor máximo, constante da Tabela II do Anexo I da Resolução n. 558 de 22 de maio de 2007 do E. Conselho da justiça Federal. Requisite-se pagamento. Laudo pericial de folhas 46/50:- Manifestem-se as partes no prazo de dez dias, tendo a parte autora vista dos autos nos cinco primeiros dias. Em igual prazo, manifestem-se, ainda, se concordam ou não com o encerramento da fase instrutória. Concedo, ainda, aos assistentes técnicos, prazo comum de dez dias para oferecimento dos seus pareceres, nos termos do parágrafo único do artigo 433 do Código de Processo Civil Tendo em vista o disposto no artigo 125, IV, do Código de Processo Civil, determino, ainda, a remessa dos autos ao Instituto Nacional do Seguro Social para que ofereça manifestação sobre a possibilidade de composição amigável. Após, retornem os autos conclusos. Intime-se.

**2007.61.12.012076-4** - CELIA MARIA DO NASCIMENTO(SP161674 - LUZIMAR BARRETO FRANÇA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)  
Vistos em inspeção. Arbitro os honorários do(a) Senhor(a) Perito(a) no valor máximo, constante da Tabela II do Anexo I da Resolução n. 558 de 22 de maio de 2007 do E. Conselho da justiça Federal. Requisite-se pagamento. Laudo pericial de folhas 60/64:- Manifestem-se as partes no prazo de dez dias, tendo a parte autora vista dos autos nos cinco primeiros dias. Em igual prazo, manifestem-se, ainda, se concordam ou não com o encerramento da fase instrutória. Concedo, ainda, aos assistentes técnicos, prazo comum de dez dias para oferecimento dos seus pareceres, nos termos do parágrafo único do artigo 433 do Código de Processo Civil Tendo em vista o disposto no artigo 125, IV, do Código de Processo Civil, determino, ainda, a remessa dos autos ao Instituto Nacional do Seguro Social para que ofereça manifestação sobre a possibilidade de composição amigável. Após, retornem os autos conclusos. Intime-se.

**2007.61.12.013141-5** - AGNALDO LUIS DE SOUZA(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)  
Arbitro os honorários do(a) Senhor(a) Perito(a) no valor máximo, constante da Tabela II do Anexo I da Resolução n. 558 de 22 de maio de 2007 do E. Conselho da justiça Federal. Requisite-se pagamento. Laudo pericial de folhas 96/109 :- Manifestem-se as partes no prazo de dez dias, tendo a parte autora vista dos autos nos cinco primeiros dias. Em igual prazo, manifestem-se, ainda, se concordam ou não com o encerramento da fase instrutória. Concedo, ainda, aos assistentes técnicos, prazo comum de dez dias para oferecimento dos seus pareceres, nos termos do parágrafo único do artigo 433 do Código de Processo Civil Tendo em vista o disposto no artigo 125, IV, do Código de Processo Civil, determino, ainda, a remessa dos autos ao Instituto Nacional do Seguro Social para que ofereça manifestação sobre a possibilidade de composição amigável. Após, retornem os autos conclusos. Intime-se.

**2007.61.12.013521-4** - APARECIDA PRAXEDES(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Arbitro os honorários do(a) Senhor(a) Perito(a) no valor máximo, constante da Tabela II do Anexo I da Resolução n. 558 de 22 de maio de 2007 do E. Conselho da justiça Federal. Requisite-se pagamento. Laudo pericial de folhas 91/95 :- Manifestem-se as partes no prazo de dez dias, tendo a parte autora vista dos autos nos cinco primeiros dias. Em igual prazo, manifestem-se, ainda, se concordam ou não com o encerramento da fase instrutória. Concedo, ainda, aos assistentes técnicos, prazo comum de dez dias para oferecimento dos seus pareceres, nos termos do parágrafo único do artigo 433 do Código de Processo Civil Tendo em vista o disposto no artigo 125, IV, do Código de Processo Civil, determino, ainda, a remessa dos autos ao Instituto Nacional do Seguro Social para que ofereça manifestação sobre a possibilidade de composição amigável. Após, retornem os autos conclusos. Intime-se.

**2007.61.12.013838-0** - CRISTIENE ANGELICA SANTOS DE ALMEIDA(SP142605 - RICARDO ANTONIO DE GOES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)  
Arbitro os honorários do(a) Senhor(a) Perito(a) no valor máximo, constante da Tabela II do Anexo I da Resolução n. 558 de 22 de maio de 2007 do E. Conselho da justiça Federal. Requisite-se pagamento. Laudo pericial de folhas 164/168:- Manifestem-se as partes no prazo de dez dias, tendo a parte autora vista dos autos nos cinco primeiros dias. Em igual prazo, manifestem-se, ainda, se concordam ou não com o encerramento da fase instrutória. Concedo, ainda, aos assistentes técnicos, prazo comum de dez dias para oferecimento dos seus pareceres, nos termos do parágrafo único do artigo 433 do Código de Processo Civil Tendo em vista o disposto no artigo 125, IV, do Código de Processo Civil, determino, ainda, a remessa dos autos ao Instituto Nacional do Seguro Social para que ofereça manifestação sobre a possibilidade de composição amigável. Após, retornem os autos conclusos. Intime-se.

**2007.61.12.014201-2** - VICENCA DA COSTA RABELLO BATISTA(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)  
Arbitro os honorários do(a) Senhor(a) Perito(a) no valor máximo, constante da Tabela II do Anexo I da Resolução n. 558 de 22 de maio de 2007 do E. Conselho da justiça Federal. Requisite-se pagamento. Laudo pericial complementar de folhas 146/148:- Manifestem-se as partes no prazo de dez dias, tendo a parte autora vista dos autos nos cinco primeiros dias. Em igual prazo, manifestem-se, ainda, se concordam ou não com o encerramento da fase instrutória. Após, retornem os autos conclusos. Intime-se.

**2007.61.12.014325-9** - ROSA DE SOUZA FERREIRA(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)  
Arbitro os honorários da Senhora Assistente Social no valor máximo, constante da Tabela II do Anexo I da Resolução n. 558 de 22 de maio de 2007 do E. Conselho da Justiça Federal. Requisite-se pagamento. Laudo sócioeconômico de fls. 44/63:- Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias. Em igual prazo, manifestem-se as partes, ainda, se concordam ou não com o encerramento da fase instrutória. Dê-se vista ao MPF. Após, retornem os autos conclusos. Intimem-se.

**2008.61.12.000549-9** - DORIVAL PEREIRA DA SILVA(SP232988 - HUGO LEONARDO PIOCH DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)  
Arbitro os honorários do(a) Senhor(a) Perito(a) no valor máximo, constante da Tabela II do Anexo I da Resolução n. 558 de 22 de maio de 2007 do E. Conselho da justiça Federal. Requisite-se pagamento. Laudo pericial de folhas 87/92 :- Manifestem-se as partes no prazo de dez dias, tendo a parte autora vista dos autos nos cinco primeiros dias. Em igual prazo, manifestem-se, ainda, se concordam ou não com o encerramento da fase instrutória. Concedo, ainda, aos assistentes técnicos, prazo comum de dez dias para oferecimento dos seus pareceres, nos termos do parágrafo único do artigo 433 do Código de Processo Civil Tendo em vista o disposto no artigo 125, IV, do Código de Processo Civil, determino, ainda, a remessa dos autos ao Instituto Nacional do Seguro Social para que ofereça manifestação sobre a possibilidade de composição amigável. Após, retornem os autos conclusos. Intime-se.

**2008.61.12.000572-4** - JOZIANE PIERGENTILE(SP231927 - HELOISA CREMONEZI E SP236841 - JULIANA FERNANDA SEABRA MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)  
Arbitro os honorários do(a) Senhor(a) Perito(a) no valor máximo, constante da Tabela II do Anexo I da Resolução n. 558 de 22 de maio de 2007 do E. Conselho da justiça Federal. Requisite-se pagamento. Laudo pericial complementar de folhas 161/163:- Manifestem-se as partes no prazo de dez dias, tendo a parte autora vista dos autos nos cinco primeiros dias. Em igual prazo, manifestem-se, ainda, se concordam ou não com o encerramento da fase instrutória. Após, retornem os autos conclusos. Intime-se.

**2008.61.12.000802-6** - MARIA APARECIDA BRAZOLI LUCHETTI(SP231927 - HELOISA CREMONEZI E SP236841 - JULIANA FERNANDA SEABRA MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)  
Arbitro os honorários do(a) Senhor(a) Perito(a) no valor máximo, constante da Tabela II do Anexo I da Resolução n. 558 de 22 de maio de 2007 do E. Conselho da justiça Federal. Requisite-se pagamento. Laudo pericial complementar de folhas 104/105:- Manifestem-se as partes no prazo de dez dias, tendo a parte autora vista dos autos nos cinco primeiros dias. Em igual prazo, manifestem-se, ainda, se concordam ou não com o encerramento da fase instrutória. Após,

retornem os autos conclusos. Intime-se.

**2008.61.12.001684-9** - SONIA MARIA DE OLIVEIRA(SP231927 - HELOISA CREMONEZI E SP236841 - JULIANA FERNANDA SEABRA MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Arbitro os honorários do(a) Senhor(a) Perito(a) no valor máximo, constante da Tabela II do Anexo I da Resolução n. 558 de 22 de maio de 2007 do E. Conselho da justiça Federal. Requisite-se pagamento. Laudo pericial complementar de folhas 119/121:- Manifestem-se as partes no prazo de dez dias, tendo a parte autora vista dos autos nos cinco primeiros dias. Em igual prazo, manifestem-se, ainda, se concordam ou não com o encerramento da fase instrutória. Após, retornem os autos conclusos. Intime-se.

**2008.61.12.001846-9** - SEBASTIAO ALVES(SP249331 - EWERSON SILVA DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Fl. 138 (Complementação do Laudo Pericial): Vista às partes pelo prazo de cinco dias. Após, conclusos. Int.

**2008.61.12.002929-7** - ADELSON JOSE DE LIMA(SP231927 - HELOISA CREMONEZI E SP236841 - JULIANA FERNANDA SEABRA MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Arbitro os honorários do(a) Senhor(a) Perito(a) no valor máximo, constante da Tabela II do Anexo I da Resolução n. 558 de 22 de maio de 2007 do E. Conselho da justiça Federal. Requisite-se pagamento. Laudo pericial de folhas 86/94 :- Manifestem-se as partes no prazo de dez dias, tendo a parte autora vista dos autos nos cinco primeiros dias. Em igual prazo, manifestem-se, ainda, se concordam ou não com o encerramento da fase instrutória. Concedo, ainda, aos assistentes técnicos, prazo comum de dez dias para oferecimento dos seus pareceres, nos termos do parágrafo único do artigo 433 do Código de Processo Civil Tendo em vista o disposto no artigo 125, IV, do Código de Processo Civil, determino, ainda, a remessa dos autos ao Instituto Nacional do Seguro Social para que ofereça manifestação sobre a possibilidade de composição amigável. Após, retornem os autos conclusos. Intime-se.

**2008.61.12.002947-9** - JOSE DIAS PEREIRA(SP108976 - CARMENCITA APARECIDA DA SILVA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Arbitro os honorários do(a) Senhor(a) Perito(a) no valor máximo, constante da Tabela II do Anexo I da Resolução n. 558 de 22 de maio de 2007 do E. Conselho da justiça Federal. Requisite-se pagamento. Laudo pericial de folhas 69/73:- Manifestem-se as partes no prazo de dez dias, tendo a parte autora vista dos autos nos cinco primeiros dias. Em igual prazo, manifestem-se, ainda, se concordam ou não com o encerramento da fase instrutória. Concedo, ainda, aos assistentes técnicos, prazo comum de dez dias para oferecimento dos seus pareceres, nos termos do parágrafo único do artigo 433 do Código de Processo Civil Tendo em vista o disposto no artigo 125, IV, do Código de Processo Civil, determino, ainda, a remessa dos autos ao Instituto Nacional do Seguro Social para que ofereça manifestação sobre a possibilidade de composição amigável. Após, retornem os autos conclusos. Intime-se.

**2008.61.12.003125-5** - NATALICIO SEVERINO DA SILVA(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Vistos em inspeção. Arbitro os honorários do(a) Senhor(a) Perito(a) no valor máximo, constante da Tabela II do Anexo I da Resolução n. 558 de 22 de maio de 2007 do E. Conselho da justiça Federal. Requisite-se pagamento. Folha 99:- Indefiro o requerido pela parte autora, tendo em vista a manifestação do INSS às folhas 96/97. Retornem os autos conclusos para deliberação. Intime-se.

**2008.61.12.003694-0** - JOSE DOS SANTOS LIMA(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Vistos em inspeção. Indefiro o pedido de produção de nova prova pericial, visto que a parte autora, em sua manifestação, não impugnou, de forma precisa, os dizeres do laudo elaborado. De outra parte, anoto que a especialidade do médico, só por si, não guarda relação com o trabalho pericial, já que a realização deste tem como pressuposto a formação geral do profissional, e não sua especialização. Arbitro os honorários do(a) Senhor(a) Perito(a) no valor máximo, constante da Tabela II do Anexo I da Resolução n. 558 de 22 de maio de 2007 do E. Conselho da justiça Federal. Requisite-se pagamento. Após, venham os autos conclusos para deliberação.

**2008.61.12.005248-9** - GERTRUDES DO PRADO GALVAO(SP168969 - SÍLVIA DE FÁTIMA DA SILVA DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Vistos em inspeção. Arbitro os honorários do(a) Senhor(a) Perito(a) no valor máximo, constante da Tabela II do Anexo I da Resolução n. 558 de 22 de maio de 2007 do E. Conselho da justiça Federal. Requisite-se pagamento. Laudo pericial de folhas 83/100:- Manifestem-se as partes no prazo de dez dias, tendo a parte autora vista dos autos nos cinco primeiros dias. Em igual prazo, manifestem-se, ainda, se concordam ou não com o encerramento da fase instrutória. Concedo, ainda, aos assistentes técnicos, prazo comum de dez dias para oferecimento dos seus pareceres, nos termos do parágrafo único do artigo 433 do Código de Processo Civil Tendo em vista o disposto no artigo 125, IV, do Código de Processo Civil, determino, ainda, a remessa dos autos ao Instituto Nacional do Seguro Social para que ofereça

manifestação sobre a possibilidade de composição amigável. Após, retornem os autos conclusos. Intime-se.

**2008.61.12.005983-6** - JANETE ROSA DE JESUS SANTANA(SP198846 - RENATA CARDOSO CAMACHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Arbitro os honorários do(a) Senhor(a) Perito(a) no valor máximo, constante da Tabela II do Anexo I da Resolução n. 558 de 22 de maio de 2007 do E. Conselho da justiça Federal. Requisite-se pagamento. Laudo pericial de folhas 62/103:- Manifestem-se as partes no prazo de dez dias, tendo a parte autora vista dos autos nos cinco primeiros dias. Em igual prazo, manifestem-se, ainda, se concordam ou não com o encerramento da fase instrutória. Concedo, ainda, aos assistentes técnicos, prazo comum de dez dias para oferecimento dos seus pareceres, nos termos do parágrafo único do artigo 433 do Código de Processo Civil Tendo em vista o disposto no artigo 125, IV, do Código de Processo Civil, determino, ainda, a remessa dos autos ao Instituto Nacional do Seguro Social para que ofereça manifestação sobre a possibilidade de composição amigável. Após, retornem os autos conclusos. Intime-se.

**2008.61.12.006084-0** - JERONIMO CABRAL DA SILVA(SP241214 - JOSE CARLOS SCARIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Vistos em Inspeção. Arbitro os honorários do(a) Senhor(a) Perito(a) no valor máximo, constante da Tabela II do Anexo I da Resolução n. 558 de 22 de maio de 2007 do E. Conselho da justiça Federal. Requisite-se pagamento. Laudo pericial de folhas 76/82:- Manifestem-se as partes no prazo de dez dias, tendo a parte autora vista dos autos nos cinco primeiros dias. Em igual prazo, manifestem-se, ainda, se concordam ou não com o encerramento da fase instrutória. Concedo, ainda, aos assistentes técnicos, prazo comum de dez dias para oferecimento dos seus pareceres, nos termos do parágrafo único do artigo 433 do Código de Processo Civil Após, retornem os autos conclusos. Intime-se.

**2008.61.12.006506-0** - ESTER RAMOS DA SILVA(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Arbitro os honorários do(a) Senhor(a) Perito(a) no valor máximo, constante da Tabela II do Anexo I da Resolução n. 558 de 22 de maio de 2007 do E. Conselho da justiça Federal. Requisite-se pagamento. Laudo pericial de folhas 83/87:- Manifestem-se as partes no prazo de dez dias, tendo a parte autora vista dos autos nos cinco primeiros dias. Em igual prazo, manifestem-se, ainda, se concordam ou não com o encerramento da fase instrutória. Concedo, ainda, aos assistentes técnicos, prazo comum de dez dias para oferecimento dos seus pareceres, nos termos do parágrafo único do artigo 433 do Código de Processo Civil Tendo em vista o disposto no artigo 125, IV, do Código de Processo Civil, determino, ainda, a remessa dos autos ao Instituto Nacional do Seguro Social para que ofereça manifestação sobre a possibilidade de composição amigável. Após, retornem os autos conclusos. Intime-se.

**2008.61.12.006815-1** - FRACISCA GALDINO DOS SANTOS(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM)

Vistos em Inspeção. Arbitro os honorários da Assistente Social no valor máximo, constante da Tabela II do Anexo I da Resolução n. 558 de 22 de maio de 2007 do E. Conselho da justiça Federal. Requisite-se pagamento. Estudo socioeconômico de folhas 38/42:- Manifestem-se as partes no prazo de dez dias, tendo a parte autora vista dos autos nos cinco primeiros dias. Em igual prazo, manifestem-se, ainda, se concordam ou não com o encerramento da fase instrutória. Concedo, ainda, aos assistentes técnicos, prazo comum de dez dias para oferecimento dos seus pareceres, nos termos do parágrafo único do artigo 433 do Código de Processo Civil Tendo em vista o disposto no artigo 125, IV, do Código de Processo Civil, determino, ainda, a remessa dos autos ao Instituto Nacional do Seguro Social para que ofereça manifestação sobre a possibilidade de composição amigável. Após, retornem os autos conclusos. Intime-se.

**2008.61.12.007212-9** - LETICIA DE LANDRO ZANDONATO(SP143149 - PAULO CESAR SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Arbitro os honorários do(a) Senhor(a) Perito(a) no valor máximo, constante da Tabela II do Anexo I da Resolução n. 558 de 22 de maio de 2007 do E. Conselho da justiça Federal. Requisite-se pagamento. Laudo pericial de folhas 138/143:- Manifestem-se as partes no prazo de dez dias, tendo a parte autora vista dos autos nos cinco primeiros dias. Em igual prazo, manifestem-se, ainda, se concordam ou não com o encerramento da fase instrutória. Concedo, ainda, aos assistentes técnicos, prazo comum de dez dias para oferecimento dos seus pareceres, nos termos do parágrafo único do artigo 433 do Código de Processo Civil Tendo em vista o disposto no artigo 125, IV, do Código de Processo Civil, determino, ainda, a remessa dos autos ao Instituto Nacional do Seguro Social para que ofereça manifestação sobre a possibilidade de composição amigável. Após, retornem os autos conclusos. Intime-se.

**2008.61.12.008118-0** - ANTONIO LUIZ DA SILVA(SP161260 - GUSTAVO SIEPLIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Vistos em Inspeção. Arbitro os honorários do(a) Senhor(a) Perito(a) no valor máximo, constante da Tabela II do Anexo I da Resolução n. 558 de 22 de maio de 2007 do E. Conselho da justiça Federal. Requisite-se pagamento. Laudo pericial de folhas 60/65:- Manifestem-se as partes no prazo de dez dias, tendo a parte autora vista dos autos nos cinco primeiros dias. Em igual prazo, manifestem-se, ainda, se concordam ou não com o encerramento da fase instrutória. Concedo, ainda, aos assistentes técnicos, prazo comum de dez dias para oferecimento dos seus pareceres, nos termos do parágrafo

único do artigo 433 do Código de Processo Civil Tendo em vista o disposto no artigo 125, IV, do Código de Processo Civil, determino, ainda, a remessa dos autos ao Instituto Nacional do Seguro Social para que ofereça manifestação sobre a possibilidade de composição amigável. Após, retornem os autos conclusos. Intime-se.

**2008.61.12.008214-7** - EVANICE HENRIQUE ALVES(SP223357 - EDUARDO MARTINELLI DA SILVA E SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Arbitro os honorários do(a) Senhor(a) Perito(a) no valor máximo, constante da Tabela II do Anexo I da Resolução n. 558 de 22 de maio de 2007 do E. Conselho da justiça Federal. Requisite-se pagamento. Laudo pericial de folhas 75/79:- Manifestem-se as partes no prazo de dez dias, tendo a parte autora vista dos autos nos cinco primeiros dias. Em igual prazo, manifestem-se, ainda, se concordam ou não com o encerramento da fase instrutória. Concedo, ainda, aos assistentes técnicos, prazo comum de dez dias para oferecimento dos seus pareceres, nos termos do parágrafo único do artigo 433 do Código de Processo Civil Tendo em vista o disposto no artigo 125, IV, do Código de Processo Civil, determino, ainda, a remessa dos autos ao Instituto Nacional do Seguro Social para que ofereça manifestação sobre a possibilidade de composição amigável. Após, retornem os autos conclusos. Intime-se.

**2008.61.12.009571-3** - HENRIQUETA MORENO DE SOUZA(SP119667 - MARIA INEZ MOMBERGUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Vistos em Inspeção. Arbitro os honorários do(a) Senhor(a) Perito(a) no valor máximo, constante da Tabela II do Anexo I da Resolução n. 558 de 22 de maio de 2007 do E. Conselho da justiça Federal. Requisite-se pagamento. Laudo pericial de folhas 70/75:- Manifestem-se as partes no prazo de dez dias, tendo a parte autora vista dos autos nos cinco primeiros dias. Em igual prazo, manifestem-se, ainda, se concordam ou não com o encerramento da fase instrutória. Concedo, ainda, aos assistentes técnicos, prazo comum de dez dias para oferecimento dos seus pareceres, nos termos do parágrafo único do artigo 433 do Código de Processo Civil Tendo em vista o disposto no artigo 125, IV, do Código de Processo Civil, determino, ainda, a remessa dos autos ao Instituto Nacional do Seguro Social para que ofereça manifestação sobre a possibilidade de composição amigável. Após, retornem os autos conclusos. Intime-se.

**2008.61.12.010294-8** - MAURICIO ANTONIO GUEDES(SP232988 - HUGO LEONARDO PIOCH DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Arbitro os honorários do(a) Senhor(a) Perito(a) no valor máximo, constante da Tabela II do Anexo I da Resolução n. 558 de 22 de maio de 2007 do E. Conselho da justiça Federal. Requisite-se pagamento. Laudo pericial de folhas 72/77:- Manifestem-se as partes no prazo de dez dias, tendo a parte autora vista dos autos nos cinco primeiros dias. Em igual prazo, manifestem-se, ainda, se concordam ou não com o encerramento da fase instrutória. Concedo, ainda, aos assistentes técnicos, prazo comum de dez dias para oferecimento dos seus pareceres, nos termos do parágrafo único do artigo 433 do Código de Processo Civil Tendo em vista o disposto no artigo 125, IV, do Código de Processo Civil, determino, ainda, a remessa dos autos ao Instituto Nacional do Seguro Social para que ofereça manifestação sobre a possibilidade de composição amigável. Após, retornem os autos conclusos. Intime-se.

**2008.61.12.010303-5** - ALICE FATIMA RIBEIRO DA SILVA(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Vistos em Inspeção. Arbitro os honorários do(a) Senhor(a) Perito(a) no valor máximo, constante da Tabela II do Anexo I da Resolução n. 558 de 22 de maio de 2007 do E. Conselho da justiça Federal. Requisite-se pagamento. Laudo pericial de folhas 127/132:- Manifestem-se as partes no prazo de dez dias, tendo a parte autora vista dos autos nos cinco primeiros dias. Em igual prazo, manifestem-se, ainda, se concordam ou não com o encerramento da fase instrutória. Concedo, ainda, aos assistentes técnicos, prazo comum de dez dias para oferecimento dos seus pareceres, nos termos do parágrafo único do artigo 433 do Código de Processo Civil Tendo em vista o disposto no artigo 125, IV, do Código de Processo Civil, determino, ainda, a remessa dos autos ao Instituto Nacional do Seguro Social para que ofereça manifestação sobre a possibilidade de composição amigável. Após, retornem os autos conclusos. Intime-se.

**2008.61.12.010347-3** - GENESIO BENTO DA SILVA(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Vistos em inspeção. Arbitro os honorários do(a) Senhor(a) Perito(a) no valor máximo, constante da Tabela II do Anexo I da Resolução n. 558 de 22 de maio de 2007 do E. Conselho da justiça Federal. Requisite-se pagamento. Laudo pericial de folhas 96/102:- Manifestem-se as partes no prazo de dez dias, tendo a parte autora vista dos autos nos cinco primeiros dias. Em igual prazo, manifestem-se, ainda, se concordam ou não com o encerramento da fase instrutória. Concedo, ainda, aos assistentes técnicos, prazo comum de dez dias para oferecimento dos seus pareceres, nos termos do parágrafo único do artigo 433 do Código de Processo Civil Tendo em vista o disposto no artigo 125, IV, do Código de Processo Civil, determino, ainda, a remessa dos autos ao Instituto Nacional do Seguro Social para que ofereça manifestação sobre a possibilidade de composição amigável. Após, retornem os autos conclusos. Intime-se.

**2008.61.12.010389-8** - CLAUDIO RICCI(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Vistos em inspeção. Arbitro os honorários do(a) Senhor(a) Perito(a) no valor máximo, constante da Tabela II do Anexo



I da Resolução n. 558 de 22 de maio de 2007 do E. Conselho da justiça Federal. Requisite-se pagamento. Laudo pericial de folhas 67/72:- Manifestem-se as partes no prazo de dez dias, tendo a parte autora vista dos autos nos cinco primeiros dias. Em igual prazo, manifestem-se, ainda, se concordam ou não com o encerramento da fase instrutória. Concedo, ainda, aos assistentes técnicos, prazo comum de dez dias para oferecimento dos seus pareceres, nos termos do parágrafo único do artigo 433 do Código de Processo Civil Tendo em vista o disposto no artigo 125, IV, do Código de Processo Civil, determino, ainda, a remessa dos autos ao Instituto Nacional do Seguro Social para que ofereça manifestação sobre a possibilidade de composição amigável. Após, retornem os autos conclusos. Intime-se.

**2008.61.12.010535-4** - AMILCAR FERREIRA PINTO(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Vistos em Inspeção. Arbitro os honorários do(a) Senhor(a) Perito(a) no valor máximo constante da Tabela II do Anexo I da Resolução n. 558 de 22 de maio de 2007 o E. Conselho da justiça Federal. Requisite-se pagamento. Laudo pericial de folhas 184/190:- Manifestem-se as partes no prazo de dez dias, tendo a parte autora vista dos autos nos cinco primeiros dias. Em igual prazo, manifestem-se, ainda, se concordam ou não com o encerramento da fase instrutória. Concedo, ainda, aos assistentes técnicos, prazo comum de dez dias para oferecimento dos seus pareceres, nos termos do parágrafo único do artigo 433 do Código de Processo Civil Tendo em vista o disposto no artigo 125, IV, do Código de Processo Civil, determino, ainda, a remessa dos autos ao Instituto Nacional do Seguro Social para que ofereça manifestação sobre a possibilidade de composição amigável. Após, retornem os autos conclusos. Intime-se.

**2008.61.12.015504-7** - JOAO LEO DOS SANTOS(SP118988 - LUIZ CARLOS MEIX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM)

Fl. 121: Anote-se. Aguarde-se a realização do exame pericial (fl. 120). Após, conclusos. Int.

#### **Expediente Nº 2934**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2006.61.12.003652-9** - MARIA LUCIA PEIXOTO CALLES(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES)

Laudo pericial complementar de folhas 77/80:- Manifestem-se as partes no prazo de dez dias, tendo a parte autora vista dos autos nos cinco primeiros dias. Em igual prazo, manifestem-se, ainda, se concordam ou não com o encerramento da fase instrutória. Após, retornem os autos conclusos. Intimem-se.

**2006.61.12.004682-1** - BENEDITA MARIA FOGACA MENDES(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI)

Arbitro os honorários do(a) Senhor(a) Perito(a) no valor máximo, constante da Tabela II do Anexo I da Resolução n. 558 de 22 de maio de 2007 do E. Conselho da Justiça Federal. Requisite-se pagamento. Laudo pericial de folhas 124/128:- Manifestem-se as partes no prazo de dez dias, tendo a parte autora vista dos autos nos cinco primeiros dias. Em igual prazo, manifestem-se, ainda, se concordam ou não com o encerramento da fase instrutória. Concedo, ainda, aos assistentes técnicos, prazo comum de dez dias para oferecimento dos seus pareceres, nos termos do parágrafo único do artigo 433 do Código de Processo Civil Tendo em vista o disposto no artigo 125, IV, do Código de Processo Civil, determino, ainda, a remessa dos autos ao Instituto Nacional do Seguro Social para que ofereça manifestação sobre a possibilidade de composição amigável. Após, retornem os autos conclusos. Intimem-se.

**2006.61.12.006418-5** - DENILSON PEREIRA DOS SANTOS X LIANI LEITE DOS SANTOS(SP113261 - ADALBERTO LUIS VERGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM)

1) Arbitro os honorários da Senhora Assistente Social no valor máximo, constante da Tabela II do Anexo I da Resolução n. 558 de 22 de maio de 2007 do E. Conselho da justiça Federal. Requisite-se pagamento. 2) Laudo sócioeconômico de folhas 151/154:- Manifestem-se as partes no prazo de dez dias, tendo a parte autora vista dos autos nos cinco primeiros dias. Em igual prazo, manifestem-se, ainda, se concordam ou não com o encerramento da fase instrutória. 3) Sem prejuízo, providencie o patrono da parte autora cópia integral da sentença do processo de interdição n.º 630/2002, bem como a certidão definitiva de curatela, no prazo de 10 (dez) dias. Após, retornem os autos conclusos. Intimem-se.

**2006.61.12.007416-6** - MIKAELI DO NASCIMENTO NOGUEIRA(SP243990 - MIRELLI APARECIDA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Arbitro os honorários do(a) Senhor(a) Perito(a) no valor máximo, constante da Tabela II do Anexo I da Resolução n. 558 de 22 de maio de 2007 do E. Conselho da Justiça Federal. Requisite-se pagamento. Laudo pericial de folhas 82/87:- Manifestem-se as partes no prazo de dez dias, tendo a parte autora vista dos autos nos cinco primeiros dias. Em igual prazo, manifestem-se, ainda, se concordam ou não com o encerramento da fase instrutória. Concedo, ainda, aos assistentes técnicos, prazo comum de dez dias para oferecimento dos seus pareceres, nos termos do parágrafo único do artigo 433 do Código de Processo Civil Tendo em vista o disposto no artigo 125, IV, do Código de Processo Civil, determino, ainda, a remessa dos autos ao Instituto Nacional do Seguro Social para que ofereça manifestação sobre a

possibilidade de composição amigável. Após, retornem os autos conclusos. Intimem-se.

**2006.61.12.010972-7** - DANIEL CORREIA DA SILVA(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP121613 - VINICIUS DA SILVA RAMOS) Arbitro os honorários da Senhora Assistente Social no valor máximo, constante da Tabela II do Anexo I da Resolução n. 558 de 22 de maio de 2007 do E. Conselho da justiça Federal. Requisite-se pagamento. Estudo socioeconômico de folhas 42/50:- Manifestem-se as partes no prazo de dez dias, tendo a parte autora vista dos autos nos cinco primeiros dias. Em igual prazo, manifestem-se, ainda, se concordam ou não com o encerramento da fase instrutória. Concedo, ainda, aos assistentes técnicos, prazo comum de dez dias para oferecimento dos seus pareceres, nos termos do parágrafo único do artigo 433 do Código de Processo Civil Tendo em vista o disposto no artigo 125, IV, do Código de Processo Civil, determino, ainda, a remessa dos autos ao Instituto Nacional do Seguro Social para que ofereça manifestação sobre a possibilidade de composição amigável. Após, retornem os autos conclusos. Intimem-se.

**2007.61.12.002087-3** - DIVINO TEIXEIRA(SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) Arbitro os honorários do(a) Senhor(a) Perito(a) no valor máximo, constante da Tabela II do Anexo I da Resolução n. 558 de 22 de maio de 2007 do E. Conselho da justiça Federal. Requisite-se pagamento. Laudo pericial de folhas 92/99:- Manifestem-se as partes no prazo de dez dias, tendo a parte autora vista dos autos nos cinco primeiros dias. Em igual prazo, manifestem-se, ainda, se concordam ou não com o encerramento da fase instrutória. Concedo, ainda, aos assistentes técnicos, prazo comum de dez dias para oferecimento dos seus pareceres, nos termos do parágrafo único do artigo 433 do Código de Processo Civil Tendo em vista o disposto no artigo 125, IV, do Código de Processo Civil, determino, ainda, a remessa dos autos ao Instituto Nacional do Seguro Social para que ofereça manifestação sobre a possibilidade de composição amigável. Após, retornem os autos conclusos. Intime-se.

**2007.61.12.002572-0** - EMILIA KAZUE ORIKASSA(SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) Arbitro os honorários do(a) Senhor(a) Perito(a) no valor máximo, constante da Tabela II do Anexo I da Resolução n. 558 de 22 de maio de 2007 do E. Conselho da justiça Federal. Requisite-se pagamento. Laudo pericial de folhas 192/201:- Manifestem-se as partes no prazo de dez dias, tendo a parte autora vista dos autos nos cinco primeiros dias. Em igual prazo, manifestem-se, ainda, se concordam ou não com o encerramento da fase instrutória. Concedo, ainda, aos assistentes técnicos, prazo comum de dez dias para oferecimento dos seus pareceres, nos termos do parágrafo único do artigo 433 do Código de Processo Civil Tendo em vista o disposto no artigo 125, IV, do Código de Processo Civil, determino, ainda, a remessa dos autos ao Instituto Nacional do Seguro Social para que ofereça manifestação sobre a possibilidade de composição amigável. Após, retornem os autos conclusos. Intime-se.

**2007.61.12.003665-0** - MARLENE RALLO JUSTINO(SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) Arbitro os honorários do(a) Senhor(a) Perito(a) no valor máximo, constante da Tabela II do Anexo I da Resolução n. 558 de 22 de maio de 2007 do E. Conselho da Justiça Federal. Requisite-se pagamento. Laudo pericial de folhas 137/141:- Manifestem-se as partes no prazo de dez dias, tendo a parte autora vista dos autos nos cinco primeiros dias. Em igual prazo, manifestem-se, ainda, se concordam ou não com o encerramento da fase instrutória. Concedo, ainda, aos assistentes técnicos, prazo comum de dez dias para oferecimento dos seus pareceres, nos termos do parágrafo único do artigo 433 do Código de Processo Civil. Tendo em vista o disposto no artigo 125, IV, do Código de Processo Civil, determino, ainda, a remessa dos autos ao Instituto Nacional do Seguro Social para que ofereça manifestação sobre a possibilidade de composição amigável. Após, retornem os autos conclusos. Intimem-se.

**2007.61.12.007550-3** - LAURA COELHO FERREIRA(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) Arbitro os honorários do(a) Senhor(a) Perito(a) no valor máximo, constante da Tabela II do Anexo I da Resolução n. 558 de 22 de maio de 2007 do E. Conselho da justiça Federal. Requisite-se pagamento. Laudo pericial de folhas 212/217:- Manifestem-se as partes no prazo de dez dias, tendo a parte autora vista dos autos nos cinco primeiros dias. Em igual prazo, manifestem-se, ainda, se concordam ou não com o encerramento da fase instrutória. Concedo, ainda, aos assistentes técnicos, prazo comum de dez dias para oferecimento dos seus pareceres, nos termos do parágrafo único do artigo 433 do Código de Processo Civil Folhas 219/226:- Vista à parte autora. Após, retornem os autos conclusos. Intime-se.

**2007.61.12.007555-2** - CREUSA GOMES DE ALMEIDA COSTA(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) Arbitro os honorários do(a) Senhor(a) Perito(a) no valor máximo, constante da Tabela II do Anexo I da Resolução n. 558 de 22 de maio de 2007 do E. Conselho da justiça Federal. Requisite-se pagamento. Laudo pericial complementar de folhas 120/121:- Manifestem-se as partes no prazo de dez dias, tendo a parte autora vista dos autos nos cinco primeiros dias. Documento de folha 118: Ciência à parte autora. Após, retornem os autos conclusos. Intime-se.

**2007.61.12.007971-5** - IVO ANTONIO DE FARIAS(SP163356 - ADRIANO MARCOS SAPIA GAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Laudo pericial de folhas 103/107:- Manifestem-se as partes no prazo de dez dias, tendo a parte autora vista dos autos nos cinco primeiros dias Concedo, ainda, aos assistentes técnicos, prazo comum de dez dias para oferecimento dos seus pareceres, nos termos do parágrafo único do artigo 433 do Código de Processo Civil Após, retornem os autos conclusos. Intimem-se.

**2007.61.12.010481-3** - GETULIO DE JESUS LIMA(SP119667 - MARIA INEZ MOMBERGUE E SP151342 - JOSE ROBERTO MOLITOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em Inspeção. Arbitro os honorários do(a) Senhor(a) Perito(a) no valor máximo, constante da Tabela II do Anexo I da Resolução n. 558 de 22 de maio de 2007 do E. Conselho da justiça Federal. Requisite-se pagamento. Laudo pericial de folhas 70/74:- Manifeste-se a parte autora no prazo de cinco dias. Em igual prazo, manifeste-se, ainda, se concorda ou não com o encerramento da fase instrutória. Concedo, ainda, aos assistentes técnicos, prazo comum de dez dias para oferecimento dos seus pareceres, nos termos do parágrafo único do artigo 433 do Código de Processo Civil. Após, venham os autos conclusos para deliberação. Intime-se

**2007.61.12.012195-1** - UENDERSON PANTAROTO FOGACA(SP161756 - VICENTE OEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Arbitro os honorários do(a) Senhor(a) Perito(a) no valor máximo, constante da Tabela II do Anexo I da Resolução n. 558 de 22 de maio de 2007 do E. Conselho da justiça Federal. Requisite-se pagamento. Cumpra-se, com urgência, o despacho de fl. 64. Publique-se. Intime-se.

**2007.61.12.012361-3** - MARIA APARECIDA SAPIA AMADO(SP163356 - ADRIANO MARCOS SAPIA GAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Arbitro os honorários do(a) Senhor(a) Perito(a) no valor máximo, constante da Tabela II do Anexo I da Resolução n. 558 de 22 de maio de 2007 do E. Conselho da justiça Federal. Requisite-se pagamento. Laudo pericial complementar de folhas 102/103:- Manifestem-se as partes no prazo de dez dias, tendo a parte autora vista dos autos nos cinco primeiros dias. Após, retornem os autos conclusos. Intime-se.

**2007.61.12.013207-9** - NOELIA ARAUJO(SP236841 - JULIANA FERNANDA SEABRA MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Arbitro os honorários do(a) Senhor(a) Perito(a) no valor máximo, constante da Tabela II do Anexo I da Resolução n. 558 de 22 de maio de 2007 do E. Conselho da justiça Federal. Requisite-se pagamento. Laudo pericial de folhas 111/116:- Manifestem-se as partes no prazo de dez dias, tendo a parte autora vista dos autos nos cinco primeiros dias. Em igual prazo, manifestem-se, ainda, se concordam ou não com o encerramento da fase instrutória. Concedo, ainda, aos assistentes técnicos, prazo comum de dez dias para oferecimento dos seus pareceres, nos termos do parágrafo único do artigo 433 do Código de Processo Civil Após, retornem os autos conclusos. Folhas 121/127: Ciência à autora. Intime-se.

**2007.61.12.014032-5** - MARIA SOCORRO MIRANDA(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Vistos em Inspeção. Arbitro os honorários do(a) Senhor(a) Perito(a) no valor máximo, constante da Tabela II do Anexo I da Resolução n. 558 de 22 de maio de 2007 do E. Conselho da justiça Federal. Requisite-se pagamento. Laudo pericial de folhas 54/64:- Manifestem-se as partes no prazo de dez dias, tendo a parte autora vista dos autos nos cinco primeiros dias. Em igual prazo, manifestem-se, ainda, se concordam ou não com o encerramento da fase instrutória. Concedo, ainda, aos assistentes técnicos, prazo comum de dez dias para oferecimento dos seus pareceres, nos termos do parágrafo único do artigo 433 do Código de Processo Civil Tendo em vista o disposto no artigo 125, IV, do Código de Processo Civil, determino, ainda, a remessa dos autos ao Instituto Nacional do Seguro Social para que ofereça manifestação sobre a possibilidade de composição amigável. Após, retornem os autos conclusos. Intime-se.

**2007.61.12.014107-0** - IVANI DE LIMA RAMOS(SP161756 - VICENTE OEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Fl. 122: Vista às partes pelo prazo de cinco dias. Após, conclusos. Int.

**2008.61.12.000405-7** - MARCIA GOMES TALAVERA(SP232988 - HUGO LEONARDO PIOCH DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Laudo pericial complementar de folhas 126/127:- Manifestem-se as partes no prazo de dez dias, tendo a parte autora vista dos autos nos cinco primeiros dias. Em igual prazo, manifestem-se, ainda, se concordam ou não com o encerramento da fase instrutória. Concedo, ainda, aos assistentes técnicos, prazo comum de dez dias para oferecimento dos seus pareceres, nos termos do parágrafo único do artigo 433 do Código de Processo Civil Após, retornem os autos conclusos. Intime-se.

**2008.61.12.000913-4** - VALDETE PERES(SP231927 - HELOISA CREMONEZI E SP236841 - JULIANA

FERNANDA SEABRA MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Arbitro os honorários do(a) Senhor(a) Perito(a) no valor máximo, constante da Tabela II do Anexo I da Resolução n. 558 de 22 de maio de 2007 do E. Conselho da justiça Federal. Requisite-se pagamento. Laudo pericial de folhas 126/130:- Manifestem-se as partes no prazo de dez dias, tendo a parte autora vista dos autos nos cinco primeiros dias. Em igual prazo, manifestem-se, ainda, se concordam ou não com o encerramento da fase instrutória. Concedo, ainda, aos assistentes técnicos, prazo comum de dez dias para oferecimento dos seus pareceres, nos termos do parágrafo único do artigo 433 do Código de Processo Civil Tendo em vista o disposto no artigo 125, IV, do Código de Processo Civil, determino, ainda, a remessa dos autos ao Instituto Nacional do Seguro Social para que ofereça manifestação sobre a possibilidade de composição amigável. Após, retornem os autos conclusos. Intime-se.

**2008.61.12.001347-2** - PALMIRA MARTINS BOMFIM(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Arbitro os honorários do(a) Senhor(a) Perito(a) no valor máximo, constante da Tabela II do Anexo I da Resolução n. 558 de 22 de maio de 2007 do E. Conselho da justiça Federal. Requisite-se pagamento. Laudo pericial de folhas 96/101:- Manifestem-se as partes no prazo de dez dias, tendo a parte autora vista dos autos nos cinco primeiros dias. Em igual prazo, manifestem-se, ainda, se concordam ou não com o encerramento da fase instrutória. Concedo, ainda, aos assistentes técnicos, prazo comum de dez dias para oferecimento dos seus pareceres, nos termos do parágrafo único do artigo 433 do Código de Processo Civil Tendo em vista o disposto no artigo 125, IV, do Código de Processo Civil, determino, ainda, a remessa dos autos ao Instituto Nacional do Seguro Social para que ofereça manifestação sobre a possibilidade de composição amigável. Após, retornem os autos conclusos. Intime-se.

**2008.61.12.002983-2** - CLEUZA PEREIRA DOS REIS(SP232988 - HUGO LEONARDO PIOCH DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Arbitro os honorários do(a) Senhor(a) Perito(a) no valor máximo, constante da Tabela II do Anexo I da Resolução n. 558 de 22 de maio de 2007 do E. Conselho da justiça Federal. Requisite-se pagamento. Laudo pericial complementar de folha 93:- Manifestem-se as partes no prazo de dez dias, tendo a parte autora vista dos autos nos cinco primeiros dias. Em igual prazo, manifestem-se, ainda, se concordam ou não com o encerramento da fase instrutória. Após, retornem os autos conclusos. Intimem-se.

**2008.61.12.004098-0** - MARIA APARECIDA FERRARI(SP163748 - RENATA MOCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Arbitro os honorários do(a) Senhor(a) Perito(a) no valor máximo, constante da Tabela II do Anexo I da Resolução n. 558 de 22 de maio de 2007 do E. Conselho da justiça Federal. Requisite-se pagamento. Laudo pericial de folhas 73/78:- Manifeste-se a parte autora no prazo de cinco dias. Em igual prazo, manifeste-se, ainda, se concorda ou não com o encerramento da fase instrutória. Concedo, ainda, aos assistentes técnicos, prazo comum de dez dias para oferecimento dos seus pareceres, nos termos do parágrafo único do artigo 433 do Código de Processo Civil Após, retornem os autos conclusos. Intime-se.

**2008.61.12.004956-9** - MARGARETE PEREIRA GUIMARAES DOS SANTOS(SP161756 - VICENTE OEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Arbitro os honorários do(a) Senhor(a) Perito(a) no valor máximo, constante da Tabela II do Anexo I da Resolução n. 558 de 22 de maio de 2007 do E. Conselho da justiça Federal. Requisite-se pagamento. Laudo pericial de folhas 77/82 :- Manifestem-se as partes no prazo de dez dias, tendo a parte autora vista dos autos nos cinco primeiros dias Em igual prazo, manifestem-se, ainda, se concordam ou não com o encerramento da fase instrutória. Concedo, ainda, aos assistentes técnicos, prazo comum de dez dias para oferecimento dos seus pareceres, nos termos do parágrafo único do artigo 433 do Código de Processo Civil Tendo em vista o disposto no artigo 125, IV, do Código de Processo Civil, determino, ainda, a remessa dos autos ao Instituto Nacional do Seguro Social para que ofereça manifestação sobre a possibilidade de composição amigável. Após, retornem os autos conclusos. Intime-se.

**2008.61.12.005360-3** - SANDRA MENEZES DE LIMA(SP143149 - PAULO CESAR SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Arbitro os honorários do(a) Senhor(a) Perito(a) no valor máximo, constante da Tabela II do Anexo I da Resolução n. 558 de 22 de maio de 2007 do E. Conselho da justiça Federal. Requisite-se pagamento. Laudo pericial de folhas 123/128:- Manifestem-se as partes no prazo de dez dias, tendo a parte autora vista dos autos nos cinco primeiros dias. Em igual prazo, manifestem-se, ainda, se concordam ou não com o encerramento da fase instrutória. Concedo, ainda, aos assistentes técnicos, prazo comum de dez dias para oferecimento dos seus pareceres, nos termos do parágrafo único do artigo 433 do Código de Processo Civil Tendo em vista o disposto no artigo 125, IV, do Código de Processo Civil, determino, ainda, a remessa dos autos ao Instituto Nacional do Seguro Social para que ofereça manifestação sobre a possibilidade de composição amigável. Após, retornem os autos conclusos. Intimem-se.

**2008.61.12.005527-2** - LUCIANO RIBEIRO ALVES(SP149876 - CESAR AUGUSTO DE ARRUDA MENDES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Arbitro os honorários do(a) Senhor(a) Perito(a) no valor máximo, constante da Tabela II do Anexo I da Resolução n. 558 de 22 de maio de 2007 do E. Conselho da justiça Federal. Requisite-se pagamento. Laudo pericial de folhas 66/73:- Manifeste-se a parte autora no prazo de cinco dias. Em igual prazo, manifeste-se, ainda, se concorda ou não com o encerramento da fase instrutória. Concedo, ainda, aos assistentes técnicos, prazo comum de dez dias para oferecimento dos seus pareceres, nos termos do parágrafo único do artigo 433 do Código de Processo Civil. Defiro o requerido pelo INSS à folha 75 e determino a expedição de Ofício à Prefeitura Municipal de Presidente Bernardes/SP, requisitando seja este Juízo informado se o autor retornou às atividades habituais em seu trabalho. Intime-se.

**2008.61.12.005578-8** - MARIA DAS DORES DOS SANTOS(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM)

Arbitro os honorários da Senhora Assistente Social no valor máximo, constante da Tabela II do Anexo I da Resolução n. 558 de 22 de maio de 2007 do E. Conselho da Justiça Federal. Requisite-se pagamento. Estudo socioeconômico de folhas 51/67:- Manifestem-se as partes no prazo de dez dias, tendo a parte autora vista dos autos nos cinco primeiros dias. Em igual prazo, manifestem-se, ainda, se concordam ou não com o encerramento da fase instrutória. Concedo, ainda, aos assistentes técnicos, prazo comum de dez dias para oferecimento dos seus pareceres, nos termos do parágrafo único do artigo 433 do Código de Processo Civil Tendo em vista o disposto no artigo 125, IV, do Código de Processo Civil, determino, ainda, a remessa dos autos ao Instituto Nacional do Seguro Social para que ofereça manifestação sobre a possibilidade de composição amigável. Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora sobre a(s) preliminar(es) arguida(s) nos termos do artigo 327 do Código de Processo Civil. Após, venham os autos conclusos para deliberação. Intimem-se.

**2008.61.12.006031-0** - DIRCE SENNI MORO(SP143149 - PAULO CESAR SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Arbitro os honorários do(a) Senhor(a) Perito(a) no valor máximo, constante da Tabela II do Anexo I da Resolução n. 558 de 22 de maio de 2007 do E. Conselho da justiça Federal. Requisite-se pagamento. Laudo pericial de folhas 138/173:- Manifestem-se as partes no prazo de dez dias, tendo a parte autora vista dos autos nos cinco primeiros dias. Em igual prazo, manifestem-se, ainda, se concordam ou não com o encerramento da fase instrutória. Concedo, ainda, aos assistentes técnicos, prazo comum de dez dias para oferecimento dos seus pareceres, nos termos do parágrafo único do artigo 433 do Código de Processo Civil Tendo em vista o disposto no artigo 125, IV, do Código de Processo Civil, determino, ainda, a remessa dos autos ao Instituto Nacional do Seguro Social para que ofereça manifestação sobre a possibilidade de composição amigável. Após, retornem os autos conclusos. Intime-se.

**2008.61.12.006253-7** - ROBERTO RIBEIRO DA SILVA(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Arbitro os honorários do(a) Senhor(a) Perito(a) no valor máximo, constante da Tabela II do Anexo I da Resolução n. 558 de 22 de maio de 2007 do E. Conselho da justiça Federal. Requisite-se pagamento. Laudo pericial de folhas 78/84:- Manifestem-se as partes no prazo de dez dias, tendo a parte autora vista dos autos nos cinco primeiros dias. Em igual prazo, manifestem-se, ainda, se concordam ou não com o encerramento da fase instrutória. Concedo, ainda, aos assistentes técnicos, prazo comum de dez dias para oferecimento dos seus pareceres, nos termos do parágrafo único do artigo 433 do Código de Processo Civil Tendo em vista o disposto no artigo 125, IV, do Código de Processo Civil, determino, ainda, a remessa dos autos ao Instituto Nacional do Seguro Social para que ofereça manifestação sobre a possibilidade de composição amigável. Após, retornem os autos conclusos. Intime-se.

**2008.61.12.006888-6** - CARLOS CARDOSO DA SILVA(PR030003 - MILZA REGINA FEDATTO PINHEIRO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Arbitro os honorários do(a) Senhor(a) Perito(a) no valor máximo, constante da Tabela II do Anexo I da Resolução n. 558 de 22 de maio de 2007 do E. Conselho da justiça Federal. Requisite-se pagamento. Laudo pericial de folhas 79/83:- Manifestem-se as partes no prazo de dez dias, tendo a parte autora vista dos autos nos cinco primeiros dias. Em igual prazo, manifestem-se, ainda, se concordam ou não com o encerramento da fase instrutória. Concedo, ainda, aos assistentes técnicos, prazo comum de dez dias para oferecimento dos seus pareceres, nos termos do parágrafo único do artigo 433 do Código de Processo Civil Tendo em vista o disposto no artigo 125, IV, do Código de Processo Civil, determino, ainda, a remessa dos autos ao Instituto Nacional do Seguro Social para que ofereça manifestação sobre a possibilidade de composição amigável. Após, retornem os autos conclusos. Intime-se.

**2008.61.12.007052-2** - MARIA APARECIDA GOMES DIAS(SP024373 - ANTONIO ROMUALDO DOS SANTOS FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Vistos em inspeção. Arbitro os honorários do(a) Senhor(a) Perito(a) no valor máximo, constante da Tabela II do Anexo I da Resolução n. 558 de 22 de maio de 2007 do E. Conselho da justiça Federal. Requisite-se pagamento. Laudo pericial de folhas 53/57:- Manifestem-se as partes no prazo de dez dias, tendo a parte autora vista dos autos nos cinco primeiros dias. Em igual prazo, manifestem-se, ainda, se concordam ou não com o encerramento da fase instrutória. Concedo, ainda, aos assistentes técnicos, prazo comum de dez dias para oferecimento dos seus pareceres, nos termos do parágrafo único do artigo 433 do Código de Processo Civil Tendo em vista o disposto no artigo 125, IV, do Código de Processo Civil, determino, ainda, a remessa dos autos ao Instituto Nacional do Seguro Social para que ofereça manifestação sobre

a possibilidade de composição amigável. Após, retornem os autos conclusos. Intime-se.

**2008.61.12.008221-4** - IZAURA GONCALVES GIACOMINI(SP119667 - MARIA INEZ MOMBERGUE E SP151342 - JOSE ROBERTO MOLITOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Vistos em Inspeção. Arbitro os honorários do(a) Senhor(a) Perito(a) no valor máximo, constante da Tabela II do Anexo I da Resolução n. 558 de 22 de maio de 2007 do E. Conselho da justiça Federal. Requisite-se pagamento. Laudo pericial de folhas 77/82:- Manifestem-se as partes no prazo de dez dias, tendo a parte autora vista dos autos nos cinco primeiros dias. Em igual prazo, manifestem-se, ainda, se concordam ou não com o encerramento da fase instrutória. Concedo, ainda, aos assistentes técnicos, prazo comum de dez dias para oferecimento dos seus pareceres, nos termos do parágrafo único do artigo 433 do Código de Processo Civil Tendo em vista o disposto no artigo 125, IV, do Código de Processo Civil, determino, ainda, a remessa dos autos ao Instituto Nacional do Seguro Social para que ofereça manifestação sobre a possibilidade de composição amigável. Após, retornem os autos conclusos. Intime-se.

**2008.61.12.009427-7** - JOSE APARECIDO PORTO DA SILVA(SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Arbitro os honorários do(a) Senhor(a) Perito(a) no valor máximo, constante da Tabela II do Anexo I da Resolução n. 558 de 22 de maio de 2007 do E. Conselho da Justiça Federal. Requisite-se pagamento. Laudo pericial de folhas 93/98: Manifestem-se as partes no prazo de dez dias, tendo a parte autora vista dos autos nos cinco primeiros dias. Em igual prazo, manifestem-se, ainda, se concordam ou não com o encerramento da fase instrutória. Concedo, ainda, aos assistentes técnicos, prazo comum de dez dias para oferecimento dos seus pareceres, nos termos do parágrafo único do artigo 433 do Código de Processo Civil Tendo em vista o disposto no artigo 125, IV, do Código de Processo Civil, determino, ainda, a remessa dos autos ao Instituto Nacional do Seguro Social para que ofereça manifestação sobre a possibilidade de composição amigável. Após, retornem os autos conclusos. Intimem-se.

**2008.61.12.010140-3** - MARCOS ROGERIO DA SILVA(SP236841 - JULIANA FERNANDA SEABRA MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Arbitro os honorários do(a) Senhor(a) Perito(a) no valor máximo, constante da Tabela II do Anexo I da Resolução n. 558 de 22 de maio de 2007 do E. Conselho da Justiça Federal. Requisite-se pagamento. Laudo pericial de folhas 100/105:- Manifestem-se as partes no prazo de dez dias, tendo a parte autora vista dos autos nos cinco primeiros dias. Em igual prazo, manifestem-se, ainda, se concordam ou não com o encerramento da fase instrutória. Concedo, ainda, aos assistentes técnicos, prazo comum de dez dias para oferecimento dos seus pareceres, nos termos do parágrafo único do artigo 433 do Código de Processo Civil Tendo em vista o disposto no artigo 125, IV, do Código de Processo Civil, determino, ainda, a remessa dos autos ao Instituto Nacional do Seguro Social para que ofereça manifestação sobre a possibilidade de composição amigável. Após, retornem os autos conclusos. Intimem-se.

**2008.61.12.010214-6** - IDAIR DE SOUZA(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Arbitro os honorários do(a) Senhor(a) Perito(a) no valor máximo, constante da Tabela II do Anexo I da Resolução n. 558 de 22 de maio de 2007 do E. Conselho da justiça Federal. Requisite-se pagamento. Laudo pericial de folhas 80/85 :- Manifestem-se as partes no prazo de dez dias, tendo a parte autora vista dos autos nos cinco primeiros dias. Em igual prazo, manifestem-se, ainda, se concordam ou não com o encerramento da fase instrutória. Concedo, ainda, aos assistentes técnicos, prazo comum de dez dias para oferecimento dos seus pareceres, nos termos do parágrafo único do artigo 433 do Código de Processo Civil Tendo em vista o disposto no artigo 125, IV, do Código de Processo Civil, determino, ainda, a remessa dos autos ao Instituto Nacional do Seguro Social para que ofereça manifestação sobre a possibilidade de composição amigável. Após, retornem os autos conclusos. Intime-se.

**2008.61.12.010401-5** - MARIA ERCILIA DE ABREU(SP271113 - CLAUDIA MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Arbitro os honorários do(a) Senhor(a) Perito(a) no valor máximo, constante da Tabela II do Anexo I da Resolução n. 558 de 22 de maio de 2007 do E. Conselho da justiça Federal. Requisite-se pagamento. Laudo pericial de folhas 78/84:- Manifestem-se as partes no prazo de dez dias, tendo a parte autora vista dos autos nos cinco primeiros dias. Em igual prazo, manifestem-se, ainda, se concordam ou não com o encerramento da fase instrutória. Concedo, ainda, aos assistentes técnicos, prazo comum de dez dias para oferecimento dos seus pareceres, nos termos do parágrafo único do artigo 433 do Código de Processo Civil Tendo em vista o disposto no artigo 125, IV, do Código de Processo Civil, determino, ainda, a remessa dos autos ao Instituto Nacional do Seguro Social para que ofereça manifestação sobre a possibilidade de composição amigável. Após, retornem os autos conclusos. Intimem-se.

**2008.61.12.012893-7** - ROSA DA SILVA(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Arbitro os honorários da Senhora Assistente social no valor máximo, constante da Tabela II do Anexo I da Resolução n. 558 de 22 de maio de 2007 do E. Conselho da justiça Federal. Requisite-se pagamento. Laudo de estudo sócioeconômico de folhas 33/35:- Manifestem-se as partes no prazo de dez dias, tendo a parte autora vista dos autos nos

cinco primeiros dias. Após, venham os autos conclusos para designação da perícia médica. Intime-se.

**2008.61.12.016605-7** - ANA PAULA DE OLIVEIRA X MARIA JOSE DE OLIVEIRA(SP108976 - CARMENCITA APARECIDA DA SILVA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em Inspeção. Arbitro os honorários do(a) Senhor(a) Perito(a) no valor máximo, constante da Tabela II do Anexo I da Resolução n. 558 de 22 de maio de 2007 do E. Conselho da justiça Federal. Requisite-se pagamento. Laudo pericial de folhas 73/82:- Manifestem-se as partes no prazo de dez dias, tendo a parte autora vista dos autos nos cinco primeiros dias. Concedo, ainda, aos assistentes técnicos, prazo comum de dez dias para oferecimento dos seus pareceres, nos termos do parágrafo único do artigo 433 do Código de Processo Civil Sem prejuízo, intime-se a Sra. Assistente social nomeada à folha 17, para realização do estudo sócioeconômico. Documentos de folhas 36/71: Ciência à parte autora. Intime-se.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**2007.61.12.004690-4** - SONIA ISHIKAWA(SP131234 - ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Arbitro os honorários do(a) Senhor(a) Perito(a) no valor máximo, constante da Tabela II do Anexo I da Resolução n. 558 de 22 de maio de 2007 do E. Conselho da justiça Federal. Requisite-se pagamento. Laudo pericial de folhas 124/128:- Manifestem-se as partes no prazo de dez dias, tendo a parte autora vista dos autos nos cinco primeiros dias. Em igual prazo, manifestem-se, ainda, se concordam ou não com o encerramento da fase instrutória. Concedo, ainda, aos assistentes técnicos, prazo comum de dez dias para oferecimento dos seus pareceres, nos termos do parágrafo único do artigo 433 do Código de Processo Civil Tendo em vista o disposto no artigo 125, IV, do Código de Processo Civil, determino, ainda, a remessa dos autos ao Instituto Nacional do Seguro Social para que ofereça manifestação sobre a possibilidade de composição amigável. Após, retornem os autos conclusos. Intimem-se.

#### **Expediente Nº 2942**

#### **MONITORIA**

**2009.61.12.007458-1** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP134563 - GUNTHER PLATZECK) X TUBERCIO DIAS JUNIOR X CRISLAINE MAUCH

A ré Crislaine Mauch, fiadora, não anuiu aos aditamentos do contrato, não sendo juridicamente relevante, para este feito, as razões pelas quais isto tenha ocorrido. Assim, em relação a ela, os aditamentos entabulados pelo co-réu e a autora, não satisfazem o requisito do art. 1102-A do CPC, no que atine à prova escrita. Diante disso, emende a autora a inicial, distinguindo a dívida de cada co-réu, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2007.61.12.002573-1** - DAVID BATISTA DA SILVA X MARLENE ROSSI DA SILVA(SP212823 - RICARDO DOS ANJOS RAMOS E SP250144 - JULIANA BACCHO CORREIA E SP059143 - ANTONIO ARNALDO ANTUNES RAMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Petição e documentos de fls. 84/87: Vista à Caixa Econômica Federal, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, ao Ministério Público Federal. Em seguida, venham os autos conclusos. Intime-se.

**2007.61.12.005772-0** - ATILIO CORSI PERINA(SP248351 - RONALDO MALACRIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS E SP243106B - FERNANDA ONGARATTO)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05(cinco)dias, sobre o ofício de fl. 82. Após, voltem conclusos. Int.

**2007.61.12.005834-7** - WALTER FRANCO DE CAMARGO X CELIA APARECIDA LACERDA(SP191360 - LUCIANA LACERDA FRANCO CAMARGO E SP043720 - WALTER FRANCO CAMARGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS E SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

Petição e documentos de folhas 92/100: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, venham os autos conclusos. Int.

**2007.61.12.005902-9** - JOAO DIAS(SP224719 - CLÁUDIO MARCOS DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS E SP085931 - SONIA COIMBRA)

Concedo o prazo de 10(dez) dias para que as partes requeiram as provas que pretendem produzir, desde já justificando sua pertinência e necessidade, sob pena de indeferimento. Intimem-se.

**2007.61.12.006012-3** - MARCELINO VIEIRA DOS SANTOS(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS E SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05(cinco)dias,sobre o ofício de fl.100. Após,voltem conclusos. Int.

**2007.61.12.009709-2** - NORTON LUIZ MEWES MENDES(SP137958 - ANDREIA JOAQUINA DE ANDRADE) X

CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifeste-se a parte autora sobre a(s) preliminar(es) arguida(s) nos termos do artigo 327 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

**2007.61.12.012353-4** - JOAO CASTELO DE OLIVEIRA(SP223319 - CLAYTON JOSÉ MUSSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifeste-se a parte autora sobre a(s) preliminar(es) arguida(s) nos termos do artigo 327 do Código de Processo Civil. Em igual prazo, manifeste-se a parte autora sobre os documentos de fls. 80/83. Int.

**2007.61.12.012356-0** - JOAO CASTELO DE OLIVEIRA(SP223319 - CLAYTON JOSÉ MUSSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifeste-se a parte autora sobre a alegação de ocorrência de prescrição, no prazo de 05 (cinco) dias. Em igual prazo, manifeste-se a parte autora sobre os documentos de fls.94/95. Int.

**2007.61.12.013072-1** - PALMIRA SOLER CARNELOS(SP107378 - KATIA REGINA GUEDES AGUIAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fl. 31: Cumpra a autora o despacho de fl. 26, esclarecendo o pedido com a discriminação dos índices pleiteados, sob a pena cominada no despacho supramencionado. Sem prejuízo, ante a certidão retro, resta prejudicada a parte final do provimento de fl. 26. Int.

**2008.61.12.003261-2** - JOAO VIEIRA BONFIM(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Fls:74/83: Vista a parte autora,pelo prazo de 05(cinco)dias. Após, voltem conclusos. Int.

**2008.61.12.003557-1** - ONOFRE BERNARDES MATHIAS X IZABEL GOMES MATEUS MATHIAS(AC002839 - DANILO BERNARDES MATHIAS E SP265525 - VANESSA PEREZ POMPEU) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Emende a parte autora a inicial, esclarecendo o pedido com a discriminação dos índices pleiteados. Prazo:- 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, nos termos do artigo 267, I, do Código de Processo Civil. Intime-se.

**2008.61.12.003558-3** - ONOFRE BERNARDES MATHIAS X IZABEL GOMES MATEUS MATHIAS(AC002839 - DANILO BERNARDES MATHIAS E SP265525 - VANESSA PEREZ POMPEU) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Emende a parte autora a inicial, esclarecendo o pedido com a discriminação dos índices pleiteados. Prazo:- 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, nos termos do artigo 267, I, do Código de Processo Civil. Intime-se.

**2008.61.12.003568-6** - ONOFRE BERNARDES MATHIAS X IZABEL GOMES MATEUS MATHIAS(AC002839 - DANILO BERNARDES MATHIAS E SP265525 - VANESSA PEREZ POMPEU) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Emende a parte autora a inicial, esclarecendo o pedido com a discriminação dos índices pleiteados. Prazo:- 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, nos termos do artigo 267, I, do Código de Processo Civil. Intime-se.

**2008.61.12.003573-0** - ONOFRE BERNARDES MATHIAS X IZABEL GOMES MATEUS MATHIAS(AC002839 - DANILO BERNARDES MATHIAS E SP265525 - VANESSA PEREZ POMPEU) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Emende a parte autora a inicial, esclarecendo o pedido com a discriminação dos índices pleiteados. Prazo:- 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, nos termos do artigo 267, I, do Código de Processo Civil. Intime-se.

**2008.61.12.006321-9** - MIZUEL SILVA SANTOS(SP153522 - FRANKLIN VILLALBA RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifeste-se a parte autora sobre a alegação de ocorrência de prescrição, no prazo de 05 (cinco) dias. Em igual prazo, manifeste-se, ainda, sobre os documentos de fls. 51/55. Intime-se.

**2008.61.12.006728-6** - DIVA LUZIA MONTANHA LAPERUTA(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Folha 22: Defiro a dilação do prazo por 30 (trinta) dias para o cumprimento das diligências neste feito, conforme requerido pela patrona da parte autora. Decorrido o prazo, venham os autos conclusos. Int.

**2008.61.12.008492-2** - LAURINDA PEREIRA AMARO(SP093418 - DILVANIA DE ASSIS MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tendo em vista a ausência de manifestação da parte autora, indefiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o recolhimento das custas processuais, observando que estas deverão ser recolhidas perante a CEF (Ag. Justiça Federal) - artigo 2º da Lei nº 9.289/96, utilizando o código 5762 - ato



declaratório nº 21/97, sob pena de cancelamento da distribuição. Intime-se.

**2008.61.12.009055-7** - JOAO SOARES SIQUEIRA FILHO(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a suspensão do processamento do feito pelo prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido pela parte autora. Intime-se.

**2008.61.12.010629-2** - ADELAIDE RODRIGUES(SP214130 - JULIANA TRAVAIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Manifeste-se a parte autora sobre a alegação de ocorrência de prescrição, no prazo de 05 (cinco) dias. Em igual prazo, manifeste-se, ainda, sobre os documentos de fls. 63/68. Intime-se.

**2008.61.12.010748-0** - LAURO RODRIGUES DE OLIVEIRA(SP223319 - CLAYTON JOSÉ MUSSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Manifeste-se a parte autora sobre a(s) preliminar(es) arguida(s) nos termos do artigo 327 do Código de Processo Civil. Documentos de folhas 48/52: Ciência à parte autora. Intime-se.

**2008.61.12.010756-9** - ANTONIO GROTO CHIONHA(SP223319 - CLAYTON JOSÉ MUSSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fl. 36: Cumpra a parte autora, integralmente, a decisão de fl.20, apresentando cópia da petição inicial, eventual peça de aditamento e sentença dos autos nº 2008.61.12.003142-5 (fl. 18). Prazo:- 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, nos termos do artigo 267, I, do Código de Processo Civil. Intime-se.

**2008.61.12.013697-1** - JOSE LIMA DIAS(SP214130 - JULIANA TRAVAIN E SP210166 - CAIO LORENZO ACIALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a alegação de ocorrência de prescrição, no prazo de 05 (cinco) dias. Em igual prazo, manifeste-se, ainda, sobre os documentos de fls. 60/61. Intime-se.

**2008.61.12.014475-0** - ANTONIO FERNANDES(SP214130 - JULIANA TRAVAIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifeste-se a parte autora sobre a alegação de ocorrência de prescrição, no prazo de 05 (cinco) dias. Em igual prazo, manifeste-se a parte autora sobre os documentos de fls. 56/57. Int.

**2008.61.12.014955-2** - EDSON HIROSHI KOTO(SP231927 - HELOISA CREMONEZI E SP236841 - JULIANA FERNANDA SEABRA MORENO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Concedo o prazo de 10(dez) dias para que as partes requeiram as provas que pretendem produzir, desde já justificando sua pertinência e necessidade, sob pena de indeferimento. Intimem-se.

**2008.61.12.015366-0** - JOANA IZILIANO DE LA VIUDA(SP214130 - JULIANA TRAVAIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifeste-se a parte autora sobre a alegação de ocorrência de prescrição, no prazo de 05 (cinco) dias. Em igual prazo, manifeste-se a parte autora sobre os documentos de fls. 59/60. Int.

**2008.61.12.015370-1** - JOSE PAULO DA SILVA(SP214130 - JULIANA TRAVAIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifeste-se a parte autora sobre a alegação de ocorrência de prescrição, no prazo de 05 (cinco) dias. Em igual prazo, manifeste-se, ainda, sobre os documentos de fls. 58/59. Intime-se.

**2008.61.12.015428-6** - WALDEMAR LINO BATISTA(SP214130 - JULIANA TRAVAIN E SP210166 - CAIO LORENZO ACIALDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Manifeste-se a parte autora sobre a alegação de ocorrência de prescrição, no prazo de 05 (cinco) dias. Em igual prazo, manifeste-se, ainda, sobre os documentos de fls. 60/61. Intime-se.

**2008.61.12.015430-4** - IDALINA GRELA MARTINS(SP214130 - JULIANA TRAVAIN E SP210166 - CAIO LORENZO ACIALDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifeste-se a parte autora sobre a alegação de ocorrência de prescrição, no prazo de 05 (cinco) dias. Em igual prazo, manifeste-se, ainda, sobre os documentos de fls.58/64. Intime-se.

**2008.61.12.015432-8** - FRANCISCO VINHA(SP214130 - JULIANA TRAVAIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifeste-se a parte autora sobre a alegação de ocorrência de prescrição, no prazo de 05 (cinco) dias. Em igual prazo, manifeste-se, ainda, sobre os documentos de fls.58/62. Intime-se.

**2008.61.12.015521-7** - JOSE NACELIO DE GOIS(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o complemento das custas processuais, observando que estas deverão ser recolhidas perante a CEF (Ag. Justiça Federal) - artigo 2º da Lei nº 9.289/96, utilizando o código 5762 - ato declaratório nº 21/97, sob pena de cancelamento da distribuição. Intime-se.

**2008.61.12.015873-5** - LUIZ CORREA(SP214130 - JULIANA TRAVAIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifeste-se a parte autora sobre a alegação de ocorrência de prescrição, no prazo de 05 (cinco) dias. Em igual prazo, manifeste-se, ainda, sobre os documentos de fls.56/57. Intime-se.

**2008.61.12.016294-5** - CLAUDIO SEBASTIAO DOMINGUES(SP226934 - MARIA CELIA FERNANDES CASTILHO GARCIA E SP228816 - REGINA CELIA TESINI GANDARA E SP238729 - VANESSA KOMATSU E SP241160 - BEATRIZ MAILA VALENTIM CANHIZARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifeste-se a parte autora sobre a(s) preliminar(es) arguida(s) nos termos do artigo 327 do Código de Processo Civil. Em igual prazo, manifeste-se a parte autora sobre os documentos de fls.93/103. Int.

**2008.61.12.016642-2** - CECILIA YOSHIKO KAIYA X ESPEDITO NOBRE MACEDO(SP077557 - ROBERTO XAVIER DA SILVA E SP156160 - ROBERTA BAGLI DA SILVA E SP211732 - CARLA BAGLI DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifeste-se a parte autora sobre a(s) preliminar(es) arguida(s) nos termos do artigo 327 do Código de Processo Civil. Em igual prazo, manifeste-se a parte autora sobre os documentos de fls.60/69. Int.

**2008.61.12.016740-2** - ALAN JOSE GARCIA LIMA(SP275050 - RODRIGO JARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifeste-se a parte autora sobre a(s) preliminar(es) arguida(s) nos termos do artigo 327 do Código de Processo Civil. Em igual prazo, manifeste-se a parte autora sobre os documentos de fls. 65/70. Int.

**2008.61.12.016891-1** - MARIO SAO PAULO RIBEIRO(SP143388 - ANDRE LUIZ SOUZA TASSINARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifeste-se a parte autora sobre a(s) preliminar(es) arguida(s) nos termos do artigo 327 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

**2008.61.12.017123-5** - LIVIA RODRIGUES DE SANTANA(SP270602A - HEIZER RICARDO IZZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Emende a parte autora a inicial, esclarecendo a razão pela qual há indicação, no pedido, de valor específico, visto que tal apontamento impede o julgamento antecipado da lide. Prazo:- 10 (dez) dias, tudo sob pena de extinção do processo, sem julgamento de mérito. Fl. 25: Defiro a juntada. Intime-se.

**2008.61.12.017127-2** - JOAO SOLA MARTINEZ(SP270602A - HEIZER RICARDO IZZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Emende a parte autora a inicial, esclarecendo a razão pela qual há indicação, no pedido, de valor específico, visto que tal apontamento impede o julgamento antecipado da lide. Prazo:- 10 (dez) dias, tudo sob pena de extinção do processo, sem julgamento de mérito. Fl. 26: Defiro a juntada. Intime-se.

**2008.61.12.017141-7** - ALTAMIRO JOSE SANTOS(SP270602A - HEIZER RICARDO IZZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Cumpra a parte autora, integralmente, a decisão de fl.22, apresentando cópia da petição inicial, eventual peça de aditamento ou emenda e sentença relativamente aos autos de nº 2008.61.12.017133-8. Prazo:- 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, nos termos do artigo 267, I, do Código de Processo Civil. Intime-se.

**2008.61.12.017143-0** - APARECIDA SILVA(SP270602A - HEIZER RICARDO IZZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Emende a parte autora a inicial, esclarecendo a razão pela qual há indicação, no pedido, de valor específico, visto que tal apontamento impede o julgamento antecipado da lide. Comprove, ainda, documentalmente não haver litispendência entre o presente feito e os autos nº 2008.61.12.017124-7. Prazo:- 10 (dez) dias, tudo sob pena de extinção do processo, sem julgamento de mérito. Intime-se.

**2008.61.12.017145-4** - ADELINA DAINESI GERVASONI(SP270602A - HEIZER RICARDO IZZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 24/25: Cumpra, integralmente, a parte autora o despacho de fl. 21, comprovando documentalmente não haver litispendência entre o presente feito e os autos nº 2007.61.12.005911-0. Esclareça, ainda, a razão pela qual há indicação, no pedido de valor específico, visto que tal apontamento impede o julgamento antecipado da lide, tudo sob pena de

extinção do feito sem julgamento de mérito. Prazo: 10 (dez) dias. Fl. 27: Defiro a juntada. Int.

**2008.61.12.017190-9 - GILBERTO ANTUNES DE ARAUJO(SP270602A - HEIZER RICARDO IZZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Fls. 24/25: Cumpra, integralmente, a parte autora o despacho de fl. 22, comprovando documentalmente não haver litispendência entre o presente feito e os autos nº 2008.61.12.017189-2. Esclareça, ainda, a razão pela qual há indicação, no pedido de valor específico, visto que tal apontamento impede o julgamento antecipado da lide, tudo sob pena de extinção do feito sem julgamento de mérito. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

**2008.61.12.017225-2 - YEDA MARIA PEREIRA DE ALMEIDA(SP270602A - HEIZER RICARDO IZZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Emende a parte autora a inicial, esclarecendo a razão pela qual há indicação, no pedido, de valor específico, visto que tal apontamento impede o julgamento antecipado da lide. Prazo:- 10 (dez) dias, tudo sob pena de extinção do processo, sem julgamento de mérito. Fl. 25: Defiro a juntada. Intime-se.

**2008.61.12.017237-9 - NOEMIA DE SOUZA ALFINI(SP270602A - HEIZER RICARDO IZZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Emende a parte autora a inicial, esclarecendo a razão pela qual há indicação, no pedido, de valor específico, visto que tal apontamento impede o julgamento antecipado da lide. Prazo:- 10 (dez) dias, tudo sob pena de extinção do processo, sem julgamento de mérito. Fl. 25: Defiro a juntada. Intime-se.

**2008.61.12.017238-0 - ODETE PASSIANOTO DA SILVA(SP270602A - HEIZER RICARDO IZZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Emende a parte autora a inicial, esclarecendo a razão pela qual há indicação, no pedido, de valor específico, visto que tal apontamento impede o julgamento antecipado da lide. Comprove, ainda, documentalmente não haver litispendência entre o presente feito e os autos nº 2008.61.12.017232-0. Prazo:- 10 (dez) dias, tudo sob pena de extinção do processo, sem julgamento de mérito. Intime-se.

**2008.61.12.017240-9 - OTILIA PARDO AMARAL(SP270602A - HEIZER RICARDO IZZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Fls. 25/26: Cumpra, integralmente, a parte autora o despacho de fl. 22, comprovando documentalmente não haver litispendência entre o presente feito e os autos nº 2008.61.12.017239-2, bem como proceda ao recolhimento das custas processuais em complementação. Esclareça, ainda, a razão pela qual há indicação, no pedido de valor específico, visto que tal apontamento impede o julgamento antecipado da lide, tudo sob pena de extinção do feito sem julgamento de mérito. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

**2008.61.12.017850-3 - MILTON MINZONI(SP214130 - JULIANA TRAVAIN E SP210166A - CAIO LORENZO ACIALDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)**

Manifeste-se a parte autora sobre a alegação de ocorrência de prescrição, no prazo de 05 (cinco) dias. Em igual prazo, manifeste-se, ainda, sobre os documentos de fls. 54/55. Intime-se.

**2008.61.12.017873-4 - JOAQUIM ALVES DE NOVAIS(SP214130 - JULIANA TRAVAIN E SP210166A - CAIO LORENZO ACIALDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Manifeste-se a parte autora sobre a alegação de ocorrência de prescrição, no prazo de 05 (cinco) dias. Em igual prazo, manifeste-se, ainda, sobre os documentos de fls. 53/54. Intime-se.

**2008.61.12.017956-8 - MARIA DE FATIMA FIGUEIRINHA(SP189475 - BERTOLINO LUSTOSA RODRIGUES E SP198846 - RENATA CARDOSO CAMACHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Vistos etc. Folha 47:- Equivoca-se a autora quando diz que o objeto do feito nº 2001.61.12.002051-2 - noticiado no termo de prevenção de folha 41 - que tramitou pelo Juízo da 3ª Vara Federal desta Subseção, refere-se à atualização de valores dos índices da poupança. Conforme os documentos apresentados às folhas 48/49, o processo foi julgado parcialmente procedente para condenar a CEF a promover a correção dos saldos das contas fundiárias da autora, relativamente aos meses de janeiro/89 e abril/90. Dessa forma, para melhor análise da questão, determino que a demandante apresente a este Juízo, no prazo de dez dias, cópia da inicial e da sentença daqueles autos, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito. Intime-se.

**2008.61.12.018095-9 - NAIR SALATA GOBETI X LENI GOBETI X SOLANGE APARECIDA GOBETI TERRENGUI X MARIA DE LOURDES GOBETE X WILSON GOBETI(SP075614 - LUIZ INFANTE E SP239274 - ROSA MARIA CORBALAN SIMOES INFANTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)**

Petição e documentos de fls. 59/66: Vista à Caixa Econômica Federal, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, venham os autos conclusos para deliberação. Int.

**2008.61.12.018223-3** - CONCEICAO MITIKA KURAMOTO YOSHIO X EDMUR RAMOS DE OLIVEIRA X ELCIA FERREIRA DA SILVA X MARIA CANO GARCIA X MARIA ELOIZA DAS GRACAS PIOCHI(SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Folha 53: Indefiro, pois a falta de procuração não é óbice ao cumprimento da determinação de folha 48. Cumpra a parte autora, integralmente, a decisão, apresentando cópia da petição inicial, eventual peça de aditamento ou emenda e sentença relativa aos autos de nº 2007.61.12.005385-4. Prazo:- 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, nos termos do artigo 267, I, do Código de Processo Civil. Intime-se.

**2008.61.12.018243-9** - IDA SCHWEIZER(SP135435 - MARLON JOSE MORELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Concedo o prazo de 10(dez) dias para que as partes requeiram as provas que pretendem produzir, desde já justificando sua pertinência e necessidade, sob pena de indeferimento. Intimem-se.

**2008.61.12.018462-0** - PAULO DE OLIVEIRA CAMARGO(SP226934 - MARIA CELIA FERNANDES CASTILHO GARCIA E SP228816 - REGINA CELIA TESINI GANDARA E SP238729 - VANESSA KOMATSU) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifeste-se a parte autora sobre a(s) preliminar(es) arguida(s) nos termos do artigo 327 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

**2008.61.12.018636-6** - VALTER LAURSEN(SP214130 - JULIANA TRAVAIN E SP210166A - CAIO LORENZO ACIALDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Manifeste-se a parte autora sobre a alegação de ocorrência de prescrição, no prazo de 05 (cinco) dias. Em igual prazo, manifeste-se, ainda, sobre os documentos de fls. 57/58. Intime-se.

**2008.61.12.018878-8** - PEDRO NUNES CANO(SP223319 - CLAYTON JOSÉ MUSSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 27/28: Recebo como emenda à inicial. Fixo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora comprove documentalmente não haver litispendência entre o presente processo e o noticiado no termo de prevenção de fl. 17 (2007.61.12.009537-0), sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, consoante dispõe o artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Int.

**2008.61.12.018884-3** - CRISTIANE APARECIDA MOTA(SP158949 - MARCIO ADRIANO CARAVINA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifeste-se a parte autora sobre a(s) preliminar(es) arguida(s) nos termos do artigo 327 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

**2008.61.12.018899-5** - JOAO FERREIRA DOS SANTOS(SP223319 - CLAYTON JOSÉ MUSSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifeste-se a parte autora sobre a alegação de ocorrência de prescrição, no prazo de 05 (cinco) dias. Intimem-se.

**2009.61.12.000012-3** - RAQUEL DE REZENDE TAMMERIK(SP169670 - HÉLIO PINOTI JÚNIOR E SP086945 - EDSON MANOEL LEAO GARCIA E SP089617 - APARECIDO OSCAR POMPEO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Emenda a parte autora a inicial, esclarecendo o pedido com a discriminação dos índices pleiteados. Prazo:- 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, nos termos do artigo 267, I, do Código de Processo Civil. Sem prejuízo, tendo em vista a profissão declinada, determino, também, que a parte autora junte aos autos cópia das duas últimas declarações do imposto de renda, para fins de análise do pleito de concessão dos benefícios da justiça gratuita. Ante o teor das informações solicitadas, decreto sigilo de justiça, devendo os autos tramitar com as restrições legais disso decorrentes, isto é, com consulta e vista apenas pelas partes e seus procuradores. Intime-se.

**2009.61.12.000090-1** - ADELINO PEIREIRA(SP260237 - REGINALDO BERALDO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Manifeste-se a parte autora sobre a(s) preliminar(es) arguida(s) nos termos do artigo 327 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

**2009.61.12.000098-6** - SILVIA MARIA DIAS PAREJA X SERGIO FIORI DIAS X PAULO ROBERTO FIORI DIAS(SP230309 - ANDREA MARQUES DA SILVA E SP026667 - RUFINO DE CAMPOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Procedam os subscritores da petição de fl. 34 a regularização da representação processual, pois não estão constituídos no documento (procuração) de fl. 13. Cumpram, ainda, a determinação de fl. 33. Int.

**2009.61.12.000263-6** - MUNCIANO FERREIRA LOPES - ESPOLIO - X MARCELA FERREIRA LOPES(SP161328 - GUSTAVO JANUÁRIO PEREIRA E SP147260 - JOSE GUIMARAES DIAS NETO) X CAIXA ECONOMICA

FEDERAL - CEF

Fl. 94: Defiro à parte autora dilação do prazo por 30 (trinta) dias, conforme requerido. Intime-se.

**2009.61.12.000608-3** - CESARINA PEREIRA PINTO MARQUES -E SPOLIO -(SP270602A - HEIZER RICARDO IZZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 32/33: Defiro o prazo de 30 (trinta) dias, como requerido. Após, conclusos. Int.

**2009.61.12.000847-0** - SINDICATO RURAL DE RANCHARIA(SP157210 - IRINEU VARGAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Concedo o prazo de 10(dez) dias para que as partes requeiram as provas que pretendem produzir, desde já justificando sua pertinência e necessidade, sob pena de indeferimento. Intimem-se.

**2009.61.12.004020-0** - JOAO SIVIRINO XAVIER(SP098554 - ALDERICO BESERRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifeste-se a parte autora sobre a(s) preliminar(es) arguida(s) nos termos do artigo 327 do Código de Processo Civil. Documentos de folhas 65/72: Ciência à parte autora. Remetam-se os autos ao SEDI para regularização do pólo passivo, devendo constar a Caixa Econômica Federal em substituição ao INSS. Intime-se.

**2009.61.12.005110-6** - MARIA TEREZA MANRIQUE RIBEIRO(SP202144 - LUCIEDA NOGUEIRA E SP124949 - MARCELO AGAMENON GOES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cumpra integralmente a parte autora a decisão de folha 118, comprovando não haver litispendência entre o presente processo e os mencionados no termo de prevenção de folhas 115/116. Prazo de dez dias, sob pena de extinção da ação. Intime-se.

**2009.61.12.005224-0** - MERCIA SIMONETTI BELTRAME X MARIA APARECIDA GHIRALDELO DE OLIVEIRA X HUMBERTO LIBERO CEZAROTTI X HUMBERTO RICARDO GALINDO CEZAROTTI X LUIZ JOSE DOS SANTOS(SP102636 - PAULO CESAR COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Cumpra a parte autora, integralmente, a decisão de fl. 33, apresentando cópia da petição inicial, eventual peça de aditamento e sentença dos autos nº 2008.61.12.018216-6 (fl. 31). Prazo:- 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, nos termos do artigo 267, I, do Código de Processo Civil. Intime-se.

**2009.61.12.007203-1** - NEUSA SANTOS PAIM DA SILVA(SP161674 - LUZIMAR BARRETO FRANÇA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o recolhimento das custas processuais, observando que estas deverão ser recolhidas perante à CEF (Ag. Justiça Federal) - artigo 2º da Lei nº 9.289/96, utilizando o código 5762 - ato declaratório nº 21/97, sob pena de cancelamento da distribuição. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao Sedi para alterar o pólo passivo para Caixa Econômica Federal - CEF. Int.

**2009.61.12.007611-5** - DAVID TEODORO LUIZ(SP202578 - ANDRÉ LUIZ DE MACEDO E SP145348 - DENIZE APARECIDA PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fixo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora comprove documentalmente não haver litispendência entre o presente processo e o noticiado no termo de prevenção de fl. 66 (2006.61.12.009736-1), sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, consoante dispõe o artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Int.

**2009.61.12.007632-2** - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA(SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fixo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora comprove documentalmente não haver litispendência entre o presente processo e os noticiados no termo de prevenção de fls. 27/28, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, consoante dispõe o artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Sem prejuízo, proceda o subscritor da inicial (Rogério Rocha Dias) a regularização da representação processual, pois seu nome não consta na procuração de fl. 16. Remetam-se os autos ao Sedi para alterar o assunto para Revisão de Benefício Previdenciário. Int.

**2009.61.12.007867-7** - PEDRO DA SILVA(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fixo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora comprove documentalmente não haver litispendência entre o presente processo e o noticiado no termo de prevenção de fl. 127 (2005.61.12.002895-4), sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, consoante dispõe o artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Int.

**2009.61.12.007989-0** - APARECIDO DE PAULA GOMES(SP150759 - LUCIANO DE TOLEDO CERQUEIRA E SP240878 - RENATA PAVONI VANTINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fixo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora comprove documentalmente não haver litispendência entre o presente processo e o noticiado no termo de prevenção de fl. 28 (2003.61.12.011829-6), sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, consoante dispõe o artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Int.

**2009.61.12.008031-3** - ANA CRISTINA MILITAO ARROYO(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fixo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora comprove documentalmente não haver litispendência entre o presente processo e o noticiado no termo de prevenção de fl. 13 (2007.61.12.002767-3), sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, consoante dispõe o artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Int.

**2009.61.12.008115-9** - PAULO ROBERTO SANTOS JUNIOR(SP080195 - MARIA APARECIDA MAZZARO E SP168747 - GLEISE CRISTINA CASTELÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Noto que a parte autora não indicou sua profissão atual na petição inicial, em descumprimento ao disposto no artigo 282, II, do Código de Processo Civil. Portanto, deve a parte autora cumprir o disposto no artigo 282, II, do código de Processo Civil, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial (artigo 284 do Código de Processo Civil). Intime-se.

**2009.61.12.008117-2** - REGINALDO MARTINELLI PEREIRA(SP223390 - FLAVIO AUGUSTO STABILE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Noto que a parte autora não indicou sua profissão atual na petição inicial, em descumprimento ao disposto no artigo 282, II, do Código de Processo Civil. Portanto, deve a parte autora cumprir o disposto no artigo 282, II, do código de Processo Civil, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial (artigo 284 do Código de Processo Civil). Após, conclusos. Intime-se.

**2009.61.12.008245-0** - TUNEO KIDO(SP190342 - SIMONE DOS SANTOS CUSTÓDIO AISSAMI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fixo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora comprove documentalmente não haver litispendência entre o presente processo e o noticiado no termo de prevenção de fl. 33 (2007.61.12.013456-8). Noto, também, que não houve indicação da sua profissão atual na petição inicial, em descumprimento ao disposto no artigo 282, II, do Código de Processo Civil. Portanto, deve a parte autora cumprir o disposto no artigo 282, II, do código de Processo Civil. Emende, ainda, a inicial, esclarecendo a razão pela qual há indicação, no pedido, de valor específico, visto que tal apontamento impede o julgamento antecipado da lide, tudo sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito. Intime-se.

**2009.61.12.008701-0** - ELISABETH REGINA DE OLIVEIRA(SP108976 - CARMENCITA APARECIDA DA SILVA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Noto que a parte autora não indicou sua profissão atual na petição inicial, em descumprimento ao disposto no artigo 282, II, do Código de Processo Civil. Portanto, deve a parte autora cumprir o disposto no artigo 282, II, do código de Processo Civil, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial (artigo 284 do Código de Processo Civil). Intime-se.

**2009.61.12.009878-0** - EDSON REZENDE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fixo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora comprove documentalmente não haver litispendência entre o presente processo e o noticiado no termo de prevenção de fl. 33 (2007.63.01.006999-9), sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, consoante dispõe o artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Int.

**2009.61.12.010291-6** - PEDRO FERREIRA DE FREITAS(SP231927 - HELOISA CREMONEZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fixo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora comprove documentalmente não haver litispendência entre o presente processo e o noticiado no termo de prevenção de fl. 71 (2007.63.01.012066-0), sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, consoante dispõe o artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Int.

**2009.61.12.010307-6** - ANTONIO MANOEL DOS SANTOS(SP092562 - EMIL MIKHAIL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fixo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora comprove documentalmente não haver litispendência entre o presente processo e o noticiado no termo de prevenção de fl. 37 (2005.63.01.334874-0), sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, consoante dispõe o artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Int.

**2009.61.12.010603-0** - JOANA BISPO DA SILVA(SP292043 - LUCAS CARDIN MARQUEZANI E SP292405 - GHIVAGO SOARES MANFRIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fixo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora comprove documentalmente não haver litispendência entre o presente processo e o noticiado no termo de prevenção de fl. 16 (2009.61.12.010601-6), sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, consoante dispõe o artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Int.

**Expediente N° 3019**

**MONITORIA**

**2008.61.12.009124-0** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP134563 - GUNTHER PLATZECK) X ALCIONE BALON DUNDES

Tendo em vista o recebimento da carta de citação por terceira pessoa estranha à lide, conforme se verifica à folha 22, por ora, manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias. Após, conclusos. Fls. 23/25: Anote-se. Intime-se.

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**94.1201992-0** - MARIO KANAMURA(SP036871 - EDIMAR LANDULPHO CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA E SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, tendo a parte autora vista dos autos nos primeiros cinco dias e a parte ré nos cinco dias seguintes. Após, venham os autos conclusos. Intimem-se.

**94.1203705-8** - EUGENIO PASSARELLO(SP136623 - LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Sobre o parecer elaborado pela Contadoria Judicial, manifestem-se as partes, no prazo de 10(dez) dias, tendo a parte autora vista dos autos nos primeiros cinco dias e a parte ré nos cinco dias seguintes. Após, venham os autos conclusos. Intimem-se.

**96.1202502-9** - GEMMA BOFF RIZZON X CESAR MARCOS RIZZON X SILVIO RIZZON X SILVIA RENATA RIZZON X MARIA FERNANDA BARACAT JUNDI X SINDICATO RURAL DE OSVALDO CRUZ X NELSON JOSE EVARISTO TEIXEIRA X TIOSSO & TIOSSO LTDA ME(SP082345 - MARIA ISABEL TORRES SOARES MORALES E SP079269 - LISANGELA CORTELLINI FERRANTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA)

Tendo em vista a certidão de fl. 176, intime-se a Procuradora da parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, fornecer o número correto do C.P.F. da co-autora Gemma Boff Rizzon, bem como esclarecer a divergência no nome de Sílvia Renata Rizzon. Após, se em termos, peça-se o Ofício Requisitório e acautelem-se os autos em arquivo sobrestado no aguardo do pagamento devido à parte autora.

**97.1203968-4** - CLAUDIO BENEDITO RIGHETI X APARECIDO GONCALVES GUIMARAES X JOSIAS FRANCISCO DOS SANTOS X MANOEL NOGUEIRA DE LIMA X GERALDO NUNES SIQUEIRA(SP059380 - OSMAR JOSE FACIN E Proc. CIRO H.M.MAEDA OAB 113.499-E) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X UNIAO FEDERAL(Proc. DRA. NORMA SUELI PADILHA)

Sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, tendo a parte autora vista dos autos nos primeiros cinco dias e a parte ré nos cinco dias seguintes. Após, venham os autos conclusos. Intimem-se.

**98.1202745-9** - MARIA DA SILVA LUIZ X MARIA NOVAES SILVA X MARIO NIRAKAMI X MARTA GUIMARAES TORQUETTI X MAURO AGOSTINHO(SP119384 - FATIMA APARECIDA ZULIANI FIGUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Sobre o parecer elaborado pela Contadoria Judicial, manifestem-se as partes, no prazo de 10(dez) dias, tendo a parte autora vista dos autos nos primeiros cinco dias e a parte ré nos cinco dias seguintes. Após, venham os autos conclusos. Intimem-se.

**98.1206717-5** - APARECIDO ALVES DA ROCHA X AUREA BARBOSA FERNANDES DO COUTO X BENEDITO RAMOS X CARLOS ALBERTO GOMES X CARLOS AUGUSTO FIGUEIREDO BRONCA X CARLOS NORBERTO LUIZ X CARMILDA LIMA FERREIRA SILVA X CELIA MARISA MOLINARI DE MATTOS X CLAUDIO LIZIAS DE OLIVEIRA GARCIA X CLAUDIO MARINHO GOMES(SP098716 - TOMAS ALEXANDRE DA CUNHA BINOTTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) Fls. 552/560: Ciência às partes. Fl. 562: Defiro a juntada de procuração. Cumpra-se o despacho de fl. 551, procedendo a citação da União, nos termos do artigo 730, do CPC. Int.

**1999.61.12.003517-8** - APARECIDA SANTANA X BENEDICTO PAULINO SANTANA - ESPOLIO X APARECIDO PAULINO SANTANNA X MARIA ELIANA SANTANNA X SILVIO PAULINO SANTANNA X CLAUDIO PAULINO SANTANNA X DOMINGOS BATISTA DOS SANTOS X NOEMIA BARBOSA DOS SANTOS X EDSON BARBOSA DOS SANTOS X EDNALVA BARBOSA ORBOLATO X EDILSON BARBOSA DOS SANTOS X EDNA BARBOSA DOS SANTOS X CRISTIANE BARBOSA DOS SANTOS X EDNALDO BARBOSA DOS SANTOS X MARIA APARECIDA PASIN DE OLIVEIRA X PEDRO DANDREA NETO X ROSANGELA PASIN DE OLIVEIRA SILVA X APARECIDO PAULINO SANTANA X CLAUDIO PAULINO SANTANNA X MARIA ELIANA SANTANNA X SILVIO PAULINO SANTANNA(SP113261 - ADALBERTO LUIS VERGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS E SP108551 -

MARIA SATIKO FUGI)

Sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, tendo a parte autora vista dos autos nos primeiros cinco dias e a parte ré nos cinco dias seguintes. Após, venham os autos conclusos. Intimem-se.

**1999.61.12.005279-6** - JORGE ANTONIO DE OLIVEIRA(SP224559 - GIOVANA DEVITO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. JOAO PAULO VASCONCELOS)

Sobre o parecer elaborado pela Contadoria Judicial, manifestem-se as partes, no prazo de 10(dez) dias, tendo a parte autora vista dos autos nos primeiros cinco dias e a parte ré nos cinco dias seguintes. Após, venham os autos conclusos. Intimem-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**2007.61.12.012936-6** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.1205224-5) INSS/FAZENDA(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA) X MADEIREIRA LIANE LTDA(SP057171 - PEDRO DE ALMEIDA NOGUEIRA)

Sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, manifestem-se as partes, no prazo de 10(dez) dias, tendo a parte embargante vista dos autos nos primeiros cinco dias e a parte embargada nos cinco dias seguintes. Após, venham os autos conclusos. Intimem-se.

**2009.61.12.009190-6** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.1206717-5) UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X APARECIDO ALVES DA ROCHA X AUREA BARBOSA FERNANDES DO COUTO X BENEDITO RAMOS X CARLOS ALBERTO GOMES X CARLOS AUGUSTO FIGUEIREDO BRONCA X CARLOS NORBERTO LUIZ X CARMILDA LIMA FERREIRA SILVA X CELIA MARISA MOLINARI DE MATTOS X CLAUDIO LIZIAS DE OLIVEIRA GARCIA X CLAUDIO MARINHO GOMES(SP098716 - TOMAS ALEXANDRE DA CUNHA BINOTTI)

Recebo os Embargos para discussão nos seus efeitos legais. À parte embargada para impugnação, no prazo de 15(quinze) dias. Intime-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**94.0019200-2** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP134563 - GUNTHER PLATZECK) X GALINDO IMOVEIS S/C LTDA X ADEMIR BELO GALINDO X LUIZA HELENA BOTOSSO GALINDO X FRANCISCO BELO GALINDO FILHO(SP021419 - LEONIDES PRADO RUIZ E SP105683 - LEO EDUARDO RIBEIRO PRADO E SP113966 - ANA MARIA SAO JOAO MOURA E SP148751 - ALEX SANDRO SARMENTO FERREIRA E SP154856 - ANDRE SHIGUEAKI TERUYA)

Folha 962: Defiro. Concedo à Caixa Econômica Federal vista dos autos pelo prazo de 15 (quinze) dias, conforme requerido. Int.

**2000.61.12.009228-2** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP134563 - GUNTHER PLATZECK) X JOAQUIM JOSE DA COSTA(SP129631A - JAILTON JOAO SANTIAGO) X MARLENE CONSTANTINO DA COSTA(SP137936 - MARIA JOSE LIMA SIMIONI)

Tendo em vista o pedido de bloqueio de valores pelo sistema do Bacen-Jud, determino que o exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, atualize os valores da dívida. Após, voltem conclusos.

**2007.61.25.003473-2** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA) X ASCTF - ASSESSORIA DE SERVICOS E CONSULTORIA TECNICA FINANCEIRA S/C LTDA X MARIA DE LOURDES SIMOES ARAUJO PEREIRA X FERNANDO HENRIQUE SIMOES ARAUJO PEREIRA

Ofício de folha 54:- Ciência às partes. Aguarde-se pela devolução da carta precatória expedida à folha 52. Intimem-se.

**2009.61.12.009347-2** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(PR012722 - AGNALDO MURILO ALBANEZI BEZERRA) X CELSO NOBUO KIMURA ME X CELSO NOBUO KIMURA

Ciência da redistribuição dos autos neste Juízo. Fixo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora (CEF) comprove documentalmente não haver litispendência entre o presente processo e o noticiado no termo de prevenção de fl. 49 (2009.61.12.005491-0), sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, consoante dispõe o artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Int.

**Expediente N° 3036**

#### **MONITORIA**

**2001.61.12.001802-5** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP134563 - GUNTHER PLATZECK) X RUBENS DELORENZO BARRETO

Tendo em vista a regularização das penhoras dos bens constritos, requeira a Caixa Econômica Federal, o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, venham os autos conclusos. Int.



## **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**97.1205121-8** - VICENTE AMARO SALVADOR(SP095158 - MARCELO DE TOLEDO CERQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. VALERIA F IZAR D DA COSTA)

Petição e cálculos atualizados de fls. 156/163: Manifeste-se o INSS, no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos. Int.

**98.1206719-1** - MARIA TEREZINHA MUNHOZ GARCIA DE ALMEIDA X MARILDA CACERES ANDRADE X MARILUCIA VERDERRAMOS PINHEIRO TONON X MARIO ANTONIO CUNHA X MARIO APARECIDO COSTA X MARIO CADSUSSABURO SATO X MARIZA CRISTINA BUZINARO SCIOLI X MARLI APARECIDA CHRISTOVAM X MATILDE SATIKO KIZIMA X MAURO CESAR SILVESTREIN(SP098716 - TOMAS ALEXANDRE DA CUNHA BINOTTI E SP192454 - KARLA REGINA TAVARES DA SILVA E SP255837 - TATHIANA NIKOLAEVNA MARANGONI KUMOV) X UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA)

Vistos em Inspeção. Sobre o parecer de fls. 387/388, manifeste-se a União Federal (Fazenda Nacional), tendo em vista o requerido pela parte autora à fl. 409. Sem prejuízo, encaminhem-se os autos ao SEDI para alteração do nome da co-autora Marli Aparecida Christovam, conforme o documento de fl. 422. Após, expeça-se O Ofício Requisitório para pagamento do crédito à co-autora acima mencionada. Fls. 415/420: Considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, rege-se pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução nº 399, de 26 de outubro de 2004), concedo à parte autora vista dos autos para as providências cabíveis, devendo se manifestar, no prazo de 48(quarenta e oito) horas, se não se opõe à extinção da execução. Int.

**1999.61.12.004423-4** - MARIA CRISTINA PENTEADO MANOEL(SP072004 - OSVALDO SIMOES JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) Folha 212: Concedo à parte autora a dilação do prazo por 05 (cinco) dias para manifestação acerca dos cálculos da Contadoria Judicial. Após, venham os autos conclusos. Int.

**1999.61.12.008105-0** - JOAO CARLOS DA SILVA X ELIANE CRISTINA RIBEIRO(SP115997 - MARIA ISABEL ORLATO SELEM E SP135988 - GISLAINE VALENTIM DE CASTRO VENEZIANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO E SP204881 - ADRIANA CRISTINA DE PAIVA)

Manifeste a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, se concorda com a extinção da execução. Após, voltem os autos conclusos para deliberação. Int.

**2002.61.12.005453-8** - ZADIR MARIA MARTINS DE LIMA(SP151132 - JOAO SOARES GALVAO E SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES)

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeira a parte autora o que de direito. Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa findo, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se.

**2004.61.12.000284-5** - OLAVO FRUCTUOZO(SP109951 - ADEMIR DE MENEZES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA E SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, tendo a parte autora vista dos autos nos primeiros cinco dias e a parte ré nos cinco dias seguintes. Após, venham os autos conclusos. Intimem-se.

**2005.61.12.009202-4** - MARIA MATEO PARRAS(SP119667 - MARIA INEZ MOMBERGUE E SP231927 - HELOISA CREMONEZI E SP151342 - JOSE ROBERTO MOLITOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo sido concedido o benefício da assistência judiciária gratuita, resta suspenso o pagamento da verba de sucumbência, até prova, pelo Réu, da perda de condição de hipossuficiência da parte autora. Arquivem-se os autos. Intimem-se.

## **EMBARGOS A EXECUCAO**

**2007.61.12.007013-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.1203731-4) MARCIO A SPOSITO TRANSPORTES LTDA X PROJECAO ENGENHARIA E COM/ LTDA X COM/ DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO ALVORADA DE ADAMANTINA LTDA X I H ESTEVES & CIA LTDA X COML/ GUIDO DE TECIDOS LTDA(SP087101 - ADALBERTO GODOY) X FAZENDA NACIONAL(Proc. VALERIA F. IZAR DOMINGUES DA COSTA) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. AGUEDA APARECIDA SILVA)

Sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, manifestem-se as partes, no prazo de 10(dez) dias, tendo a parte

embargante vista dos autos nos primeiros cinco dias e a parte embargada nos cinco dias seguintes. Após, venham os autos conclusos. Intimem-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**97.1205330-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.1200676-8) INDUSTRIA DE LATICINIOS DRACENA LTDA X AMERICO LINDO DOS SANTOS X RUBENS KAMEI(SP129993 - OSNY CESAR MATTOS SARTORI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP134563 - GUNTHER PLATZECK)  
Folhas 150/154:- Por ora, manifeste-se a parte embargante, no prazo de cinco dias. Após, conclusos para apreciação das provas requeridas. Intime-se.

**2006.61.12.010469-9** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.1201951-5) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO) X CLAUDIO JORGE TANNUS X ELIZIO PEREIRA DA SILVA X EPITACIO DO AMARAL X JAIR SILVA DOS SANTOS X JOSE LOPES ALVIM FILHO(SP136623 - LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL)

Sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, manifestem-se as partes, no prazo de 10(dez) dias, tendo a parte embargante vista dos autos nos primeiros cinco dias e a parte embargada nos cinco dias seguintes. Após, venham os autos conclusos. Intimem-se.

**2006.61.12.011295-7** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.12.007736-0) VITAPELLI LTDA(SP126072 - ALFREDO VASQUES DA GRACA JUNIOR) X INSS/FAZENDA(Proc. MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Sobre a impugnação, manifeste-se o(a) Embargante, no prazo de 10(dez) dias. Intime-se.

#### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**2001.61.12.004079-1** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.1200676-8) AUGUSTO CORADETTI TAROCCO(SP134119 - JOSE ROBERTO BENEDITO DE JESUS E SP121387 - CLAUDIO JUSTINIANO DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP134563 - GUNTHER PLATZECK) X AMERICO LINDO DOS SANTOS X INDUSTRIA DE LATICINIOS DRACENA LTDA X RUBENS KAMEI  
Vistos etc. Chamo o feito à ordem. Considerando o decurso do prazo para apresentação de contestação, consoante certidões de folhas 84 e 93, declaro a revelia dos embargados Indústria de Laticínios Dracena Ltda, Américo Lindo dos Santos e Rubens Kamei, nos termos do artigo 319 e seguintes do Código de Processo Civil. Anoto, no entanto, que os efeitos da revelia não se produzem, tendo em vista os dizeres do artigo 320, I, do mesmo diploma. Revogo, respeitosamente, o despacho de folha 100. Concedo, novamente, às partes prazo de dez dias para que especifiquem a provas que pretendem produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento. Após, voltem os autos conclusos para deliberação. Intimem-se.

**2003.61.12.001892-7** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.12.006914-8) APARECIDO ROGERIO CAETANO FERREIRA(SP198846 - RENATA CARDOSO CAMACHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164163 - FERNANDO FERRARI VIEIRA E SP086111 - TERUO TAGUCHI MIYASHIRO) X CAETANO GRILLO X NEIDE MARIA CARDOSO GRILLO(SP113261 - ADALBERTO LUIS VERGO)  
Manifeste-se a parte embargante sobre a contestação e documentos apresentados (folhas 85/98). Intimem-se.

**2003.61.12.002017-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.12.006914-8) JOSUE FERREIRA LEITE(SP034740 - LUZIMAR BARRETO FRANCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164163 - FERNANDO FERRARI VIEIRA E SP086111 - TERUO TAGUCHI MIYASHIRO) X CAETANO GRILLO X NEIDE MARIA GRILLO

Vistos etc. Considerando o decurso do prazo para apresentação de contestação, consoante certidão de folha 147, declaro a revelia dos embargados Caetano Grillo e Neide Maria Cardozo Grilo, nos termos do artigo 319 e seguintes do Código de Processo Civil. Anoto, no entanto, que os efeitos da revelia não se produzem, tendo em vista os dizeres do artigo 320, I, do mesmo diploma. Petição e documentos de folhas 133/137:- Vista à parte embargante. Folhas 145/146:- Concedo à parte embargante, prazo de dez dias, para que apresente o rol de testemunhas, informando especificamente quais aspectos da lide pretende abordar por ocasião da prova oral. Concedo, ainda, à parte embargada prazo de dez dias para que especifique as provas que pretende produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento. Após, voltem os autos conclusos para deliberação. Intimem-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**2000.61.12.006356-7** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP134563 - GUNTHER PLATZECK) X OTAVIO REZENDE

Folha 161: Defiro à Caixa Econômica Federal nova dilação do prazo por 10 (dez) dias, conforme requerido. Após, venham os autos conclusos. Int.

**2000.61.12.008895-3** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP134563 - GUNTHER PLATZECK) X PAULO ROBERTO CUSTODIO DE SOUZA X MANOEL SEVERO LINS JUNIOR X EDUARDO PAULOZZI

Ante o certificado à fl. 273, informe a Caixa Econômica Federal-CEF a respeito do andamento da Carta Precatória no prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se.

**2007.61.12.009282-3** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP137635 - AIRTON GARNICA) X CASA DE CARNE 2 IRMAOS PRES PRUDENTE LTDA X LUIS PEREIRA DE OLIVEIRA X JOSE CARLOS DE OLIVEIRA X ELIANE TUTIA DE SOUZA OLIVEIRA

Proceda o subscritor da petição de fls. 30/31 (Airton Garnica, OAB/SP nº 137.635) a regularização da representação processual, apresentando instrumento de procuração ou de substabelecimento. Considerando que o co-executado José Carlos de Oliveira foi citado (fl. 27 verso), determino, ainda, que a Exeqüente (CEF) comprove documentalmente a inexistência de bens em nome do devedor supramencionado, diligenciando junto aos Cartórios de Registros de Imóveis e Circunscrições Regionais de Trânsito, bem como apresente extrato com valor atualizado da dívida. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

**2007.61.12.013873-2** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X VANDERLEI AFONSO ALVES

Folha 32: Concedo à Caixa Econômica Federal a dilação do prazo por 30 (trinta) dias, conforme requerido. Int.

**Expediente Nº 3087**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2001.61.12.006409-6** - YOSHIKO SADANO MIURA(SP111065 - RUBENS DE AGUIAR FILGUEIRAS E SP112215 - IRIO SOBRAL DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. CRISTIANO AURELIO MANFRIN)

Recebo o recurso de apelação interposto pela União Federal em ambos os efeitos. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518, do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

**2003.61.12.005405-1** - CREUZA VIEIRA DOS SANTOS(SP080609 - JOAO CAMILO NOGUEIRA E SP134632 - FLAVIO ROBERTO IMPERADOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora em ambos os efeitos. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518, do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

**2004.61.12.006351-2** - ANA MARIA DE JESUS GARCIA(SP077557 - ROBERTO XAVIER DA SILVA E SP156160 - ROBERTA BAGLI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora em ambos os efeitos. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518, do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

**2005.61.12.000013-0** - MARIA APARECIDA PIRES ALVES X FATIMA APARECIDA ALVES BARBOSA X LUIZ ANTONIO ALVES X VICENTE DEODATO ALVES X MARLENE DAS GRACAS ALVES X IVONETE ALVES LOZZI X IEDA DA CONCEICAO ALVES NUNES(SP181446 - SELMA CRISTINA BACARIN DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS) X CENTRALIZACAO DE SERVICOS DOS BANCOS - SERASA(SP172362 - ALESSANDRA MIYUKI DOTE E SP086908 - MARCELO LALONI TRINDADE E SP195883 - RODRIGO INFANTOZZI)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora em ambos os efeitos. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518, do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

**2005.61.12.000753-7** - LUIZ PENHA(SP150759 - LUCIANO DE TOLEDO CERQUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA E SP113107 - HENRIQUE CHAGAS E SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora em ambos os efeitos. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518, do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

**2005.61.12.001773-7** - RITA MARIA DA SILVA OLIVEIRA(SP151132 - JOAO SOARES GALVAO E SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora em ambos os efeitos. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518, do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

**2005.61.12.001775-0** - MARIA CONCEICAO DA SILVA SANTOS(SP151132 - JOAO SOARES GALVAO E SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora em ambos os efeitos. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518, do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

**2005.61.12.006444-2** - ELIDE MILANI LARA(SP119667 - MARIA INEZ MOMBERGUE E SP151342 - JOSE ROBERTO MOLITOR E SP231927 - HELOISA CREMONEZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora em ambos os efeitos. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518, do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

**2005.61.12.007318-2** - FLORA LOPES BIAZINI(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora em ambos os efeitos. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518, do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

**2005.61.12.008197-0** - MILTON BOAVENTURA DE SOUZA(SP161260 - GUSTAVO SIEPLIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora em ambos os efeitos. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518, do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

**2005.61.12.008962-1** - VICENTE JOSE DA SILVA X REGNES CELESTINO X OSVALDO DOS SANTOS X HAKURO KITAYAMA(SP239614 - MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1033 - JOAO PAULO ANGELO VASCONCELOS)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora em ambos os efeitos. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518, do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

**2005.61.12.009428-8** - EURIDES LEOPOLDINA DOS SANTOS(SP075614 - LUIZ INFANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Em face da sentença que reconheceu a procedência do pedido, concedendo os efeitos da tutela antecipatória, recebo o recurso de apelação interposto pelo INSS no efeito devolutivo apenas quanto à parte da pretensão que foi objeto de tutela antecipada e no duplo efeito quanto ao restante, nos termos do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518 do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

**2005.61.12.010078-1** - CICERA DA SILVA OLIVEIRA(SP024347 - JOSE DE CASTRO CERQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora em ambos os efeitos. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518, do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

**2005.61.12.010244-3** - IRENE DE OLIVEIRA(SP077557 - ROBERTO XAVIER DA SILVA E SP156160 - ROBERTA BAGLI DA SILVA E SP211732 - CARLA BAGLI DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1033 - JOAO PAULO ANGELO VASCONCELOS E SP219022 - REGIS BELO DA SILVA)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora em ambos os efeitos. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518, do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

**2005.61.12.010815-9** - ELOI GONCALVES(SP119667 - MARIA INEZ MOMBERGUE E SP231927 - HELOISA CREMONEZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora em ambos os efeitos. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518, do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

**2006.61.12.008429-9** - JOSE LUIZ MARQUES GUIMARO(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Fls. 120/121: Juntado o substabelecimento, anote-se. Recebo o recurso adesivo interposto pela parte autora. Vista à parte apelada para contrarrazões. Decorrido o prazo legal para tanto, cumpra-se a parte final do despacho de fl. 119, remetendo-se os autos ao egrégio TRF da 3ª Região. Intime-se.

**2006.61.12.011194-1** - BRASILINA MAGALHAES DA SILVA(SP239614 - MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora em ambos os efeitos. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518, do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

**2007.61.12.002927-0** - JOSE HORACIO DA SILVA(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Em face da sentença que reconheceu a procedência do pedido, confirmando os efeitos da tutela antecipatória, recebo o recurso de apelação interposto pelo INSS no efeito devolutivo apenas quanto à parte da pretensão que foi objeto de tutela antecipada e no duplo efeito quanto ao restante, nos termos do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518 do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

**2007.61.12.004871-8** - CARLOS ALBERTO DA SILVA(SP028870 - ALBERTO DE CAMARGO TAVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS E SP243106B - FERNANDA ONGARATTO)

Recebo o recurso de apelação interposto pela CEF em ambos os efeitos. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518, do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

**2007.61.12.006344-6** - MARLI GONCALVES DE OLIVEIRA(SP143149 - PAULO CESAR SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face da sentença que reconheceu parcialmente a procedência do pedido, ratificando os efeitos da tutela antecipatória, recebo o recurso de apelação interposto pela autora no efeito devolutivo apenas quanto à parte da pretensão que foi objeto de tutela antecipada e no duplo efeito quanto ao restante, nos termos do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518 do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

**2007.61.12.006483-9** - ROBERTO MARKERT(SP107378 - KATIA REGINA GUEDES AGUIAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS E SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

Proceda a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, ao recolhimento das custas referente ao porte e remessa e retorno dos autos, observando-se o código de receita 8021, nos termos do artigo 225, do Provimento COGE nº 64, de 28.04.2005, sob pena de deserção. Int.

**2007.61.12.008743-8** - ANDERSON DOS SANTOS GONCALVES X MARIA APARECIDA SILVA GONCALVES(SP139590 - EMIR ALFREDO FERREIRA E SP196053 - LEONARDO SEABRA CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS E SP243106B - FERNANDA ONGARATTO)

Recebo o recurso de apelação interposto pela CEF em ambos os efeitos. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518, do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

**2007.61.12.011356-5** - TOMIO AOKI(SP153723 - ADRIANO ARAUJO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Recebo o recurso de apelação interposto pela União Federal em ambos os efeitos. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518, do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

**2007.61.12.011526-4** - DANIEL UEDA(SP107378 - KATIA REGINA GUEDES AGUIAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS E SP243106B - FERNANDA ONGARATTO)

Recebo o recurso de apelação interposto pela CEF em ambos os efeitos. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518, do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

**2007.61.12.011530-6** - ADEMAR ROSSI(SP107378 - KATIA REGINA GUEDES AGUIAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP243106B - FERNANDA ONGARATTO)

Recebo o recurso de apelação interposto pela CEF em ambos os efeitos. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518, do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

**2007.61.12.012868-4** - ALDEMIR MERTODIO BACOVICZ(SP123573 - LOURDES PADILHA E SP120721 - ADAO LUIZ GRACA E SP145688 - ELIANE KAZUMI AKASHI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1033 - JOAO PAULO ANGELO VASCONCELOS)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora em ambos os efeitos. Em face da apresentação das contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

**2007.61.12.013913-0** - JOAO MAURI X APPARECIDA MATRICARDI MAURI X SEVERINO JOSE MAURI X ARMANDO MARQUES MAURI X PEDRO ADEMIR MAURI X EUGENIA APARECIDA MAURI DELLI COLLI(SP219977 - TATIANA DESCIO TELLES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

Recebo o recurso de apelação interposto pela CEF em ambos os efeitos. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518, do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

**2008.61.12.003048-2** - MARIA DE NAZARE PEREIRA SEQUEIRA(SP223319 - CLAYTON JOSÉ MUSSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS E SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

Recebo o recurso de apelação interposto pela CEF em ambos os efeitos. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518, do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

**2008.61.12.003091-3** - LUZIA DA CONCEICAO(SP223319 - CLAYTON JOSÉ MUSSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

Recebo o recurso de apelação interposto pela CEF em ambos os efeitos. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518, do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

**2008.61.12.003119-0** - ANTONIO GROTO CHIONHA(SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS E SP223319 - CLAYTON JOSÉ MUSSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP243106B - FERNANDA ONGARATTO)

Recebo o recurso de apelação interposto pela CEF em ambos os efeitos. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518, do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

**2008.61.12.003121-8** - RAFAEL CARDOSO DA SILVA(SP223319 - CLAYTON JOSÉ MUSSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

Recebo o recurso de apelação interposto pela CEF em ambos os efeitos. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518, do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

**2008.61.12.018128-9** - DORIVAL BUZETI BIANCHI(SP197960 - SHEILA DOS REIS ANDRES VITOLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Recebo o recurso de apelação interposto pela CEF em ambos os efeitos. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518, do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

**2008.61.12.018851-0** - YUKIASU SATO(SP274155 - MIRIAM APARECIDA MARTINS FERREIRA YONEMOTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Recebo o recurso de apelação interposto pela CEF em ambos os efeitos. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518, do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

**2008.61.12.018865-0** - MARIA PELISSEU DE MATTOS(SP223319 - CLAYTON JOSÉ MUSSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Recebo o recurso de apelação interposto pela CEF em ambos os efeitos. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518, do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

**2008.61.12.018987-2** - ELVIRA DE OLIVEIRA DONHA(SP266620 - MARIA CLAUDIA RAMIRES DIAMANTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Recebo o recurso adesivo interposto pela parte autora. Vista à parte apelada para contrarrazões. Decorrido o prazo legal para tanto, cumpra-se a parte final do despacho de fl.97, remetendo-se os autos ao egrégio TRF da 3ª Região. Intime-se.

**2009.61.12.000020-2** - PAULO YOSHIMITSU KAIYA(SP241408 - ALINE LETICIA IGNACIO MOSCHETA E SP143149 - PAULO CESAR SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Recebo o recurso de apelação interposto pela CEF em ambos os efeitos. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518, do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

**2009.61.12.000031-7** - IRINEU GUADANHIN X MARIA JOSE GUADANHIN(SP179494 - FABBIO PULIDO GUADANHIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Recebo o recurso de apelação interposto pela CEF em ambos os efeitos. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518, do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

**2009.61.12.001797-4** - MARIA ANTONIA MOREIRA LISBOA(SP090506 - GUSTAVO ADOLFO CELLI MASSARI E SP074622 - JOAO WILSON CABRERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Revogo, respeitosamente, o despacho de fl. 45. Recebo o recurso de apelação, interposto pela parte autora, em ambos os efeitos. Mantenho a r. sentença de fl. 28 por seus próprios e jurídicos fundamentos. Cumpram-se os termos do parágrafo único do artigo 296 do Código de Processo Civil, remetendo-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.a Região. Int.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**2003.61.12.003092-7** - GRINAURA SILVA DOS SANTOS(SP151132 - JOAO SOARES GALVAO E SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora em ambos os efeitos. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518, do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

**2005.61.12.003628-8** - MARIA NEUZA FABIAN DOS SANTOS(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora em ambos os efeitos. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518, do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

**2006.61.12.001031-0** - JOELCIO PEDRO LIMA(SP131234 - ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA E SP128929 - JOSE CARLOS CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora em ambos os efeitos. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518, do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**2006.61.12.010322-1** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.1207502-8) UNIAO FEDERAL(Proc. 774 - GLAUCIA CRISTINA PERUCHI) X ELETROREDE MATERIAIS ELETRICOS LTDA(SP136623 - LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL)

Recebo o recurso de apelação interposto pela União Federal em ambos os efeitos. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518, do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

#### **Expediente Nº 3129**

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**2000.61.12.004706-9** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.1205522-1) FREITAS & CIA LTDA ME(SP104299 - ALBERTO DA SILVA CARDOSO E SP152121 - ALESSANDRO AMBROSIO ORLANDI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Ciência às Partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região. Cumpra-se o V. Acórdão. Requeira a parte interessada,

em 05 (cinco) dias, o que de direito. Decorrido o prazo e com vista do M.P.F., arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Oficie-se à Autoridade Coatora dando-se ciência do desfecho da lide. Intimem-se.

**2001.61.12.007997-0** - GILBERTO LIBERATI JOLO X PLACIDO MARTINS(SP059143 - ANTONIO ARNALDO ANTUNES RAMOS E SP109265 - MARCIA CRISTINA SOARES NARCISO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP(Proc. CRISTIANO AURELIO MANFRIN)

Ciência às Partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região. Cumpra-se o V. Acórdão. Requeira a parte interessada, em 05 (cinco) dias, o que de direito. Decorrido o prazo e com vista do M.P.F., arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Oficie-se à Autoridade Coatora dando-se ciência do desfecho da lide. Intimem-se.

#### **Expediente Nº 3132**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2004.61.12.000458-1** - MARCIA ALVES VIEIRA(SP043507 - SILVANO FLUMIGNAN E SP050216 - JANE GOMES FLUMIGNAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA E SP243106B - FERNANDA ONGARATTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. ERLON MARQUES)

DESPACHO DE FL. 118: 1. Indefiro a produção de prova testemunhal, haja vista sua desnecessidade, já que há nos autos prova documental no que concerne ao dia do requerimento administrativo (fl. 10) e às datas dos efetivos pagamentos das parcelas do seguro-desemprego (fl. 72). No que toca à prova pericial, a fim de cumprir a Meta de Nivelamento nº 2 do Conselho Nacional de Justiça, excepcionalmente, determino a remessa dos autos à Seção de Contadoria para que responda aos quesitos formulados pela autora às fls. 113/115, ofertando cálculos, se for o caso, referentes à eventual mora da Caixa Econômica Federal. Após, com a apresentação do parecer e cálculos pela Contadoria do Juízo, dê-se vista, com urgência, às partes para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias. Em seguida, voltem os autos conclusos, para prolação de sentença. Intimem-se.

**2004.61.12.005876-0** - FRANCISCO BISPO DOS SANTOS(SP182253 - ELAINE CRISTINA FILGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

DESPACHO DE FL. 731: 1. Esclareça o autor seu interesse de agir nesta demanda, haja vista: a) a alegação do INSS (fl. 664, item 7) no sentido de que, caso procedente o pedido formulado (concessão de aposentadoria por tempo de contribuição a partir de 08/09/1999), a renda mensal do benefício previdenciário postulado em Juízo será inferior àquela recebida a título de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez concedidos na esfera administrativa, e que haverá valores a serem restituídos pelo segurado à autarquia previdenciária; e b) a ressalva constante no voto proferido pela 15ª Junta de Recursos (fls. 704/706) no sentido de que, considerando o preenchimento do requisito etário (65 anos) em 21 de abril de 2005, o autor pode optar pela conversão do auxílio-doença em aposentadoria por idade (a partir de 21/04/2005), já que a autarquia previdenciária deve conceder administrativamente o benefício mais vantajoso. 2. Sem prejuízo, com amparo no artigo 342 do Código de Processo Civil, designo o dia 23 de novembro de 2009, às 14:00 horas, para colheita do depoimento pessoal do demandante, sob pena de confissão (art. 343, parágrafos 1º e 2º, do Código de Processo Civil), devendo o autor apresentar suas carteiras de trabalho originais para fins de conferência do Juízo (fl. 664, item 3). Intime-se o demandante por mandado, a ser cumprido pelo oficial de justiça, para comparecimento à audiência designada e apresentação das CTPS originais, devendo ser advertido de que, não comparecendo ao ato judicial, os fatos alegados em seu desfavor poderão ser considerados verdadeiros (art. 343, 1º, CPC). 3. Fixo prazo de 5 (cinco) dias para que o INSS forneça a simulação de cálculo da renda mensal do benefício postulado pelo autor em Juízo (aposentadoria por tempo de contribuição, com data de início em 08/09/1999), consoante informação de fl. 664, item 7. 4. Intimem-se.

**2005.61.12.001526-1** - MAGNALDA FERREIRA DE SOUZA(SP137923 - MILTON BACHEGA JUNIOR E SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. JOAO PAULO A. VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI)

Nomeio perito o Doutor Marcelo Guimarães Tiezzi, CRM 107.048, com endereço na Rua Dr. Gurgel, n.º 186, Presidente Prudente, para a realização do exame pericial, agendado para o dia 18/11/2009, às 14:00 horas, em seu consultório. Advirto que a parte autora deverá apresentar, no ato da realização da perícia, todos os exames produzidos até o momento, bem como atestados ou laudos médicos e documentos outros que demonstrem a evolução do estado clínico, de modo a possibilitar a escorreita avaliação pelo perito. Deverá a parte autora comparecer no dia, horário e local marcados, munida de documento de identificação, principalmente Carteira Profissional. O não comparecimento da parte na data agendada importará na preclusão da prova, salvo a apresentação de justificativa nestes autos, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, a contar da data em que deveria ser realizada a perícia. As partes, querendo, apresentarão quesitos e indicarão assistentes no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 421 parágrafo 1º, do CPC. O Senhor perito deverá responder aos quesitos na seguinte ordem: a) primeiro, aqueles apresentados pelo Juízo; b) segundo, os apresentados pela parte autora; c) por último, os quesitos apresentados pelo INSS, devendo fazer remissão aos quesitos repetitivos. O laudo médico deverá ser entregue no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, contados da data da realização da perícia. Os honorários periciais serão fixados de acordo com os critérios estabelecidos pelo Conselho da Justiça Federal, constantes da Resolução nº 558/2007, de 22 de maio de 2007, por se tratar de parte autora beneficiária



da Assistência Judiciária gratuita. Esgotados os prazos do parágrafo 1º, do artigo 421, do CPC, intime-se o Senhor Perito, encaminhando-lhe as cópias necessárias e quesitos apresentados pelas partes. Fica o patrono da parte autora ciente que deverá intimá-la da data da perícia, sob pena de preclusão de prova nos termos do art. 333, I, do CPC. Anote ainda, que os quesitos deste Juízo e do INSS estão consignados na Portaria de n.º 31, de 17 de dezembro de 2008 e foram encaminhados ao Senhor(a) Perito. Intimem-se.

**2005.61.12.009424-0** - JOSE LAIDE DE JESUS(REP P/DOMINGAS BOTELHO DE MELO)(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP131234 - ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA E SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

1) Arbitro os honorários do(a) Senhor(a) Assistente Social, do laudo de fls. 98/111, no valor máximo, constante da Tabela II do Anexo I da Resolução n. 558 de 22 de maio de 2007 do E. Conselho da Justiça Federal. Requisite-se pagamento. 2) Fls. 98/111 - Concedo vista a parte autora pelo prazo de 05 (cinco) dias para oferecimento de manifestação sobre o laudo, ficando autorizada, desde já, carga rápida para extração de cópias. Saliente, no entanto, que não será autorizada dilação de prazo suplementar para manifestação sobre o laudo, visto que este feito deve ser sentenciado em breve tempo, para fins de cumprimento da Meta de Nivelamento n.º 02 do Conselho Nacional de Justiça. 3) Decorrido o prazo, com ou sem manifestação da parte autora, venham os autos conclusos para sentença. 4) Após, vista ao MPF, pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Intimem-se.

### **3ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE**

**\*PA 1,0 Dr. ALFREDO DOS SANTOS CUNHA-MM. Juiz Federal \*PA 1,0 Bel. VLADIMIR LÚCIO MARTINS-Diretor de Secretaria**

**Expediente N° 2164**

#### **ACAO CIVIL PUBLICA**

**2004.61.12.001350-8** - FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE PAULICEIA(SP131994 - GILBERTO VENANCIO ALVES E SP103409 - MASSAO RIBEIRO MATUDA) X CIA/ ENERGETICA DE SAO PAULO - CESP(SP266180 - IVAN MARCELO ANDREJEVAS E SP063364 - TANIA MARA DE MORAES LEME)

Mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos. Remetam-se os autos ao egrégio Juízo de Direito da Comarca de Panorama, SP, conforme anteriormente determinado. Intime-se.

#### **MONITORIA**

**2003.61.12.010613-0** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA) X WALDOMIRO GATTO JUNIOR X CRISTINA BERBEL CUSTODIO GATTO(SP077881 - PEDRO MIRANDA DE OLIVEIRA SOBRINHO)

Por ora, faculto à parte requerida, no prazo de 10 (dez) dias, trazer aos autos extratos referentes à sua conta-corrente n. 07253-6, Agência 4533-Banco Itaú, visando comprovar o depósito dos vencimentos decorrentes de sua atividade laborativa, bem como eventuais outras verbas percebidas. No mesmo prazo fixado, esclareça a natureza do valor de R\$ 1.800,24, código 325 Adiant. Desconto, informado no recibo de pagamento da folha 106. Intime-se.

**2003.61.12.010898-9** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP134563 - GUNTHER PLATZECK) X MARCOS MARQUES ROSA

Suspendo o andamento do feito pelo prazo de 1 (um) ano. Findo o prazo, manifeste-se a parte autora. Intime-se.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**1999.61.12.004467-2** - MARIA SALVADOR DO NASCIMENTO TITO(SP095158 - MARCELO DE TOLEDO CERQUEIRA E SP024347 - JOSE DE CASTRO CERQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI)

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste quanto aos cálculos de liquidação apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro social-INSS. Intime-se.

**1999.61.12.004550-0** - MARIA LUCIA LOURENCO DE SOUZA(SP095158 - MARCELO DE TOLEDO CERQUEIRA E SP024347 - JOSE DE CASTRO CERQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI)

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se o INSS para que, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, a contar da intimação, cumpra o que ficou decidido no presente feito e apresente os cálculos de liquidação. Intime-se.

**1999.61.12.005247-4** - LUIS CARLOS MARTINS(SP076639 - IRINEU ROCHA E SP148445 - EVANDRO FERRARI E SP153723 - ADRIANO ARAUJO DE OLIVEIRA E SP165442 - DEYSE PAULATI DE OLIVEIRA) X

CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Ciência à parte autora do desarquivamento dos presentes autos. Aguarde-se manifestação pelo prazo de 30 (trinta) dias e se nada for requerido retornem os autos ao arquivo. Anote-se quanto à procuração da folha 115. Intime-se.

**1999.61.12.005614-5** - MARCELO SAVOINI X MANOEL PEDRO DE ALCANTARA X MANOEL JOSE GONCALVES X MANOEL FELICIO SOBRINHO X MANOEL DE SOUZA COSTA(SP059629 - VALERIO CAMBUHY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MARIA ISABEL ARAUJO)  
Ciência às partes do desarquivamento dos presentes autos. Nos termos do artigo 7, V e XVI, da Lei 8.906/94, defiro o pedido de vistas dos autos pelo prazo de 5 (cinco) dias, conforme requerido na petição retro. Intime-se.

**1999.61.12.005980-8** - ALCEBIADES SOARES(SP063884 - JOSE PASCOAL PIRES MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI)  
Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste quanto aos cálculos de liquidação apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro social-INSS. Intime-se.

**1999.61.12.007155-9** - NATALIA SOARES DA SILVA(SP151132 - JOAO SOARES GALVAO E SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)  
Às partes para apresentação de alegações finais, sob forma de memórias, pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo primeiro para a parte autora. PA 1,10 Intime-se.

**1999.61.12.007837-2** - ANGELA MARIA GIMENEZ (REP POR AURORA VANTINI GIMENEZ) X ROSA AMALIA GIMENEZ (REP POR AURORA VANTINI GIMENEZ) X CARLOS ALBERTO GIMENEZ (REP POR AURORA VANTINI GIMENEZ)(SP072977 - DIRCE FELIPIN NARDIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES)  
Em homenagem ao princípio da economia processual, tornem os autos ao INSS, mediante carga ao seu Procurador, para que, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, a contar do recebimento, cumpra o que ficou decidido no presente feito e apresente conta de liquidação. Intime-se.

**1999.61.12.008095-0** - MARIA DE LOURDES DA SILVA OLEGARIO(SP151132 - JOAO SOARES GALVAO E SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X ADVOCACIA E ASSESSORIA JURIDICA GALVAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI)  
Ciência às partes acerca da disponibilização dos valores relativos aos ofícios requisitórios expedidos. Remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intimem-se.

**1999.61.12.010116-3** - ADOLFO PADILHA X ILDA ROSA DA SILVA X JANDIRA TEIXEIRA X JOSE CARLOS DOS SANTOS X LUIZ GONZAGA DA SILVA MELO(SP113700 - CARLOS ALBERTO ARRAES DO CARMO E SP161756 - VICENTE OEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP204881 - ADRIANA CRISTINA DE PAIVA)  
Ciência à parte autora do desarquivamento dos presentes autos. Defiro carga dos autos pelo prazo de 10 (dez) dias. Aguarde-se manifestação pelo prazo de 30 (trinta) dias e se nada for requerido retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

**1999.61.12.010219-2** - MAURICIA DE SOUZA MARIANO(SP105161 - JANIZARO GARCIA DE MOURA E SP041904 - JOSE BEZERRA DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES) X CIRLENY DE ALMEIDA(SP143621 - CESAR SAWAYA NEVES E SP148893 - JORGE LUIS FAYAD)  
Recebo o apelo da parte autora em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Ao apelado para contra-razões no prazo legal. Após, com ou sem elas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

**2000.61.12.004699-5** - JOSE FRANCISCO DE PAULA(SP136623 - LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL E SP164259 - RAFAEL PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI)  
Recebo o apelo do réu em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se a parte autora para contra-razões no prazo legal. Após, com ou sem elas, remetam-se os autos ao E. TRF. da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

**2003.61.12.002547-6** - SEBASTIAO DA SILVA(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI)  
TÓPICO FINAL DE SENTENÇA: Ante as razões invocadas, julgo procedente o pedido formulado nesta ação por SEBASTIÃO DA SILVA, resolvendo o mérito (art. 269, I, do CPC), para determinar que o Réu compute como tempo de serviço os períodos de atividade especial laborados perante Eletro Técnica Universo Ltda., de 01/07/1978 a 21/02/1979 e de 01/11/1979 a 10/08/1981; Colifer Constr. Linhas Elétricas S Fernandes Ltda., de 02/05/1979 a

11/06/1979; Coop - Eletr. Telefonia Rurais Reg. Presidente Prudente Ltda., de 19/07/1979 a 22/09/1979; Alusa Alumínio Engª Comércio e Industria S/A, de 16/05/1988 a 06/02/1991, com a respectiva conversão para período comum, procedendo, assim, a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em favor do autor com data de início do benefício (DIB) em 25/11/1997, alterando o coeficiente da sua aposentadoria proporcional para 88% (cem por cento) do salário-de-benefício. Julgo extinto o processo sem julgamento de mérito, na forma do art. 267, VI, do Código de Processo Civil, no que tange aos pedidos requeridos pelo autor de reconhecimento judicial de atividade especial, com a respectiva conversão para período comum, nos períodos de trabalho de 15/08/1974 a 12/09/1974 a 12/09/1977 e 23/01/1978 a 25/04/1978, perante Cetenco Engenharia S/A, de 15/02/1982 a 03/09/1984 e 02/01/1985 a 19/05/1986, 15/02/1982 a 03/09/1984, de 02/01/1985 a 19/05/1986, de 01/07/1992 a 04/02/1995, perante ECET Eng. Const. Eletr. Topográfica Ltda, e de 11/03/1991 a 09/04/1991 e de 05/11/1991 a 04/06/1992, perante Erol Constr Edifícios Elétricas e Telefônicas Ltda., e de 01/11/1968 a 31/01/1970, de 01/02/1971 a 10/06/1974, perante Telmec Construções Eletromecânicas Ltda. Condeno o Réu ao pagamento das diferenças devidas até a efetivação da revisão da renda mensal atual do benefício, limitadas aos (5) cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação, considerando a prescrição quinquenal. As verbas vencidas deverão ser pagas corrigidas monetariamente, na forma da Súmula 08 do E. TRF da 3ª Região, Súmula nº 148 do E. STJ, Lei nº 6.899/81 e Lei 8.213/91, bem como suas alterações posteriores. Os juros de mora serão computados à razão de 1º (um por cento) ao mês, consoante seu art. 406 do Código Civil c/c art. 161 do Código Tributário Nacional, incidentes a partir da citação, consoante Súmula nº 204 do E. STJ. Considerando a sucumbência do Réu na maior parte dos pedidos, condeno-o, outrossim, ao pagamento dos honorários advocatícios ao Autor, que fixo em 10% (dez por cento) do montante das prestações vencidas, na forma da Súmula nº 111 do E. STJ, corrigidas monetariamente. Dispensoo-o, contudo, do ressarcimento das custas, em virtude do benefício concedidos com base na Lei nº 1060/50. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, I, do CPC. Transitada em julgado o processo, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Aprovo o seguinte tópico síntese, a teor dos Provimentos Conjuntos n. 69 e 71 da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da Terceira Região e Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região: Nome do beneficiário: Sebastião da Silva Espécie de benefício: Revisão de aposentadoria por tempo de serviço - Averbação de tempo de serviço especial Renda mensal atual: A calcular pelo INSS Data de início do benefício (DIB): 25/11/1997 Renda mensal inicial (RMI): 88% Citação 08/07/2003 Data do início do pagamento: .....

**2004.61.12.004296-0** - LUZIA DEOLINDA SANTIAGO DOS SANTOS X ELAINE CRISTINA SANTIAGO DOS SANTOS X ELTON SANTIAGO DOS SANTOS (SP024347 - JOSE DE CASTRO CERQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP119665 - LUIS RICARDO SALLES)

Recebo o apelo da parte autora em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Ao apelado para contra-razões no prazo legal. Após, com ou sem elas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

**2005.61.12.010107-4** - SILVIO NUNES DA SILVA (SP043507 - SILVANO FLUMIGNAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1043 - BRUNO HENRIQUE SILVA SANTOS)

TÓPICO FINAL SENTENÇA (...): Diante do exposto, extingo o processo, sem julgamento do mérito, em relação à União Federal, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil e, no mais, JULGO IMPROCEDENTE a ação, declarando extinto o processo com julgamento de mérito, na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios e custas, pois beneficiária da assistência judiciária gratuita (fls. 24). P. R. I.

**2007.61.12.005413-5** - JACIRA TIE HASHEGAWA MIZUKAVA (SP020360 - MITURU MIZUKAVA E SP143777 - ODILO SEIDI MIZUKAVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

Indefiro o pedido de remessa dos autos à Contadoria Judicial, especialmente porque a parte autora não é beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita. Assim, em homenagem ao princípio da economia processual, fixo prazo extraordinário de 5 (cinco) dias para que a Autora se manifeste conclusivamente quanto à conta de liquidação apresentada pela Caixa Econômica Federal ou, querendo, execute o julgado. Intime-se.

**2007.61.12.005860-8** - MIYOSHI OSHIKA (SP212741 - EDSON APARECIDO GUIMARÃES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

Por ora, fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte ré se manifeste quanto ao pedido retro. Intime-se.

**2007.61.12.005941-8** - EURICO CESAR NEVES BAPTISTA X YVONNE RAMOS AMORIM (SP130136 - NILSON GRIGOLI JUNIOR E SP180800 - JAIR GOMES ROSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste quanto ao indicativo de prevenção das folhas 37/39 e demais documentos trazidos aos autos. Intime-se.

**2007.61.12.007175-3** - CICERA PEREIRA LIMA (SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste sobre os cálculos apresentados pelo INSS. No silêncio,

remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo. Intime-se.

**2007.61.12.010308-0** - SILVANO BERNARDO DA SILVA(SP131234 - ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fixo prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, iniciando-se pela parte autora, para manifestação sobre o laudo retro e para que o INSS, querendo, apresente proposta de acordo. Intimem-se.

**2007.61.12.011534-3** - CIRO AFONSO DE ALCANTARA(SP228903 - MARIA CAROLINA LEONOR MASINI DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL

Recebo a manifestação das folhas 72/73, como emenda à inicial. Indefiro, contudo, os benefícios da Justiça Gratuita, em face do recolhimento das custas à razão de 50% do valor devido, nos termos do inciso I do artigo 14 da Lei nº 9289/96 (folhas 69 e 80). Anote-se, para o efeito de publicação, como requerido na folha 78 e, após, cumpra-se o comando de citação contido na manifestação judicial exarada na folha 61. Intime-se.

**2008.61.12.005161-8** - JOAO BATISTA RODELA(SP108304 - NELSON SENNES DIAS E SP159272 - ROBERTO CARLOS LOPES) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT(SP184474 - RENATO NEGRÃO DA SILVA)

Citado, a parte ré contestou suscitando preliminar de prescrição. O prazo prescricional das ações por responsabilidade civil do Estado, deve ser aquele previsto no Decreto 20.910/32 (quinquenal), razão pela qual afasto a preliminar suscitada pela parte ré. É de se observar que o DNIT, ao suceder o DNER em todos os direitos e obrigações, foi criado sob o regime autárquico, o qual lhe atribuiu autonomia administrativa e financeira e personalidade jurídica de direito público, conferindo-lhe legitimidade para a prática de atos processuais, através dos seus procuradores, sendo, portanto, sujeito de direitos e obrigações, portanto parte legítima na presente demanda. Assim, sendo as partes legítimas e bem representadas em Juízo, concorrendo as condições da ação e os pressupostos processuais, e não havendo irregularidades ou nulidades a serem sanadas, julgo saneado o feito e defiro a produção de prova testemunhal requerida no item 4 das folhas 81/82, sendo desnecessário o depoimento pessoal do representante legal da parte ré. Insta salientar que a juntada de novos documentos pode ser efetuada a qualquer tempo, antes de proferida sentença monocrática. Defiro, também, a prova pericial junto ao Departamento de Engenharia da Superintendência do DNIT no Estado do Mato Grosso, para o que a parte ré já forneceu quesitos. Fixo prazo de 5 (cinco) dias para que a parte autora, querendo, apresente seus quesitos. Cientifique-se o Autor quanto aos documentos fornecidos pela parte ré, com a petição das folhas 91/92. Após, depreque-se a produção das provas testemunhal e pericial. Intime-se.

**2008.61.12.005300-7** - CLARICIO IGNACIO DE OLIVEIRA(SP236693 - ALEX FOSSA E SP226314 - WILSON LUIS LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Recebo o apelo do réu em seu efeito meramente devolutivo. Intime-se a parte autora para contra-razões no prazo legal. Após, com ou sem elas, remetam-se os autos ao E. TRF. da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

**2008.61.12.009544-0** - DORIVAL KOVASKI(SP244117 - CLAUDINEI APARECIDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Nomeio o Doutor Milton Moacir Garcia para realizar perícia médica na parte autora. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias a partir da perícia para entrega do laudo. Ciência às partes da data designada para o exame, no dia 18/11/2009, às 14 horas, andar térreo, à Rua Siqueira Campos, n. 1.315, para fornecerem ao perito eventuais exames complementares e atestados médicos que possam servir de subsídio nas respostas aos quesitos elaborados, sendo que a parte autora, deverá comparecer munida de documento de identidade. Intimem-se.

**2008.61.12.010890-2** - ADRIANA APARECIDA FORTUNATO(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Fixo prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, iniciando-se pela parte autora, para manifestação sobre o laudo retro e para que o INSS, querendo, apresente proposta de acordo. Intimem-se.

**2008.61.12.015463-8** - JOSE PERUCHI SOBRINHO(SP223357 - EDUARDO MARTINELLI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Em homenagem ao princípio da economia processual, fixo prazo extraordinário de 5 (cinco) dias para que, de forma inequívoca, a parte autora especifique as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência. Intime-se.

**2008.61.12.018422-9** - MANOEL ANTONIO SOUZA GARCIA X MARIA CREUZA GARCIA ANDRIOLLI X MARIA CELIA SOUZA GARCIA X MARIA HELENA GARCIA LOPES(SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste sobre a resposta. Intime-se.

**2009.61.06.006537-4** - ANTONIO PEREIRA GONCALVES NETTO(SP209069 - FABIO SAICALI) X INSTITUTO

**NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Reconheço a competência deste Juízo.Ciência às partes quanto à redistribuição do presente feito a esta Vara Federal.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, na forma da Lei n.1.060/50.Cite-se com as advertências e as formalidades legais.

**2009.61.11.004672-2** - NAIDES GONCALVES DA COSTA(SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Reconheço a competência deste Juízo.Ciência às partes quanto à redistribuição do presente feito a esta Vara Federal.Convalido as respeitáveis decisões precedentes, por seus próprios fundamentos jurídicos.Anote-se para que se priorize o processamento em razão da idade.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, na forma da Lei n. 1.060/50.Intime-se.

**2009.61.12.000067-6** - ELENA APARECIDA ARIAS CALDEIRA(SP127280 - MARIA APARECIDA SCALON DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP243106B - FERNANDA ONGARATTO)

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a Caixa Econômica Federal se manifeste quanto à petição juntada como folhas 59/68 e documentos que a acompanham.Após, registre-se para sentença.Intime-se.

**2009.61.12.002195-3** - MARCOS ROMILDO MOLINA MARTIN(SP231927 - HELOISA CREMONEZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste acerca da resposta apresentada, bem como para que especifique, com pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se.Intime-se.

**2009.61.12.003216-1** - MARCELINO TEODORO DE ALMEIDA - ESPOLIO - X APARECIDA DE ALMEIDA MATA X LEONARDO TEODORO DE ALMEIDA X ADEMAR TEODORO DE ALMEIDA X TEREZA DE ALMEIDA SILVA(SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(PR014215 - AUGUSTO CARLOS CARRANO CAMARGO)

Reconheço a competência deste Juízo.Ciência às partes quanto à redistribuição do presente feito a esta Vara Federal.Convalido as respeitáveis decisões precedentes, por seus próprios fundamentos jurídicos.Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste acerca da resposta apresentada.Intime-se.

**2009.61.12.003588-5** - ALICE GARCIA WATANABE(SP189475 - BERTOLINO LUSTOSA RODRIGUES E SP198846 - RENATA CARDOSO CAMACHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste sobre a resposta. Intime-se.

**2009.61.12.004408-4** - ALBERTO ZAM TROMBETA(SP165740 - VIVIANE DE CASTRO GABRIEL E SP169215 - JULIANA SILVA GADELHA VELOZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste sobre a proposta de acordo apresentada pelo INSS.Intime-se.

**2009.61.12.004763-2** - JOAO LUIZ DA SILVA(PR030003 - MILZA REGINA FEDATTO PINHEIRO DE OLIVEIRA E SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste acerca da resposta apresentada, bem como para que especifique, com pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se.Após, dê-se vista ao MPF, como já consignado na parte final da manifestação judicial exarada nas folhas 29/30.Intime-se.

**2009.61.12.006034-0** - JOSE AUGUSTO FERREIRA DE SOUZA(SP271812 - MURILO NOGUEIRA E SP159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA DARCE E SP276814 - LUIS FERNANDO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Anote-se para fins de publicação, conforme requerido na folha 17.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, na forma da Lei n. 1.060/50.Cite-se.Intime-se.

**2009.61.12.006221-9** - MARIA LAURINDA MORTARI MARTINS(SP250144 - JULIANA BACCHO CORREIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste sobre a resposta. Intime-se.

**2009.61.12.006514-2** - LAURA BALBINO FALLEIROS(SP041904 - JOSE BEZERRA DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste acerca da resposta apresentada, bem como para que individualize, com pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se.Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.Intime-se.

**2009.61.12.007915-3** - MARIA APARECIDA VELLONI RIBEIRO(SP063884 - JOSE PASCOAL PIRES MACIEL E SP136623 - LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Reconheço a competência deste Juízo.Ciência às partes quanto à redistribuição do presente feito a esta Vara Federal.Aguarde-se manifestação da parte autora pelo prazo de 15 (quinze) dias e, se nada for requerido, remetam-se estes autos ao arquivo, com baixa findo. Intime-se.

**2009.61.12.008090-8** - ELOI JORGE CARDOSO(SP163384 - MÁRCIA REGINA LOPES DA SILVA CAVALCANTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Reconheço a competência deste Juízo.Ciência às partes quanto à redistribuição do presente feito a esta Vara Federal.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, na forma da Lei n.1.060/50.Cite-se com as advertências e as formalidades legais.Intime-se.

**2009.61.12.008238-3** - ANTONIO SORA BUZELLI(SP292043 - LUCAS CARDIN MARQUEZANI E SP292405 - GHIVAGO SOARES MANFRIM E SP291116 - MANOEL INACIO CAVALCANTE NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, na forma da Lei n.1.060/50.Anote-se para fins de publicação, conforme requerido na folha na folha 11.Cite-se.Intime-se.

**2009.61.12.008951-1** - LESLIE DANIANE PARENTE DA SILVA(SP223319 - CLAYTON JOSÉ MUSSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.Sem prejuízo, fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora esclareça a divergência em relação a seu nome, considerando o que consta na cédula de identidade da folha 13 não coincide com o que se encontra no CPF (folha 14).Convém destacar a necessidade de haver correto cadastramento na à Receita Federal, sob pena de embaraço para recebimento de valores eventualmente cabíveis em razão deste feito.Cite-se.Intime-se.

**2009.61.12.009554-7** - JOAO DUARTE DA SILVA(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

É sabido que o artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal, consagrou o princípio da inafastabilidade da jurisdição, de forma que é descabido falar em necessidade de exaurimento da via administrativa (Súmula nº 9 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região). Todavia, a procura ao Poder Judiciário deve ser motivada pela existência de uma lide (pretensão resistida) decorrente da eventual recusa da autoridade administrativa em atender ao anseio da parte.Da maneira proposta pela parte, o Judiciário estaria prestando como órgão de concessão de benefício em detrimento da solução de lides existentes.Também não parece crível eventual argumento de que a Autarquia Previdenciária estaria se recusando a protocolar o pedido do autor, o que poderia justificar a propositura da ação sem o prévio requerimento administrativo, ante o disposto no artigo 105 da Lei nº 8.213/91.O nosso ordenamento jurídico consagra a existência do interesse de agir àquele que postula em Juízo. É o que se extrai da leitura dos artigos 3º e 267, VI, ambos do Código de Processo Civil.Assim, diante da ausência de requerimento administrativo, seguindo jurisprudência que vem se firmando no âmbito do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região (AC - Apelação Cível - 1113616 Processo: 200561200030047; Fonte: DJU Data:10/04/2008 Página: 451; Relatora: Desembargadora Marisa Santos), determino que a parte autora requeira o benefício junto ao INSS e comprove o transcurso de 45 (quarenta e cinco) dias do requerimento sem manifestação da autoridade administrativa ou o indeferimento do benefício.Para tanto, INTIME-SE o procurador da parte autora desta decisão, para que cumpra o acima determinado;Deixo consignado que fica autorizada, desde já, a carga destes autos ao procurador da parte autora (pelo prazo de 15 dias), caso entenda necessário instruir o requerimento administrativo com documentos que já estejam acostados neste feito. Entretanto, a fim de não causar prejuízo à parte autora, transcorrido o prazo de 15 dias para eventual carga à parte autora, CITE-SE a Ré, com as formalidades legais. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, na forma da Lei nº 1.060/50.Cumpra-se.

**2009.61.12.009563-8** - SEVERINO LUCAS SOBRINHO(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

É sabido que o artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal, consagrou o princípio da inafastabilidade da jurisdição, de forma que é descabido falar em necessidade de exaurimento da via administrativa (Súmula nº 9 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região). Todavia, a procura ao Poder Judiciário deve ser motivada pela existência de uma lide (pretensão resistida) decorrente da eventual recusa da autoridade administrativa em atender ao anseio da parte.Da maneira proposta pela parte, o Judiciário estaria prestando como órgão de concessão de benefício em detrimento da solução de lides existentes.Também não parece crível eventual argumento de que a Autarquia Previdenciária estaria se recusando a protocolar o pedido do autor, o que poderia justificar a propositura da ação sem o prévio requerimento administrativo, ante o disposto no artigo 105 da Lei nº 8.213/91.O nosso ordenamento jurídico consagra a existência do interesse de agir àquele que postula em Juízo. É o que se extrai da leitura dos artigos 3º e 267, VI, ambos do Código de Processo Civil.Assim, diante da ausência de requerimento administrativo, seguindo jurisprudência que vem se firmando no âmbito do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região (AC - Apelação

Cível - 1113616 Processo: 200561200030047; Fonte: DJU Data:10/04/2008 Página: 451; Relatora: Desembargadora Marisa Santos), determino que a parte autora requeira o benefício junto ao INSS e comprove o transcurso de 45 (quarenta e cinco) dias do requerimento sem manifestação da autoridade administrativa ou o indeferimento do benefício. Para tanto, INTIME-SE o procurador da parte autora desta decisão, para que cumpra o acima determinado; Deixo consignado que fica autorizada, desde já, a carga destes autos ao procurador da parte autora (pelo prazo de 15 dias), caso entenda necessário instruir o requerimento administrativo com documentos que já estejam acostados neste feito. Entretanto, a fim de não causar prejuízo à parte autora, transcorrido o prazo de 15 dias para eventual carga à parte autora, CITE-SE a Ré, com as formalidades legais. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, na forma da Lei nº 1.060/50. Cumpra-se.

**2009.61.12.009565-1 - JOAO RODRIGUES NOVAES FILHO(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

É sabido que o artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal, consagrou o princípio da inafastabilidade da jurisdição, de forma que é descabido falar em necessidade de exaurimento da via administrativa (Súmula nº 9 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região). Todavia, a procura ao Poder Judiciário deve ser motivada pela existência de uma lide (pretensão resistida) decorrente da eventual recusa da autoridade administrativa em atender ao anseio da parte. Da maneira proposta pela parte, o Judiciário estaria prestando como órgão de concessão de benefício em detrimento da solução de lides existentes. Também não parece crível eventual argumento de que a Autarquia Previdenciária estaria se recusando a protocolar o pedido do autor, o que poderia justificar a propositura da ação sem o prévio requerimento administrativo, ante o disposto no artigo 105 da Lei nº 8.213/91. O nosso ordenamento jurídico consagra a existência do interesse de agir àquele que postula em Juízo. É o que se extrai da leitura dos artigos 3º e 267, VI, ambos do Código de Processo Civil. Assim, diante da ausência de requerimento administrativo, seguindo jurisprudência que vem se firmando no âmbito do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região (AC - Apelação Cível - 1113616 Processo: 200561200030047; Fonte: DJU Data:10/04/2008 Página: 451; Relatora: Desembargadora Marisa Santos), determino que a parte autora requeira o benefício junto ao INSS e comprove o transcurso de 45 (quarenta e cinco) dias do requerimento sem manifestação da autoridade administrativa ou o indeferimento do benefício. Para tanto, INTIME-SE o procurador da parte autora desta decisão, para que cumpra o acima determinado; Deixo consignado que fica autorizada, desde já, a carga destes autos ao procurador da parte autora (pelo prazo de 15 dias), caso entenda necessário instruir o requerimento administrativo com documentos que já estejam acostados neste feito. Entretanto, a fim de não causar prejuízo à parte autora, transcorrido o prazo de 15 dias para eventual carga à parte autora, CITE-SE a Ré, com as formalidades legais. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, na forma da Lei nº 1.060/50. Anote-se para que se priorize o processamento em razão da idade. Cumpra-se.

**2009.61.12.010438-0 - GESISLAINE DA SILVA(SP250511 - NIELFEN JESSER HONORATO E SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP243106B - FERNANDA ONGARATTO)**

Reconheço a competência deste Juízo. Ciência às partes quanto à redistribuição do presente feito a esta Vara Federal. Registre-se para sentença. Intimem-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**2003.61.12.010491-1 - GIOVANI RODRIGUES DE OLIVEIRA(SP118988 - LUIZ CARLOS MEIX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI) X GIOVANI RODRIGUES DE OLIVEIRA(SP118988 - LUIZ CARLOS MEIX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI)**

Ciência às partes acerca da disponibilização do valor relativo aos honorários sucumbenciais. Aguarde-se pelo pagamento relativo ao valor principal. Intimem-se.

**ACAO PENAL**

**2005.61.12.010189-0 - JUSTICA PUBLICA X APARECIDO DE OLIVEIRA(SP143112 - MARCELO ALESSANDRO GALINDO)**

Intime-se a Defesa e cientifique-se o Ministério Público Federal de que foi designada para o dia 18 de novembro de 2009, às 15 horas e 30 minutos, junto a 2ª Vara da Comarca de Paraguaçu Paulista, SP, a oitiva da testemunha arrolada pela acusação Shândia Amaral de Oliveira. Após, aguarde-se informação do Juízo de Rancharia, SP, quanto à data fixada para oitiva da testemunha Wanderléia Cardeal.

**2009.61.12.008935-3 - JUSTICA PUBLICA X MAURO FERREIRA DE MELO(SP084277 - APARECIDO AZEVEDO GORDO)**

Intimem-se, o réu e seu defensor, bem como cientifique-se o Ministério Público Federal de que foi designada para o dia 20 de janeiro de 2010, às 15 horas e 40 minutos, junto a 2ª Vara da Comarca de Penápolis, SP, a audiência destinada à oitiva das testemunhas arroladas pela defesa Rogério Cervigne Barreto, Claudemir Pedro Galente e Nilson Furlaneti. Considerando ser remota a data agendada pelo Juízo deprecado, intime-se, ainda, o advogado para que, no prazo de 5 (cinco) dias, se manifeste acerca do interesse de apresentar as testemunhas acima mencionadas para serem inquiridas, neste Juízo, em data mais próxima ou, caso as referidas testemunhas sejam exclusivamente de antecedentes e, entenda que não haja prejuízo à defesa do réu, traga aos autos Declaração de Bons Antecedentes, por elas

assinadas. Ante o contido na certidão da folha 166, onde consta a não-localização das testemunhas Manoel Martins da Silva e Reginaldo de Cássio Cardoso, deve o advogado, no mesmo prazo informar o atual endereço das referidas pessoas, sob pena de restar prejudicada a ouvida delas. Intimem-se.

#### **Expediente Nº 2190**

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**2007.61.12.001322-4** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.12.006326-7) SERGIO PEREIRA CARDOSO X MARIA INES POLIDO CARDOSO(SP111995 - ALCIDES PESSOA LOURENCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP134563 - GUNTHER PLATZECK)

Recebo o apelo da parte embargante no efeito meramente devolutivo. Ao embargado para contra-razões no prazo legal. Após, com ou sem as contra-razões, remetam-se os autos ao E. TRF. da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

**2009.61.12.010515-2** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.12.007123-3) LUZIA CRUZ DANTAS PRESIDENTE VENCESLAU ME X LUZIA CRUZ DANTAS(SP113261 - ADALBERTO LUIS VERGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP134563 - GUNTHER PLATZECK)

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que as embargantes se manifestem acerca da resposta apresentada, bem como para que individualizem, com pertinentes justificativas, os meios de provas dos quais efetivamente desejam utilizar-se. Intime-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**2000.61.12.002645-5** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP134563 - GUNTHER PLATZECK) X TRANSPORTES RODOCLEM LTDA X CICERO CLEMENTE(SP062540 - LUIZ FERNANDO BARBIERI)

Defiro a suspensão do feito, pelo prazo de 1 (um) ano, conforme requerida pela CEF na petição da folha 333. Intime-se.

**2000.61.12.005115-2** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP134563 - GUNTHER PLATZECK E SP164163 - FERNANDO FERRARI VIEIRA) X FRANCISCO BELLO GALINDO FILHO(SP148751 - ALEX SANDRO SARMENTO FERREIRA) X LUCIEDE SOUTO DE QUEIROZ(SP097424 - JOSE RAMIRES)

Manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os documentos juntados a partir da folha 419. Intime-se.

**2004.61.12.006096-1** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP134563 - GUNTHER PLATZECK) X PERSIO ALONSO PACHECO

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a CEF se manifeste sobre o ofício retro e documentos que o instruem. Intime-se.

**2005.61.12.005598-2** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP134563 - GUNTHER PLATZECK) X ABELARDO VILELA DE ASSIS

Expeça-se mandado para a nomeação da co-proprietária Sra. Claudiny Dias Conehero, como depositária do imóvel constricto nos autos, conforme requerida pela CEF à folha 128, porém, no endereço declinado na folha 130.

Encaminhem-se cópias dos documentos das folhas 76/80 Caso haja recusa da co-proprietária acima mencionada, expeça-se mandado para a nomeação do gerente da Caixa Econômica Federal - Agência 0337- Av. Coronel José Soares Marcondes, como depositário do imóvel. Intime-se.

**2007.61.12.009332-3** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP134563 - GUNTHER PLATZECK) X MA FOSSA PHOTO EPP X MARCO ANTONIO FOSSA

Ante o contido na certidão retro, fixo prazo extraordinário de 5 (cinco) dias para que a CEF requiera o que entender conveniente em relação ao presente feito. Intime-se.

**2007.61.12.012634-1** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X LUIZ CIAM(SP188343 - FÁBIO AUGUSTO VENÂNCIO)

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a CEF se manifeste sobre o contido na certidão da folha 60 e documentos que a instruem. Intime-se.

**2008.61.12.000124-0** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X COML/ DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS PONTALMS LTDA X SHOKO HATTORI AKIYAMA X MASSAHIRO AKIYAMA

Defiro o arresto dos bens indicados na petição e documento das folhas 55/56, conforme requerido pela Caixa Econômica Federal - CEF, expedindo-se para tanto, o competente mandado. Intime-se.

**2008.61.12.000719-8** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ROMOLO HELIO MISIONI X IZABEL GERTRUDES DE ANDRADE MISIONI

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a CEF se manifeste sobre o contido na certidão da folha 67. Intime-se.

**2009.61.12.007284-5** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP134563 - GUNTHER PLATZECK) X M DE JS



**MAGRO ACESSORIOS ME X MATHEUS DE JESUS SANCHEZ MAGRO**

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a CEF se manifeste sobre o contido nas certidões das folhas 35 - verso e 37. Intime-se.

**2009.61.12.007645-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP134563 - GUNTHER PLATZECK) X M DE JS MAGRO ACESSORIOS ME X MATHEUS DE JESUS SANCHEZ MAGRO**

O artigo 655 do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei nº 11.382/2006 dispôs que a penhora obedecerá, preferencialmente, a ordem ali enunciada, sendo que em primeiro lugar figura o dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira. Na esteira de tal inovação legislativa, sobreveio o artigo 655-A do CPC disciplinando a forma de constrição de dinheiro existente em depósito ou aplicação financeira. Neste sentido, já manifestou o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região (AG - AGRADO DE INSTRUMENTO - 294621; Processo: 200703000210357 UF: SP Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA; Data da decisão: 06/11/2007; Documento: TRF300138612; Relator: JUIZ LUIZ STEFANINI). Assim, defiro o pedido de penhora on line formulado às folhas 44/46. Solicite-se a providência ao Banco Central, por via eletrônica. Considerando que o processo começa por iniciativa da parte, mas se desenvolve por impulso oficial, bem como o poder geral de cautela atribuído ao Juiz em sua condução, consigno que na solicitação dirigida ao Banco Central deverá constar determinação no sentido de que as instituições bloqueiem transferências de titularidade e saques de valores e ativos existentes até o limite do valor da dívida exequenda, acrescido de 10% (dez por cento), a fim de cobrir também as verbas sucumbenciais e eventual atualização do valor até a data do depósito. Aguarde-se resposta por 3 (três) dias. Resultando positiva, solicite-se a transferência do numerário para o PAB da Justiça Federal local, em conta-corrente vinculada a este Juízo, aguardando-se por 15 dias a efetivação. Comunicada a transferência, lavre-se em Secretaria o termo de penhora, intimando-se o(s) executado(s); não havendo resposta, oficie-se à instituição reiterando as providências. Havendo informação no sistema sobre ausência de resposta de instituição financeira, reiterem-se os termos da solicitação tão-somente em relação àquela, pela mesma via. Encerradas as providências cabíveis, abra-se vista à Exequente para manifestação em prosseguimento, no prazo de 5 (cinco) dias. Decreto sigilo. Anote-se. Intime-se.

**2009.61.12.009766-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP134563 - GUNTHER PLATZECK) X CONSTRUCENTER DE PRESIDENTE PRUDENTE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA X CLEBER RENATO MARQUETTI X MARIA DE LOURDES SILVA**

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a CEF se manifeste sobre o contido nas certidões das folhas 36, 38 e 42. Intime-se.

**2009.61.12.009771-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP134563 - GUNTHER PLATZECK) X REJANE CRISTINA CRIPPA COMERCIO E SERVICOS DE TELEFONIA ME X REJANE CRISTINA CRIPPA**

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a CEF se manifeste sobre o contido nas certidões das folhas 34 e 35 (verso). Intime-se.

**IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA**

**2009.61.12.011498-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.12.004961-6) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LENY OLIVEIRA DE BRITO COSTA(SP145541 - AMILTON ALVES LOBO)**

Apensem-se aos autos n.200961120049616 Fixo prazo de 05 (cinco) dias para que o impugnado se manifeste quanto à impugnação ao pedido de assistência judiciária gratuita. Intime-se.

**MANDADO DE SEGURANCA**

**1999.61.12.003802-7 - CENTRO EDUCACIONAL DE PRE-ESCOLA E 1 GRAU DELTA S/C LTDA(SP063884 - JOSE PASCOAL PIRES MACIEL) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP**  
Ciência à parte impetrante acerca do desarquivamento. Aguarde-se eventual manifestação, pelo prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

**2006.61.12.001620-8 - FERCON MONTAGENS INDUSTRIAIS S/S LTDA(SP109053 - CRISTINA LUCIA PALUDETO PARIZZI E SP216480 - ANDRE HACHISUKA SASSAKI) X CHEFE DO CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO DA SECRETARIA DA RECEITA PREVIDENCIARIA DE PRES PRUDENTE/SP**  
TÓPICO FINAL SENTENÇA (...): Ante ao exposto, julgo extinto o presente feito sem resolução do mérito, com fundamento do inciso VI, do artigo 267, do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios (Súmula 105 do STJ). Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos independentemente de despacho. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2006.61.12.004699-7 - VALDOMIRO NUNES BEZERRA(SP124949 - MARCELO AGAMENON GOES DE SOUZA) X DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM PRESIDENTE PRUDENTE - SP**  
TÓPICO FINAL SENTENÇA (...): ISTO POSTO e considerado tudo mais que dos autos consta, DENEGO A SEGURANÇA, caçando a liminar deferida. Sem condenação em honorários advocatícios, a teor da Súmula 512 do Supremo Tribunal Federal e custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2006.61.12.008543-7** - LIDER ALIMENTOS DO BRASIL LTDA(SP160981 - LUÍS ANDRÉ GRANDA BUENO E SP235083 - NELSON MIESSI JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP

TÓPICO FINAL SENTENÇA (...): Ante o exposto:1.) no tocante ao pleito de afastamento do Ato Declaratório Interpretativo n.º 15/2005, JULGO EXTINTO o presente feito, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, em razão da ausência de interesse de agir.2.) em relação ao pedido de afastamento da Instrução Normativa SRF n.º 660/06, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, concedendo em parte a segurança e resolvendo o mérito nos termos do no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para reconhecer o direito líquido e certo da impetrante à utilização do saldo credor da contribuição para o PIS e Cofins, decorrente do crédito presumido instituído pela Lei n.º 10.925/04, no pagamento de débitos próprios relativos a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, nos termos do artigo 16, inciso I, da Lei n.º 11.116/05, salvo quanto às operações de venda (eventuais) de leite a granel realizadas na forma prevista no inciso II do 1.º do art. 8.º da Lei 10.925/04, afastando qualquer ato restritivo da autoridade impetrada no sentido de impedir a aplicação do disposto no artigo 16, inciso I, da Lei 11.116/05, em especial a Instrução Normativa SRF n.º 660/06. Incabível a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, a teor da Súmula 105, do Superior Tribunal de Justiça, e da Súmula 512, do Supremo Tribunal Federal.Custas ex lege.Decorrido o prazo para recursos voluntários, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para reexame necessário, nos termos do artigo 14, 1º, da Lei nº 12.016/2009.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2007.61.12.001047-8** - BREMER E CIA LTDA(SP251082 - NELSON ROCHA E PR024379 - NESTOR FRESCHI FERREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP

TÓPICO FINAL SENTENÇA (...): Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, concedendo em parte a segurança e resolvendo o mérito nos termos do no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para declarar:1.) como indevida a inclusão dos descontos incondicionais na base-de-cálculo do IPI, conforme fundamentação retro;2.) o direito de a impetrante compensar, após o trânsito em julgado, com quaisquer tributos e contribuições administrados pela Receita Federal do Brasil as diferenças entre o tributo efetivamente devido e os valores recolhidos a tais títulos (item 1), observada a prescrição quinquenal a partir da propositura da ação.Assinale-se poder ser fiscalizado o procedimento relativo à compensação e apurado o an e o quantum debeatur, condicionada a extinção dos créditos compensados à ulterior homologação, expressa ou tácita, por parte da autoridade administrativa que possuir competência para efetuar na espécie o lançamento tributário.A atualização do indébito deverá ser realizada aplicando-se-lhe os mesmos índices de correção monetária dos créditos tributários da UNIÃO, inclusive quanto à utilização da taxa SELIC, a qual já abrange juros e correção monetária.Sem condenação em honorários advocatícios, por se tratar de mandado de segurança.Decorrido o prazo para interposição de recursos, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região, para reexame necessário, nos termos do artigo 14, 1º, da Lei nº 12.016/09Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2007.61.12.008524-7** - ART VEL TERCEIRIZACAO INDUSTRIAL LTDA(SP112215 - IRIO SOBRAL DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP

TÓPICO FINAL SENTENÇA (...): Ante o exposto, concedo a segurança, para determinar à autoridade impetrada que receba o Termo de Adesão, com a consequente formalização da opção pelo SIMPLES NACIONAL, desde que inexistam outra razão que não seja aquelas apontadas no documento juntado à fl. 24.Sem condenação em honorários advocatícios, a teor da Súmula 512 do Supremo Tribunal Federal.Custas na forma da lei.Decorrido o prazo para recursos voluntários, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para reexame necessário, nos termos do artigo 14, 1º, da Lei nº 12.016/2009.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2009.61.12.011443-8** - LUIZA CAPOVILLA ZENARO(SP124949 - MARCELO AGAMENON GOES DE SOUZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP

TÓPICO FINAL DECISÃO (...): Ante o exposto, defiro o pedido liminar para determinar que a autoridade impetrada conceda a isenção do IOF ao impetrante referente à compra de veículo automotor, nos termos da legislação de regência e cumprido os demais requisitos necessários à aquisição. Notifique-se a autoridade impetrada para que, no prazo legal, apresente suas informações em relação ao caso posto para julgamento.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

#### **EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR**

**2007.61.12.010165-4** - ELIO FURINI(SP107378 - KATIA REGINA GUEDES AGUIAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP243106B - FERNANDA ONGARATTO)

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a CEF se manifeste sobre a petição retro e documento que a instrui.Intime-se.

**2008.61.12.008468-5** - ANA LUCIA DE ALMEIDA MISUCOCHI X MARIA CECILIA DE JESUS ALMEIDA X MARCIA JESUS DE ALMEIDA BOTIGELLI X RUI SIMPLICIANO DE ALMEIDA(SP159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA DARCE E SP223319 - CLAYTON JOSÉ MUSSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
TÓPICO FINAL SENTENÇA (...): Do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Condeno a parte requerente ao pagamento de honorários

advocatícios à requerida, que arbitro, em razão da simplicidade da demanda, em 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa, devidamente atualizado, com fundamento no art. 20, 4º do Código de Processo Civil. Suspendo sua execução nos termos do art. 12 da Lei n. 1.060/50, considerando que a autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de nova deliberação. Custas ex lege.

**2008.61.12.017024-3** - JOSE ALEIDA PADILHA(SP187208 - MARCOS JOSÉ DE VASCONCELOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)  
TÓPICO FINAL SENTENÇA (...): Do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Condeno a parte requerente ao pagamento de honorários advocatícios à requerida, que arbitro, em razão da simplicidade da demanda, em 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa, devidamente atualizado, com fundamento no art. 20, 4º do Código de Processo Civil. Suspendo sua execução nos termos do art. 12 da Lei n. 1.060/50, considerando que a autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de nova deliberação. Custas ex lege. P.R.I.

**2008.61.12.018502-7** - APARECIDA ORIENTE GONCALEZ(SP262457 - RENATO BOSSO GONCALEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP243106B - FERNANDA ONGARATTO)  
Em homenagem ao Princípio da Economia Processual, fixo prazo extraordinário de 5 (cinco) dias para que o requerente se manifeste sobre a resposta (folhas 48/58), bem como sobre a petição retro. Intime-se.

**2009.61.12.000266-1** - YZETE MACHADO CARDOSO PASCHOAL(SP243967 - LUZIA SCARCELLI MORE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)  
TÓPICO FINAL SENTENÇA (...): Do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Condeno a parte requerente ao pagamento de honorários advocatícios à requerida, que arbitro, em razão da simplicidade da demanda, em 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa, devidamente atualizado, com fundamento no art. 20, 4º do Código de Processo Civil. Suspendo sua execução nos termos do art. 12 da Lei n. 1.060/50, considerando que a autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de nova deliberação. Custas ex lege. P.R.I.

**2009.61.12.011379-3** - CELESTINO DA CRUZ GUIMARO(SP285060 - EDUARDO ANDRADE BISPO) X DELEGADO RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP  
Cite-se a parte requerida para, no prazo de 5 (cinco) dias, trazer aos autos os documentos indicados na peça exordial ou apresentar resposta aos pedidos formulados pela parte requerente. Intime-se.

#### **JUSTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR**

**2009.61.12.007094-0** - GREGORIO ZUBCOV(SP171444 - EDGAR MACIEL FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Fixo prazo de 10 (dez) dias para que o requerente se manifeste sobre a resposta. Intime-se.

### **4ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE**

**DR. CLÁUDIO DE PAULA DOS SANTOS**  
**JUIZ FEDERAL**  
**Bel. Anderson da Silva Nunes**  
**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 1391**

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**2009.61.12.011096-2** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.12.012083-8) HOSP MAT PRES PRUDENTE S/C LTDA(SP188761 - LUIZ PAULO JORGE GOMES E SP230421 - THIAGO BOSCOLI FERREIRA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP242185 - ANA CRISTINA PERLIN)

Providencie(m) a(o)(s) Embargante(s), em 10 (dez) dias, cópias devidamente autenticadas dos autos da execução pertinente, a saber: da inicial, da(s) CDA(s) e da constrição e respectiva intimação sob pena de indeferimento da inicial. Int.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**94.1200058-8** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X FRIGORIFICO PRES PRUDENTE LTDA X EDSON SORRENTINO MONGE(SP040790 - MARCO ANTONIO MARQUES CARDOSO E SP026667 - RUFINO DE CAMPOS E SP040992 - TUFY NICOLAU E SP117750 - PAULO AUGUSTO ROSA GOMES E SP013857 - CARLOS ALVES GOMES)

Tópico final da decisão de fls. 1525/1540: Desta forma, por todo o exposto, INDEFIRO os pedidos de reconhecimento de nulidades e de anulação de atos processuais em razão de alegados vícios na citação por edital do Co-Executado, bem assim DEFIRO EM PARTE o pedido de extinção das Execuções por prescrição, para desde logo declará-la não ocorrida nos autos n.º 94.120058-8, 94.1201141-5, 94.1202685-4 e 94.1203507-1, bem como para reconhecê-la como ocorrida nos autos n.º 94.1201667-0, e NÃO CONHEÇO das alegações acerca da ilegitimidade passiva do co-responsável, conforme postulado às fls. 1.114/1.140 e reiterados às fls. 1.511/1.524. Considerando que atualmente as linhas telefônicas não ostentam mais o valor econômico de outrora, desconstituiu a penhora incidente sobre os direitos que incidem sobre a linha telefônica n.º 284-8794, constricta à fl. 601. Fls. 1.054/1.057: Defiro. Solicite-se a providência ao Banco Central por via eletrônica. Considerando que o processo começa por iniciativa da parte, mas se desenvolve por impulso oficial, bem assim o poder geral de cautela atribuído ao Juiz em sua condução, consigno que na solicitação dirigida ao Banco Central deverá constar determinação no sentido de que as instituições bloqueiem transferências de titularidade e saques de valores e ativos existentes até o limite do valor da dívida exequianda, acrescido de 20% (vinte por cento), a fim de cobrir também as verbas sucumbenciais e eventual atualização do valor até a data do depósito. Aguarde-se resposta por 3 (três) dias. Resultando positiva, solicite-se a transferência do numerário para o PAB da Justiça Federal local, em conta corrente vinculada a este Juízo, aguardando-se por 15 dias a efetivação. Comunicada a transferência, lavre-se em Secretaria o termo de penhora; não havendo resposta, oficie-se à instituição reiterando as providências. Tratando-se de valores ínfimos frente ao valor da execução, providencie-se a liberação. Encerradas as providências cabíveis, abra-se vista à exequente para manifestação em prosseguimento, no prazo de 5 (cinco) dias. Decreto Sigilo. Intime-se a pessoa jurídica Co-Executada das demais penhoras levadas a efeito nestes autos, bem como do prazo para oferecimento de Embargos. Sem prejuízo, intime-se o Excipiente EDSON SORRENTINO MONGE, bem como seu cônjuge, ONDINA VERGÍNIA SANDRINI MONGE, do prazo para a oposição de Embargos, bem como de eventual penhora de numerário em cumprimento ao item supra. Fls. 1.041/1.043, 1.094/1.101, 1.107 e 1.237. Prejudicado o pedido formulado pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, bem como o pleito de indeferimento formulado pela FAZENDA NACIONAL, tendo em vista que os créditos de que era titular a autarquia previdenciária, são atualmente cobrados pela Exequente por força da Lei n.º 11.457, de 16 de março de 2007. Fls. 1.285. Prejudicado o pleito formulado, tendo em vista o reconhecimento da ocorrência de prescrição do crédito tributário executado nos autos n.º 94.1201667-0. Oportunamente, apresente a Exequente o valor atualizado do crédito exequendo, excluindo-se do cálculo o valor reconhecido como prescrito. Traslade-se cópia desta decisão para os autos n.º 94.1201667-0. Intimem-se.

**95.1201670-2** - INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO(Proc. ROSEMARY MARIA LOPES) X JOTAKA IND E COM DE ALIMENTOS LTDA X CACILDA FIUME X JOSE CARLOS QUEIROZ GARGIULO(SP084362 - EDIBERTO DE MENDONCA NAUFAL E SP046300 - EDUARDO NAUFAL E SP168765 - PABLO FELIPE SILVA)

Fls. 397/398: Indefiro a sustação da praça, uma vez que a executada indica mera pretensão de efetuar o parcelamento. Ademais, a cobrança a que se refere este processo é de responsabilidade do Inmetro, e a Lei 11.941/09 contempla apenas aqueles débitos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil e para com a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional. Prossiga-se. Int.

**95.1202456-0** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X DICOPLAST SA IND COM PLASTICOS(SP092650 - VALMIR DA SILVA PINTO E SP113573 - MARCO ANTONIO DE ALMEIDA PRADO GAZZETTI)

Considerando que a ação ordinária n.º 98.1200590-0 - 2ª Vara desta Subseção está extinta, com improvemento de apelação, converto o depósito de fl. 219 em renda da União. Oficie-se à CEF.Fl. 371 - Sem razão a Exequente. Conforme petição de fls. 339/342, na data do depósito de fl. 219, no montante de R\$ 20.302,41, o valor da dívida era de R\$ 20.400,90, ou seja, a diferença era de apenas R\$ 98,49. É certo, por outro lado, que o depósito do montante integral susta a responsabilidade do depositante pelos encargos posteriores (art. 9º, 4º, da LEF), de modo que só podem ser calculados sobre a diferença antes indicada. De todo modo, havendo essa diferença, deve a Executada ser intimada para efetuar o pagamento no prazo de 5 dias, devendo consultar a Exequente para apurar o valor atualizado até a data. Deve ainda ser providenciado pagamento do valor das custas processuais em conta separada, a ser calculado pela Secretaria. Pelo mesmo mandado deverá ser procedida nova penhora do bem (fl. 33) se não efetivado o pagamento da diferença e custas no prazo estipulado. Intimem-se.

**95.1203751-3** - INSS/FAZENDA(Proc. WALERY G. FONTANA LOPES) X PRUDENTRATOR IND E COMERCIO LTDA X WERNER LIEMERT X MARGOT PHILOMENA LIEMERT(SP145545 - CRISTIANE SANTOS LIMA) DESPACHO DE FL. 352: Tendo em vista o fato de o coexecutado Werner Liemert não ser encontrado e de já ter sido intimado da penhora pela via editalícia, será cientificado do leilão pelo edital a ser publicado. Manifeste-se o(a) credor(a)-exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a certidão de fl. 348-verso e auto de constatação de fl. 350. Intime-se com premência. DESPACHO DE FL. 356: Fls. 353/355: Aguarde-se o resultado do leilão. Sem prejuízo, tendo em vista o valor do débito e o da avaliação dos bens penhorados, defiro o postulado. Solicite-se a providência ao Banco Central por via eletrônica. Considerando que o processo começa por iniciativa da parte, mas se desenvolve por impulso oficial, bem assim o poder geral de cautela atribuído ao Juiz em sua condução, consigno que na solicitação dirigida ao Banco Central deverá constar determinação no sentido de que as instituições bloqueiem transferências de

titularidade e saques de valores e ativos existentes até o limite do valor da dívida exequianda, acrescido de 20% (vinte por cento), a fim de cobrir também as verbas sucumbenciais e eventual atualização do valor até a data do depósito. Aguarde-se resposta por 3 (três) dias. Resultando positiva, solicite-se a transferência do numerário para o PAB da Justiça Federal local, em conta-corrente vinculada a este Juízo, aguardando-se por 15 dias a efetivação. Comunicada a transferência, lavre-se em Secretaria o termo de penhora, intimando-se o(s) executado(s); não havendo resposta, oficie-se à instituição reiterando as providências. Tratando-se de valores ínfimos frente ao valor da execução, providencie-se a liberação. Encerradas as providências cabíveis, abra-se vista à exequente para manifestação em prosseguimento, no prazo de 5 (cinco) dias. Decreto Sigilo.

**97.1202685-0** - INSS/FAZENDA(Proc. MAURICIO TOLEDO SOLLER) X CONSTRUTORA VERA CRUZ LTDA X FERNANDO CESAR HUNGARO X OLIVIO HUNGARO(SP098925 - SILVIO LUIS DE SOUZA BORGES) Fls.368/369: Defiro. Solicite-se a providência ao Banco Central por via eletrônica. Considerando que o processo começa por iniciativa da parte, mas se desenvolve por impulso oficial, bem assim o poder geral de cautela atribuído ao Juiz em sua condução, consigno que na solicitação dirigida ao Banco Central deverá constar determinação no sentido de que as instituições bloqueiem transferências de titularidade e saques de valores e ativos existentes até o limite do valor da dívida exequianda, acrescido de 20% (vinte por cento), a fim de cobrir também as verbas sucumbenciais e eventual atualização do valor até a data do depósito. Aguarde-se resposta por 3 (três) dias. Resultando positiva, solicite-se a transferência do numerário para o PAB da Justiça Federal local, em conta-corrente vinculada a este Juízo, aguardando-se por 15 dias a efetivação. Comunicada a transferência, lavre-se em Secretaria o termo de penhora, intimando-se o(s) executado(s); não havendo resposta, oficie-se à instituição reiterando as providências. Tratando-se de valores ínfimos frente ao valor da execução, providencie-se a liberação. Sem prejuízo, penhorem-se os imóveis indicados pertencentes ao(s) executado(s). Desentranhe-se a peça de fls. 394/395, entregando ao procurador da Fazenda Nacional signatário, por não pertencer a este processo, certificando o ato. Encerradas as providências cabíveis, abra-se vista à exequente para manifestação em prosseguimento, no prazo de 5 (cinco) dias. Decreto Sigilo.

**97.1206206-6** - INSS/FAZENDA(SP117546 - VALERIA DE FATIMA IZAR D DA COSTA) X CONSTRUTORA VERA CRUZ LTDA X FERNANDO CESAR HUNGARO X OLIVIO HUNGARO(SP098925 - SILVIO LUIS DE SOUZA BORGES) Parte final da r. decisão de fls. 342/346: Assim, por todo o exposto, DECLARO A INEFICÁCIA DA ALIENAÇÃO do imóvel objeto da Matrícula nº 18.210, do 2º CRIPP, realizada pelo Executado OLÍVIO HUNGARO a JUSSARA SILVA DOS SANTOS em 11.9.1998, com registro em 17.9.1998 (R.7/18.210- fl. 145), por ocorrida em fraude à execução, a fim de permitir os demais atos executórios sobre o imóvel, uma vez que já foi penhorado. Esta decisão não desconstitui a venda e compra efetuadas, mas somente a declara ineficaz relativamente ao Exequente e somente neste processo. Nomeio depositário do imóvel a adquirente JUSSARA SILVA DOS SANTOS. Desta decisão, devem ser intimados, na mesma diligência, os Executados, o cônjuge do co-Executado OLÍVIO HUNGARO, Sra. VALENTINA LENCA ZAQUI HUNGARO, e a adquirente JUSSARA SILVA DOS SANTOS, esta no endereço constante da matrícula no R.7 ou no próprio endereço do imóvel constante da descrição. Na mesma diligência deverá ser intimada a depositária acima nomeada de seu encargo e das atribuições legais. Expeça-se mandado. Providencie a Secretaria, com urgência, por meio de ofício, a averbação desta decisão junto ao 2º CRIPP. 2) Prosseguindo, verifico à fl. 338, conforme R.14/18.940, que o imóvel penhorado às fls. 80/81 foi adjudicado na Justiça do Trabalho, de sorte que a constrição deve ser levantada com posterior ofício ao CRI para averbação do levantamento. Providencie a Secretaria. 3) Considerando o certificado à fl. 341, quanto ao agravo de instrumento manejado em face da decisão juntada por cópia às fls. 250/256, ficam postergadas, até final decisão do recurso, as providências para imputação do produto da arrematação do imóvel matrícula nº 13.555 a este executivo, conforme item 7 da decisão de fls. 237/242. 4) Sem prejuízo, vista ao Exequente para que providencie a juntada das cópias atualizadas das matrículas faltantes, nº 31.264 e nº 11.688, do 2º CRIPP, bem como requiera o que de direito em termos de prosseguimento. Intimem-se.

**97.1206570-7** - INSS/FAZENDA(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER) X FUNDICAO PRESIDENTE LTDA X TSUGUIO SAITO X CAZUO SAITO(SP259805 - DANILO HORA CARDOSO E SP118798 - GEIZA SOARES MARTINS RODAS E SP159339 - WILMA POMIM E SP191072 - SILVIA REGINA MARQUES DOS SANTOS E SP163411 - ALEXANDRE YUJI HIRATA) Fl(s). 418: Defiro a juntada requerida. Quanto às intimações, deve a secretaria dirigi-las preferencialmente ao(s) n. procurador(es) indicado(s), sem prejuízo da validade se dirigidas a qualquer outro procurador, do que fica desde logo advertida a parte. Int

**98.1200969-8** - UNIAO FEDERAL(Proc. 670 - JOAO FILIMONOFF) X JP AGROPECUARIA COM/ E REPRESENTACOES LTDA X FRANCISCO BELLO GALINDO FILHO X LUCIEDE SOUTO DE QUEIROZ(SP148751 - ALEX SANDRO SARMENTO FERREIRA E SP154856 - ANDRE SHIGUEAKI TERUYA) Partes dispositivas da r. decisão de fls. 439/447: 1) (...) Desta forma, diante de todo o exposto, NÃO CONHEÇO da Exceção de Pré-Executividade de fls. 311/342 relativamente às alegações de ilegitimidade passiva e de não cabimento da inclusão do Excipiente no pólo passivo por ausência de participação na fase administrativa; CONHEÇO-A no que diz respeito ao pedido de declaração de ocorrência de prescrição em favor do Excipiente, para desde logo declará-la não ocorrida, razão por que INDEFIRO o pedido no aspecto; e também CONHEÇO-A quanto ao pedido de afastamento da

responsabilização em relação à época em que não mais compunha a empresa co-Executada, a fim de EXCLUIR o Excipiente DA OBRIGAÇÃO DE PAGAR as parcelas componentes do crédito tributário VENCIDAS APÓS 11.10.1995. Por ter decaído em parte mínima do pedido do co-Executado, sem condenação da Exequite em verba de sucumbência. 2) Fls. 381/382 e 438 - Em razão da expressa concordância da Exequite, DEFIRO o levantamento da penhora lavrada às fls. 189/190. Expeça-se termo de levantamento e registre-se junto ao Cartório de Registro de Imóveis competente. Cumpra-se com premência. 3) Fls. 389/410, parte final - Não há como se proceder a penhora dos imóveis indicados pela Exequite às fls. 415/430 porque se trata da residência do co-Executado, conforme diligenciado exatamente para o mesmo fim às fls. 159/173, quando constou a ressalva na depreciação para que não fossem onerados se apresentassem essa condição, o que foi certificado à fl. 165, em face do que a Exequite nada opôs. Assim, por nada alegado ou provado contrariamente a essa verdade formal do processo, INDEFIRO esse pleito. 4) (...) Desta forma, ante os fatos expostos, INDEFIRO o pedido de reconhecimento de fraude, qual postulado pela Exequite às fls. 243/249. 5) Sem prejuízo das determinações, manifeste-se a Exequite, requerendo o que entender de direito, em termos de prosseguimento. Intimem-se.

**98.1204611-9** - UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X MARIO PIRES DE OLIVEIRA(SP046310 - LAMARTINE MACIEL DE GODOY E SP172921 - LAMARTINE GODOY NETO E SP163411 - ALEXANDRE YUJI HIRATA)

Fl. 126: Ante o contido na informação retro, cancelo o leilão designado e susto a penhora incidente sobre o imóvel objeto da matrícula 19.199 do 1º CRI local. Lavre-se termo e registre-se. Após, manifeste-se o(a) credor(a)-exequite, no prazo de 5 (cinco) dias. Int.

**1999.61.12.002071-0** - UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X L N MOVEIS E ELETRODOMESTICOS LTDA X NELSON APARECIDO DA SILVA X LUIZ CARLOS MARINHO LINARD(SP137821 - EMERSON ALENCAR MARTINS BETIM)

Fls. 160 e 161: Defiro. Expeça-se carta precatória para tanto. Int.

**2002.61.12.000851-6** - UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X FRIGORIFICO PRINCESA LTDA X JOSE CARLOS SALMAZO X OCTAVIO PELLIN JUNIOR(SP047600 - JOSE ANTONIO DA SILVA GARCIA)

Decisão de fls. 215/223: Desta forma, por todo o exposto, NÃO CONHEÇO do pleiteado às fls. 144/156, no que diz respeito à ilegitimidade.(...)Assim, indefiro o pedido de nulidade da citação e a considero válida para todos os efeitos.(...)Assim, não sendo caso exatamente de prévia exclusão da metade pertencente ao cônjuge virago, a conclusão, lastreada no sistema instituído pela Lei nº 11.382, de 6.12.2006, que incluiu o art. 655-B no Código de Processo Civil, é a de que a meação do cônjuge alheio à execução recairá sobre o produto de eventual alienação do bem a ser penhorado.(...)Assim, por todo o exposto, DECLARO A INEFICÁCIA DA DOAÇÃO do imóvel objeto da Matrícula nº 14.628, do 1º CRI local, realizada pelo Executado JOSÉ CARLOS SALMAZO a ARIANE SPIGUEL SALMAZO em 29.3.2005, por ocorrida em fraude à execução, a fim de permitir a penhora e os demais atos executórios sobre o imóvel. Esta decisão não desconstitui a doação efetuada, mas somente a declara ineficaz relativamente à Exequite e somente neste processo. Nomeio depositária do imóvel a tutora da donatária Sra. CRISTINA APARECIDA LIMA SALMAZO. Desta decisão e da penhora, devem ser intimados, na mesma diligência, os Executados, o cônjuge do co-Executado JOSÉ CARLOS SALMAZO, Sra. CRISTINA APARECIDA LIMA SALMAZO por si e como representante da donatária, no endereço constante da matrícula no R.8, fl. 86. Na mesma diligência deverá ser intimada a depositária acima nomeada de seu encargo e das atribuições legais. Os Executados deverão ser intimados acerca do prazo para oposição de Embargos à Execução. Expeça-se carta precatória. Providencie a Secretaria, com urgência, por meio de ofício, a averbação desta decisão junto ao 1º CRIPP. Finalmente, de tudo quanto se decidiu, ciência ao MPF. Intimem-se.

**2004.61.12.000985-2** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 774 - GLAUCIA CRISTINA PERUCHI) X METALURGICA DIACO LTDA(SP176640 - CHRISTIANO FERRARI VIEIRA E SP130136 - NILSON GRIGOLI JUNIOR E SP180800 - JAIR GOMES ROSA)

Fls. 93/96 e 106: Indefiro a substituição requerida, tendo em vista a discordância da credora. O art. 15 da Lei 6.830/80 autoriza a substituição da penhora mediante requerimento da exequite. Apenas em caso de depósito em dinheiro ou fiança bancária, a solicitação é medida que se impõe. Prossiga-se com o leilão. Int.

**2005.61.12.008877-0** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1005 - MARCOS ROBERTO CANDIDO) X TRANSPORTES ALTERNATIVOS LTDA ME(SP160510 - GERALDO CESAR LOPES SARAIVA)

Fl. 101: Ante o contido na certidão retro, cancelo o leilão designado. Fl. 102: Tendo em vista a informação do ingresso da(o)s executada(o)s no parcelamento previsto na Lei 11.941/09, suspendo a execução pelo prazo de 180 (cento e oitenta) meses, devendo no primeiro ano permanecer em secretaria. Findo este, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, independentemente de nova intimação, observando-se que, em havendo inadimplemento da obrigação, poderá o(a) credor(a) reativar a execução. Fl. 107: Comprometida a executada em apresentar o bem penhorado quando determinado pelo Juízo, aguarde-se o adimplemento da obrigação. Int.

**2006.61.12.004278-5** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1005 - MARCOS ROBERTO CANDIDO) X PRUDENCO

COMPANHIA PRUDENTINA DE DESENVOLVIMENTO(SP073543 - REGINA FLORA DE ARAUJO)

Recebi nesta data os embargos interpostos, pelo que restam sustados quaisquer atos de alienação do imóvel penhorado. Considerando que penhora não garante integralmente a dívida, reconsidero a decisão de fl. 76 para o fim de deferir o bloqueio de valores, tal como requerido às fls. 45/46. Solicite-se a providência ao Banco Central por via eletrônica. Considerando que o processo começa por iniciativa da parte, mas se desenvolve por impulso oficial, bem assim o poder geral de cautela atribuído ao Juiz em sua condução, consigno que na solicitação dirigida ao Banco Central deverá constar determinação no sentido de que as instituições bloqueiem transferências de titularidade e saques de valores e ativos existentes até o limite do valor da dívida exequenda, acrescido de 20% (vinte por cento), a fim de cobrir também as verbas sucumbenciais e eventual atualização do valor até a data do depósito. Aguarde-se resposta por 3 (três) dias. Resultando positiva, solicite-se a transferência do numerário para o PAB da Justiça Federal local, em conta-corrente vinculada a este Juízo, aguardando-se por 15 (quinze) dias a efetivação. Comunicada a transferência, lavre-se em Secretaria o termo de penhora, intimando-se os Executados; não havendo resposta, oficie-se à instituição reiterando as providências. Tratando-se de valores ínfimos frente ao valor da execução, providencie-se a liberação. Havendo informação no sistema sobre ausência de resposta de instituição financeira, reiterem-se os termos da solicitação tão-somente em relação àquela, pela mesma via. Encerradas as providências cabíveis, abra-se vista à Exequente para manifestação em prosseguimento, no prazo de 5 (cinco) dias. Intimem-se.

**2006.61.12.004851-9** - INSS/FAZENDA(Proc. WALERY GISLAINE FONTANA LOPES) X SEMENSEED - SEMENTES INSUMOS E RACOES LTDA X ALICE SETSUKO AKASHI MAEHARA X ERNANI RIYTIRO MAEHARA(SP149886 - HERACLITO ALVES RIBEIRO JUNIOR E SP035389 - HERACLITO ALVES RIBEIRO) Parte dispositiva da r. sentença de fl. 78: Tendo em vista a satisfação da obrigação, EXTINGO a presente execução fiscal com base legal no art. 794, inciso I, do CPC. Oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional neste município, informando o valor das custas processuais remanescentes, a fim de que adote as providências que entender cabíveis. Mantenho a penhora de fl. 42, nos termos do artigo 13, da Lei nº 9.289 de 4 de julho de 1996.P.R.I. e, observadas as formalidades legais, archive-se.

**2007.61.12.000978-6** - INSS/FAZENDA(Proc. FERNANDO COIMBRA) X CAMILO SEBASTIAO BONADIO(SP159947 - RODRIGO PESENTE)

Certifique a Secretaria o valor das custas processuais pendentes e intime-se o (a) executado(a) para, no prazo de quinze dias, proceder ao recolhimento na CEF, PAB - Justiça Federal, por meio de guia DARF, no código 5762, comprovando-o nos autos, sob pena de não-levantamento de eventual constrição (art. 13 da Lei n. 9.289/96) e posterior inscrição em dívida ativa. Após, conclusos. Int.

**2007.61.12.011547-1** - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X CACULINHA LANCH DE PRES PRUDENTE LTDA ME(SP250388 - CLEBERSON RODRIGO ROCHA SIQUEIRA)

Fls. 44/48 e 50/53: A executada trouxe aos autos comprovação de parcelamento estabelecido nos termos da Lei 11.941/09. Ocorre que referido dispositivo trata de débitos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil e para com a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, que não atingem os cobrados nestes autos, que se referem a FGTS. Assim, indefiro a suspensão do leilão. Prossiga-se. Int.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRÃO PRETO**

### **1ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO**

\*\*

**Doutor DAVID DINIZ DANTAS.**

**MM. Juiz Federal.**

**Bacharel ANDERSON FABBRI VIEIRA.**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 697**

#### **CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO**

**2003.61.02.010441-0** - FERNANDA MADEIRA LIZARELI ARANDA(SP122421 - LUIZ FERNANDO DE FELICIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) Vistos, etc. Tendo em vista a impossibilidade de acordo, requeiram às partes o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, ficanco consignado que o primeiro período competirá à parte autora. Int.

#### **MONITORIA**

**2003.61.02.007945-1** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP189522 - EDMAR APARECIDO FERNANDES VEIGA E SP181402 - PAULO ANDRÉ SIMÕES POCH) X JOSE APARECIDO LINO



Vistos, etc.Reitere-se o despacho de fls. 165, para que a CEF cumpra a determinação ali exarada.Int.

**2003.61.02.009156-6** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP181402 - PAULO ANDRÉ SIMÕES POCH E SP189522 - EDMAR APARECIDO FERNANDES VEIGA) X JOSE FELICIO

Vistos, etc.Dê-se vista a CEF da Carta Precatória juntada às fls.115/134, a fim de que requeira o que de direito no prazo de 10 (dez) dias, devendo atentar-se ao teor da certidão de fls.132.Após, voltem os autos conclusos.Int.

**2003.61.02.013757-8** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E SP024586 - ANGELO BERNARDINI E SP231856 - ALFREDO BERNARDINI NETO E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X MARCIA APARECIDA BRAGA EUGENIO(SP165835 - FLAVIO PERBONI E SP171258 - PAULO HENRIQUE DE CARVALHO BRANDÃO)

Vistos, etc.Intime-se a CEF para que requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

**2003.61.02.013765-7** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO E SP058780 - SILVIO TRAVAGLI E SP189522 - EDMAR APARECIDO FERNANDES VEIGA E SP181402 - PAULO ANDRÉ SIMÕES POCH) X VOLMIR FERNANDES(SP149725 - JOSE RICARDO RODRIGUES MATTAR)

Vistos.Cuida-se de feito que retornou do E. TRF-3ª Região com decisão com trânsito em julgado, conforme certidão de fls. 154.Dessa forma, dê-se ciência às partes devendo as mesmas requererem o que de direito no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, ficando consignado que o primeiro período competirá à parte autora.Após, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, na situação baixa findo.Int.

**2004.61.02.000281-1** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP088310 - WILSON CARLOS GUIMARAES E SP218684 - ANDRÉ LUÍS PIMENTA E SOUZA) X ELEIDE APARECIDA BORDINI SALA(SP181711 - RAFAEL OTÁVIO GALVÃO RIUL)

Vistos, etc.Cuida-se de feito que retornou do E. TRF-3ª Região com decisão com trânsito em julgado, conforme certidão de fls. 144.Dessa forma, dê-se ciência às partes devendo as mesmas requererem o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.Após, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, na situação baixa findo.Int.

**2004.61.02.000417-0** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP077882 - SANDRA REGINA OLIVEIRA FIGUEIREDO) X MARIA AUXILIADORA GARCIA DUARTE(SP124654 - EDILSON ORLANDO PALMIERI)

Vistos, etc.Intimem-se os requeridos para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuem o pagamento da quantia requerida pela CEF às fls. 140/148 (R\$ 4.919,77), nos termos do artigo 475-J do CPC.Deixo consignado que, decorrido o prazo supra sem o devido pagamento, o montante pleiteado será acrescido de multa de 10%, conforme referido dispositivo legal.Int.

**2004.61.02.000459-5** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP088310 - WILSON CARLOS GUIMARAES E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MARCO AURELIO DA SILVA X KELLY NAVES DA SILVA(SP102261 - CELSO OTAVIO BRAGA LOBOSCHI)

Vistos, etc.Intime-se a CEF para requerer o que direito, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

**2004.61.02.000689-0** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP077882 - SANDRA REGINA OLIVEIRA FIGUEIREDO) X ADEMAR DA COSTA AGUIAR(SP061976 - ADEMIR DIZERO)

Vistos, etc.Remetam-se os autos ao arquivo, na situação baixa sobrestado.Int.

**2007.61.02.008738-6** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP024586 - ANGELO BERNARDINI E SP231856 - ALFREDO BERNARDINI NETO) X ADELIR BASILIO(SP170235 - ANDERSON PONTOGLIO E SP178892 - LUÍS RICARDO RODRIGUES GUIMARÃES)

Vistos, etc.Tendo em vista as guias de depósitos acostadas às fls. 97/98 recebo o recurso de apelação da parte embargante (fls.77/80) e o da CEF (fls. 69/76) interposto apenas em seu efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, V do CPC, em razão de os embargos à execução terem sido julgados improcedentes.Uma vez que a CEF já apresentou suas contra-razões, dê-se vista à parte embargada para querendo apresentar as suas.Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste juízo.Int.

**2007.61.02.013300-1** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP160503E - PATRICIA ALVES DA SILVA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X LUIZ DALVO MARCARI

Vistos, etc.Preliminarmente, promova-se vista ao requerido dos documentos juntados pela CEF, pelo prazo de cinco dias.Int.

**2008.61.02.001203-2** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ANA CLAUDIA GOMES DE ABREU X ORIDES MOI

CERTIDÃO Certifico e dou fé que, tendo em vista as cópias juntadas às fls. 106/142 e, em cumprimento à R. sentença de fls. 101, desentranhei os documentos de fls. 09/43 que instruíam a inicial para devolução a requerente.Certifico



ainda, que os referidos documentos encontram-se a disposição da CEF para retirada.

**2008.61.02.001744-3** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X METALPOWER ARTEFATOS METALICOS LTDA ME X JANE LONETTA

Vistos. Fls. 179: Preliminarmente, promova a CEF a indicação dos endereços dos requeridos para que seja procedida a intimação dos mesmos nos termos do art. 475 J do Código de Processo Civil. Prazo de dez dias.No silêncio, cumpra-se o determinado no despacho de fls. 178 - último parágrafo.Int.

**2008.61.02.007852-3** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA) X CLEBER TRINDADE DE ARAUJO X CRESCIO ALBERTO VAZ DOS SANTOS X MARGARETH FERREIRA ROCHA DOS SANTOS(SP200306 - ADRIANA TRINDADE DE ARAUJO)

Despacho de fls. 104, parte final: (...) Adimplido o item supra, dê-se vista à Caixa Econômica Federal, pelo prazo de dez dias. Na seqüência, tornem conclusos. Int.

**2008.61.02.007864-0** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA) X ALEXANDRE NEVES DA SILVA X ISABEL CRISTINA NEVES TIBURCIO X JOSE LUIZ TIBURCIO X ROGERIO NEVES DA SILVA

Despacho de fls. 63: Vistos. Cuida-se de ação monitória em que, devidamente citados, os requeridos não apresentaram embargos, bem como não comprovaram o pagamento do montante pleiteado pela CEF. Dessa forma, nos termos do artigo 1.102-C do CPC, o mandado inicial converteu-se em mandado executivo. Assim, providencie a secretaria a expedição de carta precatória, nos termos do artigo 475-J do CPC, no valor de R\$ 14.209,54, ficando consignado que, decorrido o prazo de 15 (quinze) dias sem o devido pagamento, o montante pleiteado será acrescido de multa de 10%, conforme referido dispositivo legal. Deixo consignado que a CEF deverá retirar a respectiva carta precatória, distribuí-la no juízo deprecado com as respectivas custas para as diligências necessárias, com a cópia da petição inicial e da certidão de citação dos executados (fls. 60), bem como comprovar nestes autos a respectiva distribuição no prazo de 10 (dez) dias. Int. Carta Precatória 080/2009-A expedida à disposição da CEF para retirada.

**2008.61.02.010400-5** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA) X LUIS CESAR SALATA X ANGELO CESAR SALATA

CERTIDÃO Certifico e dou fé que, tendo em vista as cópias juntadas às fls. 109/132 e, em cumprimento à R. sentença de fls. 93, desentranhei os documentos de fls. 07/36 que instruíam a inicial para devolução a requerente.Certifico ainda, que os referidos documentos encontram-se a disposição da CEF para retirada.

**2008.61.02.014486-6** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X RODRIGO MENEZES GUIMARAES X ILZA GUIMARAES

Publicada a sentença de fls. Trata-se de ação monitória ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de RODRIGO MENEZES GUIMARÃES E OUTRA.Através de petição, a parte autora pugnou pela extinção do feito, alegando ter havido o pagamento do débito (fl. 71).Ante o exposto, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VIII do CPC.Deixo de condenar a autora em honorários advocatícios, em face da parte autora já ter pagos os honorários, consoante petição de fl. 71.Após o trânsito em julgado, autorizo o desentranhamento dos documentos que acompanham a inicial, mediante a substituição por cópias, com exceção do instrumento de mandato. Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**90.0308595-1** - ANGELO VILLAS BOAS DE ANDRADE(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 1990 - EDGARD DA COSTA ARAKAKI)

Vistos.Intime-se a parte autora para que traga aos autos, no prazo de dez dias, cópia de seu RG e CPF, tendo em vista as divergências existentes em seu nome.Sem prejuízo da determinação supra, remetam-se os autos ao SEDI paraa) que seja retificada a classe do presente feito, devendo constar a de nº 206 (Execução contra Fazenda Pública);b) para que altere o pólo passivo da demanda, fazendo-se constar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.Após, voltem conclusos para apreciação do pedido de fls. 122/123. Int.

**90.0309295-8** - OSCAR TUMBERT X ALVARO NEGRAO X ERCILIA BARILLARI SILVA X BRUNO CUNICO X WELSON MARZOLA X ANGEDIR BENTO DE BORBA X BENEDICTO GIR X ELISA GONCALVES ROMITO X LEONARDO VALENTE(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR E SP018238 - CLEUSA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1990 - EDGARD DA COSTA ARAKAKI)

Vistos.Primeiramente, regularize a parte autora sua representação processual, trazendo aos autos procuração devidamente outorgada a peticionaria de fls. 414/415.Adimplida a condição supra, defiro o pedido de vista pelo prazo de 10 dias, requerendo o que de direito.Após, em nada sendo requerido, tornem os autos ao arquivo, aguardando-se ulterior interesse no prosseguimento do feito pelos sucessores de Ercília Barilari Silva.Int.

**90.0309771-2** - JOSE ZAPOLLA X MIRCE CLAIRE LAZZARINI ZAPOLLA(SP058640 - MARCIA TEIXEIRA BRAVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1990 - EDGARD DA COSTA ARAKAKI)

Vistos, etc.Ciência às partes do teor das decisões proferidas nos presentes autos (fls. 206/233), requerendo o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.Ressalta-se que, apesar do que restou decidido pelo C. STJ (fls. 229/230), foi indeferido o efeito suspensivo quando da interposição de agravo pelo INSS (fls. 206/209), o que acarretou o seguimento da fase de execução, com o conseqüente recebimento dos valores e extinção da execução, nos termos da sentença de fls. 201.Int.

**90.0309971-5** - HENRIQUE SERAFIM(SP075606 - JOAO LUIZ REQUE) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 1675 - RAQUEL BENEVIDES MONTENEGRO)

Vistos, etc.Cuida-se de feito em fase de expedição de ofício de pagamento complementar.Ocorre que às fls. 203 o i. advogado requer que o percentual de 20%, previsto no contrato de honorários advocatícios existente entre os autores e seu patrono (fls. 204), seja destacado do montante da condenação e somados aos das verbas da sucumbência.Requer também, que o crédito referente aos honorários seja expedido em nome de JOÃO LUIZ REQUE ADVOGADOS ASSOCIADOS cedendo, assim os direitos ao crédito dos honorários advocatícios em favor da referida sociedade.Neste tema o posicionamento jurisprudencial nos mostra:Tributário. Processual Civil. Imposto de Renda. Levantamento de honorários advocatícios por advogado ou por sociedade de advogados. Créditos cujo titular, em princípio, é o advogado (lei 8.906/94, art. 23). Hipóteses de levantamento pela sociedade: cessão de crédito (CPC, art. 42) ou indicação do nome da sociedade na procuração outorgada ao advogado (lei 8.906/94, art. 15, 3º). Sociedade cujo nome não consta do instrumento de madato. Impossibilidade.1. A expedição de alvará para entrega do dinheiro constitui um ato processual integrado ao processo de execução, na sua derradeira fase, a do pagamento. Segundo o art. 709 do CPC, a entrega do dinheiro deve ser feita ao credor. Essa regra deve ser também aplicada, sem dúvida, à execução envolvendo honorários advocatícios, o que significa dizer que, também nesse caso, o levantamento do dinheiro deve ser deferido ao respectivo 'credor.2. Segundo o art. 23 da Lei 8.906/94 (Estatuto da OAB) os honorários incluídos na condenação, por arbitramento ou sucumbência, pertencem ao advogado, tendo este direito autônomo para executar a sentença nessa parte, podendo requerer que o precatório, quando necessário, seja expedido em seu favor. Em princípio, portanto, credor é o advogado.3. Todavia, o art. 15, 3º, da Lei 8.906/94 autoriza o levantamento em nome da sociedade caso haja indicação desta na procuração. Há, ainda, outra hipótese em que a sociedade torna-se credora dos honorários: quando cessionária do respectivo crédito.4. No caso concreto, não está configurada qualquer das hipóteses acima referidas, já que sequer se cogita de cessão de crédito em favor da sociedade, e o acórdão recorrido afirma apenas a existência de procuração em favor dos advogados, e não da sociedade.5. Recurso especial provido. (STJ - RESP 667835 - Processo 2004.00.89.772-0 - RS - Quinta Turma - Relator Felix Fischer - DJ 06/12/2004 - Pág. 361).Desta forma, homologo a cessão de créditos formulada pelo i. advogado João Luiz Reque - OAB/SP nº 75.606 em favor da sociedade João Luiz Reque Advogados Associados - CNPJ nº 07.375.051/0001-47 - OAB/SP nº 8.866. Encaminhem-se os autos ao SEDI para: a) inclusão da sociedade de advogados João Luiz Reque Advogados Associados - CNPJ nº 07.375.051/0001-47, no campo destinado ao advogado da parte autora, nos termos do Comunicado nº 038/2006-NUAJ; b) retificar a classe do presente feito, devendo constar a de nº 206 (Execução contra Fazenda Pública); c) para alterar o pólo passivo da demanda, fazendo-se constar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Cumprida a determinação supra, defiro a expedição de requisição de pagamento complementar no valor apontado às fls. 201 (R\$1.004,34), devendo a secretaria observar o destaque do percentual de 20% referente aos honorários contratados e que o beneficiário do crédito referente aos honorários contratados e sucumbenciais é a sociedade de advogados.Após, aguardem-se em secretaria até pagamento do valor requisitado.Int.

**90.0310186-8** - VIRGILIO PIPPA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR E SP212248 - EUGÊNIO BESCHIZZA BORTOLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1990 - EDGARD DA COSTA ARAKAKI)

Vistos, etc.Tendo em vista o que dispõe o artigo 16 da Resolução 55/2009 do CJF/STJ e, em consequência, a documentação acostada às fls. 305 e seguintes, verifica-se que o depósito em favor do autor falecido já se encontra convertido à ordem deste juízo (fls. 327).Entretanto, necessária se faz a habilitação de seus herdeiros para o efetivo levantamento. Assim, intime-se o INSS para que, manifeste-se no prazo de 10 (dez) dias, sobre o pedido de habilitação dos herdeiros do autor falecido Virgilio Pippa (fls. 294/301).Após, novamente conclusos.

**90.0311737-3** - IND/ DE CALCADOS NELSON PALERMO S/A(SP019102 - INOCENCIO AGOSTINHO T BAPTISTA PINHEIRO) X UNIAO FEDERAL X FUNDO DE PARTICIPACAO DO PIS-PASEP(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD)

Vistos.Cuida-se de apreciar pedido formulado pela União Federal para fins de intimação da parte autora para pagamento do valor que entende devido à título de honorários advocatícios, já acrescido da multa de 10% fixada no art. 475-J do Código de Processo Civil. Requer ainda, a fixação de honorários advocatícios na fase executiva.De acordo com a nova sistemática da Lei 11.232/2005, a multa prevista no art. 475 J do CPC deve ser aplicada após decorrido o prazo de 15 (quinze) dias que devem ser contados da ciência do devedor em relação ao montante apurado pelo credor e não do trânsito em julgado da sentença condenatória. Neste sentido:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO CIVIL. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL E DA CELERIDADE

PROCESSUAL. RECURSO RECEBIDO COMO AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. ARTS. 475-I E 475-J DO CPC (LEI N. 11.232 DE 2005). CRÉDITO EXEQÜENDO. MEMÓRIA DE CÁLCULO. MULTA. PRAZO DO ART. 475-J DO CPC. TERMO INICIAL. PRIMEIRO DIA ÚTIL POSTERIOR À PUBLICAÇÃO DA INTIMAÇÃO DO DEVEDOR NA PESSOA DO ADVOGADO. 1. Admitem-se como agravo regimental embargos de declaração opostos a decisão monocrática proferida pelo relator do feito no Tribunal, em nome dos princípios da economia processual e da fungibilidade. 2. A fase de cumprimento de sentença não se efetiva de forma automática, ou seja, logo após o trânsito em julgado da decisão. De acordo com o art. 475-J combinado com os arts. 475-B e 614, II, todos do do CPC, cabe ao credor o exercício de atos para o regular cumprimento da decisão condenatória, especialmente requerer ao juízo que dê ciência ao devedor sobre o montante apurado, consoante memória de cálculo discriminada e atualizada. 3. Concedida a oportunidade para o adimplemento voluntário do crédito exeqüendo, o não-pagamento no prazo de quinze dias importará na incidência sobre o montante da condenação de multa no percentual de dez por cento (art. 475-J do CPC), compreendendo-se o termo inicial do referido prazo o primeiro dia útil posterior à data da publicação de intimação do devedor na pessoa de seu advogado. 4. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, a que se nega provimento. (Processo edag 200802714450 edag - Embargos de Declaração no Agravo de Instrumento - 1136836 Relator João Otávio de Noronha STJ - quarta turma Fonte DJE data:17/08/2009).Em relação aos honorários advocatícios na fase de cumprimento de sentença, temos que somente são devidos se iniciada a fase executiva propriamente dita, isto é, se o devedor não efetuar o pagamento nos quinze dias previstos no art. 475-J do CPC. Este é o entendimento do E. STJ:PROCESSUAL CIVIL - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - LEI 11.232/2005 - PAGAMENTO VOLUNTÁRIO NO PRAZO DO ARTIGO 475-J DO CPC - FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - DESCABIMENTO - PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. 1. A jurisprudência do STJ entende necessária a fixação de honorários advocatícios na fase de cumprimento da sentença, inclusive após a nova sistemática da Lei 11.232/2005. Precedente da Corte Especial REsp. 1.028.855/SC. 2. Embora os honorários advocatícios possam ser fixados para a fase de cumprimento de sentença, a sua exigibilidade só é possível se o devedor não efetuar o pagamento ou o depósito no montante da condenação no prazo de 15 dias previsto no artigo 475-J do CPC, antes da prática de atos executórios. 3. Conforme o princípio da causalidade, os honorários são devidos pela parte sucumbente que deu causa à atividade dos advogados das demais. 4. Não se exigem honorários advocatícios se não há resistência no cumprimento da decisão judicial, quando o devedor paga espontaneamente o montante da condenação. 5. Recurso especial não provido. (RESP - Recurso Especial - 1084484 Relatora Eliana Calmon STJ - Segunda Turma Fonte DJE data:21/08/2009)Assim, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento da quantia requerida pela credora (UNIÃO FEDERAL) às fls. 138/139 no montante de R\$ 933,20, nos termos do artigo 475-J do CPC, ficando anotado que o pagamento poderá ser feito por meio de DARF 2864 ou por meio de depósito judicial. Deixo consignado que, decorrido o prazo supra sem o devido pagamento, o montante pleiteado será acrescido de multa de 10%, conforme referido dispositivo legal e, iniciada a fase executivo serão arbitrados os honorários advocatícios respectivos.Int.

**91.0312113-5 - PEDRO CANDIDO DOS SANTOS(SP075606 - JOAO LUIZ REQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 857 - JOSE ANTONIO FURLAN)**

Vistos.1- Cuida-se de apreciar pedido de habilitação de herdeiros em virtude do falecimento do autor ocorrido em 10/12/2001 conforme certidão encartada às fls. 181.Compulsando os autos, observa-se que: a) o autor era solteiro; b) não tinha filhos; c) não deixou testamento conhecido; d) seus ascendentes já eram falecidos (fls. 233/234); e e) tinha três irmãos - todos já falecidos, sendo que dois faleceram antes do autor (Ana Cândida - fls. 248 e Euzébia - fls. 249) e um, após o óbito do autor (Venceslau - fls. 232).O pedido de habilitação foi promovido pelo espólio de Venceslau Candido dos Santos, conforme fls. 162. Consta ainda dos autos, conforme manifestação de fls. 247 e 262, que não foram apresentados documentos para habilitação dos herdeiros das irmãs do autor.Intimado a se manifestar, o INSS apresentou as razões para a sua discordância (fls. 271).Verifico contudo, que nos termos das cópias encartadas às fls. 174/214, já foi processado o inventário do autor falecido. Desta forma, nos termos do art. 1040, II do CPC, o crédito existente no presente feito encontra-se sujeito a sobrepartilha, devendo, desta forma ser remetido ao Juízo que processou o referido inventário conforme previsão do art. 1041 do mesmo diploma legal. Para tanto, oficie-se a Caixa Econômica Federal para que transfira o montante depositado às fls. 131 e 254 para instituição bancária habilitada a receber depósitos judiciais, à ordem do Juízo do primeiro ofício cível da comarca de Serrana.Por outro lado, considerando-se que foi requerido o prosseguimento com a apuração de saldo remanescente, faz-se necessário a habilitação dos herdeiros do autor falecido.Dessa forma, tendo em vista os documentos apresentados às fls. 174/214 e 215/220, HOMOLOGO o pedido de sucessão processual promovido pelo ESPÓLIO DE VENCESLAU CANDIDO DOS SANTOS formulado às fls. 162/164, nos termos do art. 1060, II, do C.P.C. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do termo de autuação.2- Em relação ao saldo remanescente, em que pese entendimento exarado anteriormente por este Juízo, verifico que muito recentemente o Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, entenderam que também não é devida a inclusão de juros de mora entre a data da conta e a data da expedição do ofício requisitório, in verbis:CONSTITUCIONAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONVERSÃO EM AGRAVO REGIMENTAL. PRECATÓRIO. MORA. INOCORRÊNCIA. AGRAVO IMPROVIDO.I - O entendimento firmado no julgamento do RE 298.616/SP, Rel. Min. Gilmar Mendes, no sentido de que, não havendo atraso na satisfação do débito, não incidem juros moratórios entre a data da expedição e a data do efetivo pagamento do precatório, também não se aplica ao período entre a elaboração da conta e a expedição do precatório.II. Embargos de declaração convertidos em agravo regimental a que se nega

provimento. (STF, RE-ED 496703/PR. Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, DJE 30.10.2008)A questão também já foi apreciada pelo egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região:PREVIDENCIÁRIO. EXECUÇÃO. PRECATÓRIO/REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR. JUROS DE MORA.3. Pela redação dada ao 1º do artigo 100 da CF, a não-incidência de juros de mora deve ater-se ao período compreendido entre a data da inclusão do precatório/RPV no orçamento e a data máxima estipulada para a efetivação de tal pagamento, sendo que, por força de posicionamento pacificado no Egrégio Supremo Tribunal Federal, também não incidem juros de mora no período compreendido entre a data da conta e a data da inclusão no orçamento, seja do precatório, seja de RPV.4. Precedentes.5. Apelação parcialmente provida.(TRF3, AC 891910/SP. Sétima Turma. Des. Fed. WALTER DO AMARAL. DJE 10.12.2008)Conforme o entendimento exarado pelo Ministro Gilmar Mendes no AI - Ag.R 492779, o lapso entre a data da elaboração dos cálculos até a apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público, do precatório ( 1.º do art. 100 da Constituição) também integra o iter constitucional necessário à realização do pagamento sob a forma de precatório. Assim, o tempo transcorrido entre a data da elaboração da conta e a expedição do competente ofício requisitório trata-se do tempo exigido pela lei processual para a obtenção da concordância das partes ou para o pronunciamento judicial definitivo acerca do valor a ser requisitado.Portanto, a mora processual decorrente do trâmite judicial, entre a data da conta de liquidação e a da expedição do precatório, não pode jamais ser imputada ao réu.Outrossim, o cabimento de inclusão de juros de mora até a data da expedição do ofício requisitório tornaria infundáveis os processos judiciais, com sucessivos precatórios complementares, porquanto a atualização dos cálculos pela Contadoria e a necessária prévia intimação das partes para manifestação, com as conseqüentes publicações e expedição de mandados, dificulta a expedição do referido ofício ainda no mesmo mês da conta, mormente diante do volume de processos em trâmite nas varas de todo o país. Ademais, o débito decorrente do principal é devidamente atualizado por ocasião do pagamento do ofício requisitório, desde a data da conta, de forma que sempre haverá a recomposição da moeda.Diante do exposto, reconsidero o posicionamento anterior e indefiro a inclusão de juros de mora entre a data da conta de liquidação e a expedição do ofício requisitório.Remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para que refaça os cálculos apresentados (fls. 113/114), sem computar juros de mora entre a data da conta e a expedição do ofício precatório.Após, dê-se vista dos autos às partes, iniciando-se pela parte autora.Publicue-se. Intimem-se.

**91.0312817-2** - WILSON SIMOES(SP075606 - JOAO LUIZ REQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP065026 - MARIA DE FATIMA JABALI BUENO E SP066008 - ANDRE DE CARVALHO MOREIRA)

Vistos. Considerando-se que o montante devido à título de honorários contratuais resulta de contrato firmado entre particulares segundo as normas de Direito Privado, a Justiça Federal não tem competência para pronunciar-se a esse respeito. Desta forma, prejudicado a apreciação do pedido formulado às fls. 304/305. Tornem os autos ao arquivo.Int.

**91.0313423-7** - DORACY DA MOTTA MOI X AGNES APARECIDA CAMPOS PRIZON X ANSELINA FERNANDES CASSIANI X REGINA CELIA RODRIGUES DOS SANTOS(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR E SP103078 - CHRISTIANE ATHAYDE DE SOUZA BOCCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 857 - JOSE ANTONIO FURLAN)

Vistos, etc.I - Comprovado o falecimento da autora, consoante certidão de óbito juntada aos autos, os sucessores dos de cujus promoveram o pedido de habilitação, instruindo-o com os documentos pertinentes. Intimado a se manifestar o INSS nada opôs (fls. 454).Dessa forma, com base nos arts. 16 e 112 da Lei 8.213/91, c/c o art. 1060, I do CPC, HOMOLOGO o pedido de sucessão processual promovido por ANDREZA CRISTINA RODRIGUES DOS SANTOS, ALBRETO RODRIGUES DOS SANTOS E ANA CAROLINA RODRIGUES DOS SANTOS, filhos da autora falecida, consoante documentos de fls. 438/452.Remetam-se os autos ao SEDI para a retificação do termo de autuação.II - Após, voltem conclusos para deliberação acerca da expedição de requisição de pagamento.

**91.0318143-0** - MAURICIO RODRIGUES MERGULHAO(SP079854 - LUIZ ARANAS E SP097726 - JOSE LUIZ MARTINS COELHO E SP249196 - THAIS HELENA FONSECA ARANAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD)

Vistos, etc.Tendo em vista a manifestação da União Federal às fls. 201, intime-se a parte autora para que comprove o efetivo recolhimento da Darf de fls. 198, no prazo de 10 (dez) dias.Adimplida a determinação supra, dê-se vista a União Federal, pelo prazo de 10 (dez) dias, devendo a mesma requerer o que de direito.Int.

**91.0322845-2** - BENEDITO VALDECIR MARCELINO X EDMAR EDER MANIERI X ARIovaldo APARECIDO PREVILATTO X FRANCISCO TEODOSIO SEMEGHINI(SP090273 - ELSA PONCHIO MERCALDI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD)

Vistos etc.Remetam-se os autos ao SEDI para retificar a classe do presente feito, devendo constar a de nº 206 (Execução contra Fazenda Pública).Tendo em vista o desfecho dos embargos à execução nº 2003.61.02.005017-5 (v. fls. 103/119 para Benedito Valdecir Marcelino, Ariovaldo Aparecido Previlatto e Francisco Teodosio Semeghini e fls. 131/133 para Edmar Eder Manieri) e considerando-se o teor da sentença/acórdão lá proferido, promova a secretaria a expedição de requisição de pagamento no valor apontado às fls. 103 (R\$9.955,28) para os autores Benedito Valdecir Marcelino, Ariovaldo Aparecido Previlatto e Francisco Teodosio Semeghini e no valor apontado às fls. 129 (R\$4.127,83) para o autor Edmar Eder Manieri.Após, aguardem-se em secretaria até pagamento dos valores

requisitados.Int.

**92.0306205-0** - MICHEL BITTAR X MARCELO PINHO BITTAR X ORIVALDO FERREIRA DE SOUZA X IDEJAR TEIXEIRA DA SILVA X ANTONIO JOSE DE ANDRADE(SP058407 - ANTONIO LAMEIRAO DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD)

Vistos, etc.Renovo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para que dê integral cumprimento ao despacho de fls. 105.Após, novamente conclusos.Int.

**92.0308636-6** - ADONIRO DEVASIO X PAULO ANTONIO SANCHES X VITORIA CITRUS FRUTAS LTDA X CLEMENTE COMIN X JESUINO TERRON(SP062961 - JOAO CARLOS GERBER E SP112602 - JEFERSON IORI E SP063708 - ANTONIO CARLOS COLLA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD)

Vistos, etc.Promova a parte autora o cumprimento do despacho de fls. 222, apresentando a cota parte de cada autor no cálculo de fls. 159. Em sendo cumprida a determinação supra, cumpra a secretaria o item V do despacho de fls. 222.Int.

**93.0300019-6** - DANIEL PEREIRA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1675 - RAQUEL BENEVIDES MONTENEGRO)

Vistos, etc.I - A decisão proferida nos autos do agravo de instrumento interposto pela Autarquia Federal, cuja cópia encontra-se encartada às fls. 226/241, já apreciou no presente feito a questão relativa a inclusão de juros moratórios na apuração de eventual saldo remanescente.Assim, considerando-se que os cálculos de fls. 245 foram elaborados de acordo com o referido julgado, prejudicada a apreciação do pedido de fls. 252/265, oportunamente o ofício de pagamento deverá ser expedido no valor de R\$4.674,14 (v. fls. 245) II - A parte requer seja destacado do valor do crédito principal os honorários sucumbenciais e contratuais, no entanto não junta aos autos o referido contrato existente entre o autor e seu patrono.Assim, providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada aos autos do mencionado contrato.III - Após voltem conclusos.Int.

**93.0305885-2** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 93.0302584-9) LUIZ AUGUSTO PERES(SP028210 - PEDRO ALCIDES BARENSE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Vistos.Cuida-se de feito que retornou do E. TRF-3ª Região com decisão com trânsito em julgado, conforme certidão de fls. 138.Dessa forma, dê-se ciência às partes devendo as mesmas requererem o que de direito no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, ficando consignado que o primeiro período competirá à parte autora.Após, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, na situação baixa findo.Int.

**94.0302785-1** - SOCIEDADE INTERCONTINENTAL DE COMPRESSORES HERMETICOS SICOM LTDA(SP080778 - INOCENCIO HENRIQUE DO PRADO E SP148636 - DECIO FRIGNANI JUNIOR E SP095612 - MARCOS JUCIUSKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD)

Vistos em despacho, Em face da inércia da parte exequente, renovo o prazo de 10 (dez) dias, para que a parte autora requeira o que de direito, nos termos do item II, do despacho de fl. 196.Int.

**94.0305231-7** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 94.0304293-1) PADOVA VEICULOS E PECAS LTDA(SP019068 - URSULINO DOS SANTOS ISIDORO E SP177937 - ALEXANDRE ASSEF MÜLLER E SP175661 - PERLA CAROLINA LEAL SILVA E SP277657 - JOHANN CELLIM DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD)

Vistos, etc.Fl.190. Defiro o pedido de vista dos autos fora de cartório pelo prazo de 05 (cinco) dias, requerido pela parte autora.Após, venham os autos conclusos para apreciar o pedido de fls. 177/179 e de fls. 194/195.Int.

**94.0305610-0** - ANTONIO CARLOS DE FREITAS X ANTONIO ROBERTO DA SILVA X ALBERTINO MOREIRA CARRIJO X MAURO MACHADO X MARIA IGNES TOSELLO ARCHETTI X FELIPE ARCHETTI X ANDREA TOSELLO ARCHETTI BIANCONI X CAMILA TOSELLO ARCHETTI X NICOLA ARCHETTI NETTO(SP047033 - APARECIDO SEBASTIAO DA SILVA E SP055710 - LUIZ ANDRADE NASCIMENTO FILHO) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Intime-se o co-autor Albertino Moreira Carrijo para que cumpra o despacho de fls. 376 - último parágrafo, ficando consignado entretanto, que o valor a ser depositado nos autos é o informado pela contadoria às fls. 381 (R\$ 274,36 - 06/2009). Prazo de dez dias.Faculto ainda, no mesmo interregno, a juntada aos autos de comprovante de repasse ao autor Mauro Machado do montante acima referido, conforme procedido com o depósito efetuado às fls. 177 e recibo de fls. 200.Após, tornem conclusos.Int.

**95.0040985-2** - USINA SANTA ELISA S/A(SP026750 - LEO KRAKOWIAK) X UNIAO FEDERAL(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD)

Despacho de fls. 305/306: Vistos. Cite-se a União Federal, nos termos do artigo 730, do CPC, no valor apresentado pela parte exequente às fls. 271/273 (R\$11.372,22). Sem prejuízo da determinação supra, verifico que o i. advogado às fls. 271/273 requer que o crédito referente aos honorários seja expedido em nome de ADVOCACIA KRAKOWIAK. Neste

tema o posicionamento jurisprudencial nos mostra: Tributário. Processual Civil. Imposto de Renda. Levantamento de honorários advocatícios por advogado ou por sociedade de advogados. Créditos cujo titular, em princípio, é o advogado (lei 8.906/94, art. 23). Hipóteses de levantamento pela sociedade: cessão de crédito (CPC, art. 42) ou indicação do nome da sociedade na procuração outorgada ao advogado (lei 8.906/94, art. 15, 3º). Sociedade cujo nome não consta do instrumento de madato. Impossibilidade. 1. A expedição de alvará para entrega do dinheiro constitui um ato processual integrado ao processo de execução, na sua derradeira fase, a do pagamento. Segundo o art. 709 do CPC, a entrega do dinheiro deve ser feita ao credor. Essa regra deve ser também aplicada, sem dúvida, à execução envolvendo honorários advocatícios, o que significa dizer que, também nesse caso, o levantamento do dinheiro deve ser deferido ao respectivo credor. 2. Segundo o art. 23 da Lei 8.906/94 (Estatuto da OAB) os honorários incluídos na condenação, por arbitramento ou sucumbência, pertencem ao advogado, tendo este direito autônomo para executar a sentença nessa parte, podendo requerer que o precatório, quando necessário, seja expedido em seu favor. Em princípio, portanto, credor é o advogado. 3. Todavia, o art. 15, 3º, da Lei 8.906/94 autoriza o levantamento em nome da sociedade caso haja indicação desta na procuração. Há, ainda, outra hipótese em que a sociedade torna-se credora dos honorários: quando cessionária do respectivo crédito. 4. No caso concreto, não está configurada qualquer das hipóteses acima referidas, já que sequer se cogita de cessão de crédito em favor da sociedade, e o acórdão recorrido afirma apenas a existência de procuração em favor dos advogados, e não da sociedade. 5. Recurso especial provido. (STJ - RESP 667835 - Processo 2004.00.89.772-0 - RS - Quinta Turma - Relator Felix Fischer - DJ 06/12/2004 - Pág. 361). Dessa forma, intime-se o i. causídico para que, no prazo de 05 (cinco) dias, promova a cessão dos créditos a título de honorários advocatícios sucumbenciais em favor da sociedade de advogados ou apresente nova procuração com as devidas regularizações. Int. Mandado de citação artigo 730 CPC juntado às fls. 312/313.

**95.0060377-2** - ORALDO LUIZ CESARIO(SP034684 - HUMBERTO CARDOSO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1990 - EDGARD DA COSTA ARAKAKI E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI)

Vistos. Verifico que a petição protocolada para este feito às fls. 56 não guarda qualquer pertinência com o mesmo. Assim, intime-se a CEF para que proceda a sua retirada no prazo de 10 (dez) dias. Deixo assinalado que, decorrido o prazo e não sendo retirada, os autos serão remetidos ao arquivo. Int.

**95.0300771-2** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 94.0305816-1) DROGARIA MARLOUR LTDA - ME(SP102261 - CELSO OTAVIO BRAGA LOBOSCHI) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO)

Vistos. Cuida-se de feito que retornou do E. TRF-3ª Região com decisão com trânsito em julgado, conforme certidão de fls. 185. Dessa forma, dê-se ciência às partes devendo as mesmas requererem o que de direito no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, ficando consignado que o primeiro período competirá à parte autora. Para intimação do Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo expeça-se carta AR. Após, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, na situação baixa findo. Int.

**95.0300925-1** - FRANCISCO SALAS ORTIZ(SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1990 - EDGARD DA COSTA ARAKAKI)

Despacho de fls. 131: Vistos, etc. I - Cuida-se de processo advindo do TRF-3ª Região com decisão com trânsito em julgado, conforme certidão de fls. 128. Primeiramente, tendo em vista que ainda não consta nos autos informação acerca da revisão do benefício concedido ao autor, intime-se o Chefe da Agência da Previdência Social relativo à cidade de Ribeirão Preto para que esclareça a este juízo, no prazo de 10 (dez) dias, se houve ou não a referida revisão, informando a este juízo a sua data bem como a renda mensal inicial. II - Deixo consignado que, em caso negativo, o sr. Chefe deverá promover a imediata adequação do benefício do autor aos termos da coisa julgada, ficando concedido o prazo de 30 (trinta) dias para as providências administrativas necessárias. III - Cumprido o item supra, intime-se as partes do retorno dos autos, bem como para que requeiram o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. IV - Decorrido o prazo e nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Int. Ofício do INSS de implantação do benefício às fls. 134/137.

**95.0303171-0** - FLORIANO CARVALHO DE ALBUQUERQUE X JOAO FERREIRA DA COSTA X DOMINGOS RAFAEL NETO X ARMANDO LUIZ SALOME SILVA X EDGAR ALVES MARTINS JUNIOR X OSVALDO MARCUCCI X JOSE GERALDO GIL X EDER BASSI X CORIOLANO PEREIRA SOARES X CARLOS AUGUSTO SILVA X ANTONIO LUIZ DE CARVALHO X JURLEY FERNANDES CARVALHO X NELSON PEREIRA CORDONET X ZORAIDE BENEDETTI LOPES X ALVARO JOSE HODNIK X PAULO SERGIO ALVARENGA X JOSE URIAS DE SOUZA X EDNA COLETO DE FREITAS SANTAROSA X ALOISIO GILONI X CELSO LUIZ ASSOLINI X RENE ROBERTO DO NASCIMENTO X NELSON NASCIMENTO JUNIOR X LUCELENA MARTINS DE CASTRO X ROSA MARIA JORGETTI X MARIA HELENA F DE OLIVEIRA ANDRADE(SP031903 - JOSE DOS SANTOS NETO E SP185877 - DANIELA OLIVEIRA FABRIS CAPELLI E SP123835 - RENATA MOREIRA DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO)

Vistos. Expeça a serventia a certidão de inteiro teor, conforme requerido. Após, intime-se a peticionaria para retirada em

05 dias. Por fim, em nada mais sendo requerido, tornem os autos ao arquivo. Int.

**95.0312576-6** - MILTON FLORINDO DE SOUZA X ADAO DE OLIVEIRA X OSVALDO GOMES PINHAL X RAFAEL GIANOTI NETO X LAERCIO LEME DA CUNHA (SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO E SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E DF020485 - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI)

Vistos, etc. Dê-se vista à CEF das petições de fls. 363 e 364/365, pelo prazo de dez dias. Int.

**95.0312890-0** - ZIZINHO DA FONSECA AMARAL (SP079539 - DOMINGOS ASSAD STOCHE E SP174866 - FÁBIO LUÍS MARCONDES MASCARENHAS) X BANCO ITAU S/A (SP017674 - DAVID ISSA HALAK)

Vistos, etc. Renovo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para que providencie a retirada dos documentos que instruíram a inicial. Decorrido o prazo assinalado, sem manifestação da parte autora, remetam-se os autos ao arquivo, na situação baixa findo. Int.

**96.0308166-3** - MILTON PEDRO JARDIM (SP091539 - MARCO ANTONIO ZACARIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Despacho de fls. 294: Vistos. Cuida-se de feito que retornou do E. TRF-3ª Região com decisão com trânsito em julgado, conforme certidão de fls. 86 dos embargos à execução em apenso. Verifico que a sentença ali proferida acolheu o valor apontado pela contadoria (fls. 48 daqueles autos - R\$7.334,92 - cálculo para abril de 2003). Assim sendo, mister se faz a determinação do levantamento da penhora realizada (fls. 286) a fim de possibilitar a desvinculação do depósito efetivado na conta vinculada da parte autora. Deste modo, providencie a secretaria a expedição de carta precatória à Subseção Judiciária de Bauru/SP, via e-mail, a fim de que promova a liberação do valor de R\$7.334,92 - cálculo para abril de 2003, com os acréscimos legais, na conta vinculada do autor, destituindo, por conseguinte, o Sr. Osvaldir de Sousa do encargo de depositário. Deixo consignado que a CEF deverá reverter o saldo remanescente, após a liberação acima referida, para o fundo de garantia, haja vista que o depósito para garantia de embargos foi realizado no importe de R\$24.592,35 (fls. 287). Deverá instruir a deprecata cópia de fls. 286/287 e deste despacho, bem como cópia de fls. 48, 57/62, 79/83 e 86 dos embargos à execução em apenso. Adimplidas as determinações supra, dê-se ciência às partes devendo as mesmas requererem o que de direito, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, ficando consignado que o primeiro período competirá à parte autora. Int. Carta Precatória juntada às fls. 313/320.

**96.0309281-9** - SOUZA E MAZETI ADVOGADOS ASSOCIADOS (SP118679 - RICARDO CONCEICAO SOUZA E SP076570 - SIDINEI MAZETI E SP170183 - LUÍS GUSTAVO DE CASTRO MENDES) X UNIAO FEDERAL (Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD)

Vistos. 1) Ante o requerimento da Fazenda Nacional e manifestação da parte autora às fls. 112, providencie a secretaria a expedição de ofício ao banco depositário (CEF - Agência PAB) para que se proceda à transformação dos depósitos relativos a este feito em pagamento definitivo em favor da União Federal, no que se refere à totalidade da conta nº 2014-005-13.263-5, no código da receita 2851, nos termos do artigo 1º, 3, II da Lei nº 9.703/98, devendo ainda remeter os extratos da referida conta após a conversão. Prazo de 10 (dez) dias. Efetuada a transformação, dê-se vista à União Federal - Fazenda Nacional pelo prazo de dez dias, para que requeira o que de direito. 2) Sem prejuízo do determinado no item 1, cuida-se, ainda, de apreciar pedido formulado pela União Federal para fins de intimação da parte autora para pagamento do valor que entende devido à título de honorários advocatícios, já acrescido da multa de 10% fixada no art. 475-J do Código de Processo Civil. Requer ainda, a fixação de honorários advocatícios na fase executiva. De acordo com a nova sistemática da Lei 11.232/2005, a multa prevista no art. 475 J do CPC deve ser aplicada após decorrido o prazo de 15 (quinze) dias que devem ser contados da ciência do devedor em relação ao montante apurado pelo credor e não do trânsito em julgado da sentença condenatória. Neste sentido: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO CIVIL. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL E DA CELERIDADE PROCESSUAL. RECURSO RECEBIDO COMO AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. ARTS. 475-I E 475-J DO CPC (LEI N. 11.232 DE 2005). CRÉDITO EXEQUENDO. MEMÓRIA DE CÁLCULO. MULTA. PRAZO DO ART. 475-J DO CPC. TERMO INICIAL. PRIMEIRO DIA ÚTIL POSTERIOR À PUBLICAÇÃO DA INTIMAÇÃO DO DEVEDOR NA PESSOA DO ADVOGADO. 1. Admitem-se como agravo regimental embargos de declaração opostos a decisão monocrática proferida pelo relator do feito no Tribunal, em nome dos princípios da economia processual e da fungibilidade. 2. A fase de cumprimento de sentença não se efetiva de forma automática, ou seja, logo após o trânsito em julgado da decisão. De acordo com o art. 475-J combinado com os arts. 475-B e 614, II, todos do CPC, cabe ao credor o exercício de atos para o regular cumprimento da decisão condenatória, especialmente requerer ao juízo que dê ciência ao devedor sobre o montante apurado, consoante memória de cálculo discriminada e atualizada. 3. Concedida a oportunidade para o adimplemento voluntário do crédito exequendo, o não-pagamento no prazo de quinze dias importará na incidência sobre o montante da condenação de multa no percentual de dez por cento (art. 475-J do CPC), compreendendo-se o termo inicial do referido prazo o primeiro dia útil posterior à data da publicação de intimação do devedor na pessoa de seu advogado. 4. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, a que se nega provimento. (Processo edag 200802714450 edag - Embargos de Declaração no Agravo de Instrumento - 1136836 Relator João Otávio de Noronha STJ - quarta turma Fonte DJE data: 17/08/2009). Em relação aos honorários advocatícios na fase de cumprimento de sentença, temos que somente são

devidos se iniciada a fase executiva propriamente dita, isto é, se o devedor não efetuar o pagamento nos quinze dias previstos no art. 475-J do CPC. Este é o entendimento do E. STJ: PROCESSUAL CIVIL - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - LEI 11.232/2005 - PAGAMENTO VOLUNTÁRIO NO PRAZO DO ARTIGO 475-J DO CPC - FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - DESCABIMENTO - PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. 1. A jurisprudência do STJ entende necessária a fixação de honorários advocatícios na fase de cumprimento da sentença, inclusive após a nova sistemática da Lei 11.232/2005. Precedente da Corte Especial REsp. 1.028.855/SC. 2. Embora os honorários advocatícios possam ser fixados para a fase de cumprimento de sentença, a sua exigibilidade só é possível se o devedor não efetuar o pagamento ou o depósito no montante da condenação no prazo de 15 dias previsto no artigo 475-J do CPC, antes da prática de atos executórios. 3. Conforme o princípio da causalidade, os honorários são devidos pela parte sucumbente que deu causa à atividade dos advogados das demais. 4. Não se exigem honorários advocatícios se não há resistência no cumprimento da decisão judicial, quando o devedor paga espontaneamente o montante da condenação. 5. Recurso especial não provido. (RESP - Recurso Especial - 1084484 Relatora Eliana Calmon STJ - Segunda Turma Fonte DJE data:21/08/2009).Assim, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento da quantia requerida pela credora (UNIÃO FEDERAL) às fls. 114/115 no montante de R\$1.897,20, nos termos do artigo 475-J do CPC, ficando anotado que o pagamento poderá ser feito por meio de DARF 2864 ou por meio de depósito judicial. Deixo consignado que, decorrido o prazo supra sem o devido pagamento, o montante pleiteado será acrescido de multa de 10%, conforme referido dispositivo legal e, iniciada a fase executiva serão arbitrados os honorários advocatícios respectivos.Int.

**97.0305846-9** - ADILSON DE OLIVEIRA X ANTONIO VALENTIM DA SILVA X ANTONIO VIANNA X BENEDITO FELIZ DA SILVA X JOSE DAVI(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Publicada a sentença de fls. Em virtude da ocorrência da situação prevista no inciso I do artigo 794 do CPC, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 795 do mesmo Diploma Legal.Custas ex lege.Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**97.0307044-2** - APPARECIDA MARIA MILLIOTI AZENARI(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1990 - EDGARD DA COSTA ARAKAKI)  
Vistos, etc.Cuida-se de feito que retornou do E. TRF-3ª Região com decisão com trânsito em julgado, conforme certidão de fls. 85.Dessa forma, dê-se ciência às partes devendo as mesmas requererem o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.Após, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, na situação baixa findo.Int.

**97.0308299-8** - ADALBERTO PERDIGAO PACHECO X BARBARA BRANDAO DE ALMEIDA PRADO X BRASIL TERRA LEME X DECIO BOTURA FILHO X ESTHER MARTINEZ VIGNALI(SP189317 - NELISE MORATTO NOGUEIRA E SP069219 - EDUARDO AUGUSTO DE OLIVEIRA RAMIRES) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS - UFSCAR(SP107701 - LAURO TEIXEIRA COTRIM)

Vistos, etc.Cuida-se de feito que retornou do E.TRF da 3ª Região.Anoto que há agravo de instrumento pendente de julgamento no C.STJ (v.certidão de fls. 444/445) em face da decisão que inadmitiu recurso especial.Dessa forma, dê-se ciência às partes devendo as mesmas requererem o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, ao arquivo, na situação baixa sobrestado.Int.

**98.0301275-4** - A R BARROS S/C ADVOCACIA(SP022012 - ANDRE RIVALTA DE BARROS E SP079140 - REGINA MARIA MACHADO COSTA E SP163461 - MATEUS ALQUIMIM DE PÁDUA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD)

Vistos.1) Cuida-se de apreciar pedido formulado pela União Federal para fins de intimação da parte autora para pagamento do valor que entende devido à título de honorários advocatícios, já acrescido da multa de 10% fixada no art. 475-J do Código de Processo Civil. Requer ainda, a fixação de honorários advocatícios na fase executiva.De acordo com a nova sistemática da Lei 11.232/2005, a multa prevista no art. 475 J do CPC deve ser aplicada após decorrido o prazo de 15 (quinze) dias que devem ser contados da ciência do devedor em relação ao montante apurado pelo credor e não do trânsito em julgado da sentença condenatória. Neste sentido:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO CIVIL. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL E DA CELERIDADE PROCESSUAL. RECURSO RECEBIDO COMO AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. ARTS. 475-I E 475-J DO CPC (LEI N. 11.232 DE 2005). CRÉDITO EXEQUENDO. MEMÓRIA DE CÁLCULO. MULTA. PRAZO DO ART. 475-J DO CPC. TERMO INICIAL. PRIMEIRO DIA ÚTIL POSTERIOR À PUBLICAÇÃO DA INTIMAÇÃO DO DEVEDOR NA PESSOA DO ADVOGADO. 1. Admitem-se como agravo regimental embargos de declaração opostos a decisão monocrática proferida pelo relator do feito no Tribunal, em nome dos princípios da economia processual e da fungibilidade. 2. A fase de cumprimento de sentença não se efetiva de forma automática, ou seja, logo após o trânsito em julgado da decisão. De acordo com o art. 475-J combinado com os arts. 475-B e 614, II, todos do do CPC, cabe ao credor o exercício de atos para o regular cumprimento da decisão condenatória, especialmente requerer ao juízo que dê ciência ao devedor sobre o montante apurado, consoante memória de cálculo discriminada e atualizada. 3. Concedida a oportunidade para o adimplemento voluntário do crédito exequendo, o não-pagamento no prazo de quinze dias importará na incidência sobre o montante da condenação de multa



no percentual de dez por cento (art. 475-J do CPC), compreendendo-se o termo inicial do referido prazo o primeiro dia útil posterior à data da publicação de intimação do devedor na pessoa de seu advogado. 4. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, a que se nega provimento. (Processo edag 200802714450 edag - Embargos de Declaração no Agravo de Instrumento - 1136836 Relator João Otávio de Noronha STJ - quarta turma Fonte DJE data:17/08/2009).Em relação aos honorários advocatícios na fase de cumprimento de sentença, temos que somente são devidos se iniciada a fase executiva propriamente dita, isto é, se o devedor não efetuar o pagamento nos quinze dias previstos no art. 475-J do CPC. Este é o entendimento do E. STJ:PROCESSUAL CIVIL - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - LEI 11.232/2005 - PAGAMENTO VOLUNTÁRIO NO PRAZO DO ARTIGO 475-J DO CPC - FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - DESCABIMENTO - PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. 1. A jurisprudência do STJ entende necessária a fixação de honorários advocatícios na fase de cumprimento da sentença, inclusive após a nova sistemática da Lei 11.232/2005. Precedente da Corte Especial REsp. 1.028.855/SC. 2. Embora os honorários advocatícios possam ser fixados para a fase de cumprimento de sentença, a sua exigibilidade só é possível se o devedor não efetuar o pagamento ou o depósito no montante da condenação no prazo de 15 dias previsto no artigo 475-J do CPC, antes da prática de atos executórios. 3. Conforme o princípio da causalidade, os honorários são devidos pela parte sucumbente que deu causa à atividade dos advogados das demais. 4. Não se exigem honorários advocatícios se não há resistência no cumprimento da decisão judicial, quando o devedor paga espontaneamente o montante da condenação. 5. Recurso especial não provido. (RESP - Recurso Especial - 1084484 Relatora Eliana Calmon STJ - Segunda Turma Fonte DJE data:21/08/2009)Assim, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento da quantia requerida pela credora (UNIÃO FEDERAL) às fls. 315/316 no montante de R\$2.058,16, nos termos do artigo 475-J do CPC, ficando anotado que o pagamento poderá ser feito por meio de DARF 2864 ou por meio de depósito judicial. Deixo consignado que, decorrido o prazo supra sem o devido pagamento, o montante pleiteado será acrescido de multa de 10%, conforme referido dispositivo legal e, iniciada a fase executivo serão arbitrados os honorários advocatícios respectivos.2) Ademais, deverá a parte autora se manifestar quanto ao requerido pela Fazenda Nacional no tocante à transformação em pagamento definitivo do saldo da conta 2014.005.13870-6. Int.

**98.0308772-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 91.0312339-1) SHIGUETO FUKUHARA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 857 - JOSE ANTONIO FURLAN)

Vistos.Mantenho a decisão de fls. 176, nos seus mesmos fundamentos, conforme dispõe a Resolução nº 559/07 que determina que no que concerne aos honorários contratados, quando houver pedido de destaque pelo advogado, deverá ser expedido no mesmo ofício de pagamento com o crédito do autor. Assim, os valores cabentes ao autor e a título de honorários contratuais permanecem à disposição dos herdeiros aguardando habilitação dos mesmos.No silêncio, encaminhe-se os autos novamente ao arquivo, até ulterior manifestação.Int.

**98.0311297-0** - JOSE FERREIRA VIEIRA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1990 - EDGARD DA COSTA ARAKAKI)

Despacho de fls. 220: Vistos, etc. I - Cuida-se de processo advindo do TRF-3ª Região com decisão com trânsito em julgado, conforme certidão de fls. 218 verso. Primeiramente, tendo em vista que ainda não consta nos autos informação acerca da revisão do benefício concedido ao autor, intime-se o Chefe da Agência da Previdência Social relativo à cidade de Ribeirão Preto para que esclareça a este juízo, no prazo de 10 (dez) dias, se houve ou não a referida revisão, informando a este juízo a sua data bem como a renda mensal inicial. II - Deixo consignado que, em caso negativo, o sr. Chefe deverá promover a imediata adequação do benefício do autor aos termos da coisa julgada, ficando concedido o prazo de 30 (trinta) dias para as providências administrativas necessárias. III - Cumprido o item supra, intime-se as partes do retorno dos autos, bem como para que requeiram o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. IV - Decorrido o prazo e nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Int. Ofício do INSS de implantação do benefício às fls. 224.

**98.0313623-2** - ALICE CASTRO DA CRUZ(SP058640 - MARCIA TEIXEIRA BRAVO E SP101940 - MAURY MARINS BRAVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1675 - RAQUEL BENEVIDES MONTENEGRO)

Vistos, etc.Defiro o pedido de fls. 198 e arbitro os honorários advocatícios em favor da Sr. Maury Marins Bravo - OAB/SP nº 101.940 no valor de R\$ 651,33 (100% da tabela do Convênio da PGE/SP e a OAB/SP), considerando a sua atuação no presente feito.Expeça-se a certidão para fins de pagamento e, logo depois, intime-se o i. advogado para a retirada da mesma, no prazo de 10 (dez) dias.Após, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo.Int.

**98.0313737-9** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0312222-3) ANTONIO LUIS LEVANTINO X ALICE FERREIRA LEVANTINO(SP128862 - AGUINALDO ALVES BIFFI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO)

Vistos, etc.Primeiramente, intemem-se os autores para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuem o pagamento da quantia requerida pela CEF às fls. 301/303, nos termos do artigo 475-J do CPC.Deixo consignado que, decorrido o prazo supra sem o devido pagamento, o montante pleiteado será acrescido de multa de 10%, conforme referido dispositivo legal.Int.

**98.0314192-9** - IND/ DE CALCADOS CASTALDELLI LTDA(SP071323 - ELISETE BRAIDOTT) X INSS/FAZENDA(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD)

Vistos, etc.Considerando-se que possuem assuntos cadastrados diversos, não há que se falar em prevenção apontada.Cuida-se de feito que retornou do E. TRF-3ª Região com decisão com trânsito em julgado, conforme certidão de fls. 765.Dessa forma, dê-se ciência às partes devendo as mesmas requererem o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.Após, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, na situação baixa findo.Int.

**98.0314370-0** - ANA LUCIA COSTA CAVALCANTE X OSMAR CESAR DE OLIVEIRA(SP152940 - MARTA DELFINO LUIZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO)

Vistos.Cuida-se de feito que retornou do E. TRF-3ª Região com decisão com trânsito em julgado, conforme certidão de fls. 297.Dessa forma, dê-se ciência às partes devendo as mesmas requererem o que de direito no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, ficando consignado que o primeiro período competirá à parte autora.Após, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, na situação baixa findo.Int.

**1999.03.99.022334-0** - GERALDO DA SILVA MENDES X JOAO GILBERTO SCATOLINI X FRANCISCO MORATO SCATOLINI X JOSE BUOSI X OSMAR RUBENS JEYCIC X MARIA ANGELICA MORATO SCATOLINI X MARIA RITA SCATOLINI DA ROCHA X FRANCISCO MORATO SCATOLINI X MARIA VALERIA MORATO SCATOLINI(SP102527 - ENIO AVILA CORREIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD)

Vistos, etc.Preliminarmente, dê-se vista à CEF da petição de fls. 296/297 e documentos de fls. 298/299, pelo prazo de cinco dias.Int.

**1999.03.99.022345-5** - MARIA ANGELICA ROBIN SIQUEIRA X MARIA ISABEL DE OLIVEIRA X MARILUCIA SPASIANI BRUNO DE TOLEDO X RAQUEL PRIMON X TERESA ZELINKA(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP249938 - CASSIO AURELIO LAVORATO E SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP158556 - MARCO ANTONIO STOFFELS)

Vistos. Cuida-se de processo em fase de execução do julgado onde foi apurado pela contadoria judicial o valor devido às autoras Maria Isabel e Teresa Zelinka (fls. 380/400) e o valor devido a título de honorários advocatícios em relação às autoras que assinaram termo de adesão para recebimento via administrativa (fls. 496).O INSS foi citado conforme mandado encartado às fls. 512/513, manifestando-se o desinteresse em embargar a execução (fls. 515).Assim, requeira a parte autora o que de direito, ficando consignado que as autoras Maria Isabel e Raquel são representadas pelo advogado Orlando Faracco Neto, enquanto que as demais autoras (Maria Angélica, Marilúcia e Teresa) são representadas pelos advogados Almir Goulart da Silveira e Donato Antonio de Farias. Prazo de dez dias.No silêncio, ao arquivo na situação sobrestado.Int.

**1999.03.99.037088-9** - IRTON ALVES X JOSE FERNANDO RODRIGUES X LUCIO ROBERTO MORAIS X VALMIR DE SOUSA BADARO(SP056512 - PAULO JOSE BUCHALA E SP122713 - ROZANIA DA SILVA HOSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E DF020485 - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI)

Vistos. Considerando-se que, embora devidamente intimado por meio da imprensa oficial em 08/02/2002, 26/04/2002 e 28/08/2009, não houve manifestação da parte autora sobre os valores apurados pela Caixa Econômica Federal e depositados em conta bloqueada do autor (fls.134/135), fica prejudicado o pedido formulado pela CEF às fls. 174.Tornem os autos ao arquivo.Int.

**1999.03.99.066998-6** - RANULPHO SEBASTIAO DIAS X PHILOMENA SANCHEZ FERNANDES DIAS(SP123331 - NILSON DE ASSIS SERRAGLIA E SP141635 - MARCOS DE ASSIS SERRAGLIA E SP139920 - RENATO DANTAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1025 - MARCO ANTONIO STOFFELS)

Vistos, etc.Indefiro o pedido de fls. 182/184, na medida em que a providência requerido compete somente à parte autora.Desse modo, concedo às partes o prazo sucessivo de 10 (dez) dias para que apresentem suas alegações finais, ficando consignado que o primeiro período competirá à parte autora. Após, conclusos para sentença.Int.

**1999.03.99.075109-5** - HUMBERTO JORGE ISAAC X JOSE EDUARDO VELLUDO X MARCO ANTONIO LIA X OLAVO DE CARVALHO FREITAS X WALTHER LUIZ GARCIA JAEGER(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1148 - MARIA SALETE DE CASTRO RODRIGUES FAYAO)

Vistos, etc.Intime-se a parte autora a se manifestar sobre a litispendência alegada pela AGU (fls. 653/683) em relação ao autor Marco Antonio Lia.Após, voltem conclusos para prosseguimento do feito, notadamente acerca da expedição das requisições de pagamento já deferidas (fls.521).Int.

**1999.03.99.075111-3** - PAULO CRISTINO DA SILVA X EDSOM BIM X JOSE RIBAMAR HOLANDA DE CARVALHO X JOSE ROBERTO AMIM X LUIZ PHELIPPE DA SILVA(RJ016796 - SERGIO PINHEIRO

DRUMMOND E Proc. RODRIGO F. B. LIMA OAB RJ 71786) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARIA SALETE DE CASTRO R. FAYAO)

Vistos, etc. Renovo à parte autora o prazo de cinco dias para cumprimento do despacho de fls. 358. Em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa sobrestado, até ulterior manifestação da parte. Int.

**1999.61.02.001511-0** - ADILSON BATISTA DE ALMEIDA X NATALINO BATISTA DE ALMEIDA X APARECIDA BATISTA DE ALMEIDA X DIRCE BATISTA DE ALMEIDA X ERCILIA BATISTA DE ALMEIDA X MAURO BATISTA DE ALMEIDA JUNIOR X LOURDES DE ALMEIDA CENERINO X MARCIO BATISTA DE ALMEIDA X OSVALDO BATISTA DE ALMEIDA (SP067145 - CATARINA LUIZA RIZZARDO ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 857 - JOSE ANTONIO FURLAN E SP067145 - CATARINA LUIZA RIZZARDO ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 857 - JOSE ANTONIO FURLAN)

Vistos, etc. I - Compulsando detidamente os autos, verifico que assiste razão ao requerente Áureo Batista de Almeida vez que na habilitação homologada às fls. 308 não constou o mesmo como herdeiro habilitado. Dessa forma, reconsidero, em parte, a decisão de fls. 308, ficando homologado além dos irmãos e sobrinho já constantes no despacho de fls. 308, também o pedido de sucessão processual promovido por AUREO BATISTA DE ALMEIDA, irmão do autor falecido Adilson Batista de Almeida, consoante documentação trazida aos autos (fls. 250/258). Assim, remetam-se os autos ao SEDI para a retificação do termo de autuação somente acrescentando o sucessor habilitado, permanecendo os demais no pólo ativo da demanda. II - Em relação ao pedido de levantamento de valores e, ainda, a expedição de alvará para levantamento em separado dos honorários advocatícios contratuais, verifico que o contrato de fls. 332 apesar de ter sido assinado pela herdeira Aparecida Batista de Almeida consta o nome e qualificação de outro herdeiro como contratante. Assim, defiro o prazo de 10 dias para que a referida autora traga aos autos o seu respectivo contrato de honorários advocatícios e prestação de serviços. Adimplida a condição supra, voltem conclusos para apreciação do pedido de levantamento na proporção indicada às fls. 325/326. Int.

**1999.61.02.002977-6** - CARLA REGINA CARVALHO REINA COSTA X LUCIANO DA SILVA COSTA (SP135875 - AIDA APARECIDA DA SILVA E SP107699 - ERRO DE CADASTRO E SP152940 - MARTA DELFINO LUIZ E SP114347 - TANIA RAHAL TAHA E SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO E SP139897 - FERNANDO CESAR BERTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO E SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Vistos, etc. Tendo em vista o pedido formulado às fls. 342, concedo a CEF o prazo de 20 (vinte) dias para requerer o que de direito. Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, na situação baixa findo. Int.

**1999.61.02.004403-0** - APARECIDO VALTER ALVES X WALDEMAR FONSECA X ANTONIO BARBOSA X SEBASTIANA APARECIDA APOLGIS X MARIA APARECIDA PINTO ARRUDA (SP059629 - VALERIO CAMBUHY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1990 - EDGARD DA COSTA ARAKAKI)

Vistos, etc. Cuida-se de feito que retornou do E. TRF-3ª Região com decisão com trânsito em julgado, conforme certidão de fls. 191. Dessa forma, dê-se ciência às partes devendo as mesmas requererem o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Após, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, na situação baixa findo. Int.

**1999.61.02.004427-3** - JOSE LUIZ PAVANELLI (SP034151 - RUBENS CAVALINI E SP132695 - JOSE EDUARDO CAVALINI) X UNIAO FEDERAL (Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD)

Vistos, etc. Intime-se a parte autora a promover o regular andamento do feito, no prazo de dez dias. No silêncio, arquivem-se os autos, por sobrestamento, até ulterior manifestação da parte. Int.

**1999.61.02.005645-7** - DIONISIA LINO DE SOUZA X CARLOS AUGUSTO MANCO X DARCY LUCCAS X DARCY CIPRIANO NOCCIOLI X DAAS ANTANIOS ABOUD (SP124749 - PAULO GERSON HORSCHUTZ DE PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1990 - EDGARD DA COSTA ARAKAKI)

Vistos, etc. Cuida-se de feito que retornou do E. TRF-3ª Região com decisão com trânsito em julgado, conforme certidão de fls. 132. Considerando-se os termos do acórdão proferido para a co-autora Dionísia Lino de Sousa, não há que se falar em prevenção apontada. Dessa forma, dê-se ciência às partes devendo as mesmas requererem o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Após, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, na situação baixa findo. Int.

**1999.61.02.008287-0** - SILVIA FEIJO PANICO X ASSIS FRANCISCO BASSO JUNIOR X MARCO ANTONIO FEIJO PANICO (SP257653 - GISELE QUEIROZ DAGUANO E SP139897 - FERNANDO CESAR BERTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Vistos, etc. Intimem-se os requeridos para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuem o pagamento da quantia requerida pela CEF às fls. 298/302 (R\$307,58), nos termos do artigo 475-J do CPC. Deixo consignado que, decorrido o prazo supra sem o devido pagamento, o montante pleiteado será acrescido de multa de 10%, conforme referido dispositivo

legal.Int.

**1999.61.02.011906-6** - SEBASTIAO GONCALVES DE AGUIAR(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1990 - EDGARD DA COSTA ARAKAKI)  
Vistos, etc.Cuida-se de feito que retornou do E. TRF-3ª Região com decisão com trânsito em julgado, conforme certidão de fls. 233.Dessa forma, dê-se ciência às partes devendo as mesmas requererem o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.Após, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, na situação baixa findo.Int.

**2000.61.02.010015-3** - LUZIA APARECIDA DIAS(SP023445 - JOSE CARLOS NASSER E SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1675 - RAQUEL BENEVIDES MONTENEGRO)  
Vistos,etc.Ao arquivo, na situação baixa findo.Int.

**2000.61.02.016352-7** - RITA CELIA PELIZARO SOARES DA SILVA(SP067145 - CATARINA LUIZA RIZZARDO ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 857 - JOSE ANTONIO FURLAN)  
Vistos.Remetam-se os autos ao SEDI para:a) que seja retificada a classe do presente feito, devendo constar a de nº 206 (Execução contra Fazenda Pública);b) retificar a grafia do nome da autora RITA CELIA PELIZARO SOARES, conforme fls. 161. Cuida-se de feito em fase de expedição de ofício de pagamento.Ocorre que às fls. 138 o i. advogado requer que o percentual de 30%, previsto no contrato de honorários advocatícios existente entre o autor e seu patrono (fls. 139), seja destacado do montante da condenação.Assim, defiro a expedição de requisição de pagamento no valor apontado às fls. 175 (R\$64.686,04), devendo a secretaria observar o destaque do percentual de 30% referente aos honorários contratados.Após, remetam-se os autos ao arquivo na situação baixa sobrestado.Int.

**2001.61.02.000386-3** - ODAIR DE OLIVEIRA(SP150596 - ANA PAULA ACKEL RODRIGUES DE OLIVEIRA E SP160929 - GUSTAVO CABRAL DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1675 - RAQUEL BENEVIDES MONTENEGRO)  
Vistos, etc.Tendo em vista o ofício do INSS, acostado às fls. 222, intime-se a parte autora para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

**2001.61.02.005833-5** - GERALDO DELGADO X JOSE ROQUE DE MENEZES(SP036164 - DYONISIO PEGORARI E SP038786 - JOSE FIORINI E SP273464 - ANDRE LUIS FROLDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO E SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)  
Vistos, etc. No presente feito a parte autora obteve provimento jurisdicional favorável, com trânsito em julgado, condenando a Caixa Econômica Federal - CEF a pagar ao autor a taxa progressiva de juros em suas contas de FGTS. A CEF, mediante o ofício Rejur nº 18/2001, externou o seu interesse em cumprir voluntariamente a decisão proferida nos autos, apurando os valores que entendeu devidos e juntando os extratos comprovando os créditos efetuados. Assim sendo, após a instituição financeira apresentar os cálculos de liquidação e os depósitos referidos, o autor Geraldo Delgado aquiesceu com os mesmos e postulou a sua homologação. Nesse passo, HOMOLOGO o acordo firmado entre o autor JOSÉ ROQUE DE MENEZES e a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, tendo em vista a satisfação voluntária do julgado por esta. Ademais, considerando-se o retorno aos autos do alvará de levantamento devidamente cumprido e que nada mais foi requerido pelas partes, ao arquivo, com baixa findo.Int.

**2001.61.02.009304-9** - CAETANO AGUILAR FILHO(SP141635 - MARCOS DE ASSIS SERRAGLIA E SP139920 - RENATO DANTAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP146300 - FABIANA VANCIM FRACHONE NEVES)  
Vistos, etc.I - Primeiramente promova a secretaria a abertura de volume.II - Após, remetam-se os autos ao SEDI para que seja retificada a classe do presente feito, devendo constar a de nº 206 (Execução contra Fazenda Pública).III - Cuida-se de feito em fase de execução em que a parte credora apresentou os cálculos de liquidação de fls. 222/229.Devidamente citado, o INSS não interpôs embargos à execução, conforme certidão de fls. 236.Assim, promova a secretaria a expedição de requisições de pagamento nos valores apontados às fls. 223 (R\$154.979,43).IV - Na seqüência, ao arquivo por sobrestamento.Int.

**2001.61.02.012134-3** - JOSE EDUARDO BARBAN CLEMENTE(SP086767 - JOSE WELINGTON DE VASCONCELOS RIBAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)  
Vistos.Cuida-se de feito que retornou do E. TRF-3ª Região com decisão com trânsito em julgado, conforme certidão de fls. 174.Anoto que houve acordo entre as partes homologado em audiência, conforme termo de fls. 167/170 e, ainda, extinção do processo com resolução do mérito, nos termos da decisão proferida pelo E. TRF 3ª Região.Dessa forma, dê-se ciência às partes devendo as mesmas requererem o que de direito no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, ficando consignado que o primeiro período competirá à parte autora.Após, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, na situação baixa findo.Int.

**2002.61.02.001157-8** - CLAUDIA ELIANA FIOCCO COLOMBO(SP149931 - ULISSES DA SILVA E OLIVEIRA

FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1148 - MARIA SALETE DE CASTRO RODRIGUES FAYAO)  
Vistos, etc.Renovo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para que adeque o seu pedido de fls. 235/236, ficando consignado que eventual pedido de citação nos termos do artigo 730 do CPC, deverá ser instruído da competente contrafé.Int.

**2002.61.02.003404-9** - DULCELENA MARQUES(SP152940 - MARTA DELFINO LUIZ E SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO E SP114347 - TANIA RAHAL TAHA) X FAMILIA PAULISTA CREDITO IMOBILIARIO S/A(SP025851 - LAURINDO DA SILVA MOURA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

.OA 1,12 Vistos, etc.Tendo em vista que a parte autora não tem interesse em executar a verba honorária, conforme manifestação de fls. 124, remetam-se os autos ao arquivo, na situação baixa findo.Int.

**2002.61.02.004593-0** - HOSPITAL DAS CLINICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DE RIBEIRAO PRETO DA UNIVERSIDADE DE SAO PAULO(SP063079 - CELSO LUIZ BARIONE E SP073302 - RONALDO NATAL E SP085524 - JOAO CARLOS PIETROPAOLO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD)

Vistos, etc.Cuida-se de feito que retornou do E. TRF-3ª Região com decisão com trânsito em julgado, conforme certidão de fls. 189.Dessa forma, dê-se ciência às partes devendo as mesmas requererem o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.Após, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, na situação baixa findo.Int.

**2002.61.02.008722-4** - LUIS CARLOS MACIEL DE LIMA(SP073943 - LEONOR SILVA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Vistos, etc.Cuida-se de feito que retornou do E. TRF da 3ª Região com decisão transitada em julgado, conforme certidão de fls. 87.Verifico que a parte autora obteve provimento jurisdicional favorável, tendo a CEF sido condenada a pagar à parte autora a correção monetária referente ao IPC de janeiro/89 e abril/90.Assim, tendo em vista os termos do Ofício Rejur nº 107/2007 - em que a referida instituição bancária demonstrou o seu interesse em espontaneamente cumprir o que ficou decidido nos autos, prontificando-se a apurar os valores devidos que, com a aquiescência da parte autora, serão pagos, pondo-se fim à questão - intime-se a Caixa Econômica Federal - CEF para que apresente os cálculos de liquidação e os depósitos que entende devidos, no prazo de 60 (sessenta) dias.Int.

**2002.61.02.010522-6** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.02.008965-8) IVANA GARCIA DE OLIVEIRA(SP167507 - DIANA FLÁVIA RIBEIRO VILLA REAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP140659 - SANDRO ENDRIGO DE AZEVEDO CHIAROTI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Vistos, etc.O pedido de fls. 180 já foi apreciado através dos despachos de fls. 131, 158, 174 e 178. Desse modo, vista à CEF, para que requeira o que de direito, tendo em vista que a autora não promoveu o recolhimento do valor remanescente devido à CEF.Int.

**2002.61.02.012371-0** - ALEXANDRE CESAR SCANDELARI(SP101885 - JERONIMA LERIOMAR SERAFIM DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 857 - JOSE ANTONIO FURLAN)

Vistos, etc.Fls. 221/226: Observo da certidão de óbito que o autor possui genitor vivo (fls. 224), devendo, nesse caso, promover a habilitação do herdeiro necessário, nos moldes do artigo 16 da Lei 8.213/91, c/c o art. 1060, I.II - Após, dê-se nova vista para que se manifeste sobre o pedido de habilitação de herdeiros.Int.

**2002.61.02.012972-3** - ALBERTO BENEDITO BAPTISTA(SP196740 - JOSÉ ARTUR BENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO E SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Vistos. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença proferida nos autos dos embargos a execução nº 2006.61.02.007129-5, requeira a parte autora o que de direito. Prazo de dez dias.Int. No silêncio, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Int.

**2002.61.02.013619-3** - ASR AUDITORES INDEPENDENTES S/C(Proc. LAIS HELENA CORREA NOGUEIRA) X COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS

Vistos, etc.Comprove a exequente, no prazo de dez dias, que realizou as diligências possíveis para localização de bens do executado, bem ainda indique sobre quais bens deverão recair a penhora, uma vez que a diligência compete tão somente à parte exequente.Em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, por sobrestamento, até ulterior manifestação da CVM. Expeça-se carta com aviso de recebimento.Int.

**2002.61.02.013721-5** - CLINICA DE OLHOS BACHEGA S/C LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD)

Vistos.1) Cuida-se de apreciar pedido formulado pela União Federal para fins de intimação da parte autora para pagamento do valor que entende devido à título de honorários advocatícios, já acrescido da multa de 10% fixada no art. 475-J do Código de Processo Civil. Requer ainda, a fixação de honorários advocatícios na fase executiva.De acordo com a nova sistemática da Lei 11.232/2005, a multa prevista no art. 475 J do CPC deve ser aplicada após decorrido o

prazo de 15 (quinze) dias que devem ser contados da ciência do devedor em relação ao montante apurado pelo credor e não do trânsito em julgado da sentença condenatória. Neste sentido: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO CIVIL. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL E DA CELERIDADE PROCESSUAL. RECURSO RECEBIDO COMO AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. ARTS. 475-I E 475-J DO CPC (LEI N. 11.232 DE 2005). CRÉDITO EXEQUENDO. MEMÓRIA DE CÁLCULO. MULTA. PRAZO DO ART. 475-J DO CPC. TERMO INICIAL. PRIMEIRO DIA ÚTIL POSTERIOR À PUBLICAÇÃO DA INTIMAÇÃO DO DEVEDOR NA PESSOA DO ADVOGADO. 1. Aditem-se como agravo regimental embargos de declaração opostos a decisão monocrática proferida pelo relator do feito no Tribunal, em nome dos princípios da economia processual e da fungibilidade. 2. A fase de cumprimento de sentença não se efetiva de forma automática, ou seja, logo após o trânsito em julgado da decisão. De acordo com o art. 475-J combinado com os arts. 475-B e 614, II, todos do do CPC, cabe ao credor o exercício de atos para o regular cumprimento da decisão condenatória, especialmente requerer ao juízo que dê ciência ao devedor sobre o montante apurado, consoante memória de cálculo discriminada e atualizada. 3. Concedida a oportunidade para o adimplemento voluntário do crédito exequendo, o não-pagamento no prazo de quinze dias importará na incidência sobre o montante da condenação de multa no percentual de dez por cento (art. 475-J do CPC), compreendendo-se o termo inicial do referido prazo o primeiro dia útil posterior à data da publicação de intimação do devedor na pessoa de seu advogado. 4. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, a que se nega provimento. (Processo edag 200802714450 edag - Embargos de Declaração no Agravo de Instrumento - 1136836 Relator João Otávio de Noronha STJ - quarta turma Fonte DJE data:17/08/2009). Em relação aos honorários advocatícios na fase de cumprimento de sentença, temos que somente são devidos se iniciada a fase executiva propriamente dita, isto é, se o devedor não efetuar o pagamento nos quinze dias previstos no art. 475-J do CPC. Este é o entendimento do E. STJ: PROCESSUAL CIVIL - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - LEI 11.232/2005 - PAGAMENTO VOLUNTÁRIO NO PRAZO DO ARTIGO 475-J DO CPC - FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - DESCABIMENTO - PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. 1. A jurisprudência do STJ entende necessária a fixação de honorários advocatícios na fase de cumprimento da sentença, inclusive após a nova sistemática da Lei 11.232/2005. Precedente da Corte Especial REsp. 1.028.855/SC. 2. Embora os honorários advocatícios possam ser fixados para a fase de cumprimento de sentença, a sua exigibilidade só é possível se o devedor não efetuar o pagamento ou o depósito no montante da condenação no prazo de 15 dias previsto no artigo 475-J do CPC, antes da prática de atos executórios. 3. Conforme o princípio da causalidade, os honorários são devidos pela parte sucumbente que deu causa à atividade dos advogados das demais. 4. Não se exigem honorários advocatícios se não há resistência no cumprimento da decisão judicial, quando o devedor paga espontaneamente o montante da condenação. 5. Recurso especial não provido. (RESP - Recurso Especial - 1084484 Relatora Eliana Calmon STJ - Segunda Turma Fonte DJE data:21/08/2009) Assim, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento da quantia requerida pela credora (UNIÃO FEDERAL) às fls. 338/339 no montante de R\$27.254,68, nos termos do artigo 475-J do CPC, ficando anotado que o pagamento poderá ser feito por meio de DARF 2864 ou por meio de depósito judicial. Deixo consignado que, decorrido o prazo supra sem o devido pagamento, o montante pleiteado será acrescido de multa de 10%, conforme referido dispositivo legal e, iniciada a fase executivo serão arbitrados os honorários advocatícios respectivos. 2) Ademais, deverá a parte autora se manifestar quanto ao requerido pela Fazenda Nacional quanto à transformação em pagamento definitivo do saldo da conta 2014.635.18805-3. Int.

**2003.61.00.019294-8** - ANDRADE ACUCAR E ALCOOL S/A(SP116465A - ZANON DE PAULA BARROS E SP105367 - JOSE ALCIDES MONTES FILHO E SP209957 - MICHAEL ANTONIO FERRARI DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD)

Vistos, etc.Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora (fls.836/865) e pela União Federal (fls. 867/869) em seus efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do artigo 520 do CPC. Dê-se vista às partes para apresentação de suas contra-razões.Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste juízo.Int.

**2003.61.02.000534-0** - OSWALDO ELIAS GAUCH(SP165939 - RODRIGO JOSÉ LARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Despacho de fls. 165: Vistos. Remetam-se os autos à contadoria para que, após o abatimento dos depósitos de fls. 139/140, seja procedida a atualização dos cálculos de fls. 149/151, informando os valores ainda devidos pela instituição financeira. Adimplido o item supra, intime-se a CEF para que, ciente dos referidos valores, promova o depósito conforme requerido as fls. 164. Int.Cálculos da Contadoria às fls. 167.

**2003.61.02.000730-0** - MALVINA DE OLIVEIRA GARCIA(SP025375 - ANTONIO FERNANDO ALVES FEITOSA E SP107835 - ROSANA JANE MAGRINI E SP183927 - PATRICIA KELER MIOTO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO E SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E SP207309 - GIULIANO D'ANDREA)

Vistos, etc.No presente feito a parte autora obteve provimento jurisdicional favorável, com trânsito em julgado, condenando a Caixa Econômica Federal - CEF a pagar ao (s) autor (es) a correção monetária referente ao IPC de janeiro/89.A CEF devidamente intimada nos termos do ofício Rejur, apresentou os cálculos e depósitos, havendo expressa discordância da parte autora.Sendo assim, os autos foram remetidos à contadoria e apresentados os cálculos, conforme se verifica às fls. 237/240, havendo aquiescência da parte autora como relação aos mesmos.Assim, defiro a

expedição de dois alvarás de levantamento dos valores depositados nos presentes autos às fls. 191 (crédito principal -R\$ 607,15 e honorários advocatícios R\$ 127,13, totalizando um valor de R\$734,28). Após, promova a intimação da parte autora para a retirada dos mesmos.Na seqüência, dê-se vista pelo prazo de 10 (dez) dias para que requeira o que de direito.Ademais, com a vinda dos alvarás de levantamento devidamente cumpridos oficie-se à CEF (PAB-Justiça Federal) para que o remanescente do depósito de fls. 191 (R\$165,74), seja estornado, devendo a CEF informar a este Juízo quanto ao efetivo cumprimento, no prazo de 10 (dez) dias Adimplida as determinações supra e nada mais sendo requerido pelas partes, remetam-se os autos ao arquivo, na situação baixa findo.Por fim, deixo anotado que o alvará de levantamento possui validade de 30 (trinta) dias, contados da data de sua emissão, nos termos da Resolução nº 509 e 545 CJF. Assim, caso não seja retirado em prazo hábil, a secretaria deverá proceder ao seu cancelamento, bem como encaminhar os autos ao arquivo, com baixa findo.Int.

**2003.61.02.004607-0** - NEIDE FERREIRA LEITE(SP165939 - RODRIGO JOSÉ LARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Vistos.Cuida-se de feito que retornou do E. TRF da 3ª Região com decisão transitada em julgado, conforme certidão de fls. 88.Verifico que a parte autora obteve provimento jurisdicional favorável, tendo a CEF sido condenada a pagar à parte autora a correção monetária referente ao IPC de janeiro/89.Assim, tendo em vista os termos do Ofício Rejur nº 107/2007 - em que a referida instituição bancária demonstrou o seu interesse em espontaneamente cumprir o que ficou decidido nos autos, prontificando-se a apurar os valores devidos que, com a aquiescência da parte autora, serão pagos, pondo-se fim à questão - intime-se a Caixa Econômica Federal - CEF para que apresente os cálculos de liquidação e os depósitos que entende devidos, no prazo de 60 (sessenta) dias.Adimplido o item supra, dê-se vista a parte autora pelo prazo de dez dias.Int.

**2003.61.02.004955-0** - JOAO BAPTISTA DIAS X JOSE GOMES CARDOSO X MARILENA PACHECO DIAS X OLINDA DA SILVA BOTAMEDI X LUZIA BENTO RODRIGUES(SP190994 - LUIZ HENRIQUE NACAMURA FRANCESCHINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Despacho de fls. 141: Vistos, etc. Em face da expressa discordância da parte autora em relação aos cálculos apresentados pela CEF, determino a remessa dos autos à Contadoria para que efetue a liquidação do débito exequendo, nos termos do artigo 475-B, 3º e 4º do CPC. Após, vista às partes pelo prazo sucessivo de 5 dias e novamente conclusos. Na seqüência, voltem conclusos inclusive para a apreciação do pedido de expedição de alvará de levantamento.Cálculos da Contadoria às fls. 136/146.

**2003.61.02.005386-3** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.02.004513-1) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X RUBENS MARQUES DE MORAIS(SP123351 - LUIZ MANOEL GOMES JUNIOR)

Publicada a sentença de fls. (tópico final). Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial para condenar o réu a restituir a CEF o valor de R\$ 7.122,67 (sete mil, cento e vinte e dois reais e sessenta e sete centavos), com os acréscimos legais, que se encontra depositado nos autos da medida cautelar em apenso (autos nº 2003.61.02.005386-3).Ao trânsito em julgado desta sentença, o valor depositado nos autos da medida cautelar em apenso deverá ser levantado pela Caixa Econômica Federal.Condenado o réu, ainda, em honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, corrigidos monetariamente a partir desta data, e nas custas processuais. P.R.I.

**2003.61.02.005536-7** - NUBIA HELENA DE CARVALHO VANZO X MARIA ANGELA COELHO X HELOISA SOBREIRO SELISTRE DE ARAUJO X MARIA LUCIA SALATA X BEATRIZ HELENA PEREZ PISANI(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA E SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E DF020485 - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI E SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Despacho de fls. 323: Vistos, etc. Em face da expressa discordância da parte autora em relação aos cálculos apresentados pela CEF, determino a remessa dos autos à Contadoria para que efetue a liquidação do débito exequendo, nos termos do artigo 475-B, 3º e 4º do CPC. Após, vista às partes pelo prazo sucessivo de 5 dias e novamente conclusos.Cálculos da Contadoria às fls. 325/330.

**2003.61.02.006509-9** - CACOLA E FILHOS LTDA(SP111832 - CERVANTES CORREA CARDOZO E SP175667 - RICARDO ALVES DE MACEDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD)

Vistos.Cuida-se de apreciar pedido formulado pela União Federal para fins de intimação da parte autora para pagamento do valor que entende devido à título de honorários advocatícios, já acrescido da multa de 10% fixada no art. 475-J do Código de Processo Civil. Requer ainda, a fixação de honorários advocatícios na fase executiva.De acordo com a nova sistemática da Lei 11.232/2005, a multa prevista no art. 475 J do CPC deve ser aplicada após decorrido o prazo de 15 (quinze) dias que devem ser contados da ciência do devedor em relação ao montante apurado pelo credor e não do trânsito em julgado da sentença condenatória. Neste sentido:PA 2,6 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO CIVIL. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL E DA CELERIDADE PROCESSUAL. RECURSO RECEBIDO COMO AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO. CUMPRIMENTO DE

SENTENÇA. ARTS. 475-I E 475-J DO CPC (LEI N. 11.232 DE 2005). CRÉDITO EXEQÜENDO. MEMÓRIA DE CÁLCULO. MULTA. PRAZO DO ART. 475-J DO CPC. TERMO INICIAL. PRIMEIRO DIA ÚTIL POSTERIOR À PUBLICAÇÃO DA INTIMAÇÃO DO DEVEDOR NA PESSOA DO ADVOGADO. 1. Admitem-se como agravo regimental embargos de declaração opostos a decisão monocrática proferida pelo relator do feito no Tribunal, em nome dos princípios da economia processual e da fungibilidade. 2. A fase de cumprimento de sentença não se efetiva de forma automática, ou seja, logo após o trânsito em julgado da decisão. De acordo com o art. 475-J combinado com os arts. 475-B e 614, II, todos do do CPC, cabe ao credor o exercício de atos para o regular cumprimento da decisão condenatória, especialmente requerer ao juízo que dê ciência ao devedor sobre o montante apurado, consoante memória de cálculo discriminada e atualizada. 3. Concedida a oportunidade para o adimplemento voluntário do crédito exeqüendo, o não-pagamento no prazo de quinze dias importará na incidência sobre o montante da condenação de multa no percentual de dez por cento (art. 475-J do CPC), compreendendo-se o termo inicial do referido prazo o primeiro dia útil posterior à data da publicação de intimação do devedor na pessoa de seu advogado. 4. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, a que se nega provimento. (Processo edag 200802714450 edag - Embargos de Declaração no Agravo de Instrumento - 1136836 Relator João Otávio de Noronha STJ - quarta turma Fonte DJE data:17/08/2009).Em relação aos honorários advocatícios na fase de cumprimento de sentença, temos que somente são devidos se iniciada a fase executiva propriamente dita, isto é, se o devedor não efetuar o pagamento nos quinze dias previstos no art. 475-J do CPC. Este é o entendimento do E. STJ:PROCESSUAL CIVIL - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - LEI 11.232/2005 - PAGAMENTO VOLUNTÁRIO NO PRAZO DO ARTIGO 475-J DO CPC - FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - DESCABIMENTO - PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. 1. A jurisprudência do STJ entende necessária a fixação de honorários advocatícios na fase de cumprimento da sentença, inclusive após a nova sistemática da Lei 11.232/2005. Precedente da Corte Especial REsp. 1.028.855/SC. 2. Embora os honorários advocatícios possam ser fixados para a fase de cumprimento de sentença, a sua exigibilidade só é possível se o devedor não efetuar o pagamento ou o depósito no montante da condenação no prazo de 15 dias previsto no artigo 475-J do CPC, antes da prática de atos executórios. 3. Conforme o princípio da causalidade, os honorários são devidos pela parte sucumbente que deu causa à atividade dos advogados das demais. 4. Não se exigem honorários advocatícios se não há resistência no cumprimento da decisão judicial, quando o devedor paga espontaneamente o montante da condenação. 5. Recurso especial não provido. (RESP - Recurso Especial - 1084484 Relatora Eliana Calmon STJ - Segunda Turma Fonte DJE data:21/08/2009)Assim, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento da quantia requerida pela credora (UNIÃO FEDERAL) às fls. 227/228 no montante de R\$2.369,54, nos termos do artigo 475-J do CPC, ficando anotado que o pagamento poderá ser feito por meio de DARF 2864 ou por meio de depósito judicial. Deixo consignado que, decorrido o prazo supra sem o devido pagamento, o montante pleiteado será acrescido de multa de 10%, conforme referido dispositivo legal e, iniciada a fase executivo serão arbitrados os honorários advocatícios respectivos.Int.

**2003.61.02.008084-2** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.02.002411-5) ANA CECILIA DE ANDRADE SENA(SP193129 - DANIEL CARLOS DE OLIVEIRA BELEZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Vistos, etc.Renovo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para que se manifeste sobre os cálculos do contador judicial de fls. 143/147.Decorrido o prazo assinalado, sem manifestação da parte autora, remetam-se os autos ao arquivo, na situação baixa sobrestado.Int.

**2003.61.02.011083-4** - HEBER JOSE TERRA(SP024933 - HEBER JOSE TERRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Vistos, etc.Tendo em vista o pedido formulado às fls. 255, concedo à CEF o prazo de 20 (vinte) dias para que se manifeste acerca dos cálculos de fls. 250/251.Int.

**2003.61.02.012605-2** - CALCADOS EBER LTDA(SP025643 - CARLOS ROBERTO FALEIROS DINIZ E SP067543 - SETIMIO SALERNO MIGUEL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD)

Vistos, etc.Fls. 438: Atenda-se.Após, prossiga-se nos autos dos embargos à execução em apenso.

**2003.61.02.013642-2** - AGENOR RIZIERI(SP189584 - JOSÉ EDUARDO MIRÂNDOLA BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO)

Despacho de fls. 141: Vistos. Ante a discordância da parte autora com os valores depositados pela CEF em complemento, remetam-se os presentes autos novamente à Contadoria para que informe a este juízo se o depósito de fls. 109 e fls. 135 satisfazem o crédito a que faz juz o credor apontado pela própria Contadoria às fls. 129. Após, vista às partes dos esclarecimentos prestados pelo Contador pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias.Cálculos da Contadoria às fls. 144.

**2004.61.02.000143-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.02.014699-3) FERNANDA MADEIRA LIZARELI ARANDA(SP122421 - LUIZ FERNANDO DE FELICIO E SP150564 - LUIZ HENRIQUE VANZO DE BARROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Vistos, etc.Cumpra-se o despacho de fls. 103, remetendo-se os autos ao arquivo, na situação baixa findo.



**2004.61.02.003354-6** - WALDOMIRO FERREIRA(SP185706 - ALEXANDRE CESAR JORDÃO E SP201428 - LORIMAR FREIRIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Despacho de fls. 161: Vistos, etc. Em face da expressa discordância da parte autora em relação aos cálculos apresentados pela CEF, determino a remessa dos autos à Contadoria para que efetue a liquidação do débito exequendo, nos termos do artigo 475-B, 3º e 4º do CPC. Após, vista às partes pelo prazo sucessivo de 5 dias e novamente conclusos.Cálculos da Contadoria às fls. 163/167.

**2004.61.02.008601-0** - JOAO MARCOS MONNAZZI(SP163909 - FABRÍCIO VACARO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Vistos. Considerando-se os cálculos apresentados pela contadoria judicial, intime-se a parte autora para requerer o que de direito, no prazo de dez dias.No silêncio, arquivem-se os autos, na situação Sobrestado.Int.

**2004.61.02.009854-1** - LUCI VILA NOVA ALVES PEREIRA(SP186766 - RENATA MARIA DE CARVALHO E SP169176 - ANDRÉ LUÍS DAL PICCOLO E SP108933 - MARCELO MENEZES RAVAGNANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Despacho de fls. 172: Vistos, etc. Em face da expressa discordância da parte autora em relação aos cálculos apresentados pela CEF, determino a remessa dos autos à Contadoria para que efetue a liquidação do débito exequendo, nos termos do artigo 475-B, 3º e 4º do CPC. Após, vista às partes pelo prazo sucessivo de 5 dias e novamente conclusos.Cálculos da Contadoria às fls. 174/189.

**2004.61.02.009907-7** - OLEMAR ALVES DA SILVA(SP139885 - ANTONIO ROBERTO BIZIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Despacho de fls. 123: Vistos, etc. Remetam-se os autos à Contadoria para que efetue a liquidação do débito exequendo, nos termos do artigo 475-B, 3º e 4º do CPC, aplicando-se a multa de 10 %, conforme o determina artigo 475-J do CPC, ante a inércia da CEF com relação à efetivação do pagamento. Após, vista às partes pelo prazo sucessivo de 5 dias e novamente conclusos.Cálculos da Contadoria às fls. 125/129.

**2004.61.02.010010-9** - DELZA MARQUES CASTRO(SP206268 - MARCIANO EGIDIO BRANCO NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Vistos, etc.Cuida-se de feito que retornou do E. TRF da 3ª Região com decisão transitada em julgado, conforme certidão de fls. 147.Verifico que a parte autora obteve provimento jurisdicional favorável, tendo a CEF sido condenada a pagar à parte autora a correção monetária referente ao IPC de janeiro/89.Assim, tendo em vista os termos do Ofício Rejur nº 107/2007 - em que a referida instituição bancária demonstrou o seu interesse em espontaneamente cumprir o que ficou decidido nos autos, prontificando-se a apurar os valores devidos que, com a aquiescência da parte autora, serão pagos, pondo-se fim à questão - intime-se a Caixa Econômica Federal - CEF para que apresente os cálculos de liquidação e os depósitos que entende devidos, no prazo de 60 (sessenta) dias.Int.

**2006.61.02.000005-7** - NAIR DE SOUSA GABRIEL(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS E SP220809 - NAIRANA DE SOUSA GABRIEL E SP149014 - EDNEI MARCOS ROCHA DE MORAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP207309 - GIULIANO D´ANDREA E SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E SP150692 - CRISTINO RODRIGUES BARBOSA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X CAIXA SEGUROS S/A

Publicada a sentença de fls. (tópico final). Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial e extingo o feito, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, para o fim de condenar as rés a darem quitação do saldo devedor, na proporção do capital segurado da autora (80,59%), do imóvel situado na avenida Rui Barbosa nº 1110, na cidade de Ipuã/SP, a partir da data da invalidez da autora (09.06.2004). Arcarão os mutuários arcar com eventuais parcelas em atraso até a data da constatação da invalidez da autora. Tendo em vista a sucumbência recíproca, cada parte arcará com verba honorária de seu próprio constituído, nos termos do artigo 21 do CPC. P.R.I.

**2006.61.02.000033-1** - SANDRO LUIZ DA SILVA(SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI E SP175155 - ROGÉRIO ASSEF BARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1025 - MARCO ANTONIO STOFFELS)

Despacho de fls. 167, parte final: (...) Por fim, juntado aos autos o laudo respectivo, dê-se vista às partes pelo prazo de dez dias. Sem prejuízo do acima determinado, e não obstante a determinação de realização de nova perícia, arbitro os honorários periciais em favor do Sr. Dimas Vaz Lorenzato (fls. 150/155) no valor de R\$ 234,80, de acordo com a resolução nº 558 de 22/05/2007 do CJP. Promova a serventia a requisição do pagamento junto a Diretoria do Foro, intimando-se o beneficiário. Int. Laudo pericial às fls. 171/176.

**2006.61.02.001829-3** - LUIZ FAGUNDES GONCALVES(SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO E SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - INSS(Proc. 857 - JOSE ANTONIO FURLAN)

Vistos, etc. Compulsando os autos, verifico que a peça acostada às fls. 384/402, refere-se ao recurso de apelação do INSS e não as suas contra-razões. Dessa forma, reconsidero o despacho de fls. 403, para receber o recurso de apelação interposto pela parte autora (fls 376/382) e pelo INSS (fls.384/402) apenas em seu efeito devolutivo, nos termos do artigo 520 do CPC, em razão da tutela concedida, sendo o da parte autora, independentemente do recolhimento de custas relativas ao porte e retorno, tendo em vista que foram concedidos à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Sendo assim, dê-se vista às partes para as contra-razões. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste juízo. Int.

**2006.61.02.007111-8** - ROSENILDO ALVES DOS SANTOS(SP034312 - ADALBERTO GRIFFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 857 - JOSE ANTONIO FURLAN) X NEVIO EDENIR COLA(SP120922 - MESSIAS DA SILVA JUNIOR)

Vistos, etc. Concedo às partes o prazo sucessivo de 10 (dez) dias para que apresentem suas alegações finais, ficando consignado que o primeiro período competirá à parte autora. Int.

**2006.61.02.009395-3** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.02.007825-3) JOSE MARIO SESTARI X CECILIA CEZARINA CAMPOS SESTARI X CECILIA CEZARINA CAMPOS SESTARI(SP152940 - MARTA DELFINO LUIZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP207309 - GIULIANO D'ANDREA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP207309 - GIULIANO D'ANDREA E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Despacho de fls. 305: Vistos. Considerando-se que o acórdão proferido nestes autos às fls. 291/296 transitou em julgado, prejudicado o requerimento de renúncia formulado pela parte autora às fls. 301. Por outro lado, quanto aos valores depositados nestes autos, tendo em vista o acordo noticiado entre as partes, bem como, os requerimentos de fls. 301 e 304, defiro o pedido formulado. Para tanto, expeça-se COM URGÊNCIA ofício endereçado à Caixa Econômica Federal, para que o saldo total da conta 2014.005.23790-9 seja apropriado pela requerida para fins de pagamento/amortização do referido acordo. Juntado os comprovantes respectivos, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Int.

**2006.61.02.010450-1** - MANOEL CARREIRA - ESPOLIO X SERGIO CARREIRA(SP072978 - GLAUCIA MARIA MARTINS DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Despacho de fls. 192, para intimação da CEF item 2: Vistos, etc. 1) Defiro a expedição de alvarás para levantamento dos valores depositados nos presentes autos às fls. 181 (crédito da parte autora) e fls. 182 (honorários advocatícios). Após, promova-se a intimação da parte autora para a retirada da dos mesmos. Na sequência, dê-se vista pelo prazo de dez dias para requerer o que de direito. Deixo anotado que o alvará de levantamento possui validade de 30 (trinta) dias, contados da data de sua emissão, nos termos das Resoluções nº 509 e 545 do CJF. Assim, caso não sejam retirado em prazo hábil, a secretaria deverá proceder ao cancelamento. 2) Intime-se a CEF para que, em sendo o caso, efetue o pagamento dos valores faltantes a título de juros e correção monetária conforme requerido pela parte autora. Int.

**2006.61.02.012827-0** - EURIPEDES GONCALVES X FATIMA MARQUES GONCALVES(SP080414 - MAURICIO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP207309 - GIULIANO D'ANDREA) X BANCO NOSSA CAIXA S/A(SP109631 - MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE BAGGIO) X CIA DE DESENVOLVIMENTO HABITACIONAL URBANO DO EST DE SAO PAULO - CDHU(SP200832 - HENRIQUE SIN ITI SOMEHARA)

Vistos, etc. Reitere-se a intimação da CDHU, para que apresente a documentação requisitada (fls. 133). Após, vista as partes para que se manifestem sobre os referidos documentos, bem ainda ao autor para que se manifeste sobre a contestação apresentada. Int.

**2006.61.02.014506-0** - JOSE MARIO TANGA(SP163929 - LUCIMARA SEGALA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Vistos, etc. Dê-se vista a parte autora acerca do depósito dos honorários advocatícios acostados às fls. 103, pelo prazo de 10 (dez) dias, devendo a mesma requerer o que direito. Int.

**2006.61.02.014600-3** - MARIA TEREZINHA COSCRATO ROCHA(SP080833 - FERNANDO CORREA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Despacho de fls. 177: Vistos. Em face da expressa discordância da parte autora em relação a inexistência de valores a receber apresentados pela CEF, determino a remessa dos autos à Contadoria para que efetue a liquidação do débito exequendo, nos termos do artigo 475-B, 3º e 4º do CPC. Após, vista às partes pelo prazo sucessivo de 5 dias e novamente conclusos. Cálculos da Contadoria às fls. 179.

**2007.61.02.000050-5** - JOAO ANTONIO PICINATO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc. Haja vista as ponderações apresentadas (fls. 214), intime-se o perito judicial nomeado para dar integral

cumprimento ao do despacho de fls. 191 no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. Com o advento do laudo, intimem-se as partes para que se manifestem no prazo de 10 (dez) dias. Laudo Pericial às fls. 218/243.

**2007.61.02.001119-9** - SONIA SAVASTANO DE SANTANNA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 857 - JOSE ANTONIO FURLAN) X SONIA MAGALHAES BENTO(SP201660 - ANA LÚCIA TECHE E SP245520 - VIVIANE GOMES DE SOUZA MENDES) Vistos, etc. Defiro a prova oral requerida pela requerida Sônia Magalhães Bento e designo a data de 25/11/2009 às 15h para o depoimento pessoal da autora Sônia Savastano de Santanna. Sem prejuízo da determinação supra, expeça-se carta precatória para Pirassunga/SP para a oitiva das testemunhas arroladas às fls. 182.

**2007.61.02.002989-1** - FATIMA APARECIDA MENDES FESTUCCI(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos, etc. Especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, no prazo de 10 (dez) dias, justificando a sua pertinência.

**2007.61.02.006789-2** - OSMAR DOMINGOS PERSI(SP212967 - IARA SILVA PERSI E SP212946 - FABIANO KOGAWA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) Vistos. Cuida-se de feito com decisão transitada em julgado, conforme certidão de fls. 101 (v). Verifico que a parte autora obteve provimento jurisdicional favorável, tendo a CEF sido condenada a pagar à parte autora a correção monetária referente ao IPC do mês de junho/87 e janeiro/89. Assim, tendo em vista os termos do Ofício Rejur nº 107/2007 - em que a referida instituição bancária demonstrou o seu interesse em espontaneamente cumprir o que ficou decidido nos autos, prontificando-se a apurar os valores devidos que, com a aquiescência da parte autora, serão pagos, pondo-se fim à questão - intime-se a Caixa Econômica Federal - CEF para que apresente os cálculos de liquidação e os depósitos que entende devidos, no prazo de 60 (sessenta) dias. Adimplido o item supra, dê-se vista a parte autora pelo prazo de dez dias. Int.

**2007.61.02.006946-3** - JOAO COSTA SANTIAGO RAMOS(SP168141 - GUILHERME MACHADO COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) Vistos. Considerando-se o trânsito em julgado da sentença proferida, onde a CEF foi condenada a corrigir a conta de poupança do autor com IPC integral no mês de junho, janeiro e abril/90 e, ainda a corrigir as contas vinculadas de FGTS com IPC integral dos meses de janeiro/89 e abril/90, nos termos do Ofício Rejur nº 107/2007 - em que a referida instituição bancária demonstrou o seu interesse em espontaneamente cumprir o que ficou decidido nos autos, prontificando-se a apurar os valores devidos que, com a aquiescência da parte autora, serão pagos, pondo-se fim à questão - intime-se a Caixa Econômica Federal - CEF para que apresente os cálculos de liquidação e os depósitos que entende devidos, no prazo de 60 (sessenta) dias. Adimplido o item supra, dê-se vista a parte autora pelo prazo de dez dias. Int.

**2007.61.02.008221-2** - ADOLPHO CAVANI NETO(SP147990 - MARCIA LUCIA OTAVIO PARIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF Vistos. Consoante certidão de fls. 94, foi apresentada pela requerida juntamente com a contestação, uma fita de vídeo que se encontra devidamente guardada no cofre desta secretaria. Assim, preliminarmente, determino que a Caixa Econômica Federal promova a retirada da respectiva fita, apresentando o seu conteúdo em formato DVD. Prazo de dez dias. Deixo consignado que tal medida é necessária para fins de exibição em audiência a ser designada. Após, tornem conclusos. Int.

**2007.61.02.012646-0** - FRANCISCO DE ASSIS PEDROSO(SP198894 - JOAO ANTONIO CAVALCANTI MACEDO) X UNIAO FEDERAL Vistos, etc. Indefiro a realização da prova oral requerida pelas partes, tendo em vista que a matéria versada nos autos é eminentemente de direito. De outro lado, indefiro a denúncia à lide do Estado de São Paulo, pois a retenção da CNH do autor pelo Delegado de Polícia de Ituverava-SP não caracteriza qualquer hipótese daquelas previstas no art. 70 do CPC. Após a intimação das partes, venham os autos conclusos para sentença.

**2007.61.02.014333-0** - DARCY DA SILVA(SP212195 - ANDREA BARBOSA PIMENTA DE SOUZA E SP202605 - FABIANA APARECIDA FERNANDES CASTRO SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1675 - RAQUEL BENEVIDES MONTENEGRO) Vistos. Arbitro os honorários periciais em favor do expert Roberto Eduardo Aguirre Lopes no valor de R\$ 352,20 (trezentos e cinquenta e dois reais e vinte centavos), nos termos da Resolução nº 558 de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal, tendo em vista que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária e as partes já se manifestaram sobre o laudo pericial apresentado. Promova a secretaria a requisição da respectiva verba junto ao Diretor do Foro da Justiça Federal, bem como intime-se o perito desta decisão. Sem prejuízo do acima determinado, intimem-se as partes para querendo, apresentarem os seus memoriais. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**2008.61.02.000588-0** - ANTONIO PAULO CALIENTO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 857 - JOSE ANTONIO FURLAN)

Vistos, etc. Antes de apreciar o pedido de fls. 276, determino a regular intimação das partes para manifestação acerca do procedimento administrativo apensado a presente feito, pelo prazo de dez dias. Após, voltem conclusos. Int.

**2008.61.02.000855-7** - UNIAO FEDERAL(SP125182 - ANA LUCIA GESTAL DE MIRANDA) X REGINALDO SILVA CARVALHO(SP232390 - ANDRE LUIS FICHER E SP075056 - ANTONIO BRUNO AMORIM NETO)  
Vistos. Especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, no prazo de 10 (dez) dias, justificando a sua pertinência.

**2008.61.02.001032-1** - GILBERTO MORETTO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 857 - JOSE ANTONIO FURLAN)  
Vistos, etc. Dê-se ciência às partes do laudo pericial juntado aos presentes autos no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**2008.61.02.004593-1** - THIAGO RAYMUNDO GUIMARAES(SP057711 - SONIA DA GRACA CORREA DE CARVALHO E SP255254 - RONALDO ALVES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP140659 - SANDRO ENDRIGO DE AZEVEDO CHIAROTI)  
Vistos, etc. Recebo o recurso de apelação interposto pela CEF em seus efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do artigo 520 do CPC. Dê-se vista à parte contrária autora para as contra-razões. Decorrido o prazo legal, subam os autos

**2008.61.02.005214-5** - JOSE FELIZARDO FILHO(SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO E SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 857 - JOSE ANTONIO FURLAN)  
Vistos. Arbitro os honorários periciais em favor do expert Roberto Eduardo Aguirre Lopes no valor de R\$ 352,20 (trezentos e cinquenta e dois reais e vinte centavos), nos termos da Resolução nº 558 de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal, tendo em vista que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária e as partes já foram intimadas para se manifestarem sobre o laudo pericial apresentado. Promova a secretaria a requisição da respectiva verba junto ao Diretor do Foro da Justiça Federal, bem como intime-se o perito desta decisão. Sem prejuízo do acima determinado, intimem-se as partes para querendo, apresentarem os seus memoriais. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**2008.61.02.005913-9** - LUCILIA MARIA BRAGA BARROS(SP256047A - ÉRICO MARQUES DE MELLO E SP228903 - MARIA CAROLINA LEONOR MASINI DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD)  
Vistos, etc. Especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, no prazo de 10 (dez) dias, justificando a sua pertinência.

**2008.61.02.005972-3** - JOSE SEIXAS(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Vistos, etc. Dê-se ciência às partes do laudo pericial juntado aos presentes autos no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, apresentando no mesmo interregno seus respectivos memoriais. Deixo consignado que o primeiro período compete à parte autora. Na seqüência, voltem conclusos para apreciação quanto ao arbitramento dos honorários periciais. Int.

**2008.61.02.007605-8** - UNIMED NORDESTE PAULISTA - FEDERACAO INTRAFEDERATIVA DA(SP128222 - PAULO HENRIQUE MARQUES DE OLIVEIRA E SP205875 - FABRICIO DE CARVALHO CLETO) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS  
Publicada a sentença de fls. (tópico final). Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a autora em custas e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2008.61.02.008053-0** - ALCENO ALVES FARIA(SP243085 - RICARDO VASCONCELOS E SP237575 - JULIANA CRISTINA MAURO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Vistos. Arbitro os honorários periciais em favor do expert Roberto Eduardo Aguirre Lopes no valor de R\$ 352,20 (trezentos e cinquenta e dois reais e vinte centavos), nos termos da Resolução nº 558 de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal, tendo em vista que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária e as partes já se manifestarem sobre o laudo pericial apresentado. Promova a secretaria a requisição da respectiva verba junto ao Diretor do Foro da Justiça Federal, bem como intime-se o perito desta decisão. Sem prejuízo do acima determinado, intimem-se as partes para querendo, apresentarem os seus memoriais. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**2008.61.02.008360-9** - ELIAS CASSIMIRO DA CRUZ(SP150596 - ANA PAULA ACKEL RODRIGUES DE OLIVEIRA E SP160929 - GUSTAVO CABRAL DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Despacho de fls. 94: Vistos, etc. Intime-se o perito judicial nomeado para dar integral cumprimento ao item II do despacho de fls. 74 no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. Com o advento do laudo, intimem-se as partes para que se

manifestem no prazo de 10 (dez) dias.Laudo pericial às fls. 97/103.

**2008.61.02.008400-6** - JOSEMAR FERRAZ(SP112369 - EDISOM JESUS DE SOUZA E SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO E SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 857 - JOSE ANTONIO FURLAN)

Despacho de fls. 124: Vistos, etc. Em face da necessidade de realização de perícia a fim de se verificar as condições de insalubridade, periculosidade e penosidade, em que o autor exerceu suas atividades laborais (períodos descritos na planilha de tempo de serviço às fls. 12/13), defiro a prova pericial requerida e designo como expert o Sr. Roberto Eduardo Aguirre Lopes, cujos honorários serão fixados por arbitramento a serem pagos em conformidade com a Resolução do Conselho da Justiça Federal vigente. Defiro às partes o prazo de dez (10) dias para apresentarem os seus quesitos e ou indicação de assistente técnico. Após, intime-se o senhor perito a realizar o seu trabalho, com prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. Por fim, dê-se ciência às partes do laudo pericial juntado aos presentes autos no prazo de 10 (dez) dias. Int.Laudo Pericial às fls. 136/143.

**2008.61.02.008409-2** - DOMINGOS JOSE DOMENICHELLI(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.Dê-se ciência às partes do laudo pericial juntado aos presentes autos no prazo de 10 (dez) dias.Int.

**2008.61.02.008416-0** - MARIA TEREZINHA PEDRO FERREIRA GOMES X EDILSON FERREIRA GOMES(SP193675 - LEONARDO AUGUSTO GARSON DE ALMEIDA) X CIA/ HABITACIONAL REGIONAL DE RIBEIRAO PRETO - COHAB/RP - SP(SP072231 - ILMA BARBOSA DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos etc.Trata-se de pedido de assistência simples formulado pela União Federal, com fulcro nos artigos 51 e seguintes do Código de Processo Civil.Aduz a requerente que possui legítimo interesse econômico no feito, haja vista que, em face do disposto no artigo 6º, inciso III, do Decreto-Lei 2.406/88 c.c. o artigo 4º, da Lei 7.739/89 e artigo 1º do Decreto 4.378/02, em caso de procedência da demanda, o Tesouro Nacional suportará os desequilíbrios financeiros do Fundo de Compensação de Variações Salariais-FCVS, visto que este tem a função de garantir a quitação das dívidas dos mutuários, junto aos agentes financeiros, dos saldos devedores remanescentes de contratos de financiamento habitacional.Segundo o disposto no artigo artigo 5º caput e parágrafo único, da Lei 9.469/97, a União pode intervir como assistente simples em causas em que em que figurarem, como autoras ou rés, autarquias, fundações públicas, sociedades de economia mista e empresas públicas federais, independentemente de demonstração de interesse jurídico, sendo suficiente o interesse econômico, expresso na possibilidade de que a decisão possa ter reflexos de natureza econômica, ainda que indiretos, na sua esfera patrimonial.Assim, entendo presente o interesse econômico da União Federal, e considerando a regra do mencionado artigo 5º, e seu parágrafo único, da Lei 9469/97, a sua admissão como assistente simples da requerida prescinde da demonstração do real interesse jurídico. Vale ressaltar que não se trata de reconhecer a legitimidade da União como parte passiva na demanda, mas tão somente sua legitimidade como assistente da CEF.DEFIRO, pois, o ingresso na União Federal, como assistente simples da Caixa Econômica Federal. Ao SEDI para a retificação da autuação. Int.

**2008.61.02.008910-7** - MARIA APARECIDA DOMINGOS DE PAIVA(SP102550 - SONIA APARECIDA PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1990 - EDGARD DA COSTA ARAKAKI)

Despacho de fls. 140: Vistos, etc. Intime-se o perito judicial nomeado para dar integral cumprimento ao item III do despacho de fls. 36 no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. Com o advento do laudo, intimem-se as partes para que se manifestem no prazo de 10 (dez) dias.Laudo pericial às fls. 143/146.

**2008.61.02.009237-4** - JOAO DAS NEVES AZEVEDO(SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO E SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 857 - JOSE ANTONIO FURLAN)

Vistos.Arbitro os honorários periciais em favor do expert Roberto Eduardo Aguirre Lopes no valor de R\$ 352,20 (trezentos e cinquenta e dois reais e vinte centavos), nos termos da Resolução nº 558 de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal, tendo em vista que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária e as partes já foram intimadas para se manifestarem sobre o laudo pericial apresentado.Promova a secretaria a requisição da respectiva verba junto ao Diretor do Foro da Justiça Federal, bem como intime-se o perito desta decisão.Sem prejuízo do acima determinado, intimem-se as partes para querendo, apresentarem os seus memoriais.Após, venham os autos conclusos para sentença.Int.

**2008.61.02.009364-0** - LUIZ SERGIO DITADE(SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO E SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 857 - JOSE ANTONIO FURLAN)

Vistos.Arbitro os honorários periciais em favor do expert Roberto Eduardo Aguirre Lopes no valor de R\$ 352,20 (trezentos e cinquenta e dois reais e vinte centavos), nos termos da Resolução nº 558 de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal, tendo em vista que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária e as partes já foram intimadas para se manifestarem sobre o laudo pericial apresentado.Promova a secretaria a requisição da

respectiva verba junto ao Diretor do Foro da Justiça Federal, bem como intime-se o perito desta decisão. Sem prejuízo do acima determinado, intimem-se as partes para querendo, apresentarem os seus memoriais. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**2008.61.02.009623-9** - PAULO APARECIDO DE ALMEIDA(SP151626 - MARCELO FRANCO E SP255097 - DANIEL RICHARD DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho de fls. 70: Vistos. 1. Certifique a serventia a não apresentação de contestação pelo INSS. 2. Considerando a necessidade de realização de perícia médica a fim de se verificar o cabimento da pretensão do autor, expeça-se ofício ao Setor de Perícias Médicas para agendamento do ato, consoante escala programada daquele setor, devendo o ofício permanecer acostado na contracapa dos autos até a sua retirada pelo advogado do periciando. Deixo consignado que a perícia designada deverá ser realizada no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. 3. Após, intime-se o(a) patrono(a) do(a) periciando(a) para providenciar a retirada do ofício que trata o item 2 supra, que deverá estar devidamente instruído de cópia da petição inicial, da contestação, dos quesitos e das indicações de assistentes técnicos, quando houver, no prazo de dez dias, encaminhando-o ao setor de perícias médicas, sob responsabilidade do periciando. 4. Cumprido o item 3, deverá a parte autora informar este juízo a data designada para a realização da perícia, bem como comparecer à perícia, na data e local agendados, independente de nova intimação. 5. Por fim, juntado aos autos o laudo respectivo, dê-se vista às partes pelo prazo de dez dias. Int. Laudo Médico às fls. 80/84.

**2008.61.02.010078-4** - LADAIR CANDIDO(SP243085 - RICARDO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1990 - EDGARD DA COSTA ARAKAKI)

Despacho de fls. 99: Vistos, etc. Intime-se o perito judicial nomeado para dar integral cumprimento ao item III do despacho de fls. 73 no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. Com o advento do laudo, intimem-se as partes para que se manifestem no prazo de 10 (dez) dias. Laudo pericial às fls. 102/108.

**2008.61.02.010138-7** - MILTON MARIANI(SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO E SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 857 - JOSE ANTONIO FURLAN)

Vistos. Arbitro os honorários periciais em favor do expert Roberto Eduardo Aguirre Lopes no valor de R\$ 352,20 (trezentos e cinquenta e dois reais e vinte centavos), nos termos da Resolução nº 558 de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal, tendo em vista que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária e as partes já foram intimadas para se manifestarem sobre o laudo pericial apresentado. Promova a secretaria a requisição da respectiva verba junto ao Diretor do Foro da Justiça Federal, bem como intime-se o perito desta decisão. Sem prejuízo do acima determinado, intimem-se as partes para querendo, apresentarem os seus memoriais. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**2008.61.02.010141-7** - BENEDITO COELHO(SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO E SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 857 - JOSE ANTONIO FURLAN)

Vistos. Arbitro os honorários periciais em favor do expert Roberto Eduardo Aguirre Lopes no valor de R\$ 352,20 (trezentos e cinquenta e dois reais e vinte centavos), nos termos da Resolução nº 558 de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal, tendo em vista que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária e as partes já foram intimadas para se manifestarem sobre o laudo pericial apresentado. Promova a secretaria a requisição da respectiva verba junto ao Diretor do Foro da Justiça Federal, bem como intime-se o perito desta decisão. Sem prejuízo do acima determinado, intimem-se as partes para querendo, apresentarem os seus memoriais. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**2008.61.02.010278-1** - MILTON MIRANDA(SP267665 - GUSTAVO PENHA E SP231922 - GIRRAD MAHMOUD SAMMOUR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP140659 - SANDRO ENDRIGO DE AZEVEDO CHIAROTI)

Vistos, etc. Tendo em vista que a CEF não tem interesse em participar de eventual audiência de tentativa de conciliação (fl. 82), determino a manifestação das partes acerca das provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência, no prazo de dez dias. Int.

**2008.61.02.011391-2** - MUNICIPIO DE MONTE AZUL PAULISTA-SP(SP107097 - TAIS COSTA ROXO DA FONSECA E SP183638 - RICARDO QUEIROZ LIPORASSI) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, no prazo de 10 (dez) dias, justificando a sua pertinência.

**2008.61.02.011500-3** - LUIZ CLOVIS DE MORAES(SP173810 - DOUGLAS FERREIRA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho de fls. 51: Vistos, etc. Intime-se o perito judicial nomeado para dar integral cumprimento ao item III do despacho de fls. 34 no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. Com o advento do laudo, intimem-se as partes para que se manifestem no prazo de 10 (dez) dias. Laudo pericial às fls. 54/76.

**2008.61.02.012085-0** - CICERO PAULINO BEZERRA(SP150596 - ANA PAULA ACKEL RODRIGUES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho de fls. 178: Vistos, etc. Intime-se o perito judicial nomeado para dar integral cumprimento ao item III do despacho de fls. 100 no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. Com o advento do laudo, intemem-se as partes para que se manifestem no prazo de 10 (dez) dias.Laudo pericial às fls. 181/186.

**2008.61.02.012475-2** - JOSE CARLOS RODRIGUES(SP201321 - ALDAIR CANDIDO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho de fls. 88: Vistos, etc. Intime-se o perito judicial nomeado para dar integral cumprimento ao item III do despacho de fls. 65 no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. Com o advento do laudo, intemem-se as partes para que se manifestem no prazo de 10 (dez) dias.Laudo pericial às fls. 91/96.

**2008.61.02.012627-0** - JOSE ROBERTO BARBOZA(SP244122 - DANIELA CRISTINA FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1990 - EDGARD DA COSTA ARAKAKI)

Vistos, etc.Especifique o autor, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão, os endereços de todas as empresas em que deseja que a perícia seja realizada, comprovando, documentalmente, estarem as mesmas em atividade. Deverá ainda relacionar detalhadamente quais os agentes nocivos a que estaria exposto em cada uma das empresas, de sorte a nortear a especialidade do perito, no caso de deferimento da prova requerida.No mesmo prazo acima assinalado, manifeste-se sobre a contestação apresentada.Int.-se .

**2008.61.02.013822-2** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA) X LUIZ APARECIDO FRANCISCO

Despacho de fls. 37: Vistos, etc. Tendo em vista o novo endereço fornecido pela CEF às fls. 36, adite-se a carta precatória juntada às fls. 27/31 visando ao seu integral cumprimento. Deverá a CEF retirar a carta precatória, distribuí-la no juízo deprecado com as respectivas custas para as diligências necessárias, bem como comprovar nesses autos a respectiva distribuição, no prazo de 10 (dez) dias.Ofício nº 0462/2009-A de aditamento da Carta Precatória expedida está à disposição da CEF para retirada.

**2008.61.02.014286-9** - ATX BRASIL INFORMATICA LTDA(SP173926 - RODRIGO DEL VECCHIO BORGES) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc.Nos termos do artigo 511 do CPC, bem como do artigo 14, II da Lei nº 9.289/96, cabe ao recorrente preparar o recurso de apelação com as custas devidas.No presente feito à parte autora apresentou o seu recurso de apelação tempestivamente, todavia sem as custas de apelação, bem como de porte de remessa e de retorno.Dessa forma, promova o autor, no prazo de 05 (cinco) dias, o recolhimento das custas referentes ao porte de remessa e retorno, sendo que deverá ser recolhida através de guia DARF sob o código 8021 e no valor de R\$8,00 (oito reais), nos termos do artigo 223, 6º, do Provimento COGE nº 64/2005, do artigo 511 do CPC, bem como as custas recorrente ao preparo, sob pena de deserção.Após, tornem os autos conclusos.Int.

**2008.61.02.014326-6** - JOSE CARLOS CELESTINO(SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho de fls. 99:Vistos.Considerando a necessidade de realização de perícia médica a fim de se verificar o cabimento da pretensão do autor, nomeio expert o Dr. João Luiz Brisotti, ficando consignado que os honorários serão fixados por arbitramento a serem pagos em conformidade com a Resolução vigente.Dessa forma, considerando que já foram apresentados quesitos e indicado assistente técnico (fls. 88 e 92/94), intime-se o Sr. Expert para agendamento do ato no prazo de 45 dias, devendo este Juízo ser comunicado da data designada.Juntado aos autos o comunicado respectivo, cientifiquem-se as partes por meio de seus procuradores. Sem prejuízo, intime-se a autora por carta AR para comparecimento a fins de realização da perícia na data agendada, portando documento de identificação.5- Por fim, juntado aos autos o laudo respectivo, dê-se vista às partes pelo prazo de dez dias.Int.Manifestação do Sr. Perito de fls. 152: ...designada a data de 07 de dezembro de 2009, às 9:00 hs, para realização de procedimento pericial, em consultório médico localizado à Avenida Nove de Julho, nº 1818 na cidade de Ribeirão Preto/SP.

**2008.61.02.014348-5** - RENATA RUSSO LARA X ESTELA MARIS SCHALCH X VALDECIR BRITO X ROSANA MARA GRATON(SP023207 - JOSE FRANCISCO SOUZA CAMARGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos, etc.Renovo à parte autora o prazo de dez dias para cumprimento do despacho de fls. 47.Int.

**2008.61.02.014488-0** - ANTONIA MARIA PINHEIRO(SP225014 - MAYRA MARIA SILVA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando sua pertinência no prazo de 10 dias.Int.

**2008.61.06.006678-7** - ANTONIO DONIZETTI CALOURA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE

SOUZA ROSA E SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1990 - EDGARD DA COSTA ARAKAKI)

Vistos, etc.Especifique o autor, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão, os endereços de todas as empresas em que deseja que a perícia seja realizada, comprovando, documentalmente, estarem as mesmas em atividade. Deverá ainda relacionar detalhadamente quais os agentes nocivos a que estaria exposto em cada uma das empresas, de sorte a nortear a especialidade do perito, no caso de deferimento da prova requerida.No mesmo prazo acima assinalado, manifeste-se sobre a contestação apresentada.Int.-se .

**2009.61.02.001658-3** - CARMEN CELIA CARDOSO MORATO BERGAMINI(SP186766 - RENATA MARIA DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Vistos, etc.Recebo o recurso de apelação interposto pela CEF em seus efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do artigo 520 do CPC.Dê-se vista à parte autora para as contra-razões.Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste juízo.Int.

**2009.61.02.001771-0** - MAGALHAES E MAGALHAES SUPRIMENTOS LTDA ME X ALESSANDRO ROBERTO MAGALHAES(SP182945 - MARDQUEU SILVIO FRANÇA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Vistos. Aguarde-se o cumprimento do determinado nos autos em apenso. Após, voltem conclusos.Int.

**2009.61.02.002382-4** - MARCIA CRISTINA VANIMI MADEIREIRA ME(SP216729 - DONATO ARCHANJO JUNIOR E SP131302 - GIL DONIZETI DE OLIVEIRA) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

Vistos.Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada nos presentes autos pelo prazo de 10 (dez) dias.Int.

**2009.61.02.002930-9** - ROSA MARIA LEITE ITAVO(SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI E SP223578 - THAIS TAROZZO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1990 - EDGARD DA COSTA ARAKAKI)

Despacho de fls. 118:Vistos.1 - Considerando a necessidade de realização de perícia médica a fim de se verificar o cabimento da pretensão da autora conforme já deferido às fls. 51, nomeio expert o Dr. Jafesson dos Anjos do Amor, ficando consignado que os honorários serão fixados por arbitramento a serem pagos em conformidade com a Resolução vigente.2- Dessa forma, considerando que já foram apresentados quesitos e indicado assistente técnico (fls. 22 e 107/108), intime-se o Sr. Expert para agendamento do ato e elaboração do laudo no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, devendo este Juízo ser comunicado da data designada.3 - Juntado aos autos o comunicado respectivo, cientifiquem-se as partes por meio de seus procuradores. Sem prejuízo, intime-se a autora por mandado para comparecimento a fins de realização da perícia na data agendada, portando documento de identificação.4 - Por fim, juntado aos autos o laudo respectivo, dê-se vista às partes pelo prazo de dez dias.Int. Manifestação do Sr. Perito de fls. 122: .. informo a Vossa Senhoria que a perícia médica Psiquiátrica foi agendada para o dia 04/12/2009 às 16:00 horas, na Sala de Perícias (subsolo) do Fórum Estadual de Ribeirão Preto, sito a Rua Alice Além Saadi, nº 1010, devendo o autor ser comunicado que é imprescindível a apresentação de Carteira de Trabalho, do RG e de documentos médicos/resultados de exame, por ocasião da perícia.

**2009.61.02.003555-3** - JOSE IVAN BIANCHI(SP229113 - LUCIANE JACOB) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1990 - EDGARD DA COSTA ARAKAKI)

Vistos.Considerando as alegações apresentadas na inicial, determino a realização da prova pericial requerida relativamente aos períodos em que o autor considera ter laborado em caráter especial (fls. 06), defiro a prova pericial requerida e designo como expert o Sr. José Tácito Neves Zuccolotto Filho, cujos honorários serão fixados por arbitramento a serem pagos em conformidade com a Resolução vigente.Tendo em vista que o INSS já apresentou seus quesitos (fls. 146/147), defiro à parte autora o prazo de dez (10) dias para apresentar os seus quesitos e ou indicação de assistente técnico.Após, intime-se o senhor perito a realizar o seu trabalho, com prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.Por fim, juntado aos autos o laudo respectivo, dê-se vista às partes pelo prazo de dez dias, manifestando-se a parte autora inclusive quanto à contestação apresentada.Int.

**2009.61.02.003843-8** - SENIR FRANCISCO DE PAULA(SP163381 - LUÍS OTÁVIO DALTO DE MORAES E SP189350 - SANDRO LUIZ DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1990 - EDGARD DA COSTA ARAKAKI)

Despacho de fls. 46: Vistos, etc. I - Cite-se o INSS, ficando deferido à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. II - Intime-se o senhor Chefe da Agência da Previdência Social nesta cidade a apresentar a este Juízo, no prazo de trinta dias, cópia dos Laudos Técnicos Periciais das empresas citadas no item b (fls. 03) que se encontram arquivados no setor GBENIN, conforme requerido pelo autor às fls. 07, item c. III - Sem prejuízo das determinações supra, considerando as alegações apresentadas na inicial, defiro neste momento a realização da prova pericial requerida relativamente aos períodos em que o autor considera ter laborado em caráter especial (fls. 03, item b), ficando designado como expert o Sr. Roberto Eduardo Aguirre Lopes. IV - Com a vinda da contestação, dê-se vista à parte autora para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias, devendo ainda apresentar nova procuração nos autos. V - Por



fim, deixo consignado que, no prazo para a contestação e no prazo referido no item IV supra, respectivamente, o INSS e a parte autora deverão, em querendo, apresentar os seus assistentes técnicos e os quesitos que entenderem necessários. VI - Na seqüência, voltem conclusos. Contestação às fls. 50/83 e documentos trazidos pelo INSS às fls. 90/117.

**2009.61.02.003995-9 - HELIO IDAMAR GOMES(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos. Considerando as alegações apresentadas na inicial, determino a realização da prova pericial requerida relativamente aos períodos em que o autor considera ter laborado em caráter especial (fls. 12, item 3), defiro a prova pericial requerida e designo como expert o Sr. José Tácito Neves Zuccolotto Filho, cujos honorários serão fixados por arbitramento a serem pagos em conformidade com a Resolução vigente. Tendo em vista que o INSS já apresentou seus quesitos (fls. 152/153), defiro à parte autora o prazo de dez (10) dias para apresentar os seus quesitos e ou indicação de assistente técnico. Após, intime-se o senhor perito a realizar o seu trabalho, com prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. Por fim, juntado aos autos o laudo respectivo, dê-se vista às partes pelo prazo de dez dias. Int.

**2009.61.02.004049-4 - SERGIO APARECIDO DA SILVA(SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Despacho de fls. 139: Vistos. 1 - Considerando a necessidade de realização de perícia médica a fim de se verificar o cabimento da pretensão do autor conforme já deferido às fls. 56, nomeio expert o Dr. Orgmar Marques Monteiro Neto, ficando consignado que os honorários serão fixados por arbitramento a serem pagos em conformidade com a Resolução vigente. 2 - Dessa forma, considerando que já foram apresentados quesitos e indicado assistente técnico (fls. 105/106 e 131), intime-se o Sr. Expert para agendamento do ato e elaboração do laudo no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, devendo este Juízo ser comunicado da data designada. 3 - Juntado aos autos o comunicado respectivo, cientifiquem-se as partes por meio de seus procuradores. Sem prejuízo, intime-se a autora por mandado para comparecimento a fins de realização da perícia na data agendada, portando documento de identificação. 4 - Por fim, juntado aos autos o laudo respectivo, dê-se vista às partes pelo prazo de dez dias. Int. Manifestação do Sr. Perito de fls. 147: .. informo a Vossa Senhoria que a perícia médica Psiquiátrica foi agendada para o dia 27/11/2009 às 10:00 horas, na Sala de Perícias (subsolo) do Fórum Estadual de Ribeirão Preto, sito a Rua Alice Além Saadi, nº 1010, devendo o autor ser comunicado que é imprescindível a apresentação de Carteira de Trabalho, do RG e de documentos médicos/resultados de exame, por ocasião da perícia.

**2009.61.02.004913-8 - ANTONIO CALIXTO DE OLIVEIRA(SP268571 - ELIEZER NASCIMENTO DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)**

Vistos. Intimem-se as partes para que informem a este Juízo sobre a eventual possibilidade de transação em audiência preliminar a ser futuramente designada, nos termos do art. 331, 3º, do Código de Processo Civil. Int.

**2009.61.02.005311-7 - LUIZ CARLOS MIALICKI(SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1990 - EDGARD DA COSTA ARAKAKI)**

Vistos. Considerando as alegações apresentadas na inicial, determino a realização da prova pericial requerida relativamente aos períodos em que o autor considera ter laborado em caráter especial (fls. 04), defiro a prova pericial requerida e designo como expert o Sr. José Tácito Neves Zuccolotto Filho, cujos honorários serão fixados por arbitramento a serem pagos em conformidade com a Resolução vigente. Tendo em vista que o INSS já apresentou seus quesitos (fls. 194/196), defiro à parte autora o prazo de dez (10) dias para apresentar os seus quesitos e ou indicação de assistente técnico. Após, intime-se o senhor perito a realizar o seu trabalho, com prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. Por fim, juntado aos autos o laudo respectivo, dê-se vista às partes pelo prazo de dez dias, manifestando-se a parte autora inclusive quanto à contestação apresentada. Int.

**2009.61.02.005551-5 - GERALDO MAGELA DA SILVA(SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1990 - EDGARD DA COSTA ARAKAKI)**

Despacho de fls. 41, parte final: (...) IV - Com a vinda da contestação, dê-se vista à parte autora para que se manifeste, no prazo de dez dias. V - Por fim, deixo consignado que, no prazo para a contestação e no prazo referido no item IV supra, respectivamente, o INSS e a parte autora deverão, apresentar os seus assistentes técnicos e os quesitos. VI - Na seqüência, voltem conclusos. Int. Contestação às fls. 52/103.

**2009.61.02.005988-0 - IVONE VALERIANO PINTOR(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1990 - EDGARD DA COSTA ARAKAKI)**

Vistos, etc. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação apresentada, manifestando-se inclusive quanto ao seu interesse no prosseguimento do feito ante a preliminar alegada pelo INSS de falta de interesse de agir vez que o benefício de pensão por morte encontra-se ativo. Após, voltem conclusos. Int.

**2009.61.02.005993-4 - CARLOS CESAR COMUNIAN(SP202605 - FABIANA APARECIDA FERNANDES CASTRO SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1990 - EDGARD DA COSTA ARAKAKI)**

Vistos, etc. Especifique o autor, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão, os endereços de todas as empresas em

que deseja que a perícia seja realizada (conforme discriminado às fls. 04/07), comprovando, documentalmente, estarem as mesmas em atividade. Deverá ainda relacionar detalhadamente quais os agentes nocivos a que estaria exposto em cada uma das empresas, de sorte a nortear a especialidade do perito, no caso de deferimento da prova requerida. No mesmo prazo acima assinalado deverá, ainda, manifestar-se quanto à contestação e apresentar os seus quesitos e ou indicação de assistente técnico.Int.-se.

**2009.61.02.006264-7 - GERALDO MESQUITA DA SILVA(SP201321 - ALDAIR CANDIDO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos.I - Em que pese toda a argumentação expendida pelo autor ser, sem sombra de dúvidas, deveras importante, não verifico a presença dos requisitos contidos no artigo 273 do CPC, para apreciar o pedido de antecipação de tutela, sem a oitiva do requerido, vez que o contraditório recebeu foro de dignidade constitucional (art. 5º, inciso LV, da C.F.). Assim, as exceções necessariamente deverão se restringir aos casos expressos em lei.II - Considerando as alegações apresentadas na inicial, determino desde logo a realização da prova pericial requerida relativamente aos períodos em que o autor considera ter laborado em caráter especial (fls. 03).III - Assim sendo, CITE-SE, ficando deferidos à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. O INSS deverá apresentar assistente técnico e quesitos na fase da contestação. IV - Com a vinda desta última, dê-se vista à parte autora para réplica, no prazo de dez dias, bem como para que apresente assistente técnico e quesitos.V - Intime-se o senhor Chefe da Agência da Previdência Social relativo ao domicílio do autor, a apresentar a este Juízo, no prazo de trinta dias, o procedimento administrativo NB 116.091.220-0.Após, voltem conclusos.

**2009.61.02.006357-3 - ADEMAR DA MOTA FRANCO(SP143305 - JURANDIR ROCHA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos, etc.Ratifico todos os atos praticados no presente feito, até a prolação do acórdão (fls. 382/387).Desse modo, dê-se ciência à parte autora da redistribuição do presente feito a este Juízo, no prazo de dez dias.Após regular intimação das partes, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

**2009.61.02.006392-5 - SARTOR - COM/ CEREAIS E TRANSPORTES LTDA(SP216838 - ANDRE GUSTAVO VEDOVELLI DA SILVA) X UNIAO FEDERAL**

Vistos.Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada nos presentes autos pelo prazo de 10 (dez) dias.Int.

**2009.61.02.006783-9 - OSVALDO LUIZ RODRIGUES(SP258351 - JOAO ANSELMO ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos.Considerando as alegações apresentadas na inicial, determino a realização da prova pericial requerida relativamente aos períodos em que o autor considera ter laborado em caráter especial (fls. 15/18, item 5.2 ), defiro a prova pericial requerida e designo como expert o Sr. José Tácito Neves Zuccolotto Filho, cujos honorários serão fixados por arbitramento a serem pagos em conformidade com a Resolução vigente.Tendo em vista que o INSS já apresentou seus quesitos (fls. 164), defiro à parte autora o prazo de dez (10) dias para apresentar os seus quesitos e ou indicação de assistente técnico.Após, intime-se o senhor perito a realizar o seu trabalho, com prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.Por fim, juntado aos autos o laudo respectivo, dê-se vista às partes pelo prazo de dez dias.Int.

**2009.61.02.007020-6 - ANTONIO MORETTO(SP201321 - ALDAIR CANDIDO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)**

Vistos.Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada nos presentes autos pelo prazo de 10 (dez) dias.Int.

**2009.61.02.007941-6 - SERGIO APARECIDO SILVA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1990 - EDGARD DA COSTA ARAKAKI)**

Despacho de fls. 51: Vistos. I- Tendo em vista o teor da sentença proferida nos autos 2009.63.02.002055-4 cuja cópia encontra-se encartada às fls. 42/45, não verifico a prevenção apontada às fls. 50. II - Considerando as alegações apresentadas na inicial, determino desde logo a realização da prova pericial requerida relativamente aos períodos em que o autor considera ter laborado em caráter especial (fls. 3, item 1), ficando designado como expert o Sr. Jarson Garcia Arena, cujos honorários serão fixados por arbitramento e serão pagos em conformidade com a Resolução vigente à época do pagamento. III - Assim sendo, CITE-SE, ficando deferidos à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. O INSS deverá apresentar assistente técnico e quesitos na fase da contestação. IV - Com a vinda desta última, dê-se vista à parte autora para réplica, no prazo de dez dias. V - Adimplidos os itens supra, intime-se o senhor perito da presente nomeação, bem como para realizar o seu trabalho no prazo de sessenta dias. VI - Juntada aos autos o laudo pericial, dê-se vista às partes pelo prazo de dez dias. Int.Contestação às fls. 55/82.

**2009.61.02.007985-4 - JOAO ANTONIO NININ(SP089934 - MARTA HELENA GERALDI E SP218105 - LÚCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA E SP237428 - ALEX AUGUSTO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1990 - EDGARD DA COSTA ARAKAKI)**

Vistos.Considerando as alegações apresentadas na inicial, determino a realização da prova pericial requerida relativamente aos períodos em que o autor considera ter laborado em caráter especial (fls. 03/04 e fls. 09/10 da inicial), defiro a prova pericial requerida e designo como expert o Sr. José Tácito Neves Zuccolotto Filho, cujos honorários

serão fixados por arbitramento a serem pagos em conformidade com a Resolução vigente. Tendo em vista que o INSS já apresentou seus quesitos (fls. 198/199), defiro à parte autora o prazo de dez (10) dias para apresentar os seus quesitos e ou indicação de assistente técnico. Após, intime-se o senhor perito a realizar o seu trabalho, com prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. Por fim, juntado aos autos o laudo respectivo, dê-se vista às partes pelo prazo de dez dias, manifestando-se a parte autora inclusive quanto à contestação apresentada. Int.

**2009.61.02.008808-9** - JONES SERGIO MOTTA (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1990 - EDGARD DA COSTA ARAKAKI)  
Vistos, etc. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**2009.61.02.009626-8** - IDA DALLA COSTA DALAGLIO (SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Vistos. O artigo 3º da Lei nº 10259/01 fixa a competência absoluta do Juizado Especial Federal quando o valor da causa não ultrapasse 60 (sessenta) salários mínimos. No caso em tela vislumbra-se pelos cálculos apresentados pela contadoria (v. fls. 83/88) que o valor das doze parcelas vincendas, acrescido das parcelas vencidas, é inferior ao teto fixado para a competência do Juizado. Desta forma, por força do artigo 3º, caput e o seu parágrafo 2º, da Lei nº 10259/01 declaro a incompetência deste juízo para processar e julgar o presente feito. Proceda-se a baixa do presente feito na distribuição e, após, o seu encaminhamento para o Juizado Especial Federal. Int.

**2009.61.02.009673-6** - PEDRO LUIS CESARINO (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Vistos. O artigo 3º da Lei nº 10259/01 fixa a competência absoluta do Juizado Especial Federal quando o valor da causa não ultrapasse 60 (sessenta) salários mínimos. No caso em tela vislumbra-se pelos cálculos apresentados pela contadoria (v. fls. 107/112) que o valor das doze parcelas vincendas, acrescido das parcelas vencidas, é inferior ao teto fixado para a competência do Juizado. Desta forma, por força do artigo 3º, caput e o seu parágrafo 2º, da Lei nº 10259/01 declaro a incompetência deste juízo para processar e julgar o presente feito. Proceda-se a baixa do presente feito na distribuição e, após, o seu encaminhamento para o Juizado Especial Federal. Int.

**2009.61.02.009782-0** - CELINA KALIL CORREA (SP143054 - RODRIGO OCTAVIO DE LIMA CARVALHO) X UNIAO FEDERAL  
Vistos, etc. O artigo 3º, parágrafo 2º, da Lei nº 10259/01 fixa a competência absoluta do Juizado Especial Federal quando, em feitos cujo pedido inclua prestações vincendas, o valor do somatório das doze vincendas não ultrapasse 60 (sessenta) salários mínimos. No caso em tela vislumbra-se pelos cálculos apresentados pela contadoria (v. fls. 64/86) que o valor das doze parcelas vincendas é inferior ao teto fixado para a competência do Juizado. Desta forma, por força do artigo 3º, caput e o seu parágrafo 2º, da Lei nº 10259/01 declaro a incompetência deste juízo para processar e julgar o presente feito. Proceda-se a baixa do presente feito na distribuição e, após, o seu encaminhamento para o Juizado Especial Federal. Int.

**2009.61.02.011698-0** - CELIA MOREIRA (SP075606 - JOAO LUIZ REQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Vistos. Cuida-se de processo redistribuído a este juízo, oriundo da 9ª Vara Cível da Comarca de Ribeirão Preto. Ocorre que o artigo 3º, parágrafo 2º, da Lei nº 10.259/01 fixa a competência absoluta do Juizado Especial Federal quando o valor da causa não ultrapasse 60 (sessenta) salários mínimos. No caso em tela vislumbra-se que o valor dado à causa é inferior ao teto fixado para a competência do Juizado. Desta forma, por força do artigo 3º, caput e o seu parágrafo 2º da Lei nº 10.259/01, declaro a incompetência deste juízo para processar e julgar o presente feito. Proceda-se a baixa do presente feito na distribuição e, após, o seu encaminhamento para o Juizado Especial Federal. Int.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**90.0310849-8** - NELSON BRASSAROLA (SP039102 - CARLOS ROBERTO MICELLI) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS (SP065026 - MARIA DE FATIMA JABALI BUENO E SP066008 - ANDRE DE CARVALHO MOREIRA)  
Vistos, etc. Primeiramente, intime-se a parte autora/exequente para, no prazo de dez dias, apresentar a contrafé. Cumprida a determinação supra, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, no valor apresentado às fls. 398/406. Decorrido o prazo sem que a parte autora tenha fornecido a respectiva contrafé, remetam-se os autos ao arquivo, na situação baixa findo.

**2007.61.02.014290-7** - CONDOMINIO EDIFICIO ITAMARATI (SP137266 - RENATO AUGUSTO DE SOUZA E SP244083 - ADALBERTO LUIS ANDRADE DE SOUZA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS  
Publicada a sentença de fls. (tópico final). Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial e extingo o feito, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, para o fim de condenar a ré ao pagamento das verbas condominiais, relativas às quotas vencidas e as que se vencerem no curso da lide, corrigidas monetariamente, acrescidas de juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, a contar do vencimento de cada obrigação, aplicando-se a multa de 2% (dois por cento), nos moldes do 1º do artigo 1336 do Código Civil. Condene a ré ao pagamento de

honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da condenação, atualizado monetariamente. P.R.I.

**2008.61.02.008907-7** - CONDOMINIO RESIDENCIAL VILLAGE DI SAN LORENZO(SP159084 - MÁRCIO FERREIRA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP207309 - GIULIANO D'ANDREA)  
Vistos, etc.Manifeste-se o autor sobre a contestação da CEF (fls. 44/50), bem como sobre a petição de fls. 55/57, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

**2009.61.02.006945-9** - MARLENE DE FREITAS MARQUES MARIA(SP084366 - FRANCISCO CARLOS MARINCOLO E SP134884 - CLAUDIA HELENA PIRES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Trata-se a presente de Ação de rito ordinário movida originariamente perante o juízo da 2ª Vara da Comarca de São Joaquim da Barra/SP contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em que Marlene de Freitas Marques Maria visa a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, combinado com auxílio-doença, bem como indenização por danos morais.Em razão do pedido de indenização por danos morais, aquele juízo declarou-se incompetente para processar e julgar o feito (fls. 157) entendendo que a competência deveria ser deslocada para a Justiça Federal.Dessa forma, o feito foi redistribuído a este juízo em 27/05/2009.Pois bem.Em primeiro lugar, verifica-se no plano normativo que aos juízes federais competem julgar as matérias descritas no artigo 109, inciso I, in verbis:I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidente de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho. (grifo nosso)Por outro lado, a competência da Justiça Estadual está fixada na norma do 3º do mesmo artigo, in verbis:Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal (...). (grifo nosso)Assim sendo, vislumbro que não há exceção prevista no referido parágrafo, sempre quando forem partes a instituição de previdência social e o segurado, nos casos em que a comarca não for sede de vara da Justiça Federal.Ademais, a Constituição Federal sequer faz menção à questão indenizatória no inciso I do mencionado artigo.Dessa forma, entendo que o feito deve ser processado perante o juízo de origem.Nesse sentido:PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. COMPETÊNCIA. CONFLITO NEGATIVO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO CUMULADO COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. OUTORGA CONSTITUCIONAL DE COMPETÊNCIA À JUSTIÇA ESTADUAL. ART. 109, 3º, CF. APLICAÇÃO. Se a lide tem por objeto não só a concessão de benefício previdenciário, mas também a indenização por danos morais, cuja causa de pedir reside na falha do serviço, é de se admitir a cumulação dos pedidos, perante a Justiça Estadual, pois se cuida de causa em que são partes o INSS e o segurado, na forma do art. 109, 3º da Constituição de 1988. Conflito procedente. Juízo suscitado declarado competente. (TRF 3ª REGIÃO - Conflito de Competência - Processo 200703000845727/SP - Rel. Juiz Castro Guerra - DJU 25/02/2008, pág. 1130 - grifo nosso)Ante o exposto, entendo por bem suscitar Conflito Negativo de Competência e determino o sobrestamento do presente feito até ulterior decisão do C. TRF. Aguarde-se em secretaria.Intime-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**95.0310347-9** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 90.0310915-0) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1990 - EDGARD DA COSTA ARAKAKI) X OLGA GIRARDI JORGE X MARIA HELENA DELLAQUILA JORGE X REGINA HELENA DELLAQUILA X LILIANA ESPIRITO SANTO DELLAQUILA JORGE X DULCE MARIA TONINI(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR E SP047859 - JOSE LUIZ LEMOS REIS)

Despacho de fls. 163: Vistos, etc. Cuida-se de feito que retornou do E. TRF da 3ª Região com decisão transitada em julgado, conforme certidão de fls. 161. Primeiramente, providencie a secretaria o traslado de cópias de fls. 09/10, 16/17, 78/79, 91/92, 97, 101, 108, 124/126, 134, 143, 147, 156 e 158/161 para os da ação ordinária em apenso nº 90.0310915-0, desapensando-os posteriormente. Ademais, ao SEDI para alteração do pólo passivo, conforme habilitação dos herdeiros da embargada homologada às fls. 124/126. Após, dê-se ciência às partes do retorno do presente feito a este juízo, para que requeiram o que de direito no prazo de dez dias. Decorrido o prazo e nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo. Int.

**2009.61.02.008158-7** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.02.004766-4) UNIAO FEDERAL(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD) X ANTONINHO OSMAEL BEDIN(SP083163 - CARLOS ROBERTO CAMILOTTI DA SILVA)

Despacho de fls. 05:Vistos.Recebo os embargos para discussão.Diga o embargado, nos termos do art. 740 do CPC.Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**2007.61.02.008160-8** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.02.008159-1) PEDREIRA SERRANA LTDA(SP130163 - PAULO RENATO DE FARIA MONTEIRO E SP284720 - SAMUEL MARTUCCI GONCALVES E SP155640 - JOSÉ HENRIQUE DONISETE GARCIA DE CAMPOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD)

Vistos.Cuida-se de apreciar pedido formulado pela União Federal para fins de intimação da parte autora para pagamento do valor que entende devido à título de honorários advocatícios, já acrescido da multa de 10% fixada no art. 475-J do

Código de Processo Civil. Requer ainda, a fixação de honorários advocatícios na fase executiva. De acordo com a nova sistemática da Lei 11.232/2005, a multa prevista no art. 475-J do CPC deve ser aplicada após decorrido o prazo de 15 (quinze) dias que devem ser contados da ciência do devedor em relação ao montante apurado pelo credor e não do trânsito em julgado da sentença condenatória. Neste sentido: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO CIVIL. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL E DA CELERIDADE PROCESSUAL. RECURSO RECEBIDO COMO AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. ARTS. 475-I E 475-J DO CPC (LEI N. 11.232 DE 2005). CRÉDITO EXEQUENDO. MEMÓRIA DE CÁLCULO. MULTA. PRAZO DO ART. 475-J DO CPC. TERMO INICIAL. PRIMEIRO DIA ÚTIL POSTERIOR À PUBLICAÇÃO DA INTIMAÇÃO DO DEVEDOR NA PESSOA DO ADVOGADO. 1. Aditem-se como agravo regimental embargos de declaração opostos a decisão monocrática proferida pelo relator do feito no Tribunal, em nome dos princípios da economia processual e da fungibilidade. 2. A fase de cumprimento de sentença não se efetiva de forma automática, ou seja, logo após o trânsito em julgado da decisão. De acordo com o art. 475-J combinado com os arts. 475-B e 614, II, todos do do CPC, cabe ao credor o exercício de atos para o regular cumprimento da decisão condenatória, especialmente requerer ao juízo que dê ciência ao devedor sobre o montante apurado, consoante memória de cálculo discriminada e atualizada. 3. Concedida a oportunidade para o adimplemento voluntário do crédito exequendo, o não-pagamento no prazo de quinze dias importará na incidência sobre o montante da condenação de multa no percentual de dez por cento (art. 475-J do CPC), compreendendo-se o termo inicial do referido prazo o primeiro dia útil posterior à data da publicação de intimação do devedor na pessoa de seu advogado. 4. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, a que se nega provimento. (Processo edag 200802714450 edag - Embargos de Declaração no Agravo de Instrumento - 1136836 Relator João Otávio de Noronha STJ - quarta turma Fonte DJE data:17/08/2009). Em relação aos honorários advocatícios na fase de cumprimento de sentença, temos que somente são devidos se iniciada a fase executiva propriamente dita, isto é, se o devedor não efetuar o pagamento nos quinze dias previstos no art. 475-J do CPC. Este é o entendimento do E. STJ: PROCESSUAL CIVIL - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - LEI 11.232/2005 - PAGAMENTO VOLUNTÁRIO NO PRAZO DO ARTIGO 475-J DO CPC - FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - DESCABIMENTO - PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. 1. A jurisprudência do STJ entende necessária a fixação de honorários advocatícios na fase de cumprimento da sentença, inclusive após a nova sistemática da Lei 11.232/2005. Precedente da Corte Especial REsp. 1.028.855/SC. 2. Embora os honorários advocatícios possam ser fixados para a fase de cumprimento de sentença, a sua exigibilidade só é possível se o devedor não efetuar o pagamento ou o depósito no montante da condenação no prazo de 15 dias previsto no artigo 475-J do CPC, antes da prática de atos executórios. 3. Conforme o princípio da causalidade, os honorários são devidos pela parte sucumbente que deu causa à atividade dos advogados das demais. 4. Não se exigem honorários advocatícios se não há resistência no cumprimento da decisão judicial, quando o devedor paga espontaneamente o montante da condenação. 5. Recurso especial não provido. (RESP - Recurso Especial - 1084484 Relatora Eliana Calmon STJ - Segunda Turma Fonte DJE data:21/08/2009) Assim, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento da quantia requerida pela credora (UNIÃO FEDERAL) às fls. 211/213 no montante de R\$73.821,29, nos termos do artigo 475-J do CPC, ficando anotado que o pagamento poderá ser feito por meio de DARF 2864 ou por meio de depósito judicial. Deixo consignado que, decorrido o prazo supra sem o devido pagamento, o montante pleiteado será acrescido de multa de 10%, conforme referido dispositivo legal e, iniciada a fase executiva serão arbitrados os honorários advocatícios respectivos. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**93.0300622-4** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0303416-1) VANE COML/ DE AUTOS E PECAS LTDA X WAGNER ANTONIO PERTICARRARI X MARIA LUIZA TITOTO PERTICARRARI(SP079539 - DOMINGOS ASSAD STOCHE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO) Vistos etc. A CEF, ao realizar a proposta de acordo à embargante em 30/07/2009 (fls. 161), o fez ao advogado constituído da mesma, com procuração contendo poderes especiais para transigir, confessar, renunciar e reconhecer a procedência do pedido (fls. 26), comparecendo a CEF aos autos em 31/07/2009, requerendo o prazo de 30 dias para a retificação da proposta em virtude de a mesma ter sido equivocada. Assim, considerando o disposto no artigo 428, inciso I, do Código Civil, a referida proposta de acordo apresentada pela embargada (fls. 161) deixou de ser obrigatória, por ter sido feita a pessoa presente (na pessoa do advogado da embargante) e não imediatamente aceita, razão pela qual indefiro os pedidos formulados pela embargante Vané Veículos e Peças Ltda. (fls. 171/173 e 179/182), e defiro os pedidos formulados pela CEF (fls. 165/171 e 174/177). Promova a embargante a regularização de sua representação processual no prazo do artigo 37 do CPC. Int.

**98.0312256-8** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.0313147-2) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP034312 - ADALBERTO GRIFFO) X LUIZ ARMANDO ANTONINI(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)

Vistos, etc. Dê-se vista ao exequente da petição de fls. 102, para que requeira o que de direito, no prazo de dez dias.

**2005.61.02.002869-5** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.02.012605-2) UNIAO FEDERAL(Proc. OSVALDO LEO UJIKAWA) X CALCADOS EBER LTDA(SP025643 - CARLOS ROBERTO FALEIROS DINIZ E SP164759 - FABRICIO SOUZA GARCIA)

Vistos, etc. Aguarde-se o cumprimento da determinação exarada nos autos em apenso. Após, voltem concusos.

**2006.61.02.011736-2** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.03.99.075104-6) UNIAO FEDERAL (SP156534 - FRANCISCO ADILOR TOLFO FILHO) X ANESIA MELLO DE ANDRADE X LEILA DE FREITAS PIRES CORREA X JULIA ANANIAS BENTO X MARLENE BUZOLLI MARTINS X NAIR DE OLIVEIRA (SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO E SP112030B - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP112026B - ALMIR GOULART DA SILVEIRA)

Vistos, etc. Prossiga-se, dando-se vista às partes, conforme determinado no despacho de fls. 50. Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**96.0301298-0** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X NUTRIREAL PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA X APARECIDO DONISETE PIRES MORAIS X CLAUDIO ROBERTO BERTHOLDO

Vistos. Ante o silêncio da Exequente, remetam-se os autos ao arquivo na situação Sobrestado. Int.

**1999.61.02.003541-7** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI E SP201443 - MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ) X J G MONTESCHI E CIA/ LTDA ME X JOAO NILSON MONTESCHI X DAISY THEREZINHA MUCCI MONTESCHI

Vistos, etc. Fls. 203: Defiro. Aguarde-se pelo prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido pela CEF. Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos na situação baixa sobrestado. Int.

**2000.61.02.006626-1** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X EDUARDO NOBUO KOBATA OKAMOTO CIA/ LTDA X EDUARDO NOBUO KOBATA OKAMOTO X MARCELO BORTOLETTO X ANDREA MARIA DA SILVA BORTOLETTO (SP151963 - DALMO MANO E SP263857 - EDSON ZUCCOLOTTO MELIS TOLOI)

Despacho de fls. 238: Vistos, etc. Tendo em vista o novo endereço fornecidos pela CEF às fls. 237, cumpra-se o determinado às fls. 224, entretanto expedindo-se carta precatória para citação na pessoa do representante legal do executado Eduardo Nobuo Kobata Okamoto Cia Ltda. Deverá a CEF retirar a carta precatória, distribuí-la no juízo deprecado com as respectivas custas para as diligências necessárias, bem como comprovar nesses autos a respectiva distribuição, no prazo de 10 (dez) dias. Ademais, indefiro o pedido de citação de Andréa Maria da Silva Bortoletto e Marcelo Bortoletto visto que já foram citados, conforme fls. 177/179. Carta Precatória nº 077/2009-A expedida à disposição da CEF para retirada.

**2003.61.02.004749-8** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP181402 - PAULO ANDRÉ SIMÕES POCH E SP189522 - EDMAR APARECIDO FERNANDES VEIGA) X JOSE GONCALVES RODRIGUES X LAERCIO AUGUSTO DOS ANJOS

Vistos, etc. Renovo à CEF o prazo de cinco dias para manifestação acerca do despacho retro. Int.

**2004.61.02.006450-6** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP148174 - ZILDA APARECIDA BOCATO E SP184850 - ROSEANE RODRIGUES SCALIANTE) X IRSE JOSE FERNANDES (SP103114 - PAULO EDUARDO DEPIRO)

Vistos etc. Para que o pedido formulado pela CEF, relativamente ao BACENJUD (fls. 71), deverá a mesma, em 5 dias, trazer para os autos planilha contendo o valor atualizado da dívida. Transcorrido in albis o prazo, arquivem-se os autos por sobrestamento. Int.

**2005.61.02.002051-9** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP148174 - ZILDA APARECIDA BOCATO E SP184850 - ROSEANE RODRIGUES SCALIANTE) X GESSART IND/ E COM/ ARTEFATOS DE GESSO LTDA X INES PEREIRA FREIRE (SP080833 - FERNANDO CORREA DA SILVA E SP160194 - OCTAVIO AUGUSTO PEREIRA DE QUEIROZ NETO)

Vistos. Tendo em vista a guia de custas de fls. 191, promova a serventia a lavratura da certidão para fins de registro junto ao cartório competente, da penhora efetivada nos presentes autos (fls. 181). Adimplido o item supra, intime-se a CEF para que proceda a retirada da respectiva certidão, devendo requerer o que de direito visando o regular prosseguimento do feito. Prazo de dez dias. Int. Certidão de inteiro teor à disposição da CEF para retirada.

**2005.61.02.003037-9** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E SP184850 - ROSEANE RODRIGUES SCALIANTE) X SANTA MARIA COM/ DE MATERIAIS HIDRAULICOS LTDA X ALBERTO PASSALAQUA X MARIA HENRIQUETA DA SILVA PASSALAQUA

Vistos, etc. Visando o regular prosseguimento do feito, intime-se a CEF para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**2005.61.02.010214-7** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP077882 - SANDRA REGINA OLIVEIRA FIGUEIREDO E SP237459 - BIANCA REGINA DERRICO) X CENTRO EDUCACIONAL AMERICO DE SOUZA S/C LTDA X GILSON ALVES JUNIOR X RENATA MESSIAS DO NASCIMENTO X MATIAS TAVEIRA NEVES

X LIS APARECIDA DE SOUZA NEVES X RENATO ANTONIO LEONE X THAIS REGINA ISMAIL X LUIS EVANDRO TAVARES X DEBORA PELICIANO DINIZ TAVARES X ANA LUCIA SARTORI(SP075180 - ERNESTO DE OLIVEIRA JUNIOR E SP218239 - EVANDRO LUCIO ZANANDRÉA)

Vistos, etc. Intime-se a CEF para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

**2006.61.02.003730-5** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN) X UDULAR COM/ E REPRESENTACOES LTDA(SP057688 - JOSE BISCARO E SP136275 - DENISE CRISTINA TEIXEIRA) X MARIO YOSHIMINE X LUIZ ANTONIO TEIXEIRA RUY - ESPOLIO(SP066297 - NEIDE APARECIDA DE FATIMA RESENDE E SP213030 - RAFAEL CÉSAR TEIXEIRA)

Vistos.Cuida-se de feito que retornou do E. TRF-3ª Região com decisão com trânsito em julgado, conforme certidão de fls. 145.Dessa forma, dê-se ciência às partes devendo as mesmas requererem o que de direito no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, ficando consignado que o primeiro período competirá à parte autora.Após, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, na situação baixa findo.Int.

**2007.61.02.002835-7** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI) X JOMAC IND/ E COM/ E PRESTACAO DE SERVICOS LTDA X JOSE ANTONIO TEIXEIRA PINTO X MIRIAM APARECIDA FERREIRA PINTO

Vistos, etc.Verifico que a manifestação da CEF às fls. 81, deverá ser realizada diretamente nos autos da Carta Precatória.Sendo assim, aguarde-se o retorno da referida Carta Precatória.

**2008.61.02.010895-3** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X CASA DA PHOTO LTDA-ME X NATALIA DA COSTA SERATO X BRENO DE SOUZA SERATO

Vistos, etc.Fl.45. Defiro o prazo de 30 (trinta) dias requerido pela CEF. Int.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**2007.61.02.008159-1** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.02.000546-4) FAZENDA NACIONAL(Proc. 988 - MARCIO FERRO CATAPANI) X PEDREIRA SERRANA LTDA

Vistos, etc.Indefiro o pedido de requisição de informações financeiras do executado ao BACEN-JUD, pois, tratando-se de medida excepcionalíssima, compete à exequente, prima facie, demonstrar nos autos - mediante certidões negativas de propriedade de bens imóveis, ofícios à companhias telefônicas, certidões negativas de propriedade de veículos, declaração negativa de empresas em nome do executado, etc. - que esgotou todos os meios necessários que se encontram à sua disposição para encontrar bens passíveis de garantia do débito.Certo também que a não ser em caso de malogro comprovado das diligências levadas a efeito pela parte, injustificável se torna o eventual auxílio do Juízo na localização de bens a serem penhorados. (STJ, REsp nº 8797/PB (Reg. 91.0003804-0), 4ª Turma, Rel. Min. Bueno de Souza, j. 03/03/96).Desta forma, renovo à parte credora o prazo de 10 (dez) dias para requerer o que de direito.Int.

#### **IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA**

**2009.61.02.003559-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.02.001771-0) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X MAGALHAES E MAGALHAES SUPRIMENTOS LTDA ME X ALESSANDRO ROBERTO MAGALHAES(SP182945 - MARDQUEU SILVIO FRANÇA FILHO)

Vistos. Cuida-se de impugnação de assistência judiciária gratuita interposta pela Caixa Econômica Federal em face de Magalhães e Magalhães Suprimentos Ltda ME e outro, alegando em síntese que não há prova da condição de pobreza dos impugnados e, que não cabe a concessão de gratuidade da justiça às pessoas jurídicas.Regularmente intimada, a parte impugnada apresentou resposta conforme fls. 08/10 refutando os argumentos apresentados pela CEF, sem contudo apresentar provas de sua condição de hipossuficiência.Assim, intime-se os impugnados para que, no prazo de dez dias, comprovem a necessidade da concessão da assistência judiciária gratuita, por meio da juntada de documentos tais como, certidões negativas de propriedade e declarações fiscais, entre outros.Int.

#### **EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR**

**2007.61.02.006923-2** - ANA CRISTINA ZUCCOLOTTO(SP209310 - MARCOS ROGÉRIO DOS SANTOS E SP168557 - GUSTAVO PEREIRA DEFINA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Vistos, etc.Recebo o recurso de apelação interposto pela CEF (fls.85/91) apenas em seu efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, IV do CPC. Dê-se vista à autora para as contra-razões.Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste juízo.Int.

#### **PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR**

**2009.61.02.006527-2** - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(RS021474 - ROBERTO MAIA) X WALTER EBERHARTH MOREIRA X MARILANDI MACHADO MOREIRA

Vistos. Visando o regular prosseguimento do feito, renovo a parte autora o prazo de 05 (cinco) dias para requerer o que de direito, em virtude do teor das certidões de fls. 34 e 36 da Sra. Oficiala de Justiça.No silêncio, tornem os autos

imediatamente conclusos.Int.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**91.0302129-7** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 91.0303921-8) HUMUS AGRICOLA S/A(RJ016581 - CERVANTES CORREA CARDOZO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD)

Vistos, etc.Reitere-se a intimação de fls. 65, para manifestação da parte autora pelo prazo de cinco dias. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação da parte,tornem os autos conclusos.Int.

**91.0320139-2** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 91.0317064-0) GORDO IND/ GRAFICA LTDA X GRAFICA VENTURELLI LTDA X PASCHOAL E HERNANDEZ LTDA X PONTAL FLEX - COM/ E REPRESENTACOES LTDA X PASCHOAL ORTOLAN & CIA/ LTDA X BALANCOTEC IND/ E COM/ LTDA X T J A REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA X INCOPEG - IND/ E COM/ DE PECAS GUIDI LTDA X JOTA ACESSORIOS LTDA X ANTONIO FRANCISCO VENTURELLI X HOMERO BAZAN X CRIFERP - IND/ DE MAQUINAS E PECAS LTDA X GILMAR LAUREANO(SP088202 - RUTH HELENA CAROTINI PEREIRA E SP229005 - BRUNA GOMES LOPES E SP063736 - MARIA DE LOURDES ABIB DE MORAES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1308 - MARCIO AUGUSTO DE MELO MATOS)

Vistos, etc.Aguarde-se o trânsito em julgado da decisão do agravo de instrumento nº 2001.03.00.022976-5 às fls. 897/901.Com o trânsito em julgado e restando mantida a decisão de fls. 897/901, remetam-se os autos à Contadoria para o seu efetivo cumprimento. Fica assinalado que para as empresas Gilmar Laureano, Criferp Indústria de Máquinas e Peças Ltda - EPP e Balançotec Indústria e Comércio Ltda houve desistência do agravo (v. fls. 784/786 e fls. 885/887) e, em consequência, conversão em renda dos valores (v. fls. 855/859 e fls. 890/894).Int.

**91.0321201-7** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 91.0319151-6) JOB SERVICE SERVICOS INDUSTRIAIS LTDA(SP102441 - VITOR DI FRANCISCO FILHO) X UNIAO FEDERAL

Despacho de fls. 109: Vistos. Tendo em vista a concordância das partes, determino: a) a expedição de ofício ao banco depositário (CEF - Agência PAB) para que se proceda à conversão em renda em favor da União Federal do montante de R\$ 544,91 depositado nestes autos, a ser debitada da conta nº 2014-005-00008588-2, através do código de receita 2836; b) a expedição de ofício à CEF para que transfira o saldo remanescente da conta nº 2014-005-00008588-2, bem ainda o saldo total existente nas contas nº 2014.005.0009328-1 e 0265.005.00115931-6, à ordem do Juízo da 1ª Vara Federal de São Carlos, devendo os referidos depósitos permanecerem vinculados ao processo nº 2005.61.15.000551-8, em trâmite na 1ª Vara Federal de São Carlos. Após, vista às partes pelo prazo de dez dias. Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa findo.

**92.0303886-8** - EXPRESSO RODO JABOTI LTDA(SP018646 - JOSE ROBERTO BOTTINO E SP025683 - EDEVARD DE SOUZA PEREIRA E SP249739 - MAICOW LEÃO FERNANDES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD)

Vistos. Arquivem-se os presentes autos, bem como os autos da ação ordinária em apenso, dando-se baixa na distribuição.Int.

**93.0302584-9** - LUIZ AUGUSTO PERES(SP028210 - PEDRO ALCIDES BARENSE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP207309 - GIULIANO D´ANDREA)

Vistos.Cuida-se de feito que retornou do E. TRF-3ª Região com decisão com trânsito em julgado nos autos da ação Ordinária em apenso.Dessa forma, dê-se ciência às partes devendo as mesmas requererem o que de direito no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, ficando consignado que o primeiro período competirá à parte autora.Após, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, na situação baixa findo.Int.

**95.0300772-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 94.0305816-1) DROGARIA MARLOUR LTDA - ME(SP102261 - CELSO OTAVIO BRAGA LOBOSCHI) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)

Vistos.Cuida-se de feito que retornou do E. TRF-3ª Região com decisão com trânsito em julgado, conforme certidão de fls. 225.Dessa forma, dê-se ciência às partes devendo as mesmas requererem o que de direito no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, ficando consignado que o primeiro período competirá à parte autora.Para intimação do Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo expeça-se carta AR.Após, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, na situação baixa findo.Int.

**95.0300866-2** - CENTRAL ENERGETICA MORENO ACUCAR E ALCOOL LTDA(SP022012 - ANDRE RIVALTA DE BARROS E SP163461 - MATEUS ALQUIMIM DE PÁDUA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD)

Vistos, etc.Tornem os autos ao arquivo sobrestado.Int.

**95.0308236-6** - CENTRAL ENERGETICA MORENO ACUCAR E ALCOOL LTDA(SP091239 - MADALENA



PEREZ RODRIGUES E SP145061 - MARCOS ALEXANDRE PEREZ RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD)  
Vistos, etc.Ao arquivo, com baixa findo.Int.

**1999.61.02.003961-7** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0314370-0) ANA LUCIA COSTA CAVALCANTE(SP152940 - MARTA DELFINO LUIZ) X OSMAR CESAR DE OLIVEIRA(SP135875 - AIDA APARECIDA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO)  
Vistos.Cuida-se de feito que retornou do E. TRF-3ª Região com decisão com trânsito em julgado nos autos da ação Ordinária em apenso.Dessa forma, dê-se ciência às partes devendo as mesmas requererem o que de direito no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, ficando consignado que o primeiro período competirá à parte autora.Após, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, na situação baixa findo.Int.

**1999.61.02.010314-9** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.02.002977-6) CARLA REGINA CARVALHO REINA COSTA X LUCIANO DA SILVA COSTA(SP135875 - AIDA APARECIDA DA SILVA E SP107699 - ERRO DE CADASTRO E SP152940 - MARTA DELFINO LUIZ E SP114347 - TANIA RAHAL TAHA E SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO E SP139897 - FERNANDO CESAR BERTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO)

Vistos, etc.Tendo em vista o pedido de fls. 134, concedo à CEF o prazo de 20 (vinte) dias para requerer o que de direito.Decorrido o prazo assinalado, remetam-se os autos ao arquivo, na situação baixa findo.Int.

**2003.61.02.004513-1** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X RUBENS MARQUES DE MORAIS(SP123351 - LUIZ MANOEL GOMES JUNIOR)  
Publicada a sentença de fls. (tópico final). Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido cautelar para assegurar à requerente a manutenção do bloqueio efetuado na conta corrente do autor (conta nº 001.20215-6), no valor de R\$ 7.122,67, até o trânsito em julgado da decisão proferida nos autos principais. Custas ex lege. Condeno o requerido em honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor atribuído à causa, corrigidos monetariamente a partir desta data. P. R. I.

**2003.61.02.014699-3** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.02.010441-0) FERNANDA MADEIRA LIZARELI ARANDA(SP122421 - LUIZ FERNANDO DE FELICIO E SP150564 - LUIZ HENRIQUE VANZO DE BARROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO)

Vistos, etc.Tendo em vista o transito em julgado, conforme certidão de fls. 69 (v), requeiram as partes o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, ficando consignado que o primeiro periodo competirá à parte autora.No silêncio, ao arquivo, na situação baixa findo.Int.

**2004.61.02.002530-6** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.02.013765-7) VOLMIR FERNANDES(SP149725 - JOSE RICARDO RODRIGUES MATTAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Vistos.Cuida-se de feito que retornou do E. TRF-3ª Região com decisão com trânsito em julgado, conforme certidão de fls. 69.Dessa forma, dê-se ciência às partes devendo as mesmas requererem o que de direito no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, ficando consignado que o primeiro período competirá à parte autora.Após, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, na situação baixa findo.Int.

**2006.61.02.007825-3** - JOSE MARIO SESTARI X CECILIA CEZARINA CAMPOS SESTARI(SP152940 - MARTA DELFINO LUIZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP207309 - GIULIANO D'ANDREA E SP140659 - SANDRO ENDRIGO DE AZEVEDO CHIAROTI) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP207309 - GIULIANO D'ANDREA E SP140659 - SANDRO ENDRIGO DE AZEVEDO CHIAROTI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Despacho de fls. 214: Vistos. Considerando-se que o acórdão proferido nestes autos às fls. 201/206 transitou em julgado, prejudicado o requerimento de renúncia formulado pela parte autora às fls. 211. Por outro lado, o requerimento de levantamento dos valores depositados já foi devidamente apreciado nos autos da ação ordinária em apenso. Assim, dê-se vista a CEF pelo prazo de vinte dias conforme requerido às fls. 213. Decorrido o prazo acima assinalado e nada sendo requerido, aguarde-se o cumprimento das diligências determinadas nos autos em apenso para arquivamento em conjunto. Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**90.0311191-0** - FRANCISCO MATIAS DE SOUSA X FRANCISCO MATIAS DE SOUSA X NELSON SAVEGNAGO X NELSON SAVEGNAGO X BENEDITO MARTINIANO FROTA X BENEDITO MARTINIANO FROTA X PEDRO HELIO LUCHIARIA X PEDRO HELIO LUCHIARIA X ELIO DOMINGOS ANTONELLI X ELIO DOMINGOS ANTONELLI X MARIA TEREZA DE FREITAS IOSSI X MARIA TEREZA DE FREITAS IOSSI X JOSE VILLAS BOAS CARDOSO X JOSE VILLAS BOAS CARDOSO X IZAURA DOS REIS X IZAURA

DOS REIS(SP074191 - JOAO DOS REIS OLIVEIRA E SP069559 - PEDRO ANTONIO SALA FURLAN) X FAZENDA NACIONAL X FAZENDA NACIONAL(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD)

Vistos, etc.Comprovado o falecimento da autora IZAURA DOS REIS, os sucessores da de cujus promoveram o pedido de habilitação, instruindo-o com os documentos pertinentes (fls. 206/281 e fls. 286/288).Intimada a se manifestar, a União Federal nada opôs (fls. 290), motivo pelo qual, HOMOLOGO o pedido de sucessão processual promovido por ANNA MARIA DOS REIS CAROLO, ANTONIO DOS REIS, CRISTOVAM DOS REIS, MARIA DOS REIS VASSIMON, LAURA DOS REIS DENIPOTTI, ROSANA MARIA DOS REIS, CARLOS CÉSAR DOS REIS, PATRÍCIA MARIA DOS REIS CANEDO, ROBERTO FELÍCIO, RICARDO FELÍCIO, MARIA REGINA FELÍCIO MUNHOZ, FERNANDO DOS REIS FILHO, MARIA ELISA DOS REIS RAMAZINI, TEREZA CRISTINA DOS REIS PISSAMIGLIO, JOÃO DOS REIS NETO, RITA DE CÁSSIA DOS REIS E GUILHERME CAMRGO DE TONETO DOS REIS, nos termos do art. 1060, I, do C.P.C.Ao SEDI para retificação do termo de autuação.Após, voltem conclusos para deliberação acerca da expedição de ofício requisitório.

**92.0302466-2** - SABIA E MARTINS LTDA X CASTRO E PAGANUCCI LTDA X CASTRO E PAGANUCCI LTDA X RESIDENCE EQUIPAMENTOS LTDA X RESIDENCE EQUIPAMENTOS LTDA(SP110219 - MARIA DE FATIMA ALVES BAPTISTA) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD)

Vistos. Dê-se ciência às partes da penhora realizada no rosto dos autos conforme fls. 308/317. Prazo de cinco dias.Após, em nada sendo requerido, tornem os autos ao arquivo, nos termos do despacho de fls. 305.Int.

**93.0301134-1** - TEREZA PEREIRA CARVALHO X MARIA APARECIDA MINE X ODORICO GONCALVES BORGES X CID SANTOS LELLIS X THEREZA MARIA BERTONI LELLIS X RITA DE CASSIA LELLIS CANAL X MARTA MARIA LELLIS PULHEIS X SIDNEY LELLIS X APARECIDA HELENA FERRACINI DA COSTA X NIVALDO CANDIDO DA COSTA X JANAINA FERRACINI COSTA X JORDANA FERRACINI DA COSTA SOUZA X RODRIGO FERRACINI DA COSTA(SP047033 - APARECIDO SEBASTIAO DA SILVA E SP055710 - LUIZ ANDRADE NASCIMENTO FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD) X TEREZA PEREIRA CARVALHO X MARIA APARECIDA MINE X ODORICO GONCALVES BORGES X THEREZA MARIA BERTONI LELLIS X RITA DE CASSIA LELLIS CANAL X MARTA MARIA LELLIS PULHEIS X SIDNEY LELLIS X NIVALDO CANDIDO DA COSTA X JANAINA FERRACINI COSTA X JORDANA FERRACINI DA COSTA SOUZA X RODRIGO FERRACINI DA COSTA X UNIAO FEDERAL Vistos, etc.Reitere-se o despacho de fls. 242, para cumprimento no prazo de cincodias. Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos, por sobrestamento, até ulterior manifestação da parte.Int.

**96.0300066-3** - AMAURY GONDIM DE FREITAS X AMAURY GONDIM DE FREITAS X DULCE CIONE MALDONADO X DULCE CIONE MALDONADO X EDSON CARVALHO X EDSON CARVALHO X MILTON FERRARENZI MALDONADO X MILTON FERRARENZI MALDONADO X NEREU DE LA CORTE X NEREU DE LA CORTE(SP021348 - BRASIL DO PINHAL PEREIRA SALOMAO) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL(SP211525 - OSVALDO LEO UJIKAWA)

Vistos etc.Remetam-se os autos ao SEDI paraa) regularizar a grafia do nome do autor Milton Ferrarenzi Maldonado devendo constar MILTON FERRAREZI MALDONADO, conforme fls. 14, 38/39 e 167;b) retificar CPF cadastrado no sistema para o autor Amaury Gondim de Freitas, devendo constar o número 001.498.371-00, conforme fls. 11 e 17. Tendo em vista o desfecho dos embargos à execução nº 96.0300066-3 e considerando-se o teor da sentença/acórdão lá proferido, promova a secretaria a expedição de requisição de pagamento no valor apontado às fls. 151 (R\$2.433,17).Após, aguardem-se em secretaria até pagamento dos valores requisitados.Int.

**1999.03.99.009074-1** - MARIA RITA CAMPOS TEIXEIRA X ANTONIO ALVES TEIXEIRA X ARMANDO ALVES TEIXEIRA X CLEIDE TEIXEIRA SARANSO X CONCEICAO APARECIDA TEIXEIRA DA SILVA X DORVALINA TEIXEIRA BELNA X FLORINDO ALVES TEIXEIRA X HELENA ALVES TEIXEIRA X LAURA TEIXEIRA ROSSINI X MALVINA TEIXEIRA AFONSO X MARIA APARECIDA CAMPOS DE FREITAS X ORLANDINA TEIXEIRA LEME X JOSE DONIZETE TEIXEIRA(SP076431 - EDUARDO TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1025 - MARCO ANTONIO STOFFELS E Proc. 857 - JOSE ANTONIO FURLAN)

Vistos. Em juízo de retratação, mantenho as decisões de fls. 196 e 199.Aguarde-se no arquivo, na situação sobrestado.Int.

**1999.03.99.082450-5** - ANALIA DE JESUS SOARES FABBRE X ANALIA DE JESUS SOARES FABBRE X GILBERTO DOS SANTOS X GILBERTO DOS SANTOS X HELIANA DE COL BOTREL FACIROLI X HELIANA DE COL BOTREL FACIROLI X MARIA MADALENA DE ANDRADE CINTRA X MARIA MADALENA DE ANDRADE CINTRA X WALDEMAR ROBERTO TEIXEIRA DE MORAES E SOUZA X WALDEMAR ROBERTO TEIXEIRA DE MORAES E SOUZA(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO E SP115149 - ENRIQUE JAVIER MISAILIDIS LERENA E SP112026B - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030B - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL(Proc. 1148 - MARIA SALETE DE CASTRO RODRIGUES FAYAO)

Vistos, etc.Primeiramente, dê-se vista à parte autora da petição da União Federal, acostada às fls. 404/441, pelo prazo

de 10 (dez) dias.Após, tornem os autos conclusos.Int.

**1999.03.99.087502-1** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0313925-6) ARACI DE SOUZA MARTINS LANDIM X ARACI DE SOUZA MARTINS LANDIM X DOROTY APPARECIDA SAMPAIO DA FONSECA X DOROTY APPARECIDA SAMPAIO DA FONSECA X ODETE GARCIA COUTINHO X ODETE GARCIA COUTINHO X RICARDO LOPES X RICARDO LOPES(SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD)

Vistos. Renovo a parte autora o prazo de cinco dias para se manifestar nos termos do despacho de fls. 494, requerendo o que de direito em relação aos depósitos de fls. 492 e 493. Int.

**1999.03.99.088649-3** - ANA MARIA PEREIRA X ANA MARIA PEREIRA X WAGNER PEREIRA X WAGNER PEREIRA X MAURA PEREIRA X MAURA PEREIRA X APARECIDO ORLANDO PEREIRA X APARECIDO ORLANDO PEREIRA(SP063754 - PEDRO PINTO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 857 - JOSE ANTONIO FURLAN)

Publicada a sentença de fls.Em virtude da ocorrência da situação prevista no inciso I do artigo 794 do CPC, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 795 do mesmo Diploma Legal.Custas ex lege. Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**1999.61.02.000046-4** - JOSE RICARDO PALADETTI(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X BOCCHI ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1990 - EDGARD DA COSTA ARAKAKI) X JOSE RICARDO PALADETTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.Esclareça a parte autora o seu pedido de fls. 337 tendo em vista o levantamento de fls. 277, a sentença extintiva de fls. 279 e, ainda, a decisão de fls. 308. Prazo de 10 dias.Int.

**1999.61.02.008286-9** - R DOS SANTOS ABREU & CIA/ LTDA - EPP(SP118679 - RICARDO CONCEICAO SOUZA E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP197072 - FABIO PALLARETTI CALCINI) X INSS/FAZENDA(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD) X R DOS SANTOS PINTO LTDA ME(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X INSS/FAZENDA(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD)

Vistos, etc.Remetam-se os autos ao SEDI para que cumpra o já determinado às fls. 205 regularizando a grafia do nome da autora.Após, cumpra-se o determinado às fls. 186 e 205 expedindo-se a expedição de requisições de pagamento no valor apontado às fls. 176 (R\$327,29).Após, aguardem-se em secretaria até pagamento do valor requisitado.Int.

**1999.61.02.009058-1** - ALBERTINA INACIO BATISTA X ALBERTINA INACIO BATISTA(SP047033 - APARECIDO SEBASTIAO DA SILVA E SP041592 - CAIRO LUIZ GRANELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 857 - JOSE ANTONIO FURLAN)

Vistos etc.Promova a secretaria o traslado da certidão de trânsito em julgado dos embargos à execução nº 2008.61.02.007237-5 para os presentes autos.Cumprida a determinação supra, tendo em vista o desfecho dos embargos à execução nº 2008.61.02.007237-5 e considerando-se o teor da sentença/acórdão lá proferido, promova a secretaria a expedição de requisição de pagamento no valor apontado às fls. 169 (R\$32.196,74).Na seqüência, ao arquivo por sobrestamento.Int.

**2001.61.02.007301-4** - MARIANA MARQUES DE CARVALHO X MARIANA MARQUES DE CARVALHO(SP126733 - MARISA SILVA DE MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 857 - JOSE ANTONIO FURLAN)

Vistos etc.Intime-se a parte autora para que, no prazo de dez dias:a) apresente o número do CPF da autora Mariana Marques de Carvalho atentando-se para a correta grafia de seu nome perante o site da Receita Federal, tendo em vista a necessidade de tais dados para a competente requisição;b) promova as regularizações necessárias com relação à grafia do nome da advogada Marisa Silva de Moraes, devendo comprovar documentalmente nos autos.Cumpridas as determinações supra, remetam-se os autos ao SEDI para que regularize o cadastro do CPF da autora Mariana Marques de Carvalho.Na seqüência, tendo em vista o desfecho dos embargos à execução nº 2009.61.02.000995-5 e considerando-se o teor da sentença/acórdão lá proferido, promova a secretaria a expedição de requisição de pagamento no valor apontado às fls. 86/87 (R\$14.994,47).Após, aguardem-se em secretaria até pagamento dos valores requisitados.Int.

**2002.61.02.011165-2** - TEREZINHA MONTEIRO BELLINI X TEREZINHA MONTEIRO BELLINI(SP057661 - ADAO NOGUEIRA PAIM E SP189424 - PAULA TAVARES CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 857 - JOSE ANTONIO FURLAN)

Vistos etc.Promova a secretaria o traslado da certidão de trânsito em julgado dos embargos à execução nº

2009.61.02.000998-0 para os presentes autos.Sem prejuízo da determinação supra, verifico que existe divergência entre a grafia do nome da autora Terezinha Monteiro Bellini na petição inicial/RG (fls. 08) e seu CPF (fls. 08).Assim, intime-se a parte autora para que promova as regularizações necessárias com relação a grafia de seu nome, devendo comprovar documentalmente nos autos, no prazo de 15 (quinze) dias. No mesmo interregno, deverá ainda a parte autora indicar o nome do advogado beneficiário dos honorários sucumbenciais.Int.

**2002.61.02.012925-5** - LUIS GONZAGA PERES X LUIS GONZAGA PERES(SP178874 - GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 857 - JOSE ANTONIO FURLAN)

Vistos etc.Promova a secretaria o traslado da certidão de trânsito em julgado dos embargos à execução nº 2009.61.02002285-6 para os presentes autos.Cumprida a determinação supra, tendo em vista o desfecho dos embargos à execução nº 2009.61.02002285-6 e considerando-se o teor da sentença/acórdão lá proferido, promova a secretaria a expedição de requisição de pagamento no valor apontado às fls. 180 (R\$1.242,51).Após, aguardem-se em secretaria até pagamento dos valores requisitados.Int.

**2003.61.02.003933-7** - ANDRE LUIS BAPTISTA DE CARVALHO X ANDRE LUIS BAPTISTA DE CARVALHO(SP047033 - APARECIDO SEBASTIAO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 857 - JOSE ANTONIO FURLAN)

Vistos etc.I - Verifico que o CPF informado na petição inicial pertence à genitora do autor, desta forma, concedo à parte autora o prazo de 20 (vinte) dias para que providencie a inscrição do autor LUIS BAPTISTA DE CARVALHO no Cadastro de Pessoas Físicas da Receita Federal, atentando-se para a correta grafia de seu nome perante o site da Receita Federal, tendo em vista a necessidade de tais dados para a competente requisição e ainda que a requisição de valores somente é possível em nome de pessoa que esteja cadastrada nos autos.II - Cumprida a determinação supra, remetam-se os autos ao SEDI para:a) retificar a classe do presente feito, devendo constar a de nº 206 (Execução contra Fazenda Pública);b) cadastrar o número do CPF do autor LUIS BAPTISTA DE CARVALHO informado em atenção ao item I supra, atentando-se para a correta grafia.III - Na seqüência, tendo em vista o desfecho dos embargos à execução nº 2009.61.02.000997-9 e considerando-se o teor da sentença/acórdão lá proferido, promova a secretaria a expedição de requisição de pagamento no valor apontado às fls. 190/191 (R\$29.134,90). Após, remetam-se os autos ao arquivo na situação baixa sobrestado.Int.

#### **CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENÇA**

**2008.61.02.005627-8** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.02.009304-6) CYRO SIENA X CYRO SIENA BRODOWSKI ME(SP184779 - MARCO AURÉLIO MAGALHÃES MARTINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Vistos, etc.Cuida-se de execução provisória proposta por Cyro Siena e outro em face da Caixa Econômica Federal - CEF visando, em síntese, a cobrança do valor correspondente a R\$ 122.000,00 decorrente da multa diária pelo descumprimento de antecipação de tutela fixada em sentença quanto à exclusão de seus nomes do cadastro de inadimplentes (SERASA).A CEF, devidamente intimada, apresentou manifestação alegando, preliminarmente, nulidade processual por ausência de citação, ausência de pressuposto processual para o desenvolvimento válido e regular do processo e inexigibilidade do título executivo. No mérito, pugnou pelo reconhecimento da ausência de razoabilidade na fixação da multa (fls. 60/77).Pois bem. Verifico que assiste razão à CEF, quanto à ausência citação para que impugne a execução provisória, nos termos do art. 475-J do CPC, estando o procedimento eivado de nulidade.Desta forma, intime-se a CEF para que, no prazo de 15 dias, efetue o pagamento da quantia liquidada pelos exeqüentes no valor de R\$ 122.000,00, a título de multa pelo descumprimento da antecipação de tutela para a exclusão dos nomes dos requerentes do cadastro de inadimplentes (SERASA), sob pena de multa de dez por cento, nos termos do art. 475-B, caput, 475-J e art. 475-O, caput, todos do Código de Processo Civil.

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**2009.61.02.007563-0** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X CRISTIANE GONCALVES

Publicada a sentença de fls. Trata-se de pedido de reintegração de posse ajuizado pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de CRISTIANE GONÇALVES.Através de petição, a parte autora pugnou pela extinção do feito, alegando ter havido o pagamento do débito (fl. 27).Ante o exposto, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VIII do CPC.Deixo de condenar a autora em honorários advocatícios, em face da não angularização da relação processual.Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### **ALVARA JUDICIAL**

**2000.61.02.005647-4** - LUIZ FABRIZIO PEREIRA(SP074982 - VIRLEI APARECIDA FERREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Vistos.Cuida-se de feito que retornou do E. TRF-3ª Região com decisão com trânsito em julgado, conforme certidão de fls. 67.Dessa forma, dê-se ciência às partes devendo as mesmas requererem o que de direito no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, ficando consignado que o primeiro período competirá à parte autora.Após, nada sendo requerido, remetam-se

os autos ao arquivo, na situação baixa findo.Int.

#### **Expediente Nº 714**

##### **MANDADO DE SEGURANCA**

**96.0307658-9** - ASSOCIACAO COML/ E INDL/ DE ARARAQUARA(SP063121 - OSVALDO ROMIO ZANIOLO) X DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM ARARAQUARA - SP(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD)

Vistos.Intime-se as partes da r. decisão proferida no Agravo de Instrumento nº 2008.03.00.046325-2 e encartada às fls. 515/520 dos presentes autos.Oficie-se à Autoridade Impetrada remetendo-se cópia da referida decisão, deixando consignado que as demais decisões foram encaminhadas por meio do ofício nº 185/2009-A de 07/05/2009.Considerando que ainda existe Agravo de Instrumento pendente de julgamento (nº 2008.03.00.046326-4 - fls. 496), requeiram os interessados o que de direito, no prazo de cinco dias. No silêncio, ao arquivo, por sobrestamento.Int.-se.

**1999.61.02.003072-9** - CAMBUHY CITRUS COML/ E EXPORTADORA S/A X CAMBUHY M C INDL/ LTDA(SP030658 - RUFINO ARMANDO PEREIRA PASSOS E SP052185 - JOSE LUIZ GIMENES CAIAFA E SP080600 - PAULO AYRES BARRETO E SP137881 - CARLA DE LOURDES GONCALVES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM ARARAQUARA(Proc. 1308 - MARCIO AUGUSTO DE MELO MATOS)

Certidão de fls. 469: Certifico e dou fé que os presentes autos foram desarquivados e encontram-se à disposição da parte autora para requerer o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme disposto no artigo 216 do Provimento COGE nº 64, de 28 de abril de 2005. Decorrido o referido prazo, no silêncio, os autos serão novamente encaminhados ao arquivo

**2009.61.02.011726-0** - EDISON LEITE DE MORAES(SP257895 - FRANCISCO DE GODOY BUENO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO JOAQUIM DA BARRA - SP

r. decisão de fls. 35/36:(...) Destarte, constato a incompetência deste Juízo para solução da ação, uma vez que esta Seção Judiciária não abrange a área territorial de Franca, competente para sua solução, conforme distribuição jurisdicional de acordo com art. 11 da Lei 5010/66, in litteris:Art. 11. A jurisdição dos juízes federais de cada Seção Judiciária abrange toda a área territorial nela compreendida. Parágrafo único. Os juízes, no exercício de sua jurisdição e no interesse da Justiça, poderão deslocar-se de sua sede para qualquer ponto da Seção.ISTO POSTO, considerando que a competência para julgar mandado de segurança se define pela categoria e sede da autoridade coatora, declaro a incompetência territorial deste Juízo para a solução da lide e determino que, após as anotações de praxe, seja procedida a imediata remessa dos autos ao Juiz Federal Distribuidor da Subseção Judiciária de Franca, com as nossas homenagens.Intime-se.

**2009.61.02.011727-2** - EDISON LEITE DE MORAES(SP257895 - FRANCISCO DE GODOY BUENO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO JOAQUIM DA BARRA - SP

r. decisão de fls. 35/36:(...) Destarte, constato a incompetência deste Juízo para solução da ação, uma vez que esta Seção Judiciária não abrange a área territorial de Franca, competente para sua solução, conforme distribuição jurisdicional de acordo com art. 11 da Lei 5010/66, in litteris:Art. 11. A jurisdição dos juízes federais de cada Seção Judiciária abrange toda a área territorial nela compreendida. Parágrafo único. Os juízes, no exercício de sua jurisdição e no interesse da Justiça, poderão deslocar-se de sua sede para qualquer ponto da Seção.ISTO POSTO, considerando que a competência para julgar mandado de segurança se define pela categoria e sede da autoridade coatora, declaro a incompetência territorial deste Juízo para a solução da lide e determino que, após as anotações de praxe, seja procedida a imediata remessa dos autos ao Juiz Federal Distribuidor da Subseção Judiciária de Franca, com as nossas homenagens.Intime-se.

**2009.61.02.011730-2** - EDISON LEITE DE MORAES(SP257895 - FRANCISCO DE GODOY BUENO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO JOAQUIM DA BARRA - SP

r. decisão de fls. 37/38:(...) Destarte, constato a incompetência deste Juízo para solução da ação, uma vez que esta Seção Judiciária não abrange a área territorial de Franca, competente para sua solução, conforme distribuição jurisdicional de acordo com art. 11 da Lei 5010/66, in litteris:Art. 11. A jurisdição dos juízes federais de cada Seção Judiciária abrange toda a área territorial nela compreendida. Parágrafo único. Os juízes, no exercício de sua jurisdição e no interesse da Justiça, poderão deslocar-se de sua sede para qualquer ponto da Seção.ISTO POSTO, considerando que a competência para julgar mandado de segurança se define pela categoria e sede da autoridade coatora, declaro a incompetência territorial deste Juízo para a solução da lide e determino que, após as anotações de praxe, seja procedida a imediata remessa dos autos ao Juiz Federal Distribuidor da Subseção Judiciária de Franca, com as nossas homenagens.Intime-se.

#### **Expediente Nº 715**

##### **EXECUCAO PROVISORIA - CRIMINAL**

**2008.61.02.006879-7** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1028 - ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA) X CESAR VALDEMAR DOS SANTOS DIAS(SP228322 - CARLOS EDUARDO LUCERA)

Vistas às partes, para ciência do cálculo de liquidação lavrado às fls. 175/176, e ainda para que a Procuradora da República manifeste-se sobre os pedidos de fls. 167, formulados pela defesa.César Valdemar dos Santos Dias, restou

condenado à pena de 05 (cinco) anos de reclusão, a ser cumprida no regime inicialmente semi-aberto, por violação ao disposto no art. 288, caput e parágrafo único do Código Penal. Referido réu esteve preso, de 26/07/2004 a 24/03/2006, quando então recebeu os benefícios da liberdade provisória, como se depreende dos alvarás constantes de fls. 143 e 144 frente e verso. O período da prisão cautelar mencionada no parágrafo anterior, foi considerado como detração, remanescendo, porém, a pena de 03 (três) anos, 04 (quatro) meses e 02 (dois) dias. Presente em juízo, aos 27/06/2008 deu início ao cumprimento da pena privativa de liberdade (realização da audiência admonitória - fls.104). Postula o réu a progressão do regime. Instado a manifestar sobre o pedido o Ministério Público Federal quedou-se inerte, requerendo fosse requisitada vaga para recolhimento do réu em colônia agrícola ou estabelecimento penal compatível com o regime semi-aberto, inexistentes na nossa região. Em uma simples análise constata-se que referido réu já cumpriu até a presente data o total de 01 ano e 04 meses da pena privativa de liberdade, no regime semi-aberto, que restou fixada em 03 (três) anos, 04 (quatro) meses e 02 (dois) dias. Dos autos não há registro de nenhuma falta grave ou conduta que desabone as condições subjetivas autorizadoras da progressão pleiteada. Passo agora a análise dos requisitos objetivos. Pois bem, os autos nos revela que o réu cumpriu, sem qualquer interrupção registrada, o tempo de 01 ano e 04 meses de reclusão, no regime semi-aberto, tempo superior a 1/3 (um terço) da pena - requisito objetivo necessário para a concessão do pedido de progressão. Com efeito, presentes os requisitos autorizadores da concessão do benefício da progressão do regime, defiro o pedido formulado pela defesa para o fim de conceder a César Valdemar dos Santos Dias, a PROGRESSÃO DO REGIME, passando-o de semi-aberto para o aberto. Imponho ao réu as condições de a) recolhimento noturno no leito de sua residência, no horário das 22:00 às 6:00 horas da manhã seguinte b) comparecimento mensal em juízo, a fim de informar residência fixa, ficando ele dispensado da condição de comprovar a atividade lícita, já que trata-se de funcionário público. Cientifique-se as partes.

#### **ACAO PENAL**

**2002.61.02.004791-3** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1028 - ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA) X MARLI DINIZ TELES DA SILVA(SP064100 - ANTONINHO CARLOS VIEIRA DE MATOS) X ADAUTO DOS REIS MOREIRA(SP120922 - MESSIAS DA SILVA JUNIOR) X VALBERTO MENDONCA(SP087990 - ADRIANO MENDES FERREIRA) X JOAO PAULO ALVES(SP192553 - CARLOS EDUARDO MAGDALENA) X MARIA SOARES DA SILVA(SP087990 - ADRIANO MENDES FERREIRA) X NILDA APARECIDA RIBEIRO(SP194174 - CARMEN SILVIA MASTRODOMENICO MAGDALENA) X MARIA APARECIDA DE SOUZA HOCHLEITNER(SP034312 - ADALBERTO GRIFFO) X GERALDA CINTRA DOS SANTOS(SP064100 - ANTONINHO CARLOS VIEIRA DE MATOS) X APARECIDO DONIZETE DE ARAUJO SILVA(SP087990 - ADRIANO MENDES FERREIRA) X REINALDO DA SILVA(SP089978 - EUDES LEBRAO JUNIOR) X OSMAIR DA SILVA(SP198894 - JOAO ANTONIO CAVALCANTI MACEDO) X ODAIR ANTONIO DA SILVA(SP215117 - SILVIO MACEDO DE FREITAS BARBOSA)

Não vislumbrando a presença das hipóteses que caracterizam as situações jurídicas que permitam as requeridas declarações de absolvição sumária, REJEITO as preliminares intentadas pela defesa. No tocante às matérias de mérito, serão apreciadas no momento processual adequado. Porquanto, prossiga-se com a marcha processual. Oficiem-se as empresas telefônicas elencadas no arrazoado de fls. 953/954, requisitando seja este Juízo informado sobre todos os endereços eventualmente cadastrados em nome da co-ré Nilda Aparecida Ribeiro, visando a citação pessoal da mesma.

**2004.61.02.000514-9** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1030 - ANDREY BORGES DE MENDONCA) X RENATO GONCALVES DOS SANTOS(SP125000 - DANIEL LEON BIALSKI) X FERNANDO BORGES OLIVEIRA(SP119662 - JOAO MANOEL ARMOA)

Depreque-se à Comarca de Sertãozinho/SP, com prazo de 60 (sessenta) dias, as inquirições das testemunhas Eric Daniel Remanosi Cocce, André Luiz Mansine, Eduardo Mugnatto e Sullivan Cassyus Lopes, arroladas pela acusação. Considerando que as testemunhas Eric Daniel Remanosi Cocce e André Luiz Mansine são policiais militares que efetivaram o flagrante e restaram inquiridas na esfera policial, intime-se o Ministério Público Federal a manifestar se insiste na oitiva das mesmas, tendo em vista que seus depoimentos já foram acostados aos autos. Certifico ainda, haver expedido carta precatória nº 0152/2009 - C, à Comarca de Sertãozinho/SP, solicitando as providências necessárias no sentido de promover a inquirição das testemunhas Eric Daniel Remanosi Cocce, André Luiz Mansine, e Eduardo Mugnatto, arroladas pela acusação.

**2006.61.02.003898-0** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1028 - ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA) X AMERICO LAURENTI(SP169176 - ANDRÉ LUÍS DAL PICCOLO)

Considerando que a E. 5ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade determinou o trancamento da presente Ação Penal, até o julgamento final do processo administrativo, reconsidero a decisão proferida às fls. 394. Por fim, determino seja oficiado a Colenda 5ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, solicitando o encaminhamento do inteiro teor daquela decisão, se possível instruída do relatório, voto e acórdão. Dê-se vistas às partes, após, arquivem-se os autos em secretaria, no aguardo de novas determinações.

**2008.61.02.010802-3** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 514 - UENDEL DOMINGUES UGATTI) X LUIZ CAMPERONI NETO(SP191795 - FABRICIO ABRAHÃO CRIVELENTI) X PAULO CESAR DI MADEO(SP191640 - LUIS ERNESTO DOS SANTOS ABIB) X MARIA ANGELICA BARBOSA(SP191640 - LUIS ERNESTO DOS SANTOS ABIB)

Às partes para ciência das informações advindas da Secretaria da Receita Federal do Brasil, noticiando a suspensão da exigibilidade dos débitos. Se silentes, aguarde-se o julgamento final do Hábeas Corpus nº 209.03.00.025759-0/SP.

## **2ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO**

**RICARDO GONCALVES DE CASTRO CHINA**

**JUIZ FEDERAL**

**JORGE MASAHARU HATA**

**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 2389**

### **MANDADO DE SEGURANCA**

**2008.61.02.011549-0** - ATRI COML/ LTDA(SP165462 - GUSTAVO SAMPAIO VILHENA E SP268024 - CLAUDIO SANTINHO RICCA DELLA TORRE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRAO PRETO-SP

... JULGO EXTINTO o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso V, ... Com o trânsito em julgado,arquive-se com as cautelas de praxe... exp. 2376

**2009.61.00.019547-2** - ELAINE APARECIDA PRATES(SP198244 - LUIZ CARLOS DE ANDRADE) X REITOR DA UNICOC - UNIAO DOS CURSOS SUPERIORES COC LTDA

Diante do lapso temporal entre o protocolo de distribuição do presente feito, junto à 10ª Vara Federal de São Paulo, ocorrido em 28.08.2009 e remessa a esta Vara Federal, datada de ....., manifeste-se a impetrante, no prazo de cinco dias, se ainda possui interesse na presente demanda, face ao decurso do calendário escolar. Decorrido o prazo, venham os autos conclusos. EXP.2389

**2009.61.02.009152-0** - JOSE ROBERTO DE OLIVEIRA PEREIRA(SP212737 - DANILA MANFRÉ NOGUEIRA) X GERENTE REGIONAL DE BENEFICIOS DO INSS DE RIBEIRAO PRETO - SP

... JULGO IMPROCEDENTE o pedido e DENEGO A SEGURANÇA...Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe... exp.2376

**2009.61.02.009665-7** - CELIA REGINA DE SOUZA FIGUEIRA(SP128687 - RONI EDSON PALLARO) X REITOR DA ASSOCIACAO DE EDUCACAO E CULTURA DO NORTE PAULISTA - FAFIBE

Homologoa a desistência...dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos... exp.2376

**2009.61.02.012945-6** - TRANSCORP TRANSPORTES COLETIVOS RIBEIRAO PRETO LTDA(SP128341 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES E PR027739 - RODRIGO OTAVIO ACCETE BELINTANI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO-SP

No presente caso não vislumbro o periculum in mora que não possa aguardar as informações da autoridade apontada como coatora, haja vista que a cobrança da alíquota majorada da COFINS remonta há longa data, uma vez que tem por escopo a Lei 10.833/2003. Assim, em respeito ao princípio constitucional do contraditório, que somente pode ser diferido em situações excepcionais, postergo a apreciação do pedido de liminar para após a vinda das informações.Notifique-se a autoridade impetrada para, em querendo, apresentar informações, bem como, intime-se a União, para, se desejar, ingressar no feito.Após, voltem conclusos. exp.2389

**2009.61.07.009218-0** - LILIAN REGINA MARTINS CARREIRA(SP269909 - LUANA FERNANDA MARIA DE PAULA) X DIRETOR DA UNICOC - UNIAO DE CURSOS SUPERIORES COC LTDA

Diante do lapso temporal entre o protocolo de distribuição do presente feito, junto à 3ª Vara Cível de Araçatuba, ocorrido em 15.09.2009 e remessa a esta Vara Federal, datada de ....., manifeste-se a impetrante, no prazo de cinco dias, se ainda possui interesse na presente demanda, face ao decurso do calendário escolar. Decorrido o prazo, venham os autos conclusos.

**Expediente Nº 2409**

### **ACAO PENAL**

**2002.61.02.004885-1** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 514 - UENDEL DOMINGUES UGATTI) X SEBASTIAO ROBERTO DE SOUZA COIMBRA X JOSE ROSSATO(SP189668 - RICARDO FONEGA DE SOUZA COIMBRA)

Fls. 421/423: Oficie-se a Procuradoria da Fazenda Nacional para que, no prazo de cinco dias, confirme a quitação integral do débito. Após, abra-se nova vista ao Ministério Público Federal por 48 horas e, em termos, tornem conclusos para sentença.Anotamos que os prazos exíguos foram anotados em razão de tratar-se de feito incluído nos parâmetros da META 2 do CNJ.



## 5ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

**DR. JOÃO EDUARDO CONSOLIM**  
**JUIZ FEDERAL**  
**DR. PETER DE PAULA PIRES**  
**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**  
**Bel. Márcio Rogério Capelli**  
**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 1963**

### **MONITORIA**

**2003.61.02.013225-8** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP024586 - ANGELO BERNARDINI E SP231856 - ALFREDO BERNARDINI NETO) X ALESSANDRA FERREIRA RISSUTO(SP127643 - MARCO ANTONIO ALVES DOS SANTOS E SP193786 - DANIEL MARCELO DANEZE)

Recebo o recurso de apelação da CEF de f. 253/260 em seus regulares efeitos. Vistas à parte contrária para as contrarrazões no prazo legal. Decorrido o prazo, com ou sem, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

**2004.61.02.010866-2** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148174 - ZILDA APARECIDA BOCATO E SP184850 - ROSEANE RODRIGUES SCALIANTE) X EDSON SEBASTIAO BARBOSA

Fl. 104: Homologo a transação firmada entre as partes e, em consequência, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso III, do Código de Processo Civil.Custas, na forma da lei. Honorários advocatícios incabíveis.Determino o levantamento da penhora realizada sobre o imóvel matriculado sob o n. 6187, no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Guaíra, SP, realizada às f. 102-103.Após, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**2005.61.02.001078-2** - SEGREDO DE JUSTICA(SP109631 - MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE BAGGIO E SP189522 - EDMAR APARECIDO FERNANDES VEIGA E SP181402 - PAULO ANDRÉ SIMÕES POCH) X SEGREDO DE JUSTICA

Defiro o pedido de suspensão do feito requerido às fls. 65, nos termos do artigo 791, inciso III do CPC. Ao arquivo, sobrestado. Int.

**2005.61.02.004895-5** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN) X SILVIA COSAC CORREA(SP102417 - ANA PAULA DE SOUZA)

Recebo o recurso de apelação de fls.159/170 em seus regulares efeitos.Vistas à parte contrária para as contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o prazo, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3a. Região, com as nossas homenagens. Int.

**2005.61.02.007548-0** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X FAMA EMPRESA PRESTADORA DE SERVICOS TEMPORARIOS LTDA X RINO JOSE MUNARI X ELENICE TEREZINHA PAVAN MUNARI X RINO MUNARI FILHO

Defiro o quanto solicitado na f. 106, e determino à Secretaria que proceda à busca de endereços do executado utilizando o sistema BACENJUD.Cumpra-se, com a vinda das informações intime-se a exequente para requerer o que de direito.

**2005.61.02.010082-5** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218684 - ANDRÉ LUÍS PIMENTA E SOUZA E SP088310 - WILSON CARLOS GUIMARAES E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN) X ORLANDO DA SILVA FILHO(SP118126 - RENATO VIEIRA BASSI E SP215478 - RICARDO VIEIRA BASSI)

Manifeste-se o(a) exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca da certidão do oficial de justiça, requerendo o que de direito.

**2008.61.02.001052-7** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X PRISCILA DA CRUZ MALERBO X ARNALDO ALVES DA CRUZ

Desp. fls. 84: ...Dê-se vista à CEF, com prazo de 5 dias. Int.

**2009.61.02.003213-8** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X MARCOS FRANCIS BARBOSA(SP160946 - TUFFY RASSI NETO)

Converto o julgamento em diligência.Cumpra-se o determinado a fl. 46, dando vista a parte autora dos embargos



acostados às fls. 50-56.

**2009.61.02.004085-8** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X MARIA CECILIA MARTINS GONCALVES

Indefiro o pedido de fls. 40, porquanto compete à parte autora indicar o endereço atual do executado na exordial, nos termos do art. 282, I do CPC, mormente por se tratar de Instituição Financeira com recursos e acessos a sistemas interbancários, consoante o disposto na Lei Complementar 105/2001, de igual eficácia àqueles disponíveis a este Juízo. Concedo o prazo de 30 dias à CEF para requerer o que de direito, sob pena de extinção do feito. Int.

**2009.61.02.004498-0** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ANA PAULA CESCA GARCIA

Converto o julgamento em diligência. Recebo os embargos apresentados às f. 36-43, nos termos do artigo 1.102c. Dê-se vista à CEF para manifestação no prazo legal. Int.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**95.0300546-9** - SOCIEDADE INTERCONTINENTAL DE COMPRESSORES HERMETICOS - SICOM LTDA(SP148636 - DECIO FRIGNANI JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. ANDRE LUIZ ALVES LIGEIRO)

Tendo em vista o extrato de movimentação de f. 513/514 de acesso também por parte da Fazenda Nacional e nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, posto que pende julgamento pelo Supremo Tribunal Federal.

**95.0305938-0** - USINA SANTA ELISA S/A(SP099769 - EDISON AURELIO CORAZZA E SP120084 - FERNANDO LOESER) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno ou redistribuição do feito da Superior Instância e requeira o que de direito, apresentando, no prazo sucessivo de 30 (trinta) dias, iniciando-se pela parte autora, os cálculos de liquidação, se for o caso. Nada sendo requerido, no caso de pessoa física, intime-se pessoalmente a parte interessada em eventual execução do julgado para que cumpra o presente despacho. Permanecendo em silêncio, arquivem-se os autos.

**97.0317694-1** - ANTONIO CARLOS(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X JOSE ANTONIO MIZIARA YUNES X MARGARIDA DE ALMEIDA X MARIA CONCEICAO VIEIRA PONTES(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X TARCISIO BOTELHO DE PAULA(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO E SP115149 - ENRIQUE JAVIER MISAILIDIS LERENA E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 505 - ANTONIO CARLOS ARAUJO DA SILVA E Proc. 821 - ANDRE LUIZ ALVES LIGEIRO)

Tendo em vista a certidão retro, intemem-se os beneficiários a informar sua condição de servidor ativo, inativo ou pensionista. Int.

**1999.61.02.009466-5** - POSTO BANDEIRANTE LTDA(SP071323 - ELISETE BRAIDOTT) X UNIAO FEDERAL

Indefiro o pedido da PFN de f. 475, no caso de restar infrutífera a medida ou de os valores bloqueados serem irrisórios, eventuais medidas a serem requeridas pela exequente deverão estar devidamente instruídas com a comprovação de existência de outros bens passíveis de penhora e o esgotamento de todos os meios ao seu alcance. Nesse sentido, ainda, a reiteração de pedido de bloqueio eletrônico, em prazo inferior a 2(dois) anos, deverá se dar com a comprovação de existência de numerário passível de constrição judicial. Por derradeiro, inexistindo valores ou bens passíveis de penhora ou no caso de eventual requerimento da parte exequente sem o devido preenchimento das condições acima, deverá ficar suspensa a presente execução, nos termos do art. 791, inciso III do Código de Processo Civil, devendo os autos permanecer sobrestados em arquivo, até que a parte exequente proceda ao requerimento nos moldes da presente decisão.

**2000.61.02.016745-4** - MOTO MAX LTDA(SP160586 - CELSO RIZZO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 821 - ANDRE LUIZ ALVES LIGEIRO)

Manifestem as partes, no prazo de 3 (três) dias, acerca da(s) minuta(s) do(s) ofícios requisitórios. Havendo concordância com os dados e valores ou decorrendo o prazo sem impugnação, voltem os autos conclusos para a transmissão dos referidos ofícios. Intimem-se.

**2003.61.02.008521-9** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTICA)SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP127352 - MARCOS CEZAR NAJJARIAN BATISTA E SP173926 - RODRIGO DEL VECCHIO BORGES) X SEGREDO DE JUSTICA

Promova a autora apelante a complementação das custas devidas, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 14, inciso II, da Lei 9.289-96, sob pena de considerar-se deserto o recurso. Decorrido o prazo acima referido, voltem conclusos inclusive para juízo de admissibilidade do recurso da União.

**2005.61.02.010110-6** - COLEGIO NOSSA SENHORA AUXILIADORA(SP016140 - AUGUSTO BENITO FLORENZANO E SP229687 - SABRINA BALBÃO FLORENZANO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 821 - ANDRE

LUIZ ALVES LIGEIRO)

Verifica-se que a parte autora recolheu a título de custas judiciais, com a exordial, o valor de R\$ 60,00, equivalente a 0,5% do valor atribuído à causa, ficando o recolhimento de outro 0,5% do valor da causa postergado para o momento da interposição de recurso para a instância superior. Verifico, ainda, que o recurso de apelação interposto pela parte autora está desacompanhado de guia de recolhimento da outra metade das custas devidas, motivo pelo qual afigura-se a deserção do recurso, salvo se a recorrente comprovar nos autos o seu recolhimento e desde que o tenha sido dentro do prazo de 5 (cinco) dias, ou seja, o recolhimento deveria ter ocorrido até o dia 16.02.2009. Consoante o exposto, intime-se a recorrente para que comprove o recolhimento das custas devidas, observado o mencionado prazo. Se não realizada a comprovação ou se o recolhimento das custas deu-se posteriormente a 16.02.2009, certifique a Secretaria o trânsito em julgado da sentença das f. 300-310. Após, vista dos autos à Fazenda Nacional para que requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

**2007.61.02.010558-3** - APAE ASSOCIACAO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS(SP123351 - LUIZ MANOEL GOMES JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1002 - GUSTAVO RICCHINI LEITE)

Primeiramente tendo em vista a materia aqui discutida, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do polo passivo da presente demanda, devendo ser excluído o INSS figurando em seu lugar a Uniao. Recebo o recurso interposto pela parte ré, nos seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte recorrida pra contrarrazoes, no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazoes, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3 Região, com as nossas homenagens.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**2008.61.02.014120-8** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.02.001362-0) UNIAO FEDERAL(Proc. 821 - ANDRE LUIZ ALVES LIGEIRO) X MUNICIPIO DE COLOMBIA(SP033200 - IRTON ALBINO VIEIRA)

Desp. de fls. 32: ...Dê-se vistas às partes pelo prazo de 10 dias.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**2007.61.02.010557-1** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.02.010558-3) APAE ASSOCIACAO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS(SP123351 - LUIZ MANOEL GOMES JUNIOR) X INSS/FAZENDA(Proc. 1002 - GUSTAVO RICCHINI LEITE)

Sentença de fls. 86: Ante o exposto revogo a liminar concedida as fls. 54 e declaro extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267 VI do CPC...

#### **Expediente Nº 1970**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2005.61.02.011507-5** - GERALDO DE OLIVEIRA PIMENTA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1002 - GUSTAVO RICCHINI LEITE)

Faculto às partes a apresentação de memoriais, no prazo sucessivo de 5(cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, oportunidade em que deverão pronunciar-se sobre documentos eventualmente juntados. Desnecessária a designação de audiência (item 6 da f. 103). Int.

## **6ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO**

**JUIZ FEDERAL DR. CESAR DE MORAES SABBAG**

**JUIZ FEDERAL SUBST. DR. CAIO MOYSÉS DE LIMA**

**Diretor: Antonio Sergio Roncolato**

#### **Expediente Nº 1787**

#### **PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL - SUMARISSIMO**

**2007.61.02.008062-8** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1028 - ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA) X VANESSA CRISTINA BEZERRA(SP121275 - CLESIO VALDIR TONETTO)

Trata-se de termo circunstanciado instaurado para a apuração da suposta prática do delito tipificado no art. 183 da Lei nº. 9.472/97. Consta dos autos que agentes da ANATEL, em fiscalização realizada no dia 03.05.2007, na Rua Tabatinga, 807, bairro Ipiranga, nesta cidade, constataram a exploração clandestina de serviços de radiodifusão pela investigada - operando na frequência 104,1 Mhz. Concluídas as investigações, o MPF entendeu que a conduta imputada a investigada seria aquela prevista no art. 183 da Lei nº. 9.472/97, com oferecimento de denúncia (fls. 72/73-verso), recebida em 02.06.2009 (fl. 74). Determinada a citação da acusada para os fins do disposto no art. 396 do CPP (fl. 74), foi apresentada resposta à acusação (fls. 86/88). Inicialmente, com fulcro no art. 383 do Código de Processo Penal, entendo necessário determinar a capitulação correta do crime de telecomunicações imputado a ré. A conduta praticada pela acusada foi enquadrada, pelo Parquet, na denúncia, no tipo do art. 183 da Lei nº. 9.472/97, que descreve o seguinte

delito: desenvolver clandestinamente atividades de telecomunicação. Entretanto, a Lei n.º 4.117/62 já disciplinava as atividades de telecomunicações, tipificando, em seu art. 70, a conduta de instalação ou utilização de telecomunicações, sem a observância do disposto nesta lei e nos regulamentos. Os tipos parecem conflitar, pois ambos mencionam conduta relacionada ao uso de telecomunicações. É necessário verificar, portanto, em qual dos dois tipos penais a conduta descrita na denúncia melhor se amolda. O art. 70 da Lei n.º 4.117/62 emprega a palavra telecomunicações num sentido amplo, incluindo as atividades de radiodifusão, pois o art. 4º da mesma lei define os serviços de telecomunicações como a transmissão, emissão ou recepção de símbolos, caracteres, sinais, escritos, imagens, sons ou informações de qualquer natureza, por fio, rádio, eletricidade, meios óticos ou qualquer outro processo eletromagnético. A Emenda Constitucional n.º 8/95 passou a distinguir as atividades de radiodifusão das atividades de telecomunicações, conferindo às duas expressões sentidos distintos e inconfundíveis. Se antes radiodifusão era espécie do gênero telecomunicações, a partir da referida emenda constitucional, ambas passaram a constituir gêneros diferentes de atividade. Na esteira da nova nomenclatura adotada pela Constituição Federal, a Lei n.º 9.427/97 passou a utilizar o termo telecomunicações sem incluir as atividades de radiodifusão, mas teve o cuidado de manter expressamente em vigor, em seu art. 215, inciso I, os dispositivos da Lei n.º 4.117/62 que tratavam da radiodifusão e da matéria penal não contemplada na nova legislação. Daí se conclui que a Lei n.º 4.117/62 permaneceu em vigor apenas no que se refere à radiodifusão e que a Lei n.º 9.427/97 passou a tratar das telecomunicações no sentido mais estrito atribuído à expressão pela Emenda Constitucional n.º 8/95. Assim, o tipo previsto no art. 183 da Lei n.º 9.472/97 utiliza a expressão telecomunicações no sentido mais estreito, sem incluir atividades de radiodifusão, enquanto o tipo previsto no art. 70 da Lei n.º 4.117/62 continua aplicável às atividades de radiodifusão, já que emprega a expressão telecomunicações ainda no sentido antigo, mais amplo. Não abrange mais, no entanto, outros serviços de telecomunicações, já que a nova lei passou a tratar exaustivamente dos crimes relacionados a esses outros serviços. Ora, no caso dos autos, a ré exercia serviço de radiodifusão, definido como aquele destinado a ser recebido direta e livremente pelo público em geral, compreendendo a radiodifusão sonora e televisão (art. 6º, alínea d, da Lei n.º 4.117/62). Trata-se, portanto, de serviço de telecomunicações em sentido amplo, abrangido pelo tipo do art. 70 da Lei n.º 4.117/62, e não pela Lei n.º 9.472/97. Alterada, desse modo, a capitulação legal dos fatos, cujo delito se enquadra no conceito de infrações de menor potencial ofensivo, conforme definição contida na Lei n.º 10.259/2001, art. 2º e Lei n.º 9.099/95, art. 61, resta prejudicada a manifestação de fls. 86/88. Assim, com esteio na referida norma, designo audiência preliminar para o dia 12 de janeiro de 2010, às 14:00 horas. Com urgência, reitere-se o ofício n.º 1538/09 (fl. 76). Ciência ao MPF. Int.

#### **ACAO PENAL**

**2003.61.02.011257-0** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1030 - ANDREY BORGES DE MENDONCA) X ANTONIO CARLOS VIANA X EMERSON LUIZ ALVES X JOSE AUGUSTO VIEL(Proc. SANDRA DE FATIMA QUINTO OABMG 56885 E SP111751 - ROBERTO MEIRA)

Cite-se o réu Emerson Luiz Alves no endereço informado a fl. 699 para os fins do disposto no art. 396 do CPP, com a redação dada pela Lei n.º 11.719/2008. No caso de ser infrutífera a tentativa de citação do acusado, cite-se nos termos do art. 363, 1º, do CPP, com a redação dada pela Lei n.º 11.719/2008. Considerando as recentes alterações no Código de Processo Penal previstas na Lei n.º 11.719/2008, intimem-se à defesa dos acusados Antônio Carlos Viana e José Augusto Viel para os fins do disposto no art. 396 do CPP, com a redação dada pela Lei n.º 11.719/2008. Int.

**2006.61.02.006765-6** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1028 - ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA) X ALBERTO RUFINO DO NASCIMENTO(SP213715 - JOÃO CARLOS FELIPE) X JADER EDUARDO FELISBERTO ROSA

Despacho de fl. 157:Fls. 156/156-v: depreque-se a oitiva da testemunha de acusação Luciana Alves Moreira, primeiramente, para a cidade de Guariba/SP. Restando infrutífera a diligência, expeça-se carta precatória para a cidade de Jacutinga/MG, ficando desde já homologada a desistência de sua oitiva pelo MPF, em caso de não localização. Dê-se ciência ao MPF. Certidão de fl. 159: Certifico e dou fé que, nesta data, expedí a carta precatória n.º 342/2009 para Comarca de Guariba/SP, conforme cópia que segue.

**2009.61.02.001521-9** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1028 - ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA) X FABRICIO PRATES DA SILVA X ANDERSON CRISPIM(SP219137 - CARLOS ROBERTO DE LIMA E SP228522 - ALVARO FERACINI JUNIOR) X MARCONE EDVALDO DOS SANTOS(SP175780 - CRISTINA ZELITA AGUIAR)

Dispositivo da r. sentença de fls. 393/407: Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal para condenar os réus FABRÍCIO PRATES DA SILVA, brasileiro, filho de Aparecido Prates da Silva e Aparecida Donisete Grassi da Silva, natural de Ribeirão Preto (SP), nascido em 11/12/1988, portador do RG n.º 46.012.330-0 - SSP/SP; ANDERSON CRISPIM, brasileiro, filho de Maria Inez Crispim, natural de Ribeirão Preto (SP), nascido em 16/09/1988, portador do RG n.º 44.601.414-X - SSP/SP; e MARCONE EDVALDO DOS SANTOS, brasileiro, filho de Edvaldo Manoel dos Santos e Severina Doralice dos Santos, natural de Recife (PE), nascido em 07/04/1988, portador do RG n.º 40.572.635-1 - SSP/SP, como incurso nas penas do art. 157, caput e 2º, inciso II, do Código Penal. Passo à dosimetria da pena. DO RÉU FABRÍCIO PRATES DA SILVA Na primeira fase da aplicação da pena, consideradas as circunstâncias judiciais do artigo 59 do Código Penal Brasileiro, quais sejam, a culpabilidade, os antecedentes, a conduta social, a personalidade do agente, os motivos, circunstâncias e consequências do crime, bem como o comportamento da vítima, especialmente as informações contidas nas respectivas certidões criminais e folha de

anteriores, as quais noticiam a incidência do sentenciado no tipo legal referente o crime de porte de arma de fogo em época anterior à data dos fatos apurados neste feito, tenho que, malgrado a controvérsia jurisprudencial em torno do enquadramento de tal circunstância como antecedentes, tais anotações não podem ser desconsideradas pelo julgado, sobretudo quando o crime em tela revela certa relação de pertinência com o delito versado neste feito, demonstrando, assim, inequivocamente, a personalidade do réu voltada para a delinquência, motivo pelo qual fixo a pena-base em 5 (cinco) anos. Na segunda fase da dosimetria, tendo em vista que o caso em tela compreende a concorrência de mais de uma causa especial de aumento de pena e, considerando o teor do disposto no art. 68, parágrafo único do CP, hei por bem proceder à sistemática de aplicar somente uma das causas de aumento presentes, valorando as remanescentes como agravante genérica, conforme diretriz placitada pelo colendo STF nos autos do HC 76.405-1 ( 1ª Turma, Rel. Min. Moreira Alves). Outrossim, considerando a incidência, na espécie, das circunstâncias atenuantes referentes à menoridade relativa e à confissão ( CP, art. 65, I e III, d), assim como, da circunstância agravante alusiva ao emprego de arma de fogo e à restrição da liberdade dos funcionários da ECT como recursos que dificultam a defesa da vítima (CP, art. 61,I, c), não diviso a possibilidade de majoração nem mitigação da pena-base anteriormente fixada, eis que, atento ao comando insculpido no art. 67 do CP, tenho como compensadas as circunstâncias em apreço. Na terceira fase da fixação da pena incide causa especial de aumento prevista no art. 157, 2º, inc. II (concurso de duas ou mais pessoas), razão pela qual aumento em 1/3 (um terço), o que eleva a pena de 6 (seis) anos e 8 (oito) meses de reclusão, tornando-a definitiva. Regime de cumprimento de pena: no termos do art. 33, 3º do Código Penal e, considerando as circunstâncias judiciais apontadas na dosimetria da pena, o sentenciado cumprirá a pena no regime inicialmente fechado. Incabível a conversão em penas restritivas de direitos, assim como a aplicação do sursis, tendo em vista o disposto nos arts. 44, inciso I, e 77, caput, do Código Penal. Fixo a pena de multa em 180 (cento e oitenta) dias-multa em face das circunstâncias judiciais e da causa de aumento especial mencionadas na dosimetria da pena privativa de liberdade. Outrossim, arbitro o valor do dia-multa no mínimo legal, pois não há motivos para a exasperação além do mínimo em função das condições econômicas do réu verificadas. DO RÉU ANDERSON CRISPIM Na primeira fase da aplicação da pena, reitero as ponderações externadas anteriormente, acrescentando que, em relação ao referido réu, a anotação criminal reporta-se ao crime de corrupção de menores, igualmente em data anterior aos fatos apurados neste autos, o que, a meu sentir, revela igualmente personalidade voltada à praticada delituosa, razão pelo qual fixo a pena-base em 5 (cinco) anos. Na segunda fase, concorrem igualmente as mesmas circunstâncias atenuantes (menoridade relativa e confissão) e agravantes mencionadas no item anterior, não havendo, igualmente, motivo para a modificação da pena base. Na terceira fase, incide a causa especial de aumento prevista no art. 157, 2º, inc. II (concurso de duas ou mais pessoas), razão pela qual aumento em 1/3 (um terço), o que eleva a pena a 6 (seis) anos e 8 (oito) meses de reclusão, tornando-a definitiva. Regime de cumprimento da pena: nos termos do art. 33, 3º do Código Penal e, considerando as circunstâncias judiciais apontadas na dosimetria da pena, o sentenciado cumprirá a pena no regime inicialmente fechado. Incabível a conversão em penas restritivas de direitos, assim como a aplicação do sursis, tendo em vista o disposto nos arts. 44, inciso I, e 77, caput do Código Penal. Fixo a pena de multa em 180(cento e oitenta) dias-multa em face das circunstâncias judiciais e da causa de aumento especial mencionadas na dosimetria da pena privativa de liberdade. Outrossim, arbitro o valor do dia-multa no mínimo legal, pois não há motivos para a exasperação além do mínimo em função das condições econômicas do réus verificadas. DO RÉU MARCONE EDVALDO DOS SANTOS Na primeira fase da aplicação da pena, consideradas as circunstâncias judiciais do artigo 59 do Código Penal Brasileiro, fixo a pena-base, no mínimo legal, de 4 (quatro) anos, observando-se que o réu não possui antecedentes e que não incidem causa em seu caso outras causas que determinem seja afastada a cominação do patamar mínimo. Na segunda fase, tendo em vista o concurso da atenuante genérica concernente à menoridade relativa e as agravantes retomadas, majoro a pena-base em 1/16 (um dezesseis avos), ficando em 4 (quatro) anos e 3 (três) meses. Na terceira fase, incide a causa especial de aumento prevista no art. 157, 2º inc. II (concurso de duas ou mais pessoas) razão pela qual aumento em 1/3 (um terço), o que eleva a pena a 5 (cinco) anos e 8 (oito) meses. Regime de cumprimento da pena: nos termos do art. 33, 2º, b do código penal e, considerando as circunstâncias judiciais apontadas na dosimetria da pena, o sentenciado cumprirá a pena no regime semi-aberto. Incabível a conversão em penas restritivas de direitos, assim como a aplicação do sursis, tendo em vista o disposto nos arts. 44, inciso I e 77, caput, do Código Penal. Fixo a pena de multa em 135 (cento e trinta e cinco) dias-multa em face da causa de aumento especial mencionadas na dosimetria da pena privativa de liberdade. Outrossim, arbitro o valor do dia-multa no mínimo legal, pois não há motivos para a exasperação além do mínimo em função das condições econômicas do réu verificadas. Tendo em vista as circunstâncias judiciais do crime praticado, bem assim, a pena aplicada, verifico a existência de situação concreta a reclamar a subsistência da custódia preventiva dos sentenciados Fabrício Prates da Silva e Anderson Crispim como medida destinada a preservar a garantia da ordem pública e a aplicação da lei penal, permanecendo, em contrapartida, subsistente a concessão da liberdade provisória em favor do réu Marcone Edvaldo dos Santos. Determino, todavia, a expedição imediata de guia de recolhimento provisório para possibilitar a progressão do regime de cumprimento da pena em favor dos réus presos. Comunique-se a vítima nos termos da lei. Custas na forma da lei. Após o transitio em julgado: Lancem-se os nomes dos réus no rol dos culpados; Oficie-se aos órgãos públicos responsáveis pelas estatísticas criminais; Oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral da jurisdição do domicílio eleitoral dos sentenciados para os fim do disposto no art. 15, III, da constituição Federal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTO ANDRÉ

## 2ª VARA DE SANTO ANDRÉ

**\*PA 1,0 MM. JUÍZA FEDERAL DRA. RAQUEL FERNANDEZ PERRINI**

**Diretor de Secretaria: BEL. MARCO AURELIO DE MORAES\***

**Expediente Nº 2089**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**1999.03.99.060410-4** - JOSE LUIZ DOS SANTOS X LUCIANA APARECIDA DOS SANTOS X IRIS CRISTINA DOS SANTOS X LUCIMARA DOS SANTOS X LUISA PAULA LADEIA X DOUGLAS DA SILVA LADEIA X NELSON DOS SANTOS X MARIA LUCIA DOS SANTOS COSTA X LUIZ ANTONIO COSTA(SP040345 - CLAUDIO PANISA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP033985 - OLDEGAR LOPES ALVIM E SP056715 - MARIA TERESA FERREIRA CAHALI)

Fls. 204: Tendo em vista o quanto informado pelo autor, habilito ao feito Luciana Aparecida dos Santos, Íris Cristina dos Santos, Lucimara dos Santos, Luisa Paula Ladeia, Douglas da Silva Ladeia, Nelson dos Santos, Maria Lucia dos Santos Costa e Luiz Antonio Costa herdeiros do de cujus José Luiz dos Santos, deixo de habilitar aos autos José Antonio dos Santos e Reinaldo dos Santos, resguardando os créditos a eles devido na sua eventualidade. Remetam-se os autos ao SEDI para as devidas alterações, bem como nos autos dos Embargos a Execução.

**1999.03.99.078316-3** - NERINA PEREIRA GALVAO(SP122867 - ELIANA DA CONCEICAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1694 - MARIA CAMILA COSTA DE PAIVA)

Fls. 194/202 - Dê-se ciência ao autor. Silente, venham conclusos para extinção da execução. Int.

**1999.03.99.087577-0** - PAULO CAVALCANTE DOS ANJOS(SP127494 - ANTONIO ALBERTO BACCI E SP126301 - LILIAN CRISTIANE AKIE BACCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1338 - MARCIO DE CARVALHO ORDONHO)

Dê-se ciência da baixa dos autos. Após, em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo

**2001.03.99.028949-9** - JOSE BEZERRA X JOSE VENTURINI X AMALIA VENTURINI X MOACIR TOMAZ DA ROCHA(SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA E SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1694 - MARIA CAMILA COSTA DE PAIVA)

Pelo exposto, indefiro o pedido. Assino o prazo de 20 dias para que o autor traga os cálculos para a citação nos termos do art. 730 do CPC. Cumprido, cite-se. Silente, retornem os autos ao arquivo. Int.

**2002.61.00.013402-6** - IZAIAS NUNES DE OLIVEIRA(SP108350 - FLAVIO ADALBERTO FELIPPIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO)

Dê-se ciência da baixa dos autos. Manifeste(m) o(s) autor(es) seu interesse no cumprimento da sentença, apresentando memória de cálculo discriminada e atualizada (art. 475-B). Após, intime-se a Caixa Econômica Federal, nos termos do art. 475-J, do Código de Processo Civil. Em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.

**2002.61.14.005284-5** - ROBERTO JOSE DA SILVA(SP051858 - MAURO SIQUEIRA CESAR E SP174583 - MAURO SIQUEIRA CÉSAR JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1694 - MARIA CAMILA COSTA DE PAIVA)

Recebo a apelação do réu nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao autor para contra-razões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal. Int.

**2002.61.26.005425-0** - ALCINDO DIAS DA SILVA(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP033985 - OLDEGAR LOPES ALVIM E SP056715 - MARIA TERESA FERREIRA CAHALI)

1. Manifeste o Autor (a) seu interesse na execução do julgado, apresentando o pedido de citação do devedor, instruído com a memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 475-B, C.P.C.), explicitando-a quanto aos seguintes itens, quando for o caso: a) o valor do débito principal e a forma de sua obtenção, bem como percentual da verba honorária; b) os termos inicial e final da correção monetária e dos juros de mora; c) utilização do Provimento n.º 64 de 28/04/2005, da E. Corregedoria Geral e referência à aplicação de índices expurgados; 2. Vindo o demonstrativo em termos, cite-se, conforme determina o art. 730 do Código de Processo Civil, providenciando o autor as cópias necessárias. 3. Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias, sem a manifestação do (s) exequente (s), remetam-se os autos ao arquivo. 4. Havendo expressa concordância do executado com os valores apresentados, ou decorrido o prazo para a oposição de embargos, certifique-se e expeça-se a respectiva requisição de pagamento. Após, aguarde-se no arquivo o pagamento. 5. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para que promova a alteração de classe para 206.

**2002.61.26.010456-3** - DIVINA FRAMINIO(SP146546 - WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP033985 - OLDEGAR LOPES ALVIM E SP056715 - MARIA TERESA FERREIRA CAHALI)

1. Manifeste o Autor (a) seu interesse na execução do julgado, apresentando o pedido de citação do devedor, instruído com a memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 475-B, C.P.C.), explicitando-a quanto aos seguintes itens, quando for o caso: a) o valor do débito principal e a forma de sua obtenção, bem como percentual da verba honorária; b) os termos inicial e final da correção monetária e dos juros de mora; c) utilização do Provimento n.º 64 de 28/04/2005, da E. Corregedoria Geral e referência à aplicação de índices expurgados; 2. Vindo o demonstrativo em termos, cite-se, conforme determina o art. 730 do Código de Processo Civil, providenciando o autor as cópias necessárias. 3. Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias, sem a manifestação do (s) exequente (s), remetam-se os autos ao arquivo. 4. Havendo expressa concordância do executado com os valores apresentados, ou decorrido o prazo para a oposição de embargos, certifique-se e expeça-se a respectiva requisição de pagamento. Após, aguarde-se no arquivo o pagamento. 5. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para que promova a alteração de classe para 206.

**2002.61.26.010558-0** - CLAUDINIR FORTUNATO X EDITE TORRES FORTUNATO(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1694 - MARIA CAMILA COSTA DE PAIVA)

Fls. 120 - Dê-se ciência ao autor. Após, aguarde-se o pagamento no arquivo. Int.

**2002.61.26.010851-9** - AGENOR LIMA DE AMORIM(SP052639 - MARIA DE FATIMA AZEVEDO SILVA GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP056715 - MARIA TERESA FERREIRA CAHALI E SP040344 - GLAUCIA VIRGINIA AMANN MORETTI)

1. Manifeste o Autor (a) seu interesse na execução do julgado, apresentando o pedido de citação do devedor, instruído com a memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 475-B, C.P.C.), explicitando-a quanto aos seguintes itens, quando for o caso: a) o valor do débito principal e a forma de sua obtenção, bem como percentual da verba honorária; b) os termos inicial e final da correção monetária e dos juros de mora; c) utilização do Provimento n.º 64 de 28/04/2005, da E. Corregedoria Geral e referência à aplicação de índices expurgados; 2. Vindo o demonstrativo em termos, cite-se, conforme determina o art. 730 do Código de Processo Civil, providenciando o autor as cópias necessárias. 3. Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias, sem a manifestação do (s) exequente (s), remetam-se os autos ao arquivo. 4. Havendo expressa concordância do executado com os valores apresentados, ou decorrido o prazo para a oposição de embargos, certifique-se e expeça-se a respectiva requisição de pagamento. Após, aguarde-se no arquivo o pagamento. 5. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para que promova a alteração de classe para 206.

**2002.61.26.012153-6** - GESSE PAULO DA SILVA(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP033985 - OLDEGAR LOPES ALVIM E SP056715 - MARIA TERESA FERREIRA CAHALI)

1. Manifeste o Autor (a) seu interesse na execução do julgado, apresentando o pedido de citação do devedor, instruído com a memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 475-B, C.P.C.), explicitando-a quanto aos seguintes itens, quando for o caso: a) o valor do débito principal e a forma de sua obtenção, bem como percentual da verba honorária; b) os termos inicial e final da correção monetária e dos juros de mora; c) utilização do Provimento n.º 64 de 28/04/2005, da E. Corregedoria Geral e referência à aplicação de índices expurgados; 2. Vindo o demonstrativo em termos, cite-se, conforme determina o art. 730 do Código de Processo Civil, providenciando o autor as cópias necessárias. 3. Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias, sem a manifestação do (s) exequente (s), remetam-se os autos ao arquivo. 4. Havendo expressa concordância do executado com os valores apresentados, ou decorrido o prazo para a oposição de embargos, certifique-se e expeça-se a respectiva requisição de pagamento. Após, aguarde-se no arquivo o pagamento. 5. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para que promova a alteração de classe para 206.

**2002.61.26.014598-0** - ROSALINA PEREIRA PACHIARI(SP033991 - ALDENI MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP033985 - OLDEGAR LOPES ALVIM E SP056715 - MARIA TERESA FERREIRA CAHALI)

Fls. 351/358 - Tendo em vista a decisão do agravo de instrumento, requeira o autor o que entender de direito. Silente, retornem os autos ao arquivo. Int.

**2002.61.26.015136-0** - JOAO FERREIRA DE SOUZA(SP146546 - WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP033985 - OLDEGAR LOPES ALVIM E SP056715 - MARIA TERESA FERREIRA CAHALI)

Dê-se ciência da baixa dos autos. Após, em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo

**2002.61.26.016346-4** - SONIA APARECIDA VIEIRA DA SILVA(SP152436 - ZELIA FERREIRA GOMES E SP109629 - MANOEL ALCIDES NOGUEIRA DE SOUSA E SP077767 - JOSE MARCONI CASTELO DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP033985 - OLDEGAR LOPES ALVIM E SP056715 - MARIA TERESA FERREIRA CAHALI)

1. Manifeste o Autor (a) seu interesse na execução do julgado, apresentando o pedido de citação do devedor, instruído com a memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 475-B, C.P.C.), explicitando-a quanto aos



seguintes itens, quando for o caso: a) o valor do débito principal e a forma de sua obtenção, bem como percentual da verba honorária; b) os termos inicial e final da correção monetária e dos juros de mora; c) utilização do Provimento n.º 64 de 28/04/2005, da E. Corregedoria Geral e referência à aplicação de índices expurgados; 2. Vindo o demonstrativo em termos, cite-se, conforme determina o art. 730 do Código de Processo Civil, providenciando o autor as cópias necessárias. 3. Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias, sem a manifestação do (s) exequente (s), remetam-se os autos ao arquivo. 4. Havendo expressa concordância do executado com os valores apresentados, ou decorrido o prazo para a oposição de embargos, certifique-se e expeça-se a respectiva requisição de pagamento. Após, aguarde-se no arquivo o pagamento. 5. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para que promova a alteração de classe para 206.

**2003.61.26.000330-1** - LAERCIO TADEU JANUARIO X VALDEMAR TEIGA X LUIZ ALBERTINI NETO X ALEXANDRE ALBERTO AGOSTINHO X MARCOS ANTONIO BISPO X ANTONIO CARLOS DE SOUZA(SP092468 - MARIA ANTONIA ALVES PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1694 - MARIA CAMILA COSTA DE PAIVA)

Fls. 285/286: Cite-se o INSS, nos termos do artigo 730, do Código de Processo Civil. Outrossim, esclareça o co-autor ANTONIO CARLOS DE SOUZA se teve sua renda mensal revista administrativamente.

**2003.61.26.000986-8** - JOSE GONCALVES DA COSTA(SP146546 - WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP033985 - OLDEGAR LOPES ALVIM E SP056715 - MARIA TERESA FERREIRA CAHALI)

1. Manifeste o Autor (a) seu interesse na execução do julgado, apresentando o pedido de citação do devedor, instruído com a memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 475-B, C.P.C.), explicitando-a quanto aos seguintes itens, quando for o caso: a) o valor do débito principal e a forma de sua obtenção, bem como percentual da verba honorária; b) os termos inicial e final da correção monetária e dos juros de mora; c) utilização do Provimento n.º 64 de 28/04/2005, da E. Corregedoria Geral e referência à aplicação de índices expurgados; 2. Vindo o demonstrativo em termos, cite-se, conforme determina o art. 730 do Código de Processo Civil, providenciando o autor as cópias necessárias. 3. Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias, sem a manifestação do (s) exequente (s), remetam-se os autos ao arquivo. 4. Havendo expressa concordância do executado com os valores apresentados, ou decorrido o prazo para a oposição de embargos, certifique-se e expeça-se a respectiva requisição de pagamento. Após, aguarde-se no arquivo o pagamento. 5. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para que promova a alteração de classe para 206.

**2003.61.26.004034-6** - JOSE FRANCO RODRIGUES X DIRCE DE OLIVEIRA RODRIGUES(SP068622 - AIRTON GUIDOLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1694 - MARIA CAMILA COSTA DE PAIVA)

Fls. 170/173: Dê-se ciência ao autor. Após, encaminhem-se os autos ao arquivo sobrestado.

**2003.61.26.004977-5** - MANOEL TATSUGAWA DUARTE(SP190795 - TANIA MARA DE FREITAS AFFONSO GUIMARAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Dê-se ciência da baixa dos autos. Após, em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo

**2003.61.26.006976-2** - MARIA GUIOMAR FERREIRA(SP062312 - JOSE ALDO CARRERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1694 - MARIA CAMILA COSTA DE PAIVA)

Dê-se ciência da baixa dos autos. Após, tendo em vista a decisão proferida pelo E. T.R.F., da 3.ª Região, que reconheceu a incompetência desta Justiça Federal para processar e julgar o presente feito, encaminhem-se os autos à Justiça Estadual desta Comarca

**2003.61.26.007185-9** - JOAO MENCOCINI(SP092468 - MARIA ANTONIA ALVES PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP033985 - OLDEGAR LOPES ALVIM E SP056715 - MARIA TERESA FERREIRA CAHALI)

Dê-se ciência da baixa dos autos. Após, encaminhem-se os autos ao contador para que elabore novo cálculo, nos termos da decisão proferida pelo E. T.R.F., da 3.ª Região

**2003.61.26.007205-0** - PORFIRIO PINHEIRO GUIMARAES(SP077868 - PRISCILLA DAMARIS CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP056715 - MARIA TERESA FERREIRA CAHALI E SP033985 - OLDEGAR LOPES ALVIM)

Fls. 200-201: Manifestem-se as partes acerca dos esclarecimentos prestados pelo expert.

**2003.61.26.009611-0** - WILLIAN CAETANO DE LIMA(SP096238 - RENATO YASUTOSHI ARASHIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP033985 - OLDEGAR LOPES ALVIM E SP056715 - MARIA TERESA FERREIRA CAHALI)

Fls. 155: Colho do laudo pericial que, conquanto seja o autor portador de paraplegia em decorrência de ferimento por arma de fogo, suas funções cognitivas restam inalteradas, dado que se apresentou de maneira orientada e consciente, com memória e atenção preservadas (fls. 122). Assim, descabe a nomeação de curador especial, nos termos do artigo 8º,

I, do CPC, como requerido pelo Parquet (fls. 150). Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Após, venham conclusos para sentença.

**2004.61.26.000038-9** - CHYRUS ASSISTENCIA MEDICA SOCIEDADE CIVIL LTDA(SP129395 - LUIZ MARIO PEREIRA DE SOUZA GOMES E SP138576 - PAULO CESAR MACHADO DE MACEDO) X UNIAO FEDERAL  
Dê-se ciência da baixa dos autos. Após, em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo

**2004.61.26.006156-1** - JOSE ROBERTO DE OLIVEIRA(SP096238 - RENATO YASUTOSHI ARASHIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP033985 - OLDEGAR LOPES ALVIM)  
Fls. 133-134: Defiro o prazo de 60 dias requerido pelo autor.Não havendo manifestação, venham conclusos para extinção.

**2004.61.26.006398-3** - ROSELI FACCINE X SANDRA REGINA EUFLAUZINO DE PAULA X SANDRA REGINA PEREIRA RIBEIRO X TERESA CRISTINA ARAUJO DALFEOR DE BARROS X VERA LUCIA GRAVA(SP169484 - MARCELO FLORES E SP194293 - GRACY FERREIRA RINALDI) X UNIAO FEDERAL  
Dê-se ciência da baixa dos autos. Após, em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo

**2005.61.26.000954-3** - ANTONIO CERAVOLO(SP087495 - SIDNEI GISSONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS E SP245526 - RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO)  
Considerando o determinado a fls. 167, faculto ao réu a apresentação de alegações finais no prazo de 10 dias.Silente, venham conclusos para sentença.

**2005.61.26.002327-8** - ANASTACIO GOMES DE OLIVEIRA FILHO(SP146546 - WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1694 - MARIA CAMILA COSTA DE PAIVA)  
Fls. 329, verso: Tendo em vista a concordância expressa do autor quanto a conta de liquidação apresentada pelo réu, expeçam-se os ofícios requisitórios.Após, aguarde-se no arquivo o pagamento.

**2005.61.26.004422-1** - LEONORA MARTINS DE CAMPOS(SP085951 - ELAINE SUELI QUAGLIO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP177388 - ROBERTA ROVITO)  
Tendo em vista a informação de fls. 125, remetam-se os autos ao SEDI para alterar o pólo ativo para que conste LEONORA MARTINS DE CAMPOS.Após, venham os autos conclusos para sentença.Int.

**2005.61.26.004622-9** - ALVIM BONFANTI X SANTINA RAMOS BONFANTI(SP227867 - MARCIO EDUARDO SAPUN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1694 - MARIA CAMILA COSTA DE PAIVA)  
Tendo em vista o trânsito em julgado da r. sentença proferida em sede de embargos à execução (fls. 114/115), expeçam-se os ofícios requisitórios.Silente, aguarde-se no arquivo o pagamento.Int.

**2005.61.83.001002-5** - REGINALDO ROBERTO DO NASCIMENTO(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS(Proc. SEM PROCURADOR)  
Fls. 724/725: A decisão proferida no Agravo de Instrumento nº 2006.03.00.006102-5 (fls. 256/257), ao conceder em parte a antecipação dos efeitos da tutela, determinou a averbação dos períodos compreendidos entre 15/03/1978 a 10/09/1983 (LOPSA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE TORNEADOS LTDA.) e 08/11/1983 a 18/04/1990 (ASPOL - INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.), como tempo de serviço prestado em condições especiais de trabalho.De seu turno, a sentença de fls. 585/591 julgou parcialmente procedente o pedido para determinar o cômputo do período em que o autor verteu contribuições na qualidade de contribuinte individual (de 01/05/1997 a 30/10/1998), bem como a conversão em comum e a soma do trabalho prestado na empresa LOPSA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE TORNEADOS LTDA. (15/03/1978 a 10/09/1983 e 01/06/1990 a 20/01/1997). Também ficou consignado na sentença não haver controvérsia em relação ao período laborado sob condições especiais na empresa ASPOL - INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. (08/11/1983 a 18/04/1990), visto que já devidamente homologados pela autarquia, conforme afirmado em contestação (fls. 262).Nesta oportunidade, pleiteia o autor a expedição de ofício ao réu para manutenção do período de 08/11/1983 a 18/04/1990, ao argumento de que não foi incluído na contagem de tempo de serviço acostada a fls. 720/721, em afronta às decisões judiciais.Compulsando os autos, verifico que a simulação de fls. 720 computou o período de 08/11/1983 a 18/04/1990, laborado na empresa ASPOL - INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, no total de 06(seis) anos e 06(seis) meses.Assim, preliminarmente, esclareça o autor seu pedido. Após, tornem conclusos.

**2006.61.26.001104-9** - JOSE BONIFACIO DE LIMA(SP113424 - ROSANGELA JULIAN SZULC E SP228789 - TATIANE DE VASCONCELOS CANTARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP226835 - LEONARDO KOKICHI OTA)  
Fls. 141/159 - Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos.Após, tendo em vista a decisão do Agravo



de Instrumento, tornem os autos conclusos para sentença.Int.

**2006.61.26.003154-1** - ALEXANDRE CORTE X MARGARETE DOS SANTOS RIGNATO(SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO E SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS E SP246581 - KATIA CRISTINA DOS SANTOS E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Fls. 236-267: Dê-se ciência às partes acerca do laudo pericial.Desde logo, arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela II, do Anexo I da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Contudo, nos termos do artigo 3º da Resolução n.º 558, de 22 de maio de 2007, os honorários periciais serão requisitados após a manifestação das partes sobre o laudo ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados.Não havendo manifestação ou pedido de novos esclarecimentos, requisi-te-se a verba pericial. Após, venham conclusos para sentença.

**2006.61.26.003875-4** - JOAO BOSCO TORRES(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 282/284: O pedido inicial consistiu no cômputo dos períodos de trabalho declinados na inicial, em que o autor exerceu atividades comuns e especiais, com a concessão do benefício previdenciário desde a data do requerimento administrativo. A sentença, de seu turno, julgou procedente o pedido para determinar a averbação do período laborado em atividades especiais.Determinou, ainda, a concessão de aposentadoria proporcional por tempo de contribuição desde a DER (23/06/2000) e a implantação do benefício, no prazo de 30 dias, sob pena de multa diária, a ser oportunamente fixada.A questão que ora se põe, relativa aos índices de atualização dos salários de contribuição considerados na Carta de concessão, é matéria estranha aos autos, não cabendo instaurar nova lide em processo já julgado e com recursos já interpostos pelas partes.Ainda que assim não fosse, eventual diferença poderá ser questionada e corrigida na fase de execução da sentença.Pelo exposto, indefiro o pedido do autor.Subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

**2006.61.26.004707-0** - JOSE DUQUE DOS SANTOS(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP238315 - SIMONE JEZIERSKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 334/352 - Dê-se ciência às partes acerca da juntada da carta precatória.Após, tornem os autos conclusos para sentença.Int.

**2006.61.26.006300-1** - ALEXANDRE VENTOSA PEREIRA(SP032709 - GILBERTO BIFFARATTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Manifestem-se as partes.

**2006.61.26.006397-9** - MARLENE MARIA DE LIMA X RAFAEL BOTOSSO(SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Fls. 257-290: Dê-se ciência às partes acerca do laudo pericial.Desde logo, arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela II, do Anexo I da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Contudo, nos termos do artigo 3º da Resolução n.º 558, de 22 de maio de 2007, os honorários periciais serão requisitados após a manifestação das partes sobre o laudo ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados.Não havendo manifestação ou pedido de novos esclarecimentos, requisi-te-se a verba pericial. Após, venham conclusos para sentença.

**2006.63.01.003155-4** - AVELINO SANTOS(SP100343 - ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do réu apenas no efeito devolutivo.Vista ao autor para contra-razões. Int.

**2006.63.17.004017-0** - CATARINA ONDINA DIONIZIO(SP077850 - ELISABETH PIRES BUENO SUDATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do réu no efeito meramente devolutivo, ante a antecipação dos efeitos da sentença.Vista ao autor para contra-razões. Int.

**2006.63.17.004069-7** - ZIOMAN SILVA DE MELO(SP100343 - ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1338 - MARCIO DE CARVALHO ORDONHO)

1. Manifeste o Autor (a) seu interesse na execução do julgado, apresentando o pedido de citação do devedor, instruindo com a memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 475-B, C.P.C.), explicitando-a quanto aos seguintes itens, quando for o caso: a) o valor do débito principal e a forma de sua obtenção, bem como percentual da verba honorária; b) os termos inicial e final da correção monetária e dos juros de mora; c) utilização do Provimento n.º 64 de 28/04/2005, da E. Corregedoria Geral e referência à aplicação de índices expurgados; 2. Vindo o demonstrativo em termos, cite-se, conforme determina o art. 730 do Código de Processo Civil, providenciando o autor as cópias necessárias. 3. Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias, sem a manifestação do (s) exeqüente (s), remetam-se os autos ao

arquivo. 4. Havendo expressa concordância do executado com os valores apresentados, ou decorrido o prazo para a oposição de embargos, certifique-se e expeça-se a respectiva requisição de pagamento. Após, aguarde-se no arquivo o pagamento. 5. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para que promova a alteração de classe para 206.

**2007.61.26.000321-5** - NIUSA MARIA DA SILVA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP195179 - DANIELA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do réu no efeito meramente devolutivo, ante a antecipação dos efeitos da sentença. Vista ao autor para contra-razões. Int.

**2007.61.26.000422-0** - TEREZA PEGORETTI PINHEIRO(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP238315 - SIMONE JEZIERSKI E SP225871 - SALINA LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do réu somente no efeito devolutivo. Vista ao autor para contra-razões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal. Int.

**2007.61.26.000602-2** - JAIR CELESTINO DOS SANTOS(SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do réu no efeito meramente devolutivo, ante a antecipação dos efeitos da sentença. Vista ao autor para contra-razões. Int.

**2007.61.26.001252-6** - LUZIA BATISTA DE SOUSA(SP189387A - JEAN MAURÍCIO MENEZES DE AGUIAR E SP205714 - ROBERTO JORGE ALEXANDRE) X UNIAO FEDERAL

Fls. 197/201 - Dê-se ciência ao autor. Silente, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**2007.61.26.002315-9** - ARGEMIRO CANEVER(SP065284 - CLOVIS MARCIO DE AZEVEDO SILVA E SP168381 - RUSLAN BARCHECHEN CORDEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Dê-se ciência da baixa dos autos. Após, tendo em vista a decisão proferida pelo E. T.R.F., da 3.ª Região, cite-se a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, devendo a ré acostar aos autos os extratos bancários do período referentes aos períodos compreendidos entre Junho e Julho de 1987 e Janeiro e Fevereiro de 1989

**2007.61.26.003353-0** - VICENTE MATIELO(SP123770 - CARLOS SALLES DOS SANTOS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

J. Recebo a apelação do autor nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao réu para contra-razões. Int.

**2007.61.26.003476-5** - LUCIA DE FATIMA CAVALCANTE(SP058915 - LUCIA DE FATIMA CAVALCANTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Dê-se ciência da baixa dos autos. Após, em nada sendo requerido e tendo em vista a interposição de agravo(s) de instrumento em face da(s) decisão(ões) que negou(aram) seguimento ao(s) recurso(s) especial/extraordinário, encaminhem-se os autos ao arquivo sobrestado

**2007.61.26.004435-7** - HELIO CORVIELLI GRIGIO(SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA E SP194207 - GISELE NASCIMBEM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do réu somente no efeito devolutivo. Vista ao autor para contra-razões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal. Int.

**2007.61.26.004621-4** - REINALDO RODRIGUES(SP129888 - ANA SILVIA REGO BARROS E SP125434 - ADRIANA APARECIDA BONAGURIO PARESCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do réu no efeito meramente devolutivo, ante a antecipação dos efeitos da sentença. Vista ao autor para contra-razões. Int.

**2007.61.26.004733-4** - SIVIRINO PEREIRA DE SOUZA(SP152936 - VIVIANI DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo as apelações do autor e do réu apenas no efeito devolutivo. Vista aos apelantes para contra-razões. Fls. 326/327 - Dê-se ciência ao autor. Int.

**2007.61.26.005990-7** - MARIA HELENA CADIOLI(SP169484 - MARCELO FLORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

**2007.61.26.006291-8** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP235382 - FELIPE BRUNELLI DONOSO) X JORDAO PORTAS E JANELAS X JAMES JOSE JORDAO X MARIA BEATRIZ CASEMIRO DALLA

Por tais razões, ante a ausência de comprovação de que foram esgotados todos os meios ordinários à disposição do exequente para localizar os bens do devedor aliada à excepcionalidade da medida, indefiro a expedição do ofício

requerid oAssim, após a publicação deste despacho, se nada for requerido, venham os autos conclusos para extinção. Fls. 83/98 - Dê-se ciência ao autor.Int.

**2007.61.26.006603-1** - GERSON DESSICO(SP076488 - GILBERTO DOS SANTOS E SP198103 - ALLAN JARDEL FEIJÓ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

1. Tratando-se de ação que versa sobre expurgos inflacionários sobre saldos de caderneta de poupança, não há que se falar em execução de obrigação de fazer, já que cabível a execução por quantia certa contra devedor solvente; 2. Manifeste o Autor (a) seu interesse na execução do julgado, apresentando o pedido de citação do devedor, instruído com a memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 475-B, C.P.C.), explicitando-a quanto aos seguintes itens, quando for o caso: a) os exatos termos da sentença exequiênda; b) o valor do débito principal e a forma de sua obtenção; c) os termos inicial e final da correção monetária; d) os índices utilizados, indicando a fonte, e as respectivas datas das correções; e) utilização do Provimento n.º 64 de 28/04/2005, da E. Corregedoria Geral e referência à aplicação de índices expurgados; f) a taxa de juros, termos final e inicial, e sua base de cálculo, devendo comprovar o exequiênte a data do trânsito em julgado da sentença; g) percentual da honorária. 3. Os cálculos apresentados com esses elementos propiciarão a este Juízo aferir de plano o procedimento adotado, e compatibilizar o trâmite do processo, evitando eventual perícia contábil, que implicaria no adiantamento dos respectivos honorários. 4. Vindo o demonstrativo em termos, intime-se o devedor a proceder ao pagamento no prazo de 15 (quinze dias). Havendo o pagamento, intime-se o credor para que se manifeste sobre a satisfação da obrigação e, havendo concordância ou decurso de prazo, venham os autos conclusos para extinção da execução. 5. Não efetuado o pagamento, determino o acréscimo de multa no percentual de 10% (dez por cento) sobre o montante da condenação, conforme o artigo 475-J, do Código de Processo Civil, remetendo-se os autos ao Contador para apuração do quantum. Após, intime-se o credor para que requeira o que entender cabível. 6. Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias, sem a manifestação do (s) exequiênte (s), remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

**2008.61.00.027485-9** - SERGIO GUARNIERI X MARIA VITORIA VIANA DOS SANTOS(SP181384 - CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP075284 - MARCOS VINICIO JORGE DE FREITAS E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA)

Manifeste-se o réu apresentando suas alegações finais nos termos da decisão de fls. 253/254. Após, tendo em vista que o autor já se manifestou, venham os autos conclusos para sentença.

**2008.61.26.002718-2** - PATRICIA IVONNE POZO HENRIQUEZ(SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA)

Fls. 169-202: Dê-se ciência às partes acerca do laudo pericial. Desde logo, arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela II, do Anexo I da Resolução n.º 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Contudo, nos termos do artigo 3º da Resolução n.º 558, de 22 de maio de 2007, os honorários periciais serão requisitados após a manifestação das partes sobre o laudo ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados. Não havendo manifestação ou pedido de novos esclarecimentos, requirite-se a verba pericial. Após, venham conclusos para sentença.

**2008.61.26.003791-6** - LEONIDAS CIPRIANO DA SILVA(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

J. Recebo a apelação do réu nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao autor para contra-razões.Int.

**2008.61.26.003887-8** - DIVA TARTAGLIA(SP151943 - LUCIANA VIEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do réu no efeito meramente devolutivo, ante a antecipação dos efeitos da sentença. Vista ao autor para contra-razões. Int.

**2008.61.26.004332-1** - VALDEMAR JOSE DOS SANTOS(SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1694 - MARIA CAMILA COSTA DE PAIVA)

Recebo a apelação do réu somente no efeito devolutivo. Vista ao autor para contra-razões. Fls. 273/279 - Dê-se ciência ao autor. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal.Int.

**2008.61.26.005147-0** - SIDNEI SYLVESTRE MATEUS(SP174478 - ADRIANA FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em despacho. Partes legítimas e bem representadas. Dou o feito por saneado. Defiro a produção de prova pericial médica. Isto posto, nomeio para encargo médico LUCIANO ANTONIO NASSAR PELLEGRINO (Ortopedista) e designo o dia 11/01/2010 às 11:00 horas para a realização da perícia médica. Nomeio o perito médico RICARDO FARIAS SARDENBERG (Clinico) e designo o dia \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_ às \_\_\_\_\_ horas para a realização da perícia médica. Tratando-se de beneficiário da Justiça Gratuita os honorários periciais serão pagos conforme Tabela II, do Anexo I, da Resolução 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Informo que as perícias se realizarão no piso térreo da Justiça Federal de Santo André na Avenida Pereira Barreto, 1.299 - Vila Apiaí - Santo

André - SP - CEP 09190-610, devendo o autor trazer consigo todos os exames e outros informes médicos que possuirFaculto às partes indicação de assistente e a oferta de quesitos, sendo certo que o autor apresentou quesitos na inicial mas requisitou a abertura de prazo para complementares no decorrer do processo, no mais o réu já apresentou seus quesitos. Intime-se o réu para que junte aos autos os informes médicos que deram origem aos benefícios já gozados pelo autor, informando ainda a DIB e as datas de encerramento dos benefícios.

**2008.63.17.003691-5** - JOSE ALEXANDRE DA SILVA(SP118617 - CLAUDIR FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

J. Recebo a apelação do réu nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao autor para contra-razões.Int.

**2009.61.26.002150-0** - GERALDO BUENO(SP189610 - MARCELO RENATO EUZEBIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

**2009.61.26.002771-0** - JORGE SOARES DA SILVA(SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

...Pelo exposto, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se.

**2009.61.26.003022-7** - DARLAN MORAES X DOUGLAS MORAES JUNIOR X ROGERIO MORAES(SP279440 - WILMA LEITE MACHADO CECATO) X ARISSALA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

...Do exposto, INDEFIRO a tutela antecipada. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo comum de 5 (cinco) dias. No silêncio, ou não havendo pertinência na prova requerida, os autos seguirão conclusos para sentença.

**2009.61.26.004298-9** - SILVIA APARECIDA MARCIANO(SP217851 - CLEZE MARIA COSTA ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Acolho os cálculos da contadoria do Juízo e fixo de ofício o valor da causa em R\$ 83.950,88.Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.Cite-se.

**2009.61.26.004372-6** - MARIA DAS GRACAS NORBERTO VENTURA(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

...Cumprido, tornem os autos ao Contador Judicial

**2009.61.26.004497-4** - ANTONIO GABRIEL SOBRINHO(SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

...Pelo exposto, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se.

**2009.61.26.004527-9** - PAULO BARBOSA CAVALCANTE(SP279356 - MARIA JOSE DE OLIVEIRA FIORINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

...Pelo exposto, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela.Cite-se.

**2009.61.26.004587-5** - MARIA DA CONCEICAO DE JESUS GARIBALDI(SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Acolho os cálculos do Contador Judicial e fixo de ofício o valor da causa em R\$131.229,93.Defiro os benefício da Justiça Gratuita.Cite-se.

**2009.61.26.004614-4** - JOSE ROBERTO CAVANHA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

...Pelo exposto, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela.Cite-se.

**2009.61.26.004655-7** - LIDIA OLIVEIRA FERNANDES(SP067806 - ELI AGUADO PRADO E SP255118 - ELIANA AGUADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

...Pelo exposto, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela. Considerando que a autora sustenta ser devida a indenização por danos morais (fls. 04), adite a inicial para inclui-la no pedido, indicando o quantum. Após, cite-se

**2009.61.26.004715-0** - ALUISIO JOSE DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Acolho os cálculos do Contador Judicial e fixo de ofício o valor da causa em R\$28.968,48.Defiro os benefício da Justiça Gratuita.Cite-se.

**2009.61.26.004877-3** - FRANCISCO DE ASSIS HORACIO DE LIRA(SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA

MENOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

...Pelo exposto, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela.Cite-se.

**2009.61.26.004975-3** - ROBERTO VIANA DAMASO(SP190611 - CLAUDIA REGINA PAVIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

...Pelo exposto, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela.Cite-se.

**2009.61.26.005018-4** - ANTONIO INACIO NUNES(SP175838 - ELISABETE MATHIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Pelo exposto, fixo de ofício valor da causa em R\$ 21.064,68 (vinte e um mil, sessenta e quatro reais e sessenta e oito centavos) e declino da competência em favor do Juizado Especial Federal instalado nesta Subseção Judiciária de Santo André, tendo em vista a incompetência absoluta deste Juízo. Anote-se, com baixa na distribuição.P. e Int.

**2009.61.26.005027-5** - JOANA LAMBERTI DA SILVA(SP281702 - PAULO JOSE PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.Antes da apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela, providencie a autora cópia da certidão de óbito do de cujus, bem como certidão de casamento atualizada.Após, tornem conclusos.

**2009.61.26.005049-4** - NILSON MOREIRA NOVAIS(SP159750 - BEATRIZ D AMATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando que o autor postula antecipação dos efeitos da tutela para que lhe seja concedido imediatamente o auxílio doença, regularize a inicial no tocante ao pedido, vez que, em sentença, postula tão somente indenização por danos morais.Cumprido, tornem conclusos para apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

**2009.61.26.005055-0** - RENATO CERQUINHO LECA(SP016990 - ANTONIO PEREIRA SUCENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência da baixa dos autos. Após, em nada sendo requerido e tendo em vista o trânsito em julgado da decisão que julgou improcedente o pedido, remetam-se os autos ao arquivo findo.Int.

**2009.61.26.005317-3** - ADEMIR CHICAROLI(SP138135 - DANIELA CHICCHI GRUNSPAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

...Pelo exposto, fixo de ofício valor da causa em R\$ 12.312,36 (doze mil trezentos e doze reais e trinta e seis centavos) e declino da competência em favor do Juizado Especial Federal instalado nesta Subseção Judiciária de Santo André, tendo em vista a incompetência absoluta deste Juízo. Anote-se, com baixa na distribuição.

**2009.61.26.005324-0** - ADEMIR MAFRIN FACCIOLI(SP038978 - SILVESTRE ANTONIO TIRONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Pelo exposto, fixo de ofício valor da causa em R\$ 14.445,36 (quatorze mil, quatrocentos e quarenta e cinco reais e trinta e seis centavos) e declino da competência em favor do Juizado Especial Federal instalado nesta Subseção Judiciária de Santo André, tendo em vista a incompetência absoluta deste Juízo. Anote-se, com baixa na distribuição.P. e Int.

**2009.61.26.005382-3** - DOUGLAS CAVALCANTE DOS SANTOS(SP276355 - SHIRLEY CORREIA FREDERICO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

...Assim, defiro a antecipação dos efeitos da tutela para que seja retirado o nome do autor DOUGLAS CAVALCANTE DOS SANTOS, CPF 302.266.368-44, dos cadastros do SERASA e SCPC, em relação aos débitos decorrentes da prestação do mútuo com vencimento em 18/09/2009, contrato nº 8.2934.0000.086-1, devendo tais órgãos comprovar documentalmente a efetivação da medida, no prazo de 10 dias.Oficiem-se.Cite-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**2009.61.26.003337-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.83.000164-4) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1694 - MARIA CAMILA COSTA DE PAIVA) X DEUSDETE SOARES DE ABREU(SP170277 - ANTONIO DE OLIVEIRA BRAGA FILHO)

(...) CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA PARA QUE A EMBARGADA SEJA INTIMADA PESSOALMENTE A SE MANIFESTAR ACERCA DA OPÇÃO PELA APOSENTADORIA POR IDADE OU PELA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. VALE LEMBRAR QUE, NOS TERMOS DA PETIÇÃO INICIAL, A RENDA MENSAL DA APOSENTADORIA POR IDADE SERIA SUPERIOR A DA APOSENTADORIA POR TEMPO, MAS, OPTANDO PELO BENEFÍCIO EM RAZÃO DA IDADE, NÃO HAVERIA VALORES EM ATRASO. (...).

**2009.61.26.003339-3** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.26.008129-4) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1969 - FABIO ALMANSA LOPES FILHO) X RAIMUNDO NONATO DOS SANTOS(SP089782 - DULCE RITA ORLANDO COSTA)

Manifestem-se as partes.

**2009.61.26.003340-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.26.002084-2) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1694 - MARIA CAMILA COSTA DE PAIVA) X JOSE RODRIGUES DE SA(SP052488 - CACILDA ASSUNÇÃO CALDEIRA E SP139039 - GIOVANA FERREIRA DE SA)

Manifestem-se as partes.

**2009.61.26.005023-8** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.26.015989-8) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1969 - FABIO ALMANSA LOPES FILHO) X JOSE CARLOS MELARE(SP191547 - JULIANA GODINHO MARTINS E SP197641 - CLAUDIO ALBERTO PAVANI)  
) Recebo os Embargos à Execução para discussão.2) Dê-se vista ao Embargado, para resposta.3) Havendo impugnação ou no silêncio do autor, remetam-se os autos ao Sr. Contador Judicial para conferência e elaboração dos cálculos, se o caso, devendo ser elaboradas duas planilhas: uma com os valores atualizados até a data de sua efetiva confecção e outra, tendo por base a data da conta elaborada pelo Autor.Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**2001.61.26.000508-8** - FERNANDO AUGUSTO PEREIRA X FERNANDO AUGUSTO PEREIRA(SP023466 - JOAO BATISTA DOMINGUES NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1694 - MARIA CAMILA COSTA DE PAIVA)  
Fls. 475/479 - Dê-se ciência ao autor.Silente, venham os autos conclusos para extinção da execução.Int.

**2004.61.26.004289-0** - JOSE PEREIRA DA SILVA X JOSE PEREIRA DA SILVA(SP146546 - WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1694 - MARIA CAMILA COSTA DE PAIVA)  
Tendo em vista o trânsito em julgado da r. sentença proferida em sede de embargos à execução (fls. 191/192), expeçam-se os ofícios requisitórios.Silente, aguarde-se no arquivo o pagamento.Int.

#### **Expediente Nº 2106**

##### **ACAO PENAL**

**2003.61.26.003627-6** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X MAURO ANTONIO DOS SANTOS X FRANCISCO CARLOS DOS SANTOS(SP154973 - FRANCISCO ANTONIO RAMOS MELO)  
Fls. 481 c.c. 503: Tendo em vista o teor da certidão retro, depreque-se a intimação pessoal dos acusados, a fim de que procedam ao recolhimento das custas processuais correspondentes ao valor de R\$ 297,95 (duzentos e noventa e sete reais e noventa e cinco centavos), de forma que cada réu deverá comprovar o recolhimento de R\$ 148,98 (cento e quarenta e oito reais e noventa e oito centavos), atentando-se que o código correto de preenchimento no documento de arrecadação DARF é o número 5762 (campo 04).Ademais, os respectivos comprovantes deverão ser juntados aos autos no prazo imprerterível de 10 (dez) dias, sob pena de adoção das medidas cabíveis, consoante os termos do artigo 16, da Lei n.º 9.289/96.Ciência ao Ministério Público Federal.Publique-se.

**2003.61.81.009379-2** - JUSTICA PUBLICA X ARIADENE TOMAZELLA ALVES(SP074163 - TALITA ANDREO GIMENES PAGGI)

Recebo a apelação interposta pelo Ministério Público Federal às fls. 390.Encaminhem-se os autos ao órgão ministerial para apresentação das razões de inconformismo.Publique-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS**

### **1ª VARA DE SANTOS**

#### **DESPACHOS E SENTENÇAS PROFERIDOS PELO JUIZ FEDERAL SUBS DR. ANTÔNIO ANDRÉ MUNIZ MASCARENHAS DE SOUZA.**

#### **Expediente Nº 4039**

##### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**94.0201376-8** - AMERICO GOMES X AURELIANO JOAQUIM DA SILVA X ANSELMO CORREIA LEITE X ANTONIO CARLOS DE ALMEIDA X ANTONIO RODRIGUES BITENCOURT X AGOSTINHO TORO X BENICIO DE ALMEIDA X ERINALDO JOSE DE MANEZES X EXPEDITO MOCO DA SILVA X GUILHERME RAMIRO DOS SANTOS FILHO X JOAO BATISTA NASCIMENTO NETO X JOSE MARIA ALVES NETO X JOSE ROBERTO FIGUEIREDO X JOSIEL DE JESUS FERREIRA X LUIZ FARIA TRANZILO X MARCOS

ANTONIO EMILIO X NILSON SANTOS X ODAIR DA SILVA X REINALDO RAMOS RUIZ X ROBERTO DE SOUZA AMARANTE X RAIMUNDO NONATO DE LIMA FERREIRA X RAIMUNDO DE SOUZA BARBOSA X REGINALDO GONCALVES X REINALDO FERNANDES X RENATO COUTO VINHOSA X RICARDO JOSE GONCALVES X ROBERTO GONCALVES AZEVEDO X ROBERTO PEDRO DA SILVA X ROMILDO SILVA QUEIROZ X RONALDO RAMOS SOARES X RUBENS ALVES DO ESPIRITO SANTO X RUY DE OLIVEIRA X SADAO KURASHIKI X SEBASTIAO JAIME GONCALVES X SEBASTIAO MARIO DA COSTA X SERGIO ALVES X SERGIO COELHO MARTINEZ FILHO X SEVERINO ALCIDES DOS SANTOS X SEVERINO CANDIDO DA SILVA X SILAS NUNES CARNEIRO X SILVIO RODRIGUES X TERCIO OSCAR RIBEIRO X UMBERTO ANSELMO DA SILVA X UMBERTO DA SILVA PRAZERES X URACI VIEIRA BUENO X VALCEMAR DE OLIVEIRA NOVAES X VALDIR DOS SANTOS MARQUES X WALMIR ROSA MARTINS X VALTER FERNANDES DE CAMPOS X WALTER LOPES FEITOSA X WALTER FORTUNATO X VANDERLEI CASELLA X WELSON JOSE GLORIA ROCHA X WILSON ANTONIO CORSINO X WILSON FRANCISCO CHAVES X WILSON DA SILVA X WLADIMOR NILTON NASCIMENTO DA SILVA X ZILMAR DA SILVA X ZENO GOMES DOS SANTOS(SP023892 - MARCOS AURELIO DA COSTA MILANI E SP119204 - SONIA MARIA ROCHA CORREA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA E Proc. UGO MARIA SUPINO E SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA)

Manifeste-se a parte exequente sobre o depósito referente aos honorários advocatícios.int.

**95.0204371-5** - RAUL PEDROSO DE LIMA JUNIOR X JOAO DOS SANTOS X ANTONIO ALBERTO DE GODOY X MARIA ADELIA CAETANO RODRIGUES X AFONSO CABRAL DE SOUZA(SP104967 - JESSAMINE CARVALHO DE MELLO) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. UGO MARIA SUPINO E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA E SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Fl. 576: concedo o prazo de quinze dias.Int.

**95.0207734-2** - EMPRESA MARITIMA E COMERCIAL LTDA(SC008839 - ROBERTO DE SOUZA GODINHO E SC006805 - ROLF BRIETZIG) X UNIAO FEDERAL(Proc. 520 - SILVIA R. GIORDANO)

Fl. 678: concedo o prazo de dez dias.Int.

**97.0206015-0** - MARIA APARECIDA CASTRO BARROSO DE ARAUJO X ELVIRA TEIXEIRA COSTA DO PATEO X ISMAEL MOYA ZUNEGA X PAULO EDUARDO FORTUNATO ABRANTES X ADEMIR GONCALVES(Proc. CLAUDIA QUARESMA ESPINOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA) X UNIAO FEDERAL  
Fl. 442: indefiro, eis que a CEF impugnou o cálculo dos autores.Manifestem-se sobre a impugnação.Int.

**1999.61.04.004863-6** - ARMANDO SOARES FIGUEIREDO X JOSE NICANOR DOS SANTOS X MANOEL JANUARIO DA SILVA X GERALDO LUVIZARO - ESPOLIO(SANTINA GELLI LUVIZARO X ADHEMAR PEREIRA MADURO(SP018351 - DONATO LOVECCHIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Manifeste-se o exequente JANUÁRIO DA SILVA sobre o apontado pela CEF às fls. 406/408 no prazo de dez dias.Int.

**2006.61.04.009861-0** - IZAIAS MARTINS DE MATOS(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP229820 - CRISTHIANE XAVIER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)  
Intime-se a CEF para cumprir a obrigação à qual foi condenada, no prazo de trinta dias.

**2006.61.04.010225-0** - CARLOS VIEIRA DE FRANCA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP229820 - CRISTHIANE XAVIER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)  
1 - Concedo à CEF o prazo de 90 (noventa) dias, contados a partir da data de intimação desta decisão, para, em cumprimento à obrigação de fazer, creditar na conta vinculada da parte autora os valores referentes à condenação. Em caso de encerramento da referida conta, deverá ser realizado depósito judicial, à ordem e disposição deste Juízo. 2 - Embora este Juízo entendesse ser ônus da parte autora a apresentação dos extratos fundiários, o fato é que a CEF, nos termos do artigo 10 da Lei Complementar n. 110, de 29/06/2001, detém as informações cadastrais e financeiras necessárias à elaboração dos cálculos, razão pela qual torna-se desnecessária a apresentação daqueles pela parte autora. 3 - Quanto aos honorários advocatícios, se devidos, deverão ser depositados à ordem e disposição deste Juízo. 4 - No caso de autor que firmou Termo de Adesão (Lei Complementar n. 110, de 29/06/2001), este deverá ser apresentado pela CEF no mesmo prazo acima fixado, improrrogável, devidamente assinado, não bastando simples alegação. Determino o bloqueio administrativo dos créditos efetivados por força desta ação até homologação judicial dos respectivos cálculos.Int.

**2007.61.04.002738-3** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR E SP233948B - UGO MARIA SUPINO) X PAULO ROBERTO BEYERSTEDT CUNHA(SP028159 - TULLIO LUIGI FARINI)

Chamo o feito. Verifico que o substabelecimento de fl. 166 não atende ao fim a que se destina, pois não confere poderes para receber e dar quitação. Regularize a CEF no prazo de dez dias. Em termos, expeça-se o alvará. Int. e cumpra-se.

**2008.61.04.010708-5** - MARIA ALDAIS BEZERRA PEQUENO(SP214503 - ELISABETE SERRÃO) X UNIAO FEDERAL

Vista às partes dos processos administrativos apresentados. Após, venham-me para sentença. Int.

**2009.61.04.001877-9** - GIL PEIXOTO SANTOS(SP265389 - LUIS CLAUDIO GONÇALVES FERREIRA E SP263232 - RONALDO RUSSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Recebo o recurso adesivo do autor em seu duplo efeito. Intime-se a parte contrária a oferecer contra-razões no prazo legal. Após, subam os autos ao TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int. e cumpra-se.

**Expediente N° 4071**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2004.61.04.007679-4** - DENISE ALMEIDA DE SOUZA(SP239427 - DENISE ALMEIDA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO)

Vistas às partes do laudo pericial no prazo comum de 10 dias. Após, venham conclusos.

### **3ª VARA DE SANTOS**

**MM JUIZ FEDERAL**

**HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JÚNIOR  
DIR. SECRET. BEL CLAUDIO BASSANI CORREIA.**

**Expediente N° 2239**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**88.0200796-9** - NILSO FONTES(SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)

Dessa forma, em face do pagamento da quantia devida, JULGO EXTINTO o presente processo, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, ao arquivo, atendidas as formalidades de estilo. P.R.I. Santos, 11 de novembro de 2009. HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JÚNIOR Juiz Federal

**90.0202123-2** - MILTON PICKEL(SP018351 - DONATO LOVECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO)

Converto o julgamento em diligência. Cumpra-se o último tópico do despacho de fls. 300, dando-se vista às partes acerca dos esclarecimentos da Contadoria Judicial (fl. 308). Após, voltem-me conclusos para sentença. Int. Santos, 10 de novembro de 2009. HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JÚNIOR Juiz Federal

**92.0207360-0** - JACIL MARIA DA SILVA X DILZA SILVA NUNES X AGOSTINHA DA CORTE FARIA X SELMA ANGELA OLIVEIRA RODRIGUES X IRACEMA TAVARES SILVA X JUDITH RODRIGUES DE SA X ELIANE GUIMARAES DE CAMPOS PRATES X ELVIRA FIGUEIREDO X JOSEPHINA MARCO DE SOUZA X ROSA BUONGERMINO PEREIRA BARBOSA(SP018351 - DONATO LOVECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES)

Dê-se vista às partes. Após, tornem conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

**1999.61.04.001202-2** - ROSA NADAF CHAVES X NORMA ADELAIDE VIEIRA DE FREITAS X ROSA RODRIGUEZ PEREIRA X SHIZUE SHINZATO X THEREZA SANTOS DE LYRA X VICENCIA SOARES DA CONCEICAO SIMAO(SP018423 - NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MARIA LUIZA AMARANTE KANNEBLEY)

Intime-se a parte autora para informar, no prazo de 05 (cinco) dias, se ainda tem interesse no prosseguimento do feito. Silente ou nada mais requerido, tornem conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

**2000.61.04.002187-8** - ADAO COSTA LEME X ADHEMAR FERREIRA PASSOS X JOAO BENE X MANOEL JANUARIO DOS SANTOS X MARIA GONCALVES CANDIDO(SP018423 - NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MAURO PADOVAN JUNIOR)

Fls. 227/254: Dê-se vista às partes. Int.



**2000.61.04.006843-3** - ANTONIETA MARIA FERNANDES X JOSE GONCALVES DE SOUZA X SEVERINO ARAUJO DO NASCIMENTO X MARIA APARECIDA NASCIMENTO PIMENTA X MARIA JOSE ARAUJO DO NASCIMENTO X MARIA MARTA DO NASCIMENTO GONCALVES X MARIA AMELIA DO NASCIMENTO(SP018351 - DONATO LOVECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP110407 - ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS)

Dessa forma, em face do pagamento da quantia devida, JULGO EXTINTO o presente processo, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, ao arquivo, atendidas as formalidades de estilo. P.R.I.Santos, 11 de novembro de 2009. HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JÚNIOR Juiz Federal

**2001.61.04.001197-0** - IRACEMA ALVES VICENTINI X ALFREDO MARQUES LOIRO X ADELIA LOPES MARCIANO X CARLOS FALCIANO X JOAO LIEB FILHO X JOAQUIM ANTONIO ALVES GASPAS X JOSE DEL RIO JALDA X RUBENS AGOSTINHO GUARDIA X SILLOS DELGADO PLACIDO X CLARICE ANTONANGELO(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)

Esclareça a co-autora Iracema Alves Vicentini sobre a divergência de seu nome nos documentos apresentados nos autos, no prazo de 10 (dez) dias. Saliente que para expedição do ofício requisitório o nome deverá estar de acordo com o cadastro de inscrição de CPF na Receita Federal. Decorrido 10 (dez) dias sem manifestação aguarde-se no arquivo, Regularizado a documentação, expeça-se requisitório e aguarde-se no arquivo.

**2002.61.04.002142-5** - JOSE CARLOS FERNANDES(SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MAURO PADOVAN JUNIOR)

Dessa forma, em face do pagamento da quantia devida, JULGO EXTINTO o presente processo, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, ao arquivo, atendidas as formalidades de estilo. P.R.I.Santos, 11 de novembro de 2009. HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JÚNIOR Juiz Federal

**2002.61.04.002155-3** - JOSE FIRMINO DA SILVA(SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR)

Dessa forma, em face do pagamento da quantia devida, JULGO EXTINTO o presente processo, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, ao arquivo, atendidas as formalidades de estilo. P.R.I.Santos, 11 de novembro de 2009. HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JÚNIOR Juiz Federal

**2002.61.04.011396-4** - JOSE EDUARDO BARBOSA(SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO E SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO)

Dessa forma, em face do pagamento da quantia devida, JULGO EXTINTO o presente processo, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, ao arquivo, atendidas as formalidades de estilo. P.R.I.Santos, 11 de novembro de 2009. HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JÚNIOR Juiz Federal

**2003.61.04.003897-1** - JORDAO FERNANDES(SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO E SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO)

Dessa forma, em face do pagamento da quantia devida, JULGO EXTINTO o presente processo, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, ao arquivo, atendidas as formalidades de estilo. P.R.I.Santos, 11 de novembro de 2009. HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JÚNIOR Juiz Federal

**2003.61.04.006254-7** - JOSE ANTONIO MENEZES DE SOUZA(SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO E SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO)

Dessa forma, em face do pagamento da quantia devida, JULGO EXTINTO o presente processo, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, ao arquivo, atendidas as formalidades de estilo. P.R.I.Santos, 11 de novembro de 2009. HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JÚNIOR Juiz Federal

**2003.61.04.013519-8** - JOSE ROBERTO LOPES(SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO E SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO)

Dessa forma, em face do pagamento da quantia devida, JULGO EXTINTO o presente processo, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, ao arquivo, atendidas as formalidades de estilo. P.R.I.Santos, 11 de novembro de 2009. HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JÚNIOR Juiz Federal

**2003.61.04.014774-7** - LUIZ CARLOS DOS SANTOS(SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO E SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP036790 - MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO)

Dessa forma, em face do pagamento da quantia devida, JULGO EXTINTO o presente processo, nos termos do artigo

794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, ao arquivo, atendidas as formalidades de estilo. P.R.I. Santos, 11 de novembro de 2009. HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JÚNIOR Juiz Federal

**2004.61.04.003794-6 - SONIA CRISTINA FORTUNATO DOS SANTOS X DAYANNE FORTUNATO DOS SANTOS X GABRIELLE FORTUNATO DOS SANTOS (SP018423 - NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Remeta-se ao SEDI para excluir a expressão MENOR (SONIA CRISTINA FORTUNATO DOS SANTOS) das autoras DAYANNE FORTUNATO DOS SANTOS e GABRIELLE FORTUNATO DOS SANTOS. Após, intemem-se as autoras a apresentarem os números de seus CPFs, uma vez que de acordo com a legislação vigente será aberta conta judicial para pagamento de seus créditos. Uma vez regularizado, cumpra-se o despacho de fl. 87, expedindo-se os requisitos e encaminhando ao arquivo.

**2004.61.04.012099-0 - ADRIANA SOUZA SILVA X THALITA SOUZA SILVA - INCAPAZ X ADRIANA SOUZA SILVA (SP153054 - MARIA DE LOURDES D AVILA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP036790 - MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO)**

Intime-se a parte autora para regularizar sua representação processual, no prazo de 10 (dez) dias, conforme requerido à fl. 614. Após, dê-se nova vista ao Ministério Público Federal. Em seguida, tornem conclusos para sentença. Int.

**2008.61.04.003079-9 - CLAUDINEI MENDES (SP193364 - FABIANA NETO MEM DE SÁ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Pelo exposto e por tudo o mais quanto dos autos consta, julgo procedente o pedido, nos termos do artigo 269, I, do C.P.C., para condenar o réu a restabelecer o benefício de auxílio-doença devido ao autor (NB 570.194.613-0), desde a data de sua indevida cessação até 16.02.09, dia imediatamente anterior ao da concessão da aposentadoria por invalidez (em 17.02.09). As verbas vencidas e não atingidas pela prescrição ou pagas administrativamente deverão sê-lo corrigidas monetariamente, na forma da Súmula n. 08 do E. TRF da 3ª Região, Súmula n. 148 do C. STJ, Lei n. 6.899/81 e Lei n. 8.213/91, com suas alterações posteriores. Os juros de mora serão computados à razão de 1% (um por cento) ao mês, na forma do art. 406 do Código Civil (Lei n. 10.406/02), c/c art. 161 do Código Tributário Nacional e art. 219 do C.P.C. Condene o réu, ainda, no pagamento dos honorários advocatícios da autora, que fixo em 10% (dez por cento) do montante das prestações vencidas, na forma da Súmula n. 111 do E. STJ, corrigidos monetariamente. Condene-o, outrossim, nos termos do art. 6º da Resolução nº 440, de 30 de maio de 2005, do Presidente do Conselho da Justiça Federal, ao ressarcimento dos honorários periciais, tão logo transitado em julgado do processo. Sem custas, em face da gratuidade de justiça, concedida nos termos da Lei n. 1.060/50. Certificado o trânsito em julgado, efetuem-se os registros de praxe e adotem-se as providências necessárias ao arquivamento. Sentença sujeita ao reexame necessário, na forma do art. 475, I, do CPC. Em face dos Provedimentos Conjuntos n. 69 e 71, da Corregedoria-Geral e da Coordenação dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região, respectivamente de 08.11.06 e 11.12.06, defino o seguinte tópico síntese: 1. NB 570.194.613-0; 2. Nome do Segurado: CLAUDINEI MENDES; 3. Benefício Reativado: Auxílio-Doença; 4. Renda Mensal Atual: n/d; 6. DIB: 18.10.067. Data da cessação do auxílio-doença: 16.02.09 (dia imediatamente anterior ao da concessão da aposentadoria por invalidez); 8. RMI: a calcular; 10. Data do Início do Pagamento do benefício: n/d; Citação: 16.05.08 P. R. I. Santos, 10 de novembro de 2009. HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JÚNIOR Juiz Federal

**2008.61.04.003674-1 - GILBERTO CARDOSO (SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Posto isto, e por tudo o mais quanto dos autos consta, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, apenas para reconhecer como especial o período trabalhado pelo autor na Copebrás Ltda., de 06 de março de 1.997 a 13 de dezembro de 1.998. Considerando-se a sucumbência recíproca, compensam-se as custas e os honorários advocatícios. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, I, do CPC. Transitada em julgado o processo, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento. Proceda-se a renumeração dos autos a partir da fl. 89. P.R.I. Santos, 10 de novembro de 2009. HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JÚNIOR Juiz Federal

**2009.61.04.001580-8 - JAIME ALONSO (SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Pelo exposto e por tudo o mais quanto dos autos consta, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a proceder ao recálculo da renda mensal inicial do benefício do autor de acordo com as regras previstas na Lei n. 6.950/81, com aplicação do teto dos salários-de-contribuição em 20 (vinte) salários mínimos e correção monetária dos 24 (vinte e quatro) salários de contribuição anteriores aos 12 (doze) últimos (CLPS - Decreto n. 89.312/84), mediante a utilização dos indexadores previstos na Lei n. 6.423/77 (ORTN/OTN). A data base para apuração deve ser 02.07.89, quando o autor fez os requisitos necessários para a aquisição do direito à aposentação sob a égide da Lei n. 6.950/81. A atualização da RMI apurada deverá dar-se segundo a mesma sistemática aplicável aos benefícios em manutenção, isto é, mediante a utilização dos índices apontados pela legislação, aplicando-se-lhe, no entanto, o primeiro reajuste integral (Súmula n. 260 do extinto TFR). Após o advento da Lei n. 8.213/91, a atualização monetária da RMI deve seguir o estatuído no art. 41 desta Lei e suas

subseqüentes alterações, até a data do requerimento administrativo, em 27.01.93, observado, ainda, no caso concreto, no qual a apuração da RMI ocorreu tendo como parâmetro data situada entre 05.10.88 e 05.04.91, o art. 144 da Lei n. 8.213/91. Fica o INSS condenado, outrossim, ao pagamento das diferenças apuradas entre os valores devidos e os efetivamente pagos à parte autora, não atingidas pela prescrição, corrigidas monetariamente a partir do vencimento de cada prestação, na forma da Súmula n. 08 do E. TRF da 3ª Região, Súmula n. 148 do C. STJ, Lei n. 6.899/81 e Lei n. 8.213/91, com suas alterações posteriores. Os juros de mora, até 10 de janeiro de 2003, aplicam-se à taxa de 0,5% (meio por cento) ao mês, contados a partir da citação, na forma do art. 219 do Código de Processo Civil. Após 11 de janeiro de 2003, data de início de vigência do novo Código Civil (Lei 10.406/02), os juros serão computados à razão de 1% (um por cento) ao mês, na forma do artigo 406 do novo Código Civil, c/c art. 161 do Código Tributário Nacional, aplicável ao caso, conforme a jurisprudência dominante. Condeno o réu, ainda, ao pagamento dos honorários advocatícios da parte contrária, que fixo em 10% (dez por cento) do montante das prestações vencidas até a data da sentença, corrigidas monetariamente, a teor do art. 20, 3º, do Código de Processo Civil e Súmula n. 111 do E. STJ. Dispensoo, contudo, do ressarcimento das custas judiciais, previstas no art. 20, caput, do C.P.C, em virtude do benefício da gratuidade da justiça concedido ao autor com fundamento na Lei n. 1.060/50. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, inciso I, do C.P.C.P.R.I. Santos, 10 de novembro de 2009. HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JÚNIOR Juiz Federal

**2009.61.04.007489-8** - JOSE BARBOSA DE LIMA (SP197979 - THIAGO QUEIROZ E SP190255 - LEONARDO VAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Assim, ausente um dos requisitos ensejadores previstos no art. 273 do Código de Processo Civil, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA JURISDICIONAL. Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial. Intimem-se. Santos, 11 de novembro de 2009. HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JÚNIOR Juiz Federal

**2009.61.04.008267-6** - EDUARDO PEREIRA MAGALHAES (SP260711 - ANTONIO CARLOS DE AZEVEDO COSTA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Assim, ausente um dos requisitos ensejadores previstos no art. 273 do Código de Processo Civil, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA JURISDICIONAL. Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial. Intimem-se. Santos, 11 de novembro de 2009. HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JÚNIOR Juiz Federal Assim, ausente um dos requisitos ensejadores previstos no art. 273 do Código de Processo Civil, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA JURISDICIONAL. Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial. Intimem-se. Santos, 11 de novembro de 2009. HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JÚNIOR Juiz Federal

**2009.61.04.011268-1** - ARNALDO DE ROSSIS (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Pelo exposto e por tudo o mais quanto dos autos consta, julgo IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem honorários, tendo em vista a ausência de citação da parte adversa. Sem custas, em face da gratuidade de justiça. Transitada em julgado a sentença, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento. P.R.I. Santos, 10 de novembro de 2009. HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JÚNIOR Juiz Federal

**2009.61.04.011276-0** - JOAO GERALDINO SANTOS (SP052196 - JOSE LAURINDO GALANTE VAZ E SP198432 - FABIANE MENDES MESSIAS AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Pelo exposto e por tudo o mais quanto dos autos consta, julgo IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem honorários, tendo em vista a ausência de citação da parte adversa. Sem custas, em face da gratuidade de justiça. Transitada em julgado a sentença, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento. P.R.I. Santos, 10 de novembro de 2009. HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JÚNIOR Juiz Federal

**2009.61.04.011387-9** - SEVERINA MARIA DA CONCEICAO (SP065741 - MARIA LUCIA DE ALMEIDA ROBALO E SP287266 - THAIS DO NASCIMENTO ALBERGHINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista que o valor atribuído à causa é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, e considerando que este é critério delimitador de competência, ex vi do disposto na Lei nº 10.259/01, não restando proveitoso ao Poder Judiciário ou ao próprio jurisdicionado o processamento do feito perante juízo absolutamente incompetente, a presente ação enquadra-se na competência do Juizado Especial desta Subseção por força do disposto no art. 3º, 3º, da referida Lei. Diante do exposto, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal de Santos. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**2007.61.04.000377-9** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.04.004749-8) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP061353 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X ALZIRA DA SILVA SANTANA X ENERINA RIBEIRO ALIAGA X IDALICE ROSA DA SILVA BENTO X IVETE DE

LOURDES DE JESUS SALGADO X MARIA DE LOURDES FRANCA MARTINS X PALMYRA SINHORAO DOS SANTOS(SP018351 - DONATO LOVECCHIO)

Converto o julgamento em diligência.À vista das informações de fls. 68 e 75, que informam os óbitos das embargadas Alzira da Silva Santa e Maria de Lourdes F. Martins, suspendo o processo, nos termos do artigo 265, I do CPC.Concedo o prazo de 30 (trinta) dias para habilitação dos sucessores das falecidas.Int. Santos, 9 de novembro de 2009.HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JÚNIORJuiz Federal

**2008.61.04.000981-6** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.04.012580-6) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP252468 - FABIO CAMACHO DELL AMORE TORRES) X ELZE MENEZES AGUIAR(SP120689 - ELIANA MARTINS LOUREIRO PAES)

Ante o exposto e o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos à execução, nos termos do art. 269, II, do CPC, para o fim de declarar inexigível o título executivo judicial. Condeno a embargada ao pagamento dos honorários advocatícios da parte contrária, fixados em 10% (dez por cento) do valor da causa, corrigido monetariamente, nos termos do art. 20, 4º, do CPC, ficando a execução suspensa, nos termos da Lei nº. 1.060/50.Após o trânsito em julgado desta decisão, traslade-se cópia aos autos principais, remetendo ambos ao arquivo, obedecidas as formalidades legais.P.R.I.Santos, 10 de novembro de 2009. HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JÚNIOR Juiz Federal

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**2008.61.04.011246-9** - CARLOS MARTINEZ(SP141845 - ARLETE ALVES DOS SANTOS MAZZOLINE) X GERENTE REGIONAL DO INSTITUTO NACIONAL SEGURO SOCIAL -INSS EM REGISTRO

Diante da manifestação expressa do impetrante no sentido de não mais subsistir interesse no prosseguimento do feito, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA DA AÇÃO formulada à fl. 209, com fulcro no parágrafo único do artigo 158 do Código de Processo Civil e, em consequência, julgo EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, consoante artigo 267, inciso VIII, do aludido CODEX.Incabível a condenação em honorários advocatícios, nos termos das Súmulas 512 do Egrégio STF e 105 do Colendo STJ.Sem custas, em face da gratuidade de justiça.Uma vez que a inicial não foi instruída com nenhum documento original, deixo de apreciar o pedido de desentranhamento de fl. 209.Após o trânsito em julgado, ao arquivo, com as formalidades de praxe.P.R.I.Santos, 10 de novembro de 2009.HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JÚNIORJuiz Federal

**2009.61.04.011371-5** - RUTE PIRES JOAQUIM(SP067925 - JOSE BARTOLOMEU DE SOUZA LIMA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS-SP

Em face do exposto, tendo em vista a existência dos requisitos do fumus boni iuris e do periculum in mora, DEFIRO A LIMINAR para suspender os efeitos da revisão mencionada nos documentos de fls. 23, referente ao benefício de aposentadoria de ALVARO JOAQUIM (NB 000.099.004-3), e na pensão por morte de ex-combatente da impetrante RUTE PIRES JOAQUIM - (NB 151.406.833-5), bem como determinar que a autoridade impetrada restabeleça o valor originário da renda mensal da impetrante e se abstenha de efetuar qualquer alteração ou desconto na renda mensal do benefício em virtude da referida revisão. Notifique-se a autoridade impetrada.Dê-se vista ao Ministério Público Federal.Oficie-se.Santos, 11 de novembro de 2009.HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JÚNIORJuiz Federal

## **4ª VARA DE SANTOS**

**JUIZA TITULAR: Drª ALESSANDRA NUYENS AGUIAR ARANHA**  
**DIRETORA: Belª DORALICE PINTO ALVES**

**Expediente Nº 5535**

#### **MONITORIA**

**2005.61.04.010483-6** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X EDITH SIMOES COELHO(SP077670 - VILMA APARECIDA F OLIVEIRA)

Por ora, proceda-se à pesquisa através do sistema RENAJUD para verificação da existência de veículos automotores em nome da executada. Com a resposta, dê-se vista dos autos à exequente para que requeira o que de seu interesse ao prosseguimento do feito, em 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo in albis, archive-se anotando-se o sobrestamento do feito.

**2007.61.04.014055-2** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X TEX ON SISTEMAS E TECNOLOGIA DE INFORMACAO LTDA X EDMUNDO BERCOT JUNIOR X RAFAEL CARDOSO BERCOT(SP139791 - LISSANDRO SILVA FLORENCIO)

Ciência aos réus da planilha de cálculos demonstrativa de débitos apresentada pela CEF às fls. 118/121. Int.

**2008.61.04.008816-9** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI) X ADRIANA APARECIDA DA SILVA X RICARDO FUNDAO GUIMARAES MENDES

Verifico que o nome do co-réu Ricardo Fundão Guimarães Mendes não se encontra no termo de autuação. Assim, remetam-se os autos ao Sedi para regularização, incluindo-o no pólo passivo da lide. Não atendida a determinação contida no mandado e não oferecidos embargos, constituiu-se, ex vi legis, o título executivo judicial. Por força do artigo 1.102c do Código de Processo Civil, fica convertido o mandado inicial em mandado executivo, prosseguindo-se na forma prevista em Lei, com a intimação pessoal do(s) executados para pagamento a quantia devida, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de 10%, nos termos do disposto no artigo 475-J do mesmo diploma legal. Todavia, tendo em vista o Programa de Conciliação, designo audiência a ser realizada no dia 09 de dezembro de 2009, às 17.00\_\_ horas. Int. Santos, data supra.

**2008.61.04.010058-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI) X RONALDO BORGES MINAS - ME X RONALDO BORGES MINAS**

Não atendida a determinação contida no mandado e não oferecidos embargos, constituiu-se, ex vi legis, o título executivo judicial. Por força do artigo 1.102c do Código de Processo Civil, fica onvertido o mandado inicial em mandado executivo, prosseguindo-se na forma prevista em Lei, com a intimação pessoal do(s) executados para pagamento a quantia devida, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de 10%, nos termos do disposto no artigo 475-J do mesmo diploma legal. Sem prejuízo, na hipótese de inadimplemento, tendo em vista o Programa de Conciliação, designo audiência a ser realizada no dia 09 de dezembro de 2009, às 18.20\_\_ horas. Int.

**2009.61.04.001608-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X MARIVALDO SILVA LOPES X MAGALI DO CARMO LIMA X RUI BARBOSA FERREIRA(SP196509 - MARCIO ARAUJO TAMADA)**

Fl. 124: Verifico que o documento juntado aos autos trata-se de email enviado ao gabinete deste Juízo, pelo co-réu Marivaldo Silva Lopes. Conforme disposto no art. 36 do CPC, a parte será representada em Juízo por advogado legalmente habilitado, somente podendo postular em causa própria quando tiver habilitação legal ou, não a tendo, na falta de advogado no lugar ou recusa ou impedimento dos que houver. Não sendo esta a hipótese dos autos, porquanto há advogado constituído no presente feito (fls. 59, 67 e 76), a manifestação de fl. 124 seria nula. Todavia, considerando o firme propósito do réu em adimplir o avençado na audiência de conciliação, científico o patrono do autor da dificuldade de seu cliente, para que possa adotar as providências cabíveis. Int.

**2009.61.04.003714-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X A INFANTE DO BRASIL LTDA X ANGELA CABRAL DOS SANTOS X ALEXANDRE DAVY CABRAL DOS SANTOS**

Não atendida a determinação contida no mandado e não oferecidos embargos, constituiu-se, ex vi legis, o título executivo judicial. Por força do artigo 1.102c do Código de Processo Civil, fica onvertido o mandado inicial em mandado executivo, prosseguindo-se na forma prevista em Lei, com a intimação pessoal do(s) executados para pagamento a quantia devida, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de 10%, nos termos do disposto no artigo 475-J do mesmo diploma legal. Sem prejuízo, na hipótese de inadimplemento, tendo em vista o Programa de Conciliação, designo audiência a ser realizada no dia 09 de dezembro de 2009, às 18.10\_\_ horas. Int.

**ALVARA JUDICIAL**

**2009.61.04.007485-0 - HERMENEGILDO MANOEL NUNES GONCALVES(SP149870 - AMARO LUCENA DOS SANTOS E SP084493 - LUIZ CARLOS ESTACIO DE PAULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**  
Trata-se de pedido de expedição de ALVARÁ, visando a obtenção de levantamento dos valores pertinentes aos créditos complementares da L.C. 110/2001 em conta vinculada ao FGTS. Comumente os interessados vêm a juízo elegendo rito de jurisdição voluntária, embora duas realidades possam se apresentar: a) o valor a ser sacado é reconhecido pacificamente pela CEF, exigindo-se, entretanto, autorização judicial para tanto; b) a CEF apresenta contestação, resistindo à pretensão de saque. Na primeira hipótese ocorre típico procedimento de atividade jurisdicional graciosa, sem litígio e, portanto, não há falar em processo, tampouco em julgamento. Sendo assim, não se aplica a Súmula 82 do STJ mas, a Súmula 161 do mesmo tribunal cujo enunciado diz: É da competência da Justiça Estadual autorizar o levantamento dos valores relativos ao PIS/PASEP e FGTS, em decorrência do falecimento do titular da conta. Com efeito, a competência absoluta da Justiça Federal é estabelecida em razão da pessoa que compõe a lide, consoante ao inciso I do artigo 109 da vigente Constituição da República, na condição de autora, ré, assistente ou oponente. Tratando-se o ALVARÁ, tão-somente, de instrumento pelo qual pode o juiz conceder ao interessado autorização para determinado fim, resta-lhe apartada a natureza contenciosa e, por conseqüência, a figura do réu, sobrepujada pela existência, apenas, de destinatário da ordem; no caso, a Caixa Econômica Federal. Logo, por não se poder imputar a essa a condição de ré, descaracterizada está a competência constitucionalmente atribuída a esta Justiça, em conformidade aos entendimentos jurisprudenciais à seqüência ofertados (n/grifos): PIS e FGTS. A expedição de alvará, para levantamento de cotas do PIS e do FGTS (Lei 6.858/80), é atividade de jurisdição graciosa. Seu exercício compete à Justiça Estadual, inda que a Caixa Econômica Federal seja destinatária da ordem (RSTJ 66/56). (in Código de Processo Civil e legislação processual em vigor; Theotônio Negrão; 29ª edição; pág. 45; comentário nº 9 ao artigo 109 da Constituição Federal/88). Art. 982: 7. A competência para a expedição de alvará de levantamento de cotas do PIS e do FGTS é da Justiça Estadual (STJ-1ª Seção, CC 9.338-4-SC, rel. Min. Américo Luz, j. 9.8.94, v.u., DJU 29.8.94, p. 22.143, 1ª col., em.). (na mesma obra supracitada, à pág. 661). Noutro passo, a segunda hipótese traz a litigiosidade ante

a resistência manifestada pela CEF que se opõe ao pedido ou aos seus fundamentos. Aqui é inaceitável conceder tratamento de alvará, devendo ser declarada a impropriedade do rito eleito, convertendo-o para o procedimento comum ordinário, determinando, à evidência, a competência da Justiça Federal, porquanto a empresa pública federal figurará como ré. Aplica-se, assim, a Súmula 82 do STJ: Compete à Justiça Federal, excluídas as reclamações trabalhistas, processar e julgar os feitos relativos à movimentação do FGTS. Elucidando de vez a matéria, o C. Superior Tribunal de Justiça, detentor de atribuição constitucional para dirimir conflitos de competência entre a Justiça Estadual e a Federal (CF, artigo 105, I, d), em julgamento proferido pela 1ª Seção, CC 35.395-PE (DJ, de 30/9/2002), decidiu: PROCESSO CIVIL - FGTS- LEVANTAMENTO - COMPETÊNCIA: JUSTIÇA ESTADUAL (SÚMULA 161/STJ) OU JUSTIÇA FEDERAL (SÚMULA 82/STJ). 1. Se o levantamento encontra resistência por parte do Conselho Curador ou da gestora, a Caixa Econômica Federal, é da Justiça Federal a competência para processar e julgar a ação, a teor da Súmula 82/STJ. 2. Diferentemente, se não há litigiosidade na esfera federal, e o levantamento só encontra óbice em decorrência de questões não afetas ao Conselho Curador e à CEF, é competente para decidir o litígio a Justiça Estadual (Súmula 161/STJ). 3. Conflito conhecido para declarar competente o juízo estadual, o suscitante. No caso vertente, analisando a inicial e a resposta ofertada, verifico a existência de conflito de pretensões antagônicas, caracterizado pela resistência ao pleito formulado pelo autor, tornando-se, destarte, inviável de ser dirimido no estreito âmbito deste procedimento de jurisdição voluntária. Diante do exposto, intime-se o autor para, em 5 (cinco) dias, adequar a ação ao procedimento comum ordinário, sob pena de extinção do processo sem exame do mérito (CPC, artigo 295, V). Em termos, remetam-se os autos ao Distribuidor para cadastramento. Int.

**2009.61.04.008971-3 - RENATA FERNANDES DE OLIVEIRA CUNHA (SP144424 - MARCO ANTONIO MAIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Ciência ao requerente da redistribuição dos autos a esta Vara. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, bem como o pedido de prioridade na tramitação do feito, conforme requerido. Anote-se. Cite-se a Caixa Econômica Federal nos termos do art. 1.103 do Código de Processo Civil.

**2009.61.04.010227-4 - MARIA DOS PRAZERES MONTEIRO NOGUEIRA (SP251300 - JOÃO GOMES DA SILVA NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Verifico que o pedido de alvará decorre do falecimento do titular do direito. Sendo assim, o E. Superior Tribunal de Justiça, por intermédio da Súmula 161, firmou entendimento no sentido de fixar como competente para tais casos a Justiça Estadual. Com efeito, a incompetência deste Juízo é patente. Pelo exposto, declaro a incompetência deste Juízo e determino a remessa dos autos a uma das Varas Cíveis da Justiça Estadual desta Comarca, com as nossas homenagens, Dando-se baixa na distribuição. Int.

#### **Expediente Nº 5561**

#### **MONITORIA**

**2005.61.04.000360-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X QUILMA DA SILVA CUNHA (SP206583 - BRUNO DE SOUZA CARDOSO)**

A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ajuizou ação monitória em face de QUILMA DA SILVA CUNHA, sob o rito do artigo 1102, alíneas a a c, do Código de Processo Civil, objetivando o pagamento de R\$ 76.246,05 (setenta e seis mil, duzentos e quarenta e seis reais e cinco centavos), apurado em 26/11/2004, decorrente de inadimplemento de Contrato de Adesão ao Crédito Direto Caixa - PF. Expedido o mandado monitório, a ré apresentou embargos (fls. 26/40). Na oportunidade, pleiteou a aplicação do Código de Defesa do Consumidor e sustentou a ilegalidade e abusividade dos juros cobrados, os quais devem ser limitados a 12% ao ano. Insurgiu-se, também, contra a incidência da comissão de permanência e a ocorrência de anatocismo. Instadas as partes a especificarem provas, pugnou a embargante pela realização de perícia contábil (fl. 61), indeferida pelo Juízo (fl. 63). Contra a decisão interpôs agravo retido. Em audiência de tentativa de conciliação (fls. 78/79), ofereceu a CEF proposta para pagamento da dívida; ausente a embargante, determinou o Juízo sua intimação para ciência. Requereu a embargante o prosseguimento do feito (fls. 90/91). Conclusos os autos para sentença, o julgamento foi convertido em diligência para realização de prova pericial (fl. 99). Apresentados quesitos pela CEF (fl. 100), o Perito solicitou documentos (fls. 107/108), os quais foram juntados às fls. 119/124. Sobre o laudo (fls. 140/154), a embargante pediu esclarecimentos (fls. 158/159), prestados às fls. 170/174. Manifestaram-se as partes (fls. 192/194). Após memoriais, vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. Sem questões preliminares suscitadas pelas partes, passo à análise do mérito dos embargos. Nos contratos bancários, incide o Código de Defesa do Consumidor, conforme orientação sumulada pelo C. Superior Tribunal de Justiça: Súmula 297 - O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. Todavia, não se pode considerar nula a avença, ou parte dela, pelo simples fato de ser um pacto de adesão. É necessário que se diga onde a parte aderiu sem querer ou onde foram impostas condições ilegais ou abusivas, não bastando tecer considerações genéricas ou hipotéticas em torno da avença. Nesses termos, não se pode dizer que o mutuário tenha sido ludibriado em sua boa-fé só porque se trata de contrato de adesão. Pois bem, quanto à questão da limitação de juros (12% ao ano) no âmbito do sistema financeiro nacional é uma das mais controvertidas determinações da Constituição Federal de 1988, em sua redação original (art. 192, 3º). A matéria foi apreciada pelo Supremo Tribunal Federal, no âmbito da ADIN 4/DF, e a conclusão da Corte foi que o disposto no art. 192, 3º estaria a depender de lei complementar, por se tratar de norma de eficácia limitada. Esse entendimento restou assim sumulado: A norma do 3º do art. 192 da

Constituição, revogada pela Emenda Constitucional 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de lei complementar (Súmula nº 648 - STF). Ao decidir deste modo, o STF manteve vigente o conteúdo de sua Súmula 596, vazada nos seguintes termos: As disposições do Decreto 22.628/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional. Esse entendimento está pacificado na jurisprudência nacional. Nesse sentido, é reiterada a jurisprudência do C. STJ: COMERCIAL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATOS DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE E DE EMPRÉSTIMO PESSOAL. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULAS N. 282 E 356/STF. JUROS. LIMITAÇÃO (12% AA). LEI DE USURA (DECRETO N. 22.626/1933). NÃO INCIDÊNCIA. APLICAÇÃO DA LEI N. 4.595/1964. DISCIPLINAMENTO LEGISLATIVO POSTERIOR. SÚMULA N. 596-STF. INEXISTÊNCIA DE ONEROSIDADE EXCESSIVA. CONTRATO BANCÁRIO FIRMADO POSTERIORMENTE À VIGÊNCIA NO NOVO CÓDIGO CIVIL. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. CABIMENTO. CC, ARTS. 591 E 406.I. Carente de prequestionamento tema objeto do inconformismo, a admissibilidade do recurso especial, no particular, encontra óbice nas Súmulas n. 282 e 356 do STF.II. Inaplicáveis aos juros remuneratórios dos contratos de mútuo bancário as disposições do art. 591 c/c o art. 406 do novo Código Civil.III. Outrossim, não incide, igualmente, a limitação de juros remuneratórios em 12% ao ano prevista na Lei de Usura aos contratos de abertura de crédito.IV. Admite-se a repetição do indébito de valores pagos em virtude de cláusulas ilegais, em razão do princípio que veda o enriquecimento injustificado do credor.V. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, parcialmente provido.(grifei, REsp 680237/RS; Relator(a) Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, 2ª SEÇÃO, DJ 15.03.2006)De outro lado, ainda que se reconheça a existência de rumorosa controvérsia sobre a possibilidade de capitalização de juros em contratos bancários, entendo que há possibilidade de capitalização de juros em periodicidade inferior a um ano, desde que haja ato normativo de hierarquia legal que excepcione a vedação constante do Decreto nº. 22.626/1933 (art. 4º). Isto porque, referido diploma, embora tenha a roupagem de Decreto, foi editado com força de lei e recepcionado pelas constituições posteriores com essa natureza.Nesse sentido, decidi o C. STF:JUROS. CAPITALIZAÇÃO. A CAPITALIZAÇÃO SEMESTRAL DE JUROS, AO INVEZ DA ANUAL, SÓ É PERMITIDA NAS OPERAÇÕES REGIDAS POR LEIS OU NORMAS ESPECIAIS, QUE EXPRESSAMENTE O AUTORIZEM. TAL PERMISSÃO NÃO RESULTA DO ART. 31, DA LEI N. 4595, DE 1964. DECRETO N. 22.626/1933, ART. 4. ANATOCISMO: SUA PROIBIÇÃO. IUS COGENS. SÚMULA 121. DESSA PROIBIÇÃO NÃO ESTÃO EXCLUÍDAS AS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. A SÚMULA 596 NÃO AFASTA A APLICAÇÃO DA SÚMULA 121. EXEMPLOS DE LEIS ESPECÍFICAS, QUANTO A CAPITALIZAÇÃO SEMESTRAL, INAPLICÁVEIS À ESPÉCIE. PRECEDENTES DO STF. RECURSO EXTRAORDINÁRIO CONHECIDO, POR NEGATIVA DE VIGÊNCIA DO ART. 4. DO DECRETO N. 22626/1933, E CONTRARIEDADE DO ACÓRDÃO COM A SÚMULA 121, DANDO-SE-LHE PROVIMENTO.(RE 100336/PE, DJ 24-05-1985, Relator Min. Néri da Silveira, unânime).Por sua vez, com a edição da MP 1963 (17), de 30/03/2000, restou autorizada a capitalização de juros em contratos firmados no âmbito do sistema financeiro nacional em periodicidade inferior a 1 (um) ano (art. 5º caput).Nesse sentido, o C. STJ já decidiu que:EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. POSSIBILIDADE. MP 2170-36. PRECEDENTES.Possível, nos contratos celebrados após 31.03.2000, a pactuação de juros capitalizados em período inferior a um ano, conforme entendimento firmado no julgamento do REsp. n. 602.068/RS.Embargos de divergência conhecidos e providos(STJ, EREsp 598155/RS, Rel. Min. CESAR ASFOR ROCHA, 2ª Seção, DJ 31.08.2005).No caso em tela, o contrato objeto de ação monitória foi firmado em dezembro de 2001, sendo posterior à edição da MP mencionada, de modo que não podem ser afastadas disposições contratuais a respeito, que encontram amparo na regra em comento.Por fim, no que se refere aos encargos em face de impontualidade, verifico que o contrato prevê a incidência de comissão de permanência (cláusula décima terceira - fl. 09).A utilização da comissão de permanência para incidência em contratos em que houve inadimplemento está fundada na Resolução nº 1.129/86 do Banco Central do Brasil. Vale salientar que a admissibilidade da aplicação desse índice na hipótese de inadimplemento encontra-se pacificada na jurisprudência, desde que não seja cumulada com correção monetária (Súmula 30 - STJ), tendo em vista que a comissão de permanência já contém, além da remuneração do capital, a expectativa de desvalorização monetária no período. No mesmo diapasão, a jurisprudência do C. STJ tem, também, considerado ilegal a acumulação de cobrança de comissão de permanência com outros índices de remuneração do capital.Nesse sentido, trago a colação o seguinte julgado:AGRESP 791172/RS, 4ª Turma, 22/08/2006, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa,CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. MÚTUO BANCÁRIO COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. JUROS REMUNERATÓRIOS. LEI N.º 4.595/64. ENUNCIADO 596 DA SÚMULA DO STF. JUROS MORATÓRIOS LIMITADOS A 12% A.A. LEI DE USURA. CAPITALIZAÇÃO. POSSIBILIDADE. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. ENUNCIADO 294 DA SÚMULA DO STJ. INSCRIÇÃO DO NOME DO DEVEDOR EM CADASTROS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. POSSIBILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO.1. Com o advento da Lei n.º 4.595/1964, restou afastada a incidência da Lei de Usura, que limitou os juros remuneratórios no patamar de 12% ao ano, nos termos do Enunciado nº 596 da Súmula do eg. Supremo Tribunal Federal: As disposições do Decreto 22.626/1933 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o Sistema Financeiro Nacional.2. A taxa média do mercado não é considerada excessivamente onerosa. Assim, o pacto referente à taxa de juros remuneratórios só pode ser alterado se reconhecida sua abusividade em cada situação. 3. Os juros moratórios podem ser pactuados até o limite de 12% ao ano, conforme previsão legal. Precedentes.4. O Superior Tribunal de Justiça admite a capitalização mensal dos juros nos contratos



firmados posteriormente à entrada em vigor da Medida Provisória nº 1.963-17/2000, desde que haja previsão contratual. No particular, o contrato sob exame foi firmado posteriormente à norma referenciada. Dessarte, legítima a capitalização mensal dos juros remuneratórios, como pactuada.5. Segundo o posicionamento consolidado pela eg. Segunda Seção desta Corte Superior, é possível a cobrança da comissão de permanência, desde que não cumulada com juros remuneratórios, correção monetária e/ou juros e multa moratórios.6. A simples discussão judicial da dívida não é suficiente para obstaculizar ou remover a inscrição do nome do devedor em órgãos de proteção ao crédito.7. Agravo regimental improvido (grifei).No caso dos autos, é incontroversa a incidência exclusiva da comissão de permanência no período posterior ao inadimplemento, posto que, conforme se verifica das planilhas acostadas à fls. 14/16, não houve cumulação deste índice com outros encargos. Nesse aspecto, realizados os trabalhos periciais a fim de apurar a incidência cumulativa de comissão de permanência com taxa de rentabilidade, concluiu o Sr. Perito que foi cobrada tão somente a comissão de permanência, a qual é composta pela variação do CDI, acrescida de 5% ao mês. Concluiu, ainda, o Expert (fl. 152):Analisando criteriosamente todas as cláusulas contratuais e todas as planilhas apresentadas pela Autora, pode-se concluir que os cálculos apresentados não apresentam erros matemáticos, ou quaisquer discrepâncias com o contratado.(...)Das vinte e quatro parcelas, apenas uma única foi paga. Considerando o fato de que a Autora consolida o débito apenas do 60º dia de inadimplência, foi utilizado o valor do saldo devedor de ABRIL de 2002 (R\$ 8.131,92), acrescido do valor das prestações não pagas até esta data (R\$ 652,53, x 3 = R\$ 1.957,58).Em face do exposto, resolvo o mérito do processo, nos termos do art. 269, inciso I, do CPC, para REJEITAR OS EMBARGOS.Constituído o título executivo judicial, com fundamento no art. 1102 c do CPC, determino o prosseguimento da ação monitória na forma do Livro I, Título VIII, Capítulo X, do Código de Processo Civil.Condeno a embargante a pagar à CEF honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da monitória, devidamente atualizado, sem prejuízo do disposto no artigo 12 da Lei nº 1.060/50.P. R. I.

**2008.61.04.008020-1** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI) X MARCOS PAULO RODRIGUES DE ALMEIDA X ELIZABETE RODRIGUES DE ALMEIDA  
Fl. 70: Ciência à exequente do desarquivamento dos autos.Nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, tornem ao pacote de origem. Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**2006.61.00.015157-1** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS E SP181286 - LUCIANA FREITAS LOPES) X ANDERSON CORDEIRO DE MAGALHAES(SP205770 - LUIZ FLÁVIO GUIMARÃES LAMBERT DOS SANTOS) X EDITH ALEXANDRE CORDEIRO(SP205770 - LUIZ FLÁVIO GUIMARÃES LAMBERT DOS SANTOS E SP286061 - CHAFIC FONSECA CHAAITO)  
Ante o silêncio da CEF, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados.Int

**2008.61.04.000737-6** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X ANTONIA LUCIANE DE FREITAS BUSCATI ME X ANTONIA LUCIANE DE FREITAS BUSCATI  
Fls. 52/56: Anote-se. Defiro o pedido de vista dos autos conforme requerido pela exequente, para que manifeste o que entender conveniente ao prosseguimento da execução.No silêncio, tornem ao pacote de origem. Int.

#### **Expediente Nº 5568**

#### **MONITORIA**

**2006.61.04.008856-2** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X JUVENAL RAMOS DE SOUZA - ESPOLIO  
Fl. 110.: Anote-se. Sobre a impugnação apresentada às fls. 107/110, manifeste-se a exequente. Int.

**2006.61.04.011035-0** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X LUIS FERNANDO CAMARGO GUIMARAES(SP089032 - FRANCISCO DE PAULA C DE S BRITO E SP132074 - MONIKA KIKUCHI)  
Ciência às partes da descida dos autos. Requeiram o que for de seu interesse no prazo de 05 (cinco) dias.Nada sendo requerido, ao arquivo findo.Int.

**2007.61.04.009057-3** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X AUTO POSTO PRAIA DE PERNAMBUCO LTDA X EDUARDO ANTONIO SAID X MARIA SEBASTIANA ALVARENGA  
Fls. 96/97: Defiro. Proceda--se às consultas nos sistemas de pesquisa da Receita Federal .Após, dê-se vista dos autos à Caixa Econômica Federal para que requeira o que for de seu interesse, no prazo de 05 (cinco) dias.Decorridos sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados.Int.

**2007.61.04.014653-0** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X ROSA MARIA SANTOS FIGUEIRA GUARUJA ME(SP082230 - AIRTON AQUINO DOS SANTOS)  
Ciência aos embargantes dos documentos apresentados pela CEF às fls. 151/167. Após, venham conclusos para deliberação acerca da produção da prova pericial requerida à fl. 141. Int.



**2008.61.04.005828-1** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X JESSE NOVAES PEREIRA(SP257831 - ANA LUCIA MARCONDES FARIA DE OLIVEIRA)

Tendo em vista que o réu nega a autenticidade da assinatura aposta no contrato, defiro o pedido de realização de prova pericial grafotécnica. Nomeio como perita a Sra. Elisabete Castro Revoredo, cujos honorários serão fixados nos termos da Resolução 558/2007. Faculto às partes a indicação de assistentes e apresentação de quesitos, em 05 (cinco) dias. Após, intime-se a Sra. perita para que estime seus honorários. Int.

**2008.61.04.010070-4** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129119 - JEFFERSON MONTORO E SP140646 - MARCELO PERES) X BRITO E SANTOS REV DO LITORAL LTDA X ANTONIO RICARDO BATISTA ALVES X ROSELI BRITO SANTOS ALVES X EROTILDES CUNHA SANTOS(SP148006 - SONIA APARECIDA DE CARVALHO)

Em face da informação supra, expeça-se carta de intimação ao perito notificando-o a respeito do equívoco referente ao número de processo constante no documento de fl. 291 e 295. Fls. 297/298: Aprovo os quesitos formulados pela CEF e admito o assistente técnico por ela indicado. Manifestem-se as partes sobre os valores propostos pelo perito a título de honorários, quais sejam, R\$ 800,00 (oitocentos reais). Int. Santos, data supra.

**2008.61.04.011582-3** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X RUTE MARY DA SILVA MACARIO(SP041421 - EDSON JURANDYR DE AZEVEDO)

Em face do trânsito em julgado da sentença, manifeste-se a CEF requeira o que for de interesse ao prosseguimento da execução. Int. Santos, data supra.

**2009.61.04.002849-9** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X FABIANE ARAUJO LEAL SOUSA X ARIIVALDO GOMES DE MIRANDA

Fls. 64/67: Analisando os documentos juntados pela CEF, não restou comprovada a alegada quitação do débito. Assim, concedo à requerente o prazo de 05 (cinco) dias para que apresente o comprovante da quitação. Cumprida a determinação supra, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

**2009.61.04.002852-9** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X MARIA REGINA DE ALMEIDA SANTOS

Fl. 54: Defiro. Proceda-se à consulta no sistema de pesquisa da Receita Federal. Após, dê-se vista dos autos à Caixa Econômica Federal para que requeira o que for de seu interesse, no prazo de 05 (cinco) dias. Decorridos sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados. Int.

**2009.61.04.010615-2** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X PEDRO STIPPE RODRIGUES

Fl. 39: Anote-se. Defiro o pedido de vista dos autos como requerido pela CEF.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2004.61.04.004968-7** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X MIRENA TEREZA LOURENCO DOMINGUES SUEZAWA X WILSON AHIO SUEZAWA(Proc. DR.LEONCIO ALVES DE SOUZA)

Fl. 136: Em face da informação retro, verifico que a petição foi protocolizada em 18/05/2009 com referência a outro processo e, em seguida, extraviada. Assim, não havendo prejuízo à parte, defiro o pedido de fl. 136/137, expeça-se carta de citação dos requeridos, no endereço obtido por meio de pesquisa junto ao sistema da Receita Federal (fls. 131/132). Int.

## **6ª VARA DE SANTOS**

**Dr. ROBERTO DA SILVA OLIVEIRA**

**Juiz Federal Titular**

**Dr. ANTONIO ANDRÉ MUNIZ MASCARENHAS DE SOUZA**

**Juiz Federal Substituto**

**Belª Maria Cecília Falcone**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 3014**

#### **ACAO PENAL**

**2005.61.04.008463-1** - JUSTICA PUBLICA X FERNANDO LIMA BARBOSA VIANNA X ANTONIO CARLOS FONSECA CRISTIANO(SP021135 - MIGUEL REALE JUNIOR E SP115274 - EDUARDO REALE FERRARI E

SP146195 - LUIZ GUILHERME MOREIRA PORTO E SP184105 - HELENA REGINA LOBO DA COSTA E SP182485 - LEONARDO ALONSO E SP220748 - OSVALDO GIANOTTI ANTONELI E SP270911 - RODRIGO TEIXEIRA SILVA E SP225357 - TATIANA DE OLIVEIRA STOCO E SP160766E - THEO ENDRIGO GONCALVES E SP163735E - DALTON TRIA CUSCIANO)

1. Em respeito ao contraditório, em virtude dos documentos juntados pela autoridade policial às fls. 110/158, sobre os quais já se manifestou a acusação às fls. 317/321, abra-se vista à defesa dos acusados pelo prazo comum de 05 (cinco) dias para manifestação. 2. Após, venham os autos à conclusão para os fins do artigo 397 e seguintes do CPP. Int. Cumpra-se.

#### **Expediente Nº 3015**

##### **ACAO PENAL**

**2007.61.04.007151-7 - JUSTICA PUBLICA X RAIMUNDO FRANCISCO DOS SANTOS(SP228772 - RUI FRANCISCO DE AZEVEDO E SP135390E - NIVALDO RODRIGUES)**

Processo núm. 2007.61.04.007151-7O Ministério Público Federal ofereceu denúncia (fls. 54/55) contra Raimundo Francisco dos Santos, atribuindo-lhe a prática do crime previsto no art. 183 da Lei 9472/1997. Por decisão proferida em 07 de novembro de 2008, recebeu-se a denúncia, determinou-se a realização de exame técnico nos bens apreendidos e cancelou-se o sigilo de justiça (fls. 57/58). Citado, o réu apresentou sua defesa, na forma do art. 396-A do Código de Processo Penal (fls. 92/95). Vieram os autos à conclusão para as providências dos arts. 397 e 399 do Código de Processo Penal. Decido. Com a nova redação do art. 397 do Código de Processo Penal, determinada pela Lei 11.719/2008, estabeleceu-se a possibilidade de absolvição sumária do acusado, desde que o juiz, após a apresentação da resposta do réu, verifique alguma das hipóteses previstas naquele dispositivo legal: Art. 397. Após o cumprimento do disposto no art. 396-A, e parágrafos, deste Código, o juiz deverá absolver sumariamente o acusado quando verificar: I - a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato; II - a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimputabilidade; III - que o fato narrado evidentemente não constitui crime; ou IV - extinta a punibilidade do agente. Após a análise dos autos, todavia, não foi evidenciada nenhuma causa para a absolvição sumária. A defesa não aduziu nenhum argumento referente a causa excludente de ilicitude ou de culpabilidade, a atipicidade evidente ou a extinção de punibilidade. Os assuntos tratados na petição das fls. 92/95, referentes à materialidade e à autoria, deverão ser apreciados no momento oportuno. Diante do exposto, ausentes os requisitos para a absolvição sumária, determino o prosseguimento regular do feito e designo audiência de instrução e julgamento para o dia 09 / 02 / 2009, às 14h 00min. Intimem-se as partes. Notifiquem-se as testemunhas arroladas pela acusação e pela defesa. Ciência às partes do laudo de exame em equipamento eletroeletrônico (fls. 88/90). Santos, 20/10/2009. Mateus Castelo Branco Firmino da Silva Juiz Federal Substituto

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO BERNARDO DO CAMPO**

### **2ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO**

**2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo**

**DRA. GISELLE DE AMARO E FRANÇA**

**Juíza Federal**

**DR. FERNANDO HENRIQUE CORRÊA CUSTODIO**

**Juiz Federal Substituto em auxílio**

**Ilgoni Cambas Brandão Barboza**

**Diretora de Secretaria**

#### **Expediente Nº 2048**

##### **MONITORIA**

**2008.61.14.002978-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X IVALDO RAMOS SALLES X GUILHERMINA CAMPODONIO(SP179656 - GILBERTO FRANCISCO SOARES E SP252665 - MARISA TERESINHA LAITANO ARGELO)**

Fls.97/104: Requer a autora a restituição de prazo recursal, alegando que protocolizou no mesmo dia da publicação da sentença prolatada nos autos, pedido de que todas as publicações fossem realizadas em nome de único advogado, qual seja: Dr. Herói João Paulo Vicente, o que evidentemente não ocorreu, tendo em vista que a sentença foi publicada no dia 24/04/2009 e a petição foi protocolizada no Fórum da Capital na mesma data às 13:35 horas. Assim sendo, não há que se falar em restituição de prazo, tendo em vista a correta intimação do patrono da autora. Retornem ao arquivo. Int.

##### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**1999.61.14.001061-8 - CELSO PEREIRA DE ALMEIDA X VERA ELAINE PLATZER DE ALMEIDA(SP080315 -**

CLAUDIO JACOB ROMANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP084994 - MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA)

Inicialmente, regularize a Caixa sua petição de fls 209/213, devendo para tanto firmá-la. Após, voltem os autos conclusos. Intime-se.

**1999.61.14.004363-6** - JOSE MARIA RUIZ PIRES DE AVILA X MARIA APARECIDA MONEZI PIRES DE AVILA(SP065488 - ABRAHAM BEN-LULU) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS)

Fls.250/367: requeira o patrono dos autores o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Silente, intimem-se pessoalmente os autores para apresentação dos dados necessários, a fim de possibilitar a confecção do competente alvará de levantamento. Int.

**1999.61.14.007490-6** - MASTER SERVICOS TECNICOS ESPECIALIZADOS LTDA - EPP(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 361 - NILTON MARQUES RIBEIRO)

Ciência às partes da requisição de pequeno valor expedidas. Aguarde-se sobrestado em Secretaria seu pagamentos. Int.

**2000.03.99.030726-6** - EDMILSON ALMEIDA ROCHA X GALDINO ROSA DE SOUZA X JOSE RODRIGUES CARVALHO X JANDUHY ALVES DOS SANTOS X MOACIR MARCELO DE AZEVEDO(SP107017 - MARQUES HENRIQUE DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES)

Fls.600: Defiro o prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, como requerido pela ré. Int.

**2000.61.14.000505-6** - LUIZ PAULO DAS NEVES(Proc. EDSON SIMOES DE OLIVEIRA E Proc. JOSE REIS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Fls.159: Defiro o prazo de 30 (trinta) dias. Nada sendo requerido, venham conclusos para sentença. Int.

**2000.61.14.000996-7** - IRMAOS PARASMO S/A IND/ MECANICA X ANGELO PARASMO X ANTONIO PARASMO X CELIA REGINA CURY PARASMO X EGIDIO PARASMO X EUGENIO PARASMO X GIOVANNI PARASMO X TOMMASO PARASMO X PATRICIA PRADO PARASMO OLIVA X ANTONIO PARASMO FILHO X NATALIA PARASMO X ANDREA PARASMO PEREIRA X LUCIANA PARASMO BAPTISTA(SP117614 - EDUARDO PEREZ SALUSSE) X UNIAO FEDERAL(Proc. CELIA REGINA DE LIMA)

Intimem-se o exequente e o seu patrono via imprensa oficial, dos depósitos efetuados às fls. 312/314. Após, aguarde-se por 10 (dez) dias, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção. Intime-se e cumpra-se.

**2003.61.14.005395-7** - ELIZANGELA VIEIRA DA SILVA(SP109708 - APOLLO DE CARVALHO SAMPAIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS)

Fica o devedor, condenado ao pagamento de quantia certa, intimado a cumprir o julgado no prazo de 15 dias, sob pena de multa de 10% do valor do débito (art. 475-J, do Código de Processo Civil). Transcorrido in albis o prazo para pagamento, aguarde-se provocação da parte interessada por 6 meses, enviando os autos ao arquivo findo se nada for requerido neste prazo, pois será presumido o adimplemento da obrigação.

**2003.61.14.009387-6** - ROBERTO JORGE BECKER(SP083154 - ALZIRA DIAS SIROTA ROTBANDE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Fls.134/136: Esclareça o autor seu petitório, tendo em vista pedido incompatível com a atual fase processual. Nada sendo requerido, venham conclusos para extinção da execução. Int.

**2004.61.14.001855-0** - WANDERLAN BALIEIRO(SP125650 - PATRICIA BONO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Manifeste(m)-se o(s) patrono(s) do(s) autor(es), expressamente quanto ao interesse do(s) mesmo(s) no prosseguimento do feito, tendo em vista às alegações da Ré às fls. 189/191. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção. Int.-se.

**2005.61.14.003084-0** - VICENTE INEZ VIDAL(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Fls.114/115: Manifeste-se o autor quanto ao alegado a ré, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, venham conclusos para sentença. Int.

**2007.61.14.001900-1** - FARMACIA DROGA I MELLO LTDA ME X DONIZETE TADEU MARIN(SP028574 - VANDERLEI FERREIRA BAPTISTA E SP253634 - FERNANDO GUSTAVO GONÇALVES BAPTISTA) X INSS/FAZENDA

Por tempestivo, recebo a apelação do Réu às fls. 170/175 nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para resposta no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas

homenagens.Intimem-se.

**2007.61.14.003956-5** - JOSE ROMANO NETTO(SP048489 - SEBASTIAO FERNANDO A DE C RANGEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Por tempestivo, recebo a apelação do Autor às fls. 95/106 nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para resposta no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.Intimem-se.

**2007.61.14.007163-1** - INES STUCHI CRUZ(SP199697 - THIAGO CRUZ CAVALCANTI E SP145454E - JANAINA BALLARIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP197093 - IVO ROBERTO COSTA DA SILVA)

Vistos em embargos de declaração. A embargante opôs embargos de declaração às fls. 196/198 em face da decisão interlocutória de fls. 193 determinando o depósito de custas inerentes à apelação. É o relatório. Decido.Primeiramente, entendo ser possível a oposição de embargos de declaração também em face de decisão interlocutória, como meio de corrigir erro material, omissão, obscuridade ou contradição eventualmente presentes em seu bojo.Nesse sentido, seguem ementas de julgados:PROCESSUAL CIVIL - DECISÃO INTERLOCUTÓRIA - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO: CABIMENTO - AGRAVO DE INSTRUMENTO TEMPESTIVO - ART. 165 DO CPC NÃO PREQUESTIONADO - SÚMULA 211/STJ.1. Aplica-se o enunciado da Súmula 211/STJ se, não obstante a oposição de embargos declaratórios, o Tribunal deixa de manifestar-se especificamente sobre a tese defendida.2. Segundo a jurisprudência do STJ, são cabíveis embargos declaratórios contra qualquer decisão judicial, ficando, conseqüentemente, interrompido o prazo para interposição de outros recursos, exceto se aviados intempestivamente (art. 538 do CPC).3. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, provido.(REsp 768.526/RJ, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 20.03.2007, DJ 11.04.2007 p. 230)PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. CABIMENTO. INTERRUÇÃO DO PRAZO RECURSAL. PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.1. Cuida-se de recurso especial interposto em autos de agravo de instrumento, originado de ação anulatória de débito fiscal com pedido de antecipação de tutela. A questão controvertida, ora apresentada em recurso especial, está circunscrita ao exame da possibilidade ou da impossibilidade de ajuizamento de embargos de declaração contra decisão monocrática, como também à verificação se, nessa hipótese, há a interrupção do prazo recursal.2. A regra estabelecida no art. 535 do Código de Processo Civil deve ser interpretada de maneira ampla, buscando atender à finalidade do processo e a efetiva prestação da jurisdição, preservados o contraditório e a ampla defesa. Assim, em havendo obscuridade, omissão ou contradição em provimento jurisdicional, ainda que por via de decisão singular interlocutória, são cabíveis os embargos de declaração, que objetivam expungir da decisão os vícios que eventualmente impeçam ou prejudiquem a sua perfeita aplicação. Precedentes.3. Recurso especial conhecido e provido, com a finalidade de que, reconhecido o cabimento dos embargos declaratórios, tenha-se como interrompido o prazo recursal e, conseqüentemente, tempestivo o agravo de instrumento interposto na origem, para que sobre ele seja efetivado regular julgamento de mérito.(REsp 788.597/MG, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18.04.2006, DJ 22.05.2006 p. 168) Não assiste razão à embargante. A cobrança das custas recursais encontra respaldo na Lei 9.289/96, que assim dispõe:Art. 14. O pagamento das custas e contribuições devidas nos feitos e nos recursos que se processam nos próprios autos efetua-se da forma seguinte: I - o autor ou requerente pagará metade das custas e contribuições tabeladas, por ocasião da distribuição do feito, ou, não havendo distribuição, logo após o despacho inicial; II - aquele que recorrer da sentença pagará a outra metade das custas, dentro do prazo de cinco dias, sob pena de deserção; A ora embargante foi devidamente intimada de todos os atos processuais referentes a este feito e não apresentou, em momento oportuno, impugnação ao valor da causa, pelo que, quanto a este aspecto, seu direito precluiu. Concedo o prazo, improrrogável, de cinco dias para que a CEF cumpra a determinação de fl. 193. Decorrido o prazo, sem regularização, certifique-se a deserção do recurso. Intimem-se.

**2008.61.14.003994-6** - CLAUDETE APARECIDA JAQUETA BARBERINI(SP193414 - LISANDRA RODRIGUES E SP194937 - ANDRÉIA GONÇALVES DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X BANCO DO BRASIL S/A(SP203604 - ANA MARIA RISOLIA NAVARRO)

Manifeste-se o autor quanto à contestação apresentada pelo Réu.Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência. Prazo: 15(quinze) dias, sendo os 10(dez) primeiros do(s) autor(es) e os 5(cinco) dias subseqüentes para o(s) Réu(s). Nada requerido, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Intimem-se.

**2008.61.14.006395-0** - MARIA DE FATIMA DE ABREU CAMMARANO(SP141865 - OVIDIO DI SANTIS FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES)

Manifeste-se o autor quanto à contestação apresentada pelo Réu.Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência. Prazo: 15(quinze) dias, sendo os 10(dez) primeiros do(s) autor(es) e os 5(cinco) dias subseqüentes para o(s) Réu(s). Nada requerido, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Intimem-se.

**2008.61.14.007426-0** - JOAO CASTILLO PEREZ X ROSMY IDA STUPIGLIA CASTILLO(SP094154 - CARLOS RAYMUNDO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ)

MACEDO)

Por tempestivo, recebo a apelação do Autor às fls. 76/89 nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para resposta no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens. Intimem-se.

**2008.61.14.007506-9** - SERGIO GIANELLI X EDENA GASCHLER GIANELLI(SP196626 - CARMEN LUCIA DE SOUZA GENTIL E SP205886 - GRAZIELA RODRIGUES VALÉRIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Face ao trânsito em julgado certificado, manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento do feito, com fulcro do artigo 475-B do CPC, juntando memória de cálculo do valor a ser executado, com expressa indicação dos índices de atualização, nos termos da Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Conselho de Justiça Federal. Prazo: 20(vinte) dias. Silente(s), aguardem os autos provocação no arquivo. Intime-se.

**2009.61.00.018807-8** - RINALDO KUROIWA(SP157439 - ROSÂNGELA APARECIDA REIS DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Manifeste-se o autor quanto à contestação apresentada pelo Réu. Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência. Prazo: 15(quinze) dias, sendo os 10(dez) primeiros do(s) autor(es) e os 5(cinco) dias subseqüentes para o(s) Réu(s). Nada requerido, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Intimem-se.

**2009.61.14.003742-5** - SILVIA ROSA GAMBARINI(SP266114 - ALEXANDRE MIYASATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Manifeste-se o autor quanto à contestação apresentada pelo Réu. Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência. Prazo: 15(quinze) dias, sendo os 10(dez) primeiros do(s) autor(es) e os 5(cinco) dias subseqüentes para o(s) Réu(s). Nada requerido, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Intimem-se.

**2009.61.14.006694-2** - JOSE MILTON LUCIO(SP181384 - CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES)

Manifeste-se o autor quanto à contestação apresentada pelo Réu. Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência. Prazo: 15(quinze) dias, sendo os 10(dez) primeiros do(s) autor(es) e os 5(cinco) dias subseqüentes para o(s) Réu(s). Nada requerido, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Intimem-se.

**2009.61.14.006988-8** - ROSELI APARECIDA DE MARCO(SP255335 - JOSEMIR JACINTO DE MELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240573 - CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES)

Manifeste-se o autor quanto à contestação apresentada pelo Réu. Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência. Prazo: 15(quinze) dias, sendo os 10(dez) primeiros do(s) autor(es) e os 5(cinco) dias subseqüentes para o(s) Réu(s). Nada requerido, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Intimem-se.

**2009.61.14.007150-0** - IRENE ADELINA CEZARINI(SP139389 - LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES)

Manifeste-se o autor quanto à contestação apresentada pelo Réu. Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência. Prazo: 15(quinze) dias, sendo os 10(dez) primeiros do(s) autor(es) e os 5(cinco) dias subseqüentes para o(s) Réu(s). Nada requerido, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Intimem-se.

**2009.61.14.007324-7** - GERALDO BARBOSA NOGUEIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Manifeste-se o autor quanto à contestação apresentada pelo Réu. Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência. Prazo: 15(quinze) dias, sendo os 10(dez) primeiros do(s) autor(es) e os 5(cinco) dias subseqüentes para o(s) Réu(s). Nada requerido, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Intimem-se.

**2009.61.14.008361-7** - OSEAS JOSE DE LIMA(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Reconheço a isenção de custas. Processe-se a ação sem o seu recolhimento, sem prejuízo do disposto nos artigos 11 parágrafo 2º e 12 da Lei 1060/50. Cite-se. Intime-se.

**2009.61.14.008362-9** - ALCEU VALDENOR ROSSI(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Reconheço a isenção de custas. Processe-se a ação sem o seu recolhimento, sem prejuízo do disposto nos artigos 11

parágrafo 2º e 12 da Lei 1060/50.Cite-se. Intime-se.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**2002.61.14.002009-1** - CONJUNTO HABITACIONAL RUDGE RAMOS CONDOMINIO II BLOCO 1A(SP162523 - SUSANA FERREIRA FALSONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA)

Intimem-se o(s) exequente(s) e o seu patrono via imprensa oficial, dos depósitos efetuados.Após, aguarde-se por 10 (dez) dias, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção.Intime-se e cumpra-se.

**2004.61.14.006080-2** - CONDOMINIO EDIFICIO BANDEIRANTES(SP154862 - LUIZ RIBEIRO OLIVEIRA N. COSTA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP140646 - MARCELO PERES E SP129119 - JEFFERSON MONTORO)

Fica a ré, ora devedora, condenada ao pagamento de quantia certa, intimada a cumprir o julgado no prazo de 15 dias, sob pena de multa de 10% do valor do débito (art. 475-J, do Código de Processo Civil). Transcorrido in albis o prazo para pagamento, aguarde-se provocação da parte interessada por 6 meses, enviando os autos ao arquivo findo se nada for requerido neste prazo, pois será presumido o adimplemento da obrigação.

**2005.61.14.005151-9** - CONDOMINIO RESIDENCIAL PORTAL DOS CLASSICOS(SP126138 - MIGUEL ANGELO MAGGIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP140646 - MARCELO PERES E SP129119 - JEFFERSON MONTORO E SP082772 - ROBERTA PINTO FERRAZ VALLADA E SP154714 - FABIO PINTO FERRAZ VALLADA)

Fls.231/232: Manifeste-se a Caixa Econômica Federal-CEF quanto ao saldo remanescente alegado pelo autor. Prazo: 15 (quinze) dias. Int.

**2005.61.14.006171-9** - CONDOMINIO CONJUNTO RESIDENCIAL CAMBORIU II(SP069476 - ANTONIO CARLOS RIZZI) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Intimem-se o(s) exequente(s) e o seu patrono via imprensa oficial, dos depósitos efetuados.Após, aguarde-se por 10 (dez) dias, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção.Intime-se e cumpra-se.

**2006.61.14.007459-7** - CONDOMINIO RESIDENCIAL PORTAL DOS CLASSICOS(SP126138 - MIGUEL ANGELO MAGGIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA E SP197093 - IVO ROBERTO COSTA DA SILVA)

Intimem-se o(s) exequente(s) e o seu patrono via imprensa oficial, dos depósitos efetuados.Após, aguarde-se por 10 (dez) dias, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção.Intime-se e cumpra-se.

**2007.61.14.004351-9** - VIVENDA DOS NOBRES(SP069476 - ANTONIO CARLOS RIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA)

Fls.393: Proceda a Secretaria o cancelamento do Alvará expedido. Após, expeça-se novo Alvará de Levantamento como requerido. Int.

**2008.61.14.005060-7** - CONJUNTO RESIDENCIAL FLUVIAL(SP069476 - ANTONIO CARLOS RIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA)

Fica a CEF, ora devedora, condenada ao pagamento de quantia certa, intimada a cumprir o julgado no prazo de 15 dias, sob pena de multa de 10% do valor do débito (art. 475-J, do Código de Processo Civil). Transcorrido in albis o prazo para pagamento, aguarde-se provocação da parte interessada por 6 meses, enviando os autos ao arquivo findo se nada for requerido neste prazo, pois será presumido o adimplemento da obrigação.

**2009.61.14.006131-2** - CONJUNTO RESIDENCIAL MEDITERRANEO(SP154862 - LUIZ RIBEIRO OLIVEIRA N. COSTA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA)

Manifeste-se o autor quanto à contestação apresentada pelo Réu.Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência. Prazo: 15(quinze) dias, sendo os 10(dez) primeiros do(s) autor(es) e os 5(cinco) dias subsequentes para o(s) Réu(s). Nada requerido, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Intimem-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**2009.61.14.000423-7** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP243212 - FABIANE BIANCHINI FALOPPA) X NELSON TEIXEIRA SANTOS

Fls.37: Aguarde-se no arquivo sobrestado. Int.

#### **IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA**

**2007.61.14.006740-8** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.14.005934-5) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X PATRICIA PEIXOTO DE

LIMA X LEANDRO FERNANDES DO NASCIMENTO(SP229843 - MARIA DO CARMO SILVA BEZERRA)  
TÓPICO FINAL: ... ACOLHO A IMPUGNAÇÃO interposta indeferindo o pedido de Justiça Gratuita requerido na principal e determinado que os impugnados recolham as custas devidas na ação principal de nº 2007.61.14.005934-5...

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**2008.61.14.006476-0** - BREDAS TRANSPORTES E SERVICOS LTDA(SP073891 - RUI FERREIRA PIRES SOBRINHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO-SP

Fls.178/183: Requer a Delegacia da Receita Federal o prazo de 120 dias para cumprimento do determinado pela r. sentença de fls.160/161 prolatada de 05/06/2009. Contudo, trata-se de prazo extenso para cumprimento da ordem judicial, razão pelo qual indefiro o pedido daquela DRF. Expeça-se novo ofício, para cumprimento no prazo legal do determinado no julgado. Cumpra-se.

**2009.61.14.001060-2** - JOSE CARLOS JESUS MORAES GOES(SP212731 - DANIEL JOVANELLI JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO-SP

Manifeste-se o impetrante quanto aos documentos apresentados às fls. 65/68 e 75/77, conforme determinado às fls.56. Após, venham conclusos para sentença. Int.

**2009.61.14.001297-0** - Z QUINZE AUTO POSTO LTDA(SP223886 - THIAGO TABORDA SIMOES E SP228072 - MARCOS PAULO LEME BRISOLA CASEIRO) X DELEGADO DA RECEITA TRIBUTARIA FEDERAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP

Recebo a apelação do impetrado em seu efeito meramente devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões. Após manifestação do Ministério Público Federal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens. Intime-se.

#### **MANDADO DE SEGURANCA COLETIVO**

**2008.61.14.004934-4** - SINFRET SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTE DE PASSAGEIROS POR FRETAMENTO DO ESTADO DE SAO PAULO(SP078966 - EMILIO ALFREDO RIGAMONTI E SP248291 - PIERO HERVATIN DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO-SP

Recebo a apelação do impetrado em seu efeito meramente devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões. Após manifestação do Ministério Público Federal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens. Intime-se.

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**2009.61.14.002361-0** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ANDREIA ALVES SANTOS(SP177818 - NEUZA APARECIDA FERREIRA)

Fls.45: Tendo em vista o depósito realizado, revogo a decisão de fls.42. Proceda a Secretaria o recolhimento do mandado expedido independente de cumprimento. Após, manifeste-se a CEF nos termos do ata de audiência de fls.37. Int.

#### **Expediente Nº 2070**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**97.1500809-7** - RUI BARBOSA DE ALMEIDA X HELIO SALVADOR X CARLOS LUCENA DE LIRA X BENEDITO JOSE DE MORAIS X SERGIO MARCOSSI(SP104921 - SIDNEI TRICARICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MARIO EMERSON BECK BOTTION)

Aguarde-se no arquivo sobrestado o pagamento os ofício precatórios expedidos. Int.

**97.1500962-0** - JONAS BATEMARCO(Proc. ANDREA DO NASCIMENTO E SP188401 - VERA REGINA COTRIM DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MARIO EMERSON BECK BOTTION)

Por tempestivo, recebo a apelação do Autor às fls. 199/209 nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para resposta no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens. Intimem-se.

**98.1503423-5** - CLEMENTE ROQUE X ORLANDO ALBUQUERQUE FILHO X DOMINGOS CATALANO X ANTONIO PARENTE X JORGE MENDES PINTO(SP104921 - SIDNEI TRICARICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MARIO EMERSON BECK BOTTION)

Manifeste-se o INSS quanto ao pedido de habilitação formulado pelo autor às fls. 608/620. Em relação ao pedido do autor de saldo remanescente (fls. 592/593), aguarde-se o ulterior pagamento dos precatórios expedidos. Int.

**1999.61.14.004073-8** - JOSE ROCHA FILHO(SP022732 - CLEI AMAURI MUNIZ E SP188401 - VERA REGINA COTRIM DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MARIO EMERSON BECK BOTTION)

Aguarde-se no arquivo sobrestado o pagamento dos precatórios expedidos. Int.

**2000.61.14.002874-3** - MARIANA MUSSA BENDAZOLLI(SP093138 - WALSFOR DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MARIO EMERSON BECK BOTTION)

Manifeste-se o autor quanto aos documentos novos juntados aos autos, a fim de que seja cumprido a determinação de fls. 148. Int.

**2001.61.14.004032-2** - JOSE MARIO DE CARVALHO OYAKAWA X MARIA MANOELINA OYAKAWA(SP010227 - HERTZ JACINTO COSTA E SP189449 - ALFREDO SIQUEIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MARIO EMERSON BECK BOTTION) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1152 - ANIZIO JOSE DE FREITAS)

Regularize o autor seu pedido de habilitação nos termos em que requerido pelo INSS às fls. 280, no prazo 15 (quinze) dias. Regularizados, abra-se vista ao INSS. Int.

**2002.61.14.001060-7** - ANTONIA LEITE LIMA(SP116305 - SERGIO RICARDO FONTOURA MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MARIO EMERSON BECK BOTTION)

Face aos cálculos apresentados pelo autor, remetam-se os autos à Contadoria Judicial, a fim de que seja verificada se esta em consonância com o julgado, em caso contrário deverá apresentar cálculo discriminado. Após, Cite-se o(a) Executado(a) nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, devendo o autor providenciar as cópias necessárias à sua instrução, quais sejam: sentença, v.acórdão (se houver), trânsito em julgado e cálculos de liquidação. Prazo: 15 (quinze) dias. Silente, aguarde-se no arquivo sobrestado. Intimem-se e Cumpra-se.

**2002.61.14.001936-2** - MARIA APARECIDA DELFINO DA SILVA OLIVEIRA(SP067547 - JOSE VITOR FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MARIO EMERSON BECK BOTTION)

Vistos baixando em diligência.1) tendo em vista a informação do novo endereço da parte autora Designo nova perícia médica a ser realizada no autor e nomeio como perito o Dr. José Otávio de Felice Júnior, CRM 115.420, para realização desta perícia a ser realizada em 11 de DEZEMBRO de 2009 às 18h30min, neste Fórum estabelecido à Avenida Senador Vergueiro 3575, 3º andar (sala de Perícias), Rudge Ramos, São Bernardo do Campo. Por ser o autor beneficiário da Justiça Gratuita, arbitro os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), sendo este valor o máximo permitido conforme discriminado nas Tabelas II e IV do Anexo I da Resolução nº 558 de 22 de maio de 2007 - CJP, a serem requisitados após a entrega do laudo em juízo, no prazo de 30 dias.2) Intime-se a parte autora por carta a fim de que seja evitada novos prejuízos ao mesmo.3) Pelo Perito, deverão ser respondidos os quesitos de fls. 126, bem como os quesitos apresentados pelas partes.4) Esclareça o patrono da autora no prazo de 10 (dez) dias o não cumprimento do item 4 do despacho de fls. 126/127 e 134. Intimem-se e cumpra-se.

**2002.61.14.002441-2** - CLAUDETE SOARES RODRIGUES(SP181384 - CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MARIO EMERSON BECK BOTTION)

Manifestem-se expressamente às partes quanto ao cálculo apresentado pela Contadoria Judicial, no prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido, expeça-se o competente ofício precatório. Int.

**2002.61.14.004932-9** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.14.000922-7) ALZIRO BARBOSA DA SILVA - ESPOLIO X BENEDICTA PINTO DA SILVA X ANTONIO MUNIZ X DOMICIANO PEREIRA LIMA X ELY JOSE DE CARVALHO X GERALDO ROBERTO DA SILVA X ANTONIO LEONARDO X JULIETA LIRA DA SILVA X LUIZ AMADEU DE LIMA - ESPOLIO X ADHEMAR AMADEU DE LIMA X ELISABETE AMADEU DE LIMA X ISMAEL AMADEU DE LIMA X MARCIA AMADEU DE LIMA X LUSIVALDO AMADEU DE LIMA X NEIDE DE SIQUEIRA X MARTA AMADEU DE LIMA LUCIO X RUBENS LUCIO X SEBASTIAO ALVES DE LIMA X SEBASTIAO CLARO DIAS(SP088454 - HAMILTON CARNEIRO E SP088454 - HAMILTON CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. CYNTHIA A. BOCHIO)

Fls.587/590: Defiro a expedição de ofício à CEF, solicitando o valor atual do depósito de fls. 414. Com a juntada do respectivo documento, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para verificação das alegações do autor formuladas às fls. 587/590. Após, intimem-se às partes para manifestação. Cumpra-se e intimem-se.

**2003.61.14.000369-3** - FRANCISCO ASSIS CORREIA ROCHA X JOSE DA SILVA X ANDRE LUIZ VALIM PARAJARA X ADMILSON SANTOS CORREIA X NELLO BENVENUTI(SP148162 - WALDEC MARCELINO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MARIO EMERSON BECK BOTTION)

Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até julgamento final do Agravo de Instrumento, conforme decisão de fls. 277/281, além da decisão de fls. 247/8 que determinou a expedição de precatório complementar, tendo sido atacada pelo Agravo de instrumento de fls. 269/275, objeto da decisão de fls. 284/7. Int.

**2003.61.14.004735-0** - ANTONIA MARCIA DA SILVA X MARIA DE LOURDES DA SILVA(Proc. MARCIA DE



SANTANA SABINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MARIO EMERSON BECK BOTTION) X UNIAO FEDERAL

Por tempestivo, recebo o recurso da apelação do Réu no efeito meramente devolutivo, nos termos do artigo 520, VII do CPC.Vista à parte contrária para resposta no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.Intimem-se.

**2003.61.14.008006-7** - VICENTE CASTELLO NETO(SP050189 - JOSE CARLOS CASSOLI E SP029520 - EDISON RIBEIRO DIB) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 848 - MARIO EMERSON BECK BOTTION)

Intimem-se o(s) exequente(s) e o seu patrono via imprensa oficial, dos depósitos efetuados.Após, aguarde-se por 10 (dez) dias, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção.Intime-se e cumpra-se.

**2004.61.14.007041-8** - SANDRA NUNES DA SILVA(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. CYNTHIA A. BOCHIO)

Manifeste-se o autor quanto à contestação apresentada pelo Réu.Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência. Prazo: 15(quinze) dias, sendo os 10(dez) primeiros do(s) autor(es) e os 5(cinco) dias subseqüentes para o(s) Réu(s). Nada requerido, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Intimem-se.

**2004.61.14.007799-1** - LUDOVICO JOSE MONACO(SP197161 - RENATO MARINHO DE PAIVA E SP198474 - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 848 - MARIO EMERSON BECK BOTTION)

Manifestem-se expressamente às partes quanto ao cálculo apresentado pela Contadoria Judicial, no prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido, expeça-se o competente ofício precatório. Int.

**2005.61.14.002839-0** - MARIA MERCEDES FERREIRA DA SILVA(SP114159 - JORGE JOAO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. CYNTHIA A. BOCHIO) X MARIA JOSE EPIFANIO DOS SANTOS(AL001842 - IVAN DA COSTA BRITO)

Fls. 182: Defiro o prazo improrrogável de 10 (dez) dias ao autor a fim de que seja cumprida a determinação de fls. 175. Silente, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

**2005.61.14.006216-5** - VILMA MARTINS BRAGA(SP094152 - JAMIR ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 848 - MARIO EMERSON BECK BOTTION)

Vistos, etc.Preliminarmente, encaminhe-se ao SEDI para a inclusão de RAFAEL MARTINS BRAGA DE MORAES, CPF 356.078.178-73, no pólo passivo da ação, posto que reconhecido o litisconsórcio passivo necessário.Acolho o parecer ministerial de fls. 82/83, assim como o pedido de fls. 59 e 62, haja vista que, no caso em tela, não resta devidamente comprovada a união estável entre a autora e o de cujus, caracterizando a situação de companheira na data do óbito, conforme determina a lei previdenciária, para que possa fazer também jus ao benefício.Desta feita, designo Audiência de Instrução e Julgamento, a ser realizada no dia 24 de novembro de 2009, às 15h30, na Sala de Audiências desta 2ª. Vara Federal de São Bernardo do Campo, para a produção de prova testemunhal, bem como depoimento pessoal da autora VILMA MARTINS BRAGA e do dependente RAFAEL MARTINS BRAGA DE MORAES.Considerando-se, ainda, que o presente processo encontra-se incluído no Provimento nº 106, de 14 de agosto de 2009, que dispõe sobre adoção de medidas destinadas ao cumprimento da Meta de Nivelamento nº 02, do Conselho Nacional de Justiça, determino que o patrona da autora, Dr. Jamir Zanatta, dê ciência às testemunhas desta decisão, orientando-as quanto ao seu comparecimento na data aprazada, sem prejuízo das providências necessárias, que serão adotadas pela Secretaria da Vara. Deverá, ainda, prestar os devidos esclarecimentos e alertar sobre a localização deste Fórum Federal, ante aos costumeiros equívocos de endereço, em face da proximidade deste com o Fórum Estadual.Providencie a Secretaria as intimações do INSS, Ministério Público Federal e do dependente, autorizando a comunicação por correio, através de Aviso de Recebimento, das testemunhas elencadas às fls. 10 (Cacilda e Dinalva); 62 e 79.Faculto ainda à autora a produção de prova documental, em especial às previstas no artigo 22, do Decreto 3.048/99 (Regulamento da Previdência Social), que deverão ser colacionadas aos autos no prazo improrrogável de 5 (cinco) dias.Int.

**2005.61.14.006316-9** - HARRISON SANTOS CARVALHO(SP153878 - HUGO LUIZ TOCHETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 848 - MARIO EMERSON BECK BOTTION)

Intime-se ao INSS para que cumpra a obrigação de fazer consistente na implementação/revisão do benefício do autor, segundo os parâmetros fixados na sentença/acórdão, no prazo de 45 quarenta e cinco dias, sob pena de multa diária de a ser oportunamente fixada com apoio no art. 461, 5º, do Código de Processo Civil.Em relação à obrigação de dar quantia certa fixada na sentença, a ser executada na forma do art. 730, do Código de Processo Civil, aguarde-se provocação do interessado, que desde já fica advertido da imprescindibilidade da juntada do demonstrativo do débito atualizado, bem como de cópias para instrução do mandado de citação, quais sejam: sentença, v. acórdão, trânsito em julgado e cálculos de liquidação.Permanecendo o feito sem movimentação por mais de 30 dias, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Int.

**2005.61.14.006591-9** - GIORGIO RONDINA X ONOFRE AMANCIO DE SIQUEIRA X ZILDA DOS REIS MACHADO(SP055730 - MARIA ALBERTINA MAIA E SP256596 - PRISCILLA MILENA SIMONATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. CYNTHIA A. BOCHIO)

Intimem-se o(s) exequente(s) e o seu patrono via imprensa oficial, dos depósitos efetuados. Após, aguarde-se por 10 (dez) dias, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção. Intime-se e cumpra-se.

**2005.61.14.007153-1** - IVANIZE INACIA DA SILVA(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. CYNTHIA A. BOCHIO)

Tendo em vista que a parte interessada não compareceu ao exame agendado, manifeste-se em termos de justificativa, devidamente comprovada e fundamentada, sob pena de extinção do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

**2005.61.14.007348-5** - JULIO CEZAR PEIXOTO DE OLIVEIRA(SP141049 - ARIANE BUENO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 848 - MARIO EMERSON BECK BOTTION)

Tendo em vista o longo tempo transcorrido para o deslinde do feito desde a propositura do feito, nos termos da Meta 2 do Conselho Nacional de Justiça, Determino que o autor apresente no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias o endereço e responsável pelo autor Julio Cezar Peixoto de Oliveira. Com a providência acima, expeça-se com URGÊNCIA Carta precatória para a Comarca de Conceição do Rio Verde - MG para aferir se há existência do requisito da carência do autor ao benefício ora pleiteado, vislumbro a necessidade de elaboração, por órgão competente, de laudo de avaliação das condições sociais e financeiras da família, bem como do autor. Solicito a visita de um Assistente Social, devendo o mesmo apresentar um relatório com informações pertinentes aos seguintes quesitos: 1. número de pessoas residentes no imóvel; 2. renda mensal familiar; 3. quais os membros que exercem atividade remunerada, e em que atividade; 4. quais os membros que recebem benefício do INSS, e qual o valor; 5. se há ajuda de terceiros na manutenção da casa (familiares ou não) e das pessoas nela residentes, e como tal ocorre; 6. características do local de moradia (número de cômodos, estado de conservação, mobília que guarnece a residência), bem como de outras informações que possam demonstrar a situação em que vivem o autor e seus familiares (existência de veículo, aparelhos eletrônicos novos, enfeites na residência, etc.); 7. gastos mensais com moradia (IPTU, aluguel, luz, água, telefone), alimentação e demais despesas (transporte, despesas médicas); A Carta precatória deverá ser instruída com o maior número possível de dados extraídos destes autos, tais como: endereço, qualificação, cópias da petição inicial e da contestação do réu, bem como desta decisão. Intimem-se e cumpra-se.

**2005.61.14.007464-7** - ROSALVO DE CARVALHO(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. CYNTHIA A. BOCHIO)

Por tempestivo, recebo o recurso da apelação do Réu e do autor no efeito meramente devolutivo, nos termos do artigo 520, VII do CPC. Vista à parte contrária para resposta no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens. Intimem-se.

**2006.61.14.000708-0** - FORMOZENA CABRAL MIGUEL(SP056890 - FERNANDO GUIMARAES DE SOUZA E SP085759 - FERNANDO STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 848 - MARIO EMERSON BECK BOTTION)

Por tempestivo, recebo o recurso da apelação do Réu no efeito meramente devolutivo, nos termos do artigo 520, VII do CPC. Vista à parte contrária para resposta no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens. Intimem-se.

**2007.61.14.004644-2** - MARIA DOS REIS OLIVEIRA(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes quanto ao Laudo Pericial Médico juntado aos autos, bem como apresentem suas alegações finais no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, expeça-se Solicitação ao NUFO para pagamento do perito anteriormente nomeado. Intimem-se.

**2007.61.14.005688-5** - MARILENE ROSA CAMPOS DA SILVA(SP186601 - ROBERTO YSHIARA ARAUJO DE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por tempestivo, recebo o recurso da apelação do Réu no efeito meramente devolutivo, nos termos do artigo 520, VII do CPC. Vista à parte contrária para resposta no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens. Intimem-se.

**2007.61.14.005989-8** - LUIZ BASSI(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Desapensem-se os autos de n 2007.61.14.001325-4, remetendo-os ao arquivo findo. Por tempestivo, recebo a apelação do Autor às fls. 53/67 nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para resposta no prazo legal. .PA 1,5 Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens. Intimem-se.

**2007.61.14.006834-6** - CLAUDIO DA CONCEICAO(SP152315 - ANDREA MARIA DA SILVA GARCIA) X

**INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Por tempestivo, recebo o recurso Adesivo do Autor, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para resposta no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.Intimem-se.

**2007.61.14.007463-2 - TERESA DA CONCEICAO KAUFMANN(SP216898 - GILBERTO ORSOLAN JAQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Por tempestivo, recebo o recurso Adesivo do Autor, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para resposta no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.Intimem-se.

**2007.61.14.008260-4 - EDENIR CHIMIRRA(SP099363 - NEIDE CHIMIRRA DE FREITAS E SP174968 - ARIANE RITA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Por tempestivo, recebo a apelação do Autor às fls. 133/138 nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para resposta no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.Intimem-se.

**2008.61.14.000730-1 - ANTONIA NOGUEIRA DA SILVA(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Por tempestivo, recebo a apelação do Autor às fls. 87/95 nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para resposta no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.Intimem-se.

**2008.61.14.000833-0 - VALDO FIRMINO DO NASCIMENTO(SP067547 - JOSE VITOR FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos, etc.O sr. Perito, no item 5 - Discussão e Conclusão, aponta a necessidade de ressonância magnética para a devida avaliação médica do autor.Com base no exposto, converto o julgamento em diligência, facultando ao autor que apresente ressonância magnética, no prazo de dez dias, às suas expensas, nos termos em que requerido pelo expert, cabendo-lhe o ônus da prova quanto aos fatos alegados na inicial.Após a juntada do exame acima, designe-se nova perícia, comunicando a data ao autor.Intime-se.

**2008.61.14.001252-7 - LAUDICEIA FAUSTO GONCALVES(SP153878 - HUGO LUIZ TOCHETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Por tempestivo, recebo a apelação do Autor às fls. 113/115 nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para resposta no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.Intimem-se.

**2008.61.14.002045-7 - ANTONIO CAETANO(SP130279 - MARIA HELENA DE OLIVEIRA BODINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Por tempestivo, recebo o recurso da apelação do Réu no efeito meramente devolutivo, nos termos do artigo 520, VII do CPC.Vista à parte contrária para resposta no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.Intimem-se.

**2008.61.14.002117-6 - CELIO VIZACRI(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Por tempestivo, recebo o recurso da apelação do Réu no efeito meramente devolutivo, nos termos do artigo 520, VII do CPC.Vista à parte contrária para resposta no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.Intimem-se.

**2008.61.14.002154-1 - ARISTELIA EUFRASIA DE SOUZA(SP153878 - HUGO LUIZ TOCHETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Fls. 99/100:Vista ao autor.Em relação à obrigação de dar quantia certa fixada na sentença, a ser executada na forma do art. 730, do Código de Processo Civil, aguarde-se provocação do interessado, que desde já fica advertido da imprescindibilidade da juntada do demonstrativo do débito atualizado, bem como de cópias para instrução do mandado de citação, quais sejam: sentença, v. acórdão, trânsito em julgado e cálculos de liquidação.Permanecendo o feito sem movimentação por mais de 30 dias, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Int.

**2008.61.14.002160-7 - MARIA DO SOCORRO DA SILVA(SP115718 - GILBERTO CAETANO DE FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Por tempestivo, recebo a apelação do Autor às fls. 123/133 nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para resposta no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.Intimem-se.

**2008.61.14.002313-6** - JOSE ANTONIO MACEDO(SP153878 - HUGO LUIZ TOCHETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por tempestivo, recebo a apelação do Autor às fls. 104/106 nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para resposta no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.Intimem-se.

**2008.61.14.002451-7** - SANDOVAL AVILA SILVA(SP153878 - HUGO LUIZ TOCHETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por tempestivo, recebo o recurso da apelação do Réu no efeito meramente devolutivo, nos termos do artigo 520, VII do CPC.Vista à parte contrária para resposta no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.Intimem-se.

**2008.61.14.002462-1** - ADAIDE ANTUNES DA LUZ(SP153878 - HUGO LUIZ TOCHETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por tempestivo, recebo a apelação do Autor às fls. 105/107 nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para resposta no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.Intimem-se.

**2008.61.14.002917-5** - DAMIAO XAVIER DE OLIVEIRA(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 73/74: Vista ao autor.Em relação à obrigação de dar quantia certa fixada na sentença, a ser executada na forma do art. 730, do Código de Processo Civil, aguarde-se provocação do interessado, que desde já fica advertido da imprescindibilidade da juntada do demonstrativo do débito atualizado, bem como de cópias para instrução do mandado de citação, quais sejam: sentença, v. acórdão, trânsito em julgado e cálculos de liquidação.Permanecendo o feito sem movimentação por mais de 30 dias, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Int.

**2008.61.14.002923-0** - ANTONIO DOMINGOS BELO BATISTA(SP153878 - HUGO LUIZ TOCHETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por tempestivo, recebo a apelação do Autor às fls. 75/77 nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para resposta no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.Intimem-se.

**2008.61.14.002995-3** - FRANCISCO CORDEIRO DA SILVA(SP153878 - HUGO LUIZ TOCHETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista que a parte interessada não compareceu ao exame agendado, manifeste-se em termos de justificativa, devidamente comprovada e fundamentada, sob pena de extinção do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

**2008.61.14.003009-8** - EDIVALDO BISPO DE SOUZA(SP125504 - ELIZETE ROGERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.Reputo imprescindível ao deslinde da controvérsia a juntada, pelo autor, de cópia do mandado de segurança n. 2000.61.83.002888-3,quais sejam, sentença, acórdão (se houver) e trânsito em julgado, a fim de aquilatar o exato comando proferido no bojo da r. sentença de primeiro grau, como ônus da prova a ele atribuído por força do disposto pelo art. 333, I, do CPC.Para tanto, concedo ao autor o prazo de 10 (dez) dias.Com a juntada dos documentos, dê-se vista ao INSS e, após, venham conclusos para sentença. Int.

**2008.61.14.003053-0** - AMELIA BARBOSA CAVALCANTE(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes quanto à complementação do Laudo Pericial Médico juntado aos autos, inclusive apresentando suas alegações finais. Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

**2008.61.14.003311-7** - JOAO BATISTA SANTANA(SP069155 - MARCOS ALBERTO TOBIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por tempestivo, recebo a apelação do Autor às fls. 142/151 nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para resposta no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.Intimem-se.

**2008.61.14.003363-4** - MAISA FRANZINI X THIAGO HIDEKI MIYAWAKI(SP171680 - GRAZIELA GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 149: Tendo em vista o esclarecimento do acometido equivoco. Recebo a apelação do autor às fls. 150/176, em seus regulares efeitos. Vista ao INSS para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Int.

**2008.61.14.003701-9** - LAIRDE ROMUALDA DO CARMO(SP186601 - ROBERTO YSHIARA ARAUJO DE

MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por tempestivo, recebo a apelação do Autor às fls. 104/112 nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para resposta no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.Intimem-se.

**2008.61.14.003730-5** - IVONE BRIZOLLA MONTEIRO(SP153878 - HUGO LUIZ TOCHETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por tempestivo, recebo a apelação do Autor às fls. 91/93 nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para resposta no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.Intimem-se.

**2008.61.14.003803-6** - EDSON DE JESUS NOVAES(SP125881 - JUCENIR BELINO ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes quanto ao Laudo Pericial Médico juntado aos autos, bem como apresentem suas alegações finais no prazo de 10 (dez) dias.Sem prejuízo, expeça-se Solicitação ao NUFO para pagamento do perito anteriormente nomeado. Intimem-se.

**2008.61.14.003941-7** - ANTONIO LUCAS LOPES DE ALMEIDA(SP153878 - HUGO LUIZ TOCHETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por tempestivo, recebo o recurso da apelação do Réu no efeito meramente devolutivo, nos termos do artigo 520, VII do CPC.Vista à parte contrária para resposta no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.Intimem-se.

**2008.61.14.004073-0** - ORLANDO FUGAZZA(SP153878 - HUGO LUIZ TOCHETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por tempestivo, recebo a apelação do Autor às fls. 62/64 nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para resposta no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.Intimem-se.

**2008.61.14.004091-2** - MARIA ROSA DE OLIVEIRA(SP153878 - HUGO LUIZ TOCHETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por tempestivo, recebo a apelação do Autor às fls. 107/109 nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para resposta no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.Intimem-se.

**2008.61.14.004180-1** - FRANCISCO PEREIRA DOS SANTOS(SP100537 - GILSON JOSE SIMIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vista às partes dos documentos novos juntados aos autos. Após, nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

**2008.61.14.004613-6** - ZILMA PRUDENCIO DOS SANTOS(SP056890 - FERNANDO GUIMARAES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1) Tendo em vista o não comparecimento do autor à perícia anteriormente agendada e a justificativa de fls. 88/89, Defiro a realização de nova perícia médica a ser realizada no autor e REDESIGNO para o dia 22 de JANEIRO de 2010 às 09h30min, neste Fórum estabelecido à Avenida Senador Vergueiro 3575, 3º andar (sala de Perícias), Rudge Ramos, São Bernardo do Campo. 2) Intime-se a parte autora na pessoa de seu patrono (via imprensa), o qual ficará responsável em informá-la para comparecimento no dia e hora acima designado, munido de todos os exames que possuir e documentos pessoais, tudo conforme artigos 236 c/c 237, do C.P.C. O não comparecimento, sem prévia e comprovada ausência implicará na preclusão da prova pretendida.Deverão ser respondidos os quesitos das partes, bem como de fls. 87/88.Intimem-se e cumpra-se.

**2008.61.14.005053-0** - JOSE ANTONIO SANTOS COELHO(SP231450 - LEACI DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 70/71: Defiro a restituição de prazo ao autor por 10 (dez) dias, para manifestação quanto ao despacho de fls. 66. Após, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

**2008.61.14.005200-8** - JOSE ANACLETO CALIXTO(SP153878 - HUGO LUIZ TOCHETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por tempestivo, recebo o recurso da apelação do Réu no efeito meramente devolutivo, nos termos do artigo 520, VII do CPC.Vista à parte contrária para resposta no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.Intimem-se.

**2008.61.14.005485-6** - LUIZ ANTONIO DE LIMA(SP084260 - MARIA FERNANDA FERRARI MOYSES E

SP104854E - MARCIA RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Tendo em vista que a parte interessada não compareceu ao exame agendado, manifeste-se em termos de justificativa, devidamente comprovada e fundamentada, sob pena de extinção do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

**2008.61.14.005509-5** - JOSE BENEDITO DE SOUSA PEREIRA(SP216898 - GILBERTO ORSOLAN JAQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se expressamente o patrono do autor quanto à PROPOSTA DE ACORDO formulada pelo réu, com a aquiescência do autor, no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos. Int.

**2008.61.14.005651-8** - CRISTINA MARIA DAS GRACAS PIMENTEL VIANA IJANO(SP085759 - FERNANDO STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls.82/83: Defiro prazo de 20 (vinte) dias, conforme requerido.Int.

**2008.61.14.005723-7** - EDNA BISCHOF(SP145929 - PATRICIA DE SIQUEIRA MANOEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes quanto ao Laudo Pericial Médico juntado aos autos, bem como apresentem suas alegações finais no prazo de 10 (dez) dias.Sem prejuízo, expeça-se Solicitação ao NUFO para pagamento do perito anteriormente nomeado. Intimem-se.

**2008.61.14.006287-7** - MARCIA ROSANA MUNHOZ PEREZ DE MORAES(SP162864 - LUCIANO JESUS CARAM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Providencie o patrono do autor a regularização da petição de fls. 118/121, assinando-a. Manifeste-se expressamente o patrono do autor quanto à PROPOSTA DE ACORDO formulada pelo réu, com a aquiescência do autor, no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos. Int.

**2008.61.14.006366-3** - HELIO CALLEGARI(SP139389 - LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor quanto à contestação apresentada pelo Réu.Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência. Prazo: 15(quinze) dias, sendo os 10(dez) primeiros do(s) autor(es) e os 5(cinco) dias subseqüentes para o(s) Réu(s). Nada requerido, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Intimem-se.

**2008.61.14.006381-0** - DJAIR UCHOA PEREIRA(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes quanto ao Laudo Pericial Médico juntado aos autos, bem como apresentem suas alegações finais no prazo de 10 (dez) dias.Sem prejuízo, expeça-se Solicitação ao NUFO para pagamento do perito anteriormente nomeado. Intimem-se.

**2008.61.14.006414-0** - DINEA LANDIOZE CAPUCHO(SP159276 - SANDRA LANDIOZE CAPUCHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por tempestivo, recebo o recurso da apelação do Réu no efeito meramente devolutivo, nos termos do artigo 520, VII do CPC.Vista à parte contrária para resposta no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.Intimem-se.

**2008.61.14.006636-6** - JOSE DA CONCEICAO(SP216898 - GILBERTO ORSOLAN JAQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes quanto ao Laudo Pericial Médico juntado aos autos, bem como apresentem suas alegações finais no prazo de 10 (dez) dias.Sem prejuízo, expeça-se Solicitação ao NUFO para pagamento do perito anteriormente nomeado. Intimem-se.

**2008.61.14.006667-6** - CIPRIANO LOPES CASCIMIRO(SP069155 - MARCOS ALBERTO TOBIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes quanto ao Laudo Pericial Médico juntado aos autos, bem como apresentem suas alegações finais no prazo de 10 (dez) dias.Sem prejuízo, expeça-se Solicitação ao NUFO para pagamento do perito anteriormente nomeado. Intimem-se.

**2008.61.14.007005-9** - JEFFERSON TORRI DE PAULA X VERA LUCIA TORRI(SP256767 - RUSLAN STUCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes quanto ao Laudo Social juntado aos autos, apresentando inclusive suas alegações finais. Intime-se o INSS do despacho de fls. 94. Int.

**2008.61.14.007065-5** - ARIOSVALDO BARCELOS DA SILVA(SP216898 - GILBERTO ORSOLAN JAQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

J. Defiro. Aguarde-se a juntada dos exames complementares, quando então deverá ser designada nova perícia médica. Dê-se baixa na pauta.

**2008.61.14.007279-2** - ALICE DE JESUS DOMINGOS(SP064203 - LEVI CARLOS FRANGIOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes quanto ao Laudo Pericial Médico juntado aos autos, bem como apresentem suas alegações finais no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, expeça-se Solicitação ao NUFO para pagamento do perito anteriormente nomeado. Intimem-se.

**2008.61.14.007309-7** - OLEDICE MORAES BELAS(SP256596 - PRISCILLA MILENA SIMONATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes quanto ao Laudo Social juntado aos autos, inclusive apresentado suas alegações finais. Após cumpra-se tópico final da decisão de fls. 55, remetendo os autos ao Ministério Público Federal, ao final, venham os autos conclusos para prolação de sentença. int.

**2008.61.14.007472-7** - MARIA DAS CANDEIAS OSSIORIO SANTOS(SP231450 - LEACI DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes quanto ao Laudo Pericial Médico juntado aos autos, bem como apresentem suas alegações finais no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, expeça-se Solicitação ao NUFO para pagamento do perito anteriormente nomeado. Intimem-se.

**2008.61.14.007940-3** - MARIO DE FRANCA(SP171416 - MAURICIO XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1) Defiro a realização de prova pericial e designo perícia médica a ser realizada no autor e nomeio como perito o Dr. Luciano Antonio Nassar Pellegrino, CRM 115.408, para realização desta perícia a ser realizada em 22 de JANEIRO de 2010 às 11h00min, neste Fórum estabelecido à Avenida Senador Vergueiro 3575, 3º andar (sala de Perícias), Rudge Ramos, São Bernardo do Campo. Por ser o autor beneficiário da Justiça Gratuita, arbitro os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), sendo este valor o máximo permitido conforme discriminado nas Tabelas II e IV do Anexo I da Resolução nº 558 de 22 de maio de 2007 - CJF, a serem requisitados após a entrega do laudo em juízo, no prazo de 20 dias. 2) Intime-se a parte autora na pessoa de seu patrono (via imprensa), o qual ficará responsável em informá-la para comparecimento no dia e hora acima designado, munido de todos os exames que possuir e documentos pessoais, tudo conforme artigos 236 c/c 237, do C.P.C. 3) Deverão ser respondidos pelo Sr. Perito os seguintes quesitos deste Juízo: 1. A parte autora é portadora de doença ou lesão? Qual ou quais? 2. Tal doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho? 3. Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de sua atividade laborativa habitual? 4. Em sendo afirmativa a resposta anterior (item 3), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente? 5. Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? 6. Em sendo afirmativa a resposta anterior (item 5), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente? Há possibilidade de reabilitação ou recuperação? Por quais meios esta recuperação ou reabilitação seria possível (cirurgia, medicamentos, tratamento)? 7. Em havendo doença ou lesão, se possível, qual seria sua data de início aproximada? 8. Em havendo incapacidade (itens 3 ou 5, acima, afirmativos), qual seria sua data de início aproximada? 9. Caso a parte autora esteja temporariamente incapacitada, qual seria a data limite para sua reavaliação? 10. Qual o estágio atual da doença ou lesão? Houve regressão, estabilização ou agravamento do quadro ao longo do tempo? 4) Aprovo os quesitos apresentados pelo INSS e faculto ao autor sua apresentação no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 421, 1º, II do CPC. Intimem-se e cumpra-se.

**2009.61.14.000171-6** - LUCIA MARIA MILITAO DOS SANTOS(SP234769 - MÁRCIA DIAS DAS NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CHEFE DA UNIDADE DE ATENDIMENTO DO INSS EM DIADEMA - SP

Tópico Final... Isso posto, suscito, perante este Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, com fundamento nos artigos 115, inciso II e 118, inciso I do Código de Processo Civil, o presente conflito negativo de competência, para que seja declarada a competência da 7ª Vara Federal Previdenciária para processar e julgar a ação ordinária nº 2009.61.14.000171-6.

**2009.61.14.000204-6** - MARIA DE FATIMA TAVARES LIRA(SP104328 - JOSEFA FERNANDA MATIAS FERNANDES STACCIARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1) Determino a realização de prova pericial e designo perícia médica a ser realizada no autor e nomeio como perito o Dr. Luciano Antonio Nassar Pellegrino, CRM 115.408, para realização desta perícia a ser realizada em 29 de JANEIRO de 2010 às 09h00min, neste Fórum estabelecido à Avenida Senador Vergueiro 3575, 3º andar (sala de Perícias), Rudge Ramos, São Bernardo do Campo. Por ser o autor beneficiário da Justiça Gratuita, arbitro os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), sendo este valor o máximo permitido conforme discriminado nas Tabelas II e IV do Anexo I da Resolução nº 558 de 22 de maio de 2007 - CJF, a serem requisitados após a entrega do laudo em juízo, no prazo de 20 dias. 2) Intime-se a parte autora na pessoa de seu patrono (via imprensa), o qual ficará responsável em informá-la para comparecimento no dia e hora acima designado, munido de

todos os exames que possuir e documentos pessoais, tudo conforme artigos 236 c/c 237, do C.P.C.3) Deverão ser respondidos pelo Sr. Perito os seguintes quesitos deste Juízo:1. A parte autora é portadora de doença ou lesão? Qual ou quais?2. Tal doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho?3. Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de sua atividade laborativa habitual?4. Em sendo afirmativa a resposta anterior (item 3), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente?5. Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa?6. Em sendo afirmativa a resposta anterior (item 5), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente? Há possibilidade de reabilitação ou recuperação? Por quais meios esta recuperação ou reabilitação seria possível (cirurgia, medicamentos, tratamento)?7. Em havendo doença ou lesão, se possível, qual seria sua data de início aproximada?8. Em havendo incapacidade (itens 3 ou 5, acima, afirmativos), qual seria sua data de início aproximada?9. Caso a parte autora esteja temporariamente incapacitada, qual seria a data limite para sua reavaliação?10. Qual o estágio atual da doença ou lesão? Houve regressão, estabilização ou agravamento do quadro ao longo do tempo?4) Aprovo os quesitos apresentados pelo INSS e faculto ao autor sua apresentação no prazo de 05 (cinco) dias.Intimem-se e cumprase.

**2009.61.14.000214-9 - RAQUEL DE ARRUDA DA SILVA(SP080263 - JORGE VITTORINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1) Defiro a realização de prova pericial e designo perícia médica a ser realizada no autor e nomeio como perito o Dr. Luciano Antonio Nassar Pellegrino, CRM 115.408, para realização desta perícia a ser realizada em 22 de JANEIRO de 2010 às 08h30min, neste Fórum estabelecido à Avenida Senador Vergueiro 3575, 3º andar (sala de Perícias), Rudge Ramos, São Bernardo do Campo. Por ser o autor beneficiário da Justiça Gratuita, arbitro os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), sendo este valor o máximo permitido conforme discriminado nas Tabelas II e IV do Anexo I da Resolução nº 558 de 22 de maio de 2007 - CJF, a serem requisitados após a entrega do laudo em juízo, no prazo de 20 dias.2) Intime-se a parte autora na pessoa de seu patrono (via imprensa), o qual ficará responsável em informá-la para comparecimento no dia e hora acima designado, munido de todos os exames que possuir e documentos pessoais, tudo conforme artigos 236 c/c 237, do C.P.C.3) Deverão ser respondidos pelo Sr. Perito os seguintes quesitos deste Juízo:1. A parte autora é portadora de doença ou lesão? Qual ou quais?2. Tal doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho?3. Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de sua atividade laborativa habitual?4. Em sendo afirmativa a resposta anterior (item 3), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente?5. Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa?6. Em sendo afirmativa a resposta anterior (item 5), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente? Há possibilidade de reabilitação ou recuperação? Por quais meios esta recuperação ou reabilitação seria possível (cirurgia, medicamentos, tratamento)?7. Em havendo doença ou lesão, se possível, qual seria sua data de início aproximada?8. Em havendo incapacidade (itens 3 ou 5, acima, afirmativos), qual seria sua data de início aproximada?9. Caso a parte autora esteja temporariamente incapacitada, qual seria a data limite para sua reavaliação?10. Qual o estágio atual da doença ou lesão? Houve regressão, estabilização ou agravamento do quadro ao longo do tempo?5) Aprovo os quesitos apresentados pelo INSS e faculto ao autor sua apresentação no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 421, 1º, II do CPC. Intimem-se e cumprase.

**2009.61.14.000218-6 - JULIA DA CRUZ SANTOS(SP080263 - JORGE VITTORINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1) Defiro a realização de prova pericial e designo perícia médica a ser realizada no autor e nomeio como perito o Dr. Luciano Antonio Nassar Pellegrino, CRM 115.408, para realização desta perícia a ser realizada em 29 de JANEIRO de 2010 às 10h00min, neste Fórum estabelecido à Avenida Senador Vergueiro 3575, 3º andar (sala de Perícias), Rudge Ramos, São Bernardo do Campo. Por ser o autor beneficiário da Justiça Gratuita, arbitro os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), sendo este valor o máximo permitido conforme discriminado nas Tabelas II e IV do Anexo I da Resolução nº 558 de 22 de maio de 2007 - CJF, a serem requisitados após a entrega do laudo em juízo, no prazo de 20 dias.2) Intime-se a parte autora na pessoa de seu patrono (via imprensa), o qual ficará responsável em informá-la para comparecimento no dia e hora acima designado, munido de todos os exames que possuir e documentos pessoais, tudo conforme artigos 236 c/c 237, do C.P.C.3) Deverão ser respondidos pelo Sr. Perito os seguintes quesitos deste Juízo:1. A parte autora é portadora de doença ou lesão? Qual ou quais?2. Tal doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho?3. Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de sua atividade laborativa habitual?4. Em sendo afirmativa a resposta anterior (item 3), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente?5. Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa?6. Em sendo afirmativa a resposta anterior (item 5), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente? Há possibilidade de reabilitação ou recuperação? Por quais meios esta recuperação ou reabilitação seria possível (cirurgia, medicamentos, tratamento)?7. Em havendo doença ou lesão, se possível, qual seria sua data de início aproximada?8. Em havendo incapacidade (itens 3 ou 5, acima, afirmativos), qual seria sua data de início aproximada?9. Caso a parte autora esteja temporariamente incapacitada, qual seria a data limite para sua reavaliação?10. Qual o estágio atual da doença ou lesão? Houve regressão, estabilização ou agravamento do quadro ao longo do tempo?4) Aprovo os quesitos apresentados pelo INSS e faculto ao autor sua apresentação no prazo de 05 (cinco) dias.Intimem-se e cumprase.

**2009.61.14.000245-9 - FRANCISCO PAULO BRAZ(SP168668 - ELIANA JOSEFA DA SILVA) X INSTITUTO**



## NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1) Defiro a realização de prova pericial e designo perícia médica a ser realizada no autor e nomeio como perito o Dr. Luciano Antonio Nassar Pellegrino, CRM 115.408, para realização desta perícia a ser realizada em 22 de JANEIRO de 2010 às 08h00min, neste Fórum estabelecido à Avenida Senador Vergueiro 3575, 3º andar (sala de Perícias), Rudge Ramos, São Bernardo do Campo. Por ser o autor beneficiário da Justiça Gratuita, arbitro os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), sendo este valor o máximo permitido conforme discriminado nas Tabelas II e IV do Anexo I da Resolução nº 558 de 22 de maio de 2007 - CJF, a serem requisitados após a entrega do laudo em juízo, no prazo de 20 dias.2) Intime-se a parte autora na pessoa de seu patrono (via imprensa), o qual ficará responsável em informá-la para comparecimento no dia e hora acima designado, munido de todos os exames que possuir e documentos pessoais, tudo conforme artigos 236 c/c 237, do C.P.C.3) Deverão ser respondidos pelo Sr. Perito os seguintes quesitos deste Juízo:1. A parte autora é portadora de doença ou lesão? Qual ou quais?2. Tal doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho?3. Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de sua atividade laborativa habitual?4. Em sendo afirmativa a resposta anterior (item 3), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente?5. Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa?6. Em sendo afirmativa a resposta anterior (item 5), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente? Há possibilidade de reabilitação ou recuperação? Por quais meios esta recuperação ou reabilitação seria possível (cirurgia, medicamentos, tratamento)?7. Em havendo doença ou lesão, se possível, qual seria sua data de início aproximada?8. Em havendo incapacidade (itens 3 ou 5, acima, afirmativos), qual seria sua data de início aproximada?9. Caso a parte autora esteja temporariamente incapacitada, qual seria a data limite para sua reavaliação?10. Qual o estágio atual da doença ou lesão? Houve regressão, estabilização ou agravamento do quadro ao longo do tempo?5) Aprovo os quesitos apresentados pelo INSS e faculto ao autor sua apresentação no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 421, 1º, II do CPC. Intimem-se e cumpra-se.

## **2009.61.14.000335-0 - JANEMARY RODRIGUES FERREIRA(SP100537 - GILSON JOSE SIMIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1) Defiro a realização de prova pericial e designo perícia médica a ser realizada no autor e nomeio como perito o Dr. Luciano Antonio Nassar Pellegrino, CRM 115.408, para realização desta perícia a ser realizada em 29 de JANEIRO de 2010 às 11h30min, neste Fórum estabelecido à Avenida Senador Vergueiro 3575, 3º andar (sala de Perícias), Rudge Ramos, São Bernardo do Campo. Por ser o autor beneficiário da Justiça Gratuita, arbitro os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), sendo este valor o máximo permitido conforme discriminado nas Tabelas II e IV do Anexo I da Resolução nº 558 de 22 de maio de 2007 - CJF, a serem requisitados após a entrega do laudo em juízo, no prazo de 20 dias.2) Intime-se a parte autora na pessoa de seu patrono (via imprensa), o qual ficará responsável em informá-la para comparecimento no dia e hora acima designado, munido de todos os exames que possuir e documentos pessoais, tudo conforme artigos 236 c/c 237, do C.P.C.3) Deverão ser respondidos pelo Sr. Perito os seguintes quesitos deste Juízo:1. A parte autora é portadora de doença ou lesão? Qual ou quais?2. Tal doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho?3. Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de sua atividade laborativa habitual?4. Em sendo afirmativa a resposta anterior (item 3), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente?5. Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa?6. Em sendo afirmativa a resposta anterior (item 5), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente? Há possibilidade de reabilitação ou recuperação? Por quais meios esta recuperação ou reabilitação seria possível (cirurgia, medicamentos, tratamento)?7. Em havendo doença ou lesão, se possível, qual seria sua data de início aproximada?8. Em havendo incapacidade (itens 3 ou 5, acima, afirmativos), qual seria sua data de início aproximada?9. Caso a parte autora esteja temporariamente incapacitada, qual seria a data limite para sua reavaliação?10. Qual o estágio atual da doença ou lesão? Houve regressão, estabilização ou agravamento do quadro ao longo do tempo?4) Aprovo os quesitos apresentados pelo INSS e faculto ao autor sua apresentação no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 421, 1º, II do CPC. Intimem-se e cumpra-se.

## **2009.61.14.000354-3 - FRANCISCO DAS CHAGAS PEREIRA(SP103389 - VANDIR DO NASCIMENTO E SP144634E - DALILA BARBOSA DE ARAGAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1) Defiro a realização de prova pericial e designo perícia médica a ser realizada no autor e nomeio como perito o Dr. Luciano Antonio Nassar Pellegrino, CRM 115.408, para realização desta perícia a ser realizada em 29 de JANEIRO de 2010 às 11h00min, neste Fórum estabelecido à Avenida Senador Vergueiro 3575, 3º andar (sala de Perícias), Rudge Ramos, São Bernardo do Campo. Por ser o autor beneficiário da Justiça Gratuita, arbitro os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), sendo este valor o máximo permitido conforme discriminado nas Tabelas II e IV do Anexo I da Resolução nº 558 de 22 de maio de 2007 - CJF, a serem requisitados após a entrega do laudo em juízo, no prazo de 20 dias.2) Intime-se a parte autora na pessoa de seu patrono (via imprensa), o qual ficará responsável em informá-la para comparecimento no dia e hora acima designado, munido de todos os exames que possuir e documentos pessoais, tudo conforme artigos 236 c/c 237, do C.P.C.3) Deverão ser respondidos pelo Sr. Perito os seguintes quesitos deste Juízo:1. A parte autora é portadora de doença ou lesão? Qual ou quais?2. Tal doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho?3. Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de sua atividade laborativa habitual?4. Em sendo afirmativa a resposta anterior (item 3), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente?5. Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa?6. Em sendo afirmativa a resposta anterior (item 5), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente?

Há possibilidade de reabilitação ou recuperação? Por quais meios esta recuperação ou reabilitação seria possível (cirurgia, medicamentos, tratamento)?7. Em havendo doença ou lesão, se possível, qual seria sua data de início aproximada?8. Em havendo incapacidade (itens 3 ou 5, acima, afirmativos), qual seria sua data de início aproximada?9. Caso a parte autora esteja temporariamente incapacitada, qual seria a data limite para sua reavaliação?10. Qual o estágio atual da doença ou lesão? Houve regressão, estabilização ou agravamento do quadro ao longo do tempo?4) Aprovo os quesitos apresentados pelas partes.Intimem-se e cumpra-se.

**2009.61.14.000582-5 - ROSELI TUNES(SP080263 - JORGE VITTORINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1) Determino a realização de prova pericial e designo perícia médica a ser realizada no autor e nomeio como perito o Dr. Luciano Antonio Nassar Pellegrino, CRM 115.408, para realização desta perícia a ser realizada em 29 de JANEIRO de 2010 às 10h30min, neste Fórum estabelecido à Avenida Senador Vergueiro 3575, 3º andar (sala de Perícias), Rudge Ramos, São Bernardo do Campo. Por ser o autor beneficiário da Justiça Gratuita, arbitro os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), sendo este valor o máximo permitido conforme discriminado nas Tabelas II e IV do Anexo I da Resolução nº 558 de 22 de maio de 2007 - C.J.F, a serem requisitados após a entrega do laudo em juízo, no prazo de 20 dias.2) Intime-se a parte autora na pessoa de seu patrono (via imprensa), o qual ficará responsável em informá-la para comparecimento no dia e hora acima designado, munido de todos os exames que possuir e documentos pessoais, tudo conforme artigos 236 c/c 237, do C.P.C.3) Deverão ser respondidos pelo Sr. Perito os seguintes quesitos deste Juízo:1. A parte autora é portadora de doença ou lesão? Qual ou quais?2. Tal doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho?3. Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de sua atividade laborativa habitual?4. Em sendo afirmativa a resposta anterior (item 3), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente?5. Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa?6. Em sendo afirmativa a resposta anterior (item 5), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente? Há possibilidade de reabilitação ou recuperação? Por quais meios esta recuperação ou reabilitação seria possível (cirurgia, medicamentos, tratamento)?7. Em havendo doença ou lesão, se possível, qual seria sua data de início aproximada?8. Em havendo incapacidade (itens 3 ou 5, acima, afirmativos), qual seria sua data de início aproximada?9. Caso a parte autora esteja temporariamente incapacitada, qual seria a data limite para sua reavaliação?10. Qual o estágio atual da doença ou lesão? Houve regressão, estabilização ou agravamento do quadro ao longo do tempo?4) Aprovo os quesitos apresentados pelo INSS e faculto ao autor sua apresentação no prazo de 05 (cinco) dias.Intimem-se e cumpra-se.

**2009.61.14.000843-7 - ANA DE SOUSA DO ESPIRITO SANTO(SP203809 - PENÉLOPE CASSIA MARTINEZ BONDESAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Manifestem-se as partes quanto ao Laudo Pericial Médico juntado aos autos, bem como apresentem suas alegações finais no prazo de 10 (dez) dias.Sem prejuízo, expeça-se Solicitação ao NUFO para pagamento do perito anteriormente nomeado. Intimem-se.

**2009.61.14.000849-8 - JOSE LINS DE SOUZA(SP200736 - SILVIA FERNANDES CHAVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Fls. 38/39: Recebo como aditamento à inicial.Reconheço a isenção de custas. Processe-se a ação sem o seu recolhimento, sem prejuízo do disposto nos artigos 11 parágrafo 2º e 12 da Lei 1060/50.Cite-se. Intime-se.

**2009.61.14.000856-5 - MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA(SP222134 - CLAUDINEI TEIXEIRA EVANGELISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Manifestem-se as partes quanto ao Laudo Pericial Médico juntado aos autos, bem como apresentem suas alegações finais no prazo de 10 (dez) dias.Sem prejuízo, expeça-se Solicitação ao NUFO para pagamento do perito anteriormente nomeado. Intimem-se.

**2009.61.14.001178-3 - ROSA MARIA ARAUJO GUILHERME(SP256004 - ROSANGELA DE LIMA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Manifestem-se as partes quanto ao Laudo Pericial Médico juntado aos autos, bem como apresentem suas alegações finais no prazo de 10 (dez) dias.Sem prejuízo, expeça-se Solicitação ao NUFO para pagamento do perito anteriormente nomeado. Intimem-se.

**2009.61.14.001233-7 - FRANCISCO AUGUSTO CAMARGO(SP153878 - HUGO LUIZ TOCHETTO E SP254489 - ALEX DO NASCIMENTO CAPUCHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Manifeste-se o autor quanto à contestação apresentada pelo Réu.Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência. Prazo: 15(quinze) dias, sendo os 10(dez) primeiros do(s) autor(es) e os 5(cinco) dias subseqüentes para o(s) Réu(s). Nada requerido, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Intimem-se.

**2009.61.14.001293-3 - CICERA PEREIRA DO NASCIMENTO(SP190585 - ARIOSTO SAMPAIO ARAÚJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Manifestem-se as partes quanto ao Laudo Pericial Médico juntado aos autos, bem como apresentem suas alegações finais no prazo de 10 (dez) dias.Sem prejuízo, expeça-se Solicitação ao NUFO para pagamento do perito anteriormente nomeado. Intimem-se.

**2009.61.14.001348-2 - ROSILEUDA RODRIGUES DE ARAUJO(SP260752 - HELIO DO NASCIMENTO E SP080263 - JORGE VITTORINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1) Manifeste-se o autor quanto à contestação apresentada pelo réu.2) Defiro a realização de prova pericial e designo perícia médica a ser realizada no autor e nomeio como perito o Dr. Luciano Antonio Nassar Pellegrino, CRM 115.408, para realização desta perícia a ser realizada em 15 de JANEIRO de 2010 às 09h30min, neste Fórum estabelecido à Avenida Senador Vergueiro 3575, 3º andar (sala de Perícias), Rudge Ramos, São Bernardo do Campo. Por ser o autor beneficiário da Justiça Gratuita, arbitro os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), sendo este valor o máximo permitido conforme discriminado nas Tabelas II e IV do Anexo I da Resolução nº 558 de 22 de maio de 2007 - CJP, a serem requisitados após a entrega do laudo em juízo, no prazo de 20 dias.3) Intime-se a parte autora na pessoa de seu patrono (via imprensa), o qual ficará responsável em informá-la para comparecimento no dia e hora acima designado, munido de todos os exames que possuir e documentos pessoais, tudo conforme artigos 236 c/c 237, do C.P.C.4) Deverão ser respondidos pelo Sr. Perito os seguintes quesitos deste Juízo:1. A parte autora é portadora de doença ou lesão? Qual ou quais?2. Tal doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho?3. Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de sua atividade laborativa habitual?4. Em sendo afirmativa a resposta anterior (item 3), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente?5. Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa?6. Em sendo afirmativa a resposta anterior (item 5), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente? Há possibilidade de reabilitação ou recuperação? Por quais meios esta recuperação ou reabilitação seria possível (cirurgia, medicamentos, tratamento)?7. Em havendo doença ou lesão, se possível, qual seria sua data de início aproximada?8. Em havendo incapacidade (itens 3 ou 5, acima, afirmativos), qual seria sua data de início aproximada?9. Caso a parte autora esteja temporariamente incapacitada, qual seria a data limite para sua reavaliação?10. Qual o estágio atual da doença ou lesão? Houve regressão, estabilização ou agravamento do quadro ao longo do tempo?5) Aprovo os quesitos apresentados pelo INSS e faculto ao autor sua apresentação no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 421, 1º, II do CPC.Intimem-se e cumpra-se.

**2009.61.14.001377-9 - MARIA DE LOURDES VENTURA DA SILVA(SP169484 - MARCELO FLORES E SP194293 - GRACY FERREIRA RINALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1) Defiro a realização de prova pericial e designo perícia médica a ser realizada no autor e nomeio como perito o Dr. Luciano Antonio Nassar Pellegrino, CRM 115.408, para realização desta perícia a ser realizada em 15 de JANEIRO de 2010 às 10h00min, neste Fórum estabelecido à Avenida Senador Vergueiro 3575, 3º andar (sala de Perícias), Rudge Ramos, São Bernardo do Campo. Por ser o autor beneficiário da Justiça Gratuita, arbitro os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), sendo este valor o máximo permitido conforme discriminado nas Tabelas II e IV do Anexo I da Resolução nº 558 de 22 de maio de 2007 - CJP, a serem requisitados após a entrega do laudo em juízo, no prazo de 20 dias.2) Intime-se a parte autora na pessoa de seu patrono (via imprensa), o qual ficará responsável em informá-la para comparecimento no dia e hora acima designado, munido de todos os exames que possuir e documentos pessoais, tudo conforme artigos 236 c/c 237, do C.P.C.3) Deverão ser respondidos pelo Sr. Perito os seguintes quesitos deste Juízo:1. A parte autora é portadora de doença ou lesão? Qual ou quais?2. Tal doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho?3. Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de sua atividade laborativa habitual?4. Em sendo afirmativa a resposta anterior (item 3), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente?5. Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa?6. Em sendo afirmativa a resposta anterior (item 5), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente? Há possibilidade de reabilitação ou recuperação? Por quais meios esta recuperação ou reabilitação seria possível (cirurgia, medicamentos, tratamento)?7. Em havendo doença ou lesão, se possível, qual seria sua data de início aproximada?8. Em havendo incapacidade (itens 3 ou 5, acima, afirmativos), qual seria sua data de início aproximada?9. Caso a parte autora esteja temporariamente incapacitada, qual seria a data limite para sua reavaliação?10. Qual o estágio atual da doença ou lesão? Houve regressão, estabilização ou agravamento do quadro ao longo do tempo?4) Aprovo os quesitos apresentados pelo INSS e faculto ao autor sua apresentação no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 421, 1º, II do CPC.Intimem-se e cumpra-se.

**2009.61.14.001532-6 - PEDRO LOURENCO DOS SANTOS(SP103389 - VANDIR DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Manifestem-se as partes quanto ao Laudo Pericial Médico juntado aos autos, bem como apresentem suas alegações finais no prazo de 10 (dez) dias.Sem prejuízo, expeça-se Solicitação ao NUFO para pagamento do perito anteriormente nomeado. Intimem-se.

**2009.61.14.001690-2 - DULCE TAVARES SACOMANI(SP223165 - PAULO EDUARDO AMARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Manifestem-se as partes quanto ao Laudo Pericial Médico juntado aos autos, bem como apresentem suas alegações finais no prazo de 10 (dez) dias.Sem prejuízo, expeça-se Solicitação ao NUFO para pagamento do perito anteriormente nomeado. Intimem-se.

**2009.61.14.001742-6 - MARCOS ANTONIO DE ARAUJO(SP116305 - SERGIO RICARDO FONTOURA MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1) Defiro a realização de prova pericial e designo perícia médica a ser realizada no autor e nomeio como perito o Dr. Luciano Antonio Nassar Pellegrino, CRM 115.408, para realização desta perícia a ser realizada em 15 de JANEIRO de 2010 às 11h30min, neste Fórum estabelecido à Avenida Senador Vergueiro 3575, 3º andar (sala de Perícias), Rudge Ramos, São Bernardo do Campo. Por ser o autor beneficiário da Justiça Gratuita, arbitro os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), sendo este valor o máximo permitido conforme discriminado nas Tabelas II e IV do Anexo I da Resolução nº 558 de 22 de maio de 2007 - CJF, a serem requisitados após a entrega do laudo em juízo, no prazo de 20 dias.2) Intime-se a parte autora na pessoa de seu patrono (via imprensa), o qual ficará responsável em informá-la para comparecimento no dia e hora acima designado, munido de todos os exames que possuir e documentos pessoais, tudo conforme artigos 236 c/c 237, do C.P.C.3) Deverão ser respondidos pelo Sr. Perito os seguintes quesitos deste Juízo:1. A parte autora é portadora de doença ou lesão? Qual ou quais?2. Tal doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho?3. Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de sua atividade laborativa habitual?4. Em sendo afirmativa a resposta anterior (item 3), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente?5. Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa?6. Em sendo afirmativa a resposta anterior (item 5), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente? Há possibilidade de reabilitação ou recuperação? Por quais meios esta recuperação ou reabilitação seria possível (cirurgia, medicamentos, tratamento)?7. Em havendo doença ou lesão, se possível, qual seria sua data de início aproximada?8. Em havendo incapacidade (itens 3 ou 5, acima, afirmativos), qual seria sua data de início aproximada?9. Caso a parte autora esteja temporariamente incapacitada, qual seria a data limite para sua reavaliação?10. Qual o estágio atual da doença ou lesão? Houve regressão, estabilização ou agravamento do quadro ao longo do tempo?4) Aprovo os quesitos apresentados pelo INSS e faculto ao autor sua apresentação no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 421, 1º, II do CPC..Intimem-se e cumpra-se.

**2009.61.14.001752-9 - JOSE AUGUSTO LINERO(SP227795 - ESTER MORENO DE MIRANDA VIEIRA E SP148162 - WALDEC MARCELINO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
Fls. 43/67: recebo como aditamento à inicial.Reconheço a isenção de custas. Processe-se a ação sem o seu recolhimento, sem prejuízo do disposto nos artigos 11 parágrafo 2º e 12 da Lei 1060/50.Cite-se. Intime-se.

**2009.61.14.001764-5 - VALTER SOUZA DE OLIVEIRA(SP235007 - JAIME GONÇALVES FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Manifestem-se as partes quanto ao Laudo Pericial Médico juntado aos autos, bem como apresentem suas alegações finais no prazo de 10 (dez) dias.Sem prejuízo, expeça-se Solicitação ao NUFO para pagamento do perito anteriormente nomeado. Intimem-se.

**2009.61.14.001892-3 - MARIA CENIRA DA SILVA(SP067547 - JOSE VITOR FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1) Defiro a realização de prova pericial e designo perícia médica a ser realizada no autor e nomeio como perito o Dr. Luciano Antonio Nassar Pellegrino, CRM 115.408, para realização desta perícia a ser realizada em 15 de JANEIRO de 2010 às 11h00min, neste Fórum estabelecido à Avenida Senador Vergueiro 3575, 3º andar (sala de Perícias), Rudge Ramos, São Bernardo do Campo. Por ser o autor beneficiário da Justiça Gratuita, arbitro os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), sendo este valor o máximo permitido conforme discriminado nas Tabelas II e IV do Anexo I da Resolução nº 558 de 22 de maio de 2007 - CJF, a serem requisitados após a entrega do laudo em juízo, no prazo de 20 dias.2) Intime-se a parte autora na pessoa de seu patrono (via imprensa), o qual ficará responsável em informá-la para comparecimento no dia e hora acima designado, munido de todos os exames que possuir e documentos pessoais, tudo conforme artigos 236 c/c 237, do C.P.C.3) Deverão ser respondidos pelo Sr. Perito os seguintes quesitos deste Juízo:1. A parte autora é portadora de doença ou lesão? Qual ou quais?2. Tal doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho?3. Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de sua atividade laborativa habitual?4. Em sendo afirmativa a resposta anterior (item 3), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente?5. Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa?6. Em sendo afirmativa a resposta anterior (item 5), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente? Há possibilidade de reabilitação ou recuperação? Por quais meios esta recuperação ou reabilitação seria possível (cirurgia, medicamentos, tratamento)?7. Em havendo doença ou lesão, se possível, qual seria sua data de início aproximada?8. Em havendo incapacidade (itens 3 ou 5, acima, afirmativos), qual seria sua data de início aproximada?9. Caso a parte autora esteja temporariamente incapacitada, qual seria a data limite para sua reavaliação?10. Qual o estágio atual da doença ou lesão? Houve regressão, estabilização ou agravamento do quadro ao longo do tempo?4) Aprovo os quesitos apresentados pelas partes.Intimem-se e cumpra-se.

**2009.61.14.001894-7 - MARIA DO SOCORRO DE JESUS(SP204024 - ANDREA GENI BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Manifeste-se expressamente o patrono do autor quanto à PROPOSTA DE ACORDO formulada pelo réu, com a aquiescência do autor, no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos. Int.

**2009.61.14.002227-6 - MARIA FERNANDES GONCALVES(SP139389 - LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1) Defiro a realização de prova pericial e designo perícia médica a ser realizada no autor e nomeio como perito o Dr. Luciano Antonio Nassar Pellegrino, CRM 115.408, para realização desta perícia a ser realizada em 29 de JANEIRO de 2010 às 08h00min, neste Fórum estabelecido à Avenida Senador Vergueiro 3575, 3º andar (sala de Perícias), Rudge Ramos, São Bernardo do Campo. Por ser o autor beneficiário da Justiça Gratuita, arbitro os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), sendo este valor o máximo permitido conforme discriminado nas Tabelas II e IV do Anexo I da Resolução nº 558 de 22 de maio de 2007 - CJF, a serem requisitados após a entrega do laudo em juízo, no prazo de 20 dias.2) Intime-se a parte autora na pessoa de seu patrono (via imprensa), o qual ficará responsável em informá-la para comparecimento no dia e hora acima designado, munido de todos os exames que possuir e documentos pessoais, tudo conforme artigos 236 c/c 237, do C.P.C.3) Deverão ser respondidos pelo Sr. Perito os seguintes quesitos deste Juízo:1. A parte autora é portadora de doença ou lesão? Qual ou quais?2. Tal doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho?3. Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de sua atividade laborativa habitual?4. Em sendo afirmativa a resposta anterior (item 3), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente?5. Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa?6. Em sendo afirmativa a resposta anterior (item 5), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente? Há possibilidade de reabilitação ou recuperação? Por quais meios esta recuperação ou reabilitação seria possível (cirurgia, medicamentos, tratamento)?7. Em havendo doença ou lesão, se possível, qual seria sua data de início aproximada?8. Em havendo incapacidade (itens 3 ou 5, acima, afirmativos), qual seria sua data de início aproximada?9. Caso a parte autora esteja temporariamente incapacitada, qual seria a data limite para sua reavaliação?10. Qual o estágio atual da doença ou lesão? Houve regressão, estabilização ou agravamento do quadro ao longo do tempo?4) Aprovo os quesitos apresentados pelo INSS e faculto ao autor sua apresentação no prazo de 05 (cinco) dias.Intimem-se e cumprase.

**2009.61.14.002265-3 - BENICIO GARDIOLI(SP080263 - JORGE VITTORINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1) Determino a realização de prova pericial e designo perícia médica a ser realizada no autor e nomeio como perito o Dr. Luciano Antonio Nassar Pellegrino, CRM 115.408, para realização desta perícia a ser realizada em 29 de JANEIRO de 2010 às 09h30min, neste Fórum estabelecido à Avenida Senador Vergueiro 3575, 3º andar (sala de Perícias), Rudge Ramos, São Bernardo do Campo. Por ser o autor beneficiário da Justiça Gratuita, arbitro os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), sendo este valor o máximo permitido conforme discriminado nas Tabelas II e IV do Anexo I da Resolução nº 558 de 22 de maio de 2007 - CJF, a serem requisitados após a entrega do laudo em juízo, no prazo de 20 dias.2) Intime-se a parte autora na pessoa de seu patrono (via imprensa), o qual ficará responsável em informá-la para comparecimento no dia e hora acima designado, munido de todos os exames que possuir e documentos pessoais, tudo conforme artigos 236 c/c 237, do C.P.C.3) Deverão ser respondidos pelo Sr. Perito os seguintes quesitos deste Juízo:1. A parte autora é portadora de doença ou lesão? Qual ou quais?2. Tal doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho?3. Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de sua atividade laborativa habitual?4. Em sendo afirmativa a resposta anterior (item 3), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente?5. Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa?6. Em sendo afirmativa a resposta anterior (item 5), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente? Há possibilidade de reabilitação ou recuperação? Por quais meios esta recuperação ou reabilitação seria possível (cirurgia, medicamentos, tratamento)?7. Em havendo doença ou lesão, se possível, qual seria sua data de início aproximada?8. Em havendo incapacidade (itens 3 ou 5, acima, afirmativos), qual seria sua data de início aproximada?9. Caso a parte autora esteja temporariamente incapacitada, qual seria a data limite para sua reavaliação?10. Qual o estágio atual da doença ou lesão? Houve regressão, estabilização ou agravamento do quadro ao longo do tempo?4) Aprovo os quesitos apresentados pelo INSS e faculto ao autor sua apresentação no prazo de 05 (cinco) dias.Intimem-se e cumprase.

**2009.61.14.002297-5 - ULYSSES TORQUETTI MALAQUIAS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Tendo em vista o recebimento da Exceção de Incompetência, ora em apenso, suspendo o trâmite destes autos até o desfecho da mesma.Int.

**2009.61.14.002302-5 - ANANIAS QUINTINO DE SOUZA FILHO(SP272915 - JULIANA DE CASTRO AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1) Defiro a realização de prova pericial e designo perícia médica a ser realizada no autor e nomeio como perito o Dr. Luciano Antonio Nassar Pellegrino, CRM 115.408, para realização desta perícia a ser realizada em 15 de JANEIRO de 2010 às 12h00min, neste Fórum estabelecido à Avenida Senador Vergueiro 3575, 3º andar (sala de Perícias), Rudge Ramos, São Bernardo do Campo. Por ser o autor beneficiário da Justiça Gratuita, arbitro os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), sendo este valor o máximo permitido conforme discriminado nas Tabelas II e IV do Anexo I da Resolução nº 558 de 22 de maio de 2007 - CJF, a serem requisitados após a entrega do laudo em juízo, no prazo de 20 dias.2) Intime-se a parte autora na pessoa de seu patrono (via

imprensa), o qual ficará responsável em informá-la para comparecimento no dia e hora acima designado, munido de todos os exames que possuir e documentos pessoais, tudo conforme artigos 236 c/c 237, do C.P.C.3) Deverão ser respondidos pelo Sr. Perito os seguintes quesitos deste Juízo:1. A parte autora é portadora de doença ou lesão? Qual ou quais?2. Tal doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho?3. Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de sua atividade laborativa habitual?4. Em sendo afirmativa a resposta anterior (item 3), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente?5. Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa?6. Em sendo afirmativa a resposta anterior (item 5), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente? Há possibilidade de reabilitação ou recuperação? Por quais meios esta recuperação ou reabilitação seria possível (cirurgia, medicamentos, tratamento)?7. Em havendo doença ou lesão, se possível, qual seria sua data de início aproximada?8. Em havendo incapacidade (itens 3 ou 5, acima, afirmativos), qual seria sua data de início aproximada?9. Caso a parte autora esteja temporariamente incapacitada, qual seria a data limite para sua reavaliação?10. Qual o estágio atual da doença ou lesão? Houve regressão, estabilização ou agravamento do quadro ao longo do tempo?4) Aprovo os quesitos apresentados pelo INSS e faculto ao autor sua apresentação no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 421, 1º, II do CPC..Intimem-se e cumpra-se.

**2009.61.14.002408-0 - ANA EMILIA DA SILVA(SP162864 - LUCIANO JESUS CARAM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Manifestem-se as partes quanto ao Laudo Pericial Médico juntado aos autos, bem como apresentem suas alegações finais no prazo de 10 (dez) dias.Sem prejuízo, expeça-se Solicitação ao NUFO para pagamento do perito anteriormente nomeado. Intimem-se.

**2009.61.14.002422-4 - HUGO GONCALVES OLIVEIRA(SP094152 - JAMIR ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Manifestem-se as partes quanto ao Laudo Pericial Médico juntado aos autos, bem como apresentem suas alegações finais no prazo de 10 (dez) dias.Sem prejuízo, expeça-se Solicitação ao NUFO para pagamento do perito anteriormente nomeado. Intimem-se.

**2009.61.14.002455-8 - NEITH TORRES DE BARROS(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1) Defiro a realização de prova pericial e designo perícia médica a ser realizada no autor e nomeio como perito o Dr. Luciano Antonio Nassar Pellegrino, CRM 115.408, para realização desta perícia a ser realizada em 29 de JANEIRO de 2010 às 12h00min, neste Fórum estabelecido à Avenida Senador Vergueiro 3575, 3º andar (sala de Perícias), Rudge Ramos, São Bernardo do Campo. Por ser o autor beneficiário da Justiça Gratuita, arbitro os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), sendo este valor o máximo permitido conforme discriminado nas Tabelas II e IV do Anexo I da Resolução nº 558 de 22 de maio de 2007 - CJP, a serem requisitados após a entrega do laudo em juízo, no prazo de 20 dias.2) Intime-se a parte autora na pessoa de seu patrono (via imprensa), o qual ficará responsável em informá-la para comparecimento no dia e hora acima designado, munido de todos os exames que possuir e documentos pessoais, tudo conforme artigos 236 c/c 237, do C.P.C.3) Deverão ser respondidos pelo Sr. Perito os seguintes quesitos deste Juízo:1. A parte autora é portadora de doença ou lesão? Qual ou quais?2. Tal doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho?3. Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de sua atividade laborativa habitual?4. Em sendo afirmativa a resposta anterior (item 3), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente?5. Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa?6. Em sendo afirmativa a resposta anterior (item 5), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente? Há possibilidade de reabilitação ou recuperação? Por quais meios esta recuperação ou reabilitação seria possível (cirurgia, medicamentos, tratamento)?7. Em havendo doença ou lesão, se possível, qual seria sua data de início aproximada?8. Em havendo incapacidade (itens 3 ou 5, acima, afirmativos), qual seria sua data de início aproximada?9. Caso a parte autora esteja temporariamente incapacitada, qual seria a data limite para sua reavaliação?10. Qual o estágio atual da doença ou lesão? Houve regressão, estabilização ou agravamento do quadro ao longo do tempo?4) Aprovo os quesitos apresentados pelo INSS e faculto ao autor sua apresentação no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 421, 1º, II do CPC.Intimem-se e cumpra-se.

**2009.61.14.002546-0 - CICERO MOREIRA RESENDE(SP080263 - JORGE VITTORINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1) Defiro a realização de prova pericial e designo perícia médica a ser realizada no autor e nomeio como perito o Dr. Luciano Antonio Nassar Pellegrino, CRM 115.408, para realização desta perícia a ser realizada em 15 de JANEIRO de 2010 às 10h30min, neste Fórum estabelecido à Avenida Senador Vergueiro 3575, 3º andar (sala de Perícias), Rudge Ramos, São Bernardo do Campo. Por ser o autor beneficiário da Justiça Gratuita, arbitro os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), sendo este valor o máximo permitido conforme discriminado nas Tabelas II e IV do Anexo I da Resolução nº 558 de 22 de maio de 2007 - CJP, a serem requisitados após a entrega do laudo em juízo, no prazo de 20 dias.2) Intime-se a parte autora na pessoa de seu patrono (via imprensa), o qual ficará responsável em informá-la para comparecimento no dia e hora acima designado, munido de todos os exames que possuir e documentos pessoais, tudo conforme artigos 236 c/c 237, do C.P.C.3) Deverão ser respondidos pelo Sr. Perito os seguintes quesitos deste Juízo:1. A parte autora é portadora de doença ou lesão? Qual ou

quais?2. Tal doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho?3. Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de sua atividade laborativa habitual?4. Em sendo afirmativa a resposta anterior (item 3), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente?5. Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa?6. Em sendo afirmativa a resposta anterior (item 5), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente? Há possibilidade de reabilitação ou recuperação? Por quais meios esta recuperação ou reabilitação seria possível (cirurgia, medicamentos, tratamento)?7. Em havendo doença ou lesão, se possível, qual seria sua data de início aproximada?8. Em havendo incapacidade (itens 3 ou 5, acima, afirmativos), qual seria sua data de início aproximada?9. Caso a parte autora esteja temporariamente incapacitada, qual seria a data limite para sua reavaliação?10. Qual o estágio atual da doença ou lesão? Houve regressão, estabilização ou agravamento do quadro ao longo do tempo?4) Aprovo os quesitos apresentados pelo INSS e faculto ao autor sua apresentação no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 421, 1º, II do CPC.Intimem-se e cumpra-se.

**2009.61.14.002555-1 - GENI VIANA DA SILVA(SP241178 - DENISE EVELIN GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1) Defiro a realização de prova pericial e designo perícia médica a ser realizada no autor e nomeio como perito o Dr. Luciano Antonio Nassar Pellegrino, CRM 115.408, para realização desta perícia a ser realizada em 29 de JANEIRO de 2010 às 08h30min, neste Fórum estabelecido à Avenida Senador Vergueiro 3575, 3º andar (sala de Perícias), Rudge Ramos, São Bernardo do Campo. Por ser o autor beneficiário da Justiça Gratuita, arbitro os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), sendo este valor o máximo permitido conforme discriminado nas Tabelas II e IV do Anexo I da Resolução nº 558 de 22 de maio de 2007 - C.JF, a serem requisitados após a entrega do laudo em juízo, no prazo de 20 dias.2) Intime-se a parte autora na pessoa de seu patrono (via imprensa), o qual ficará responsável em informá-la para comparecimento no dia e hora acima designado, munido de todos os exames que possuir e documentos pessoais, tudo conforme artigos 236 c/c 237, do C.P.C.3) Deverão ser respondidos pelo Sr. Perito os seguintes quesitos deste Juízo:1. A parte autora é portadora de doença ou lesão? Qual ou quais?2. Tal doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho?3. Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de sua atividade laborativa habitual?4. Em sendo afirmativa a resposta anterior (item 3), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente?5. Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa?6. Em sendo afirmativa a resposta anterior (item 5), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente? Há possibilidade de reabilitação ou recuperação? Por quais meios esta recuperação ou reabilitação seria possível (cirurgia, medicamentos, tratamento)?7. Em havendo doença ou lesão, se possível, qual seria sua data de início aproximada?8. Em havendo incapacidade (itens 3 ou 5, acima, afirmativos), qual seria sua data de início aproximada?9. Caso a parte autora esteja temporariamente incapacitada, qual seria a data limite para sua reavaliação?10. Qual o estágio atual da doença ou lesão? Houve regressão, estabilização ou agravamento do quadro ao longo do tempo?4) Aprovo os quesitos apresentados pelo INSS e faculto ao autor sua apresentação no prazo de 05 (cinco) dias.Intimem-se e cumpra-se.

**2009.61.14.002585-0 - SEVERINA JOSEFA DE ARAUJO(SP190585 - ARIOSTO SAMPAIO ARAÚJO E SP164890E - SANDRO DA CRUZ VILLAS BOAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
Manifestem-se as partes quanto ao Laudo Pericial Médico juntado aos autos, bem como apresentem suas alegações finais no prazo de 10 (dez) dias.Sem prejuízo, expeça-se Solicitação ao NUFO para pagamento do perito anteriormente nomeado. Intimem-se.

**2009.61.14.002650-6 - ISMAEL BENTO RIBEIRO(SP103781 - VANDERLEI BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1) Tendo em vista o não comparecimento do autor à perícia anteriormente agendada e a justificativa de fls. 101, Defiro a realização de nova perícia médica a ser realizada no autor e REDESIGNO para o dia 22 de JANEIRO de 2010 às 09h00min, neste Fórum estabelecido à Avenida Senador Vergueiro 3575, 3º andar (sala de Perícias), Rudge Ramos, São Bernardo do Campo. 2) Intime-se a parte autora na pessoa de seu patrono (via imprensa), o qual ficará responsável em informá-la para comparecimento no dia e hora acima designado, munido de todos os exames que possuir e documentos pessoais, tudo conforme artigos 236 c/c 237, do C.P.C. O não comparecimento, sem prévia e comprovada ausência implicará na preclusão da prova pretendida.Deverão ser respondidos os quesitos das partes, bem como de fls. 87/88.Intimem-se e cumpra-se.

**2009.61.14.002816-3 - ELIAS BEZERRA DE ARAUJO(SP171132 - MARCOS ROBERTO DE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
Manifestem-se as partes quanto ao Laudo Pericial Médico juntado aos autos, bem como apresentem suas alegações finais no prazo de 10 (dez) dias.Sem prejuízo, expeça-se Solicitação ao NUFO para pagamento do perito anteriormente nomeado. Intimem-se.

**2009.61.14.003218-0 - NEWTON HELENO DE SOUZA MENEZES(SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
Defiro a produção de prova oral requerida pelo autor às fls. 72/73, devendo ser expedida Carta Precatória para oitiva das testemunhas arroladas às fls. 72/73. Com a juntada da respectiva Carta, abra-se vista às partes para manifestação,

inclusive apresentando suas alegações finais, ao final, se nada for requerido, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Cumpra-se e intemem-se. Intemem-se as partes da data de audiência designada no Juízo Deprecado que se realizará em 19/11/2009 às 15 horas. Publique-se conjuntamente com despacho de fls. 74.

**2009.61.14.003501-5** - MARIA DE LOURDES PEREIRA LIMA DOS SANTOS(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista que a parte interessada não compareceu ao exame agendado, manifeste-se em termos de justificativa, devidamente comprovada e fundamentada, sob pena de extinção do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Intemem-se.

**2009.61.14.003531-3** - ZILMAR HELENA DA SILVA(SP080263 - JORGE VITTORINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes quanto ao Laudo Pericial Médico juntado aos autos, bem como apresentem suas alegações finais no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, expeça-se Solicitação ao NUFO para pagamento do perito anteriormente nomeado. Intemem-se.

**2009.61.14.003533-7** - DEISE ABBATE LASSO DE LA VEGA(SP256004 - ROSANGELA DE LIMA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor quanto à contestação apresentada pelo Réu. Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência. Prazo: 15(quinze) dias, sendo os 10(dez) primeiros do(s) autor(es) e os 5(cinco) dias subseqüentes para o(s) Réu(s). Nada requerido, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Intemem-se.

**2009.61.14.003731-0** - ROSEMEIRE BORGES(SP084260 - MARIA FERNANDA FERRARI MOYSES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista que a parte interessada não compareceu ao exame agendado, manifeste-se em termos de justificativa, devidamente comprovada e fundamentada, sob pena de extinção do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Intemem-se.

**2009.61.14.003733-4** - FRANCISCO CABRAL(SP084260 - MARIA FERNANDA FERRARI MOYSES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista que a parte interessada não compareceu ao exame agendado, manifeste-se em termos de justificativa, devidamente comprovada e fundamentada, sob pena de extinção do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Intemem-se.

**2009.61.14.004376-0** - VALDEMAR QUIRINO DE SOUZA(SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA E SP258580 - RODRIGO PAGGI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes quanto ao Laudo Pericial Médico juntado aos autos, bem como apresentem suas alegações finais no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, expeça-se Solicitação ao NUFO para pagamento do perito anteriormente nomeado. Intemem-se.

**2009.61.14.004396-6** - SANTE CAMPANELLA(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Processo com tramitação privilegiada, nos termos da Lei nº 10.741 de 01/10/03. Cite-se o INSS, devendo apresentar juntamente com a contestação cópia legível do processo administrativo do benefício 055.649552-7.Int.

**2009.61.14.004887-3** - MARIA CREUZA LUCENA PEREIRA(SP103781 - VANDERLEI BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Face ao decidido nos autos de agravo de instrumento interposto às fls. 68/70, officie-se ao INSS para cumprimento da referida decisão. Cite-se e intemem-se o Réu. Int.

**2009.61.14.004903-8** - MARIA ZULEIDE BRITO ALVARENGA(SP280572 - KELLY CRISTINA RANGEL GUSMÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes quanto ao Laudo Pericial Médico juntado aos autos, bem como apresentem suas alegações finais no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, expeça-se Solicitação ao NUFO para pagamento do perito anteriormente nomeado. Intemem-se.

**2009.61.14.004935-0** - ALDENICE GOMES AMORIM(SP085759 - FERNANDO STRACIERI E SP153209 - ANDREA DE CASTRO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes quanto ao Laudo Pericial Médico juntado aos autos, bem como apresentem suas alegações finais no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, expeça-se Solicitação ao NUFO para pagamento do perito anteriormente nomeado. Intemem-se.

**2009.61.14.005242-6** - ELIZATE COSTA CERQUEIRA(SP088454 - HAMILTON CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista que a parte interessada não compareceu ao exame agendado, manifeste-se em termos de justificativa,



devidamente comprovada e fundamentada, sob pena de extinção do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

**2009.61.14.005415-0** - MARIA VALDECI SILVA(SP216898 - GILBERTO ORSOLAN JAQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes quanto ao Laudo Pericial Médico juntado aos autos, bem como apresentem suas alegações finais no prazo de 10 (dez) dias.Sem prejuízo, expeça-se Solicitação ao NUFO para pagamento do perito anteriormente nomeado. Intimem-se.

**2009.61.14.005426-5** - ILDA HESSEL COPPEDE(SP173437 - MÔNICA FREITAS DOS SANTOS E SP274111 - LEONARDO CAMPOS NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes quanto ao Laudo Pericial Médico juntado aos autos, bem como apresentem suas alegações finais no prazo de 10 (dez) dias.Sem prejuízo, expeça-se Solicitação ao NUFO para pagamento do perito anteriormente nomeado. Intimem-se.

**2009.61.14.005513-0** - SOLANGE MATHEUS LOPES(SP256596 - PRISCILLA MILENA SIMONATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista que a parte interessada não compareceu ao exame agendado, manifeste-se em termos de justificativa, devidamente comprovada e fundamentada, sob pena de extinção do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

**2009.61.14.005789-8** - MARIA APARECIDA DE MORAIS X ANTONINA MARIA DE MORAIS AZEVEDO(SP280801 - LILIANE VARELA DE BRITO E SP281692 - MARIA PERPETUA ROSA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1) Fls. 50/52: Tendo em vista a situação que acomete a autora, dertermino que seja oficiado com urgência o hospital Lacan em específico o Dr. Jose Maria Lora, para informe a este Juízo a atual situação da autora, através de um laudo médico e em havendo possibilidade que seja respondidos os seguintes quesitos deste Juízo:1. A parte autora é portadora de doença ou lesão? Qual ou quais?2. Tal doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho?3. Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de sua atividade laborativa habitual?4. Em sendo afirmativa a resposta anterior (item 3), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente?5. Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa?6. Em sendo afirmativa a resposta anterior (item 5), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente? Há possibilidade de reabilitação ou recuperação? Por quais meios esta recuperação ou reabilitação seria possível (cirurgia, medicamentos, tratamento)?7. Em havendo doença ou lesão, se possível, qual seria sua data de início aproximada?8. Em havendo incapacidade (itens 3 ou 5, acima, afirmativos), qual seria sua data de início aproximada?9. Caso a parte autora esteja temporariamente incapacitada, qual seria a data limite para sua reavaliação?2) Para aferir-se a existência do requisito da carência do autor ao benefício ora pleiteado, vislumbro a necessidade de elaboração, por órgão competente, de laudo de avaliação das condições sociais e financeiras da família, bem como do (a) autor (a).Para tanto, determino a expedição de ofício à Secretaria de Desenvolvimento Social e Cidadania da Prefeitura deste município, situada à Av. Redenção nº 271 - A/C Dona Neide Felicidade Ferreira Founiol - Secretaria - solicitando a visita de um Assistente Social, devendo o mesmo apresentar um relatório com informações pertinentes aos seguintes quesitos:1. número de pessoas residentes no imóvel;2. renda mensal familiar;3. quais os membros que exercem atividade remunerada, e em que atividade;4. quais os membros que recebem benefício do INSS, e qual o valor;5. se há ajuda de terceiros na manutenção da casa (familiares ou não) e das pessoas nela residentes, e como tal ocorre;6. características do local de moradia (número de cômodos, estado de conservação, mobília que guarnece a residência), bem como de outras informações que possam demonstrar a situação em que vivem o autor e seus familiares (existência de veículo, aparelhos eletrônicos novos, enfeites na residência, etc.);7. gastos mensais com moradia (IPTU, aluguel, luz, água, telefone), alimentação e demais despesas (transporte, despesas médicas);O ofício deverá ser instruído com o maior número possível de dados extraídos destes autos, tais como: endereço, qualificação, cópias da petição inicial e da contestação do réu.3) Manifeste-se o autor quanto à contestação apresentada pelo Réu.Intimem-se e cumpra-se.

**2009.61.14.006076-9** - PEDRO DOS SANTOS SILVA(SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes quanto ao Laudo Pericial Médico juntado aos autos, bem como apresentem suas alegações finais no prazo de 10 (dez) dias.Sem prejuízo, expeça-se Solicitação ao NUFO para pagamento do perito anteriormente nomeado. Intimem-se.

**2009.61.14.006107-5** - NORMELIA PINHO DOS SANTOS(SP208309 - WILLIAM CALOBRIZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes quanto ao Laudo Pericial Médico juntado aos autos, bem como apresentem suas alegações finais no prazo de 10 (dez) dias.Sem prejuízo, expeça-se Solicitação ao NUFO para pagamento do perito anteriormente nomeado. Intimem-se.

**2009.61.14.006126-9** - LAURIDES APARECIDA QUINTINI(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls.60/61 - Defiro prazo de 20 (vinte) dias.Int.

**2009.61.14.006300-0 - EDNA SIMOES DA SILVA(SP154904 - JOSE AFONSO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Por tempestivo, recebo o recurso de apelação do autor no efeito suspensivo e devolutivo. Dispensadas as contrarrazões, visto tratar-se de sentença sem resolução de mérito. Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens. Intimem-se.

**2009.61.14.006321-7 - FRANCISCO ROCHA DE MEDEIROS(SP216898 - GILBERTO ORSOLAN JAQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Intimem-se as partes para cumprimento da decisão proferida nos autos de agravo de instrumento (fls. 361/365). Para tanto oficie-se ao INSS. Manifeste-se o autor quanto à contestação apresentada pelo Réu. Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência. Prazo: 15(quinze) dias, sendo os 10(dez) primeiros do(s) autor(es) e os 5(cinco) dias subseqüentes para o(s) Réu(s). Nada requerido, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Intimem-se.

**2009.61.14.006329-1 - FRANCISCO ALBERTO BARBOSA(SP222134 - CLAUDINEI TEIXEIRA EVANGELISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Manifeste-se o autor quanto à contestação apresentada pelo Réu. Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência. Prazo: 15(quinze) dias, sendo os 10(dez) primeiros do(s) autor(es) e os 5(cinco) dias subseqüentes para o(s) Réu(s). Nada requerido, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Intimem-se.

**2009.61.14.006397-7 - ANTONIO ROSA PEGORIN(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Fls.36/39: Indefiro o pedido de Justiça Gratuita. Recolha o Autor as custas iniciais devidas nos termos do Provimento nº 64/2009 - COGE. Prazo IMPRORROGÁVEL de 10 dias, sob pena de extinção. Regularizados, cite-se. Int.

**2009.61.14.006460-0 - MARIA DO SOCORRO LEITE PINHEIRO(SP226218 - OTAVIO LAZZURI ORMONDE BONICIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Tendo em vista que a parte interessada não compareceu ao exame agendado, manifeste-se em termos de justificativa, devidamente comprovada e fundamentada, sob pena de extinção do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

**2009.61.14.006477-5 - ALVA RILZA GOMES FARIA(SP139389 - LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Por tempestivo, recebo o recurso de apelação do autor no efeito suspensivo e devolutivo. Dispensadas as contrarrazões, visto tratar-se de sentença sem resolução de mérito. Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens. Intimem-se.

**2009.61.14.006497-0 - MARIA JOSE DA SILVA(SP103781 - VANDERLEI BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Tendo em vista que a parte interessada não compareceu ao exame agendado, manifeste-se em termos de justificativa, devidamente comprovada e fundamentada, sob pena de extinção do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do nome da autora como sendo Maria Jose de Souza (fls. 18). Intimem-se e cumpra-se.

**2009.61.14.006569-0 - ESMERINDA DA SILVA MARQUES(SP198474 - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Manifeste-se o autor quanto à contestação apresentada pelo Réu. Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência. Prazo: 15(quinze) dias, sendo os 10(dez) primeiros do(s) autor(es) e os 5(cinco) dias subseqüentes para o(s) Réu(s). Nada requerido, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Intimem-se.

**2009.61.14.006669-3 - GARCES ELOI PESSOA(SP064203 - LEVI CARLOS FRANGIOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1) Manifeste-se o autor quanto à contestação apresentada pelo réu. 2) Defiro a realização de prova pericial e designo perícia médica a ser realizada no autor e nomeio como perito o Dr. Luciano Antonio Nassar Pellegrino, CRM 115.408, para realização desta perícia a ser realizada em 22 de JANEIRO de 2010 às 11h30min, neste Fórum estabelecido à Avenida Senador Vergueiro 3575, 3º andar (sala de Perícias), Rudge Ramos, São Bernardo do Campo. Por ser o autor beneficiário da Justiça Gratuita, arbitro os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), sendo este valor o máximo permitido conforme discriminado nas Tabelas II e IV do Anexo I da Resolução nº 558 de 22 de maio de 2007 - CJF, a serem requisitados após a entrega do laudo em juízo, no prazo de 20 dias. 3) Intime-se a parte autora na pessoa de seu patrono (via imprensa), o qual ficará responsável em informá-la para comparecimento no dia e hora acima designado, munido de todos os exames que possuir e documentos pessoais, tudo

conforme artigos 236 c/c 237, do C.P.C.4) Deverão ser respondidos pelo Sr. Perito os seguintes quesitos deste Juízo:1. A parte autora é portadora de doença ou lesão? Qual ou quais?2. Tal doença ou lesão é decorrente de acidente de trabalho?3. Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de sua atividade laborativa habitual?4. Em sendo afirmativa a resposta anterior (item 3), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente?5. Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa?6. Em sendo afirmativa a resposta anterior (item 5), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente? Há possibilidade de reabilitação ou recuperação? Por quais meios esta recuperação ou reabilitação seria possível (cirurgia, medicamentos, tratamento)?7. Em havendo doença ou lesão, se possível, qual seria sua data de início aproximada?8. Em havendo incapacidade (itens 3 ou 5, acima, afirmativos), qual seria sua data de início aproximada?9. Caso a parte autora esteja temporariamente incapacitada, qual seria a data limite para sua reavaliação?10. Qual o estágio atual da doença ou lesão? Houve regressão, estabilização ou agravamento do quadro ao longo do tempo?5) Aprovo os quesitos apresentados pelo INSS e faculto ao autor sua apresentação no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 421, 1º, II do CPC..Intimem-se e cumpra-se.

**2009.61.14.006788-0** - MARIO MORO(SP230556 - QUELI FERNANDA MORO FERNANDES DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls.24: Defiro o prazo, conforme requerido.Int.

**2009.61.14.007064-7** - IVO LOPES BANDEIRA(SP139389 - LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor quanto à contestação apresentada pelo Réu.Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência. Prazo: 15(quinze) dias, sendo os 10(dez) primeiros do(s) autor(es) e os 5(cinco) dias subseqüentes para o(s) Réu(s). Nada requerido, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Intimem-se.

**2009.61.14.007094-5** - HELENA MARIA DA CONCEICAO SANTOS(SP139389 - LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1) manifeste-se o autor quanto à contestação apresentada pelo réu.2) Defiro a realização de prova pericial e designo perícia médica a ser realizada no autor e nomeio como perito o Dr. Luciano Antonio Nassar Pellegrino, CRM 115.408, para realização desta perícia a ser realizada em 22 de JANEIRO de 2010 às 10h30min, neste Fórum estabelecido à Avenida Senador Vergueiro 3575, 3º andar (sala de Perícias), Rudge Ramos, São Bernardo do Campo. Por ser o autor beneficiário da Justiça Gratuita, arbitro os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), sendo este valor o máximo permitido conforme discriminado nas Tabelas II e IV do Anexo I da Resolução nº 558 de 22 de maio de 2007 - CJF, a serem requisitados após a entrega do laudo em juízo, no prazo de 20 dias.3) Intime-se a parte autora na pessoa de seu patrono (via imprensa), o qual ficará responsável em informá-la para comparecimento no dia e hora acima designado, munido de todos os exames que possuir e documentos pessoais, tudo conforme artigos 236 c/c 237, do C.P.C.4) Deverão ser respondidos pelo Sr. Perito os seguintes quesitos deste Juízo:1. A parte autora é portadora de doença ou lesão? Qual ou quais?2. Tal doença ou lesão é decorrente de acidente de trabalho?3. Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de sua atividade laborativa habitual?4. Em sendo afirmativa a resposta anterior (item 3), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente?5. Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa?6. Em sendo afirmativa a resposta anterior (item 5), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente? Há possibilidade de reabilitação ou recuperação? Por quais meios esta recuperação ou reabilitação seria possível (cirurgia, medicamentos, tratamento)?7. Em havendo doença ou lesão, se possível, qual seria sua data de início aproximada?8. Em havendo incapacidade (itens 3 ou 5, acima, afirmativos), qual seria sua data de início aproximada?9. Caso a parte autora esteja temporariamente incapacitada, qual seria a data limite para sua reavaliação?10. Qual o estágio atual da doença ou lesão? Houve regressão, estabilização ou agravamento do quadro ao longo do tempo?5) Aprovo os quesitos apresentados pelo INSS e faculto ao autor sua apresentação no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 421, 1º, II do CPC..Intimem-se e cumpra-se.

**2009.61.14.007195-0** - JULIO JOSE DOS SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor quanto à contestação apresentada pelo Réu.Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência. Prazo: 15(quinze) dias, sendo os 10(dez) primeiros do(s) autor(es) e os 5(cinco) dias subseqüentes para o(s) Réu(s). Nada requerido, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Intimem-se.

**2009.61.14.007240-1** - MANOEL ALFREDO DE SA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciente do agravo de instrumento interposto.Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios e jurídicos fundamentos.Cumpra o Autor no prazo IMPRORROGÁVEL de 10 (dez) dias o despacho de fls. 94.Int.

**2009.61.14.007246-2** - APARECIDA MARIA DOS SANTOS CUNHA(SP153094 - IVANIA APARECIDA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1) Manifeste-se o autor quanto à contestação apresentada pelo réu.2) Defiro a realização de prova pericial e designo

perícia médica a ser realizada no autor e nomeio como perito o Dr. Luciano Antonio Nassar Pellegrino, CRM 115.408, para realização desta perícia a ser realizada em 22 de JANEIRO de 2010 às 12h00min, neste Fórum estabelecido à Avenida Senador Vergueiro 3575, 3º andar (sala de Perícias), Rudge Ramos, São Bernardo do Campo. Por ser o autor beneficiário da Justiça Gratuita, arbitro os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), sendo este valor o máximo permitido conforme discriminado nas Tabelas II e IV do Anexo I da Resolução nº 558 de 22 de maio de 2007 - CJF, a serem requisitados após a entrega do laudo em juízo, no prazo de 20 dias.3) Intime-se a parte autora na pessoa de seu patrono (via imprensa), o qual ficará responsável em informá-la para comparecimento no dia e hora acima designado, munido de todos os exames que possuir e documentos pessoais, tudo conforme artigos 236 c/c 237, do C.P.C.4) Deverão ser respondidos pelo Sr. Perito os seguintes quesitos deste Juízo:1. A parte autora é portadora de doença ou lesão? Qual ou quais?2. Tal doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho?3. Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de sua atividade laborativa habitual?4. Em sendo afirmativa a resposta anterior (item 3), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente?5. Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa?6. Em sendo afirmativa a resposta anterior (item 5), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente? Há possibilidade de reabilitação ou recuperação? Por quais meios esta recuperação ou reabilitação seria possível (cirurgia, medicamentos, tratamento)?7. Em havendo doença ou lesão, se possível, qual seria sua data de início aproximada?8. Em havendo incapacidade (itens 3 ou 5, acima, afirmativos), qual seria sua data de início aproximada?9. Caso a parte autora esteja temporariamente incapacitada, qual seria a data limite para sua reavaliação?10. Qual o estágio atual da doença ou lesão? Houve regressão, estabilização ou agravamento do quadro ao longo do tempo?5) Aprovo os quesitos apresentados pelas partes.Intimem-se e cumpra-se.

**2009.61.14.007308-9 - ERALDO CLARO DA SILVEIRA(SP267643 - EDUARDO VERZEGNASSI GINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1) Manifeste-se o autor quanto à contestação apresentada pelo réu.2) Defiro a realização de prova pericial e designo perícia médica a ser realizada no autor e nomeio como perito o Dr. Luciano Antonio Nassar Pellegrino, CRM 115.408, para realização desta perícia a ser realizada em 15 de JANEIRO de 2010 às 08h30min, neste Fórum estabelecido à Avenida Senador Vergueiro 3575, 3º andar (sala de Perícias), Rudge Ramos, São Bernardo do Campo. Por ser o autor beneficiário da Justiça Gratuita, arbitro os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), sendo este valor o máximo permitido conforme discriminado nas Tabelas II e IV do Anexo I da Resolução nº 558 de 22 de maio de 2007 - CJF, a serem requisitados após a entrega do laudo em juízo, no prazo de 20 dias.3) Intime-se a parte autora na pessoa de seu patrono (via imprensa), o qual ficará responsável em informá-la para comparecimento no dia e hora acima designado, munido de todos os exames que possuir e documentos pessoais, tudo conforme artigos 236 c/c 237, do C.P.C.4) Deverão ser respondidos pelo Sr. Perito os seguintes quesitos deste Juízo:1. A parte autora é portadora de doença ou lesão? Qual ou quais?2. Tal doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho?3. Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de sua atividade laborativa habitual?4. Em sendo afirmativa a resposta anterior (item 3), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente?5. Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa?6. Em sendo afirmativa a resposta anterior (item 5), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente? Há possibilidade de reabilitação ou recuperação? Por quais meios esta recuperação ou reabilitação seria possível (cirurgia, medicamentos, tratamento)?7. Em havendo doença ou lesão, se possível, qual seria sua data de início aproximada?8. Em havendo incapacidade (itens 3 ou 5, acima, afirmativos), qual seria sua data de início aproximada?9. Caso a parte autora esteja temporariamente incapacitada, qual seria a data limite para sua reavaliação?10. Qual o estágio atual da doença ou lesão? Houve regressão, estabilização ou agravamento do quadro ao longo do tempo?5) Aprovo os quesitos apresentados pelas partes.Intimem-se e cumpra-se.

**2009.61.14.007378-8 - NEIDE MARIA OLIVEIRA GUIMARAES(SP198474 - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Manifeste-se o autor quanto à contestação apresentada pelo Réu.Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência. Prazo: 15(quinze) dias, sendo os 10(dez) primeiros do(s) autor(es) e os 5(cinco) dias subseqüentes para o(s) Réu(s). Nada requerido, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Intimem-se.

**2009.61.14.007426-4 - RAYRA SIRINO ALVES X SILVIA CRISTINA SIRINO(SP167607 - EDUARDO GIANNOCARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Fls.44: Defiro conforme o requerido.Int.

**2009.61.14.007705-8 - JOSE GERALDO TEIXEIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Fls. 61/78: Ciente do Agravo de Instrumento interposto. Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios e jurídicos fundamentos. Manifeste-se o autor quanto à contestação apresentada pelo Réu..PA 1,5 Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência. Prazo: 15(quinze) dias, sendo os 10(dez) primeiros do(s) autor(es) e os 5(cinco) dias subseqüentes para o(s) Réu(s). Nada requerido, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Intimem-se.

**2009.61.14.007708-3 - DIVINA APARECIDA RANGEL SILVA(SP103781 - VANDERLEI BRITO) X INSTITUTO**

#### NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1) Manifeste-se o autor quanto à contestação apresentada pelo réu.2) Ciente do Agravo de Instrumento interposto, bem como da decisão nele proferida (fls. 52/54). Oficie-se ao INSS. 3) Defiro a realização de prova pericial e designo perícia médica a ser realizada no autor e nomeio como perito o Dr. Luciano Antonio Nassar Pellegrino, CRM 115.408, para realização desta perícia a ser realizada em 15 de JANEIRO de 2010 às 08h00min, neste Fórum estabelecido à Avenida Senador Vergueiro 3575, 3º andar (sala de Perícias), Rudge Ramos, São Bernardo do Campo. Por ser o autor beneficiário da Justiça Gratuita, arbitro os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), sendo este valor o máximo permitido conforme discriminado nas Tabelas II e IV do Anexo I da Resolução nº 558 de 22 de maio de 2007 - CJF, a serem requisitados após a entrega do laudo em juízo, no prazo de 20 dias.4) Intime-se a parte autora na pessoa de seu patrono (via imprensa), o qual ficará responsável em informá-la para comparecimento no dia e hora acima designado, munido de todos os exames que possuir e documentos pessoais, tudo conforme artigos 236 c/c 237, do C.P.C.5) Deverão ser respondidos pelo Sr. Perito os seguintes quesitos deste Juízo:1. A parte autora é portadora de doença ou lesão? Qual ou quais?2. Tal doença ou lesão é decorrente de acidente de trabalho?3. Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de sua atividade laborativa habitual?4. Em sendo afirmativa a resposta anterior (item 3), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente?5. Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa?6. Em sendo afirmativa a resposta anterior (item 5), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente? Há possibilidade de reabilitação ou recuperação? Por quais meios esta recuperação ou reabilitação seria possível (cirurgia, medicamentos, tratamento)?7. Em havendo doença ou lesão, se possível, qual seria sua data de início aproximada?8. Em havendo incapacidade (itens 3 ou 5, acima, afirmativos), qual seria sua data de início aproximada?9. Caso a parte autora esteja temporariamente incapacitada, qual seria a data limite para sua reavaliação?10. Qual o estágio atual da doença ou lesão? Houve regressão, estabilização ou agravamento do quadro ao longo do tempo?6) Aprovo os quesitos apresentados pelas partes. Intimem-se e cumpra-se.

#### **2009.61.14.007735-6 - COLATINO DE OLIVEIRA(SP227795 - ESTER MORENO DE MIRANDA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Manifeste-se o autor quanto à contestação apresentada pelo Réu. Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência. Prazo: 15(quinze) dias, sendo os 10(dez) primeiros do(s) autor(es) e os 5(cinco) dias subsequentes para o(s) Réu(s). Nada requerido, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Intimem-se.

#### **2009.61.14.007756-3 - JOAO DEZIDERIO DE SOUZA(SP256767 - RUSLAN STUCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação ordinária, proposta contra o INSS, em que a parte autora requer em sede de tutela antecipada, o restabelecimento/manutenção/concessão do benefício. Acosta documentos à inicial. É o relatório. Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil admite a antecipação, total ou parcial, da tutela pretendida, desde que presentes, cumulativamente, os seguintes pressupostos: a) prova inequívoca da verossimilhança das alegações; b) fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou caracterização de abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu; e c) ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Não vislumbro, neste exame preliminar, a presença dos requisitos ensejadores da tutela antecipada, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, pois não há nos autos prova inequívoca da incapacidade da parte autora, a qual somente poderá ser aferida após exame médico-pericial, por perito de confiança do juízo. De outro lado, não restou caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório por parte do réu, que sequer foi citado. Posto isto, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita, se requerido. Cópia do processo administrativo deverá ser obtida pela parte autora ou seu patrono junto ao INSS. Cite-se. Int.

#### **2009.61.14.007774-5 - EUNICE COELHO DE AMORIM(SP216898 - GILBERTO ORSOLAN JAQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1) Manifeste-se o autor quanto à Contestação apresentada pelo réu.2) Ciente do Agravo de instrumento interposto, bem como a decisão nele proferida às fls. 213/214.3) Defiro a realização de prova pericial e designo perícia médica a ser realizada no autor e nomeio como perito o Dr. Luciano Antonio Nassar Pellegrino, CRM 115.408, para realização desta perícia a ser realizada em 29 de JANEIRO de 2010 às 10h00min, neste Fórum estabelecido à Avenida Senador Vergueiro 3575, 3º andar (sala de Perícias), Rudge Ramos, São Bernardo do Campo. Por ser o autor beneficiário da Justiça Gratuita, arbitro os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), sendo este valor o máximo permitido conforme discriminado nas Tabelas II e IV do Anexo I da Resolução nº 558 de 22 de maio de 2007 - CJF, a serem requisitados após a entrega do laudo em juízo, no prazo de 20 dias.4) Intime-se a parte autora na pessoa de seu patrono (via imprensa), o qual ficará responsável em informá-la para comparecimento no dia e hora acima designado, munido de todos os exames que possuir e documentos pessoais, tudo conforme artigos 236 c/c 237, do C.P.C.5) Deverão ser respondidos pelo Sr. Perito os seguintes quesitos deste Juízo:1. A parte autora é portadora de doença ou lesão? Qual ou quais?2. Tal doença ou lesão é decorrente de acidente de trabalho?3. Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de sua atividade laborativa habitual?4. Em sendo afirmativa a resposta anterior (item 3), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente?5. Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa?6. Em sendo afirmativa a resposta anterior (item 5), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente? Há possibilidade de reabilitação ou recuperação? Por quais meios esta recuperação ou

reabilitação seria possível (cirurgia, medicamentos, tratamento)?7. Em havendo doença ou lesão, se possível, qual seria sua data de início aproximada?8. Em havendo incapacidade (itens 3 ou 5, acima, afirmativos), qual seria sua data de início aproximada?9. Caso a parte autora esteja temporariamente incapacitada, qual seria a data limite para sua reavaliação?10. Qual o estágio atual da doença ou lesão? Houve regressão, estabilização ou agravamento do quadro ao longo do tempo?6) Aprovo os quesitos apresentados pelo INSS e faculto ao autor sua apresentação no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 421, 1º, II do CPC..Intimem-se e cumpra-se.

**2009.61.14.007776-9** - ERMINIA GASPAR MARTINES(SP196837 - LUIZ ANTONIO MAIERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Indefiro o pedido final, formulado às fls.29, uma vez que o ônus da prova cabe ao Autor, devendo o mesmo apresentar a Carta de Concessão/Memória de Cálculo no prazo de 10 (dez) dias, IMPRORROGÁVEL, sob pena de extinção.Após regularizados, venham conclusos para apreciação do pedido de tutela.Int.

**2009.61.14.007894-4** - PEDRO ENDRIUKAITE(SP224501 - EDGAR DE NICOLA BECHARA E SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 35/41: Recebo como aditamento à inicial.Reconheço a isenção de custas.Processe-se a ação sem o seu recolhimento, sem prejuízo do disposto nos artigos 11 parágrafo 2º e 12 da Lei 1060/50.Cumpra o autor a determinação de fls. 34, em relação à carta de concessão/memória de cálculo do benefício referido na inicial.Prazo IMPRORROGÁVEL de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.Int.

**2009.61.14.007922-5** - ANTONIO RENEE SANTOS DAS MERCES(SP226218 - OTAVIO LAZZURI ORMONDE BONICIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor expressamente quanto à alegação do INSS às fls. 36/38. Após, venham os autos conclusos para decisão. Int.

**2009.61.14.007928-6** - MARCILIO LIMA DE ARAUJO(SP267643 - EDUARDO VERZEGNASSI GINEZ E SP047342 - MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls.59/63: Ciente do Agravo de Instrumento interposto.Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios e jurídicos fundamentos.Cumpra o autor no prazo IMPRORROGÁVEL de 10 dias o despacho de fls. 57.Int.

**2009.61.14.007929-8** - FRANCISCO DARABANSK(SP150175 - NELSON IKUTA E SP121863 - JOSE ALEXANDRE DE MATTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 43/46: Recebo como aditamento à inicial.Cite-se.Int.

**2009.61.14.007951-1** - CARLOS GABRIEL GONCALVES DE ABREI(SP116305 - SERGIO RICARDO FONTOURA MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls.14/15: Recebo como aditamento à inicial.Cite-se.Int.

**2009.61.14.007991-2** - ANTONINHO DOLEZAR(SP100343 - ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls.68/74: Ciente do agravo de instrumento interposto.Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios e jurídicos fundamentos.Cumpra o autor no prazo IMPRORROGÁVEL de 10 (dez) dias o despacho de fls. 65.Int.

**2009.61.14.008016-1** - MANOEL ALEXANDRE MOURA FILHO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o recebimento da Exceção de Incompetência, ora em apenso, suspendo o trâmite destes autos até o desfecho da mesma.Int.

**2009.61.14.008018-5** - MARIA JOSE DA SILVA SALGADO(SP150175 - NELSON IKUTA E SP121863 - JOSE ALEXANDRE DE MATTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Reconheço a isenção de custas. Processse-se a ação sem o seu recolhimento, sem prejuízo do disposto nos artigos 11 parágrafo 2º e 12 da Lei 1060/50.Cite-se. Intime-se.

**2009.61.14.008173-6** - EUGENIO SANTA ROSA(SP094173 - ZENAIDE NATALINA DE LIMA RICCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 27/29: Recebo como aditamento à inicial.Reconheço a isenção de custas.Processe-se a ação sem o seu recolhimento, sem prejuízo do disposto nos artigos 11 parágrafo 2º e 12 da Lei 1060/50.Cite-se.Intime-se.

**2009.61.14.008176-1** - ANTONIO TEIXEIRA DE ARAUJO(SP145671 - IVAIR BOFFI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Trata-se de ação ordinária, proposta pelo autor, em face do INSS, requerendo, em sede de antecipação de tutela, a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.Acosta documentos à inicial.É o relatório.

Decido.Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão. Em que pese a documentação apresentada, é certo que a concessão do benefício pretendido depende da efetiva comprovação de períodos laborados, o que requererá dilação probatória, incompatível com a tutela pretendida. A análise da matéria envolve a interpretação e aplicação de diversos dispositivos legais.Portanto, resta inexistente a prova inequívoca para convencimento deste juízo acerca da verossimilhança das alegações.Pelo exposto, indefiro a medida antecipatória postulada.Defiro os benefícios da justiça gratuita, se requeridos.Cite-se e Intime-se.

**2009.61.14.008211-0** - SATORU SHIROMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Fls.28/30: Recebo como aditamento a inicial.Reconheço a isenção de custas. Processe-se a ação sem o seu recolhimento, sem prejuízo do disposto nos artigos 11 parágrafo 2º e 12 da Lei 1060/50.Cite-se. Intime-se.

**2009.61.14.008237-6** - CLAUDIO ALVES PEREIRA(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Fls.21: Defiro o prazo requerido.Int.

**2009.61.14.008591-2** - MARCOS ANTONIO NUNES TORRES(SP222134 - CLAUDINEI TEIXEIRA EVANGELISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Trata-se de ação proposta pelo autor, em face do INSS, requerendo a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.Analisando os autos, verifico que não se encontram presentes os requisitos ensejadores da antecipação da tutela, nos termos do art. 273 do Código de Processo Civil.Em que pese a documentação apresentada, é certo que a concessão do benefício pretendido depende da efetiva comprovação de períodos laborados, o que requererá dilação probatória, incompatível com a tutela pretendida. Além do que a análise da matéria envolve a interpretação e aplicação de diversos dispositivos legais.Portanto, resta inexistente a prova inequívoca para convencimento deste juízo acerca da verossimilhança das alegações.Não há que se falar, ainda, na possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação, uma vez que o requerente já vem percebendo o benefício, buscando através da presente majorá-lo. Não há, assim, atentado à sua subsistência.Ademais, eventual procedência retroagirá à data da propositura da demanda.Desta forma, indefiro a antecipação de tutela pleiteada, com fulcro no artigo 273 do CPC. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária, se requerido.Cite-se e intime-se.

**2009.61.14.008602-3** - ANTONIO ALVES MACIEL(SP234868 - CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES E SP267054 - ANDERSON APARECIDO MASCHIETTO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Indefiro o benefício da justiça gratuita.Recolha o autor as custas iniciais devidas, nos termos do Provimento nº 64/2009 - COGE, no prazo de 10 (dez) dias.Regularizados, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação da tutela.Intimem-se.

**2009.61.14.008607-2** - EDNEY EUGENIO DA IGREJA(SP227795 - ESTER MORENO DE MIRANDA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Trata-se de ação ordinária, proposta contra o INSS, em que a parte autora requer em sede de tutela antecipada, o restabelecimento/manutenção/concessão do benefício. Acosta documentos à inicial. É o relatório. Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil admite a antecipação, total ou parcial, da tutela pretendida, desde que presentes, cumulativamente, os seguintes pressupostos: a) prova inequívoca da verossimilhança das alegações; b) fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou caracterização de abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu; e c) ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Não vislumbro, neste exame preliminar, a presença dos requisitos ensejadores da tutela antecipada, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, pois não há nos autos prova inequívoca da incapacidade da parte autora, a qual somente poderá ser aferida após exame médico-pericial, por perito de confiança do juízo.De outro lado, não restou caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório por parte do réu, que sequer foi citado. Posto isto, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita, se requerido. Cópia do processo administrativo deverá ser obtida pela parte autora ou seu patrono junto ao INSS. Cite-se. Int.

**2009.61.14.008619-9** - JANDIRA PRIOR BECHELLI(SP194620 - CARINA PRIOR BECHELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Reconheço a isenção de custas. Processe-se a ação sem o seu recolhimento, sem prejuízo do disposto nos artigos 11 parágrafo 2º e 12 da Lei 1060/50.Apresente o autor o prévio e recente (seis meses) indeferimento do pedido administrativo, a fim de comprovar que não há na Agência da Previdência Social - APS pedido concorrente com o judicial de concessão/restabelecimento do benefício requerido na inicial, bem como demonstrar seu interesse de agir, nos termos do artigo 295, III do CPC, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.Intimem-se

**2009.61.14.008626-6** - TEREZINHA MOREIRA BELEKEVICIUS(SP142713 - ADELAIDE MARIA DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Reconheço a isenção de custas. Processe-se a ação sem o seu recolhimento, sem prejuízo do disposto nos artigos 11

parágrafo 2º e 12 da Lei 1060/50.Cite-se. Intime-se.

**2009.61.14.008635-7** - MARIA HELENA BORGES DE OLIVEIRA X HELENO BASILIO BORGES DE OLIVEIRA(SP139389 - LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Reconheço a isenção de custas. Processe-se a ação sem o seu recolhimento, sem prejuízo do disposto nos artigos 11 parágrafo 2º e 12 da Lei 1060/50.Cite-se. Intime-se.

**2009.61.14.008644-8** - FRANCISCO SANCHO DE LACERDA(SP160991 - ADMA MARIA ROLIM CICONELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Apresente o autor o recente (seis meses) indeferimento do pedido administrativo (fls.25), a fim de comprovar que não há na Agência da Previdência Social - APS pedido concorrente com o judicial de concessão/restabelecimento do benefício requerido na inicial, bem como demonstrar seu interesse de agir, nos termos do artigo 295, III do CPC, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Intimem-se

**2009.61.14.008645-0** - MARIA DA CONCEICAO SOUZA SIQUEIRA DE ALMEIDA(SP160991 - ADMA MARIA ROLIM CICONELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária, proposta contra o INSS, em que a parte autora requer em sede de tutela antecipada, o restabelecimento/manutenção/concessão do benefício. Acosta documentos à inicial. É o relatório. Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil admite a antecipação, total ou parcial, da tutela pretendida, desde que presentes, cumulativamente, os seguintes pressupostos: a) prova inequívoca da verossimilhança das alegações; b) fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou caracterização de abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu; e c) ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Não vislumbro, neste exame preliminar, a presença dos requisitos ensejadores da tutela antecipada, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, pois não há nos autos prova inequívoca da incapacidade da parte autora, a qual somente poderá ser aferida após exame médico-pericial, por perito de confiança do juízo.De outro lado, não restou caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório por parte do réu, que sequer foi citado. Posto isto, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita, se requerido. Cópia do processo administrativo deverá ser obtida pela parte autora ou seu patrono junto ao INSS. Cite-se. Int.

**2009.61.14.008666-7** - JOSE FERREIRA DE OLIVEIRA(SP094152 - JAMIR ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Reconheço a isenção de custas. Processe-se a ação sem o seu recolhimento, sem prejuízo do disposto nos artigos 11 parágrafo 2º e 12 da Lei 1060/50.Cite-se. Intime-se.

**2009.61.14.008668-0** - VALDENIS MOREIRA DA SILVA(SP094152 - JAMIR ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Reconheço a isenção de custas. Processe-se a ação sem o seu recolhimento, sem prejuízo do disposto nos artigos 11 parágrafo 2º e 12 da Lei 1060/50.Cite-se. Intime-se.

**2009.61.14.008671-0** - JORGE ELIAS CORREA(SP177497 - RENATA JARRETA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tópico Final... Diante de todo o exposto, reconheço a incompetência absoluta dessa Justiça para reconhecer e julgar a presente demanda. Remetam-se os autos ao Juízo distritual da Justiça Estadual desta Comarca de São Bernardo do Campo, a fim de que seja a presente ação redistribuída a uma das varas cíveis daquele forum, com as homenagens de estilo.

**2009.61.14.008686-2** - ROGERIO BORGES DE MORAIS(SP190103 - TATIANA MARTINI SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Apresente o autor o recente (seis meses) indeferimento do pedido administrativo do benefício noticiado às fls.39, a fim de comprovar que não há na Agência da Previdência Social - APS pedido concorrente com o judicial de concessão/restabelecimento do benefício requerido na inicial, bem como demonstrar seu interesse de agir, nos termos do artigo 295, III do CPC, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Intimem-se

**2009.61.14.008687-4** - MARIO BARRETO DA SILVA(SP190103 - TATIANA MARTINI SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária, proposta contra o INSS, em que a parte autora requer em sede de tutela antecipada, o restabelecimento/manutenção/concessão do benefício. Acosta documentos à inicial. É o relatório. Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil admite a antecipação, total ou parcial, da tutela pretendida, desde que presentes, cumulativamente, os seguintes pressupostos: a) prova inequívoca da verossimilhança das alegações; b) fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou caracterização de abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu; e c) ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Não vislumbro, neste exame preliminar, a presença dos requisitos ensejadores da tutela antecipada, nos termos do artigo 273 do Código de Processo



Civil, pois não há nos autos prova inequívoca da incapacidade da parte autora, a qual somente poderá ser aferida após exame médico-pericial, por perito de confiança do juízo. De outro lado, não restou caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório por parte do réu, que sequer foi citado. Posto isto, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita, se requerido. Cópia do processo administrativo deverá ser obtida pela parte autora ou seu patrono junto ao INSS. Cite-se. Int.

**2009.61.14.008699-0 - EVALDO CARLOS RABELO(SP116265 - FRANCISCO JOSE FRANZE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Apresente o autor o prévio e recente (seis meses) indeferimento do pedido administrativo, a fim de comprovar que não há na Agência da Previdência Social - APS pedido concorrente com o judicial de concessão do benefício requerido na inicial, bem como demonstrar seu interesse de agir, nos termos do artigo 295, III do CPC, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Intimem-se

**2009.61.14.008722-2 - RIVALDO ALVES DOS SANTOS(SP256004 - ROSANGELA DE LIMA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação ordinária, proposta contra o INSS, em que a parte autora requer em sede de tutela antecipada, o restabelecimento/manutenção/concessão do benefício. Acosta documentos à inicial. É o relatório. Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil admite a antecipação, total ou parcial, da tutela pretendida, desde que presentes, cumulativamente, os seguintes pressupostos: a) prova inequívoca da verossimilhança das alegações; b) fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou caracterização de abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu; e c) ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Não vislumbro, neste exame preliminar, a presença dos requisitos ensejadores da tutela antecipada, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, pois não há nos autos prova inequívoca da incapacidade da parte autora, a qual somente poderá ser aferida após exame médico-pericial, por perito de confiança do juízo. De outro lado, não restou caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório por parte do réu, que sequer foi citado. Posto isto, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita, se requerido. Cópia do processo administrativo deverá ser obtida pela parte autora ou seu patrono junto ao INSS. Cite-se. Int.

**2009.61.14.008727-1 - MARIA DIAS MOREIRA(SP214193 - CLÁUDIA GAMOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Apresente o autor a contra-fé da petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, por tratar-se de documento indispensável à propositura da ação, nos termos do artigo 283 do Código de Processo Civil, Lei nº 5.896/73. Intime-se.

**2009.61.14.008738-6 - JOSE DE OLIVEIRA COSTA(SP229843 - MARIA DO CARMO SILVA BEZERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Esclareça o autor a propositura do presente feito face à identidade de pedidos com o processo de nº 2004.61.84.029204-7, pertencente ao Juizado Especial Federal Previdenciário da 3ª Região, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Verifico não haver relação de prevenção entre o presente e o processo de nº 2006.63.01.039109-1, pertencente ao Juizado Especial Federal da 3ª Região pois são distintas as causas de pedir. Verifico não haver relação de prevenção entre o presente e o processo de nº 2009.63.01.051557-1, pertencente ao Juizado Especial Federal da 3ª Região pois são distintos os pedidos. Intime-se.

**2009.61.14.008810-0 - GENESIO DA CONCEICAO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos. Trata-se de ação proposta pela parte autora, em face do INSS, requerendo a revisão de seu benefício. Analisando os autos, verifico que não se encontram presentes os requisitos ensejadores da antecipação da tutela, nos termos do art. 273 do Código de Processo Civil. Com efeito, não há falar na possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação, uma vez que o requerente já vem percebendo o benefício, buscando através da presente majorá-lo. Não há, assim, atentado à sua subsistência. Ademais, eventual procedência retroagirá à data da propositura da demanda. Desta forma, indefiro a antecipação de tutela pleiteada, com fulcro no artigo 273 do CPC. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita, se requerido. Saliento, entretanto que a cópia do processo administrativo pode ser requerida diretamente pelo autor junto ao INSS. Cite-se e intime-se.

**2009.61.14.008834-2 - DELCI MARA DONIZETE ROSA(SP172882 - DEBORA APARECIDA DE FRANÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Apresente o autor recente (seis meses) indeferimento do pedido administrativo, a fim de comprovar que não há na Agência da Previdência Social - APS pedido concorrente com o judicial de concessão/restabelecimento do benefício requerido na inicial, bem como demonstrar seu interesse de agir, nos termos do artigo 295, III do CPC, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Intimem-se

**EMBARGOS A EXECUCAO**

**2008.61.14.007616-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.14.008536-3) INSTITUTO**

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MARIO EMERSON BECK BOTTION) X ALDEMIR WERNECK DE MORAES(SP107995 - JOSE VICENTE DA SILVA)

Diante da divergência entre os cálculos apresentados pelas partes, remetam-se estes autos ao Contador do Juízo, intimando-se as partes deste despacho somente após a juntada do parecer, quando então poderão manifestar-se quanto aos cálculos e informações prestadas, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias.Intimem-se.

**2008.61.14.007618-9** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.14.006772-4) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO) X JOSE BENEDITO RIBEIRO(SP107995 - JOSE VICENTE DA SILVA)

Manifestem-se as partes quanto aos cálculos/informações prestadas pela Contadoria Judicial. Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

**2009.61.14.000166-2** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.03.99.081855-4) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MARIO EMERSON BECK BOTTION) X SILVIO KUIEL DE MATOS - ESPOLIO X FLORITA DA SILVA MATOS(SP022732 - CLEI AMAURI MUNIZ)

Diante da divergência entre os cálculos apresentados pelas partes, remetam-se estes autos ao Contador do Juízo, intimando-se as partes deste despacho somente após a juntada do parecer, quando então poderão manifestar-se quanto aos cálculos e informações prestadas, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias.Intimem-se.

**2009.61.14.002517-4** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.14.008722-0) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO) X IRINEU MARTINS(SP050598 - ARMANDO MARCOS GOMES MOREIRA MENDES)

Diante da divergência entre os cálculos apresentados pelas partes, remetam-se estes autos ao Contador do Juízo, intimando-se as partes deste despacho somente após a juntada do parecer, quando então poderão manifestar-se quanto aos cálculos e informações prestadas, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias.Intimem-se.

**2009.61.14.004880-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.14.000068-9) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 848 - MARIO EMERSON BECK BOTTION) X EDMAR ALFANI(SP025143 - JOSE FERNANDO ZACCARO E SP109241 - ROBERTO CASTILHO)

Diante da divergência entre os cálculos apresentados pelas partes, remetam-se estes autos ao Contador do Juízo, intimando-se as partes deste despacho somente após a juntada do parecer, quando então poderão manifestar-se quanto aos cálculos e informações prestadas, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias.Intimem-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**2000.61.14.002976-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.14.004482-3) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MARIO EMERSON BECK BOTTION) X GERALDO VICENTE VIOTTO X JOSE VOLTARELLI X JUAN GIL LLORENTE X YEDO RENALDIN(SP100537 - GILSON JOSE SIMIONI)

Intimem-se o(s) exequente(s) e o seu patrono via imprensa oficial, dos depósitos efetuados.Após, aguarde-se por 10 (dez) dias, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção.Intime-se e cumpra-se.

**2001.61.14.004241-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.14.002652-3) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MARIO EMERSON BECK BOTTION) X ADAO PEREIRA MARQUES(SP088454 - HAMILTON CARNEIRO)

Inicialmente remetam-se os autos à Contadoria Judicial, a fim de que seja atualizada a conta de liquidação até a presente data, nos termos da Resolução nº 561/2007 do CJF. Com o retorno dos autos daquele Setor, expeça-se o competente ofício precatório/requisitório, observando-se o disposto na Resolução nº 559 de 26 de junho de 2007 do Conselho da Justiça Federal, 154/06 e 161/07 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, intimem-se às partes de sua expedição. No silêncio aguarde-se no arquivo sobrestado. Int. A fim de que seja evitado um futuro saldo complementar remetam-se os presentes autos à Contadoria Judicial para atualização da conta de fls. 139.Com o retorno dos autos daquele Setor, cumpra-se o parágrafo 2º do despacho de fls. 138, com urgência.Cumpra-se.

#### **EXCECAO DE INCOMPETENCIA**

**2009.61.14.008597-3** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.14.002297-5) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 848 - MARIO EMERSON BECK BOTTION) X ULYSSES TORQUETTI MALAQUIAS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO)

Recebo a presente Exceção para discussão, com suspensão do processo principal. Manifeste-se o Excepto para impugnação no prazo legal.Int.

**Expediente Nº 2078**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**1999.03.99.093022-6** - ANTONIO JUVENAL FERREIRA DOS SANTOS(SP050598 - ARMANDO MARCOS

GOMES MOREIRA MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058836 - ANITA THOMAZINI SOARES)

Vistos em sentença. Diante dos documentos comprobatórios de saque efetuado pelo autor em decorrência da adesão por ele firmada aos termos da LC 110/01 (fls. 200/217) e, considerando o silêncio do mesmo (fls. 218), deve a execução ser extinta. Desta feita, JULGO EXTINTO O PROCESSO com apreciação do mérito, com fulcro nos artigos 794, II e 795 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os presentes autos ao arquivo com as cautelas de praxe. P.R.I.

**1999.03.99.115173-7** - QUIRINO HILARIO RODRIGUES PEREIRA (SP125081 - SIMONE REGACINI E SP110095 - LUIZ CARLOS OGOSHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. MARIO EMERSON BECK BOTTION)

Vistos, etc. Trata-se de execução de julgado iniciada pelo autor às fls. 119/133. Às fls. 150/155 o INSS informou que o pleito do autor já havia sido atendido no bojo da ação n. 2004.61.84.512009-3 ajuizada perante o JEF da Capital/SP. Manifestação do autor de fls. 159/161, com documentos de fls. 162/170. Decisão de fl. 171 determinou a expedição de ofício ao JEF da Capital/SP, devidamente respondido às fls. 177/193. Manifestação das partes de fls. 196/197 e 199/200. É o relatório. Decido. A sentença proferida na presente demanda transitou em julgado em novembro de 2004, conforme documento de fl. 115. Antes de se formar a coisa julgada, mais precisamente em 18/11/2003, o autor deduziu demanda idêntica perante o Juizado Especial Federal de São Paulo e ali obteve nova sentença de procedência, proferida em 29 de junho de 2006 (fls. 192/193). No caso, está-se diante de dois títulos judiciais, não sendo o caso de compensar um pelo outro, e sim de definir qual deles é o título válido para fins de execução. Obviamente que não se pode imputar o ocorrido somente ao INSS, como pretende o autor. A postura arditosa da parte autora, que ciente da demanda existente nesta Subseção ajuizou outra idêntica a fim de se valer do célere rito, é muito mais grave do que a simples inércia da autarquia previdenciária em informar a existência do pressuposto processual negativo ao Juízo. Infelizmente, o segurado alcançou o desiderato pretendido, logrando levantar o valor da condenação decretada no âmbito do Juizado Especial Federal. Independente da satisfação da obrigação consubstanciada no segundo título, há que se apontar um critério definidor da prevalência de um dos títulos sobre o outro, pois não há lugar para a convivência de ambos no ordenamento jurídico. A matéria é controvertida na doutrina e na jurisprudência. A meu ver, a situação exposta reflete uma aparente antinomia de normas, devendo a sua solução ser buscada pela aplicação da regra segundo a qual a norma posterior revoga a norma anterior. De fato, o comando que resulta de uma sentença nada mais é do que uma norma, a norma do caso concreto. No caso, a norma primeiramente editada formou-se nestes autos, porém, foi revogada pela norma do caso concreto formada nos autos do feito n. 2004.61.84.512009-3. A segunda norma revogou a primeira simplesmente porque editada posteriormente. Trata-se do pronunciamento mais recente do Estado-Juiz sobre a controvérsia. E, tendo em vista que o título executivo judicial a prevalecer é aquele editado em sede do Juizado Especial Federal, também deverá ser observada a limitação de valor existente em tal seara, importando na renúncia, por parte do autor, à percepção de valores excedente ao limite legal de 60 (sessenta) salários mínimos. Por decorrência, é de rigor a extinção da presente execução, forte no disposto pelos arts. 794, I e III e 795, ambos do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**1999.61.14.000569-6** - GENI APARECIDA ALEIXO PRADO (SP050598 - ARMANDO MARCOS GOMES MOREIRA MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Vistos em sentença. Diante dos documentos comprobatórios de saque efetuado pela autora em decorrência da adesão por ele firmada aos termos da LC 110/01 (fls. 215/232) e, considerando o silêncio da mesma (fls. 233), deve a execução ser extinta. Desta feita, JULGO EXTINTO O PROCESSO com apreciação do mérito, com fulcro nos artigos 794, II e 795 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os presentes autos ao arquivo com as cautelas de praxe. P.R.I.

**1999.61.14.000989-6** - MARIA DOURALICE SILVA (SP050598 - ARMANDO MARCOS GOMES MOREIRA MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO)

Vistos em sentença. Diante dos documentos comprobatórios de saque efetuados pela autora em decorrência da adesão por eles firmada aos termos da LC 110/01 (fls. 175/180) e, considerando o silêncio do mesmo (fls. 181), deve a execução ser extinta. Desta feita, JULGO EXTINTO O PROCESSO com apreciação do mérito, com fulcro nos artigos 794, II e 795 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os presentes autos ao arquivo com as cautelas de praxe. P.R.I.

**1999.61.14.001013-8** - FRANCISCO GONCALVES (SP050598 - ARMANDO MARCOS GOMES MOREIRA MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Vistos em sentença. Diante dos documentos comprobatórios de saque efetuado pela autora em decorrência da adesão por ele firmada aos termos da LC 110/01 (fls. 188/192) e, considerando o silêncio da mesma (fls. 193), deve a execução ser extinta. Desta feita, JULGO EXTINTO O PROCESSO com apreciação do mérito, com fulcro nos artigos 794, II e 795 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os presentes autos ao arquivo com as cautelas de praxe. P.R.I.

**1999.61.14.001164-7** - RAIMUNDA FERREIRA E SILVA(Proc. LILAN ELIAS COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Vistos em sentença. Diante dos documentos comprobatórios de saque efetuado pelo autor em decorrência da adesão por ele firmada aos termos da LC 110/01 (fls. 258/260) e, considerando o silêncio do mesmo (fls. 261), deve a execução ser extinta. Tendo em vista o silêncio do autor quanto à imposição da multa fixada à Ré, bem como o fato de ter havido saque dos valores devidos ao autor afastando a sua aplicabilidade deferindo o pedido de fls. 258/260. Desta feita, JULGO EXTINTO O PROCESSO em relação ao autor supramencionado, com apreciação do mérito, com fulcro nos artigos 794, II e 795 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os presentes autos ao arquivo com as cautelas de praxe. P.R.I.

**2000.61.14.003021-0** - CELIA ALVES DE SOUZA(SP094491 - JOSE ROSIVAL RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Vistos em sentença. Diante dos documentos comprobatórios de saque efetuado pela autora em decorrência da adesão por ele firmada aos termos da LC 110/01 (fls. 127/132) e, considerando o silêncio da mesma (fls. 133), deve a execução ser extinta. Desta feita, JULGO EXTINTO O PROCESSO com apreciação do mérito, com fulcro nos artigos 794, II e 795 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os presentes autos ao arquivo com as cautelas de praxe. P.R.I.

**2000.61.14.004433-5** - WLADIMIR DOS SANTOS X IOLANDA GONSALEZ DOS SANTOS(SP136486 - WELLINGTON MARTINEZ DE OLIVEIRA E SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Vistos em sentença. Diante dos documentos comprobatórios de saque efetuados pelos autores em decorrência da adesão por eles firmada aos termos da LC 110/01 (fls. 166/173) e, considerando o silêncio dos mesmos (fls. 174), deve a execução ser extinta. Desta feita, JULGO EXTINTO O PROCESSO com apreciação do mérito, com fulcro nos artigos 794, II e 795 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os presentes autos ao arquivo com as cautelas de praxe. P.R.I.

**2001.61.14.000475-5** - DIVAL EVANGELISTA DE ARAUJO(SP058350 - ROMEU TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MARIO EMERSON BECK BOTTION)

Vistos em sentença. JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos dos artigos 794, I e 795, ambos do Código de Processo Civil, face a satisfação da obrigação. Após o trânsito em julgado, remetam-se os presentes autos ao arquivo com as cautelas de praxe. P.R.I.

**2001.61.14.000883-9** - EDILSON OLIVEIRA LOPES - ESPOLIO X GENI OLIVEIRA LOPES DE ALMEIDA(SP189449 - ALFREDO SIQUEIRA COSTA E SP090130 - DALMIR VASCONCELOS MAGALHAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MARIO EMERSON BECK BOTTON)

Vistos em sentença. JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos dos artigos 794, I e 795, ambos do Código de Processo Civil, face a satisfação da obrigação. Após o trânsito em julgado, remetam-se os presentes autos ao arquivo com as cautelas de praxe. P.R.I.

**2001.61.14.003894-7** - ROSIVALDO SOARES DE SOUZA X ANGELA MARIA DE SOUZA(SP119681 - CARLOS ALBERTO GIAROLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO E SP147590 - RENATA GARCIA E SP118942 - LUIS PAULO SERPA) X BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A

Os autores ajuizaram a presente ação ordinária buscando a revisão do contrato de mútuo celebrado em sede do Sistema Financeiro de Habitação. Para tanto, aduziram ter adquirido um imóvel via instrumento particular de compra e venda, mútuo com obrigações e hipoteca, celebrado na data de 30/09/1986, assumindo uma dívida a ser liquidada com base no sistema de amortização pela Tabela Price. Ademais, argumentaram no sentido da abusividade das cláusulas contratuais disciplinadoras da forma de correção monetária das prestações e do saldo devedor, com a incidência do chamado coeficiente de equivalência salarial (CES), da forma de incidência dos juros e do seu percentual e da aplicação da TR como índice de atualização do saldo devedor, todas alegadamente ofensivas aos primados consumeristas do equilíbrio contratual e da boa-fé, razão pela qual pleiteiam a revisão do contrato. Juntaram documentos de fls. 18/100. Indeferida a tutela pela decisão de fls. 101/102. Devidamente citada, a CEF alegou (fls. 107/112) a preliminar de ilegitimidade passiva. No mérito, pugnou pela inaplicabilidade do CDC e a inexistência de qualquer situação fática a ensejar a pleiteada revisão contratual. Informada a interposição de recurso às fls. 117/128, com cópia da decisão proferida juntada às fls. 131/132 e decisão definitiva favorável às fls. 183/187. Réplica de fls. 150/165. Juntada às fls. 171/173 cópia da decisão proferida em sede de impugnação ao valor da causa, devidamente retificado pelos autores às fls. 180/182. Deferida a produção de prova pericial à fl. 190. Quesitos apresentados às fls. 202/205 e Informada a interposição de recurso pela CEF às fls. 207/217, com cópia da decisão proferida juntada às fls. 219/223. Laudo pericial juntado às fls. 245/281, com manifestação das partes de fls. 296/333. Determinada a inclusão do co-réu Banco Bamerindus na ação, na condição de agente fiduciário, conforme fl. 339. Citado, o co-réu apresentou contestação (fls. 354/390), pugnano pela preliminar de inadequação da via eleita e, no mérito, pela improcedência da ação. Juntou documentos de fls. 391/425.

Réplica de fls. 435/448. Manifestação do co-réu Banco Bamerindus juntando documentos de fls. 449/496.É o relatório. Decido.Preliminarmente:É certo que o artigo 109 da Constituição Federal, assim dispõe:Aos juízes federais compete processar e julgar:I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, réis, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho.Pois bem. Trata-se de ação ordinária intentada pelos particulares adquirentes de imóvel financiado em sede do Sistema Financeiro de Habitação por meio de contrato de mútuo, onde se postula a revisão contratual.Nesse diapasão, necessário esclarecer a existência de diversos contratos a regular a relação jurídica objeto da controvérsia.De um lado existe o contrato de compra e venda de imóvel celebrado entre particulares.De outro, o contrato de mútuo celebrado entre o co-réu Banco Bamerindus S/A e os adquirentes dos imóveis pessoas físicas.Um terceiro contrato, eventual, envolve como contraentes os adquirentes dos imóveis e a empresa de seguros.No caso dos autos, como se postula apenas a revisão do contrato de mútuo celebrado, resta patente a absoluta ausência de interesse da CEF em figurar no pólo passivo da ação, cuja razão de ser cingir-se-ia a eventual cobertura do FCVS, o que não é buscado pelos autores no caso em tela.Em assim sendo, resta evidente a ilegitimidade passiva da co-ré Caixa Econômica Federal para figurar no pólo passivo da ação, razão pela qual julgo extinto o feito sem julgamento de mérito em relação a ela, consoante art. 267, VI, do Código de Processo Civil.Faço-o por sentença, conforme art. 162, par. 1º, do Código de Processo Civil.Por decorrência, reconheço a incompetência absoluta desde juízo federal para o processo e julgamento da ação, posto que a parte restante figurante do pólo passivo da demanda não se insere dentre aquelas arroladas na disposição constitucional supra transcrita, declinando da competência em favor da Justiça Estadual de São Bernardo do Campo.Fixo honorários em favor da CEF, nos moldes do art. 20, par. 4º, do CPC, no importe de R\$ 100,00 (cem reais), devidamente atualizados, tendo em vista o tempo transcorrido até a prolação desta sentença, o grau de zelo dos causídicos da co-ré e a complexidade da causa.Remetam-se os autos ao SEDI para a retificação do pólo passivo da demanda, excluindo a co-ré Caixa Econômica Federal.Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao juízo estadual.P.R.I.C.

**2002.61.14.004657-2** - GILVANETE FERREIRA DOS SANTOS X GILMAR FERREIRA BASSO X GILBERTO FERREIRA BASSO X WELLINGTON FERREIRA BASSO(SP189449 - ALFREDO SIQUEIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MARIO E. BECK BOTTION)

Vistos em sentença. JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos dos artigos 794, I e 795, ambos do Código de Processo Civil, face a satisfação da obrigação. Após o trânsito em julgado, remetam-se os presentes autos ao arquivo com as cautelas de praxe. P.R.I.

**2003.61.14.003902-0** - LUIZ AMARO(SP125504 - ELIZETE ROGERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MARIO EMERSON BECK BOTTION)

Vistos em sentença. JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos dos artigos 794, I e 795, ambos do Código de Processo Civil, face a satisfação da obrigação. Após o trânsito em julgado, remetam-se os presentes autos ao arquivo com as cautelas de praxe. P.R.I.

**2003.61.14.004903-6** - SYDNEY ANTONIO BELLOTTO(SP034684 - HUMBERTO CARDOSO FILHO E SP189461 - ANDRÉ RICARDO BARCIA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MARIO EMERSON BECK BOTTION)

JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos dos artigos 794, I e 795, ambos do Código de Processo Civil, face a satisfação da obrigação. Após o trânsito em julgado, remetam-se os presentes autos ao arquivo com as cautelas de praxe. P.R.I.

**2003.61.14.007164-9** - MARIA APARECIDA DE FATIMA ARONCHI BELOMO COCCIA(SP070067 - JOAO CARLOS DA SILVA E SP114159 - JORGE JOAO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 848 - MARIO EMERSON BECK BOTTION)

Vistos em sentença. JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos dos artigos 794, I e 795, ambos do Código de Processo Civil, face a satisfação da obrigação. Após o trânsito em julgado, remetam-se os presentes autos ao arquivo com as cautelas de praxe. P.R.I.

**2003.61.14.007400-6** - CARLOS ALMEIDA RIBEIRO(SP100343 - ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ E SP109241 - ROBERTO CASTILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 848 - MARIO EMERSON BECK BOTTION)

Vistos em sentença. JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos dos artigos 794, I e 795, ambos do Código de Processo Civil, face a satisfação da obrigação. Após o trânsito em julgado, remetam-se os presentes autos ao arquivo com as cautelas de praxe. P.R.I.

**2004.61.14.007734-6** - AGUINALDO CORTEZ(SP051858 - MAURO SIQUEIRA CESAR E SP174583 - MAURO SIQUEIRA CÉSAR JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MARIO EMERSON BECK BOTTION)

Vistos em sentença.AGUINALDO CORTEZ ajuizou esta demanda, sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pleiteando, em suma, a concessão do benefício previdenciário

aposentadoria por idade, previsto na Lei n. 8.213/91. A inicial veio instruída com documentos (fls. 09/29). Indeferida a tutela às fls. 32/34. Informada a interposição de recurso às fls. 38/48, com cópia da decisão proferida juntada às fls. 71/73. Citado, o INSS apresentou contestação sustentando não restarem preenchidos os requisitos legais ensejadores do benefício vindicado (fls. 52/60). Réplica às fls. 76/78. Manifestação do autor juntando documentos às fls. 84/92. À fl. 94 o INSS requereu a concessão de prazo para análise da documentação apresentada pelo autor. Em manifestação de fls. 98/101 o INSS reconheceu um total de 159 contribuições pelo autor e requereu o reconhecimento da preliminar de carência da ação. Manifestação do autor de fls. 104/116. Sentença de fls. 118/120 extinguiu o feito sem julgamento de mérito. Apelação pelo autor de fls. 128/138, com contra-razões juntadas às fls. 147/148. V. Acórdão de fls. 157/165 anulou a sentença e determinou o regular prosseguimento do feito. É o relatório. Decido. Tendo em vista o decidido pelo Egrégio TRF da 3ª Região, passo desde já à análise do mérito propriamente dito da demanda. Quanto ao mérito, é certo que o benefício da aposentadoria por idade encontra-se regulado nos arts. 48 a 51, da lei n. 8.213/91, sendo que para sua concessão são exigidos os seguintes requisitos: i) qualidade de segurado; ii) implementação da idade mínima fixada na lei (65 anos para o homem e 60 anos para a mulher); iii) tempo mínimo de contribuição para efeitos de carência, que no caso dos segurados filiados posteriormente ao advento da lei n. 8.213/91 é de 180 contribuições (art. 25, II, da lei n. 8.213/91) e, quanto aos filiados anteriormente, deverá ser observada a tabela progressiva prescrita pelo art. 142, da lei n. 8.213/91, levando-se em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício. Vê-se, portanto, que com base única e exclusivamente na lei n. 8.213/91, para efeitos de concessão da aposentadoria por idade deveriam estar presentes todos os três requisitos insculpidos em lei, concomitantemente, para que o segurado fizesse jus ao benefício, sendo, por decorrência, que para efeitos de cumprimento do requisito carência deveria ser levada em consideração a data em que implementadas as demais condições legais. A lei n. 10.666/03, por meio de seu art. 3º, caput e par. 1º, implementou alterações no tocante aos requisitos necessários à concessão do benefício em voga, nos seguintes termos: A perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial; 1o. Na hipótese de aposentadoria por idade, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício. Veja que, com o advento da referida lei, deixou de ser exigido o requisito da qualidade de segurado, mantendo-se, porém, os requisitos etário e de carência, este último a ser preenchido levando-se em consideração o tempo do requerimento do benefício. Com base na aludida alteração, o Colendo Superior Tribunal de Justiça passou a considerar que os requisitos necessários à implementação do benefício da aposentadoria por idade não precisariam mais ser analisados, em termos de implementação, de forma concomitante, ou seja, no tempo em que todos estariam implementados. Passou-se a dizer que a análise do preenchimento dos requisitos legais passou a ser isolada, no tocante a cada requisito por si só. Confira-se, a propósito, as ementas dos seguintes julgados: EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS SIMULTANEAMENTE. DESNECESSIDADE. 1. Não se exige a simultaneidade no preenchimento dos requisitos para percepção de aposentadoria por idade, sendo irrelevante o fato de o obreiro, ao atingir a idade mínima para concessão do benefício, já ter perdido a condição de segurado. (REsp nº 502.420/SC, Relator Ministro José Arnaldo da Fonseca, in DJ 23/5/2005 - nossos os grifos). 2. Embargos rejeitados. (REsp 649.496/SC, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 08.03.2006, DJ 10.04.2006 p. 126) PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR URBANO. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. SIMULTANEIDADE. DESNECESSIDADE. CUMPRIMENTO DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO CORRESPONDENTE COM O EXIGIDO PARA EFEITO DE CARÊNCIA. IDADE LEGAL. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. IRRELEVÂNCIA. SEGURADO INSCRITO NO RGPS NO MOMENTO DA EDIÇÃO DA LEI N.º 8.213/91. APLICAÇÃO DA REGRA DE TRANSIÇÃO. 1. Para a concessão de aposentadoria por idade não carece comprovação da qualidade de segurado no momento do requerimento do benefício, com a condição de que o beneficiário, que tenha atingido a idade, conte com o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência. 2. O art. 142 da Lei n.º 8.213/91 cuida da regra de transição da carência àqueles segurados já inscritos na Previdência Social Urbana em 24 de julho de 1991, utilizando-se de tabela, que varia os meses de contribuição exigidos a depender do ano de implementação das condições. Tal regra aplica-se à Autora, ora Recorrida, haja vista que quando da edição da Lei n.º 8.213/91, estava vinculada ao Sistema Previdenciário, acobertada pelo período de graça previsto no 1º do art. 15 da Lei de Benefícios. 3. Recurso especial desprovido. (REsp 784.145/SC, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 08.11.2005, DJ 28.11.2005 p. 333) Com base em tal orientação, havia dado um passo além e passado a considerar o implemento de cada requisito de forma isolada, sem a necessidade de análise em um mesmo momento temporal. Em assim sendo, quem já havia preenchido o requisito da carência com base na legislação anterior tinha direito adquirido a considerar tal requisito legal como preenchido, bastando o decurso do tempo e a implementação posterior da idade mínima necessária para passar a fazer jus ao benefício previdenciário. Privilegiava, ademais, o caráter contributivo e retributivo do sistema (art. 201, da CF/88), pois, o segurado já havia contribuído tempo suficiente segundo a legislação vigente na época em que implementado o requisito. Sucede, contudo, que reanalisando o tema, mudei meu entendimento pessoal acerca do assunto. Parece-me que a melhor interpretação a ser dada ao tema, levando-se em consideração que a legislação regente da matéria é constitucional, continua sendo no sentido de que os requisitos legais da idade e tempo de carência devem ser preenchidos em um mesmo momento, de forma concomitante, e não isolada, como parecem fazer crer as ementas supra transcritas. Na verdade, com o advento da lei n. 10.666/03 o que ocorreu foi apenas e tão somente que a qualidade de segurado não é mais exigida como requisito à concessão do benefício de aposentadoria por idade,

mantendo-se, no mais, os pressupostos legais até então existentes, bem como a forma pela qual devem ser analisados. Tal interpretação, ademais, encontra-se coerente com a noção de direito adquirido abraçada pelo Pretório Excelso, no sentido de que o direito adquirido corresponde, basicamente, àquele direito cujos requisitos para seu exercício já foram todos preenchidos quando da alteração legal empreendida, pelo que pode ser efetivamente exercido, do que se extrai a máxima segundo a qual não existe direito adquirido a regime jurídico. É a noção de direito adquirido apresentada por Francesco Gabba, que prevaleceu na Mais Alta Corte do País. Não há que se analisar, portanto, o preenchimento de cada requisito de forma isolada no tempo, mas, antes, o momento em que todos os pressupostos legais foram observados pelo sujeito de direitos. Antes disso, existe apenas e tão somente expectativa de direito, irrelevante em termos jurídicos. Analisando o caso dos autos, verifico que o autor preencheu o requisito etário em 02/07/2004 (nascido em 02/07/1939, conforme fl. 10). Quanto à carência, por ser filiado ao RGPS anteriormente ao advento da lei n. 8213/91, deverá observar a tabela progressiva do art. 142, da lei n. 8213/91, sendo que no ano em que implementado o requisito etário (2004) deveria ser comprovado o recolhimento de 138 contribuições, para aquele ano. No tocante ao ônus da prova dos recolhimentos, é certo que o próprio INSS já reconheceu na seara administrativa um total de 159 contribuições pelo autor, conforme informado às fls. 98/101 dos autos, sendo desnecessárias maiores digressões acerca do assunto. Assim, tenho que restou comprovado pelo autor no ano de 2004 o recolhimento de mais de 138 contribuições, número este exigido legalmente para efeitos de cumprimento do requisito da carência conforme art. 142, da lei n. 8213/91. Em razão de todo o exposto, concluo que a parte demandante também preencheu o requisito carência, razão pela qual julgo procedente a ação. O termo inicial do benefício deve ser a data da citação (03/12/2004; fl. 50, verso), uma vez ausente requerimento administrativo do benefício, conforme disposto pelo art. 219, do CPC. Diante do exposto, julgo procedentes os pedidos formulados na presente ação, com resolução de mérito do processo, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a conceder em favor do autor o benefício previdenciário da aposentadoria por idade desde a data da citação (03/12/2004). Consoante o Provimento Conjunto n. 69/2006, expedido pela Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, segue a síntese do julgado: Nome do Segurado AGUINALDO CORTEZ Benefício Aposentadoria por Idade Renda Mensal Atual: Não informada Data de Início do Benefício 03/12/2004 (fl. 50, verso) Renda Mensal Inicial Não informada Fica o réu obrigado ao pagamento das prestações vencidas, corrigidas monetariamente desde o vencimento de cada parcela nos termos do Provimento n. 64, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, sendo acrescidas de juros de mora nos moldes do art. 1º-F, da lei n. 9494/97, com a redação original e, após 30.06.2009, com a redação dada pela lei n. 11.960/09. Condene o réu no pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do 3º, art. 20 do Código de Processo Civil, excluídas as parcelas vencidas após a prolação da sentença, consoante Súmula n. 111, do CTJ. Nos moldes do disposto pelo art. 273, do CPC, com base no poder geral de tutela do juiz, defiro parcialmente a tutela antecipada para obrigar o INSS ao implemento do benefício do autor, nos moldes do disposto na sentença, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias a contar da intimação desta, nos termos do disposto pelo art. 461, do CPC, fixando para tanto multa diária de R\$ 100,00 (cem reais) por dia de descumprimento da obrigação. Para tanto, oficie-se a autarquia federal. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2004.61.14.008639-6** - ANDRE LUIS GONCALVES (SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI E SP167704 - ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONÇA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA)

Vistos. Recebo os embargos declaratórios opostos, pelo que tempestivos, contudo, rejeito-os, em face de seu caráter infringente, mantendo na íntegra os termos da r. sentença proferida. P. R. I.

**2005.61.14.004651-2** - ERNA ORSI (SP214071 - LEANDRA CAUNETO ALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. CYNTHIA A. BOCHIO)

Vistos em sentença. JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos dos artigos 794, I e 795, ambos do Código de Processo Civil, face a satisfação da obrigação. Após o trânsito em julgado, remetam-se os presentes autos ao arquivo com as cautelas de praxe. P.R.I.

**2006.61.00.013471-8** - ELISANGELA DA COSTA PINHO (SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

A autora ajuizou a presente ação ordinária buscando a revisão de contrato de mútuo firmado com a ré, alegando as seguintes irregularidades: anatocismo na cobrança dos juros; forma de amortização do saldo devedor; seguro mensal obrigatório. Para tanto, aduziu ter adquirido um imóvel via escritura de compra e venda, mútuo com obrigações e hipoteca, reajustado pelo Sistema de Amortização Crescente - SACRE, celebrado na data de 08.08.2003. Argumentou no sentido da abusividade das cláusulas contratuais disciplinadoras da forma de correção monetária do saldo devedor, da forma de incidência dos juros e da cobrança do seguro, alegadamente ofensivas aos primados consumetistas do equilíbrio contratual e da boa-fé, razão pela qual pleiteia a revisão do contrato. Juntou documentos de fls. 25/58. O feito foi redistribuído a esta 14ª Subseção Judiciária nos termos das decisões de fls. 102/138. É o relatório. Decido. Apesar de intimada (fls. 143) a autora não cumpriu determinação deste juízo no sentido de providenciar os documentos necessários à comprovação de sua hipossuficiência. Diante do exposto, INDEFIRO A INICIAL com fundamento no art. 284, parágrafo único, do CPC, extinguindo o feito sem apreciação do mérito, nos termos do art. 267, I, do mesmo diploma. Sem condenação em honorários, posto que não houve a citação da ré. Após o trânsito em julgado, arquivem-se

os autos com as cautelas de praxe. Publique-se, registre-se, intimem-se.

**2006.61.14.004126-9 - JOAO RANGEL DA SILVA(SP211746 - DANIEL ASCARI COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 848 - MARIO EMERSON BECK BOTTION)**

Vistos em sentença.JOÃO RANGEL DA SILVA ajuizou esta demanda, sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pleiteando, em suma, o restabelecimento do benefício previdenciário auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez, ambos previstos na Lei n. 8.213/91. A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 06-29).Decisão de fls. 38/39 indeferindo o pedido de antecipação da tutela.Contestação, sustentando, em síntese, não restarem preenchidos os requisitos ensejadores do benefício vindicado (fls. 45-51).Designada perícia (fl. 69), veio aos autos o laudo de fls. 77/82, complementado às fls. 103/105. Manifestação das partes às fls. 90/93 (autor) e 96 e 106 (INSS).É o relatório. Decido.Os benefícios previdenciários da aposentadoria por invalidez e auxílio-doença estão previstos, atualmente, na Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, nos artigos 42 e seguintes e 59, respectivamente. Da leitura dos dispositivos legais percebe-se que a aposentadoria por invalidez consiste em benefício concedido ao segurado que estiver incapacitado de forma permanente e total (pelo que insuscetível de reabilitação) para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Salvo as exceções previstas em lei, exige-se, ainda, o cumprimento de período de carência.Por outro lado, os requisitos para a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença, de acordo com o artigo 59 da Lei n.º 8.213/91 são os seguintes: 1) qualidade de segurado; 2) cumprimento da carência, quando for o caso; 3) incapacidade temporária para o exercício das atividades profissionais habituais, bem como incapacidade que, embora seja total, permita a reabilitação para outra atividade que garanta o seu sustento e 4) não ser a doença ou a lesão pré-existentes ao tempo da filiação à Previdência Social, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de agravamento daquelas.A qualidade de segurado e o período de carência não foram objeto de impugnação pelo INSS, razão pela qual passo à análise da incapacidade como requisito necessário à concessão do benefício.Segundo consta, o autor está incapacitado para exercer atividade laboral.Considerando o caráter técnico da questão, foi realizada perícia aos 13/5/2008 (fls. 77-82), complementado às fls. 103/105, pela qual se constatou estar o autor apto para o exercício laboral. De sorte que, ante as conclusões tecidas pelo expert como auxiliar de confiança do juízo (art. 145 e 146, do CPC), claras no sentido de que a enfermidade que acomete a parte autora de modo algum a incapacita para o trabalho, torna-se inviável a concessão do benefício de auxílio-doença em seu favor.Assim, considerando que cabe à parte autora o ônus da prova dos fatos constitutivos do seu direito, conforme dispõe o art. 333, I, do Código de Processo Civil, na medida em que não demonstrou estar incapacitada para as atividades laborativas, seja definitivamente, seja parcialmente, seu pedido não procede, pois não preenchidos todos os requisitos legais necessários à concessão do benefício previdenciário pleiteado.DispositivoDiante do exposto, julgo improcedente o pedido formulado na presente ação, com resolução de mérito do processo, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora no pagamento das custas e despesas processuais, assim como nos honorários periciais e advocatícios, estes arbitrados em R\$ 300,00 (trezentos reais), com fulcro no artigo 20, 4o, do Código de Processo Civil. Sobre a verba honorária sucumbencial deverá incidir correção monetária, de acordo com os critérios contidos no Provimento COGE n. 64/05. Ressalto que fica suspensa a exigibilidade de tais valores até que a parte autora possua condições econômicas de custeá-los, tendo em vista ser ela beneficiária da Assistência Judiciária.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2006.61.14.006641-2 - VIVIANE FELISARDO(SP135631 - PAULO SERGIO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)**

Vistos em sentença.A autora ajuizou a presente ação ordinária buscando (DAS PRESTAÇÕES): a) Condenar a parte ré a rever o cálculo das prestações da parte autora, desde a assinatura do contrato, com aplicação do INPC para correção do saldo devedor, recalculando as prestações em função do saldo devedor; b) condenar a parte ré a excluir a incidência de juros capitalizados (anatocismo), embutidos em todo o contrato, bem como a taxa de administração e risco de crédito; (DO SALDO DEVEDOR): c) condenar a parte ré a promover uma ampla revisão de cálculos do saldo devedor do financiamento, desde o início, com a aplicação do INPC; entretanto, se este não foi o entendimento de V. Exa., requer, através de pedido alternativo, a condenação da parte ré, a reajustar o saldo devedor através dos mesmos índices da caderneta de poupança, limitado, entretanto, ao INPC; d) condenar a parte ré a respeitar a aplicação dos juros anuais de 6,00%, conforme determina o contrato, com incidência de juro simples a cada 12 meses; e) a condenação da parte ré a promover a amortização do saldo devedor feito de acordo com o art. 6º, letra c, da lei 4.380/64, conforme o demonstrado nas planilhas anexas; (DA REPETIÇÃO DO INDÉBITO): f) condenar a parte ré a devolver os valores pagos a mais pela parte autora ou cobrado desta, a título de repetição do indébito, e sobre este valor seja a mesma, condenada a repetir pelo dobro excedente, sendo compensados os créditos com a soma das parcelas vencidas, ou caso assim V. Exa. não entenda, condenar a parte ré a efetuar a amortização no saldo devedor de todos os valores que foram pagos a maior a título de prestações mensais; (DA ANULAÇÃO DE ATO JURÍDICO): g) quando da sentença, uma vez provada a nulidade da execução extrajudicial levada a termo pelo agente financeiro, e, conseqüentemente, dos atos subseqüentes, é a presente para requerer se digne V. Exa. em julgar procedente a presente ação, condenando a parte ré a anular eventual arrematação do imóvel dado em garantia ao contrato de financiamento, com o cancelamento da respectiva averbação junto ao competente Cartório de Registro de Imóveis.Para tanto, aduziu ter adquirido um imóvel via instrumento particular de compra e venda, mútuo com obrigações e hipoteca, com recursos do FGTS, celebrado sob o n. 8.1370.0086307-5, na data de 13.09.2000, assumindo uma dívida a ser liquidada com base no sistema de



amortização pelo Sistema Sacre. Ademais, argumentou no sentido da abusividade das cláusulas contratuais disciplinadoras da forma de correção monetária das prestações e do saldo devedor, da forma de incidência dos juros, da cobrança das taxas de risco e de administração e que estipula a execução extrajudicial do contrato, alegadamente ofensivas aos primados consumeiristas do equilíbrio contratual e da boa-fé, razão pela qual pleiteia a revisão do contrato. Juntou documentos de fls. 30/71. Deferida a tutela antecipada por meio da decisão de fls. 74/76. Devidamente citada, a CEF alegou (fls. 87/115) a preliminar de inépcia da inicial e, no mérito, a constitucionalidade do Decreto-lei n. 70/66 e alterações posteriores, a regularidade na execução do contrato avençado e a inexistência de qualquer situação fática a ensejar a pleiteada revisão contratual. Juntou documentos de fls. 116/126. Em sede de provas, a autora requereu a produção de prova pericial (fl. 132). Réplica da autora apresentada às fls. 134/160. Determinada a realização de prova pericial à fl. 161. Designada audiência de tentativa de conciliação à fl. 162. Quesitos das partes apresentados às fls. 165/175 e 167/168. Manifestação do MPF de fls. 170/173. Decisão de fls. 175 cancelou a realização de prova pericial, uma vez que desnecessária ao deslinde da controvérsia, com recurso de agravo retido oferecido pela autora às fls. 178/180. Juntada de documentos pela CEF às fls. 182/138. É o relatório. Decido. Preliminar: Improcede a preliminar levantada pela ré de inépcia da petição inicial, uma vez que os argumentos lançados pela mesma, na verdade, importam na análise do próprio mérito da controvérsia, o que será feito no momento oportuno. Mérito: I - da inconstitucionalidade do Decreto-lei n. 70/66 e legislação posterior: Busca a autora por meio da presente ação o reconhecimento da inconstitucionalidade do Decreto-lei n. 70/66 e legislação posterior, ao argumento de que a execução extrajudicial nela prevista ofende os primados constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa. Sucede que o indigitado Decreto-lei n. 70/66, segundo entendimento preconizado pelo Supremo Tribunal Federal, é compatível com a Carta Magna atual, na medida em que prevê uma fase posterior de controle judicial, de repressão de qualquer ilegalidade eventualmente perpetrada no curso do procedimento pelos meios processuais adequados, consoante princípio constitucional do livre acesso ao Poder Judiciário. Destarte, a execução extrajudicial não padece de inconstitucionalidade, visto que todo o procedimento regulado pelo DL 70/66 submete-se ao crivo do Poder Judiciário, seja antes, durante ou após ultimado, razão pela qual não se cogita em afronta aos incisos XXXV, XXXVII, LIII, LIV e LV, todos do art. 5º da CF. A título de elucidação, seguem ementas de julgados proferidos pela Mais Alta Corte do País, no sentido da constitucionalidade do aludido diploma legal e, portanto, do procedimento de execução extrajudicial nele previsto: RE-AgR 408224 / SE - SERGIPE AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. SEPÚLVEDA PERTENCE Julgamento: 03/08/2007 Órgão Julgador: Primeira Turma Publicação DJe-092 DIVULG 30-08-2007 PUBLIC 31-08-2007 DJ 31-08-2007 PP-00033 EMENTA: 1. Execução extrajudicial: firme o entendimento do Tribunal no sentido de que o Decreto-lei 70/66 é compatível com a atual Constituição. (cf. RE 287453, Moreira, DJ 26.10.2001; RE 223075, Galvão, DJ 23.06.98). 2. Agravo regimental: inovação de fundamento: inadmissibilidade. AI-AgR 312004 / SP - SÃO PAULO AG.REG.NO AGRADO DE INSTRUMENTO Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA Julgamento: 07/03/2006 Órgão Julgador: Segunda Turma Publicação DJ 28-04-2006 PP-00030 EMENT VOL-02230-04 PP-00666 EMENTA: AGRADO REGIMENTAL. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI 70, DE 1966. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DOS INCISOS XXXV, LIV E LV DO ART. 5º DA CONSTITUIÇÃO. Por ser incabível a inovação da questão, em sede de agravo regimental, não se conhece da argumentação sob o enfoque de violação do princípio da dignidade da pessoa humana. Os fundamentos da decisão agravada mantêm-se por estarem em conformidade com a jurisprudência desta Corte quanto à recepção do Decreto-Lei 70, de 1966, pela Constituição de 1988. Agravo regimental a que se nega provimento. AI-AgR 509379 / PR - PARANÁ AG.REG.NO AGRADO DE INSTRUMENTO Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO Julgamento: 04/10/2005 Órgão Julgador: Segunda Turma Publicação DJ 04-11-2005 PP-00028 EMENT VOL-02212-05 PP-00912 EMENTA: CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. NEGATIVA DE SEGUIMENTO DO RECURSO PELO RELATOR. OFENSA À CONSTITUIÇÃO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DL 70/66. RECEPÇÃO. CONSTITUIÇÃO DE 1988. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. CF, art. 102, III, b, I. - Legitimidade constitucional da atribuição conferida ao relator para arquivar, negar seguimento a pedido ou a recurso e a dar provimento a esse RI/STF, art. 21, 1º; Lei 8.038/90, art. 38; CPC, art. 557, redação da Lei 9.756/98 desde que, mediante recurso, possam as decisões ser submetidas ao controle do Colegiado. II. - Somente a ofensa direta à Constituição autoriza a admissão do recurso extraordinário. III. - Alegação de ofensa ao devido processo legal: CF, art. 5º, LV: se ofensa tivesse havido, seria ela indireta, reflexa, dado que a ofensa direta seria a normas processuais. E a ofensa a preceito constitucional que autoriza a admissão do recurso extraordinário é a ofensa direta, frontal. IV. - O pressuposto constitucional do recurso extraordinário, inscrito no art. 102, III, b, da Constituição, é que tenha o acórdão recorrido declarado a inconstitucionalidade de tratado ou lei federal. Se isso não ocorreu, segue-se a impossibilidade de o recurso, interposto com fundamento na citada alínea b, ser admitido. V. - O Supremo Tribunal Federal já se manifestou, por diversas vezes, no sentido de que o Decreto-lei 70/66 é compatível com a atual Constituição. Precedentes. VI. - Agravo não provido. Além do mais, considerando que as normas que autorizam o procedimento de leilão extrajudicial decorrem expressamente de lei, ilegalidade não pode haver, porque a cláusula contratual que o prevê deriva diretamente de norma legal do Sistema Financeiro da Habitação. Em assim sendo, improcedem as alegações da autora de que a execução extrajudicial do contrato de mútuo celebrado com a ré em sede de SFH teria violado a CF/88, pelo que deveriam ser anulados os atos praticados. II - de supostas irregularidades cometidas pelo agente fiduciário Alegou a autora, outrossim, a ilegitimidade do agente fiduciário para promover a execução extrajudicial do contrato de mútuo celebrado em sede de SFH, além do que não teriam sido respeitadas as formalidades necessárias à sua efetivação. Quanto à legitimidade do agente fiduciário e sua indicação unilateral pela CEF, seu fundamento legal de validade decorre do disposto pelos arts. 9º, caput, 10º, inc. I, 29 e 30, inc. I e par. 1º, todos do Decreto-lei n. 70/66, devidamente recepcionado pela Ordem

Constitucional de 1988 consoante pacificado entendimento do Pretório Excelso já explicitado no tópico anterior da fundamentação, sendo este o entendimento da hodierna jurisprudência pátria. Já no tocante aos procedimentos efetivados pelo mesmo no tocante ao imóvel de propriedade da autora, é certo que sua atuação fica jungida aos seguintes ditames do aludido Decreto-lei, com a redação alterada pela lei n. 8004/90: Art. 31. Vencida e não paga a dívida hipotecária, no todo ou em parte, o credor que houver preferido executá-la de acordo com este decreto-lei formalizará ao agente fiduciário a solicitação de execução da dívida, instruindo-a com os seguintes documentos: (Redação dada pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990) I - o título da dívida devidamente registrado; (Inciso incluído pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990) II - a indicação discriminada do valor das prestações e encargos não pagos; (Inciso incluído pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990) III - o demonstrativo do saldo devedor discriminando as parcelas relativas a principal, juros, multa e outros encargos contratuais e legais; e (Inciso incluído pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990) IV - cópia dos avisos reclamando pagamento da dívida, expedidos segundo instruções regulamentares relativas ao SFH. (Inciso incluído pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990) 1º Recebida a solicitação da execução da dívida, o agente fiduciário, nos dez dias subsequentes, promoverá a notificação do devedor, por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos, concedendo-lhe o prazo de vinte dias para a purgação da mora. (Redação dada pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990) 2º Quando o devedor se encontrar em lugar incerto ou não sabido, o oficial certificará o fato, cabendo, então, ao agente fiduciário promover a notificação por edital, publicado por três dias, pelo menos, em um dos jornais de maior circulação local, ou noutro de comarca de fácil acesso, se no local não houver imprensa diária. (Redação dada pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990) Art. 32. Não acudindo o devedor à purgação do débito, o agente fiduciário estará de pleno direito autorizado a publicar editais e a efetuar no decurso dos 15 (quinze) dias imediatos, o primeiro público leilão do imóvel hipotecado. 1º Se, no primeiro público leilão, o maior lance obtido for inferior ao saldo devedor no momento, acrescido das despesas constantes do artigo 33, mais as do anúncio e contratação da praça, será realizado o segundo público leilão, nos 15 (quinze) dias seguintes, no qual será aceito o maior lance apurado, ainda que inferior à soma das aludidas quantias. 2º Se o maior lance do segundo público leilão for inferior àquela soma, serão pagas inicialmente as despesas componentes da mesma soma, e a diferença entregue ao credor, que poderá cobrar do devedor, por via executiva, o valor remanescente de seu crédito, sem nenhum direito de retenção ou indenização sobre o imóvel alienado. 3º Se o lance de alienação do imóvel, em qualquer dos dois públicos leilões, for superior ao total das importâncias referidas no caput deste artigo, a diferença afinal apurada será entregue ao devedor. 4º A morte do devedor pessoa física, ou a falência, concordata ou dissolução do devedor pessoa jurídica, não impede a aplicação deste artigo. Tais são as exigências e formalidades legais a serem obedecidas pelo mutuante (CEF, sucedida pela EMGEA) e pelo agente fiduciário, bastando o cumprimento dos aludidos dispositivos legais para que a execução extrajudicial levada a efeito produza seus regulares efeitos de direito. No caso dos autos, a CEF comprovou documentalmente a regularidade dos procedimentos então adotados pela CEF e pelo agente fiduciário (COBANSA; fl. 183) para a efetivação da execução extrajudicial, com a expedição de notificações à devedora (fls. 184/127 - art. 31, par. 1º) para purgar a mora, bem como de edital no mesmo sentido (fls. 128/138 - art. 31, par. 2º), além da publicação de editais para ciência da realização dos leilões (fls. 128/138 - art. 32). Em assim sendo, tenho que restaram devidamente obedecidos pelo mutuante e agente fiduciário os trâmites e formalidades prescritos em lei para a execução extrajudicial do imóvel, razão pela qual improcedem as alegações da autora nesse particular. III - da correção monetária das prestações e do saldo devedor: Postula a autora a revisão do contrato de mútuo celebrado, aventando nulidade no tocante à forma de correção monetária das prestações e do saldo devedor, da aplicação do Sistema SACRE de Amortização, da forma de incidência dos juros e seu percentual e da cobrança das taxas de risco e de administração. Nesse diapasão, é certo que o contrato celebrado entre as partes, como modalidade de contrato de mútuo previsto em sede do Sistema Financeiro da Habitação, encontra-se inicialmente regulado pela lei n. 4380/64 e alterações advindas do Decreto-lei n. 2164/84 e leis nºs 8004/90, 8100/90 e 8692/93. E, consoante disposto pelo art. 8º, par. 2º, da lei n. 8692/93, a atualização das prestações em sede do plano de equivalência salarial se dará com a aplicação dos mesmos índices aplicáveis para reajustamento do saldo devedor do financiamento, no caso em que não informados os índices de reajustamento dos salários da categoria profissional em que inserido o contraente (ônus do mutuário prescrito pelo art. 9º), o que restou efetivamente aplicado pela CEF no caso concreto. Ora, se no caso do plano de equivalência salarial autorizada está a incidência dos mesmos índices aplicáveis ao saldo devedor, com muito mais razão deverão tais índices ser aplicados no caso dos contratos celebrados com a CEF mediante a utilização de recursos do FGTS, uma vez que nestes não se adota a categoria profissional para efeitos de reajustamento das prestações, mas, conforme se verifica na cláusula nona, o coeficiente de atualização aplicável às contas vinculadas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. O mesmo se diga em relação às prestações mensais, atualizadas com a aplicação dos mesmos índices consoante cláusula décima primeira do contrato celebrado. Aliás, o atrelamento dos índices de reajuste do saldo devedor e das parcelas mensais com aqueles utilizados para a remuneração dos depósitos do FGTS representa o rigoroso equilíbrio entre as fontes de financiamento do SFH (recursos provenientes dos depósitos de FGTS, art. 15, I, da lei n. 8692/93 e art. 9º, da lei n. 8036/90) e as de rendimento (prestações devidas ao SFH), sob pena de frustração dos objetivos fixados na lei n. 4380/64 e ruína do sistema. Ou seja, se a fonte de financiamento do sistema é composto pelos depósitos em poupança, por evidente que a forma de reajuste de ambos deve ser idêntico, para que se preserve o absoluto equilíbrio entre os sistemas, sob pena de quebra. Ademais, o índice fixado no contrato e objeto de expressa anuência pelo contraente deve ser mantido em nome do princípio basilar do pacta sunt servanda, não tendo a autora demonstrado qualquer situação excepcional a autorizar a aplicação das teorias da cláusula rebus sic stantibus ou da onerosidade excessiva, não servindo de pretexto, ao menos em termos jurídicos, a mera perda superveniente de capacidade econômica do contraente, o que não se afigura evento excepcional a tal ponto de sofrer regramento jurídico específico. IV - dos juros (anatocismo) e da forma de correção do saldo devedor: Questiona a autora, outrossim, a forma

de aplicação dos juros compensatórios, que incidem mensalmente sobre o saldo devedor, com o surgimento de diferenças entre a taxa nominal e a efetivamente aplicada, supostamente caracterizadora de anatocismo, legalmente vedado. Contudo, da mera análise dos cálculos apresentados pela ré, verifica-se a inexistência da incidência de juros sobre juros em termos de atualização do saldo devedor, tal qual vedada pelo art. 4º, do decreto n. 22626/33. Isso porque, na incidência mensal dos juros, com o pagamento da parcela principal (composta por débito originário + correção monetária + juros + seguros), os juros são regularmente amortizados do valor total devido, sendo que no mês imediatamente posterior tem-se apenas e tão somente novo montante de saldo devedor, devidamente amortizado, não havendo que se falar na inclusão de juros embutidos no montante total de saldo devedor. Portanto, uma coisa é o saldo devedor, em seu total, recalculado mensalmente, e outra, diversa, é a incidência dos juros, que, quando devidamente pagos, não retornam ao montante total devido, pelo que não há que se falar, nestes casos, em incidência de juros sobre juros, mas em incidência mensal de juros sobre o montante total devido. Aliás, tal sistemática é a mesma utilizada na incidência dos juros sobre os saldos do FGTS e sobre as aplicações financeiras, não tendo sido até hoje questionada pelos empregadores e banqueiros, bem como por empregados e poupadores, ao argumento da vedação por parte da lei da usura, representando, inclusive, o necessário equilíbrio entre as fontes de financiamento do SFH (recursos provenientes do FGTS e de aplicações em poupança) e as de rendimento (prestações devidas ao SFH), sob pena de frustração dos objetivos fixados na lei n. 4380/64 e ruína do sistema. Do exposto, não vislumbro qualquer ilegalidade na aplicação da taxa de juros efetiva contratualmente fixada, posto não caracterizar anatocismo. Ademais, tenho para mim que a forma de correção mensal do saldo devedor tal qual efetivada pela ré observou os ditames legais e contratuais, posto que, tratando-se o instituto da correção monetária de mera recomposição do poder de compra da moeda (é um minus que se evita e não um plus que se acrescenta ao valor devido; STJ: AgRg no RESP 886426/SP, Rel. Min. José Delgado, DJ 10.05.2007; RESP 506823, Rel. Min. César Asfor Rocha, DJ 14.06.2004), necessária é sua incidência anteriormente à amortização do valor total devido, dentro do mesmo mês, sob pena de trazer danos à ré, que terá artificialmente reduzido o montante total do débito em face da perda do poder aquisitivo da moeda, gerando enriquecimento indevido por parte da autora, o que é vedado pelo ordenamento jurídico pátrio. Como se não bastasse, o disposto no art. 6º, letra c, da lei n. 4380/64 resta inaplicável no presente caso, por força do disposto expressamente pelo art. 33, da lei n. 8692/93. De qualquer sorte, o Colendo Superior Tribunal de Justiça já pacificou entendimento no sentido de que a aludida regra já foi revogada muito antes, quando do advento do Decreto-lei n. 19/66, que passou a regular a matéria de forma completa. V - da aplicação da TR: Insurge-se a autora, ademais, em face da adoção da TR como índice de reajuste. Sucede que, embora tenha a mais alta Corte do País declarado a inconstitucionalidade de dispositivos da lei n. 8177/91 instituidora da TR, ao argumento de que tal índice não corresponderia à mera correção monetária de valores, mas traria em si embutida a fixação de juros, não servindo, portanto, como índice de correção monetária, fê-lo ao argumento de ofensa ao ato jurídico perfeito, abarcando somente os contratos de financiamento firmados anteriormente ao início de vigência da aludida lei (01.03.1991), mas não os posteriores, como é o caso dos autos. Para os contratos posteriormente firmados, nada impede seja a TR utilizada como índice de reajustamento dos saldos devedores, o que restou sedimentado pela jurisprudência da mais alta Corte do País (RE n. 175678/MG, Rel. Min. Carlos Velloso, DJ 04.08.1995), razão pela qual julgo improcedente o pleito de revisão dos índices de correção do saldo devedor do financiamento. VI - da utilização do Sistema SACRE como método de amortização dos juros e da dívida e da aplicação do CDC: Embora a autora tenha alegado vícios em cláusulas contratuais, a ensejar a revisão do contrato em sede do Sistema de Defesa do Consumidor, o fato é que a CEF cumpriu exatamente as disposições contratuais no cálculo da correção dos valores devidos mensalmente a título de prestações e quanto ao saldo devedor do contrato de mútuo pactuado, não sendo crível que a demandante venha agora com conjecturas e alegações genéricas, de supostas violações ao Código de Defesa do Consumidor, não comprovadas, como ônus processual a ela incumbido por força do art. 333, I, do CPC, querendo a total transfiguração do contrato celebrado. Se é certo que a teoria da imprevisão permite a revisão ou, no limite, a rescisão do contrato celebrado, também é verdade que tal efeito não se dá de forma automática e generalizada, devendo restar demonstrada a atuação de eventos externos, incontroláveis e/ou imprevisíveis, geradores de grandes desequilíbrios contratuais a viabilizar a revisão contratual, mas nunca na magnitude buscada pela autora, que quer nada mais, nada menos, que a total transfiguração do contrato. Nesse diapasão, é certo que o Código de Defesa do Consumidor, como diploma garantidor de direitos mínimos ao consumidor como parte hipossuficiente em uma relação de consumo, busca a restauração do equilíbrio nos contratos celebrados no bojo de uma relação de consumo, e não a formação de um contrato desequilibrado em favor do consumidor, o que geraria, na verdade, graves conseqüências no mercado, com uma abrupta redução da oferta em prejuízo do próprio consumidor. Em assim sendo, não se presta tal diploma legal a dar guarida a toda e qualquer alegação de desequilíbrio formulada pelo consumidor, mas apenas e tão somente àquelas situações legalmente previstas, e desde que evidenciadas no caso concreto pela autora, o que não se deu no caso concreto. Como se não bastasse, observo que as cláusulas contratuais foram redigidas de forma clara e em conformidade com o ordenamento jurídico, pelo que, tendo a autora manifestado na ocasião vontade em aderir ao contrato, não pode agora pretender simplesmente descumpri-lo, como se o Código de Defesa do Consumidor autorizasse tanto. Embora seja um diploma legal protetor do consumidor, estabelecendo balizas e garantias mínimas em seu favor, à evidência que não se presta como válvula de escape para a declaração de nulidade de todo e qualquer negócio jurídico celebrado em seu bojo, o que equivaleria à ruína de todo o comércio travado no País. Ao contrário, o subsistema do CDC tem como um dos princípios norteadores exatamente o do aproveitamento máximo dos contratos celebrados em seu bojo, tendo a nulidade do negócio como exceção e medida extrema, em prol da efetividade das relações jurídicas travadas, extraindo-se o máximo possível de efeitos do avençado, desde que sem ofensas aos seus ditames, o que inócorreu no caso concreto. Em arremate, tenho que a regra em sede contratual é aquela

da pacta sunt servanda, representando a cláusula rebus sic stantibus exceção, mesmo em sede consumista, não tendo a autora logrado êxito em demonstrar a existência de desequilíbrio contratual sob o aspecto financeiro decorrente de fato externo e imprevisível a possibilitar uma revisão contratual, e em limites muito mais modestos que o pleiteado nesta ação. E, em sede da utilização do Sistema SACRE como forma de amortização do débito, confirmam-se ementas de julgados proferidos em sede do Egrégio Tribunal Regional da Terceira Região dando total guarida à sua aplicação: Processo Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1170506 Processo: 1999.61.00.050904-5 UF: SP Doc.: TRF300123514 Órgão Julgador SEGUNDA TURMA Data do Julgamento 24/07/2007 Data da Publicação DJU DATA: 03/08/2007 PÁGINA: 657 Ementa PROCESSUAL CIVIL. SFH. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. SISTEMA SACRE. NÃO APLICAÇÃO DA VARIAÇÃO SALARIAL DA CATEGORIA PROFISSIONAL. JUROS. LIMITAÇÃO DE PERCENTUAL. ANATOCISMO NÃO CONFIGURADO. ART. 6º, C, DA LEI Nº 4.380/64. NÃO APLICAÇÃO. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR DE FORMA MITIGADA E NÃO ABSOLUTA EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. APLICAÇÃO DA TR. ADMISSIBILIDADE. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. 1. As partes adotaram o Sistema de Amortização Crescente - SACRE, sem qualquer vinculação do reajuste das prestações à variação salarial da categoria profissional dos mutuários. 2. O Superior Tribunal de Justiça tem entendido que, em contratos regidos pelo Sistema Financeiro da Habitação, não há limitação geral ao índice de 10% de juros ao ano, podendo haver convenção válida, fixada em patamar superior. 3. Inexiste qualquer evidência nos autos que conduza à conclusão de que os juros pactuados encontram-se fora do limite previsto para as operações do Sistema Financeiro da Habitação e que existiu a prática de anatocismo. 4. Inaplicável o art. 6º, da Lei de nº. 4.380/64, nos contratos cujo critério de amortização foi lastreado em cláusula do Sistema de Amortização Crescente - SACRE. 5. As normas previstas no Código de Defesa do Consumidor não se aplicam, indiscriminadamente, aos contratos de mútuo, vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação. Não socorrem os mutuários, alegações genéricas para o fim de amparar o pedido de redução das parcelas convencionadas, sem a devida comprovação da existência de cláusula abusiva, ou da onerosidade excessiva do contrato, bem como do princípio da boa-fé e da vontade do contratante. 6. Não há, nenhum impedimento, na utilização da TR como fator de atualização monetária dos valores relativos aos financiamentos imobiliários. Precedente do STF. 7. O Supremo Tribunal Federal considera constitucional a execução extrajudicial regida pelo Decreto-lei nº 70/66, sem prejuízo da possibilidade de o devedor defender, em juízo, os direitos que reputa possuir. 8. Apelação desprovida. Processo Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1112756 Processo: 2000.61.00.045717-7 UF: SP Doc.: TRF300123518 Relator JUIZ NELTON DOS SANTOS Órgão Julgador SEGUNDA TURMA Data do Julgamento 24/07/2007 Data da Publicação DJU DATA: 03/08/2007 PÁGINA: 658 Ementa PROCESSUAL CIVIL. SFH. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO PES/CP. CAUSA PETENDI NOVA EM SEDE DE APELAÇÃO. AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR - RENEGOCIAÇÃO. SISTEMA SACRE. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO DESEQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO DA AVENÇA. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR DE FORMA MITIGADA E NÃO ABSOLUTA. ART. 6º, C, DA LEI Nº 4.380/64. COEFICIENTE DE EQUIPARAÇÃO SALARIAL. APLICAÇÃO DA TR. ADMISSIBILIDADE. APLICAÇÃO DO IPC DO MÊS DE MARÇO/90. ADMISSIBILIDADE. 1. Não se admite a introdução de causa petendi nova em sede de apelação. 2. Com a adoção do sistema SACRE de amortização, mediante renegociação, o cálculo do valor das prestações deixou de estar vinculado à categoria profissional do autor, passando a ser calculada a cada 12 (doze) meses a partir da assinatura do contrato, levando-se em consideração o prazo remanescente do contrato, não se podendo mais falar em desequilíbrio econômico-financeiro em função da relação prestação/renda, haja vista que esta deixou de constituir a forma de cálculo do valor das prestações. 3. A prova da não observância da equivalência salarial no reajuste das prestações era tarefa, evidentemente, a cargo do apelante, ex vi do art. 333, inciso I, do Código de Processo Civil. 4. As normas previstas no Código de Defesa do Consumidor não se aplicam, indiscriminadamente, aos contratos de mútuo, vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação. Não socorrem os mutuários, alegações genéricas para o fim de amparar o pedido de redução das parcelas convencionadas, sem a devida comprovação da existência de cláusula abusiva, ou da onerosidade excessiva do contrato, bem como do princípio da boa-fé e da vontade do contratante. 5. Inaplicável o art. 6º, da Lei de nº. 4.380/64, nos contratos cujo critério de amortização foi lastreado em cláusula do Sistema de Amortização Crescente - SACRE. 6. A jurisprudência da Turma firmou-se no sentido de ser devido, nos contratos de financiamento imobiliário, o Coeficiente de Equiparação Salarial, desde que convencionado entre as partes. 7. Não há, nenhum impedimento, na utilização da TR como fator de atualização monetária dos valores relativos aos financiamentos imobiliários. Precedente do STF. 8. É pacífica a jurisprudência quanto à aplicação do índice de 84,32% para atualização de saldo devedor nos contratos de financiamento habitacional. Precedentes STJ. 9. Apelação desprovida. Processo Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1095206 Processo: 2004.61.02.012821-1 UF: SP Doc.: TRF300123535 Órgão Julgador SEGUNDA TURMA Data do Julgamento 24/07/2007 Data da Publicação DJU DATA: 03/08/2007 PÁGINA: 662 Ementa CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. SFH. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. APLICAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL - TR. ADMISSIBILIDADE. INAPLICABILIDADE DA TEORIA DA IMPREVISÃO. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR DE FORMA MITIGADA E NÃO ABSOLUTA. SISTEMA SACRE. IRREGULARIDADES NÃO COMPROVADAS. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. Desde que contratada, é lícita a utilização da Taxa Referencial - TR como fator de atualização monetária dos valores relativos aos financiamentos imobiliários. Precedente do STF. 2. Inaplicável a teoria da imprevisão, que somente tem sua aplicação em circunstâncias excepcionais, não verificada nos autos. 3. As normas previstas no Código de Defesa do Consumidor não se aplicam, indiscriminadamente, aos contratos de mútuo, vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação. Não socorrem os mutuários, alegações genéricas para o fim de amparar o pedido de redução das parcelas convencionadas,

sem a devida comprovação da existência de cláusula abusiva, ou da onerosidade excessiva do contrato, bem como do princípio da boa-fé e da vontade do contratante. 4. O SACRE pressupõe que a atualização das prestações do mútuo e de seus acessórios permaneçam atreladas aos mesmos índices de correção do saldo devedor, mantendo íntegras as parcelas de amortização e de juros, que compõem as prestações, possibilitando a quitação do contrato no prazo convencionado. No contrato avençado não ocorreu nenhum reajuste abrupto e íngreme, que pudesse representar surpresa incontornável aos apelados. 5. Apelação desprovida. ProcessoClasse: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 231084 Processo: 2005.03.00.015381-0 UF: SP Doc.: TRF300114463 RelatorJUIZA SUZANA CAMARGO Órgão JulgadorQUINTA TURMA Data do Julgamento29/01/2007 Data da PublicaçãoDJU DATA:27/03/2007 PÁGINA: 508 EmentaSISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. CONCESSÃO DA JUSTIÇA GRATUITA. ARTS. 2º e 4º DA LEI DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA - LEI Nº 1.060/50. PRESTAÇÕES VINCENDAS. VALOR INFERIOR À PRIMEIRA PRESTAÇÃO. SISTEMA SACRE. IMPOSSIBILIDADE. INCORPORAÇÃO DE PRESTAÇÕES VENCIDAS NO SALDO DEVEDOR. IMPOSSIBILIDADE. MANUTENÇÃO DO EQUILÍBRIO CONTRATUAL. - Dispõe a Lei de Assistência Judiciária, que a parte gozará dos benefícios da gratuidade processual mediante simples afirmação, na peça vestibular, de que não pode arcar com as custas do processo, sem prejuízo do sustento próprio ou familiar. Sob a ótica das garantias processuais constitucionais, verifica-se que o constituinte quis assegurar o acesso à justiça gratuita e, seu âmbito o mais dilatado possível, tendo em vista o primado contido no artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal. - O aplicador da lei não pode restringir direito fundamental constitucionalmente assegurado à parte, consubstanciado no direito à assistência judiciária gratuita, impondo-lhe ônus maior do que o previsto pela própria norma de regência. - Controvérsia estabelecida cinge-se a um financiamento de imóvel realizado efetivamente pelas regras do Sistema Financeiro da Habitação - SFH. - Diante de situação de onerosidade excessiva, como se alega ser a hipótese ora em juízo, o magistrado pode alterar o conteúdo das prestações devidas, a fim de preservar o contrato e restabelecer o equilíbrio contratual. - Entretanto, as condições celebradas e previstas no ajuste foram pactuadas pelas partes e, ao menos nesta sede de cognição, deve ser respeitado o princípio da pacta sunt servanda, não se admitindo que os agravantes, sem a devida demonstração da quebra contratual, descumpram as regras que foram admitidas no momento da avença. Assim sendo, não cabe ao Poder Judiciário interferir em contrato celebrado entre particulares sem a efetiva comprovação da violação do mesmo. - O que não pode ocorrer é o mutuário, alegando que os critérios de correção estão incorretos, querer proceder ao depósito de valor inferior ao da primeira prestação e incorporar as prestações vencidas ao saldo devedor. - Situação que, se deferida, estaria retirando do credor o respectivo direito de executar seu crédito de modo a ofender o disposto no parágrafo 1º do artigo 585, do Código de Processo Civil e proporcionaria uma graciosidade ao devedor de tal forma a provocar um desequilíbrio demasiado entre as partes contratantes. - Não é dado retirar do credor seu jus agendi desde que promova a execução dentro dos ditames da legislação pertinente. - Agravo de instrumento a que se dá parcial provimento. VII - taxas de administração e de risco e percentual de juros:Embora tenha se insurgido em face de referidas taxas, a autora não logrou êxito em comprovar sua incidência, não bastando a previsão genérica para o julgamento de procedência da ação, uma vez ser ônus da prova do autor os fatos constitutivos de seu direito (art. 333, I, do CPC).De qualquer sorte, não verifico abusividade alguma nas cláusulas contratuais que prevêm a incidência de taxas em determinadas hipóteses, fixadas em percentual módico e com redação clara quanto à forma e hipóteses de cobrança.O Código de Defesa do Consumidor, nesse diapasão, não veda a incidência de taxas na celebração de contratos, desde que expressamente previstas no contrato, sendo certo que não houve ofensa ao art. 54, da lei n. 8078/90 in casu.A previsão contratual, outrossim, restou expressa, consoante item 10 da letra C do contrato, além de sua cláusula décima primeira.Quanto ao percentual de juros contratado, no importe de 6% (seis por cento) a.a., tenho que o mesmo encontra-se dentro do limite legal, além do que a pequena variação em sua chamada taxa efetiva (no caso, igual a 6,1677%), não importa em violação do pactuado ou ofensa legal, pois, apenas demonstra a taxa efetiva decorrente da aplicação mensal dos juros, sendo este o sentido da jurisprudência pátria . DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados pela autora, com resolução de mérito do processo nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Em razão da sucumbência, condeno a autora nas custas e despesas processuais, bem como na verba honorária, que fixo com base no art. 20, par. 4º, do CPC, em R\$ 1.000,00 (hum mil reais), devidamente atualizado, cuja execução fica suspensa por serem beneficiários da justiça gratuita.Providencie a secretaria a renumeração do feito a partir de fls. 164, visto que incorreta.Outrossim, fica a ré intimada juntamente com esta sentença para apresentação de contra-minuta ao agravo retido interposto, conforme disposto pelo art. 523, par. 2º, do CPC.Com o trânsito em julgado, sem manifestação das partes, ao arquivo.Publicue-se, registre-se, intimem-se, cumpra-se.

**2006.63.01.063625-7 - RENATO DIAS(SP229843 - MARIA DO CARMO SILVA BEZERRA E SP151188 - LUCIANA NEIDE LUCCHESI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos, etc. O autor ajuizou a presente ação inicialmente junto ao JEF da Capital/SP na qual objetiva a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de serviço, com o pagamento dos atrasados, levando-se em conta a conversão das atividades especiais desempenhadas e o reconhecimento de outros períodos objeto de anotação em CTPS.Juntou documentos.Citado, o réu apresentou contestação (fls. 181/194), onde pugnou pela improcedência da ação.Manifestação da contadoria de fls. 195/206.Juntada cópia do processo administrativo NB 138.000.354-4 pelo INSS às fls. 224/517.Nova manifestação da contadoria de fls. 518/523.Decisão de fls. 524/526 declinou da competência e determinou a remessa dos autos a esta Subseção Judiciária de São Bernardo do Campo, com redistribuição do feito a este juízo conforme fl. 530.Decisão de fl. 532 determinou a constituição de novo advogado pelo autor, o que se deu às fls. 533/535.Manifestação do autor de fls. 537/539.Decisão de fls. 541 e verso indeferiu a tutela antecipada.É o

relatório. Decido. Busca o autor o reconhecimento do seguinte período, alegadamente laborado em condições especiais em face da exposição ao agente agressivo ruído: a) 09/04/1989 a 05/07/2001 - IGF; Nesse diapasão, é certo que a dinâmica da legislação previdenciária impõe uma breve exposição sobre as sucessivas leis que disciplinaram o critério para reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial, pois a delimitação do tempo de serviço como especial deve absoluta observância à legislação da época do trabalho prestado. Em se tratando do agente agressivo ruído, previa o anexo do Decreto n. 53.831, de 15 de março de 1964, que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizavam a insalubridade para qualificar a atividade como especial, conforme previsto no item 1.1.6 daquele anexo ao Regulamento. Em 24 de janeiro de 1979 foi editado o Decreto n. 83.080, que passou a regulamentar os benefícios da Previdência Social, sendo que no item 1.1.5 do Anexo I de tal Regulamento passou a ser previsto como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis. Vê-se, portanto, que até a entrada em vigor do Decreto 83.080/79, o nível de ruído que qualificava a atividade como especial era aquele previsto no Decreto 53.831/64, equivalente a 80 decibéis, e a partir de então, passou-se a exigir a presença do agente agressivo ruído acima de 90 decibéis. Sucede que o Decreto n. 611 de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n.º 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto n.º 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Ressalte-se que o próprio INSS vem se posicionando no sentido de que deve ser considerada como atividade especial, ainda sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 dB(A), haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 181 da Instrução Normativa 78/2002, segundo a qual, na análise do agente agressivo ruído, até 05 de março de 1997, será efetuado enquadramento quando a efetiva exposição for superior a 80 dB(A) e, a partir de 06 de março de 1997, quando a efetiva exposição se situar acima de 90 dB(A), nos moldes, aliás, da pacificada jurisprudência do Colendo STJ. Apenas recordo que, com o advento do Decreto n. 4882, de 18 de novembro de 2003, que alterou finalmente o limite máximo de tolerância para o patamar de 85 dB(A), este é o nível atualmente vigente e a ser observado nesse particular, conforme já reconhecido pelo Colendo STJ. Assevere-se que, havendo a comprovação através de laudo pericial da sujeição a condições agressivas, tal tempo pode ser utilizado independentemente da utilização de EPI até 05/03/1997, já que somente a partir de então a utilização de equipamentos de proteção individual de trabalho neutralizadores de agentes agressivos afasta a presunção de insalubridade, nos termos do Decreto 2.172/97 e Lei 8.213/91, art. 58, pars. 2.º e 3.º, com a redação dada pelas leis 9.528/97 e 9.732/98, sendo este o sentido da Jurisprudência. Quanto à possibilidade em si de conversão de tempo especial em comum, o 3.º do art. 57 da Lei n. 8.213/91 (redação original), ou 5.º do mesmo artigo (redação dada pela Lei n. 9.032/95), estabelecia que ela se daria de acordo com os critérios de equivalência definidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. Todavia, o Poder Executivo editou a Medida Provisória n. 1.663-10, de 28 de maio de 1998, que impunha limite à conversão de tempo especial em comum para a data de sua edição e estabelecia, expressamente, a revogação do 5.º do art. 57 da Lei n. 8.213/91. Após algumas reedições, essa Medida Provisória foi convertida na Lei n. 9.711/98, mas a mencionada revogação foi rejeitada pelo Congresso Nacional, razão pela qual subsistiu harmoniosamente a possibilidade de conversão de atividades exercidas sob condições especiais em comum mesmo após 28 de maio de 1998. Anoto que o próprio réu, com base no Decreto n. 4.827, de 3 de setembro de 2003, expediu a Instrução Normativa n. 118, de 14 de abril de 2005 em que admite a conversão da atividade, independentemente de ter sido exercida posteriormente a 28 de maio de 1998. O artigo 70 do Decreto 3.048/1999, alterado pelo referido Decreto n. 4.827/2003 passou a ter a seguinte redação: Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: (...) 2.º. As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Logo, cabível a conversão de atividades exercidas sob condições especiais em comum, referentes a qualquer período. Nesse sentido, aliás, colaciono recentes julgados proferidos em sede do Colendo Superior Tribunal de Justiça, em alteração do entendimento até então vigente: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO AO PERÍODO TRABALHADO. 1. Com as modificações legislativas acerca da possibilidade de conversão do tempo exercido em atividades insalubres, perigosas ou penosas, em atividade comum, infere-se que não há mais qualquer tipo de limitação quanto ao período laborado, ou seja, as regras aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período, inclusive após 28/05/1998. Precedente desta 5.ª Turma. 2. Recurso especial desprovido. (REsp 1010028/RN, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 28/02/2008, DJe 07/04/2008) PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO EXTRA PETITA E REFORMATIO IN PEJUS. NÃO CONFIGURADOS. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. 1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, sendo, portanto, julgados sob tal orientação exegética. 2. Tratando-se de correção de mero erro material do autor e não tendo sido alterada a natureza do pedido, resta afastada a configuração do julgamento extra petita. 3. Tendo o Tribunal a quo apenas adequado os cálculos do tempo de serviço laborado pelo autor aos termos da sentença, não há que se falar em reformatio in pejus, a ensejar a nulidade do julgado. 4. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. 5. Recurso Especial improvido. (REsp 956.110/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 29/08/2007, DJ 22/10/2007 p. 367) A regra interpretativa do art. 28 da Lei n. 9.711, que impôs limite de conversão até 28 de maio de

1998, não tem, portanto, aplicabilidade diante da vigência do 5.º do art. 57 da Lei n. 8.213/91 e, ainda, com atual regulamentação pelo Decreto n. 4.827/2003 e Instrução Normativa n. 118/2005. Por decorrência, improcede a alegação do INSS de que somente seria possível o reconhecimento da conversão dos períodos laborados em especiais após o advento da lei n. 6887/80, argumento já rechaçado de forma pacífica pelos nossos Tribunais Pátrios, até mesmo porque a disposição legal inserida pela inovação legislativa apenas e tão somente deixou expresso direito já assegurado anteriormente e decorrente dos próprios princípios basilares da Previdência Social (=caráter meramente declaratório), bem como por se tratar de mera regra operacionalizadora do direito à conversão, portanto, a ser aferida em termos de aplicabilidade na data do requerimento administrativo, e não das atividades realizadas. Quanto ao fator de conversão aplicável, deve ser observado o mesmo raciocínio anterior, qual seja, a aplicação do fator vigente quando da data do requerimento administrativo do benefício, posto trata-se de mera regra de efetivação do direito garantido pela legislação previdenciária, consoante jurisprudência pacífica de nossos Tribunais. Por fim, saliento que a comprovação da exposição ao agente agressivo ruído somente pode se dar por meio da apresentação do competente laudo técnico ambiental, mesmo no período anterior ao advento das leis n.ºs. 9528/97 e 9732/98, posto tratar-se de agente agressivo cujo conhecimento depende de medição técnica, conforme, aliás, pacificado entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Quanto ao período arrolado pelo autor na exordial, e diante de todo o exposto, verifico que não poderá ser considerado como laborado em condições especiais, uma vez que não restou comprovado mediante a documentação exigida em lei. Nesse diapasão, saliento que o laudo apresentado não pode ser utilizado como prova emprestada, uma vez que não foi produzido em processo com a participação do INSS, não cumprindo, assim, os requisitos necessários ao seu reconhecimento, a saber: i) produção em contraditório e ii) licitude na sua realização. Ademais, é certo que tal laudo técnico pericial foi produzido em favor de terceiro, portanto, sequer analisou as condições de trabalho do demandante, o que lhe retira qualquer eficácia probatória. Não há como ser reconhecido tal período, assim, como laborado em condições agressivas, somente podendo ser computado como período comum. Do tempo de serviço comprovado: Há que prevalecer, assim, o tempo de serviço apurado pelo INSS na seara administrativa, qual seja, de 32 (trinta e dois anos), 10 (dez) meses e 20 (vinte) dias de contribuição (planilha anexa), tempo suficiente ao cumprimento dos requisitos legais posteriormente à alteração constitucional para efeitos de concessão de aposentadoria proporcional, consoante planilha anexa. Saliento, nesse ponto, que o cerne da controvérsia diz respeito, na verdade, ao cumprimento do requisito etário, causa do indeferimento administrativo do benefício conforme verifico à fl. 05. Nesse diapasão, é certo que, além do requisito tempo de contribuição, a EC n. 20/98 passou, outrossim, a exigir, de forma concomitante, o requisito etário (art. 9º, I), que no caso dos homens foi fixado no mínimo de cinquenta e três anos de idade. O autor possuía, na data do requerimento administrativo (08/11/2002), cinquenta e um anos de idade (nascido em 05/08/1951, conforme fl. 37), razão pela qual não faz jus à percepção do benefício desde então. O preenchimento dos dois requisitos exigidos pela EC n. 20/98 se deu somente em 05/08/2004, data na qual completou a idade mínima, passando, a partir de tal data, a ter incorporado em seu patrimônio jurídico o direito à percepção da aposentadoria proporcional, como direito adquirido garantido constitucionalmente (art. 5º, XXXVI, da CF/88), razão pela qual somente a partir de então fará jus à percepção do benefício previdenciário. Quanto à RMI, deve ser fixada no percentual de 80% (oitenta por cento) sobre o salário-de-benefício, conforme disposto pelo art. 9º, par. 1º, II, da EC n. 20/98. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados por RENATO DIAS, com resolução de mérito do processo, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para condenar o INSS na concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional (NB n. 127.293.587-3), a contar da data em que implementados os requisitos insculpidos pela EC n. 20/98 (05/08/2004). Consoante o Provimento Conjunto n. 69/2006, expedido pela Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, segue a síntese do julgado: Nome do segurado: RENATO DIAS Benefício concedido: Aposentadoria por tempo de serviço proporcional posterior à EC 20/98 Renda mensal atual: A calcular pelo INSS Data de início do benefício: 05/08/2004 Renda mensal inicial: 80% do salário-de-benefício calculado pelo INSS Data do início do pagamento: Prazo legal a contar da intimação desta decisão Fica o réu obrigado ao pagamento das prestações vencidas, corrigidas monetariamente desde o vencimento de cada parcela nos termos do Provimento n. 64, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, sendo acrescidas de juros de mora nos moldes do art. 1º-F, da lei n. 9494/97, com a redação original e, após 30.06.2009, com a redação dada pela lei n. 11.960/09, descontados os valores eventualmente pagos na seara administrativa em razão do novo requerimento administrativo apresentado pelo autor sob o NB 138.000.354-4, o qual fica, desde já, prejudicado. Condeno o réu no pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do 3º, art. 20 do Código de Processo Civil, excluídas as parcelas vencidas após a prolação da sentença, consoante Súmula n. 111, do CTJ. Nos moldes do disposto pelo art. 273, do CPC, com base no poder geral de tutela do juiz, defiro a tutela antecipada para obrigar o INSS à implementação do benefício do autor, nos moldes do disposto na sentença, nos termos do disposto pelo art. 461, do CPC, fixando para tanto multa diária de R\$ 100,00 (cem reais) por dia de descumprimento da obrigação. Para tanto, oficie-se a autarquia federal. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. **PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO EXERCIDO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. INSALUBRIDADE. REPARADOR DE MOTORES ELÉTRICOS. COMPROVAÇÃO POR MEIO DE FORMULÁRIO PRÓPRIO. POSSIBILIDADE ATÉ O DECRETO 2.172/97 - RUÍDOS ACIMA DE 80 DECIBÉIS CONSIDERADOS ATÉ A VIGÊNCIA DO REFERIDO DECRETO. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.** 1. A controvérsia dos autos reside, em síntese, na possibilidade ou não de se considerar como especial o tempo de serviço exercido em ambiente de nível de ruído igual ou inferior a 90 decibéis, a partir da vigência do Decreto 72.771/73. 2. In casu, constata-se que o autor, como reparador de motores elétricos, no período de 13/10/1986 a



6/11/1991, trabalhava em atividade insalubre, estando exposto, de modo habitual e permanente, a nível de ruídos superiores a 80 decibéis, conforme atesta o formulário SB-40, atual DSS-8030, embasado em laudo pericial.3. A Terceira Seção desta Corte entende que não só a exposição permanente a ruídos acima de 90 dB deve ser considerada como insalubre, mas também a atividade submetida a ruídos acima de 80 dB, conforme previsto no Anexo do Decreto 53.831/64, que, juntamente com o Decreto 83.080/79, foram validados pelos arts. 295 do Decreto 357/91 e 292 do Decreto 611/92.4. Dentro desse raciocínio, o ruído abaixo de 90 dB deve ser considerado como agente agressivo até a data de entrada em vigor do Decreto 2.172, de 5/3/1997, que revogou expressamente o Decreto 611/92 e passou a exigir limite acima de 90 dB para configurar o agente agressivo.5. Recurso especial a que se nega provimento.(REsp 723.002/SC, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 17.08.2006, DJ 25.09.2006 p. 302)PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO AO AGENTE FÍSICO RUÍDO. LIMITE. 80 dB. POSSIBILIDADE.1. Deve-se reconhecer como especial o tempo de serviço exercido com exposição a ruído acima de 80 (oitenta) decibéis até 05/03/1997. Precedente da Terceira Seção.2. Recurso especial conhecido e provido.(REsp 810.205/SP, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 04.04.2006, DJ 08.05.2006 p. 291)AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO A RUÍDO. LIMITE MÍNIMO.1. A Terceira Seção desta Corte, no julgamento do EREsp. nº 412.351/RS, DJU de 23/5/2005, firmou o entendimento de que, estabelecendo a autarquia previdenciária, em instrução normativa, que até 5/3/1997 o índice de ruído a ser considerado é 80 decibéis e após essa data 90 decibéis, não fazendo qualquer ressalva com relação aos períodos em que os decretos regulamentadores anteriores exigiram os 90 decibéis, judicialmente há de se dar a mesma solução administrativa, sob pena de tratar com desigualdade segurados que se encontram em situações idênticas.2. Ademais, restou consignado no acórdão impugnado que a atividade desenvolvida no período compreendido entre 9/6/1975 e 12/1/1979 se enquadra como especial tanto por causa da sujeição ao ruído como porque pode ser classificada no código 2.5.2 do Anexo II ao Decreto nº 83.080/79.3. Agravo regimental improvido.(AgRg no REsp 479.195/RS, Rel. Ministro PAULO GALLOTTI, SEXTA TURMA, julgado em 06.09.2005, DJ 10.10.2005 p. 450) AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO.(...)3. Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de ruído em 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979.4. Na vigência dos Decretos nº 357, de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 db. Precedentes (REsp nº 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRgAg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005).5. Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de ruído a 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente o índice ao nível de 85 dB.6. Agravo regimental improvido.(AgRg no REsp 727.497/RS, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, SEXTA TURMA, julgado em 31/05/2005, DJ 01/08/2005 p. 603) PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL QUE SE REPUTA DETERMINADA. RECONHECIMENTO DE TEMPO SERVIÇO ESPECIAL. INSUBSISTÊNCIA DO ART. 28 DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.668/98. MANUTENÇÃO DO PARÁGRAFO 5º DO ART. 57 DA LEI Nº 8.213/91, COM A REDAÇÃO QUE LHE FOI DADA PELA LEI Nº 9.032/95. REGIME JURÍDICO ANTERIOR À EDIÇÃO DO DECRETO Nº 2.172/97. PROVA SUFICIENTE. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM QUE SE IMPÕE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDAS.1.-Tem-se por determinada a remessa oficial, ex vi do que prescreve o art. 10 da Lei nº 9.469/97, sob cuja vigência foi prolatada a r. sentença recorrida.2.-A Constituição ao tratar desigualmente os segurados trabalhadores que, no exercício de suas atividades laborativas, acabam por submeter-se a padrões de risco diferentes, fez valer a noção de isonomia, realizando, ademais, os princípios da dignidade da pessoa humana e da universalidade da cobertura e do atendimento.3.-Sem prejuízo da denominada aposentadoria especial, espécie de benefício previdenciário em que o segurado adquire direito à aposentação após 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de trabalho sujeito à exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, a legislação infra-constitucional, protege, ainda, aquelas situações em que o trabalhador não tenha dedicado toda sua vida laboral ao exercício de atividades prejudiciais, mas que, de toda forma, o fez numa parte dela, casos em que se impõe a conversão do tempo especial em comum.4.-Não tendo sido aprovada, a redação primitiva do art. 28 da Medida Provisória nº 1.668/98 perdeu sua eficácia ex tunc, subsistindo, assim, o conteúdo do parágrafo 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91, com redação que lhe foi dada pela Lei nº 9.032/95, garantindo-se a permanência, no sistema, da possibilidade de conversão do tempo especial em comum.5.-No período anterior à edição do Decreto nº 2.172/97 (diploma responsável pela regulamentação das disposições trazidas pela Lei nº 9.032/95), a comprovação das atividades exercidas sob condições especiais era realizada pela apresentação de documento indicativo da categoria profissional e dos agentes agressivos aos quais o trabalhador estava exposto - uma vez enquadrado numa das atividades consideradas perigosas, penosas ou insalubres pelas normas aplicáveis à época, o trabalhador obtinha, então, a declaração de tempo de serviço especial, independentemente de prova específica de sua exposição a agentes nocivos, exceção feita apenas aos casos de ruído e



de atividades que não se encontravam incluídas no rol das consideradas perigosas, penosas e insalubres, mas que, mesmo assim, ostentassem eventual risco ao trabalhador.6.-Infundada, em relação a períodos anteriores a 05 de março de 1997, não apenas a exigência de prova da exposição do trabalhador a agentes agressivos, mas também a idéia de que a utilização de equipamento de proteção individual neutralizador dos agentes agressivos (EPIs) afastaria a presunção acerca da periculosidade, penosidade ou insalubridade do labor exercido antes daquela data.7.-Sendo os períodos cuja insalubridade é invocada na hipótese concreta anteriores a 05 de março de 1997, imperiosa a adoção, in casu, do regime jurídico anterior à edição do Decreto nº 2.172/97, impondo-se a comprovação das atividades exercidas sob condições especiais pela só apresentação de documento indicativo da categoria profissional e dos agentes agressivos aos quais o autor estava exposto. Implementada tal condição, in casu, incensurável a r. sentença apelada quando reconhece como especiais tais períodos.8.-Honorários advocatícios fixados em 15% (quinze por cento) do valor da causa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) afiguram-se moderados, desmerecendo censura.9.-A correção monetária incidente sobre eventuais atrasados deve ser apurada seguindo-se os índices previdenciários - Lei nº 8.213/91 e alterações.10.-Os juros incidentes sobre eventuais atrasados serão devido desde a citação, de modo decrescente, observado o índice de 06% (seis por cento) ao ano.11.-Apelação e remessa oficial parcialmente providas. (TRf 3a Região, AC 586722, Décima Turma, rel. Juiz Sergio Nascimento, DJU Data:14/03/2005, p. 481)PREVIDENCIÁRIO. CATEGORIA PROFISSIONAL. ENFERMEIRO. ATIVIDADE EXERCIDA EM CONDIÇÕES INSALUBRES. RUÍDO. CARÁTER SOCIAL DA NORMA. EPI. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS. REQUISITOS PREENCHIDOS ANTES DO ADVENTO DA EMENDA CONSTITUCIONAL N.º 20/1998. IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO. 1. A legislação aplicável para a caracterização da especialidade do serviço é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, sob pena de violação à garantia constitucional do direito adquirido. O efeito retroativo da lei se traduziria em contradição do Estado consigo mesmo, uma vez que as relações e direitos que se fundam sob a garantia e proteção de suas leis não podem ser arbitrariamente destituídas de eficácia. 2. Até a edição da Lei 9.032/95 a caracterização do trabalho como insalubre se realizava através da atividade efetivamente exercida pelo segurado, segundo classificação constante no anexo do Decreto 53.831 de 25/03/1964 e nos Anexos I e II do Decreto nº 83.080, de 24.01.1979. 3. Considera-se nociva, para fins de concessão de aposentadoria especial, a exposição a ruído superior a 80 decibéis, até 05.03.1997, uma vez que a partir da vigência do Decreto nº 2.172/97 a exigência legal passou a ser de 90 decibéis. Contudo, tendo em vista o abrandamento da norma então vigente através do Decreto nº 4.882/03 que passou a considerar prejudicial a exposição a ruídos superiores a 85 decibéis e o caráter social que norteia a legislação previdenciária, há de ser considerado retroativamente o índice atual, a partir da vigência do Decreto nº 2.172/97, consoante respeitada jurisprudência de nosso Tribunal (AG 276941/SP - Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento - 10ª Turma - j. 19.06.2007 - DJU DATA 04.07.2007 página 336). 4. Nem mesmo o fornecimento ou uso de equipamentos de proteção individual descaracterizam a insalubridade ínsita a determinadas atividades, considerando que não eliminam os danos que do seu exercício podem decorrer. Além disso, consoante estabelece a lei, suficiente para a qualificação da atividade como especial, a simples exposição aos agentes nocivos. (...)10. Apelação do INSS improvida. 11. Parcial provimento à remessa oficial. (TRf 3a Região, AC 558245, Sétima Turma, rel. Juíza Rosana Pagano, DJF3 Data:06/08/2008) Acordão Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: APELREE - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1158733 Processo: 200361830052424 UF: SP Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA Data da decisão: 28/04/2008 Documento: TRF300211309 Fonte DJF3 DATA:28/01/2009 PÁGINA: 687 Relator(a) JUIZA ROSANA PAGANO Decisão A Sétima Turma, por unanimidade, não conheceu de parte da apelação do INSS e, na parte conhecida, negou-lhe provimento, deu parcial Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Magistrados da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade de votos, em não conhecer parte da apelação do INSS e na, parte conhecida, negar-lhe provimento e dar parcial provimento à apelação do autor e à remessa oficial, determinando a expedição de ofício ao INSS nos termos do relatório e voto da MM. Juíza Federal Convocada Relatora, que fazem parte integrante do presente julgado. Ementa PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE EXERCIDA EM CONDIÇÕES INSALUBRES - RUÍDO. CARÁTER SOCIAL DA NORMA. EPI. CATEGORIA PROFISSIONAL. SOLDADOR. REBARBADOR. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL EM COMUM ANTES DA LEI 6.887/80. TEMPO DE SERVIÇO SUFICIENTE ANTES DA EDIÇÃO DA EMENDA 20/98. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. CUSTAS. IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO.(...)7. Não merecem prosperar as alegações concernentes a impossibilidade de conversão de tempo de atividade especial em comum antes do advento da Lei nº 6.887/80. Ao estabelecer critérios diferenciados para a concessão da aposentadoria especial desde o advento da Lei Orgânica da Previdência Social (Lei nº 3.807/60) o legislador reconheceu que o trabalhador que se sujeitou a atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física tem direito a tratamento diferenciado, sob pena de violação ao princípio da isonomia.8. Considerando, pois, o intuito da lei e, sobretudo, os princípios que norteiam a edição e interpretação da norma previdenciária, especialmente o princípio da dignidade da pessoa humana, que incorpora as exigências da justiça social, outra conclusão não pode subsistir senão a que reconhece o mesmo direito a tratamento diferenciado ao trabalhador que em algum período de sua vida exerceu atividade classificada como perigosa ou insalubre, ainda que não durante tempo suficiente para obter o benefício de aposentadoria especial.(...)13. Apelação do INSS não conhecida em parte e improvida na parte conhecida. Apelação do autor e remessa oficial parcialmente providas. Data Publicação 28/01/2009 Acordão Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1346116 Processo: 200761170034960 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA Data da decisão: 30/09/2008 Documento: TRF300191505 Fonte DJF3 DATA:15/10/2008 Relator(a) JUIZA GISELLE FRANÇA Decisão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM

os integrantes da 10ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à remessa oficial, dar provimento ao recurso adesivo do autor e negar provimento à apelação do INSS, nos termos do relatório e voto da Relatora, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado. Ementa PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. TORNEIRO MECÂNICO. CONVERSÃO. LEI 6887/80. CARÁTER DECLARATÓRIO. 1. O trabalhador que exerceu atividades perigosas, insalubres ou penosas tem direito em se aposentar em menor tempo de trabalho, eis que submetido a condições mais adversas. O artigo 201, parágrafo 1o, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 20/98, estabelece que cabe à lei complementar definir as atividades exercidas sob condições especiais, com a ressalva de que enquanto não for editado referido diploma legal, devem ser aplicados os artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91. 2. O tempo de serviço prestado sob condições especiais poderá ser convertido em tempo de atividade comum, independente da época trabalhada, inclusive, portanto, anterior a 10 de dezembro de 1980, considerado o caráter declaratório da regra do art. 9º, 4º, da L. 6.887/80 (D. 3.048/99, art. 70 2). (...) 6. Remessa oficial parcialmente provida, Apelação adesiva do Autor provida e Apelação do INSS desprovida. Data Publicação 15/10/2008 Acórdão Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Processo: 200871990045708 UF: RS Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 26/11/2008 Documento: TRF400173840 Fonte D.E. 03/12/2008 Relator(a) JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso e à remessa oficial e determinar a implantação do benefício, nos termos do relatório, votos e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADO POR TESTEMUNHAS. CONTAGEM A PARTIR DOS 12 ANOS. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. PERÍCIA INDIRETA OU POR SIMILITUDE. EXTEMPORANEIDADE DOS LAUDOS TÉCNICOS. CONVERSÃO PARA PERÍODO ANTERIOR A 01-01-81. FATOR DE CONVERSÃO EM 1,4. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REGRAS PERMANENTES. MARCO INICIAL NA DER. TUTELA ESPECÍFICA. (...) 7. Perfeitamente possível a conversão do período de atividade especial anterior a 01-01-81, data de vigência da Lei nº 6.887/80, uma vez que esta somente veio a viabilizar a contagem do tempo especial. (...) 10. Determina-se o cumprimento imediato do acórdão naquilo que se refere à obrigação de implementar o benefício, por se tratar de decisão de eficácia mandamental que deverá ser efetivada mediante as atividades de cumprimento da sentença stricto sensu previstas no art. 461 do CPC, sem a necessidade de um processo executivo autônomo (sine intervallo). Data Publicação 03/12/2008 PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. TEMPO DE SERVIÇO COMUM. CONVERSÃO EM TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL ANTES DO ADVENTO DA LEI 6.887/80 QUE ALTEROU O ARTIGO 9o, 4o, DA LEI 5.890/73. IMPOSSIBILIDADE. I - Tendo sido a aposentadoria por tempo de serviço concedida antes da conversibilidade introduzida pela Lei 6.887/80, impossível a convalidação de tempo de serviço comum em especial. II - Por outro lado, consoante o Anexo I, do Dec 72.771/73, a atividade de Chumbista se insere no código 1.2.4 que previa o mínimo de 25 anos de tempo de serviço especial. III - Recurso conhecido e provido. (REsp 270.551/SP, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 19/02/2002, DJ 18/03/2002 p. 284) PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO EM APOSENTADORIA ESPECIAL. NÃO É POSSÍVEL CONVERTER-SE A APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO, CONCEDIDA SOB A EGIDE DE LEI ANTERIOR, EM APOSENTADORIA ESPECIAL, PREVISTA NA LEI 6.887/80, SE ESTA NÃO CONTEMPLA EXPRESSAMENTE AS SITUAÇÕES PRETERITAS. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO. (REsp 28.876/SP, Rel. Ministro ASSIS TOLEDO, QUINTA TURMA, julgado em 07/08/1995, DJ 11/09/1995 p. 28841) PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM - POSSIBILIDADE - LEI 8.213/91 - LEI 9.032/95 - FATOR DE CONVERSÃO 1,4 - ART. 64 DA LEI 2.172/97.- No que concerne à conversão do tempo de serviço exercido em atividade especial para comum, o autor trabalhou junto à empresa Bianchini S/A - Ind. Com. e Agricultura, na sede de Canoas/RS, na função de mecânico de manutenção, nos períodos compreendidos entre 17.07.80 a 08.12.80; de 17.06.81 a 22.11.82; de 23.05.83 a 11.11.87; de 22.12.87 a 31.05.91 e de 01.08.91 a 22.09.93, em exposição, de modo habitual e permanente, a ruído superior a 80 dB, conforme formulários acostados às fls. 65/71.- A Lei nº 9.032/95 que deu nova redação ao art. 57 da Lei 8.213/91 acrescentando seu 5º, permitiu a conversão do tempo de serviço especial em comum para efeito de aposentadoria especial. Em se tratando de atividade que expõe o obreiro a agentes agressivos, o tempo de serviço trabalhado pode ser convertido em tempo especial, para fins previdenciários.- No que tange ao fator de conversão do tempo de serviço especial para tempo comum, o autor, contando com 35 anos, 05 meses e 25 dias de tempo de serviço, requereu seu benefício de aposentadoria em 29-09-1997, devendo, portanto ser aplicada a legislação vigente à época, qual seja, o Decreto nº 2.172, de 05 de Março de 1997, que prevê o multiplicador de 1,40.- Precedentes desta Corte.- Recurso conhecido e desprovido. (REsp 518.139/RS, Rel. Ministro JORGE SCARTEZZINI, QUINTA TURMA, julgado em 01/06/2004, DJ 02/08/2004 p. 500) Acórdão Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 200138000230246 Processo: 200138000230246 UF: MG Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 25/08/2008 Documento: TRF10287023 Fonte e-DJF1 DATA:29/10/2008 PAGINA:44 Relator(a) JUIZ FEDERAL ITELMAR RAYDAN EVANGELISTA (CONV.) Decisão A Turma, por unanimidade, negou provimento à remessa oficial e ao recurso de apelação do INSS. Ementa PREVIDENCIÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - CONCESSÃO DE BENEFÍCIO - INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA - CONCESSÃO DE BENEFÍCIO - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - CONVERSÃO,

CONTAGEM E SOMA DE TEMPO DE SERVIÇO DE NATUREZA ESPECIAL A TEMPO DE NATUREZA COMUM - RÚIDO ACIMA DOS LIMITES LEGAIS TOLERÁVEIS - DECRETOS 53.831/64, 83.080/79, 2.172/97 E 3.048/99 - FORMULÁRIOS E LAUDOS PERICIAIS DE ACORDO COM AS LEIS 8.213/91 E 9.032/95 - NÃO ELIMINAÇÃO DO RISCO POR USO DE EPI - FATOR MULTIPLICADOR - DECRETO 87.374/82 - REMESSA OFICIAL E RECURSO DE APELAÇÃO DESPROVIDOS - SENTENÇA MANTIDA.(...)5. Correta a utilização do fator multiplicador de 1,4 ou 40% (quarenta por cento) para a conversão, em face da base temporal relativa ao período integral para obtenção da aposentadoria, no caso dos autos, que é de 35 (trinta e cinco) anos, para homem. Não há que se falar em aplicação de fator multiplicador de 1.2 ou 20% (vinte por cento), que prevaleceu somente quando o tempo para aposentação, no caso de homem, era de 30 (trinta) anos (cf. art. 54 do Decreto nº 357/91 - revogado).6. A sentença recorrida também não merece censura ao permitir a conversão de tempo de trabalho laborado em condições especiais, em data anterior à égide do Decreto nº 87.374/82, eis que aplicou corretamente a legislação vigente, a saber: o 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91, com as alterações que lhe foram dadas pela Lei nº 9.032/95. O instituto da conversão não se confunde com o efetivo labor em atividade de natureza especial. Nada impede, portanto, que período de tempo no qual o Impetrante esteve comprovadamente exposto a agente insalubre, possa vir a ser convertido e posteriormente somado a tempo comum, na atualidade.7. Remessa oficial e recurso de apelação do INSS aos quais se nega provimento. Sem honorários advocatícios. Súmula 105 do Superior Tribunal de Justiça.Data Publicação 29/10/2008Acórdão Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 199938000120526 Processo: 199938000120526 UF: MG Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 09/03/2005 Documento: TRF10211321 Fonte DJ DATA:30/05/2005 PAGINA:17Decisão A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à apelação e à remessa oficial.Ementa PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL - DIREITO ADQUIRIDO À FORMA DE CONTAGEM - RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS - ELETRICIDADE - DECRETO Nº 53.831/64 - LEI Nº 9.032/95 - CONVERSÃO - JUROS DE MORA - CORREÇÃO MONETÁRIA - HONORÁRIOS - APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDAS.(...)5. Devida a aposentadoria por tempo de serviço, a partir do requerimento administrativo, com a conversão do tempo especial, utilizando-se, para tanto, o fator de conversão 1.40 (Lei 8.213/91 -legislação aplicável ao tempo da aposentadoria).(...)10. Apelação e Remessa Oficial parcialmente providas.Data Publicação 30/05/2005Acórdão Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1164148 Processo: 200461830030354 UF: SP Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA Data da decisão: 27/04/2009 Documento: TRF300229196 Fonte DJF3 DATA:13/05/2009 PÁGINA: 396Relator(a) JUIZ WALTER DO AMARALDecisão Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 7ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade, em negar provimento ao agravo retido e dar parcial provimento à apelação da parte autora, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente acórdão.Ementa PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. RECONHECIMENTO DA INSALUBRIDADE. PROCEDÊNCIA. TERMO INICIAL, CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. VERBA HONORÁRIA.(...)V. Não deve prosperar a alegação do INSS de que o fator de conversão a ser aplicado até a edição da Lei nº 8.213/91 era de 1.20, uma vez que o Decreto nº 83.080/79 foi revogado pelo Decreto nº 3.048/99, ressaltando-se, ainda, que o autor implementou os requisitos necessários para a concessão do benefício pleiteado quando em vigor a Lei nº 8.213/91.(...)XIII. Agravo retido improvido. Apelação da parte autora parcialmente provida.Data Publicação 13/05/2009 PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE INSALUBRE COMPROVADA POR PERÍCIA TÉCNICA. MECÂNICO. ENUNCIADO SUMULAR Nº 198/TFR.1. Antes da Lei 9.032/95, era inexigível a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos, porque o reconhecimento do tempo de serviço especial era possível apenas em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador, à exceção do trabalho exposto a ruído e calor, que sempre se exigiu medição técnica.2. É assente na jurisprudência deste Superior Tribunal ser devida a concessão de aposentadoria especial quando a perícia médica constata a insalubridade da atividade desenvolvida pela parte segurada, mesmo que não inscrita no Regulamento da Previdência Social (verbete sumular nº 198 do extinto TFR), porque as atividades ali relacionadas são meramente exemplificativas.3. In casu, o laudo técnico para aposentadoria especial foi devidamente subscrito por engenheiro de segurança do trabalho, o que dispensa a exigibilidade de perícia judicial.4. Recurso especial a que se nega provimento.(REsp 639.066/RJ, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 20.09.2005, DJ 07.11.2005 p. 345)PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE INSALUBRE COMPROVADA POR PERÍCIA TÉCNICA. TRABALHO EXPOSTO A RUIDOS. ENUNCIADO SUMULAR Nº 198/TFR.1. Antes da lei restritiva, era inexigível a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos, porque o reconhecimento do tempo de serviço especial era possível apenas em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador, à exceção do trabalho exposto a ruído e calor, que sempre se exigiu medição técnica.2. É assente na jurisprudência deste Superior Tribunal ser devida a concessão de aposentadoria especial quando a perícia médica constata a insalubridade da atividade desenvolvida pela parte segurada, mesmo que não inscrita no Regulamento da Previdência Social (verbete sumular nº 198 do extinto TFR), porque as atividades ali relacionadas são meramente exemplificativas.3. In casu, o laudo técnico para aposentadoria especial foi devidamente subscrito por engenheiro de segurança do trabalho e por técnico de segurança do trabalho, o que dispensa a exigibilidade de perícia judicial.4. Recurso especial a que se nega provimento.(REsp 689.195/RJ, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 07.06.2005, DJ 22.08.2005 p. 344) AGRAVO REGIMENTAL. JUROS DE MORA. FAZENDA PÚBLICA. INCIDÊNCIA APÓS O ADVENTO DO ATUAL CÓDIGO CIVIL. NATUREZA ESPECIAL DA LEI

9.494/97. Deve ser afastada a aplicação do art. 406 do Código Civil, em razão da especialidade da regra do art. 1º-F da Lei n.º 9.494/97, que, especificamente, regula a incidência dos juros de mora nas condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias, aí incluídos benefícios previdenciários. Agravo Regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 747.731/RS, Rel. MIN. CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO), SEXTA TURMA, julgado em 04/10/2007, DJ 22/10/2007 p. 382)

**2007.61.14.000698-5 - TEREZINHA PEREIRA DOS SANTOS (SP094152 - JAMIR ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

TEREZINHA PEREIRA DOS SANTOS ajuizou esta demanda, sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pleiteando, em suma, o restabelecimento do benefício previdenciário auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez, ambos os benefícios previstos na Lei n. 8.213/91. A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 8-38). Decisão de fls. 41 concedendo os benefícios da assistência judiciária gratuita. Contestação, sustentando, em síntese, não restarem preenchidos os requisitos ensejadores do benefício vindicado (fls. 46-51). Juntou documentos (fls. 52). Determinada a realização de perícia médica (fl. 65) veio aos autos o laudo pericial às fls. 73/78 com manifestação das partes às fls. 83/89 (autora) e 91 (INSS). É o relatório. Decido. Os benefícios previdenciários da aposentadoria por invalidez e auxílio-doença estão previstos, atualmente, na Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, nos artigos 42 e seguintes e 59, respectivamente. Da leitura dos dispositivos legais percebe-se que a aposentadoria por invalidez consiste em benefício concedido ao segurado que estiver incapacitado de forma permanente e total (pelo que insuscetível de reabilitação) para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Salvo as exceções previstas em lei, exige-se, ainda, o cumprimento de período de carência. Por outro lado, os requisitos para a concessão do benefício de auxílio-doença, de acordo com o artigo 59 da Lei n.º 8.213/91 são os seguintes: 1) qualidade de segurado; 2) cumprimento da carência, quando for o caso; 3) incapacidade temporária e total para o exercício das atividades profissionais habituais, isto é, haja a possibilidade de reabilitação para outra atividade que garanta o seu sustento. 4) não ser a doença ou a lesão pré-existentes ao tempo da filiação à Previdência Social, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de agravamento daquelas. A qualidade de segurada e o período de carência não foram objeto de impugnação pelo INSS, razão pela qual passo à análise da incapacidade como requisito necessário à concessão do benefício. Segundo consta, a autora é portadora de problemas ortopédicos, perda auditiva, escoliose, varizes e artrose nos membros superiores. Considerando o caráter técnico da questão, foi realizada perícia aos 06/05/2008 (fls. 73-78), pela qual se constatou estar a autora apta para o exercício laboral. De sorte que, ante as conclusões tecidas pelo expert como auxiliar de confiança do juízo (art. 145 e 146, do CPC), claras no sentido de que a enfermidade que acomete a parte autora de modo algum a incapacita para o trabalho, torna-se inviável a concessão do benefício de auxílio-doença em seu favor. Assim, considerando que cabe à parte autora o ônus da prova dos fatos constitutivos do seu direito, conforme dispõe o art. 333, I, do Código de Processo Civil, na medida em que não demonstrou estar incapacitada para as atividades laborativas, seja definitivamente, seja parcialmente, seu pedido não procede, pois não preenchidos todos os requisitos legais necessários à concessão do benefício previdenciário pleiteado. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido formulado na presente ação, com resolução de mérito do processo, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora no pagamento das custas e despesas processuais, assim como nos honorários periciais e advocatícios, estes arbitrados em R\$ 300,00 (trezentos reais), com fulcro no artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Sobre a verba honorária sucumbencial deverá incidir correção monetária, de acordo com os critérios contidos no Provimento COGE n. 64/05. Ressalto que fica suspensa a exigibilidade de tais valores até que a parte autora possua condições econômicas de custeá-los, tendo em vista ser ela beneficiária da Assistência Judiciária. Intime-se o réu para apresentar contra-minuta ao Agravo Retido de fls. 94/96 (artigo 523, 2º, do Código de Processo Civil). Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2007.61.14.000867-2 - ELIEL OLIVEIRA LIMA (SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 848 - MARIO EMERSON BECK BOTTION)**

Vistos, etc. O autor propôs a presente ação, sob o procedimento ordinário, em que objetiva a concessão de aposentadoria por tempo de serviço, levando em conta a conversão das atividades especiais desempenhadas nos seguintes períodos e para os seguintes empregadores, bem como o reconhecimento de outros períodos comuns laborados: a) 17/03/1976 a 29/09/1978 - Cofap; b) 16/10/1978 a 27/03/1985 - Inbra; c) 02/10/1985 a 15/07/2004 - Shellmar; Juntou documentos (fls. 10/41). Juntada cópia do processo administrativo pelo INSS às fls. 50/78. Determinada a emenda da exordial à fl. 79, cumprida às fls. 81/88. Deferida a tutela às fls. 89/94. Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social apresentou contestação (fls. 103/125), pleiteando a improcedência do pedido. Informado o cumprimento da decisão judicial às fls. 128/129. Réplica às fls. 133/134. Requerida a expedição de ofício à ex-empregadora para juntada do laudo técnico ambiental, o que deferido à fl. 138 e cumprido às fls. 144/148. Manifestações das partes de fls. 149, verso e 151. É o relatório. Decido. I - DO PERÍODO ESPECIAL (AGENTE RUÍDO): É certo que a dinâmica da legislação previdenciária impõe uma breve exposição sobre as sucessivas leis que disciplinaram o critério para reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial, pois a delimitação do tempo de serviço como especial deve absoluta observância à legislação da época do trabalho prestado. Em se tratando do agente agressivo ruído, previa o anexo do Decreto n. 53.831, de 15 de março de 1964, que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizavam a insalubridade para qualificar a atividade como especial, conforme previsto no item 1.1.6 daquele anexo ao Regulamento. Em 24 de janeiro de 1979 foi editado o Decreto n. 83.080, que passou a regulamentar os benefícios da

Previdência Social, sendo que no item 1.1.5 do Anexo I de tal Regulamento passou a ser previsto como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis. Vê-se, portanto, que até a entrada em vigor do Decreto 83.080/79, o nível de ruído que qualificava a atividade como especial era aquele previsto no Decreto 53.831/64, equivalente a 80 decibéis, e a partir de então, passou-se a exigir a presença do agente agressivo ruído acima de 90 decibéis. Sucede que o Decreto n. 611 de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Ressalte-se que o próprio INSS vem se posicionando no sentido de que deve ser considerada como atividade especial, ainda sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 dB(A), haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 181 da Instrução Normativa 78/2002, segundo a qual, na análise do agente agressivo ruído, até 05 de março de 1997, será efetuado enquadramento quando a efetiva exposição for superior a 80 dB(A) e, a partir de 06 de março de 1997, quando a efetiva exposição se situar acima de 90 dB(A), nos moldes, aliás, da pacificada jurisprudência do Colendo STJ. Apenas recorde que, com o advento do Decreto n. 4882, de 18 de novembro de 2003, que alterou finalmente o limite máximo de tolerância para o patamar de 85 dB(A), este é o nível atualmente vigente e a ser observado nesse particular, conforme já reconhecido pelo Colendo STJ. Assevere-se que, havendo a comprovação através de laudo pericial da sujeição a condições agressivas, tal tempo pode ser utilizado independentemente da utilização de EPI até 05/03/1997, já que somente a partir de então a utilização de equipamentos de proteção individual de trabalho neutralizadores de agentes agressivos afasta a presunção de insalubridade, nos termos do Decreto 2.172/97 e Lei 8.213/91, art. 58, pars. 2º e 3º, com a redação dada pelas leis 9.528/97 e 9.732/98, sendo este o sentido da Jurisprudência. Quanto à possibilidade em si de conversão de tempo especial em comum, o 3.º do art. 57 da Lei n. 8.213/91 (redação original), ou 5.º do mesmo artigo (redação dada pela Lei n. 9.032/95), estabelecia que ela se daria de acordo com os critérios de equivalência definidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. Todavia, o Poder Executivo editou a Medida Provisória n. 1.663-10, de 28 de maio de 1998, que impunha limite à conversão de tempo especial em comum para a data de sua edição e estabelecia, expressamente, a revogação do 5.º do art. 57 da Lei n. 8.213/91. Após algumas reedições, essa Medida Provisória foi convertida na Lei n. 9.711/98, mas a mencionada revogação foi rejeitada pelo Congresso Nacional, razão pela qual subsistiu harmoniosamente a possibilidade de conversão de atividades exercidas sob condições especiais em comum mesmo após 28 de maio de 1998. Anoto que o próprio réu, com base no Decreto n. 4.827, de 3 de setembro de 2003, expediu a Instrução Normativa n. 118, de 14 de abril de 2005 em que admite a conversão da atividade, independentemente de ter sido exercida posteriormente a 28 de maio de 1998. O artigo 70 do Decreto 3.048/1999, alterado pelo referido Decreto n. 4.827/2003 passou a ter a seguinte redação: Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela:(...) 2.º. As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Logo, cabível a conversão de atividades exercidas sob condições especiais em comum, referentes a qualquer período. Nesse sentido, aliás, colaciono recentes julgados proferidos em sede do Colendo Superior Tribunal de Justiça, em alteração do entendimento até então vigente: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO AO PERÍODO TRABALHADO. 1. Com as modificações legislativas acerca da possibilidade de conversão do tempo exercido em atividades insalubres, perigosas ou penosas, em atividade comum, infere-se que não há mais qualquer tipo de limitação quanto ao período laborado, ou seja, as regras aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período, inclusive após 28/05/1998. Precedente desta 5.ª Turma. 2. Recurso especial desprovido. (REsp 1010028/RN, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 28/02/2008, DJe 07/04/2008) PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO EXTRA PETITA E REFORMATIO IN PEJUS. NÃO CONFIGURADOS. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. 1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, sendo, portanto, julgados sob tal orientação exegética. 2. Tratando-se de correção de mero erro material do autor e não tendo sido alterada a natureza do pedido, resta afastada a configuração do julgamento extra petita. 3. Tendo o Tribunal a quo apenas adequado os cálculos do tempo de serviço laborado pelo autor aos termos da sentença, não há que se falar em reformatio in pejus, a ensejar a nulidade do julgado. 4. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. 5. Recurso Especial improvido. (REsp 956.110/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 29/08/2007, DJ 22/10/2007 p. 367) A regra interpretativa do art. 28 da Lei n. 9.711, que impôs limite de conversão até 28 de maio de 1998, não tem, portanto, aplicabilidade diante da vigência do 5.º do art. 57 da Lei n. 8.213/91 e, ainda, com atual regulamentação pelo Decreto n. 4.827/2003 e Instrução Normativa n. 118/2005. Por decorrência, improcede a alegação do INSS de que somente seria possível o reconhecimento da conversão dos períodos laborados em especiais após o advento da lei n. 6887/80, argumento já rechaçado de forma pacífica pelos nossos Tribunais Pátrios, até mesmo porque a disposição legal inserida pela inovação legislativa apenas e tão somente deixou expresso direito já assegurado anteriormente e decorrente dos próprios princípios basilares da Previdência Social (=caráter meramente declaratório), bem como por se tratar de mera regra operacionalizadora do direito à conversão, portanto, a ser aferida em termos de aplicabilidade na data do requerimento administrativo, e não das atividades realizadas. Quanto ao fator de conversão

aplicável, deve ser observado o mesmo raciocínio anterior, qual seja, a aplicação do fator vigente quando da data do requerimento administrativo do benefício, posto trata-se de mera regra de efetivação do direito garantido pela legislação previdenciária, consoante jurisprudência pacífica de nossos Tribunais. Por fim, saliento que a comprovação da exposição ao agente agressivo ruído somente pode se dar por meio da apresentação do competente laudo técnico ambiental, mesmo no período anterior ao advento das leis n.ºs. 9528/97 e 9732/98, posto tratar-se de agente agressivo cujo conhecimento depende de medição técnica, conforme, aliás, pacificado entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça e do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Quanto aos períodos arrolados pelo autor na exordial, e diante de todo o exposto, verifico que deverão ser computados como laborados em condições especiais apenas e tão somente aqueles inseridos entre 17/03/1976 a 29/09/1978 e 02/10/1985 a 05/03/1997, pois, comprovados mediante a documentação exigida em lei (formulários e laudos periciais ambientais, respectivamente, de fls. 19/21 e 23/24), bem como inseridos acima dos limites legais de tolerância vigentes ao longo do tempo. No tocante ao período laborado entre 16/10/1978 a 27/03/1985 junto à empresa Inbra, deixo de considerá-lo como especial, uma vez que o autor não trouxe aos autos o laudo técnico ambiental individualizado, descumprindo, assim, exigência contida em lei. Ademais, devidamente oficiada a carrear aos autos o laudo técnico ambiental genérico existente em seus registros, a ex-empregadora cumpriu a determinação judicial às fls. 144/148 onde verifico que o técnico competente apurou um nível de ruído da ordem de 78,4 dB(A) - vide fl. 147 - portanto, abaixo do limite legal para efeitos de enquadramento como tempo especial. Já no tocante ao período laborado após 05/03/1997 na empresa Shellmar, também deixo de considerá-lo como especial em face da menção expressa do laudo técnico ambiental ao fornecimento de EPI por parte da ex-empregadora, atenuador da exposição ao agente agressivo dentro dos parâmetros fixados pela legislação pátria, nos seguintes moldes: (...) O segurado estava/está exposto a média no nível de ruído 87,2 (oitenta e sete dois décimos) dB(A), no setor da Manutenção Elétrica, nas funções de Eletricista de Manutenção, Técnico Eletrônico e Técnico Eletrônico B, nos períodos de 02.10.85 a 28.02.87, 01.03.87 a 31.08.87 e 01.09.87 até o momento, respectivamente, sendo considerado tempos iguais de permanência (50% para cada área), na Produção e Manutenção Elétrica, sempre de maneira habitual e permanente, não ocasional, e nem intermitente, sendo o ruído atenuado abaixo dos limites de tolerância constantes da NR-15 - Anexo nº 1, com a adoção dos Equipamentos de Proteção Individual (...). 2 - DO PERÍODO ESPECIAL (AGENTE ELETRICIDADE): DA LEGISLAÇÃO APLICÁVEL: A dinâmica da legislação previdenciária impõe uma breve exposição sobre as sucessivas leis que disciplinaram o critério para reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial, pois a delimitação do tempo de serviço como especial deve absoluta observância à legislação da época do trabalho prestado. Até a publicação da Lei n. 9.032, ocorrida em 29.04.1995, o reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial dava-se pela atividade ou grupo profissional do trabalhador, de onde se infere que a atividade especial era reconhecida por presunção, não sendo necessária a comprovação do efetivo risco, perigo ou insalubridade. Alterando critério anterior, mencionada lei impôs a necessidade de apresentação do formulário inicialmente conhecido como SB-40 e atualmente chamado DSS-8030, que descrevia a atividade do segurado e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados exemplificativamente nos Decretos ns. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99. Para o período anterior à Lei n. 9.032/95, a caracterização do tempo especial dependia tão-somente da atividade profissional do trabalhador (art. 31 da Lei n. 3.807, de 26 de agosto de 1960, c/c o art. 38 do Decreto n. 77.077, de 24 de janeiro de 1976, e o art. 57 da Lei n. 8.213/91, em sua redação original). A categoria profissional do trabalhador e o agente agressivo que ensejam a caracterização do tempo especial sempre foram arrolados em ato do Poder Executivo, por determinação expressa da legislação previdenciária. De todo modo, nos termos do art. 31 da Lei n. 3.807/60, do art. 38 do Decreto n. 77.077/76 e da redação original do art. 57 da Lei n. 8.213/91, a caracterização do tempo especial para o caso em tela e nos períodos mencionados dependia da atividade profissional exercida ou do agente agressivo encontrarem-se relacionados no Quadro referido pelo art. 2º do Decreto n. 53.831, de 25 de março de 1964 e nos Anexos I e II do Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979 (art. 295 do Decreto n. 357, de 07 de dezembro de 1991, e art. 292 do Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992). Conclui-se, portanto, que a partir da Lei n. 9.032/95 o critério para o enquadramento da atividade como especial tomando por base a categoria profissional foi excluído, e para os períodos compreendidos entre a edição dessa Lei e a do Decreto n. 2.172/97, os formulários SB-40 e DSS-8030 são aptos a demonstrar o desempenho das tarefas neles descritas, dispensando a realização de laudo pericial nesse sentido. O já citado Decreto n. 2.172, publicado em 6 de março de 1997, que regulamentou a Medida Provisória n. 1.523, publicada em 14 de outubro de 1996, posteriormente convertida na Lei n. 9.528, publicada em 11 de dezembro de 1997, passou a exigir o laudo técnico comprobatório da atividade especial que deve estar contida no rol trazido por esse decreto. Com a edição do Decreto n. 3.048/99, vigente a partir de 12 de maio de 1999, a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos passou a ser feita em formulário emitido pela empresa, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (2º do art. 68). Por fim, complementando as inovações, o Decreto n. 4.032, de 26.11.2001, passou a exigir o perfil fisiográfico previdenciário, também elaborado com base em laudo técnico. As alterações legislativas, que tornaram mais rigorosa a análise de reconhecimento da atividade especial, não podem prejudicar o direito do autor, uma vez que o momento da agregação do adicional ao tempo de serviço comum é o da prestação do serviço, quando o trabalhador enfrentou a penosidade, periculosidade ou insalubridade, e não o da ocasião da instrução da concessão, o que o levaria, no caso, a submeter-se às normas regentes impositivas da apresentação de laudo técnico para comprovação da atividade especial. Portanto, as exigências do formulário descritivo da atividade do segurado, antigo SB-40, atualmente chamado DSS-8030, e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados exemplificativamente nos Decretos n.s. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99 ou do laudo pericial, somente tornaram-se possíveis a partir de 29.4.1995 e 6.3.1997, respectivamente, devendo ser resguardado ao autor o direito ao

reconhecimento do trabalho especial em período anterior às referidas datas, mesmo sem a apresentação dos mencionados documentos que passaram a ser exigidos. Corroborando o entendimento ora esposado, confirmaram-se as ementas dos seguintes julgados erigidos em sede do Colendo Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO. EXERCÍCIO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. MOTORISTA DE ÔNIBUS E CAMINHÃO. PRESUNÇÃO DE EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS ATÉ A EDIÇÃO DA LEI 9.032/95. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL. POSSIBILIDADE, INDEPENDENTEMENTE DE EFETIVAS CONTRIBUIÇÕES. HIPÓTESE DIVERSA DA CONTAGEM RECÍPROCA DE TEMPO DE SERVIÇO. PRECEDENTES DO STF E DESTA CORTE. VERBETE SUMULAR Nº 83/STJ. RECURSO IMPROVIDO. 1. No caso presente, a atividade de motorista de caminhão de cargas e de motorista de ônibus era enquadrada nos Códigos 2.4.4 do Quadro Anexo do Decreto 53.831/64 e no Código 2.4.2 do Anexo II do Decreto 83.080/79. Existia a presunção absoluta de exposição aos agentes nocivos relacionadas nos mencionados anexos. 2. Contudo, tal presunção só perduraria até a edição da Lei 9.032/95, que passou a exigir a comprovação do exercício da atividade por meio dos formulários de informações sobre atividades com exposição a agentes nocivos ou outros meios de provas. 3. Portanto, não merece reforma o acórdão recorrido, que entendeu estarem cumpridos os requisitos legais para o reconhecimento da atividade especial no período anterior a 28/4/1.995, visto que é direito incorporado ao patrimônio do trabalhador, para ser exercido quando lhe convier, não podendo sofrer nenhuma restrição imposta pela legislação posterior. (...) 7. Recurso especial a que se nega provimento. (REsp 624.519/RS, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 06.09.2005, DJ 10.10.2005 p. 415) PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DO TRABALHO RURAL DO MENOR DE 14 ANOS. CABIMENTO. DESNECESSIDADE DE CONTRIBUIÇÕES. EXERCÍCIO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. MOTORISTA. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO. POSSIBILIDADE. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO. (...) 3. Em observância ao direito adquirido, se o trabalhador laborou em condições especiais (motorista) quando a lei em vigor permitia a contagem de forma mais vantajosa, o tempo de serviço assim deve ser contado. 4. É permitida a conversão em comum do tempo de serviço prestado em condições especiais, para fins de concessão de aposentadoria, nos termos da legislação vigente à época em que exercia a atividade especial, desde que anterior a 28/5/1.998. 5. A necessidade de comprovação por laudo pericial do tempo de serviço em atividade especial só surgiu com o advento da Lei 9.528/97, que, convalidando a MP 1.523/96, alterou o art. 58, 1º, da Lei 8.213/91. 6. Recurso especial a que se nega provimento. (REsp 528.193/SC, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 04.05.2006, DJ 29.05.2006 p. 285) RECURSOS ESPECIAIS. PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO POR MENOR DE 14 ANOS. POSSIBILIDADE. TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE. EXIGÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. LEI Nº 9.032/95 E DECRETO Nº 2.172/97. DESNECESSIDADE EM RELAÇÃO AO SERVIÇO PRESTADO NO REGIME ANTERIOR. (...) 2. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria de que é instrumental. 3. O tempo de serviço é regido sempre pela lei vigente ao tempo da sua prestação. Dessa forma, em respeito ao direito adquirido, se o trabalhador laborou em condições adversas e a lei da época permitia a contagem de forma mais vantajosa, o tempo de serviço assim deve ser contado. 4. Até o início da vigência do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou a Lei nº 9.032/95, a cada dia trabalhado em atividades enquadradas como especiais (Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79), realizava-se o suporte fático da norma que autorizava a contagem desse tempo de serviço de forma diferenciada, de modo que o tempo de serviço convertido restou imediatamente incorporado ao patrimônio jurídico do segurado, tal como previsto na lei de regência. 5. A exigência da comprovação técnica da efetiva exposição do trabalhador aos agentes nocivos (Lei nº 9.032/95), para fins de contagem diferenciada do tempo de serviço, só teve lugar a partir da vigência do Decreto nº 2.172/97, até a edição da Lei nº 9.711/98. 6. Recurso especial do segurado provido. Recurso especial da autarquia previdenciária improvido. (REsp 541.509/RS, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, SEXTA TURMA, julgado em 28.10.2003, DJ 15.12.2003 p. 431) PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. LEI Nº 8.213/91. CONTRIBUIÇÕES. DISPENSA. PERÍODO ANTERIOR. ABRANGÊNCIA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. ATIVIDADES ESPECIAIS. CONVERSÃO. (...) 7. As Turmas que compõem a Egrégia Terceira Seção firmaram sua jurisprudência no sentido de que é garantida a conversão, como especial, do tempo de serviço prestado em atividade profissional elencada como perigosa, insalubre ou penosa em rol expedido pelo Poder Executivo (Decretos n.os 53.831/64 e 83.080/79), antes da edição da Lei nº 9.032/95, independentemente da produção de laudo pericial comprovando a efetiva exposição a agentes nocivos. 8. Quanto ao lapso temporal compreendido entre a publicação da Lei nº 9.032/95 (29/04/1995) e a expedição do Decreto nº 2.172/97 (05/03/1997), e deste até o dia 28/05/1998, há necessidade de que a atividade tenha sido exercida com efetiva exposição a agentes nocivos, sendo que a comprovação, no primeiro período, é feita com os formulários SB-40 e DSS-8030, e, no segundo, com a apresentação de laudo técnico. 9. Recurso especial parcialmente conhecido e, em parte, provido, apenas para excluir a contagem ponderada do período posterior ao advento do Decreto-lei nº 2.172/97. (REsp 506.959/RS, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 07.10.2003, DJ 10.11.2003 p. 206) PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - AFRONTA AO ART. 6º CAPUT E 2º DA LICC - IMPOSSIBILIDADE DE CONHECIMENTO - MATÉRIA CONSTITUCIONAL - CONVERSÃO DE TEMPO



ESPECIAL EM COMUM - POSSIBILIDADE - LEI 9.711/98 - LEI 9.032/95 - ART. 57 DA LEI 8.213/91 - LAUDO TÉCNICO PERICIAL - INEXIGIBILIDADE - JUROS MORATÓRIOS - VERBA HONORÁRIA - SÚMULA 111/STJ - INCIDÊNCIA.(...)- A Lei 9.711/98, bem como o Decreto 3.048/99, resguardam o direito adquirido dos segurados à conversão do tempo de serviço especial prestado, sob a égide da legislação anterior, observados para fins de enquadramento, os Decretos então em vigor à época da prestação do serviço.- A Lei nº 9.032/95 que deu nova redação ao art. 57 da Lei 8.213/91 acrescentando seu 5º, permitiu a conversão do tempo de serviço especial em comum, para efeito de concessão de qualquer benefício.- No caso em exame, os períodos controvertidos foram compreendidos entre 05.04.77 a 30.09.85, de 01.10.85 a 21.09.91, trabalhados junto à empresa Sul Fabril S/A, na atividade de auxiliar de estampanaria e de 06.12.92 a 10.02.97, trabalhado na empresa Hering Têxtil S/A, na atividade de fiandeiro.- A necessidade de comprovação da atividade insalubre através de laudo pericial, foi exigida após o advento da Lei 9.528, de 10.12.97, que convalidando os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96, alterou o 1º, do art. 58, da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante laudo técnico.- Tendo a mencionada lei caráter restritivo ao exercício do direito, não pode ser aplicada à situações pretéritas, portanto no caso em exame, como a atividade especial foi exercida anteriormente, não está sujeita à restrição legal.(...)- Recurso, parcialmente conhecido e nesta parte parcialmente provido.(REsp 437.747/SC, Rel. Ministro JORGE SCARTEZZINI, QUINTA TURMA, julgado em 03.04.2003, DJ 12.05.2003 p. 328)Portanto, para a comprovação da atividade especial, no período pretendido pelo autor, é necessário o enquadramento das atividades nos Decretos n.s. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99 ou o reconhecimento de que referida atividade apresenta grau de periculosidade, insalubridade ou penosidade suficientes para ser considerada especial, visto que as relações constantes nos referidos Decretos não são taxativas, e sim exemplificativas, o que possibilita o reconhecimento de atividades especiais nelas não previstas.Quanto à conversão de tempo especial em comum, o 3.º do art. 57 da Lei n. 8.213/91 (redação original), ou 5.º do mesmo artigo (redação dada pela Lei n. 9.032/95), estabelecia que ela se daria de acordo com os critérios de equivalência definidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. Todavia, o Poder Executivo editou a Medida Provisória n. 1.663-10, de 28 de maio de 1998, que impunha limite à conversão de tempo especial em comum para a data de sua edição e estabelecia, expressamente, a revogação do 5.º do art. 57 da Lei n. 8.213/91. Após algumas reedições, essa Medida Provisória foi convertida na Lei n. 9.711/98, mas a mencionada revogação foi rejeitada pelo Congresso Nacional, razão pela qual subsistiu harmoniosamente a possibilidade de conversão de atividades exercidas sob condições especiais em comum mesmo após 28 de maio de 1998. Anoto que o próprio réu, com base no Decreto n. 4.827, de 3 de setembro de 2003, expediu a Instrução Normativa n. 118, de 14 de abril de 2005 em que admite a conversão da atividade, independentemente de ter sido exercida posteriormente a 28 de maio de 1998. O artigo 70 do Decreto 3.048/1999, alterado pelo referido Decreto n. 4.827/2003 passou a ter a seguinte redação:Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela:(...) 2.º. As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período.Logo, cabível a conversão de atividades exercidas sob condições especiais em comum, referentes a qualquer período. Nesse sentido, aliás, colaciono recentes julgados proferidos em sede do Colendo Superior Tribunal de Justiça, em alteração do entendimento até então vigente:PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO AO PERÍODO TRABALHADO.1. Com as modificações legislativas acerca da possibilidade de conversão do tempo exercido em atividades insalubres, perigosas ou penosas, em atividade comum, infere-se que não há mais qualquer tipo de limitação quanto ao período laborado, ou seja, as regras aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período, inclusive após 28/05/1998. Precedente desta 5.ª Turma.2. Recurso especial desprovido.(REsp 1010028/RN, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 28/02/2008, DJe 07/04/2008)PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO EXTRA PETITA E REFORMATIO IN PEJUS. NÃO CONFIGURADOS. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE.1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, sendo, portanto, julgados sob tal orientação exegética.2. Tratando-se de correção de mero erro material do autor e não tendo sido alterada a natureza do pedido, resta afastada a configuração do julgamento extra petita.3. Tendo o Tribunal a quo apenas adequado os cálculos do tempo de serviço laborado pelo autor aos termos da sentença, não há que se falar em reformatio in pejus, a ensejar a nulidade do julgado.4. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum.5. Recurso Especial improvido.(REsp 956.110/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 29/08/2007, DJ 22/10/2007 p. 367)A regra interpretativa do art. 28 da Lei n. 9.711, que impôs limite de conversão até 28 de maio de 1998, não tem aplicabilidade diante da vigência do 5.º do art. 57 da Lei n. 8.213/91 e, ainda, com atual regulamentação pelo Decreto n. 4.827/2003 e Instrução Normativa n. 118/2005.Por decorrência, improcede a alegação do INSS de que somente seria possível o reconhecimento da conversão dos períodos laborados em especiais após o advento da lei n. 6887/80, argumento já rechaçado de forma pacífica pelos nossos Tribunais Pátrios, até mesmo porque a disposição legal inserida pela inovação legislativa apenas e tão somente deixou expresso direito já assegurado anteriormente e decorrente dos próprios princípios basilares da Previdência Social (=caráter meramente declaratório), bem como por se tratar de mera regra operacionalizadora do direito à conversão, portanto, a ser aferida em termos de aplicabilidade na data do requerimento administrativo, e não das atividades realizadas.Quanto ao fator de conversão aplicável, deve ser observado o mesmo raciocínio anterior, qual seja, a



aplicação do fator vigente quando da data do requerimento administrativo do benefício, posto trata-se de mera regra de efetivação do direito garantido pela legislação previdenciária, consoante jurisprudência pacífica de nossos Tribunais .I - Exposição a altas voltagens: Todo o período anterior a 28.04.1995 depende apenas de a atividade profissional exercida ou do agente agressivo encontrarem-se relacionados no Quadro referido pelo art. 2.º do Decreto n. 53.831, de 25 de março de 1964 e nos Anexos I e II do Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979 (art. 295 do Decreto n. 357, de 07 de dezembro de 1991, e art. 292 do Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992). No caso dos autos, aplicáveis, à época (16/10/1978 a 27/03/1985), os Decretos n.ºs. 53.831/64 e 83.080/79. Nesse diapasão, é certo que não se enquadra a profissão eletricitista de manutenção no rol literal das ocupações descritas no Decreto, pelo que passo a analisar o agente agressivo a que estava exposto (eletricidade). Concluiu o competente formulário de fl. 71, apresentado pela ex-empregadora, que o serviço realizado pelo autor era: As atividades consistiam em executar trabalhos de reparações, modificações e instalações em manutenção elétrica em geral, realizar manutenção em motores elétricos substituir lâmpadas, realizar manutenção em painéis e rede elétrica, seguir esquemas elétricos elaborados pela supervisão. A exposição ao aludido agente agressivo se dava, conforme descrito pelo formulário, da seguinte forma: Ruído = 84 dB(A), além de ficar exposto a uma tensão elétrica superior a 250 Volts. Dispunha o item 1.1.8 do Decreto 53.831 (vigente até 25/01/1979), que a eletricidade consubstanciava-se em agente físico agressivo, considerando-se especial a jornada de trabalho permanente em instalações ou equipamentos elétricos com risco de acidentes - eletricitistas, cabistas, montadores e outros. Assim, nos termos do referido decreto, patente o reconhecimento do trabalho exercido pelo autor como submetido a condições especiais. Isso mesmo sob a vigência do Decreto n. 83.080 (após 25/01/79), já que a atividade desempenhada, conforme atesta o formulário apresentado pela ex-empregadora, ameaçava a integridade física do autor, restando incabível e ilógico, ademais, afirmar que o agente deixou de ser agressivo somente por não constar expressamente no Decreto posteriormente editado, por conveniência do Poder Executivo, em afronta à Constituição Federal de 1988 que assegura proteção especial pelo Sistema de Seguridade Social para as pessoas expostas a atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física (art. 201, par. 1º). Nesse sentido, seguem elucidativas ementas de julgados proferidos em sede do Colendo STJ: AGRADO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. ATIVIDADE NÃO ENQUADRADA. AUSÊNCIA DE PROVA PERICIAL. INCABIMENTO. 1. No regime anterior à Lei nº 8.213/91, para a comprovação do tempo de serviço especial que prejudique a saúde ou a integridade física, era suficiente que a atividade exercida pelo segurado estivesse enquadrada em qualquer das atividades arroladas nos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79. 2. A jurisprudência desta Corte Superior firmou-se no sentido de que o rol de atividades consideradas insalubres, perigosas ou penosas é exemplificativo, pelo que, a ausência do enquadramento da atividade desempenhada não inviabiliza a sua consideração para fins de concessão de aposentadoria. 3. É que o fato das atividades enquadradas serem consideradas especiais por presunção legal, não impede, por óbvio, que outras atividades, não enquadradas, sejam reconhecidas como insalubres, perigosas ou penosas por meio de comprovação pericial. 4. Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento. (Súmula do extinto TFR, Enunciado nº 198). 5. Incabível o reconhecimento do exercício de atividade não enquadrada como especial, se o trabalhador não comprova que efetivamente a exerceu sob condições especiais. 6. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 842.325/RJ, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, SEXTA TURMA, julgado em 21.09.2006, DJ 05.02.2007 p. 429) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE INSALUBRE COMPROVADA POR PERÍCIA TÉCNICA. MECÂNICO. ENUNCIADO SUMULAR Nº 198/TFR. 1. Antes da Lei 9.032/95, era inexigível a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos, porque o reconhecimento do tempo de serviço especial era possível apenas em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador, à exceção do trabalho exposto a ruído e calor, que sempre se exigiu medição técnica. 2. É assente na jurisprudência deste Superior Tribunal ser devida a concessão de aposentadoria especial quando a perícia médica constata a insalubridade da atividade desenvolvida pela parte segurada, mesmo que não inscrita no Regulamento da Previdência Social (verbete sumular nº 198 do extinto TFR), porque as atividades ali relacionadas são meramente exemplificativas. 3. In casu, o laudo técnico para aposentadoria especial foi devidamente subscrito por engenheiro de segurança do trabalho, o que dispensa a exigibilidade de perícia judicial. 4. Recurso especial a que se nega provimento. (REsp 639.066/RJ, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 20.09.2005, DJ 07.11.2005 p. 345) De rigor, pois, o reconhecimento de tal período como especial. Do tempo de serviço comprovado: Somando-se todo o tempo requerido pelo autor, com a devida conversão no tocante ao período especial ora reconhecido, bem como levando em conta os períodos reconhecidos pelo INSS na seara administrativa (vide fl. 33), chega-se a 36 (trinta e seis anos), 02 (dois) meses e 23 (vinte e três) dias de contribuição (planilha anexa), tempo suficiente ao cumprimento dos requisitos legais posteriormente à alteração constitucional para efeitos de concessão de aposentadoria integral, consoante planilha anexa. Nesse diapasão, é certo que, além do requisito tempo de contribuição, a EC n. 20/98 passou, outrossim, a exigir, de forma concomitante, o requisito etário (art. 9º, I), que no caso dos homens foi fixado no mínimo de cinquenta e três anos de idade. O autor possuía, na data do requerimento administrativo (15/07/2004), quarenta e nove anos de idade (nascido em 25/12/1954, conforme fl. 11), razão pela qual não faz jus à percepção do benefício desde então. O preenchimento dos dois requisitos exigidos pela EC n. 20/98 se deu somente em 25/12/2007, data na qual completou a idade mínima, passando, a partir de tal data, a ter incorporado em seu patrimônio jurídico o direito à percepção da aposentadoria integral, como direito adquirido garantido constitucionalmente (art. 5º, XXXVI, da CF/88), razão pela qual somente a partir de então fará jus à percepção do benefício previdenciário. DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados por ELIEL OLIVEIRA LIMA, com resolução de mérito do processo,

nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para reconhecer como atividade especial os períodos de 17/03/1976 a 29/09/1978, 16/10/1978 a 27/03/1985 e 02/10/1985 a 05/03/1997, além de determinar ao réu a conversão dos períodos especiais em tempo comum, bem como para condenar o INSS na concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço integral (NB n. 135.553.156-7), a contar da data em que implementados os requisitos insculpidos pela EC n. 20/98 (25/12/2007). Consoante o Provimento Conjunto n. 69/2006, expedido pela Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, segue a síntese do julgado: Nome do segurado: ELIEL OLIVEIRA LIMABenefício concedido: Aposentadoria por tempo de serviço integral posterior à EC 20/98 Renda mensal atual: A calcular pelo INSS Data de início do benefício: 25/12/2007 Renda mensal inicial: 100% do salário-de-benefício calculado pelo INSS Data do início do pagamento: Prazo legal a contar da intimação desta decisão Fica o réu obrigado ao pagamento das prestações vencidas, corrigidas monetariamente desde o vencimento de cada parcela nos termos do Provimento n. 64, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, sendo acrescidas de juros de mora nos moldes do art. 1º-F, da lei n. 9494/97, com a redação original e, após 30.06.2009, com a redação dada pela lei n. 11.960/09, descontados os valores já pagos por força da tutela antecipada concedida às fls. 89/94. Condeno o réu no pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do 3º, art. 20 do Código de Processo Civil, excluídas as parcelas vencidas após a prolação da sentença e incluídas aquelas decorrentes da tutela antecipada concedida, consoante Súmula n. 111, do CTJ. Nos moldes do disposto pelo art. 273, do CPC, com base no poder geral de tutela do juiz, retifico a tutela antecipada concedida às fls. 89/94 para obrigar o INSS à recalcular do benefício do autor em conformidade com o disposto na sentença, fixando para tanto multa diária de R\$ 100,00 (cem reais) por dia de descumprimento da obrigação (art. 461, do CPC). Para tanto, oficie-se a autarquia federal. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**2007.61.14.007490-5** - RAIMUNDO RENOILDO SARMENTO (SP193681B - CARLOS ALBERTO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA)

Vistos em sentença. JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos dos artigos 794, I e 795, ambos do Código de Processo Civil, face a satisfação da obrigação. Expeça-se Alvará de Levantamento da quantia depositada às fls. 125 em favor do patrono do autor, consoante requerido às fls. 124. Após o cumprimento do alvará e com o trânsito em julgado, remetam-se os presentes autos ao arquivo com as cautelas de praxe. P.R.I.

**2008.61.14.000251-0** - IVONE MARIA GONCALVES PENITENTE (SP256767 - RUSLAN STUCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em sentença. IVONE MARIA GONÇALVES PENITENTE ajuizou esta demanda, sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pleiteando, em suma, o restabelecimento de auxílio doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez, com o acréscimo de 25 % sobre o valor do benefício. Afirma ser portadora de gonartrose. Recebeu benefício previdenciário até 28/12/2007, porém encontra-se impossibilitada de exercer a contento suas atividades laborais. A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 25-45). Decisão concedendo os benefícios da assistência judiciária gratuita e indeferindo o pedido de antecipação da tutela (fls. 48/50). Contestação, sustentando, em síntese, não restarem preenchidos os requisitos ensejadores do benefício vindicado (fls. 66-74). Juntou documentos (fls. 75/80). Com a vinda da perícia médica (fls. 85/97), as partes se manifestaram às fls. 102/106 (autora) e 111/112 (INSS). O laudo foi complementado às fls. 120/122 com nova manifestação da autora (fl. 123) e do INSS (fl. 124). É o relatório. Decido. Os benefícios previdenciários da aposentadoria por invalidez e auxílio-doença estão previstos, atualmente, na Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, nos artigos 42 e seguintes e 59, respectivamente. Da leitura dos dispositivos legais percebe-se que a aposentadoria por invalidez consiste em benefício concedido ao segurado que estiver incapacitado de forma permanente e total (pelo que insuscetível de reabilitação) para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Salvo as exceções previstas em lei, exige-se, ainda, o cumprimento de período de carência. Por outro lado, os requisitos para a concessão do benefício de auxílio-doença, de acordo com o artigo 59 da Lei n.º 8.213/91 são os seguintes: 1) qualidade de segurado; 2) cumprimento da carência, quando for o caso; 3) incapacidade temporária para o exercício das atividades profissionais habituais, que, embora total, haja a possibilidade de reabilitação para outra atividade que garanta o seu sustento. 4) não ser a doença ou a lesão pré-existentes ao tempo da filiação à Previdência Social, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de agravamento daquelas. Os requisitos relativos à carência e perda da qualidade de segurada não foram impugnados pelo réu em contestação, razão pela qual passo a analisar o requisito da incapacidade. Segundo relata na inicial, a autora foi acometida de gonartrose. Considerando o caráter técnico da questão, foi realizada perícia aos 20/08/2008 (fls. 89/97), complementado com a resposta dos quesitos da autora às fls. 120/122, pela qual se constatou em resposta aos quesitos das partes, estar a autora incapacitada de forma total e permanente para o exercício laboral. De sorte que, ante as conclusões tecidas pelo expert como auxiliar de confiança do juízo (art. 145 e 146, do CPC), faz jus a autora à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez em seu favor. Observo, ainda, que o médico perito, em resposta ao quesito nº 5 de fl. 122, afirmou ter a autora necessidade de ajuda permanente de terceiros para auxiliá-la. Diante deste agravante, faz-se necessária a complementação do benefício ora deferido com o adicional de 25% previsto no artigo 45 da Lei 8.213/91 e Decreto nº 3.048/99, Com base na resposta ao quesito formulado pelo INSS (item 4 de fl. 96) e tendo a autora recebido administrativamente auxílio-doença até 28/12/2007, fixo a data de início da aposentadoria por invalidez em 29/12/2007. Dispositivo Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial e condeno o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez à parte autora, retroativo à 29/12/2007, com o acréscimo de 25%, consoante conclusões lançadas no laudo

pericial. Fica o réu obrigado ao pagamento das prestações vencidas, corrigidas monetariamente desde o vencimento de cada parcela nos termos do Provimento n. 64, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3.ª Região, sendo acrescidas de juros de mora nos moldes do art. 1º-F, da lei n. 9494/97, com a redação original e, após 30.06.2009, com a redação dada pela lei n. 11.960/09. Sem a condenação nas custas processuais, em face da isenção da parte ré em seu pagamento e uma vez que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita. Condene o réu no pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do 3º, art. 20 do Código de Processo Civil, excluídas as parcelas vencidas após a prolação da sentença, consoante Súmula n. 111, do CTJ. Consoante o Provimento Conjunto n. 69/2006, expedido pela Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, segue a síntese do julgado: a) nome da segurada: IVONE MARIA GONÇALVES PENITENTE(c) CPF da segurada: 481.096.908-82 (fl. 26); d) benefício concedido: aposentadoria por invalidez com acréscimo de 25%; e) renda mensal atual: a ser calculada pelo INSS; f) renda mensal inicial: a ser calculada pelo INSS; g) data do início do benefício: 29/12/2007 e h) data do início do pagamento: prazo legal a contar da data do recebimento da ordem judicial. Nos termos do decidido acima, ANTECIPO A TUTELA para determinar ao INSS que implante e pague o benefício ora concedido em nome da parte autora. Desta forma, oficie-se ao INSS para que, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, implante e pague o benefício de aposentadoria por invalidez em nome do requerente, sob pena de multa diária no importe de R\$ 100,00 (cem reais) em caso de descumprimento. Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do disposto pelo art. 475, 2º, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

**2008.61.14.000485-3 - SILVINHA CARDOSO DE OLIVEIRA(SP098137 - DIRCEU SCARIOT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos em sentença. SILVINHA CARDOSO DE OLIVEIRA ajuizou esta demanda, sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS, pleiteando, em suma, o restabelecimento do benefício de auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez, ambos os benefícios previstos na Lei n. 8.213/91. Informa ser portadora de transtornos psiquiátricos com conseqüências tais como: dispnéia, enxaquecas e tremores. A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 07/36). Deferido o benefício da assistência judiciária (fls. 39). Citado, o INSS ofertou contestação, alegando, em síntese, não restarem preenchidos os requisitos ensejadores do benefício vindicado (fls. 40/48). Juntou documentos (fls. 46/52). Com a determinação de realização da perícia médica (fl. 65), veio aos autos o laudo de fls. 75/79, com manifestação do INSS à fl. 83vº e da autora às fls. 84/91. É o relatório. Decido. Os quesitos complementares apresentados à fl. 91 são desnecessários uma vez que o laudo pericial apresentado é suficiente para firmar o convencimento deste juízo sobre a matéria. Os benefícios previdenciários da aposentadoria por invalidez e auxílio-doença estão previstos, atualmente, na Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, nos artigos 42 e seguintes e 59, respectivamente. Da leitura dos dispositivos legais percebe-se que a aposentadoria por invalidez consiste em benefício concedido ao segurado que estiver incapacitado de forma permanente e total (pelo que insuscetível de reabilitação) para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Salvo as exceções previstas em lei, exige-se, ainda, o cumprimento de período de carência. Por outro lado, os requisitos para a concessão do benefício de auxílio-doença, de acordo com o artigo 59 da Lei n.º 8.213/91 são os seguintes: 1) qualidade de segurado; 2) cumprimento da carência, quando for o caso; 3) incapacidade temporária e total para o exercício das atividades profissionais habituais, isto é, haja a possibilidade de reabilitação para outra atividade que garanta o seu sustento. 4) não ser a doença ou a lesão pré-existentes ao tempo da filiação à Previdência Social, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de agravamento daquelas. Os requisitos de carência e da perda da qualidade de segurada não foram impugnados pelo réu, pelo que passo à análise do requisito referente à incapacidade. Segundo consta, a autora está incapaz para o trabalho em decorrência de problemas psiquiátricos. Quanto à suposta incapacidade alegada, considerando o caráter técnico da questão, houve realização de perícia médica judicial (fls. 75/79), por meio da qual se constatou estar a autora total e temporariamente incapacitada para o exercício de atividade laborativa, motivo pelo qual procede o pedido de concessão de auxílio-doença. Fixo como data de início do benefício A DATA DE 13/11/2007, conforme resposta ao item 8 de fl. 78. De todo o exposto, reconheço a incapacidade total e transitória da autora para desenvolver suas atividades laborais habituais, pelo que julgo parcialmente procedente a ação para condenar o INSS a restabelecer em seu favor o benefício auxílio-doença, que somente poderá ser cassado pelo INSS após novo exame médico-pericial realizado na autora às expensas da autarquia federal, após 18 (dezoito) meses contados a partir da data da realização da perícia médica (ver item 9 de fl. 78). Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para conceder à parte autora o benefício previdenciário do auxílio doença e que somente poderá ser cassado pelo INSS após novo exame médico-pericial realizado na autora às expensas da autarquia federal, após decorrido dezoito meses da data da perícia. Eventuais valores pagos administrativamente deverão ser compensados quando da liquidação da sentença. Juros e correção monetária nos termos do que preceitua o Manual atualizado de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal. Caso a autora não esteja recebendo o benefício, nos termos do decidido acima, e presentes as hipóteses constantes do art. 273, do CPC, ANTECIPO A TUTELA para determinar ao INSS que implante e pague o benefício ora concedido em nome da parte autora. Desta forma, oficie-se ao INSS para que, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, implante e pague o benefício em nome do requerente, sob pena de multa diária no importe de R\$ 100,00 (cem reais) em caso de descumprimento. Sem a condenação nas custas processuais, em face da isenção do INSS em seu pagamento. Condene o réu no pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre as prestações devidas até a data de prolação da sentença, nos termos da Súmula n. 111, do Colendo STJ. Consoante o Provimento Conjunto n. 69/2006, expedido pela Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, segue a síntese do julgado: a) nome da segurada: SILVINHA CARDOSO DE OLIVEIRA b) CPF da segurada: 140.466.438-62 c) benefício

concedido: auxílio-doença;d) renda mensal atual: a calcular pelo INSS;e) renda mensal inicial anterior: R\$ 380,00 (fl. 35)f) data do início do benefício: 16/04/2008.g) data do início do pagamento: prazo legal a contar da data do recebimento da ordem judicial.Sentença não sujeita ao reexame necessário (art. 475, 2º, do CPC).Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

**2008.61.14.000708-8** - ANTONIO DIAS MAGRINI(SP197161 - RENATO MARINHO DE PAIVA E SP198474 - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.O autor propôs a presente ação, sob o procedimento ordinário, em que objetiva a concessão de aposentadoria por tempo de serviço, levando em conta a conversão das atividades especiais desempenhadas nos seguintes períodos e para os seguintes empregadores, bem como o reconhecimento de outros períodos comuns laborados:a) 02/02/1973 a 27/08/1974 - Volkswagen;b) 04/10/1974 a 10/01/1978 - Daimlerchrysler;c) 11/05/1978 a 21/01/1980 - Volkswagen;d) 26/06/1981 a 15/03/1989 - Telesp;e) 01/02/2001 a 10/03/2006 - Telesp;Juntou documentos (fls. 22/87).Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social apresentou contestação (fls. 93/102), pleiteando a improcedência do pedido.Réplica às fls. 108/117.É o relatório. Decido.I - DO PERÍODO ESPECIAL (AGENTE RUÍDO):É certo que a dinâmica da legislação previdenciária impõe uma breve exposição sobre as sucessivas leis que disciplinaram o critério para reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial, pois a delimitação do tempo de serviço como especial deve absoluta observância à legislação da época do trabalho prestado. Em se tratando do agente agressivo ruído, previa o anexo do Decreto n. 53.831, de 15 de março de 1964, que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizavam a insalubridade para qualificar a atividade como especial, conforme previsto no item 1.1.6 daquele anexo ao Regulamento.Em 24 de janeiro de 1979 foi editado o Decreto n. 83.080, que passou a regulamentar os benefícios da Previdência Social, sendo que no item 1.1.5 do Anexo I de tal Regulamento passou a ser previsto como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis.Vê-se, portanto, que até a entrada em vigor do Decreto 83.080/79, o nível de ruído que qualificava a atividade como especial era aquele previsto no Decreto 53.831/64, equivalente a 80 decibéis, e a partir de então, passou-se a exigir a presença do agente agressivo ruído acima de 90 decibéis.Sucedeu que o Decreto n. 611 de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física.Ressalte-se que o próprio INSS vem se posicionando no sentido de que deve ser considerada como atividade especial, ainda sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 dB(A), haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 181 da Instrução Normativa 78/2002, segundo a qual, na análise do agente agressivo ruído, até 05 de março de 1997, será efetuada enquadramento quando a efetiva exposição for superior a 80 dB(A) e, a partir de 06 de março de 1997, quando a efetiva exposição se situar acima de 90 dB(A), nos moldes, aliás, da pacificada jurisprudência do Colendo STJ .Apenas recordo que, com o advento do Decreto n. 4882, de 18 de novembro de 2003, que alterou finalmente o limite máximo de tolerância para o patamar de 85 dB(A), este é o nível atualmente vigente e a ser observado nesse particular, conforme já reconhecido pelo Colendo STJ . Assevere-se que, havendo a comprovação através de laudo pericial da sujeição a condições agressivas, tal tempo pode ser utilizado independentemente da utilização de EPI até 05/03/1997, já que somente a partir de então a utilização de equipamentos de proteção individual de trabalho neutralizadores de agentes agressivos afasta a presunção de insalubridade, nos termos do Decreto 2.172/97 e Lei 8.213/91, art. 58, pars. 2º e 3º, com a redação dada pelas leis 9.528/97 e 9.732/98, sendo este o sentido da Jurisprudência . Quanto à possibilidade em si de conversão de tempo especial em comum, o 3.º do art. 57 da Lei n. 8.213/91 (redação original), ou 5.º do mesmo artigo (redação dada pela Lei n. 9.032/95), estabelecia que ela se daria de acordo com os critérios de equivalência definidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. Todavia, o Poder Executivo editou a Medida Provisória n. 1.663-10, de 28 de maio de 1998, que impunha limite à conversão de tempo especial em comum para a data de sua edição e estabelecia, expressamente, a revogação do 5.º do art. 57 da Lei n. 8.213/91. Após algumas reedições, essa Medida Provisória foi convertida na Lei n. 9.711/98, mas a mencionada revogação foi rejeitada pelo Congresso Nacional, razão pela qual subsistiu harmoniosamente a possibilidade de conversão de atividades exercidas sob condições especiais em comum mesmo após 28 de maio de 1998.Anoto que o próprio réu, com base no Decreto n. 4.827, de 3 de setembro de 2003, expediu a Instrução Normativa n. 118, de 14 de abril de 2005 em que admite a conversão da atividade, independentemente de ter sido exercida posteriormente a 28 de maio de 1998. O artigo 70 do Decreto 3.048/1999, alterado pelo referido Decreto n. 4.827/2003 passou a ter a seguinte redação:Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela:(...) 2.º. As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período.Logo, cabível a conversão de atividades exercidas sob condições especiais em comum, referentes a qualquer período. Nesse sentido, aliás, colaciono recentes julgados proferidos em sede do Colendo Superior Tribunal de Justiça, em alteração do entendimento até então vigente:PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO AO PERÍODO TRABALHADO.1. Com as modificações legislativas acerca da possibilidade de conversão do tempo exercido em atividades insalubres, perigosas ou penosas, em atividade comum, infere-se que não há mais qualquer tipo de limitação quanto ao período laborado, ou seja, as regras aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período, inclusive após 28/05/1998. Precedente desta 5.ª Turma.2. Recurso especial desprovido.(REsp 1010028/RN, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 28/02/2008, DJe

07/04/2008)PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO EXTRA PETITA E REFORMATIO IN PEJUS. NÃO CONFIGURADOS. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE.1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, sendo, portanto, julgados sob tal orientação exegética.2. Tratando-se de correção de mero erro material do autor e não tendo sido alterada a natureza do pedido, resta afastada a configuração do julgamento extra petita.3. Tendo o Tribunal a quo apenas adequado os cálculos do tempo de serviço laborado pelo autor aos termos da sentença, não há que se falar em reformatio in pejus, a ensejar a nulidade do julgado.4. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum.5. Recurso Especial improvido.(REsp 956.110/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 29/08/2007, DJ 22/10/2007 p. 367)A regra interpretativa do art. 28 da Lei n. 9.711, que impôs limite de conversão até 28 de maio de 1998, não tem, portanto, aplicabilidade diante da vigência do 5.º do art. 57 da Lei n. 8.213/91 e, ainda, com atual regulamentação pelo Decreto n. 4.827/2003 e Instrução Normativa n. 118/2005.Quanto ao fator de conversão aplicável, deve ser observado o mesmo raciocínio anterior, qual seja, a aplicação do fator vigente quando da data do requerimento administrativo do benefício, posto trata-se de mera regra de efetivação do direito garantido pela legislação previdenciária, consoante jurisprudência pacífica de nossos Tribunais .Por fim, saliento que a comprovação da exposição ao agente agressivo ruído somente pode se dar por meio da apresentação do competente laudo técnico ambiental, mesmo no período anterior ao advento das leis n.ºs. 9528/97 e 9732/98, posto tratar-se de agente agressivo cujo conhecimento depende de medição técnica, conforme, aliás, pacificado entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça e do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região .Quanto aos períodos arrolados pelo autor na exordial, e diante de todo o exposto, verifico que deverão ser integralmente computados como laborados em condições especiais, pois, comprovados mediante a documentação exigida em lei (formulários e laudos periciais ambientais, respectivamente, de fls. 31/35, 36/38 e 39/41), bem como inseridos acima dos limites legais de tolerância vigentes ao longo do tempo.2 - DO PERÍODO ESPECIAL (AGENTE ELETRICIDADE):DA LEGISLAÇÃO APLICÁVEL:A dinâmica da legislação previdenciária impõe uma breve exposição sobre as sucessivas leis que disciplinaram o critério para reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial, pois a delimitação do tempo de serviço como especial deve absoluta observância à legislação da época do trabalho prestado. Até a publicação da Lei n. 9.032, ocorrida em 29.04.1995, o reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial dava-se pela atividade ou grupo profissional do trabalhador, de onde se infere que a atividade especial era reconhecida por presunção, não sendo necessária a comprovação do efetivo risco, perigo ou insalubridade. Alterando critério anterior, mencionada lei impôs a necessidade de apresentação do formulário inicialmente conhecido como SB-40 e atualmente chamado DSS-8030, que descrevia a atividade do segurado e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados exemplificativamente nos Decretos ns. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99.Para o período anterior à Lei n. 9.032/95, a caracterização do tempo especial dependia tão-somente da atividade profissional do trabalhador (art. 31 da Lei n. 3.807, de 26 de agosto de 1960, c/c o art. 38 do Decreto n. 77.077, de 24 de janeiro de 1976, e o art. 57 da Lei n. 8.213/91, em sua redação original).A categoria profissional do trabalhador e o agente agressivo que ensejam a caracterização do tempo especial sempre foram arrolados em ato do Poder Executivo, por determinação expressa da legislação previdenciária.De todo modo, nos termos do art. 31 da Lei n. 3.807/60, do art. 38 do Decreto n. 77.077/76 e da redação original do art. 57 da Lei n. 8.213/91, a caracterização do tempo especial para o caso em tela e nos períodos mencionados dependia da atividade profissional exercida ou do agente agressivo encontrarem-se relacionados no Quadro referido pelo art. 2º do Decreto n. 53.831, de 25 de março de 1964 e nos Anexos I e II do Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979 (art. 295 do Decreto n. 357, de 07 de dezembro de 1991, e art. 292 do Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992).Conclui-se, portanto, que a partir da Lei n. 9.032/95 o critério para o enquadramento da atividade como especial tomando por base a categoria profissional foi excluído, e para os períodos compreendidos entre a edição dessa Lei e a do Decreto n. 2.172/97, os formulários SB-40 e DSS-8030 são aptos a demonstrar o desempenho das tarefas neles descritas, dispensando a realização de laudo pericial nesse sentido. O já citado Decreto n. 2.172, publicado em 6 de março de 1997, que regulamentou a Medida Provisória n. 1.523, publicada em 14 de outubro de 1996, posteriormente convertida na Lei n. 9.528, publicada em 11 de dezembro de 1997, passou a exigir o laudo técnico comprobatório da atividade especial que deve estar contida no rol trazido por esse decreto.Com a edição do Decreto n. 3.048/99, vigente a partir de 12 de maio de 1999, a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos passou a ser feita em formulário emitido pela empresa, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho ( 2.º do art. 68). Por fim, complementando as inovações, o Decreto n. 4.032, de 26.11.2001, passou a exigir o perfil profissiográfico previdenciário, também elaborado com base em laudo técnico.As alterações legislativas, que tornaram mais rigorosa a análise de reconhecimento da atividade especial, não podem prejudicar o direito do autor, uma vez que o momento da agregação do adicional ao tempo de serviço comum é o da prestação do serviço, quando o trabalhador enfrentou a penosidade, periculosidade ou insalubridade, e não o da ocasião da instrução da concessão, o que o levaria, no caso, a submeter-se às normas regentes impositivas da apresentação de laudo técnico para comprovação da atividade especial.Portanto, as exigências do formulário descritivo da atividade do segurado, antigo SB-40, atualmente chamado DSS-8030, e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados exemplificativamente nos Decretos n.s. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99 ou do laudo pericial, somente tornaram-se possíveis a partir de 29.4.1995 e 6.3.1997, respectivamente, devendo ser resguardado ao autor o direito ao reconhecimento do trabalho especial em período anterior às referidas datas, mesmo sem a apresentação dos

mencionados documentos que passaram a ser exigidos. Corroborando o entendimento ora esposado, confirmam-se as ementas dos seguintes julgados erigidos em sede do Colendo Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO. EXERCÍCIO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. MOTORISTA DE ÔNIBUS E CAMINHÃO. PRESUNÇÃO DE EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS ATÉ A EDIÇÃO DA LEI 9.032/95. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL. POSSIBILIDADE, INDEPENDENTEMENTE DE EFETIVAS CONTRIBUIÇÕES. HIPÓTESE DIVERSA DA CONTAGEM RECÍPROCA DE TEMPO DE SERVIÇO. PRECEDENTES DO STF E DESTA CORTE. VERBETE SUMULAR Nº 83/STJ. RECURSO IMPROVIDO. 1. No caso presente, a atividade de motorista de caminhão de cargas e de motorista de ônibus era enquadrada nos Códigos 2.4.4 do Quadro Anexo do Decreto 53.831/64 e no Código 2.4.2 do Anexo II do Decreto 83.080/79. Existia a presunção absoluta de exposição aos agentes nocivos relacionadas nos mencionados anexos. 2. Contudo, tal presunção só perduraria até a edição da Lei 9.032/95, que passou a exigir a comprovação do exercício da atividade por meio dos formulários de informações sobre atividades com exposição a agentes nocivos ou outros meios de provas. 3. Portanto, não merece reforma o acórdão recorrido, que entendeu estarem cumpridos os requisitos legais para o reconhecimento da atividade especial no período anterior a 28/4/1.995, visto que é direito incorporado ao patrimônio do trabalhador, para ser exercido quando lhe convier, não podendo sofrer nenhuma restrição imposta pela legislação posterior. (...) 7. Recurso especial a que se nega provimento. (REsp 624.519/RS, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 06.09.2005, DJ 10.10.2005 p. 415) PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DO TRABALHO RURAL DO MENOR DE 14 ANOS. CABIMENTO. DESNECESSIDADE DE CONTRIBUIÇÕES. EXERCÍCIO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. MOTORISTA. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO. POSSIBILIDADE. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO. (...) 3. Em observância ao direito adquirido, se o trabalhador laborou em condições especiais (motorista) quando a lei em vigor permitia a contagem de forma mais vantajosa, o tempo de serviço assim deve ser contado. 4. É permitida a conversão em comum do tempo de serviço prestado em condições especiais, para fins de concessão de aposentadoria, nos termos da legislação vigente à época em que exercia a atividade especial, desde que anterior a 28/5/1.998. 5. A necessidade de comprovação por laudo pericial do tempo de serviço em atividade especial só surgiu com o advento da Lei 9.528/97, que, convalidando a MP 1.523/96, alterou o art. 58, 1º, da Lei 8.213/91. 6. Recurso especial a que se nega provimento. (REsp 528.193/SC, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 04.05.2006, DJ 29.05.2006 p. 285) RECURSOS ESPECIAIS. PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO POR MENOR DE 14 ANOS. POSSIBILIDADE. TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE. EXIGÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. LEI Nº 9.032/95 E DECRETO Nº 2.172/97. DESNECESSIDADE EM RELAÇÃO AO SERVIÇO PRESTADO NO REGIME ANTERIOR. (...) 2. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria de que é instrumental. 3. O tempo de serviço é regido sempre pela lei vigente ao tempo da sua prestação. Dessa forma, em respeito ao direito adquirido, se o trabalhador laborou em condições adversas e a lei da época permitia a contagem de forma mais vantajosa, o tempo de serviço assim deve ser contado. 4. Até o início da vigência do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou a Lei nº 9.032/95, a cada dia trabalhado em atividades enquadradas como especiais (Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79), realizava-se o suporte fático da norma que autorizava a contagem desse tempo de serviço de forma diferenciada, de modo que o tempo de serviço convertido restou imediatamente incorporado ao patrimônio jurídico do segurado, tal como previsto na lei de regência. 5. A exigência da comprovação técnica da efetiva exposição do trabalhador aos agentes nocivos (Lei nº 9.032/95), para fins de contagem diferenciada do tempo de serviço, só teve lugar a partir da vigência do Decreto nº 2.172/97, até a edição da Lei nº 9.711/98. 6. Recurso especial do segurado provido. Recurso especial da autarquia previdenciária improvido. (REsp 541.509/RS, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, SEXTA TURMA, julgado em 28.10.2003, DJ 15.12.2003 p. 431) PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. LEI Nº 8.213/91. CONTRIBUIÇÕES. DISPENSA. PERÍODO ANTERIOR. ABRANGÊNCIA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. ATIVIDADES ESPECIAIS. CONVERSÃO. (...) 7. As Turmas que compõem a Egrégia Terceira Seção firmaram sua jurisprudência no sentido de que é garantida a conversão, como especial, do tempo de serviço prestado em atividade profissional elencada como perigosa, insalubre ou penosa em rol expedido pelo Poder Executivo (Decretos n.os 53.831/64 e 83.080/79), antes da edição da Lei nº 9.032/95, independentemente da produção de laudo pericial comprovando a efetiva exposição a agentes nocivos. 8. Quanto ao lapso temporal compreendido entre a publicação da Lei nº 9.032/95 (29/04/1995) e a expedição do Decreto nº 2.172/97 (05/03/1997), e deste até o dia 28/05/1998, há necessidade de que a atividade tenha sido exercida com efetiva exposição a agentes nocivos, sendo que a comprovação, no primeiro período, é feita com os formulários SB-40 e DSS-8030, e, no segundo, com a apresentação de laudo técnico. 9. Recurso especial parcialmente conhecido e, em parte, provido, apenas para excluir a contagem ponderada do período posterior ao advento do Decreto-lei nº 2.172/97. (REsp 506.959/RS, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 07.10.2003, DJ 10.11.2003 p. 206) PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - AFRONTA AO ART. 6º CAPUT E 2º DA LICC - IMPOSSIBILIDADE DE CONHECIMENTO - MATÉRIA CONSTITUCIONAL - CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM - POSSIBILIDADE - LEI 9.711/98 - LEI 9.032/95 - ART. 57 DA LEI 8.213/91 - LAUDO

**TÉCNICO PERICIAL - INEXIGIBILIDADE - JUROS MORATÓRIOS - VERBA HONORÁRIA - SÚMULA 111/STJ - INCIDÊNCIA(...)-** A Lei 9.711/98, bem como o Decreto 3.048/99, resguardam o direito adquirido dos segurados à conversão do tempo de serviço especial prestado, sob a égide da legislação anterior, observados para fins de enquadramento, os Decretos então em vigor à época da prestação do serviço.- A Lei nº 9.032/95 que deu nova redação ao art. 57 da Lei 8.213/91 acrescentando seu 5º, permitiu a conversão do tempo de serviço especial em comum, para efeito de concessão de qualquer benefício.- No caso em exame, os períodos controvertidos foram compreendidos entre 05.04.77 a 30.09.85, de 01.10.85 a 21.09.91, trabalhados junto à empresa Sul Fabril S/A, na atividade de auxiliar de estampanaria e de 06.12.92 a 10.02.97, trabalhado na empresa Hering Têxtil S/A, na atividade de fiandeiro.- A necessidade de comprovação da atividade insalubre através de laudo pericial, foi exigida após o advento da Lei 9.528, de 10.12.97, que convalidando os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96, alterou o 1º, do art. 58, da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante laudo técnico.- Tendo a mencionada lei caráter restritivo ao exercício do direito, não pode ser aplicada à situações pretéritas, portanto no caso em exame, como a atividade especial foi exercida anteriormente, não está sujeita à restrição legal(...)- Recurso, parcialmente conhecido e nesta parte parcialmente provido.(REsp 437.747/SC, Rel. Ministro JORGE SCARTEZZINI, QUINTA TURMA, julgado em 03.04.2003, DJ 12.05.2003 p. 328)Portanto, para a comprovação da atividade especial, no período pretendido pelo autor, é necessário o enquadramento das atividades nos Decretos n.s. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99 ou o reconhecimento de que referida atividade apresenta grau de periculosidade, insalubridade ou penosidade suficientes para ser considerada especial, visto que as relações constantes nos referidos Decretos não são taxativas, e sim exemplificativas, o que possibilita o reconhecimento de atividades especiais nelas não previstas.Quanto à conversão de tempo especial em comum, o 3.º do art. 57 da Lei n. 8.213/91 (redação original), ou 5.º do mesmo artigo (redação dada pela Lei n. 9.032/95), estabelecia que ela se daria de acordo com os critérios de equivalência definidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. Todavia, o Poder Executivo editou a Medida Provisória n. 1.663-10, de 28 de maio de 1998, que impunha limite à conversão de tempo especial em comum para a data de sua edição e estabelecia, expressamente, a revogação do 5.º do art. 57 da Lei n. 8.213/91. Após algumas reedições, essa Medida Provisória foi convertida na Lei n. 9.711/98, mas a mencionada revogação foi rejeitada pelo Congresso Nacional, razão pela qual subsistiu harmoniosamente a possibilidade de conversão de atividades exercidas sob condições especiais em comum mesmo após 28 de maio de 1998.Anoto que o próprio réu, com base no Decreto n. 4.827, de 3 de setembro de 2003, expediu a Instrução Normativa n. 118, de 14 de abril de 2005 em que admite a conversão da atividade, independentemente de ter sido exercida posteriormente a 28 de maio de 1998. O artigo 70 do Decreto 3.048/1999, alterado pelo referido Decreto n. 4.827/2003 passou a ter a seguinte redação:Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela:(...) 2.º. As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período.Logo, cabível a conversão de atividades exercidas sob condições especiais em comum, referentes a qualquer período. Nesse sentido, aliás, colaciono recentes julgados proferidos em sede do Colendo Superior Tribunal de Justiça, em alteração do entendimento até então vigente:PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO AO PERÍODO TRABALHADO.1. Com as modificações legislativas acerca da possibilidade de conversão do tempo exercido em atividades insalubres, perigosas ou penosas, em atividade comum, infere-se que não há mais qualquer tipo de limitação quanto ao período laborado, ou seja, as regras aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período, inclusive após 28/05/1998. Precedente desta 5.ª Turma.2. Recurso especial desprovido.(REsp 1010028/RN, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 28/02/2008, DJe 07/04/2008)PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO EXTRA PETITA E REFORMATIO IN PEJUS. NÃO CONFIGURADOS. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE.1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, sendo, portanto, julgados sob tal orientação exegética.2. Tratando-se de correção de mero erro material do autor e não tendo sido alterada a natureza do pedido, resta afastada a configuração do julgamento extra petita.3. Tendo o Tribunal a quo apenas adequado os cálculos do tempo de serviço laborado pelo autor aos termos da sentença, não há que se falar em reformatio in pejus, a ensejar a nulidade do julgado.4. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum.5. Recurso Especial improvido.(REsp 956.110/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 29/08/2007, DJ 22/10/2007 p. 367)A regra interpretativa do art. 28 da Lei n. 9.711, que impôs limite de conversão até 28 de maio de 1998, não tem aplicabilidade diante da vigência do 5.º do art. 57 da Lei n. 8.213/91 e, ainda, com atual regulamentação pelo Decreto n. 4.827/2003 e Instrução Normativa n. 118/2005.Quanto ao fator de conversão aplicável, deve ser observado o mesmo raciocínio anterior, qual seja, a aplicação do fator vigente quando da data do requerimento administrativo do benefício, posto trata-se de mera regra de efetivação do direito garantido pela legislação previdenciária, consoante jurisprudência pacífica de nossos Tribunais .I - Exposição a altas voltagens: Todo o período anterior a 28.04.1995 depende apenas de a atividade profissional exercida ou do agente agressivo encontrarem-se relacionados no Quadro referido pelo art. 2.º do Decreto n. 53.831, de 25 de março de 1964 e nos Anexos I e II do Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979 (art. 295 do Decreto n. 357, de 07 de dezembro de 1991, e art. 292 do Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992). Quanto ao período entre 29.04.1995 e 05.03.1997, basta a apresentação dos competentes formulários devidamente preenchidos pela ex-empregadora e nos quais constem os



agentes agressivos aos quais o trabalhador foi submetido para o enquadramento das atividades desempenhadas como especiais. Nesse diapasão, e tendo em vista o período laborado entre 26/06/1981 a 15/06/1989 junto à Telesp, é certo que não se enquadra a profissão instalador e reparador de linhas e aparelhos no rol literal das ocupações descritas no Decreto, pelo que passo a analisar o agente agressivo a que estava exposto (eletricidade). Concluiu o competente formulário de fl. 42, apresentado pela ex-empregadora, que o serviço realizado pelo autor era: Instalar, remanejar e substituir linhas e aparelhos telefônicos, isoladores, braçadeiras, fitas de aço, linhas privadas. Efetuar rearranjo de linhas telefônicas, manutenção e substituição dos telefones públicos (aparelhos, cofres, cúpulas, etc). Ligar e desligar linhas e aparelhos de assinantes. A exposição ao aludido agente agressivo se dava, conforme descrito pelo formulário, da seguinte forma: Risco de choque elétrico, pois determinadas atividades próprias da função, são executadas em cabos de redes telefônicas, situadas na mesma posteação das Instalações das Concessionárias de Energia Elétrica secundária, e primária com tensões acima de 250 Volts (C.A.). Dispunha o item 1.1.8 do Decreto 53.831 (vigente até 25/01/1979), que a eletricidade consubstanciava-se em agente físico agressivo, considerando-se especial a jornada de trabalho permanente em instalações ou equipamentos elétricos com risco de acidentes - eletricitistas, cabistas, montadores e outros. Assim, nos termos do referido decreto, patente o reconhecimento do trabalho exercido pelo autor como submetido a condições especiais. Isso mesmo sob a vigência do Decreto n. 83.080 (após 25/01/79), já que a atividade desempenhada, conforme atesta o formulário apresentado pela ex-empregadora, ameaçava a integridade física do autor, restando incabível e ilógico, ademais, afirmar que o agente deixou de ser agressivo somente por não constar expressamente no Decreto posteriormente editado, por conveniência do Poder Executivo, em afronta à Constituição Federal de 1988 que assegura proteção especial pelo Sistema de Seguridade Social para as pessoas expostas a atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física (art. 201, par. 1º). Nesse sentido, seguem elucidativas ementas de julgados proferidos em sede do Colendo STJ: AGRADO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. ATIVIDADE NÃO ENQUADRADA. AUSÊNCIA DE PROVA PERICIAL. INCABIMENTO. 1. No regime anterior à Lei nº 8.213/91, para a comprovação do tempo de serviço especial que prejudique a saúde ou a integridade física, era suficiente que a atividade exercida pelo segurado estivesse enquadrada em qualquer das atividades arroladas nos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79. 2. A jurisprudência desta Corte Superior firmou-se no sentido de que o rol de atividades consideradas insalubres, perigosas ou penosas é exemplificativo, pelo que, a ausência do enquadramento da atividade desempenhada não inviabiliza a sua consideração para fins de concessão de aposentadoria. 3. É que o fato das atividades enquadradas serem consideradas especiais por presunção legal, não impede, por óbvio, que outras atividades, não enquadradas, sejam reconhecidas como insalubres, perigosas ou penosas por meio de comprovação pericial. 4. Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento. (Súmula do extinto TFR, Enunciado nº 198). 5. Incabível o reconhecimento do exercício de atividade não enquadrada como especial, se o trabalhador não comprova que efetivamente a exerceu sob condições especiais. 6. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 842.325/RJ, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, SEXTA TURMA, julgado em 21.09.2006, DJ 05.02.2007 p. 429) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE INSALUBRE COMPROVADA POR PERÍCIA TÉCNICA. MECÂNICO. ENUNCIADO SUMULAR Nº 198/TFR. 1. Antes da Lei 9.032/95, era inexigível a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos, porque o reconhecimento do tempo de serviço especial era possível apenas em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador, à exceção do trabalho exposto a ruído e calor, que sempre se exigiu medição técnica. 2. É assente na jurisprudência deste Superior Tribunal ser devida a concessão de aposentadoria especial quando a perícia médica constata a insalubridade da atividade desenvolvida pela parte segurada, mesmo que não inscrita no Regulamento da Previdência Social (verbete sumular nº 198 do extinto TFR), porque as atividades ali relacionadas são meramente exemplificativas. 3. In casu, o laudo técnico para aposentadoria especial foi devidamente subscrito por engenheiro de segurança do trabalho, o que dispensa a exigibilidade de perícia judicial. 4. Recurso especial a que se nega provimento. (REsp 639.066/RJ, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 20.09.2005, DJ 07.11.2005 p. 345) De rigor, pois, o reconhecimento de tal período como especial. Sucede, porém, que a mesma conclusão não pode ser estendida ao período posteriormente laborado na mesma empresa, qual seja, entre 01/02/2001 a 10/03/2006, uma vez que, conforme já salientado durante a fundamentação, para o período posterior a 06.03.1997 a lei passou a exigir, para efeitos de comprovação da exposição aos agentes agressivos e conseqüente enquadramento e conversão do período laborado como especial, a aferição por via do competente laudo técnico ambiental individualizado. Assim, tenho que este último período não poderá ser considerado como laborado em condições especiais, pois, embora o autor tenha carreado aos autos o competente perfil profissiográfico previdenciário, cumprido exigência insculpida no art. 58, par. 4º, da lei n. 8213/91 (vide fls. 43/44), não trouxe aos autos o laudo técnico ambiental individualizado, descumprindo, portanto, exigência contida no art. 58, par. 1º, da lei n. 8213/91. Do tempo de serviço comprovado: Somando-se todo o tempo requerido pelo autor, com a devida conversão no tocante ao período especial ora reconhecido, bem como levando em conta os períodos reconhecidos pelo INSS na seara administrativa (vide fls. 58/63), chega-se a 32 (trinta e dois anos), 02 (dois) meses e 15 (quinze) dias de contribuição (planilha anexa), tempo suficiente ao cumprimento dos requisitos legais posteriormente à alteração constitucional para efeitos de concessão de aposentadoria proporcional, consoante planilha anexa, inclusive, com o cumprimento do requisito do pedágio, também conforme planilha anexa. Nesse diapasão, é certo que, além do requisito tempo de contribuição, a EC n. 20/98 passou, outrossim, a exigir, de forma concomitante, o requisito etário (art. 9º, I), que no caso dos homens foi fixado no mínimo de cinquenta e três anos de idade. O autor possuía, na data do requerimento administrativo (26/10/2006), cinquenta e quatro anos de idade (nascido



em 18/05/1952, conforme fls. 23/24), razão pela qual faz jus à percepção do benefício desde então. Quanto à RMI, deve ser fixada no percentual de 80% (oitenta por cento) sobre o salário-de-benefício, conforme disposto pelo art. 9º, par. 1º, II, da EC n. 20/98. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados por ANTONIO DIAS MAGRINI, com resolução de mérito do processo, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para reconhecer como atividade especial os períodos de 02/02/1973 a 27/08/1974, 04/10/1974 a 10/01/1978, 11/05/1978 a 21/01/1980 e 26/06/1981 a 15/03/1989, além de determinar ao réu a conversão dos períodos especiais em tempo comum, bem como para condenar o INSS na concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional (NB n. 142.124.189-4), a contar da data da entrada do requerimento administrativo do benefício (26/10/2006). Consoante o Provimento Conjunto n. 69/2006, expedido pela Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, segue a síntese do julgado: Nome do segurado: ANTONIO DIAS MAGRINI Benefício concedido: Aposentadoria por tempo de serviço proporcional posterior à EC 20/98 Renda mensal atual: A calcular pelo INSS Data de início do benefício: 26/10/2006 Renda mensal inicial: 80% do salário-de-benefício calculado pelo INSS Data do início do pagamento: Prazo legal a contar da intimação desta decisão Fica o réu obrigado ao pagamento das prestações vencidas, corrigidas monetariamente desde o vencimento de cada parcela nos termos do Provimento n. 64, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, sendo acrescidas de juros de mora nos moldes do art. 1º-F, da lei n. 9494/97, com a redação original e, após 30.06.2009, com a redação dada pela lei n. 11.960/09. Condeno o réu ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do 3º, art. 20 do Código de Processo Civil, excluídas as parcelas vencidas após a prolação da sentença e incluídas aquelas decorrentes da tutela antecipada concedida, consoante Súmula n. 111, do CTJ. Nos moldes do disposto pelo art. 273, do CPC, com base no poder geral de tutela do juiz, concedo a tutela antecipada para obrigar o INSS a implementar o benefício ao autor em conformidade com o disposto na sentença, fixando para tanto multa diária de R\$ 100,00 (cem reais) por dia de descumprimento da obrigação (art. 461, do CPC). Para tanto, oficie-se a autarquia federal. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**2008.61.14.000955-3 - OSEAS ALVES DE SOUZA (SP031526 - JANUARIO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos em sentença. OSÉAS ALVES DE SOUZA ajuizou esta demanda, sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pleiteando, em suma, a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez. Alternativamente pede a concessão do auxílio-doença ou auxílio-acidente. Afirma ser portador de transtornos de discos lombares e outros discos intervertebrais com mielopatia, espondilose não especificada, bursite do ombro e epicondilite lateral, estando, estas moléstias, incapacitando-a para o trabalho. A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 08-43). Decisão de fls. 46/48 concedendo os benefícios da assistência judiciária gratuita e deferindo parcialmente a antecipação da tutela. Contestação, sustentando, em síntese, não restarem preenchidos os requisitos ensejadores do benefício vindicado (fls. 59-67). Juntou documentos (fls. 68/70). Designada perícia médica (fl. 107), veio aos autos o laudo de fls. 107/111, com manifestação das partes às fls. 114/120 (autor) e 121 (INSS). É o relatório. Decido. Os benefícios previdenciários da aposentadoria por invalidez e auxílio-doença estão previstos, atualmente, na Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, nos artigos 42 e seguintes e 59, respectivamente. Da leitura dos dispositivos legais percebe-se que a aposentadoria por invalidez consiste em benefício concedido ao segurado que estiver incapacitado de forma permanente e total (pelo que insuscetível de reabilitação) para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Salvo as exceções previstas em lei, exige-se, ainda, o cumprimento de período de carência. Por outro lado, os requisitos para a concessão do benefício de auxílio-doença, de acordo com o artigo 59 da Lei n.º 8.213/91 são os seguintes: 1) qualidade de segurado; 2) cumprimento da carência, quando for o caso; 3) incapacidade temporária para o exercício das atividades profissionais habituais, que, embora total, haja a possibilidade de reabilitação para outra atividade que garanta o seu sustento. 4) não ser a doença ou a lesão pré-existentes ao tempo da filiação à Previdência Social, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de agravamento daquelas. A qualidade de segurada e o período de carência não foram objeto de impugnação pelo INSS, razão pela qual passo à análise da incapacidade como requisito necessário à concessão do benefício. Segundo consta, o autor é portador de transtornos de discos lombares e outros discos intervertebrais com mielopatia, espondilose não especificada, bursite do ombro e epicondilite lateral. Considerando o caráter técnico da questão, foi realizada perícia aos 29/4/2008 (fls. 82-95), pela qual se constatou estar o autor apto para o exercício laboral. De sorte que, ante as conclusões tecidas pelo expert como auxiliar de confiança do juízo (art. 145 e 146, do CPC), claras no sentido de que a enfermidade que acomete a parte autora de modo algum a incapacita para o trabalho, torna-se inviável a concessão do benefício de auxílio-doença em seu favor. Assim, considerando que cabe à parte autora o ônus da prova dos fatos constitutivos do seu direito, conforme dispõe o art. 333, I, do Código de Processo Civil, na medida em que não demonstrou estar incapacitada para as atividades laborativas, seja definitivamente, seja parcialmente, seu pedido não procede, pois não preenchidos todos os requisitos legais necessários à concessão do benefício previdenciário pleiteado. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, julgo improcedente o pedido formulado na presente ação, com resolução de mérito do processo, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, cassando a tutela anteriormente concedida. Condeno a parte autora no pagamento das custas e despesas processuais, assim como nos honorários periciais e advocatícios, estes arbitrados em R\$ 300,00 (trezentos reais), com fulcro no artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Sobre a verba honorária sucumbencial deverá incidir correção monetária, de acordo com os critérios contidos no Provimento COGE n. 64/05. Ressalto que fica suspensa a exigibilidade de tais valores até que a parte autora possua condições econômicas de custeá-los, tendo em vista ser ela beneficiária da Assistência Judiciária. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2008.61.14.001561-9 - JOAO BATISTA DE SOUZA(SP100537 - GILSON JOSE SIMIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

JOÃO BATISTA DE SOUZA ajuizou esta demanda, sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS, pleiteando, em suma, o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, previsto na Lei n. 8.213/91, com sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez.É acometido de radiculopatia crônica, espondilodiscoartrose, abaulamentos discais, síndrome do impacto no ombro direito, bursite, discopatia cervical e diabetes mellitus, males que o impedem de continuar exercendo atividade laboratícia.A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 10/51).Concedido os benefícios da assistência judiciária (fls. 54).Citado, o INSS ofertou contestação alegando que os requisitos ensejadores do benefício vindicado não restaram comprovados (fls. 61/72). Juntou documentos (fls. 73/84). Designada perícia médica (fl. 92), veio aos autos o laudo pericial (fls. 99/105) com manifestação do INSS às fls. 111 e do autor às fls. 112. É o relatório. Decido.É certo que o benefício previdenciário da aposentadoria por invalidez está previsto na Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, nos artigos 42 e seguintes. Da leitura dos dispositivos legais percebe-se que a aposentadoria por invalidez consiste em benefício concedido ao segurado que estiver incapacitado de forma permanente e total (pelo que insuscetível de reabilitação) para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Salvo as exceções previstas em lei, exige-se, ainda, o cumprimento de período de carência.Por outro lado, os requisitos para a concessão do benefício de auxílio-doença, de acordo com o artigo 59 da Lei n.º 8.213/91 são os seguintes: 1) qualidade de segurado; 2) cumprimento da carência, quando for o caso; 3) incapacidade temporária para o exercício das atividades profissionais habituais, bem como incapacidade que, embora seja total, permita a reabilitação para outra atividade que garanta o seu sustento e 4) não ser a doença ou a lesão pré-existentes ao tempo da filiação à Previdência Social, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de agravamento daquelas.A qualidade de segurado e o período de carência não foram objeto de impugnação pelo INSS, razão pela qual passo à análise da incapacidade como requisito necessário à concessão do benefício.O autor informa que está incapacitado para o trabalho em decorrência de radiculopatia crônica, espondilodiscoartrose, abaulamentos discais, síndrome do impacto no ombro direito, bursite, discopatia cervical e diabetes mellitus.Quanto à suposta incapacidade alegada, considerando o caráter técnico da questão, houve realização de perícia médica judicial em 22/01/2009 (fls. 99/105), por meio da qual se constatou estar o autor incapaz para exercer sua atividade habitual de motorista de ônibus (itens 3 e 4 de fl. 102). As conclusões tecidas pelo expert são claras no sentido de que as lesões apresentadas pelo autor levam a uma incapacidade total e temporária para o exercício laboral atual.Saliento que o médico perito faz a ressalva de que o autor poderá ser reabilitado profissionalmente para atividades que não demandem força com os braços, sendo que esta reabilitação ficará a cargo do INSS, nos termos do que dispõe o artigo 62, caput, da Lei 8.213, ora transcrito:O segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez. De todo o exposto, reconheço a incapacidade total e temporária do autor para desenvolver suas atividades laborais habituais, pelo que julgo parcialmente procedente a ação para condenar o INSS a conceder em seu favor o benefício auxílio-doença, que somente poderá ser cassado pelo INSS após novo exame médico-pericial realizado no autor, após processo de reabilitação para atividade que não demande o uso de força com os braços.A data do início do benefício, com base no pedido expresso do autor, é 08/08/2007, dia imediatamente posterior à cessação do benefício na via administrativa.DispositivoDiante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para conceder à parte autora o benefício previdenciário do auxílio doença, retroativo a 08/08/2007 e que somente poderá ser cassado pelo INSS após novo exame médico-pericial realizado no autor, às expensas da autarquia federal e após processo de reabilitação a ser providenciado pelo réu, nos termos do que dispõe o artigo 62, caput, da Lei 8.213. Eventuais valores pagos administrativamente deverão ser compensados quando da liquidação da sentença. Juros e correção monetária nos termos do que preceitua o Manual atualizado de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal.Sem a condenação nas custas processuais, em face da isenção do INSS em seu pagamento. Condeno o réu no pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre as prestações devidas até a data de prolação da sentença, nos termos da Súmula n. 111, do Colendo STJ.Consoante o Provimento Conjunto n. 69/2006, expedido pela Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, segue a síntese do julgado:a) nome do segurado: João Batista de Souza;b) CPF do segurado: 032.095.428-56 (fl. 2);c) benefício concedido: auxílio-doença;d) renda mensal atual: a calcular pelo INSS;e) renda mensal inicial anterior: R\$ 2.049,09 (fl. 25)f) data do início do benefício: 08/08/2007g) data do início do pagamento: prazo legal a contar da data do recebimento da ordem judicial.Nos termos do decidido acima, ANTECIPO A TUTELA para determinar ao INSS que implante e pague o benefício ora concedido em nome da parte autora. Desta forma, oficie-se ao INSS para que, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, implante e pague o benefício de auxílio-doença em nome do requerente, sob pena de multa diária no importe de R\$ 100,00 (cem reais) em caso de descumprimento.Sentença não sujeita ao reexame necessário (art. 475, 2º, do CPC).Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

**2008.61.14.001835-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X LUIZ CARLOS DOS SANTOS(SP094152 - JAMIR ZANATTA)**

Vistos, etc.Trata-se de ação ordinária de cobrança ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF com o objetivo de obter tutela jurisdicional condenatória à restituição dos valores indevidamente levantados das contas de depósito recursal do FGTS em face de equívoco cometido por funcionária da autora.Juntou documentos de fls.

08/118. Contestação do réu de fls. 128/137, aduzindo as preliminares de cerceamento de defesa e de ilegitimidade de parte e, no mérito, pugnano pela improcedência da ação por ter levantado o valor de boa-fé. Juntou documentos de fls. 138/149. É o relatório. Fundamento e decido. Preliminares: Rechaço as preliminares levantadas pelo réu. A de ilegitimidade passiva pelo fato de ter sido ele o favorecido com o recebimento dos valores, restando evidente seu interesse jurídico no deslinde da controvérsia. A de cerceamento de defesa por se tratar de ação ordinária de cobrança, onde resta desnecessária a realização de qualquer procedimento prévio de cobrança. Mérito: Quanto ao mérito em si da controvérsia, restou devidamente comprovado nos autos o erro cometido pela funcionária da autora ao promover indevidamente o levantamento, pelo réu, de valores depositados em conta de FGTS referentes a depósito recursal, e não referentes à conta vinculada de FGTS em nome do trabalhador (vide alvarás de fls. 12, 24 e 26 e extratos de fls. 14/18, 19/21 e 22/23). A autora demonstrou, inclusive, que os valores depositados em conta vinculada do réu e relacionada ao vínculo laboral mantido com a empresa Pérola foram sacados anteriormente, em 09/11/2005. Portanto, resta comprovado nos autos que o réu levantou em 04/04/2006 montantes indevidos, fruto de equívoco cometido por funcionária da autora. O cerne da controvérsia posta nos autos é a do que deve prevalecer: a boa-fé do réu ou o direito da autora em não ser prejudicada. A CEF arrola em seu favor o disposto pelo art. 876, do CC/02, que trata da figura do pagamento indevido. Regra de igual natureza jurídica era arrolada pelo art. 964, do CC/16. A razão de ser do instituto diz respeito ao direito de repetição do indébito, ou seja, de ter um mecanismo jurídico à disposição para a restituição de quantia indevidamente entregue a terceiro, independente da boa ou má-fé deste. Busca-se, com isso, a restituição do status quo ante nos casos em que o pagamento se deu em razão de erro ou sem qualquer causa jurídica que o justifique. Tal, aliás, é o sentido da doutrina pátria, consoante esclarecedores ensinamentos do Saudoso Mestre Sílvio Rodrigues, a saber: (...) De resto é fácil conceber que o ordenamento jurídico não se compadeça com a idéia de legitimar um pagamento que não seja devido. Se é em virtude de uma obrigação que o pagamento conduz a uma alteração patrimonial entre as partes, não se justifica que prevaleça, mesmo sem uma causa adequada. Com base em tais razões a lei impõe, a quem recebeu o que não lhe era devido, a obrigação de restituir. É a regra do art. 879 do Código Civil. No Código de 1916, o art. 964 continha a regra igual. Veja, portanto, que pouco importa quem tenha dado azo ao pagamento indevido, se o próprio favorecido, o prejudicado ou terceiro, bem como se o favorecido se encontra de boa ou má-fé. O que o ordenamento jurídico veda é o enriquecimento sem causa do sujeito de direitos, forte na consagrada regra segundo a qual dar a cada um o que é seu. A única observação a ser feita é acerca da regra insculpida no art. 877, do CC/16 (antigo art. 965, do CC/16), segundo a qual àquele que voluntariamente pagou o indevido incumbe a prova de tê-lo feito por erro. Sobre tal regra, tal é o magistado do Saudoso Mestre: (...) Assim, vemos a lei socorrer aquele que paga por erro, impedindo, desse modo e por uma razão de equidade, seu empobrecimento injusto. Mas exige, em contrapartida, que a vítima faça prova do engano. (...) Seja qual for o erro, quer de direito, quer de fato, quer escusável, quer não, é ele capaz de conduzir à repetição do indébito. No caso dos autos, conforme já afirmado, houve prova cabal do erro por parte da CEF, demonstrado por meio dos extratos de fls. 14/18, 19/21 e 22/23, além dos alvarás de fls. 12, 24 e 26. E, como as únicas exceções legais são aquelas arroladas pelos arts. 882 e 883, do CC/16 (antigos arts. 970 e 971, do CC/16), dentre as quais não se encontram arrolados os fatos ora objeto da controvérsia, é de rigor o julgamento de parcial procedência da ação para condenar o réu na devolução dos valores indevidamente creditados em seu nome fruto de pagamento indevido como espécie de enriquecimento sem causa. Porém, por se tratar de terceiro de boa-fé, que não participou do erro cometido por culpa única e exclusiva da autora, tenho que sobre o montante original devido somente deverá incidir juros de mora a partir da citação, com única e exclusiva incidência de correção monetária a contar da data do levantamento da quantia devida, consoante índices fixados pelo Provimento COGE n. 64/05 e alterações posteriores, devendo a CEF providenciar o recálculo do montante devido com base nestes parâmetros. **DISPOSITIVO:** Ante o exposto, e considerando tudo o mais que dos autos consta, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o réu na devolução dos valores indevidamente levantados a título de depósito recursal de FGTS em 04/04/2006, fruto de erro cometido por funcionária da autora, cujo montante principal deverá sofrer a incidência única e exclusiva de correção monetária a contar de tal data, conforme Provimento COGE n. 64/05 e alterações posteriores, e juros de mora a contar da citação. Tendo em vista a sucumbência mínima por parte da autora (art. 21, par. único, do CPC), condeno o réu nas custas e despesas processuais, bem como na verba honorária, fixada em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, devidamente atualizado também pelo Provimento COGE n. 64/05 e alterações posteriores. Oportunamente, remetam-se ao SEDI para retificação do pólo passivo nos termos do cabeçalho supra. P. R. I.

**2008.61.14.002148-6 - FERNANDES VIEIRA DE LIMA (SP094152 - JAMIR ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

FERNANDES VIEIRA DE LIMA ajuizou esta demanda, sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pleiteando, em suma, a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, benefício previsto na Lei n. 8.213/91. Afirma ser portador de problemas auditivos e colunares, perda da força, atrofiamento e fortes dores nos membros superiores e inferiores, dificuldade em locomover-se. A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 07/28). Em decisão de fl. 31 foi concedido ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita. O INSS contestou a ação sustentando a perda da qualidade de segurado e a não comprovação da incapacidade (fls. 36/44). Juntou documentos (fls. 45/47). Designada perícia médica (fl. 56) veio aos autos o laudo pericial às fls. 62/67 com manifestação do INSS às fls. 74vº e do autor às fls. 76/85. É o relatório. Decido. Os benefícios previdenciários da aposentadoria por invalidez e auxílio-doença estão previstos, atualmente, na Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, nos artigos 42 e seguintes e 59, respectivamente. Da leitura dos dispositivos legais percebe-se que a

aposentadoria por invalidez consiste em benefício concedido ao segurado que estiver incapacitado de forma permanente e total (pelo que insuscetível de reabilitação) para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Salvo as exceções previstas em lei, exige-se, ainda, o cumprimento de período de carência. Por outro lado, os requisitos para a concessão do benefício de auxílio-doença, de acordo com o artigo 59 da Lei n.º 8.213/91 são os seguintes: 1) qualidade de segurado; 2) cumprimento da carência, quando for o caso; 3) incapacidade temporária e total para o exercício das atividades profissionais habituais, isto é, haja a possibilidade de reabilitação para outra atividade que garanta o seu sustento. 4) não ser a doença ou a lesão pré-existentes ao tempo da filiação à Previdência Social, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de agravamento daquelas. Incidem as regras insertas na Lei n. 8.213/91, com que exigem, para efeito de carência, o recolhimento de 12 (doze) contribuições (art. 25, I), bem como a qualidade de segurado para a obtenção dos benefícios de aposentadoria por invalidez (art. 42) e auxílio-doença (art. 59). Com efeito, no presente caso, considerada a última contribuição em 31/12/1996 e o fato do autor não possuir mais de cento e vinte contribuições mensais, aplicando-se, pois a regra do 1º do art. 15 da Lei nº 8.213/91, pelo que a manutenção da qualidade de segurado se deu até 31/01/1998. Com a concessão de auxílio-doença a favor do autor até 27/02/2003 a condição de segurado prevaleceu até março de 2005. Cumpre observar que os males detectados no autor não estão sujeitos à aplicação da regra inserta no art. 151 da Lei nº 8.213/91, ante a perda da qualidade de segurado. Doravante, resta saber se o autor era incapaz para o trabalho quando ainda detinha a qualidade de segurado (durante 12, 24 ou 36 meses, após a desfiliação, conforme o caso), nos termos do art. 15 da Lei n. 8.213/91. Perguntado acerca da incapacidade do autor, o expert em resposta ao quesitos apresentados afirma a inexistência de incapacidade laborativa atual, apesar da artrose de coluna cervical e artrose. Saliente-se que cabe à parte autora o ônus da prova dos fatos constitutivos do seu direito, conforme dispõe o art. 333, inc. I, do CPC, e este não demonstrou estar incapacitado para as atividades laborativas enquanto ainda segurado condição que, a teor do art. 15 da Lei n. 8.213/91, perdurou até março de 2005. Desta feita, sob qualquer aspecto que se analise o pedido do autor no que pertine à concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, revela-se improcedente a pretensão do autor. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido formulado na presente ação, com resolução de mérito do processo, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora no pagamento das custas e despesas processuais, assim como nos honorários periciais e advocatícios, estes arbitrados em R\$ 300,00 (trezentos reais), com fulcro no artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Sobre a verba honorária sucumbencial deverá incidir correção monetária, de acordo com os critérios contidos no Provimento COGE n. 64/05. Ressalto que fica suspensa a exigibilidade de tais valores até que a parte autora possua condições econômicas de custeá-los, tendo em vista ser ela beneficiária da Assistência Judiciária. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2008.61.14.002447-5 - EDINITE TITO DA SILVA (SP153878 - HUGO LUIZ TOCHETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

EDINITE TITO DA SILVA ajuizou esta demanda, sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pleiteando, em suma, o restabelecimento do benefício de auxílio-doença. Informa que, apesar de apresentar o mesmo quadro clínico com problemas ortopédicos que havia anteriormente determinado a concessão do benefício, o réu se recusou a mantê-lo. A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 06/18). Concedido o benefício da assistência judiciária e o pedido de antecipação da tutela (fls. 21/23). Citado, o INSS ofertou contestação, alegando, em síntese, não restarem preenchidos os requisitos ensejadores do benefício vindicado (fls. 32/38). Com a realização da perícia médica, veio aos autos o laudo de fls. 55/61 com manifestação da autora à fl. 66/67 e do INSS à fl. 68. Procedimento Administrativo juntado pelo réu às fls. 69/112. É o relatório. Decido. Os requisitos para a concessão do benefício de auxílio-doença, de acordo com o artigo 59 da Lei n.º 8.213/91 são os seguintes: 1) qualidade de segurado; 2) cumprimento da carência, quando for o caso; 3) incapacidade temporária para o exercício das atividades profissionais habituais, bem como incapacidade que, embora seja total, permita a reabilitação para outra atividade que garanta o seu sustento e 4) não ser a doença ou a lesão pré-existentes ao tempo da filiação à Previdência Social, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de agravamento daquelas. Os requisitos relativos à carência e perda da qualidade de seguradora não foram impugnados pelo réu em contestação, razão pela qual passo a analisar o requisito da incapacidade. Segundo consta, a autora é portadora de problemas ortopédicos. Quanto à suposta incapacidade alegada, considerando o caráter técnico da questão, houve realização de perícia médica judicial em 04/08/2008 (fls. 55/61), por meio da qual se constatou ser a autora portadora de espondilolistese lombar, seqüela de fratura osteoporótica de coluna, claudicação neurogênica. As conclusões tecidas pelo perito-médico, ao final, foram no sentido de que a doença apresentada pelo autor levam a uma incapacidade total e permanente (item 6 de fl. 59). Em resposta aos quesitos apresentados por este juízo o perito informa como data da incapacidade o período de dezembro de 2006 (item 8 fls. 59/60). Entretanto, em consonância com o pedido da autora, fixo a data de início do benefício 01/02/2008, dia imediatamente posterior ao cancelamento do auxílio-doença por ela recebido anteriormente. Embora não tenha a autora explicitamente formulado na exordial o pleito de concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, por ser evidente a co-relação entre os dois benefícios, variando somente o grau de permanência temporal da incapacidade laboral para a configuração de um ou outro benefício (mais rigoroso para a aposentadoria, que exige incapacidade permanente), sua concessão no caso em tela não significaria a prolação de sentença ultra, extra ou citra petita, expressamente vedadas pelo diploma processual civil pátrio (art. 460, do CPC). Resta evidente, in casu, a presença do princípio da fungibilidade dos pedidos formulados em sede de concessão de benefícios de incapacidade, tendo em vista basearem-se na mesma realidade fática, a qual vai ao encontro do consagrado primado da instrumentalidade do processo, pelo que perfeitamente possível a concessão de aposentadoria por invalidez nos casos em que pleiteado auxílio-doença, com o julgamento de total procedência da

ação. De todo o exposto, reconheço a incapacidade total e permanente da autora para desenvolver suas atividades laborais habituais, pelo que julgo procedente a ação para condenar o INSS a conceder-lhe o benefício de aposentadoria por invalidez. Apenas ressalto que o perito judicial reconheceu que o baixo nível de escolaridade, a idade da autora (60 anos) e a profissão por ela exercida (diarista) tornam impossível a reabilitação. Estas características, analisadas em conjunto com os males que a acometem, tornam praticamente impossível seu retorno a qualquer atividade laborativa, cabendo, portanto, a aposentadoria por invalidez. Sobre a matéria transcrevo jurisprudência do TRF da 3ª Região, a saber: PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - REQUISITOS - PREENCHIMENTO - TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - VERBAS ACESSÓRIAS - IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO - Tendo em vista a patologia apresentada pela parte autora, revelando sua incapacidade parcial e permanente para o labor, em cotejo com a atividade por ela exercida, a qual exige o emprego de força física, bem como sua baixa escolaridade, não há como se deixar de reconhecer a inviabilidade de seu retorno ao trabalho, ou, tampouco, possibilidade de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, razão pela qual deve ser-lhe concedido o benefício de aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 42 da Lei 8.213/91. II - Existência de elementos nos autos demonstrando o cumprimento da carência exigida, bem como a manutenção da qualidade de segurada da autora. III - O termo inicial do benefício deve ser considerado a partir da data da perícia médica judicial, quando constatada a incapacidade total e permanente da autora, conforme precedente do C. Superior Tribunal de Justiça (STJ, 6ª Turma, Rel. Min. Vicente Leal, RESP 354401/MG, v.u., DJ 08.04.2002). IV - A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma da Súmula 8 do E. TRF da 3ª Região, observada a legislação de regência especificada na Portaria nº 92/2001 DF-SJ/SP, de 23 de outubro de 2001, editada com base no Provimento nº 26/01 da E. Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região, mantida a aplicação da Portaria nº 92/01 da Diretoria do Foro da Seção Judiciária de São Paulo. V - Os juros moratórios devem ser calculados a partir do termo inicial do benefício, de forma decrescente, à taxa de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161; 1º, do Código Tributário Nacional, incidindo tais juros até a data de expedição do precatório, caso este seja pago no prazo estabelecido pelo art. 100 da CF/88 (STF, RE nº 298.616-SP, Relator Ministro Gilmar Mendes, maioria, julgado em 31 de outubro de 2002). VI - Nas ações que versem sobre benefícios previdenciários, os honorários advocatícios devem ser fixados em 15% sobre o valor das prestações vencidas até a data da sentença (Súmula 111 do STJ em sua nova redação). VII - O benefício deve ser implantado de imediato, tendo em vista o caput do artigo 461 do CPC. VIII - Remessa Oficial tida por interposta e Apelação do réu parcialmente providas. TRF 3ª Região - AC processo nº 2006.03.99.021037-6-10ª Turma - DJU 17/01/2007, pág. 856 - Juiz SÉRGIO NASCIMENTO. Quanto às conclusões apresentadas nas cópias do processo administrativo (fls. 69/112) estas não tem o condão de afastar a prova pericial produzida e confirmam ter a autora readquirido a qualidade de segurada em data anterior ao início de sua incapacidade laboral. Dispositivo Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para condenar o INSS a pagar à autora o benefício de aposentadoria por invalidez desde dezembro de 2006. Eventuais valores pagos administrativamente deverão ser compensados quando da liquidação da sentença. Fica o réu obrigado ao pagamento das prestações vencidas, corrigidas monetariamente desde o vencimento de cada parcela nos termos do Provimento n. 64, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, sendo acrescidas de juros de mora nos moldes do art. 1º-F, da lei n. 9494/97, com a redação original e, após 30.06.2009, com a redação dada pela lei n. 11.960/09. Sem a condenação nas custas processuais, em face da isenção do INSS em seu pagamento. Condene o réu no pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre as prestações devidas até a data de prolação da sentença, nos termos da Súmula n. 111, do Colendo STJ. Consoante o Provimento Conjunto n. 69/2006, expedido pela Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, segue a síntese do julgado: a) nome da segurada: EDINITE TITO DA SILVA b) CPF da segurada: 008.813.208-03 (fl. 07); c) benefício concedido: aposentadoria por invalidez; d) renda mensal atual: não consta; e) data do início do benefício: 01/02/2008 f) data do início do pagamento: prazo legal a contar da data do recebimento da ordem judicial. Nos termos do decidido acima, ANTECIPO A TUTELA para determinar ao INSS que implante e pague o benefício ora concedido em nome da parte autora. Desta forma, oficie-se ao INSS para que, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, implante e pague o benefício de aposentadoria por invalidez em nome do requerente, sob pena de multa diária no importe de R\$ 100,00 (cem reais) em caso de descumprimento. Sentença não sujeita ao reexame necessário (art. 475, 2º, do CPC). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se. AGRADO REGIMENTAL. JUROS DE MORA. FAZENDA PÚBLICA. INCIDÊNCIA APÓS O ADVENTO DO ATUAL CÓDIGO CIVIL. NATUREZA ESPECIAL DA LEI 9.494/97. Deve ser afastada a aplicação do art. 406 do Código Civil, em razão da especialidade da regra do art. 1º-F da Lei n.º 9.494/97, que, especificamente, regula a incidência dos juros de mora nas condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias, aí incluídos benefícios previdenciários. Agravo Regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 747.731/RS, Rel. MIN. CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO), SEXTA TURMA, julgado em 04/10/2007, DJ 22/10/2007 p. 382)

**2008.61.14.003109-1 - FAUSTINO MASCARENHAS (SP136695 - GENI GOMES RIBEIRO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos, etc. Trata-se de ação ordinária ajuizada por FAUSTINO MASCARENHAS, qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, a revisão de seu benefício mediante a inclusão do 13º salário aos salários-de-contribuição utilizados para fins de apuração de sua renda mensal inicial. Sustenta que na concessão de sua aposentadoria o INSS deixou de incluir aos salários de contribuição os respectivos décimos terceiros, ocasionando redução de sua renda mensal inicial. Juntou documentos (fls. 07/17). Citado, apresentou o INSS contestação (fls. 30/47) arguindo em preliminar a ocorrência de decadência e da prescrição

quinquenal e, no mérito, sustentando a impossibilidade de inclusão do 13º salário no período base de cálculo dos benefícios. Vieram os autos conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDO. O feito comporta julgamento imediato, nos termos do art. 330, I, do CPC. Quanto a alegação de decadência, não obstante tenha entendimento pessoal consentâneo com aquele apresentado pelo INSS em sede de contestação, uma vez que, a meu ver, a aplicação imediata do prazo decadencial fixado pelo art. 103, da lei n. 8.213/91, mesmo para os benefícios vigentes, nada mais representa do que o respeito à consagrada regra segundo a qual tempus regit actus, bem como ao primado da vedação à irretroatividade e ultratividade das normas jurídicas quando não previstas expressamente, o fato é que nossos Tribunais Pátrios firmaram entendimento no sentido de que tal prazo somente pode ser aplicado para os benefícios concedidos posteriormente ao início de sua vigência, a saber: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO CONSTATADA. DECISÃO ULTRA PETITA. REVISÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. PRAZO. TERMO INICIAL. ART. 103 DA LEI 8.213/91 E SUAS POSTERIORES ALTERAÇÕES. BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES DA SUA VIGÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE RETROAÇÃO. PRECEDENTES EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS COM ATRIBUIÇÃO DE EFEITOS INFRINGENTES. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Constitui julgamento ultra petita a decisão que inclui na condenação do INSS verbas não expressamente deduzidas pelo autor em sua petição inicial. Inteligência do art. 460 do CPC. 2. O prazo decadencial estabelecido no art. 103 da Lei 8.213/91, e suas posteriores alterações, não pode retroagir para alcançar situações pretéritas, atingindo benefícios regularmente concedidos antes da sua vigência. Precedentes. 3. Embargos de declaração acolhidos, com atribuição de efeitos infringentes, para dar parcial provimento ao recurso especial. (EDcl no REsp 527.331/SP, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 24/04/2008, DJe 23/06/2008) AGRADO REGIMENTAL EM AGRADO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. LEI Nº 9.528/1997. BENEFÍCIO ANTERIORMENTE CONCEDIDO. DECADÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. 1. Esta Corte já firmou o entendimento de que o prazo decadencial previsto no caput do artigo 103 da Lei de Benefícios, introduzido pela Medida Provisória nº 1.523-9, de 27.6.1997, convertida na Lei nº 9.528/1997, por se tratar de instituto de direito material, surte efeitos apenas sobre as relações jurídicas constituídas a partir de sua entrada em vigor. 2. Na hipótese dos autos, o benefício foi concedido antes da vigência da inovação mencionada e, portanto, não há falar em decadência do direito de revisão, mas, tão-somente, da prescrição das parcelas anteriores ao quinquênio antecedente à propositura da ação. 3. Agravo regimental improvido. (AgRg no Ag 846.849/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 12/02/2008, DJe 03/03/2008) Acórdão Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 200101990407960 Processo: 200101990407960 UF: MG Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 11/03/2009 Documento: TRF10293481 Fonte e-DJF1 DATA: 24/03/2009 PÁGINA: 102 Relator(a) JUIZ FEDERAL EVALDO DE OLIVEIRA FERNANDES FILHO (CONV.) Decisão A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à remessa oficial e à apelação. Ementa PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO CONCEDIDO APÓS A CF/88. DECADÊNCIA AFASTADA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. REVISÃO DA RMI. CORREÇÃO DOS SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO. TETO MÁXIMO. LIMITAÇÃO. POSICIONAMENTO DA CORTE ESPECIAL. INCONSTITUCIONALIDADE. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. O prazo decadencial previsto no artigo 103 da Lei nº 8.213/91, introduzido pela Lei nº 9.711, de 20.11.1998, não se aplica a benefício concedido anteriormente à sua vigência em atenção ao princípio da irretroatividade da lei. 2. Na revisão de benefícios previdenciários não há prescrição do fundo de direito, mas, tão-somente, das prestações pretéritas ao quinquênio anterior ao ajuizamento. Inteligência da Súmula nº 85 do STJ. (...) 6. Remessa oficial e apelação a que se dá parcial provimento. Data Publicação 24/03/2009 Acórdão Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1143421 Processo: 200603990344940 UF: SP Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA Data da decisão: 09/02/2009 Documento: TRF300219225 Fonte DJF3 DATA: 18/03/2009 PÁGINA: 736 Relator(a) JUIZA EVA REGINA Decisão Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Desembargadores da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por unanimidade, em dar provimento à apelação da parte autora para afastar da r. sentença a decadência do direito de revisão e, com fundamento no artigo 515, parágrafo 3º, do CPC, julgar procedente o pedido e determinar que se comunique ao INSS para que proceda a imediata revisão do benefício. Ementa PREVIDENCIÁRIO - REVISIONAL DE BENEFÍCIOS - AFASTAMENTO DA DECADÊNCIA DO DIREITO DE REVISÃO - PEDIDO CONHECIDO COM FUNDAMENTO NO PARÁGRAFO 3º, DO ARTIGO 515, DO CPC - SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO DE FEVEREIRO DE 1994 - INCIDÊNCIA DO IRSM INTEGRAL - PROCEDÊNCIA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - CORREÇÃO MONETÁRIA - JUROS DE MORA - ISENÇÃO DE CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS - APELAÇÃO PROVIDA. - Afastada a decadência do direito de revisão do benefício originário. Inaplicável à espécie o artigo 103 da Lei nº 8.213/91, com a redação trazida pelas Leis nº 9.528/97, 9.711/98 e 10.839/2004, uma vez que a novel legislação passa a ter efeitos tão-somente sobre os benefícios que vierem a se iniciar sob sua égide, não podendo incidir sobre situações já consolidadas pelo direito adquirido. - Tendo a ação judicial sido proposta em 17.11.2003, antes de se completar o prazo decadencial a que estava sujeita a revisão do benefício (aposentadoria por tempo de serviço - DIB 26.12.1995), não há que se falar em ocorrência de decadência. (...) - Apelação da parte autora provida para afastar a decadência do direito de revisão e julgar, no mérito propriamente dito, procedente o pedido formulado em sua inicial (art. 515, 3º, CPC). Data Publicação 18/03/2009 Acórdão Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Processo: 200872050018959 UF: SC Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 01/04/2009

Documento: TRF400177973 Fonte D.E. 15/04/2009Relator(a) VICTOR LUIZ DOS SANTOS LAUSDecisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório, votos e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. PRELIMINAR. DECADÊNCIA DO DIREITO. AFASTAMENTO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. RECÁLCULO DE RMI. TETOS. LEI 6.950/81 E DECRETO-LEI 2.351/87. DIREITO ADQUIRIDO. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS ANTES DA ALTERAÇÃO LEGISLATIVA DE JUNHO DE 1989. LEIS 7.787/89 E 7.789/89. DIFERENÇAS. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. INDEXADORES. JUROS MORATÓRIOS. ANATOCISMO. VEDAÇÃO.1. Os amparos deferidos antes de 27-6-1997 (data da edição da Medida Provisória 1523-9) não estão sujeitos a prazo decadencial e, para os implantados posteriormente, o referido prazo é de dez anos.2. Havendo direito adquirido, o momento da implementação dos requisitos ao benefício, conjugado ao de apuração, é que norteará os tetos aplicáveis, sempre observando-se os regramentos vigentes nas épocas próprias, sem hibridismo. (...)6. Sendo vedado o anatocismo, incidem os juros moratórios à taxa de 1% ao mês e de 12% ao ano, sem capitalização. Data Publicação 15/04/2009 Assim, não obstante a mim pareça existir certa confusão acerca da conceituação do instituto do direito adquirido, que pessoalmente não teria o condão de imutabilizar de forma vitalícia os pagamentos ao longo da vida do segurado, curvo-me à firme orientação pretoriana supra transcrita, em homenagem ao primado maior da segurança jurídica, rechaçando a preliminar de decadência aventada pelo réu. Outrossim, acolho a argüição de prescrição quinquenal formulada pela ré. De fato, tratando-se de ação ajuizada em face de Autarquia Federal referente a obrigação de trato sucessivo, incabível que a condenação se estenda em relação a parcelas anteriores ao quinquídio da propositura da demanda (parcelas anteriores a 02/06/2003). No mérito, observo inicialmente que a legislação aplicável aos benefícios previdenciários deve ser aquela vigente na data do preenchimento de todos os requisitos necessários à sua concessão (proteção ao direito adquirido) ou aquela vigente na data do requerimento do benefício, nesse último caso, desde que mais benéfica ao segurado e que também sejam preenchidos eventuais novos requisitos exigidos nessa mesma data. Colocada tal premissa, destaco que até a edição da Lei 7.787/89 (art. 1º, único), inexistia qualquer tributação previdenciária em relação aos valores percebidos pelos trabalhadores a título de 13º salário, já que o mesmo não integrava o salário-de-contribuição (arts. 41, 1º, a, do Dec. 83.081/79; art. 136, I, do Dec. 89.312/84). Não tendo havido tributação em tal período e, portanto, ausente fonte de custeio, resta patente a impossibilidade de inclusão dos valores percebidos a título de gratificação natalina anteriores a 30/06/1989 (data da edição da Lei 7.787/89) no período base de cálculo dos benefícios. Entretanto, a partir desta data (30/06/1989) até a edição da Lei 8.870, de 15/04/1994, a situação é outra, sendo possível a soma do valor recebido a título de 13º salário com o salário-de-contribuição correspondente ao mês de seu pagamento (dezembro ou o mês que ocorreu eventual rescisão do contrato de trabalho) para fins de cálculo dos benefícios, desde que observados os tetos previdenciários. É que não só a Lei 7.787/89 e também a Lei 8.212/91 (art. 28, , 7º, em sua redação original) previram expressamente a incidência de contribuição previdenciária sobre o 13º salário, como também não fizeram qualquer ressalva quanto a sua utilização para fins de cálculo de qualquer benefício, o que somente veio a ocorrer com a edição da Lei 8.870/94, a qual alterou o art. 28, 7º, da Lei 8.212/91, que assim passou a dispor: Art. 28 ..... 7º O décimo terceiro salário (gratificação natalina) integra o salário-de-contribuição, exceto para o cálculo de benefício, na forma estabelecida em regulamento. (destaquei). Aliás, nesse ponto, também a Lei 8.213/91, na redação original de seu art. 29, 3º, antes da alteração determinada pela já mencionada Lei 8.870/94, não fazia qualquer ressalva, in verbis: Art. 29 ..... 3º Serão considerados para o cálculo do salário-de-benefício os ganhos habituais do segurado empregado, a qualquer título, sob forma de moeda corrente ou de utilidades, sobre os quais tenha incidido contribuição previdenciária. (destaquei) Nesse sentido: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO CONCEDIDO NA VIGÊNCIA DA LEI 8.213/91. CÁLCULO DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. REDUTORES E LIMITES. POSSIBILIDADE. INCLUSÃO DO DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO NO PERÍODO BÁSICO DE CÁLCULO. EQUIVALÊNCIA EM SALÁRIOS MÍNIMOS. REAJUSTES. GRATIFICAÇÃO NATALINA. PRESCRIÇÃO. SENTENÇA REFORMADA. AÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE. 1. O autor é titular de aposentadoria por tempo de serviço concedida em 10/02/1992, com início, portanto, na vigência da Lei nº 8.213/91. 2. Assim, na forma da versão originária do artigo 31 da Lei nº 8.213/91, todos os trinta e seis salários-de-contribuição do período básico de cálculo foram corrigidos monetariamente, tendo a autarquia previdenciária agido nos termos da legislação em vigor (REsp 618.808 SP, Min. José Arnaldo da Fonseca; REsp 529.491 SP, Min. Hamilton Carvalhido; REsp 479.152 RS, Min. Laurita Vaz). 3. Não cabe falar em afastamento dos limites ou tetos de benefício, pois inexistente óbice na aplicação dos tetos sobre o salário-de-benefício e sobre a renda mensal inicial. A limitação de teto com base nos artigos 29, 2º e 33 da referida Lei nº 8.213/91 torna-se possível, vez que foi desejo do Constituinte de que a garantia da irredutibilidade do valor dos benefícios e a correção dos salários-de-contribuição submetam-se aos parâmetros da legislação. 4. Considerando que à época da concessão do benefício (10/02/1992 - fls. 13) a legislação previdenciária não vedava a integração da gratificação natalina ao salário-de-contribuição para fins de apuração da renda mensal inicial, o autor tem direito à respectiva inclusão, respeitado o valor-teto do salário-de-contribuição no período, nos termos do 5º, do artigo 29 da Lei nº 8.213/91. 5. (...) (TRF3 - AC 606307 - Rel. Juiz Alexandre Sormani, DJF3 18/09/2008) PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. INCLUSÃO DA GRATIFICAÇÃO NATALINA NO CÁLCULO DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. REMESSA OFICIAL, TIDA POR INTERPOSTA E APELAÇÃO DO INSS A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Para os benefícios concedidos antes da Lei nº 8.870/94, o décimo-terceiro salário deve ser considerado no salário-de-contribuição para fins de cálculo do salário-de-benefício e apuração da renda mensal inicial. Inteligência do art. 28, 7º, da Lei nº 8.213/91 e do art. 29, 3º, da Lei nº 8.213/91, ambos em sua redação original. 2. (...) (TRF3 - AC 469735 -

Rel. Juiz Fernando Gonçalves, DJF3 23/07/2008) Assim, em resumo, somente os benefícios previdenciários concedidos no período de 30/06/1989 a 15/04/1994, é que fazem jus a somar os valores recebidos a título de 13º salário nesse mesmo período com o salário-de-contribuição correspondente ao mês de seu pagamento (dezembro ou o mês que ocorreu eventual rescisão do contrato de trabalho) para fins de cálculo dos benefícios, devendo, em todo o caso, ser observados os tetos previdenciários. No caso dos autos, tendo o benefício do autor sido concedido em 30/11/1995 (fl. 13), portanto, fora do período acima descrito, não faz o mesmo jus à revisão de seu benefício. Isso posto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com exame do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Condene a parte autora no pagamento de honorários advocatícios que, nos termos do art. 20, 3º, do CPC, fixo em R\$500,00 (quinhentos reais), ficando, contudo, suspensa a sua execução em razão da gratuidade de justiça concedida nos autos. P.R.I.C.

**2008.61.14.003369-5 - ANTONIO ADILSON MACHADO DE PAULA (SP180793 - DENISE CRISTINA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

O autor ajuizou a presente ação na qual objetiva a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de serviço, com o pagamento dos atrasados, levando-se em conta a conversão das atividades especiais desempenhadas. Juntou documentos (fls. 09/87). Decisão de fls. 90/91 indeferiu a tutela antecipada. Citado, o réu apresentou contestação (fls. 97/106), onde pugnou pela improcedência da ação. Réplica de fls. 112/117. É o relatório. Decido. Busca o autor o reconhecimento dos seguintes períodos, alegadamente laborados em condições especiais em face da exposição ao agente agressivo ruído: a) 02/10/1978 a 17/02/1981 - Volkswagen; b) 02/07/1982 a 05/03/1997 - Volkswagen; Nesse diapasão, é certo que a dinâmica da legislação previdenciária impõe uma breve exposição sobre as sucessivas leis que disciplinaram o critério para reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial, pois a delimitação do tempo de serviço como especial deve absoluta observância à legislação da época do trabalho prestado. Em se tratando do agente agressivo ruído, previa o anexo do Decreto n. 53.831, de 15 de março de 1964, que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizavam a insalubridade para qualificar a atividade como especial, conforme previsto no item 1.1.6 daquele anexo ao Regulamento. Em 24 de janeiro de 1979 foi editado o Decreto n. 83.080, que passou a regulamentar os benefícios da Previdência Social, sendo que no item 1.1.5 do Anexo I de tal Regulamento passou a ser previsto como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis. Vê-se, portanto, que até a entrada em vigor do Decreto 83.080/79, o nível de ruído que qualificava a atividade como especial era aquele previsto no Decreto 53.831/64, equivalente a 80 decibéis, e a partir de então, passou-se a exigir a presença do agente agressivo ruído acima de 90 decibéis. Sucede que o Decreto n. 611 de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Ressalte-se que o próprio INSS vem se posicionando no sentido de que deve ser considerada como atividade especial, ainda sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 dB(A), haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 181 da Instrução Normativa 78/2002, segundo a qual, na análise do agente agressivo ruído, até 05 de março de 1997, será efetuado enquadramento quando a efetiva exposição for superior a 80 dB(A) e, a partir de 06 de março de 1997, quando a efetiva exposição se situar acima de 90 dB(A), nos moldes, aliás, da pacificada jurisprudência do Colendo STJ. Apenas recorde que, com o advento do Decreto n. 4882, de 18 de novembro de 2003, que alterou finalmente o limite máximo de tolerância para o patamar de 85 dB(A), este é o nível atualmente vigente e a ser observado nesse particular, conforme já reconhecido pelo Colendo STJ. Assevere-se que, havendo a comprovação através de laudo pericial da sujeição a condições agressivas, tal tempo pode ser utilizado independentemente da utilização de EPI até 05/03/1997, já que somente a partir de então a utilização de equipamentos de proteção individual de trabalho neutralizadores de agentes agressivos afasta a presunção de insalubridade, nos termos do Decreto 2.172/97 e Lei 8.213/91, art. 58, pars. 2º e 3º, com a redação dada pelas leis 9.528/97 e 9.732/98, sendo este o sentido da Jurisprudência. Quanto à possibilidade em si de conversão de tempo especial em comum, o 3º do art. 57 da Lei n. 8.213/91 (redação original), ou 5º do mesmo artigo (redação dada pela Lei n. 9.032/95), estabelecia que ela se daria de acordo com os critérios de equivalência definidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. Todavia, o Poder Executivo editou a Medida Provisória n. 1.663-10, de 28 de maio de 1998, que impunha limite à conversão de tempo especial em comum para a data de sua edição e estabelecia, expressamente, a revogação do 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/91. Após algumas reedições, essa Medida Provisória foi convertida na Lei n. 9.711/98, mas a mencionada revogação foi rejeitada pelo Congresso Nacional, razão pela qual subsistiu harmoniosamente a possibilidade de conversão de atividades exercidas sob condições especiais em comum mesmo após 28 de maio de 1998. Anoto que o próprio réu, com base no Decreto n. 4.827, de 3 de setembro de 2003, expediu a Instrução Normativa n. 118, de 14 de abril de 2005 em que admite a conversão da atividade, independentemente de ter sido exercida posteriormente a 28 de maio de 1998. O artigo 70 do Decreto 3.048/1999, alterado pelo referido Decreto n. 4.827/2003 passou a ter a seguinte redação: Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: (...) 2º. As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Logo, cabível a conversão de atividades exercidas sob condições especiais em comum, referentes a qualquer período. Nesse sentido, aliás, colaciono recentes julgados proferidos em sede do Colendo Superior Tribunal de Justiça, em alteração do entendimento até então vigente: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE



SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO AO PERÍODO TRABALHADO.1. Com as modificações legislativas acerca da possibilidade de conversão do tempo exercido em atividades insalubres, perigosas ou penosas, em atividade comum, infere-se que não há mais qualquer tipo de limitação quanto ao período laborado, ou seja, as regras aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período, inclusive após 28/05/1998. Precedente desta 5.<sup>a</sup> Turma.2. Recurso especial desprovido.(REsp 1010028/RN, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 28/02/2008, DJe 07/04/2008)PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO EXTRA PETITA E REFORMATIO IN PEJUS. NÃO CONFIGURADOS. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE.1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, sendo, portanto, julgados sob tal orientação exegética.2. Tratando-se de correção de mero erro material do autor e não tendo sido alterada a natureza do pedido, resta afastada a configuração do julgamento extra petita.3. Tendo o Tribunal a quo apenas adequado os cálculos do tempo de serviço laborado pelo autor aos termos da sentença, não há que se falar em reformatio in pejus, a ensejar a nulidade do julgado.4. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum.5. Recurso Especial improvido.(REsp 956.110/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 29/08/2007, DJ 22/10/2007 p. 367)A regra interpretativa do art. 28 da Lei n. 9.711, que impôs limite de conversão até 28 de maio de 1998, não tem, portanto, aplicabilidade diante da vigência do 5.º do art. 57 da Lei n. 8.213/91 e, ainda, com atual regulamentação pelo Decreto n. 4.827/2003 e Instrução Normativa n. 118/2005.Por fim, saliento que a comprovação da exposição ao agente agressivo ruído somente pode se dar por meio da apresentação do competente laudo técnico ambiental, mesmo no período anterior ao advento das leis n.ºs. 9528/97 e 9732/98, posto tratar-se de agente agressivo cujo conhecimento depende de medição técnica, conforme, aliás, pacificado entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça .Quanto aos períodos arrolados pelo autor na exordial, e diante de todo o exposto, verifico que não poderão ser computados como especiais.Iso porque, embora o autor tenha carreado aos autos os perfis profissiográficos previdenciários, cumprido exigência insculpida no art. 58, par. 4º, da lei n. 8213/91 (vide fls. 23/24 e 25/34), não trouxe aos autos os laudos técnicos ambientais individualizados, descumprindo, assim, exigência contida no art. 58, par. 1º, da lei n. 8213/91.Não há como ser reconhecidos tais períodos, assim, como laborados em condições agressivas, somente podendo ser computados como período comum.Por decorrência, reputo irretocável a contagem efetuada pelo INSS na seara administrativa, razão pela qual julgo improcedente a ação.De qualquer sorte, mesmo que restasse reconhecido tempo suficiente de contribuição, é certo que a EC n. 20/98, em seu art. 9º, inciso I, passou a exigir, além do preenchimento do tempo de serviço (art. 9º, inc. II, a), o requisito etário, nos seguintes moldes: inc. 1 - contar com cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher.O autor possuía, na data do requerimento administrativo do benefício (16/01/2008), os insuficientes quarenta e oito anos de idade (nascido em 16/01/1960, conforme fl. 10), razão pela qual não faz jus à percepção do benefício, sob qualquer prisma que se analise a questão.Dispositivo:Diante do exposto, julgo improcedentes os pedidos formulados, com resolução de mérito do processo nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil.Devido à sucumbência, condeno o autor nas custas e despesas processuais, bem como na verba honorária, fixada, moderadamente, nos moldes do art. 20, par. 4º, do CPC, em R\$ 500,00 (quinhentos reais), cuja execução fica suspensa por ser o autor beneficiário da justiça gratuita.Com o trânsito em julgado, sem manifestação das partes, ao arquivo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO EXERCIDO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. INSALUBRIDADE. REPARADOR DE MOTORES ELÉTRICOS. COMPROVAÇÃO POR MEIO DE FORMULÁRIO PRÓPRIO. POSSIBILIDADE ATÉ O DECRETO 2.172/97 - RUÍDOS ACIMA DE 80 DECIBÉIS CONSIDERADOS ATÉ A VIGÊNCIA DO REFERIDO DECRETO. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.1. A controvérsia dos autos reside, em síntese, na possibilidade ou não de se considerar como especial o tempo de serviço exercido em ambiente de nível de ruído igual ou inferior a 90 decibéis, a partir da vigência do Decreto 72.771/73.2. In casu, constata-se que o autor, como reparador de motores elétricos, no período de 13/10/1986 a 6/11/1991, trabalhava em atividade insalubre, estando exposto, de modo habitual e permanente, a nível de ruídos superiores a 80 decibéis, conforme atesta o formulário SB-40, atual DSS-8030, embasado em laudo pericial.3. A Terceira Seção desta Corte entende que não só a exposição permanente a ruídos acima de 90 dB deve ser considerada como insalubre, mas também a atividade submetida a ruídos acima de 80 dB, conforme previsto no Anexo do Decreto 53.831/64, que, juntamente com o Decreto 83.080/79, foram validados pelos arts. 295 do Decreto 357/91 e 292 do Decreto 611/92.4. Dentro desse raciocínio, o ruído abaixo de 90 dB deve ser considerado como agente agressivo até a data de entrada em vigor do Decreto 2.172, de 5/3/1997, que revogou expressamente o Decreto 611/92 e passou a exigir limite acima de 90 dB para configurar o agente agressivo.5. Recurso especial a que se nega provimento.(REsp 723.002/SC, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 17.08.2006, DJ 25.09.2006 p. 302)PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO AO AGENTE FÍSICO RUÍDO. LIMITE. 80 dB. POSSIBILIDADE.1. Deve-se reconhecer como especial o tempo de serviço exercido com exposição a ruído acima de 80 (oitenta) decibéis até 05/03/1997. Precedente da Terceira Seção.2. Recurso especial conhecido e provido.(REsp 810.205/SP, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 04.04.2006, DJ 08.05.2006 p. 291)AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO A RUÍDO. LIMITE MÍNIMO.1. A Terceira Seção desta Corte, no julgamento do EREsp. nº 412.351/RS, DJU de 23/5/2005, firmou o entendimento de que, estabelecendo a autarquia previdenciária, em instrução normativa,

que até 5/3/1997 o índice de ruído a ser considerado é 80 decibéis e após essa data 90 decibéis, não fazendo qualquer ressalva com relação aos períodos em que os decretos regulamentadores anteriores exigiram os 90 decibéis, judicialmente há de se dar a mesma solução administrativa, sob pena de tratar com desigualdade segurados que se encontram em situações idênticas.2. Ademais, restou consignado no acórdão impugnado que a atividade desenvolvida no período compreendido entre 9/6/1975 e 12/1/1979 se enquadra como especial tanto por causa da sujeição ao ruído como porque pode ser classificada no código 2.5.2 do Anexo II ao Decreto nº 83.080/79.3. Agravo regimental improvido.(AgRg no REsp 479.195/RS, Rel. Ministro PAULO GALLOTTI, SEXTA TURMA, julgado em 06.09.2005, DJ 10.10.2005 p. 450) AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO.(...)3. Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de ruído em 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979.4. Na vigência dos Decretos nº 357, de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 db. Precedentes (REsp nº 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRgAg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005).5. Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de ruído a 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente o índice ao nível de 85 dB.6. Agravo regimental improvido.(AgRg no REsp 727.497/RS, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, SEXTA TURMA, julgado em 31/05/2005, DJ 01/08/2005 p. 603) PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL QUE SE REPUTA DETERMINADA. RECONHECIMENTO DE TEMPO SERVIÇO ESPECIAL. INSUBSISTÊNCIA DO ART. 28 DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.668/98. MANUTENÇÃO DO PARÁGRAFO 5º DO ART. 57 DA LEI Nº 8.213/91, COM A REDAÇÃO QUE LHE FOI DADA PELA LEI Nº 9.032/95. REGIME JURÍDICO ANTERIOR À EDIÇÃO DO DECRETO Nº 2.172/97. PROVA SUFICIENTE. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM QUE SE IMPÕE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDAS.1.-Tem-se por determinada a remessa oficial, ex vi do que prescreve o art. 10 da Lei nº 9.469/97, sob cuja vigência foi prolatada a r. sentença recorrida.2.-A Constituição ao tratar desigualmente os segurados trabalhadores que, no exercício de suas atividades laborativas, acabam por submeter-se a padrões de risco diferentes, fez valer a noção de isonomia, realizando, ademais, os princípios da dignidade da pessoa humana e da universalidade da cobertura e do atendimento.3.-Sem prejuízo da denominada aposentadoria especial, espécie de benefício previdenciário em que o segurado adquire direito à aposentação após 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de trabalho sujeito à exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, a legislação infra-constitucional, protege, ainda, aquelas situações em que o trabalhador não tenha dedicado toda sua vida laboral ao exercício de atividades prejudiciais, mas que, de toda forma, o fez numa parte dela, casos em que se impõe a conversão do tempo especial em comum.4.-Não tendo sido aprovada, a redação primitiva do art. 28 da Medida Provisória nº 1.668/98 perdeu sua eficácia ex tunc, subsistindo, assim, o conteúdo do parágrafo 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91, com redação que lhe foi dada pela Lei nº 9.032/95, garantindo-se a permanência, no sistema, da possibilidade de conversão do tempo especial em comum.5.-No período anterior à edição do Decreto nº 2.172/97 (diploma responsável pela regulamentação das disposições trazidas pela Lei nº 9.032/95), a comprovação das atividades exercidas sob condições especiais era realizada pela apresentação de documento indicativo da categoria profissional e dos agentes agressivos aos quais o trabalhador estava exposto - uma vez enquadrado numa das atividades consideradas perigosas, penosas ou insalubres pelas normas aplicáveis à época, o trabalhador obtinha, então, a declaração de tempo de serviço especial, independentemente de prova específica de sua exposição a agentes nocivos, exceção feita apenas aos casos de ruído e de atividades que não se encontravam incluídas no rol das consideradas perigosas, penosas e insalubres, mas que, mesmo assim, ostentassem eventual risco ao trabalhador.6.-Infundada, em relação a períodos anteriores a 05 de março de 1997, não apenas a exigência de prova da exposição do trabalhador a agentes agressivos, mas também a idéia de que a utilização de equipamento de proteção individual neutralizador dos agentes agressivos (EPIs) afastaria a presunção acerca da periculosidade, penosidade ou insalubridade do labor exercido antes daquela data.7.-Sendo os períodos cuja insalubridade é invocada na hipótese concreta anteriores a 05 de março de 1997, imperiosa a adoção, in casu, do regime jurídico anterior à edição do Decreto nº 2.172/97, impondo-se a comprovação das atividades exercidas sob condições especiais pela só apresentação de documento indicativo da categoria profissional e dos agentes agressivos aos quais o autor estava exposto. Implementada tal condição, in casu, incensurável a r. sentença apelada quando reconhece como especiais tais períodos.8.-Honorários advocatícios fixados em 15% (quinze por cento) do valor da causa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) afiguram-se moderados, desmerecendo censura.9.-A correção monetária incidente sobre eventuais atrasados deve ser apurada seguindo-se os índices previdenciários - Lei nº 8.213/91 e alterações.10.-Os juros incidentes sobre eventuais atrasados serão devido desde a citação, de modo decrescente, observado o índice de 06% (seis por cento) ao ano.11.-Apelação e remessa oficial parcialmente providas. (TRf 3a Região, AC 586722, Décima Turma, rel. Juiz Sergio Nascimento, DJU Data:14/03/2005, p. 481)PREVIDENCIÁRIO. CATEGORIA PROFISSIONAL. ENFERMEIRO. ATIVIDADE EXERCIDA EM CONDIÇÕES INSALUBRES. RUÍDO. CARÁTER SOCIAL DA NORMA. EPI. CORREÇÃO

MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS. REQUISITOS PREENCHIDOS ANTES DO ADVENTO DA EMENDA CONSTITUCIONAL N.º 20/1998. IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO. 1. A legislação aplicável para a caracterização da especialidade do serviço é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, sob pena de violação à garantia constitucional do direito adquirido. O efeito retroativo da lei se traduziria em contradição do Estado consigo mesmo, uma vez que as relações e direitos que se fundam sob a garantia e proteção de suas leis não podem ser arbitrariamente destituídas de eficácia. 2. Até a edição da Lei 9.032/95 a caracterização do trabalho como insalubre se realizava através da atividade efetivamente exercida pelo segurado, segundo classificação constante no anexo do Decreto 53.831 de 25/03/1964 e nos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080, de 24.01.1979. 3. Considera-se nociva, para fins de concessão de aposentadoria especial, a exposição a ruído superior a 80 decibéis, até 05.03.1997, uma vez que a partir da vigência do Decreto n.º 2.172/97 a exigência legal passou a ser de 90 decibéis. Contudo, tendo em vista o abrandamento da norma então vigente através do Decreto n.º 4.882/03 que passou a considerar prejudicial a exposição a ruídos superiores a 85 decibéis e o caráter social que norteia a legislação previdenciária, há de ser considerado retroativamente o índice atual, a partir da vigência do Decreto n.º 2.172/97, consoante respeitada jurisprudência de nosso Tribunal (AG 276941/SP - Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento - 10ª Turma - j. 19.06.2007 - DJU DATA 04.07.2007 página 336). 4. Nem mesmo o fornecimento ou uso de equipamentos de proteção individual descaracterizam a insalubridade ínsita a determinadas atividades, considerando que não eliminam os danos que do seu exercício podem decorrer. Além disso, consoante estabelece a lei, suficiente para a qualificação da atividade como especial, a simples exposição aos agentes nocivos. (...)10. Apelação do INSS improvida. 11. Parcial provimento à remessa oficial. (TRf 3a Região, AC 558245, Sétima Turma, rel. Juíza Rosana Pagano, DJF3 Data:06/08/2008) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE INSALUBRE COMPROVADA POR PERÍCIA TÉCNICA. MECÂNICO. ENUNCIADO SUMULAR N.º 198/TFR.1. Antes da Lei 9.032/95, era inexigível a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos, porque o reconhecimento do tempo de serviço especial era possível apenas em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador, à exceção do trabalho exposto a ruído e calor, que sempre se exigiu medição técnica.2. É assente na jurisprudência deste Superior Tribunal ser devida a concessão de aposentadoria especial quando a perícia médica constata a insalubridade da atividade desenvolvida pela parte segurada, mesmo que não inscrita no Regulamento da Previdência Social (verbete sumular n.º 198 do extinto TFR), porque as atividades ali relacionadas são meramente exemplificativas.3. In casu, o laudo técnico para aposentadoria especial foi devidamente subscrito por engenheiro de segurança do trabalho, o que dispensa a exigibilidade de perícia judicial.4. Recurso especial a que se nega provimento.(REsp 639.066/RJ, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 20.09.2005, DJ 07.11.2005 p. 345)PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE INSALUBRE COMPROVADA POR PERÍCIA TÉCNICA. TRABALHO EXPOSTO A RUÍDOS. ENUNCIADO SUMULAR N.º 198/TFR.1. Antes da lei restritiva, era inexigível a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos, porque o reconhecimento do tempo de serviço especial era possível apenas em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador, à exceção do trabalho exposto a ruído e calor, que sempre se exigiu medição técnica.2. É assente na jurisprudência deste Superior Tribunal ser devida a concessão de aposentadoria especial quando a perícia médica constata a insalubridade da atividade desenvolvida pela parte segurada, mesmo que não inscrita no Regulamento da Previdência Social (verbete sumular n.º 198 do extinto TFR), porque as atividades ali relacionadas são meramente exemplificativas.3. In casu, o laudo técnico para aposentadoria especial foi devidamente subscrito por engenheiro de segurança do trabalho e por técnico de segurança do trabalho, o que dispensa a exigibilidade de perícia judicial.4. Recurso especial a que se nega provimento.(REsp 689.195/RJ, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 07.06.2005, DJ 22.08.2005 p. 344)

**2008.61.14.003554-0** - EDSON GARCIA(SP139389 - LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI E SP085759 - FERNANDO STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O autor ajuizou a presente na qual objetiva a concessão de aposentadoria por tempo de serviço desde a data do requerimento administrativo, levando-se em conta a conversão das atividades especiais desempenhadas e o reconhecimento de outros períodos laborados em tempo comum.Juntou documentos (fls. 14/75).Citado, o réu apresentou contestação (fls. 84/90), onde pugnou pela improcedência da ação. Réplica do autor às fls. 95/100, juntando julgados (fls. 101/115).É o relatório. Decido.1 - DO PERÍODO ESPECIAL (AGENTE RUÍDO):Busca o autor o reconhecimento dos seguintes períodos, alegadamente laborados em condições especiais em face da exposição ao agente agressivo ruído:a) 16/12/1988 a 30/10/1991 - Cotonifício São Bernardo;b) 24/02/1992 a 09/11/1998 - Cotonifício São Bernardo;Nesse diapasão, é certo que a dinâmica da legislação previdenciária impõe uma breve exposição sobre as sucessivas leis que disciplinaram o critério para reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial, pois a delimitação do tempo de serviço como especial deve absoluta observância à legislação da época do trabalho prestado. Em se tratando do agente agressivo ruído, previa o anexo do Decreto n. 53.831, de 15 de março de 1964, que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizavam a insalubridade para qualificar a atividade como especial, conforme previsto no item 1.1.6 daquele anexo ao Regulamento.Em 24 de janeiro de 1979 foi editado o Decreto n. 83.080, que passou a regulamentar os benefício da Previdência Social, sendo que no item 1.1.5 do Anexo I de tal Regulamento passou a ser previsto como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis.Vê-se, portanto, que até a entrada em vigor do Decreto 83.080/79, o nível de ruído que qualificava a atividade como especial era aquele previsto no Decreto 53.831/64, equivalente a 80 decibéis, e a partir de então, passou-se a exigir a presença do agente agressivo ruído acima de 90 decibéis.Sucedo que o Decreto n. 611 de 21 de julho de 1992,

em seu artigo 292, estabeleceu que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Ressalte-se que o próprio INSS vem se posicionando no sentido de que deve ser considerada como atividade especial, ainda sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 dB(A), haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 181 da Instrução Normativa 78/2002, segundo a qual, na análise do agente agressivo ruído, até 05 de março de 1997, será efetuado enquadramento quando a efetiva exposição for superior a 80 dB(A) e, a partir de 06 de março de 1997, quando a efetiva exposição se situar acima de 90 dB(A), nos moldes, aliás, da pacificada jurisprudência do Colendo STJ. Apenas recorde que, com o advento do Decreto n. 4882, de 18 de novembro de 2003, que alterou finalmente o limite máximo de tolerância para o patamar de 85 dB(A), este é o nível atualmente vigente e a ser observado nesse particular, conforme já reconhecido pelo Colendo STJ. Assevere-se que, havendo a comprovação através de laudo pericial da sujeição a condições agressivas, tal tempo pode ser utilizado independentemente da utilização de EPI até 05/03/1997, já que somente a partir de então a utilização de equipamentos de proteção individual de trabalho neutralizadores de agentes agressivos afasta a presunção de insalubridade, nos termos do Decreto 2.172/97 e Lei 8.213/91, art. 58, pars. 2º e 3º, com a redação dada pelas leis 9.528/97 e 9.732/98, sendo este o sentido da Jurisprudência. Quanto à possibilidade em si de conversão de tempo especial em comum, o 3º do art. 57 da Lei n. 8.213/91 (redação original), ou 5º do mesmo artigo (redação dada pela Lei n. 9.032/95), estabelecia que ela se daria de acordo com os critérios de equivalência definidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. Todavia, o Poder Executivo editou a Medida Provisória n. 1.663-10, de 28 de maio de 1998, que impunha limite à conversão de tempo especial em comum para a data de sua edição e estabelecia, expressamente, a revogação do 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/91. Após algumas reedições, essa Medida Provisória foi convertida na Lei n. 9.711/98, mas a mencionada revogação foi rejeitada pelo Congresso Nacional, razão pela qual subsistiu harmoniosamente a possibilidade de conversão de atividades exercidas sob condições especiais em comum mesmo após 28 de maio de 1998. Anoto que o próprio réu, com base no Decreto n. 4.827, de 3 de setembro de 2003, expediu a Instrução Normativa n. 118, de 14 de abril de 2005 em que admite a conversão da atividade, independentemente de ter sido exercida posteriormente a 28 de maio de 1998. O artigo 70 do Decreto 3.048/1999, alterado pelo referido Decreto n. 4.827/2003 passou a ter a seguinte redação: Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela:(...) 2º. As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Logo, cabível a conversão de atividades exercidas sob condições especiais em comum, referentes a qualquer período. Nesse sentido, aliás, colaciono recentes julgados proferidos em sede do Colendo Superior Tribunal de Justiça, em alteração do entendimento até então vigente: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO AO PERÍODO TRABALHADO. 1. Com as modificações legislativas acerca da possibilidade de conversão do tempo exercido em atividades insalubres, perigosas ou penosas, em atividade comum, infere-se que não há mais qualquer tipo de limitação quanto ao período laborado, ou seja, as regras aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período, inclusive após 28/05/1998. Precedente desta 5ª Turma. 2. Recurso especial desprovido. (REsp 1010028/RN, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 28/02/2008, DJe 07/04/2008) PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO EXTRA PETITA E REFORMATIO IN PEJUS. NÃO CONFIGURADOS. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. 1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, sendo, portanto, julgados sob tal orientação exegética. 2. Tratando-se de correção de mero erro material do autor e não tendo sido alterada a natureza do pedido, resta afastada a configuração do julgamento extra petita. 3. Tendo o Tribunal a quo apenas adequado os cálculos do tempo de serviço laborado pelo autor aos termos da sentença, não há que se falar em reformatio in pejus, a ensejar a nulidade do julgado. 4. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. 5. Recurso Especial improvido. (REsp 956.110/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 29/08/2007, DJ 22/10/2007 p. 367) A regra interpretativa do art. 28 da Lei n. 9.711, que impôs limite de conversão até 28 de maio de 1998, não tem, portanto, aplicabilidade diante da vigência do 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/91 e, ainda, com atual regulamentação pelo Decreto n. 4.827/2003 e Instrução Normativa n. 118/2005. Por fim, saliento que a comprovação da exposição ao agente agressivo ruído somente pode se dar por meio da apresentação do competente laudo técnico ambiental, mesmo no período anterior ao advento das leis nºs. 9528/97 e 9732/98, posto tratar-se de agente agressivo cujo conhecimento depende de medição técnica, conforme, aliás, pacificado entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça e do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Quanto aos períodos arrolados pelo autor na exordial, e diante de todo o exposto, verifico que não deverão ser computados como laborados em condições especiais, pois, embora o autor tenha carreado aos autos o competente perfil profissiográfico previdenciário, cumprido exigência insculpida no art. 58, par. 4º, da lei n. 8213/91 (vide fls. 23/25 e 26/28), não trouxe aos autos os laudos técnicos ambientais individualizados, descumprindo, assim, exigência contida no art. 58, par. 1º, da lei n. 8213/91. Aliás, basta analisar os PPP's apresentados pela ex-empregadora para verificar que o autor não se encontrava exposto a qualquer agente agressivo, uma vez que não restou arrolado qualquer um na documentação elaborada. Outrossim, o laudo pericial genérico de fls. 29/32 não se presta à comprovação da exposição ao agente

agressivo ruído, uma vez que sequer as atividades desempenhadas pelo autor na empresa foram arroladas nos PPP's apresentados. Como é seu o ônus da prova quanto aos fatos constitutivos do suposto direito alegado (art. 333, I, do CPC), deverá o autor arcar com as consequências jurídicas de sua desídia - no caso em tela, o não reconhecimento dos períodos como especiais. 1 - DO PERÍODO ESPECIAL (AGENTES QUÍMICOS): A dinâmica da legislação previdenciária impõe uma breve exposição sobre as sucessivas leis que disciplinaram o critério para reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial, pois a delimitação do tempo de serviço como especial deve absoluta observância à legislação da época do trabalho prestado. Até a publicação da Lei n. 9.032, ocorrida em 29.04.1995, o reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial dava-se pela atividade ou grupo profissional do trabalhador, de onde se infere que a atividade especial era reconhecida por presunção, não sendo necessária a comprovação do efetivo risco, perigo ou insalubridade. Alterando critério anterior, mencionada lei impôs a necessidade de apresentação do formulário inicialmente conhecido como SB-40 e atualmente chamado DSS-8030, que descrevia a atividade do segurado e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados exemplificativamente nos Decretos ns. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99. Para o período anterior à Lei n. 9.032/95, a caracterização do tempo especial dependia tão-somente da atividade profissional do trabalhador (art. 31 da Lei n. 3.807, de 26 de agosto de 1960, c/c o art. 38 do Decreto n. 77.077, de 24 de janeiro de 1976, e o art. 57 da Lei n. 8.213/91, em sua redação original). A categoria profissional do trabalhador e o agente agressivo que ensejam a caracterização do tempo especial sempre foram arrolados em ato do Poder Executivo, por determinação expressa da legislação previdenciária. De todo modo, nos termos do art. 31 da Lei n. 3.807/60, do art. 38 do Decreto n. 77.077/76 e da redação original do art. 57 da Lei n. 8.213/91, a caracterização do tempo especial para o caso em tela e nos períodos mencionados dependia da atividade profissional exercida ou do agente agressivo encontrarem-se relacionados no Quadro referido pelo art. 2º do Decreto n. 53.831, de 25 de março de 1964 e nos Anexos I e II do Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979 (art. 295 do Decreto n. 357, de 07 de dezembro de 1991, e art. 292 do Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992). Conclui-se, portanto, que a partir da Lei n. 9.032/95 o critério para o enquadramento da atividade como especial tomando por base a categoria profissional foi excluído, e para os períodos compreendidos entre a edição dessa Lei e a do Decreto n. 2.172/97, os formulários SB-40 e DSS-8030 são aptos a demonstrar o desempenho das tarefas neles descritas, dispensando a realização de laudo pericial nesse sentido. O já citado Decreto n. 2.172, publicado em 6 de março de 1997, que regulamentou a Medida Provisória n. 1.523, publicada em 14 de outubro de 1996, posteriormente convertida na Lei n. 9.528, publicada em 11 de dezembro de 1997, passou a exigir o laudo técnico comprobatório da atividade especial que deve estar contida no rol trazido por esse decreto. Com a edição do Decreto n. 3.048/99, vigente a partir de 12 de maio de 1999, a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos passou a ser feita em formulário emitido pela empresa, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (2º do art. 68). Por fim, complementando as inovações, o Decreto n. 4.032, de 26.11.2001, passou a exigir o perfil fisiográfico previdenciário, também elaborado com base em laudo técnico. As alterações legislativas, que tornaram mais rigorosa a análise de reconhecimento da atividade especial, não podem prejudicar o direito do autor, uma vez que o momento da agregação do adicional ao tempo de serviço comum é o da prestação do serviço, quando o trabalhador enfrentou a penosidade, periculosidade ou insalubridade, e não o da ocasião da instrução da concessão, o que o levaria, no caso, a submeter-se às normas regentes impositivas da apresentação de laudo técnico para comprovação da atividade especial. Portanto, as exigências do formulário descritivo da atividade do segurado, antigo SB-40, atualmente chamado DSS-8030, e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados exemplificativamente nos Decretos n.s. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99 ou do laudo pericial, somente tornaram-se possíveis a partir de 29.4.1995 e 6.3.1997, respectivamente, devendo ser resguardado ao autor o direito ao reconhecimento do trabalho especial em período anterior às referidas datas, mesmo sem a apresentação dos mencionados documentos que passaram a ser exigidos. Corroborando o entendimento ora esposado, confirmam-se as ementas dos seguintes julgados erigidos em sede do Colendo Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DO TRABALHO RURAL DO MENOR DE 14 ANOS. CABIMENTO. DESNECESSIDADE DE CONTRIBUIÇÕES. EXERCÍCIO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. MOTORISTA. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO. POSSIBILIDADE. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO.(...)3. Em observância ao direito adquirido, se o trabalhador laborou em condições especiais (motorista) quando a lei em vigor permitia a contagem de forma mais vantajosa, o tempo de serviço assim deve ser contado.4. É permitida a conversão em comum do tempo de serviço prestado em condições especiais, para fins de concessão de aposentadoria, nos termos da legislação vigente à época em que exercida a atividade especial, desde que anterior a 28/5/1.998.5. A necessidade de comprovação por laudo pericial do tempo de serviço em atividade especial só surgiu com o advento da Lei 9.528/97, que, convalidando a MP 1.523/96, alterou o art. 58, 1º, da Lei 8.213/91.6. Recurso especial a que se nega provimento.(REsp 528.193/SC, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 04.05.2006, DJ 29.05.2006 p. 285) RECURSOS ESPECIAIS. PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO POR MENOR DE 14 ANOS. POSSIBILIDADE. TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE. EXIGÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. LEI Nº 9.032/95 E DECRETO Nº 2.172/97. DESNECESSIDADE EM RELAÇÃO AO SERVIÇO PRESTADO NO REGIME ANTERIOR.(...)2. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria de que é instrumental.3. O tempo de serviço é regido sempre pela lei vigente ao tempo da sua prestação.

Dessa forma, em respeito ao direito adquirido, se o trabalhador laborou em condições adversas e a lei da época permitia a contagem de forma mais vantajosa, o tempo de serviço assim deve ser contado.4. Até o início da vigência do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou a Lei nº 9.032/95, a cada dia trabalhado em atividades enquadradas como especiais (Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79), realizava-se o suporte fático da norma que autorizava a contagem desse tempo de serviço de forma diferenciada, de modo que o tempo de serviço convertido restou imediatamente incorporado ao patrimônio jurídico do segurado, tal como previsto na lei de regência.5. A exigência da comprovação técnica da efetiva exposição do trabalhador aos agentes nocivos (Lei nº 9.032/95), para fins de contagem diferenciada do tempo de serviço, só teve lugar a partir da vigência do Decreto nº 2.172/97, até a edição da Lei nº 9.711/98.6. Recurso especial do segurado provido. Recurso especial da autarquia previdenciária improvido.(REsp 541.509/RS, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, SEXTA TURMA, julgado em 28.10.2003, DJ 15.12.2003 p. 431)PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. LEI N.º 8.213/91. CONTRIBUIÇÕES. DISPENSA. PERÍODO ANTERIOR. ABRANGÊNCIA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. ATIVIDADES ESPECIAIS. CONVERSÃO.(...)7. As Turmas que compõem a Egrégia Terceira Seção firmaram sua jurisprudência no sentido de que é garantida a conversão, como especial, do tempo de serviço prestado em atividade profissional elencada como perigosa, insalubre ou penosa em rol expedido pelo Poder Executivo (Decretos n.os 53.831/64 e 83.080/79), antes da edição da Lei n.º 9.032/95, independentemente da produção de laudo pericial comprovando a efetiva exposição a agentes nocivos.8. Quanto ao lapso temporal compreendido entre a publicação da Lei n.º 9.032/95 (29/04/1995) e a expedição do Decreto n.º 2.172/97 (05/03/1997), e deste até o dia 28/05/1998, há necessidade de que a atividade tenha sido exercida com efetiva exposição a agentes nocivos, sendo que a comprovação, no primeiro período, é feita com os formulários SB-40 e DSS-8030, e, no segundo, com a apresentação de laudo técnico.9. Recurso especial parcialmente conhecido e, em parte, provido, apenas para excluir a contagem ponderada do período posterior ao advento do Decreto-lei n.º 2.172/97.(REsp 506.959/RS, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 07.10.2003, DJ 10.11.2003 p. 206)PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO -AFRONTA AO ART. 6º CAPUT E 2º DA LICC - IMPOSSIBILIDADE DE CONHECIMENTO - MATÉRIA CONSTITUCIONAL - CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM - POSSIBILIDADE - LEI 9.711/98 - LEI 9.032/95 - ART. 57 DA LEI 8.213/91 - LAUDO TÉCNICO PERICIAL - INEXIGIBILIDADE - JUROS MORATÓRIOS - VERBA HONORÁRIA - SÚMULA 111/STJ - INCIDÊNCIA.(...)- A Lei 9.711/98, bem como o Decreto 3.048/99, resguardam o direito adquirido dos segurados à conversão do tempo de serviço especial prestado, sob a égide da legislação anterior, observados para fins de enquadramento, os Decretos então em vigor à época da prestação do serviço.- A Lei nº 9.032/95 que deu nova redação ao art. 57 da Lei 8.213/91 acrescentando seu 5º, permitiu a conversão do tempo de serviço especial em comum, para efeito de concessão de qualquer benefício.- No caso em exame, os períodos controversos foram compreendidos entre 05.04.77 a 30.09.85, de 01.10.85 a 21.09.91, trabalhados junto à empresa Sul Fabril S/A, na atividade de auxiliar de estamperia e de 06.12.92 a 10.02.97, trabalhado na empresa Hering Têxtil S/A, na atividade de fiandeiro.- A necessidade de comprovação da atividade insalubre através de laudo pericial, foi exigida após o advento da Lei 9.528, de 10.12.97, que convalidando os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96, alterou o 1º, do art. 58, da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante laudo técnico.- Tendo a mencionada lei caráter restritivo ao exercício do direito, não pode ser aplicada à situações pretéritas, portanto no caso em exame, como a atividade especial foi exercida anteriormente, não está sujeita à restrição legal.(...)- Recurso, parcialmente conhecido e nesta parte parcialmente provido.(REsp 437.747/SC, Rel. Ministro JORGE SCARTEZZINI, QUINTA TURMA, julgado em 03.04.2003, DJ 12.05.2003 p. 328)Portanto, para a comprovação da atividade especial, no período pretendido pelo autor, é necessário o enquadramento das atividades nos Decretos n.s. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99 ou o reconhecimento de que referida atividade apresenta grau de periculosidade, insalubridade ou penosidade suficientes para ser considerada especial, visto que as relações constantes nos referidos Decretos não são taxativas, e sim exemplificativas, o que possibilita o reconhecimento de atividades especiais nelas não previstas.Quanto à conversão de tempo especial em comum, o 3.º do art. 57 da Lei n. 8.213/91 (redação original), ou 5.º do mesmo artigo (redação dada pela Lei n. 9.032/95), estabelecia que ela se daria de acordo com os critérios de equivalência definidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. Todavia, o Poder Executivo editou a Medida Provisória n. 1.663-10, de 28 de maio de 1998, que impunha limite à conversão de tempo especial em comum para a data de sua edição e estabelecia, expressamente, a revogação do 5.º do art. 57 da Lei n. 8.213/91. Após algumas reedições, essa Medida Provisória foi convertida na Lei n. 9.711/98, mas a mencionada revogação foi rejeitada pelo Congresso Nacional, razão pela qual subsistiu harmoniosamente a possibilidade de conversão de atividades exercidas sob condições especiais em comum mesmo após 28 de maio de 1998. Anoto que o próprio réu, com base no Decreto n. 4.827, de 3 de setembro de 2003, expediu a Instrução Normativa n. 118, de 14 de abril de 2005 em que admite a conversão da atividade, independentemente de ter sido exercida posteriormente a 28 de maio de 1998. O artigo 70 do Decreto 3.048/1999, alterado pelo referido Decreto n. 4.827/2003 passou a ter a seguinte redação:Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela:(...) 2.º. As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período.Logo, cabível a conversão de atividades exercidas sob condições especiais em comum, referentes a qualquer período. Nesse sentido, aliás, colaciono recentes julgados proferidos em sede do Colendo Superior Tribunal de Justiça, em alteração do entendimento até então vigente:PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO AO PERÍODO TRABALHADO.1.

Com as modificações legislativas acerca da possibilidade de conversão do tempo exercido em atividades insalubres, perigosas ou penosas, em atividade comum, infere-se que não há mais qualquer tipo de limitação quanto ao período laborado, ou seja, as regras aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período, inclusive após 28/05/1998. Precedente desta 5.ª Turma.2. Recurso especial desprovido.(REsp 1010028/RN, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 28/02/2008, DJe 07/04/2008)PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO EXTRA PETITA E REFORMATIO IN PEJUS. NÃO CONFIGURADOS. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE.1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, sendo, portanto, julgados sob tal orientação exegética.2. Tratando-se de correção de mero erro material do autor e não tendo sido alterada a natureza do pedido, resta afastada a configuração do julgamento extra petita.3. Tendo o Tribunal a quo apenas adequado os cálculos do tempo de serviço laborado pelo autor aos termos da sentença, não há que se falar em reformatio in pejus, a ensejar a nulidade do julgado.4. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum.5. Recurso Especial improvido.(REsp 956.110/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 29/08/2007, DJ 22/10/2007 p. 367)A regra interpretativa do art. 28 da Lei n. 9.711, que impôs limite de conversão até 28 de maio de 1998, não tem, portanto, aplicabilidade diante da vigência do 5.º do art. 57 da Lei n. 8.213/91 e, ainda, com atual regulamentação pelo Decreto n. 4.827/2003 e Instrução Normativa n. 118/2005.No caso dos autos, porém, deixo de reconhecer os períodos postulados como especiais, uma vez que os PPP's apresentados pela ex-empregadora às fls. 23/25 e 26/28 em nenhum momento descreveram as funções e profissões desempenhadas pelo autor na empresa, razão pela qual resta incabível qualquer enquadramento em razão da profissão, além do que em nenhum momento arrolaram agentes agressivos aos quais o autor estaria exposto, o que inviabiliza o enquadramento pela exposição.Por decorrência, reputo irrepreensível a contagem levada a efeito pelo INSS na seara administrativa (fls. 48/50), razão pela qual julgo improcedente a ação. Dispositivo:Diante do exposto, julgo improcedentes os pedidos formulados, com resolução de mérito do processo nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil.Devido à sucumbência, condeno o autor nas custas e despesas processuais, bem como na verba honorária, fixada, moderadamente, nos moldes do art. 20, par. 4º, do CPC, em R\$ 500,00 (quinhentos reais), cuja execução fica suspensa por ser o autor beneficiário da justiça gratuita.Com o trânsito em julgado, sem manifestação das partes, ao arquivo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2008.61.14.004334-2 - WILSON CANDIDO DE OLIVEIRA(SP136695 - GENI GOMES RIBEIRO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos, etc.Trata-se de ação ordinária ajuizada por WILSON CANDIDO DE OLIVEIRA, qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, a revisão de seu benefício mediante a inclusão do 13º salário aos salários-de-contribuição utilizados para fins de apuração de sua renda mensal inicial.Sustenta que na concessão de sua aposentadoria o INSS deixou de incluir aos salários de contribuição os respectivos décimos terceiros, ocasionando redução de sua renda mensal inicial.Juntou documentos (fls. 08/17).Citado, apresentou o INSS contestação (fls. 33/46) arguindo em preliminar a ocorrência de decadência e da prescrição quinquenal e, no mérito, sustentando a impossibilidade de inclusão do 13º salário no período base de cálculo dos benefícios.Vieram os autos conclusos.É O RELATÓRIO.DECIDO.O feito comporta julgamento imediato, nos termos do art. 330, I, do CPC.Quanto a alegação de decadência, não obstante tenha entendimento pessoal consentâneo com aquele apresentado pelo INSS em sede de contestação, uma vez que, a meu ver, a aplicação imediata do prazo decadencial fixado pelo art. 103, da lei n. 8.213/91, mesmo para os benefícios vigentes, nada mais representa do que o respeito à consagrada regra segundo a qual tempus regit actus, bem como ao primado da vedação à irretroatividade e ultratividade das normas jurídicas quando não previstas expressamente, o fato é que nossos Tribunais Pátrios firmaram entendimento no sentido de que tal prazo somente pode ser aplicado para os benefícios concedidos posteriormente ao início de sua vigência, a saber:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO CONSTATADA. DECISÃO ULTRA PETITA. REVISÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. PRAZO. TERMO INICIAL. ART. 103 DA LEI 8.213/91 E SUAS POSTERIORES ALTERAÇÕES. BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES DA SUA VIGÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE RETROAÇÃO. PRECEDENTES EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS COM ATRIBUIÇÃO DE EFEITOS INFRINGENTES. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.1. Constitui julgamento ultra petita a decisão que inclui na condenação do INSS verbas não expressamente deduzidas pelo autor em sua petição inicial. Inteligência do art. 460 do CPC.2. O prazo decadencial estabelecido no art. 103 da Lei 8.213/91, e suas posteriores alterações, não pode retroagir para alcançar situações pretéritas, atingindo benefícios regularmente concedidos antes da sua vigência. Precedentes.3. Embargos de declaração acolhidos, com atribuição de efeitos infringentes, para dar parcial provimento ao recurso especial.(EDcl no REsp 527.331/SP, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 24/04/2008, DJe 23/06/2008)AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. LEI Nº 9.528/1997. BENEFÍCIO ANTERIORMENTE CONCEDIDO. DECADÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. 1. Esta Corte já firmou o entendimento de que o prazo decadencial previsto no caput do artigo 103 da Lei de Benefícios, introduzido pela Medida Provisória nº 1.523-9, de 27.6.1997, convertida na Lei nº 9.528/1997, por se tratar de instituto de direito material, surte efeitos apenas sobre as relações jurídicas constituídas a partir de sua entrada



em vigor. 2. Na hipótese dos autos, o benefício foi concedido antes da vigência da inovação mencionada e, portanto, não há falar em decadência do direito de revisão, mas, tão-somente, da prescrição das parcelas anteriores ao quinquênio antecedente à propositura da ação. 3. Agravo regimental improvido. (AgRg no Ag 846.849/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 12/02/2008, DJe 03/03/2008) Acórdão Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 200101990407960 Processo: 200101990407960 UF: MG Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 11/03/2009 Documento: TRF10293481 Fonte e-DJF1 DATA: 24/03/2009 PAGINA: 102 Relator(a) JUIZ FEDERAL EVALDO DE OLIVEIRA FERNANDES FILHO (CONV.) Decisão A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à remessa oficial e à apelação. Ementa PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO CONCEDIDO APÓS A CF/88. DECADÊNCIA AFASTADA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. REVISÃO DA RMI. CORREÇÃO DOS SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO. TETO MÁXIMO. LIMITAÇÃO. POSICIONAMENTO DA CORTE ESPECIAL. INCONSTITUCIONALIDADE. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. O prazo decadencial previsto no artigo 103 da Lei nº 8.213/91, introduzido pela Lei nº 9.711, de 20.11.1998, não se aplica a benefício concedido anteriormente à sua vigência em atenção ao princípio da irretroatividade da lei. 2. Na revisão de benefícios previdenciários não há prescrição do fundo de direito, mas, tão-somente, das prestações pretéritas ao quinquênio anterior ao ajuizamento. Inteligência da Súmula nº 85 do STJ. (...) 6. Remessa oficial e apelação a que se dá parcial provimento. Data Publicação 24/03/2009 Acórdão Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 1143421 Processo: 200603990344940 UF: SP Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA Data da decisão: 09/02/2009 Documento: TRF300219225 Fonte DJF3 DATA: 18/03/2009 PÁGINA: 736 Relator(a) JUIZA EVA REGINA Decisão Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Desembargadores da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por unanimidade, em dar provimento à apelação da parte autora para afastar da r. sentença a decadência do direito de revisão e, com fundamento no artigo 515, parágrafo 3º, do CPC, julgar procedente o pedido e determinar que se comunique ao INSS para que proceda a imediata revisão do benefício. Ementa PREVIDENCIÁRIO - REVISIONAL DE BENEFÍCIOS - AFASTAMENTO DA DECADÊNCIA DO DIREITO DE REVISÃO - PEDIDO CONHECIDO COM FUNDAMENTO NO PARÁGRAFO 3º, DO ARTIGO 515, DO CPC - SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO DE FEVEREIRO DE 1994 - INCIDÊNCIA DO IRSM INTEGRAL - PROCEDÊNCIA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - CORREÇÃO MONETÁRIA - JUROS DE MORA - ISENÇÃO DE CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS - APELAÇÃO PROVIDA.- Afastada a decadência do direito de revisão do benefício originário. Inaplicável à espécie o artigo 103 da Lei nº 8213/91, com a redação trazida pelas Leis nº 9528/97, 9711/98 e 10.839/2004, uma vez que a novel legislação passa a ter efeitos tão-somente sobre os benefícios que vierem a se iniciar sob sua égide, não podendo incidir sobre situações já consolidadas pelo direito adquirido.- Tendo a ação judicial sido proposta em 17.11.2003, antes de se completar o prazo decadencial a que estava sujeita a revisão do benefício (aposentadoria por tempo de serviço - DIB 26.12.1995), não há que se falar em ocorrência de decadência. (...) - Apelação da parte autora provida para afastar a decadência do direito de revisão e julgar, no mérito propriamente dito, procedente o pedido formulado em sua inicial (art. 515, 3º, CPC). Data Publicação 18/03/2009 Acórdão Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Processo: 200872050018959 UF: SC Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 01/04/2009 Documento: TRF400177973 Fonte D.E. 15/04/2009 Relator(a) VICTOR LUIZ DOS SANTOS LAUS Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório, votos e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. PRELIMINAR. DECADÊNCIA DO DIREITO. AFASTAMENTO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. RECÁLCULO DE RMI. TETOS. LEI 6.950/81 E DECRETO-LEI 2.351/87. DIREITO ADQUIRIDO. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS ANTES DA ALTERAÇÃO LEGISLATIVA DE JUNHO DE 1989. LEIS 7.787/89 E 7.789/89. DIFERENÇAS. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. INDEXADORES. JUROS MORATÓRIOS. ANATOCISMO. VEDAÇÃO. 1. Os amparos deferidos antes de 27-6-1997 (data da edição da Medida Provisória 1523-9) não estão sujeitos a prazo decadencial e, para os implantados posteriormente, o referido prazo é de dez anos. 2. Havendo direito adquirido, o momento da implementação dos requisitos ao benefício, conjugado ao de apuração, é que norteará os tetos aplicáveis, sempre observando-se os regramentos vigentes nas épocas próprias, sem hibridismo. (...) 6. Sendo vedado o anatocismo, incidem os juros moratórios à taxa de 1% ao mês e de 12% ao ano, sem capitalização. Data Publicação 15/04/2009 Assim, não obstante a mim pareça existir certa confusão acerca da conceituação do instituto do direito adquirido, que pessoalmente não teria o condão de imutabilizar de forma vitalícia os pagamentos ao longo da vida do segurado, curvo-me à firme orientação pretoriana supra transcrita, em homenagem ao primado maior da segurança jurídica, rechaçando a preliminar de decadência aventada pelo réu. Outrossim, acolho a arguição de prescrição quinquenal formulada pela ré. De fato, tratando-se de ação ajuizada em face de Autarquia Federal referente a obrigação de trato sucessivo, incabível que a condenação se estenda em relação a parcelas anteriores ao quinquênio da propositura da demanda (parcelas anteriores a 22/07/2003). No mérito, observo inicialmente que a legislação aplicável aos benefícios previdenciários deve ser aquela vigente na data do preenchimento de todos os requisitos necessários à sua concessão (proteção ao direito adquirido) ou aquela vigente na data do requerimento do benefício, nesse último caso, desde que mais benéfica ao segurado e que também sejam preenchidos eventuais novos requisitos exigidos nessa mesma data. Colocada tal premissa, destaco que até a edição da Lei 7.787/89 (art. 1º, único), inexistia qualquer tributação previdenciária em relação aos valores percebidos pelos trabalhadores a título de 13º salário, já que o mesmo não



integrava o salário-de-contribuição (arts. 41, 1º, a, do Dec. 83.081/79; art.136, I, do Dec. 89.312/84). Não tendo havido tributação em tal período e, portanto, ausente fonte de custeio, resta patente a impossibilidade de inclusão dos valores percebidos a título de gratificação natalina anteriores a 30/06/1989 (data da edição da Lei 7.787/89) no período base de cálculo dos benefícios. Entretanto, a partir desta data (30/06/1989) até a edição da Lei 8.870, de 15/04/1994, a situação é outra, sendo possível a soma do valor recebido a título de 13º salário com o salário-de-contribuição correspondente ao mês de seu pagamento (dezembro ou o mês que ocorreu eventual rescisão do contrato de trabalho) para fins de cálculo dos benefícios, desde que observados os tetos previdenciários. É que não só a Lei 7.787/89 e também a Lei 8.212/91 (art.28, 7º, em sua redação original) previram expressamente a incidência de contribuição previdenciária sobre o 13º salário, como também não fizeram qualquer ressalva quanto a sua utilização para fins de cálculo de qualquer benefício, o que somente veio a ocorrer com a edição da Lei 8.870/94, a qual alterou o art.28, 7º, da Lei 8.212/91, que assim passou a dispor: Art. 28 ..... 7º O décimo terceiro salário (gratificação natalina) integra o salário-de-contribuição, exceto para o cálculo de benefício, na forma estabelecida em regulamento. (destaquei). Aliás, nesse ponto, também a Lei 8.213/91, na redação original de seu art.29, 3º, antes da alteração determinada pela já mencionada Lei 8.870/94, não fazia qualquer ressalva, in verbis: Art. 29 ..... 3º Serão considerados para o cálculo do salário-de-benefício os ganhos habituais do segurado empregado, a qualquer título, sob forma de moeda corrente ou de utilidades, sobre os quais tenha incidido contribuição previdenciária. (destaquei) Nesse sentido: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO CONCEDIDO NA VIGÊNCIA DA LEI 8.213/91. CÁLCULO DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. REDUTORES E LIMITES. POSSIBILIDADE. INCLUSÃO DO DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO NO PERÍODO BÁSICO DE CÁLCULO. EQUIVALÊNCIA EM SALÁRIOS MÍNIMOS. REAJUSTES. GRATIFICAÇÃO NATALINA. PRESCRIÇÃO. SENTENÇA REFORMADA. AÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE. 1. O autor é titular de aposentadoria por tempo de serviço concedida em 10/02/1992, com início, portanto, na vigência da Lei nº 8.213/91. 2. Assim, na forma da versão originária do artigo 31 da Lei nº 8.213/91, todos os trinta e seis salários-de-contribuição do período básico de cálculo foram corrigidos monetariamente, tendo a autarquia previdenciária agido nos termos da legislação em vigor (REsp 618.808 SP, Min. José Arnaldo da Fonseca; REsp 529.491 SP, Min. Hamilton Carvalhido; REsp 479.152 RS, Min. Laurita Vaz). 3. Não cabe falar em afastamento dos limites ou tetos de benefício, pois inexistem óbices na aplicação dos tetos sobre o salário-de-benefício e sobre a renda mensal inicial. A limitação de teto com base nos artigos 29, 2º e 33 da referida Lei nº 8.213/91 torna-se possível, vez que foi desejo do Constituinte de que a garantia da irredutibilidade do valor dos benefícios e a correção dos salários-de-contribuição submetam-se aos parâmetros da legislação. 4. Considerando que à época da concessão do benefício (10/02/1992 - fls. 13) a legislação previdenciária não vedava a integração da gratificação natalina ao salário-de-contribuição para fins de apuração da renda mensal inicial, o autor tem direito à respectiva inclusão, respeitado o valor-teto do salário-de-contribuição no período, nos termos do 5º, do artigo 29 da Lei nº 8.213/91. 5. (...) (TRF3 - AC 606307 - Rel. Juiz Alexandre Sormani, DJF3 18/09/2008) PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. INCLUSÃO DA GRATIFICAÇÃO NATALINA NO CÁLCULO DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. REMESSA OFICIAL, TIDA POR INTERPOSTA E APELAÇÃO DO INSS A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Para os benefícios concedidos antes da Lei nº 8.870/94, o décimo-terceiro salário deve ser considerado no salário-de-contribuição para fins de cálculo do salário-de-benefício e apuração da renda mensal inicial. Inteligência do art. 28, 7º, da Lei nº 8.213/91 e do art. 29, 3º, da Lei nº 8.213/91, ambos em sua redação original. 2. (...) (TRF3 - AC 469735 - Rel. Juiz Fernando Gonçalves, DJF3 23/07/2008) Assim, em resumo, somente os benefícios previdenciários concedidos no período de 30/06/1989 a 15/04/1994, é que fazem jus a somar os valores recebidos a título de 13º salário nesse mesmo período com o salário-de-contribuição correspondente ao mês de seu pagamento (dezembro ou o mês que ocorreu eventual rescisão do contrato de trabalho) para fins de cálculo dos benefícios, devendo, em todo o caso, ser observados os tetos previdenciários. No caso dos autos, tendo o benefício do autor sido concedido em 26/12/1995 (fl. 12), portanto, fora do período acima descrito, não faz o mesmo jus à revisão de seu benefício. Isso posto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com exame do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Condeno a parte autora no pagamento de honorários advocatícios que, nos termos do art. 20, 3º, do CPC, fixo em R\$500,00 (quinhentos reais), ficando, contudo, suspensa a sua execução em razão da gratuidade de justiça concedida nos autos. P.R.I.C.

**2008.61.14.004395-0 - PEDRO ALVES DE SOUSA (SP085759 - FERNANDO STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos em sentença. PEDRO ALVES DE SOUSA ajuizou esta demanda, sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pleiteando, em suma, a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, previsto na Lei n. 8.213/91. Afirma ser portador de osteoartrose e hipertensão arterial, estando, estas moléstias, incapacitando-o para o trabalho. A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 05-49). Decisão de fls. 32 concedendo os benefícios da assistência judiciária gratuita. Contestação, sustentando, em síntese, não restarem preenchidos os requisitos ensejadores do benefício vindicado (fls. 58-61). Designada perícia médica (fl. 72) veio aos autos o laudo de fls. 73/77. É o relatório. Decido. Os benefícios previdenciários da aposentadoria por invalidez e auxílio-doença estão previstos, atualmente, na Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, nos artigos 42 e seguintes e 59, respectivamente. Da leitura dos dispositivos legais percebe-se que a aposentadoria por invalidez consiste em benefício concedido ao segurado que estiver incapacitado de forma permanente e total (pelo que insuscetível de reabilitação) para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Salvo as exceções previstas em lei, exige-se, ainda, o cumprimento de período de carência. A qualidade de segurado e o período de carência não foram objeto de impugnação

pelo INSS, razão pela qual passo à análise da incapacidade como requisito necessário à concessão do benefício. Segundo consta, o autor é portador de osteoartrose e hipertensão arterial. Considerando o caráter técnico da questão, foi realizada perícia aos 17/7/2009 (fls. 73-77), pela qual se constatou estar o autor apto para o exercício laboral. De sorte que, ante as conclusões tecidas pelo expert como auxiliar de confiança do juízo (art. 145 e 146, do CPC), claras no sentido de que a enfermidade que acomete a parte autora de modo algum a incapacita para o trabalho, torna-se inviável a concessão do benefício de auxílio-doença em seu favor. Assim, considerando que cabe à parte autora o ônus da prova dos fatos constitutivos do seu direito, conforme dispõe o art. 333, I, do Código de Processo Civil, na medida em que não demonstrou estar incapacitada para as atividades laborativas, seja definitivamente, seja parcialmente, seu pedido não procede, pois não preenchidos todos os requisitos legais necessários à concessão do benefício previdenciário pleiteado. Dispositivo Diante do exposto, julgo improcedente o pedido formulado na presente ação, com resolução de mérito do processo, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora no pagamento das custas e despesas processuais, assim como nos honorários periciais e advocatícios, estes arbitrados em R\$ 300,00 (trezentos reais), com fulcro no artigo 20, 4o, do Código de Processo Civil. Sobre a verba honorária sucumbencial deverá incidir correção monetária, de acordo com os critérios contidos no Provimento COGE n. 64/05. Ressalto que fica suspensa a exigibilidade de tais valores até que a parte autora possua condições econômicas de custeá-los, tendo em vista ser ela beneficiária da Assistência Judiciária. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2008.61.14.004939-3 - VAGNER HENRIQUE DOS SANTOS X ADRIANA PEREIRA SANTOS (SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)**

Vistos em sentença. Os autores ajuizaram a presente ação ordinária buscando a revisão do contrato de mútuo celebrado em sede do Sistema Financeiro de Habitação. Para tanto, aduziram ter adquirido um imóvel via instrumento particular de compra e venda, mútuo com obrigações e hipoteca, com recursos do FGTS, celebrado sob o n. 8.0346.0039830-5, assumindo uma dívida a ser liquidada com base no sistema de amortização pela Tabela Price. Ademais, argumentaram no sentido da abusividade das cláusulas contratuais disciplinadoras da forma de correção do saldo devedor, da forma de incidência e a taxa dos juros, da incidência das taxas de administração e de risco de crédito e disciplinadoras da execução extrajudicial do contrato, todas alegadamente ofensivas aos primados consumeiristas do equilíbrio contratual e da boa-fé, razão pela qual pleiteiam a revisão do contrato. Juntaram documentos de fls. 42/95. Deferida parcialmente a tutela antecipada por meio da decisão de fls. 98/99. Devidamente citada, a CEF alegou (fls. 108/143) a preliminar de ilegitimidade passiva da CEF, com a legitimidade da EMGEA, bem como a preliminar de mérito da prescrição. No mérito, pugnou pela constitucionalidade do Decreto-lei n. 70/66 e alterações posteriores, a regularidade na execução do contrato avençado, a inaplicabilidade do CDC e a inexistência de qualquer situação fática a ensejar a pleiteada revisão contratual. Juntou documentos de fls. 144/165. Réplica de fls. 170/175. É o relatório. Decido. Por se tratar de matéria exclusiva de direito, absolutamente desnecessária a produção da prova pericial requerida, sendo o caso de julgamento da demanda no estado em que se encontra, conforme disposto pelo art. 330, I, do CPC. Preliminarmente: Quanto à preliminar de ilegitimidade passiva argüida, tenho que a mesma procede, uma vez que a CEF foi sucedida pela pessoa jurídica EMGEA (criação autorizada pela MP n. 2155/01 e estatutos aprovados pelo decreto n. 3848/01) no tocante aos contratos firmados em sede do Sistema Financeiro da Habitação. Em assim sendo, inexistente qualquer interesse jurídico seu a ser tutelado nos presentes autos, que discutem débito existente entre os autores e a EMGEA, razão pela qual excluo a CEF da lide por ilegitimidade passiva ad causam, extinguindo o processo sem julgamento de mérito em relação a ela com fulcro no art. 267, VI, do CPC. Deixo de condenar os autores na verba honorária, uma vez que a defesa foi apresentada em conjunto pela CEF e pela EMGEA, aliás, representadas pelos mesmos procuradores. Mérito I - da inconstitucionalidade do Decreto-lei n. 70/66 e legislação posterior: Buscam os autores por meio da presente ação o reconhecimento da inconstitucionalidade do Decreto-lei n. 70/66 e legislação posterior, ao argumento de que a execução extrajudicial nela prevista ofende os primados constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa. Sucede que o indigitado Decreto-lei n. 70/66, segundo entendimento preconizado pelo Supremo Tribunal Federal, é compatível com a Carta Magna atual, na medida em que prevê uma fase posterior de controle judicial, de repressão de qualquer ilegalidade eventualmente perpetrada no curso do procedimento pelos meios processuais adequados, consoante princípio constitucional do livre acesso ao Poder Judiciário. Destarte, a execução extrajudicial não padece de inconstitucionalidade, visto que todo o procedimento regulado pelo DL 70/66 submete-se ao crivo do Poder Judiciário, seja antes, durante ou após ultimado, razão pela qual não se cogita em afronta aos incisos XXXV, XXXVII, LIII, LIV e LV, todos do art. 5o. da CF. A título de elucidação, seguem ementas de julgados proferidos pela Mais Alta Corte do País, no sentido da constitucionalidade do aludido diploma legal e, portanto, do procedimento de execução extrajudicial nele previsto: RE-AgR 408224 / SE - SERGIPE AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. SEPÚLVEDA PERTENCE Julgamento: 03/08/2007 Órgão Julgador: Primeira Turma Publicação DJe-092 DIVULG 30-08-2007 PUBLIC 31-08-2007 DJ 31-08-2007 PP-00033 EMENTA: 1. Execução extrajudicial: firme o entendimento do Tribunal no sentido de que o Decreto-lei 70/66 é compatível com a atual Constituição. (cf. RE 287453, Moreira, DJ 26.10.2001; RE 223075, Galvão, DJ 23.06.98). 2. Agravo regimental: inovação de fundamento: inadmissibilidade. AI-AgR 312004 / SP - SÃO PAULO AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA Julgamento: 07/03/2006 Órgão Julgador: Segunda Turma Publicação DJ 28-04-2006 PP-00030 EMENT VOL-02230-04 PP-00666 EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI 70, DE 1966. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DOS INCISOS XXXV, LIV E LV DO ART. 5º DA CONSTITUIÇÃO. Por ser incabível a inovação da questão, em sede de agravo

regimental, não se conhece da argumentação sob o enfoque de violação do princípio da dignidade da pessoa humana. Os fundamentos da decisão agravada mantêm-se por estarem em conformidade com a jurisprudência desta Corte quanto à recepção do Decreto-Lei 70, de 1966, pela Constituição de 1988. Agravo regimental a que se nega provimento. AI-Agr 509379 / PR - PARANÁ AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO Julgamento: 04/10/2005 Órgão Julgador: Segunda Turma Publicação DJ 04-11-2005 PP-00028EMENT VOL-02212-05 PP-00912EMENTA: CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. NEGATIVA DE SEGUIMENTO DO RECURSO PELO RELATOR. OFENSA À CONSTITUIÇÃO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DL 70/66. RECEPÇÃO. CONSTITUIÇÃO DE 1988. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. CF, art. 102, III, b. I. - Legitimidade constitucional da atribuição conferida ao relator para arquivar, negar seguimento a pedido ou a recurso e a dar provimento a esse RI/STF, art. 21, 1º; Lei 8.038/90, art. 38; CPC, art. 557, redação da Lei 9.756/98 desde que, mediante recurso, possam as decisões ser submetidas ao controle do Colegiado. II. - Somente a ofensa direta à Constituição autoriza a admissão do recurso extraordinário. III. - Alegação de ofensa ao devido processo legal: CF, art. 5º, LV: se ofensa tivesse havido, seria ela indireta, reflexa, dado que a ofensa direta seria a normas processuais. E a ofensa a preceito constitucional que autoriza a admissão do recurso extraordinário é a ofensa direta, frontal. IV. - O pressuposto constitucional do recurso extraordinário, inscrito no art. 102, III, b, da Constituição, é que tenha o acórdão recorrido declarado a inconstitucionalidade de tratado ou lei federal. Se isso não ocorreu, segue-se a impossibilidade de o recurso, interposto com fundamento na citada alínea b, ser admitido. V. - O Supremo Tribunal Federal já se manifestou, por diversas vezes, no sentido de que o Decreto-lei 70/66 é compatível com a atual Constituição. Precedentes. VI. - Agravo não provido. Além do mais, considerando que as normas que autorizam o procedimento de leilão extrajudicial decorrem expressamente de lei, ilegalidade não pode haver, porque a cláusula contratual que o prevê deriva diretamente de norma legal do Sistema Financeiro da Habitação. Em assim sendo, improcedem as alegações dos autores de que a execução extrajudicial do contrato de mútuo celebrado com a ré em sede de SFH teria violado a CF/88, pelo que deveriam ser anulados os atos praticados. II - da correção monetária das prestações e do saldo devedor: Postulam os autores a revisão do contrato de mútuo celebrado, aventando nulidade no tocante à forma de correção monetária das prestações e do saldo devedor, da aplicação da Tabela Price como método de Amortização e da forma de incidência dos juros. Nesse diapasão, é certo que o contrato celebrado entre as partes, como modalidade de contrato de mútuo previsto em sede do Sistema Financeiro da Habitação, encontra-se inicialmente regulado pela lei n. 4380/64 e alterações advindas do Decreto-lei n. 2164/84 e leis n.ºs 8004/90, 8100/90 e 8692/93. E, consoante disposto pelo art. 8º, par. 2º, da lei n. 8692/93, a atualização das prestações em sede do plano de equivalência salarial se dará com a aplicação dos mesmos índices aplicáveis para reajustamento do saldo devedor do financiamento, no caso em que não informados os índices de reajustamento dos salários da categoria profissional em que inserido o contraente (ônus do mutuário prescrito pelo art. 9º), o que restou efetivamente aplicado pela CEF no caso concreto. Ora, se no caso do plano de equivalência salarial autorizada está a incidência dos mesmos índices aplicáveis ao saldo devedor, com muito mais razão deverão tais índices ser aplicados no caso dos contratos celebrados com a CEF mediante a utilização de recursos do FGTS, uma vez que nestes não se adota a categoria profissional para efeitos de reajustamento do saldo devedor, mas, conforme se verifica na cláusula décima, o coeficiente de atualização aplicável às contas vinculadas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. O mesmo se diga em relação às prestações mensais, atualizadas com a aplicação dos mesmos índices consoante cláusula décima segunda do contrato celebrado. Aliás, o atrelamento dos índices de reajuste do saldo devedor e das parcelas mensais com aqueles utilizados para a remuneração dos depósitos do FGTS representa o rigoroso equilíbrio entre as fontes de financiamento do SFH (recursos provenientes dos depósitos de FGTS, art. 15, I, da lei n. 8692/93 e art. 9º, da lei n. 8036/90) e as de rendimento (prestações devidas ao SFH), sob pena de frustração dos objetivos fixados na lei n. 4380/64 e ruína do sistema. Ou seja, se a fonte de financiamento do sistema é composto pelos depósitos em poupança, por evidente que a forma de reajuste de ambos deve ser idêntico, para que se preserve o absoluto equilíbrio entre os sistemas, sob pena de quebra. Ademais, o índice fixado no contrato e objeto de expressa anuência pelo contraente deve ser mantido em nome do princípio basilar do pacta sunt servanda, não tendo os autores demonstrado qualquer situação excepcional a autorizar a aplicação das teorias da cláusula rebus sic stantibus ou da onerosidade excessiva, não servindo de pretexto, ao menos em termos jurídicos, a mera perda superveniente de capacidade econômica dos contraentes, o que não se afigura evento excepcional a tal ponto de sofrer regramento jurídico específico. III - dos índices de reajuste das prestações e do saldo devedor: Insurgem-se os autores, outrossim, em face dos índices de reajuste dos saldos devedores previstos no contrato de financiamento, alegando a inconstitucionalidade da adoção da TR como índice de reajuste, além da ilegalidade da utilização dos índices de reajustamento do FGTS ou da poupança no caso em testilha. Sucede que, embora tenha a mais alta Corte do País declarado a inconstitucionalidade de dispositivos da lei n. 8177/91 instituidora da TR, ao argumento de que tal índice não corresponderia à mera correção monetária de valores, mas traria em si embutida a fixação de juros, não servindo, portanto, como índice de correção monetária, fê-lo ao argumento de ofensa ao ato jurídico perfeito, abarcando somente os contratos de financiamento firmados anteriormente ao início de vigência da aludida lei (01.03.1991) e cuja execução já tenha se completado quando de seu advento. Portanto, os contratos firmados posteriormente a tal lei ou os anteriores cuja execução das parcelas esteja atrelada a índice de reajuste idêntico ao utilizado para a correção dos depósitos em poupança ou a título de FGTS e que ainda estejam pendentes de cumprimento posteriormente ao advento da lei n. 8177/91, irradiando efeitos jurídicos, sofrem o influxo da adoção da TR como índice de correção dos depósitos de poupança, não implicando tal qualquer ofensa ao ato jurídico perfeito ou aplicação retroativa da lei, mas, antes, aplicação imediata da mesma, consoante já pacificado no âmbito do Colendo STJ: Sistema Financeiro da Habitação. Saldo devedor. Critério de amortização. Juros. URV. Seguro. Aplicação da TR. Precedentes da Corte. 1. Já decidiu a

Corte em vários precedentes que os juros nos contratos da espécie não estão limitados a 10%.2. Possível a aplicação da TR para reajustar o saldo devedor naqueles contratos que prevêem para tanto o mesmo índice utilizado para as cadernetas de poupança a partir da entrada em vigor da Lei nº 8.177/91.3. Está correto o sistema que primeiro corrige e depois amortiza o saldo devedor.4. A aplicação da URV, como posto no acórdão, não significou reajuste de prestação, mas critério de transição para que fosse efetuada a conversão para o real.5. O acórdão não cuidou da existência de abuso na contratação do seguro, não havendo como rever o dispositivo, embora aplicável o Código de Defesa do Consumidor aos contratos da espécie.6. Recurso especial não conhecido.(REsp 645.126/PE, Rel. Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, TERCEIRA TURMA, julgado em 03.04.2007, DJ 30.04.2007 p. 309)DIREITO CIVIL. CONTRATO. SFH. CORREÇÃO DE SALDO DEVEDOR. APLICAÇÃO DA TR. POSSIBILIDADE. QUESTÃO DE DIREITO MATERIAL AFETA À COMPETÊNCIA AS TURMAS DE DIREITO PÚBLICO E DE DIREITO PRIVADO.INEXISTÊNCIA, NO ENTANTO, DE DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL A SER DIRIMIDO. QUESTÃO PACIFICADA NO STJ. APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 168/STJ, IN CASU.I - Nada obstante possa causar estranheza a existência de dissídio de direito material entre a Terceira e a Segunda Turmas desta colenda Corte, as quais cuidam, respectivamente, de direito privado e direito publico, fato é que ambas julgam recursos especiais relativos ao reajustamento de prestações e de saldo devedor de contratos vinculados ao Sistema Financeiro de Habitação e ao Plano de Equivalência Salarial, sendo distribuídos para uma ou outra o processo, a depender da existência apenas, de cláusula FCVS no contrato o que, na hipótese vertente, não influencia a questão de mérito.II - É legal a correção monetária do saldo devedor do contrato vinculado ao SFH pelo mesmo índice aplicável ao reajuste das cadernetas de poupança, já que o Plano de Equivalência Salarial - PES não constitui índice de correção monetária, mas apenas critério para reajustamento das prestações.III - Se no contrato compromete-se o mutuário em pagar o saldo devedor observando a sua atualização pela TR, tal deve ser cumprido, inexistente qualquer ilegalidade a comprometer o pacto. Esta a hodierna jurisprudência deste eg. Tribunal, tanto das Turmas de direito público quanto as de direito privado.IV - Aplicação da Súmula n. 168/STJ, na espécie.V - Precedentes citados: REsp n. 656083/DF, Primeira Turma, Rel. Min. José Delgado, in DJ de 1/7/05; REsp n. 695906/CE, Segunda Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, in DJ de 20/6/05; REsp n. 576638/RS, Quarta Turma, Rel. Min. Fernando Gonçalves, in DJ de 23/5/05.VI - Agravo regimental desprovido.(AgRg nos EREsp 772.260/SC, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, CORTE ESPECIAL, julgado em 07.02.2007, DJ 16.04.2007 p. 152)AÇÃO REVISIONAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. APLICABILIDADE. AMORTIZAÇÃO. REAJUSTE PRÉVIO. CABIMENTO. RESTITUIÇÃO EM DOBRO. DÉBITO OBJETO DE DEMANDA. INVIABILIDADE. TABELA PRICE. CAPITALIZAÇÃO. VERIFICAÇÃO. SÚMULAS 5 E 7 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. ANATOCISMO. VEDAÇÃO. SUSPENSÃO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. POSSIBILIDADE. TR. UTILIZAÇÃO. LEGALIDADE.I - A jurisprudência desta Corte já se pronunciou pela incidência das disposições do Código de Defesa do Consumidor nos contratos regidos pelo Sistema Financeiro da Habitação.II - A prévia atualização para posterior amortização do saldo devedor não fere a comutatividade das obrigações pactuadas no ajuste.III - É incabível a dobra prevista no artigo 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor, quando o débito tem origem em encargos cuja validade é objeto de discussão judicial.IV - Esta Corte de Justiça firmou-se no sentido de que, para se entender pela inexistência de capitalização de juros no sistema de amortização francês do saldo devedor (Tabela Price), ainda que se trate de amortização negativa, há necessidade de exame de cláusulas contratuais, bem como de análise do acervo fático-probatório dos autos, o que é vedado pelas Súmulas 05 e 07 do Superior Tribunal de Justiça.V - A discussão do débito em ação revisional autoriza a suspensão do procedimento de execução extrajudicial previsto no Decreto-lei n. 70/66.VI - É cabível a concessão de medida judicial para impedir a inscrição do nome dos mutuários em cadastro de inadimplentes quando: a) existir ação questionando integral ou parcialmente o débito principal; b) o devedor estiver depositando o valor da parcela que entende devido; c) houver demonstração da plausibilidade jurídica da tese invocada ou fundar-se esta em jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça ou do Supremo Tribunal Federal;VII - Inexistente o depósito elisivo da mora, permite-se o arrolamento em lista restritiva de crédito.VIII - É firme o entendimento no sentido de se admitir a utilização da TR, após o advento da Lei n. 8.177/91, na atualização do saldo devedor de contrato vinculado ao Sistema Financeiro da Habitação, desde que pactuado o mesmo índice aplicável à poupança. Aplicação da Súmula 295 do Supremo Tribunal Federal.Recurso dos autores não conhecido; provido, parcialmente, o apelo do agente financeiro.(REsp 756.973/RS, Rel. Ministro CASTRO FILHO, TERCEIRA TURMA, julgado em 27.03.2007, DJ 16.04.2007 p. 185)Em assim sendo, improcede a alegação dos autores no sentido do afastamento da TR como índice de correção monetária do saldo devedor referente ao contrato de mútuo pactuado entre as partes, posteriormente ao início da vigência da lei n. 8177/91, uma vez que tal foi o índice adotado, a partir de certo período, para reajustamento das cadernetas de poupança (mesmo índice aplicado para reajuste do saldo devedor consoante cláusula décima sexta do contrato).Ademais, sendo certo que as fontes maiores e primárias de financiamento do Sistema Financeiro Nacional são exatamente as captações de recursos junto às cadernetas de poupança e FGTS, ambos com idêntico índice de reajustamento de suas aplicações (arts. 9º e 13, da lei n. 8036/90), natural seja este o índice utilizado como reajuste do saldo devedor do financiamento, como medida de equilíbrio do sistema, a evitar sua posterior ruína, pelo que tutelado sob o regramento da lei n. 4380/64 e alterações posteriores.De qualquer sorte, o fato é que sob o influxo da lei n. 4380/64 e Decreto-lei n. 19/66, reguladores da forma de correção monetária a ser adotada em sede do SFH, era competência do Banco Nacional da Habitação (posteriormente substituído pela CEF) fixar o exato índice a ser utilizado como correção monetária dos saldos devedores dos aludidos contratos, passando a lei n. 8692/93, em seu art. 15, a fazê-lo de forma expressa, no exato sentido do índice utilizado pelo agente financeiro, qual seja, com base nos mesmos índices utilizados para reajuste das cadernetas de poupança, não havendo que se falar, portanto, em

qualquer ilegalidade praticada pelo mesmo. IV - dos juros (anatocismo) e da forma de correção do saldo devedor: Questionam os autores, outrossim, a forma de aplicação dos juros compensatórios, que incidem mensalmente sobre o saldo devedor, com o surgimento de diferenças entre a taxa nominal e a efetivamente aplicada, supostamente caracterizadora de anatocismo, legalmente vedado. Contudo, da mera análise dos cálculos apresentados pela ré, verifica-se a inexistência da incidência de juros sobre juros em termos de atualização do saldo devedor, tal qual vedada pelo art. 4º, do decreto n. 22626/33. Isso porque, na incidência mensal dos juros, com o pagamento da parcela principal (composta por débito originário + correção monetária + juros + seguros), os juros são regularmente amortizados do valor total devido, sendo que no mês imediatamente posterior tem-se apenas e tão somente novo montante de saldo devedor, devidamente amortizado, não havendo que se falar na inclusão de juros embutidos no montante total de saldo devedor. Portanto, uma coisa é o saldo devedor, em seu total, recalculado mensalmente, e outra, diversa, é a incidência dos juros, que, quando devidamente pagos, não retornam ao montante total devido, pelo que não há que se falar, nestes casos, em incidência de juros sobre juros, mas em incidência mensal de juros sobre o montante total devido. Aliás, tal sistemática é a mesma utilizada na incidência dos juros sobre os saldos do FGTS e sobre as aplicações financeiras, não tendo sido até hoje questionada pelos empregadores e banqueiros, bem como por empregados e poupadores, ao argumento da vedação por parte da lei da usura, representando, inclusive, o necessário equilíbrio entre as fontes de financiamento do SFH (recursos provenientes do FGTS e de aplicações em poupança) e as de rendimento (prestações devidas ao SFH), sob pena de frustração dos objetivos fixados na lei n. 4380/64 e ruína do sistema. Do exposto, não vislumbro qualquer ilegalidade na aplicação da taxa de juros efetiva contratualmente fixada, posto não caracterizar anatocismo. Ademais, tenho para mim que a forma de correção mensal do saldo devedor tal qual efetivada pela ré observou os ditames legais e contratuais, posto que, tratando-se o instituto da correção monetária de mera recomposição do poder de compra da moeda (é um minus que se evita e não um plus que se acrescenta ao valor devido; STJ: AgRg no RESP 886426/SP, Rel. Min. José Delgado, DJ 10.05.2007; RESP 506823, Rel. Min. César Asfor Rocha, DJ 14.06.2004), necessária é sua incidência anteriormente à amortização do valor total devido, dentro do mesmo mês, sob pena de trazer danos à ré, que terá artificialmente reduzido o montante total do débito em face da perda do poder aquisitivo da moeda, gerando enriquecimento indevido por parte dos autores, o que é vedado pelo ordenamento jurídico pátrio. Como se não bastasse, o disposto no art. 6º, letra c, da lei n. 4380/64 resta inaplicável no presente caso, por força do disposto expressamente pelo art. 33, da lei n. 8692/93. De qualquer sorte, o Colendo Superior Tribunal de Justiça já pacificou entendimento no sentido de que a aludida regra já foi revogada muito antes, quando do advento do Decreto-lei n. 19/66, que passou a regular a matéria de forma completa. E, não havendo que se falar em anatocismo no caso em tela, resta manifestamente improcedente o pleito formulado de decretação da nulidade da chamada amortização negativa, uma vez que para tanto restava imprescindível a configuração da ilegalidade no tocante à capitalização dos juros, como pressuposto lógico necessário, o que não restou apurado. V - da aplicação do CDC e da utilização da Tabela Price como método de evolução do financiamento: Embora os autores tenham alegado vícios em cláusulas contratuais, a ensejar a revisão do contrato em sede do Sistema de Defesa do Consumidor, o fato é que a CEF cumpriu exatamente as disposições contratuais no cálculo da correção dos valores devidos mensalmente a título de prestações e quanto ao saldo devedor do contrato de mútuo pactuado, não sendo crível que os demandantes venham agora com conjecturas e alegações genéricas, de supostas violações ao Código de Defesa do Consumidor, não comprovadas, como ônus processual a eles incumbido por força do art. 333, I, do CPC, querendo a total transfiguração do contrato celebrado. Se é certo que a teoria da imprevisão permite a revisão ou, no limite, a rescisão do contrato celebrado, também é verdade que tal efeito não se dá de forma automática e generalizada, devendo restar demonstrada a atuação de eventos externos, incontroláveis e/ou imprevisíveis, geradores de grandes desequilíbrios contratuais a viabilizar a revisão contratual, mas nunca na magnitude buscada pelos autores, que querem nada mais, nada menos, que a total transfiguração do contrato. Nesse diapasão, é certo que o Código de Defesa do Consumidor, como diploma garantidor de direitos mínimos ao consumidor como parte hipossuficiente em uma relação de consumo, busca a restauração do equilíbrio nos contratos celebrados no bojo de uma relação de consumo, e não a formação de um contrato desequilibrado em favor do consumidor, o que geraria, na verdade, graves conseqüências no mercado, com uma abrupta redução da oferta em prejuízo do próprio consumidor. Em assim sendo, não se presta tal diploma legal a dar guarida a toda e qualquer alegação de desequilíbrio formulada pelo consumidor, mas apenas e tão somente àquelas situações legalmente previstas, e desde que evidenciadas no caso concreto pelos autores, o que não se deu no caso concreto. Como se não bastasse, observo que as cláusulas contratuais foram redigidas de forma clara e em conformidade com o ordenamento jurídico, pelo que, tendo os autores manifestado na ocasião vontade em aderir ao contrato, não podem agora pretender simplesmente descumprir-lo, como se o Código de Defesa do Consumidor autorizasse tanto. Embora seja um diploma legal protetor do consumidor, estabelecendo balizas e garantias mínimas em seu favor, à evidência que não se presta como válvula de escape para a declaração de nulidade de todo e qualquer negócio jurídico celebrado em seu bojo, o que equivaleria à ruína de todo o comércio travado no País. Ao contrário, o subsistema do CDC tem como um dos princípios norteadores exatamente o do aproveitamento máximo dos contratos celebrados em seu bojo, tendo a nulidade do negócio como exceção e medida extrema, em prol da efetividade das relações jurídicas travadas, extraindo-se o máximo possível de efeitos do avençado, desde que sem ofensas aos seus ditames, o que incoorreu no caso concreto. Em arremate, tenho que a regra em sede contratual é aquela da *pacta sunt servanda*, representando a cláusula *rebus sic stantibus* exceção, mesmo em sede consumerista, não tendo os autores logrado êxito em demonstrar a existência de desequilíbrio contratual sob o aspecto financeiro decorrente de fato externo e imprevisível a possibilitar uma revisão contratual, e em limites muito mais modestos que o pleiteado nesta ação. Por decorrência, não vislumbro qualquer vício de nulidade nas cláusulas contratuais. Quanto à suposta ilegalidade na utilização da Tabela Price como método de

amortização da dívida contraída no financiamento celebrado em sede do SFH e dos juros sobre ela incidentes, rechaço as alegações dos autores. Isso porque, a meu ver, tanto a Tabela Price quanto o Sistema Hamburguês de amortização representam dois métodos lícitos e de possível aplicação jurídica em termos de amortização do saldo devedor em sede de Sistema Financeiro de Habitação. A peculiaridade entre eles encontra-se no fato de um representar amortização constante de parcela principal e juros (Sistema Hamburguês) e o outro apresentar amortização crescente dos juros e decrescente do principal (Tabela Price), o que de maneira alguma representa prejuízo aos autores, posto que, ao término do contrato, a dívida restará totalmente quitada independente da aplicação de um ou outro sistema de amortização. Portanto, a fixação de um ou outro sistema, no caso concreto, ficará ao livre arbítrio das partes, dentro do campo da autonomia da vontade em sede contratual, sendo que, nos termos do item C-4 do contrato (fl. 64), restou adotada a Tabela Price como sistema de amortização, sem qualquer ofensa à legalidade. Nesse exato sentido, confirmam-se precedentes exarados em sede do Egrégio TRF da 4ª Região: Classe: EIAC - EMBARGOS INFRINGENTES NA APELAÇÃO CIVEL Processo: 200071040077978 UF: RS Órgão Julgador: SEGUNDA SEÇÃO Data da decisão: 08/03/2007 Documento: TRF400142930 Fonte: D.E. DATA: 28/03/2007 Relator(a): CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZE Ementa: FINANCIAMENTO HABITACIONAL. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO. TABELA PRICE. LEGALIDADE. ANATOCISMO AFASTADO. Diferentemente da existência de previsão no contrato de incidência de uma taxa de juros nominal e outra efetiva (forma de cálculo simples ou composta), ou do sistema de amortização, o que a lei repudia é a prática de anatocismo, caracterizada pela cobrança de juros sobre capital renovado, ou seja, sobre montante de juros não pagos, já resultantes da incidência de juros compostos (capitalizados), que ocorre quando o valor do encargo mensal revela-se insuficiente para liquidar até mesmo a parcela de juros, dando causa às chamadas amortizações negativas, já afastadas pelo próprio voto-vencido. Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL Processo: 200571140000941 UF: RS Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Data da decisão: 12/12/2006 Fonte: DATA: 28/02/2007 Relator(a): CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZE Ementa: EMBARGOS À EXECUÇÃO. FINANCIAMENTO DE MATERIAL DE CONSTRUÇÃO. TABELA PRICE. LEGALIDADE. 1. Segundo a jurisprudência do STJ e desta Corte, não é ilegal a utilização da tabela Price. Precedentes: (STJ, REsp 755340 / MG; TRF4ª Região, AC - 2002.04.01.037582-7; TRF-4.EIAC 200170000128199) 2. A simples utilização da tabela Price como critério de amortização do saldo devedor não implica anatocismo vedado pela Lei de Usura. A existência de previsão de incidência de uma taxa de juros nominal e outra efetiva, por si só, não significam prática de anatocismo, que somente se concretiza quando o valor do encargo mensal revela-se insuficiente para liquidar até mesmo a parcela de juros, dando causa às chamadas amortizações negativas. 3. Apelação conhecida e improvida. Do exposto, julgo improcedente o pleito dos autores, considerando legal a incidência da Tabela Price como forma de amortização dos débitos e respectivos juros decorrentes do financiamento contraído em sede do SFH. VI - percentual de juros: Quanto ao percentual de juros contratado, no importe de 8,00% (oito por cento) a.a., tenho que o mesmo encontra-se dentro do limite legal, além do que a pequena variação em sua chamada taxa efetiva (no caso, igual a 8,2999%), não importa em violação do pactuado ou ofensa legal, pois, apenas demonstra a taxa efetiva decorrente da aplicação mensal dos juros, sendo este o sentido da jurisprudência pátria. VII - das taxas de administração e de risco Embora tenham se insurgido em face de referidas taxas, os autores não lograram êxito em comprovar sua incidência, não bastando a previsão genérica para o julgamento de procedência da ação, uma vez ser ônus da prova do autor os fatos constitutivos de seu direito (art. 333, I, do CPC). De qualquer sorte, não verifico abusividade alguma nas cláusulas contratuais que prevêm a incidência de taxas em determinadas hipóteses, fixadas em percentual módico e com redação clara quanto à forma e hipóteses de cobrança. O Código de Defesa do Consumidor, nesse diapasão, não veda a incidência de taxas na celebração de contratos, desde que expressamente previstas no contrato, sendo certo que não houve ofensa ao art. 54, da lei n. 8078/90 in casu. E, no caso em tela, ao analisar o contrato de fls. 48/69 verifico que não houve a cobrança de qualquer das taxas alegadas pelos autores, o que somente demonstra a falta de critério e esmero nas alegações formuladas, a tornar manifestamente improcedente o pleito formulado. Dispositivo Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados pelos autores em face da Caixa Econômica Federal, com resolução de mérito do processo nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Em razão da sucumbência, condeno os autores nas custas e despesas processuais, bem como na verba honorária, que fixo com base no art. 20, par. 4º, do CPC, em R\$ 1.000,00 (hum mil reais), devidamente atualizado, cuja execução dos valores fica suspensa por serem beneficiários da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, sem manifestação das partes, ao arquivo. Remetam-se ao SEDI para retificação do pólo passivo nos termos do cabeçalho supra. Publique-se, registre-se, intimem-se, cumpra-se.

**2008.61.14.005202-1 - CLEUSA APARECIDA DUCCI ROCHA (SP153878 - HUGO LUIZ TOCHETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos em sentença. CLEUSA APARECIDA DUCCI ROCHA ajuizou esta demanda, sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pleiteando, em suma, o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela. A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 06/25). Decisão concedendo os benefícios da assistência judiciária gratuita e indeferindo o pedido de tutela antecipada (fls. 28/30). Contestação, sustentando, em síntese, não restarem preenchidos os requisitos ensejadores do benefício vindicado (fls. 48/53). Juntou documentos (fls. 54/56). Laudo pericial às fls. 60/67, com manifestação do INSS às fls. 71 e do INSS à fl. 72/73. É o relatório. Decido. Os benefícios previdenciários da aposentadoria por invalidez e auxílio-doença estão previstos, atualmente, na Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, nos artigos 42 e seguintes e 59, respectivamente. Da leitura dos dispositivos legais percebe-se que a aposentadoria por invalidez consiste em benefício concedido ao segurado que estiver incapacitado de forma permanente e total (pelo que insuscetível de reabilitação) para

o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Salvo as exceções previstas em lei, exige-se, ainda, o cumprimento de período de carência. Por outro lado, os requisitos para a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença, de acordo com o artigo 59 da Lei n.º 8.213/91 são os seguintes: 1) qualidade de segurado; 2) cumprimento da carência, quando for o caso; 3) incapacidade temporária para o exercício das atividades profissionais habituais, bem como incapacidade que, embora seja total, permita a reabilitação para outra atividade que garanta o seu sustento e 4) não ser a doença ou a lesão pré-existentes ao tempo da filiação à Previdência Social, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de agravamento daquelas. Segundo relata na inicial, o autor apresenta lombociatalgia, hérnia discal lombar com radiculopatia e tenossinovite de quervaim direita. Considerando o caráter técnico da questão, foi realizada perícia aos 28/07/2008 (fls. 102/112), pela qual se constatou em resposta aos quesitos das partes estar a autora incapacitada de forma total e permanente para o exercício laboral da atividade de limpeza, com possibilidade de reabilitação para outras que não demandem carregar peso ou sobrecarregar a coluna. Conclui, ainda, o expert, que considerando a idade da autora (60 anos) e seu grau de instrução, considero baixa a probabilidade de adequada reabilitação profissional, pois as atividades possíveis (na sua maioria) são de maior complexidade que a habitual. A idade da autora, somada ao fato de exercer atividades braçais (faxineira e lavadeira) são fatores que, juntamente com a conclusão da perícia médica, demonstram indubitavelmente a sua total e permanente incapacidade para o trabalho, sem possibilidade efetiva de reabilitação profissional. O pensamento desta magistrada acerca da matéria vai ao encontro de jurisprudência do TRF da 3ª Região, a saber: PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - REQUISITOS - PREENCHIMENTO - TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - VERBAS ACESSÓRIAS - IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO - Tendo em vista a patologia apresentada pela parte autora, revelando sua incapacidade parcial e permanente para o labor, em cotejo com a atividade por ela exercida, a qual exige o emprego de força física, bem como sua baixa escolaridade, não há como se deixar de reconhecer a inviabilidade de seu retorno ao trabalho, ou, tampouco, possibilidade de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, razão pela qual deve ser-lhe concedido o benefício de aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 42 da Lei 8.213/91. II - Existência de elementos nos autos demonstrando o cumprimento da carência exigida, bem como a manutenção da qualidade de segurada da autora. III - O termo inicial do benefício deve ser considerado a partir da data da perícia médica judicial, quando constatada a incapacidade total e permanente da autora, conforme precedente do C. Superior Tribunal de Justiça (STJ, 6ª Turma, Rel. Min. Vicente Leal, RESP 354401/MG, v.u., DJ 08.04.2002). IV - A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma da Súmula 8 do E. TRF da 3ª Região, observada a legislação de regência especificada na Portaria nº 92/2001 DF-SJ/SP, de 23 de outubro de 2001, editada com base no Provimento nº 26/01 da E. Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região, mantida a aplicação da Portaria nº 92/01 da Diretoria do Foro da Seção Judiciária de São Paulo. V - Os juros moratórios devem ser calculados a partir do termo inicial do benefício, de forma decrescente, à taxa de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161; 1º, do Código Tributário Nacional, incidindo tais juros até a data de expedição do precatório, caso este seja pago no prazo estabelecido pelo art. 100 da CF/88 (STF, RE nº 298.616-SP, Relator Ministro Gilmar Mendes, maioria, julgado em 31 de outubro de 2002). VI - Nas ações que versem sobre benefícios previdenciários, os honorários advocatícios devem ser fixados em 15% sobre o valor das prestações vencidas até a data da sentença (Súmula 111 do STJ em sua nova redação). VII - O benefício deve ser implantado de imediato, tendo em vista o caput do artigo 461 do CPC. VIII - Remessa Oficial tida por interposta e Apelação do réu parcialmente providas. TRF 3ª Região - AC processo nº 2006.03.99.021037-6-10ª Turma - DJU 17/01/2007, pág. 856 - Juiz SÉRGIO NASCIMENTO. Todavia, embora não tenha a autora explicitamente formulado na exordial o pleito de concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, por ser evidente a co-relação entre os dois benefícios, variando somente o grau de permanência temporal da incapacidade laboral para a configuração de um ou outro benefício (mais rigoroso para a aposentadoria, que exige incapacidade permanente), sua concessão no caso em tela não significaria a prolação de sentença ultra, extra ou citra petita, expressamente vedadas pelo diploma processual civil pátrio (art. 460, do CPC). Resta evidente, in casu, a presença do princípio da fungibilidade dos pedidos formulados em sede de concessão de benefícios de incapacidade, tendo em vista basearem-se na mesma realidade fática, o qual vai ao encontro do consagrado primado da instrumentalidade do processo, pelo que perfeitamente possível a concessão de aposentadoria por invalidez nos casos em que pleiteado auxílio-doença, com o julgamento de total procedência da ação. De todo o exposto, reconheço a incapacidade total e permanente da autora para desenvolver suas atividades laborais habituais, pelo que julgo procedente a ação para condenar o INSS a conceder-lhe o benefício de aposentadoria por invalidez. A data do início do benefício, nos termos da resposta ao item 8 de fl. 66 deverá ser 01 de novembro de 2005. Dispositivo. Diante do exposto, julgo procedente o pedido formulado na petição inicial e condeno o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a conceder o benefício aposentadoria por invalidez à parte autora, a partir de 28/07/2004, conforme pedido expresso do autor (item 3 - fl. 09). Valores eventualmente pagos a título de auxílio-doença deverão ser compensados quando da liquidação da sentença. Juros e correção monetária nos termos do que preceitua o Manual atualizado de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal. Caso a autora não esteja recebendo o benefício, nos termos do decidido acima, e presentes as hipóteses constantes do art. 273, do CPC, ANTECIPO A TUTELA para determinar ao INSS que implante e pague o benefício ora concedido em nome da parte autora. Desta forma, oficie-se ao INSS para que, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, implante e pague o benefício em nome do requerente, sob pena de multa diária no importe de R\$ 100,00 (cem reais) em caso de descumprimento. Sem a condenação nas custas processuais, em face da isenção da parte ré em seu pagamento e uma vez que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita. Condeno o réu no pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre as prestações devidas até a data de prolação da sentença, nos termos da Súmula n. 111,

do Colendo STJ. Consoante o Provimento Conjunto n. 69/2006, expedido pela Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, segue a síntese do julgado: a) nome da segurada: CLEUSA APARECIDA DUCCI ROCHA; c) CPF do segurado: 163.575.988-95; d) benefício concedido: aposentadoria por invalidez; e) renda mensal atual: a ser calculada pelo INSS; f) renda mensal inicial anterior: não constata; g) renda mensal inicial fixada judicialmente (revista): a ser calculada pelo INSS; h) data do início do benefício: 01/11/2005; e i) data do início do pagamento: prazo legal a contar da data do recebimento da ordem judicial. Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do disposto pelo art. 475, 2º, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2008.61.14.006681-0 - SEBASTIAO HONORIO DA COSTA (SP099667 - GUILHERME RIBEIRO FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

SEBASTIÃO HONÓRIO DA COSTA ajuizou esta demanda, sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pleiteando, em suma, o restabelecimento do benefício de auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Informa ser portador de problemas ortopédicos os quais o incapacitam para o labor. A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 10/57). Deferido os benefícios da assistência judiciária e indeferido o pedido de antecipação da tutela (fls. 60/61). Citado, o INSS ofertou contestação, alegando não restarem preenchidos os requisitos ensejadores do benefício vindicado (fls. 73/87). Juntou documentos de fls. 88/110. Determinada a realização de perícia médica, com a vinda do respectivo laudo (fls. 114/122) com manifestação das partes às fls. 125vº (INSS) e 127/129 (autor). É o relatório. Decido. É certo que o benefício previdenciário da aposentadoria por invalidez está previsto na Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, nos artigos 42 e seguintes. Da leitura dos dispositivos legais percebe-se que a aposentadoria por invalidez consiste em benefício concedido ao segurado que estiver incapacitado de forma permanente e total (pelo que insuscetível de reabilitação) para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Salvo as exceções previstas em lei, exige-se, ainda, o cumprimento de período de carência. Por outro lado, os requisitos para a concessão do benefício de auxílio-doença, de acordo com o artigo 59 da Lei n.º 8.213/91 são os seguintes: 1) qualidade de segurado; 2) cumprimento da carência, quando for o caso; 3) incapacidade temporária para o exercício das atividades profissionais habituais, bem como incapacidade que, embora seja total, permita a reabilitação para outra atividade que garanta o seu sustento e 4) não ser a doença ou a lesão pré-existentes ao tempo da filiação à Previdência Social, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de agravamento daquelas. Sendo assim, fixo a controvérsia desta demanda em três pontos: i) preenchimento do requisito carência para a concessão do benefício; ii) demonstração da incapacidade definitiva do autor para o exercício de suas funções; e iii) presença da qualidade de segurado quando da constatação da incapacidade. Os requisitos de carência e qualidade de segurado não foram impugnados pelo réu, razão pela qual passo a analisar o requisito da incapacidade. O autor informa que está incapacitado para o trabalho em razão de problemas ortopédicos. Considerando o caráter técnico da questão, foi realizada perícia aos 05/03/2009 (fls. 114/122), pela qual se constatou estar o autor apto para o exercício laboral. De sorte que, ante as conclusões tecidas pelo expert como auxiliar técnico de confiança do juízo (art. 145 e 146, do CPC), claras no sentido de que a enfermidade que acomete a parte autora de modo algum o incapacita para o trabalho, torna-se inviável a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença em seu favor. Assim, considerando que cabe à parte autora o ônus da prova dos fatos constitutivos do seu direito, conforme dispõe o art. 333, I, do Código de Processo Civil, na medida em que não demonstrou estar incapacitado para as atividades laborativas, seja definitivamente, seja parcialmente, seu pedido não procede, pois não preenchidos todos os requisitos legais necessários à concessão do benefício previdenciário pleiteado. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido formulado na presente ação, com resolução de mérito do processo, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora no pagamento das custas e despesas processuais, assim como nos honorários advocatícios, estes arbitrados em R\$ 300,00 (trezentos reais), com fulcro no artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Sobre a verba honorária sucumbencial deverá incidir correção monetária, de acordo com os critérios contidos no Provimento COGE n. 64/05. Ressalto que fica suspensa a exigibilidade de tais valores até que a parte autora possua condições econômicas de custeá-los, tendo em vista ser ela beneficiária da Assistência Judiciária (fl. 199). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2008.61.14.006767-0 - ODACI JOSE DE VASCONCELOS (SP130279 - MARIA HELENA DE OLIVEIRA BODINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

ODACI JOSÉ DE VASCONCELOS ajuizou esta demanda, sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pleiteando, em suma, o restabelecimento do auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez, ambos os benefícios previstos na Lei n. 8.213/91. Notícia ser portador de protusão discal L4-L5, lombociatalgia e radiculopatia lombar L5-S1, doenças que o incapacitam para exercer atividade laboratória. A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 06-12/45). Decisão de fls. 51 concedendo os benefícios da assistência judiciária gratuita e indeferindo o pedido de antecipação da tutela. Contestação, sustentando, em síntese, não restarem preenchidos os requisitos ensejadores do benefício vindicado (fls. 58-64). Designada perícia (fl. 79) veio aos autos o laudo de fls. 82/87. Manifestação das partes às fls. 59/62 (autor) e 64vº (INSS). É o relatório. Decido. Os benefícios previdenciários da aposentadoria por invalidez e auxílio-doença estão previstos, atualmente, na Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, nos artigos 42 e seguintes e 59, respectivamente. Da leitura dos dispositivos legais percebe-se que a aposentadoria por invalidez consiste em benefício concedido ao segurado que estiver incapacitado de forma permanente e total (pelo que insuscetível de reabilitação) para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Salvo as exceções previstas em lei, exige-se, ainda, o cumprimento de período de carência. Por outro lado, os requisitos



para a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença, de acordo com o artigo 59 da Lei n.º 8.213/91 são os seguintes: 1) qualidade de segurado; 2) cumprimento da carência, quando for o caso; 3) incapacidade temporária para o exercício das atividades profissionais habituais, bem como incapacidade que, embora seja total, permita a reabilitação para outra atividade que garanta o seu sustento e 4) não ser a doença ou a lesão pré-existentes ao tempo da filiação à Previdência Social, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de agravamento daquelas. A qualidade de segurado e o período de carência não foram objeto de impugnação pelo INSS, razão pela qual passo à análise da incapacidade como requisito necessário à concessão do benefício. Segundo consta, o autor é portador de protusão discal L4-L5, lombociatalgia e radiculopatia lombar L5-S1. Considerando o caráter técnico da questão, foi realizada perícia aos 01/06/2009 (fls. 82-87), pela qual se constatou estar o autor apto para o exercício laboral. De sorte que, ante as conclusões tecidas pelo expert como auxiliar de confiança do juízo (art. 145 e 146, do CPC), claras no sentido de que a enfermidade que acomete a parte autora de modo algum a incapacita para o trabalho, torna-se inviável a concessão do benefício de auxílio-doença em seu favor. Assim, considerando que cabe à parte autora o ônus da prova dos fatos constitutivos do seu direito, conforme dispõe o art. 333, I, do Código de Processo Civil, na medida em que não demonstrou estar incapacitada para as atividades laborativas, seja definitivamente, seja parcialmente, seu pedido não procede, pois não preenchidos todos os requisitos legais necessários à concessão do benefício previdenciário pleiteado. Ressalvo que nos termos do artigo 421, parágrafo 1º, inciso II do Código de Processo Civil, o ônus processual de apresentar os quesitos, após a designação da perícia, é do autor. Dispositivo Diante do exposto, julgo improcedente o pedido formulado na presente ação, com resolução de mérito do processo, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora no pagamento das custas e despesas processuais, assim como nos honorários periciais e advocatícios, estes arbitrados em R\$ 300,00 (trezentos reais), com fulcro no artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Sobre a verba honorária sucumbencial deverá incidir correção monetária, de acordo com os critérios contidos no Provimento COGE n. 64/05. Ressalto que fica suspensa a exigibilidade de tais valores até que a parte autora possua condições econômicas de custeá-los, tendo em vista ser ela beneficiária da Assistência Judiciária. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2008.61.14.006841-7** - MARIA DE OLIVEIRA GOMES X ADELAIDE MARIA ALVES (SP135778 - MARCIA DE MACEDO RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA) Vistos. Recebo os embargos declaratórios opostos, pelo que tempestivos, contumdo rejeito-os, em face de seu caráter infringente, mantendo na íntegra os termos da r. sentença proferida. P.R.I.

**2008.61.14.006929-0** - ETELVINA COSTA DA SILVA (SP153878 - HUGO LUIZ TOCHETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ETELVINA COSTA DA SILVA ajuizou esta demanda, sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pleiteando, em suma, o restabelecimento do benefício previdenciário auxílio-doença previsto na Lei n. 8.213/91. A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 6-16). Decisão de fls. 19 concedendo os benefícios da assistência judiciária gratuita e indeferindo o pedido de antecipação da tutela. Contestação, sustentando, em síntese, não restarem preenchidos os requisitos ensejadores do benefício vindicado (fls. 26-32). Laudo pericial às fls. 38/42 com manifestação das partes às fls. 48/50 (autora) e 51 (INSS). É o relatório. Decido. O benefício previdenciário de auxílio-doença está previsto, atualmente, na Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, no artigo 59. Da leitura dos dispositivos legais percebe-se que os requisitos para a concessão do benefício de auxílio-doença, de acordo com o artigo 59 da Lei n.º 8.213/91 são os seguintes: 1) qualidade de segurado; 2) cumprimento da carência, quando for o caso; 3) incapacidade temporária para o exercício das atividades profissionais habituais, bem como incapacidade que, embora seja total, permita a reabilitação para outra atividade que garanta o seu sustento e 4) não ser a doença ou a lesão pré-existentes ao tempo da filiação à Previdência Social, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de agravamento daquelas. A qualidade de segurada e o período de carência não foram objeto de impugnação pelo INSS, razão pela qual passo à análise da incapacidade como requisito necessário à concessão do benefício. Segundo consta, a autora é portadora de problemas ortopédicos. Considerando o caráter técnico da questão, foi realizada perícia aos 24/07/2009 (fls. 38-45), pela qual se constatou estar a autora apta para o exercício laboral. De sorte que, ante as conclusões tecidas pelo expert como auxiliar de confiança do juízo (art. 145 e 146, do CPC), claras no sentido de que a enfermidade que acomete a parte autora de modo algum a incapacita para o trabalho, torna-se inviável a concessão do benefício de auxílio-doença em seu favor. Assim, considerando que cabe à parte autora o ônus da prova dos fatos constitutivos do seu direito, conforme dispõe o art. 333, I, do Código de Processo Civil, na medida em que não demonstrou estar incapacitada para as atividades laborativas, seja definitivamente, seja parcialmente, seu pedido não procede, pois não preenchidos todos os requisitos legais necessários à concessão do benefício previdenciário pleiteado. Dispositivo Diante do exposto, julgo improcedente o pedido formulado na presente ação, com resolução de mérito do processo, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora no pagamento das custas e despesas processuais, assim como nos honorários periciais e advocatícios, estes arbitrados em R\$ 300,00 (trezentos reais), com fulcro no artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Sobre a verba honorária sucumbencial deverá incidir correção monetária, de acordo com os critérios contidos no Provimento COGE n. 64/05. Ressalto que fica suspensa a exigibilidade de tais valores até que a parte autora possua condições econômicas de custeá-los, tendo em vista ser ela beneficiária da Assistência Judiciária. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2008.61.14.007274-3** - ARMINDA LEITE DOS SANTOS (SP200992 - DANIELA SILVA PIMENTEL PASSOS) X

## INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em sentença. ARMINDA LEITE DOS SANTOS ajuizou esta demanda, sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS, pleiteando, em suma, o restabelecimento do benefício de auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez, ambos os benefícios previstos na Lei n. 8.213/91. Informa a autora que se encontra incapacitada para o labor em decorrência de males psiquiátricos (episódio depressivo grave com sintomas psicóticos e outros transtornos psicóticos agudos e transitórios). Afirma que esteve em gozo de auxílio-doença até 07/08/2008, tendo o réu cessado, indevidamente, o benefício. A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 08/53). Concedido o benefício da assistência judiciária (fls. 56). Citado, o INSS ofertou contestação, alegando, em síntese, não restarem preenchidos os requisitos ensejadores do benefício vindicado (fls. 62/68). Com a determinação de realização da perícia médica, veio aos autos o laudo de fls. 82/87, com manifestação do INSS à fl. 92vº e do autor à fl. 93/95. É o relatório. Decido. Os benefícios previdenciários da aposentadoria por invalidez e auxílio-doença estão previstos, atualmente, na Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, nos artigos 42 e seguintes e 59, respectivamente. Da leitura dos dispositivos legais percebe-se que a aposentadoria por invalidez consiste em benefício concedido ao segurado que estiver incapacitado de forma permanente e total (pelo que insuscetível de reabilitação) para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Salvo as exceções previstas em lei, exige-se, ainda, o cumprimento de período de carência. Por outro lado, os requisitos para a concessão do benefício de auxílio-doença, de acordo com o artigo 59 da Lei n.º 8.213/91 são os seguintes: 1) qualidade de segurado; 2) cumprimento da carência, quando for o caso; 3) incapacidade temporária e total para o exercício das atividades profissionais habituais, isto é, haja a possibilidade de reabilitação para outra atividade que garanta o seu sustento. 4) não ser a doença ou a lesão pré-existentes ao tempo da filiação à Previdência Social, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de agravamento daquelas. Os requisitos de carência e da perda da qualidade de segurada não foram impugnados pelo réu, pelo que passo à análise do requisito referente à incapacidade. Segundo consta, a autora está incapaz para o trabalho em decorrência de males psiquiátricos (episódio depressivo grave com sintomas psicóticos e outros transtornos psicóticos agudos e transitórios). Quanto à suposta incapacidade alegada, considerando o caráter técnico da questão, houve realização de perícia médica judicial (fls. 82/87), por meio da qual se constatou ser a autora portadora de psicose não orgânica e não especificada. As conclusões tecidas pelo perito-médico, ao final, foram no sentido de que a doença apresentada pelo autor levam a uma incapacidade total e temporária (item 4 de fl. 85), motivo pelo qual procede o pedido de concessão de auxílio-doença. Fixo como data de início do benefício o dia posterior ao cancelamento indevido do auxílio doença, ou seja, 12/06/2008, com base no laudo médico pericial. De todo o exposto, reconheço a incapacidade total e transitória da autora para desenvolver suas atividades laborais habituais, pelo que julgo procedente a ação para condenar o INSS a restabelecer em seu favor o benefício auxílio-doença, que somente poderá ser cassado pelo INSS após novo exame médico-pericial realizado na autora às expensas da autarquia federal, após um ano da data da perícia médica (ver resposta ao item 9 de fl. 85). Dispositivo Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para conceder à parte autora o benefício previdenciário do auxílio doença e que somente poderá ser cassado pelo INSS após novo exame médico-pericial realizado na autora às expensas da autarquia federal, após decorrido um ano da data da perícia. Eventuais valores pagos administrativamente deverão ser compensados quando da liquidação da sentença. Juros e correção monetária nos termos do que preceitua o Manual atualizado de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal. Caso a autora não esteja recebendo o benefício, nos termos do decidido acima, e presentes as hipóteses constantes do art. 273, do CPC, ANTECIPO A TUTELA para determinar ao INSS que implante e pague o benefício ora concedido em nome da parte autora. Desta forma, oficie-se ao INSS para que, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, implante e pague o benefício em nome do requerente, sob pena de multa diária no importe de R\$ 100,00 (cem reais) em caso de descumprimento. Sem a condenação nas custas processuais, em face da isenção do INSS em seu pagamento. Condeno o réu no pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre as prestações devidas até a data de prolação da sentença, nos termos da Súmula n. 111, do Colendo STJ. Consoante o Provimento Conjunto n. 69/2006, expedido pela Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, segue a síntese do julgado: a) nome da segurada: ARMINDA LEITE DOS SANTOS b) CPF da segurada: 557.807.926-15 c) benefício concedido: auxílio-doença; d) renda mensal atual: a calcular pelo INSS; e) renda mensal inicial anterior: não informada f) data do início do benefício: 12/06/2008. g) data do início do pagamento: prazo legal a contar da data do recebimento da ordem judicial. Sentença não sujeita ao reexame necessário (art. 475, 2º, do CPC). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

## 2008.61.14.007427-2 - APARECIDA DOMINGAS DE ANDRADE (SP067547 - JOSE VITOR FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em sentença. APARECIDA DOMINGAS DE ANDRADE ajuizou esta demanda, sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pleiteando, em suma, a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez. Alternativamente pede a concessão do auxílio-doença. Afirma ser portadora de hérnia de disco e protusão discal, lordose com anterolistese C4-C5, tendinite, bursite e labirintite, estando, estas moléstias, incapacitando-a para o trabalho. A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 05-17). Decisão de fls. 20 concedendo os benefícios da assistência judiciária gratuita. Contestação, sustentando, em síntese, não restarem preenchidos os requisitos ensejadores do benefício vindicado (fls. 26-32). Designada perícia médica (fl. 41) veio aos autos o laudo de fls. 42/52, com manifestação das partes às fls. 55/56 (autor) e 57 (INSS). É o relatório. Decido. Os benefícios previdenciários da aposentadoria por invalidez e auxílio-doença estão previstos, atualmente, na Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, nos artigos 42 e seguintes e 59, respectivamente. Da leitura dos dispositivos legais percebe-se que

a aposentadoria por invalidez consiste em benefício concedido ao segurado que estiver incapacitado de forma permanente e total (pelo que insuscetível de reabilitação) para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Salvo as exceções previstas em lei, exige-se, ainda, o cumprimento de período de carência. Por outro lado, os requisitos para a concessão do benefício de auxílio-doença, de acordo com o artigo 59 da Lei n.º 8.213/91 são os seguintes: 1) qualidade de segurado; 2) cumprimento da carência, quando for o caso; 3) incapacidade temporária para o exercício das atividades profissionais habituais, que, embora total, haja a possibilidade de reabilitação para outra atividade que garanta o seu sustento. 4) não ser a doença ou a lesão pré-existentes ao tempo da filiação à Previdência Social, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de agravamento daquelas. A qualidade de segurada e o período de carência não foram objeto de impugnação pelo INSS, razão pela qual passo à análise da incapacidade como requisito necessário à concessão do benefício. Segundo consta, a autora é portadora de hérnia de disco e protusão discal, lordose com anterolistese C4-C5, tendinite, bursite e labirintite. Considerando o caráter técnico da questão, foi realizada perícia aos 17/7/2009 (fls. 42-52), pela qual se constatou estar a autora apta para o exercício laboral. De sorte que, ante as conclusões tecidas pelo expert como auxiliar de confiança do juízo (art. 145 e 146, do CPC), claras no sentido de que a enfermidade que acomete a parte autora de modo algum a incapacita para o trabalho, torna-se inviável a concessão do benefício de auxílio-doença em seu favor. Assim, considerando que cabe à parte autora o ônus da prova dos fatos constitutivos do seu direito, conforme dispõe o art. 333, I, do Código de Processo Civil, na medida em que não demonstrou estar incapacitada para as atividades laborativas, seja definitivamente, seja parcialmente, seu pedido não procede, pois não preenchidos todos os requisitos legais necessários à concessão do benefício previdenciário pleiteado. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido formulado na presente ação, com resolução de mérito do processo, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora no pagamento das custas e despesas processuais, assim como nos honorários periciais e advocatícios, estes arbitrados em R\$ 300,00 (trezentos reais), com fulcro no artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Sobre a verba honorária sucumbencial deverá incidir correção monetária, de acordo com os critérios contidos no Provimento COGE n. 64/05. Ressalto que fica suspensa a exigibilidade de tais valores até que a parte autora possua condições econômicas de custeá-los, tendo em vista ser ela beneficiária da Assistência Judiciária. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2009.61.14.000302-6 - ELIZABETE BUCHNER DA SILVA GONCALVES (SP153878 - HUGO LUIZ TOCHETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos em sentença. HOMOLOGO por sentença, para que produza seus devidos e legais efeitos, o pedido de DESISTÊNCIA formulado pela autora às fls. 95, julgando EXTINTO ESTE PROCESSO, sem apreciação do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a autora ao pagamento de custas e verba honorária, por ser a mesma beneficiária da Justiça Gratuita (fls. 74). Autorizo o eventual desentranhamento dos documentos acostados à inicial, excetuando-se a(s) procuração(ões), mediante substituição por cópias. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**2009.61.14.001418-8 - MARIA DE LOURDES FERREIRA DE SOUZA (SP103781 - VANDERLEI BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos em sentença. A parte autora ajuizou esta demanda, sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pleiteando, em sede de tutela o restabelecimento do benefício previdenciário auxílio-doença, e, ao final, aposentadoria por invalidez, ambos previstos na Lei n. 8.213/91. Pede, ainda, a concessão de auxílio-acidente. Decisão de indeferimento da tutela. Noticiada a interposição de agravo de instrumento (fls. 72/80). O INSS contestou o feito, sustentando, em síntese, não restarem preenchidos os requisitos ensejadores dos benefícios vindicados. Realizada prova pericial médica, as partes se manifestaram acerca do laudo juntado aos autos. É o relatório. Decido. Os benefícios previdenciários da aposentadoria por invalidez e auxílio-doença estão previstos, atualmente, na Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, nos artigos 42 e seguintes e 59, respectivamente. Da leitura dos dispositivos legais percebe-se que a aposentadoria por invalidez consiste em benefício concedido ao segurado que estiver incapacitado de forma permanente e total (pelo que insuscetível de reabilitação) para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Salvo as exceções previstas em lei, exige-se, ainda, o cumprimento de período de carência. Por outro lado, os requisitos para a concessão do benefício de auxílio-doença, de acordo com o artigo 59 da Lei n.º 8.213/91 são os seguintes: 1) qualidade de segurado; 2) cumprimento da carência, quando for o caso; 3) incapacidade temporária e total para o exercício das atividades profissionais habituais, isto é, haja a possibilidade de reabilitação para outra atividade que garanta o seu sustento. 4) não ser a doença ou a lesão pré-existentes ao tempo da filiação à Previdência Social, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de agravamento daquelas. A qualidade de segurada e o período de carência não foram objeto de impugnação pelo INSS, razão pela qual passo à análise da incapacidade como requisito necessário à concessão do benefício. Considerando o caráter técnico da questão, foi realizada perícia médica pela qual se constatou que não há incapacidade laborativa, estando a parte autora apta para o exercício laboral. De sorte que, ante as conclusões tecidas pelo expert como auxiliar de confiança do juízo (art. 145 e 146, do CPC), claras no sentido de que a enfermidade que acomete a parte autora não a incapacita para o trabalho, torna-se inviável a concessão de quaisquer dos benefícios em seu favor. Ademais, cabe à parte autora o ônus da prova dos fatos constitutivos do seu direito, conforme dispõe o art. 333, I, do Código de Processo Civil. Desta feita, não restando demonstrado o preenchimento de todos os requisitos legais necessários à concessão dos benefícios previdenciários vindicados, seu pedido não procede. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido formulado na presente ação, com resolução de mérito do processo, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora no

pagamento das custas e despesas processuais, assim como nos honorários periciais e advocatícios, estes arbitrados em R\$ 300,00 (trezentos reais), com fulcro no artigo 20, 4o, do Código de Processo Civil. Sobre a verba honorária sucumbencial deverá incidir correção monetária, de acordo com os critérios contidos no Provimento COGE n. 64/05. Ressalto que fica suspensa a exigibilidade de tais valores até que a parte autora possua condições econômicas de custeá-los, tendo em vista ser ela beneficiária da Assistência Judiciária. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2009.61.14.002951-9 - TEREZINHA APARECIDA SIQUEIRA RAMOS(SP260752 - HELIO DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos em sentença. TERESINHA APARECIDA SIQUEIRA RAMOS ajuizou esta demanda, sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pleiteando, em suma, o restabelecimento do auxílio-doença. Afirma ser portadora de problemas ortopédicos, estando, estas moléstias, incapacitando-a para o trabalho. A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 06-26). Decisão de fls. 29/30 concedendo os benefícios da assistência judiciária gratuita e indeferindo o pedido de antecipação da tutela. Contestação, sustentando, em síntese, não restarem preenchidos os requisitos ensejadores do benefício vindicado (fls. 37-43). Designada perícia médica (fl. 47) veio aos autos o laudo de fls. 53/60, com manifestação das partes às fls. 63/66 (autora) e 67/70 (INSS). É o relatório. Decido. Os benefícios previdenciários da aposentadoria por invalidez e auxílio-doença estão previstos, atualmente, na Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, nos artigos 42 e seguintes e 59, respectivamente. Os requisitos para a concessão do benefício de auxílio-doença, de acordo com o artigo 59 da Lei n.º 8.213/91 são os seguintes: 1) qualidade de segurado; 2) cumprimento da carência, quando for o caso; 3) incapacidade temporária para o exercício das atividades profissionais habituais, que, embora total, haja a possibilidade de reabilitação para outra atividade que garanta o seu sustento e 4) não ser a doença ou a lesão pré-existentes ao tempo da filiação à Previdência Social, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de agravamento daquelas. A qualidade de segurada e o período de carência não foram objeto de impugnação pelo INSS, razão pela qual passo à análise da incapacidade como requisito necessário à concessão do benefício. Segundo consta, a autora é portadora de problemas ortopédicos, Considerando o caráter técnico da questão, foi realizada perícia aos 03/8/2009 (fls. 53-60), pela qual se constatou estar a autora apta para o exercício laboral. De sorte que, ante as conclusões tecidas pelo expert como auxiliar de confiança do juízo (art. 145 e 146, do CPC), claras no sentido de que a enfermidade que acomete a parte autora de modo algum a incapacita para o trabalho, torna-se inviável a concessão do benefício de auxílio-doença em seu favor. Assim, considerando que cabe à parte autora o ônus da prova dos fatos constitutivos do seu direito, conforme dispõe o art. 333, I, do Código de Processo Civil, na medida em que não demonstrou estar incapacitada para as atividades laborativas, seja definitivamente, seja parcialmente, seu pedido não procede, pois não preenchidos todos os requisitos legais necessários à concessão do benefício previdenciário pleiteado. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido formulado na presente ação, com resolução de mérito do processo, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora no pagamento das custas e despesas processuais, assim como nos honorários periciais e advocatícios, estes arbitrados em R\$ 300,00 (trezentos reais), com fulcro no artigo 20, 4o, do Código de Processo Civil. Sobre a verba honorária sucumbencial deverá incidir correção monetária, de acordo com os critérios contidos no Provimento COGE n. 64/05. Ressalto que fica suspensa a exigibilidade de tais valores até que a parte autora possua condições econômicas de custeá-los, tendo em vista ser ela beneficiária da Assistência Judiciária. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2009.61.14.005299-2 - VERA LUCIA DOS SANTOS MARTINS(SP147342 - JOSE IVANILDO SIMOES E SP099686 - MARIA IVONETE SIMOES VASQUEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
Vistos. Trata-se de ação ordinária, proposta por VERA LÚCIA DOS SANTOS MARTINS, em face do INSS, pleiteando a concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Juntou documentos (fls. 06/49). É o relatório. Decido. Inicialmente, defiro à autora os benefícios da justiça gratuita. Determinado à requerente que esclarecesse acerca da coincidência dos pedidos com os autos de nº 2009.61.14.023904-0, consoante planilha de fls. 50 e cópias de fls. 52/65 (fls. 66), deixou de cumprir a determinação judicial, consoante certidão de fls. 67 - verso. Diante do exposto, INDEFIRO A INICIAL com fundamento no art. 284, parágrafo único, do CPC, extinguindo o feito sem apreciação do mérito, nos termos do art. 267, I, do mesmo diploma. Deixo de condenar a autora ao pagamento de honorários advocatícios, uma vez que não houve a citação do réu. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2009.61.14.005334-0 - JURACI RAMOS DA SILVA(SP181384 - CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos em sentença. JURACI RAMOS DA SILVA ajuizou esta demanda, sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pleiteando, em suma a concessão do benefício previdenciário de amparo ao deficiente - LOAS. A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 12/22). Foi requerido à mesma que comprovasse prévio e recente indeferimento do pedido administrativo do benefício pleiteado (fl. 31). É o relatório. Decido. A requerente não comprovou o prévio e recente indeferimento do pedido administrativo do benefício pleiteado na presente ação. E, não obstante o princípio constitucional da inafastabilidade do controle jurisdicional, o fato é que não cabe ao Poder Judiciário substituir a administração previdenciária na análise dos pedidos de concessão e/ou revisão de benefícios. Além disso, sem a demonstração de resistência por parte do INSS não há que se falar em interesse de agir por parte da autora, tal qual exigido expressamente pelo Código de Processo Civil em seus arts. 3º e 4º, cuja ausência enseja a extinção do feito a teor do art. 267, VI, do mesmo diploma legal. Neste sentido: CONSTITUCIONAL.

PREVIDENCIÁRIO, ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. ART. 203,V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PRÉVIO EXAURIMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA. DESNECESSIDADE. PROVA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. APERFEIÇOAMENTO DA LIDE.1 - Da interpretação finalística das Súmulas nº 9 desta Corte e 213 do extinto TFR, extrai-se que não é imposto ao segurado o esgotamento de todos os recursos junto à Administração. A ausência, porém, de pedido administrativo, equivale ao não aperfeiçoamento da lide, por inexistir pretensão resistida que justifique a tutela jurisdicional, e, via de consequência, o interesse de agir.2 - Suspensão do andamento do feito para comprovação do prévio requerimento na via administrativa e, quedando-se inerte a parte autora em buscar o benefício junto ao INSS, é de ser mantido o decisum de extinção do processo sem resolução do mérito.3 - Apelação improvida.(TRF 3ª Região - AC - processo nº 2007.03.99.051345-6-SP - Relator Juiz Nelson Bernardes - 9ª Turma - DJF3ª-07/05/2008).PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. PRÉVIO ESGOTAMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA. DESNECESSIDADE. PROVA DE FORMULAÇÃO DO PEDIDO ADMINISTRATIVAMENTE. NECESSIDADE.I. É público e notório que nem mesmo a expressa disposição legal - artigo 105 da Lei 8213/91 - tem sido suficiente para impedir que os agentes do INSS recusem a simples protocolização de pedido administrativo de benefício, sob fundamento de ausência de direito ou insuficiência de documentos.II. A dicção da Súmula 9 desta Corte não é a que lhe pretende dar o apelante. Não há necessidade de prévio esgotamento da via administrativa, ou seja, o interessado não precisa esgotar todos os recursos administrativos. Mas a Súmula não exclui a atividade administrativa.III. É hora de mudar esse hábito de transferir para o Poder Judiciário o que é função típica do INSS. Se o requerimento administrativo não for recebido no protocolo, ou não for apreciado no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ou for indeferido, aí sim, surgirá o interesse de agir.IV. Apelação parcialmente provida para anular a sentença, determinada a suspensão do processo pelo prazo de 60 (sessenta) dias, para que os apelantes possam requerer o benefício ao INSS e, decorridos 45 (quarenta e cinco) dias do requerimento sem manifestação da autoridade administrativa ou, indeferido o benefício, retorne aos autos para prosseguimento perante o Juízo Monocrático.(TRF 3ª - AC - Processo nº 2005.03.99.032965-0 - SP - Relatora Juíza Marisa Santos - 9ª Turma - DJU: 10/04/200/- pág. 449).Diante do exposto, resta evidente a falta de interesse de agir em relação ao prosseguimento deste feito.Pelo exposto, EXTINGO O PROCESSO, sem apreciação do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas e verba honorária, uma vez que não houve a citação do réu.Autorizo o eventual desentranhamento dos documentos acostados à inicial, excetuando-se a(s) procuração(ões), mediante substituição por cópias .Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2009.61.14.006993-1 - MARIA IRENE DA COSTA(SP094152 - JAMIR ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos em sentença.RENATO MANOEL RIBEIRO ajuizou esta demanda, sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pleiteando, em suma a conversão do benefício previdenciário de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez. A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 06/46).Foi requerido ao requerente que comprovasse prévio e recente indeferimento do pedido administrativo do benefício pleiteado (fl. 49).É o relatório. Decido.O requerente não comprovou o prévio e recente indeferimento do pedido administrativo do benefício pleiteado na presente ação. E, não obstante o princípio constitucional da inafastabilidade do controle jurisdicional, o fato é que não cabe ao Poder Judiciário substituir a administração previdenciária na análise dos pedidos de concessão e/ou revisão de benefícios. Além disso, sem a demonstração de resistência por parte do INSS não há que se falar em interesse de agir por parte da autora, tal qual exigido expressamente pelo Código de Processo Civil em seus arts. 3º e 4º, cuja ausência enseja a extinção do feito a teor do art. 267, VI, do mesmo diploma legal. Neste sentido:CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO, ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. ART. 203,V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PRÉVIO EXAURIMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA. DESNECESSIDADE. PROVA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. APERFEIÇOAMENTO DA LIDE.1 - Da interpretação finalística das Súmulas nº 9 desta Corte e 213 do extinto TFR, extrai-se que não é imposto ao segurado o esgotamento de todos os recursos junto à Administração. A ausência, porém, de pedido administrativo, equivale ao não aperfeiçoamento da lide, por inexistir pretensão resistida que justifique a tutela jurisdicional, e, via de consequência, o interesse de agir.2 - Suspensão do andamento do feito para comprovação do prévio requerimento na via administrativa e, quedando-se inerte a parte autora em buscar o benefício junto ao INSS, é de ser mantido o decisum de extinção do processo sem resolução do mérito.3 - Apelação improvida.(TRF 3ª Região - AC - processo nº 2007.03.99.051345-6-SP - Relator Juiz Nelson Bernardes - 9ª Turma - DJF3ª-07/05/2008).PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. PRÉVIO ESGOTAMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA. DESNECESSIDADE. PROVA DE FORMULAÇÃO DO PEDIDO ADMINISTRATIVAMENTE. NECESSIDADE.I. É público e notório que nem mesmo a expressa disposição legal - artigo 105 da Lei 8213/91 - tem sido suficiente para impedir que os agentes do INSS recusem a simples protocolização de pedido administrativo de benefício, sob fundamento de ausência de direito ou insuficiência de documentos.II. A dicção da Súmula 9 desta Corte não é a que lhe pretende dar o apelante. Não há necessidade de prévio esgotamento da via administrativa, ou seja, o interessado não precisa esgotar todos os recursos administrativos. Mas a Súmula não exclui a atividade administrativa.III. É hora de mudar esse hábito de transferir para o Poder Judiciário o que é função típica do INSS. Se o requerimento administrativo não for recebido no protocolo, ou não for apreciado no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ou for indeferido, aí sim, surgirá o interesse de agir.IV. Apelação parcialmente provida para anular a sentença, determinada a suspensão do processo pelo prazo de 60 (sessenta) dias, para que os apelantes possam

requerer o benefício ao INSS e, decorridos 45 (quarenta e cinco) dias do requerimento sem manifestação da autoridade administrativa ou, indeferido o benefício, retorne aos autos para prosseguimento perante o Juízo Monocrático.(TRF 3ª - AC - Processo nº 2005.03.99.032965-0 - SP - Relatora Juíza Marisa Santos - 9ª Turma - DJU: 10/04/200/ - pág. 449).Diante do exposto, resta evidente a falta de interesse de agir em relação ao prosseguimento deste feito.Pelo exposto, EXTINGO O PROCESSO, sem apreciação do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas e verba honorária, uma vez que não houve a citação do réu.Autorizo o eventual desentranhamento dos documentos acostados à inicial, excetuando-se a(s) procuração(ões), mediante substituição por cópias .Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2009.61.14.007431-8 - MARIA AUXILIADORA CANDIDA DAS NEVES(SP094342 - APARECIDA LUZIA MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

MARIA AUXILIADORA CANDIDA DAS NEVES ajuizou esta demanda, sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pleiteando, em suma a concessão do benefício previdenciário de auxílio acidente. A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 09/27).Foi requerido à mesma que comprovasse prévio e recente indeferimento do pedido administrativo do benefício pleiteado (fl. 35).É o relatório. Decido.A requerente não comprovou o prévio e recente indeferimento do pedido administrativo do benefício pleiteado na presente ação. E, não obstante o princípio constitucional da inafastabilidade do controle jurisdicional, o fato é que não cabe ao Poder Judiciário substituir a administração previdenciária na análise dos pedidos de concessão e/ou revisão de benefícios. Além disso, sem a demonstração de resistência por parte do INSS não há que se falar em interesse de agir por parte da autora, tal qual exigido expressamente pelo Código de Processo Civil em seus arts. 3º e 4º, cuja ausência enseja a extinção do feito a teor do art. 267, VI, do mesmo diploma legal. Neste sentido:CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO, ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. ART. 203,V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PRÉVIO EXAURIMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA. DESNECESSIDADE. PROVA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. APERFEIÇOAMENTO DA LIDE.I - Da interpretação finalística das Súmulas nº 9 desta Corte e 213 do extinto TFR, extrai-se que não é imposto ao segurado o esgotamento de todos os recursos junto à Administração. A ausência, porém, de pedido administrativo, equivale ao não aperfeiçoamento da lide, por inexistir pretensão resistida que justifique a tutela jurisdicional, e, via de conseqüência, o interesse de agir.2 - Suspensão o andamento do feito para comprovação do prévio requerimento na via administrativa e, quedando-se inerte a parte autora em buscar o benefício junto ao INSS, é de ser mantido o decisum de extinção do processo sem resolução do mérito.3 - Apelação improvida.(TRF 3ª Região - AC - processo nº 2007.03.99.051345-6-SP - Relator Juiz Nelson Bernardes - 9ª Turma - DJF3ª-07/05/2008).PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. PRÉVIO ESGOTAMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA. DESNECESSIDADE. PROVA DE FORMULAÇÃO DO PEDIDO ADMINISTRATIVAMENTE. NECESSIDADE.I. É público e notório que nem mesmo a expressa disposição legal - artigo 105 da Lei 8213/91 - tem sido suficiente para impedir que os agentes do INSS recusem a simples protocolização de pedido administrativo de benefício, sob fundamento de ausência de direito ou insuficiência de documentos.II. A dicção da Súmula 9 desta Corte não é a que lhe pretende dar o apelante. Não há necessidade de prévio esgotamento da via administrativa, ou seja, o interessado não precisa esgotar todos os recursos administrativos. Mas a Súmula não exclui a atividade administrativa.III. É hora de mudar esse hábito de transferir para o Poder Judiciário o que é função típica do INSS. Se o requerimento administrativo não for recebido no protocolo, ou não for apreciado no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ou for indeferido, aí sim, surgirá o interesse de agir.IV. Apelação parcialmente provida para anular a sentença, determinada a suspensão do processo pelo prazo de 60 (sessenta) dias, para que os apelantes possam requerer o benefício ao INSS e, decorridos 45 (quarenta e cinco) dias do requerimento sem manifestação da autoridade administrativa ou, indeferido o benefício, retorne aos autos para prosseguimento perante o Juízo Monocrático.(TRF 3ª - AC - Processo nº 2005.03.99.032965-0 - SP - Relatora Juíza Marisa Santos - 9ª Turma - DJU: 10/04/200/ - pág. 449).Diante do exposto, resta evidente a falta de interesse de agir em relação ao prosseguimento deste feito.Pelo exposto, EXTINGO O PROCESSO, sem apreciação do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas e verba honorária, uma vez que não houve a citação do réu.Autorizo o eventual desentranhamento dos documentos acostados à inicial, excetuando-se a(s) procuração(ões), mediante substituição por cópias .Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**PROCEDIMENTO SUMARIO**

**2007.61.14.001213-4 - CONDOMINIO EDIFICIO PLANALTO(SP154862 - LUIZ RIBEIRO OLIVEIRA N. COSTA JUNIOR) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS**

Vistos em sentença. JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos dos artigos 794, I e 795, ambos do Código de Processo Civil, face a satisfação da obrigação. Após o trânsito em julgado, remetam-se os presentes autos ao arquivo com as cautelas de praxe. P.R.I.

**2007.61.14.006166-2 - SEVERINO RODRIGUES DO NASCIMENTO(SP115942 - ELIANA RENATA MANTOVANI NASCIMENTO E SP131564 - RENE ALEJANDRO ENRIQUE FARIAS FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos, etc.O autor propôs a presente ação, sob o procedimento ordinário, em que objetiva a revisão da aposentadoria

por tempo de serviço concedida administrativamente (NB n. 103.618.407-0; 09/07/1996; fl. 14), levando-se em conta a conversão das atividades especiais desempenhadas. Juntou documentos (fls. 06/43). Determinada a emenda da exordial, cumprida às fls. 49/55 e 61. Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social pugnou pela improcedência da ação (fls. 67/70). Juntou documentos de fls. 71/99. Traslada à fls. 101/103 cópia da decisão proferida em sede de exceção de incompetência. Réplica às fls. 107/110. É o relatório. Decido. Busca o autor o reconhecimento dos seguintes períodos, alegadamente laborados em condições especiais em face da exposição aos agentes agressivos poeira e umidade: a) 12/12/1979 a 31/01/1990 - Construtora Wysling Gomes; b) 01/02/1990 a 09/04/1992 - Construtora Wysling Gomes; c) 08/07/1993 a 01/08/1996 - Construtora Wysling Gomes; Antes de mais nada, saliento que a questão atinente à efetiva aplicação (ou não) do percentual de IRSM obtido mediante tutela jurisdicional favorável proferida no bojo da ação ordinária n. 2002.61.14.003708-0 pelo INSS é questão a ser dirimida, se o caso, naqueles autos, e não no presente feito, razão pela qual nada há que ser discutido e decidido nestes autos nesse particular. Passo, assim à análise apenas e tão somente da questão atinente à revisão do benefício mediante majoração do percentual da RMI, passando-se de aposentadoria proporcional para integral. Preliminar de mérito da prescrição. Verifico que procede a preliminar de prescrição no concernente aos valores supostamente devidos ao autor. A questão já foi decidida pelo Superior Tribunal de Justiça, tornando pacífico o entendimento de atuação da prescrição quinquenal nos benefícios previdenciários, conforme a Súmula n. 85: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Dessa maneira, acolho a prescrição quinquenal, devendo incidir a contar da data do ajuizamento da presente ação sobre eventuais diferenças oriundas da revisão do benefício. Isso significa que todos os valores eventualmente devidos anteriores a 21 de agosto de 2002 (cinco anos retroativos a contar da data do ajuizamento da ação) encontram-se fulminados pela prescrição. MÉRITO: DA LEGISLAÇÃO APLICÁVEL: A dinâmica da legislação previdenciária impõe uma breve exposição sobre as sucessivas leis que disciplinaram o critério para reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial, pois a delimitação do tempo de serviço como especial deve absoluta observância à legislação da época do trabalho prestado. Até a publicação da Lei n. 9.032, ocorrida em 29.04.1995, o reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial dava-se pela atividade ou grupo profissional do trabalhador, de onde se infere que a atividade especial era reconhecida por presunção, não sendo necessária a comprovação do efetivo risco, perigo ou insalubridade. Alterando critério anterior, mencionada lei impôs a necessidade de apresentação do formulário inicialmente conhecido como SB-40 e atualmente chamado DSS-8030, que descrevia a atividade do segurado e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados exemplificativamente nos Decretos ns. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99. Para o período anterior à Lei n. 9.032/95, a caracterização do tempo especial dependia tão-somente da atividade profissional do trabalhador (art. 31 da Lei n. 3.807, de 26 de agosto de 1960, c/c o art. 38 do Decreto n. 77.077, de 24 de janeiro de 1976, e o art. 57 da Lei n. 8.213/91, em sua redação original). A categoria profissional do trabalhador e o agente agressivo que ensejam a caracterização do tempo especial sempre foram arrolados em ato do Poder Executivo, por determinação expressa da legislação previdenciária. De todo modo, nos termos do art. 31 da Lei n. 3.807/60, do art. 38 do Decreto n. 77.077/76 e da redação original do art. 57 da Lei n. 8.213/91, a caracterização do tempo especial para o caso em tela e nos períodos mencionados dependia da atividade profissional exercida ou do agente agressivo encontrarem-se relacionados no Quadro referido pelo art. 2º do Decreto n. 53.831, de 25 de março de 1964 e nos Anexos I e II do Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979 (art. 295 do Decreto n. 357, de 07 de dezembro de 1991, e art. 292 do Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992). Conclui-se, portanto, que a partir da Lei n. 9.032/95 o critério para o enquadramento da atividade como especial tomando por base a categoria profissional foi excluído, e para os períodos compreendidos entre a edição dessa Lei e a do Decreto n. 2.172/97, os formulários SB-40 e DSS-8030 são aptos a demonstrar o desempenho das tarefas neles descritas, dispensando a realização de laudo pericial nesse sentido. O já citado Decreto n. 2.172, publicado em 6 de março de 1997, que regulamentou a Medida Provisória n. 1.523, publicada em 14 de outubro de 1996, posteriormente convertida na Lei n. 9.528, publicada em 11 de dezembro de 1997, passou a exigir o laudo técnico comprobatório da atividade especial que deve estar contida no rol trazido por esse decreto. Com a edição do Decreto n. 3.048/99, vigente a partir de 12 de maio de 1999, a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos passou a ser feita em formulário emitido pela empresa, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (2º do art. 68). Por fim, complementando as inovações, o Decreto n. 4.032, de 26.11.2001, passou a exigir o perfil profissiográfico previdenciário, também elaborado com base em laudo técnico. As alterações legislativas, que tornaram mais rigorosa a análise de reconhecimento da atividade especial, não podem prejudicar o direito do autor, uma vez que o momento da agregação do adicional ao tempo de serviço comum é o da prestação do serviço, quando o trabalhador enfrentou a penosidade, periculosidade ou insalubridade, e não o da ocasião da instrução da concessão, o que o levaria, no caso, a submeter-se às normas regentes impositivas da apresentação de laudo técnico para comprovação da atividade especial. Portanto, as exigências do formulário descritivo da atividade do segurado, antigo SB-40, atualmente chamado DSS-8030, e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados exemplificativamente nos Decretos n.s. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99 ou do laudo pericial, somente tornaram-se possíveis a partir de 29.4.1995 e 6.3.1997, respectivamente, devendo ser resguardado ao autor o direito ao reconhecimento do trabalho especial em período anterior às referidas datas, mesmo sem a apresentação dos mencionados documentos que passaram a ser exigidos. Corroborando o entendimento ora esposado, confirmam-se as ementas dos seguintes julgados erigidos em sede do Colendo Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DO TRABALHO RURAL DO MENOR DE 14 ANOS. CABIMENTO. DESNECESSIDADE DE CONTRIBUIÇÕES. EXERCÍCIO EM

CONDIÇÕES ESPECIAIS. MOTORISTA. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO. POSSIBILIDADE. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO.(...)3. Em observância ao direito adquirido, se o trabalhador laborou em condições especiais (motorista) quando a lei em vigor permitia a contagem de forma mais vantajosa, o tempo de serviço assim deve ser contado.4. É permitida a conversão em comum do tempo de serviço prestado em condições especiais, para fins de concessão de aposentadoria, nos termos da legislação vigente à época em que exercida a atividade especial, desde que anterior a 28/5/1.998.5. A necessidade de comprovação por laudo pericial do tempo de serviço em atividade especial só surgiu com o advento da Lei 9.528/97, que, convalidando a MP 1.523/96, alterou o art. 58, 1º, da Lei 8.213/91.6. Recurso especial a que se nega provimento.(REsp 528.193/SC, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 04.05.2006, DJ 29.05.2006 p. 285)RECURSOS ESPECIAIS. PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO POR MENOR DE 14 ANOS. POSSIBILIDADE. TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE. EXIGÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. LEI Nº 9.032/95 E DECRETO Nº 2.172/97. DESNECESSIDADE EM RELAÇÃO AO SERVIÇO PRESTADO NO REGIME ANTERIOR.(...)2. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria de que é instrumental.3. O tempo de serviço é regido sempre pela lei vigente ao tempo da sua prestação. Dessa forma, em respeito ao direito adquirido, se o trabalhador laborou em condições adversas e a lei da época permitia a contagem de forma mais vantajosa, o tempo de serviço assim deve ser contado.4. Até o início da vigência do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou a Lei nº 9.032/95, a cada dia trabalhado em atividades enquadradas como especiais (Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79), realizava-se o suporte fático da norma que autorizava a contagem desse tempo de serviço de forma diferenciada, de modo que o tempo de serviço convertido restou imediatamente incorporado ao patrimônio jurídico do segurado, tal como previsto na lei de regência.5. A exigência da comprovação técnica da efetiva exposição do trabalhador aos agentes nocivos (Lei nº 9.032/95), para fins de contagem diferenciada do tempo de serviço, só teve lugar a partir da vigência do Decreto nº 2.172/97, até a edição da Lei nº 9.711/98.6. Recurso especial do segurado provido. Recurso especial da autarquia previdenciária improvido.(REsp 541.509/RS, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, SEXTA TURMA, julgado em 28.10.2003, DJ 15.12.2003 p. 431)PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. LEI Nº 8.213/91. CONTRIBUIÇÕES. DISPENSA. PERÍODO ANTERIOR. ABRANGÊNCIA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. ATIVIDADES ESPECIAIS. CONVERSÃO.(...)7. As Turmas que compõem a Egrégia Terceira Seção firmaram sua jurisprudência no sentido de que é garantida a conversão, como especial, do tempo de serviço prestado em atividade profissional elencada como perigosa, insalubre ou penosa em rol expedido pelo Poder Executivo (Decretos n.os 53.831/64 e 83.080/79), antes da edição da Lei nº 9.032/95, independentemente da produção de laudo pericial comprovando a efetiva exposição a agentes nocivos.8. Quanto ao lapso temporal compreendido entre a publicação da Lei nº 9.032/95 (29/04/1995) e a expedição do Decreto nº 2.172/97 (05/03/1997), e deste até o dia 28/05/1998, há necessidade de que a atividade tenha sido exercida com efetiva exposição a agentes nocivos, sendo que a comprovação, no primeiro período, é feita com os formulários SB-40 e DSS-8030, e, no segundo, com a apresentação de laudo técnico.9. Recurso especial parcialmente conhecido e, em parte, provido, apenas para excluir a contagem ponderada do período posterior ao advento do Decreto-lei nº 2.172/97.(REsp 506.959/RS, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 07.10.2003, DJ 10.11.2003 p. 206)PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO -AFRONTA AO ART. 6º CAPUT E 2º DA LICC - IMPOSSIBILIDADE DE CONHECIMENTO - MATÉRIA CONSTITUCIONAL - CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM - POSSIBILIDADE - LEI 9.711/98 - LEI 9.032/95 - ART. 57 DA LEI 8.213/91 - LAUDO TÉCNICO PERICIAL - INEXIGIBILIDADE - JUROS MORATÓRIOS - VERBA HONORÁRIA - SÚMULA 111/STJ - INCIDÊNCIA.(...)- A Lei 9.711/98, bem como o Decreto 3.048/99, resguardam o direito adquirido dos segurados à conversão do tempo de serviço especial prestado, sob a égide da legislação anterior, observados para fins de enquadramento, os Decretos então em vigor à época da prestação do serviço.- A Lei nº 9.032/95 que deu nova redação ao art. 57 da Lei 8.213/91 acrescentando seu 5º, permitiu a conversão do tempo de serviço especial em comum, para efeito de concessão de qualquer benefício.- No caso em exame, os períodos controvertidos foram compreendidos entre 05.04.77 a 30.09.85, de 01.10.85 a 21.09.91, trabalhados junto à empresa Sul Fabril S/A, na atividade de auxiliar de estampa e de 06.12.92 a 10.02.97, trabalhado na empresa Hering Têxtil S/A, na atividade de fiandeiro.- A necessidade de comprovação da atividade insalubre através de laudo pericial, foi exigida após o advento da Lei 9.528, de 10.12.97, que convalidando os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96, alterou o 1º, do art. 58, da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante laudo técnico.- Tendo a mencionada lei caráter restritivo ao exercício do direito, não pode ser aplicada à situações pretéritas, portanto no caso em exame, como a atividade especial foi exercida anteriormente, não está sujeita à restrição legal.(...)- Recurso, parcialmente conhecido e nesta parte parcialmente provido.(REsp 437.747/SC, Rel. Ministro JORGE SCARTEZZINI, QUINTA TURMA, julgado em 03.04.2003, DJ 12.05.2003 p. 328)Portanto, para a comprovação da atividade especial, no período pretendido pelo autor, é necessário o enquadramento das atividades nos Decretos n.s. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99 ou o reconhecimento de que referida atividade apresenta grau de periculosidade, insalubridade ou penosidade suficientes para ser considerada especial, visto que as relações constantes nos referidos Decretos não são taxativas, e sim exemplificativas, o que possibilita o reconhecimento de atividades especiais nelas não previstas.Quanto à conversão de tempo especial em comum, o 3.º do art. 57 da Lei n. 8.213/91



(redação original), ou 5.º do mesmo artigo (redação dada pela Lei n. 9.032/95), estabelecia que ela se daria de acordo com os critérios de equivalência definidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. Todavia, o Poder Executivo editou a Medida Provisória n. 1.663-10, de 28 de maio de 1998, que impunha limite à conversão de tempo especial em comum para a data de sua edição e estabelecia, expressamente, a revogação do 5.º do art. 57 da Lei n. 8.213/91. Após algumas reedições, essa Medida Provisória foi convertida na Lei n. 9.711/98, mas a mencionada revogação foi rejeitada pelo Congresso Nacional, razão pela qual subsistiu harmoniosamente a possibilidade de conversão de atividades exercidas sob condições especiais em comum mesmo após 28 de maio de 1998. Anoto que o próprio réu, com base no Decreto n. 4.827, de 3 de setembro de 2003, expediu a Instrução Normativa n. 118, de 14 de abril de 2005 em que admite a conversão da atividade, independentemente de ter sido exercida posteriormente a 28 de maio de 1998. O artigo 70 do Decreto 3.048/1999, alterado pelo referido Decreto n. 4.827/2003 passou a ter a seguinte redação: Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela:(...) 2.º. As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Logo, cabível a conversão de atividades exercidas sob condições especiais em comum, referentes a qualquer período. Nesse sentido, aliás, colaciono recentes julgados proferidos em sede do Colendo Superior Tribunal de Justiça, em alteração do entendimento até então vigente: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO AO PERÍODO TRABALHADO. 1. Com as modificações legislativas acerca da possibilidade de conversão do tempo exercido em atividades insalubres, perigosas ou penosas, em atividade comum, infere-se que não há mais qualquer tipo de limitação quanto ao período laborado, ou seja, as regras aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período, inclusive após 28/05/1998. Precedente desta 5.ª Turma. 2. Recurso especial desprovido. (REsp 1010028/RN, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 28/02/2008, DJe 07/04/2008) PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO EXTRA PETITA E REFORMATIO IN PEJUS. NÃO CONFIGURADOS. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. 1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, sendo, portanto, julgados sob tal orientação exegética. 2. Tratando-se de correção de mero erro material do autor e não tendo sido alterada a natureza do pedido, resta afastada a configuração do julgamento extra petita. 3. Tendo o Tribunal a quo apenas adequado os cálculos do tempo de serviço laborado pelo autor aos termos da sentença, não há que se falar em reformatio in pejus, a ensejar a nulidade do julgado. 4. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. 5. Recurso Especial improvido. (REsp 956.110/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 29/08/2007, DJ 22/10/2007 p. 367) A regra interpretativa do art. 28 da Lei n. 9.711, que impôs limite de conversão até 28 de maio de 1998, não tem, portanto, aplicabilidade diante da vigência do 5.º do art. 57 da Lei n. 8.213/91 e, ainda, com atual regulamentação pelo Decreto n. 4.827/2003 e Instrução Normativa n. 118/2005. No caso dos autos, o autor carrou à fl. 16 o competente formulário emitido pela ex-empregadora dando conta da exposição aos seguintes agentes agressivos: (...) calor, umidade, poeira provenientes do canteiro de obra. De rigor, assim o reconhecimento dos períodos postulados como especiais. Do tempo total de contribuição: Somando-se todo o tempo reconhecido em favor do autor, com a devida conversão, tudo com base na contagem realizada pelo INSS na seara administrativa (fls. 78/80), chega-se a 36 (trinta e seis anos), 02 (dois) meses e 17 (dezesete) dias de contribuição (planilha anexa), tempo suficiente ao cumprimento dos requisitos legais anteriormente à alteração constitucional para efeitos de concessão de aposentadoria integral, tudo conforme planilha anexa. Quanto ao termo inicial do benefício revisado, inexistente requerimento administrativo, deverá ser considerada a citação do réu, conforme art. 219, do Código de Processo Civil, que fixa tal ato como constituição em mora do devedor para todos os efeitos de direito. De rigor, assim, o julgamento de parcial procedência da ação. Dispositivo: Diante do exposto, julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados por SEVERINO RODRIGUES DO NASCIMENTO, com resolução de mérito do processo, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para reconhecer como atividade especial os períodos de 12/12/1979 a 31/01/1990, 01/02/1990 a 09/04/1992 e 08/07/1993 a 01/08/1996, bem como para condenar o INSS na revisão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço integral (NB n. 103.618.407-0), com a fixação da RMI em 100% sobre o salário-de-benefício apurado, a contar da citação, posto que ausente requerimento administrativo nesse sentido (11/10/2007; fl. 59, verso). Consoante o Provimento Conjunto n. 69/2006, expedido pela Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, segue a síntese do julgado: Nome do segurado: SEVERINO RODRIGUES DO NASCIMENTO Benefício revisado: Aposentadoria por tempo de serviço integral anterior à EC 20/98 Renda mensal atual: A calcular pelo INSS Data de início da revisão: 11/10/2007 Renda mensal inicial: 100% do salário-de-benefício calculado pelo INSS Data do início do pagamento: Prazo legal a contar da intimação desta decisão Fica o réu obrigado ao pagamento das prestações vencidas, corrigidas monetariamente desde o vencimento de cada parcela nos termos do Provimento n. 64, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, sendo acrescidas de juros de mora nos moldes do art. 1º-F, da lei n. 9.494/97, com a redação original e, após 30.06.2009, com a redação dada pela lei n. 11.960/09. Condene o réu no pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do 3º, art. 20 do Código de Processo Civil, excluídas as parcelas vencidas após a prolação da sentença, consoante Súmula n. 111, do CTJ. Nos moldes do disposto pelo art. 273, do CPC, com base no poder geral de tutela do juiz, defiro a tutela antecipada para obrigar o INSS à revisão do benefício do autor, nos moldes do disposto na sentença, nos termos do disposto pelo art. 461, do CPC, fixando para tanto multa diária de R\$ 100,00 (cem reais) por

dia de descumprimento da obrigação. Para tanto, oficie-se a autarquia federal.Sentença sujeita ao reexame necessário.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**2009.61.14.007090-8** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.14.001216-2) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 848 - MARIO EMERSON BECK BOTTION) X PRUDENTE DE MORAES VENERANDO(SP115718 - GILBERTO CAETANO DE FRANCA)

(...) Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido para determinar o prosseguimento da execução no valor de 39.794,82 (trinta e nove mil, setecentos e noventa e quatro reais, oitenta e dois centavos) atualizado até fevereiro de 2009 conforme planilha às fls. 08/11. Não havendo impugnação por parte do embargado, deixo de condená-lo ao pagamento dos honorários advocatícios. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Decorrido o prazo para recurso e nada mais,requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

#### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**2001.61.14.001227-2** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.14.003496-2) CARMO ARMENIO(SP097715 - SILVANA DO CARMO ARMENIO SCONTRE) X INSS/FAZENDA(Proc. 361 - NILTON MARQUES RIBEIRO)

Vistos. Tendo em vista as alegações da executada de fls. 261, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**98.1503273-9** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 891 - CELIA REGINA DE LIMA) X JOSE ROBERTO COPPINI(SP091606 - CAMILLO CARLOS DOS SANTOS)

Vistos. Tendo em vista a petição de fls.134, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, nos termos do que dispõe o artigo 26 da Lei n.º 6.830/80. Proceda-se ao levantamento da penhora, se for o caso, e eventual baixa em seu registro, ficando o depositário liberado do respectivo encargo.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo findo, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**2005.61.14.000149-8** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X DEMARCHI DIESEL AUTO PECAS LTDA X FABIO DENDA X ELCIO DENDA

Vistos. Tendo em vista o pagamento dos débitos noticiados às fls. 111/120, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento da penhora, se for o caso, e eventual baixa em seu registro, ficando o depositário liberado do respectivo encargo.Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**2009.61.14.001101-1** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X CONDAZ CONTABILIDADE E ASSESSORIA S/C LTDA

Vistos. Tendo em vista o pagamento do débito noticiado às fls. 14, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento da penhora, se for o caso, e eventual baixa em seu registro, ficando o depositário liberado do respectivo encargo.Custas na forma da lei.Em face da renúncia expressa do prazo recursal bem como a ciência da presente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**2009.61.14.002909-0** - INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 892 - ANNA CLAUDIA PELLICANO AFONSO) X ANTONIO OLEGARIO DE OLIVEIRA

Vistos. Tendo em vista o pagamento do débito noticiado às fls. 13, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento da penhora, se for o caso, e eventual baixa em seu registro, ficando o depositário liberado do respectivo encargo.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**2009.61.14.004641-4** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X FABIO LOPES GOMES

Vistos. Tendo em vista o cancelamento da inscrição noticiado às fls.08, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, nos termos do que dispõe o artigo 26 da Lei n.º 6.830/80. Proceda-se ao levantamento da penhora, se for o caso, e eventual baixa em seu registro, ficando o depositário liberado do respectivo encargo.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo findo, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**2009.61.14.004654-2** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA -

CREAA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X WENDEL DA COSTA MARQUES  
Tendo em vista o pagamento do débito noticiado às fls. 08, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento da penhora, se for o caso, e eventual baixa em seu registro, ficando o depositário liberado do respectivo encargo. Custas na forma da lei. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**2009.61.14.006267-5** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X MARCOS ANTONIO CURA

Vistos. Tendo em vista o pagamento do débito noticiado às fls. 10, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento da penhora, se for o caso, e eventual baixa em seu registro, ficando o depositário liberado do respectivo encargo. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**2009.61.00.015504-8** - TECFORT INSTALACOES ELETRICAS LTDA ME(SP225968 - MARCELO MORI) X DELEGADO DA RECEITA PREVIDENCIARIA EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP

HOMOLOGO por sentença, para que produza seus devidos e legais efeitos, o pedido de DESISTÊNCIA formulado pela impetrante à fls. 51, julgando EXTINTO ESTE PROCESSO, sem apreciação do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos (Súmulas 105 do Superior Tribunal de Justiça e 512 do Supremo Tribunal Federal). Autorizo o desentranhamento dos documentos acostados à inicial, excetuando-se a(s) procuração(ões), mediante substituição por cópias. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**2009.61.14.007247-4** - REGINA BISANHA CHACON(SP168013 - CÉLIA REGINA NILANDER DE SOUSA) X UNIVERSIDADE BANDEIRANTE DE SAO PAULO - UNIBAN

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, proposto por REGINA BISANHA CHACON contra o REITOR DA UNIVERSIDADE BANDEIRANTE DE SÃO PAULO, informando a parte Impetrante que está sendo impedida de efetuar sua matrícula, face à impontualidade no pagamento das três última prestações. A análise da liminar foi postergada para após a vinda das informações, sendo estas prestadas às fls. 43/57. É o relatório. Decido. A autoridade impetrada comprovou nas informações prestadas a matrícula da impetrante na data de 25/09/2009. Com efeito, uma vez alcançado o intento da impetrante, desponha-se a superveniente falta de interesse, na medida em que não lhe traria qualquer utilidade a prestação jurisdicional neste momento. Afinal, o objetivo do impetrante foi alcançado conforme demonstram as informações e documentos apresentados pela impetrada. - III - Diante do exposto, JULGO EXTINTO o processo sem julgamento de mérito, fundado no art. 267, VI, do Código de Processo Civil, que aplico subsidiariamente. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários, nos termos das Súmulas 512, do STF, e 105, do STJ. Ao SEDI para retificação do pólo passivo, nos termos do cabeçalhos supra. P.R.I.

#### **EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR**

**2009.61.14.007749-6** - WOLFRAM GAEBLER(SP237718 - DALTON ALVES CASSIANO E SP284705 - PATRICIA SILVA YAMASHIRO) X UNIVERSIDADE METODISTA DE SAO PAULO - SP

Vistos. Trata-se de ação cautelar ajuizada por WOLFRAM GAEBLER em face da UNIVERSIDADE METODISTA DE SÃO PAULO - UESP, através da qual a requerente pretende obter provimento jurisdicional incidental para que o réu apresente documentos. Informa que necessita de tais documentos para a preservação de direitos. É o breve relatório. Passo a decidir. O processo é a forma pela qual o Estado compõe as lides surgidas no seio da sociedade e, conforme a espécie de pretensão a ser satisfeita no processo, vislumbra-se basicamente três espécies de processo, consoante estrutura sacramentada no Código de Processo Civil: conhecimento, execução e cautelar. O processo cautelar tem como característica a instrumentalidade, pois visa assegurar a efetividade do provimento jurisdicional que se dará em processo principal. Assim, o processo cautelar se justifica ante a necessidade de se impedir, em casos de urgência, o perecimento do direito invocado, sob pena da perda da própria razão de ser do processo dito principal. Ainda que, nos termos do art. 333, inc. I do Código de Processo Civil, o ônus da prova incumba ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito, o direito que pretendia ver resguardado por meio da presente ação cautelar pode e deve ser requerido através da ação principal, mormente diante do disposto no art. 355 e seguintes, do Código de Processo Civil. Como se não bastasse, é certo que o pleito tal qual formulado pelo requerente importa em verdadeira antecipação de provas a ser determinada no bojo da ação ordinária, não tendo qualquer cunho instrumental ou de resguardo da ação principal, restando manifestamente incabível a medida cautelar, como meio inadequado a veicular a pretensão inicialmente formulada. Diante de todo o explanado, não vislumbro a existência de interesse de agir no prosseguimento da presente demanda por parte do requerente, consignando-se ainda que com a repetição do pedido na ação principal, a extinção do presente feito não implicará em prejuízo ao autor. Apenas saliento que a jurisprudência pátria já sacramentou entendimento no sentido de que a competência da Justiça Federal para o processo e julgamento de feitos ajuizados perante Instituições de Ensino Superior somente abarca a via especial e sumária do mandado de segurança, tendo em vista a competência federal delegada à autoridade dita coatora, não abarcando, assim, as medidas cautelares e os

processos de conhecimento, cuja solução das lides competente à Justiça Estadual. Ante o exposto, JULGO EXTINTO o presente feito, sem julgamento do mérito, com fundamento no art. 267, VI do Estatuto Processual Civil. Condene o requerente na verba honorária, fixada moderadamente no importe de R\$ 300,00 (trezentos reais), conforme disposto pelo art. 20, par. 4º, do CPC, cuja execução fica suspensa por ser beneficiário da justiça gratuita (fl. 45). Com o trânsito em julgado, archive-se o presente feito. P.R.I.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**2009.61.14.006965-7** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.14.005575-0) FRAIZZ IND/ DE ALIM C E IMP/ S/A (SP248172 - JAYME FELICE JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Trata-se de ação cautelar ajuizada por FRAIZZ IND. DE ALIMENTOS COMERCIAL E IMPORTADORA LTDA. em face da UNIÃO FEDERAL, através da qual a requerente pretende obter provimento jurisdicional no intuito de obter Certidão Positiva com efeito Negativo ou Certidão Positiva de Débitos, mediante caução consubstanciada em bem oferecido e depósito judicial correspondente à contribuição social incidente. É o breve relatório. Passo a decidir. O processo é a forma pela qual o Estado compõe as lides surgidas no seio da sociedade e, conforme a espécie de pretensão a ser satisfeita no processo, vislumbra-se basicamente três espécies de processo, consoante estrutura sacramentada no Código de Processo Civil: conhecimento, execução e cautelar. O processo cautelar tem como característica a instrumentalidade, pois visa assegurar a efetividade do provimento jurisdicional que se dará em processo principal. Assim, o processo cautelar se justifica ante a necessidade de se impedir, em casos de urgência, o perecimento do direito invocado, sob pena da perda da própria razão de ser do processo dito principal. Ainda que, nos termos do art. 333, inc. I do Código de Processo Civil, o ônus da prova incumbe ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito, o direito que pretendia ver resguardado por meio da presente ação cautelar pode ser requerido através da ação principal, mormente diante do disposto no art. 355 e seguintes, do Código de Processo Civil. Como se não bastasse, é certo que o pleito tal qual formulado pela requerente importa em verdadeira antecipação da prova esta já determinada no bojo da ação ordinária, não tendo qualquer cunho instrumental ou de resguardo da ação principal, restando manifestamente incabível a medida cautelar, como meio inadequado a veicular a pretensão inicialmente formulada. Diante de todo o explanado, não vislumbro a existência de interesse de agir no prosseguimento da presente demanda por parte do requerente, consignando-se ainda que com a repetição do pedido na ação principal, a extinção do presente feito não implicará em prejuízo o autor. Ante o exposto, JULGO EXTINTO o presente feito, sem julgamento do mérito, com fundamento no art. 267, VI do Estatuto Processual Civil. Sem honorários, tendo em vista a não citação da Ré. Com base na fundamentação acima, resta prejudicada a análise do pedido de conexão entre a execução fiscal e a ação ordinária. Traslade-se cópia desta decisão para os autos da ação ordinária nº 2009.61.14.005575-0. Com o trânsito em julgado, archive-se o presente feito. P.R.I.

### **3ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO**

**DESPACHOS, DECISÕES E SENTENÇAS PROFERIDOS PELA DRA. ANA LUCIA IUCKER MEIRELLES DE OLIVEIRA**

**MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR**

**DR. ROGÉRIO VOLPATTI POLEZZE**

**MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

**BEL(A). CRISTIANE JUNKO KUSSUMOTO MAEDA**

**DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 6525**

#### **EMBARGOS A ARREMATACAO**

**2002.61.14.006213-9** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.14.009546-0) LABOR X COM E PRESTACAO DE SERV RADIOLOGICOS LTDA ME (SP092649 - ANDRE LUIZ DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X DONIZETE ALVES (SP103757 - ARIIVALDO FRANCELINO RIBEIRO E SP093118 - WALDIR BATISTA DE OLIVEIRA)

Vistos. Ciência ao Embargado Donizete Alves da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 142, bem como da manifestação da Fazenda Nacional de fls. 145, onde requer a extinção da execução em relação ao seu crédito.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**2007.61.14.007231-3** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.14.000991-5) FAZENDA NACIONAL X DOMINGOS VALDEREIS ZAMPIERI (SP098517 - CLAUDIO SCHOWE E SP103842 - MARLENE MACEDO SCHOWE)

Primeiramente, providencie o Embargante o recolhimento das custas devidas pelo desarquivamento, bem como regularize sua representação processual juntando aos autos o competente instrumento de mandato. Após, os autos permanecerão em Secretaria por 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, retornem ao arquivo. Intimem-se.

## **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**97.1504582-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.1504581-2) BANCO REAL S/A(SP019536 - MILTON ROSE E SP134323 - MARCIA SOUZA BULLE OLIVEIRA E SP097945 - ENEIDA AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA)

Vistos. Ciência as partes dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial.

**1999.03.99.078588-3** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.1510381-2) IND/ E COM/ UNIVERSAL LTDA(SP019266 - AYRSON CARLOS DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA)

Vistos. Dê-se ciência ao Embargado da baixa dos presentes autos. Traslade-se cópia do acórdão e certidão do trânsito em julgado para os autos principais. Após, dê-se vista ao Embargante para que requeira o que de direito no prazo legal.

**1999.61.14.005051-3** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.14.002631-6) RONING IND/ E COM/ LTDA(SP023049 - JUVENAL DE ANDRADE CAMARGO) X INSS/FAZENDA(Proc. 362 - ROSELI SANTOS PATRAO)

Vistos. Trata-se de execução de honorários advocatícios iniciada em meados de 2001. Efetuada a penhora de bens da Embargante às fls. 143, com reforço às fls. 161, realizaram-se leilões com resultado negativo às fls. 185/186 e 205/206, houve substituição de penhora às fls. 216, com novos leilões negativos às fls. 243/244. Em 01/2009, (fls. 247), passados já quase 08 anos do início da execução a Fazenda Nacional requereu o bloqueio de valores via Bacen Jud, o que restou deferido às fls. 252, havendo bloqueio de parte do valor executado às fls. 254. Após o bloqueio dos valores, o Embargante manifestou-se requerendo, em síntese, o desbloqueio e o parcelamento dos valores devidos, o que não lhe teria sido permitido pela via administrativa (fls. 259/261, 271/274 e 320/322). A Fazenda Nacional manifestou-se às fls. 264/267, 297/298 e 302/303, refutando as alegações da Embargante, requerendo a manutenção do bloqueio e o reforço da penhora. Não assiste razão a Embargante. Com efeito, a execução arrasta-se a vários anos e em nenhum momento a Embargante manifestou-se sobre eventual parcelamento do débito, vindo a fazê-lo apenas após o bloqueio de numerário efetuado. Ademais, o parcelamento se admitido, deveria ter sido formalizado administrativamente, dentro das hipóteses legais, sendo a mera intenção de parcelar demonstrada pela Embargante inócua, em nada lhe socorrendo na presente lide. Em verdade não podemos admitir a eternização da execução, e sendo o dinheiro o primeiro bem na ordem de preferência elencada no artigo 655 do Código de Processo Civil, mantenho a penhora de numerário efetuada e determino a conversão em renda dos valores depositados às fls. 269, no código da receita 2864. Efetuada a conversão, apresente a Fazenda Nacional o valor atualizado do débito, descontados os valores convertidos, expedindo-se após, mandado para substituição de penhora pelo valor remanescente. Intimem-se.

**1999.61.14.007414-1** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.1504845-7) TRANSFER TRANSPORTADORA FERROVIARIA DE VEICULOS AUTOMOTORES LTDA(SP078732 - FRANCISCO VIDAL GIL E SP076824 - APARECIDA BASSO DE CRESCENZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA)

Vistos. Dê-se ciência ao Embargante da baixa dos presentes autos. Traslade-se cópia do acórdão e certidão do trânsito em julgado para os autos principais. Após, dê-se vista ao Embargado para que requeira o que de direito no prazo legal.

**2000.03.99.003206-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.1506591-0) IRMAOS TODESCO LTDA(SP031064 - ALVARO DE AZEVEDO MARQUES JUNIOR) X INSS/FAZENDA(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA)

Vistos. Intime-se o(a)(s) Executado(a)(s) na pessoa de seu(sua) advogado(a) da penhora eletrônica realizada.

**2000.03.99.075673-5** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.1505238-0) FLAVIO GANCALVES RIO(Proc. SOLANGE SALERMO SPERTINI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 361 - NILTON MARQUES RIBEIRO)

Vistos. Requeira o Embargante o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição.

**2001.61.14.000713-6** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.14.009195-7) BASF S/A(SP173308 - LUCIANA ZECHIN PORTAS E SP119729 - PAULO AUGUSTO GRECO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA)

Vistos. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do polo ativo da ação devendo constar a empresa incorporadora BASF S/A. Após, expeça-se ofício requisitório. Intimem-se.

**2001.61.14.000968-6** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.14.000967-4) RONING IND/ E COM/ LTDA(SP023049 - JUVENAL DE ANDRADE CAMARGO) X INSS/FAZENDA(Proc. ROSELI DOS SANTOS PATRAO)

Vistos. Intime-se o Embargante, na pessoa de seu advogado, da penhora eletrônica efetuada às fls. 134.

**2001.61.14.003498-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.14.003343-0) PETIT IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA - MASSA FALIDA(SP015335 - ALFREDO LUIZ KUGELMAS) X INSS/FAZENDA(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA)

Vistos. A manifestação da massa falida de fls. 154/155 é descabida, pois a execução nestes autos foi extinta, não havendo créditos a serem habilitados no Juízo Falimentar. Assim, não há que se falar em suspensão de execução que sequer existe, não se compreendendo a razão de tal manifestação. Às fls. 158/160 a massa falida apresenta o cálculo dos honorários advocatícios deferidos na sentença de fls. 150, pelo que determino a remessa dos autos a Contadoria Judicial para conferência de referidos valores. Intime-se, após cumpra-se.

**2001.61.14.003717-7** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.1506359-6) PANIFICADORA E CONFEITARIA GG LTDA - MASSA FALIDA(SP015335 - ALFREDO LUIZ KUGELMAS) X FAZENDA NACIONAL/CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)

Vistos. Dê-se ciência as partes da baixa dos presentes autos. Traslade-se cópia do acórdão e certidão do trânsito em julgado para os autos principais. Após, remetam-se os presentes autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.

**2001.61.14.004153-3** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.14.006774-8) SOPLAST PLASTICOS SOPRADOS LTDA(SP144957B - LUIZ EDUARDO PINTO RIÇA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA)

Vistos. Fls. 138/140. Ciência a Embargante, devendo providenciar o depósito do valor do débito no prazo de 10 (dez) dias, devidamente atualizado até a data do efetivo pagamento.

**2002.61.14.000206-4** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.14.003584-3) EMS IND/ FARMACEUTICA LTDA(SP184584 - ANALU APARECIDA PEREIRA E SP126928B - ANIBAL BLANCO DA COSTA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA)

Vistos. Fls. 428/431. Ciência ao Embargante. Após, retornem conclusos.

**2002.61.14.000692-6** - HURNER DO BRASIL EQUIPAMENTOS TECNICOS LTDA(SP097459 - ANTONIO CARLOS DOMBRADY) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 361 - NILTON MARQUES RIBEIRO)

Vistos. Requeira o Embargante o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.

**2002.61.14.006210-3** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.14.004097-8) PRESS COMERCIAL LTDA.(SP115479 - FERNANDO CALZA DE SALLES FREIRE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA)

Vistos. Tendo em vista a decisão proferida em Agravo de Instrumento, nada há a ser executado. Traslade-se cópia de fls. 180/181 para os autos principais. Após, ao arquivo baixa-findo.

**2004.61.14.001694-1** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.14.006706-3) INDUSTRIAS ARTEB S/A(SP130631 - RICARDO CHAMELETE DE SA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 361 - NILTON MARQUES RIBEIRO)

Vistos. Intime(m)-se o Embargante, na pessoa de seu advogado, a providenciar o pagamento do montante devido, no valor de R\$ 2.536,63 (dois mil, quinhentos e trinta e seis reais e sessenta e três centavos), atualizados em setembro/2009, conforme cálculos apresentados às fls. 324/327. em 15 (quinze) dias, sob pena de penhora, nos termos do artigo 475, J, caput, do CPC.

**2004.61.14.004226-5** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.14.009324-4) KIROPLAST INDUSTRIA DE ARTEFATOS DE PLASTICOS LTDA(SP178974 - ALBINO PEREIRA DE MATTOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES)

Vistos. Fls. 139. Defiro. Inclua-se em leilão. Intime-se.

**2004.61.14.004619-2** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.14.008854-6) KROMAN IND/ E COM/ LTDA(SP113766 - MARTIN SAUER) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES)

Vistos. Primeiramente, intime(m)-se o(a) Embargante, na pessoa de seu advogado, a providenciar o pagamento do montante devido, no valor de R\$ 1.496,74 (mil quatrocentos e noventa e seis reais e setenta e quatro centavos), atualizados em 09/2009, conforme cálculos apresentados às fls. 80/82, em 15 (quinze) dias, sob pena de penhora, nos termos do artigo 475, J, caput, do CPC.

**2005.61.14.000726-9** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.14.005678-1) BASF POLIURETANOS LTDA(SP183929 - PATRÍCIA YOSHIKO TOMOTO E SP119729 - PAULO AUGUSTO GRECO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA)

Vistos. Fls. 297. Esclareça a Embargante a quais valores depositados judicialmente se refere em sua manifestação, eis

que nestes autos não efetuou depósitos.

**2006.61.14.002150-7** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.14.009095-4) FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X SILIBOR INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP087721 - GISELE WAITMAN)

Vistos. Dê-se ciência as partes da baixa dos presentes autos. Traslade-se cópia do acórdão e certidão do trânsito em julgado para os autos principais. Apos, remetam-se os presentes autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.

#### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**2001.61.14.003622-7** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.1507733-1) SUELI SARTORI VIEIRA(SP066699 - RUBENS ROSENBAUM) X FAZENDA NACIONAL(Proc. CARMELITA ISISDORA B. S. LEAL)

Vistos. Diante da expressa concordância da Fazenda Nacional, expeça-se ofício requisitório. Intime-se.

**2009.61.14.002015-2** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.1506026-9) MARCIO VEIGA(SP216095 - RENATO OURIQUE DE MELLO BRAGA GARCIA) X FAZENDA NACIONAL X APEMA APARELHOS PECAS E MAQUINAS INDS.LTDA

Vistos. Verifico às fls. 45 que o Embargante recolheu as custas processuais em seu valor máximo, restando apenas os valores devidos a título de porte de remessa e retorno. Assim sendo, providencie o embargante o recolhimento no prazo de 05 (cinco) dias. Por outro lado, caso pretenda os benefícios da justiça gratuita, o que mostra-se descabido em face do acima exposto, deverá juntar aos autos cópias de seus últimos 03 holerites e/ou de sua última declaração de imposto de renda, para análise de seu cabimento, no mesmo prazo supra.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**2009.61.14.000517-5** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.14.001889-0) UNIVERSUM PARTICIPACOES LTDA(SP118747 - LUIZ GUILHERME GOMES PRIMOS) X URANO SERVICOS E INVESTIMENTOS LTDA(SP263645 - LUCIANA DANY SCARPITTA)

Vistos. Fls. 87/98. Manifeste-se o(a) Exequente.

#### **Expediente Nº 6593**

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENÇA**

**2003.61.14.005300-3** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTICA)SEGREDO DE JUSTICA(SP026623 - ISMAEL CORTE INACIO) X SEGREDO DE JUSTICA VISTOS. TENDO EM VISTA QUE OS AUTOS PRINCIPAIS, AÇÃO PENAL N. 2003.61.14.001686-9, SENTENCIADA E PENDENTE DE APRECIÇÃO DE RECURSO DE APELAÇÃO, REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO SOBRESTADO, ATÉ A DECISÃO FINAL NA AÇÃO PENAL.INT.

**2003.61.14.005301-5** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTICA)SEGREDO DE JUSTICA(SP026623 - ISMAEL CORTE INACIO) X SEGREDO DE JUSTICA(Proc. MINISTERIO PUBLICO FEDERAL)

VISTOS. TENDO EM VISTA QUE OS AUTOS PRINCIPAIS, AÇÃO PENAL N. 2003.61.14.001686-9, SENTENCIADA E PENDENTE DE APRECIÇÃO DE RECURSO DE APELAÇÃO, REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO SOBRESTADO, ATÉ A DECISÃO FINAL NA AÇÃO PENAL.INT.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**2006.61.14.001222-1** - JOAO SOUZA DE SANTANA(SP206834 - PITERSON BORASO GOMES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO-SP  
ALVARA DE LEVANTAMENTO EXPEDIDO. VALIDADE 30 DIAS. RETIRAR EM 5 DIAS.

**2009.61.14.008658-8** - MARCEL AUGUSTO DE SOUZA VICTORIO(SP044550 - FLAVIO FERNANDES) X DIRETOR FACULDADE INSTITUTO METODISTA ENSINO SUPER SBCAMPO - SP

Vistos. Comprove o Impetrante a recusa da matrícula pela autoridade coatora, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito. Intime-se.

#### **ACAO PENAL**

**1999.61.14.001813-7** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. ELIANA PIRES ROCHA) X GIORGIO LAZZARO(SP117043 - LUIS RICARDO VASQUES DAVANZO)

VISTOS. TENDO EM VISTA O PARCELAMENTO DO DÉBITO REALIZADO, SUSPENDO O PROCESSO COM FULCRO NO ARTIGO 68, PARÁGRAFO ÚNICO DA LEI N. 11.941/09 E DETERMINO O SOBRESTAMENTO NO ARQUIVO, FICANDO A CARGO DO MPF, AUTOR DA AÇÃO, COMUNICAR O JUÍZO DO EVENTUAL ROMPIMENTO DO PARCELAMENTO OU SUA QUITAÇÃO, PARA CONTINUIDADE OU EXTINÇÃO DA



AÇÃO PENAL. INT.

**1999.61.14.003912-8** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1139 - CRISTIANE BACHA CANZIAN CASAGRANDE) X CRISTIANO MACHADO CARNEIRO(SP031626 - CAROLINA FUSARI)  
VISTOS. AO ARQUIVO SOBRESTADO, AGUARDANDO A REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIA NA COMARCA DE RANCHARIA, DESIGNADA PARA 23 DE FEVEREIRO DE 2010.INT.

**2001.61.14.000689-2** - JUSTICA PUBLICA X JOSE ANGELO HONORATO BATISTA(SP224468 - ROSINEIA ANGELA MAZA) X MARILDA RATIS POLLI X JOSE ANTONIO ARTACHO X ARTHUR COSTA MARTINI FILHO  
VISTOS. NOS TERMOS DA DECISÃO DE FLS. 676, SUSPENSO O PROCESSO COM FULCRO NO ARTIGO 68, PARÁGRAFO ÚNICO DA IEI N. 11.941/09 E RECONSIDREO A PARTE FINAL DA DECISÃO, DETERMINO O SOBRESTAMENTO NO ARQUIVO E FICA A CARGO DO MPF, AUTOR DA AÇÃO, COMUNICAR O JUÍZO DO EVENTUAL ROMPIMENTO DO PARCELAMENTO OU SUA QUITAÇÃO, PARA CONTINUIDADE OU EXTINÇÃO DA AÇÃO PENAL.INT.

**2003.61.14.004560-2** - JUSTICA PUBLICA X MARCOS EVOLA(SP211091 - GEFISON FERREIRA DAMASCENO E SP211091 - GEFISON FERREIRA DAMASCENO)  
VISTOS. TENDO EM VISTA O PARCELAMENTO DO DÉBITO REALIZADO, SUSPENSO O PROCESSO COM FULCRO NO ARTIGO 68, PARÁGRAFO ÚNICO DA LEI N. 11.941/09 E DETERMINO O SOBRESTAMENTO NO ARQUIVO, FICANDO A CARGO DO MPF, AUTOR DA AÇÃO, COMUNICAR O JUÍZO DO EVENTUAL ROMPIMENTO DO PARCELAMENTO OU SUA QUITAÇÃO, PARA CONTINUIDADE OU EXTINÇÃO DA AÇÃO PENAL. INT.

**2003.61.14.006605-8** - JUSTICA PUBLICA X EVANDRO PEREIRA DE SA X EURICO ALVES DE LIMA X ISMAEL JULIO FERREIRA X JOSE LUPO NETO(SP173413 - MARINA PINHÃO COELHO) X SIDNEY DOS SANTOS(SP092369 - MARCO AURELIO FERREIRA LISBOA)  
VISTOS. TENDO EM VISTA A SUSPENSÃO DAÇÃO, NOS TERMOS DO ARTIGO 89 DA LEI N. 9.099/95, E O COMPARECIMENTO MENSAL DOS RÉUS QUE CESSARÁ APENAS EM JULHO DE 2011, REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO SOBRESTADO ATÉ O FINAL CUMPRIMENTO DA SUSPENSÃO. INT.

**2004.61.14.004916-8** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1139 - CRISTIANE BACHA CANZIAN CASAGRANDE) X ANTONIO IVAN LIMA GADELHA X MANOEL DOMINGOS DE ARRUDA(SP152131 - ORLANDO VITORIANO DE OLIVEIRA)  
AO ARQUIVO, AGUARDANDO A REALIZAÇÃO DE PERÍCIA PELA POLÍCIA FEDERAL NO EQUIPAMENTO APREENDIDO, PERÍCIA SOLICITADA EM 16 DE SETEMBRO DE 2009.INT.

**2005.61.14.004650-0** - JUSTICA PUBLICA X FRANCISCO DE ASSIS MAGALHAES SOUZA X CREUZA CAETANO  
VISTOS. TENDO EM VISTA QUE O RÉU ACEITOU A SUSPENSÃO DO PROCESSO E QUE TERÁ FIM APENAS EM FEVEREIRO DE 2011, REMTAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO SOBRESTADO ATÉ O CUMPRIMENTO FINAL DOS TERMOS DA SUSPENSÃO.INT.

**2005.61.81.900116-7** - JUSTICA PUBLICA(Proc. MPF) X GERALDO ESEQUIEL LUCAS  
Prazo para a defesa para apresentação de memoriais finais. Prazo 5 dias.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO CARLOS**

### **2ª VARA DE SÃO CARLOS**

**Dr. ALEXANDRE BERZOSA SALIBA - Juiz Federal**  
**Dr. JOÃO ROBERTO OTÁVIO JÚNIOR - Juiz Federal Substituto**  
**Bel. CÁSSIO ANGELON - Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 490**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2002.61.15.001506-7** - VERA LUCIA SIMOES CAMPOS(SP112715 - WALDIR CERVINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA E SP022292 - RENATO TUFI SALIM)  
Manifestem-se as partes sobre os argumentos do Sr. Perito e, querendo, no prazo de 05 (cinco) dias, reformulem os



questos apresentados ou apresentarem novos quesitos. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

#### **RESTITUCAO DE COISAS APREENDIDAS**

**2009.61.15.000918-9** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.15.000866-1) ADILSON LOMBARDI PEREIRA(SP128692 - ADRIANA ALVES COUTINHO) X JUSTICA PUBLICA

Fls.21/22: Defiro. Designo audiência de justificação para o dia 24 de novembro de 2009, às 15:30 horas, intimando-se o requerente, a testemunha Emerson Rodrigues e demais testemunhas tempestivamente arroladas. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Intimem-se.

#### **ACAO PENAL**

**2003.61.15.001372-5** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X NORIVAL AMBROSIO(SP088353 - WILSON LUIZ MANTOVANI) X LUCILIA CLORINDA ALVES AMBROSIO(SP088353 - WILSON LUIZ MANTOVANI)

Pelo exposto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE dos acusados NORIVAL AMBRÓSIO e LUCÍLIA CLORINDA ALVES AMBRÓSIO, em decorrência do pagamento integral do débito referente ao tributo objeto da LDC nº 35.205.867-6, com fundamento nos artigos 9º, 2º, da Lei n. 10.684/03 e artigo 2º, parágrafo único do Código Penal e artigo 61 do Código de Processo Penal. Transitada em julgado, comuniquem-se à autoridade policial e ao Instituto de Identificação Ricardo Gumbleton Daunt-IIRGD e arquivem-se os autos. P.R.I.C.

**2003.61.15.001770-6** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ADRIANA CARLA RODRIGUES AZENHA(SP034662 - CELIO VIDAL) X LORIVALDO DA FONSECA(SP193209 - VINICIUS EXPEDITO ARRAY) X JOSE EDUARDO FARINA SIMOES(SP151293 - RENATA MILANI DE LIMA)

1. Dê-se ciência do retorno dos autos do TRF / 3ª Região. 2. Expeça-se as guias de recolhimento para a execução da pena dos réus, encaminhando-as para distribuição ao Juízo da 1ª Vara Federal desta Subseção Judiciária, competente para o processamento da execução. 3. Intimem-se os réus para o recolhimento, no prazo de 15 (quinze) dias, do valor ao qual foram condenados a título de custas, na forma do art. 804 do CPP, sob pena de inscrição na Dívida Ativa da União, nos termos do art. 16 da Lei nº 9289/96. 4. Oficie-se, comunicando-se ao Departamento de Polícia Federal, ao IIRGD, bem como ao TRE de origem dos réus, conforme determinado da sentença de fls. 364/370. 5. Lance-se o nome dos réus no livro do rol dos culpados. 6. Encaminhe-se estes autos ao SEDI para atualizar a situação dos réus. 7. Após, se em termos, arquivem-se estes, com baixa findo. 8. Intimem-se.

**2004.61.15.000239-2** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.02.015376-6) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 950 - ANA CAROLINA P NASCIMENTO) X JOAO GABRIEL LINARES(SP186591 - PAULO EDUARDO DIAS BORGIO) X EDNIR LUIZ JORDAO(SP186591 - PAULO EDUARDO DIAS BORGIO)

Fls. 328/329: Defiro. Intimem-se os acusados, por precatória, para que, no prazo de 10 (dez) dias, promovam o levantamento dos valores depositados a título de fiança. No silêncio, expeça a Secretaria ofício à Caixa Econômica neste Fórum Federal determinando a conversão dos depósitos em renda da União. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Após, arquivem-se os autos, conforme determinado. Intimem-se.

**2004.61.15.001082-0** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X HERMENEGILDO BRUNO DA CRUZ(SP073304 - ANTONIO BASILIO FILHO)

1. Acolho a manifestação do Ministério Público Federal de fls.759/763, que adoto como razões de decidir, pelo que determino o prosseguimento do feito com a expedição de carta precatória para o interrogatório do réu, nos termos da decisão de fls.682/682 verso. 2. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. 3. Intimem-se e cumpra-se, com urgência.

**2005.61.15.000426-5** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. ALEXANDRE MELZ NARDES) X LUIZ FERNANDO MESSINA MONTEIRO(SP186591 - PAULO EDUARDO DIAS BORGIO) X MARCIO MARTINHO(SP269200 - FERNANDA AUGUSTA DOS SANTOS FADEL) X MARCIO ROGERIO DE CARVALHO(SP186591 - PAULO EDUARDO DIAS BORGIO)

DESIGNO o dia 15 de dezembro de 2009, às 15:00 horas, para a audiência de Instrução e Julgamento, nos termos do disposto nos arts.400 e ss, do Código de Processo Penal, cientificando-se o réu de que deverá vir acompanhado de advogado, sob pena de ser-lhe nomeado defensor pelo Juízo. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Intimem-se.

**2007.61.15.001836-4** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X SILVIO FERNANDO GIRALDI(SP024705 - PEDRO LUIZ ORTOLANI)

1. Depreque-se a oitiva das testemunhas arroladas pela defesa, servindo a publicação deste para os fins do art. 222 do CPP. 2. Intimem-se.

**2007.61.15.001844-3** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X LUIZ SERGIO MATIAS(SP226388 - Marco Antonio de Souza E SP202942 - ARIANA NOGUEIRA VAZ DE LIMA MAIA)

Diante do interesse do(s) réu(s) na realização de novo interrogatório, DESIGNO o dia 24 de novembro de 2009, às 14:00 horas, para a audiência de Instrução e Julgamento, nos termos do disposto nos arts.400 e ss, do Código de Processo

Penal, cientificando-se o réu de que deverá vir acompanhada de advogado, sob pena de ser-lhe nomeado defensor pelo Juízo. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Intimem-se.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DO RIO PRETO

### 1ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

**DR. ADENIR PEREIRA DA SILVA**

**MM. Juiz Federal**

**Bel. Ricardo Henrique Cannizza**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 1673**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2007.61.06.010602-1** - MARIA APARECIDA NUNES(SP199051 - MARCOS ALVES PINTAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)  
Vistos, Manifeste-se a autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a proposta de transação formulada pelo INSS. Após, conclusos. Int.

**2008.61.06.003012-4** - PETRUCIO DOS SANTOS(SP143716 - FERNANDO VIDOTTI FAVARON E SP258712 - FERNANDA CARELINE DE OLIVEIRA COLEBRUSCO E SP259443 - LIVIA CRISTINA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Vistos, Verifico que o INSS, ao se manifestar sobre os laudos médico-periciais, requereu a revogação da tutela jurisdicional (fl. 133). Pois bem, tendo em vista as conclusões unânimes dos peritos pela inexistência da incapacidade (fls. 99/103 e 119/124), revogo a decisão pela qual havia antecipado os efeitos da tutela jurisdicional (fls. 39/39v). Comunique-se o INSS da revogação. Arbitro os honorários dos médicos peritos em R\$ 200,00 (duzentos reais) para cada um. Expeçam-se solicitações de pagamento. Após, registrem-se os autos para prolação de sentença. Intimem-se. São José do Rio Preto, 23 de outubro de 2009 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

**2008.61.06.006200-9** - MARCOS BASTOS CAMPOS(SP218320 - MURILO VILHARVA ROBLER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Vistos, Verifico que o perito, após avaliar o autor em 27.7.2009 e se referir ao laudo de fevereiro de 2008 como sendo desatualizado, houve por bem requisitar exame de RX do Tórax Ap e Perfil atualizado (fl. 135). A requisição foi deferida (fl. 136) e o Raio - X foi juntado aos autos em 3.11.2009 (fls. 158/9), porém, o laudo médico-pericial já havia sido elaborado em 3.9.2009 sem a verificação do citado Raio - X (fls. 149/151). Sendo assim, determino a intimação do perito para refazer o laudo, no prazo de 20 (vinte) dias, devendo ser remetidas a ele cópias do ofício e do exame de fls. 158/9. Por outro lado, indefiro o pedido do autor de intimação do perito para responder aos quesitos apresentados com a petição inicial às fls. 13 (fl. 153v), uma vez que na decisão pela qual determinei a realização de perícia consignei que utilizaria padrão de quesitos, com o que ele concordou (fls. 66/66v). Indefiro também o pedido do autor de remessa de cópias de documentos médicos juntados (fl. 153v), uma vez que ele (ou seus patronos) deveria ter sido zeloso com a avaliação e apresentado ao perito as cópias dos mesmos. Por fim, em que pese ter anteriormente determinado a remessa de cópia do laudo pericial ao Delegado de Polícia Federal, defiro o pedido dele (fls. 165/6), determinando a remessa do laudo pericial (fls. 83/5), no original, o qual anulei (fl. 115), devendo ser mantidas fotocópias do mesmo nestes autos. Intimem-se. São José do Rio Preto, 4 de novembro de 2009 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

**2008.61.06.010002-3** - MARIA APARECIDA VENANCIO DA FONSECA(SP198091 - PRISCILA CARINA VICTORASSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

C E R T I D ã O CERTIFICO e dou fé que o presente feito encontra-se com vista às partes, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para que se manifeste sobre o laudo da perícia médica realizada. Esta certidão é feita nos termos da decisão de fl. 173.

**2008.61.06.010173-8** - MARIA APARECIDA SAO JOSE BELINI(SP027450 - GILBERTO BARRETA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Vistos, Informem as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, se têm interesse na produção de outras provas, além da perícia médica já antecipada, não esquecendo de motivar a necessidade de sua produção. Int.

**2008.61.06.013416-1** - APARECIDA FERNANDES FELIX(SP227803 - FLAVIA ELI MATTA GERMANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Vistos, Manifeste-se a autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a proposta de transação formulada pelo INSS. Com a manifestação, abra-se vista ao Ministério Público Federal. Após, conclusos. Int.

**2009.61.06.000320-4** - BEATRIZ DE SOUZA ANSELMO - INCAPAZ X MARIA INES DE SOUZA(SP272035 - AURIENE VIVALDINI E SP272040 - CARLOS EDUARDO SILVA GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

C E R T I D ã O CERTIFICO e dou fé que o presente feito encontra-se com vista às partes e ao MPF, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para que se manifeste sobre o laudo da perícia médica realizada. Esta certidão é feita nos termos da decisão de fl. 111.

**2009.61.06.002593-5** - ALESSANDRO TOSTA RIBEIRO(SP247562 - ANA AUGUSTA CASSEB RAMOS JENSEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

DECISÃO: Não comporta a lide seu julgamento antecipado, pois as provas documentais carreadas aos autos não são suficientes para o deslinde da questão, motivo pelo qual, entendo ser imprescindível a realização de perícia médica, haja vista que irá trazer aos autos elementos para formação do meu convencimento, no que se refere ao fato alegado. Por estarem presentes os pressupostos processuais e as condições de ação e, ainda, inexistirem preliminares a serem conhecidas, ainda que de ofício, declaro saneado o processo. Defiro a produção da prova pericial requerida. Nomeio como perito judicial o Dr. CLEBER RINALDO FAVARO, médico com especialidade em endocrinologia, que atende na Rua Adib Buchala, 327, Jardim Santa Cândida, nesta cidade, independentemente de compromisso. Utilizar-se-á o padrão de quesitos de Laudo Médico-Pericial elaborado por este Juízo e à disposição em Secretaria, cuja cópia encontra-se no endereço eletrônico sjrpreto\_vara01\_sec@jfsp.jus.br. Promova a Secretaria intimação do perito para designar data e horário da perícia e informar com 20 (vinte) dias de antecedência este Juízo e, ainda entregar o laudo em até 30 (trinta) dias após a perícia. Faculto às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, no prazo de 5 (cinco) dias. Com a juntada do laudo pericial aos autos, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias. Intimem-se.

**2009.61.06.003668-4** - DURVALINO GENOVA(SP130243 - LUIS HENRIQUE DE ALMEIDA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

C E R T I D ã O CERTIFICO e dou fé que o presente feito encontra-se com vista às partes, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para que se manifeste sobre o laudo da perícia médica realizada. Esta certidão é feita nos termos da decisão de fl. 124.

**2009.61.06.003719-6** - ERMELINDA MENDES DOS SANTOS(SP260494 - ANA PAULA CASTRO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Vistos, Manifeste-se a autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a proposta de transação formulada pelo INSS. Após, conclusos. Int.

**2009.61.06.003760-3** - CONCEICAO CANDIDA CARDOSO(SP226770 - THALYTA GEISA DE BORTOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO: Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista a(o)(s) AUTOR(A)(ES) pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar(em) sobre a contestação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, bem como às partes, sobre o laudos periciais elaborados, nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do Código de Processo Civil e da decisão de fls. 44/45.

**2009.61.06.004193-0** - LUCINEIA BORGES(SP201981 - RAYNER DA SILVA FERREIRA E SP226681 - MARCEL AMORIM FONTES DA SILVA E SP273897 - RENATO GONÇALVES SHIBATA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Vistos, Considerando a informação da assistente social e do médico perito, da não localização da autora e do não comparecimento dela à perícia designada, informe o seu patrono, no prazo de 10 (dez) dias, o novo endereço da autora onde poderá ser encontrada. Com a informação, intime-se a assistente social para realização do estudo social, bem como do médico perito para designar nova data para perícia. No silêncio, considerar-se-ão prejudicadas as provas determinadas, devendo os autos serem registrados para prolação de sentença. Int.

**2009.61.06.005328-1** - OTILIA TRAINOTI DO NASCIMENTO(SP039504 - WALTER AUGUSTO CRUZ E SP114818 - JENNER BULGARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO: Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista a(o)(s) AUTOR(A)(ES) pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar(em) sobre a contestação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, bem como

às partes e ao MPF, para que se manifestem sobre o estudo social realizado, nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do Código de Processo Civil, e da decisão de fls. 39/40.

**2009.61.06.005589-7** - SOFIA HELEN ORLANDO LISBOA - INCAPAZ X MARINA ESTER ORLANDO(SP233231 - VANESSA PRADO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Vistos, Informem as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, se têm interesse na produção de outras provas, além da perícia médica já antecipada, não esquecendo de motivar a necessidade de sua produção. Int.

**2009.61.06.005969-6** - VALDECIR MELENDRES - INCAPAZ X EVA CUNHA MELENDES(SP233231 - VANESSA PRADO DA SILVA E SP217326 - JULLIANO DA SILVA FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, Uma vez formalizado pelo autor requerimento na via administrativa e indeferido o mesmo (fl. 36), examino o pedido dele de antecipação dos efeitos de tutela jurisdicional, no caso o de concessão de Assistência Social. Não está presente um dos requisitos para a antecipação pretendida, no caso o de ser inequívoca a prova da verossimilhança das alegações do autor, pois economizou prova a ponto de não carrear um único atestado médico recente capaz de fazer prova de sua deficiência incapacitante, nem mesmo do alegado recebimento anterior da Assistência Social, cujos documentos da interdição judicial (fls. 17/9), além de remotos, são insuficientes a fazer prova de suas alegações. E, quanto ao alegado benefício de Pensão por Morte recebido pela mãe, limitou-se a afirmar que era de um salário mínimo, sem, contudo, fazer a respectiva prova. Com efeito, se de um lado está o autor a se considerar incapacitado para o trabalho e hipossuficiente, de outro está o INSS a afirmar o contrário, ou seja, de que ele tem renda mensal per capita superior a do salário mínimo. Por estas razões, não antecipo os efeitos da tutela jurisdicional pleiteada. Cite-se o INSS. Intimem-se, inclusive o Ministério Público Federal. São José do Rio Preto, 29 de outubro de 2009 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

**2009.61.06.006015-7** - MARIA APARECIDA DO AMARAL(SP053329 - ANTONIO MANOEL DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Vistos, Apreciarei o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional pleiteada quando da prolação da sentença. Arbitro os honorários do médico perito em R\$ 200,00 (duzentos reais) e da assistente social em R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais). Requistem-se os pagamentos. Após, registrem-se os autos conclusos para prolação de sentença. Int. e dilig.

**2009.61.06.006780-2** - GILBERTO MATEUS(SP199051 - MARCOS ALVES PINTAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Vistos, Mantenho a decisão de folhas 100/101 de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional pleiteada, pois que, num juízo de retratação, as razões expostas pelo réu no Agravo de Instrumento por ele interposto (cf. cópia de folhas 267/273) não têm o condão de fazer-me retratar. Manifeste-se o autor sobre a contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**2009.61.06.006788-7** - MARIA FABRI CARSONI(SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

C E R T I D Ã O CERTIFICO e dou fé que o presente feito encontra-se com vista às partes e ao MPF, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para que se manifeste sobre o laudo da perícia médica realizada. Esta certidão é feita nos termos da decisão de fl. 19.

**2009.61.06.006790-5** - CELSO LUIZ VESSI(SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR E SP133938 - MARCELO ATAÍDES DEZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

C E R T I D Ã O CERTIFICO e dou fé que o presente feito encontra-se com vista às partes, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para que se manifestem sobre os laudos periciais elaborados. Esta certidão é feita nos termos da decisão de fl. 39. \_\_\_\_\_ CERTIDÃO DE 09/11/2009Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista a(o)(s) AUTOR(A)(ES) pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar(em) sobre a contestação do INSS, nos termos do artigo 162, parágrafo quarto, do Código de Processo Civil.

**2009.61.06.007018-7** - GILMAR ALVES DOS SANTOS(SP053329 - ANTONIO MANOEL DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

CERTIDÃO: Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista a(o)(s) AUTOR(A)(ES) pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar(em) sobre a contestação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, bem como às partes, para que se manifestem sobre o laudo da perícia médica realizada, nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do Código de Processo Civil e da decisão de fl. 22.

**2009.61.06.007315-2** - ROSANE ZEITUNI TREVIZAN - INCAPAZ X CELSO LUIZ TREVIZAN(SP225866 - RODRIGO FERNANDO SANITA E SP237541 - GÉLIO LUIZ PIEROBON E SP240095 - BRUNO HENRIQUE PEREIRA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

CERTIDÃO: Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista a(o)(s) AUTOR(A)(ES) pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar(em) sobre a contestação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do Código de Processo Civil.

**2009.61.06.007496-0** - APARECIDA GRACIANO SALGADO(SP124882 - VICENTE PIMENTEL E SP166132E - ALINE MARTINS PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Vistos, Mantenho a decisão de folhas 30/31 de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional pleiteada, pois que, num juízo de retratação, as razões expostas pelo réu no Agravo de Instrumento por ele interposto (cf. cópia de folhas 59/63) não têm o condão de fazer-me retratar. Manifeste-se a autora sobre a contestação do INSS, bem como sobre o estudo social, no prazo de 5 (cinco) dias. Int.

**2009.61.06.007508-2** - DAMASIO CAMILO DE SOUZA(SP198877 - UEIDER DA SILVA MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

CERTIDÃO: Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista a(o)(s) AUTOR(A)(ES) pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar(em) sobre a contestação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, bem como às partes e ao MPF, para que se manifestem sobre o estudo social realizado, nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do Código de Processo Civil e da decisão de fl. 24.

**2009.61.06.007578-1** - ALVINO FIGUEIRA(SP226930 - ERICK JOSE AMADEU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, Defiro a emenda da petição inicial de fls. 35/36, quando ficou consignado que o autor pleiteia, tão-somente, APOSENTADORIA POR IDADE. Examinado o pedido do autor de antecipação dos efeitos de tutela jurisdicional, no caso o de concessão do benefício de Aposentadoria por Idade. Não está presente um dos requisitos para a antecipação pretendida, posto não ser inequívoca a prova da verossimilhança das alegações, uma vez que o autor se reporta ao período de trabalho rural reconhecido em acordo feito na instrução de reclamação trabalhista - Autos n.º 810/2008-4 - com trâmite na 2ª Vara do Trabalho de São José do Rio Preto/SP, cuja questão dos recolhimentos à previdência social não ficou bem esclarecido, mesmo porque o autor deixou de apresentar documento essencial, no caso a petição de acordo de fls. 32/34 mencionado na r. decisão de homologação do mesmo (fls. 21/2). Ademais, o autor se incumbiu de provar o alegado por todos os meios permitidos, inclusive por meio de inquirição de testemunhas (fl. 11 - item 5). Portanto, as provas existentes ainda não são suficientes para a pretendida antecipação da tutela. Por estas razões, não antecipo os efeitos da tutela jurisdicional pleiteada. Retifique o SEDI o assunto, para constar o relativo ao benefício de APOSENTADORIA POR IDADE RURAL, posto que, numa simples leitura da petição inicial, ainda que não bacharel em ciências jurídicas, observa-se ser o assunto diverso do constante na autuação. Cite-se o INSS. Intimem-se. São José do Rio Preto, 29 de outubro de 2009 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

**2009.61.06.007706-6** - MARIA CARVALHO NOGUEIRA(SP225088 - RODRIGO PEREZ MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, Concedo à autora os benefícios de assistência judiciária gratuita, por conta do que ela declarou à fl. 15. Defiro prioridade no trâmite processual, nos termos do artigo 71 da Lei n.º 10.471, de 1/10/2003 (Estatuto do Idoso), devendo o Setor de Procedimentos Ordinários fazer a devida anotação. Examinado o pedido da autora de antecipação dos efeitos de tutela jurisdicional, no caso a concessão do benefício de Assistência Social. Verifico, num juízo sumário, estarem presentes os requisitos para a antecipação pretendida. Explico. É inequívoca a prova da verossimilhança das alegações da autora, visto que, além de comprovar o requisito etário {81 anos [nasceu 23.6.1928 (v. fl. 16)]}, comprova a alegada hipossuficiência, por ter sustentado que o conjunto familiar se compõe unicamente por ela e o esposo, Sr. VALTER CABRAL NOGUEIRA, que está aposentado e recebe proventos no valor de um salário mínimo - Aposentadoria Por Idade n.º 083.901.465-1 - Espécie 41 - conforme consulta que fiz ao sistema PLENUS - IP CV3 - disponibilizado pelo INSS aos Juízes Federais, o que, em princípio, faz a renda per capita da família superar (um quarto) do salário mínimo, mas, em função do entendimento que tenho firmado, de extensão do disposto no artigo 34, parágrafo único, da Lei n.º 10.741, de 1º.10.2003, para hipótese em que o cônjuge ou algum componente da família auferir apenas um salário mínimo a título de aposentadoria, a renda dele desconsidero para o cômputo. Por sinal, sobre essa questão, a Décima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, no dia 19.2.2008, proferiu acórdão nos autos do Agravo de Instrumento n.º 2006.03.00.060715-0 (Processo de origem n.º 2005.60.00.007705-4 - 4ª Vara Federal - Campo Grande/MS), cuja ementa a seguir transcrevo:PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO -- AÇÃO CIVIL PÚBLICA. EFEITOS DA DECISÃO.I - O objeto da ação envolve indivíduos domiciliados em todo território nacional, de modo que os efeitos da decisão proferida na ação civil pública deverão ter abrangência nacional.II - Agravo de Instrumento a que se dá provimento. Agravo Regimental do INSS prejudicado.(AI 2006.03.00.060715-0, Rel. p/acórdão: Juiz Convocado DAVID DINIZ, DJU 12/03/08) E para melhor compreensão, transcrevo a seguir teor da

decisão agravada, que obtive em consulta ao site [www.trf3.gov.br](http://www.trf3.gov.br): Consulta Fases do Processo Processo Consultado : 20056000077054 Fórum : MS - Campo Grande FASE - DESCRICAO Autos com (Conclusão) ao juiz em : 20/02/2006 para DESPACHOSentença/decisao/despacho/ato ordinatório:REGISTRO 114/2006, LIVRO 01/06, FLS. 195-199:..Diante do exposto, defiro parcialmente o pedido de liminar para: 1) determinar que os requeridos: a) abstenham-se de considerar o valor do benefício assistencial de que trata o art. 203, V, da CF, correspondente a 1 (um) salário mínimo, concedido a integrante do grupo familiar, no cálculo da renda per capita, para fins de concessão do mesmo benefício, a idosos Ou a deficientes; b) abstenham-se de considerar o valor de benefício previdenciário, correspondente a 1 (um) salário mínimo, concedido a integrante do grupo familiar, no cálculo da renda per capita, para fins De concessão do benefício assistencial de que trata o art. 203, V, da CF, pleiteado por idosos ou deficientes, integrantes do grupo familiar, e c) procedam à revisão dos benefícios anteriormente indeferidos, para adequá-los à presente decisão (itens 1 e 2 acima), no prazo de 90 dias; 2) fixar multa de R\$ 500,00, por processo, para o caso de descumprimento desta decisão, quantia que deverá ser paga pelo INSS com imediato regresso contra quem der causa à multa, por força do que dispõe o art. (art. 37, parágrafo 6º, da CF c/c art. 121, da Lei nº 8.112/90); 3) Registrar que o administrador também estará sujeito às penas do art. 319 do Código Penal (detenção, de três meses a um ano e multa) se retardar ou deixar de praticar, indevidamente, a presente decisão, ou praticá-la contra disposição expressa de lei, para satisfazer interesse ou sentimento pessoal. No passo, não custa deixar consignado o entendimento do STF no HC 56.635-9-SC, Rel. Min. Suares Muoz, a recusa ao cumprimento de ordem judicial constitui fato do qual emerge a dedução necessária de que o agente assim procede para satisfazer interesse ou sentimento pessoal, pois não há, em princípio, outra explicação para esse comportamento. Não pode estar isento de dolo aquele que não cumpre a ordem do magistrado (RT 527-408). Ademais, o ato de retardar ou deixar de praticar, indevidamente, ato de ofício constitui improbidade administrativa (art. 11 da Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992), cujas penas são aquelas cominadas no 12, III, da mesma lei (ressarcimento integral do dano, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos de três a cinco anos, pagamento de multa civil de até cem vezes o valor da remuneração percebida pelo agente e a proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente pelo prazo de três anos), e 4) Declarar que a presente decisão produzirá efeitos nos limites da competência territorial desta Vara, nos termos do art. 2º da Lei 9.494, de 10 de setembro de 1997, por considerar que o fato do legislador não ter alterado o art. 103 do CDC não conduz à ineficácia do art. 16 da Lei 7.347/85, com a nova redação Ato ordinatório expedido (Registro Terminal) em : 03/07/2006 E o fundado receio de danos irreparáveis se faz presente, ante o caráter alimentar do benefício, aliado ao fato de ser idosa (81 anos) e a expectativa atual de vida do Brasil, além de ser comprovadamente pessoa muito pobre, conforme declarou, por sinal, com residência no Jardim Vetorasso desta cidade, localidade em que, sabidamente, moram pessoas com pouco poder aquisitivo. POSTO ISSO, antecipo os efeitos da tutela jurisdicional pleiteada de concessão de Assistência Social, no valor de um salário-mínimo mensal. Intime-se o INSS a implantar, no prazo máximo de 10 (dez) dias, a Assistência Social, com vigência a partir de 01/10/2009, em favor da autora MARIA CARVALHO NOGUEIRA, no valor de um salário mínimo, sem necessidade de remessa de documentos, ante a preexistência do citado requerimento, devendo, para tanto, ela informar ao INSS eventual alteração em seus dados cadastrais, por exemplo, o endereço. Antecipo, outrossim, a realização de Estudo Sócio-Econômico, nomeando como Assistente Social a Sra. ELAINE CRISTINA BERTAZZI. Com o escopo de padronizar, facilitar e tornar a prova menos onerosa às partes e/ou à Assistente Social, considerando inclusive o disposto no art. 426, II, do CPC, utilizar-se-á padrão de quesitos de Estudo Sócio-Econômico elaborado por este Juízo e a disposição em Secretaria, que abrange os aspectos fáticos relevantes para o deslinde da demanda, ficando, assim, prejudicado, por ora, os quesitos formulados ou a serem formulados pelas partes e/ou MPF. E mais: as partes, a assistente social e o MPF poderão solicitar cópia do referido padrão pelo endereço eletrônico [sjrpreto\\_vara01\\_sec@jfsp.jus.br](mailto:sjrpreto_vara01_sec@jfsp.jus.br) Faculto às partes e ao MPF a formularem quesitos suplementares (CPC, art. 421, II), com o escopo de buscarem aspectos fáticos relevantes não abrangidos pelos quesitos do Juízo, pois, quesitos que forem mera repetição dos já formulados, serão indeferidos, visando, assim, a economia processual e desoneração do assistente social (CPC, art. 426, I). Intime-se a assistente social da nomeação para realizar Estudo Sócio-Econômico, devendo apresentá-lo no prazo de 30 (trinta) dias. Incumbe à autora manter atualizado seu endereço nos Autos, assim como ao seu patrono diligenciar junto ao seu cliente para efetivação das provas deferidas, sob pena de preclusão. Juntado o Estudo Sócio-Econômico, manifestem-se as partes e o MPF, no prazo de 5 (cinco) dias. Cite-se e intimem-se, inclusive o MPF. São José do Rio Preto, 29 de outubro de 2009 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

**2009.61.06.007792-3 - ANGELA MARIA DA SILVA (SP160715 - NEIMAR LEONARDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Revogo parte da decisão de fls. 30/verso, na parte em que nomeei perito na área de pneumologia, posto que, num exame melhor do alegado, entendo que a perícia na área de infectologia será o suficiente para o exame do alegado pela autora, ou seja, a perícia na área de pneumologia dependerá do que for constatado na área de infectologia

**2009.61.06.007972-5 - CASEMIRO BAGNOLI FILHO (SP279397 - RODRIGO TUNES BARBERATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)**

CERTIDÃO: Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista a(o)(s) AUTOR(A)(ES) pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar(em) sobre a contestação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do Código de Processo Civil.

**2009.61.06.008216-5** - RUTE MEIRELIS(SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA) CERTIDÃO: Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista a(o)(s) AUTOR(A)(ES) pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar(em) sobre a contestação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, bem como às partes, para manifestarem sobre o estudo social realizado, nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do Código de Processo Civil, e da decisão de fls. 27/28.

**2009.61.06.008544-0** - ROBERTO RIBEIRO DE MELO(SP219493 - ANDREIA CAVALCANTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, Concedo ao autor os benefícios de assistência judiciária gratuita, por conta da sua declaração de fl. 11. Examinado o pedido do autor de antecipação dos efeitos de tutela jurisdicional, no caso o de concessão de Auxílio-Doença. Não está presente um dos requisitos para a antecipação pretendida pelo autor, no caso o de ser inequívoca a prova da verossimilhança de suas alegações, pois, apesar dele ter comprovado a qualidade de segurado da Previdência Social [período de graça (artigo 15, inciso II, 1º, 2º e 4º, da Lei n.º 8.213, de 24.7.91)] e o cumprimento da carência em função da existência de relações empregatícias em períodos descontínuos compreendidos entre 7.5.81 e 31.7.2008 (fls. 15/21), bem como pelo recebimento de seguro-desemprego, cujos valores foram disponibilizados entre 20.10.2008 e 12.1.2009 (constatei em consulta ao site [www.mte.gov.br](http://www.mte.gov.br)), não comprova a incapacidade, visto que em nenhum dos 2 (dois) atestados médicos juntados com a petição inicial há afirmação de existência de incapacidade. Com efeito, se de um lado está o autor a se considerar incapacitado para o trabalho, de outro está o INSS a afirmar o contrário, ou seja, de que não há incapacidade (fl. 27). Por esta razão, não antecipo os efeitos da tutela jurisdicional pleiteada. Cite-se o INSS. Int.

**2009.61.06.008607-9** - ANDERSON CLEI ANDRADE TOMAZ(SP219493 - ANDREIA CAVALCANTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, Concedo ao autor os benefícios de assistência judiciária gratuita, por conta de sua declaração de fl. 12. Defiro prioridade no trâmite processual, visto que o autor atende ao requisito do artigo 1.211-A, do Código de Processo Civil. Proceda a Supervisora do Setor de Procedimentos Ordinários à devida anotação. Examinado o pedido de antecipação dos efeitos de tutela jurisdicional, no caso o de manutenção do benefício de Auxílio-Doença. Não está presente um dos requisitos para a antecipação pretendida, no caso o de fundado receio de danos irreparáveis ou de difícil reparação, visto que o autor, no momento, afirmou e comprovou estar no gozo do benefício de Auxílio-Doença n.º 534.744-262-6, no valor de R\$ 465,00 (quatrocentos e sessenta e cinco reais), o equivalente a 1 (um) salário mínimo (fl. 27), o qual está garantindo seu sustento a partir de 14.3.2009 e, além do mais, irá cessar somente no dia 30.01.2010, sujeito inclusive a prorrogação, caso seja interposto pedido de reconsideração ou recurso, isso depois da cessação (v. fl. 26). Com efeito, não se caracteriza a necessidade de providência urgente. Por estas razões, não antecipo os efeitos da tutela jurisdicional pleiteada. Cite-se o INSS. Intimem-se.

**2009.61.06.008608-0** - JOAO PAULO LIMA DE ARAUJO(SP219493 - ANDREIA CAVALCANTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, Concedo ao autor os benefícios de assistência judiciária gratuita, por conta de sua declaração de fl. 12. Defiro prioridade no trâmite processual, visto que o autor atende ao requisito do artigo 1.211-A, do Código de Processo Civil. Proceda a Supervisora do Setor de Procedimentos Ordinários à devida anotação. Examinado o pedido de antecipação dos efeitos de tutela jurisdicional, no caso o de manutenção do benefício de Auxílio-Doença. Não está presente um dos requisitos para a antecipação pretendida, no caso o de fundado receio de danos irreparáveis ou de difícil reparação, visto que o autor, no momento, afirmou e comprovou estar no gozo do benefício de Auxílio-Doença n.º 534.158.178-0, no valor mensal de R\$ 982,30 (novecentos e oitenta e dois reais e trinta centavos) (fl. 20), o qual está garantindo seu sustento, sendo que o INSS faculta a ele a formular novo pedido de prorrogação, reconsideração e a interpor recurso à Junta de Recurso da Previdência Social. Com efeito, não se caracteriza a necessidade - por ora - de providência urgente. Por estas razões, não antecipo os efeitos da tutela jurisdicional pleiteada. Cite-se o INSS. Intimem-se.

**2009.61.06.008692-4** - CRISTIAN RICARDO DE MELLO - INCAPAZ X JOAO DE MELLO(SP170843 - ELIANE APARECIDA BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita ao autor, por força do declarado por ele. Anote-se. Regularize a advogada do autor a petição inicial, mediante oposição de sua assinatura. Após, conclusos. Intime-se.

**2009.61.06.008693-6** - APARECIDA LOURDES CORREIA(SP226930 - ERICK JOSE AMADEU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, Concedo à autora os benefícios de assistência judiciária gratuita, por conta da sua declaração de fl. 9. Verifico que a autora não fez pedido para citação da parte adversa. Verifico também que a autora descreveu de forma confusa a causa de pedir, pois que ora se refere à doença e ora a acidente de trabalho, sendo que os pedidos não são claros. Mais: afirmou ter passado a auferir benefício previdenciário após o término de seu contrato de trabalho (fl. 3 - item 6), enquanto o alvará judicial demonstra concessão de benefício de seguro-desemprego (fl. 21), que não se trata de benefício previdenciário estabelecido na Lei n.º 8.213, de 24.7.91. Por outro lado, verifico que o requerimento de Auxílio-Doença n.º 570.502.432-7 fora formalizado e indeferido na longínqua data de 8.5.2007 (fl. 22). Sendo assim,

emenda a autora a petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, para atender aos requisitos do artigo 282, incisos III, IV e VII do Código de Processo Civil. Deverá também a autora comprovar o alegado recebimento de benefício previdenciário e, na hipótese de não lograr êxito em tal comprovação, diante do transcurso de mais de 2 (dois) anos após o indeferimento do requerimento de Auxílio-Doença n.º 570.502.432-7 (fl. 22), necessário se faz a prova de formalização de requerimento em data mais recente. Sendo assim, após a emenda, ficará suspenso o curso do feito, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, para que a autora formule pedido na esfera administrativa, sob pena de extinção do processo, sem julgamento do mérito, por falta de interesse de agir, uma vez que tanto a Súmula n.º 213 do extinto TFR quanto a Súmula n.º 9 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, não afastam a necessidade do pedido na esfera administrativa, mas sim, tão-somente, o exaurimento ou esgotamento da via administrativa, para a propositura da ação previdenciária, ou seja: o pedido apresentado diretamente ao Poder Judiciário resulta na substituição de atividade administrativa conferida precipuamente à Autarquia Previdenciária, sem que ao menos esta tenha ciência da pretensão do Autor pela prestação jurisdicional, consoante decisão proferida no AI n.º 2005.03.00.021861-0, o que tem inteira aplicação por analogia ao caso em tela. Após a emenda e a suspensão, caso haja indeferimento do requerimento administrativo, apreciarei o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, sendo que para isso deverá a autora esclarecer de forma clara e precisa o motivo de necessidade de providência urgente, pois, munida de documentos médicos e outros em 27 de maio de 2009, outorgou poderes em 22 de abril de 2009 (fl. 8), elaborou a petição inicial em 1º de outubro de 2009 (fl. 7), a qual acabou sendo protocolizada somente no dia 23 de outubro de 2009 [mais de quatro meses (v. fl. 2)], o que faz demonstrar, até o presente momento, autêntica desnecessidade de tutela urgente. Deverá a autora fornecer cópia da emenda para servir de contrafé. Intime-se. São José do Rio Preto, 29 de outubro de 2009 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

**2009.61.06.008695-0 - MARIA LUCIA DO AMARAL FERNANDES(SP069012 - JOAO BATISTA DOURADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos, Concedo à autora os benefícios de assistência judiciária gratuita, por conta do que ela declarou à fl. 15. Defiro prioridade no trâmite processual, nos termos do artigo 71 da Lei n.º 10.471, de 1/10/2003 (Estatuto do Idoso), devendo o Setor de Procedimentos Ordinários fazer a devida anotação. Examinado o pedido da autora de antecipação dos efeitos de tutela jurisdicional, no caso a concessão do benefício de Assistência Social. Verifico, num juízo sumário, estarem presentes os requisitos para a antecipação pretendida. Explico. É inequívoca a prova da verossimilhança das alegações da autora, visto que, além de comprovar o requisito etário {81 anos [nasceu 23.6.1928 (v. fl. 16)]}, comprova a alegada hipossuficiência, por ter sustentado que o conjunto familiar se compõe unicamente por ela e o esposo, Sr. VALTER CABRAL NOGUEIRA, que está aposentado e recebe proventos no valor de um salário mínimo - Aposentadoria Por Idade n.º 083.901.465-1 - Espécie 41 - conforme consulta que fiz ao sistema PLENUS - IP CV3 - disponibilizado pelo INSS aos Juízes Federais, o que, em princípio, faz a renda per capita da família superar (um quarto) do salário mínimo, mas, em função do entendimento que tenho firmado, de extensão do disposto no artigo 34, parágrafo único, da Lei n.º 10.741, de 1º.10.2003, para hipótese em que o cônjuge ou algum componente da família auferir apenas um salário mínimo a título de aposentadoria, a renda dele desconsidero para o cômputo. Por sinal, sobre essa questão, a Décima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, no dia 19.2.2008, proferiu acórdão nos autos do Agravo de Instrumento n.º 2006.03.00.060715-0 (Processo de origem n.º 2005.60.00.007705-4 - 4ª Vara Federal - Campo Grande/MS), cuja ementa a seguir transcrevo:PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO -- AÇÃO CIVIL PÚBLICA. EFEITOS DA DECISÃO.I - O objeto da ação envolve indivíduos domiciliados em todo território nacional, de modo que os efeitos da decisão proferida na ação civil pública deverão ter abrangência nacional.II - Agravo de Instrumento a que se dá provimento. Agravo Regimental do INSS prejudicado.(AI 2006.03.00.060715-0, Rel. p/acórdão: Juiz Convocado DAVID DINIZ, DJU 12/03/08) E para melhor compreensão, transcrevo a seguir teor da decisão agravada, que obtive em consulta ao site [www.trf3.gov.br](http://www.trf3.gov.br):Consulta Fases do ProcessoProcesso Consultado : 200560000077054Fórum : MS - Campo GrandeFASE - DESCRICAOAutos com (Conclusão) ao juiz em : 20/02/2006 para DESPACHOSentença/decisao/despacho/ato ordinatório:REGISTRO 114/2006, LIVRO 01/06, FLS. 195-199:..Diante do exposto, defiro parcialmente o pedido de liminar para: 1) determinar que os requeridos: a) abstenham-se de considerar o valor do benefício assistencial de que trata o art. 203, V, da CF, correspondente a 1 (um) salário mínimo, concedido a integrante do grupo familiar, no cálculo da renda per capita, para fins de concessão do mesmo benefício, a idosos Ou a deficientes; b) abstenham-se de considerar o valor de benefício previdenciário, correspondente a 1 (um) salário mínimo, concedido a integrante do grupo familiar, no cálculo da renda per capita, para fins de concessão do benefício assistencial de que trata o art. 203, V, da CF, pleiteado por idosos ou deficientes, integrantes do grupo familiar, e c) procedam à revisão dos benefícios anteriormente indeferidos, para adequá-los à presente decisão (itens 1 e 2 acima), no prazo de 90 dias; 2) fixar multa de R\$ 500,00, por processo, para o caso de descumprimento desta decisão, quantia que deverá ser paga pelo INSS com imediato regresso contra quem der causa à multa, por força do que dispõe o art. (art. 37, parágrafo 6º, da CF c/c art. 121, da Lei n.º 8.112/90); 3) Registrar que o administrador também estará sujeito às penas do art. 319 do Código Penal (detenção, de três meses a um ano e multa) se retardar ou deixar de praticar, indevidamente, a presente decisão, ou praticá-la contra disposição expressa de lei, para satisfazer interesse ou sentimento pessoal. No passo, não custa deixar consignado o entendimento do STF no HC 56.635-9-SC, Rel. Min. Suares Muoz, a recusa ao cumprimento de ordem judicial constitui fato do qual emerge a dedução necessária de que o agente assim procede para satisfazer interesse ou sentimento pessoal, pois não há, em princípio, outra explicação para esse comportamento. Não pode estar isento de dolo aquele que não cumpre a ordem do magistrado(RT 527-408). Ademais, o ato de retardar ou deixar de praticar, indevidamente, ato de ofício constitui improbidade



administrativa (art. 11 da Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992), cujas penas são aquelas cominadas no 12, III, da mesma lei (ressarcimento integral do dano, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos de três a cinco anos, pagamento de multa civil de até cem vezes o valor da remuneração percebida pelo agente e a proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente pelo prazo de três anos), e 4) Declarar que a presente decisão produzirá efeitos nos limites da competência territorial desta Vara, nos termos do art. 2º da Lei 9.494, de 10 de setembro de 1997, por considerar que o fato do legislador não ter alterado o art. 103 do CDC não conduz à ineficácia do art. 16 da Lei 7.347/85, com a nova redação Ato ordinatório expedido (Registro Terminal) em : 03/07/2006 E o fundado receio de danos irreparáveis se faz presente, ante o caráter alimentar do benefício, aliado ao fato de ser idosa (81 anos) e a expectativa atual de vida do Brasil, além de ser comprovadamente pessoa muito pobre, conforme declarou, por sinal, com residência no Jardim Vitorasso desta cidade, localidade em que, sabidamente, moram pessoas com pouco poder aquisitivo. POSTO ISSO, antecipo os efeitos da tutela jurisdicional pleiteada de concessão de Assistência Social, no valor de um salário-mínimo mensal. Intime-se o INSS a implantar, no prazo máximo de 10 (dez) dias, a Assistência Social, com vigência a partir de 01/10/2009, em favor da autora MARIA CARVALHO NOGUEIRA, no valor de um salário mínimo, sem necessidade de remessa de documentos, ante a preexistência do citado requerimento, devendo, para tanto, ela informar ao INSS eventual alteração em seus dados cadastrais, por exemplo, o endereço. Antecipo, outrossim, a realização de Estudo Sócio-Econômico, nomeando como Assistente Social a Sra. ELAINE CRISTINA BERTAZZI. Com o escopo de padronizar, facilitar e tornar a prova menos onerosa às partes e/ou à Assistente Social, considerando inclusive o disposto no art. 426, II, do CPC, utilizar-se-á padrão de quesitos de Estudo Sócio-Econômico elaborado por este Juízo e a disposição em Secretaria, que abrange os aspectos fáticos relevantes para o deslinde da demanda, ficando, assim, prejudicado, por ora, os quesitos formulados ou a serem formulados pelas partes e/ou MPF. E mais: as partes, a assistente social e o MPF poderão solicitar cópia do referido padrão pelo endereço eletrônico sjrpreto\_vara01\_sec@jfsp.jus.br Faculto às partes e ao MPF a formularem quesitos suplementares (CPC, art. 421, II), com o escopo de buscarem aspectos fáticos relevantes não abrangidos pelos quesitos do Juízo, pois, quesitos que forem mera repetição dos já formulados, serão indeferidos, visando, assim, a economia processual e desoneração do assistente social (CPC, art. 426, I). Intime-se a assistente social da nomeação para realizar Estudo Sócio-Econômico, devendo apresentá-lo no prazo de 30 (trinta) dias. Incumbe à autora manter atualizado seu endereço nos Autos, assim como ao seu patrono diligenciar junto ao seu cliente para efetivação das provas deferidas, sob pena de preclusão. Juntado o Estudo Sócio-Econômico, manifestem-se as partes e o MPF, no prazo de 5 (cinco) dias. Cite-se e intimem-se, inclusive o MPF. São José do Rio Preto, 29 de outubro de 2009 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

**2009.61.06.008720-5 - IRACI DA SILVA TESTA(SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA E SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos, Concedo à autora os benefícios de assistência judiciária gratuita, por conta do que ela declarou à fl. 11. Tenho adotado entendimento de haver necessidade de formalização prévia de requerimento na esfera administrativa, sendo que, nos casos como o presente, em que o pedido e o indeferimento se deram há alguns anos [23.5.2007 (fl. 16)], tenho determinado a suspensão do processo para permitir à parte autora tal formalização. Pois bem, tendo em vista o fato do indeferimento ter ocorrido em função da renda per capita superar do salário mínimo, quando o salário do cônjuge era de um salário mínimo e que o mesmo permanece, o que significa dizer que eventual novo pedido também seria indeferido, determino, excepcionalmente, o prosseguimento deste procedimento ordinário. Sendo assim, examino o pedido da autora de antecipação dos efeitos de tutela jurisdicional, no caso a concessão do benefício de Assistência Social. Verifico, num juízo sumário, estarem presentes os requisitos para a antecipação pretendida. Explico. É inequívoca a prova da verossimilhança das alegações da autora, visto que, além de comprovar o requisito etário {72 anos [nasceu 1.12.1936 (fl. 12)]}, comprova a alegada hipossuficiência, por ter sustentado que o conjunto familiar se compõe unicamente por ela e o esposo, Sr. LEONILDO TESTA, que está aposentado e recebe proventos no valor de um salário mínimo - Aposentadoria Por Idade n.º 126.920.817-6 - Espécie 41 - conforme consulta que fiz ao sistema PLENUS - IP CV3 - disponibilizado pelo INSS aos Juízes Federais, o que, em princípio, faz a renda per capita da família superar (um quarto) do salário mínimo, mas, em função do entendimento que tenho firmado, de extensão do disposto no artigo 34, parágrafo único, da Lei n.º 10.741, de 1º.10.2003, para hipótese em que o cônjuge ou algum componente da família auferir apenas um salário mínimo a título de aposentadoria, a renda dele desconsidero para o cômputo. Por sinal, sobre essa questão, a Décima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, no dia 19.2.2008, proferiu acórdão nos autos do Agravo de Instrumento n.º 2006.03.00.060715-0 (Processo de origem n.º 2005.60.00.007705-4 - 4ª Vara Federal - Campo Grande/MS), cuja ementa a seguir transcrevo:PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO -- AÇÃO CIVIL PÚBLICA. EFEITOS DA DECISÃO.I - O objeto da ação envolve indivíduos domiciliados em todo território nacional, de modo que os efeitos da decisão proferida na ação civil pública deverão ter abrangência nacional.II - Agravo de Instrumento a que se dá provimento. Agravo Regimental do INSS prejudicado.(AI 2006.03.00.060715-0, Rel. p/acórdão: Juiz Convocado DAVID DINIZ, DJU 12/03/08) E para melhor compreensão, transcrevo a seguir teor da decisão agravada, que obtive em consulta ao site [www.trf3.gov.br](http://www.trf3.gov.br):Consulta Fases do ProcessoProcesso Consultado : 200560000077054Fórum : MS - Campo GrandeFASE - DESCRICAOAutos com (Conclusão) ao juiz em : 20/02/2006 para DESPACHOSentença/decisao/despacho/ato ordinatório:REGISTRO 114/2006, LIVRO 01/06, FLS. 195-199:..Diante do exposto, defiro parcialmente o pedido de liminar para: 1) determinar que os requeridos: a) abstenham-se de considerar o valor do benefício assistencial de que trata o art. 203, V, da CF, correspondente a 1 (um) salário mínimo, concedido a integrante do grupo familiar, no cálculo da renda per

capita, para fins de concessão do mesmo benefício, a idosos Ou a deficientes; b) abstenham-se de considerar o valor de benefício previdenciário, correspondente a 1 (um) salário mínimo, concedido a integrante do grupo familiar, no cálculo da renda per capita, para fins De concessão do benefício assistencial de que trata o art. 203, V, da CF, pleiteado por idosos ou deficientes, integrantes do grupo familiar, e c) procedam à revisão dos benefícios anteriormente indeferidos, para adequá-los à presente decisão (itens 1 e 2 acima), no prazo de 90 dias; 2) fixar multa de R\$ 500,00, por processo, para o caso de descumprimento desta decisão, quantia que deverá ser paga pelo INSS com imediato regresso contra quem der causa à multa, por força do que dispõe o art. (art. 37, parágrafo 6º, da CF c/c art. 121, da Lei nº 8.112/90); 3) Registrar que o administrador também estará sujeito às penas do art. 319 do Código Penal (detenção, de três meses a um ano e multa) se retardar ou deixar de praticar, indevidamente, a presente decisão, ou praticá-la contra disposição expressa de lei, para satisfazer interesse ou sentimento pessoal. No passo, não custa deixar consignado o entendimento do STF no HC 56.635-9-SC, Rel. Min. Suares Muoz, a recusa ao cumprimento de ordem judicial constitui fato do qual emerge a dedução necessária de que o agente assim procede para satisfazer interesse ou sentimento pessoal, pois não há, em princípio, outra explicação para esse comportamento. Não pode estar isento de dolo aquele que não cumpre a ordem do magistrado(RT 527-408). Ademais, o ato de retardar ou deixar de praticar, indevidamente, ato de ofício constitui improbidade administrativa (art. 11 da Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992), cujas penas são aquelas cominadas no 12, III, da mesma lei (ressarcimento integral do dano, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos de três a cinco anos, pagamento de multa civil de até cem vezes o valor da remuneração percebida pelo agente e a proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente pelo prazo de três anos), e 4) Declarar que a presente decisão produzirá efeitos nos limites da competência territorial desta Vara, nos termos do art. 2º da Lei 9.494, de 10 de setembro de 1997, por considerar que o fato do legislador não ter alterado o art. 103 do CDC não conduz à ineficácia do art. 16 da Lei 7.347/85, com a nova redação Ato ordinatório expedido (Registro Terminal) em : 03/07/2006 E o fundado receio de danos irreparáveis se faz presente, ante o caráter alimentar do benefício, aliado ao fato de ser idosa (72 anos) e a expectativa atual de vida do Brasil, além de ser comprovadamente pessoa muito pobre, conforme declarou, por sinal, com residência no Bairro Santa Suzana, da cidade de Cedral/SP, localidade em que, provavelmente, há pessoas com pouco poder aquisitivo. POSTO ISSO, antecipo os efeitos da tutela jurisdicional pleiteada de concessão de Assistência Social, no valor de um salário-mínimo mensal. Intime-se o INSS a implantar, no prazo máximo de 10 (dez) dias, a Assistência Social, com vigência a partir de 01/10/2009, em favor da autora IRACI DA SILVA TESTA, no valor de um salário mínimo, sem necessidade de remessa de documentos, ante a preexistência do citado requerimento, devendo, para tanto, ela informar ao INSS eventual alteração em seus dados cadastrais, por exemplo, o endereço. Antecipo, outrossim, a realização de Estudo Sócio-Econômico, nomeando como Assistente Social a Sra. ELAINE CRISTINA BERTAZZI. Com o escopo de padronizar, facilitar e tornar a prova menos onerosa às partes e/ou à Assistente Social, considerando inclusive o disposto no art. 426, II, do CPC, utilizar-se-á padrão de quesitos de Estudo Sócio-Econômico elaborado por este Juízo e a disposição em Secretaria, que abrange os aspectos fáticos relevantes para o deslinde da demanda, ficando, assim, prejudicado, por ora, os quesitos formulados ou a serem formulados pelas partes e/ou MPF. E mais: as partes, a assistente social e o MPF poderão solicitar cópia do referido padrão pelo endereço eletrônico [sjrpreto\\_vara01\\_sec@jfsp.jus.br](mailto:sjrpreto_vara01_sec@jfsp.jus.br) Faculto às partes e ao MPF a formularem quesitos suplementares (CPC, art. 421, II), com o escopo de buscarem aspectos fáticos relevantes não abrangidos pelos quesitos do Juízo, pois, quesitos que forem mera repetição dos já formulados, serão indeferidos, visando, assim, a economia processual e desoneração do assistente social (CPC, art. 426, I). Intime-se a assistente social da nomeação para realizar Estudo Sócio-Econômico, devendo apresentá-lo no prazo de 30 (trinta) dias. Incumbe à autora manter atualizado seu endereço nos Autos, assim como ao seu patrono diligenciar junto ao seu cliente para efetivação das provas deferidas, sob pena de preclusão. Juntado o Estudo Sócio-Econômico, manifestem-se as partes e o MPF, no prazo de 5 (cinco) dias. Embora tenha sido distribuído este processo pelo rito ordinário, determino o seguimento do mesmo pelo referido procedimento, e não como pedido pelo autor (rito sumário), posto que tenho observado serem despreparados os servidores lotados no SEDI desta Subseção Judiciária, mesmo sendo quase todos bacharéis em Direito, ou, em outras palavras, a retificação na atuação e no Sistema de Acompanhamento Processual gera distribuição desigual entre as Varas como já constatei no ano passado Cite-se e intime-se, inclusive o MPF. São José do Rio Preto, 29 de outubro de 2009 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

**2009.61.06.008724-2 - ORIDES BACHINI SAO FELICI(SP142170 - JOSE DARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos, Concedo à autora os benefícios de assistência judiciária gratuita, por conta do que ela declarou (fl. 12). Afasto a prevenção apontada no termo de fl. 26, pois que nos Autos n.º 2006.63.14.003392-7 a autora pediu revisão de benefício de Pensão Por Morte (fls. 28/9), enquanto nos presentes autos ela pleiteia Aposentadoria Por Invalidez ou Auxílio-Doença. Examinado o pedido da autora de antecipação dos efeitos de tutela jurisdicional, no caso o de concessão de Auxílio-Doença. Não está presente um dos requisitos para a antecipação pretendida pela autora, no caso o fundado receio de danos irreparáveis ou de difícil reparação, pois, apesar dela ter sonogado informações, na petição inicial dos Autos n.º 2006.63.14.003392-7, com trâmite no JEF de Catanduva, há anotação dela ser titular do benefício de Pensão Por Morte n.º 083.726.630-0, com DIB = 5.10.88, sendo que em agosto de 2006 equivalia a R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), hoje equivalente a R\$ 465,00 (quatrocentos e sessenta e cinco reais), ou seja, um salário mínimo, o qual vem garantindo seu sustento, apesar das 4 (quatro) parcelas de empréstimos consignados existentes, conforme consulta que fiz ao site [www3.dataprev.gov.br](http://www3.dataprev.gov.br). Por esta razão, não antecipo os efeitos da tutela jurisdicional pleiteada.

**2009.61.06.008754-0 - JOAO GARUTTI(SP089886 - JOAO DANIEL DE CAIRES E SP274662 - LUIZ CARLOS JULIAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita ao autor, por força do declarado por ele. Anote-se. Esclareça o autor a sua petição inicial de forma clara e precisa, pois diz que suspeita da negativa na concessão do benefício pretendido pelo fato de estar em gozo de auxílio suplementar de acidente de trabalho, devendo informar qual a origem da causa de sua incapacidade, por influir na fixação da competência jurisdicional, nos termos do inciso I do art. 109 da Constituição Federal. Deverá, ainda, juntar cópia da decisão de seu pedido, cuja perícia deu-se em 07.10.2009, como informado na fl. 02, e o documento de fl. 13 refere-se ao benefício que foi concedido até 20/09/2009. Intime-se.

**2009.61.06.008758-8 - MARIA RAMOS VIEIRA(SP201965 - MARCELO IGRECIAS MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita à autora, por força do declarado por ele. Anote-se. Suspendo o curso do feito, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, para que a autora formule pedido na esfera administrativa, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito, por falta de interesse de agir, uma vez que tanto a Súmula nº 213 do extinto TFR quanto a Súmula nº 9 do E. T.R.F.-3ª Região, não afastam a necessidade do pedido na esfera administrativa, mas sim, tão-somente, o esgotamento ou exaurimento da via administrativa, para a propositura da ação previdenciária, ou seja: o pedido apresentado diretamente ao Poder Judiciário resulta na substituição de atividade administrativa conferida precipuamente à Autarquia Previdenciária, sem que ao menos esta tenha ciência da pretensão do Autor pela prestação jurisdicional, consoante decisão proferida no AI nº 2005.03.00.021861-0, o que tem inteira aplicação por analogia ao caso em tela.

**2009.61.06.008862-3 - CLEUNICE CHAVES DA SILVA(SP142170 - JOSE DARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos, Concedo à autora os benefícios de assistência judiciária gratuita, por conta do que ela declarou à fl. 13. Afasto a prevenção apontada à fl. 67, uma vez que nos autos n.º 2004.61.84.505125-3, com trâmite no Juizado Especial Federal Cível de São Paulo a autora pediu a revisão do benefício n.º 109.705.665-9 (fls. 69/71), enquanto nos presentes autos ela pleiteia o restabelecimento do benefício previdenciário de Aposentadoria Por Invalidez n.º 110.628.923-1, espécie 32. Examine o pedido da autora de antecipação dos efeitos de tutela jurisdicional, no caso o de restabelecimento do benefício de Aposentadoria Por Invalidez. Não está presente um dos requisitos para a antecipação pretendida, no caso o de ser inequívoca a prova da verossimilhança das alegações da autora, visto que, apesar dela não ter esclarecido quanto ao benefício n.º 109.705.665-9, constatei no site [www3.dataprev.gov.br](http://www3.dataprev.gov.br), tratar-se de Pensão Por Morte, no valor de um salário mínimo, o qual está garantindo o seu sustento. Além do mais, a questão não se restringe ao seu quadro de saúde, mas também em relação ao possível ato dela em infringir o disposto no artigo 46 da Lei n.º 8.213, de 24.7.91, conforme extraído das informações contidas nos documentos apresentados. Com efeito, caracterizada tal controvérsia, a questão demanda dilação probatória a ser dirimida em instrução processual. Por estas razões, não antecipo os efeitos da tutela jurisdicional pleiteada. Cite-se o INSS. Intimem-se. São José do Rio Preto, 6 de novembro de 2009 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

**2009.61.11.002370-9 - MIRIAM MAJOR(SP202593 - CELSO FONTANA DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)**

Vistos, Considerando o determinado no Conflito de Competência nº 2009.03.00.034077-8, e, ainda, para apreciação da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional pleiteada é imprescindível a realização de estudo sócio-econômico e perícia médica, nomeio a Sra. Elaine Cristina Bertazi, assistente social, e o Dr. ANTONIO YACUBIAN FILHO, médico psiquiatra, independentemente de compromisso. Com o escopo de padronizar, facilitar e tornar a prova menos onerosa às partes, à assistente social e ao médico perito, considerando inclusive o disposto no art. 426, II, do CPC, utilizar-se-á padrões de quesitos de Estudo Social e Laudo Médico Pericial elaborados por este Juízo e a disposição em Secretaria, que abrangem os aspectos fáticos relevantes para o deslinde da demanda. As partes, a assistente social e o perito poderão solicitar cópia dos referidos padrões pelo endereço eletrônico [sjrpreto\\_vara01\\_sec@jfsp.jus.br](mailto:sjrpreto_vara01_sec@jfsp.jus.br). Faculto às partes a formularem quesitos suplementares (CPC, art. 421, II), com o escopo de buscarem aspectos fáticos relevantes não abrangidos pelos quesitos do Juízo, pois, quesitos que forem mera repetição dos já formulados, serão indeferidos, visando, assim, a economia processual e desoneração da assistente social e do perito (CPC, art. 426, I). Faculto às partes a indicação de assistente técnico para o estudo social e para a perícia médica, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se a assistente social e o perito das nomeações, devendo informar, com prazo mínimo de 20 (vinte) dias, o dia e o horário da perícia designada, e apresentar os laudos, no prazo de 30 (trinta) dias, após a realização do estudo e da perícia. Informados o dia e o horário da perícia pelo perito, intimem-se as partes, devendo o INSS comunicar seu assistente técnico. Incumbe à parte autora manter atualizado seu endereço nos Autos, assim como ao seu patrono diligenciar junto ao seu cliente para efetivação das provas deferidas, sob pena de preclusão. Juntados o estudo social e o laudo da perícia médica, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional pleiteada. Intimem-se.

## **Expediente Nº 1682**

### **MONITORIA**

**2004.61.06.005740-9** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X LUIS ALCANTARA D ORAZIO PIMENTEL(SP124739 - LUIS ALCANTARA D ORAZIO PIMENTEL)

Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS EMBARGOS para reduzir o valor consignado no mandado de pagamento com o afastamento: 1. da capitalização mensal dos juros, cujo montante, após o acréscimo de que trata o parágrafo único do art. 42 do Código de Defesa do Consumidor, deverá ser abatido do saldo devedor; e 2. da taxa de rentabilidade do cálculo da comissão de permanência. Diante da sucumbência recíproca das partes, deixo de condenar em honorários advocatícios, eis que se compensam reciprocamente, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Comunique-se à Corregedoria Regional a prolação da presente sentença (fl. 159). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2003.61.06.004147-1** - LUIS ALCANTARA D ORAZIO PIMENTEL(SP107693 - DELCIMARA DE LUCA SOUSA E SP124739 - LUIS ALCANTARA D ORAZIO PIMENTEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO em relação ao pedido de revisão do contrato de financiamento, com fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Outrossim, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTES OS DEMAIS PEDIDOS. Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), atualizados na forma do Provimento COGE n. 64/2005 desde a data da prolação desta sentença, nos termos do art. 20, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, pois não vislumbro a ocorrência de circunstância excepcional relacionada à causa para arbitramento em outro patamar. Custas ex lege. Comunique-se à Corregedoria Regional e ao il. Relator do agravo de instrumento noticiado nestes autos a prolação da presente sentença (fl. 204). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**2003.61.06.004148-3** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.06.003562-8) LUIS ALCANTARA D ORAZIO PIMENTEL(SP107693 - DELCIMARA DE LUCA SOUSA E SP124739 - LUIS ALCANTARA D ORAZIO PIMENTEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I do Código de processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO para: 1. condenar a Ré a promover a revisão do contrato de crédito rotativo cheque azul nos seguintes termos: 1.1 excluir da incidência de juros o montante incorporado sob tal título ao saldo devedor, o qual deverá constar em conta separada, sujeitando-se, tão-somente, aos mesmos índices de correção monetária contratualmente previstos; 1.2 proceder à compensação do saldo devedor revisto com os valores indevidamente pagos em decorrência das aludidas distorções. 2. anular o protesto da nota promissória n. 0014117 0, registrado no livro 134-G, folha 118, de 29/4/2002. Juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação, nos termos dos artigos 405 e 406 do Código Civil de 2002 c.c. art. 161, parágrafo 1º, do Código Tributário Nacional e art. 219 do Código de Processo Civil. Correção monetária devida a partir da data do ajuizamento, a ser calculada seguindo os critérios estabelecidos na Resolução nº 561, de 02.07.207 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o novo Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. Diante da sucumbência recíproca das partes, deixo de condenar em honorários advocatícios, eis que se compensam reciprocamente, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Comunique-se à Corregedoria Regional a prolação da presente sentença (fl. 228). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**2003.61.06.009579-0** - ZILDA DE ANGELI X GILBERTO GUILHERMITI(SP139543 - MARCELO TADEU KUDSE DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

3. Dispositivo. Diante do exposto, julgo improcedentes os pedidos e declaro resolvido o processo pelo seu mérito (art. 269, I, CPC). Sem custas e sem honorários considerando que os autores são beneficiários da assistência judiciária gratuita. Oportunamente, arquivem-se os autos. P.R.I.

**2003.61.06.011283-0** - MARINA NASHIMURA(SP197256 - ANDRÉ LUIS NASHIMURA DO CARMO E SP202290 - SIMONE SENTAMOR DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido formulado nesta ação, resolvendo o mérito (art. 269, I do CPC), para condenar o Banco Réu a excluir a capitalização dos juros em relação ao contrato em questão, bem como a devolver à Autora os valores cobrados em razão da indevida capitalização dos juros, devidamente corrigidos e acrescidos de juros de 1% ao mês. Diante da sucumbência recíproca, cada uma das partes arcará com suas despesas, inclusive verba honorária de seus respectivos patronos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**2007.61.06.006367-8** - FRANCISCA CIPRIANO DE SA(SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR E SP137043 - ANA REGINA ROSSI MARTINS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

3. Dispositivo. Diante do exposto, julgo improcedentes os pedidos da autora e extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Sem custas e sem honorários, considerando que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Transitada em julgado, ao arquivo. P.R.I.C.

**2007.61.06.008601-0** - ALZIRA ROSA ARROIO PIRES(SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

3. Dispositivo. Diante do exposto, julgo procedente o pedido da autora no sentido de condenar o INSS a implantar o benefício de aposentadoria por invalidez, a partir do indeferimento do benefício do auxílio-doença (31.05.2007), sendo que o salário-de-benefício deverá ser apurado em liquidação de sentença, nos termos da Lei n.º 8.213/91, permitidas eventuais compensações com os valores percebidos. Sobre as parcelas vencidas incidirão juros de mora de 1% ao mês, desde a citação, e correção monetária a partir da data em que cada prestação deveria ter sido paga, em conformidade com a Resolução n.º 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal. Condeno o INSS a pagar honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, limitados às parcelas vencidas até a sentença (Súmula 111, STJ). Sentença não sujeita ao reexame necessário. Nos termos do Provimento COGE 71/06, os dados para a implantação do benefício são os seguintes: Número do benefício: Autora: Alzira Rosa Arroio Pires Benefício: Aposentadoria por invalidez DIB: 31/05/2007 RMI: a ser apurada CPF: 374.767.218-37 P.R.I.

**2007.61.06.008745-2** - APARECIDA SOLIMENES - INCAPAZ X RITA SOLIMENES DE OLIVEIRA(SP219493 - ANDREIA CAVALCANTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

3. Dispositivo. Diante do exposto, julgo improcedentes os pedidos da autora e extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Sem custas e sem honorários considerando que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Transitada em julgado, ao arquivo. P.R.I.C.

**2008.61.06.001293-6** - ITALO LUIZ NOVELIN(SP268070 - ISABEL CRISTINA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

3. Dispositivo. Diante do exposto, procedente o pedido do autor no sentido de condenar o INSS a implantar o benefício de aposentadoria por invalidez, a partir da data do indeferimento do auxílio-doença na via administrativa (21/11/2007), sendo que o salário-de-benefício deverá ser apurado em liquidação de sentença, nos termos da Lei n.º 8.213/91. Sobre as parcelas vencidas incidirão juros de mora de 1% ao mês, desde a citação, e correção monetária a partir da data em que cada prestação deveria ter sido paga, em conformidade com a Resolução n.º 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal. Condeno o INSS a pagar honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, limitados às parcelas vencidas até a sentença (Súmula 111, STJ). Sentença não sujeita ao reexame necessário. Nos termos do Provimento COGE 71/06, os dados para a implantação do benefício são os seguintes: Número do benefício: Autor: Ítalo Luiz Novelin Benefício: Aposentadoria por Invalidez DIB: 21/11/2007 RMI: a ser apurada CPF: 787.267.008-91 P.R.I.

**2008.61.06.003887-1** - LIVANILDO DANTAS DE MEDEIROS(SP209989 - RODRIGO BIAGIONI E SP200329 - DANILO EDUARDO MELOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

3. Dispositivo. Diante do exposto, julgo procedente, em parte, o pedido do autor para, confirmando os efeitos da tutela anteriormente concedida, condenar o INSS a restabelecer o benefício de auxílio-doença nº 570.146.239-7, com vigência a partir de 01/04/2008 e, enquanto permanecer o estado de incapacidade, sendo que o salário-de-benefício deverá ser apurado em liquidação de sentença, nos termos da Lei n.º 8.213/91, permitidas eventuais compensações com os valores percebidos. Sobre as parcelas vencidas incidirão juros de mora de 1% ao mês, desde a citação, e correção monetária a partir da data em que cada prestação deveria ter sido paga, em conformidade com a Resolução n.º 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal. Condeno o INSS a pagar honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, limitados às parcelas vencidas até a sentença (Súmula 111, STJ). Sentença não sujeita ao reexame necessário. Nos termos do Provimento COGE 71/06, os dados para a implantação do benefício são os seguintes: Número do Benefício: 570.146.239-7 Autor: Livanildo Dantas de Medeiros Benefício: Auxílio-doença DIB: 01/04/2008 RMI: a ser apurada CPF: 444.171.444-00 P.R.I.

**2008.61.06.004319-2** - ANA APARECIDA DA ROCHA SILVA(SP123817 - MARCOS CESAR CHAGAS PEREZ E SP244052 - WILIAN JESUS MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

3. Dispositivo. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido da autora e extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Sem custas e sem honorários em razão da parte autora ser beneficiária da assistência judiciária gratuita. Transitada em julgado, ao arquivo. P.R.I.C.

**2008.61.06.005497-9** - IVANET SERIGATTO(SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR E

SP133938 - MARCELO ATAIDES DEZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

3. Dispositivo. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, e, declaro resolvido o processo pelo seu mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Sem custas e sem honorários tendo em conta que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Transitada em julgado, ao arquivo.P.R.I.

**2008.61.06.005959-0** - ODETTE DARIM SANCHES(SP218320 - MURILO VILHARVA ROBLER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

3. Dispositivo. Diante do exposto, julgo improcedentes os pedidos da autora e extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Sem custas e sem honorários em razão da parte autora ser beneficiária da assistência judiciária gratuita. Transitada em julgado, ao arquivo.P.R.I.C.

**2008.61.06.006143-1** - CLEUSA DE CARVALHO DE LAZARI(SP123817 - MARCOS CESAR CHAGAS PEREZ E SP244052 - WILIAN JESUS MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

3. Dispositivo. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido da autora, extinguindo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Sem custas e sem honorários, considerando que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Transitada em julgado, ao arquivo.P.R.I.

**2008.61.06.008135-1** - ROSANGELA GONCALVES(SP170843 - ELIANE APARECIDA BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

3. Dispositivo. Diante do exposto, julgo improcedentes os pedidos da autora e extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Sem custas e sem honorários em razão da parte autora ser beneficiária da assistência judiciária gratuita. Transitada em julgado, ao arquivo.P.R.I.

**2008.61.06.008855-2** - LUCIMAR APARECIDA MONTEIRO DE OLIVEIRA(SP233133 - ALEXANDRE AUGUSTO CAMARGO BENEVENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

3. Dispositivo. Diante do exposto, julgo improcedentes os pedidos da autora e extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Revogo os efeitos da tutela jurisdicional concedida às folhas 105 e 105 verso. Sem custas e sem honorários em razão da parte autora ser beneficiária da assistência judiciária gratuita. Transitada em julgado, ao arquivo.P.R.I.C.

**2008.61.06.009275-0** - JOSE FREIRES DAMACENA(SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR E SP133938 - MARCELO ATAIDES DEZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

3. Dispositivo. Diante do exposto, julgo procedente o pedido, condenando o INSS a pagar à parte autora o benefício assistencial mensal de prestação continuada de que cuidam o artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, e artigo 20, caput, da Lei nº 8.742/93, a contar da citação, obedecidos a eventuais reajustes que vierem a serem concedidos. Sobre as parcelas vencidas incidirão juros de mora de 1% ao mês, desde a citação, e correção monetária a partir da data em que cada prestação deveria ter sido paga, em conformidade com a Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista os elementos existentes nos autos, verifico a presença dos requisitos legais para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela, uma vez que o autor preenche todas as condições previstas em lei para a concessão do benefício de amparo social. A concessão da tutela, de forma antecipada, impõe-se, em virtude do caráter alimentar do benefício, a situação de penúria em que se encontra o autor, aliada à sua incapacidade e idade. Assim, concedo a antecipação dos efeitos da tutela e determino que o INSS seja intimado para que cumpra a tutela ora concedida devendo implantar o benefício de amparo social em favor do autor, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, a contar da data da ciência da presente decisão, sob pena de aplicação de multa diária de R\$ 50,00 (cinquenta reais), sem prejuízo de outras medidas legais cabíveis. Condeno o INSS a pagar honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, limitados às parcelas vencidas até a sentença (Súmula 111, STJ). Sentença não sujeita ao reexame necessário.P.R.I.

**2008.61.06.010211-1** - FRANCISCO DE ASSIS PERPETUO VIEIRA - INCAPAZ X LUZIA HONORATA DOS SANTOS VIEIRA(SP086686 - MANOEL DA SILVA NEVES FILHO E SP140355 - ALESSANDRA FABRICIA LONGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

3. Dispositivo. Diante do exposto, julgo procedente o pedido, para condenar o INSS a implantar o benefício assistencial de que cuidam os artigos 203, inciso V, da Constituição Federal, e artigo 20, caput, da Lei nº 8.742/93, a partir de 05/02/2009 (data do estudo social), obedecidos eventuais reajustes que vierem a ser concedidos. Sobre as parcelas vencidas incidirão juros de mora desde a citação e correção monetária a partir da data em que cada prestação deveria ter sido paga. Tendo em vista os elementos existentes nos autos, verifico a presença dos requisitos legais para a concessão

da antecipação dos efeitos da tutela, uma vez que o autor preenche todas as condições previstas em lei para a concessão do benefício. A concessão da tutela, de forma antecipada, impõe-se, em virtude do caráter alimentar do benefício, a situação de penúria em que se encontra o autor e sua família, aliada à sua incapacidade de obter renda. Assim, concedo a antecipação dos efeitos da tutela e determino que o INSS seja intimado para que cumpra a tutela ora concedida devendo implantar o benefício favor do autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da data da ciência da presente decisão, sob pena de aplicação de multa diária de R\$ 50,00 (cinquenta reais), sem prejuízo de outras medidas legais cabíveis. Sem custas. Condeno o INSS a pagar honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, limitados às parcelas vencidas até a sentença (Súmula 111, STJ). Sentença não sujeita ao reexame necessário. Nos termos do Provimento COGE 71/06, os dados para a implantação do benefício são os seguintes: Número do benefício: 168.673.631-22 Autor: Francisco de Assis Perpétuo Vieira - incapaz Benefício: Amparo Social DIB: 05/02/2009 RMI: um salário mínimo CPF: 101.687.488-00 P.R.I.

**2008.61.06.010242-1** - RAFAELA CRISTINA ANDRADE SILVA - INCAPAZ X IRENE CARLOS GONCALVES ANDRADE (SP185633 - ERIKA DA COSTA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

3. Dispositivo. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, e, declaro resolvido o processo pelo seu mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Sem custas e sem honorários tendo em conta que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Transitada em julgado, ao arquivo. P.R.I.

**2008.61.06.011045-4** - IRACI PIVATO PEDROSO (SP199479 - ROGERIO VINICIUS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

3. Dispositivo. Diante do exposto, julgo improcedentes os pedidos da autora. Declaro resolvido o processo pelo seu mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Sem custas e sem honorários tendo em vista que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Transitada em julgado, ao arquivo. P.R.I.

**2008.61.06.011227-0** - JULIO CESAR SANFELICE - INCAPAZ X IOLANDA NERI SANFELICE (SP123817 - MARCOS CESAR CHAGAS PEREZ E SP243936 - JOAO PAULO GABRIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

3. Dispositivo. Diante do exposto, julgo procedente o pedido do autor no sentido de condenar o INSS a implantar o benefício de aposentadoria por invalidez, a contar da citação (03/12/2008), sendo que o salário-de-benefício deverá ser apurado em liquidação de sentença, nos termos da Lei n.º 8.213/91. Sobre as parcelas vencidas incidirão juros de mora de 1% ao mês, desde a citação, e correção monetária a partir da data em que cada prestação deveria ter sido paga, em conformidade com a Resolução n.º 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista os elementos existentes nos autos, verifico a presença dos requisitos legais para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela, uma vez que o autor preenche todas as condições previstas em lei para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. A concessão da tutela, de forma antecipada, impõe-se, em virtude do caráter alimentar do benefício, a situação de penúria em que se encontra o autor, aliada à sua incapacidade de obter renda. Assim, concedo a antecipação dos efeitos da tutela e determino que o INSS seja intimado para que cumpra a tutela ora concedida devendo implantar o benefício de aposentadoria por invalidez favor do autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da data da ciência da presente decisão, sob pena de aplicação de multa diária de R\$ 50,00 (cinquenta reais), sem prejuízo de outras medidas legais cabíveis. Sem custas. Condeno o INSS a pagar honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, limitados às parcelas vencidas até a sentença (Súmula 111, STJ). Sentença não sujeita ao reexame necessário. Nos termos do Provimento COGE 71/06, os dados para a manutenção do benefício são os seguintes: Número do Benefício: Autor: Júlio César Sanfelice Benefício: Aposentadoria por Invalidez DIB: 03/12/2008 RMI: a ser apurada CPF: 311.846.691-04 P.R.I.

**2008.61.06.012159-2** - MARIA INES NAKAGAWA MATEUS - INCAPAZ X MICHELE KATIA MATEUS (SP233578 - MARTA CRISTINA SILVA BASTOS E SP086686 - MANOEL DA SILVA NEVES FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

3. Dispositivo. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido da autora, extinguindo o processo, com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Sem custas e sem honorários, considerando que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Transitada em julgado, ao arquivo. P.R.I.

**2008.61.06.012659-0** - LUIZA BUENO DA SILVA (SP143528 - CRISTIANA SICOLI ROMANO CALIL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

3. Dispositivo. Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido da autora e condeno o INSS a restabelecer o benefício de auxílio-doença, a partir da cessação indevida (03/09/2008), sendo que o salário-de-benefício deverá ser apurado em liquidação, nos termos do artigo 29, II, da Lei n.º 8.213/91, permitidas eventuais compensações com os valores percebidos. Sobre as parcelas vencidas incidirão juros de mora de 1% ao mês, desde a citação, e correção monetária a partir da data em que cada prestação deveria ter sido paga, em conformidade com a Resolução n.º 561, de

02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista os elementos existentes nos autos, verifico a presença dos requisitos legais para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela, uma vez que a autora preenche todas as condições previstas em lei para a concessão do benefício de auxílio-doença. Assim, concedo a antecipação dos efeitos da tutela e determino que o INSS seja intimado para que cumpra a tutela ora concedida devendo implantar o benefício de auxílio-doença em favor da autora, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, a contar da data da ciência da presente decisão, sob pena de aplicação de multa diária de R\$ 50,00 (cinquenta reais), sem prejuízo de outras medidas legais cabíveis. Condeno o INSS a pagar honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, limitados às parcelas vencidas até a sentença (Súmula 111, STJ). Sentença não sujeita ao reexame necessário. Nos termos do Provimento COGE 71/06, os dados para a implantação do benefício são os seguintes: Número do benefício: 531.118.062-1 Autora: Luiza Bueno da Silva Benefício: Auxílio-Doença DIB: 03/09/2008 RMI: a ser apurada CPF: 005.208.008-00P.R.I.

**2008.61.06.014033-1 - MARIA HELENA FERNANDES SANTOS (SP091440 - SONIA MARA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

3. Dispositivo. Diante do exposto, julgo procedente o pedido da autora no sentido de condenar o INSS a implantar o benefício de aposentadoria por invalidez, com início a contar do dia seguinte à cessação do benefício de auxílio-doença na esfera administrativa (03/09/2008), sendo que o salário-de-benefício deverá ser apurado em liquidação de sentença. Sobre as parcelas vencidas incidirão juros de mora de 1% ao mês, desde a citação, e correção monetária a partir da data em que cada prestação deveria ter sido paga, em conformidade com a Resolução n.º 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista os elementos existentes nos autos, verifico a presença dos requisitos legais para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela, uma vez que a autora preenche todas as condições previstas em lei para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. Assim, concedo a antecipação dos efeitos da tutela e determino que o INSS seja intimado para que cumpra a tutela ora concedida devendo implantar o benefício de aposentadoria por invalidez em favor da autora, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, a contar da data da ciência da presente decisão, sob pena de aplicação de multa diária de R\$ 50,00 (cinquenta reais), sem prejuízo de outras medidas legais cabíveis. Condeno o INSS a pagar honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, limitados às parcelas vencidas até a sentença (Súmula 111, STJ). Sentença não sujeita ao reexame necessário. Nos termos do Provimento COGE 71/06, os dados para a implantação do benefício são os seguintes: Número do benefício: Autora: Maria Helena Fernandes Santos Benefício: Aposentadoria por invalidez DIB: 03/09/2008 RMI: a ser apurada CPF: 080.818.768-63P.R.I.

**2009.61.06.000589-4 - MARIA ISABEL PIRES RAYMUNDO (SP091933 - ANTONIO DAMIANI FILHO E SPI81386 - ELIANA MIYUKI TAKAHASHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)**

3. Dispositivo. Diante do exposto, julgo parcialmente procedente a pedido da autora no sentido de condenar o INSS a restabelecer o benefício de auxílio-doença, com vigência a partir do dia seguinte à cessação indevida (30/08/2008), enquanto permanecer o estado de incapacidade, sendo que o salário-de-benefício deverá ser apurado em liquidação de sentença, nos termos da Lei n.º 8.213/91. Sobre as parcelas vencidas incidirão juros de mora de 1% ao mês, desde a citação, e correção monetária a partir da data em que cada prestação deveria ter sido paga, em conformidade com a Resolução n.º 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista os elementos existentes nos autos, verifico a presença dos requisitos legais para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela, uma vez que a autora preenche todas as condições previstas em lei para a concessão do benefício de auxílio-doença. A concessão da tutela, de forma antecipada, impõe-se, em virtude do caráter alimentar do benefício, a situação de penúria em que se encontra a autora, aliada à sua incapacidade. Assim, concedo a antecipação dos efeitos da tutela e determino que o INSS seja intimado para que cumpra a tutela ora concedida devendo implantar o benefício de auxílio-doença em favor da autora, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, a contar da data da ciência da presente decisão, sob pena de aplicação de multa diária de R\$ 50,00 (cinquenta reais), sem prejuízo de outras medidas legais cabíveis. Condeno o INSS a pagar honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, limitados às parcelas vencidas até a sentença (Súmula 111, STJ). Sentença não sujeita ao reexame necessário. Nos termos do Provimento COGE 71/06, os dados para a implantação do benefício são os seguintes: Número do benefício: 530.072.430-7 Autora: Maria Isabel Pires Raymundo Benefício: Auxílio-doença DIB: 30/08/2008 RMI: a ser apurada CPF: 105.268.188-32P.R.I.

**2009.61.06.003473-0 - JOSIANE CASEMIRO MALDONADO (SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR E SPI33938 - MARCELO ATAÍDES DEZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)**

3. Dispositivo. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido e, declaro resolvido o processo pelo seu mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Sem custas e sem honorários tendo em conta que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Transitada em julgado, ao arquivo. P.R.I.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**2007.61.06.010999-0 - ORLINDA SANCHES ANTONIO (SP239694 - JOSE ALEXANDRE MORELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

3. Dispositivo. Diante do exposto, julgo improcedentes os pedidos da autora e declaro o processo resolvido pelo seu



mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.Sem custas e sem honorários, considerando que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Transitada em julgado, ao arquivo.P.R.I.C.

**2008.61.06.006327-0 - NAIR APARECIDA DE SOUZA(SP259127 - FREDERICO ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

3. Dispositivo.Diante do exposto, julgo improcedente o pedido da autora e extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.Sem custas e sem honorários em razão da parte autora ser beneficiária da assistência judiciária gratuita. Transitada em julgado, ao arquivo.P.R.I.C.

**2008.61.06.008521-6 - SERGIO SIDNEI DA SILVA(SP170843 - ELIANE APARECIDA BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

3. Dispositivo.Diante do exposto, julgo procedente o pedido do autor no sentido de condenar o INSS a implantar o benefício de aposentadoria por invalidez, com data de início no dia posterior ao da cessação do benefício de auxílio-doença na esfera administrativa (24/07/2008), sendo que o salário-de-benefício deverá ser apurado em liquidação de sentença, nos termos da Lei n.º 8.213/91, permitidas eventuais compensações com os valores percebidos.Sobre as parcelas vencidas incidirão juros de mora de 1% ao mês, desde a citação, e correção monetária a partir da data em que cada prestação deveria ter sido paga, em conformidade com a Resolução n.º 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal.Condeno o INSS a pagar honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, limitados às parcelas vencidas até a sentença (Súmula 111, STJ). Sentença não sujeita ao reexame necessário.Nos termos do Provimento COGE 71/06, os dados para a implantação do benefício são os seguintes:Número do benefício: Autor: Sérgio Sidnei da SilvaBenefício: Aposentadoria por InvalidezDIB: 24/07/2008RMI: a ser apuradaCPF: 535.532.098-87P.R.I.

**2008.61.06.008667-1 - MARA LUCIA DE FIGUEIREDO SILVA(SP114818 - JENNER BULGARELLI E SP039504 - WALTER AUGUSTO CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

3. Dispositivo.Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido da autora no sentido de condenar o INSS a implantar o benefício de auxílio-doença, a partir do requerimento administrativo (11/06/2008), e enquanto permanecer o estado de incapacidade, sendo que o salário-de-benefício deverá ser apurado em liquidação de sentença, nos termos da Lei n.º 8.213/91.Sobre as parcelas vencidas incidirão juros de mora de 1% ao mês, desde a citação, e correção monetária a partir da data em que cada prestação deveria ter sido paga, em conformidade com a Resolução n.º 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista os elementos existentes nos autos, verifico a presença dos requisitos legais para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela, uma vez que a autora preenche todas as condições previstas em lei para a concessão do benefício de auxílio-doença.A concessão da tutela, de forma antecipada, impõe-se, em virtude do caráter alimentar do benefício, a situação de penúria em que se encontra a autora, aliada à sua incapacidade.Assim, concedo a antecipação dos efeitos da tutela e determino que o INSS seja intimado para que cumpra a tutela ora concedida devendo implantar o benefício de auxílio-doença em favor da autora, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, a contar da data da ciência da presente decisão, sob pena de aplicação de multa diária de R\$ 50,00 (cinquenta reais), sem prejuízo de outras medidas legais cabíveis.Condeno o INSS a pagar honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, limitados às parcelas vencidas até a sentença (Súmula 111, STJ). Sentença não sujeita ao reexame necessário.Nos termos do Provimento COGE 71/06, os dados para a implantação do benefício são os seguintes:Número do benefício: 502.927.650-1Autora: Maria Lucia de Figueiredo SilvaBenefício: Auxílio-DoençaDIB: 11/06/2008RMI: a ser apuradaCPF: 058.374.588-1P.R.I.

**2008.61.06.008827-8 - FRANCISCO BASSO(SP170843 - ELIANE APARECIDA BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

3. Dispositivo.Diante do exposto, julgo improcedente o pedido do autor e extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.Sem custas e sem honorários em razão da parte autora ser beneficiária da assistência judiciária gratuita. Transitada em julgado, ao arquivo.P.R.I.C.

**2008.61.06.009219-1 - MARILDA GOMES PEREIRA(SP170843 - ELIANE APARECIDA BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

3. Dispositivo.Diante do exposto, julgo improcedente o pedido da autora e declaro resolvido o processo pelo mérito (art. 269, I, CPC).Sem custas e sem honorários tendo em vista que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Transitada em julgado, ao arquivo.P.R.I.

**2009.61.06.006840-5 - ANTONIO MARCUCI FILHO(SP236329 - CLEIA MIQUELETI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

III - DISPOSITIVO POSTO ISSO, acolho (ou julgo procedente) o pedido formulado pelo autor ANTONIO MARCUCI FILHO de declaração ou contagem do tempo de serviço exercido na atividade rural, mais precisamente (I) reconheço como tempo de serviço prestado por ele na atividade rural, em regime de economia familiar e na condição de diarista, o período de 6 de novembro de 1971 a 30 de agosto de 1992, no total de 20 (vinte) anos, 10 (dez) meses e 4 (quatro) dias, o equivalente a 7.604 dias e, sucessivamente, (II) condeno o INSS a conceder a ele o benefício previdenciário de Aposentadoria Por Tempo de Contribuição n.º 147.138.085-5, espécie 42, a partir da data do requerimento

administrativo (DIB = 21.5.2008), aplicando o coeficiente de cálculo equivalente a 100% (cem por cento), cujo valor será apurado em liquidação de sentença. As prestações em atraso deverão ser corrigidas monetariamente, com base nos coeficientes previstos na Tabela de Correção Monetária da Justiça Federal para Benefício Previdenciário (v. capítulo IV, item 3.1, do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal e Resolução n.º 561, de 02 de julho de 2007, do CJF), incidindo sobre elas juros de mora, na base de 1% (um por cento), a contar da citação [11.9.2009 (fl. 45)]. Esclareço que não incidirão juros moratórios, tão-somente, entre a data da expedição do ofício precatório ou requisitório e a data do pagamento do valor solicitado, salvo inadimplência por parte do INSS. Por conseguinte, extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno a autarquia federal ao pagamento da verba honorária, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações apuradas até a data desta sentença. Sentença NÃO sujeita ao duplo grau de jurisdição. P.R.I.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**2006.61.06.000732-4** - UNIAO FEDERAL X ASSOCITRUS - ASSOCIACAO BRASILEIRA DE CITRICULTORES(SP147387 - LUIZ REGIS GALVAO FILHO) X CITROVITA AGRO INDUSTRIAL LTDA(SP128709 - LUCIANO ROLO DUARTE E SP130569 - GIANNI NUNES DE ARAUJO E SP235166 - RICARDO ROLLO DUARTE E SP281994 - PATRICIA BANDOUK CARVALHO)

III - DISPOSITIVO POSTO ISSO, acolho (ou julgo procedente) o pedido formulado pela autora de busca e apreensão. Extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno a requerida no pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.000,00 (hum mil reais). Oficie-se à Excelentíssima Relatora do Agravo de Instrumento n.º 2006.03.00.013057-6, Desembargadora Federal Consuelo Yoshida, dando-lhe ciência desta sentença. P.R.I.

#### **ALVARA JUDICIAL**

**2009.61.06.007971-3** - ENEDINO MARQUES DAS NEVES(SP279586 - JULIANO CARLOS SALES DE OLIVEIRA E SP284126 - ELIANA DE FÁTIMA PENARIOL MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

III - DISPOSITIVO. POSTO ISSO, indefiro a petição inicial e julgo extinto o processo, sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 267, I e VI e 295, inciso III, do Código de Processo Civil. Incabível a condenação em honorários advocatícios e sem condenação em custas, face à gratuidade. Transitada em julgado esta decisão, em nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com as formalidades de praxe. P.R.I.

## **2ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO**

**DR. ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR**  
**BEL. MARCO ANTONIO VESCHI SALOMÃO**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente N° 1282**

#### **CONSIGNACAO EM PAGAMENTO**

**94.0701588-2** - PEDRO ROBERTO MANTELLI X CLAUDIA APARECIDA SILVEIRA MANTELLI(Proc. JOSE CARLOS PIRES ORTEGA E SP213095 - ELAINE AKITA E SP221274 - PAULO HUMBERTO MOREIRA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)

Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do nome da autora para Claudia Aparecida Silveira Leite Mantelli, conforme requerido às fls. 23/24. Recebo a apelação da parte autora, em ambos os efeitos. Vista à CEF para resposta. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2002.61.06.006214-7** - ROBERTO ALVES FERREIRA X FABIA VANESSA FERREIRA(SP104052 - CARLOS SIMAO NIMER E SP109286 - ELIANI CRISTINA CRISTAL NIMER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

DISPOSITIVO da r. sentença de fls. 374/378: Ante o exposto, afastadas as preliminares aventadas pela Ré, julgo, com resolução de mérito, TOTALMENTE IMPROCEDENTES os pedidos constantes da inicial. Condeno o Autor ao pagamento dos honorários advocatícios no importe de R\$ 200,00, com fundamento no artigo 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, bem como, ao recolhimento das custas processuais, podendo descontar os valores já vertidos na propositura da ação. Comunique-se à Corregedoria o julgamento do feito. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2003.61.06.000921-6** - MARCIANO GONCALVES DA SILVA X MARCIA DE LOURDES ULIAN DA SILVA(SP134376 - FABIANO RODRIGUES BUSANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 -

ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

DISPOSITIVO da r. sentença de fls. 711/720:Pelo exposto, nos termos da fundamentação:1. Com fulcro no art. 267, inc. VI, rejeito o pedido de revisão dos reajustes aplicados na prestação mensal do contrato, sem apreciação de seu mérito, por falta de interesse processual, dado que, na data do ajuizamento da ação (30/1/2003) os Autores estavam há muito inadimplentes (desde JUL/1994), o que implicou o vencimento antecipado da dívida, sendo que eventual revisão do valor das prestações apenas faria aumentar o valor do saldo devedor, que é o montante a ser restituído ao mutuante.2. Com o fulcro no art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil, e com resolução do mérito, julgo PROCEDENTE apenas o pedido revisional dos Autores relativo ao anatocismo, condenando as Réis a recalcularem o saldo devedor desde o início do contrato, excluindo a capitalização mensal dos juros impagos, nos meses em que se verificou a chamada amortização negativa, os quais deverão constituir conta apartada, sujeita tão-somente à atualização monetária, podendo ser capitalizados apenas depois de decorrido o prazo de 1 ano, de acordo com o art. 4º do Decreto 22.626/1933 (Lei da Usura).3. Julgo IMPROCENTES os demais pedidos.4. Ante tal decisão, fica sem efeito a antecipação de tutela concedida para suspender a alienação do imóvel.5. Tendo havido sucumbência recíproca, cada parte deverá arcar com os honorários de seu patrono.6. As custas devem ser rateadas igualmente entre as partes, observando-se que os Autores gozam de isenção quanto a esta taxa, a teor do que dispõe art. 4º, inc. II, da Lei 9.289/1996. A quota dos réus deverá ser partilhada igualmente entre ambos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**2005.61.06.007420-5** - USINA COLOMBO S/A ACUCAR E ALCOOL(SP069918 - JESUS GILBERTO MARQUESINI E SP168136 - EMILIANE PINOTTI CARRARA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO JOSE DO RIO PRETO(Proc. JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES)

Recebo a apelação do Impetrado, apenas no efeito devolutivo, conforme art. 14, § 3º, da Lei 12.016/09.Vista à impetrante para resposta.Após, subam os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

#### **Expediente Nº 1311**

#### **ACAO PENAL**

**2007.61.06.006084-7** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.06.004141-5) JUSTICA PUBLICA(Proc. 1560 - ALVARO STIPP) X CARLOS RODRIGUES GALHA X CLAITON MAGELA SIMOES DUARTE(PA008073 - JOAQUIM DE SOUZA SIMOES NETO) X LUCIMARCIA GONCALVES DA SILVA X CREDIMAR DA SILVA SANTOS(MT010044 - VINICIUS CASTRO CINTRA) X ADEMIR GONCALVES DA SILVA SANTOS(MT010585 - MICHEL MARAN FILGUEIRA) X DEJANIRA SANTANA GALHA(MT009849 - KATLEEN KARITAS OLIVEIRA BARBOSA DIAS) X ROBERTO RODRIGUES GALHI(MT010446 - RICARDO DA SILVA PEREIRA) X MARTA RODRIGUES GALHA(MT010446 - RICARDO DA SILVA PEREIRA) X RONEIDE RODRIGUES GALHA X HELENA RODRIGUES MARTINS(MT010446 - RICARDO DA SILVA PEREIRA) X MARCELO DUCLOS X ADRIANO RODRIGUES GALHA(MT010446 - RICARDO DA SILVA PEREIRA) X ANTONIO RICARDO DE OLIVEIRA SILVA(SP081053 - JULIANA SEVERINA DOS SANTOS) X SIDNEI ALVES MARTINS(MT010446 - RICARDO DA SILVA PEREIRA E MG039839 - PAULO ROBERTO DE LIMA MOTA) X RUBIA FERRETTI VALENTE(MT010877A - TATYANNE NEVES BALDUINO) X WANDERLEY JOSE VALENTE(MT010877A - TATYANNE NEVES BALDUINO) X CLAUDIO JOSE SANTOS SANTANNA(MT010877A - TATYANNE NEVES BALDUINO) X ANTONIO PEREIRA DA SILVA(MT010791 - HAMILTON LOBO MENDES FILHO) X PAULO CESAR DE MILANDA(SP204235 - ANDERSON ROSSIGNOLI RIBEIRO) X ALEXSANDRO BALBINO BALBUENA(MT009849 - KATLEEN KARITAS OLIVEIRA BARBOSA DIAS) X LUZIA SUELI BALBINO BALBUENA(MT010791 - HAMILTON LOBO MENDES FILHO) X ANDREIA BALBINO BALBUENA(MT010791 - HAMILTON LOBO MENDES FILHO) X ROBSON PEREIRA DA SILVA(MT010791 - HAMILTON LOBO MENDES FILHO) X ORLANDO MARTINS MEDEIRO(MG099063 - JOSE DE CASTRO JUNIOR) X ELZA DE FATIMA SOUZA(MG099063 - JOSE DE CASTRO JUNIOR E MG094296 - KISIA SANTOS LIMA E MG034126 - OSVALDO NOGUEIRA CARVALHO) X WENDER NAPOLITANA(MG094510 - HUDSON DE FREITAS) X ELSON DE PAULA ALVES(MG034126 - OSVALDO NOGUEIRA CARVALHO) X ROGERIO BEZERRA NOGUEIRA(MG094510 - HUDSON DE FREITAS) X GILSON RIBEIRO DA SILVA(GO003783 - RAIMUNDO LISBOA PEREIRA) X SEBASTIAO DIVINO DA SILVA(MG078511 - EDSON GONCALVES DE MELO JUNIOR) X MIGUEL PEREZ GIMENEZ NETO X FRANCILUCIA PEREIRA NASCIMENTO X ROGERIO ALEXANDRE DUARTE X RAFAEL ALEXANDRE DUARTE X FABIANA APARECIDA GIMENEZ X PRISCILA PEREIRA FERRARI X RENAN DA COSTA(SP204309 - JOSÉ ROBERTO CURTOLO BARBEIRO) X ELTON RANOS(SP204309 - JOSÉ ROBERTO CURTOLO BARBEIRO) X RICARDO PAGIATTO X JANAINA DE SOUZA CARDOSO DA COSTA(SP256758 - PEDRO CEZARETTE NETO) X JACKSON DE SOUZA CARDOSO(SP277377 - WELITON LUIS DE SOUZA) X REGINA DAS NEVES DIAS(SP181047 - MARCELLO RODRIGUES FERREIRA) X PAULO CESAR GONCALVES MATHEUS X NIVALDO ANTONIO LODI X MOISES ELIAS DE SOUSA(SP204309 - JOSÉ ROBERTO CURTOLO BARBEIRO) X ROBERTO ORLANDI CHRISPIM(SP129373 - CESAR AUGUSTO MOREIRA) X MILTON AGOSTINHO DA SILVA JUNIOR(SP088552 - MARIA CLAUDIA DE SEIXAS) X ANDREIA ALVES DOS SANTOS(MG078511 - EDSON GONCALVES DE MELO JUNIOR) X ANDREA BARCELOS MENDES(MG041134 - MARUZAM ALVES DE MACEDO) X WELINGTON RODRIGUES

GUIMARAES(MG078511 - EDSON GONCALVES DE MELO JUNIOR) X MAXWEL MARTINS VALADAO(MG041134 - MARUZAM ALVES DE MACEDO) X VALTER PIANTA(SP084662 - JOSE LUIS CABRAL DE MELO E SP129421 - ANTONIO ROCHA RUBIO) X JOSE CARLOS ROMERO(SP119662 - JOAO MANOEL ARMOA) X NELSON LIMA DOS SANTOS X FABRICIO FERNANDO FERREIRA X CLEOMAR OLCOSKI

Indefiro o requerido pela defesa do réu CLEBER SIMÕES DUARTE durante a audiência (fl.1162), de ser intimado com antecedência de 72 horas da audiência designada para oitiva das testemunhas. Em face da condição estabelecida pelo advogado, que indefiro, as testemunhas deverão ser intimadas. No entanto, poderá o defensor requerer sua intimação prévia de 72 horas, perante o Juízo Deprecante.Expeçam-se cartas precatórias, com prazo de 30 (trinta) dias, para oitiva das testemunhas arroladas pelas defesas. Transmitam-se as precatórias via fac-símile, a fim de que os juízes deprecados possam agendar as audiências com brevidade. Após, encaminhem-se pelos Correios, em mídia eletrônica, as cópias necessárias para a instrução das cartas precatórias.Redesigno os interrogatórios dos réus FRANCILÚCIA PEREIRA NASCIMENTO, REGINA DAS NEVES DIAS e ROGÉRIO ALEXANDRE DUARTE, presos na área desta Subseção Judiciária, para o dia 17 de dezembro de 2009, às 14:00 horas.Os interrogatórios serão realizados na data acima designada independentemente do retorno das precatórias, nos termos do artigo 222, 2º, do Código de Processo Penal, visto que já designada a data com tempo superior ao prazo marcado para cumprimento das deprecadas. Consigne-se nas precatórias a data marcada para a realização do interrogatório, solicitando que as testemunhas arroladas pelas defesas sejam ouvidas antes do dia 17 de dezembro de 2009.Depreque-se a realização dos interrogatórios dos réus presos fora da área desta Subseção Judiciária, solicitando urgência, mas que não sejam ouvidos antes do dia 17 de dezembro de 2009, a partir de quando o feito terá seguimento independentemente do retorno das cartas precatórias para oitiva de testemunhas.Dê-se vista ao Ministério Público Federal para se manifestar acerca dos requerimentos feitos na audiência do dia 09.11 (fls. 11617/11621).Intimem-se. Requistem-se.

**2009.61.06.005626-9** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.06.006084-7) JUSTICA PUBLICA(Proc. 1560 - ALVARO STIPP) X CARLOS RODRIGUES GALHA(SP181047 - MARCELLO RODRIGUES FERREIRA) X LUCIMARCIA GONCALVES DA SILVA(SP181047 - MARCELLO RODRIGUES FERREIRA) X DEJANIRA SANTANA GALHA(MT009849 - KATLEEN KARITAS OLIVEIRA BARBOSA DIAS) X ROBERTO RODRIGUES GALHI(MT011988 - EVERALDO BATISTA FILGUEIRA JUNIOR) X MARTA RODRIGUES GALHA(MT010446 - RICARDO DA SILVA PEREIRA) X RONEIDE RODRIGUES GALHA(MT010446 - RICARDO DA SILVA PEREIRA) X HELENA RODRIGUES MARTINS(MT010446 - RICARDO DA SILVA PEREIRA) X MARCELO DUCLOS X ADRIANO RODRIGUES GALHA(MT010446 - RICARDO DA SILVA PEREIRA) X SIDNEI ALVES MARTINS(MT010446 - RICARDO DA SILVA PEREIRA) X ALEXSANDRO BALBINO BALBUENA(MT009849 - KATLEEN KARITAS OLIVEIRA BARBOSA DIAS E MT011988 - EVERALDO BATISTA FILGUEIRA JUNIOR) X ORLANDO MARTINS MEDEIRO(MG099063 - JOSE DE CASTRO JUNIOR) X MIGUEL PEREZ GIMENEZ NETO(SP181047 - MARCELLO RODRIGUES FERREIRA) X FRANCILUCIA PEREIRA NASCIMENTO(SP181047 - MARCELLO RODRIGUES FERREIRA) X ROGERIO ALEXANDRE DUARTE(SP204309 - JOSÉ ROBERTO CURTOLO BARBEIRO) X RAFAEL ALEXANDRE DUARTE X FABIANA APARECIDA GIMENEZ X PRISCILA PEREIRA FERRARI X RICARDO PAGIATTO(SP181047 - MARCELLO RODRIGUES FERREIRA) X REGINA DAS NEVES DIAS(SP181047 - MARCELLO RODRIGUES FERREIRA) X JOSE CARLOS ROMERO(SP119662 - JOAO MANOEL ARMOA) X NELSON LIMA DOS SANTOS X FABRICIO FERNANDO FERREIRA X CLEOMAR OLCOSKI X PAULO CESAR GONCALVES MATHEUS X CLEBER SIMOES DUARTE(PA008073 - JOAQUIM DE SOUZA SIMOES NETO) X TUNIS ROGERIO NAPOLITANA(MG109108 - DENIS GASPAS DE SOUZA E MG094296 - KISIA SANTOS LIMA) X LUIZ CARLOS GALHA(MG039839 - PAULO ROBERTO DE LIMA MOTA) X ANDREIA FERREIRA GUIMARAES(MG039839 - PAULO ROBERTO DE LIMA MOTA)

Indefiro o requerido pela defesa do réu CLEBER SIMÕES DUARTE durante a audiência (fl.1162), de ser intimado com antecedência de 72 horas da audiência designada para oitiva das testemunhas. Em face da condição estabelecida pelo advogado, que indefiro, as testemunhas deverão ser intimadas. No entanto, poderá o defensor requerer sua intimação prévia de 72 horas, perante o Juízo Deprecante.Expeçam-se cartas precatórias, com prazo de 30 (trinta) dias, para oitiva das testemunhas arroladas pelas defesas. Transmitam-se as precatórias via fac-símile, a fim de que os juízes deprecados possam agendar as audiências com brevidade. Após, encaminhem-se pelos Correios, em mídia eletrônica, as cópias necessárias para a instrução das cartas precatórias.Redesigno os interrogatórios dos réus FRANCILÚCIA PEREIRA NASCIMENTO, REGINA DAS NEVES DIAS e ROGÉRIO ALEXANDRE DUARTE, presos na área desta Subseção Judiciária, para o dia 17 de dezembro de 2009, às 14:00 horas.Os interrogatórios serão realizados na data acima designada independentemente do retorno das precatórias, nos termos do artigo 222, 2º, do Código de Processo Penal, visto que já designada a data com tempo superior ao prazo marcado para cumprimento das deprecadas. Consigne-se nas precatórias a data marcada para a realização do interrogatório, solicitando que as testemunhas arroladas pelas defesas sejam ouvidas antes do dia 17 de dezembro de 2009.Depreque-se a realização dos interrogatórios dos réus presos fora da área desta Subseção Judiciária, solicitando urgência, mas que não sejam ouvidos antes do dia 17 de dezembro de 2009, a partir de quando o feito terá seguimento independentemente do retorno das cartas precatórias para oitiva de testemunhas.Dê-se vista ao Ministério Público Federal para se manifestar acerca dos requerimentos feitos na audiência do dia 09.11 (fls. 11617/11621).Intimem-se. Requistem-se.

**Expediente N° 1312**

**ACAO PENAL**

**2005.61.06.003589-3** - JUSTICA PUBLICA X BERNARDINO FERREIRA(SP164205 - JULIANO LUIZ POZETI)  
Fls. 266/278: Indefiro o requerimento de complementação do laudo pericial formulado pela defesa, visto que o que pretende é tão somente o exame dos documentos de fls. 269/278, atividade que não depende de conhecimentos técnicos. Manifeste-se o MPF sobre os documentos de fls. 269/270, em 03 (três) dias. Intimem-se.

**3ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO**

**DR. WILSON PEREIRA JUNIOR \*PA 1,0 JUIZ FEDERAL TITULAR**

**Expediente N° 4854**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**93.0700458-7** - JANDIRA DE FREITAS BRAVIN(SP105461 - MARIA BEATRIZ PINTO E FREITAS E SP105150 - ANA PAULA CORREA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 621 - ADEVAL VEIGA DOS SANTOS)

Fls. 291/295: Defiro o requerido. Proceda-se ao cancelamento do alvará n° 90/2002, bem como das cópias juntadas aos autos, e expeça-se novo alvará, conforme requerido, intimando-se a parte para retirá-lo, observando-se que tem validade por 30 (trinta) dias. Com a juntada do alvará liquidado, cumpra-se integralmente a sentença de fls. 248/251, arquivando-se os autos. Intime-se.

**2005.61.06.010489-1** - CARLOS JOSE FERREIRA(SP136578 - EMERSON APARECIDO PINSETTA E SP190915 - EDNAER RODRIGUES DE OLIVEIRA PIANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP086785 - ITAMIR CARLOS BARCELLOS) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Fl. 224: Diante da informação da CEF de que não foi dado prosseguimento à execução extrajudicial, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**93.0700922-8** - UNIAO FEDERAL(Proc. 1744 - ALESSANDRO DE FRANCESCHI) X COSENZA & COSENZA LTDA(SP091755 - SILENE MAZETI E SP076570 - SIDINEI MAZETI E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES)

Encaminhem-se os autos ao SEDI, visando à alteração da classe deste feito para 229 (Cumprimento de Sentença), invertendo-se as partes. Fls. 203/206: Defiro. Intime-se a executada para efetuar o pagamento do valor devido, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o total, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Sem prejuízo, expeça-se o necessário à conversão dos valores em renda da União, conforme determinado às fls. 189 e 197.

**96.0700635-6** - UNIAO FEDERAL(Proc. 1509 - CESAR ALEXANDRE RODRIGUES CAPARROZ) X ANTERO MARTINS DA SILVA & FILHOS LTDA(SP089165 - VALTER FERNANDES DE MELLO E SP089164 - INACIA CECILIA M FERNANDES DE MELLO)

Encaminhem-se os autos ao SEDI, visando à alteração da classe deste feito para 229 (Cumprimento de sentença), invertendo-se as partes. Fls. 298/299: Defiro. Intime-se a executada para que efetue o pagamento do valor devido, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) e expedição de mandado de penhora e avaliação, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Intimem-se.

**4ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO**

**DR. DASSER LETTIÉRE JUNIOR.  
JUIZ FEDERAL TITULAR  
BEL. JOSÉ LUIZ TONETI  
DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente N° 1692**

**ACAO PENAL**

**2003.61.06.013257-9** - JUSTICA PUBLICA X PAULO ROBERTO REIS DE OLIVEIRA(SP044609 - EGBERTO

GONCALVES MACHADO E SP230530 - JOAO HENRIQUE GONÇALVES MACHADO E SP109702 - MARIA DOLORES PEREIRA E SP126185 - MARCOS ANTONIO RUSSO E SP266157 - MELISSA GONCALVES MACHADO BROCANELLI E SP245452 - DANIELA HICHUKI)

Considerando a impossibilidade de antecipação da audiência na Comarca de Olímpia (fls. 389) e, considerando tratar-se de processo incluso na Meta 2 - CNJ, redesigno a audiência a ser realizada neste Juízo, para o dia 17 de dezembro de 2009, às 17:00 horas, restando indeferido o requerimento formulado às fls. 387/388. Fiquem as partes cientes de que a referida audiência será de instrução e julgamento (interrogatório, alegações finais e julgamento) nos termos dos artigos 400 e seguintes do Código de Processo Penal. Oficie-se à 3ª Vara de Olímpia solicitando remessa a este Juízo, via fac-símile, do termo da audiência a ser realizada no dia 15/12/2009, assim que encerrada a sua realização. Intime-se a defesa para que no prazo de 05 (cinco) dias, informe o endereço do réu nesta cidade, onde receberá as intimações. Intime-se e cumpra-se.

## 5ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

**Dênio Silva Thé Cardoso**  
**Juiz Federal**  
**Rivaldo Vicente Lino**  
**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 1371**

### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**96.0705806-2** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.0707088-5) UNIMED SJRPRETO COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP149284 - RITA DE CASSIA ANDRADE M PEREIRA DOS SANTOS E SP061762 - JARBAS ANDRADE MACHIONI E SP154106 - LUIZ AUGUSTO SPINOLA VIANNA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES)

Anotem-se os substabelecimentos de fls. 271/272. Revogo o despacho de fl. 270, uma vez que os Embargos já foram julgados em primeira e em segunda instâncias, estando no aguardo apenas do julgamento do agravo de instrumento nº 2007.03.00.032625-6, interposto perante o Egrégio Supremo Tribunal Federal contra a decisão de fl. 221. Oficie-se o E. STF nos autos do referido AG com cópia da peça de fl. 270 e respectivos substabelecimentos que a acompanham. Aguarde-se pronunciamento do Pretório Excelso. Intimem-se.

**2002.61.06.007397-2** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0706800-0) HIDRAUMASTER COML/ LTDA X NELI MARIA ERENO USTULIN X MILTON CARBELOTTI(SP105150 - ANA PAULA CORREA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO)

DESPACHO EXARADO PELO MM. JUIZ, EM 09/11/2009 NA PETIÇÃO DE FL.168: J.Desnecessária intimação da empresa devedora para cumprir espontaneamente a obrigação, haja vista que o prazo de 15 dias do art.475-J do CPC inicia-se automaticamente a partir do Trânsito em julgado. Expeça-se mandado de penhora, levando-se em conta o valor do débito com a multa de 10%. Intimem-se. DESPACHO EXARADO PELO MM. JUIZ, EM 10/11/2009 (FL. 170): Em aditamento da decisão de fl. 168, determino a remessa dos autos ao Sedi para cadastramento da Classe 229, anotando-se o Embargado no polo ativo e os Embargantes no polo passivo. Intime-se.

**2003.61.06.010784-6** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.06.002397-3) CASA DE SAUDE SANTA HELENA LTDA(SP084753 - PAULO ROBERTO DE FREITAS E SP149932 - FERNANDO LUIS DE ALBUQUERQUE) X INSS/FAZENDA(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO)

SENTENÇA LAVRADA PELO MM.JUIZ FEDERAL EM 22/10/2009 ÀS FLS.1154/1173 QUE EM PARTE TRANSCREVO: ... Ex positis, julgo extintos os embargos, sem resolução do mérito (art.267, inciso VI, do CPC), no que pertine ao pleito de reconhecimento da decadência das contribuições referentes às competências de 01/1991 a 03/1995 (CDA nº 35.110.109-8), às competências de 07/1992, 09/1992, 11/1992 a 12/1993... ...No que remanesce do petitório exordial, julgo-o PARCIALMENTE PROCEDENTE (art.269, inciso I, do CPC), para desconstituir os créditos cobrados via CDAs nº 35.110.107-1, 35.110.108-0, 35.110.109-8, 35.110.110-1 e 35.110.111-0, e reduzir a multa de mora nas CDAs nºs. 35.110.261-2, 35.110.263-9 e 35.110.266-3 para o percentual de 20% (vinte por cento). Fica mantida, por seu turno, a cobrança dos créditos pertinentes às CDAs nº 35.110.261-2, 35.110.263-9 e 35.110.266-3 (esta última, já com as exclusões, promovidas pelo Credor, das competências atingidas pela decadência)... ...Portanto, condeno o Embargado a pagar honorários advocatícios sucumbenciais no valor que ora arbitro em R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), nos moldes do art. 20 parágrafo 3º, alíneas a e c, e parágrafo 4º, do CPC... ...Remessa ex officio. P.R.I.

**2005.61.06.010538-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0703196-6) BEATRIZ DONAIRE DE MELLO OLIVEIRA X MARCIO PEREIRA PINTO GARCIA(SP030462 - GERALDO CELSO DE OLIVEIRA BRAGA JUNIOR) X INSS/FAZENDA(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO)



Defiro todos os quesitos dos Embargantes. Indefiro a segunda pergunta da Embargada, haja vista que não compete à Perita Contadora aferir se o número de empregados registrados foi ou não suficiente para realizar a obra no prazo em que a mesma se desenvolveu. Face ao depósito de fl. 115, fixo os honorários periciais definitivos no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), em vista da singeleza do laudo pericial a ser elaborado. Intime-se o perito oficial para elaborar o laudo técnico no prazo de trinta dias. Intimem-se as partes e o Sr. perito.

**2005.61.06.010753-3** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 94.0701247-6) BRAULIO A DA SILVEIRA (SP190201 - FABIO MARÃO LOURENÇO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO)

Traslade-se cópia de fls. 19/20, 39/41 e 44 para os autos da Execução Fiscal nº 94.0701247-6, desapensando-se. Após, arquivem-se estes autos com baixa na distribuição, ante a ausência do que executar. Intimem-se.

**2007.61.06.000795-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.06.002473-5) OLIVEIRA & NERY LTDA ME X PAULO ALVES DE OLIVEIRA (SP054328 - NILOR VIEIRA DE SOUZA E SP254311 - JETER FERREIRA SOUZA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO)

Defiro o requerido à fl. 121/122. Remetam-se os autos ao Sedi para alteração de classe, anotando-se a classe 206, com o ex-embargante no polo ativo e a ex-embargada no polo passivo. Após, cite-se, na forma do art. 730 do CPC. Intime-se.

**2007.61.06.004682-6** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.06.006364-9) THERMAS DE RIO PRETO (SP148474 - RODRIGO AUED E SP156197 - FABIO AUGUSTO DE FACIO ABUDI E SP138248 - GUSTAVO GOULART ESCOBAR) X INSS/FAZENDA (Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO)

Remetam-se os autos ao Sedi para alteração de classe: Cumprimento de Sentença - Classe 229, devendo constar como Exequente o antigo Embargado e como Executada a antiga Embargante. Considerando o entendimento firmado pela 3ª Turma do Egrégio STJ, no julgamento do Resp. 954859, entendimento este que ora acolho, tem-se que o prazo de quinze dias para pagamento do débito previsto em sentença conta-se da certidão de trânsito em julgado, sendo desnecessária nova e específica intimação do executado para tanto. Assim sendo, expeça-se mandado de penhora e avaliação, levando-se em conta o valor apontado à fl. 52, acrescido de multa de 10% (dez por cento) sobre o mesmo. Ressalte-se que, em havendo penhora de bens móveis, deverão os mesmos ser removidos pela Exequente, que arcará oportunamente com os ônus de sua eventual desídia, caso tais bens penhorados não sejam posteriormente localizados. Se negativa a diligência de penhora, tornem conclusos. Intimem-se.

**2008.61.06.000207-4** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.06.001047-4) S G COMERCIO DE LATICINIOS LTDA X FERNANDA MARIA SAAD G GRANZOTTO (SP082555 - REINALDO SIDERLEY VASSOLER E SP225863 - RODRIGO BONUTO FERNANDES) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO)

DESPACHO EXARADO PELO MM. JUIZ, EM 09/11/2009 NA PETIÇÃO DE FL. 122: J. Manifestem-se os Embargantes em réplica no prazo de dez dias. Intime-se.

**2008.61.06.006651-9** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.06.003061-6) KELLY HIDROMETALURGICA LTDA (SP115690 - PAULO CESAR BARRIA DE CASTILHO E SP087520 - ORIAS ALVES DE SOUZA FILHO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO)

DESPACHO EXARADO PELO MM. JUIZ, EM 09/11/2009 NA PETIÇÃO DE FL. 122: J. Desnecessária intimação da empresa devedora para cumprir espontaneamente a obrigação, haja vista que o prazo de 15 dias do art. 475-J do CPC inicia-se automaticamente a partir do Trânsito em julgado. Expeça-se mandado de penhora e avaliação, levando em conta o valor do débito com a multa de 10%. Intimem-se. DESPACHO EXARADO PELO MM. JUIZ, EM 10/11/2009 (FL. 124) Em aditamento da decisão de fl. 122, determino a remessa dos autos ao Sedi para cadastramento da Classe 229, anotando-se o Embargado no polo ativo e a Embargante no polo passivo. Intime-se.

**2008.61.06.009879-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.06.012508-8) AUREO FERREIRA - ESPOLIO (SP142262 - ROGERIO CELESTINO FIUZA E SP026797 - KRIKOR KAYSSERLIAN) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO)

O pleito de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita já foi apreciado à fl. 32, não havendo nos autos notícia de interposição de Agravo (matéria preclusa). Concedo, excepcionalmente, prazo improrrogável de cinco dias para o recolhimento da verba honorária pericial arbitrada, sob pena de ter-se por prejudicada a produção de prova pericial. Intime-se.

**2009.61.06.006020-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 94.0702323-0) RESTAURANTE MEZZO A MEZZO LTDA (SP070481 - DIONEZIO APRIGIO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO)

Remetam-se os autos ao Sedi para alteração de classe: Cumprimento de Sentença - Classe 229, devendo constar como Exequente o antigo Embargado e como Executada a antiga Embargante. Considerando o entendimento firmado pela 3ª Turma do Egrégio STJ, no julgamento do Resp. 954859, entendimento este que ora acolho, tem-se que o prazo de quinze dias para pagamento do débito previsto em sentença conta-se da certidão de trânsito em julgado, sendo

desnecessária nova e específica intimação do executado para tanto. Assim sendo, expeça-se mandado de penhora e avaliação, levando-se em conta o valor apontado à fl. 154, acrescido de multa de 10% (dez por cento) sobre o mesmo. Ressalte-se que, em havendo penhora de bens móveis, deverão os mesmos ser removidos pela Exequente, que arcará oportunamente com os ônus de sua eventual desídia, caso tais bens penhorados não sejam posteriormente localizados. Intimem-se.

**2009.61.06.008321-2** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 94.0701282-4) APARECIDA BOTTINI(SP104574 - JOSE ALEXANDRE JUNCO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES)

Não vislumbro relevância na argumentação expendida na exordial que autorizasse o recebimento destes embargos com suspensão do feito executivo fiscal guerreado (1º do art. 739-A do CPC). Igualmente, não vejo risco de grave dano de difícil ou incerta reparação que possa ensejar a pretendida suspensão, uma vez que a penhora recaiu sobre dinheiro (que, se caso, somente será convertido em renda se houver sentença favorável ao Embargado, com trânsito em julgado), valor este que não garante a dívida exequianda, propiciando, assim, uma nova penhora em reforço à primeira efetuada. Recebo-os, portanto, sem suspensão da execução. Traslade-se cópia deste decisum para o feito executivo fiscal nº 94.0701282-4, com vistas ao seu prosseguimento. Intime-se o Embargado para impugnar os termos da exordial no prazo legal. Intimem-se.

**2009.61.06.008456-3** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.0703746-2) IMOVEBEM COMPRA E VENDA DE IMOVEIS LTDA X JOSE DOMINGOS SCAMARDI X LUIZA BIANCHI(SP190663 - HANAÍ SIMONE THOMÉ SCAMARDI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES)

Não vislumbro relevância na argumentação expendida na exordial que autorizasse o recebimento destes embargos com suspensão do feito executivo fiscal guerreado (1º do art. 739-A do CPC). Recebo-os, portanto, sem suspensão da execução. Indefiro o pedido de assistência judiciária gratuita, ante a ausência de declaração de hipossuficiência. Remetam-se estes autos ao SEDI para exclusão de IMOVEBEM COMPRA E VENDA DE IMÓVEIS LTDA e LUIZA BIANCHI, uma vez que somente o co-Executado JOSÉ DOMINGOS SCAMARDI foi intimado do prazo de Embargos (vide mandado de fls. 344/345-EF). Traslade-se cópia deste decisum para o feito executivo fiscal nº 95.0703746-2, com vistas ao seu prosseguimento. Após, abra-se vista dos autos à Embargada para impugnar os termos da exordial no prazo legal. Intimem-se.

**2009.61.06.008701-1** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.0701606-8) COML/ VIVA DE ARMARINHOS LTDA X WALMARI NARANJO(SP138352 - HELIO ANTONIO DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES)

Não vislumbro relevância na argumentação expendida na exordial que autorizasse o recebimento destes embargos com suspensão do feito executivo fiscal guerreado (1º do art. 739-A do CPC). Recebo-os, portanto, sem suspensão da execução. Indefiro o pedido de assistência judiciária gratuita, uma vez que o curador nomeado desconhece a situação econômica dos Embargantes. Majoro de ofício o valor da causa para R\$ 113.681,64, uma vez que aquele indicado na exordial está em dessintonia com o conteúdo econômico da demanda. Tal valor corresponde aos das CDAs dos feitos executivos fiscais nºs. 96.0701606-8 e 96.0702363-3 atualizado em 09/2007. Traslade-se cópia deste decisum para o feito executivo fiscal principal nº 96.0701606-8 com vistas ao seu prosseguimento. Remetam-se estes autos ao SEDI para anotação do novo valor da causa. Após, abra-se vista dos autos ao Embargado para impugnar os termos da exordial no prazo legal. Intimem-se.

**2009.61.06.008768-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.06.013425-3) HUGO OSMAR DIAZ X JOSE CARLOS FERNANDES IRIBARNE X CLAUDIO JOSE BORTOLUCCI X MARCO ANTONIO DUMONT(SP132952 - ANA PAULA SHIGAKI MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO)

Indefiro o pleito de liminar, uma vez que o crédito não é de natureza tributária, mas fundiária. Ou seja, não há de se falar em processo administrativo tributário. No mais, não vislumbro relevância na argumentação expendida na exordial que autorizasse o recebimento destes embargos com suspensão do feito executivo fiscal guerreado (1º do art. 739-A do CPC). Recebo-os, portanto, sem suspensão da execução. Traslade-se cópia deste decisum para o feito executivo fiscal nº 2000.61.06.013425-3, com vistas ao seu prosseguimento. 0,15 Intime-se a Embargada para impugnar os termos da exordial no prazo legal. Intimem-se.

#### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**2000.61.06.005041-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.0700382-7) GERALDO WALTER MACCAGNAN X NURONIBAR AMBRIZZI MACCAGNAN(SP118672 - JOSE ROBERTO BRUNO POLOTTO E SP165680 - CARLA GOMES LEMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA)

DESPACHO EXARADO EM 11/11/09 NA PET. 2009.56744 (FL. 191): J. Necessário se faz, antes da determinação de expedição de RPV, que o crédito previsto no título executivo judicial seja objeto primeiro de uma execução, execução essa que, na espécie, deve se dar pelo rito do art. 730 do CPC. Requeira o credor a citação do devedor nos termos da lei.



**2009.61.06.000593-6** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.06.002706-6) APARECIDO DONIZETE MOLINA(SP269629 - GUSTAVO GALHARDO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO)

Chamo o feito à ordem.Verifico não ter sido oportunizado ao Embargante manifestar-se em réplica.Assim, abra-se vista dos autos ao mesmo, pelo prazo de dez dias, para manifestar-se acerca da peça de fls. 20/22, especificamente acerca da preliminar de inépcia da inicial.Após, tornem os autos conclusos para deliberação acerca das provas requeridas pelas partes às fls. 24/25 e 27.Intime-se.

**2009.61.06.000885-8** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.06.005897-0) VALDEMAR AMARO DA SILVA(SP217100 - ALEXANDRE FERREIRA DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO)

Diga o Embargante, sem maiores procrastinações, quais as provas que pretende produzir. Prazo: cinco dias. Intime-se.

**2009.61.06.008340-6** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.0704397-7) JOSE QUEIROZ DE CARVALHO(SP226299 - VALDEMAR ALVES DOS REIS JUNIOR) X INSS/FAZENDA(Proc. 824 - PAULO FERNANDO BISELLI)

Recebo os presentes embargos para discussão, com suspensão da execução.Certifique-se a suspensão nos autos do executivo fiscal nº 95.0704397-7, trasladando-se, inclusive, cópia deste decism.Cite-se. Intime-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**98.0703319-5** - INSS/FAZENDA(Proc. 824 - PAULO FERNANDO BISELLI) X JESUINO VESPA(SP112706 - OSVALDO RIBEIRO RODRIGUES) X JESUINO VESPA(SP112706 - OSVALDO RIBEIRO RODRIGUES E SP155388 - JEAN DORNELAS) X ISABEL CRISTINA GALBIATTI VESPA X NEUSA MARIA MAESTRINI(SP155388 - JEAN DORNELAS) X Nanci APARECIDA MAESTRINI(SP155388 - JEAN DORNELAS) X RITA DE CASSIA PALKA(SP155388 - JEAN DORNELAS) X ODAIR FERRANTE(SP155388 - JEAN DORNELAS) X JOAO MANTOVANI(SP155388 - JEAN DORNELAS E SP109058 - JESUINO VESPA E SP131118 - MARCELO HENRIQUE) X MARILENE GOLONI FERRANTE X MARIA PAULINA MANTOVANI(SP158922 - ALEX COCHITO E SP131118 - MARCELO HENRIQUE)

DESPACHO EXARADO PELO MM. JUIZ, EM 11/11/2009 NA PETIÇÃO DE FL.350:J. Somente é possível valer-se dos benefícios da lei nº 11.941/09 se houver o pagamento da totalidade do débito, e não de cotas-parte por condômino.Intimem-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**94.0703849-1** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 94.0700270-5) RIO PRETO REFRIGERANTES S/A(SP101036A - ROMEU SACCANI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO)

DESPACHO EXARADO PELO MM.JUZ FEDERAL EM 07/04/2009 À FL.272 QUE TRANSCREVO: Ante a manifestação de fl.271, expeça-se Requisição de Pequeno Valor. Intime-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**2003.03.99.012814-2** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 94.0704711-3) SEMAR INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP226786 - RENATO GOMES SALVIANO) X INSS/FAZENDA(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO)

Manifeste-se a executada, no prazo de 10 dias, acerca da petição e documentos de fls. 296/299. Intime-se.

## **6ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO**

**DRA. OLGA CURIAKI MAKIYAMA SPERANDIO**

**JUÍZA FEDERAL TITULAR**

**BELA. FLÁVIA ANDRÉA DA SILVA**

**DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 1439**

#### **EXECUCAO FISCAL**

**97.0705990-7** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP(SP135685 - JOSE CARLOS DOS REIS) X PLASTIRIO IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA(SP040783 - JOSE MUSSI NETO)

Tendo em vista que a executada possui advogado constituído nos autos publique-se o dispositivo da sentença de fls. 39.Após, decorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, remetendo os autos ao arquivo.Dispositivo da

sentença de fls. 39: Ante o exposto, reconheço, de ofício, a ocorrência da prescrição do direito à pretensão formulada na presente execução fiscal, com fundamento no art. 40, parágrafo 4º, da Lei nº 6.830/80, e a declaro extinta com julgamento de mérito, com fulcro no art. 269, IV, do CPC.

**1999.61.06.000346-4** - INSS/FAZENDA(Proc. 559 - PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS) X ORGANIZACAO DE ENSINO ESQUEMA LTDA X FLAVIO AUGUSTO TEIXEIRA X NEUZA MARIA LOPES TEIXEIRA(SP132087 - SILVIO CESAR BASSO)

Fls. 396: Defiro. Intime-se a executada para que comprove a adesão ao parcelamento, apresentando as guias de arrecadação com os respectivos códigos, conforme manifestação da exequente de fls. 396. Cumprida a determinação supra, dê-se vista à exequente. Intime-se.

**1999.61.06.001071-7** - INSS/FAZENDA(Proc. 559 - PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS) X MOVEIS COPIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X JOSE EDUARDO ROMA(SP151615 - MARCELO GOMES FAIM E SP236390 - JOÃO RAFAEL SANCHEZ PEREZ)

Tendo em vista que os Embargos nº 2009.61.06.005296-3 não foram recebidos com efeito suspensivo, conforme cópias de fls. 406/408, a presente execução deve prosseguir, porém, o valor bloqueado nos autos via Bacenjud, não deverá ser convertido em renda para a União, conforme determinado na decisão dos embargos, até decisão final a ser proferida no referido processo. Assim, dê-se vista à exequente para manifestação quanto ao prosseguimento do feito. I.

**2000.61.06.004536-0** - MUNICIPIO DE SAO JOSE DO RIO PRETO(Proc. MARCO ANTONIO DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO)

Com fulcro no disposto nos artigos 655, inc. I, do CPC, 11 e 15, inc. II, da Lei n.º 6.830/80, defiro a substituição do bem imóvel penhorado às fls. 22, por dinheiro, limitado ao montante da dívida informado às fls. 100. Cumpre salientar, entretanto, que não se reabre o prazo para apresentação de embargos ao executado em caso de substituição ou ampliação de penhora ou mesmo no caso de nova penhora (JTJ-LEX 160/227)... (Álvares, Manoel, Lei de Execução Fiscal - comentada e anotada, 2ª ed, São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1997) E a jurisprudência não destoa: Quando é feita outra penhora em substituição ou reforço da anteriormente procedida, não tem o condão de reabrir para os réus nova oportunidade para embargar a execução. O prazo para deduzir qualquer defesa se conta da data da intimação da primeira penhora. (STJ - Ag. 41910, rel. Waldemar Zveiter, j. 21.10.1993, DJU de 5.11.1993) Sendo assim, não há que se falar em novo prazo para interposição de embargos à execução, os quais já foram interpostos e julgados definitivamente. Realizada a penhora abra-se vista à exequente para que se manifeste quanto ao pagamento da dívida. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se.

**2001.61.06.009959-2** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO) X JG MATTOS E MATTOS LTDA(SP272134 - LEANDRO ALVES PESSOA E SP280948 - KLEBER SOUZA SANTOS)

Tendo em vista a publicação da sentença de fls. 202 em nome de advogado desconstituído, conforme certidão de fls. 240-verso, publique-se novamente a sentença em nome dos advogados constituídos às fls. 194. Após, intime-se o executado no endereço de fls. 194 para que compareça nesta secretaria a fim de retirar o mandado de cancelamento da penhora. Prazo quinze dias. Sentença de fls. 202: A requerimento da exequente (fl. 199), JULGO EXTINTA, por sentença, a execução em epígrafe, com fulcro o artigo 794, inciso I, do CPC, levantando-se a penhora de fl. 116 e verso. Expeça-se mandado de averbação para cancelamento da penhora, independentemente do trânsito em julgado, arquivando-o em pasta própria em Secretaria, dando-se ciência à executada desta decisão e de que o mesmo encontra-se à sua disposição para efetivo cumprimento. Após, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se, oportunamente, os autos. Custas ex lege. P.R.I. Intime-se.

**2004.61.06.003838-5** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP242185 - ANA CRISTINA PERLIN) X GOMES & BELINI LTDA X DELIO DE CASTRO JUNIOR X ALEX EDUARDO BELINI(SP190791 - SÔNIA MARIA DA SILVA GOMES)

(...) Com tais fundamentos, acolho parcialmente a presente exceção de pré-executividade para desconstituir o crédito em cobrança na CDA nº 57.164/03, pela ocorrência de prescrição. Sem condenação em honorários advocatícios. Int.

**2004.61.06.010437-0** - INSS/FAZENDA(Proc. 559 - PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS) X HOSPITAL NOSSA SENHORA DA PAZ LTDA. X ANILOEL NAZARETH FILHO X JOSE ARROIO MARTINS X TACIO DE BARROS SERRA DORI - ESPOLIO X HAMILTON LUIS XAVIER FUNES X LUIZ BONFA JUNIOR X MARIA REGINA FUNES BASTOS(SP064728 - CLAUDIA CARON NAZARETH VIEGAS DE MACEDO)

Deixo de apreciar o pedido de fls. 180/200, tendo em vista que tal alegação já foi decidida às fls. 179, contra qual foi interposto agravo de instrumento, devendo, portanto, a decisão ser novamente analisada em grau de recurso. Mantenho a decisão de fls. 179, pelo fatos e fundamentos jurídicos ali expostos. Aguarde-se decisão do e. relator do agravo acerca do pedido de efeito suspensivo. Intimem-se.

**2007.61.06.001916-1** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X BOVIFARM S/A COM/ E IND/ FARMACEUTICA DE MEDICAMENTOS VETERINARIOS(SP152921 - PAULO ROBERTO

BRUNETTI)

Chamo o feito à ordem. Verifico que a executada juntou às fls. 93 procuração sem, no entanto, apresentar cópia do contrato/estatuto social que demonstre que o outorgante possui poderes para constituir procurador a fim de representar a executada em juízo. Assim, intime-se a executada para que no prazo de cinco dias regularize a representação processual. Cumprida a determinação supra, tornem os autos conclusos para apreciação dos embargos de declaração. Intime-se.

**2009.61.06.005846-1** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X FRANCISCO DE PAULA NETO(SP030545 - FRANCISCO DE PAULA NETO)

(...) Com tais fundamentos, acolho parcialmente a presente exceção de pré-executividade para desconstituir a dívida em cobrança na CDA nº 035144/2007, pela ocorrência de prescrição. Em consequência, julgo extinta a presente execução, com fulcro no art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Condene o excepto/exequente, com amparo no artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, devidamente atualizado. P. R. I.

**2009.61.06.006293-2** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/MS(MS008149 - ANA CRISTINA DUARTE E MS009224 - MICHELLE CANDIA DE SOUSA) X REVESTES RIO COMERCIO DE REVESTIMENTOS LTDA ME(SP159371 - DANIEL FRANCO VALLADÃO)  
Fls. 11/19: Anote-se e certifique-se. Indefiro o pedido de suspensão da execução por falta de amparo legal. Intime-se.

**Expediente Nº 1440**

#### **EXECUCAO FISCAL**

**93.0700566-4** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X DISTRIBUIDORA TEXTIL SERRANA LTDA X GUALTER JOAO AUGUSTO(SP118793 - ELIAS JOAO AUGUSTO)

(...) Ante o exposto, reconheço, de ofício, a ocorrência da prescrição do direito à pretensão formulada na presente execução fiscal, com fundamento no artigo 40, 4º da Lei 6.830/80, e a declaro extinta com julgamento de mérito, com fulcro no art. 269, IV, do CPC. Sem custas ou honorários advocatícios. Decorrido o prazo para recurso da Fazenda Pública, oficie-se ao r. Juízo da 9ª Vara Federal Cível da Subseção Judiciária de São Paulo-SP, para levantamento da penhora de fl. 81, efetuada no rosto da Ação Ordinária nº 93.0004180-0. Após, dê-se vista à exequente para os fins do artigo 33 da Lei nº 6.830/80, arquivando-se, oportunamente, os autos. P. R. I.

**93.0701081-1** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X DISTRIBUIDORA TEXTIL SERRANA LTDA X GUALTER JOAO AUGUSTO(SP118793 - ELIAS JOAO AUGUSTO)

(...) Ante o exposto, reconheço, de ofício, a ocorrência da prescrição do direito à pretensão formulada na presente execução fiscal, com fundamento no artigo 40, 4º da Lei 6.830/80, e a declaro extinta com julgamento de mérito, com fulcro no art. 269, IV, do CPC. Sem custas ou honorários advocatícios. Decorrido o prazo para recurso da Fazenda Pública, dê-se vista à exequente para os fins do artigo 33 da Lei nº 6.830/80, arquivando-se, oportunamente, os autos. P. R. I.

**93.0701082-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 93.0701108-7) FAZENDA NACIONAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X DISTRIBUIDORA TEXTIL SERRANA LTDA X GUALTER JOAO AUGUSTO(SP118793 - ELIAS JOAO AUGUSTO)

(...) Ante o exposto, reconheço, de ofício, a ocorrência da prescrição do direito à pretensão formulada na presente execução fiscal, com fundamento no artigo 40, 4º da Lei 6.830/80, e a declaro extinta com julgamento de mérito, com fulcro no art. 269, IV, do CPC. Sem custas ou honorários advocatícios. Decorrido o prazo para recurso da Fazenda Pública, dê-se vista à exequente para os fins do artigo 33 da Lei nº 6.830/80, arquivando-se, oportunamente, os autos. P. R. I.

**93.0701094-3** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA) X ABRAHAO RAHINE FILHO(SP093555 - REJANE MARIA FEDERIZZI E SP145570 - WILSON FERNANDO LEHN PAVANIN)  
Vistos. A requerimento da exequente (fl. 199), JULGO EXTINTA, por sentença, a execução em epígrafe, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC. Dê-se baixa na distribuição, arquivando-se, oportunamente, os autos. Custas ex lege. P. R. I.

**93.0701106-0** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X DISTRIBUIDORA TEXTIL SERRANA LTDA X GUALTER JOAO AUGUSTO(SP118793 - ELIAS JOAO AUGUSTO)

(...) Ante o exposto, reconheço, de ofício, a ocorrência da prescrição do direito à pretensão formulada na presente execução fiscal, com fundamento no artigo 40, 4º da Lei 6.830/80, e a declaro extinta com julgamento de mérito, com fulcro no art. 269, IV, do CPC. Sem custas ou honorários advocatícios. Decorrido o prazo para recurso da Fazenda Pública, dê-se vista à exequente para os fins do artigo 33 da Lei nº 6.830/80, arquivando-se, oportunamente, os autos. P. R. I.

**93.0701108-7 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X DISTRIBUIDORA TEXTIL SERRANA LTDA X GUALTER JOAO AUGUSTO(SPI18793 - ELIAS JOAO AUGUSTO)**

(...) Ante o exposto, reconheço, de ofício, a ocorrência da prescrição do direito à pretensão formulada na presente execução fiscal, com fundamento no artigo 40, 4º da Lei 6.830/80, e a declaro extinta com julgamento de mérito, com fulcro no art. 269, IV, do CPC.Sem custas ou honorários advocatícios.Decorrido o prazo para recurso da Fazenda Pública, dê-se vista à exequente para os fins do artigo 33 da Lei nº 6.830/80, arquivando-se, oportunamente, os autos.P. R. I.

**93.0702252-6 - INSS/FAZENDA(Proc. 559 - PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS) X EDSON BENONI DE LOURENCO & CIA LTDA X MARILENE CALIL DE LOURENCO X HELIO DE LORENZO - ESPOLIO X SANTINA ALVAREZ LORENZO(SP076645 - MARILDA SINHORELLI PEDRAZZI)**

(...) Pelas razões expostas, rejeito a exceção de pré-executividade arguida pela co-executada Marilene Calil de Lourenço. Sem condenação em honorários advocatícios.Decorrido o prazo para recursos, oficie-se à Caixa Econômica Federal, agência 3970, solicitando a devolução da quantia depositada à fl. 307 à conta de origem.Após, dê-se vista ao exequente para manifestar-se em relação ao prosseguimento do feito.Int.

**93.0702492-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 93.0702493-6) INSS/FAZENDA(Proc. 559 - PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS) X CANGURU VEICULOS LTDA(SP067699 - MILTON JOSE FERREIRA DE MELLO)**

Vistos.Face o julgamento definitivo dos embargos à execução nº 94.03.005982-6, dando procedência ao pedido da embargante e desconstituindo o título executivo que embasa a presente execução fiscal, declaro EXTINTA esta execução, sem julgamento do mérito, com fundamento no art. 267, IV, do CPC, vez que ausente pressuposto de desenvolvimento válido do processo, levantando-se a penhora de fl. 79.Fornecidos os dados necessários pela executada, expeça-se Alvará para levantamento do valor depositado, em favor desta.Dê-se baixa na distribuição, arquivando-se oportunamente os autos.Sem custas.P.R.I.

**93.0702493-6 - INSS/FAZENDA(Proc. 559 - PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS) X CANGURU VEICULOS LTDA(SP067699 - MILTON JOSE FERREIRA DE MELLO)**

Vistos.Face o julgamento definitivo dos embargos à execução nº 94.03.005982-6, dando procedência ao pedido da embargante e desconstituindo o título executivo que embasa a presente execução fiscal (cópia às fls. 138/144 da execução fiscal nº 93.0702492-8), declaro EXTINTA esta execução, sem julgamento do mérito, com fundamento no art. 267, IV, do CPC, vez que ausente pressuposto de desenvolvimento válido do processo. Dê-se baixa na distribuição, arquivando-se oportunamente os autos.Sem custas.P.R.I.

**96.0702098-7 - INSS/FAZENDA(Proc. 559 - PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS) X ASSOCIACAO EDUCACIONAL DE CURSOS INTEGRADOS X DILMAR JENSEN(SP072111 - ANTONIO MERLINI E SP009879 - FAICAL CAIS)**

Chamo o feito à ordem.Verifica-se a necessidade de providências judiciais a fim de sanar situação que se repete neste feito (e nos demais deste mesmo executado), colocando a máquina Judiciária em freqüente e infrutífera movimentação.A regularização se torna urgente em relação aos bens que se encontram penhorados nestes autos, assim como em outros executivos fiscais em tramitação nesta Subseção Judiciária.Há nos autos notícias que parte dos bens penhorados estão guardados em salões pertencentes a terceiros, sendo por estes suportados os prejuízos financeiros pela ocupação dos imóveis.Os oficiais de justiça encontram grande dificuldade em constatar e reavaliar os bens diante do volume de móveis amontoados nos depósitos. A necessidade de reiteradas constatações submete a integridade física destes servidores a riscos, quer seja pelo perigo de desabamento dos objetos apoiados em suporte de madeira que, por sua vez, encontra-se embasada em quatro aparelhos de ar-condicionado, quer seja pelas condições insalubres de poeira, sujeiras de todo o tipo, inclusive pequenos animais que vivem em meio aos móveis sem utilização há alguns anos.A situação ficou ainda mais difícil diante da notícia de que quando da realização do despejo da executada do prédio que servia para armazenamento da realização do despejo da executada do prédio que servia para armazenamento de parte dos bens penhorados, situado à Rua Augusto Signorine, 1075, São Francisco, nesta, estes teriam sido removidos e levados por entidade, que embora tenha demonstrado interesse na doação após adjudicação dos bens pela credora, não possuía autorização judicial para retirada dos bens.A cada nova constatação verifica-se a falta de itens anteriormente encontrados. Agravando os fatos, atualmente vários bens não possuem valor comercial ou foram reavaliados por valores irrisórios, tais como microcomputadores, máquina de xérox, cadeiras com pés de ferro, isto se deve ao péssimo estado em que se encontram e à defasagem natural dos programas e equipamentos de informática.Finalmente, este juízo não pode ser conivente, sob pena de mitigar a responsabilidade da boa prestação jurisdicional, com a reiterada realização de leilões judiciais, principalmente considerando os altos custos que envolvem todos os procedimentos antecipatórios de alienação judicial, ou ainda, com o deferimento de pedidos por parte dos credores, de sobrestamento dos feitos com intuito de procurar novos bens a servirem de garantia da dívida.Por todo o exposto cancelo a penhora realizada às fls. 130.Defiro o requerido pela exequente à fl. 234, com relação a constatação de se verificar quais atividades comerciais são exercidas nos endereços fornecidos às fls. 235/237, pelo que, determino a expedição de mandado de constatação para tal finalidade.Com a constatação dê-se vista à exequente.I.

**96.0709737-8** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.0710173-1) FAZENDA NACIONAL(Proc. 702 - JOAO AUGUSTO PORTO COSTA) X MORADA DO CACHORRAO LANCHES SJ DO RIO PRETO LTDA X FERDINANDO SALERNO(SP094347 - JOEL ALVES DE SOUSA JUNIOR E SP221162 - CESAR GUIDOTI)

Vistos.A requerimento da exequente (fl. 384), JULGO EXTINTA, por sentença, a execução em epígrafe, com fulcro no artigo 794, II, do CPC, combinado com o art. 26 da Lei de Execuções Fiscais, levantando-se a penhora de fl. 35/36 e o bloqueio de fl. 375. Oficie-se à Caixa Econômica Federal, agência 3970, para que proceda a devolução ao co-executado Ferdinando Salerno do valor transferido em virtude de bloqueio judicial (fls. 382).Oportunamente, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos.Sem custas.P. R. I.

**97.0702470-4** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA) X ALBERTO PEDRO DA SILVA(SP106825 - PEDRO LOBANCO JUNIOR E SP059734 - LOURENCO MONTOIA)

(...) Ante o exposto, reconheço, de ofício, a ocorrência da prescrição do direito à pretensão formulada na presente execução fiscal, com fundamento no artigo 40, 4º da Lei 6.830/80, e a declaro extinta com julgamento de mérito, com fulcro no art. 269, IV, do CPC.Sem custas ou honorários advocatícios.Decorrido o prazo para recurso da Fazenda Pública, dê-se vista à exequente para os fins do artigo 33 da Lei 6830/80, arquivando-se, oportunamente, os autos.P. R. I.

**98.0705566-0** - FAZENDA NACIONAL(Proc. LUIS CARLOS SILVA DE MORAES) X CLARICE DOS SANTOS ZANINI-ME X CLARICE DOS SANTOS ZANINI(SP080420 - LEONILDO GONCALVES)

(...) Ante o exposto, reconheço, de ofício, a ocorrência da prescrição do direito à pretensão formulada na presente execução fiscal, com fundamento no artigo 40, 4º, da Lei nº 6.830/80, e a declaro extinta com julgamento de mérito, com fulcro no art. 269, IV, do CPC.Sem custas ou honorários advocatícios.Decorrido o prazo para recurso da Fazenda Pública, dê-se vista à exequente para os fins do artigo 33 da Lei nº 6.830/80, arquivando-se, oportunamente, os autos.P. R. I.

**98.0705574-1** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA) X VALDOMIRA DOMINGUES DA ROCHA & CIA LTDA (MASSA FALIDA)(SP095501 - BASILEU VIEIRA SOARES)

Vistos.A requerimento da exequente (fl. 147), JULGO EXTINTA, por sentença, a execução em epígrafe, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC, levantando-se a penhora de fl. 41.Expeça-se mandado de averbação para cancelamento da penhora, independentemente do trânsito em julgado, arquivando-o em pasta própria em Secretaria, dando-se ciência à executada de que o mesmo encontra-se à sua disposição para efetivo cumprimento.Após, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se, oportunamente, os autos.Custas ex lege.P. R. I.

**98.0710701-6** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA) X PLASTIRIO INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA X NORIVAL RIBEIRO PIERRE X ANTONIO ALVES(SP171134 - MELISSA BELLOTO PRONI E SP118672 - JOSE ROBERTO BRUNO POLOTTO)

Tendo em vista que os Embargos nº 2009.61.06.006538-6 não foram recebidos com efeito suspensivo, conforme cópias de fls. 293/294, a presente execução deve prosseguir, porém, o valor bloqueado via Bacenjud à fl. 278, não deverá ser convertido em renda para a União, conforme determinado na decisão de fl. 293, 6º parágrafo, até decisão final a ser proferida no referido embargo.Assim, dê-se vista à exequente para manifestação quanto ao prosseguimento do feito.I.

**1999.61.06.003530-1** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES) X BURIOLA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA X WAGNER LUIS BURIOLA(SP057443 - JOSE RICARDO FERNANDES SALOMAO)

(...) Ante o exposto, reconheço, de ofício, a ocorrência da prescrição do direito à pretensão formulada na presente execução fiscal, com fundamento no artigo 40, 4º, da Lei nº 6.830/80, e a declaro extinta com julgamento de mérito, com fulcro no art. 269, IV, do CPC.Condeno a excepta/exequente ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo, com amparo no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, em R\$ 500,00 (quinhentos reais). Decorrido o prazo para recurso da Fazenda Pública, dê-se vista à exequente para os fins do artigo 33 da Lei nº 6.830/80, arquivando-se, oportunamente, os autos.P. R. I.

**1999.61.06.007517-7** - FAZENDA NACIONAL(Proc. LAERTE CARLOS DA COSTA) X CARTONAGEM RIO PRETO LTDA(SP150620 - FERNANDA REGINA VAZ) X HUANG CHEN LUNG X LIN MEI SHIAN

Vistos.Sabe-se que a chamada exceção de pré-executividade, embora sem previsão legal, tem sido acolhida em nossos tribunais, sendo limitada, contudo, sua abrangência temática: somente é admitida quando a matéria argüida diz respeito a vícios intrínsecos ou extrínsecos do título executivo.Deveras, como é do conhecimento vulgar, no processo de execução propriamente dito não há julgamento de qualquer natureza, mas apenas atos judiciais de realização de uma obrigação. Eventual defesa do devedor com aplicação dos princípios do contraditório e ampla defesa se dá em processo autônomo, os embargos, esses sim, de conhecimento.Contudo, incumbe ao magistrado fazer juízo de admissibilidade na execução de modo a não permitir seja iniciada ou tenha prosseguimento uma execução que não preencha todos os requisitos legais: exibição de título líquido, certo e exigível.Apesar disso, como não se descarta a hipótese de o juiz, por descuido, dar seguimento à execução não lastreada em título executivo, ou, com base em título carente de liquidez e

exigibilidade - com o que ficaria comprometida a validade de todo o processado. Daí ser admitida a exceção de pré-executividade, como excepcional e abreviada forma de defesa do executado, que por esta via submete à apreciação judicial questões ligadas à ausência de pressupostos e condições da execução, conhecíveis de ofício, em qualquer fase do processo, independentemente do pressuposto da segurança do juízo. No caso em tela, os executados Huang Chen Lung e Lin Mei Sahian (fls. 330/337), pretendem, por esta via serem excluídos do polo passivo da execução fiscal afirmando que descabido o redirecionamento da execução para a figura dos sócios após o transcurso do lapso prescricional de cinco anos previsto no artigo 174 do CTN. A excepta, em sua resposta (fls. 342/343), afirma que tendo a executada aderido ao REFIS, a prescrição restou interrompida, não tendo quedado-se inerte após a exclusão da empresa do citado parcelamento, razão pela qual não há que se falar em prescrição no caso corrente. A seguir, vieram os autos à conclusão. Decido. A teor do estabelecido pelo artigo 174 do Código Tributário Nacional, dispõe a Fazenda Pública de cinco anos para cobrança do crédito tributário, e a constituição definitiva deste marca o início da fluência do prazo prescricional. A seu turno, fixa o artigo 174, parágrafo único, inciso I, do Código Tributário Nacional, na redação anterior à Lei Complementar nº 118/2005, que a citação do devedor interrompe a prescrição. Pois bem. No caso em comento, a excepta exige das excipientes créditos tributários constituídos mediante declaração do próprio contribuinte, relativos ao ano-calendário 1996 e exercício 1997. A citação da empresa executada ocorreu em 02/02/2000 (fl. 11). Logo, essa é a data da interrupção do prazo prescricional. Dessa forma, não se verifica a ocorrência do evento prescricional para os sócios entre a constituição definitiva dos créditos tributários e a citação da pessoa jurídica, vez que a interrupção da prescrição nesta data aproveita aos sócios não incluídos no pólo passivo. Considerando, entretanto, que a empresa executada foi citada em 02/02/2000 e o redirecionamento da execução para os sócios excipientes somente se deu no dia 19/01/2006 (fl. 228), poder-se-ia sustentar a ocorrência de prescrição para redirecionamento da execução fiscal. Todavia, é preciso considerar que os débitos em cobrança foram incluídos no REFIS, em 16/11/2000 (fl. 345), devendo, assim, ser essa data considerada, de acordo com a regra do artigo 174, IV, do CTN, como interruptiva da prescrição. Tendo em mente, ainda, que o feito permaneceu suspenso até 01/11/2001, nos termos do artigo 151, VI, do CTN, quando excluída a empresa do referido programa de parcelamento (fl. 345), não houve transcurso do prazo prescricional para redirecionamento, como alegado. Por tais fundamentos, rejeito a presente exceção de pré-executividade arguida pelos executados Huang Chen Lung e Lin Mei Sahian. Sem condenação em honorários advocatícios. Traslade-se cópia desta decisão para os autos dos embargos à execução nº 2007.61.06.010016-0. Providencie a Secretaria as diligências necessárias para realização de hasta pública, designando oportunamente as respectivas datas, adotando as providências necessárias nos termos da Portaria nº 13/2000. Publicado o edital, certifique-se o decurso do prazo para manifestação da avaliação, abrindo-se vista para a exequente manifestar-se quanto ao interesse em adjudicação dos bens penhorados, nos termos do artigo 24, I da Lei supra citada. Intime-se.

**1999.61.06.008030-6** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA) X BURIOLA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP057443 - JOSE RICARDO FERNANDES SALOMAO)

(...) Ante o exposto, reconheço, de ofício, a ocorrência da prescrição do direito à pretensão formulada na presente execução fiscal, com fundamento no artigo 40, 4º, da Lei nº 6.830/80, e a declaro extinta com julgamento de mérito, com fulcro no art. 269, IV, do CPC. Condeno a excepta/exequente ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo, com amparo no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, em R\$ 500,00 (quinhentos reais). Decorrido o prazo para recurso da Fazenda Pública, dê-se vista à exequente para os fins do artigo 33 da Lei nº 6.830/80, arquivando-se, oportunamente, os autos.

**1999.61.06.008903-6** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA) X REIS & CONCEICAO LTDA ME X SEBASTIAO DOS REIS X MARIA JOSE DA CONCEICAO(SP124739 - LUIS ALCANTARA DORAZIO PIMENTEL)

Vistos. A requerimento da exequente (fl. 149), JULGO EXTINTA, por sentença, a execução em epígrafe, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC. Expeça-se ofício à Ciretran local para levantamento da indisponibilidade que recaiu sobre o veículo descrito à fl. 108. Após, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se, oportunamente, os autos. Custas ex lege. P. R. I.

**2001.61.06.009013-8** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA) X SOFARMA IND E COM DE PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA X VANDERLEI BERTI X JEFERSON NOCERA DA SILVA X RENATO BORGES DA CUNHA(SP143145 - MARCO AURELIO CHARAF BDINE)

Vistos. O co-executado Renato Borges da Cunha pretende, por meio de inicial de embargos à execução, cuja cópia foi trasladada para estes autos, em virtude da extinção do processo devido a falta de garantia do Juízo, tendo sido recebida a cópia trasladada como exceção de pré-executividade, por tratar de matéria de ordem pública (fls. 197/218), seja reconhecida a sua ilegitimidade para figurar no pólo passivo da presente execução fiscal, alegando, em síntese, que não responde pela dívida societária em razão de nunca ter figurado como sócio da sociedade executada. Instada a se manifestar, a excepta concorda com sua exclusão no pólo passivo em virtude de fraude no contrato social da empresa. Decido. Tratando-se de questão ligada à ausência de pressuposto e condição da ação, conhecível de ofício em qualquer fase do processo, independentemente de estar seguro o juízo, e não havendo necessidade de dilação probatória, mister que dela se conheça na presente exceção de pré-executividade. Defiro o pedido da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, uma vez que a priori vislumbro preenchidos os requisitos estatuídos na Lei n 1.050/60. À fl. 220, a excepta reconheceu ser procedente a insurgência do excipiente, postulando pela sua exclusão do pólo passivo

deste feito.Tendo a Fazenda se manifestado no sentido de não resistir à pretensão da parte autora e de aceitar o resultado por esta perseguido, é de se encerrar o litígio.Assim, acolho a presente exceção de pré-executividade para excluir da lide o co-executado Renato Borges da Cunha por ser parte ilegítima, nos termos do art. 267, VI, do CPC.Condeno a excepta/exequente ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.000,00 (um mil reais), com fulcro no artigo 20, 4º, do CPC, uma vez que a inclusão do excipiente não se deu em virtude de fraude no contrato social, mas devido a equívoco da excepta que trouxe aos autos dados de homônimo quando requereu a inclusão no pólo passivo, nos termos da ficha de breve relato acostada às fls. 129/134. Tendo em vista que pela segunda vez a exequente requereu, indevidamente, a inclusão do mesmo homônimo no polo passivo, o que fez também nos autos da execução fiscal nº 2004.61.06.010142-3, dos quais foi incluído e excluído, determino que proceda a retificação de seu cadastro para que este equívoco não se repita novamente.Remetam-se os autos ao SEDI para exclusão do co-executado supra citado do pólo passivo desta execução.Após, dê-se vista dos autos à exequente para que se manifeste quanto ao prosseguimento do feito.Intimem-se.

**2002.61.06.010333-2 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LAERTE CARLOS DA COSTA) X UCHOENSE - PRESTACAO DE SERVICOS EDUCACIONAIS S/C. LTDA X APARECIDA ROSA DE OLIVEIRA(SP056979 - MARIA CHRISTINA DOS SANTOS)**

Considerando que os Embargos à Execução Fiscal nº 2009.61.06.3149-2 foram recebidos apenas no efeito devolutivo, como se verifica da cópia da decisão acostada às fls. 213/215, dê-se ciência a exequente da penhora efetivada às fls. 185 que recaiu sobre o imóveis objeto das matrículas nº 22.264 e 19.176 do 2º CRI local, de propriedade da co-executada Aparecida Rosa de Oliveira, mormente para os efeitos do artigo 18, da Lei nº 6.830/80.No silêncio, ou não havendo manifestação incompatível com a alienação judicial, considerando a indicação do Sr. Guilherme Valland Júnior para exercer a função de leiloeiro judicial desta Vara, providencie as diligências para a realização de hasta pública, designando oportunamente as respectivas datas e adotando as providências necessárias nos termos da Portaria nº 13/2000.Publicado o edital, certifique-se o decurso do prazo para manifestação da avaliação.Observado o previsto no art. 27, único, da LEF, intime-se pela imprensa oficial.Intime-se.

**2002.61.06.011246-1 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA) X REGIMASTER COMERCIO DE ELETRONICOS LTDA. X GERALDA CRISTINA DE OLIVEIRA DA MATTA(SP155388 - JEAN DORNELAS E SP217669 - PATRICIA APARECIDA CARROCINE YASSUDA)**

Defiro o requerido pela exequente à fl. 171, apenas com relação ao veículo penhorado à fl. 91, pertencente à co-executada Geralda Cristina de Oliveira da Matta; quanto ao bem imóvel penhorado à fl. 90, indefiro, tendo em vista o mesmo ter sido arrematado, conforme informado à fl. 120/122.Assim, prossiga-se a execução nos termos da decisão de fl. 166, apenas com relação ao veículo penhorado à fl. 91.I.

**2003.61.06.005987-6 - INSS/FAZENDA(Proc. 559 - PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS) X OLAVIO G.DE MOURA X OLAVIO GONSALVES DE MOURA(SP080348 - JOSE LUIS POLEZI)**

Defiro o quanto requerido pela exequente às fls. 118.Providencie a Secretaria as diligências para a realização de hasta pública do bem gravado às fls. 43, designando oportunamente as respectivas datas, adotando as providências necessárias nos termos da Portaria nº 13/2000. Publicado o edital, certifique-se o decurso do prazo para manifestação da avaliação.Observado o previsto no art. 27, único, da LEF, intime-se pela imprensa oficial.Intimem-se.

**2003.61.06.008079-8 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA) X REGIMASTER COM/ DE ELETRONICOS LTDA - MASSA FALIDA X GERALDA CRISTINA DE OLIVEIRA DA MATTA(SP155388 - JEAN DORNELAS)**

Vistos.A requerimento da exequente (fl. 194), JULGO EXTINTA, por sentença, a execução em epígrafe, com fulcro no art. 267, VIII, do CPC, combinado com o art. 26 da Lei nº 6830/80. Desapense-se, trasladando-se o necessário para o feito nº 2003.61.06.8442-1, que ficará como principal.Dê-se baixa na distribuição, arquivando-se, oportunamente, os autos.Sem custas.P. R. I.

**2004.61.06.001420-4 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X SUPER FORTE INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS LTDA. X IVAIR APARECIDO PACHECO(SP155388 - JEAN DORNELAS E SP206472 - PAULA FRANÇA PORTO)**

Defiro o requerido pela exequente para requisitar, por intermédio do sistema BACENJUD, a todas as instituições financeiras em atividade no Brasil que indisponibilizem os valores depositados ou aplicados em nome do(s) executado(s), comunicando-se imediatamente este Juízo.Em sendo positivo o bloqueio, determino à Secretaria que promova, mediante acesso ao sistema BACENJUD ou expedição de ofício aos bancos competentes:a) liberação imediata de valor ínfimo, considerado como tal a quantia inferior a R\$ 100,00;b) reiteração da ordem em caso de bloqueio acima de R\$ 200,00, desde que não se enquadre na hipótese do art. 659, parágrafo 2º, do CPC;c) liberação do valor bloqueado se este for insuficiente para o pagamento das custas processuais finais (art. 659, par. 2º, do CPC), observada a Tabela de Custas do Provimento COGE nº 64/05;d) liberação também se bloqueado valor maior que o débito exequendo, valores decorrentes de salários ou menores que quarenta salários mínimos de conta poupança (art. 649, IV e X do Código de Processo Civil), mediante comprovação nos autos. Com a transferência do valor bloqueado para a CEF, intime-se o executado, inclusive para fins de Embargos, nos termos do art. 16, da LEF, em se tratando de

primeira penhora. Outrossim, defiro o pedido de indisponibilização de veículos de propriedade do(s) executado(s), medida que será implementada pelo sistema RENAJUD, como também ofícios aos Cartórios de Registro de Imóveis desta Subseção, a fim de que no âmbito de suas atribuições indisponibilizem bens e direitos em nome do(s) devedor(es). Após, na ausência ou insuficiência de bens para garantia do Juízo, oficie-se à Comissão de Valores Mobiliários - CVM com o mesmo objetivo. O(s) órgão(s) e entidade(s) destinatário(s) da comunicação deverá(ão) encaminhar, APENAS NO CASO POSITIVO, no prazo máximo de 10 (dez) dias e sob as penas da lei, a relação discriminada dos bens e direitos cuja indisponibilidade houverem promovido. Em sendo juntados documentos nos autos cobertos por sigilo fiscal ou bancário, adote a Secretaria providências no sentido de tornar acessíveis tais documentos exclusivamente para as partes e seus procuradores. Tendo em vista a manifestação da exequente às fls. 120/121, no sentido de que não se aplica ao caso em tela a remissão vinculada pela MP 449/08, resta prejudicado o pedido de fl. 116. Por derradeiro, cumpra-se o terceiro parágrafo de fl. 94, com a expedição de edital de intimação. Após, dê-se vista à exequente para manifestação. Intime-se.

**2004.61.06.009770-5** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X PEREIRA & ROSSETTO LTDA X OSWALDO ROSSETTO(SP123814 - ANTONIO BENTO DE SOUZA E SP136792 - CINTIA APARECIDA TORRES TAMBOR)

O(s) devedor(es), citado(s), não pagou(aram) a dívida e, consoante certidão do Oficial de Justiça e documentos nos autos, não foram localizados bens penhoráveis, pelo que defiro o requerido pela exequente para requisitar, por intermédio do sistema BACENJUD, a todas as instituições financeiras em atividade no Brasil que indisponibilizem os valores depositados ou aplicados em nome do(s) executado(s), comunicando-se imediatamente este Juízo. Em sendo positivo o bloqueio, determino à Secretaria que promova, mediante acesso ao sistema BACENJUD ou expedição de ofício aos bancos competentes: a) liberação imediata de valor ínfimo, considerado como tal a quantia inferior a R\$ 100,00; b) reiteração da ordem em caso de bloqueio acima de R\$ 200,00, desde que não se enquadre na hipótese do art. 659, parágrafo 2º, do CPC; c) liberação do valor bloqueado se este for insuficiente para o pagamento das custas processuais finais (art. 659, par. 2º, do CPC), observada a Tabela de Custas do Provimento COGE nº 64/05; d) liberação também se bloqueado valor maior que o débito exequendo, valores decorrentes de salários ou menores que quarenta salários mínimos de conta poupança (art. 649, IV e X do Código de Processo Civil), mediante comprovação nos autos. Com a transferência do valor bloqueado para a CEF, intime-se o executado, inclusive para fins de Embargos, nos termos do art. 16, da LEF, em se tratando de primeira penhora. Outrossim, defiro o pedido de indisponibilização de veículos de propriedade do(s) executado(s), medida que será implementada pelo sistema RENAJUD, como também ofícios aos Cartórios de Registro de Imóveis desta Subseção, a fim de que no âmbito de suas atribuições indisponibilizem bens e direitos em nome do(s) devedor(es). Após, na ausência ou insuficiência de bens para garantia do Juízo, oficie-se à Comissão de Valores Mobiliários - CVM com o mesmo objetivo. O(s) órgão(s) e entidade(s) destinatário(s) da comunicação deverá(ão) encaminhar, APENAS NO CASO POSITIVO, no prazo máximo de 10 (dez) dias e sob as penas da lei, a relação discriminada dos bens e direitos cuja indisponibilidade houverem promovido. Em sendo juntados documentos nos autos cobertos por sigilo fiscal ou bancário, adote a Secretaria providências no sentido de tornar acessíveis tais documentos exclusivamente para as partes e seus procuradores. Com as respostas, dê-se vista à exequente para manifestação. Intime-se.

**2007.61.06.003041-7** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X HIDRAUMA Q RIO PRETO EQUIPAMENTOS LTDA. X ANOELINA CONCEICAO DO NASCIMENTO MELO X SANDRA MARIA DE MELO AMARAL X EDSON ANTONIO DOS SANTOS X ALICIO BERNARDO DOS REIS X JALILE CATELANI DOS REIS X MARIA AMELIA RODRIGUES DE SOUZA X DOMINGOS FERRARI(SP082115 - CREUSA MAGALI ROQUE E SP255197 - MANOEL FRANCISCO DA SILVEIRA)

(...) Por tais fundamentos, acolho parcialmente a exceção de pré-executividade, para limitar a responsabilidade dos excipientes Alício Bernardo dos Reis e Jalile Catelani dos Reis ao período dos fatos geradores em que exerceram o cargo de sócio-gerente da empresa executada, ou seja, de 11/12/2002 a 31/10/2003 relativamente às CDAs nºs 80.2.06.085620-07 e 80.6.06.083577-04. Sem condenação em honorários advocatícios. Decorrido o prazo para recursos, traga aos autos a exequente o recálculo da dívida em relação aos excipientes, como condição ao prosseguimento do feito. Verifica-se, outrossim, da ficha de breve relato expedida pela JUCESP, acostada às fls. 148/156, que o co-executado Domingos Ferrari passou a figurar no quadro social da empresa executada em 24/05/2007, ou seja, em período posterior a ocorrência dos fatos geradores que deram causa ao crédito fazendário neste feito exigido, razão pela qual remetam-se os autos ao SEDI para que proceda sua exclusão destes autos. Após, dê-se vista à exequente para que manifeste-se quanto ao regular prosseguimento do feito. Int.

**2007.61.06.003379-0** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 629 - JOSE LUIS DA COSTA) X HABIPLAN ASSESSORIA E PLANEJAMENTO LTDA(SP117833 - SUSAN COSTA DE CASTRO)

O(s) devedor(es), citado(s), não pagou(aram) a dívida e, consoante certidão do Oficial de Justiça e documentos acostados aos autos, não foram localizados bens penhoráveis. Assim, com fulcro no art. 185-A do Código de Tributário Nacional, defiro o requerido pela exequente para requisitar, por intermédio do sistema Bacen Jud, a indisponibilização de valores depositados ou aplicados em nome do(s) executado(s). Em caso de bloqueio de valor inferior ao da dívida, reitere-se a requisição à instituição financeira mantenedora da conta. Caso seja bloqueado valor maior que o débito exequendo, valores decorrentes de salários ou valores menores que quarenta salários mínimos de conta poupança,



estando devidamente comprovado nos autos, determino desde já a liberação dessas quantias, por intermédio do Bacen Jud, ou mediante ofício ao Banco competente para a liberação. Os valores irrisórios também serão liberados e, ressalvadas as hipóteses acima, as demais quantias indisponibilizadas serão transferidas à ordem do Juízo, preferencialmente via sistema, certificando-se nos autos. Com as respostas, dê-se vista à exequente para manifestação. Intime-se.

**2009.61.06.005943-0** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X RODOBENS COMUNICACAO EMPRESARIAL LTDA(SPI48100 - FLAVIO LOPES FERRAZ)

Vistos. Considerando que um equívoco da executada quando da apresentação da declaração de contribuições e tributos federais originou o crédito fazendário, que restou cancelado posteriormente à distribuição deste feito, em face de apresentação pela empresa de declaração retificadora, JULGO EXTINTA, por sentença, a execução em epígrafe, com fulcro no art. 267, VIII, do CPC, combinado com o art. 26 da Lei nº 6830/80. Prejudicada a exceção de pré-executividade. Sem condenação em honorários uma vez que o cancelamento do débito ocorreu anteriormente ao protocolo da exceção de pré-executividade (fls. 35/38) Dê-se baixa na distribuição, arquivando-se, oportunamente, os autos. Sem custas. P. R. I.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**2007.61.06.008191-7** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.06.008190-5) GUARDA NOTURNA DE SAO JOSE DO RIO PRETO(SP053634 - LUIS ANTONIO DE ABREU) X INSS/FAZENDA(Proc. 559 - PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS)

Vistos. A requerimento do exequente (fls. 112/113), JULGO EXTINTA, por sentença, a execução em epígrafe, com fulcro no artigo 267, inciso VIII, do CPC. Com o trânsito em julgado, dê-se nova vista à exequente para as providências concernentes à inscrição do débito em dívida ativa. Após, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se, oportunamente, os autos. Sem custas e honorários advocatícios. P. R. I.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DOS CAMPOS**

### **1ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS**

**DR. GILBERTO RODRIGUES JORDAN**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR**  
**BEL. MARCO AURÉLIO LEITE DA SILVA**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 1376**

#### **DESAPROPRIACAO**

**2009.61.03.006035-0** - PIERRE GEORGES GIBERT(SP008777 - ANGILBERTO FRANCISCO LOURENCO RODRIGUES E SP150586 - ALBERTO LOURENCO RODRIGUES NETO E SP220879 - DIANA CAMPOS DAHDAL) X MUNICIPIO DE SAO SEBASTIAO - SP

I - Dê-se ciência da redistribuição dos autos. II - Ratifico os atos processuais não decisórios praticados no Juízo Estadual. III - Fls. 639/643: os Embargos de Declaração visam, em última análise, a reconsideração da decisão que declinou da competência, desbordando da finalidade do instrumento processual adotado. Ficam rejeitados. Ante o interesse manifesto da União, efetivamente desloca-se a competência para a Justiça Federal, ressalvada eventual modificação nas circunstâncias de fato e direito a apurar-se com a instrução. IV - Nos termos do parágrafo 1º do artigo 124 do Provimento COGE nº 64, de 28/04/2005, alterado pelo Provimento nº 68, de 08.11.2006, solicite-se cópia da inicial e de eventual sentença proferida nos autos apontados no Termo de prevenção retro. Sem prejuízo, faculto ao Patrono da impetrante apresentar cópias das iniciais e sentenças prolatadas nos autos apontados no termo de prevenção de fls. 637/638, se desejar tramitação mais célere. Int.

#### **MONITORIA**

**2004.61.03.000766-0** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP123199 - EDUARDO JANZON NOGUEIRA E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X ANTONIO MISSIAS FARIAS(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR)

I - Dê-se ciência da redistribuição dos autos. II - Ratifico os atos processuais não decisórios praticados na 2ª Vara Federal local. III - Apensem-se aos autos de nº 2002.61.03.001249-0. IV - Após, venham conclusos.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**91.0403028-1** - IVANIR SOARES LOPES X FRANCISCO DE ASSIS VILAS X ARNALDO MIRANDA TUPYNAMBA X JOSE THEODORO DIAS DA MOTTA X OLIVIER MACHADO DE SOUZA X ADHEMAR

FARABELLO PALMEIRA X EMILIO GUSKA X CONSTANTINO DESETA X SYDNEY DESETA X MARIA ALICE DE ASSIS X JOSE APARECIDO SILVA X JOAO DOMINGUES TORRES FILHO X REGINA CELIA DONOFRIO X ANTONIO ALVES DE OLIVEIRA X BENEDITO DE CAMARGO MOTA X JOSE ATALIBA MOREIRA DA SILVA X GERALDO GUERCIO X ROSANA MARIA PROVASI X SERGIO ROCHA DE CASTRO X MARIA INES RAMOS X WILSON ROBERTO PAULISTA X TAKAMI AIKO HIROTA X SIDNEI DESETA X ANTONIO ELPIDIO PIERRE NETO X FLAVIO JOSE DE ALMEIDA MOREIRA DA COSTA X NELSON TOME X JOANA DA SILVA TOME(SP107184 - OTAVIO MARQUES GREGORIO) X UNIAO FEDERAL

Fls. 258 e 262/265; a petição noticiada pela parte autora não foi protocolizada perante esta 3ª Subseção Judiciária nem pelo protocolo integrado, pelo que não figura no histórico do Sistema de Acompanhamento Processual. De qualquer forma, não se cuida de extravio vez que a referida petição foi inserida às fls. 225/226 dos autos, acompanhada dos documentos de fls. 227/237. Nos termos do artigo 1060, I, do Código de Processo Civil, ante a comprovação do óbito e da qualidade dos sucessores, HOMOLOGO a habilitação dos requerentes: A...] Sidnei Deseta - fl. 234 - sucedendo nos autos ao autor Constantino Deseja.B...] Joana da Silva Tomé - fl. 231 - sucedendo nos autos ao autor Nelson Tomé. À SUDIS para as anotações necessárias. Destaco que a habilitação não isenta os novos beneficiários de suas responsabilidades perante os demais sucessores eventualmente existentes, pelo que reconsidero o item 2 do despacho de fl. 242 em sua parte final. No mais, corrija-se na autuação: 1...] O nome do autor José Aparecido da Silva para JOSÉ APARECIDO SILVA - fl. 227.2...] O CPF da autora Rosana Maria Provasi para 005.325.408-24 - fl. 229. Após as anotações e retificações, com o retorno dos autos da SUDIS, reexpeça-se a requisição de pagamento com as correções necessárias. Publique-se. Dê-se ciência à Fazenda Nacional. Cumpra-se.

**92.0400033-3** - ZENITH PROCESSAMENTO DE DADOS S/C LTDA(SP140002 - PAULO RENATO SCARPEL ARAUJO E SP150032 - ROGERIO DE FREITAS BARBOSA PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL)

À fl. 166 a Contadoria Judicial informou que os cálculos da parte autora (fls. 133/163) não cumprem o julgado. Diante disso, a parte autora pediu prova pericial (fl. 182) sendo deferido (fl. 185). Após trâmite com oferta de quesitos e depósito parcelado dos honorários, adveio a manifestação do Vistor Judicial às fls. 219/220 pedindo que a parte autora traga os documentos ali apontados para a elaboração do laudo, o que foi deferido (fl. 221). Finalmente, a parte autora pede que o Perito refaça as contas sob o critério administrativo, consoante as Instruções Normativas da Receita Federal - fls. 235/237. Pois bem. A parte autora pretende que o Perito nomeado refaça os cálculos que já foram apresentados pela Contadoria Judicial às fls. 167/175. A divergência em relação a esses cálculos, diga-se, foi o que levou ao requerimento da dilação pericial. Diante disso, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora requiera o que for de seu interesse.

**96.0402372-1** - J.R.T.V. DO BRASIL, INDUSTRIA E COMERCIO DE ANTENAS LTDA(SP109778 - JOSE APARECIDO FERRAZ BARBOSA E SP228801 - VITOR ALESSANDRO DE PAIVA PORTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 955 - JOAO PAULO DE OLIVEIRA)

Consoante decidido às fls. 285/286, a cessão de crédito noticiada pela parte autora é negócio jurídico que ostenta requisitos formais, dentre eles a notificação do devedor para eventuais exceções. Daí não se ter deferido, vez que tais comprovações refugiam aos limites da presente lide, máxime nessa altura do procedimento. Apreciando novamente a pretensão da autora em valer-se da notícia de cessão do crédito, foi prolatada a r. decisão de fl. 321, que declarou desbordar dos limites da presente ação as questões de compensação tributária ventiladas. Agora a parte autora noticia que a Receita Federal entendeu falsa a declaração de compensação tributária manejada na via administrativa no âmbito da cessão do crédito para esse fim. Reputa lícito o negócio. Pretende usar os créditos remanescentes do precatório para a quitação de tributos, buscando, também, declaração deste Juízo no sentido de que a operação de cessão do crédito foi legítima, para o fim de descaracterizar a imputação de fraude pela Receita Federal. Pois bem. A noticiada cessão de crédito e todos os efeitos que dela decorram constituem matéria estranha a este processo. O precatório já não só expedido como vem sendo pago. Ficou suficientemente expresso à fl. 321 que o processo atingiu o seu fim. Ficou também claro que a relação processual, além de finda, não comporta a discussão de eventual intento compensatório após cessão de crédito, como quer a autora. Remeto a parte autora às vias ordinárias para, se entender necessário, fazer prova do negócio noticiado e da exata extensão de seus efeitos. Cumpra-se a decisão de fl. 327.

**1999.61.03.003414-8** - ESCOLA MONTEIRO LOBATO S/C LTDA(SP167147 - KARINA COSTA ZARONI) X INSS/FAZENDA(SP060807 - DENIS WILTON DE ALMEIDA RAHAL)

Foi apresentada pela parte interessada a conta de liquidação (arts. 475-B e 475-J), com memória discriminada e atualizada do cálculo, requerendo o cumprimento do julgado quanto à verba de sucumbência. Intime-se o devedor para pagamento, em 15 dias, advertindo-o de que, caso não pague no prazo, haverá incidência de multa de 10% (art. 475-J). Ao final do prazo de pagamento: 1. Com o pagamento, diga a parte interessada em 5 dias, vindo depois à conclusão. 2. Sem o pagamento, ou se for reputado insuficiente, diga o credor se tem interesse na execução (art. 475-J, segunda parte).

**2002.61.03.005243-7** - FREDERICO HAROLDO SIMON(SP109421 - FLAVIO AUGUSTO CARVALHO PESSOA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA) CORREIO ELETRÔNICO RECEBIDO DA EADJSP-SJC-INSS EM

30/10/2009:=====Informamos que, conforme determinado judicialmente, foi efetivada a averbação de tempo de estudo no ITA, correspondente a período de 09/03/1964 a 14/12/1968. A declaração de averbação está à disposição do interessado para retirar4ada na APS de São José dos Campos. Atenciosamente, EADJ/SJC.=====

**2003.61.03.005538-8** - MUNICIPALIDADE DA ESTANCIA BALNEARIA DE ILHABELA(SP100075 - MARCOS AUGUSTO PEREZ E SP164112 - ANDRÉA CHRISTINA DE SOUZA PRADO E SP138128 - ANE ELISA PEREZ) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO-ANP(Proc. LUCIANA MARINHO DA SILVA E Proc. 1327 - ROSANA MONTELEONE SQUARCINA E SP208577B - MURILO MOURA DE MELLO E SILVA) X MUNICIPIO DE SAO SEBASTIAO SP(SP163410 - ALESSANDRO MAURO THOMAZ DE SOUZA) X MUNICIPIO DE BERTIOGA SP(SP018789 - JOSE DE MELLO JUNQUEIRA E SP202016 - JAMILSON LISBOA SABINO)

Admito o Assistente-Técnico indicado pela ANP a fls. 869/970, bem como aprovo os quesitos apresentados. Manifeste-se a parte autora quanto a proposta de honorários apresentados pelos peritos ambiental e contábil, no prazo de 10(dez) dias, devendo, em caso de concordância efetuar o depósito no mesmo prazo. Após, intimem-se os expertos para a realização dos trabalhos.

**2003.61.03.005549-2** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.03.004894-3) PAULO FERNANDO ANDRADE CORREA DA SILVA(SP093771 - LUIZ ROBERTO RUBIN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1358 - MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA) X PREVI-GM SOCIEDADE DE PREVIDENCIA PRIVADA(SP195745 - FERNANDA RAMOS PAZELLO E SP178223 - REGIS MAGALHÃES SOARES DE QUEIROZ)

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para: 1. DECLARAR o direito do autor GERALDO FERREIRA DA SILVA JUNIOR, portador do CPF nº 369.383.438-53 à isenção do imposto de renda, com base no art. 6º, inciso XIV, da Lei 7713/88, por ser portador de neoplasia maligna; e 2. CONDENAR a União a restituir-lhe, devidamente corrigidos, os valores recolhidos a título de imposto de renda desde junho de 1998, data em que se constatou a neoplasia maligna que acomete o autor (fl. 11), compensando-se eventuais valores dessa mesma exação já restituídos por esse ou outro fundamento. Condeno, mais, a ré nas custas judiciais, honorários periciais e em honorários advocatícios que fixo em 10% do valor atribuído à causa, devidamente corrigidos. Correção monetária na forma preconizada pelo Provimento nº 26/2001 da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Oficie-se à Diretoria de Intendência da Aeronáutica - Subdiretoria de Pagamento de Pessoal, comunicando-se o teor da presente decisão para imediata suspensão do desconto de imposto de renda nos proventos do autor. Publique-se. Registre-se e Intimem-se.

**2004.61.03.005334-7** - ELVIA MARIA DOS SANTOS MARQUES(SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA)

Recebo o agravo retido interposto pelo réu, eis que tempestivo. Mantenho a decisão atacada por seus próprios e jurídicos fundamentos. Manifeste-se a parte contrária em contra-minuta no prazo legal.

**2005.61.03.002332-3** - MAURA PONTES DE BRITO(SP206441 - HELEN CRISTINA PEREIRA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS E SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA)

Cumpra a parte autora, integralmente, o despacho de fls. 95, esclarecendo as divergências com relação aos documentos apresentados e ao processo administrativo encartado aos autos.

**2005.61.03.006811-2** - ADELPHINA ARAUJO LEME DE OLIVEIRA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA)

Retifico o nº do processo que constou na sentença de fls. para que passe a constar corretamente o número 2005.61.03.006811-2, bem como para corrigir o nome da autora no Tópico Síntese o Julgado, passando a constar daquele quadro ADELPHINA ARAUJO LEME DE OLIVEIRA. Retifique-se o registro. Intimem-se. Publique-se.

**2006.61.03.000884-3** - ADEMIR ANTUNES DA SILVA(SP096047 - EUGENIA MARIA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) Eventuais novas questões devem ser suscitadas perante a E. Corte Federal, uma vez que a prestação jurisdicional monocrática exauriu-se. Cumpra-se o despacho de fl. 97.

**2006.61.03.006358-1** - DOMINGOS ISRAEL(SP236665 - VITOR SOARES DE CARVALHO E SP172919 - JULIO WERNER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

1...] À fl. 224 vê-se que este Juízo já afastou a conexão em relação ao mandado de segurança nº 2001.61.03.003295-1. Reconheço a competência desta Vara Federal. 2...] Retornem os autos do mandado de segurança nº 2002.61.03.001196-4 ao arquivo, desampensando-se. 3...] No mais, especifiquem as partes eventuais novas provas que pretendam produzir,

justificando-as, ou se manifestem quanto a eventual julgamento no estado em que o processo se encontra.

**2006.61.03.007684-8** - JULIETA ALVES MARTINS DE OLIVEIRA(SP208706 - SIMONE MICHELETTO LAURINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP060807 - DENIS WILTON DE ALMEIDA RAHAL)

I - Baixo os presentes autos em diligência para deferir a prova requerida às fls. 45/46 e determinar seja expedido ofício à CEF para juntar aos autos cópias de extratos de FGTS em nome de José Francisco de Oliveira, devendo a Secretaria informar nº da CTPS, do CPF, PIS e RG do mesmo, e ao INSS para juntar cópia do processo administrativo em nome do de cujus. II - Trata-se de ação, ajuizada sob o procedimento ordinário, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a autora a percepção de Pensão por Morte em decorrência do falecimento de seu marido José Francisco de Oliveira, ocorrido em 02 de fevereiro de 2005. Relata a autora que com o falecimento de seu filho Éderson sua família ficou desamparada, razão pela qual requereu administrativamente a concessão do benefício. Afirma que o benefício foi indeferido por não ter sido demonstrada a dependência econômica. Neste contexto entendendo necessária a realização estudo social da autora para a boa instrução da lide. Nomeio assistente social Ana Virgínia Arantes, conhecida do Juízo e com dados arquivados em Secretaria, para que realize estudo social do caso, o mais completo possível, especialmente visando a: a) Identificar a composição do grupo familiar; b) Colher dados e elementos relativos à dependência do grupo familiar da autora em relação ao Sr. José Francisco de Oliveira; c) A autora reside em casa própria? Em caso negativo, explicitar se a autora paga aluguel e qual o valor, ou, ainda, sem não tem encargos com moradia; d) A família da autora pode ser considerada pobre? Possui a garantia dos mínimos sociais? e) Qual a renda per capita familiar? A família possui rendimento suficiente à sua subsistência? f) Na sua condição sócio-econômica, a autora tem respeito a sua dignidade como pessoa? Quais os benefícios sociais que a autora efetivamente usufruiu? g) Com a renda familiar existente é possível à autora uma vida digna, sem que tenha que fazer comprovação vexatória de suas necessidades? h) A autora recebe algum benefício da Previdência Social ou de outro regime? Qual benefício e valor? i) Considerando os termos de proteção da família, da criança, do adolescente e do idoso, constante dos artigos 206 e seguintes da Constituição Federal e do Estatuto do Idoso, esclareça a Srª Assistente Social sobre eventual proteção do Estado a tais entidades. Intime-se a Assistente Social da presente nomeação e para entrega do laudo no prazo de 30 (trinta) dias. Faculto às partes a formulação de quesitos e a indicação de Assistentes Técnicos, no prazo de 05 (cinco) dias. Após a juntada dos documentos e entrega do estudo social abra-se vista às partes para manifestação, vindo, a seguir, os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

**2007.61.03.003091-9** - ANA MARIA SIQUEIRA DE OLIVEIRA(SP224757 - INGRID ALESSANDRA CAXIAS PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP060807 - DENIS WILTON DE ALMEIDA RAHAL)

DISPOSITIVO: Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito nos termos do artigo 269, inc. I do Código de Processo Civil, em consequência do caso a tutela concedida às fls. 98/101 e, em consequência, do caso a tutela concedida à folha 102. Deixo de condenar a parte autora no pagamento de custas e honorários advocatícios, ante a concessão dos benefícios da lei de assistência judiciária. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

**2007.61.03.009206-8** - VANDERLEI DE PAULA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) Fls. 161/169: O INSS noticia a existência de outra ação distribuída na Justiça Estadual (Autos 2904/2005), objetivando a concessão de benefício por incapacidade para o autor. Diga a parte autora com urgência.

**2008.63.01.013241-0** - JOSE CARLOS DE PAULA FREITAS(SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência da redistribuição do feito; Defiro ao requerente os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Cite-se.

**2009.61.03.002855-7** - JOSE CARLOS PETOILHO(SP213699 - GUILHERME LUIS MALVEZZI BELINI) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA  
Cumpra integralmente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, o despacho de fl. 97, providenciando a regularização de sua representação processual, juntando instrumento de procuração nos autos, bem como cópias dos documentos pessoais do autor. Cumprida a determinação supra, venham os autos conclusos. Int.

**2009.61.03.002940-9** - MARCO ANTONIO ARICE(SP172919 - JULIO WERNER E SP185651 - HENRIQUE FERINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a petição e cópias de fls. 34/48, não há que se falar em prevenção. A providência jurisdicional pretendida na via sumária depende de prova técnica, de modo que não estão presentes os requisitos da concessão inaudita altera pars da tutela requerida. Assim, deve-se realizar desde logo a prova pericial pertinente. O exame pericial será realizado neste Fórum Federal, no dia 23/11/2009, às 11h45min. Laudo em 30 (trinta) dias depois do exame. Deverá o Patrono da parte autora diligenciar o comparecimento do autor à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da

celeridade processual.(Não haverá intimação pessoal)Nomeio para a realização da prova médico-pericial o Dr. João Moreira dos Santos, CRM 42.914-SP, devendo, além do laudo conclusivo, responder os quesitos abaixo reproduzidos.Defiro os quesitos formulados pela parte autora e faculto, ainda, a produção de outros, caso necessário e a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias, a contar da intimação. Nos termos do ofício PPS-SJC/2006-10-16, arquivado em secretaria, aprovo os assistentes técnicos indicados pelo INSS, bem como os quesitos formulados, que adoto como os do Juízo, transcritos a seguir: (1) O (a) periciando (a) é portador (a) de doença? Em caso positivo, especificar. (2) Trata-se de doença degenerativa ligada ao grupo etário? (3) O (a) periciando (a) está acometido (a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual? (4) O (a) periciando (a) está sendo atualmente tratado (a)? Faz uso de quais medicamentos? Está fazendo uso efetivo dos mesmos? Está se submetendo a outros tratamentos não medicamentosos? Pode-se aferir se houve melhoras em seu quadro clínico desde o início do tratamento? (5) A doença constante da resposta ao item 1 traz incapacidade para o trabalho? Justifique a resposta. (6) A doença constante da resposta ao item 1, considerando a profissão do (a) periciando (a), gera incapacidade para o trabalho?(7) Em caso de existência de incapacidade laborativa para a profissão do (a) periciando (a), esta incapacidade é TOTAL? (8) Em caso de existência de incapacidade TOTAL, é TEMPORÁRIA OU DEFINITIVA? (9) Se temporária, qual o tempo necessário para recuperação e/ou reavaliação? (10) Se temporária, é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao (à) periciando (a)?(11) Se temporária, qual a data limite para reavaliação o benefício?(12) Se definitiva, é somente para a profissão do (a) periciando (a) ou para qualquer atividade?(13) Se definitiva, o (a) periciando (a) precisa do auxílio de terceiros?(14) É possível determinar o início da incapacidade constatada no item 6? Justificar a resposta. (15) É possível afirmar se na data da cessação do benefício do (a) periciando (a), se houver, este ainda se encontrava incapaz para o trabalho? Justificar resposta. (16) Em se tratando de doença ou lesão pré-existente à filiação do RGPS - Regime Geral da Previdência Social, houve progressão ou agravamento após a filiação? (17) A doença ou lesão tem nexo etiológico laboral?Desde já arbitro os honorários do Perito Médico no valor máximo da respectiva tabela, consoante Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, tendo em vista a qualidade do trabalho exigido, bem como o grau de especialização do perito nomeado, a experiência profissional e a remuneração do mercado de trabalho para profissionais e trabalhos desta natureza. Oficie-se à Diretoria do Foro para o(s) respectivo(s) pagamento(s) após a apresentação do(s) laudo(s). Defiro a produção de outras provas. Faculto a juntada de documentos pela parte autora em 10 dias, e pelo INSS com a contestação. Prova oral somente sob fundamentada indicação dos pontos controvertidos a serem elucidados, com a oferta do rol em 10 (dez) dias.Diante da necessidade dilação técnica, postergo a apreciação do pedido de antecipação da tutela jurisdicional. Concedo a gratuidade processual. Anote-se. Cite-se o INSS, intimando-o desta decisão. Publique-se.AUTOS nº 2009.61.03.002940-9

**2009.61.03.003511-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.03.006336-0) ELIZETE TEREZINHA LOPES(SP165836 - GABRIELA LIMA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

É necessária a realização de prova médico-pericial. Para tanto, Nomeio para a realização da prova médico-pericial o Dr. João Moreira dos Santos, CRM 42.914-SP, devendo, além do laudo conclusivo, responder os quesitos abaixo reproduzidos.O exame pericial será realizado neste Fórum Federal, no dia 30/11/2009, às 12h30min. Laudo em 30 (trinta) dias depois do exame. Deverá o Patrono da parte autora diligenciar o comparecimento do autor à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual.(Não haverá intimação pessoal)Faculto à parte autora a produção de quesitos a serem respondidos pelo perito e a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias, a contar da intimação. Nos termos do ofício PPS-SJC/2006-10-16, arquivado em secretaria, aprovo os assistentes técnicos indicados pelo INSS, bem como os quesitos formulados, que adoto como os do Juízo, transcritos a seguir: (1) O (a) periciando (a) é portador (a) de doença? Em caso positivo, especificar. (2) Trata-se de doença degenerativa ligada ao grupo etário? (3) O (a) periciando (a) está acometido (a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual? (4) O (a) periciando (a) está sendo atualmente tratado (a)? Faz uso de quais medicamentos? Está fazendo uso efetivo dos mesmos? Está se submetendo a outros tratamentos não medicamentosos? Pode-se aferir se houve melhoras em seu quadro clínico desde o início do tratamento? (5) A doença constante da resposta ao item 1 traz incapacidade para o trabalho? Justifique a resposta. (6) A doença constante da resposta ao item 1, considerando a profissão do (a) periciando (a), gera incapacidade para o trabalho?(7) Em caso de existência de incapacidade laborativa para a profissão do (a) periciando (a), esta incapacidade é TOTAL? (8) Em caso de existência de incapacidade TOTAL, é TEMPORÁRIA OU DEFINITIVA? (9) Se temporária, qual o tempo necessário para recuperação e/ou reavaliação? (10) Se temporária, é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao (à) periciando (a)?(11) Se temporária, qual a data limite para reavaliação o benefício?(12) Se definitiva, é somente para a profissão do (a) periciando (a) ou para qualquer atividade?(13) Se definitiva, o (a) periciando (a) precisa do auxílio de terceiros?(14) É possível determinar o início da incapacidade constatada no item 6?

Justificar a resposta. (15) É possível afirmar se na data da cessação do benefício do (a) periciando (a), se houver, este ainda se encontrava incapaz para o trabalho? Justificar resposta. (16) Em se tratando de doença ou lesão pré-existente à filiação do RGPS - Regime Geral da Previdência Social, houve progressão ou agravamento após a filiação? (17) A doença ou lesão tem nexó etiológico laboral? Desde já arbitro os honorários do Perito Médico no valor máximo da respectiva tabela, R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), consoante Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, tendo em vista a qualidade do trabalho exigido, bem como o grau de especialização do perito nomeado, a experiência profissional e a remuneração do mercado de trabalho para profissionais e trabalhos desta natureza. Oficie-se à Diretoria do Foro para o(s) respectivo(s) pagamento(s) após a apresentação do(s) laudo(s). Defiro a produção de outras provas. Faculto a juntada de documentos pela parte autora em 10 dias, e pelo INSS com a contestação. Prova oral somente sob fundamentada indicação dos pontos controvertidos a serem elucidados, com a oferta do rol em 10 (dez) dias. Concedo a gratuidade processual. Anote-se. Cite-se o INSS, intimando-o desta decisão. Publique-se. AUTOS nº 2009.61.03.003511-2

**2009.61.03.005492-1 - JOSE PEREIRA DA SILVA(SP012305 - NEY SANTOS BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Diga o autor.

**2009.61.03.006944-4 - MARIO DIAS DE OLIVEIRA JUNIOR X JOSE VALDIR MOREIRA SANTOS X ROBERTO ARAUJO X GENIOR PIZANI X GILVAN ALVES DE ARAUJO(SP197811 - LEANDRO CHRISTOFOLETTI SCHIO E SP197124 - MARCELO AUGUSTO BOCCARDO PAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Manifeste-se a parte autora acerca das cópias de fls. 46/61, 99/109 e 123/129, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem-me os autos conclusos.

**2009.61.03.006946-8 - JOSE OTAVIO DE CARVALHO X PIO DALLATORRE X JAIR MARADEI X GILSON DOS SANTOS X JOSE MARIA MACHADO(SP197811 - LEANDRO CHRISTOFOLETTI SCHIO E SP197124 - MARCELO AUGUSTO BOCCARDO PAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Manifeste-se a parte autora acerca das cópias de fls. 46/56, 93/98, 116/121 e 137/147, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem-me os autos conclusos.

**2009.61.03.007536-5 - FRANCISCO SALES DE PAIVA(SP193314 - ANA CLAUDIA GADIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

A parte autora limitou-se a pedir a condenação do INSS no pagamento dos benefícios revistos atuais e atrasados, corrigindo o valor da aposentadoria, adequando-o ao realmente devido. Tratando-se de ação revisional de benefício, não incidem as disposições dos incisos I e III do artigo 286, pelo que o pedido deve ser certo ou determinado e não apenas genérico. Ademais, deve a parte autora atentar para o artigo 282 do CPC, notadamente o inciso VII. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para a emenda da inicial. Int.

**2009.61.03.008089-0 - JOSE LUIZ XAVIER(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Com a nova redação do artigo 273 do CPC, viabilizou-se a antecipação, total ou parcial, dos efeitos da tutela pretendida no pedido inicial desde que, existindo prova inequívoca, o Juiz se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. No caso em tela, a parte autora seja sumariamente deferida tutela para concessão de benefício assistencial. À primeira vista, a providência jurisdicional pretendida depende de verificação fático-jurídica que só a instrução, sob o crivo do contraditório, exporá em todos os seus contornos. Não estão presentes, portanto, os requisitos justificadores da concessão inaudita altera pars da tutela requerida. À vista da natureza alimentar dos benefícios previdenciários, este Juízo entende ser de todo recomendável buscar-se a averiguação dos requisitos legais para o benefício perseguido. Destarte, deve-se realizar desde logo a prova técnica pertinente. Diante da necessidade de realização de perícia médica, nomeio para a realização da prova médico-pericial o Dr. João Moreira dos Santos, CRM 42.914-SP, com consultório na Rua Santo Agostinho, n.º 63, Vila Igualdade, nesta cidade, devendo, além do laudo conclusivo, responder os quesitos apresentados pelo INSS adotados pelo Juízo. O exame pericial será realizado neste Fórum Federal no dia 23/11/2009, às 11:00 horas. Laudo em 30 (trinta) dias depois do exame. Deverá o Patrono diligenciar o comparecimento do autor à perícia no endereço e data agendados, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual. (NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO PESSOAL) Nomeio para a realização da prova sócio-econômica a Assistente Social Ana Virgínia Arantes, conhecida do Juízo e com dados arquivados em Secretaria, devendo, além do laudo conclusivo, responder os seguintes quesitos: 1. Quais as condições socioeconômicas do periciando? Esta tem alguma renda? Descrever brevemente o local de habitação (incluindo suas condições, os móveis e equipamentos que a guarnecem, dentre outras informações julgadas úteis). 2. Quantas pessoas vivem na casa? Qual delas recebe alguma renda e em que valor? Há outras pessoas que integram o grupo familiar e que não residam na casa? 3. O periciando recebe ajuda humanitária do Poder Público em algum de seus níveis (Municipal, Estadual ou Federal)? 4. O autor recebe ajuda humanitária de alguma instituição não governamental ou de terceiros? 5. Qual a

estimativa das despesas essenciais que o autor já realiza (alimentação, moradia, água, luz, gás, remédios, etc.)? Aprovo os quesitos apresentados com a inicial. Faculto à parte autora a formulação de outros quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo de cinco dias, a contar da intimação. Nos termos do ofício PPS-SJC/2006-10-16, arquivado em secretaria, aprovo os quesitos formulados pelo INSS, conforme abaixo transcritos, adotando como os do Juízo os apresentados para a perícia médica. Quesitos para perícia médica: 1. Nome do(a) examinado(a); 2. Idade do(a) examinado (a); 3. Data da perícia; 4. O(a) examinado(a) está acometido(a) por alguma deficiência? 5. Em caso positivo, descrever a deficiência, história e grau da deficiência; 6. Em caso positivo ao quesito 04, se o(a) examinado(a) está incapacitado para a vida independente? 7. Em caso positivo ao quesito 04, se o(a) examinado(a) está incapacitado para o trabalho em virtude da(s) deficiência(s); 8. Em caso positivo ao quesito 04, se há a necessidade de acompanhamento de outras pessoas para a vida diária como ajuda na alimentação, na higiene, para se vestir, para passear? Quesitos para perícia socioeconômica: 1. Dados do grupo familiar (Nome, CPF, Data de Nascimento, Idade, Estado Civil, Grau de Instrução, Relação de Parentesco, Atividade Profissional, Renda Mensal e Origem da renda mensal - aposentadoria, benefício assistencial, autônomo, empregado CTPS, servidor público); 2. Residência própria (sim ou não); 3. Em caso de locação ou empréstimo da residência, a qualificação do proprietário e no primeiro caso, o valor do aluguel; 4. Descrever a residência: se de alvenaria ou madeira, se conservada ou em mau estado, quantos cômodos e metragem aproximada; 5. Enumerar qual o estado dos móveis: novos/antigos, conservados/mau estado, se possui automóvel, computador, DVD, microondas; 6. Indicar se recebe doações, de quem e qual o valor; 7. Indicar as despesas com remédios; 8. Verificar a existência de outros parentes (e qualificá-los na forma do item 1) que, embora não residam no mesmo local, devam ou possam auxiliar o requerente ou tenha condições de auxiliá-lo financeiramente ou através de doações, indicando o grau de parentesco; 9. Informações colhidas de vizinhos e comerciantes locais; 10. Informações que o perito entender importantes para o processo, colhidas através da diligência. Desde já arbitro os honorários do Perito Médico e da Assistente Social no valor máximo da respectiva tabela, consoante a Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, tendo em vista a qualidade do trabalho exigido, bem como o grau de especialização do perito nomeado, a experiência profissional e a remuneração do mercado de trabalho para profissionais e trabalhos desta natureza. Oficie-se à Diretoria do Foro para o(s) respectivo(s) pagamento(s) após a apresentação do(s) laudo(s) e ato contínuo comunique-se à Corregedoria-Geral, a teor do que dispõe o artigo 3º, parágrafo 1º, da Resolução supramencionada. Defiro a produção das provas permitidas em direito, devendo a parte autora juntar aos autos toda a prova documental e técnica que possuir, no prazo de 10 (dez) dias e o INSS toda prova documental juntamente com a contestação. Eventual prova testemunhal a ser produzida deverá ser fundamentada, com a indicação dos pontos controvertidos a serem objeto daquela prova, e o respectivo rol de testemunhas deverá ser depositado em Secretaria, no prazo de 10 (dez) dias. Diante da necessidade de dilação técnica, postergo a apreciação do pedido de antecipação da tutela jurisdicional. Defiro a gratuidade judicial, bem como os benefícios da Prioridade Processual, nos termos do artigo 71 da Lei nº 10.741/03. Anotem-se. Cite-se o INSS, intimando-o também desta decisão. Publique-se. AUTOS Nº 2009.61.03.008089-0

**2009.61.03.008093-2 - LEANDRO BAPTISTA DO NASCIMENTO(SP242778 - FABIO MARCHEZONI NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

A providência jurisdicional pretendida na via sumária depende de prova técnica, de modo que não estão presentes os requisitos da concessão inaudita altera pars da tutela requerida. Assim, deve-se realizar desde logo a prova pericial pertinente. O exame pericial será realizado neste Fórum Federal, no dia 30/11/2009, às 12h15min. Laudo em 30 (trinta) dias depois do exame. Deverá o Patrono da parte autora diligenciar o comparecimento do autor à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual. (Não haverá intimação pessoal) Nomeio para a realização da prova médico-pericial o Dr. João Moreira dos Santos, CRM 42.914-SP, devendo, além do laudo conclusivo, responder os quesitos abaixo reproduzidos. Faculto à parte autora a produção de quesitos a serem respondidos pelo perito e a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias, a contar da intimação. Nos termos do ofício PPS-SJC/2006-10-16, arquivado em secretaria, aprovo os assistentes técnicos indicados pelo INSS, bem como os quesitos formulados, que adoto como os do Juízo, transcritos a seguir: (1) O (a) periciando (a) é portador (a) de doença? Em caso positivo, especificar. (2) Trata-se de doença degenerativa ligada ao grupo etário? (3) O (a) periciando (a) está acometido (a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual? (4) O (a) periciando (a) está sendo atualmente tratado (a)? Faz uso de quais medicamentos? Está fazendo uso efetivo dos mesmos? Está se submetendo a outros tratamentos não medicamentosos? Pode-se aferir se houve melhoras em seu quadro clínico desde o início do tratamento? (5) A doença constante da resposta ao item 1 traz incapacidade para o trabalho? Justifique a resposta. (6) A doença constante da resposta ao item 1, considerando a profissão do (a) periciando (a), gera incapacidade para o trabalho?(7) Em caso de existência de incapacidade laborativa para a profissão do (a) periciando (a), esta incapacidade é TOTAL? (8) Em caso de existência de incapacidade TOTAL, é TEMPORÁRIA OU DEFINITIVA? (9) Se temporária, qual o tempo necessário para recuperação e/ou reavaliação? (10) Se temporária, é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao (a) periciando (a)?(11) Se temporária, qual a data limite para reavaliação o benefício?(12) Se definitiva, é somente para a profissão do (a) periciando (a) ou para qualquer atividade?(13) Se definitiva, o (a) periciando (a) precisa do auxílio de terceiros?(14) É possível determinar o

início da incapacidade constatada no item 6? Justificar a resposta. (15) É possível afirmar se na data da cessação do benefício do (a) periciando (a), se houver, este ainda se encontrava incapaz para o trabalho? Justificar resposta. (16) Em se tratando de doença ou lesão pré-existente à filiação do RGPS - Regime Geral da Previdência Social, houve progressão ou agravamento após a filiação? (17) A doença ou lesão tem nexo etiológico laboral? Desde já arbitro os honorários do Perito Médico no valor máximo da respectiva tabela, R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), consoante Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, tendo em vista a qualidade do trabalho exigido, bem como o grau de especialização do perito nomeado, a experiência profissional e a remuneração do mercado de trabalho para profissionais e trabalhos desta natureza. Oficie-se à Diretoria do Foro para o(s) respectivo(s) pagamento(s) após a apresentação do(s) laudo(s). Defiro a produção de outras provas. Faculto a juntada de documentos pela parte autora em 10 dias, e pelo INSS com a contestação. Prova oral somente sob fundamentada indicação dos pontos controvertidos a serem elucidados, com a oferta do rol em 10 (dez) dias. Diante da necessidade dilação técnica, postergo a apreciação do pedido de antecipação da tutela jurisdicional. Concedo a gratuidade processual. Anote-se. Cite-se o INSS, intimando-o desta decisão. Publique-se. AUTOS nº 2009.61.03.008093-2

**2009.61.03.008103-1** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.03.008964-8) MARIA JOSE MARTINS FONSECA (SP138014 - SIMONE CRISTINA RAMOS ALVES E SP236874 - MARCIA RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A providência jurisdicional pretendida na via sumária depende de prova técnica, de modo que não estão presentes os requisitos da concessão inaudita altera pars da tutela requerida. Assim, deve-se realizar desde logo a prova pericial pertinente. O exame pericial será realizado neste Fórum Federal, no dia 23/11/2009, às 12h30min. Laudo em 30 (trinta) dias depois do exame. Deverá o Patrono da parte autora diligenciar o comparecimento do autor à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual. (Não haverá intimação pessoal) Nomeio para a realização da prova médico-pericial o Dr. João Moreira dos Santos, CRM 42.914-SP, devendo, além do laudo conclusivo, responder os quesitos abaixo reproduzidos. Faculto à parte autora a produção de quesitos a serem respondidos pelo perito e a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias, a contar da intimação. Nos termos do ofício PPS-SJC/2006-10-16, arquivado em secretaria, aprovo os assistentes técnicos indicados pelo INSS, bem como os quesitos formulados, que adoto como os do Juízo, transcritos a seguir: (1) O (a) periciando (a) é portador (a) de doença? Em caso positivo, especificar. (2) Trata-se de doença degenerativa ligada ao grupo etário? (3) O (a) periciando (a) está acometido (a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual? (4) O (a) periciando (a) está sendo atualmente tratado (a)? Faz uso de quais medicamentos? Está fazendo uso efetivo dos mesmos? Está se submetendo a outros tratamentos não medicamentosos? Pode-se aferir se houve melhoras em seu quadro clínico desde o início do tratamento? (5) A doença constante da resposta ao item 1 traz incapacidade para o trabalho? Justifique a resposta. (6) A doença constante da resposta ao item 1, considerando a profissão do (a) periciando (a), gera incapacidade para o trabalho? (7) Em caso de existência de incapacidade laborativa para a profissão do (a) periciando (a), esta incapacidade é TOTAL? (8) Em caso de existência de incapacidade TOTAL, é TEMPORÁRIA OU DEFINITIVA? (9) Se temporária, qual o tempo necessário para recuperação e/ou reavaliação? (10) Se temporária, é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao (a) periciando (a)? (11) Se temporária, qual a data limite para reavaliação o benefício? (12) Se definitiva, é somente para a profissão do (a) periciando (a) ou para qualquer atividade? (13) Se definitiva, o (a) periciando (a) precisa do auxílio de terceiros? (14) É possível determinar o início da incapacidade constatada no item 6? Justificar a resposta. (15) É possível afirmar se na data da cessação do benefício do (a) periciando (a), se houver, este ainda se encontrava incapaz para o trabalho? Justificar resposta. (16) Em se tratando de doença ou lesão pré-existente à filiação do RGPS - Regime Geral da Previdência Social, houve progressão ou agravamento após a filiação? (17) A doença ou lesão tem nexo etiológico laboral? Desde já arbitro os honorários do Perito Médico no valor máximo da respectiva tabela, consoante Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, tendo em vista a qualidade do trabalho exigido, bem como o grau de especialização do perito nomeado, a experiência profissional e a remuneração do mercado de trabalho para profissionais e trabalhos desta natureza. Oficie-se à Diretoria do Foro para o(s) respectivo(s) pagamento(s) após a apresentação do(s) laudo(s). Defiro a produção de outras provas. Faculto a juntada de documentos pela parte autora em 10 dias, e pelo INSS com a contestação. Prova oral somente sob fundamentada indicação dos pontos controvertidos a serem elucidados, com a oferta do rol em 10 (dez) dias. Diante da necessidade dilação técnica, postergo a apreciação do pedido de antecipação da tutela jurisdicional. Concedo a gratuidade processual. Anote-se. Cite-se o INSS, intimando-o desta decisão. Publique-se. AUTOS nº 2009.61.03.008103-1

**2009.61.03.008114-6** - REGINA ARAUJO DA SILVA (SP074758 - ROBSON VIANA MARQUES E SP253069 - WILBOR VIANA MARQUES E SP263372 - DEISE MARQUES PROFICIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante as cópias de fls. 52/71 verifico não haver prevenção entre os presentes e os autos indicados no termo de prevenção. A providência jurisdicional pretendida na via sumária depende de prova técnica, de modo que não estão presentes os requisitos da concessão inaudita altera pars da tutela requerida. Assim, deve-se realizar desde logo a prova



pericial pertinente. O exame pericial será realizado neste Fórum Federal, no dia 23/11/2009, às 12h00min. Laudo em 30 (trinta) dias depois do exame. Deverá o Patrono da parte autora diligenciar o comparecimento do autor à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual. (Não haverá intimação pessoal) Nomeio para a realização da prova médico-pericial o Dr. João Moreira dos Santos, CRM 42.914-SP, devendo, além do laudo conclusivo, responder os quesitos abaixo reproduzidos. Defiro os quesitos formulados pela parte autora e faculto, ainda, a produção de outros, caso necessário e a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias, a contar da intimação. Nos termos do ofício PPS-SJC/2006-10-16, arquivado em secretaria, aprovo os assistentes técnicos indicados pelo INSS, bem como os quesitos formulados, que adoto como os do Juízo, transcritos a seguir: (1) O (a) periciando (a) é portador (a) de doença? Em caso positivo, especificar. (2) Trata-se de doença degenerativa ligada ao grupo etário? (3) O (a) periciando (a) está acometido (a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual? (4) O (a) periciando (a) está sendo atualmente tratado (a)? Faz uso de quais medicamentos? Está fazendo uso efetivo dos mesmos? Está se submetendo a outros tratamentos não medicamentosos? Pode-se aferir se houve melhoras em seu quadro clínico desde o início do tratamento? (5) A doença constante da resposta ao item 1 traz incapacidade para o trabalho? Justifique a resposta. (6) A doença constante da resposta ao item 1, considerando a profissão do (a) periciando (a), gera incapacidade para o trabalho?(7) Em caso de existência de incapacidade laborativa para a profissão do (a) periciando (a), esta incapacidade é TOTAL? (8) Em caso de existência de incapacidade TOTAL, é TEMPORÁRIA OU DEFINITIVA? (9) Se temporária, qual o tempo necessário para recuperação e/ou reavaliação? (10) Se temporária, é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao (à) periciando (a)?(11) Se temporária, qual a data limite para reavaliação o benefício?(12) Se definitiva, é somente para a profissão do (a) periciando (a) ou para qualquer atividade?(13) Se definitiva, o (a) periciando (a) precisa do auxílio de terceiros?(14) É possível determinar o início da incapacidade constatada no item 6? Justificar a resposta. (15) É possível afirmar se na data da cessação do benefício do (a) periciando (a), se houver, este ainda se encontrava incapaz para o trabalho? Justificar resposta. (16) Em se tratando de doença ou lesão pré-existente à filiação do RGPS - Regime Geral da Previdência Social, houve progressão ou agravamento após a filiação? (17) A doença ou lesão tem nexo etiológico laboral? Desde já arbitro os honorários do Perito Médico no valor máximo da respectiva tabela, consoante Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, tendo em vista a qualidade do trabalho exigido, bem como o grau de especialização do perito nomeado, a experiência profissional e a remuneração do mercado de trabalho para profissionais e trabalhos desta natureza. Oficie-se à Diretoria do Foro para o(s) respectivo(s) pagamento(s) após a apresentação do(s) laudo(s). Defiro a produção de outras provas. Faculto a juntada de documentos pela parte autora em 10 dias, e pelo INSS com a contestação. Prova oral somente sob fundamentada indicação dos pontos controvertidos a serem elucidados, com a oferta do rol em 10 (dez) dias. Diante da necessidade dilação técnica, postergo a apreciação do pedido de antecipação da tutela jurisdicional. Concedo a gratuidade processual. Anote-se. Cite-se o INSS, intimando-o desta decisão. Publique-se. AUTOS nº 2009.61.03.008114-6

**2009.61.03.008115-8 - JOAO BARANOV FILHO(SP203359B - PATRICIA PIRES DA LUZ PASZTOR BARANOV) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Recebo a petição de fls. 37/38 como aditamento à inicial, pelo que fica afastada a possibilidade de prevenção. Defiro para o requerente os benefícios da Prioridade Processual, nos termos do artigo 71, da Lei n.º 10.741/03. Anote-se. A fim de se apreciar o pedido de justiça gratuita, providencie a parte autora a juntada da declaração de hipossuficiência. Após, voltem-me os autos conclusos.

**2009.61.03.008228-0 - ROBERTO CARLOS DA SILVA(SP226619 - PRYSCILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

A providência jurisdicional pretendida na via sumária depende de prova técnica, de modo que não estão presentes os requisitos da concessão inaudita altera pars da tutela requerida. Assim, deve-se realizar desde logo a prova pericial pertinente. O exame pericial será realizado neste Fórum Federal, no dia 23/11/2009, às 11h30min. Laudo em 30 (trinta) dias depois do exame. Deverá o Patrono da parte autora diligenciar o comparecimento do autor à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual. (Não haverá intimação pessoal) Nomeio para a realização da prova médico-pericial o Dr. João Moreira dos Santos, CRM 42.914-SP, devendo, além do laudo conclusivo, responder os quesitos abaixo reproduzidos. Defiro os quesitos formulados pela parte autora e faculto, ainda, a produção de outros, caso necessário e a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias, a contar da intimação. Nos termos do ofício PPS-SJC/2006-10-16, arquivado em secretaria, aprovo os assistentes técnicos indicados pelo INSS, bem como os quesitos formulados, que adoto como os do Juízo, transcritos a seguir: (1) O (a) periciando (a) é portador (a) de doença? Em caso positivo, especificar. (2) Trata-se de doença degenerativa ligada ao grupo etário? (3) O (a) periciando (a) está acometido (a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim,

qual? (4) O (a) periciando (a) está sendo atualmente tratado (a)? Faz uso de quais medicamentos? Está fazendo uso efetivo dos mesmos? Está se submetendo a outros tratamentos não medicamentosos? Pode-se aferir se houve melhoras em seu quadro clínico desde o início do tratamento? (5) A doença constante da resposta ao item 1 traz incapacidade para o trabalho? Justifique a resposta. (6) A doença constante da resposta ao item 1, considerando a profissão do (a) periciando (a), gera incapacidade para o trabalho?(7) Em caso de existência de incapacidade laborativa para a profissão do (a) periciando (a), esta incapacidade é TOTAL? (8) Em caso de existência de incapacidade TOTAL, é TEMPORÁRIA OU DEFINITIVA? (9) Se temporária, qual o tempo necessário para recuperação e/ou reavaliação? (10) Se temporária, é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao (à) periciando (a)?(11) Se temporária, qual a data limite para reavaliação o benefício?(12) Se definitiva, é somente para a profissão do (a) periciando (a) ou para qualquer atividade?(13) Se definitiva, o (a) periciando (a) precisa do auxílio de terceiros?(14) É possível determinar o início da incapacidade constatada no item 6? Justificar a resposta. (15) É possível afirmar se na data da cessação do benefício do (a) periciando (a), se houver, este ainda se encontrava incapaz para o trabalho? Justificar resposta. (16) Em se tratando de doença ou lesão pré-existente à filiação do RGPS - Regime Geral da Previdência Social, houve progressão ou agravamento após a filiação? (17) A doença ou lesão tem nexo etiológico laboral?Desde já arbitro os honorários do Perito Médico no valor máximo da respectiva tabela, consoante Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, tendo em vista a qualidade do trabalho exigido, bem como o grau de especialização do perito nomeado, a experiência profissional e a remuneração do mercado de trabalho para profissionais e trabalhos desta natureza. Oficie-se à Diretoria do Foro para o(s) respectivo(s) pagamento(s) após a apresentação do(s) laudo(s). Defiro a produção de outras provas. Faculto a juntada de documentos pela parte autora em 10 dias, e pelo INSS com a contestação. Prova oral somente sob fundamentada indicação dos pontos controvertidos a serem elucidados, com a oferta do rol em 10 (dez) dias.Diante da necessidade dilação técnica, postergo a apreciação do pedido de antecipação da tutela jurisdicional. Concedo a gratuidade processual. Anote-se. Cite-se o INSS, intimando-o desta decisão. Publique-se.AUTOS nº 2009.61.03.008228-0

**2009.61.03.008281-3 - ANTONIO CESAR DA SILVA(SP270591 - VERONICA TIZURO FURUSHIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Com a nova redação do artigo 273 do CPC, viabilizou-se a antecipação, total ou parcial, dos efeitos da tutela pretendida no pedido inicial desde que, existindo prova inequívoca, o Juiz se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu.No caso em tela, a parte autora seja sumariamente deferida tutela para concessão de benefício assistencial. À primeira vista, a providência jurisdicional pretendida depende de verificação fático-jurídica que só a instrução, sob o crivo do contraditório, exporá em todos os seus contornos. Não estão presentes, portanto, os requisitos justificadores da concessão inaudita altera pars da tutela requerida. À vista da natureza alimentar dos benefícios previdenciários, este Juízo entende ser de todo recomendável buscar-se a averiguação dos requisitos legais para o benefício perseguido. Destarte, deve-se realizar desde logo a prova técnica pertinente. Diante da necessidade de realização de perícia médica, nomeio para a realização da prova médico-pericial o Dr. João Moreira dos Santos, CRM 42.914-SP, com consultório na Rua Santo Agostinho, n.º 63, Vila Igualdade, nesta cidade, devendo, além do laudo conclusivo, responder os quesitos apresentados pelo INSS adotados pelo Juízo. O exame pericial será realizado neste Fórum Federal no dia 23/11/2009, às 11h15min. Laudo em 30 (trinta) dias depois do exame. Deverá o Patrono diligenciar o comparecimento do autor à perícia no endereço e data agendados, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual.(NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO PESSOAL)Nomeio para a realização da prova sócio-econômica a Assistente Social Ana Virgínia Arantes, conhecida do Juízo e com dados arquivados em Secretaria, devendo, além do laudo conclusivo, responder os seguintes quesitos: 1. Quais as condições socioeconômicas do periciando? Esta tem alguma renda? Descrever brevemente o local de habitação (incluindo suas condições, os móveis e equipamentos que a guarnecem, dentre outras informações julgadas úteis). 2. Quantas pessoas vivem na casa? Qual delas recebe alguma renda e em que valor? Há outras pessoas que integram o grupo familiar e que não residam na casa? 3. O periciando recebe ajuda humanitária do Poder Público em algum de seus níveis (Municipal, Estadual ou Federal)? 4. O autor recebe ajuda humanitária de alguma instituição não governamental ou de terceiros? 5. Qual a estimativa das despesas essenciais que o autor já realiza (alimentação, moradia, água, luz, gás, remédios, etc.)? Aprovo os quesitos apresentados com a inicial. Faculto à parte autora a formulação de outros quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo de cinco dias, a contar da intimação. Nos termos do ofício PPS-SJC/2006-10-16, arquivado em secretaria, aprovo os quesitos formulados pelo INSS, conforme abaixo transcritos, adotando como os do Juízo os apresentados para a perícia médica. Quesitos para perícia médica: 1. Nome do(a) examinado(a); 2. Idade do(a) examinado (a); 3. Data da perícia; 4. O(a) examinado(a) está acometido(a) por alguma deficiência? 5. Em caso positivo, descrever a deficiência, história e grau da deficiência; 6. Em caso positivo ao quesito 04, se o(a) examinado(a) está incapacitado para a vida independente? 7. Em caso positivo ao quesito 04, se o(a) examinado(a) está incapacitado para o trabalho em virtude da(s) deficiência(s); 8. Em caso positivo ao quesito 04, se há a necessidade de acompanhamento de outras pessoas para a vida diária como ajuda na alimentação, na higiene, para se vestir, para passear? Quesitos para perícia socioeconômica: 1. Dados do grupo familiar (Nome, CPF, Data de Nascimento, Idade, Estado Civil, Grau de Instrução, Relação de Parentesco, Atividade Profissional, Renda Mensal e Origem da renda mensal - aposentadoria, benefício assistencial, autônomo, empregado CTPS, servidor público); 2. Residência própria (sim ou não); 3. Em caso de locação ou empréstimo da residência, a qualificação do proprietário e no primeiro caso, o valor do aluguel; 4.

Descrever a residência: se de alvenaria ou madeira, se conservada ou em mau estado, quantos cômodos e metragem aproximada; 5. Enumerar qual o estado dos móveis: novos/antigos, conservados/mau estado, se possui automóvel, computador, DVD, microondas; 6. Indicar se recebe doações, de quem e qual o valor; 7. Indicar as despesas com remédios; 8. Verificar a existência de outros parentes (e qualificá-los na forma do item 1) que, embora não residam no mesmo local, devam ou possam auxiliar o requerente ou tenha condições de auxiliá-lo financeiramente ou através de doações, indicando o grau de parentesco; 9. Informações colhidas de vizinhos e comerciantes locais; 10. Informações que o perito entender importantes para o processo, colhidas através da diligência. Desde já arbitro os honorários do Perito Médico e da Assistente Social no valor máximo da respectiva tabela, consoante a Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, tendo em vista a qualidade do trabalho exigido, bem como o grau de especialização do perito nomeado, a experiência profissional e a remuneração do mercado de trabalho para profissionais e trabalhos desta natureza. Oficie-se à Diretoria do Foro para o(s) respectivo(s) pagamento(s) após a apresentação do(s) laudo(s) e ato contínuo comunique-se à Corregedoria-Geral, a teor do que dispõe o artigo 3º, parágrafo 1º, da Resolução supramencionada. Defiro a produção das provas permitidas em direito, devendo a parte autora juntar aos autos toda a prova documental e técnica que possuir, no prazo de 10 (dez) dias e o INSS toda prova documental juntamente com a contestação. Eventual prova testemunhal a ser produzida deverá ser fundamentada, com a indicação dos pontos controvertidos a serem objeto daquela prova, e o respectivo rol de testemunhas deverá ser depositado em Secretaria, no prazo de 10 (dez) dias. Diante da necessidade dilação técnica, postergo a apreciação do pedido de antecipação da tutela jurisdicional. Defiro a gratuidade judicial. Cite-se o INSS, intimando-o também desta decisão. Publique-se. AUTOS Nº 2009.61.03.008281-3

**2009.61.03.008288-6** - ANIBAL ASSIS DE ANDRADE(SP263072 - JOSE WILSON DE FARIA E SP148089 - DESIREE STRASS SOEIRO DE FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O intento antecipatório busca impedir o desconto de valores que o INSS administrativamente vem abatendo da renda mensal do autor, após revisão do benefício. Consoante reiterada jurisprudência, a verba alimentar recebida de boa fé é irrepetível. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA IMPROVIDA. DEVOUÇÃO DOS PROVENTOS PERCEBIDOS A TÍTULO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. BOA-FÉ. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. - É irrepetível o excesso de natureza alimentar do benefício, dado o pagamento ter sido ordenado na decisão judicial, o que se caracteriza a boa-fé do beneficiário. Acórdão Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1243794 Processo: 200703990437650 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA Data da decisão: 11/03/2008 Documento: TRF300192580 Fonte DJF3 DATA:22/10/2008 Relator(a) JUIZ JEDIAEL GALVÃO Data Publicação 22/10/2008 Ementa AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DEVOUÇÃO. NATUREZA ALIMENTAR. IRREPETIBILIDADE. BOA-FÉ. PRECEDENTES. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO Nº 83 DA SÚMULA DESTA CORTE SUPERIOR DE JUSTIÇA. 1. São irrepetíveis, quando percebidos de boa-fé, ainda que em antecipação de tutela, as prestações previdenciárias, em função dasua natureza alimentar, e caráter excepcional, resultante de presumida situação de necessidade. 2. Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida. (Súmula do STJ, Enunciado nº 83). Agravo regimental improvido. Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1026231 Processo: 200800195874 UF: RS Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 27/03/2008 Documento: STJ000332186 Fonte DJE DATA:18/08/2008 Relator(a) HAMILTON CARVALHIDO Indexação VEJA A EMENTA E DEMAIS INFORMAÇÕES. Data Publicação 18/08/2008 AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. NATUREZA ALIMENTAR. IRREPETIBILIDADE. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO Nº 83 DA SÚMULA DESTA CORTE SUPERIOR DE JUSTIÇA. 1. É firme o constructo doutrinário e jurisprudencial no sentido de que os benefícios previdenciários têm natureza alimentar, sendo, portanto, irrepetíveis. 2. Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida. (Súmula do STJ, Enunciado nº 83). 3. Agravo regimental improvido. Indexação VEJA A EMENTA E DEMAIS INFORMAÇÕES. Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1004037 Processo: 200702584822 UF: RS Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 26/02/2008 Documento: STJ000330084 Fonte DJE DATA:04/08/2008 Relator(a) HAMILTON CARVALHIDO Data Publicação 04/08/2008 Diante disso CONCEDO a antecipação da tutela para que o INSS, até deliberação final, deixe de descontar valores da renda mensal do benefício do autor, salvo por outro fundamento. Defiro para a requerente os benefícios da Justiça Gratuita e os benefícios da Prioridade Processual, nos termos do artigo 71, da Lei nº 10.741/03. Anotem-se. Cite-se e Intimem-se. P.R. AUTOS Nº 2009.61.03.008288-6

**2009.61.03.008425-1** - JOAO APARECIDO DA SILVA MACHADO(SP078634 - JOSE VITOR DE OLIVEIRA E SP284669 - IVINA GRACE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - Dê-se ciência da redistribuição do feito; II - Promova a parte autora no prazo de dez dias sob as penas da lei: a) a regularização da representação processual, juntando a procuração ad judicium. b) a juntada da declaração de hipossuficiência a fim de se apreciar o pedido de justiça gratuita. Após o cumprimento dos itens supracitados, voltem-me os autos conclusos.

**2009.61.03.008451-2** - CLAUDINEI FERREIRA MACHADO(SP236512 - YOHANA HAKA FREITAS) X CAIXA

## ECONOMICA FEDERAL - CEF

Dê-se ciência da redistribuição dos autos. Ratifico os atos processuais não decisórios praticados no Juízo Estadual. Providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a regularização de sua representação processual, apresentando instrumento de procuração. Int.

### **2009.61.03.008507-3 - BENEDITA CURSINO DOS SANTOS (SP242999 - GUEIBY ELIZABETH GALATTI MEDICI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Com a nova redação do artigo 273 do CPC, viabilizou-se a antecipação, total ou parcial, dos efeitos da tutela pretendida no pedido inicial desde que, existindo prova inequívoca, o Juiz se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. No caso em tela, a parte autora pleiteia seja sumariamente deferida tutela para concessão de PENSÃO POR MORTE, negada na via administrativa por não-comprovação de dependência. À primeira vista, a providência jurisdicional pretendida depende de verificação fático-jurídica que só a instrução, sob o crivo do contraditório, exporá em todos os seus contornos. Não estão presentes, portanto, os requisitos justificadores da concessão inaudita altera pars da tutela requerida. Diante da natureza alimentar dos benefícios previdenciários, este Juízo entende ser de todo recomendável buscar-se a averiguação dos requisitos legais para o benefício perseguido. Destarte, deve-se realizar desde logo a prova técnica pertinente. Nomeio para a realização da prova sócio-econômica a Assistente Social Ana Virgínia Arantes, conhecida do Juízo e com dados arquivados em Secretaria, devendo, além do laudo conclusivo, esclarecer se havia ou não dependência econômica da parte autora em relação ao de cujus. Faculto à parte autora a formulação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo de cinco dias, a contar da intimação, e quanto ao INSS, aprovo os quesitos por ele apresentados depositados em Secretaria e a seguir reproduzidos: 1. Dados para qualificação de cada morador (independentemente do grau de parentesco) da residência investigada: Nome, CPF, Data de Nascimento, Estado Civil, Grau de Instrução, Relação de Parentesco, Atividade Profissional/Estudantis (com a qualificação do empregador e da instituição de ensino), Valor e origem da Renda Mensal (com dados de quem provê a renda); 2. Residência própria (sim ou não); Em caso de locação ou empréstimo da residência, a qualificação do proprietário e no primeiro caso, o valor do aluguel; 3. Descrever a residência: se de alvenaria ou madeira, se conservada ou em mau estado, quantos cômodos e metragem aproximada; 4. Enumerar qual o estado dos móveis: novos/antigos, conservados/mau estado, se possui automóvel, computador, DVD, microondas, outros bens luxuriosos; 5. Indicar se recebe doações, de quem e qual o valor; Se exerce algum comércio informal na residência, como venda de lanches, roupas, artesanato; 6. Indicar e discriminar as despesas domésticas; Se for com remédios, precisar o nome do medicamento; 7. Verificar a existência de outros parentes, ex-companheiros ou ex-cônjuges (e qualificá-los na forma do item 1) que, embora não residam no mesmo local, devam ou possam auxiliar o requerente ou tenham condições de auxiliá-lo financeiramente ou através de doações, indicando o grau de parentesco; 8. Informações colhidas de vizinhos e comerciantes locais. Desde já arbitro os honorários da Assistente Social, individualmente, no valor máximo da respectiva tabela, consoante Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, tendo em vista a qualidade do trabalho exigido, bem como o grau de especialização do perito nomeado, a experiência profissional e a remuneração do mercado de trabalho para profissionais e trabalhos desta natureza. Oficie-se à Diretoria do Foro para o(s) respectivo(s) pagamento(s) após a apresentação do(s) laudo(s). Defiro a produção das provas permitidas em direito, devendo a parte autora juntar aos autos toda a prova documental e técnica que possuir, no prazo de 10 (dez) dias e o INSS toda prova documental juntamente com a contestação. Eventual prova testemunhal a ser produzida deverá ser fundamentada, com a indicação dos pontos controvertidos a serem objeto daquela prova, e o respectivo rol de testemunhas deverá ser depositado em Secretaria, no prazo de 10 (dez) dias. Diante da necessidade dilação técnica, postergo o pedido de antecipação da tutela jurisdicional. Defiro para a requerente os benefícios da Justiça Gratuita e os benefícios da Prioridade Processual, nos termos do artigo 71, da Lei nº 10.741/03. Anotem-se. Cite-se o INSS, intimando-o também desta decisão. Publique-se e Registre-se. AUTOS Nº 2009.61.03.008507-3

### **2009.61.03.008512-7 - IVANI ROSA DA COSTA (SP224757 - INGRID ALESSANDRA CAXIAS PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Preliminarmente, providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a retificação do pólo passivo da presente ação. Cumprida a determinação supra, venham os autos conclusos. Int.

### **2009.61.03.008516-4 - ANTONIO WILSON DE SOUSA (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

A providência jurisdicional pretendida na via sumária depende de prova técnica, de modo que não estão presentes os requisitos da concessão inaudita altera pars da tutela requerida. Assim, deve-se realizar desde logo a prova pericial pertinente. O exame pericial será realizado neste Fórum Federal, no dia 30/11/2009, às 11h30min. Laudo em 30 (trinta) dias depois do exame. Deverá o Patrono da parte autora diligenciar o comparecimento do autor à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual. (Não haverá intimação pessoal) Nomeio para a realização da prova médico-pericial o Dr. João Moreira dos Santos, CRM 42.914-SP, devendo, além do laudo conclusivo, responder os quesitos abaixo reproduzidos. Defiro os quesitos formulados pela parte autora e faculto, ainda, a produção de outros, caso necessário e a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias, a contar da intimação. Nos termos do ofício PPS-SJC/2006-10-16, arquivado em secretaria, aprovo os assistentes técnicos indicados pelo

INSS, bem como os quesitos formulados, que adoto como os do Juízo, transcritos a seguir: (1) O (a) periciando (a) é portador (a) de doença? Em caso positivo, especificar. (2) Trata-se de doença degenerativa ligada ao grupo etário? (3) O (a) periciando (a) está acometido (a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual? (4) O (a) periciando (a) está sendo atualmente tratado (a)? Faz uso de quais medicamentos? Está fazendo uso efetivo dos mesmos? Está se submetendo a outros tratamentos não medicamentosos? Pode-se aferir se houve melhoras em seu quadro clínico desde o início do tratamento? (5) A doença constante da resposta ao item 1 traz incapacidade para o trabalho? Justifique a resposta. (6) A doença constante da resposta ao item 1, considerando a profissão do (a) periciando (a), gera incapacidade para o trabalho?(7) Em caso de existência de incapacidade laborativa para a profissão do (a) periciando (a), esta incapacidade é TOTAL? (8) Em caso de existência de incapacidade TOTAL, é TEMPORÁRIA OU DEFINITIVA? (9) Se temporária, qual o tempo necessário para recuperação e/ou reavaliação? (10) Se temporária, é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao (à) periciando (a)?(11) Se temporária, qual a data limite para reavaliação o benefício?(12) Se definitiva, é somente para a profissão do (a) periciando (a) ou para qualquer atividade?(13) Se definitiva, o (a) periciando (a) precisa do auxílio de terceiros?(14) É possível determinar o início da incapacidade constatada no item 6? Justificar a resposta. (15) É possível afirmar se na data da cessação do benefício do (a) periciando (a), se houver, este ainda se encontrava incapaz para o trabalho? Justificar resposta. (16) Em se tratando de doença ou lesão pré-existente à filiação do RGPS - Regime Geral da Previdência Social, houve progressão ou agravamento após a filiação? (17) A doença ou lesão tem nexo etiológico laboral?Desde já arbitro os honorários do Perito Médico no valor máximo da respectiva tabela, R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), consoante Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, tendo em vista a qualidade do trabalho exigido, bem como o grau de especialização do perito nomeado, a experiência profissional e a remuneração do mercado de trabalho para profissionais e trabalhos desta natureza. Oficie-se à Diretoria do Foro para o(s) respectivo(s) pagamento(s) após a apresentação do(s) laudo(s). Defiro a produção de outras provas. Faculto a juntada de documentos pela parte autora em 10 dias, e pelo INSS com a contestação. Prova oral somente sob fundamentada indicação dos pontos controvertidos a serem elucidados, com a oferta do rol em 10 (dez) dias. Diante da necessidade dilação técnica, postergo a apreciação do pedido de antecipação da tutela jurisdicional. Concedo a gratuidade processual. Anote-se. Cite-se o INSS, intimando-o desta decisão. Publique-se. AUTOS nº 2009.61.03.008516-4

**2009.61.03.008518-8** - JOAO MARCOS ALVES(SPI75389 - MÁRCIA CRISTINA FERREIRA TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Providencie a parte autora a regularização da representação do autor pela sua esposa, bem como a emenda à inicial fazendo constar esta representação na peça exordial. Após o cumprimento, voltem-me os autos conclusos.

**2009.61.03.008521-8** - ANTONIO JOSE PIRES X MARIA DONIZETTI PIRES(SPI75292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Preliminarmente, providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a regularização de sua representação processual, trazendo para os autos o instrumento de procuração de Maria Donizetti Pires. Cumprida a determinação supra, venham os autos conclusos. Int.

**2009.61.03.008529-2** - ADOMICIO SILVA(SPI72919 - JULIO WERNER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A providência jurisdicional pretendida na via sumária depende de prova técnica, de modo que não estão presentes os requisitos da concessão inaudita altera pars da tutela requerida. Assim, deve-se realizar desde logo a prova pericial pertinente. O exame pericial será realizado neste Fórum Federal, no dia 30/11/2009, às 11h45min. Laudo em 30 (trinta) dias depois do exame. Deverá o Patrono da parte autora diligenciar o comparecimento do autor à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual. (Não haverá intimação pessoal) Nomeio para a realização da prova médico-pericial o Dr. João Moreira dos Santos, CRM 42.914-SP, devendo, além do laudo conclusivo, responder os quesitos abaixo reproduzidos. Defiro os quesitos formulados pela parte autora e faculto, ainda, a produção de outros, caso necessário e a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias, a contar da intimação. Nos termos do ofício PPS-SJC/2006-10-16, arquivado em secretaria, aprovo os assistentes técnicos indicados pelo INSS, bem como os quesitos formulados, que adoto como os do Juízo, transcritos a seguir: (1) O (a) periciando (a) é portador (a) de doença? Em caso positivo, especificar. (2) Trata-se de doença degenerativa ligada ao grupo etário? (3) O (a) periciando (a) está acometido (a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual? (4) O (a) periciando (a) está sendo atualmente tratado (a)? Faz uso de quais medicamentos? Está fazendo uso efetivo dos mesmos? Está se submetendo a outros tratamentos não medicamentosos? Pode-se aferir se houve melhoras em seu quadro clínico desde o início do tratamento? (5) A doença constante da resposta ao item 1 traz incapacidade

para o trabalho? Justifique a resposta. (6) A doença constante da resposta ao item 1, considerando a profissão do (a) periciando (a), gera incapacidade para o trabalho?(7) Em caso de existência de incapacidade laborativa para a profissão do (a) periciando (a), esta incapacidade é TOTAL? (8) Em caso de existência de incapacidade TOTAL, é TEMPORÁRIA OU DEFINITIVA? (9) Se temporária, qual o tempo necessário para recuperação e/ou reavaliação? (10) Se temporária, é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao (à) periciando (a)?(11) Se temporária, qual a data limite para reavaliação o benefício?(12) Se definitiva, é somente para a profissão do (a) periciando (a) ou para qualquer atividade?(13) Se definitiva, o (a) periciando (a) precisa do auxílio de terceiros?(14) É possível determinar o início da incapacidade constatada no item 6? Justificar a resposta. (15) É possível afirmar se na data da cessação do benefício do (a) periciando (a), se houver, este ainda se encontrava incapaz para o trabalho? Justificar resposta. (16) Em se tratando de doença ou lesão pré-existente à filiação do RGPS - Regime Geral da Previdência Social, houve progressão ou agravamento após a filiação? (17) A doença ou lesão tem nexo etiológico laboral?Desde já arbitro os honorários do Perito Médico no valor máximo da respectiva tabela, R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), consoante Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, tendo em vista a qualidade do trabalho exigido, bem como o grau de especialização do perito nomeado, a experiência profissional e a remuneração do mercado de trabalho para profissionais e trabalhos desta natureza. Oficie-se à Diretoria do Foro para o(s) respectivo(s) pagamento(s) após a apresentação do(s) laudo(s). Defiro a produção de outras provas. Faculto a juntada de documentos pela parte autora em 10 dias, e pelo INSS com a contestação. Prova oral somente sob fundamentada indicação dos pontos controvertidos a serem elucidados, com a oferta do rol em 10 (dez) dias. Diante da necessidade dilação técnica, postergo a apreciação do pedido de antecipação da tutela jurisdicional. Concedo a gratuidade processual. Anote-se. Cite-se o INSS, intimando-o desta decisão. Publique-se. AUTOS nº 2009.61.03.008529-2

**2009.61.03.008532-2 - SERGIO PEGURIER(SPI52149 - EDUARDO MOREIRA E SP264621 - ROSANGELA DOS SANTOS VASCONCELLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ante as cópias de fls. 98/101, verifico não haver prevenção entre estes e os autos apontados no termo de fl. 96. Com a nova redação do artigo 273 do CPC, viabilizou-se a antecipação, total ou parcial, dos efeitos da tutela pretendida no pedido inicial desde que, existindo prova inequívoca, o Juiz se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. Por outro lado, mesmo com a introdução do parágrafo sétimo, que permite a concessão de medida acautelatória incidental, imprescindível a presença dos requisitos do fumus boni juris e do periculum in mora. Em razão da parte autora já estar em gozo do benefício que lhe garante a subsistência, não verifico a presença de fundado receio de dano irreparável, necessário ao deferimento da tutela pretendida. Diante disso, INDEFIRO o pedido de antecipação da tutela. Defiro para o requerente os benefícios da Justiça Gratuita e os benefícios da Prioridade Processual, nos termos do artigo 71, da Lei n.º 10.741/03. Anotem-se. Cite-se e Intimem-se. P.R.

**2009.61.03.008533-4 - JOSE FRANCISCO DO CARMO CASTRO(SPI52149 - EDUARDO MOREIRA E SP264621 - ROSANGELA DOS SANTOS VASCONCELLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Consoante a inicial, busca a parte autora o reconhecimento de direito à contagem de períodos de tempo de serviço. Não cabe a concessão de medida antecipatória quando o pedido é daqueles que subentendem atos administrativos que importam em providências de averiguação por serem atos compostos. Diante disso, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada, vez que há necessidade de dilação probatória, não se aventando, ao menos por ora, de verossimilhança do direito invocado ou fumus boni juris. Defiro para o requerente os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Cite-se e Intime-se. P.R.

**2009.61.03.008538-3 - EDMILSON CARVALHO MACHADO(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Consoante a inicial, busca a parte autora o reconhecimento de direito à contagem de períodos de tempo de serviço. Não cabe a concessão de medida antecipatória quando o pedido é daqueles que subentendem atos administrativos que importam em providências de averiguação por serem atos compostos. Diante disso, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada, vez que há necessidade de dilação probatória, não se aventando, ao menos por ora, de verossimilhança do direito invocado ou fumus boni juris. Defiro para o requerente os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Cite-se e Intime-se. P.R.

**2009.61.03.008544-9 - PEDRO DOMINGO JUNIOR(SP259489 - SILVIA MAXIMO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

A fim de se apreciar o pedido de justiça gratuita, providencie a parte autora a declaração de hipossuficiência. Após o cumprimento do item supracitado voltem-me os autos conclusos.

**2009.61.03.008639-9 - AMADOR DO PRADO NETO(SP223391 - FLAVIO ESTEVES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Com a nova redação do artigo 273 do CPC, viabilizou-se a antecipação, total ou parcial, dos efeitos da tutela pretendida no pedido inicial desde que, existindo prova inequívoca, o Juiz se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou

manifesto propósito protelatório do réu. Por outro lado, mesmo com a introdução do parágrafo sétimo, que permite a concessão de medida acautelatória incidental, imprescindível a presença dos requisitos do *fumus boni juris* e do *periculum in mora*. Consoante a inicial, busca a parte autora o reconhecimento de direito à contagem de períodos de tempo de serviço. Em razão da necessidade de dilação probatória para conhecimento da situação de fato alegada pela parte autora, não verifico a presença de verossimilhança necessária ao deferimento da antecipação de tutela pretendida. Diante disso, INDEFIRO o pedido de antecipação da tutela. Defiro para a requerente os benefícios da Justiça Gratuita e os benefícios da Prioridade Processual, nos termos do artigo 71, da Lei nº 10.741/03. Anotem-se. Cite-se e Intimem-se. P.R.

**2009.61.03.008641-7 - JOAQUIM FRANCISCO TEIXEIRA(SP172919 - JULIO WERNER E SP185651 - HENRIQUE FERINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

A providência jurisdicional pretendida na via sumária depende de prova técnica, de modo que não estão presentes os requisitos da concessão inaudita altera pars da tutela requerida. Assim, deve-se realizar desde logo a prova pericial pertinente. O exame pericial será realizado neste Fórum Federal, no dia 30/11/2009, às 12h00min. Laudo em 30 (trinta) dias depois do exame. Deverá o Patrono da parte autora diligenciar o comparecimento do autor à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual. (Não haverá intimação pessoal) Nomeio para a realização da prova médico-pericial o Dr. João Moreira dos Santos, CRM 42.914-SP, devendo, além do laudo conclusivo, responder os quesitos abaixo reproduzidos. Defiro os quesitos formulados pela parte autora e faculto, ainda, a produção de outros, caso necessário e a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias, a contar da intimação. Nos termos do ofício PPS-SJC/2006-10-16, arquivado em secretaria, aprovo os assistentes técnicos indicados pelo INSS, bem como os quesitos formulados, que adoto como os do Juízo, transcritos a seguir: (1) O (a) periciando (a) é portador (a) de doença? Em caso positivo, especificar. (2) Trata-se de doença degenerativa ligada ao grupo etário? (3) O (a) periciando (a) está acometido (a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual? (4) O (a) periciando (a) está sendo atualmente tratado (a)? Faz uso de quais medicamentos? Está fazendo uso efetivo dos mesmos? Está se submetendo a outros tratamentos não medicamentosos? Pode-se aferir se houve melhoras em seu quadro clínico desde o início do tratamento? (5) A doença constante da resposta ao item 1 traz incapacidade para o trabalho? Justifique a resposta. (6) A doença constante da resposta ao item 1, considerando a profissão do (a) periciando (a), gera incapacidade para o trabalho?(7) Em caso de existência de incapacidade laborativa para a profissão do (a) periciando (a), esta incapacidade é TOTAL? (8) Em caso de existência de incapacidade TOTAL, é TEMPORÁRIA OU DEFINITIVA? (9) Se temporária, qual o tempo necessário para recuperação e/ou reavaliação? (10) Se temporária, é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao (à) periciando (a)?(11) Se temporária, qual a data limite para reavaliação o benefício?(12) Se definitiva, é somente para a profissão do (a) periciando (a) ou para qualquer atividade?(13) Se definitiva, o (a) periciando (a) precisa do auxílio de terceiros?(14) É possível determinar o início da incapacidade constatada no item 6? Justificar a resposta. (15) É possível afirmar se na data da cessação do benefício do (a) periciando (a), se houver, este ainda se encontrava incapaz para o trabalho? Justificar resposta. (16) Em se tratando de doença ou lesão pré-existente à filiação do RGPS - Regime Geral da Previdência Social, houve progressão ou agravamento após a filiação? (17) A doença ou lesão tem nexo etiológico laboral? Desde já arbitro os honorários do Perito Médico no valor máximo da respectiva tabela, R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), consoante Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, tendo em vista a qualidade do trabalho exigido, bem como o grau de especialização do perito nomeado, a experiência profissional e a remuneração do mercado de trabalho para profissionais e trabalhos desta natureza. Oficie-se à Diretoria do Foro para o(s) respectivo(s) pagamento(s) após a apresentação do(s) laudo(s). Defiro a produção de outras provas. Faculto a juntada de documentos pela parte autora em 10 dias, e pelo INSS com a contestação. Prova oral somente sob fundamentada indicação dos pontos controvertidos a serem elucidados, com a oferta do rol em 10 (dez) dias. Diante da necessidade dilação técnica, postergo a apreciação do pedido de antecipação da tutela jurisdicional. Concedo a gratuidade processual, bem como os benefícios da Prioridade Processual, nos termos do artigo 71, da Lei nº 10.741/03. Anotem-se. Cite-se o INSS, intimando-o desta decisão. Publique-se. AUTOS nº 2009.61.03.008641-7

**2009.61.03.008676-4 - JOAO LIMA ALVES(SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

A providência jurisdicional pretendida na via sumária depende de prova técnica, de modo que não estão presentes os requisitos da concessão inaudita altera pars da tutela requerida. Assim, deve-se realizar desde logo a prova pericial pertinente. O exame pericial será realizado neste Fórum Federal, no dia 30/11/2009, às 11h15min. Laudo em 30 (trinta) dias depois do exame. Deverá o Patrono da parte autora diligenciar o comparecimento do autor à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual. (Não haverá intimação pessoal) Nomeio para a realização da prova médico-pericial o Dr. João Moreira dos Santos, CRM 42.914-SP, devendo, além do laudo conclusivo, responder os quesitos abaixo reproduzidos. Defiro os quesitos formulados pela parte autora e faculto, ainda, a produção de outros, caso necessário e a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias, a contar da intimação.

Nos termos do ofício PPS-SJC/2006-10-16, arquivado em secretaria, aprovo os assistentes técnicos indicados pelo INSS, bem como os quesitos formulados, que adoto como os do Juízo, transcritos a seguir: (1) O (a) periciando (a) é portador (a) de doença? Em caso positivo, especificar. (2) Trata-se de doença degenerativa ligada ao grupo etário? (3) O (a) periciando (a) está acometido (a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual? (4) O (a) periciando (a) está sendo atualmente tratado (a)? Faz uso de quais medicamentos? Está fazendo uso efetivo dos mesmos? Está se submetendo a outros tratamentos não medicamentosos? Pode-se aferir se houve melhoras em seu quadro clínico desde o início do tratamento? (5) A doença constante da resposta ao item 1 traz incapacidade para o trabalho? Justifique a resposta. (6) A doença constante da resposta ao item 1, considerando a profissão do (a) periciando (a), gera incapacidade para o trabalho?(7) Em caso de existência de incapacidade laborativa para a profissão do (a) periciando (a), esta incapacidade é TOTAL? (8) Em caso de existência de incapacidade TOTAL, é TEMPORÁRIA OU DEFINITIVA? (9) Se temporária, qual o tempo necessário para recuperação e/ou reavaliação? (10) Se temporária, é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao (à) periciando (a)?(11) Se temporária, qual a data limite para reavaliação o benefício?(12) Se definitiva, é somente para a profissão do (a) periciando (a) ou para qualquer atividade?(13) Se definitiva, o (a) periciando (a) precisa do auxílio de terceiros?(14) É possível determinar o início da incapacidade constatada no item 6? Justificar a resposta. (15) É possível afirmar se na data da cessação do benefício do (a) periciando (a), se houver, este ainda se encontrava incapaz para o trabalho? Justificar resposta. (16) Em se tratando de doença ou lesão pré-existente à filiação do RGPS - Regime Geral da Previdência Social, houve progressão ou agravamento após a filiação? (17) A doença ou lesão tem nexo etiológico laboral?Desde já arbitro os honorários do Perito Médico no valor máximo da respectiva tabela, R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), consoante Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, tendo em vista a qualidade do trabalho exigido, bem como o grau de especialização do perito nomeado, a experiência profissional e a remuneração do mercado de trabalho para profissionais e trabalhos desta natureza. Oficie-se à Diretoria do Foro para o(s) respectivo(s) pagamento(s) após a apresentação do(s) laudo(s). Defiro a produção de outras provas. Faculto a juntada de documentos pela parte autora em 10 dias, e pelo INSS com a contestação. Prova oral somente sob fundamentada indicação dos pontos controvertidos a serem elucidados, com a oferta do rol em 10 (dez) dias. Diante da necessidade dilação técnica, postergo a apreciação do pedido de antecipação da tutela jurisdicional. Concedo a gratuidade processual. Anote-se. Cite-se o INSS, intimando-o desta decisão. Publique-se. AUTOS nº 2009.61.03.008676-4

**2009.61.03.008687-9 - SONIA MARIA ALVIM MALTA(SP209872 - ELAYNE DOS REIS NUNES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Consoante a inicial, busca a parte autora o reconhecimento de direito à contagem de períodos de tempo de serviço. Não cabe a concessão de medida antecipatória quando o pedido é daqueles que subentendem atos administrativos que importam em providências de averiguação por serem atos compostos. Diante disso, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada, vez que há necessidade de dilação probatória, não se aventando, ao menos por ora, de verossimilhança do direito invocado ou fumus boni juris. Cite-se e Intime-se. P.R.

**2009.61.03.008694-6 - ANTONIO HUGO PEREIRA CHAVES(SC027729 - FLAVIA MARIA GUILHERMELLI CHAVES) X UNIAO FEDERAL**

Providencie o autor o correto recolhimento das custas judiciais, atentando para o que preconiza o artigo 223 do Provimento COGE nº 64/2005 c/c o artigo 2º da Lei 9.289/96, que determina seja o recolhimento das custas judiciais federais desta Subseção Judiciária Federal efetivado em agência da Caixa Econômica Federal, sob o código 5762.

**2009.61.03.008713-6 - JAIR CANDIDO BERNARDES(SP152149 - EDUARDO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Com a nova redação do artigo 273 do CPC, viabilizou-se a antecipação, total ou parcial, dos efeitos da tutela pretendida no pedido inicial desde que, existindo prova inequívoca, o Juiz se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. Por outro lado, mesmo com a introdução do parágrafo sétimo, que permite a concessão de medida acautelatória incidental, imprescindível a presença dos requisitos do fumus boni juris e do periculum in mora. Em razão da parte autora já estar em gozo do benefício que lhe garante a subsistência, não verifico a presença de fundado receio de dano irreparável, necessário ao deferimento da tutela pretendida. Diante disso, INDEFIRO o pedido de antecipação da tutela. Defiro para o requerente os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Cite-se e Intime-se. P.R.

**2009.61.03.008734-3 - LIUITI KAWASHIMA(SP167194 - FLÁVIO LUÍS PETRI E SP149416 - IVANO VERONEZI JUNIOR) X UNIAO FEDERAL**

1) Ante as cópias de fls. 68/87, verifico não haver prevenção entre esta e a ação apontada no termo de fl.66. 2) Defiro para o requerente os benefícios da Prioridade Processual, nos termos do artigo 71, da Lei nº 10.741/03. Anotem-se.3) Segue decisão em separado. Vistos em Antecipação de Tutela. Cuida-se de pedido de tutela antecipada em ação de rito



ordinário ajuizada por Liuiti Kawashima contra a União Federal, objetivando o depósito judicial referente ao Imposto de Renda Retido na Fonte sobre os benefícios do plano de aposentadoria privada relacionados às contribuições efetuadas no período de 01/01/1989 a 31/12/1995 a fim de suspender a exigibilidade daqueles valores por parte do Fisco, com expedição de ofício à Previ-GM Sociedade de Previdência Privada. Destaca o autor que a Previ-GM sociedade de Previdência Privada é responsável pelo gerenciamento de um fundo pecuniário constituído por contribuições dos empregados e da empregadora, em proporções determinadas em estatuto. Com o desligamento da empresa o autor habilitou-se ao recebimento dos benefícios do plano mediante assinatura do respectivo Plano de Aposentadoria e começou a perceber as verbas de aposentadoria complementar na data apontada na inicial, assinalando que tais verbas sujeitam-se à tributação do Imposto de Renda Retido na Fonte, caracterizando bi-tributação uma vez que as contribuições vertidas àquela entidade de previdência privada deixaram de ser dedutíveis, para fins de cálculo de Imposto de Renda, a partir de 1º de janeiro de 1989. A inicial veio instruída com os documentos, fls. 17-64. DECIDIDO Durante o período de vigência da Lei 7713/88, qual seja, de 01/01/1989 a 31/12/1995, o recebimento dos benefícios complementares e o resgate das contribuições recolhidas ficaram isentos do Imposto de Renda, sendo que a tributação ocorria ao ensejo do recolhimento. Tal regime foi modificado pela Lei 9250/95 que, dentre outros aspectos, determinou que a partir de 01/01/1996 voltasse a incidir o Imposto de Renda quando do recebimento dos benefícios complementares ou resgate das contribuições, não havendo incidência quando do recolhimento. Os autores demonstraram a respectiva adesão ao plano de previdência privada, bem como o pagamento de contribuições e a retenção de imposto de renda na fonte sobre o pagamento dos benefícios de previdência privada percebidos. Por tais razões, verifica-se a plausibilidade do direito invocado. O perigo na demora reside na iminência de retenção desses valores, que, caso concretizada, glosará definitivamente a complementação de aposentadoria a que fazem jus, remetendo os interessados a um procedimento repetitório de demorada realização. Noutro ângulo, é necessária uma solução jurídica capaz de conciliar harmonicamente os interesses em lide, hábil a garantir a efetividade da prestação jurisdicional. Assim sendo, efetuado o depósito judicial dos valores controversos, a teor do inciso II, do artigo 151, do CTN, estarão resguardados os interesses da Fazenda Nacional, na hipótese de improcedência do pedido. Em face do exposto, DEFIRO a liminar para suspender a exigibilidade do crédito tributário, determinando que se oficie à fonte retentora, Previ-GM - Sociedade de Previdência Privada, para que esta efetue o cálculo, a apuração e o desconto dos valores do imposto de renda sobre os benefícios relativos a aposentadoria complementar discutidos nestes autos. Deverá a fonte pagadora, porém, depositar os respectivos valores em conta judicial à disposição deste Juízo no PAB da Justiça Federal de São José dos Campos/SP, em vez de recolhê-los aos cofres públicos. De-termino, ainda, à ré que se abstenha de impor penalidades ao impetrante ou à fonte retentora em razão do não-recolhimento dos valores aqui discutidos. Diligencie o autor junto à Previ-GM - Sociedade de Previdência Privada para que esta apresente em Juízo a memória de cálculo do procedimento por ela adotado em razão da presente antecipação de tutela, bem como da guia de depósito judicial. Publique-se. Intime-se. Oficie-se. Registre-se. Cite-se

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**90.0401903-0 - VILMA INEZ MOURAO(SP038415 - MARIA ADALUCIA DE ARAGAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP210020 - CELIO NOSOR MIZUMOTO)**

Fls. 241, 244/251 e 252: Conquanto não se tenha até este momento apreciado o agravo interposto, não havendo notícia de efeito suspensivo, determino que se aguarde o desfecho do recurso uma vez que é pressuposto da expedição de requisitório do pagamento a indicação da data da concordância da parte adversa, o que não se verifica exatamente em decorrência do agravo pendente.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**2006.61.03.006917-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.03.002926-8) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP210020 - CELIO NOSOR MIZUMOTO) X JOSE AFONSO GOUVEIA(SP109752 - EDNEI BAPTISTA NOGUEIRA E SP120380 - MARIO SERGIO DE OLIVEIRA)**

Diante do exposto JULGO PROCEDENTES os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO, fixando o valor da execução no montante de R\$ 178.539,35 (cento e setenta e oito mil quinhentos e trinta e nove reais e trinta e cinco centavos), em setembro de 2006, apontado à fl. 07. Deixo de condenar a parte embargada em honorários por entender que se trata de liquidação de sentença, para mero acerto do valor devido. Custas ex lege. Translade-se cópia desta para os autos do processo nº 1999.61.03.002926-8, de interesse das mesmas partes, prosseguindo-se naqueles autos, independentemente do trânsito em julgado desta. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**2009.61.03.007237-6 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - RJ(RJ094401 - RONALDO EDUARDO CRAMER VEIGA E RJ110879 - ANDRE LUIZ DA SILVA SOARES) X SYLVIO ROMERO DE OLIVEIRA NOGUEIRA**

1) Dê-se ciência da redistribuição dos autos. 2) Ratifico os atos processuais não decisórios praticados no egrégio Juízo Federal do Rio de Janeiro/RJ. 3) Cite(m)-se o(s) executado(s) para, no prazo de 03 (três) dias, efetuar o pagamento do valor exequendo, que deverá ser devidamente atualizado na data do efetivo recolhimento e acrescido do valor dos honorários advocatícios. Caso não efetivado o pagamento no prazo legal, o Oficial de justiça procederá a penhora/arresto/registro/avaliação de bens suficientes à solução da dívida, nos termos dos artigos 652 e seguintes do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n. 11382,806, intimando-se o cônjuge, se casado for, caso a a

penhora recaia sobre bens imóveis. 4) Fixo honorários em 10% sobre o valor da causa. Intime(m)-se o(s) executado(s) que, nos termos do artigo 652-A, parágrafo único, do CPC, a verba honorária será reduzida de metade na hipótese de adimplemento do valor integral no prazo assinalado. 5) Intime(m)-se o(s) executado(s), também, de que poder á(ão) oferecer embargos à execução no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da juntada aos autos do mandado de citação. 6) Providencie a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, o recolhimento das taxas de distribuição e diligência do Sr. Oficial de Justiça, porquanto a citação será deprecada à Justiça Estadual.

#### **IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA**

**2009.61.03.007693-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.03.006585-1) UNIAO FEDERAL(SP154891 - MARCO AURÉLIO BEZERRA VERDERAMIS) X ADRIANA MARCONDES SILVA(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO)

Recebo a presente Impugnação de Assistência Judiciária. Apensem-se aos autos da ação principal. Manifeste-se o impugnado no prazo legal.Int.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**2003.61.03.004894-3** - PAULO FERNANDO ANDRADE CORREA DA SILVA(SP093771 - LUIZ ROBERTO RUBIN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1358 - MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA) X PREVI-GM SOCIEDADE DE PREVIDENCIA PRIVADA(SP195745 - FERNANDA RAMOS PAZELLO E SP178223 - REGIS MAGALHÃES SOARES DE QUEIROZ E SP162292 - ITAMAR GAINO FILHO)

DISPOSITIVO:Diante do exposto, JULGO EXTINTO o presente feito, com resolução do mérito, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil.Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios tendo em vista este deve ser fixado nos autos principais, levando-se em consideração a existência desta cautelar.Com o trânsito em julgado desta decisão, remetam-se os presentes autos ao arquivo com as anotações pertinentes.Publique-se. Registre-se e Intimem-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**1999.61.03.001029-6** - KODAK BRASILEIRA COM/ E IND/ LTDA(SP078507 - ILIDIO BENITES DE OLIVEIRA ALVES E SP154651 - MARTA TEEKO YONEKURA SANO TAKAHASHI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS E SP060807 - DENIS WILTON DE ALMEIDA RAHAL)

Somente nesta data em virtude do grande acúmulo de serviço.Em obediência ao Comunicado nº 81, de 09 de janeiro de 2008, da Corregedoria Geral da 3ª Região, após a juntada da última petição foi aberta conclusão para despacho.Desde logo determino a remessa dos autos à SUDIS para retificação da autuação, devendo constar no pólo passivo a União (Fazenda Nacional).Fls. 564 e 566: intime-se a parte autora para que recolha complementação de custas no importe de R\$ 98,61 - DARF código 5762.Foi apresentada pela parte interessada a conta de liquidação (arts. 475-B e 475-J), com memória discriminada da verba de sucumbência, requerendo o cumprimento do julgado - fls. 564/565.Remetam-se os autos ao Contador para verificação.Verificada a conta, intime-se a parte interessada para manifestação (art. 475-B, p4º), considerando-se, na omissão, concordância com o Contador Judicial. No caso de discordância, a execução será procedida no valor fixado pela parte interessada mas eventual penhora restringir-se-á ao valor fixado pelo Contador (art. 475-B, p4º).Após, intime-se o devedor para pagamento, em 15 dias, advertindo-o de que, caso não pague no prazo, haverá incidência de multa de 10% (art. 475-J).

## **2ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS**

**MM. Juíza Federal**

**Dra. Mônica Wilma Schroder Ghosn Bevilaqua**

**Diretor de Secretaria**

**Bel. Marcelo Garro Pereira**

**Expediente Nº 3248**

#### **USUCAPIAO**

**93.0020214-6** - TARCISIO JUNQUEIRA PEREIRA X IRACEMA NOVAES ANTUNES PEREIRA(SP057549 - CAETANO GODOI NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 640 - LEILA APARECIDA CORREA)

DECIDO.Diante do não atendimento da diligência solicitada e caracterizada a ausência de desenvolvimento válido e regular do processo, impõe-se a extinção do feito, uma vez que perfeitamente configurado o abandono da causa por mais de 30 (trinta) dias.Saliente-se, nesse sentido, as manifestações da União Federal (fl. 302) e do Ministério Público Federal (fl. 304). Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, fulcro no artigo 267, incisos III e IV, do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios à ré, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), atualizado desde a publicação da sentença, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região.Decorrido o prazo para eventuais recursos, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se, observadas as formalidades legais. Publique-se.

Registre-se. Intimem-se.

**2005.61.03.005619-5** - GERVASIA DIORIO(SP012714 - SERGIO FAMA DANTINO E SP194577 - RAQUEL ALEXANDRA ROMANO) X ODETE PINTO DAS NEVES X UNIAO FEDERAL X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP165433 - CÉLIO ALVES MOREIRA JÚNIOR E SP163410 - ALESSANDRO MAURO THOMAZ DE SOUZA)

1. Manifestem-se os réus e o Ministério Público Federal sobre a petição da parte autora de fls. 284/328, no prazo de 10 (dez) dias.2. Após, à conclusão para as deliberações necessárias.3. Intimem-se.

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**2001.61.03.004111-3** - DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER(SP131831 - ROGERIO LOPEZ GARCIA) X DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM - DER(SP100208 - CATIA MARIA PERUZZO) X FRANCISCO ASSIS DE SOUZA

Ante o exposto, com resolução de mérito, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e determino a demolição das benfeitorias erguidas irregularmente na área não edificável na altura do km 172+210m, do lado esquerdo às margens da rodovia BR-101/SP-55, conforme expediente nº 05-0179/DR.5/1999 do DER. Por igual, no mesmo local, determino a reintegração do autor na posse do imóvel, dentro dos limites de sua área dominial, conforme expediente nº 05-0179/DR.5/1999. Diante da sucumbência recíproca, cada parte deverá arcar com os honorários advocatícios de seus patronos, bem como com as custas. Após transitada em julgado a presente decisão, expeça-se mandado de demolição de construções em área não edificável, devendo o oficial de justiça estender seu cumprimento em face de eventuais terceiros desconhecidos e incertos que porventura sejam encontrados na área objeto da lide. Deve ainda o Sr. Oficial de Justiça cumprir o mandado na presença de representante da União Federal ou do Departamento de Estradas de Rodagem - DER, que assinará o termo de Demolição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **Expediente Nº 3252**

#### **ACAO CIVIL PUBLICA**

**94.0023194-6** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1063 - ADILSON PAULO PRUDENTE AMARAL FILHO) X INSTITUTO ASSISTENCIAL ANTONIO BELINO RODRIGUES LEITE X ERCY THEODORO X CARLOS FREDERICO THEODORO NADER X ANTONIO BELINO RODRIGUES LEITE NETO X PEDRO JOSE NADER NETO(RJ005318 - PEDRO JOSE NADER NETO) X OSWALD MANUEL DA SILVA COBRA X MAURICIO MOTTA COSTA X JOSE GENTIL FILHO X JOSE NADER JUNIOR X NORIVAL AVELAR X JOAQUIM BARBOSA X ERNESTO DOS SANTOS NOGUEIRA(SP180044 - MARCIO DE PAULA ANTUNES) X ELIAS OSRRAIA NADER X JACY THEODORO(SP125515 - PAULO RODRIGUES)

Vistos etc.1. Manifeste-se o r. do MPF quanto à petição dos réus de fls. 2880/2884.2. Determino, como diligência deste Juízo Federal, a realização de oitiva dos depoimentos pessoais dos réus INSTITUTO ASSISTENCIAL ANTONIO BELINO RODRIGUES LEITE, representado por PAULO RODRIGUES, e de ERCY THEODORO, CARLOS FREDERICO THEODORO NADER, ANTONIO BELINO RODRIGO LEITE NETO, PEDRO JOSÉ NADER NETO, OSWALD MANUEL DA SILVA COBRA, MAURÍCIO MOTTA COSTA, JOSÉ GENTIL FILHO, JOSÉ NADER JUNIOR, NORIVAL AVELAR, JOAQUIM BARBOSA, ERNESTO DOS SANTOS NOGUEIRA, ELIAS OSRRAIA NADER e JACY THEODORO, devendo a Serventia, para tanto, expedir Cartas Precatórias para as cidades de Bananal-SP, Barra Mansa-RJ, Angra dos Reis-RJ e Rio de Janeiro-RJ, as quais deverão ser instruídas com cópias da petição inicial, dos depoimentos indicados na alínea a de fl. 2877 pelo Ministério Público Federal e do presente despacho. Registre-se nas deprecatas que se trata de diligência do Juízo.3. Defiro o requerimento do parquet constante da alínea b de fl. 2877, a fim de que seja expedido ofício ao Banco HSBC Bank Brasil S.A (sucessor do Banco Bamerindus), requisitando-se, no prazo de 10 (dez) dias, informações sobre quem seriam os titulares da conta nº 21410-67 - Agência nº 0424, no período de 1988 a 1991 e, na hipótese de ser pessoa jurídica, quais os seus respectivos responsáveis/representantes legais.4. Expeça-se e intimem-se, cabendo às parte acompanhar o cumprimento das Cartas Precatórias perante os Juízos Deprecados.

#### **USUCAPIAO**

**2000.61.03.004840-1** - RIUJI NAKAHARA X UNIAO FEDERAL

Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, fulcro no artigo 267, incisos III e 1º, do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.Condenno o autor ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do 4º do artigo 20 do CPC.Decorrido o prazo para eventuais recursos, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São José dos Campos, de julho de 2009.CARLOS ALBERTO ANTONIO JUNIORJuiz

**2001.61.03.003824-2** - GERALDO ALBERTO LIPPI X JACIARA DE ALMEIDA LIPPI(SP038402 - WALTER FERRI) X UNIAO FEDERAL(SP131831 - ROGERIO LOPEZ GARCIA) X JOSE AFONSO PEREIRA DOS SANTOS X MARIA EDITE FERNANDES DOS SANTOS X JOSE LUIZ HUMMEL X FRANCISCA ELIZABETE ARANTES DE OLIVEIRA

1. Intimem-se as partes e o Ministério Público Federal da data marcada pelo Sr. Perito Judicial para o início dos trabalhos periciais (16/12/2009), consoante a sua petição de fl. 241.2. Após, dê-se prosseguimento ao item 3 do despacho de fl. 221.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**2002.61.03.001865-0** - ESCOLA MONTEIRO LOBATO S/C LTDA(SP210421 - RODRIGO DO AMARAL FONSECA E SP208678 - MARCELO MOREIRA MONTEIRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SJCAMPOS-SP

1. Ante a certidão/extrato de fls. 404/405 e o Ofício de fls. 406/408, aguarde-se a descida dos autos do Agravo de Instrumento em Recurso Extraordinário nº 2007.03.00.097591-0 da Superior Instância, ou eventual comunicação de decisão ali proferida.2. Intime-se.

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**2009.61.03.008618-1** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA) X CLAUDIO RICARDO OLIVEIRA BRAZ X SOLANGE GOMES MARTINS

Considerando que os documentos acostados aos autos (mormente os de fls.21/22) denotam que o imóvel alegado esbulhado tem localização diversa daquela indicada a fls.02 da petição inicial, promova a requerente a emenda da petição inicial, retificando o necessário, haja vista a regra contida na parte final do inciso II do art.282 do CPC.Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção.Int.

#### **Expediente Nº 3263**

#### **MONITORIA**

**2007.61.03.008117-4** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBÁ) X JESSES LUIS XAUBET

1 - Tendo em vista o decurso de prazo para oposição de embargos, constitui-se de pleno direito o título que se pretende executar, devendo o mesmo ser transformado em título executivo judicial. 2 - Considerando-se o disposto no artigo 1.102c do CPC, o qual determina que será convertido o mandado inicial em executivo, na forma do Livro I, Título VIII, Capítulo X, do Código de Processo Civil, que estabelece que a execução para pagamento de quantia certa se dará nos termos do artigo 475-J do CPC. 3 - Por fim, pelo fato do devedor não ter constituído defensor no presente feito, determino à requerente que apresente guias relativas às custas da Justiça Estadual, para fins de expedição de nova Carta Precatória para intimação do requerido, nos termos do artigo 475-J, do CPC. 4 - Cumprido o item acima, expeça-se carta precatória para a Comarca de Jacarei. 5 - Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**2008.61.03.006791-1** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.03.006907-4) JOSE CARLOS DELGADO MUNHOZ(SP226901 - CARLOS DANIEL ZENHA DE TOLEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032430 - JOSE ANTONIO DE SOUZA E SP078903 - MAURICIO DE LIMA MACIEL)

Traslade-se para estes autos cópia da sentença e do V. Acórdão proferidos nos autos da ação ordinária nº 2004.61.03.007367-0.Após, tornem conclusos.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**2005.61.03.006907-4** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032430 - JOSE ANTONIO DE SOUZA E SP078903 - MAURICIO DE LIMA MACIEL) X JOSE CARLOS DELGADO MUNHOZ(SP226901 - CARLOS DANIEL ZENHA DE TOLEDO)

Em face da oposição dos Embargos à Execução em apenso, determino a suspensão do presente processo.

**2007.61.03.005227-7** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X MM FORNECEDORA LTDA X MARCO ANTONIO LUZ X MARLUCE AUGUSTO DA SILVA CRUZ(SP087359 - ALTAMIRA SOARES LEITE)

Fls. 59 e seguintes: Manifeste-se a CEF.Int.

## **3ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS**

**JUIZ FEDERAL TITULAR : Dr. RENATO BARTH PIRES**

#### **Expediente Nº 4288**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2002.61.03.003788-6** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.03.002914-2) SUELI PISSARRA CASTELLARI(SP115391 - OSWALDO MAIA E SP120982 - RENATO FREIRE SANZOVO) X CAIXA

ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, com a finalidade de declarar o alegado da parte autora ao reajuste do valor das prestações mensais do financiamento de imóvel contraído de acordo com as regras do Sistema Financeiro da Habitação, fixando-se como critério único o da variação salarial da respectiva categoria profissional, nos termos estabelecidos no respectivo contrato. Narra a parte autora ter celebrado com a ré contrato de financiamento de imóvel, regido por normas do Sistema Financeiro da Habitação, que continha regra que fixava o reajuste das prestações com base na variação salarial da categoria profissional do mutuário (PES-CP), que teria sido descumprida pela CEF. A referida incorreção teria se verificado, especialmente, quando da conversão do valor das prestações em Unidades Reais de Valor - URVs. Impugna, ainda, a aplicação da Taxa Referencial (TR) na atualização do saldo devedor. A inicial veio instruída com documentos. A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF e a EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA contestaram alegando preliminares e se manifestando em relação ao mérito. Em réplica, a parte autora refuta as preliminares arguidas e reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido. Saneado o feito, determinou-se a realização de prova pericial contábil. Designadas sucessivas audiências de conciliação, todas elas restaram infrutíferas. Veio aos autos o laudo pericial e os esclarecimentos complementares do perito, dando-se vista às partes. É o relatório. DECIDO. (...) Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido, para condenar a ré a revisar o valor das prestações do contrato de cuidam os autos, para que seja observada, como critério de reajustamento do valor das prestações, exclusivamente a evolução salarial da categoria profissional dos mutuários, nos termos fixados no laudo pericial. Realizada a revisão, nos termos acima determinados, faculta-se a compensação dos valores eventualmente pagos ou depositados além do devido, ou a restituição, se inviável a compensação, conforme vier a ser apurado em liquidação ou cumprimento de sentença. Tendo em vista a sucumbência recíproca e aproximada, as partes dividirão as custas e despesas processuais e arcarão com os honorários dos respectivos advogados. P. R. I. Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

**2004.61.03.000753-2** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.03.003788-6) SUELI PISSARRA CASTELLARI(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X ROSELI DE PAULA RENO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115391 - OSWALDO MAIA)

Trata-se de ação sob o procedimento ordinário, em que se pretende um provimento jurisdicional que reconheça a validade do chamado contrato de gaveta, com a alteração contratual para que a primeira requerida passe a constar como titular do contrato de financiamento de imóvel. Alega a parte autora ter adquirido imóvel e celebrado contrato de financiamento com a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, tendo pago regularmente as respectivas prestações. Diz que, em 25.3.1996, alienou o imóvel em questão à primeira requerida mediante instrumento particular, que, todavia, passou a deixar de cumprir as obrigações então assumidas. Essa inadimplência estaria sujeitando a autora a situações humilhantes, pelo fato de ainda figurar como mutuária, o que pretende sanar. A inicial veio instruída com documentos. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido. Citadas, as rés contestaram alegando preliminares e se manifestando em relação ao mérito. Em réplica, a parte autora refuta as preliminares arguidas e reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido. Designada audiência de conciliação, que restou infrutífera. (...) Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido, condenando a parte autora a arcar com os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561/2007, que devem ser partilhados igualmente entre as rés, cuja execução fica subordinada à condição prevista no art. 12 da Lei nº 1.060/50. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I. Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

**2006.61.03.000518-0** - FRANCISCO CARLOS DE ARAUJO(SP090698 - JOSE AMANCIO DATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA) X ORLANDO DA SILVA(SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA)

FRANCISCO CARLOS DE ARAUJO ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e ORLANDO DA SILVA, visando à suspensão do pagamento do benefício de pensão por morte deferido ao segundo réu. Alega o autor ser beneficiário de pensão por morte desde 2004, em razão do falecimento de sua companheira Maria Aparecida Pereira de Souza. Informa que, em novembro de 2005, foi surpreendido com a redução dos valores pagos pela Previdência Social. Após, ficou esclarecido que o réu Orlando da Silva também teria sido incluído como dependente da instituidora da referida pensão por morte. Requer, portanto, a anulação do ato concessório do benefício ao segundo réu, sendo pago o valor total ao autor, bem como a devolução das importâncias devidas, com aplicação da correção monetária. A inicial foi instruída com os documentos. Citado, o réu Orlando da Silva apresentou

contestação, alegando, preliminarmente, a sua ilegitimidade para figurar no pólo passivo da presente ação. No mérito, requer a improcedência do pedido. Juntou documentos. Citado, o INSS apresentou contestação pugnando pela improcedência do pedido. Réplica apresentada às folhas 65 - 66. Instadas a especificarem as provas que pretendiam produzir, a parte autora e o réu Orlando da Silva pugnam pela realização da prova testemunhal, a qual foi deferida às folhas 70. Procedimentos administrativos concessórios dos benefícios NB 300.235.390-8 e NB 137.934.144-0, respectivamente, às folhas 79 - 107 e 111 - 130. Realizada audiência de instrução foi colhido o depoimento da testemunha Wilson Luzia da Silva e, pelas partes foram formulados requerimentos (fls. 153 - 157). Determinação de intimação do autor e réu, Orlando da Silva, para prestarem depoimento pessoal, designação de nova data para audiência de instrução em continuação e determinação para expedição de ofício à agência do INSS em Taubaté, à folha 158. Depoimento pessoal do réu Orlando da Silva e oitiva da testemunha Sandra Regina Caldeira Ferreira às folhas 178 - 183. Informações da agência da Previdência Social em Taubaté juntadas às folhas 188 - 213. Depoimento pessoal do autor e oitiva das testemunhas Elisângela Carvalho da Rocha e Sebastião Celso de Sousa às folhas 218 - 227. Informações prestadas pela agência do INSS em São José dos Campos às folhas 244 - 282 e folhas 285 - 286. Alegações finais apresentadas somente pelo INSS às folhas 287 - 292. É o relatório. DECIDO.(...) Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido, para desconstituir o ato concessório do benefício de pensão por morte ao réu Orlando da Silva, tendo como instituidora a Sra. Maria Aparecida Pereira de Souza. Custas na forma da lei. Tendo em vista a sucumbência recíproca e aproximada, cada parte arcará com os honorários dos respectivos advogados. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, I, do CPC. P. R. I. Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

**2006.61.03.004309-0 - ANIZIO FRANCISCO ANTONIO(SP139948 - CONSTANTINO SCHWAGER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que se pretende a concessão de aposentadoria por tempo de serviço, levando-se em conta a conversão do período trabalhado em condições especiais e a homologação da atividade rural. Alega o autor, em síntese, que exerceu atividade especial e rural, mas que o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS indeferiu seu pedido administrativo sob a alegação de falta de tempo de contribuição. Afirma haver trabalhado em condições insalubres no período de 26.6.1973 a 04.8.1973 na empresa VIAÇÃO SANTOS SÃO VICENTE LITORAL S/A, na função de cobrador de ônibus; no período de 05.3.1981 a 02.4.1985, na empresa SÃO PAULO ALPARGATAS S/A, na função de serviços gerais, exposto à agente nocivo ruído equivalente a 92 decibéis; no período de 24.6.1985 a 27.11.1986, na empresa SIDERÚRGICA FI-EL S/A, na função de operador, exposto à agente nocivo ruído equivalente a 90 decibéis; no período de 01.01.1987 a 10.10.1987, na empresa VIAÇÃO REAL LTDA., na função de manobrista; no período de 01.12.1987 a 17.7.1993, na empresa VIAÇÃO CAPITAL DO VALE LTDA., na função de motorista; e no período de 16.5.1994 a 11.11.1997, na empresa BREA TRANSPORTES E TURISMO LTDA., na função de motorista. Alega, ainda, que não foi considerado o período de trabalho rural, de 01.01.1965 a 10.06.1973 e de 05.08.1973 a 03.03.1981, que pretende ver averbado. Notícia, ainda, o anterior ajuizamento da mesma ação perante o Juizado Especial de São Paulo, extinto em razão do valor de alçada. A inicial veio instruída com documentos. O pedido de antecipação de tutela foi parcialmente deferido (fls. 116-123), conforme ofício do INSS de fls. 137-141. Citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS não contestou o feito. Às fls. 133 foram juntados os originais do laudo e formulário de fls. 84-85. Instadas as partes a produzirem provas, o autor requereu prova testemunhal (fls. 144-145). Foram ouvidas as testemunhas ANTONIO ADILSON VERRI, EVA VERRI PEREIRA DE SOUZA e JOSÉ ESPERIDIÃO DOS SANTOS (fls. 188-193) e por carta precatória, foi ouvido LUIZ CARLOS DA SILVA (fls. 212). Em memoriais, a parte autora sustentou a procedência do pedido, bem como alegou a revelia do INSS (fls. 218-219). Às fls. 223, o autor reiterou pedido de expedição de ofício ao INSS para juntada de laudo pericial. O INSS manifestou-se em alegações finais às fls. 226-243. O julgamento foi convertido em diligência para determinar ao INSS a juntada do laudo pericial requerido pelo autor (fls. 244), o que foi cumprido às fls. 249-289. O autor se manifestou sobre o referido laudo às fls. 291 e o INSS às fls. 293. É o relatório. DECIDO.(...) Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, para determinar ao INSS que reconheça, como tempo especial, sujeito à conversão em comum, o período trabalhado à VIAÇÃO SANTOS SÃO VICENTE LITORAL S/A, de 26.6.1973 a 04.8.1973, e à empresa BREA TRANSPORTES E TURISMO LTDA., de 29.04.1995 a 11.11.1997, bem como o período de atividade rural 01.01.1965 a 10.06.1973 e de 05.8.1973 a 03.3.1981, concedendo ao autor a aposentadoria por tempo de contribuição integral, fixando como data de início a do requerimento administrativo (23.10.1997). Condene o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, descontados os pagos na esfera administrativa ou por força da antecipação de tutela, corrigidos monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 561/2007 e acrescidos de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, assim como ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data, também corrigido. Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006): Nome do segurado: Anízio Francisco Antonio. Número do benefício 108.071.360-0. Benefício concedido: Aposentadoria por tempo de contribuição. Renda mensal atual: A calcular

pelo INSS.Data de início do benefício: 23.10.1997.Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS.Data do início do pagamento: Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial.Comunique-se ao INSS, por via eletrônica, com urgência, para que implante o benefício, com efeitos a partir da ciência desta decisão.Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, I, do CPC.P. R. I..Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

**2006.63.01.074108-9 - ANTONIO FRANCISCO CARLOS(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

ANTONIO FRANCISCO CARLOS propôs a presente ação, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pela qual pretende a revisão de sua aposentadoria por tempo de serviço (NB 109.052.859-8), concedida em 11.02.1998, para que seja acrescido ao tempo já computado pelo INSS o período de atividade rural de 26.4.1968 a 31.12.1975.Alega o autor que o INSS concedeu administrativamente a aposentadoria por tempo de serviço, deixando, entretanto, de computar como efetivo tempo de serviço o período de atividade rural por ele desempenhado e que, na data da concessão, faria jus ao coeficiente de 100% do salário-de-benefício apurado.A inicial veio instruída com documentos.Distribuída a ação, originariamente, ao Juizado Especial Federal de São Paulo, determinou-se a citação do INSS, que contestou sustentando a incompetência absoluta daquele Juizado e, no mérito, a improcedência do pedido.Os autos foram remetidos a esta Justiça Federal por força da r. decisão de fls. 63-66, vindo a este Juízo por redistribuição.Em réplica, a parte autora reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido.Realizada audiência de instrução, foram ouvidas as testemunhas LÁZARO BARBOSA DA COSTA e JOSÉ CARLOS DE SOUZA.Certificou-se às fls. 107 o decurso do prazo fixado para alegações finais.É o relatório. DECIDO.(...)Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido, para determinar ao INSS que averbe o período trabalhado como tempo de atividade rural, de 01.01.1972 a 31.12.1973, somando-o ao tempo de contribuição reconhecido administrativamente, revisando-se o coeficiente aplicado ao salário de benefício e a respectiva renda mensal inicial.Condeno o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, corrigidos monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal e acrescidos de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, excluindo-se as parcelas alcançadas pela prescrição quinquenal.Tendo em vista a sucumbência recíproca e aproximada, as partes arcarão com os honorários dos respectivos advogados.Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, I, do CPC.P. R. I..Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

**2007.61.03.001048-9 - ROBERTO PERES DA COSTA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em que o autor pretende a conversão da aposentadoria por tempo de contribuição (concedida administrativamente) em aposentadoria especial.Alega, em síntese, que o INSS não admite o requerimento de aposentadoria especial, razão pela qual acabou deferindo a aposentadoria por tempo de contribuição, com início em 09.02.2006.Alega, todavia, ter trabalhado à empresa GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA. no período de 10.01.1980 a 30.6.2008, sujeito a ruído em intensidade superior à permitida (91 dB[A]), razão pela qual já tinha direito à aposentadoria especial.A inicial foi instruída com os documentos.Citado, o INSS contestou sustentando a improcedência do pedido.Em réplica, a parte autora reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido.Por requisição deste Juízo, foi determinada a juntada dos laudos técnicos relativos aos períodos reclamados, dando-se vista às partes.É o relatório. DECIDO.(...)Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, para condenar o INSS a converter a aposentadoria por tempo de contribuição deferida ao autor em aposentadoria especial, com efeitos a partir da data de entrada do requerimento administrativo (09.02.2006).Condeno o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, correspondentes às diferenças entre os valores pagos e os devidos, corrigidos monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 561/2007, e acrescidos de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, assim como de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da diferença das prestações vencidas até a presente data.Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006):Nome do segurado: Roberto Peres da Costa.Número do benefício: 140.634.903-5.Benefício concedido: Aposentadoria especial.Renda mensal atual: A calcular pelo INSS.Data de início do benefício: 09.02.2006.Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS.Data do início do pagamento: Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial.Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, I, do CPC.P. R. I..Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena



de deserção.

**2007.61.03.008173-3** - VALDOMIRO MARTINS X JEFFERSON MARTINS X DENIS MARTINS X SABRINA AUGUSTA MARTINS X THIAGO MARTINS X EDUARDO PAULO MARTINS(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
JEFFERSON MARTINS, DENIS MARTINS, SABRINA AUGUSTA MARTINS, THIAGO MARTINS e EDUARDO PAULO MARTINS, sucederam, no curso do processo, o autor originário falecido, Valdomiro Martins, que ajuizou a presente ação, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, sob o procedimento ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, buscando o restabelecimento do benefício de auxílio-acidente. O Sr. Valdomiro Martins relatou, à época, ter sofrido um acidente de trânsito no qual foi atropelado, e, em razão deste, possui uma perna mais curta que a outra, resultando diversos problemas na coluna, o que o incapacitava para o exercício de atividade laborativa. Alegou ter sido beneficiário de auxílio-acidente até 30 de abril de 2005, quando recebeu alta médica. A inicial veio instruída com documentos. A apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a vinda do laudo pericial. Laudo pericial às fls. 43-47. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi deferido às folhas 48 - 50. Citado, o INSS apresentou contestação alegando, preliminarmente, a competência da Justiça Estadual para processar e julgar o presente feito. No mérito, pugna pela improcedência do pedido. Às folhas 65 - 66 foi informado o óbito do autor. Réplica apresentada às folhas 78 - 86. Requerimento de habilitação dos herdeiros e juntada da documentação concernente às folhas 88 - 112. Deferimento do pedido de habilitação ante a falta de manifestação específica do INSS, à folha 115. É a síntese do necessário. DECIDO.[...] Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, para condenar o INSS a pagar aos herdeiros habilitados o valor correspondente ao benefício auxílio-acidente que seria devido ao autor originário, desde a cessação do auxílio-doença, em 30.04.2005, até a data do respectivo óbito, em 10.01.2008, descontados os valores já recebidos a título de tutela antecipada, corrigidos monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal e acrescidos de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, por força do art. 406 do novo Código Civil (Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002), combinado com o art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional. Condeno o réu, finalmente, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, I, do CPC. P. R. I.

**2007.61.03.009006-0** - JOAO RIBEIRO VENANCIO DA SILVA(SP240656 - PATRICIA DINIZ FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP197183 - SARA MARIA BUENO DA SILVA)  
Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em que o autor requer a concessão de aposentadoria rural por idade. Alega o autor que exerceu atividade rural nos períodos de 02.05.1973 a 05.07.1981 e 01.04.1986 a 06.05.1990, tendo sido anotados referidos vínculos de emprego em sua Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS. Afirma ter requerido a concessão administrativa do benefício de aposentadoria por idade rural em 12.5.2005, que foi indeferida ao argumento de falta de comprovação de recolhimentos de contribuições previdenciárias nos referidos períodos trabalhados. Sustenta ter direito à aposentadoria rural por idade, tendo em vista já ter completado o requisito etário (60 anos de idade) em 1995. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 09-18. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido (fls. 40-42). Processo administrativo do autor às fls. 51-93. Citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contestou sustentando a improcedência do pedido. Em réplica, a parte autora reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido. Instadas as partes a produzirem provas, a autora requereu prova testemunhal. Realizada audiência, o autor foi ouvido, bem como as testemunhas por ele arroladas, BENEDITO ALVES MAGALHÃS SOBRINHO, LÁZARO FORTUNATO DE SIQUEIRA e JOÃO MENINO DA SILVA (fls. 151-155). O autor apresentou alegações finais. É o relatório. DECIDO.(...) Em face do exposto, julgo procedente o pedido, para condenar o réu a conceder ao autor o benefício de aposentadoria por idade rural, cuja data de início fixo em 12.5.2005, data de entrada do primeiro requerimento administrativo. Condeno o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, corrigidos monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 561/2007, e acrescidos de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, assim como de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data. Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006): Nome do segurado: João Ribeiro Venâncio da Silva. Número do benefício 133.619.861-0 (nº do requerimento). Benefício concedido: Aposentadoria por idade rural. Renda mensal atual: Um salário mínimo. Data de início do benefício: 12.5.2005. Renda mensal inicial: Um salário mínimo. Data do início do pagamento: Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial. Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. P. R. I. Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

**2007.61.03.010054-5** - VANDERLI COUTINHO DOS SANTOS(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Trata-se de ação, ajuizada sob o procedimento ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que a



autora busca provimento jurisdicional que condene a Autarquia Previdenciária ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença e sua ulterior conversão em aposentadoria por invalidez. A autora relata ser portadora de esquizofrenia, encontrando-se incapacitada para sua atividade laboral. Alega ter sido beneficiária de auxílio-doença até 01.11.2007, quando foi considerada apta ao trabalho. A inicial veio instruída com documentos. A antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a entrega do laudo médico. Citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contestou sustentando a improcedência do pedido. Laudo pericial às fls. 52-56. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi deferido às folhas 57 - 60. Laudo complementar às folhas 70 - 71. Réplica apresentada às folhas 81 - 83. Convertido o julgamento em diligência, determinou-se a comprovação do pedido de interdição da autora perante a Justiça Competente (fl. 88). O Ministério Público Federal oficiou pela procedência do pedido inicial. Nomeado o Dr. José Omir Veneziani como curador especial da requerente (fl. 94). Às folhas 96 - 101, o advogado constituído comprovou o ajuizamento da ação de interdição da autora. É a síntese do necessário. DECIDO.[...] Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, para condenar o INSS a conceder à autora o benefício previdenciário aposentadoria por invalidez, cuja data de início fixo no dia seguinte à cessação do benefício anterior, em 02.11.2007, com o acréscimo de 25% (vinte e cinco por cento) previsto no artigo 45 da Lei 8.213/91. Nome do segurado: VANDERLI COUTINHO DOS SANTOS Número do Benefício: 531.727.077-0 Benefício concedido: APOSENTADORIA POR INVALIDEZ Renda mensal atual: A calcular pelo INSS Data de início do benefício: 02/11/2007 Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS Data do início do pagamento: Prejudicado face a ausência de cálculo judicial Condene o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, descontados os valores já recebidos a título de tutela antecipada, corrigidos monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal e acrescidos de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, por força do art. 406 do novo Código Civil (Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002), combinado com o art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional. Condene o réu, finalmente, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data, nos termos da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça. Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 10.352/2001. P. R. I. Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção

**2008.61.03.000085-3 - ANDRE NIETO JOZSA (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP197183 - SARA MARIA BUENO DA SILVA)**  
Trata-se de ação, ajuizada sob o procedimento ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que o autor busca provimento jurisdicional que condene a Autarquia Previdenciária ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença e sua ulterior conversão em aposentadoria por invalidez. O autor relata ter sofrido um acidente vascular cerebral em 19 de julho de 2006, ficando internado até 1 de novembro de 2006, neste período foi submetido a seis cirurgias na cabeça e uma no abdômen e, em decorrência deste AVC, apresenta problemas de visão devido a perda de tecido neural e a ausência de campo visual, como também relata ser portador de distúrbio na memória e comportamento, encontrando-se incapacitado para o exercício de sua atividade laborativa. Alega ter sido beneficiário de auxílio-doença até 30 de setembro de 2007, data em que recebeu alta médica. A inicial veio instruída com documentos. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergado para após a entrega do laudo médico. Laudo pericial às folhas 592 - 595. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi deferido às folhas 597 - 600. Citado, o INSS apresentou contestação pugnando pela improcedência do pedido. Devidamente intimadas a se manifestarem a respeito do conteúdo do laudo médico pericial, somente a parte autora se pronunciou exprimindo a sua concordância com o teor do indigitado parecer médico. Réplica apresentada às folhas 635 - 646. Às folhas 648, o INSS alegou a concessão indevida do benefício auxílio-doença ao autor, eis que à época este não mais ostentava a qualidade de segurado da Previdência Social. Informou que as contribuições do autor, referente ao período de setembro de 2003 a julho de 2006, constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais, carecem de autenticação, ou foram recolhidas abaixo do salário mínimo legal. Convertido o julgamento em diligência, determinou-se ao autor a apresentação das cópias das guias de recolhimento das contribuições sociais informadas às folhas 582 - 583 e 650 - 651. Manifestação do autor e juntada de documentos às folhas 656 - 733. O INSS tomou ciência a respeito dos documentos apresentados (fl. 736). É a síntese do necessário. DECIDO.(...) Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, para condenar o INSS a conceder ao autor o benefício aposentadoria por invalidez, cuja data de início fixo no dia seguinte à cessação do benefício anterior, em 01.03.2008. Nome do segurado: ANDRÉ NIETO JOZSA Número do benefício 529.650.425-5 Benefício concedido: Aposentadoria por invalidez Renda mensal atual: A calcular pelo INSS Data de início do benefício: 01.03.2008 Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS Data do início do pagamento: Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial Condene o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, descontados os valores já recebidos a título de tutela antecipada, corrigidos monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal e acrescidos de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, por força do art. 406 do novo Código Civil (Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002), combinado com o art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional. Condene o réu, finalmente, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das

prestações vencidas até a presente data, nos termos da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça. Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 10.352/2001. P. R. I. Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

**2008.61.03.000280-1 - MARIA APARECIDA DE SOUSA(SP209872 - ELAYNE DOS REIS NUNES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP197183 - SARA MARIA BUENO DA SILVA)**

Trata-se de ação de rito ordinário em que foi formulado pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando a averbação do tempo de serviço prestado sob condições especiais junto à PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, no regime celetista. Alega a impetrante, em síntese, que é servidora pública municipal, lotada na PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, tendo laborado na função de fisioterapeuta, sob o regime celetista, no período de 22.6.1981 a 18.12.1992. A inicial foi instruída com documentos. Houve emenda à inicial para alterar o pedido da letra C, item 1, a fim de converter o seguinte período laborado em condições especiais: PMSJC 22/06/1981 a 18/12/1992 (DSS 8030 anexo). O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido (fls. 42-48) e determinada a citação. Contra esta r. decisão, foi interposto agravo de instrumento, tendo-lhe sido negado provimento (fls. 96). Citado, o INSS apresentou contestação, requerendo a improcedência do pedido. Réplica às fls. 100-108. Instadas as partes a especificarem as provas que pretendessem produzir, a autora requereu produção de prova testemunhal e o INSS não manifestou interesse em sua produção. Deferida a prova testemunhal (fls. 141), as testemunhas arroladas pela autora foram ouvidas às fls. 161-166. Alegações finais da autora às fls. 168-171. É o relatório. DECIDO.(...) Diante do exposto, decreto a extinção do processo com resolução de mérito nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil e julgo procedente o pedido para determinar ao INSS que considere como tempo especial, sujeito à conversão em comum, o período trabalhado pela autora à Prefeitura Municipal de São José dos Campos, de 22.06.1981 a 18.12.1992, expedindo-se a certidão de tempo de serviço correspondente. Defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, uma vez que, neste momento da cognição, além da verossimilhança do direito alegado, presente está o receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ante a delonga da parte ré em confeccionar a certidão de tempo de contribuição. Condeno, ainda, o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da causa, corrigido na data do pagamento pelo Manual de cálculos adotado pela Justiça Federal. Custas na forma da lei. P. R. I. Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

**2008.61.03.001535-2 - JOSE ERNANI FERREIRA(SP129413 - ALMIR JOSE ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)**

JOSÉ ERNANI FERREIRA, qualificado nos autos, propôs a presente ação, sob o procedimento comum ordinário, buscando a condenação da ré ao ressarcimento de prejuízos decorrentes de saques indevidos, por suposta conduta culposa da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, bem como a condenação da ré ao pagamento de uma indenização pelos danos morais que alega ter sofrido. Alega o autor, em síntese, que é titular da conta-poupança n 013.00341057-0, no banco réu, na agência n 0351, na cidade de São José dos Campos. Afirma que, em 29 de maio de 2007, recebeu uma ligação telefônica proveniente da instituição financeira ré, questionando-lhe a respeito de saques realizados em sua caderneta de poupança, os quais não foram reconhecidos pelo autor. Esclarece que a funcionária da CEF lhe informou que, provavelmente, seu cartão teria sido clonado; o mesmo seria, portanto, cancelado, comprometendo-se a instituição financeira ao envio de um novo cartão, além do ressarcimento dos valores. Assevera que até o momento não foi realizado o devido reembolso e tampouco recebeu o novo cartão. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 08 - 15. Distribuída a ação originariamente ao Juízo de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Caraguatatuba, os autos foram remetidos a este Juízo por redistribuição, conforme a r. decisão de fls. 49 - 50. Citada, a CEF alegou, em preliminar, a incompetência absoluta da Justiça Estadual e, no mérito, pugna pela improcedência do pedido. Em réplica, o autor reiterou os argumentos no sentido da procedência da sua pretensão. O autor, em um primeiro momento, requereu a oitiva de testemunha (fl. 47). Entretanto, em novo pronunciamento à folha 61, pleiteou pelo julgamento antecipado da lide. Convertido o julgamento em diligência, a CEF foi instada a informar os locais e horários em que foram realizados os saques impugnados pelo autor. Manifestação da CEF às folhas 63 - 64 e do autor à folha 66. Deferido prazo para o cumprimento da determinação, a CEF apresentou os extratos de folhas 69 - 73. É o relatório. Decido.(...) Diante do exposto, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido para condenar a ré a indenizar o autor pelos danos materiais sofridos, decorrentes dos saques indevidos realizados em sua conta-poupança n 341.057-0, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais). O valor da indenização deverá ser corrigido monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 561/2007 e adotado nesta 3ª Região (art. 454 do Provimento COGE nº 64/2005). Condene a ré a arcar com as custas processuais, em reembolso, e com os honorários advocatícios, que fixo em R\$ 200,00 (duzentos reais), também corrigidos na data do pagamento. P. R. I. Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762),

o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

**2008.61.03.003707-4 - MARIA DE LOURDES OLIVEIRA MARQUES(SP243897 - ELIZABETH APARECIDA DOS S PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

MARIA DE LOURDES OLIVEIRA MARQUES ajuizou a presente ação, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando a concessão do benefício previdenciário pensão por morte, em decorrência do falecimento de seu esposo, Sr. Pedro Aparecido Marques. Alega a autora, em síntese, ser viúva do senhor PEDRO APARECIDO MARQUES, falecido em 06.9.2006. Sustenta haver requerido o benefício ora pretendido na via administrativa, indeferido sob o argumento de não ter sido comprovada a qualidade de segurado de de cujus à época do óbito. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 09-30. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido às folhas 32 - 35. Manifestação da parte autora e apresentação de documentos, às folhas 41 - 78. Citado, o INSS apresentou contestação pugnando pela improcedência do pedido. Réplica apresentada às folhas 98 - 100. Instadas a especificarem as provas que pretendiam produzir, o INSS alegou não haver outras provas a serem produzidas e a parte autora pugnou pela realização da prova testemunhal, a qual foi indeferida à folha 107. É a síntese do necessário. DECIDO.(...) Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, para condenar o INSS a conceder à autora o benefício previdenciário pensão por morte, tendo como instituidor o segurado falecido, Sr. Pedro Aparecido Marques, desde a data do óbito, em 06 de setembro de 2006. Nome do dependente: MARIA DE LOURDES OLIVEIRA MARQUES. Número do Requerimento: 142.568.997-0. Benefício concedido: Pensão por morte. Renda mensal atual: A calcular pelo INSS. Data de início do benefício: 06/09/2006. Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS. Data do início do pagamento: Prejudicado face a ausência de cálculo judicial. Condeno o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, descontados os valores já recebidos a título de tutela antecipada, corrigidos monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal e acrescidos de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, por força do art. 406 do novo Código Civil (Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002), combinado com o art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional. Condeno o réu, finalmente, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data, nos termos da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, I, do CPC. P. R. I. Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

**2008.61.03.004751-1 - MARIA DO SOCORRO ALVES DE LIMA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

MARIA DO SOCORRO ALVES DE LIMA interpõe embargos de declaração em face da sentença proferida nestes autos, alegando ter esse julgado incorrido em omissão. Alega a embargante a presença do citado vício, eis que a sentença embargada deixou de se manifestar a respeito da extensão do período de graça prevista no 2º, do artigo 15, da Lei 8.213/91, eis que comprovada a situação de desemprego. O INSS se manifestou às folhas 115 - 117, requerendo seja negado provimento aos presentes embargos. É o relatório. DECIDO. Conheço dos presentes embargos, eis que tempestivos. O art. 535 do Código de Processo Civil preceitua serem cabíveis embargos de declaração quando houver obscuridade, contradição ou omissão na sentença embargada. O principal efeito dos embargos de declaração, quando lhes for dado provimento, é integrar a sentença impugnada. A respeito do efeito integrativo dos embargos de declaração já se manifestou o E. Superior Tribunal de Justiça: Os embargos de declaração são, como regra, recurso integrativo, que objetivam expungir da decisão embargada, o vício, de omissão, entendida como aquela advinda do próprio julgado e prejudicial a compreensão de causa (RESP - RECURSO ESPECIAL - 816585 Processo: 200600243606 UF: RJ Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 05/10/2006 Documento: STJ000715777). Do mesmo modo já se pronunciou o E. Supremo Tribunal Federal Classe: Os embargos de declaração destinam-se, precipuamente, a desfazer obscuridades, a afastar contradições e a suprir omissões que eventualmente se registrem no acórdão proferido pelo Tribunal. Essa modalidade recursal só permite o reexame do acórdão embargado para o específico efeito de viabilizar um pronunciamento jurisdicional de caráter integrativo-retificador, que, afastando as situações de obscuridade, omissão ou contradição, complementa e esclareça o conteúdo da decisão proferida (AI-AgR-ED - EMB.DECL.NO AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Processo: 177313 UF: MG - MINAS GERAIS). Com efeito, assiste razão à embargante no que tange à falta de pronunciamento a respeito da condição de desemprego comprovada nos autos. Ainda que as questões tidas como não apreciadas estejam afastadas como consequência da fundamentação já exposta na sentença, uma vez que o juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes quando tenha encontrado motivo suficiente para fundamentar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco responder um a um todos os seus argumentos. No caso dos autos a questão não apreciada está relacionada à própria pretensão da embargante. Destarte, passo a sanar esta omissão, passando a fundamentação a seguir a fazer parte integrante da sentença embargada: Com relação à hipótese prevista no 2º, do artigo 15, da Lei 8.213/91, conquanto não desconheça respeitáveis entendimentos no sentido de que basta à comprovação da condição de desemprego a

apresentação da Carteira de Trabalho e Previdência Social, entendo de modo diverso. Para o fim de se obter a extensão do período de graça prevista no aludido dispositivo legal, deve haver a efetiva comprovação do desemprego por meio de registro no Ministério do Trabalho, ou então, ao menos através do simples requerimento junto à Caixa Econômica Federal. Neste sentido já se pronunciou a eminente Desembargadora Federal do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Marisa Santos, ao decidir apelação cível nº 919140: Não há nos autos comprovação da situação de desemprego do falecido pelo registro, conforme determinação legal, nem que, após o término do último contrato de trabalho, havia percebido salário-desemprego, de forma a possibilitar a prorrogação do período de graça, para ter mantida a qualidade de segurado, com todos os direitos perante a Previdência. Entendo que para tal comprovação não basta a simples ausência de anotação de novo contrato de trabalho em sua CTPS..... (Processo: 200403990069580 UF: SP Órgão Julgador: NONA TURMA Data da decisão: 11/10/2004 Documento: TRF300087536) No caso dos autos, houve esta comprovação por meio do comunicado de dispensa ao Ministério do Trabalho e Emprego, conforme documento de folha 17, para fins de recebimento do seguro-desemprego. Neste sentido: TRF3 AC 200103990378344AC - APELAÇÃO CÍVEL - 719098 Relatora: JUIZA VERA JUCOVSKY OITAVA TURMA DJF3 DATA: 13/01/2009 PÁGINA: 1766 Provada a qualidade de segurado da falecida, ex vi do art. 15, II, da Lei nº 8.213/91. - In casu o período de graça estendeu-se por até dois anos, pois comprovado o desemprego involuntário pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social, consoante informação colhida no sítio ([http://www.mte.gov.br/seg\\_desemp/](http://www.mte.gov.br/seg_desemp/)). Recebido o seguro-desemprego. Qualidade de segurado mantida. (art. 15, inc. II e 2º, Lei nº 8.213/91); (grifei) Pois bem. A sentença embargada analisou de forma ampla a questão da incapacidade da autora, a qual se apresenta como absoluta em caráter permanente, para qualquer atividade que garanta a sua subsistência. Restou consignado, outrossim, que o último vínculo empregatício ostentado pela autora expirou em julho de 2006 e, em contrapartida, a data de início da sua incapacidade foi estimada em abril de 2008, ocasião em que sofreu o infarto do miocárdio, não havendo provas de recolhimentos de contribuições em período imediatamente anterior ou concomitante ao início da enfermidade. Entretanto, considerando o período de graça de dois anos (art. 15, 2º, da Lei 8.213/91), a qualidade de segurada da Previdência Social da autora foi ostentada até julho de 2008. Portanto, a autora, quando acometida da moléstia incapacitante, ainda ostentava a condição de segurada, fazendo jus à concessão do benefício previdenciário aposentadoria por invalidez. No que concerne à aplicação dos juros moratórios, a jurisprudência, em especial àquela do Superior Tribunal de Justiça, encontra-se sedimentada, no sentido de que os juros de mora são devidos a contar da citação, no percentual de 1% ao mês. Neste sentido: Os juros moratórios nas ações relativas a benefícios previdenciários incidem a partir da citação válida, no percentual de 1% (um por cento) ao mês. Aplicação da Súmula 204/STJ. Precedentes. Recurso conhecido e provido. (STJ, REsp 524363/SP, Rel. Ministro Jorge Scartezzini, DJ de 02/08/2004, p. 501). Ainda que não desconheça a nova redação dada ao artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, alterada pela Lei nº 11.960 de 30 de junho de 2009 (Nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança), entendo que esta regra não se aplica às ações propostas anteriormente a sua vigência. A nova regra é prejudicial aos administrados (contribuintes, segurados, etc) e, portanto, não poderá retroagir ao tempo anterior a sua vigência. No caso dos autos, deve ser considerada a legislação vigente ao tempo da concessão do benefício (data de início do benefício), já que desde esta ocasião já existia o direito do segurado, embora reconhecido posteriormente. Por fim, considerando o valor da renda mensal inicial do benefício da parte autora, constante do extrato INFBEN, obtido em consulta ao Sistema PLENUS do DATAPREV, que ora faço juntar, e o valor aproximado dos atrasados (considerados juros e correção monetária), não se aplica ao caso o duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 10.352/2001. Portanto, o dispositivo de folha 107/verso passará a ter a seguinte redação: Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, para condenar o INSS a conceder à autora o benefício previdenciário aposentadoria por invalidez, desde a data do requerimento administrativo, em 14.05.2008. Nome da segurada: Maria do Socorro Alves de Lima. Número do benefício 560.040.856-7. Benefício concedido: Aposentadoria por invalidez Renda mensal atual: A calcular pelo INSS. Data de início do benefício: 14.05.2008 Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS. Data do início do pagamento: Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial. Condene o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, descontados os valores já recebidos a título de tutela antecipada, corrigidos monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal e acrescidos de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, por força do art. 406 do novo Código Civil (Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002), combinado com o art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional. Condene o réu, finalmente, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data, nos termos da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça. Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 10.352/2001. Em face do exposto, dou provimento aos presentes embargos de declaração, para sanar a omissão alegada, consignando a fundamentação acima, bem como alterando o dispositivo para a forma supra, os quais passam a fazer parte integrante da sentença embargada, mantendo-a, no mais, tal como lançada. Publique-se. Registre-se e intimem-se.

**2008.61.03.005383-3 - JOSE ALMEIDA DE CARVALHO(SP069389 - LUIZ FERNANDO DA SILVA RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em que o autor requer a antecipação dos efeitos da tutela

objetivando a conversão do período de trabalho prestado sob condições especiais e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Alega o autor, haver protocolizado pedido administrativo em 10.7.2006, para a concessão do benefício ora pretendido, indeferido por não ter o INSS reconhecido o tempo de serviço que prestou em condições insalubres na empresa TELESP - TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A., no período de 30.3.1981 a 31.7.1987, exposto ao agente nocivo eletricidade em patamares superiores a 250 volts, e no período de 01.8.1987 a 31.3.1997, exposto ao agente nocivo ruído (81,7 decibéis). A inicial foi instruída com documentos (folhas 12-34). Processo Administrativo às fls. 42-72. Citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contestou sustentando a improcedência do pedido. Em réplica, a parte autora reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido. Instadas a se manifestar sobre a produção de provas, o autor protestou pela oitava de testemunhas, o que foi indeferido às fls. 99. É o relatório. DECIDO. (...) Em face do exposto, julgo procedente o pedido, para determinar ao INSS que compute, como tempo especial, sujeito à conversão em comum, os períodos trabalhados pelo autor na empresa TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP, nos períodos de 30.3.1981 a 31.7.1987 e de 01.8.1987 a 05.3.1997, implantando em favor do autor a aposentadoria por tempo de contribuição integral, desde a data do requerimento administrativo, em 10.07.2006. Nome do segurado: José Almeida de Carvalho. Número do benefício/requerimento: 140.923.866-8. Benefício concedido: Aposentadoria por tempo de contribuição (integral). Renda mensal atual: A calcular pelo INSS. Data de início do benefício: 10.07.2006. Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS. Data do início do pagamento: Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial. Condene o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, desde a data do requerimento administrativo, em 10.7.2006, corrigidos monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 242/2001 e adotado nesta 3ª Região (art. 454 do Provimento COGE nº 64/2005) e acrescidos de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, nos moldes do Novo Código Civil, assim como ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data (Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça), também corrigidos. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, I, do CPC. P. R. I. Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

**2008.61.03.006945-2 - VALDIR RODRIGUES DE SA (SP220972 - TÚLIO JOSÉ FARIA ROSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA)**

Trata-se de ação, ajuizada sob o procedimento ordinário, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando a exclusão do nome do autor dos órgãos de proteção ao crédito, cumulada com indenização por danos morais, bem como o pedido de desbloqueio dos valores constantes em conta corrente. Sustenta o autor ter firmado contrato de empréstimo com a ré, a partir de CDC Sênior, em 05 de março de 2008, no valor de R\$ 6.000,00 (seis mil reais), a ser pago em 36 parcelas mensais. Alega que se trata de uma linha de crédito destinada a aposentados e pensionistas que recebem benefícios permanentes do INSS, sendo o pagamento das prestações realizado por meio de débito em conta na data do recebimento do benefício. Afirma que, em 05 de setembro de 2008, dirigiu-se ao caixa eletrônico da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL para realizar o saque de sua aposentadoria, mas foi informado que o valor de R\$ 1.100,00 (um mil e cem reais) estava bloqueado devido à inadimplência referente a um empréstimo realizado, fato este que foi confirmado pelo gerente da agência bancária. Esclarece que o valor de sua aposentadoria é de R\$ 1.483,83 (um mil, quatrocentos e oitenta e três reais e oitenta e três centavos). Relata que sua família é subsidiada exclusivamente por seu benefício e que, por causa do bloqueio em comento, não pode arcar com suas obrigações, tais como alimentação, água, luz, telefone. Finalmente, alega que as prestações referentes ao empréstimo anteriormente citado não foram debitadas e seu nome foi incluído no Serviço Central de Proteção ao Crédito - SCPC e SERASA. A inicial veio instruída com documentos. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi parcialmente deferido às folhas 40 - 43. Citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação pugnando, em preliminar, a falta de interesse de agir do autor na modalidade adequação, bem como a ausência de vício do consentimento a autorizar a eventual anulação do negócio pactuado. No mérito, requer a improcedência do pedido. Juntou documentos. Réplica apresentada às folhas 115 - 121. Instadas a especificarem as provas que pretendiam produzir, somente a CEF se manifestou requerendo o julgamento antecipado da lide. É a síntese do necessário. DECIDO. (...) Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido, para determinar à ré que proceda ao desbloqueio dos valores depositados na conta-corrente 013.00.004.216-2, da Agência 2935, da CEF, em nome do autor, eis que provenientes de benefício previdenciário. Tendo em vista a sucumbência recíproca e aproximada, cada parte arcará com os honorários dos respectivos advogados. Custas na forma da lei. Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos observadas as cautelas de praxe. P. R. I. Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

**2008.61.03.007407-1 - ODILON VICENTE ALMEIDA(SP236665 - VITOR SOARES DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

ODILON VICENTE ALMEIDA ajuizou a presente ação, sob o rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a conversão do benefício de aposentadoria por idade em aposentadoria por tempo de contribuição. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 23-142. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido às folhas 144 - 145. Citado, o INSS apresentou contestação pugnando, em preliminar de mérito, pelo reconhecimento da prescrição. No mérito, requer a improcedência do pedido. Réplica apresentada às folhas 161 - 163. Juntou documentos. Instadas a especificarem as provas que pretendiam produzir, somente o INSS se pronunciou alegando a ausência de outras provas a serem produzidas. É o relatório. DECIDO.(...) Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, para condenar o INSS a conceder ao autor o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data do requerimento administrativo, em 20.09.2000. Nome do segurado: ODILON VICENTE DE ALMEIDA Número do Benefício: Prejudicado Benefício concedido: APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO Renda mensal atual: A calcular pelo INSS Data de início do benefício: 20/09/2000 Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS Data do início do pagamento: Prejudicado face a ausência de cálculo judicial Condeno o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, descontados os valores já recebidos a título de aposentadoria por idade (NB 136.448.487-8, com DIB em 22.09.2004), corrigidos monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal e acrescidos de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, por força do art. 406 do novo Código Civil (Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002), combinado com o art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional. Condeno o réu, finalmente, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, I, do CPC. P. R. I. Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

**2008.61.03.007432-0 - DANIEL ALVES DOS SANTOS X SANDRA HELENA MACHADO MARTINS SANTOS(SP199805 - FABIANO FERNANDES DA SILVA CUNHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO)**

Trata-se de ação, sob procedimento comum ordinário, em que os requerentes pleiteiam autorização para utilização do saldo existente na conta de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço para a regularização do débito em atraso e o pagamento das prestações vencidas relativas ao contrato de financiamento imobiliário firmado junto à CEF, bem como a abstenção da ré de inscrição dos requerentes em órgãos de restrição ao crédito. Alegam os autores, em síntese, que a ré teria se recusado indevidamente a aceitar o pagamento do saldo devedor do financiamento com o saldo da conta vinculada ao FGTS. Impugnam, ainda, a ordem de amortização do saldo devedor. A inicial veio instruída com documentos. Às fls. 71-72, foi indeferida a inicial quanto ao pedido de inversão da ordem de amortização do saldo devedor, sendo também indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela quando ao pedido de utilização do FGTS. A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF e a EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA contestaram alegando preliminares e se manifestando em relação ao mérito. Em réplica, a parte autora refuta as preliminares arguidas e reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido. É o relatório. DECIDO.(...) Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido, para declarar o direito dos autores à utilização dos saldos de sua conta vinculada ao FGTS para pagamento das prestações vencidas do financiamento. Tendo em vista a sucumbência recíproca e em proporções aproximadas, as partes arcarão com os honorários dos respectivos advogados, observadas, quanto aos autores, as disposições relativas à assistência judiciária gratuita. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I. Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

**2008.61.03.007617-1 - THEREZINHA CAMPOS(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que a autora busca um provimento jurisdicional que condene o INSS à concessão de benefício de amparo social à pessoa portadora de deficiência. A autora relata sofrer de hipertensão arterial, osteoporose no joelho e coluna, problemas na coluna lombar, hérnia de disco, obesidade, sistema nervoso abalado, varizes na perna direita e esporão no pé direito, razões pela qual se encontra incapacitada para o desempenho de atividade laborativa. Afirma fazer jus à percepção do benefício, uma vez que possui deficiência física e não tem condições de prover o seu próprio sustento, nem tê-lo provido por sua família. A inicial foi instruída com documentos. A apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a vinda dos laudos periciais. Laudo médico às fls. 47-52 e estudo social às fls. 67-76. Citado, o INSS ofertou contestação, requerendo a improcedência do pedido inicial, ou, alternativamente, que a data

de início do benefício seja a partir do estudo social. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi deferido às folhas 77 - 78. Réplica apresentada às folhas 88 - 91. Devidamente intimadas a se manifestarem a respeito dos laudos médico e social, somente a parte autora se pronunciou exprimindo a sua concordância com os respectivos conteúdos. O representante do Ministério Público Federal se manifestou às folhas 97 - 98, afirmando a falta de interesse público a justificar a sua intervenção no feito. Manifestação do INSS às folhas 103 - 117. É a síntese do necessário. DECIDO.(...) Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, para condenar o INSS a conceder a parte autora o benefício assistencial de prestação continuada previsto na LOAS, desde a data do requerimento administrativo, em 11.07.2008. Nome da assistida: Therezinha Campos. Número do benefício 534.594.518-3. Benefício concedido: Benefício assistencial ao deficiente. Renda mensal atual: Um salário mínimo. Data de início do benefício: 11.07.2008. Renda mensal inicial: Um salário mínimo. Data do início do pagamento: Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial. Condene o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, descontados os valores já recebidos a título de tutela antecipada, corrigidos monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal e acrescidos de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, por força do art. 406 do novo Código Civil (Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002), combinado com o art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional. Condene o réu, finalmente, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data, nos termos da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça. Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 10.352/2001. P. R. I. Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

**2008.61.03.007724-2** - MANUEL ANTONIO DIOGO(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO) X BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A - EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL(SP039827 - LUIZ ANTONIO BARBOSA FRANCO E SP250923 - ADRIANA CRISTINA BERTOLETTI BARBOSA FRANCO) BANCO BAMERINDUS S/A - EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL interpõe embargos de declaração em face da sentença proferida nestes autos, sustentando a ocorrência de omissão quanto à fixação da cobertura do saldo devedor pelo Fundo de Compensação das Variações Salariais - FCVS, assim como à intervenção do Ministério Público. É o relatório. DECIDO. Conheço dos presentes embargos, eis que tempestivos. O art. 535 do Código de Processo Civil preceitua serem cabíveis embargos de declaração quando houver obscuridade, contradição ou omissão na sentença embargada. Não está presente no julgado, contudo, qualquer dessas situações. A sentença, por força dos arts. 128 e 460 do Código de Processo Civil, deve estar adstrita aos pedidos formulados pela parte autora. No caso em exame, considerando que os pedidos formulados se limitaram à revisão das prestações e do saldo devedor do financiamento, além da quitação deste, não estava o Juízo obrigado a decidir sobre a responsabilidade de quitação do saldo devedor decorrente da opção pelo Fundo de Compensação das Variações Salariais - FCVS. Acrescente-se que a embargante tampouco formulou qualquer pretensão em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF (por denúncia da lide, por exemplo), de tal forma que não cabia qualquer deliberação nesse sentido. Além disso, está mais do que pacificado o entendimento segundo o qual a intervenção do Ministério Público só é obrigatória nos próprios autos da liquidação extrajudicial, de tal sorte que era desnecessária qualquer decisão a respeito. Em face do exposto, nego provimento aos presentes embargos de declaração, mantendo integralmente a sentença embargada. Publique-se. Intimem-se.

**2008.61.03.008601-2** - ERIVAN FERREIRA DE LIMA(SP096047 - EUGENIA MARIA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Trata-se de ação, ajuizada sob o procedimento comum ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que o autor busca um provimento jurisdicional que condene o INSS ao restabelecimento do benefício auxílio-doença e a posterior conversão em aposentadoria por invalidez. O autor relata ser portador de epilepsia e distúrbio neurológico mental crônico, razão pela qual se encontra incapacitado para o desempenho de sua atividade laborativa. Alega que esteve em gozo do benefício em comento até 09.12.2007, quando foi cessado por motivo de alta programada. A inicial veio instruída com documentos. A apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a vinda do laudo pericial. Citado, o INSS ofertou contestação, requerendo a improcedência do pedido inicial. Réplica às fls. 63. Laudo pericial às fls. 65-68. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi deferido (fls. 71-72), e o benefício implantado (fls. 77). Somente o INSS se manifestou sobre o laudo pericial (fls. 79-80). É o relatório. DECIDO.(...) Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, para condenar o INSS a conceder ao autor o benefício previdenciário aposentadoria por invalidez, a partir de 11.12.2008. Nome do segurado: Erivan Ferreira de Lima. Número do benefício 537.031.708-5. Benefício concedido: Aposentadoria por invalidez. Renda mensal atual: A calcular pelo INSS. Data de início do benefício: 11.12.2008. Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS. Data do início do pagamento: Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial. Condene o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, descontados os pagos administrativamente ou por força da antecipação de tutela, corrigidos monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal e acrescidos de juros de mora de 1% (um por

cento) ao mês, a contar da citação, assim como de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data. Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 10.352/2001. P. R. I. Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

**2008.61.03.008613-9** - LUIZ CYPRIANO COSTA(SP182919 - JOEL TEIXEIRA NEPOMUCENO E SP248103 - ELEYNE TEODORO DE REZENDE E SP209949 - MARIA FLORINDA DOS SANTOS SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

LUIZ CYPRIANO COSTA ajuizou a presente ação, sob o procedimento comum ordinário, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, pela qual pretende a correção monetária do saldo da caderneta de poupança mantida junto à ré ao tempo em que editado o Plano Verão (janeiro de 1989), com aplicação do índice de 42,72% sobre o saldo de janeiro de 1989, e o Plano Collor I, com aplicação do índice de 44,80% sobre o saldo de março e abril de 1990, acrescidos de juros contratuais de 0,5% ao mês e de correção monetária. A inicial veio instruída com documentos. Citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação, alegando, em preliminar, a falta de documentos indispensáveis à propositura da ação, inépcia da petição inicial, a sua ilegitimidade para figurar no pólo passivo da ação, bem como em preliminar de mérito a ocorrência de prescrição dos juros, nos termos do artigo 178 do Código Civil e Decreto n 2.910/32, além de outras circunstâncias estranhas ao presente feito. No mérito, propriamente dito, sustenta serem legítimas e constitucionais as normas que determinaram os índices de correção monetária aplicáveis às cadernetas de poupança nos períodos questionados. Afirmou, ainda, tratar-se de contrato de adesão, o que implica a aceitação tácita do poupador acerca dos critérios de remuneração a serem fixados pelo Governo Federal, que pode intervir na ordem econômica. Por fim, requer a improcedência da demanda. A CEF se manifestou às fls. 43-44, alegando a prescrição do pedido, quanto ao Plano Bresser. Em réplica, a parte autora reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido. Intimada a apresentar extratos, manifesta-se a CEF às fls. 67, alegando que os extratos foram juntados com a inicial. É o relatório. DECIDO. (...) Diante do exposto, com fundamento no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido para condenar a ré, Caixa Econômica Federal, a remunerar a conta de poupança da parte autora, nos meses de janeiro e fevereiro de 1989, e abril de 1990, respectivamente, pelos índices de 42,72%, 10,14% e 44,80%. Conforme o pedido da parte autora, do citado percentual deverá ser descontada porcentagem eventualmente aplicada pela ré, relativa àquele mês, observando-se os limites postulados na inicial, nos termos da regular liquidação de sentença. As diferenças devidas deverão ser atualizadas monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 561/2007 e adotado nesta 3ª Região (art. 454 do Provimento COGE nº 64/2005). Os juros moratórios são devidos a taxa de 1% ao mês a partir da citação, em razão do disposto nos artigos 405 e 406 do novo Código Civil (Lei nº 10.406/2002), combinados com o artigo 161, 1º do CTN. A incidência de juros moratórios, outrossim, deve ocorrer sem prejuízo da incidência de juros remuneratórios que acaso sejam devidos segundo disposição legal, porquanto perfeitamente cabível a incidência harmônica de ambos, considerando-se os objetivos distintos que possuem. Caso a parte autora já tenha, eventualmente, levantado o saldo de sua conta-poupança, fica a ré condenada a efetuar o pagamento do valor devido, na fase da execução, uma vez que não há possibilidade de creditamento em razão do saque já efetuado. Tendo em vista a sucumbência recíproca e aproximada, cada parte arcará com os honorários dos respectivos advogados. Custas ex lege. P. R. I. Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

**2008.61.03.008638-3** - MELISSA TOFFANI MAGALHAES VENDRAMIN(SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em que se pretende a condenação da ré ao pagamento das diferenças de remuneração da caderneta de poupança descrita na inicial, de acordo com o IPC referente a abril de 1990 (44,80%). A referida caderneta de poupança teria sido remunerada, a título de correção monetária, por um índice inferior ao anteriormente pactuado. A inicial veio instruída com documentos. Citada, a ré apresentou contestação em que alega preliminares e se manifesta em relação ao mérito. Em réplica, a parte autora refuta as preliminares arguidas e reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido. É o relatório. DECIDO. (...) Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, para condenar a instituição financeira ré a pagar à parte autora as diferenças de correção monetária da caderneta de poupança descrita na inicial, aplicando-se o IPC de abril de 1990 (44,80%), em substituição ao índice que tenha sido aplicado administrativamente, incidindo, sobre esses valores, os juros contratuais de 0,5% ao mês. As importâncias a serem pagas deverão ser corrigidas monetariamente, desde quando devidas, de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 561/2007, com a incidência exclusiva da taxa SELIC a partir de 1º de janeiro



de 2003. Condene a CEF ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, também corrigido. P. R. I. Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

**2008.61.03.008658-9 - MARIA CELINA DE CARVALHO ALMEIDA(SP205044 - RICARDO WAGNER DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)**

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em que se pretende a condenação da ré ao pagamento das diferenças de remuneração da caderneta de poupança descrita na inicial, de acordo com o IPC referente a janeiro de 1989 (42,72%). A referida caderneta de poupança teria sido remunerada, a título de correção monetária, por um índice inferior ao anteriormente pactuado. A inicial veio instruída com documentos. Distribuída a ação, originariamente, à 1ª Vara Federal local, os autos foram remetidos a esta Vara por força da r. decisão de fls. 20, vindo a este Juízo por redistribuição. Citada, a ré apresentou contestação em que alega preliminares e se manifesta em relação ao mérito. Em réplica, a parte autora reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido. É o relatório. DECIDO.(...) Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, para condenar a instituição financeira ré a pagar à parte autora as diferenças de correção monetária da caderneta de poupança descrita na inicial, aplicando-se o IPC de janeiro de 1989 (42,72%), em substituição ao índice que tenha sido efetivamente aplicado, incidindo, sobre esses valores, os juros contratuais de 0,5% ao mês. As importâncias a serem pagas deverão ser corrigidas monetariamente, desde quando devidas, de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 561/2007, com a incidência exclusiva da taxa SELIC a partir de 1º de janeiro de 2003. Condene a CEF ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, também corrigido. P. R. I. Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

**2008.61.03.008660-7 - LUIZ CARLOS BALDICERO MOLION(SP205044 - RICARDO WAGNER DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)**

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, em que se pretende o creditamento das diferenças de correção monetária de contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, relativas ao Plano Verão (janeiro de 1989) e ao Plano Collor I (abril de 1990). A inicial veio instruída com documentos. Citada, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF contestou alegando preliminares e se manifestando em relação ao mérito. A CEF ofereceu proposta de acordo, sobre a qual o autor não se manifestou. É o relatório. DECIDO.(...) Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, condenando a ré a creditar as diferenças de correção monetária das contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, relativas ao Plano Verão (janeiro de 1989, 42,72%) e ao Plano Collor I (abril de 1990, 44,80%), em substituição aos índices que tiverem sido efetivamente aplicados nos referidos meses. As diferenças devidas deverão ser atualizadas monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal e acrescidas de juros de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação. Sem condenação em honorários de advogado, nos termos do art. 29 C da Lei nº 8.036/90, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 2.164-41/2001. Condene a CEF a reembolsar as custas processuais despendidas pelo autor, também corrigidas. P. R. I. Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

**2008.61.03.008796-0 - ROBERTO DA SILVA BARROS(SP126457 - NEIDE APARECIDA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)**

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em que se pretende a condenação da ré ao pagamento das diferenças de remuneração das cadernetas de poupança descritas na inicial, de acordo com o IPC referente a janeiro de 1989 (42,72%), abril de 1990 (44,80%) e fevereiro de 1991 (21,87%). As referidas cadernetas de poupança teriam sido remuneradas, a título de correção monetária, por um índice inferior ao anteriormente pactuado. A inicial veio instruída com documentos. Citada, a ré apresentou contestação em que alega preliminares e se manifesta em relação ao mérito. Em réplica, a parte autora refuta as preliminares arguidas e reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido. É o relatório. DECIDO.(...) Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedentes os pedidos, para condenar a instituição financeira ré a pagar à parte autora as diferenças de correção monetária das cadernetas de poupança descritas na inicial, aplicando-se o IPC de janeiro de 1989 (42,72%) e abril de 1990 (44,80%), em substituição aos índices que tenham sido efetivamente aplicados, observando-se a projeção de cada um desses índices para cálculo dos demais, incidindo, sobre esses valores, os juros contratuais de 0,5% ao

mês.As importâncias a serem pagas deverão ser corrigidas monetariamente, desde quando devidas, de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 561/2007, com a incidência exclusiva da taxa SELIC a partir de 1º de janeiro de 2003.Considerando que a instituição financeira ré sucumbiu em parcela substancial, condeno-a ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, também corrigido.P. R. I.Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

**2008.61.03.008837-9 - MANOEL ALVES DE BRITO(SP087384 - JAIR FESTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)**

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em que se pretende a condenação da ré ao pagamento das diferenças de remuneração da caderneta de poupança descrita na inicial, relativas ao mês de janeiro de 1989.A referida caderneta de poupança teria sido remunerada, a título de correção monetária, por um índice inferior ao anteriormente pactuado.A inicial veio instruída com documentos.Citada, a ré apresentou contestação em que alega preliminares e se manifesta em relação ao mérito.Em réplica, a parte autora refuta as preliminares arguidas e reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido.É o relatório. DECIDO.(...)Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, para condenar a instituição financeira ré a pagar à parte autora as diferenças de correção monetária das cadernetas de poupança descritas na inicial, aplicando-se o IPC de janeiro de 1989 (42,72%), em substituição ao índice que tenha sido efetivamente aplicado, incidindo, sobre esses valores, os juros contratuais de 0,5% ao mês.As importâncias a serem pagas deverão ser corrigidas monetariamente, desde quando devidas, de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 561/2007, com a incidência exclusiva da taxa SELIC a partir de 1º de janeiro de 2003.Condeno a CEF ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, também corrigido.P. R. I.Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

**2008.61.03.009025-8 - THEREZA ACASIO DOS SANTOS(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que se pretende a concessão de benefício assistencial ao idoso.Alega a autora contar com 70 (setenta) anos de idade. Narra haver requerido o benefício na esfera administrativa, indeferido sob a alegação da renda per capita da família ser igual ou superior a um quarto do salário mínimo.Sustenta, todavia, que a única renda da família provém do benefício de aposentadoria recebido por seu marido, BENEDITO ALVES DOS SANTOS, também idoso (setenta e cinco anos), no valor de um salário mínimo, sendo precária a situação financeira da família.A inicial foi instruída com documentos.A antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a entrega do laudo socioeconômico, juntado às fls. 29-38.O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi deferido.Citado, o INSS contestou sustentando a improcedência do pedido.Em face dessa decisão foi interposto agravo de instrumento.O Ministério Público Federal opinou pela improcedência do pedido.É o relatório. DECIDO.(...)Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, para condenar o INSS a implantar em favor da autora o benefício assistencial ao idoso, cujo termo inicial fixo na data de entrada do requerimento administrativo (10.12.2008).Condeno o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, descontados os pagos administrativamente ou por força da antecipação de tutela, corrigidos monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 561/2007, e acrescidos de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, assim como de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data.Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006):Nome do segurado: Thereza Acásio dos Santos.Número do benefício: 534.994.650-8.Benefício concedido: Benefício assistencial ao idoso.Renda mensal atual: Um salário mínimo.Data de início do benefício: 10.12.2008.Renda mensal inicial: Um salário mínimo.Data do início do pagamento: Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial.Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil.P. R. I.Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

**2008.61.03.009419-7 - JOSE ALBERIGI FILHO(SP178569 - CLEONI MARIA VIEIRA DO NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)**

JOSÉ ALBERIGI FILHO ajuizou a presente ação, sob o procedimento comum ordinário, em face da CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL - CEF, pela qual pretende a correção monetária do saldo da caderneta de poupança, mantida junto à ré ao tempo em que editado o Plano Verão (janeiro de 1989), com aplicação do índice de 42,72% sobre o saldo de janeiro de 1989, bem como da diferença de 10,14% referente ao IPC de fevereiro de 1989, e os Planos Collor I e II, o IPC de abril, maio e junho de 1990 (84,32%, 44,80% e 7,87%) e março de 1991 (21,87%). A inicial veio instruída com documentos. Citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação, alegando, em preliminar, a carência da ação, bem como em preliminar de mérito a ocorrência de prescrição dos juros, nos termos do artigo 178 do Código Civil e Decreto n 2.910/32. No mérito, propriamente dito, sustenta serem legítimas e constitucionais as normas que determinaram os índices de correção monetária aplicáveis às cadernetas de poupança nos períodos questionados. Por fim, requer a improcedência da demanda. Não houve réplica. É o relatório. DECIDO. (...) Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido para condenar a ré, Caixa Econômica Federal, a remunerar a conta de poupança da parte autora, nos meses de janeiro e fevereiro de 1989 e abril de 1990, respectivamente, pelos índices de 42,72%, 10,14% e 44,80%. Dos citados percentuais deverão ser descontadas porcentagens eventualmente aplicadas pela ré, relativas àqueles meses, observando-se os limites postulados na inicial, incidindo, sobre esses valores, os juros contratuais de 0,5% ao mês. As diferenças devidas deverão ser atualizadas monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF n° 242/2001 e adotado nesta 3ª Região (art. 454 do Provimento COGE n° 64/2005). Os juros moratórios são devidos a taxa de 1% ao mês a partir da citação, em razão do disposto nos artigos 405 e 406 do novo Código Civil (Lei n° 10.406/2002), combinados com o artigo 161, 1º do CTN. A incidência de juros moratórios, outrossim, deve ocorrer sem prejuízo da incidência de juros remuneratórios que acaso sejam devidos segundo disposição legal, porquanto perfeitamente cabível a incidência harmônica de ambos, considerando-se os objetivos distintos que possuem. Caso a parte autora já tenha, eventualmente, levantado o saldo de sua conta-poupança, fica a ré condenada a efetuar o pagamento do valor devido, na fase da execução, uma vez que não há possibilidade de creditamento em razão do saque já efetuado. Considerando que a CEF sucumbiu em parcela substancial, condeno-a ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, também corrigido. Custas ex lege. P. R. I. Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE n° 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

**2008.61.03.009450-1 - SEBASTIAO TENORIO DOS SANTOS(SP178083 - REGIANE LUIZA BARROS DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)**

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em que se pretende a condenação da ré ao pagamento das diferenças de remuneração da caderneta de poupança descrita na inicial, relativas ao mês de janeiro de 1989. A referida caderneta de poupança teria sido remunerada, a título de correção monetária, por um índice inferior ao anteriormente pactuado. A inicial veio instruída com documentos. Citada, a ré apresentou contestação em que alega preliminares e se manifesta em relação ao mérito. Em réplica, a parte autora refuta as preliminares arguidas e reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido. É o relatório. DECIDO. (...) Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, para condenar a instituição financeira ré a pagar à parte autora as diferenças de correção monetária das cadernetas de poupança descritas na inicial, aplicando-se o IPC de janeiro de 1989 (42,72%), em substituição ao índice que tenha sido efetivamente aplicado, incidindo, sobre esses valores, os juros contratuais de 0,5% ao mês. As importâncias a serem pagas deverão ser corrigidas monetariamente, desde quando devidas, de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF n° 561/2007, com a incidência exclusiva da taxa SELIC a partir de 1º de janeiro de 2003. Condeno a CEF ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, também corrigido. P. R. I. Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE n° 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

**2008.61.03.009639-0 - CARLOS ALBERTO VECHI(SP237963 - ANDREIA DE OLIVEIRA JOAQUIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)**

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em que se pretende a condenação da ré à exibição de extratos, assim como ao pagamento das diferenças de remuneração da caderneta de poupança descrita na inicial, de acordo com o IPC referente a janeiro de 1989, abril e maio de 1990 (estes, para os valores não alcançados pelo bloqueio determinado pela Lei n° 8.024/90). A referida caderneta de poupança teria sido remunerada, a título de correção monetária, por um índice inferior ao anteriormente pactuado. A inicial veio instruída com documentos. Citada, a ré não apresentou resposta no prazo legal, sendo-lhe decretada a revelia. Às fls. 87-89, a ré apresentou extratos, indicando que a caderneta de poupança teria sido aberta em setembro de 1993. É o relatório. DECIDO. (...) Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido, apenas para convalidar a exibição dos extratos da caderneta de poupança do autor. Tendo em vista a sucumbência recíproca e aproximada, as partes dividirão as custas processuais e arcarão com os honorários dos respectivos advogados. Decorrido o prazo legal para recurso e

nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I. Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

**2008.61.03.009660-1 - DJALMA SANTOS MOREIRA(SP168346 - CRISTIANE DE SOUZA PINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)**

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em que se pretende a condenação da ré ao pagamento das diferenças de remuneração das cadernetas de poupança descritas na inicial, de acordo com o IPC referente a janeiro de 1989 (42,72%). As referidas cadernetas de poupança teriam sido remuneradas, a título de correção monetária, por um índice inferior ao anteriormente pactuado. A inicial veio instruída com documentos. Citada, a ré apresentou contestação em que alega preliminares e se manifesta em relação ao mérito. Não houve réplica. É o relatório. DECIDO.(...) Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, para condenar a instituição financeira ré a pagar à parte autora as diferenças de correção monetária das cadernetas de poupança descritas na inicial, aplicando-se o IPC de janeiro de 1989 (42,72%), em substituição ao índice que tenha sido efetivamente aplicado, incidindo, sobre esses valores, os juros contratuais de 0,5% ao mês. As importâncias a serem pagas deverão ser corrigidas monetariamente, desde quando devidas, de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 561/2007, com a incidência exclusiva da taxa SELIC a partir de 1º de janeiro de 2003. Condene a CEF ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, também corrigido. P. R. I. Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

**2009.61.03.000184-9 - JOSE FERNANDES MARFUL(SP280631 - SANDRA MARIA SILVA CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)**

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em que se pretende a condenação da ré ao pagamento das diferenças de remuneração das cadernetas de poupança descritas na inicial, de acordo com o IPC referente a janeiro de 1989, abril e maio de 1990. As referidas cadernetas de poupança teriam sido remuneradas, a título de correção monetária, por um índice inferior ao anteriormente pactuado. A inicial veio instruída com documentos. Citada, a ré apresentou contestação em que alega preliminares, e se manifesta em relação ao mérito. Em réplica, a parte autora refuta as preliminares arguidas e reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido. É o relatório. DECIDO.(...) Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, para condenar a instituição financeira ré a pagar à parte autora as diferenças de correção monetária da caderneta de poupança, aplicando-se o IPC de janeiro de 1989 (42,72%), abril de 1990 (44,80%) e maio de 1990 (7,87%), em substituição aos índices que tenham sido efetivamente aplicados, observando-se a projeção de cada um desses índices para cálculo dos demais, incidindo, sobre esses valores, os juros contratuais de 0,5% ao mês. As importâncias a serem pagas deverão ser corrigidas monetariamente, desde quando devidas, de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 561/2007, com a incidência exclusiva da taxa SELIC a partir de 1º de janeiro de 2003. Condene a CEF ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, também corrigido. P. R. I. Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

**2009.61.03.000554-5 - SEBASTIAO DIAS DE OLIVEIRA(SP244719 - RICARDO GOMES BATISTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)**

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em que se pretende a condenação da ré ao pagamento das diferenças de remuneração da caderneta de poupança descrita na inicial, de acordo com o IPC referente a janeiro de 1989 (42,72%). A referida caderneta de poupança teria sido remunerada, a título de correção monetária, por um índice inferior ao anteriormente pactuado. A inicial veio instruída com documentos. Distribuída a ação, originariamente, ao Juízo de Direito da 4ª Vara Cível da Comarca de São José dos Campos, os autos foram remetidos a esta Justiça Federal por força da r. decisão de fls. 10, vindo a este Juízo por redistribuição. Citada, a ré apresentou contestação em que alega preliminares e se manifesta em relação ao mérito. Não houve réplica.(...) Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, para condenar a instituição financeira ré a pagar à parte autora as diferenças de correção monetária da caderneta de poupança descrita na inicial, aplicando-se o IPC de janeiro de 1989 (42,72%), em substituição ao índice que tenha sido efetivamente aplicado, incidindo, sobre esses valores, os juros contratuais de 0,5% ao mês. As importâncias a serem pagas deverão ser corrigidas monetariamente, desde quando devidas, de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 561/2007, com a incidência exclusiva da taxa SELIC a partir de 1º de janeiro de

2003. Condeno a CEF ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, também corrigido. P. R. I. Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

**2009.61.03.002952-5 - EDVALDO MARCELINO DE MIRANDA (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Tendo em vista o acordo celebrado entre as partes, homologo a transação, nos termos acima expostos, julgando extinto o processo, com resolução de mérito, com fundamento no artigo 269, III, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. As partes arcarão com os honorários dos respectivos advogados, observando-se quanto à parte autora, as disposições relativas à assistência judiciária gratuita. Homologo, também, a renúncia a quaisquer prazos recursais. Tendo em vista que o INSS apresentou um valor líquido e informa que não oferecerá Embargos à Execução, determino a expedição de requisição de pequeno valor, devendo os autos ser remetidos ao arquivo, aguardando-se o pagamento. Registre-se. Saem os presentes intimados

**2009.61.03.003582-3 - LINDAURA MAIA ARAGAO (SP256741 - MARCELLO ZION LOGATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que se pretende a concessão de benefício assistencial ao idoso. Alega a autora contar com 85 (oitenta e cinco) anos de idade. Narra haver pleiteado administrativamente o benefício, indeferido sob alegação da renda per capita da família ser igual ou superior a um quarto do salário mínimo. Sustenta, ainda, que a renda mensal familiar é de 01 (um) salário mínimo, proveniente do benefício de aposentadoria por invalidez percebida por seu esposo, o Sr. ODILON DIAS ARAGÃO, sendo precária a situação financeira da família. A inicial foi instruída com documentos. A apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a vinda do estudo social. Citado, o INSS ofertou contestação, requerendo a improcedência do pedido inicial. Estudo social às fls. 75-82. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi deferido e o benefício implantado (fls. 112). O Ministério Público Federal opinou pela improcedência do pedido, sustentando que a autora não ostenta situação de miserabilidade. Réplica às fls. 97-104. Às fls. 105-108, a autora se manifestou sobre a contestação. O INSS interpôs recurso de agravo de instrumento em face da decisão de fls. 83-88. É o relatório. DECIDO. (...) Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido e determino a implantação do benefício de assistência social ao idoso. Condeno o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, descontados os pagos administrativamente ou por força da antecipação de tutela, corrigidos monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 561/2007, e acrescidos de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, assim como de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data. Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006): Nome da assistida: Lindaaura Maia Aragão. Número do benefício: 537.529.340-0. Benefício concedido: Benefício assistencial ao idoso. Renda mensal atual: A calcular pelo INSS. Data de início do benefício: 15.4.2009. Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS. Data do início do pagamento: Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial. Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. P. R. I. Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

**2009.61.03.005225-0 - CELINA MOITA (SP210226 - MARIO SERGIO SILVERIO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)**

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, em que se pretende o creditamento dos valores não pagos ante a não-aplicação dos juros progressivos contemplados na Lei 5.107/66, devidos aos optantes do FGTS. A inicial veio instruída com documentos. Citada, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF contestou alegando preliminares e se manifestando em relação ao mérito. É o relatório. DECIDO. (...) Diante do exposto, nos termos do inciso I, do artigo 269, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, para condenar a Caixa Econômica Federal - CEF a aplicar a taxa progressiva de juros, em conformidade com o estatuído na Lei nº 5.107/66, na conta vinculada da autora, observada a prescrição trintenária, na forma expressa na fundamentação. As diferenças devidas deverão ser atualizadas monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. Os juros de mora incidem à ordem de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, por força do art. 406 do novo Código Civil (Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002), combinado com o art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional. Custas na forma da lei. P. R. I. Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art.

225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**2002.61.03.002914-2** - SUELI PISSARRA CASTELLARI(SP115391 - OSWALDO MAIA E SP120982 - RENATO FREIRE SANZOVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

Trata-se de ação cautelar proposta com a finalidade de obter o depósito judicial do valor incontroverso das prestações de financiamento imobiliário, celebrado de acordo com as regras do Sistema Financeiro da Habitação, impedindo a adoção de quaisquer medidas de execução e a inclusão do nome da autora nos cadastros de restrição ao crédito. O pedido de liminar foi parcialmente deferido, apenas para determinar a abstenção de atos de execução e de inclusão em cadastros de inadimplentes. A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF e a EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA contestaram alegando preliminares e se manifestando em relação ao mérito. Em réplica, a parte autora refuta as preliminares arguidas e reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido. Designada audiência de conciliação, que restou infrutífera. É o relatório. DECIDO.(...) Em face do exposto, julgo procedente o pedido, para assegurar à autora o direito ao pagamento das prestações vincendas do financiamento de que cuidam estes autos, pelo valor incontroverso, diretamente à credora, até o trânsito em julgado da sentença proferida nos autos principais (ou determinação superior em sentido diverso), determinando que a ré se abstenha de realizar a execução extrajudicial e de incluir o nome da parte autora nos cadastros de restrição ao crédito enquanto perdurar sua adimplência, nos termos aqui deferidos. Condeno a CEF ao reembolso das custas processuais despendidas pela autora e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais). Todos esses valores devem ser corrigidos monetariamente, até o efetivo pagamento, de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 561/2007. Traslade-se cópia da presente sentença e de eventual certidão de trânsito em julgado para os autos principais. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, desapensem-se estes autos, remetendo-os ao arquivo. P. R. I. Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

#### **Expediente Nº 4300**

#### **ACAO CIVIL PUBLICA**

**2000.61.03.004346-4** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X UNIAO FEDERAL-(ASSISTENTE) X MARANDUBA IMOBILIARIA COMERCIO E INDUSTRIA LTDA(SP056994 - ADHEMAR BORDINI DO AMARAL) X CONTUR- COMPANHIA MUNICIPAL DE TURISMO-(ASSISTENTE)(SP136446 - JOSE MARCIO CANDIDO DA CRUZ)

Vistos, etc..Fls. 1204-1207 e 1209-1210: defiro. Oficie-se à Gerência Regional do Patrimônio da União (GRPU), conforme requerido, devendo ser consignado o prazo de 20 (vinte) dias para o cumprimento. Com a resposta, abra-se nova vista às partes. Após, registre-se o feito para sentença. Int..

#### **USUCAPIAO**

**1999.61.03.001046-6** - JOSE PERCY RIBEIRO DA COSTA X GICELIA MOREIRA DA COSTA(SP088966 - ROSANA TRABALI VENEZIANI BERLINCK) X UNIAO FEDERAL(Proc. 640 - LEILA APARECIDA CORREA) X JOSE PLINIO DE OLIVEIRA X CIRO PEREIRA SANTOS X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO X FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL

Vistos, etc.. Intimem-se os autores para que, no prazo de 5 dias, tragam aos autos cópias dos levantamentos planimétricos de fls. 75 e 371, necessárias à instrução do ofício que será expedido ao Oficial Registrário, em atendimento às recomendações formuladas às fls. 314-315. Após, promova a Secretaria o desentranhamento da cópia da planta juntada à fl. 343, bem como do memorial descritivo de fl. 396 e do despacho de fl. 336, encaminhando-se referidos documentos ao 2º Cartório de Registro de Imóveis desta cidade, a fim de que o registrador verifique se estão presentes os requisitos formais previstos na Lei dos Registros Públicos (Lei nº 6.015/73) no presente caso, fixando-se o prazo máximo de 10 dias para o integral cumprimento. Com a resposta, nova vista às partes e ao Ministério Público Federal. Nada mais requerido, registre-se o feito para prolação de sentença. Int..

**2006.61.03.007032-9** - JOSE WAGNER GARCIA X MARIA APARECIDA FAGGION GARCIA X FABIO LUNA CAMARGO BARROS X CARLA JUNQUEIRA CAMARGO DE BARROS X WILLIAM DANIELE FILHO X BENATTI DANIELE X WILSON RAMOS DA SILVA FILHO X MARIA BERNADETE CALDEIRA FERRAZ RAMOS DA SILVA X CHARLES LUIS DOTTO BATISTA(SP133321 - RUDI ALBERTO LEHMANN JUNIOR E SP222591 - MAURÍCIO ANDERE VON BRUCK LACERDA) X SANDRO BENEDETI X MARINHA DO BRASIL X COCONUTS MARESIAS HOTEL X UNIAO FEDERAL(SP154891 - MARCO AURÉLIO BEZERRA VERDERAMIS) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP130485 - REGINA GADDUCCI) X MUNICIPIO DE SAO SEBASTIAO - SP(SP163410 - ALESSANDRO MAURO THOMAZ DE SOUZA)

Vistos, etc.. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Int..

**2008.61.03.004884-9** - EMILIA DURAZZO PASQUINI X SERGIO PASQUINI(SP020305 - FERNANDO EUGENIO DE QUEIROZ E SP086117 - MARILDA LOPES DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL X PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO SEBASTIAO - SP X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP093603 - MAURICIO KAORU AMAGASA) X MARITA SIMY GAMA(SP090374 - ANA PAULA RIELLI RAMALHO E SP082596 - MARIA CRISTINA MARCELLO RAMALHO ARVATE E SP078424 - MILTON MARCELLO RAMALHO E SP099088 - OSVALDO ARVATE JUNIOR) X JAIME JORDAO DE MOURA X ARLETE NASCIMENTO DE MOURA

Vistos etc. Observo que a renúncia requerida pela União e pelo Ministério Público Federal, como típico ato de disposição de direitos, não pode ser imposta aos autores, que têm o direito subjetivo a um provimento jurisdicional de mérito que possa reconhecer, se for o caso, com os atributos da coisa julgada material, que a área em questão não é da União. Poderão fazê-lo, se assim julgarem conveniente, como meio de abreviar o curso do processo e viabilizar a imediata prolação da sentença. Mas os autores não podem ser obrigados a renunciar à área em questão, nem a se sujeitar a uma sentença verdadeiramente condicional, já que sempre remanesceria à União o direito de rever a demarcação realizada administrativamente. Apesar disso, no entanto, a recusa dos autores à renúncia torna controversa a perfeita individualização e identificação do imóvel usucapiendo, o que faz necessária a realização de uma prova pericial de engenharia que afaste qualquer dúvida porventura existente. Em razão disso, determino a produção de prova pericial de engenharia. Nomeio como perito o Sr. MILTON FERNANDO BARBOSA, com escritório na Rua Professora Lúcia Pereira Rodrigues, nº 49, Residencial Esplanada do Sol, São José dos Campos, CEP 12244-760. Telefones: (12) 3921-6543 e (12) 8156-6466. Fixo os honorários periciais provisórios em R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), que deverão ser depositados pelos autores no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão e restar prejudicada a realização da prova, caso em que os autos deverão ser trazidos à conclusão para sentença no estado em que se encontram. Intimem-se as partes e o Ministério Público Federal para que, no prazo de 10 (dez) dias, querendo, ofereçam quesitos e indiquem assistentes técnicos. Tendo em vista que o imóvel objeto da ação localiza-se em área próxima a terrenos de marinha, o Sr. Perito deverá, necessariamente, calcular a Linha do Preamar Médio de 1831 - LPM, para, a partir daí, determinar a Linha Limite dos Terrenos de Marinha - LTM, que abrange a faixa de 33 metros, medidos horizontalmente, para a parte da terra (art. 2º do Decreto-lei nº 9.760, de 5 de setembro de 1946), a fim de constatar se o imóvel usucapiendo abrange área de propriedade da União. Assim, considerando que em outras ações que tramitam perante esta Vara a União tem questionado os critérios adotados para a fixação da linha do preamar médio de 1831, a fim de se evitar posterior discussão sobre este tema e a necessidade de complementação do laudo, determino ao Sr. Perito que realize a perícia da seguinte forma, no que se refere ao método de delimitação dos terrenos de marinha: 1º) Inicialmente, deverá o Sr. Perito determinar a linha do preamar de 1831 - LPM, de duas formas: a) considerando a média aritmética das máximas marés mensais, as chamadas marés de sizígia, daquele ano; b) considerando a média aritmética de todas as marés do ano de 1831, das de menor às de maior amplitude. 2º) Com base nas duas LPMs obtidas, deverá o Sr. Perito traçar as respectivas Linhas Limite dos Terrenos de Marinha - LTM's, que devem corresponder à faixa de 33 metros, medidos horizontalmente, para a parte da terra (art. 2º do Decreto-lei nº 9.760, de 05 de setembro de 1946). 3º) Por fim, deverá apresentar memorial descritivo do imóvel e planta de situação, em coordenadas UTM 1:1000, que indiquem a localização do imóvel na quadra e no Município, distância do mesmo à praia, rios ou mangues, bem como responder se alguma das duas faixas de marinha obtidas atinge a área usucapienda. Tal medida visa dar suporte para que este Juízo, ou eventualmente o Tribunal, adote quaisquer dos critérios utilizados, no momento do julgamento da ação ou de eventuais recursos. Intimem-se as partes acerca deste despacho e, após, encaminhem-se os autos ao Sr. Perito, que deverá cientificar as partes e os assistentes técnicos indicados da data e do horário de início das diligências, nos termos do art. 431-A, do Código de Processo Civil. Laudo em 40 (quarenta) dias. Intimem-se.

**2008.61.03.008777-6** - ANA MARIA BRAGA MAFFEI(SP216362 - FABIANO DIAS DE MENEZES) X MUNICIPIO DE SAO SEBASTIAO - SP X UNIAO FEDERAL X CONDOMINIO VILLA SALVIA X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO X DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DE SAO PAULO X PAULO ISNARD RIBEIRO DE ALMEIDA X MARIA LYGIA QUEIROZ DE MORAES RIBEIRO DE ALMEIDA X CLEMENTE ISNARD RIBEIRO DE ALMEIDA X PATRICIA HELENA RIBEIRO DE ALMEIDA X LOURENCO RIBEIRO DE ALMEIDA X SUZANA RIBEIRO DE ALMEIDA X MARTINHO ISNARD RIBEIRO DE ALMEIDA X MARIA SYLVIA RIBEIRO DE ALMEIDA X TEODORO ISNARD RIBEIRO DE ALMEIDA

Fica o patrono da parte autora intimado a retirar em Secretaria as cartas precatórias para distribuição e acompanhamento na Comarca de São Sebastião, no prazo de 5 dias.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**2009.61.03.007347-2** - CONDOMINIO EDIFICIO RESIDENCIAL SPORT CENTER(SP229003 - ARTHUR MAURICIO SOLIVA SORIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Aos 29 (vinte e nove) dias do mês de outubro do ano de 2009, às 14h30min, no Fórum da Justiça Federal, na sala de audiências do Juízo da Terceira Vara Federal, onde se achava o MM. Juiz Federal, Dr. RENATO BARTH PIRES, comigo Analista Judiciária ao final assinada, foi aberta a audiência de conciliação, com as formalidades legais, apregoadas as partes, ausente o preposto do condomínio, bem como seu Advogado. Pela Caixa Econômica Federal - CEF, compareceu o Advogado, Dr. DUÍLIO JOSÉ SANCHEZ OLIVEIRA, OAB/SP n 197.056. Aberta a audiência,

pela CEF foi requerida a juntada de contestação escrita, informando por seu Advogado que não se opõe à suspensão do processo por trinta dias, conforme requerida na petição de fls. 24. Pelo MM. Juiz Federal foi deliberado: Defiro a juntada da contestação exibida pela CEF, bem como a suspensão do processo pelo prazo requerido, devendo eventual acordo ser noticiado nos autos. Decorrido esse prazo sem manifestação, intimem-se o autor para que se manifeste sobre as questões preliminares arguidas em contestação e voltem os autos para deliberação. Saem os presentes intimados.

#### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**2007.61.03.003546-2** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.03.001697-2) ROSE MARY FARIA BARUEL(SP254585 - RODRIGO MOREIRA SODERO VICTORIO E SP253747 - SAMANTHA DA CUNHA MARQUES) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc..Fls. 106-110, 112-113 e 115: preliminarmente, officie-se ao Banco Nossa Caixa S.A., cobrando-se a resposta ao ofício de fl. 95, sendo consignado o prazo de 48 horas para o cumprimento, sob pena de desobediência à ordem judicial.Sobrevindo a resposta, dê-se ciência às partes.Nada mais requerido, retornem os autos ao Arquivo.Int..

#### **EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR**

**2008.61.03.009460-4** - SOLANGE SANTOS DA SILVA(SP218337 - RENATA MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

Vistos etc.Converto o julgamento em diligência.Manifeste-se a requerente sobre a petição da CEF de fls. 31-32, providenciando a juntada, se possível, de outros documentos relativos à caderneta de poupança indicada na inicial.Cumprido, voltem os autos conclusos.

#### **PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR**

**2009.61.03.007252-2** - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP171244E - HEDI DOMINGUES DE CASTRO HORTA RODRIGUES) X ANTONIO ONIVALDO DA SILVA

Vistos, etc..Manifeste-se a autora sobre a certidão do(a) Oficial(a) de Justiça (fl. 38), no prazo de cinco dias.Silente, baixem-se os autos para entrega, com as anotações de praxe.Int..

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**98.0400416-0** - LUCIO ANTONIO BRANDAO BRITO X EDIONE SILVIA FERREIRA BRITO(SP161835 - JULIANA ALVES DA SILVA E SP071194 - JOSE JARBAS PINHEIRO RUAS E SP071838 - DEBORAH DA SILVA FEGIES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

Vistos, etc..Fl. 447: esclareça a CEF se pretende a penhora de bens de propriedade do(s) requerente(s), no prazo de 5 dias.Em caso positivo, cumpram-se as determinações de fl. 443.Silente, aguarde-se provocação no Arquivo.Int..

**1999.61.03.000588-4** - CLAUDIA RENNO TEIXEIRA FRIGGI X CLAUDIO MARCIO FRIGGI X NAIR CORREA FRIGGI(SP083745 - WILIS ANTONIO MARTINS DE MENEZES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO)

Vistos, etc..Fls. 242-245: indicados os valores, intimem-se os autores sucumbentes,por seu(s) advogado(s), para que, no prazo de quinze dias, efetue(m) o pagamento da quantia indicada à fl. 245, observando-se que decorrido este prazo sem o devido adimplemento, será acrescida ao referido montante a multa de 10% (dez por cento).Escoado o prazo acima sem o pagamento, dê-se vista ao credor para que requeira a expedição do mandado de penhora e avaliação.Requerendo o(a) credor(a) o mandado, providencie a Secretaria sua expedição e, formalizado o auto de penhora e avaliação, intime(m)-se o(s) devedor(es), por seu(s) advogado(s), para que, caso queira, ofereça impugnação no prazo de quinze dias.Nada sendo requerido pelo(a) credor(a), remetam-se os autos sobrestados ao Arquivo.Int..

**2000.61.03.002903-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.03.005167-5) WAGNER RODOLFO FARIA NOGUEIRA(SP125486 - WAGNER RODOLFO FARIA NOGUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO)

Fica a CEF intimada a requerer o que de direito, em face do não pagamento das verbas de sucumbência pelo autor. Silente, os autos seguirão ao Arquivo.

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**2009.61.03.005611-5** - LIGHT - SERVICOS DE ELETRICIDADE S/A(SP118994 - RENATA DA SILVA RAMOS E SP108765 - ANA MARIA DE JESUS DE SOUZA BARRIO E SP244694 - SIMONE VINHAS DE OLIVEIRA E RJ001334 - ALEXANDRE COSTA DE MAGALHAES) X IRAILDES ALMEIDA CARDOSO(SP084016 - EUGENIO DAS GRACAS FONTES RICO)

Vistos etc.Converto o julgamento em diligência.Providencie a Secretaria a anotação, no sistema informatizado de acompanhamento processual, do nome dos advogados substabelecidos às fls. 190 e 196, republicando-se o r. despacho de fls. 201. - R. DESPACHO DE FL. 201: Apensem-se aos autos de nº 2009.61.03.003385-1. Preliminarmente, recolha a autora as custas judiciais nesta Justiça Federal, no prazo de dez dias, sob pena de cancelamento da distribuição. Após, se em termos, abra-se vista ao Ministério Público Federal. Int...



**2009.61.03.007849-4** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP181110 - LEANDRO BIONDI) X ODILON GONCALVES DA CUNHA X PATRICIA CURSINO CUNHA(SP236387 - IZAIAS VAMPRE DA SILVA)  
[...]Em face do exposto, defiro o pedido liminar, para reintegrar a requerente na posse do imóvel de que tratam os autos, expedindo-se o respectivo mandado. Intimem. Cite-se

**2009.61.03.007855-0** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP181110 - LEANDRO BIONDI) X AIRTON PEREIRA DA SILVA  
Em face do exposto, defiro o pedido liminar, para reintegrar a requerente na posse do imóvel de que tratam os autos, expedindo-se o respectivo mandado. Intimem. Cite-se

#### **Expediente Nº 4309**

#### **ACAO CIVIL PUBLICA**

**2000.61.03.000493-8** - SIND DOS EMPREG EM ESTABELECIMENTOS BANCARIOS DE SJCAMPOS E REGIAO(SP064878 - SERGIO ROCHA DE PINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Vistos, etc..Manifestem-se as partes, no prazo de dez dias.Silente, aguarde-se provocação no Arquivo.Int..

**2008.61.03.007663-8** - FUNDACAO DE PROTECAO E DEFESA DO CONSUMIDOR - PROCON/SP(SP193331 - CHRISTIAN EMMANUEL PINTO ABENDROTH) X SUPERINTENDENCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP X COMPANHIA DE SEGUROS DO ESTADO DE SAO PAULO - COSESP(SP255882A - PAOLA SOUZA LOPES PASSERI MANGELLI)

Vistos, etc..Aguarde-se por mais 30 dias a resposta ao ofício de fl. 445.Após, reitere-se, se necessário.Oportunamente, vista às partes e ao Ministério Público Federal.

#### **CONSIGNACAO EM PAGAMENTO**

**2004.61.03.008587-7** - GLOBO FACTORING LTDA(SP034094 - VICENTE DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL  
Vistos, etc..Fl. 48: prejudicado, em face da sentença prolatada nos autos, já transitada em julgado.Retornem os autos ao Arquivo.Int..

**2008.61.03.008912-8** - JOAO JOSE DE AZEVEDO SOBRINHO X VALDETE DE ALMEIDA AZEVEDO(SP183855 - FERNANDO LÚCIO SIMÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO)

Aos 04 (quatro) dias do mês de novembro do ano de 2009 às 15h15min, no Fórum da Justiça Federal, na sala de audiências do Juízo da Terceira Vara Federal, onde se achava o Meritíssimo Juiz Federal, Dr. RENATO BARTH PIRES, comigo Analista Judiciária ao final assinada, foi aberta a audiência de conciliação, com as formalidades legais, apregoadas as partes, ausentes os autores. Presente o Advogado dos autores, o Dr. FERNANDO LÚCIO SIMÃO, OAB/SP nº 183.855. Pela CEF compareceu a Advogada, Dra. MARIA LÚCIA DA SILVA, OAB/SP n 85.089, que protestou por juntada de substabelecimento, bem como o preposto LECIR CLÁUDIO MACHADO, que protestou por juntada de carta de preposição aos autos.Aberta a audiência, a conciliação restou infrutífera.Pelo MM. Juiz Federal foi deliberado: Defiro a juntada de carta de preposição e substabelecimento. Observo que a continuidade dos depósitos judiciais, embora preserve a adimplência dos autores, acaba por trazer dificuldades operacionais não apenas para a credora, que não tem disponibilidade sobre os valores que são incontroversos, mas também para os próprios autores, que deixam de ter informações precisas a respeito do financiamento habitacional. Por tais razões, determino seja expedido ofício à CEF para que aproprie os depósitos judiciais realizados nestes autos ao contrato de financiamento, determinando que sejam emitidos boletos de pagamento em relação às prestações vincendas. Cumprido, voltem os autos conclusos para deliberação. Saem os presentes intimados

#### **ACAO DE PRESTACAO DE CONTAS**

**2008.61.03.002257-5** - DIRCE BERGAMASCO GROS X EDA BERGAMASCO(SP207922 - ANA CAROLINA DE OLIVEIRA LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)  
Vistos, etc..Recebo o recurso de apelação de fls. 101-111 nos efeitos devolutivo e suspensivo. Abra-se vista para contrarrazões.Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as anotações de praxe.Int..

#### **USUCAPIAO**

**2000.61.03.000408-2** - KASUO INOUE X KIOKO INOUE X GUMERCINDO TENORIO MOREIRA - ESPOLIO (VICENTINA ALVES MOREIRA)(SP042574 - NAIR DE CASTRO SENA TOLEDO) X UNIAO FEDERAL X MARINA DAS DORES DE MORAES X JORGE CECILIO DE OLIVEIRA X IZOLINA DE MORAES GUIDICE X JORGE GIUDICE DUARTE X CELINA DAS DORES MORAES X JOAO GOMES DA SILVA X BENEDITO RODRIGUES DE MORAES

Vistos, etc..Fls. 521-525: entendo parcialmente justificada a estimativa do perito judicial, não se mostrando razoável o acréscimo de 20% por se tratar de trabalho fora da Comarca, uma vez que o imóvel usucapiendo localiza-se em

município vizinho. Também não parece aceitável o prazo de 8 horas para leitura dos autos, pelo que, desde logo, fixo os honorários periciais em R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Havendo concordância, deverá a parte autora depositar, em dez dias, o referido valor, sob pena de preclusão e restar prejudicada a realização da prova técnica, caso em que os autos deverão ser trazidos à conclusão para prolação de sentença no estado em que se encontrem. Abra-se vista à União Federal e ao Ministério Público Federal para formulação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo legal. Após, voltem para apreciação de eventuais quesitos formulados. Int..

**2005.61.03.006594-9** - ANTONIO DOS SANTOS MONTEIRO X LUIZA PIRES MONTEIRO (SP221145 - ANDERSON ALESSANDRO MONTEIRO) X DURVALINA LEITE DO AMARAL DE MORAES PEREIRA X PEDRO FREDERICO PEREIRA X ANTONIO PINTO BICUDO X MARIA DE SOUZA BICUDO X MARIA JOSE NUNES DO AMARAL X AYRTON CONCEICAO X CLELIA DE BRITO CONCEICAO X JOAO FREITAS DE CASTRO X MARIA FONSECA DE CASTRO X GIUSEPPI DRASCHI X DIRCE JURADO DRASCHI X LUIS ARNALDO LEAL X ANTONIO PIRES DOS SANTOS X MARGARIDA DOS SANTOS X ROBERTO LEITE DE MORAES X MAGDA DRASHI X ELZA SANCHES SIMAO X JOSE MORENO X MARIA APARECIDA DA SILVA MORENO X UNIAO FEDERAL (Proc. CAROLINE VIANA DE ARAUJO) X PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA BRANCA/SP (Proc. ADRIANA DE OLIVEIRA S VELOZO) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP071912 - MARTA CRISTINA DOS S MARTINS TOLEDO)

Vistos, etc. Fls. 283-284: manifeste-se a parte autora, especialmente para promover, no prazo de dez dias, a citação dos réus GIUSEPPI DRASCHI e sua esposa DIRCE JURADO DRASCHI, LUIS ARNALDO LEAL E ANTONIO PIRES DOS SANTOS e sua esposa MARGARIDA DOS SANTOS. Após, se em termos, citem-se. Oportunamente, venham os autos para deliberação quanto à realização de perícia. Int..

**2006.61.03.004951-1** - DANIEL JOSEPH McQUOID X MARCIA MARIA MALUF BATISTA McQUOID (SP100997 - ADRIANA ROSA SONEGHET VLAVIANOS) X ROSALBA CACCARO FERRARO X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO (SP093603 - MAURICIO KAORU AMAGASA) X PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTANCIA BALNEARIA DE ILHA BELA SP

Vistos, etc. I - Trata-se de ação de usucapião extraordinário, proposta por DANIEL JOSEPH McQUOID e sua esposa MÁRCIA MARIA MALUF BATISTA McQUOID, objetivando provimento jurisdicional que declare ser sua a propriedade do imóvel que corresponde aos terrenos nºs 57 e 58, localizados no Bairro de Ribeirão, também conhecido como Bexiga ou Jardim Arco Íris, na zona urbana do Distrito de Cambaquara, no município de Ilhabela-SP, perfazendo uma área total de 1.267,05 metros quadrados. Os confrontantes indicados na inicial foram devidamente citados, bem como foram regularmente intimadas as Fazendas Públicas do Município e do Estado, tendo a Fazenda Estadual se manifestado pelo desinteresse no feito e a municipalidade dito não haver invasão a próprios públicos. O edital para conhecimento de terceiros interessados foi devidamente publicado (fls. 246-247). O processo encontra-se formalmente em ordem, de forma que o declaro saneado. II - Assim, diante da superioridade do interesse público em ações desta natureza, e considerando a controvérsia entre as partes acerca de eventual invasão de terras públicas, julgo necessária a produção da prova técnica de engenharia, conforme requerido pela parte autora (fl. 256), determinando a realização da perícia in loco, nomeando perito deste Juízo o sr. Francisco Mendes Corrêa Júnior, de endereço e telefones conhecidos da Secretaria, devendo o profissional ser intimado para estimar seus honorários provisórios, III - Abro o prazo para que as partes e o Ministério Público Federal formulem quesitos e indiquem assistentes técnicos, na forma da lei. IV - Tendo em vista que o imóvel objeto da ação localiza-se em área próxima a terrenos de marinha, o Sr. Perito deverá, necessariamente, calcular a linha do preamar médio de 1831 - LPM, para, a partir daí, determinar a Linha Limite dos Terrenos de Marinha - LTM, que abrange a faixa de 33 metros, medidos horizontalmente, para a parte da terra (art. 2º do Decreto-lei nº 9.760, de 5 de setembro de 1946), a fim de constatar se o imóvel usucapiendo abrange área de propriedade da União. Assim, considerando que em outras ações que tramitam perante esta Vara a União tem questionado os critérios adotados para a fixação da linha do preamar médio de 1831, a fim de se evitar ulterior discussão sobre este tema e a necessidade de complementação do laudo, determino ao Sr. Perito que realize a perícia da seguinte forma, no que se refere ao método de delimitação dos terrenos de marinha: 1º) Inicialmente, deverá o Sr. Perito determinar a linha do preamar de 1831 - LPM, de duas formas: a) considerando a média aritmética das máximas marés mensais, as chamadas marés de sizígia, daquele ano; b) considerando a média aritmética de todas as marés do ano de 1831, das de menor às de maior amplitude. 2º) Com base nas duas LPMs obtidas, deverá o Sr. Perito traçar as respectivas Linhas Limite dos Terrenos de Marinha - LTM's, que devem corresponder à faixa de 33 metros, medidos horizontalmente, para a parte da terra (art. 2º do Decreto-lei nº 9.760, de 5 de setembro de 1946). 3º) Por fim, deverá o expert apresentar memorial descritivo do imóvel e planta de situação, em coordenadas UTM, preferencialmente em escala 1:1000, facultado, no entanto, ao perito utilizar escala proporcional ao tamanho da área objeto da ação, de modo a possibilitar uma perfeita visualização de suas medidas e confrontações, indicando, inclusive, a localização do imóvel na quadra e no Município, distância do mesmo à praia, rios ou mangues, bem como responder se alguma das duas faixas de marinha obtidas atinge a área usucapienda. Tal medida visa dar suporte para que este Juízo, ou eventualmente o Tribunal, adote quaisquer dos critérios utilizados, no momento do julgamento da ação ou de eventuais recursos. Deverá ainda o perito, antes da elaboração do laudo, noticiar este Juízo acerca da insuficiência de documentos constantes dos autos, necessários à realização da prova técnica. V - Intimem-se as partes acerca deste despacho e, após, encaminhem-se os autos ao Sr. Perito, que deverá cientificar as partes e os assistentes técnicos indicados da data da realização da perícia, nos termos do disposto no artigo 431-A, Código de Processo Civil.

**2006.61.03.005865-2** - KIYONORI TOJO - ESPOLIO X TOYOKO TOJO(SP038795 - MARCOS VILELA DOS REIS) X PAULO AFONSO X PREFEITURA MUNICIPAL DE JACAREI - SP X UNIAO FEDERAL(SP131831 - ROGERIO LOPEZ GARCIA) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO X PAULO DE OLIVEIRA COSTA(SP029350 - PAULO DE OLIVEIRA COSTA) X MARINA CASTILHO DE OLIVEIRA COSTA - ESPOLIO X JOSE DE OLIVEIRA COSTA X MARIA DA CONCEICAO CASTILHO COSTA - ESPOLIO X CARLOS ALBERTO DE TOLEDO COSTA X JOAO GUILHERME DE OLIVEIRA COSTA - ESPOLIO X HELENA DA SILVA GORDO X ANTONIO DE OLIVEIRA COSTA - ESPOLIO X LUIZ ANTONIO DE OLIVEIRA COSTA X JOSE GERALDO DE OLIVEIRA COSTA X MARIA LAURA TELLES DE OLIVEIRA COSTA(SP038795 - MARCOS VILELA DOS REIS)

Vistos, etc..Fl. 241: promovam os autores a citação do confrontante Paulo Afonso, bem assim sua esposa, indicando o endereço para a citação e apresentando as cópias necessárias, no prazo de dez dias. Após, se em termos, cite(m)-se.Oportunamente, nova vista ao Ministério Público Federal.Int..

**2007.61.03.000792-2** - ELY DALL AGNOL X NEUSA MARIA REZENDE DALL AGNOL(SP035933 - BELMIRA DOS SANTOS COSTA) X REGIONAL SAO PAULO COMERCIAL, CONSTRUTORA E IMPORTADORA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER) X JOSE LEMES X JOSE CARLOS ROSSI X MARIA CRISTINA TORZEN DEGRAND ROSSI X ADALTO ASSUNCAO X PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO JOSE DOS CAMPOS - SP X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO

Vistos, etc..Recebo o recurso de apelação da parte ré (fls. 198-209) nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões.Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as anotações de praxe.Antes, porém, abra-se nova vista ao Ministério Público Federal.Int..

**2009.61.03.006111-1** - RONALDO LUIZ BLUMENTHAL X ELIDA GONZALEZ BLUMENTHAL(SP216362 - FABIANO DIAS DE MENEZES) X UNIAO FEDERAL X RICARDO PELUCIO X ANTONIO JAIME COSTA X DARIA GALATTI PEREIRA X PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO SEBASTIAO - SP X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO

Vistos, etc..1. Remetam-se os autos ao SEDI, para inclusão no pólo passivo, como interessados, os confrontantes indicados à fl. 08, a Fazenda do Estado de São Paulo e o Município de São Sebastião.2. Fls. 115-116/verso: promova a parte autora o atendimento às exigências do Ministério Público Federal, no prazo de vinte dias, devendo ainda informar os endereços atualizados dos confrontantes para regular citação.3. Após, se em termos, expeça a Secretária o necessário para as citações, devendo o(a) Oficial(a) de Justiça colher, no ato da citação, os dados referentes a RG e CPF/MF dos citandos, para anotação nos registros de autuação.5. Oportunamente, nova vista ao Ministério Público Federal.6. Int..

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**2008.61.03.005374-2** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.03.010208-6) ELBIO CRISTIAN N SANTOS X FABIO ANDERSON SANTOS(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Vistos etc..Cumpram os embargantes, no prazo último de dez dias, as determinações de fl. 99, sob pena de extinção do feito.Silente, registre-se o feito para sentença.Int..

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**2004.61.03.006179-4** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBÁ) X IVAN DE SOUZA OLIVEIRA

Vistos etc.Fls. 99-101: observo, desde logo, que a parcela ideal do imóvel que coube à esposa do executado é de apenas 1/12 avos (fls. 101/verso), o que talvez constitua impedimento à satisfação minimamente razoável do crédito exequendo.Há, além disso, consequências processuais relevantes que precisam ser ponderadas.De fato, não há como identificar, da certidão expedida pelo cartório de registro de imóveis, se o executado figura na matrícula do imóvel como verdadeiro coproprietário ou simplesmente como cônjuge de uma das proprietárias. Essa circunstância precisaria ficar mais bem esclarecida para o fim de incluir ou excluir o imóvel em questão do regime de comunhão parcial de bens (arts. 271, III, do Código Civil de 1916; arts. 1659, I e 1660, III, do Código Civil vigente).Diante das peculiaridades do caso e com a finalidade de evitar a propositura de embargos à execução (e também de possíveis embargos de terceiro), determino seja a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF intimada para que, no prazo de 10 (dez) dias, esclareça, definitivamente, se pretende obter a penhora do imóvel indicado.Decorrido esse prazo sem manifestação, aguarde-se provocação no arquivo.Intimem-se.

#### **PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR**

**2009.61.03.007253-4** - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP171244E - HEDI DOMINGUES DE CASTRO HORTA RODRIGUES) X MARIA APARECIDA ELIAS

Vistos, etc..Manifeste-se a autora sobre a certidão do(a) Oficial(a) de Justiça (fl. 30), no prazo de cinco dias.Silente,

baixem-se os autos para entrega, com as anotações de praxe.Int..

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**98.0405456-6** - SONIA REGINA ALVARES DE OLIVEIRA(SP097033 - APARECIDA PENHA MEDEIROS E SP148935 - PEDRO ANTONIO PINELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Ciência à CEF do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Nada requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

**1999.61.03.002181-6** - PEDRO JOSE DOS SANTOS FILHO(SP161835 - JULIANA ALVES DA SILVA E SP263072 - JOSE WILSON DE FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. LUCIANA TOLOSA SAMPAIO(INT.PESSOAL))

Vistos, etc..Fl. 246: defiro. Oficie-se, conforme requerido.Juntado o ofício-resposta da CEF, abra-se nova vista à União, para ciência.Nada mais requerido, registre-se o feito para sentença de extinção.Int..

**2000.61.03.003377-0** - JOSE RIBAMAR DOS SANTOS X MARTA GARCIA DOS SANTOS X HENRIQUE GARCIA DOS SANTOS(SP071194 - JOSE JARBAS PINHEIRO RUAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Vistos, etc..Fls. 211-215: indicados os valores, intimem-se os réus, por seu(s) advogado(s) e também pessoalmente, para que, no prazo de quinze dias, efetue(m) o pagamento da sucumbência no valor de R\$ 2.890,85, observando-se que decorrido este prazo sem o devido adimplemento, será acrescida ao referido montante a multa de 10% (dez por cento).Escoado o prazo acima sem o pagamento, dê-se vista à credora para que requeira a expedição do mandado de penhora e avaliação.Requerendo o(a) credor(a) o mandado, providencie a Secretaria sua expedição e, formalizado o auto de penhora e avaliação, intime(m)-se o(s) devedor(es), por seu(s) advogado(s), para que, caso queira, ofereça impugnação no prazo de quinze dias.Nada sendo requerido pelo(a) credor(a), remetam-se os autos sobrestados ao Arquivo.Int..

**2003.61.03.001895-1** - RAUL DOMINGUES CAETANO JUNIOR X SANDRA LIA ALVES CAETANO(SP132958 - NIVALDO PAIVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Ciência à parte autora do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Nada requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

**2006.61.03.007481-5** - CHRISTIAN SERAFIN VOGL X REGIANE DE COME ARAUJO VOGL(SP133602 - MAURO CESAR PEREIRA MAIA) X ROMA INCORPORADORA E ADMINISTRADORA DE BENS LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

Vistos etc.Diante da infundável divergência entre as partes quanto à responsabilidade pelo não-pagamento das prestações do financiamento, determino que os autores sejam intimados, por seu advogado, para que compareçam à agência 0351 da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, responsável pelo financiamento, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, para que formalizem o pagamento das prestações vencidas após a concessão da liminar.Oficie-se ao Sr. Gerente Geral da referida agência para que adote as providências necessárias à emissão dos boletos de pagamento, observando que os boletos para as prestações vincendas serão remetidos ao endereço que será informado pelos autores quando do comparecimento. Solicite-se ao Sr. Gerente que informe a este Juízo, por ofício, caso os autores não compareçam à agência no prazo acima referido, para adoção das providências cabíveis, inclusive a revogação da liminar, se for o caso.Tendo em vista que restaram frustradas todas as tentativas de citação da requerida ROMA, determino seja citada por edital, que será publicado apenas no órgão oficial (art. 232, 2º, do CPC).Intimem-se.

**2008.61.03.007381-9** - LIZONETE TORRES FERREIRA DE LIMA(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO)

Com fundamento no artigo 520, inciso IV, do CPC, recebo o recurso de apelação de fls. 219-220 apenas no efeito devolutivo. Dê-se vista para contrarrazões.Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as anotações de praxe.Intimem-se.

**2009.61.03.004719-9** - VANDERLEI GALVAO DA SILVA X CLAUDIA DOS SANTOS(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos, etc..Fls. 51-54: recebo o recurso de apelação, mantendo tal como prolatada a sentença atacada.Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as anotações de praxe, nos termos do art. 296 do Código de Processo Civil.Int..

**2009.61.03.008233-3** - CLAUDINEI BENATTI X MARCIA REGINA SAVIOLI DE BARROS BENATTI(SP263072 - JOSE WILSON DE FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em face do exposto, indefiro o pedido de liminar.Informem os requerentes a ação principal que será ajuizada eis que,

aparentemente, já houve discussão a respeito da regularidade do contrato de financiamento, conforme sentença de folhas 89 - 100. Sem prejuízo, cite-se, devendo a CEF juntar aos autos cópia do procedimento de execução extrajudicial discutido nos autos. Intimem-se.

**2009.61.03.008661-2 - AGNALDO RANGEL X VERA LUCIA DOS SANTOS RANGEL(SP247799 - MARTA DANIELE FAZAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Em face do exposto, defiro o pedido de liminar, para suspender a execução extrajudicial em curso, impondo aos requerentes a obrigação de retomada dos pagamentos, no valor exigido pela CEF, que deverá emitir os boletos necessários ao cumprimento desta decisão. Caso tenha se realizado o segundo leilão, suspenda-se a expedição de eventual carta de arrematação ou de adjudicação. Expeça-se ofício ao agente fiduciário, bem como ao oficial maior do Cartório de Registro de Imóveis competente, para fins de cumprimento desta decisão. No prazo de 10 (dez) dias, deverão os requerentes comprovar o pagamento da parcela correspondente ao mês de novembro do corrente ano, sob pena de cancelamento da liminar. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se. Sem prejuízo, cite-se, devendo a CEF juntar aos autos cópia do procedimento de execução extrajudicial discutido nos autos e a planilha atualizada de evolução do financiamento. Intimem-se.

**OPCAO DE NACIONALIDADE**

**2008.61.03.007846-5 - MATHYAS CACERES LINO DE SOUZA(SP080241 - JOSE LUIZ DE FARIA JUNIOR) X NAO CONSTA**

Vistos, etc..Fls. 43-44: ciência ao requerente. Nada requerido, retornem os autos ao Arquivo.

**REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**2004.61.03.007725-0 - DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT(Proc. 653 - PAULO DE TARSO FREITAS) X DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM - DER(SP100208 - CATIA MARIA PERUZZO E SP020437 - EGAS DOS SANTOS MONTEIRO E SP100208 - CATIA MARIA PERUZZO) X FABIO LUIZ DA COSTA MELO(SP235932 - RENATO VILELA DA CUNHA E SP237561 - JANAINA FURLANETTO)**

Vistos, etc.. Intime-se o réu, pessoalmente, para o devido cumprimento da determinação de fl. 207, no prazo último de 5 dias. Após, voltem os autos para deliberação. Int..

**2004.61.03.007739-0 - DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES(Proc. PAULO DE TARSO FREITAS) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER(SP020437 - EGAS DOS SANTOS MONTEIRO E SP100208 - CATIA MARIA PERUZZO) X IZAURA FURLAN DE OLIVEIRA(SP218344 - RODRIGO CORREA DA SILVA)**

Vistos, etc..1. Expeça a Secretaria alvará de levantamento do depósito efetuado à fl. 224, em favor do perito judicial.2. Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial de fls. 232-248, bem como sobre o pedido de honorários complementares (fls. 249-250), no prazo sucessivo de 5 dias, iniciando-se pela parte autora.3. Nada sendo requerido, registre-se o feito para sentença.4. Int..

**2009.61.03.008708-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP181110 - LEANDRO BIONDI) X VALDECI QUINTINO LEONEL**

(...)Em face do exposto, indefiro o pedido de liminar. Intimem. Citem-se.

**ALVARA JUDICIAL**

**2009.61.03.008664-8 - SEIDY FRANCISCO CRAVO DE ARAUJO(SP228576 - EDUARDO ZAPONI RACHID) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Vistos etc. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Preliminarmente, considerando que o requerente alega que houve recusa ao levantamento (fls. 03), aparenta haver resistência à pretensão aqui deduzida, o que descaracterizaria a natureza voluntária da jurisdição aqui desenvolvida. Por tais razões, por uma medida de economia processual, faculto ao requerente que, no prazo de 10 (dez) dias, peça a conversão do feito em ação de procedimento ordinário ou sumário em que se permite, inclusive, a antecipação dos efeitos da tutela. Deverá também esclarecer, em igual prazo, quais os motivos alegados pela CEF para recusar o levantamento desses valores, comprovando-os documentalmente, se possível. Cumprido, voltem os autos conclusos para apreciação. Intime-se.

**ACOES DIVERSAS**

**2003.61.03.007687-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X ALEXANDRE DA COSTA OLIVEIRA X LAISE HELENA DA SILVA**

Ciência à CEF do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

**Expediente Nº 4317**

## **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2007.61.03.007076-0** - MARIA APARECIDA SILVA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - Vista à parte autora dos cálculos apresentados, que, em caso de concordância, deverá requerer a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, expedindo a Secretaria o respectivo mandado. II - Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV. Após, protocolizado o precatório/requisitório no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se no arquivo o seu pagamento. Int.

## **Expediente Nº 4318**

### **ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA**

**2008.61.03.007162-8** - UNIAO FEDERAL(Proc. 1457 - MARCIO FELIPE LACOMBE DA CUNHA E Proc. 1061 - RICARDO BALDANI OQUENDO) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X VALTER STRAFACCI JUNIOR(SP043065 - ALEXANDRE RAHAL) X ROBERTO MISCOW FERREIRA(SP113885 - IBERE BANDEIRA DE MELLO) X GETAR INCORPORACOES LTDA

PUBLICAÇÃO DA DECISÃO DE FLS. 1051-1052/verso: Vistos, etc.. Trata-se de ação civil pública, com pedido de liminar, objetivando seja determinado o bloqueio da transferência de quaisquer bens e ativos financeiros que estejam em nome dos réus, no limite do valor atribuído à causa, tornando-os indisponíveis, o sequestro dos bens imóveis dos réus, tornando-os indisponíveis e, ao final, a reparação dos danos causados à Administração Pública, perda de bens ou valores acrescidos ao patrimônio dos réus, perda da função pública do réu Valter Strafacci Júnior, suspensão dos direitos políticos, pagamento de multa civil e proibição de contratar com o Poder Público. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 29-981. Notificados para os fins do art. 17, 7º, da Lei nº 8.429/92, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 2.225-45/2001, os requeridos Valter e Roberto se manifestaram às fls. 1027-1033 e 1043-1049. É a síntese do necessário. DECIDO. O art. 17, 8º, da Lei nº 8.429/92, com a redação dada pela Medida Provisória nº 2.225-45/2001, autoriza ao juiz que rejeite a ação de improbidade, depois de notificados os requeridos, se convencido da inexistência do ato de improbidade, da improcedência da ação ou da inadequação da via eleita. A prescrição legal deixa entrever que essa rejeição liminar da ação deve ser orientada por um juízo de absoluta certeza a respeito da inexistência do ato ou da improcedência do pedido. De fato, a natureza dos bens jurídicos protegidos pela Lei de Improbidade Administrativa exige que, em caso de dúvida razoável, a ação deve ser processada, inclusive de forma a viabilizar o exercício de todas as prerrogativas inerentes à garantia constitucional do devido processo legal. No caso em exame, o requerido Valter se limita a afirmar sua ausência de responsabilidade pelos fatos narrados na inicial, alegando que não recebeu quaisquer valores que pudessem caracterizar enriquecimento ilícito, dizendo que observou inteiramente a legislação que rege os procedimentos em questão. Acrescenta que o gerente do contrato em questão é, na verdade, o engenheiro JOSÉ CARLOS FERREIRA, que é corréu em outra ação civil, de igual natureza. Já o requerido Roberto invoca a inconstitucionalidade da Lei nº 8.429/92, além da inépcia da inicial, por falta de individualização da conduta dos réus e por falta de nexocausal entre os fatos e o resultado pretendido. A requerida GETAR INCORPORAÇÕES LTDA., por sua vez, não se manifestou. Nenhum desses argumentos, todavia, tem a relevância suficiente para autorizar a rejeição liminar da inicial. A inicial descreve de forma suficientemente clara os atos que teriam sido praticados por cada um dos requeridos, nos termos resumidos na solução da sindicância instaurada no âmbito do CENTRO TÉCNICO AEROESPACIAL (CTA), com a realização de pagamentos sem a entrega dos bens contratados. Eventual descaracterização dessas conclusões depende de um exame aprofundado dos documentos e das provas a serem produzidas, daí porque não se pode falar em inépcia da inicial. Tampouco é possível falar, neste exame inicial, de inconstitucionalidade da Lei nº 8.429/92. O reconhecimento da inconstitucionalidade formal, por suposto descumprimento das regras constitucionais relativas ao processo legislativo, depende de prova, até o momento não produzida. Acrescenta-se que o Egrégio Supremo Tribunal Federal indeferiu o pedido de medida cautelar na ADIn nº 2.182/DF, em que se sustentou, exatamente, o vício no processo legislativo (DJU 19.3.2004, p. 16). Quanto à inconstitucionalidade material por suposta falta de proporcionalidade e razoabilidade nas sanções previstas na lei, é evidente que esse juízo só cabível quando já firmada a responsabilidade dos requeridos, restando apenas a graduação das sanções cabíveis. Até esse momento, estaríamos diante de um juízo abstrato de inconstitucionalidade da norma, o que é vedado neste grau de jurisdição. Superada essa questão preliminar, observa-se que a investigação realizada no âmbito administrativo, à qual foram acrescentadas as diligências cumpridas no curso do Inquérito Penal Militar nº 62/06 e na Tomada de Contas Especial nº 04/06-CTA, verificou-se que a empresa TARGET ENGENHARIA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. (sucédida por GETAR INCORPORAÇÕES LTDA.) participou de licitação realizada pelo CENTRO TÉCNICO AEROESPACIAL (CTA), tendo por objeto o fornecimento de 28 espoletas EOM/BFA. O objeto da licitação foi adjudicado à empresa TARGET em 28.12.2002. Todavia, em 12.5.2005, chegou ao conhecimento da direção do CTA que o objeto da referida licitação não teria sido cumprido, não tendo sido entregues as espoletas contratadas. Instaurada a sindicância administrativa, restou verificado que, em 18.12.2002, data anterior à do resultado final do processo de licitação, a empresa contratada já teria emitido as notas fiscais de serviço relativas ao objeto do certame, constando no verso das mesmas uma declaração de serviço executado e recebido emitida pelo réu VALTER STRAFACCI JÚNIOR, Engenheiro e então Coordenador do Subprograma Bélico. As referidas notas fiscais teriam sido liquidadas em favor da empresa ré nos dias 23 e 27 de dezembro de 2002, daí porque, efetivamente, há elementos que sugerem a ocorrência de enriquecimento ilícito da empresa (cuja denominação foi alterada para GETAR

INCORPORAÇÕES LTDA.) edo sócio ROBERTO MISCOW FERREIRA, tendo em vista que teriam recebido recursos do Poder Público, sem, todavia, entregar o objeto da licitação. Por parte do servidor que atestou a entrega dos bens contratados, por sua vez, há indícios veementes de que concorreu para o enriquecimento dos demais requeridos, condutas essas subsumidas ao disposto no art. 10, I, XI e XII, e 11, todos da Lei nº 8.429/2002. Ainda que tais fatos devam ser melhor e mais profundamente analisados no curso da instrução e por ocasião da sentença, são suficientes para autorizar tanto o processamento do feito como o deferimento das medidas requeridas em antecipação. De fato, há graves indícios da ocorrência de ato de improbidade administrativa, consistente na liberação (e no recebimento) indevidos de verba pública, em desacordo com as normas pertinentes e em prejuízo ao patrimônio da União. Diante da magnitude da lesão aos cofres públicos (estimada em R\$ 191.776,27) e dos fundados indícios de responsabilidade dos réus (art. 16 da Lei nº 8.429/92), impõe-se adotar as medidas necessárias a assegurar o resultado útil do processo, com a futura recomposição dos danos causados. Em face do exposto, determino o regular processamento do feito, com a citação dos réus (art. 17, 9º, da Lei nº 8.429/92) e decreto o bloqueio e a indisponibilidade dos bens móveis e imóveis em nome dos réus, no valor suficiente para alcançar R\$ 191.776,27, que é o prejuízo estimado sofrido pela União, mediante a utilização do sistema BACENJUD 2.0. Sem prejuízo do resultado da diligência, oficie-se ao DETRAN, à Corregedoria-Geral dos Cartórios Extrajudiciais do Estado de São Paulo (com a ressalva da resposta sugerida pelo MPF), expedindo-se mandado aos cartórios de registro de imóveis de São José dos Campos e de Jacareí, para ciência e cumprimento do bloqueio e indisponibilidade ora decretados. Requisite-se ao DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS - SP cópia das declarações de imposto de renda dos requeridos (pessoas físicas), nos últimos cinco anos, além das declarações correspondentes (Declarações de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTFs) da requerida GETAR (ou TARGET), também dos últimos cinco anos. Intime-se a UNIÃO, na pessoa de seu representante legal, para os fins do art. 17, 3º, da Lei nº 8.429/92, combinado com o art. 6º, 3º, da Lei nº 7.347/85. Intimem-se os réus para que regularizem sua representação processual, trazendo aos autos instrumentos de mandato. Citem-se. Intimem-se.

#### **Expediente Nº 4319**

##### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**2008.61.03.003472-3** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.03.003344-0) LUIS FERNANDO FERRARI X MARIA SILVA MADUREIRA FERRARI (SP137306 - ANDREIA DE FATIMA VALLINA E SP203778 - CRISTIANE CARDOSO MOREIRA) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ROMA INCORPORADORA E ADMINISTRADORA DE BENS LTDA

Fica a parte autora INTIMADA de que a íntegra do EDITAL DE CITAÇÃO da ré ROMA INCORPORADORA E ADMINISTRADORA DE BENS LTDA. será disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça - Caderno Judicial II (Seção de Editais) no dia 13/11/2009, devendo a parte autora observar o prazo legal para a publicação nos jornais locais, nos termos do art. 232, III, do CPC.

#### **Expediente Nº 4321**

##### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2009.61.03.003036-9** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.03.008912-8) JOAO JOSE DE AZEVEDO SOBRINHO X VALDETE DE ALMEIDA AZEVEDO (SP183855 - FERNANDO LÚCIO SIMÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO)

Vistos, etc.. Ante a informação contida às fls. 201-202, intime-se a CEF para que comprove, no prazo de 05 (cinco) dias, ter dado cumprimento à decisão que antecipou os efeitos da tutela (fls. 71-72), sob pena de fixação de multa. Intimem-se.

**2009.61.03.003393-0** - ISABEL FLORIPES DE CAMARGO (SP054006 - SILVIO REIS COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.. Concedo o prazo último de 10 (dez) dias para que a autora dê cumprimento ao despacho de fls. 29. Silente, venham os autos conclusos para extinção do feito.

**2009.61.03.005900-1** - EDGAR RODRIGUES DA SILVA X SUELI DE FATIMA CONDE DA SILVA (SP247799 - MARTA DANIELE FAZAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Com a devida vênia ao respeitável entendimento firmado na decisão de fls. 40, constato que o processo em que apontada a conexão já foi julgado (fls. 29-30 e 43-65), razão pela qual não mais se justifica sua reunião, de acordo com a orientação contida na Súmula nº 235 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça (A conexão não determina a reunião dos processos, se um deles já foi julgado). Por tais razões, determino a devolução dos autos à 1ª Vara Federal, que, caso mantenha seu respeitável entendimento, poderá suscitar conflito negativo de competência. Intimem-se.

**2009.61.03.008289-8** - FABIO DINIZ (SP256745 - MARIA RUBINEIA DE CAMPOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL

Nomeio perito médico o Dr. José Elias Amery - CRM 41.721, com endereço conhecido desta Secretaria. Deverão ser respondidos pelo médico perito os seguintes quesitos: 1 - O (a) periciando (a) é portador (a) de doença? Em caso

positivo, especificar.2 - Trata-se de doença degenerativa ligada ao grupo etário?3 - O (a) periciando (a) está sendo atualmente tratado (a)? Faz uso de quais medicamentos? Está fazendo uso efetivo dos mesmos? Está se submetendo a outros tratamentos não medicamentosos? Pode-se aferir se houve melhoras em seu quadro clínico desde o início do tratamento?4 - A doença constante da resposta ao item 1 traz incapacidade para o trabalho? Justifique a resposta.5 - A doença constante da resposta ao item 1, considerando a profissão do (a) periciando (a), gera incapacidade para o trabalho?6 - Em caso de existência de incapacidade laborativa para a profissão do (a) periciando (a), esta incapacidade é TOTAL?7 - Em caso de existência de incapacidade TOTAL, é TEMPORÁRIA OU DEFINITIVA?8 - Se temporária, qual o tempo necessário para recuperação e/ou reavaliação?9 - Se temporária, é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao (à) periciando (a)?10 - Se temporária, qual a data limite para reabilitação?11 - Se definitiva, é somente para a profissão do (a) periciando (a) ou para qualquer atividade?12 - É possível determinar o início da incapacidade constatada no item 6? Justificar a resposta.13 - A doença ou lesão tem nexa etiológico laboral?Faculto às partes a formulação de quesitos e a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias.Intimem-se as partes para a perícia, marcada para o dia 10 de dezembro de 2009, às 14h45, a ser realizada na Justiça Federal, localizada na Avenida Cassiano Ricardo, nº 521, Térreo - Jardim Aquarius. Laudo em 10 (dez) dias, contados da realização da perícia.A parte autora deverá comparecer à perícia munida do documento oficial de identificação, de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS e de todos os exames, laudos, atestados e demais documentos relativos ao seu estado de saúde.Tais documentos, assim como aqueles juntados aos autos, deverão ser objeto de apreciação circunstanciada por parte do (a) perito (a), que também deverá conferir o documento de identidade do (a) periciando (a).Fixo os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela vigente. Com a apresentação do laudo, requisite-se o pagamento desses valores.Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.Intimem-se. Cite-se, intimando-se a ré desta decisão e a apresentar os documentos requeridos na inicial (itens 5, 5.1, 5.2 e 5.3).

**2009.61.03.008524-3 - VILDO FERNANDES PEREIRA(SP108148 - RUBENS GARCIA FILHO) X UNIAO FEDERAL**

Em face do exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se.Intime-se o autor para que, no prazo de dez dias, junte aos autos:a) cópia do regulamento do fundo de aposentadoria (e suas alterações ocorridas desde o início de sua vinculação), em que estejam indicadas as fontes de custeio do benefício (participantes do fundo e/ou entidade mantenedora dos fundos); b) demonstrativo individualizado, fornecido pelo fundo de aposentadoria, em que estejam discriminadas todas as contribuições vertidas pelo autor e/ou pela ex-empregadora e os valores eventualmente retidos e recolhidos a título do Imposto sobre a Renda; c) demonstrativo, também individualizado, relativo aos valores pagos a título de complementação ou suplementação de sua aposentadoria, com a indicação dos valores retidos e recolhidos por conta do mesmo tributo.No mesmo prazo, atribua o autor valor à causa compatível com o proveito econômico pretendido.Cumpridas as determinações acima, cite-se. Decorrido o prazo fixado sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

**2009.61.03.008526-7 - NEUTON LUIZ MARQUE DE MORAIS(SP241246 - PATRICIA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Em consulta ao Sistema PLENUS do DATAPREV, verifica-se que o requerente é beneficiário de auxílio-doença, NB 531.180.993-7, cuja situação é ativo, com data prevista para cessação em 16.12.2009, estando, evidentemente, sujeito à prorrogação mediante pedido da parte autora, de acordo com a regulamentação administrativa pertinente.Nesses termos, não há dano irreparável ou de difícil reparação que mereça ser tutelado.Em face do exposto, indefiro, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Nomeio perito médico o Dr. José Elias Amery - CRM 41.721, com endereço conhecido desta Secretaria.Nos termos do ofício PPS-SJC/2006-10-16, arquivado em Secretaria, aprovo os assistentes técnicos indicados pelo INSS, bem como os quesitos formulados, que adoto como os do Juízo, abaixo transcritos.1 - O (a) periciando (a) é portador (a) de doença? Em caso positivo, especificar.2 - Trata-se de doença degenerativa ligada ao grupo etário?3 - O (a) periciando (a) está acometido (a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual?4 - O (a) periciando (a) está sendo atualmente tratado (a)? Faz uso de quais medicamentos? Está fazendo uso efetivo dos mesmos? Está se submetendo a outros tratamentos não medicamentosos? Pode-se aferir se houve melhoras em seu quadro clínico desde o início do tratamento?5 - A doença constante da resposta ao item 1 traz incapacidade para o trabalho? Justifique a resposta.6 - A doença constante da resposta ao item 1, considerando a profissão do (a) periciando (a), gera incapacidade para o trabalho?7 - Em caso de existência de incapacidade laborativa para a profissão do (a) periciando (a), esta incapacidade é TOTAL?8 - Em caso de existência de incapacidade TOTAL, é TEMPORÁRIA OU DEFINITIVA?9 - Se temporária, qual o tempo necessário para recuperação e/ou reavaliação?10 - Se temporária, é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao (à) periciando (a)?11 - Se temporária, qual a data limite para reavaliação o benefício?12 - Se definitiva, é somente para a profissão do (a) periciando (a) ou para qualquer atividade?13 - Se definitiva, o (a) periciando (a) precisa do auxílio de terceiros?14 - É possível determinar o início da incapacidade constatada no item 6? Justificar a resposta.15 - É possível afirmar se na data da cessação do benefício do (a) periciando (a), se houver, este ainda se encontrava incapaz para o trabalho? Justificar resposta.16 - Em se tratando de doença ou lesão pré-existente à filiação do RGPS - Regime Geral da Previdência Social, houve progressão ou agravamento após a filiação? Deverá o Sr. Perito especificar, quando



for o caso, a data em que considera iniciada a filiação ao RGPS.17 - A doença ou lesão tem nexó etiológico laboral?Faculto à parte autora a formulação de quesitos e a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias.Cite-se o INSS, com urgência, intimando-o também desta decisão.Intimem-se as partes para a perícia, marcada para o dia 10 de dezembro de 2009, às 15h30, a ser realizada na Justiça Federal, localizada na Avenida Cassiano Ricardo, nº 521, Térreo - Jardim Aquarius. Laudo em 10 (dez) dias, contados da realização da perícia.A parte autora deverá comparecer à perícia munida do documento oficial de identificação, de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS e de todos os exames, laudos, atestados e demais documentos relativos ao seu estado de saúde.Tais documentos, assim como aqueles juntados aos autos, deverão ser objeto de apreciação circunstanciada por parte do (a) perito (a), que também deverá conferir o documento de identidade do (a) periciando (a).Fixo os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela vigente. Com a apresentação do laudo, requisite-se o pagamento desses valores.Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.Juntem-se os extratos obtidos em consulta ao CNIS e ao Sistema PLENUS do DATAPREV relativos à parte autora. Intimem-se. Cite-se.

**2009.61.03.008660-0 - ANA LUCIA SAMUEL ALVES(SP210226 - MARIO SERGIO SILVERIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Preliminarmente, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, junte aos autos documentos hábeis a comprovar as doenças psiquiátricas alegadas na inicial (problemas nervosos, fls. 03), tais como laudos médicos, históricos clínicos e/ou hospitalares, exames realizados, dentre outros.Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.Juntem-se os extratos obtidos em consulta ao CNIS e ao Sistema PLENUS do DATAPREV relativos à parte autora. Cumprido, venham os autos conclusos. Intimem-se.

**Expediente Nº 4322**

**EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**2007.61.03.000429-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.03.000535-7) ROSA MARIA LEMES X ODAIR LEMES X VERA LUCIA LEMES LUKUSEVICIUS(SP208991 - ANA PAULA DANTAS ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP016479 - JOAO CAMILO DE AGUIAR E SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR E SP232933 - THIAGO DE AGUIAR PACINI)**

Fica a advogada da embargante, Dra. ANA PAULA DANTAS ALVES intimada a retirar em Secretaria o alvará de levantamento com validade até 11/12/2009.

**Expediente Nº 4323**

**MANDADO DE SEGURANCA**

**2009.61.03.003629-3 - FITATEC IND/ DE FITAS DE ACO RELAMINADOS LTDA(SP211564 - SUZY DE CASTRO FREITAS TESLJUK) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP**

Vistos etc..Considerando que o Supremo Tribunal Federal, em sessão plenária realizada em 16 de setembro de 2009, prorrogou o prazo da liminar concedida na Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 18 MC / DF, fica suspensa a presente demanda. Aguarde-se em Secretaria pelo prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias.Fls. 43-44 e 46-54: considero justificada a juntada tardia das guias comprobatórias das custas de preparo, nos termos da Portaria nº 5885/2009, da Presidência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.A admissibilidade do recurso será examinada quando da retomada do processo, conforme o que restar decidido pelo Supremo Tribunal Federal.Intime-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA**

### **1ª VARA DE SOROCABA**

**Juiz Federal: Dr. JOSÉ DENILSON BRANCO**

**Juiz Federal Substituto: MARCOS ALVES TAVARES**

**Diretora de Secretaria: MARGARETE APARECIDA ROSA LOPES**

**Expediente Nº 1755**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**00.0740937-0 - UNIAO FEDERAL(Proc. 574 - BEATRIZ BASSO) X MOISES LEIS - ESPOLIO X IDALINA LEIS X LUIZ ANGELO LEIS X NANCY LEIS PINHEIRO X CARLOS ALBERTO SONSIN PINHEIRO X ALMYR LEIS X NEYSE GODOY LEIS X IRANI MARIA LEIS X NABOR SAVIOLI X MARLENE LEIS SPINARDI X IVO SPINARDI X NILSON LEIS X NELSON DE OLIVEIRA X RUBENS DE OLIVEIRA(SP020591 - VALDEMIR BARSALINI E SP034236 - ANTONIO PEDRO DAS NEVES E SP032301 - ADAUTO RIBEIRO DA SILVA E**

SENTENÇA REPUBLICADA PARA O CO-RÉU NELSON DE OLIVEIRA, TENDO EM VISTA QUE NÃO CONSTOU O NOME DE SEU PROCURADOR NA PUBLICAÇÃO ANTERIOR, NOS TERMOS DA PORTARIA 34/2003 DESTE JUÍZO SENTENÇA Trata-se de AÇÃO REIVINDICATÓRIA intentada pela UNIÃO em face de ESPÓLIO DE MOISES LEIS, IDALINA LEIS, LUIZ ANGELO LEIS, NANCY LEIS PINHEIRO, CARLOS ALBERTO SONSIN PINHEIRO, ALMYR LEIS, NEYSE GODOY LEIS, IRANI MARIA LEIS, NABOR SAVIOLI, MARLENE LEIS SPINARDI, IVO SPINARDI, NILSON LEIS e VÍRGÍNIA EMILIE LEIS em 04/09/1985, através da qual a União pretende reivindicar uma área de 37.200,00 m incrustada dentro de uma área maior derivada de escritura de compra e venda datada de 08/01/1918, com transcrição nº 4.690. Alegou que, por escritura pública fornecida pelo arquivo nacional do Ministério da Justiça, a União é proprietária de uma área transcrita sob o nº 4.690 em 10 de Janeiro de 1918, no Cartório de Registro de Imóveis e Anexos da Comarca de Itu. Aduz que as autoridades militares de Itu elaboraram em 25 de junho de 1964 um levantamento que constatou que a área objeto da transcrição nº 4.690 possuía, na realidade, uma metragem de 1.180.016,25 m e não de 1.201.600,00 m como deveria ter. Após delimitar os confrontantes com sua propriedade (fls. 31/48), alega que se apurou uma diferença em prejuízo da União, sendo que parte da área maior teria sido invadida pelos réus. Afirma que ajuizou uma ação possessória que foi julgada procedente em primeira instância, mas que foi reformada pelo Tribunal Federal de Recursos, que considerou que a questão deveria ser delimitada por intermédio de ação petitória, esclarecendo que os réus invadiram área à leste do córrego Taboão. Por fim, entendeu que deveriam ser citados como litisconsortes necessários proprietários de áreas desmembradas da área maior, referentemente a matrícula nº 7.324 de 18 de Junho de 1943, já que algumas áreas foram vendidas pelo espólio de Moisés Leis, destacando as seguintes pessoas: Ivo Spinardi, Hélio Chierighini, Ennio Chierighini, Euclides Padovani e Antonio Padovani, Carlos Alberto Sonsin Pinheiro, Nelson de Oliveira, Almir Leis, Dirceu Sonsin Pinheiro, Norival Fruet Brock, Rubens de Oliveira, Nilson Leis e outros e João Scalet. Com a inicial vieram os documentos de fls. 74/582 (fim do primeiro volume). Ocorreu a perda de parte dos documentos em relação ao primeiro volume. O feito foi ajuizado perante a 13ª Vara Federal da Subseção Judiciária de São Paulo. Em fls. 637/967 a União juntou documentos. Em fls. 984 verso e fls. 985 consta a citação de Almyr Leis e Neyse Godoy Leis. Em fls. 988 o Oficial do Cartório de Registro de Imóveis de Itu informou ter averbado a existência da ação ordinária junto às transcrições 4.690 e 7.324. Em fls. 1.155/1.158 constam as citações do espólio de Idalina Leis, Nancy Leis Pinheiro, Carlos Alberto Sonsin Pinheiro, Irani Maria Leis Savioli, Nabor Savioli, João Scalet, Nilson Leis, Virgínia Emilie Leis e Luiz Ângelo Leis. Em fls. 1.164/1.167 constam as citações de Hélio Chierighini, Ennio Chierighini, Marlene Leis Spinardi, Ivo Spinardi, Euclides Padovani, Norival Fruet Brock e Dirceu Sonsin Pinheiro. Em fls. 1.177/1.180 consta manifestação de João Scalet no sentido de que nada tem a defender na ação reivindicatória, já que os limites de seus imóveis estão bem definidos e não existe qualquer superposição, requerendo a sua exclusão na qualidade de litisconsorte passivo. Em fls. 1.200/1.215 consta contestação do espólio de Idalina Leis, Luiz Ângelo Leis, Nilson Leis, Almyr Leis, Irani Maria Leis Savioli, Nancy Leis Pinheiro e Marlene Leis Spinardi, aduzindo preliminar de carência de ação já que a União deveria intentar ação demarcatória; preliminar de ausência de interesse de agir e inépcia da inicial. No mérito, aduziram que a posse dos réus é septuagenária; que o reconhecimento do direito à aquisição da propriedade por usucapião, como matéria de defesa na ação reivindicatória é questão fática já decidida na ação possessória; que os bens públicos estão sujeitos ao usucapião; que existe precariedade na descrição do imóvel na certidão do cartório de registro de imóveis de Itu; que os títulos de propriedade dos réus não deixam dúvidas sobre o domínio. Em fls. 1.220/1.221 consta petição de Antonio Padovani e Euclides Padovani se manifestando pela exclusão de ambos do polo passivo da lide, haja vista que a ação reivindicatória não repercute sobre suas propriedades. Em fls. 1.238/1.239 Norival Fruet Brock e Dirceu Sonsin Pinheiro se manifestaram também pela exclusão de ambos do polo passivo da lide, haja vista que a ação reivindicatória não repercute sobre suas propriedades. Em fls. 1.243/1.244 consta manifestação idêntica em relação a Hélio Chierighini e Ennio Chierighini. Em fls. 1.262/1.265 consta réplica da União. A decisão de fls. 1.287 determinou a realização de perícia técnica. Em fls. 1.300 a União depositou a quantia inicialmente arbitrada a título de honorários periciais no valor de R\$ 500,00. Em fls. 1.350/1.351 a União depositou a quantia de R\$ 4.000,00 a título de honorários periciais. Em fls. 1.372 o antigo perito nomeado foi destituído, nomeando-se outro em seu lugar. Em fls. 1.386/1.406 foi juntado laudo pericial, cuja conclusão foi favorável à União. O laudo foi complementado em fls. 1.423/1.459 com a resposta aos quesitos elaborados pelas partes. Em fls. 1.532/1.588 os réus apresentaram laudo divergente. Em fls. 1.594/1.595 a União comprovou a feitura de depósito da quantia remanescente de R\$ 11.000,00 a título de honorários periciais. A decisão de fls. 1.612/1.619 converteu o julgamento em diligência, afastando as preliminares constantes na contestação do espólio de Idalina Leis e outros e deferindo a prova testemunhal. Em face dessa decisão que rejeitou as preliminares foi interposto agravo de instrumento, conforme comprovado em fls. 1.631/1.641. A decisão de fls. 1.653/1.654 reconheceu a incompetência absoluta do Juízo da Subseção Judiciária de São Paulo para processar lide petitória, remetendo os autos a esta subseção judiciária no ano de 2004. Foram ouvidas as seguintes testemunhas em fls. 1.944/1.950: Vídio Sbrissa, Antonio Benedicto Boni e Osmir de Almeida, sendo que o advogado dos réus desistiu em fls. 1.943 da oitiva da testemunha Anatalino. A decisão de fls. 1.958/1.959 converteu o feito em diligência, uma vez que observou que não existia nos autos a citação de Nelson de Oliveira e Rubens de Oliveira. Em fls. 1.966/1.968 constam as matrículas dos imóveis pertencentes a Rubens de Oliveira e Nelson de Oliveira. Em fls. 1.982/1.985 Nelson de Oliveira apresentou contestação requerendo a sua exclusão da lide, alegando ser possuidor e proprietário de boa-fé em relação ao seu imóvel. Em fls. 1.998 consta manifestação de Rubens de Oliveira ratificando todas as manifestações dos réus e asseverando que está de boa-fé. Em fls. 2.015/2.108, acompanhada dos documentos de fls. 2.019/2.020, consta

petição de Espólio de Moises Leis e outros informando que houve a individualização da área objeto do litígio gerando a matrícula nº 073.777 equivalente a 37.200 m, destacando que a transcrição nº 7.324 se refere à propriedade da família Leis, sob a qual não pende litígio, requerendo o cancelamento do gravame. Em fls. 2.043/2.044 os réus juntaram cópia da matrícula nº 073.777 que se refere à área objeto do litígio (área de 37.144,46 m). Em fls. 2.045/2.068 foi juntada petição dos réus noticiando a cessão de direitos possessórios objeto desta demanda para a pessoa jurídica New Tech Construções Ltda., requerendo a substituição dos demandados pela pessoa jurídica. Em fls. 2.080/2.081 a União não se opôs ao pedido de desoneração do gravame que pesa sobre a matrícula nº 7.324. Em fls. 2.083/2.085 a pessoa jurídica New Tech Construções Ltda. noticia que adquiriu uma área de aproximadamente 12.266,27 m objeto da transcrição nº 7.324 do espólio de Moises Leis e outros, propondo que a União reconheça a titularidade da área descrita na transcrição nº 7.324 que não está inserida no objeto desta demanda, e asseverando que reconhecerá a titularidade da área objeto da reivindicação nesta demanda, ou seja, a inserida na matrícula nº 073.777, se comprometendo a assumir as despesas suportadas nestes autos pela União, ficando estabelecido que cada parte arcará com os honorários de seus respectivos patronos. Em fls. 2.090 a União se manifestou concordando com o pedido da pessoa jurídica New Tech Construções Ltda., uma vez que não existe impedimento legal e a solução não acarretará qualquer gravame. Após, os autos vieram-me conclusos. É o relatório. DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO Em um primeiro plano, há que se verificar que, analisando a lide, observa-se que, na realidade, a área litigiosa restou delimitada na matrícula nº 073.777 que engloba uma área aproximada de 37.144,46 m. Com efeito, a planta constante em fls. 2.020 ilustra a área reivindicada pela União nestes autos e a outra área objeto da transcrição nº 7.324 que não está inserida no objeto desta demanda. Com a individualização da área objeto do litígio através da matrícula nº 073.777 que consta nestes autos em fls. 2.043/2.044, ficou mais fácil perceber que a área objeto da transcrição nº 7.324 não está sendo discutida nestes autos. Nesse sentido, aliás, deve-se observar a resposta do perito ao quesito nº 10.1 da União em fls. 1.928 destes autos. Em sendo assim, a primeira conclusão que se extrai é a de que não se justifica a presença como litisconsortes passivos necessários dos proprietários de áreas desmembradas da área maior, referentemente a matrícula nº 7.324 de 18 de Junho de 1943, e que não têm qualquer relação com a área objeto de reivindicação, isto é: Hélio Chierighini, Ennio Chierighini, Euclides Padovani, Antonio Padovani, Nelson de Oliveira, Dirceu Sonsin Pinheiro, Norival Fruet Brock, Rubens de Oliveira e João Scalet. Nesse sentido, deve-se ponderar que nestes autos já constavam diversas manifestações pedindo a exclusão desses litisconsortes do polo passivo da lide, uma vez que a área objeto da reivindicação não tinha influência sobre a área objeto da transcrição nº 7.324, dentre as quais podemos destacar: fls. 1.177/1.180 de João Scalet; fls. 1.220/1.221 de Antonio Padovani e Euclides Padovani; fls. 1.238/1.239 de Norival Fruet Brock e Dirceu Sonsin Pinheiro; fls. 1.243/1.244 de Hélio Chierighini e Ennio Chierighini. Portanto, antes de apreciar a questão envolvendo o imóvel objeto da matrícula nº 073.777, deve-se determinar a exclusão de Hélio Chierighini, Ennio Chierighini, Euclides Padovani, Antonio Padovani, Nelson de Oliveira, Dirceu Sonsin Pinheiro, Norival Fruet Brock, Rubens de Oliveira e João Scalet do polo passivo da demanda. Como não houve contestação formal em relação à demanda, com exceção de Nelson de Oliveira, não há que se falar na condenação de honorários advocatícios em relação aos excluídos. Em relação à Nelson de Oliveira (único que contestou formalmente a demanda), os honorários advocatícios serão delimitados aos advogados dativos nomeados, pelo que nada mais é devido. Destarte, resta a apreciar a questão do imóvel objeto da matrícula nº 073.777. Tal imóvel está registrado em nome da União, sendo que inicialmente os réus espólio de Idalina Leis, Luiz Ângelo Leis, Nilson Leis, Almyr Leis, Irani Maria Leis Savioli, Nancy Leis Pinheiro e Marlene Leis Spinardi contestaram a demanda. Posteriormente, em fls. 2.045/2.068 foi juntada petição dos réus noticiando a cessão de direitos possessórios objeto desta demanda para a pessoa jurídica New Tech Construções Ltda., requerendo a substituição dos demandados pela pessoa jurídica. Referida petição está acompanhada de instrumento particular de compromisso de venda e compra cumulado com cessão de direitos hereditários, assinado pelo espólio de Idalina Leis, Irani Maria Leis Savioli, Nabor Savioli, Espólios de Nilson Leis e da viúva Virginia Emilie Leis, Marlene Leis Spinardi, Espólio de Willians Roberto Spinardi, José Eduardo Spinardi, Ângela Cristina Spinardi Meirelles de Siqueira, Paulo César Meirelles de Siqueira, Maria Cecília Spinardi, Ítalo Spinardi Neto, Patrícia Gevaerd Spinardi, Almir Leis, Neyse Godoy Leis, Nancy Leis Pinheiro, Carlos Alberto Sonsin Pinheiro e Luiz Ângelo Leis, através do qual houve a venda de uma propriedade titulada e dimensionada na transcrição nº 7.324 e a cessão da posse do imóvel não titulado objeto desta ação reivindicatória. Com a cessão do direito litigioso, incide o artigo 42 e respectivos parágrafos do Código de Processo Civil. Neste caso o adquirente - pessoa jurídica New Tech Construções Ltda. - só pode ingressar em juízo substituindo o alienante/cedente com o consentimento da União, sendo certo que na manifestação de fls. 2.090 a União concordou com a manifestação do substituto processual, pelo que evidentemente anuiu ao seu ingresso na lide. Partindo dessa premissa, observa-se que através da petição de fls. 2.083/2.085 a adquirente/cessionária do objeto litigioso reconheceu a titularidade da União em relação à área descrita na matrícula nº 073.777, fato este que equivale ao reconhecimento do pedido reivindicatório, nos termos do artigo 269, inciso II do Código de Processo Civil. Em termos processuais, tal reconhecimento do pedido está regular, uma vez que a pessoa jurídica New Tech Construções Ltda. outorgou à subscritora da petição de fls. 2.083/2.085 uma procuração expressa com poderes para reconhecer o objeto sob o qual se funda o pedido, além de poderes para transigir, especialmente no que tange aos autos desta ação reivindicatória de nº 00.0740937-0, conforme consta do instrumento de fls. 2.056 destes autos; sendo relevante ponderar que o contrato social acostado em fls. 2.057/2.058 dá poderes ao Sr. Eufrásio Humberto Domingues para assinar a procuração de forma isolada. O reconhecimento do domínio da União sobre a área reivindicada faz com que a lide - conflito de interesses qualificado por uma pretensão resistida - não mais exista neste momento processual, sendo tal fato relevante, uma vez que a União não poderia transacionar em relação ao imóvel objeto desta demanda, por força da incidência do 2º do artigo 1º da Lei nº 9.469/97 (inviabilidade de realização de acordos para terminar litígios envolvendo causas

relativas ao patrimônio imobiliário da União). Como está havendo o reconhecimento do objeto da ação por parte da cessionária, não há que se falar em acordo/transação envolvendo o patrimônio imobiliário da União, pelo que viável a extinção da demanda. Outrossim, em relação aos demais aspectos da lide, a pessoa jurídica New Tech Construções Ltda. pretende o reconhecimento da área objeto da transcrição nº 7.324 que não está sendo discutida neste litígio, pelo que a União manifestou-se em fls. 2.080 pela desoneração do gravame que pesa sobre a matrícula nº 7.324, não havendo qualquer óbice para que seja expedido ofício desonerando área sobre a qual não existe qualquer controvérsia sobre o domínio. Como a cessionária New Tech Construções Ltda. assumiu as despesas processuais suportadas pela União neste processo - honorários do perito, não há que se falar em qualquer prejuízo para a União, não existindo óbice para a extinção da relação processual. Por fim, tendo em vista o reconhecimento do pedido, este juízo autoriza a imissão na posse da União (através do Exército) e também que faça uma demarcação com marcos/tapumes na área objeto da matrícula nº 073.777, a fim de que não surjam novos conflitos sobre a área em questão. D I S P O S I T I V O Em face do exposto, determino a exclusão de Hélio Chierighini, Ennio Chierighini, Euclides Padovani, Antonio Padovani, Nelson de Oliveira, Dirceu Sonsin Pinheiro, Norival Fruet Brock, Rubens de Oliveira e João Scalet do polo passivo desta demanda, uma vez que não são litisconsortes passivos necessários, não tendo relação jurídica com a área objeto da reivindicação, extinguindo em relação a eles o processo sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil. Não há que se falar em condenação de honorários advocatícios, uma vez que não chegaram a contestar a demanda, limitando-se a requererem a exclusão do polo passivo da relação processual, sendo certo que os honorários do advogado dativo de Nelson de Oliveira (único que contestou a demanda) serão arbitrados abaixo. Por outro lado, em relação aos demais contestantes e ao cessionário do direito objeto desta ação reivindicatória, resolvo o mérito da questão, com fulcro no artigo 269, inciso II do Código de Processo Civil, haja vista o reconhecimento da procedência do pedido em relação ao domínio da União no que se refere ao imóvel delimitado na matrícula nº 073.777, determinando o cancelamento das averbações nº 01 e 02 constantes na aludida matrícula. Outrossim, tendo em vista que a área objeto da transcrição nº 7.324 não está sendo discutida nesta relação processual, determino seja oficiado ao Cartório de Registro de Imóveis de Itu/SP para que cancele definitivamente a averbação e o gravame que pende sobre essa área em relação ao ajuizamento desta demanda. Neste caso, não há que se falar na incidência de honorários advocatícios, posto que cada parte (União e cessionária) assumirá com os honorários de seus respectivos patronos. A empresa cessionária New Tech Construções Ltda. arcará com as despesas processuais, ou seja, despesas com honorários do perito que remontaram em R\$ 15.000,00, devendo os autos serem remetidos ao contador para atualizar o valor, intimando-se, em seguida, a cessionária, para efetuar o pagamento. Arbitro os honorários em favor do Dr. Alessandro Paulino, OAB/SP 251.493, em 2/3 do valor máximo constante na Tabela I, do Anexo I da resolução nº 558 de 22/05/07, haja vista que referido advogado atuou em nome de Nelson de Oliveira contestando a pretensão. Por outro lado, tendo em vista o reconhecimento do pedido, este juízo autoriza a imissão na posse da União (através do Exército) na área objeto da matrícula nº 073.777 e também que se faça uma demarcação com marcos/tapumes, a fim de que não surjam novos conflitos sobre a área em questão. Não há a incidência de custas processuais neste caso, já que a demanda foi ajuizada por ente de direito público. Por fim, tendo em vista que nos autos deste processo constam diversos documentos históricos, com fulcro no artigo 10º da Resolução do Conselho da Justiça Federal nº 023, de 19 de Setembro de 2008, determino que este processo faça parte da guarda permanente da gestão documental da Justiça Federal de Primeiro Grau, devendo a anotação ser feita no sistema após o trânsito em julgado desta demanda. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**94.0903339-0** - JOSE NOGUEIRA (SP110096 - LUIZ MIGUEL MANFREDINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP076085 - DEOCLECIO BARRETO MACHADO)

Vistos em sentença. José Nogueira opôs embargos de declaração com fulcro no artigo 535 do Código de Processo Civil, contra a sentença de fls. 213, em relação à omissão quanto à incidência de juros de mora e correção monetária no valor a ser levantado. Aduz que a r. sentença foi omissa pois ao valor de R\$ 8.419,75 (oito mil, quatrocentos e dezenove reais e setenta e cinco centavos) a ser levantado pelo autor, ... deverá ser acrescido os respectivos juros de mora e correção monetária, compreendendo ao período de 06/5/2009 (fls. 196), até a data do efetivo levantamento e que não constou da r. sentença. (sic). Recebo os embargos, posto que preenchidos os requisitos legais. Com razão, em parte, o Embargante. A alegação de incidência de juros de mora e correção monetária no valor a ser levantado não foi apreciada pela sentença ora recorrida. Passo a apreciá-la. Assim, patente a omissão, conheço dos embargos e lhes dou provimento, suprimindo a referida omissão com a decisão que se segue, que passa a integrar o dispositivo da r. sentença embargada: São devidos juros JAM acumulado entre 16.11.2007 até a data da nova conta de atualização, visto que a atualização é até 06.05.2009, fls. 196, no valor de R\$ 8.419,75. Ao Contador para atualização, com urgência. Após, expeça-se o alvará de levantamento. No mais, mantenho a sentença tal qual foi lançada, anotando-se no registro de sentenças. P.R.I.

**97.0902272-5** - MARSINIZIA RODRIGUES DE CAMARGO (SP057697 - MARCILIO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)

Fls: 380/382 e 398 - É assente na jurisprudência que não cabe a incidência de juros de mora durante o período a que se refere o art. 100, 1º, da Constituição da República, pois, enquanto não superado o prazo em questão, a entidade de direito público não poderá ser considerada em estado de inadimplemento obrigacional. Além disso, revendo posicionamento anterior, entendo também não serem devidos os chamados juros em continuação referentes ao período compreendido entre a data da conta e a data da expedição do precatório, pois não houve descumprimento do prazo constitucional, não ficando caracterizada a mora da Autarquia. A jurisprudência tem se posicionado da mesma

forma:Acórdão Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 569366 Processo: 200003990074107 UF: SP Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA Data da decisão: 17/12/2007 Documento: TRF300145425 Fonte DJU DATA:06/03/2008 PÁGINA: 476Relator(a) JUIZ WALTER DO AMARALDecisão Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores Federais integrantes da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, em negar provimento à apelação, nos termos do voto do Juiz Convocado Rodrigo Zacharias, com quem votou a Des. Federal Leide Polo, vencido parcialmente o Relator que lhe dava parcial provimento. Ementa PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR. INEXISTÊNCIA DE SALDO REMANESCENTE. INDEVIDOS JUROS DE MORA NO PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE A CONTA DE LIQUIDAÇÃO E A ENTREGA DA REQUISIÇÃO JUNTO AO TRIBUNAL. NÃO CARACTERIZADA MORA DA AUTARQUIA. CORREÇÃO MONETÁRIA PELA UFIR E IPCA-E. ARTIGO 128, 2O, DA LEI Nº 8.213/91. VEDADA A EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIO COMPLEMENTAR OU SUPLEMENTAR DO VALOR PAGO. APELAÇÃO IMPROVIDA. 1. Não há a incidência de juros moratórios se o INSS efetuou o pagamento do valor constante do RPV nos termos do que dispõe a Lei n.º 10.259/2001, o 3º do artigo 100 da Constituição Federal, bem assim o artigo 128 da Lei n.º 8.213/91 e o inciso I, do artigo 2º, da Resolução n.º 438/2005, do Conselho da Justiça Federal (Recurso Extraordinário n.º 298.616, julgado em 31/10/2002, pelo Plenário do C. Supremo Tribunal Federal). Outrossim, não incidem juros moratórios no período compreendido entre as datas das contas de liquidação e a data da entrega da requisição junto ao Tribunal (STF, AG. REG. AI n.º 492.779-1/DF, 2ª Turma, j. 13/12/2005, DJ 03/3/2006, p. 76). 2. No que diz respeito aos índices de correção monetária, a hipótese é de aplicação da UFIR até sua extinção e, a partir de então, de atualização pelo IPCA-E. Possibilitar a expedição de precatório ou requisitório complementar no presente caso eternizaria a demanda, porque ao depois, novamente, o segurado se insurgiria contra os índices oficiais, buscando a reposição de supostas perdas em outros pedidos, ações, recursos etc. 3. Não se pode ignorar ainda que a regra do artigo 128, 2o, da Lei n.º 8.213/91 veda a expedição de precatório complementar ou suplementar do valor pago na forma do caput do mesmo artigo, ou seja, nos casos de requisição de pequeno valor, tratando-se de regra que também deve ser aplicada no caso de precatório. 4. Apelação improvida. Data Publicação 06/03/2008(grifei)Pelo exposto, somente cabe atualização dos valores apurados no cálculo de fls. 230/231, sem incidência de juros de mora. Adotando-se a tabela para atualização de créditos previdenciários previstos na Resolução n. 561/2007, CJF, item 3.1, o índice de atualização para agosto de 1.999, é 1,8244455080, referente aos pagamentos efetuados em junho de 2.007, o que resulta no seguinte valor atualizado: Principal: R\$ 2.340,73 x 1,8244455080 = R\$ 4.270,53 Honorários: R\$ 640,99 x 1,8244455080 = R\$ 1.169,45 Mencionados valores são semelhantes aos depositado às fls. 368/370, nada mais sendo devido ao autor. Isto posto, reconsidero a decisão de fl. 390 e EXTINGO o processo, nos termos dispostos no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos independentemente de nova determinação nesse sentido. P.R.I.

**2000.61.10.002282-1 - TELEBRASIL TRANSPORTES LTDA(SPI54134 - RODRIGO DE PAULA BLEY) X INSS/FAZENDA**

SENTENÇA DE FLS. 273/275: Trata-se de ação de execução de sentença, em relação aos honorários advocatícios devidos ao réu. Às fls. 250/252, o réu, ora exequente, requereu o pagamento dos honorários, acrescidos da multa de 10% mencionada no art. 475-J, do Código de Processo Civil. Este Juízo, através da decisão de fl. 253, firmou posicionamento no sentido de haver a necessidade de intimação da executada, na pessoa de seu advogado, para pagamento, antes da fixação da referida multa. Intimada, a autora, ora executada, em 03/07/2009, para pagamento do débito fixado em R\$ 2.713,96, (valor em abril/2009), efetuou o recolhimento de fl. 259, no valor de R\$ 2.750,02, em 14/07/2009. Instada a se manifestar acerca da satisfatividade do crédito exequendo, vem, novamente, a exequente, requerer o pagamento da multa prevista no art. 475-J, do CPC. É o relatório. Decido. É pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça de que não é necessária a intimação pessoal do executado para aplicação da multa prevista no art. 475-J, do Código de Processo Civil, porém, ... a fase de cumprimento de sentença não se efetiva de forma automática, ou seja, logo após o trânsito em julgado da decisão. De acordo com o art. 475-J combinado com os arts. 475-B e 614, II, todos do do CPC, cabe ao credor o exercício de atos para o regular cumprimento da decisão condenatória, especialmente requerer ao juízo que dê ciência ao devedor sobre o montante apurado, consoante memória de cálculo discriminada e atualizada. Concedida a oportunidade para o adimplemento voluntário do crédito exequendo, o não-pagamento no prazo de quinze dias importará na incidência sobre o montante da condenação de multa no percentual de dez por cento (art. 475-J do CPC), compreendendo-se o termo inicial do referido prazo o primeiro dia útil posterior à data da publicação de intimação do devedor na pessoa de seu advogado... (EDAG 200802714450EDAG - Embargos De Declaração No Agravo De Instrumento - 1136836 Relator: JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - STJ - Órgão julgador: Quarta Turma - DJE Data: 17/08/2009). Nessa linha agiu este Juízo, quando da publicação da decisão de fl. 253, intimando o autor, na pessoa do advogado, para pagamento do débito apurado pela exequente à fl. 252, sem a inclusão da multa prevista no art. 475-J, do C.P.C. Depositado o valor, pela executada, no prazo de 15 (quinze) dias, somente cabe atualização dos valores apurados no cálculo de fls. 252, sem incidência da multa mencionada. Adotando-se a tabela para atualização de créditos previdenciários previstos na Resolução n. 561/2007, CJF, item 3.1, o índice de atualização para abril de 2009, é 1,0133544207, referente aos pagamentos efetuados em julho de 2009, o que resulta no seguinte valor atualizado: R\$ 2.713,96 x 1,0133544207 = R\$ 2.750,20. Mencionado valor é semelhante ao depositado às fls. 259, nada mais sendo devido à exequente. Isto posto, EXTINGO o processo, nos termos dispostos no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos independentemente de nova determinação nesse sentido. P.R.I. TRANSCRIÇÃO DE CERTIDÃO LANÇADA ÀS FLS. 281 DOS AUTOS: Certifico que estes autos

foram remetidos ao gabinete com o despacho de fl. 272 e, por um lapso, foi lançada a sentença de fls. 273/275 nessa conclusão, gerando o registro da sentença em 22/10/2009, conforme certificado à fl. 276. Certifico, ainda, que, conforme determinação da COGE de fl. 280, em resposta à consulta efetuada pelo MM. Juiz Federal, foi lançada a conclusão de 10/11/2009, juntamente com o texto da sentença de fls. 273/275, com o mesmo registro de fls. 276..

**2003.61.10.006131-1 - SAUDE OCUPACIONAL DE SOROCABA S/C LTDA(SP137378 - ALEXANDRE OGUSUKU) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Trata-se de ação de execução de sentença, em relação aos honorários advocatícios devidos ao réu. Às fls. 316/319, o réu, ora exequente, requereu o pagamento dos honorários, acrescidos da multa de 10% mencionada no art. 475-J, do Código de Processo Civil. Este Juízo, através da decisão de fl. 320, firmou posicionamento no sentido de haver a necessidade de intimação da executada, na pessoa de seu advogado, para pagamento, antes da fixação da referida multa. Intimada, a autora, ora executada, em 15/05/2009, para pagamento do débito fixado em R\$6.904,13 (valor em fevereiro/2009), efetuou o recolhimento de fl. 323, no valor de R\$7.021,63, em 09/06/09. Instada a se manifestar acerca da satisfatividade do crédito exequendo, vem, novamente, a exequente, requerer o pagamento da multa prevista no art. 475-J, do CPC. É o relatório. Decido. É pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça de que não é necessária a intimação pessoal do executado para aplicação da multa prevista no art. 475-J, do Código de Processo Civil, porém, ...a fase de cumprimento de sentença não se efetiva de forma automática, ou seja, logo após o trânsito em julgado da decisão. De acordo com o art. 475-J combinado com os arts. 475-B e 614, II, todos do CPC, cabe ao credor o exercício de atos para o regular cumprimento da decisão condenatória, especialmente requerer ao juízo que dê ciência ao devedor sobre o montante apurado, consoante memória de cálculo discriminada e atualizada. Concedida a oportunidade para o adimplemento voluntário do crédito exequendo, o não-pagamento no prazo de quinze dias importará na incidência sobre o montante da condenação de multa no percentual de dez por cento (art. 475-J do CPC), compreendendo-se o termo inicial do referido prazo o primeiro dia útil posterior à data da publicação de intimação do devedor na pessoa de seu advogado... (EDAG 200802714450EDAG - Embargos De Declaração No Agravo De Instrumento - 1136836 Relator: JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - STJ - Órgão julgador: Quarta Turma - DJE Data: 17/08/2009). Nessa linha agiu este Juízo, quando da publicação da decisão de fl. 320, intimando o autor, na pessoa do advogado, para pagamento do débito apurado pela exequente à fl. 316/319, sem a inclusão da multa prevista no art. 475-J, do C.P.C. Depositado o valor, pela executada, no prazo de 15 (quinze) dias, somente cabe atualização dos valores apurados no cálculo de fls. 319, sem incidência da multa mencionada. Adotando-se a tabela para atualização de créditos previdenciários previstos na Resolução n. 561/2007, CJF, item 3.1, o índice de atualização para fevereiro de 2009, é 1,0169986931, referente aos pagamentos efetuados em junho de 2009, o que resulta no seguinte valor atualizado: R\$ 6.904,13 x 1,0169986931 = R\$ 7.021,49. Mencionado valor é inferior ao depositado às fls. 323, nada mais sendo devido à exequente. Isto posto, EXTINGO o processo, nos termos dispostos no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos independentemente de nova determinação nesse sentido. P.R.I.

**2004.61.10.010659-1 - IVO NESTOR ANTONIO(SP207815 - ELIANE DE ARAÚJO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

VISTOS EM SENTENÇA. IVO NESTOR ANTÔNIO, devidamente qualificado na inicial, propôs a presente ação, de procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, alegando, em síntese, ter direito à Aposentadoria Por Tempo de Serviço. Alega que foi trabalhador rural por vinte anos (de 1957 a 1977), mas que a Autarquia não reconhece este período. Aduz ainda ter direito a conversão e averbação do tempo de serviço que alega ter trabalhado em condições especiais em período comum. Com a inicial, vieram documentos. Foi-lhe concedida a Assistência Judiciária Gratuita. Citado, o Réu apresentou contestação, pleiteando a improcedência da ação. Houve réplica. Determinada a intimação das partes para manifestação acerca de eventual interesse na produção de provas (fl. 202), nenhuma restou requerida pelo INSS (exceto a juntada eventual de documento pertinente aos autos - cota de fl. 210), enquanto o autor pleiteou a produção de prova oral, o que lhe foi deferido em fl. 211 (termo de audiência e depoimento pessoal do autor em fls. 237/238). Alegações finais do INSS pela cota de fl. 252, e do Autor em fls. 256/257, reiterando os termos da petição inicial. Prolatada sentença em fls. 258/265, julgando parcialmente procedente o pedido formulado na inicial, para o fim de condenar o réu a computar, no cálculo da contagem de tempo de serviço para fins de aposentadoria, o período de trabalho rural compreendido entre 04 de janeiro de 1957 a 31 de dezembro de 1968, além do período de trabalho urbano, e uma vez somado o período necessário, conceder o Benefício de Aposentadoria Por Tempo de Serviço ao autor. Da sentença apelou o INSS, sustentando ausência de início de prova material a amparar o reconhecimento do período de atividade rural, tendo o autor ofertado contra-razões. A C. 10ª Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região julgou prejudicada a apelação, e anulou a sentença de ofício, em razão da supressão da oportunidade às partes para produção de prova, determinando a devolução dos autos a este Juízo para regular prosseguimento do feito. Intimadas as partes para manifestação acerca das provas que pretendiam produzir, nenhuma foi requerida pelo INSS (exceto a juntada eventual de documento pertinente aos autos - cota de fl. 310), enquanto o autor requereu a produção de prova oral, o que lhe foi deferido (Termos em fls. 462/464 e 528/530. As partes ofertaram e memoriais em fls. 535/536 (autor) e 534 (INSS). É o relatório. Decido. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Encontram-se presentes os elementos do devido processo legal, não havendo prejuízos aos ditames constitucionais. O Autor visa, nesta ação, o reconhecimento de 20 (vinte) anos de atividade rural, período em que trabalhou na Fazenda Monte Alvão, de propriedade do Senhor Fernando Giusti e no Sítio São José de propriedade

do Senhor Primo Belizário, na zona rural de Presidente Bernardes/SP, sem recolher contribuição previdenciária, bem como o reconhecimento de insalubridade no período de 02.08.1993 até a data da entrada de requerimento, ou seja, 02.05.1998, laborados sob o regime celetista, convertendo-os em comum na forma da legislação em vigor à época. De acordo com o documento de fl. 66 e com os depoimentos das testemunhas ouvidas em fls. 463/464 e 529, o período de atividade rural supostamente laborado está compreendido entre os anos de 1963 a 1970. A comprovação do tempo de trabalho rural, para o objetivo de pleitear a concessão ou mesmo a revisão de benefício previdenciário, deve estar fundamentada em início de prova material. Ou, ainda, a prova testemunhal, desacompanhada de qualquer prova documental, não atesta o lapso de trabalho rural (art. 55, 3º, da Lei n.º 8.213/91 e Súmula n.º 149 do STJ). O art. 106, inciso II da Lei n.º 8.213/91, com redação dada pela Lei n.º 9.063/95, de 16/06/95, prevê que, para fins de comprovação de atividade rural, a declaração do sindicato dos trabalhadores rurais deve ser homologada pelo INSS. A declaração, nestes conformes, é suficiente para a comprovação pretendida. Entretanto, a Declaração do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Jardim - CE (fl. 66), não está homologada, o que lhe retira a validade. Porém, ainda que este documento (Declaração do Sindicato) seja insuficiente, há nos autos, prova material que demonstra as alegações do Autor. À fl. 69 consta o documento de inscrição do autor na Zona Eleitoral de Presidente Bernardes, estando discriminada a profissão de lavrador (ano de 1968). À fl. 71, em sua Ficha de Alistamento Militar, também consta a profissão de lavrador (ano de 1963). À fl. 81 foi juntado o documento de conclusão de curso primário, no ano de 1956, onde se verifica que o autor estudou no Grupo Escolar Rural de Santo Antônio. Assim, entendo comprovado o período de trabalho rural exercido pelo Autor até 31.12.1968, eis que demonstrado por prova oral corroborada por prova documental. Na verdade, ficou comprovado que o Autor exerceu atividade agrícola e de acordo com o 2º do art. 55 e inciso V do art. 96, ambos da Lei n.º 8.213/91. A contribuição deste período de trabalho rural não é necessária. A dispensa de contribuição não ofende a Constituição Federal, como alega o INSS. Neste sentido, já se posicionou a jurisprudência de nossos tribunais: 1.2.3.4. ESTANDO DEVIDAMENTE COMPROVADA A RELAÇÃO DE EMPREGO COM INICIO DE PROVA MATERIAL (DECLARAÇÃO DO SINDICATO DE TRABALHADORES RURAIS, HOMOLOGADO PELO MINISTERIO PUBLICO E DECLARAÇÃO DE EX-EMPREGADOR) E PROVAS TESTEMUNHAIS, RECONHECIDO DEVE SER O TEMPO DE SERVIÇO DO AUTOR, NOS TERMOS DO QUE DISPÕEM A BOA TECNICA PROCESSUAL E A LEGISLAÇÃO PREVIDENCIARIA. 5. RECONHECER A CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 55, DA LEI 8.213/91, AO ENTENDER QUE A REFERIDA NORMA TEM COMO DESTINATARIO DIRETO O ADMINISTRADOR, DE MODO A EVITAR FRAUDES NO AMBITO DA PREVIDENCIA SOCIAL, NÃO SIGNIFICA QUE SE LIMITE A FUNÇÃO JURISDICCIONAL, NO QUE SE REFERE A LIVRE APRECIACÃO DE PROVAS PELO JULGADOR. 6. O PARAGRAFO 2., ART. 55, DA LEI 8.213/91, ASSIM COMO OS ARTS. 58, X E 200, V, DO DECRETO 611/92, SÃO CONSTITUCIONAIS, POSTO QUE NÃO FEREM O TEOR DO ART. 202, PARAGRAFO 2. DA CARTA MAGNA DE 88.7. APELAÇÃO IMPROVIDA. (TRF 3ª Região. AC n.º 00593159/96-RN. Rel. Juiz Petrucio Ferreira. DJ, 13/09/96, p. 68.333) Cito, ainda, a pretexto de fundamentação, o v. acórdão: PREVIDENCIARIO. AÇÃO DECLARATORIA. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. RAZOAVEL INICIO DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL. HONORARIOS ADVOCATICIOS. I. CONSIGNANDO DOCUMENTOS QUE MERECEM FE PUBLICA, CERTIDÃO DE CASAMENTO, CERTIDÕES DE NASCIMENTO DE FILHOS, INDICANDO QUE O AUTOR EXERCE A PROFISSÃO DE LAVRADOR, ATENDIDA SE ENCONTRA A EXIGENCIA LEGAL DE RAZOAVEL INICIO DE PROVA MATERIAL. II. PROVA TESTEMUNHAL SEGURA, COINCIDENTE E DETALHADA, ALIADA À PROVA DOCUMENTAL RAZOAVEL, DEMONSTRA CABALMENTE A VERACIDADE DO ALEGADO NA INICIAL E SERVE PARA COMPROVAR O TEMPO DE SERVIÇO REQUERIDO. (...) (TRF 1ª Região. AC n.º 0155050-0/96-MG. Rel. Juiz Jirair Meguerian. DJ, 24.05.99, p. 036) Quanto a alegada insalubridade, tem-se o seguinte: Primeiramente, no que tange ao período de 02.08.1993 a 13.10.1996, observo, através do documento de fls. 82/83, que foram reconhecidos administrativamente, antes do ajuizamento deste feito, como trabalhados em condições especiais. Acerca do mérito, entendo pertinente observar que, uma vez já reconhecido administrativamente o período retro mencionado, o período remanescente (14.10.1996 a 12.05.1998) têm por fundamento da alegada insalubridade o agente físico ruído. À época declinada na inicial, até 05.03.97, estavam em vigor o Decreto n.º 83.080/79 e o Decreto 2.172/97, que admitiam como insalubre e penosa a atividade exercida sob condições especiais. Ou seja, o autor àquela época sofreu danos à saúde, e em razão da suposta lesão, tem direito a ver seu trabalho considerado como especial. Houve época que estavam em vigor duas legislações que eram aplicadas concomitantemente: o Decreto n.º 53.831/64 e o Decreto n.º 83.080/79. Apesar de preverem níveis de ruídos diversos, é pacífica a aceitação da simultaneidade dos dois diplomas legais (art. 292 do Decreto n.º 611/92). Somente a partir de 1997, com o Decreto n.º 2.172, que regulamentou e tornou aplicável a Lei n.º 9.032/95, é que se estabeleceu cabalmente que o nível de ruído para caracterização de trabalho sob condições especiais é acima de 90 dB(A), o que foi mantido pelo Decreto n.º 3.048/99. Em 18/11/2003, foi editado o Decreto n.º 4.882, que reduziu tal nível para 85 dB(A). Da análise conjunta de tais normas, considerando-se o caráter social do direito previdenciário, deve prevalecer a norma mais favorável ao trabalhador, em obediência ao princípio in dubio pro misero. Assim, deve ser considerado especial e convertido para comum, no cálculo do tempo de serviço para concessão do benefício previdenciário, o período comprovadamente laborado com ruído superior a 80 dB(A) até a edição do Decreto n.º 2.172, de 05.03.1997, e após esta data, para os mesmos fins, o nível de ruído superior a 85 dB(A). Isto porque não havia lei que vedasse tal direito. Apenas a ordem de serviço n.º 600/98, isoladamente e sem amparo em lei, estipulou novo critério (não previsto na lei) para a conversão do tempo, exigindo a comprovação de trinta anos de serviço na data de publicação da lei. Neste sentido está a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: Ementa: PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR TEMPO DE



SERVIÇO - CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL - DIREITO ADQUIRIDO - RESTRIÇÕES IMPOSTAS PELAS ORDENS DE SERVIÇO N.ºS. 600 E 612/98 - MP N.º 1.663-13 - ART. 28.- A Lei 9.711/98, bem como o Decreto 3.048/99, resguardam o direito adquirido dos segurados à conversão do tempo de serviço especial prestado, sob a égide da legislação anterior, observados para fins de enquadramento os Decretos em vigor à época da prestação dos serviços.- Com a alteração introduzida pela MP 1.663-13, as Ordens de Serviços n.ºs 600 e 612/98, perderam sua validade, revelando-se ilegais as exigências impostas pela Autarquia Seguradora, uma vez que o art. 57, 5º, da Lei 8.213/91, passou a ter a redação do art. 28 da Medida Provisória mencionada.- Precedentes desta Corte.- Recurso conhecido, mas desprovido.(STJ - RESP 300125, Processo: 2001.00.05326-2/RS, Órgão Julgador: QUINTA TURMA, Publicação: DJ, DATA:01/10/2001, PÁGINA:239 - Relator:Ministro JORGE SCARTEZZINI)Vê-se, então, que até 28.04.95, bastava o enquadramento da função às normas vigentes à época, para configuração da insalubridade na contagem de tempo para aposentadoria especial, sem a necessidade de laudo técnico. Com a alteração dada pelo Decreto n.º 3.048/99 (art. 70, , único), que regulamentou a lei n.º 9.711/98 neste aspecto, estabeleceu-se que o tempo de serviço exercido até 05.03.97, após convertido para o tempo comum, será somado ao tempo comum, desde que haja comprovação por laudo técnico (art. 69, 2º) de efetiva exposição aos agentes nocivos, assim como tenha o segurado completado 20% do tempo necessário para obtenção da aposentadoria especial.Assim, o tempo de trabalho dos períodos subsequentes, para fins de aposentadoria por tempo de serviço, deve ser somado ao tempo convertido, em consonância com o art. 57, 5º, lei n.º 8.213/91.Friso, por entender oportuno, que a presunção de insalubridade contida na regra que entendia suficiente o enquadramento da função elencada nas normas de regência não prevalecia no que diz respeito ao ruído. Isto porque a legislação previdenciária sempre entendeu necessária a aferição do nível de decibéis por meio de perícia técnica, de forma a comprovar a efetiva nocividade da pressão sonora à saúde do segurado.No presente caso, constato que as funções exercidas pelo autor até 28.04.1995 não se enquadram nas descritas na legislação de regência, fato este que corrobora a explanada necessidade de comprovação acerca da insalubridade noticiada.Ora, o autor não trouxe aos autos laudo pericial em que conste o nível de pressão sonora a que foi submetido no exercício das suas funções. Consta dos autos somente o DSS de fl. 17, documento este que representa declaração prestada por funcionário do departamento pessoal da empregadora, que não ostenta a condição de profissional especializado para determinar a efetiva existência do ambiente agressivo. Por tal razão, tais períodos merecem ser computados como tempo comum, e não especial.No entanto, depois de computado o período de trabalho rural exercido e somado ao tempo de serviço urbano (26 anos, 1 mês e 11 dias - fls. 82/83), o autor passou a contar, em 12 de maio de 1998 (DER), com 38 (trinta e oitos) anos, 01 (um) mês e 09 (nove) dias de tempo de contribuição, vejamos: Tempo rural (04.01.1957 a 31.12.1968) 11a 11m 28dTempo de serviço urbano até 12.05.1998 (fl. 82/83) 26a 01m 11dTempo total em 12.05.1998 38a 01m 09dO autor faz jus, portanto, à aposentadoria por tempo de serviço, conforme requerido na inicial.Pelo exposto, julgo: A) IMPROCEDENTE o pedido e extingo o feito, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, relativamente à conversão do tempo de atividade especial do período de 14.10.1996 a 12.05.1998 eC) PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, condenando o Réu a computar, no cálculo da contagem de tempo de serviço para fins de aposentadoria, o período de trabalho rural compreendido entre 04 de janeiro de 1957 a 31 de dezembro de 1968, além do período de trabalho urbano e uma vez somado o período necessário, conceder o Benefício de Aposentadoria Por Tempo de Serviço ao Autor IVO NESTOR ANTÔNIO, NB n.º 109.993.344-4, a partir de 12.05.1998 (DER) e DIB em 12.05.1998, aplicando-se o cálculo mais vantajoso na renda mensal inicial, EC 20/98 ou DER, considerando o tempo de serviço de 38 (trinta e oito) anos, 01 (um) mês e 09 (nove) dias.Condenado o INSS a pagar as diferenças apuradas, observado o teto do salário de benefício, devidamente atualizado com base na resolução n.º 242/2001 - C/JF, com juros de 1% ao mês.DEFIRO AO AUTOR de ofício, a antecipação dos efeitos da tutela pretendida, para o fim de DETERMINAR ao INSS a implantação, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, a contar da intimação desta sentença, do seu benefício de aposentadoria.Sem condenação em honorários, ante a sucumbência recíproca. Custas na forma da Lei.Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição (Lei n.º 9.469/97).Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2007.61.10.006885-2** - ALBA ANTONIA RODRIGUES SCHIAVON(SP166537 - GLÁUCIO DE ASSIS NATIVIDADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) VISTOS. Tendo em vista a informação prestada pelo Contador do Juiz às fls. 92/95 e pelo Instituto-Réu às fls. 96/100 - RMI revisada é inferior à RMI concedida - fato este não contestado pelo exequente (fl. 104), verifico que se encontra ausente o necessário interesse processual, na modalidade necessidade, para que ALBA ANTONIA RODRIGUES SCHIAVON prossiga na execução do julgado. Verifico, ainda, que o INSS foi condenado nos honorários advocatícios de 10% sobre o valor das prestações devidas até a data sentença (fls. 46/49 e 73/75). Porém, nada sendo devido à autora, também não há de se falar em honorários advocatícios. ISTO POSTO, JULGO EXTINTA a presente execução de sentença, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de nova determinação neste sentido.P.R.I.

**2007.61.10.007484-0** - JOSE LUIZ DA SILVA(SP201381 - ELIANE PEREIRA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) Vistos em Sentença. JOSÉ LUIZ DA SILVA, qualificado nos autos, ajuizou ação ordinária em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a MANUTENÇÃO de auxílio-doença ou, alternativamente, aposentadoria por invalidez.Citado, o Réu apresentou resposta, argüindo carência de ação, eis que o autor já recebia auxílio-doença antes da propositura da ação. Sobreveio réplica. Determinada perícia médica, esta não foi realizada em



razão do óbito do autor em 11/07/2008 - fls. 87. Petição de fls. 85/86 requereu a habilitação da dependente perante o INSS, Sra. Shirley Rosa de Oliveira. É o breve relato do necessário. Passo a decidir. Defiro a habilitação de Shirley Rosa de Oliveira, visto que está recebendo pensão por morte do falecido autor - NB 21/144.681.381-6. Trata-se de pedido de manutenção de benefício de auxílio-doença ou concessão de aposentadoria por invalidez. Consta do banco de dados do INSS (PLENUS/CNIS - DATAPREV) que lhe foi concedido administrativamente o benefício de auxílio-doença NB 560.646.540-6 (DIB em 25/05/2007), ou seja, antes da propositura da ação em 20/06/2007. Por outro lado, não foi realizada prova pericial nestes autos, determinada em 12/05/2009 - fls. 72, visto que o autor já havia falecido em 11/07/2008 - fls. 87. Contudo, a parte autora requereu o prosseguimento do feito, entendendo que o falecido autor tinha direito à aposentadoria por invalidez na data da propositura da ação. Sendo assim, o pedido desta ação cinge-se ao período de 20/06/2007 (propositura da ação) até 11/07/2008 (data do óbito), referente à diferença entre o salário de benefício do auxílio-doença e da aposentadoria por invalidez, cerca de 9% a mais. Ao caso presente, observo que o falecido autor, em 29/05/2006 - fls. 19/22, submeteu-se a exame médico realizado pelo perito do Juizado Especial Federal, sendo constatado que as moléstias de que padecia geravam uma incapacidade parcial e provisória para o desempenho das suas atividades habituais. Ocorre que, tendo o perito concluído pela incapacidade parcial e provisória naquele momento, não havendo realização de outra perícia nestes autos, e tendo em vista que o autor já se encontrava percebendo auxílio doença (deferido administrativamente em 25/05/2007) antes da propositura desta ação, outra alternativa não resta a este Juízo senão reconhecer a improcedência do pedido. Isto porque não há como se determinar, estreme de dúvidas, a data específica da incapacidade total e permanente, a justificar a conversão do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez, senão a data do próprio óbito, momento em que foi concedida a pensão por morte em 100% do salário de benefício. Pelo exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial e EXTINGO O FEITO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Deixo de condenar o autor em verbas de sucumbência ante a Assistência Judiciária Gratuita. Custas na forma da Lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2007.61.10.011623-8 - IRACEMA DE LOURDES PEREDO BELLO X JORGINA GOES DE MOURA (SP081756 - JOSE ANTONIO DE FIGUEIREDO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**  
VISTOS. Ante a renúncia da UNIÃO FEDERAL quanto à execução dos honorários advocatícios, manifestada às fls. 321, EXTINGO por sentença a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso III, do mesmo codex. Após o trânsito em julgado, arquivem-se, independentemente de novo despacho. P.R.I.

**2008.61.10.001120-2 - MUNICIPIO DE SOROCABA (SP108775 - FERNANDA RICCI RODRIGUES DE SCARPA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**  
Vistos em sentença. MUNICÍPIO DE SOROCABA opôs embargos de declaração com fulcro no artigo 535, II, do Código de Processo Civil, contra a sentença de fls. 688/694, que julgou improcedente o pedido de decretação de nulidade dos créditos tributários de PASEP descritos no processo administrativo nº 16027.000033/2007-76. Sustenta, na petição de fls. 696/699, ser a sentença omissa no que diz respeito à expedição do mandado de procedimento fiscal para apuração dos recolhimentos do PASEP no período de julho a setembro de 2003, bem como quanto à noticiada ausência de instauração de procedimento fiscal com oferecimento de defesa relativamente ao PASEP do período de outubro de 2003 a outubro de 2004. Recebo os embargos, posto que preenchidos os requisitos legais. Não há razão com o Embargante. Isto porque a sentença embargada não apresenta as omissões apontadas, na medida em que suficientemente fundamentada ao explicitar que a improcedência do pedido deriva da exigibilidade do tributo cobrado. Ressalto que ao juiz da causa não é dado ter a mais pura razão. Se assim fosse, desnecessário se faria os diversos graus da Jurisdição. Tem-se apenas a convicção firmada sobre os fatos e fundamentos da causa, que a reputo firme e irretorquível neste grau de Jurisdição. Em verdade, as alegações demonstram irresignação com a decisão fundamentada, passível, pois, do recurso competente, no qual da releitura dos autos poderá surgir outra nova convicção. Pelo exposto, conhecendo dos embargos, dou improvido aos presentes embargos declaratórios, mantendo a sentença nos seus próprios fundamentos. Esta decisão fica fazendo parte do julgado. Anote-se no livro de registros de sentenças. P.R.I.

**2008.61.10.006358-5 - JOSE JOAQUIM MAGALHAES FILHO X ANA LUCIA MAGALHAES ANTUNES DE ALMEIDA X JOSE ROQUE ANTUNES DE ALMEIDA X ANA MARIA MAGALHAES RABELLO X JOSE DOMINGOS VALARELLI RABELLO (SP096887 - FABIO SOLA ARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)**  
Vistos em sentença. OS AUTORES, qualificados na inicial, propõem a presente ação ordinária em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando seja a ré condenada a pagar-lhe o valor resultante da aplicação dos percentuais correspondentes ao IPC de janeiro de 1989 (42,72%), abril de 1990 (44,80%) e fevereiro de 1991 (21,87%), sobre os depósitos em cadernetas de poupança de titularidade do autor JOSÉ JOAQUIM MAGALHÃES FILHO e de sua esposa e mãe, Sr.<sup>a</sup> Odete Guimarães Magalhães, já falecida. Alegam que as cadernetas de poupança eram remuneradas com correção monetária fixada pelos índices de IPC, mas que os sucessivos planos econômicos alteraram os índices prefixados de correção, em desrespeito ao direito adquirido e ao ato jurídico perfeito. Esclarecem que, quanto à correção pelo IPC, referente ao mês de abril de 1990, deverá aplicado somente aos valores não bloqueados, que ficaram disponíveis nas conta-poupança e não foram atingidos pela Lei 8.024/90. Com a inicial oferece documentos. Citada, a ré apresentou resposta sustentando, preliminarmente, a necessidade de apresentação de documentos essenciais à propositura da ação, eventual pedido incidental injustificado de exibição de documento,

prescrição conforme disposto no Código Civil de 1916, prescrição consumeirista - aplicação analógica da Teoria do Conglobamento, prescrição vintenária do Plano Bresser, inaplicabilidade da inversão do ônus da prova - exibição de extratos, falta de interesse de agir com relação aos planos Bresser, a partir de 15.06.1987; Verão, a partir de 15.01.1989 e Collor I, a partir de 15.01.1990, ilegitimidade da CEF quanto ao Plano Collor, para a segunda quinzena de março de 1990 e meses seguintes, bem como a prescrição quinquenal para os juros vencidos. No mérito, pugnou pela constitucionalidade das leis que modificaram a forma de correção monetária. É o relatório. Passo a decidir. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. As partes são legítimas e estão bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Encontram-se presentes os elementos do devido processo legal, não se verificando prejuízo às partes. Rejeito a preliminares de necessidade de apresentação de documentos essenciais à propositura da ação e de impossibilidade de exibição de documento - exibição de extratos, uma vez que a parte autora já apresentou os extratos relativos ao período reclamado. Sendo assim, os documentos trazidos aos autos demonstram a titularidade de conta de caderneta de poupança no período indicado na peça vestibular, exigência para deferimento da petição inicial. Não acolho a alegação deduzida pela ré, no que concerne à prescrição quinquenal. O prazo para reclamar os saldos das contas de depósito, por se tratar de obrigação pessoal, é de 20 (vinte) anos, conforme dispõe o art. 177 do Código Civil. Assim, uma vez que a correção monetária confunde-se com o próprio valor, sendo mera recomposição no tempo, em virtude da inflação, não pode ser considerada juros ou prestação acessória, estando sujeita ao prazo prescricional do art. 177, do Código Civil, de vinte anos. Pelas razões acima expostas, rejeito também as preliminares de prescrição conforme disposto no Código Civil de 1916, prescrição consumeirista - aplicação analógica da Teoria do Conglobamento. Deixo de apreciar as preliminares de falta de interesse de agir com relação aos planos Bresser, a partir de 15.06.1987 e prescrição vintenária do Plano Bresser, tendo em vista a inexistência de pedido em tal sentido na inicial. As preliminares de falta de interesse de agir com relação aos Planos Verão, a partir de 15.01.1989 e Collor I, a partir de 15.01.1990, ilegitimidade da CEF quanto ao Plano Collor, para a segunda quinzena de março de 1990 e meses seguintes confunde-se com o mérito e com ele será analisada. Em razão disso, rejeito as preliminares apresentadas pela CEF. No mérito, ao abrir uma caderneta de poupança em um banco de sua confiança, o poupador realiza um contrato particular, onde cada parte compromete-se a cumprir parte do acordo. Ao primeiro caberá depositar, quando queira, valores em moeda corrente. Ao banco depositário, caberá creditar-lhe juros e correção monetária, sobre quantias que estejam em seu poder por um período de 01 (um) mês. A relação jurídica que se estabelece decorre de contrato de mútuo por prazo indeterminado. Sendo a relação existente entre o depositante e o banco depositário um contrato particular de mútuo, onde o banco compromete-se a reajustar, a corrigir monetariamente os valores depositados pelo poupador (e o Decreto-Lei n.º 2.284/86 determinou que a correção monetária seria com base em índices do IPC), não há como o banco depositário furtar-se a esta obrigação. Afinal, o contrato foi realizado entre estas duas partes - banco e poupador - e cada qual deverá cumprir com sua obrigação, uma vez que o contrato faz lei entre as partes. O Supremo Tribunal Federal, ao decidir questão de legitimidade passiva para cobrança de correção monetária de diferenças de planos econômicos, pronunciou-se no sentido de que a instituição financeira depositária deve responder a ação (R. Ext. 200.514-RS). A caderneta de poupança é um contrato de mútuo e, a princípio, cada parte deverá responder pelo não cumprimento do acordo celebrado. 1) PLANO VERÃO - JANEIRO DE 1989 Quanto ao mês de janeiro/1989 - Plano Verão, adquiriu-se o direito à correção monetária com base em índices do IPC, sob a égide do Decreto-lei n.º 2284, de 10.03.86. Iniciado o período de trinta dias, a superveniência da Medida Provisória n.º 32, de 15.01.89, depois convertida na Lei n.º 7730/89, não tem o condão de alterar o regime jurídico da conta, face ao ato jurídico perfeito e ao direito adquirido. Patente, portanto, o direito da parte autora de ver atualizado, no período requerido, com base na variação do IPC à época vigente, os valores correspondentes ao depósito em caderneta de poupança de que é titular, eis que o advento do ius novum, quando já iniciado o trintídio, não afetou a situação jurídica já consolidada. Esse, aliás, o posicionamento do E. Superior Tribunal de Justiça, na ementa que a seguir transcrevo: CIVIL. CONTRATO. POUPANÇA. PLANO BRESSER (JUNHO DE 1987) E PLANO VERÃO (JANEIRO DE 1989). BANCO DEPOSITANTE. LEGITIMIDADE PASSIVA. PRESCRIÇÃO. VINTENÁRIA. CORREÇÃO. DEFERIMENTO. 1. Quem deve figurar no pólo passivo de demanda onde se pede diferenças de correção monetária, em caderneta de poupança, nos meses de junho de 1987 e janeiro de 1989, é a instituição bancária onde depositado o montante objeto da demanda. 2. Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916 (cinco anos), mas a vintenária. Precedentes da Terceira e da Quarta Turma. 3. Nos termos do entendimento dominante nesta Corte são devidos, na correção de caderneta de poupança, o IPC de junho de 1987 (26,06%) e o IPC de janeiro de 1989 (42,72%). 4. Recurso especial não conhecido. (STJ; Quarta Turma; RESP n.º 707151; Relator Min. Fernando Gonçalves; publicação DJ 01/08/2005, página: 471) 2) PLANO COLLOR I- ABRIL DE 1990 Quanto à correção monetária relativamente a abril de 1.990, é pacífica a jurisprudência no sentido de que os saldos não bloqueados de cadernetas de poupança são corrigidos pelo IPC 44,80%. Ementa CADERNETA DE POUPANÇA. PLANO COLLOR. VALORES NÃO BLOQUEADOS. LEI N.8.024/90. ILEGITIMIDADE PASSIVA. DENUNCIAÇÃO DA LIDE. PRELIMINARES REJEITADAS. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DO IPC REFERENTE AO MÊS DE ABRIL DE 1990. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I. Legitimidade passiva da instituição financeira depositária em relação ao pedido de aplicação do IPC, sobre os saldos não bloqueados das cadernetas de poupança, a qual advém do teor da Lei n. 8.024/90, que determinou a transferência dos ativos financeiros ao BACEN, no limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). Preliminar rejeitada. II. Inaceitável a denúncia da lide, vez que não se

pode transferir à União e ao BACEN eventuais prejuízos decorrentes do cumprimento das disposições legais e regulamentares de intervenção na atividade bancária, pois o risco decorrente deve ser enfrentado pela instituição financeira e não pelo Estado, no exercício de sua competência legislativa e fiscalizadora. Preliminar rejeitada.III. Não há que se cogitar da ocorrência de prescrição, porquanto a correção monetária cuja aplicação se pleiteia não configura prestação acessória, a ensejar o reconhecimento da apontada prescrição quinquenal (art. 2.028, do Código Civil de 2002). A prescrição cabível na hipótese é a vintenária, por tratar-se de ação relativa a direito pessoal, pelo que rejeito a arguição.IV. Aplica-se o IPC no mês de abril de 1990 para os valores das contas de poupança que não foram bloqueados pela Lei n. 8.024/90.V. Honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, devidamente corrigidos, à luz dos critérios apontados nas alíneas a a c, do 3º, do art. 20, do Código de Processo Civil.VI. Precedentes desta Corte.VII. Preliminares e prejudicial argüidas rejeitadas. Apelação e recurso adesivo improvidos.(Acórdão Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO - Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1245474 - Processo: 200661110044931 UF: SP Órgão Julgador: SEXTA TURMA - Data da decisão: 24/04/2008 Documento: TRF300157672 Fonte DJF3 DATA:19/05/2008 - Relatora: JUIZA REGINA COSTA)Verifico assim que a correção monetária relativamente a abril de 1990, com relação ao valor não-bloqueado que permaneceu na instituição financeira é atualizável pelo IPC, e, somente o excedente constituiu-se em conta individualizada junto ao Banco Central do Brasil e atualizada pelo BTN fiscal.3) PLANO COLLOR II - FEVEREIRO DE 1991Quanto ao índice de 21,87% referente ao mês de fevereiro/março de 1991, cabe mencionar que a Lei n.º 8.177/91, que determinou que a correção do saldo das cadernetas de poupança no aniversário do mês de fevereiro seria feita com base em índice composto da variação do BTNf, observada entre a data do último crédito de rendimentos, inclusive, e o dia 01/02/1991, e a TRD, a partir dessa data até o dia do próximo crédito de rendimentos, exclusive. Neste sentido, o art. 13, parágrafo único, do mencionado diploma legal:Art. 13. O disposto no artigo anterior aplica-se ao crédito de rendimento realizado a partir do mês de fevereiro de 1991, inclusive.Parágrafo único. Para o cálculo do rendimento a ser creditado no mês de fevereiro de 1991 - cadernetas mensais - e nos meses de fevereiro, março e abril - cadernetas trimestrais -, será utilizado um índice composto da variação do BTN Fiscal observado entre a data do último crédito de rendimentos, inclusive, e o dia 1 de fevereiro de 1991, e da TRD, a partir dessa data e até o dia do próximo crédito de rendimentos, exclusive.Assim, considerando que todas as cadernetas que já tinham iniciado seu trintídio, durante o mês de janeiro, tiveram sua remuneração calculada pelo BTNf, durante aquele mês, e, somente após o mês de fevereiro é que foi alterado o indexador, para a Taxa Referencial Diária, não há que se falar em burla ao direito adquirido do requerente.Neste sentido, o Voto proferido pelo Desembargador Federal Raldênio Bonifácio Costa, no Egrégio Tribunal Regional Federal desta Região, por ocasião do julgamento da Apelação Cível n.º 152044, que segue:Comungando o mesmo entendimento supra mencionado quanto ao índice pertinente ao IPC de fevereiro/1991, cujos critérios de remuneração foram estabelecidos pela Medida Provisória nº 294, de 31.01.91, convertida na Lei nº 8.177, de 01.03.91, cabe ainda ressaltar a elucidativa fundamentação da MM Juíza Federal, Drª LILIANE DO ESPÍRITO SANTO RORIZ DE ALMEIDA, ao proferir Sentença no processo nº 2000.5101021762-7 (21ª Vara Federal/RJ):(....)A Medida Provisória nº 294, de 31/1/91, que editou o Plano Brasil Novo, posteriormente convertida na Lei nº 8.177, de 1/3/91, inovou, determinando, para a correção monetária a ser creditada nas cadernetas de poupança no aniversário do mês de fevereiro, um índice misto composto da variação do BTNf, observada entre a data do último crédito de rendimentos, inclusive, e o dia 1º/2/91, e a TRD, a partir dessa data até o dia do próximo crédito de rendimentos, exclusive (parágrafo único, do art. 13).São regras precisas e claras de aferição dos índices de remuneração das contas, calculando tanto a desvalorização anterior quanto a posterior ao novo plano econômico.Não me parece que as novas regras tenham ferido o direito adquirido, vez que todas as cadernetas que já tinham iniciado seu trintídio, durante o mês de janeiro, tiveram sua remuneração calculada pelo BTNf, durante aquele mês, e, somente após o mês de fevereiro é que foi alterado o indexador, para a Taxa Referencial Diária.É imperioso concluir que essa regra de transição não acarretou desequilíbrio na equação econômica-financeira do contrato, nem impôs qualquer perda aos poupadores, antes preservando as regras antigas, até a data da edição do plano, compatibilizando-as com as novas regras e respeitando, assim, o direito adquirido.Improcede, assim, também, essa parte do pedido.Pelo exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido e condeno a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ao pagamento das diferenças de correção monetária, aplicando-se os índices do IPC dos meses de:a) janeiro de 1989 (42,72%), sobre o saldo que mantinham JOSÉ JOAQUIM MAGALHÃES FILHO E ODETTE GUIMARÃES MAGALHÃES nas cadernetas de poupança indicadas na inicial e documentadas nos autos; e b) abril de 1990 (44,80%) sobre o saldo não-bloqueado que mantinham JOSÉ JOAQUIM MAGALHÃES FILHO E ODETTE GUIMARÃES MAGALHÃES nas cadernetas de poupança indicadas na inicial e documentadas nos autos.Condeno ainda a CEF ao pagamento dos juros contratuais de 0,5% sobre essa diferença, cujos valores serão atualizados a partir do momento em que deixaram de ser creditados. Sobre o montante da condenação, a ser apurado em execução, incidirão juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, contados a partir da citação. Sem condenação em honorários, ante a sucumbência recíproca. O valor será apurado em liquidação de sentença, na forma do artigo 475 do CPC. Extingo o processo com julgamento do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Custas ex lege.No levantamento não incidirá Imposto de Renda na fonte, previsto no artigo 27 da Lei n.º 10.833/2003, tendo em vista que se trata apenas de reincorporação do patrimônio, além do que não incide IRPF em qualquer saque de poupança (art. 39, VIII, do Decreto 3.000/99, que regulamenta o IRPF), pois é isento (art. 27, 1º, da Lei n.º 10.833/2003).P.R.I.

**2008.61.10.014768-9 - JOSE ALVES DE ALMEIDA NETO(SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE E SP209907 - JOSCILÉIA TEODORO SEVERIANO MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO**

SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

VISTOS EM SENTENÇA. JOSÉ ALVES DE ALMEIDA NETO, devidamente qualificado na inicial, propôs a presente ação de procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com o fim de obter a revisão das Rendas Mensais Iniciais dos seus benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez. Informa o autor que recebia benefício de auxílio-doença - NB 122.648.339-6, com DIB em 21.08.2001. Alega, em síntese, que há erro no cálculo da renda mensal inicial deste benefício, uma vez que esta não foi calculada com base no artigo 29, II, da Lei 8.213/91, não sendo considerada a média aritmética simples somente dos 80% maiores salários de contribuição atualizados. Aduz, ainda, que o benefício acima referido foi convertido, posteriormente, em aposentadoria por invalidez - NB n.º 505.194.928-9, com DIB em 24.10.2003 e renda mensal inicial de R\$ 1.563,13. Esclarece que, na conversão de seu benefício de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez, ... o benefício não foi calculado corretamente de acordo com o disposto na Lei 8.213/91 art. 29, II, isto é, não foi considerada a média aritmética simples dos 80% maiores salários de contribuição atualizados. Na verdade o Instituto requerido somente atualizou o SB que foi utilizado para determinar o valor da RM do Auxílio-doença, anteriormente recebido e pagou 100% deste SB à título de Renda Mensal da Aposentadoria. (sic). Requer a revisão da renda mensal inicial do seu benefício de auxílio doença e do seu benefício de aposentadoria invalidez, com base no artigo 29, II e 5º, da Lei 8.213/91. Com a inicial, vieram documentos. Concedidos ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 41). Devidamente citado, o réu apresentou contestação, alegando, preliminarmente, a prescrição quinquenal. No mérito, requereu a improcedência da ação. É o relatório. Fundamento e decido. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Encontram-se presentes os elementos do devido processo legal, não havendo prejuízos aos ditames constitucionais. Acolho a alegação de prescrição quinquenal, aduzida pelo Réu. Sendo o benefício previdenciário uma prestação de trato sucessivo, só estão prescritas as prestações anteriores aos cinco anos contados da propositura da ação. Não há, portanto, que se fale em prescrição do fundo de direito, ou seja, do benefício em si. Sendo assim, estão prescritas as prestações devidas anteriormente à 14 de novembro de 2003. No mérito, o pleito formulado na inicial refere-se à revisão da renda mensal inicial do seu benefício de auxílio doença e à revisão da renda mensal inicial do seu benefício de aposentadoria invalidez, com base no artigo 29, II e 5º, da Lei 8.213/91, afastando-se a sistemática adotada pelo INSS, referente à aplicação do 7º do artigo 36 do Decreto 3.048/99, que apenas altera o coeficiente do auxílio-doença, de 91% para 100%. Quanto à revisão da renda mensal inicial do benefício de auxílio-doença - NB 122.648.339-6, não assiste razão à parte autora. A simples alegação do autor de que o valor da RMI está incorreto, não serve de parâmetro para a revisão. Não há nos autos qualquer demonstração do erro alegado pelo autor no cálculo da RMI do referido auxílio-doença. Assim, não há que se fale em revisão da RMI do benefício de auxílio-doença - NB 122.648.339-6. Com relação à revisão da renda mensal inicial do seu benefício de aposentadoria por invalidez - NB n.º 505.194.928-9, a regra contida no inciso II e 5º do art. 29 da Lei 8.213/91, determina que: Art. 29. O salário-de-benefício consiste: (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)...II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) ... 5º Se, no período básico de cálculo, o segurado tiver recebido benefícios por incapacidade, sua duração será contada, considerando-se como salário-de-contribuição, no período, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal, reajustado nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral, não podendo ser inferior ao valor de 1 (um) salário mínimo. Assim, mostra-se ilegal a disposição regulamentar que determina a apuração da renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez precedida de auxílio-doença de forma diversa, sem observância do dispositivo legal transcrito, uma vez que a regra contida no 5º do artigo 29 da Lei 8.213/91 não é incompatível com os princípios e demais regras aplicáveis ao plano de benefícios do RGPS. O acolhimento do pedido inicial também não implica em violação ao disposto no artigo 195, 5º, da Constituição Federal, pois sequer acarreta majoração indevida do benefício sem prévia fonte de custeio, mas tão somente reflete a adequação do critério de apuração da RMI ao comando legal em vigor. Portanto, a forma utilizada pelo INSS para o cálculo da RMI da aposentadoria por invalidez do autor é ilegal. A autarquia aplicou o disposto no parágrafo 7º, art. 36 do Decreto 3.048/99, que assim dispõe: A renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez concedida por transformação de auxílio-doença será de cem por cento do salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal inicial do auxílio doença, reajustado pelos mesmos índices de correção dos benefícios em geral. O artigo 29, 5º, da Lei nº 8.213/91 não comporta a distinção adotada pelo INSS no âmbito administrativo. Não há suporte legal que ampare a afirmação de que mencionado artigo não se aplica na hipótese de transformação de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez. Houve majoração do coeficiente da RMI do benefício de auxílio-doença para aposentadoria por invalidez, de 91% para 100% do salário-de-benefício, em desconformidade com a previsão do art. 29, parágrafo 5o, da Lei nº 8.213/91. Tendo o autor recebido o benefício de auxílio-doença no período básico de cálculo, este será considerado como salário de contribuição, corrigido monetariamente, do novo benefício, qual seja, aposentadoria por invalidez. Procedimento diverso foi adotado pelo Instituto-réu, que utilizou o salário-de-benefício do auxílio-doença e o atualizou monetariamente pelos índices de correção de benefício e não pelos de correção de salários-de-contribuição. Portanto, o pedido do Autor quanto à revisão do cálculo de sua Renda Mensal Inicial é procedente, devendo a renda mensal inicial de seu benefício de aposentadoria por invalidez ser calculada com base no disposto no artigo 29, inciso II e 5º, da Lei 8.213/91, afastando-se assim, a aplicação do 7º do artigo 36 do Decreto 3.048/99. Tendo em vista que atualmente o INSS já adota o mesmo critério definido nesta sentença para conceder novos benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez decorrente de auxílio doença, tal como previsto no decreto n. 6939, de 18.08.2009, que alterou o 4º do artigo 188-A do Decreto n.

3.048/99, que regulamenta o regime da previdência social (... 4o Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, o salário-de-benefício consiste na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento do período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994 até a data do início do benefício. (NR) ), a concessão da tutela antecipada é de rigor, diante do direito incontroverso. Pelo exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a revisar a renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por invalidez - NB n.º 505.194.928-9, em nome de JOSÉ ALVES DE ALMEIDA NETO (NIT: 1.074.175-4603, nome da mãe: JOSEFINA SOARES LIMA e data de nascimento: 04.02.1951), aplicando-se a regra contida no inciso II e 5º do art. 29 da Lei 8.213/91. Condene o INSS a pagar as diferenças apuradas, observado a prescrição quinquenal a partir de 14.11.2003 e o teto do salário de benefício, devidamente atualizadas com base na Resolução n.º 561/2007 - CJF, com juros de 1% ao mês, contados da citação. Diante da sucumbência recíproca, deixo de condenar em honorários advocatícios. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição (Lei n.º 9.469/97). Custas ex lege. Concedo a tutela antecipada para determinar a imediata revisão do benefício de aposentadoria por invalidez nos moldes desta sentença, diante do direito incontroverso, em razão do artigo 188-A, 4º, do Decreto n. 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto n. 6.939, de 18/08/2009. P.R.I.

**2008.61.10.016209-5 - DONIZETE DO CARMO CARNELOS(SP111575 - LEA LOPES ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**  
SENTENÇA PROFERIDA EM 19/10/2009: Vistos em sentença. DONIZETE DO CARMO CARNELOS, devidamente qualificada inicial, ajuizou a presente ação condenatória, pelo rito processual ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com o fim de obter o restabelecimento do seu benefício de aposentadoria por tempo de serviço, cessado irregularmente pelo réu em 08.10.2008. Alega o autor que em 25.05.1998 requereu o benefício de aposentadoria por tempo de serviço - NB 42/110.060.471-2, concedido em agosto de 2005, com início de vigência em 25.05.1998 e data de início do pagamento em setembro de 2005. Esclarece que o seu benefício foi cessado em 08.10.2008, porque a gerência administrativa do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, ao auditar o benefício, concluiu que, quanto aos períodos de 01.04.1977 a 31.12.1977 e de 01.01.1984 a 31.12.1984, não havia comprovação de exercício de atividade especial e, conseqüentemente, não ter sido por ele completado o tempo mínimo de contribuição exigido pela legislação de regência. Requer o autor o reconhecimento de atividade especial do período trabalhado de 01.04.1977 a 31.12.1977 e de 01.01.1984 a 31.12.1984, como motorista autônomo de caminhão de carga, o restabelecimento do benefício de aposentadoria por tempo de serviço - NB 42/110.060.471-2; bem como o pagamento das parcelas atrasadas. Com a inicial, vieram documentos. O pedido de antecipação de tutela foi indeferido. Na mesma decisão foram-lhe concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 381). Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS contestou, pugnando pela improcedência da ação. Réplica às fls. 432/433. As partes foram intimadas para manifestação acerca da produção de provas. O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS informou não ter provas a produzir. O autor requereu a produção de prova oral. É o relato. Fundamento e decisão. Preliminarmente, indefiro a produção de prova oral requerida pelo autor, nos termos do artigo 400, I, do Código de Processo Civil. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Não se iniciou a prescrição, visto que o procedimento administrativo ainda está em trâmite (fls. 429). No mérito, o autor pleiteia o reconhecimento de insalubridade nos períodos de 01.04.1977 a 31.12.1977 e de 01.01.1984 a 31.12.1984, convertendo tais períodos em comum na forma da legislação em vigor à época e, em consequência, o restabelecimento do seu benefício de aposentadoria por tempo de serviço - NB 42/110.060.471-2, cessado em 08.10.2008. Com relação a alegada insalubridade, o deferimento do seu pleito demanda a comprovação de ter ele efetivamente laborado sob condições prejudiciais à sua saúde. Acerca do mérito da presente ação, à época da inicial, até 05.03.1997, estavam em vigor o Decreto n.º 53.831/64, o Decreto n.º 83.080/79, e por fim o Decreto n.º 2.172/97, que admitiam como insalubre e penosa a atividade exercida sob condições especiais. Ou seja, o autor àquela época sofreu danos à saúde, e em razão da suposta lesão, tem direito a ver seu trabalho considerado como especial. Vê-se que até 28.04.95, exceto no que diz respeito ao ruído, pois sobre este a presunção legal não prevalecia, bastava o enquadramento da função às normas vigentes à época, para configuração da insalubridade na contagem de tempo para aposentadoria especial, sem a necessidade de laudo técnico. Com a alteração dada pelo Decreto n.º 3.048/99 (art. 70, único), que regulamentou a lei n.º 9.711/98 neste aspecto, estabeleceu-se que o tempo de serviço exercido até 05.03.97, após convertido para o tempo comum, será somado ao tempo comum, desde que haja comprovação por laudo técnico (art. 69, 2º) de efetiva exposição aos agentes nocivos, assim como tenha o segurado completado 20% do tempo necessário para obtenção da aposentadoria especial. Assim, o tempo de trabalho dos períodos subsequentes, para fins de aposentadoria por tempo de serviço, deve ser somado ao tempo convertido, em consonância com o art. 57, 5º, lei n.º 8.213/91. No presente caso, pela documentação carreada aos autos, quais sejam: carteira nacional de habilitação às fls. 35, certidões expedidas pelo Departamento Estadual de Trânsito - fls. 28, onde consta que o autor adquiriu diversos caminhões, no período de abril de 1977 a março de 1997, constato que o autor exerceu a função de motorista de caminhão de 01.04.1977 a 25.05.1998. Tal função é tida como insalubre, por força da legislação vigente à época, assim como na vigência atual (Decreto n. 3.048/99, art. II, item XXI). Ocorre que não é necessária a apresentação de laudo técnico, no ensejo da contagem do tempo especial. A própria atividade de motorista de ônibus é insalubre pela sua própria natureza. Esta conclusão é extraída do Anexo II do Decreto n.º 83.080/79, Código 2.4.2, bem como do Anexo II, Decreto n.º 2.172/97, Código 22, que elenca a atividade de motorista de como sujeita à Aposentadoria Especial, sem requerer qualquer tipo de comprovação de exposição a

agentes químicos, físicos ou biológicos. Basta apenas a comprovação do exercício da atividade. No caso em apreciação, o autor demonstrou, por farta prova documental, o exercício da atividade de motorista autônomo de caminhão, fazendo jus ao reconhecimento do vínculo como especial. Com efeito, os documentos acima noticiados permitem aferir, com certeza, que, durante sua vida laboral, o autor exerceu a função de motorista de caminhão, sendo relevante ponderar que foram acostados vários documentos que comprovam o exercício dessa função desde 1977 até 1998. Portanto, pela legislação aplicável à época do trabalho exercido sob condições especiais, a atividade realizada nos períodos indicados deve ser considerada especial e convertida para comum, no cálculo do tempo de serviço para a concessão do benefício previdenciário pleiteado. Entretanto, verifica-se que o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS entendeu que, para os períodos compreendidos entre 01.04.1977 a 31.12.1977 e de 01.01.1984 a 31.12.1984, não está comprovado efetivo exercício da atividade de motorista de caminhão, ante a falta de documentação, entre tanto, não comprovou que o autor exerceu outra atividade neste período. Portanto o pedido do Autor quanto à revisão da sua aposentadoria é procedente para reconhecer como especial os períodos de 01.04.1977 a 31.12.1977 e de 01.01.1984 a 31.12.1984 e determinar sua conversão em tempo comum, bem como para restabelecer o benefício de aposentadoria por tempo de serviço - NB 42/110.060.471-2 e, conseqüentemente, pagar as parcelas atrasadas. Em síntese, preenchendo os requisitos para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição em 25.05.1998 é de lúdima clareza que o Autor tem o direito à aposentadoria, desde 25.05.1998, com o recebimento das prestações vencidas, abonos anuais, devidamente atualizados monetariamente, com a incidência de juros. Por fim, eventual recurso demandaria espera demasiada de tempo para solução final, bem como o benefício tem caráter alimentar e presta-se à manutenção da família. Também estão presentes a verossimilhança do direito invocado e o risco de dano irreparável a ser sofrido pelo autor caso não venha a receber, o quanto antes, o benefício pleiteado. O risco de dano, neste aspecto, justifica a antecipação da tutela requerida, uma vez que demonstrada nos autos, de forma inequívoca, a necessidade de percepção imediata dos valores relativos ao benefício previdenciário em questão, motivos pelos quais a concessão da liminar é de rigor. Pelo exposto, julgo PROCEDENTE o pedido formulado na inicial para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a considerar sob condições especiais o trabalho exercido pelo Autor nos períodos de 01.04.1977 a 31.12.1977 e de 01.01.1984 a 31.12.1984, trabalhado como motorista de caminhão autônomo, convertendo-o em comum e incluindo tais períodos no cálculo do tempo de contribuição do autor, para o fim de restabelecer o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição - NB 42/110.060.471-2, do autor DONIZETE DO CARMO CARNELÓS (NIT n. 1.110.060.471-2, nome da mãe: Odila Franciscato Carnelós e data de nascimento: 27.09.1955). Condene o INSS a pagar as diferenças apuradas desde a DER (25.05.1998), observado o teto do salário de benefício, devidamente atualizadas com base na resolução n.º 561/2007 - C/JF, com juros de 1% ao mês, desde a citação, descontadas as parcelas já pagas. Condene o INSS a pagar os honorários advocatícios ao autor, no equivalente a 10% sobre a condenação até a data desta sentença (súmula 111 do STJ). Custas ex lege. DEFIRO AO AUTOR a antecipação dos efeitos da tutela pretendida, para o fim de DETERMINAR ao INSS o restabelecimento do benefício de aposentadoria, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, a contar da intimação desta sentença, do seu benefício de aposentadoria. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição (Lei n.º 9.469/97). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROFERIDO EM 28/10/2009: Chamo o feito à ordem. Verifico a existência de erro material no dispositivo da sentença de fls. 400/402, com relação ao NIT do autor. Assim, onde se lê: Pelo exposto, julgo PROCEDENTE o pedido formulado na inicial para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a considerar sob condições especiais o trabalho exercido pelo Autor nos períodos de 01.04.1977 a 31.12.1977 e de 01.01.1984 a 31.12.1984, trabalhado como motorista de caminhão autônomo, convertendo-o em comum e incluindo tais períodos no cálculo do tempo de contribuição do autor, para o fim de restabelecer o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição - NB 42/110.060.471-2, do autor DONIZETE DO CARMO CARNELÓS (NIT n. 1.110.060.471-2, nome da mãe: Odila Franciscato Carnelós e data de nascimento: 27.09.1955). Leia-se: Pelo exposto, julgo PROCEDENTE o pedido formulado na inicial para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a considerar sob condições especiais o trabalho exercido pelo Autor nos períodos de 01.04.1977 a 31.12.1977 e de 01.01.1984 a 31.12.1984, trabalhado como motorista de caminhão autônomo, convertendo-o em comum e incluindo tais períodos no cálculo do tempo de contribuição do autor, para o fim de restabelecer o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição - NB 42/110.060.471-2, do autor DONIZETE DO CARMO CARNELÓS (NIT n. 1.170.572.033-6, nome da mãe: Odila Franciscato Carnelós e data de nascimento: 27.09.1955). No mais, mantenho a sentença tal qual foi lançada, anotando-se no registro de sentenças. P.R.I.

**2008.61.10.016307-5** - CAMILA CRISTINA PRESTES (SP138809 - MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) VISTOS. Trata-se de ação condenatória, de rito ordinário, promovida em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de benefício previdenciário. Através da petição de fls. 91, a autora requereu a desistência da ação. Isto posto, ante a desistência formulada, EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários, tendo em vista os benefícios da assistência judiciária gratuita, deferidos à autora à fl. 58. P.R.I.C.

**2008.61.10.016503-5** - ARJO WIGGINS LTDA (SP186211A - FÁBIO MARTINS DE ANDRADE E SP206946 - EDUARDO BEIROUTI DE MIRANDA ROQUE) X UNIAO FEDERAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) VISTOS. Tendo em vista a quitação do débito, EXTINGO o processo, nos termos dispostos no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Expeça-se ofício à CEF, agência 3968, determinando a conversão em renda da UNIÃO do

valor depositado à fl. 189, através de guia DARF, no código da receita n. 2864. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de nova determinação neste sentido. P.R.I.

**2008.61.15.001636-0 - STRAPACK EMBALAGENS LTDA(SP202052 - AUGUSTO FAUVEL DE MORAES) X UNIAO FEDERAL**

Vistos em sentença. UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) opôs embargos de declaração com fulcro no artigo 535, II, do Código de Processo Civil, contra a sentença de fls. 484/485, que homologou o pedido de desistência da ação formulado pela autora, ora embargada, deixando de condená-la no pagamento de honorários advocatícios à embargante devido à concordância incondicional da União quanto ao pedido de desistência. Recebo os embargos, posto que preenchidos os requisitos legais. Não há razão com o Embargante. Isto porque a sentença embargada não apresenta a omissão apontada, na medida em que suficientemente fundamentada ao explicitar a razão pela qual deixou de condenar a autora no pagamento dos honorários advocatícios. Ressalto que ao juiz da causa não é dado ter a mais pura razão. Se assim fosse, desnecessário se faria os diversos graus da Jurisdição. Tem-se apenas a convicção firmada sobre os fatos e fundamentos da causa, que a reputo firme e irretorquível neste grau de Jurisdição. Em verdade, as alegações demonstram irresignação com a decisão fundamentada, passível, pois, do recurso competente, no qual da releitura dos autos poderá surgir outra nova convicção. Pelo exposto, conhecendo dos embargos, dou improvidamente aos presentes embargos declaratórios, mantendo a sentença nos seus próprios fundamentos. Esta decisão fica fazendo parte do julgado. Anote-se no livro de registros de sentenças. P.R.I.

**2009.61.00.011095-8 - LUIZ CARLOS RODRIGUES X MARIA EUNICE MOREIRA RODRIGUES(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA)**

. Vistos em sentença LUIS CARLOS RODRIGUES e MARIA EUNICE MOREIRA RODRIGUES, qualificada na inicial, propõe Ação Ordinária, com pedido de tutela antecipada, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em que pretendem a suspensão dos efeitos da execução extrajudicial, determinando que se abstenha a empresa-ré de promover a venda do imóvel, oficiando oportunamente o Cartório de Registro Imobiliário, para averbar a suspensão da adjudicação do bem, e ao final, seja a AÇÃO JULGADA TOTALMENTE PROCEDENTE, declarando a nulidade da execução extrajudicial promovida pela empresa-ré, condenando-a ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios. Alegam, em síntese, que celebraram com a ré contrato de compra e venda, mútuo com obrigações e alienação fiduciária do sistema habitacional, para fins de aquisição do imóvel. Relata, no entanto, que não sabiam que o imóvel fora levado a execução extrajudicial, na forma de alienação fiduciária, com consolidação da propriedade, sendo o contrato celebrado pelas regras do SFH. A CEF contestou o feito. A tutela antecipada foi concedida às fls. 55/57. Houve agravo de instrumento contra referida decisão fls. 148/167. Réplica Às fls. 169/178. As partes manifestaram-se quanto às provas que pretendiam produzir às fls. 180/181. Houve reconhecimento da incompetência do Juízo da 13ª Vara Federal de São Paulo para julgar o feito, declinando para esta 1ª Vara Federal de Sorocaba/SP. É o breve relato. Fundamento e Decido. Trata-se, pois, de ação por meio da qual buscam os autores provimento jurisdicional que determine a nulidade de execução extrajudicial de contrato mútuo em alienação fiduciária, firmado no âmbito do Sistema Financeiro Imobiliário. Após detida análise dos presentes autos, contudo, verifico carecem os autores de interesse processual. Conforme asseveraram os documentos juntados, a propriedade do imóvel dos autores foi consolidada pela Caixa Econômica Federal em 23/06/2008, pois estavam inadimplentes desde dezembro de 2005, quando haviam paga apenas oito parcelas do financiamento de 120 parcelas. Esta ação foi proposta somente em 12/05/2009. Outrossim, ressalte-se que o contrato em questão é regido pelo Sistema de Financiamento Imobiliário, com procedimento de retomada do imóvel descrito na lei n. 9.514/97. Há comprovação documental que os autores foram notificados em 18/12/2006 no endereço do imóvel, quedando-se inerte para as providências cabíveis, inclusive a purgação da mora, não havendo nenhum indício de irregularidade na retomada do imóvel. Pois bem, diante da consolidação da propriedade do referido imóvel pela ré antes da promoção desta ação, resta nítida a ausência de interesse processual pelos autores, principalmente, no que se refere à nulidade da execução extrajudicial. A propósito, aliás, o E. Tribunal Regional Federal da 1ª Região perfilhou entendimento de que basta a consumação da arrematação do imóvel em leilão extrajudicial, para que perca o interesse processual a parte que pretenda discutir o contrato. Neste sentido, as seguintes ementas que trago à colação: PROCESSO CIVIL. SFH. ARREMATAÇÃO CONSUMADA. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. 1. Se o imóvel foi adjudicado em leilão extrajudicial, perde o interesse processual a parte que pretende discutir a forma de reajuste das prestações. 2. Apelação improvida. (AC n.º 39000012120 - 4.ª Turma - Rel. Juiz Hilton Queiroz - DJ 01.12.2000, pág. 29) PROCESSO CIVIL. SFH. ARREMATAÇÃO CONSUMADA. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. SENTENÇA EXTINTIVA. 1. Se o imóvel já foi adjudicado em leilão extrajudicial, perde o interesse processual a parte que pretende discutir a forma de reajuste das prestações. 2. Apelação improvida. (AC n.º 39000077847 - 5.ª Turma - Rel. Juíza Selene Maria de Almeida - DJ 29.06.2001, pág. 1271) Por fim, os autores alteraram a verdade dos fatos ao fundamentarem esta ação sob a alegação de que desconheciam totalmente a execução extrajudicial. Isto porque os autores foram devidamente notificados - fls. 129/140, não havendo escusa por erro tão grotesco, conduta que entulha o Poder Judiciário com ações infundadas, com a precípua finalidade de ganhar tempo e conseguir moradia de graça às custas do dinheiro público, mormente porque pagaram somente oito parcelas do financiamento de 120 parcelas e estão no imóvel até o presente momento, ou seja, quase quatro anos após o inadimplemento. Ante o exposto, patente a ausência de interesse processual, julgo extinto o processo, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Revogo os

benefícios de Assistência Judiciária Gratuita, pois somente é digno do benefício quem litiga de boa-fé, o que não é o caso dos autos. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios no valor equivalente a 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, devidamente atualizado, assim como em multa por litigância de má-fé, por alterar a verdade dos fatos, no importe de 1% sobre o valor da causa. Revogo a tutela antecipada anteriormente concedida. Recolham-se as custas processuais, inclusive como requisito processual para recebimento de eventual recurso. Oficie-se ao I. Relator, com cópia desta decisão. P.R.I. Nada mais.

**2009.61.10.000001-4** - JOSE ANTONIO PEREIRA DA COSTA(SP110325 - MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1- . Manifestem-se as partes acerca de eventual interesse na produção de provas, justificando sua pertinência, sob pena de seu indeferimento. 2- Oficie-se novamente à empresa ALL América Latina Logística, com prazo de 20 (vinte) dias para resposta, solicitando, para fins específicos de concessão de benefício previdenciário ao empregado José Antônio Pereira da Costa:a. o envio de laudo técnico sobre as condições em que o autor José Antônio Pereira da Costa exercia seu trabalho.b. ou, no caso de inexistência dos laudos periciais, a informação de que tais laudos não existem.3- Após, vista às partes e tornem-me conclusos.Int.

**2009.61.10.004388-8** - JERONYMO VERZINHASSE(SP249474 - RENATO CHINEN DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)

Vistos em sentença.CAIXA ECONÔMICA FEDERAL opôs embargos de declaração com fulcro no artigo 535, I, do Código de Processo Civil, contra a sentença de fls. 98/101, que julgou parcialmente procedente o pedido do autor e condenou a CEF ao pagamento da diferença de correção monetária, aplicando-se o índice do IPC do mês de abril de 1990 (44,80%) sobre o saldo que mantinha o autor em sua cadernetas de poupança nº 0637.013.00040550-2, indicada na inicial e documentadas nos autos.Sustenta a existência de contradição na sentença, pois, com relação à mencionada conta de poupança, não consta qualquer comprovação nos autos da existência de saldo no mês respectivo, tendo em vista que os extratos colacionados aos autos referem-se à operação 643 (conta onde foram depositados os valores bloqueados e transferidos ao BACEN), e não à operação 013 (poupança administrada pela CEF).Recebo os embargos, posto que preenchidos os requisitos legais.Não há razão com a Embargante. Isto porque a sentença embargada não apresenta a contradição apontada, na medida em que a existência ou não de saldo é questão a ser dirimida em sede de execução de sentença, não restando qualquer dúvida acerca da titularidade de conta pelo autor da presente ação.Ressalto que ao juiz da causa não é dado ter a mais pura razão. Se assim fosse, desnecessário se faria os diversos graus da Jurisdição. Tem-se apenas a convicção firmada sobre os fatos e fundamentos da causa, que a reputo firme e irretorquível neste grau de Jurisdição.Em verdade, as alegações demonstram irresignação com a decisão fundamentada, passível, pois, do recurso competente, no qual da releitura dos autos poderá surgir outra nova convicção.Pelo exposto, conhecendo dos embargos, dou improvido ao pedido para suprir contradição, mantendo a sentença nos seus próprios fundamentos.Esta decisão fica fazendo parte do julgado. Anote-se no livro de registros de sentenças.P.R.I.

**2009.61.10.004931-3** - ADAIRTON ANTONIO ALBIERO(SP107490 - VALDIMIR TIBURCIO DA SILVA E SP265602 - ALAN CARLOS XAVIER DE PONTES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)

1. Converto o julgamento em diligência.2. Manifestem-se as partes acerca de eventual interesse na produção de provas, justificando conclusivamente a sua pertinência, sob pena de julgamento do processo no estado em que se encontra.3. Por entender tratar-se de hipótese que possibilita a composição amigável entre as partes, designo, de ofício, forte no artigo 331 do Código de Processo Civil, audiência preliminar para o dia 28 de janeiro de 2.010, às 17,00 horas. Intimem-se as partes para que se façam representar por prepostos com poderes para transigir.4. Após, retornem conclusos5. Int.

**2009.61.10.005585-4** - RAIMUNDO VIEIRA CARNEIRO(SP064448 - ARODI JOSE RIBEIRO E SP212871 - ALESSANDRA FABIOLA FERNANDES DIEBE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

VISTOS EM SENTENÇA.RAIMUNDO VIEIRA CARNEIRO, devidamente qualificado na inicial, propôs a presente ação, de procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, alegando, em síntese, direito ao restabelecimento do benefício de Auxílio Doença, desde a data da sua cessação (30.06.2005) e posterior conversão em aposentadoria por invalidez.Relata o Autor que recebeu auxílio-doença desde 14.12.2004 até 30.06.2005, quando obteve alta médica do INSS. Entretanto, por encontrar-se incapacitado para o trabalho, devido a problemas ortopédicos, não consegue realizar nenhum trabalho habitual, donde exsurge o direito ao benefício de auxílio-doença.Estes autos foram distribuídos inicialmente, perante o Juizado Especial Federal de Sorocaba, cuja sentença, reformada pelo V. Acórdão de fls. 125/132, declarou a incompetência absoluta do Juizado, determinando a remessa destes autos para uma das Varas da Subseção Judiciária de Sorocaba, bem como manteve a tutela para pagamento do benefício de auxílio doença ao autor, desde a data da cessação (30.06.2005) até 04 (quatro) meses a partir da prolação da sentença no Juizado Especial, em 02.03.2007.Com a inicial, vieram documentos.A antecipação da tutela foi indeferida (fls. 148/150). Na mesma decisão foram deferidos ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, bem como foi determinada a realização de perícia médica.Citado, o réu ofertou contestação, pugnando pela



improcedência da ação. Laudo pericial médico juntado aos autos às fls. 194/201, sobre o qual se manifestaram o autor - fls. 205/232 e o réu - fl. 233. É o breve relato. Fundamento e decidido. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Quanto ao mérito da questão em análise, os beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, a teor do disposto no artigo 10 da Lei nº 8.213/91, são os segurados e seus dependentes, conforme descritos, respectivamente, nos artigos 11 e 16 da mencionada norma legal. Os artigos 42 e 59 da mesma Lei nº 8.213/91 determinam, para a concessão respectivamente de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, a comprovação do período de carência cumprido e a demonstração da incapacidade laborativa, no primeiro caso, temporária, e no segundo, permanente. Todos estes requisitos - qualidade de segurado, comprovação do cumprimento do período de carência e demonstração da incapacidade laborativa - devem ser preenchidos concomitantemente. A qualidade de segurado do autor está devidamente comprovada nos autos, pelos documentos de fls. 17/18 e através da consulta realizada no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, onde se verifica que o autor recebeu auxílio doença nos seguintes períodos: de 17.07.1994 a 08.08.1994 (NB 025.141.919-3), de 24.07.1993 a 03.08.1993 (NB 063.503.412-3), de 14.12.2004 a 02.07.2007 (NB 505.426.059-1) e de 02.03.2009 a 07.06.2009 (NB 534.515.699-5). Pelos mesmos documentos, constato ainda ter sido cumprida a carência exigida pela legislação de regência. O mesmo não pode ser dito, entretanto, quanto à incapacidade laborativa. Pelo exame médico pericial de fls. 194/201, realizado em 05 de agosto de 2009, constatou o profissional médico que Não há sinais objetivos de incapacidade e/ou redução da capacidade funcional para as atividades laborais habituais do autor (serralheiro autônomo), que pudessem ser constatados nesta perícia. Ora, o autor foi avaliado por dois profissionais diferentes, tendo ambos diagnosticado não ser ele incapaz para executar suas atividades laborais habituais, requisito este elencado na lei para a concessão do benefício postulado, de forma que não faz jus a ele. Pelo exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial e extingo o feito com julgamento de mérito. Não há necessidade de devolução de valores recebidos em decorrência de ordem judicial, visto a boa-fé. Revogo a liminar anteriormente concedida às fls. 131. Deixo de condenar o autor em verbas de sucumbência ante a Assistência Judiciária Gratuita. Custas na forma da Lei.P.R.I.

**2009.61.10.005742-5 - FLAVIO FERREIRA DE MELO LOPES(SP239546 - ANTONIA HUGGLER RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Converto o julgamento em diligência. 1) Oficie-se novamente às empresas Breda - Sorocaba Transportes e Turismo Ltda., no endereço fornecido às fls. 127, e TCS - Transportes Coletivos Ltda., com prazo de 20 (vinte) dias para resposta, solicitando o envio de laudo técnico sobre as condições em que o autor exercia seu trabalho ou para que as empresas informem que tal laudo não existe, para fins específicos de concessão de benefício previdenciário ao empregado Flávio Ferreira de Melo Lopes. 2) Após, vista às partes e tornem-me conclusos. Int.

**2009.61.10.006371-1 - MARLENE LEMES BATISTA(SP251493 - ALESSANDRO PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Converto o julgamento em diligência. Oficie-se a Agência da Previdência Social de Sorocaba solicitando, no prazo de 20 (vinte) dias, a cópia integral do procedimento administrativo do benefício de aposentadoria por tempo de serviço - NB 144.758.584-1, em nome de Marlene Lemes Batista, (NITs 1.031.575.490-4 e 1.136.382.280-7, nome da mãe: Maria Rodrigues Lemes e data de nascimento 06.09.1947). Após, tornem os autos conclusos.

**2009.61.10.006523-9 - AGENALDO JOSE DOS SANTOS(SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Vistos em sentença. AGENALDO JOSÉ DOS SANTOS, devidamente qualificado na inicial, propôs a presente ação, de procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, alegando, em síntese, direito à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez desde 06/04/2009 ou, subsidiariamente, à concessão do benefício de auxílio-doença a contar da mesma data, pleiteando ainda seja o réu condenado a submeter o autor ao processo de reabilitação previsto no artigo 89 da Lei nº 8.213/91. Relata o Autor que, por ser portador de problemas ortopédicos que o incapacitaram para o exercício de sua função habitual, recebeu os benefícios de auxílio-doença NB 505.007.058-5 (de 25/03/2001 a 22/04/2001), NB 505.165.158-1 (de 05/12/2003 a 28/04/2004), NB 505.577.365-7 (de 10/05/2005 a 17/06/2005), NB 505.668.348-1 (de 17/08/2005 a 30/04/2007) e NB 526.978.603-2 (de 25/01/2008 a 01/03/2009), ocasião em que o réu, desconsiderando a inexistência de melhora no seu quadro clínico, entendeu por bem cessar o pagamento, bem como negar o seu requerimento administrativo de nova concessão de benefício, formulado em 06/04/2009. Com a inicial, vieram documentos. Em fls. 38/40 foi indeferido o pedido de antecipação da tutela e determinada a realização da perícia médica necessária ao deslinde da questão trazida a julgamento. Na mesma oportunidade, foram deferidos ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita. Citado, o réu ofertou contestação (fls. 53/55, acompanhada dos documentos de fls. 56/57), sustentando, como preliminar de mérito, estarem prescritas as parcelas que antecedem cinco anos ao ajuizamento da presente ação. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Sobreveio réplica. Laudo pericial médico colacionado em fls. 72/77, sobre o qual se manifestaram autor em fl. 81 e réu pela cota de fl. 82. É o breve relato. Fundamento e decidido. O feito comporta julgamento antecipado, tendo em vista a desnecessidade de produção de provas em audiência. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Encontram-se presentes os elementos do devido processo legal, não havendo prejuízos aos ditames constitucionais. Afasto a preliminar de mérito argüida em contestação, eis que o pedido formulado nestes autos é de concessão de

benefício a contar de abril de 2009 (DER, conforme documento de fl. 14), de forma que, na hipótese de eventual procedência da ação, não incidirá a prescrição quinquenal sobre as parcelas devidas. Acerca do mérito, os artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213/91 determinam, respectivamente, para a concessão dos benefícios de aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, a comprovação da qualidade de segurado, do período de carência cumprido e a demonstração da incapacidade laborativa, no primeiro caso, total e permanente, e no segundo, por mais de quinze dias consecutivos. Todos estes requisitos - qualidade de segurado, comprovação do cumprimento do período de carência e demonstração da incapacidade laborativa - devem ser preenchidos concomitantemente. A manutenção da qualidade de segurado, uma vez cessadas as contribuições, segue os parâmetros fixados no artigo 15 da Lei nº 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições: I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício; II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; (...) Pela pesquisa realizada por este Juízo junto ao banco de dados do INSS (DATAPREV/PLENUS/CNIS), que ora determino seja juntada aos autos, verifico que o autor efetuou mais de 120 contribuições ao RGPS, com perda da qualidade de segurado somente em uma oportunidade. Isto porque o autor ingressou no RGPS em 05/10/1975, mantendo vínculo laboral, como empregado, sem interrupções que acarretassem a perda da qualidade de segurado, até 16/11/1995. Após isto, reingressou novamente no regime, também como empregado, em 1º/09/1995, tendo seu último vínculo laboral se encerrado em 1º/04/2005. Após isto, recebeu os benefícios de auxílio-doença NB 505.577.365-7 (de 10/05/2005 a 17/06/2005), NB 505.668.348-1 (de 17/08/2005 a 30/04/2007) e NB 526.978.603-2 (de 25/01/2008 a 01/03/2009), sendo que o presente feito foi ajuizado em 26/05/2009. Pelos mesmos documentos, e tendo em vista o número de contribuições recolhidas pelo autor, constato ter sido cumprida a carência exigida pela legislação de regência. Acerca da incapacidade, o benefício previdenciário na modalidade auxílio-doença é de caráter temporário, concedido ao segurado portador de doença, não configurada como acidente do trabalho, que o incapacite para o trabalho habitual por mais de quinze dias consecutivos. É mantido durante a reabilitação até a alta médica, ainda que com seqüelas. Caso tal incapacidade seja total e permanentemente para o exercício de atividades laborativas, o benefício a ser concedido é o de aposentadoria por invalidez. Ao caso presente, verificou o perito judicial que o autor possui hipertensão arterial, espondilodiscoartropatia lombo-sacra e tendinopatias no ombro direito, quadro este que ocasiona uma redução de capacidade, parcial e temporária, para o desempenho das suas atividades habituais, bem como caracteriza situação de dependência de cuidados médicos e fisioterápicos. Assim, tendo o perito concluído pela sua incapacidade parcial e temporária, faz jus o autor à percepção do benefício de auxílio-doença. Acerca da data de início do benefício, esta deve corresponder ao momento em que verificada a incapacidade laborativa do segurado. Ora, não tendo sido possível ao perito fixar, no presente caso, a data de início da incapacidade, esta deve ser considerada como a data em que realizado o exame pericial (08/09/2009), na medida em que este foi o momento em que a incapacidade foi efetivamente constatada. Por fim, eventual recurso demandaria espera demasiada de tempo para solução final, bem como o benefício tem caráter alimentar e presta-se à manutenção da família. Também estão presentes a verossimilhança do direito invocado e o risco de dano irreparável a ser sofrido pela autora - que, conforme dito, não tem condições de trabalhar e assim prover o seu sustento - caso não venha a receber, o quanto antes, o benefício pleiteado. O risco de dano, neste aspecto, justifica a antecipação da tutela de ofício, uma vez que demonstrada nos autos, de forma inequívoca, a necessidade de percepção imediata dos valores relativos ao benefício previdenciário em questão, motivos pelos quais a concessão da antecipação da tutela é de rigor. Pelo exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para condenar o INSS a conceder o benefício de auxílio-doença a AGENALDO JOSÉ DOS SANTOS (NIT 1.054.944.508-8, nascido em 02/11/1949, filho de Julia Maria da Conceição), desde a data da verificação da incapacidade (DIB 08/09/2009), consoante fundamentação supra, com renda mensal inicial a ser calculada pelo réu. Fixo o prazo de 06 (seis) meses, a contar desta sentença, para o autor submeter-se a nova perícia perante o INSS. Os valores apurados deverão ser corrigidos de acordo com a Resolução nº 561/2007, do E. Conselho da Justiça Federal, acrescidos de juros de 1% ao mês, contados da citação. Considerando haver sucumbência recíproca, aplica-se o disposto no art. 21 do Código de Processo Civil, arcando cada uma das partes com os honorários de seus respectivos patronos, suportando o réu o pagamento de metade das custas, em reembolso ao autor. Sendo autor beneficiário da assistência judiciária gratuita, fica dispensado do pagamento da parte que lhe cabe. Dado o valor da condenação, a decisão não se encontra sujeita ao reexame necessário (art. 475, Parágrafo 2º, do CPC). DEFIRO ao autor a antecipação dos efeitos da tutela, para DETERMINAR ao INSS a implantação, em seu favor, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias a contar da intimação desta sentença, do benefício de auxílio-doença. Expeça-se, com urgência, o ofício competente. Intimem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2009.61.10.007194-0 - JUSCELINO DE OLIVEIRA (SP069183 - ARGEMIRO SERENI PEREIRA E SP274212 - TALMO ELBER SERENI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Vistos em sentença. JUSCELINO DE OLIVEIRA, devidamente qualificado na inicial, propôs a presente ação, de procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, alegando, em síntese, direito ao restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença (NB 560.737.184-7) desde a data em que cessado o pagamento, bem como a sua conversão em aposentadoria por invalidez. Relata o Autor que, por ser portador de problemas cardíacos e ortopédicos que o incapacitaram para o exercício de sua função habitual, recebeu o benefício mencionado de 04/08/2007 a 31/01/2009, ocasião em que o réu, desconsiderando a inexistência de melhora no seu quadro clínico, entendeu por bem cessar o pagamento, bem como negar os seus pedidos de restabelecimento do auxílio-

doença em questão. Com a inicial, vieram documentos. Em fls. 42/46 foi indeferido o pedido de antecipação da tutela e determinada a realização da perícia médica necessária ao deslinde da questão trazida a julgamento. Na mesma oportunidade, foram deferidos ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita. Citado, o réu ofertou contestação (fls. 52/54), sustentando, como preliminar de mérito, estarem prescritas as parcelas que antecedem cinco anos ao ajuizamento da presente ação. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Sobreveio réplica. Laudo pericial médico colacionado em fls. 67/71, sobre o qual se manifestaram autor em fls. 75/76 e réu pela cota de fl. 77. É o breve relato. Fundamento e decido. O feito comporta julgamento antecipado, tendo em vista a desnecessidade de produção de provas em audiência. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Encontram-se presentes os elementos do devido processo legal, não havendo prejuízos aos ditames constitucionais. Afasto a preliminar de mérito argüida em contestação, eis que o pedido formulado nestes autos é de restabelecimento de benefício a contar de janeiro de 2009 (DCB), de forma que, na hipótese de eventual procedência da ação, não incidirá a prescrição quinquenal sobre as parcelas devidas. Acerca do mérito, os artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213/91 determinam, respectivamente, para a concessão dos benefícios de aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, a comprovação da qualidade de segurado, do período de carência cumprido e a demonstração da incapacidade laborativa, no primeiro caso, total e permanente, e no segundo, por mais de quinze dias consecutivos. Todos estes requisitos - qualidade de segurado, comprovação do cumprimento do período de carência e demonstração da incapacidade laborativa - devem ser preenchidos concomitantemente. A manutenção da qualidade de segurado, uma vez cessadas as contribuições, segue os parâmetros fixados no artigo 15 da Lei nº 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições: I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício; II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; (...) Pela pesquisa realizada por este Juízo junto ao banco de dados do INSS (DATAPREV/PLENUS/CNIS), que ora determino seja juntada aos autos, verifico que o autor efetuou mais de 120 contribuições ao RGPS, com perda da qualidade de segurado somente em uma oportunidade. Isto porque o autor ingressou no RGPS em 01/03/1975, mantendo vínculo laboral, como empregado, sem interrupções que acarretassem a perda da qualidade de segurado, até 1º/03/1984. Após isto, reingressou novamente no regime, também como empregado, em 1º/07/1987, tendo seu último vínculo laboral se encerrado em 11/10/2006. Após isto, recebeu o auxílio-doença NB 560.737.184-7 de 04/08/2007 a 31/01/2009, sendo que o presente feito foi ajuizado em 15/06/2009. Pelos mesmos documentos, e tendo em vista o número de contribuições recolhidas pelo autor, constato ter sido cumprida a carência exigida pela legislação de regência. Acerca da incapacidade, o benefício previdenciário na modalidade auxílio-doença é de caráter temporário, concedido ao segurado portador de doença, não configurada como acidente de trabalho, que o incapacite para o trabalho habitual por mais de quinze dias consecutivos. É mantido durante a reabilitação até a alta médica, ainda que com seqüelas. Caso tal incapacidade seja total e permanentemente para o exercício de atividades laborativas, o benefício a ser concedido é o de aposentadoria por invalidez. Ao caso presente, verificou o perito judicial que o autor possui hipertensão essencial (primária), doença cardíaca hipertensiva, angina pectoris, espondilose lombo-sacra, outros cistos de bolsa sinovial (no pé) e tendinopatias nos ombros, quadro este que ocasiona uma redução de capacidade, parcial e temporária, para o desempenho das suas atividades habituais, bem como caracteriza situação de dependência de cuidados médicos e fisioterápicos. Assim, tendo o perito concluído pela sua incapacidade parcial e temporária, faz jus o autor à percepção do benefício de auxílio-doença. Acerca da data de início do benefício, esta deve corresponder ao momento em que verificada a incapacidade laborativa do segurado. Ora, não tendo sido possível ao perito fixar, no presente caso, a data de início da incapacidade, esta deve ser considerada como a data em que realizado o exame pericial (09/09/2009), na medida em que este foi o momento em que a incapacidade foi efetivamente constatada. Por fim, eventual recurso demandaria espera demasiada de tempo para solução final, bem como o benefício tem caráter alimentar e presta-se à manutenção da família. Também estão presentes a verossimilhança do direito invocado e o risco de dano irreparável a ser sofrido pela autora - que, conforme dito, não tem condições de trabalhar e assim prover o seu sustento - caso não venha a receber, o quanto antes, o benefício pleiteado. O risco de dano, neste aspecto, justifica a antecipação da tutela de ofício, uma vez que demonstrada nos autos, de forma inequívoca, a necessidade de percepção imediata dos valores relativos ao benefício previdenciário em questão, motivos pelos quais a concessão da antecipação da tutela é de rigor. Pelo exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para condenar o INSS a conceder o benefício previdenciário de auxílio-doença a JUSCELINO DE OLIVEIRA (NIT 1.064.777.749-2, nascido em 15 de agosto de 1956, filho de Terezinha Febronia de Jesus), desde a data da realização da perícia médica (DIB 09/09/2009), consoante fundamentação supra, com renda mensal inicial a ser calculada pelo réu. Fixo o prazo de 06 (seis) meses, a contar desta sentença, para o autor submeter-se a nova perícia perante o INSS. Os valores apurados deverão ser corrigidos de acordo com a Resolução nº 561/2007, do E. Conselho da Justiça Federal, acrescidos de juros de 1% ao mês, contados da citação. Considerando haver sucumbência recíproca, aplica-se o disposto no art. 21 do Código de Processo Civil, arcando cada uma das partes com os honorários de seus respectivos patronos, suportando o réu o pagamento de metade das custas, em reembolso ao autor. Sendo autor beneficiário da assistência judiciária gratuita, fica dispensado do pagamento da parte que lhe cabe. Dado o valor da condenação, a decisão não se encontra sujeita ao reexame necessário (art. 475, Parágrafo 2º, do CPC). DEFIRO ao autor, de ofício, a antecipação dos efeitos da tutela pretendida, para DETERMINAR ao INSS a implantação, em seu favor, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias a contar da intimação desta sentença, do benefício de auxílio-doença. Expeça-se, com urgência, o ofício competente. Intimem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2009.61.10.007785-0 - VILMA COELHO(SP162766 - PAULA LOPES ANTUNES COPERTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)**

SENTENÇAVILMA COELHO, devidamente qualificada na inicial, propôs, em 08/11/2005, a presente ação de procedimento ordinário, inicialmente perante o Juizado Especial Federal de Sorocaba, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, alegando ter direito à concessão de pensão pela morte do seu pai Plínio Coelho Ferreira. Relata a Autora que, sendo incapaz e dependente economicamente do falecido, requereu administrativamente o benefício ora pleiteado, o qual lhe foi indeferido por entender o instituto-réu que não faria jus ao mesmo. Com a inicial, vieram documentos, dentre eles laudo pericial médico realizado perante o Juizado Especial mencionado. Citado, o Réu apresentou resposta, arguindo preliminar de incompetência do Juizado Especial Federal para processar e julgar a ação em virtude do valor atribuído à causa e alegando, no mérito, a improcedência do pedido, tendo em vista que a invalidez da parte autora foi constatada posteriormente ao óbito do segurado. O feito foi sentenciado, tendo o pedido sido julgado procedente. De tal sentença recorreu o INSS, tendo a C. Terceira Turma Recursal Cível dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região dado provimento ao recurso para, acolhendo a preliminar argüida, declarar a incompetência do Juizado Especial de Sorocaba para processar e julgar a ação, razão pela qual foram os autos remetidos a esta Justiça Federal em Sorocaba e redistribuídos a esta 1ª Vara. Pela decisão de fl. 147 foram as partes cientificadas da redistribuição do feito a este Juízo, assim como deferidos à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. É o breve relato. Fundamento e decido. Primeiramente, observo ser desnecessária a produção de nova perícia médica, na medida em que o laudo pericial produzido perante o Juizado Especial Federal de Sorocaba nestes autos (fls. 44/47) se mostra suficiente à solução da lide trazida à apreciação deste Juízo. O feito comporta julgamento antecipado, tendo em vista a desnecessidade de produção de provas em audiência. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Encontram-se presentes os elementos do devido processo legal, não havendo prejuízos aos ditames constitucionais. Restando superada a preliminar argüida em contestação, passo diretamente à análise do mérito da controvérsia submetida a julgamento. Os artigos 74 e 16 da Lei nº 8.213/91, na redação dada pela Lei nº 9.032/95 (norma vigente à data da eventual concessão do benefício postulado) assim elencam os requisitos necessários à concessão da pensão por morte: qualidade de segurado do falecido, qualidade de dependente do beneficiário e comprovação da dependência econômica deste em relação àquele, nos casos em que tal dependência não é presumida, nos seguintes termos: Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data do óbito ou da decisão judicial, no caso de morte presumida. Art. 16. São beneficiários do Regime Geral da Previdência Social, na condição de dependente do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; II - os pais; III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; 1º A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações os das classes seguintes. (...) 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. O primeiro requisito, qual seja, a qualidade de segurado do falecido, está comprovado pelo documento de fl. 77 (extrato do benefício de aposentadoria que era ele titular por ocasião do seu falecimento, resultante de pesquisa efetuada no banco de dados do INSS pelos servidores da contadoria do Juizado Especial Federal em Sorocaba). A autora, através dos documentos de fls. 08 e 12, demonstrou ser filha do falecido segurado. Por ocasião do passamento de seu pai (21/01/2003), a autora, nascida em 06/12/1940, contava com 62 anos, de forma que somente poderia, para fins previdenciários, ser considerada dependente do falecido se comprovada a sua invalidez. A autora foi submetida nestes autos a exame pericial médico, a fim de constatar seu estado de saúde. O perito do Juizado, conforme laudo carreado em fls. 44/47, diagnosticou ser a autora portadora de alterações degenerativas na coluna, osteoartrose, artrite reumatóide, hipertensão arterial, arritmia cardíaca e transtorno depressivo recorrente, moléstias que geram uma incapacidade total e permanente para o trabalho, esclarecendo, também, que a incapacidade da autora teve início por volta de 1998. Ocorre que os males que afligem a autora são os naturais da idade, ou seja, esperados e previsíveis, e não decorrentes de infortúnio apto a torná-la deficiente e dependente do instituidor do benefício pleiteado para fim de pensão por morte. Ora a autora, após atingir 21 anos, era plenamente capaz de prover a si própria, não havendo nos autos qualquer notícia de que não ostentou tal condição até manifestação das moléstias degenerativas típicas da idade avançada constatadas na perícia. A alegação de que nunca exerceu atividade remunerada porque teria passado toda a sua vida cuidando de seus pais doentes - fato, aliás, não provado nos autos - não serve de fundamento à concessão do benefício. Acolher tal argumento implicaria em estender o direito à pensão pela morte dos pais a todos os filhos maiores e solteiros que, tendo optado por não exercer atividade laborativa e conviver com seus genitores por toda a vida, comesçassem a apresentar sintomas das moléstias típicas da idade avançada. Em outras palavras, a alegação, em passant, acerca de ter a autora deixado de trabalhar e contribuir para o RGPS em virtude da necessidade de cuidar dos pais doentes é fato que se prestaria a fundamentar eventual pedido de benefício assistencial, e não a pensão por morte ora requerida, uma vez que não demonstra vínculo de dependência econômica entre a autora e o falecido segurado. Pelo exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial e extingo o feito com julgamento de mérito. Deixo de condenar a autora em verbas de sucumbência ante a Assistência Judiciária Gratuita. Custas na forma da Lei. P.R.I.

**2009.61.10.008500-7 - NEUZA FRANCISCO DA SILVA(SP195609 - SÉRGIO DE OLIVEIRA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)**

Converto o julgamento em diligência. 1. Acolho a preliminar argüida pela ré em sua contestação - fls. 43/56 e, a fim de preservar o sigilo das informações confidenciais relativas à autora, decreto SEGREDO DE JUSTIÇA, nos termos do

artigo 155, I, do Código de Processo Civil.2. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação da classificação do objeto da ação, devendo constar: danos materiais e morais, saques indevidos em caderneta de poupança.3. Manifestem-se as partes sobre as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.Int.

**2009.61.10.009304-1** - ALBERTO GODOY FILHO(SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO E SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
Tendo em vista que:1. O autor pretende a revisão do seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição - NB 131.071.457-3, com DIB em 19/12/2003 e tempo de contribuição de 30 anos, 9 meses e 3 dias, mediante a inclusão de períodos que alega ter trabalhado em condições especiais e que não foram reconhecidos pelo INSS.2. Efetuado o cálculo de tempo de serviço do autor, observando a legislação aplicável à época do trabalho exercido sob condições especiais, este Juízo encontrou o tempo de contribuição idêntico ao encontrado pelo Instituto Nacional do Seguro Social - Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.3. Após 28.04.1995 é necessário que haja comprovação por laudo técnico de efetiva exposição aos agentes nocivos.Junte o autor, no prazo de dez dias, sob pena do feito ser sentenciado no estado em que se encontra, os laudos técnicos de efetiva exposição aos agentes nocivos que pretende comprovar após 28.04.1995.Int.

**2009.61.10.009473-2** - JOAO OSCALINO BASTOS(SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP184600 - BEATRIZ GOMES MENEZES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
Vistos em sentença.JOÃO OSCALINO BASTOS, qualificado na inicial, ajuizou a presente ação ordinária, em face da União Federal, objetivando a não incidência de Imposto de Renda sobre o benefício de aposentadoria complementar, pagos pela Fundação CESP, decorrente tanto de suas contribuições diretas quanto indiretas.Aduziu a requerente, em síntese, que foi funcionário da empresa Eletropaulo - Eletricidade de São Paulo S/A no período de 01.11.1974 a 30.06.1996, quando aderiu ao plano de incentivo à aposentadoria.Alegou ainda que as contribuições destinadas à Fundação CESP como aposentadoria complementar possuem caráter indenizatório e, por este motivo, não são passíveis de incidência de Imposto de Renda. Juntou documentos. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi deferido às fls. 75.Citada, a ré contestou, aduzindo a improcedência das alegações articuladas na inicial, ... com ressalva da parte que há dispensa para contestar, conforme noticiado acima - incidência do IRRF sobre a complementação de aposentadoria correspondente às contribuições efetuadas exclusivamente pelo beneficiário no período de 1º de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995, até o limite do imposto pago sobre as contribuições deste período, por força da isenção concedida no inciso VII do art. 6º da Lei nº 7.713, de 1988. (sic).É o relatório. Passo a decidir.As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Encontram-se presentes os elementos do devido processo legal, não havendo prejuízos aos ditames constitucionais.O prazo para pleitear a restituição do imposto de renda incidente sobre valores referentes a verbas de caráter indenizatório é de cinco anos, contados a partir da ocorrência do fato gerador, acrescidos de mais cinco anos, computados desde a data da sua homologação tácita.Oportuno, aliás, trazer à colação entendimento, a respeito do tema, do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: não tendo ocorrido a homologação expressa, a extinção do direito de pleitear a restituição só ocorrerá após o transcurso do prazo de cinco anos, contados da ocorrência do fato gerador, acrescido de mais cinco anos, contados daquela data em que se deu a homologação tácita (REsp 76.248 Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, 2ª Turma, DJ 03.02.97 p. 692).Cumprido ressaltar, contudo, que no tocante aos recolhimentos efetuados em data anterior aos dez anos contados da propositura da ação (06.08.2009), mesmo aplicando-se o critério esposado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, aqueles créditos acham-se atingidos pela decadência, qual seja, antes de 06 de agosto de 1999.O cerne da discussão está no reconhecimento da possibilidade ou não da incidência do imposto de renda sobre os valores referentes ao resgate das contribuições à previdência complementar.Sustenta a parte autora ter contribuído para o fundo de pensão voltado à complementação de aposentadoria da Fundação CESP, para o qual contribuiu, periodicamente, desde o seu ingresso Eletropaulo - Eletricidade de São Paulo S/A, em 01.11.1974, visando o futuro resgate das quantias depositadas. Quando se aposentou, em 30.06.1996 recebeu suas verbas rescisórias. Nesta ocasião, viu incidir o imposto de renda sobre as parcelas reservadas a esta previdência privada.Cinge-se a presente ação ao reconhecimento parcial.As entidades de previdência privada não são enquadradas como entidades de assistência social (Recurso Extraordinário nº 202.700, relator Ministro Maurício Corrêa), portanto não gozam da imunidade prevista no art. 150, VI, c, da Constituição Federal. Sendo assim, ficam os seus rendimentos sujeitos à incidência de imposto de renda.Sobre o resgate das contribuições ao Fundo de Pensão da Fundação CESP efetuadas sob a égide a Lei nº 7.713/88, ou seja, no período 1º de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995 não incide imposto de renda, pois referida lei determinou a inclusão na base de cálculo do imposto de renda das importâncias relativas às contribuições mensais efetuadas pelos beneficiários às entidades de previdência privada. Patenteada, portanto, a bitributação a macular o procedimento fiscal.Todavia, com o advento da Lei 9.250, de 26/12/1995 (alterando a Lei nº 7.713/88), tornou-se possível a dedução, quando da determinação da base de cálculo do Imposto de Renda, das contribuições para as entidades de previdência privada destinadas ao custeio de benefícios complementares assemelhados aos da Previdência Privada (art. 4º, inc. V). Em contrapartida, passaram a se sujeitar à incidência do referido imposto, as importâncias correspondentes aos resgates de contribuições efetuadas a partir de 01/01/1996 (art. 33).Os valores resgatados das contribuições à Fundação CESP até 31/12/1988 (Lei nº 4.506/64) sofrem a incidência de Imposto de Renda, pois neste período tais valores eram também deduzidos da base de cálculo do referido Imposto.Neste sentido, a Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, vejamos: - Impõe-se observar o momento do recolhimento da contribuição para estabelecer-se a incidência ou não do Imposto de Renda sobre as verbas

de complementação da aposentadoria pagas pela previdência privada.- Recolhidas as contribuições, sob a égide da Lei 7.713/88, os benefícios e resgates não sofrerão nova tributação por força do advento da Lei 9.250/95. Somente os benefícios recolhidos a partir de janeiro de 1996, termo inicial de vigência da nova lei, sofrerão a incidência do imposto.- (...)Origem: STJ, Processo: 200301813543/ DF, Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA, publicação: DJ DATA:28/02/2005 PÁGINA: 290, Relator: Min. FRANCISCO PEÇANHA MARTINSPortanto, forçoso reconhecer que sobre os valores recebidos a título de complementação de aposentadoria referentes aos períodos de recolhimento à Previdência Privada anteriores a 31/12/1988 e a posteriores a 01/01/1996, na vigência da Lei n.º 9.250/95, incide imposto sobre a renda. Porém, sobre os valores recebidos, referentes ao recolhimento realizado sob a égide da Lei n.º 7.713/88, não há a incidência do imposto.Diante do o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, extinguindo o processo com julgamento do mérito nos termos do artigo 269, I, do CPC, a fim de condenar a União Federal à devolução ao autor JOÃO OSCALINO BASTOS das quantias indevidamente recolhidas a título de Imposto sobre a Renda incidente sobre os resgates das contribuições efetuadas pelo autor no período 1º de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995 (Lei n.º 7.713/88) ao Fundo de Pensão da Fundação CESP, observada a prescrição anterior a 06.08.1999. Os valores devidos deverão ser atualizados somente pela taxa Selic desde o desconto indevido.Deixo de condenar ao pagamento de honorários advocatícios, ante a sucumbência recíproca. Custas ex lege.Sentença sujeita ao reexame necessário.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2009.61.10.009476-8** - SERGIO ZANCO(SP224699 - CARINA DE OLIVEIRA G MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

VISTOS EM SENTENÇA.O Autor, devidamente qualificado na inicial, propôs a presente ação, de procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com o fim de obter APOSENTADORIA INTEGRAL POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO, mediante a renúncia da aposentadoria especial anteriormente concedida, comumente chamada de desaposentação.Com a inicial, vieram documentos. O pedido de antecipação da tutela foi indeferido. Citado, o Réu apresentou contestação, pleiteando a improcedência da ação. Réplica do autor reafirmando os fundamentos da petição inicial. É o relato. Fundamento e decido.As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual.Encontram-se presentes os elementos do devido processo legal, não havendo prejuízos aos ditames constitucionais.No mérito, a ação é improcedente.A parte autora é beneficiária de aposentadoria por tempo de serviço NB 101.744.182-8, com DIB em 01.02.1996, concedida após apuração de 30 anos, 00 meses e 03 dias de atividade laborativa. Após obter aposentadoria especial, continuou a trabalhar e a verter contribuições aos cofres da Previdência Social. Por isso, pretende a revisão de seu benefício mediante cômputo das contribuições do período trabalhado posteriormente à sua aposentadoria especial.Segundo, na legislação previdenciária, o único dispositivo que oferece uma diretriz para o exame dessa pretensão é o artigo 181-B do Decreto nº 3.048/99, in verbis:Artigo 181-B. As aposentadorias por idade, tempo de contribuição e especial concedidas pela previdência social, na forma deste Regulamento, são irreversíveis e irrenunciáveis.(Incluído pelo Decreto nº 3.265, de 1999)Parágrafo único. O segurado pode desistir do seu pedido de aposentadoria desde que manifeste esta intenção e requeira o arquivamento definitivo do pedido antes da ocorrência do primeiro de um dos seguintes atos: (Redação dada pelo Decreto nº 6.208, de 2007)I - recebimento do primeiro pagamento do benefício; ou (Incluído pelo Decreto nº 6.208, de 2007) II - saque do respectivo Fundo de Garantia do Tempo de Serviço ou do Programa de Integração Social. (Incluído pelo Decreto nº 6.208, de 2007)Esse dispositivo limita a renúncia à aposentadoria, embora não a proíba de forma categórica. De qualquer forma, veda a renúncia ao benefício após o recebimento da primeira prestação, situação encontrada nesses autos. Com efeito, o segurado não tem direito de alterar o valor de sua aposentadoria após a concessão, sob pena de ofensa a ato jurídico perfeito. Além disso, há disposição legal que obriga o aposentado a contribuir para o regime previdenciário, caso permaneça trabalhando, sem direito a novos benefícios (exceto salário-família e reabilitação), nos termos do artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91, ora transcrito:Artigo 18 - ...2º - O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997)Saliente-se que as contribuições previdenciárias possuem a natureza jurídica de tributos e, ocorrida a hipótese de incidência tributária, devem ser recolhidas independentemente de contraprestação estatal.Ante o exposto, julgo improcedente a ação, extinguindo o feito com julgamento de mérito. Deixo de condenar em honorários advocatícios diante dos benefícios da Justiça Gratuita. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2009.61.10.009613-3** - BENEDITA RIBEIRO DE SA(SP219289 - ALINE APARECIDA ALMENDROS RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

VISTOS EM SENTENÇA.A Autora, devidamente qualificada na inicial, propôs a presente ação, de procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com o fim de obter APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO, mediante a renúncia da aposentadoria por tempo de contribuição anteriormente concedida, comumente chamada de desaposentação.Com a inicial, vieram documentos. O pedido de antecipação da tutela foi indeferido, na mesma decisão, foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita à autora. Citado, o Réu apresentou contestação, pleiteando a improcedência da ação. É o relato. Fundamento e decido.As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual.Encontram-se presentes os elementos do devido processo legal,

não havendo prejuízos aos ditames constitucionais.No mérito, a ação é improcedente.A parte autora é beneficiária de aposentadoria por tempo de serviço NB 122.953.484-6, com DIB em 12.12.2001, concedida após apuração de 32 anos, 08 meses e 22 dias de atividade laborativa. Após obter a aposentadoria por tempo de contribuição, continuou a trabalhar e a verter contribuições aos cofres da Previdência Social. Por isso, pretende a revisão de seu benefício mediante cômputo das contribuições do período trabalhado posteriormente à sua aposentadoria por tempo de contribuição.Segundo, na legislação previdenciária, o único dispositivo que oferece uma diretriz para o exame dessa pretensão é o artigo 181-B do Decreto nº 3.048/99, in verbis:Artigo 181-B. As aposentadorias por idade, tempo de contribuição e especial concedidas pela previdência social, na forma deste Regulamento, são irreversíveis e irrenunciáveis.(Incluído pelo Decreto nº 3.265, de 1999)Parágrafo único. O segurado pode desistir do seu pedido de aposentadoria desde que manifeste esta intenção e requeira o arquivamento definitivo do pedido antes da ocorrência do primeiro de um dos seguintes atos: (Redação dada pelo Decreto nº 6.208, de 2007)I. recebimento do primeiro pagamento do benefício; ou (Incluído pelo Decreto nº 6.208, de 2007)II. saque do respectivo Fundo de Garantia do Tempo de Serviço ou do Programa de Integração Social. (Incluído pelo Decreto nº 6.208, de 2007)Esse dispositivo limita a renúncia à aposentadoria, embora não a proíba de forma categórica. De qualquer forma, veda a renúncia ao benefício após o recebimento da primeira prestação, situação encontrada nesses autos. Com efeito, o segurado não tem direito de alterar o valor de sua aposentadoria após a concessão, sob pena de ofensa a ato jurídico perfeito.Além disso, há disposição legal que obriga o aposentado a contribuir para o regime previdenciário, caso permaneça trabalhando, sem direito a novos benefícios (exceto salário-família e reabilitação), nos termos do artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91, ora transcrito:Artigo 18 - ...2º - O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997)Saliente-se que as contribuições previdenciárias possuem a natureza jurídica de tributos e, ocorrida a hipótese de incidência tributária, devem ser recolhidas independentemente de contraprestação estatal.Ante o exposto, julgo improcedente a ação, extinguindo o feito com julgamento de mérito. Deixo de condenar em honorários advocatícios diante dos benefícios da Justiça Gratuita. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2009.61.10.009615-7 - FERNANDO APARECIDO CASSANIGA(SP194870 - RAQUEL DE MARTINI CASTRO E SP225235 - EDILAINE APARECIDA CREPALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Converto o julgamento em diligência.1) Manifestem-se as partes, em dez dias, sobre as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.2) Junte o autor, no prazo de dez dias, sob pena do feito ser sentenciado no estado em que se encontra, os laudos técnicos de efetiva exposição aos agentes nocivos que pretende comprovar, uma vez que os documentos juntados às fls. 30/43 não se prestam a comprovar a alegada exposição aos agentes nocivos, primeiro porque estes documentos estão em nome da empresa Sidor Indústria e Comércio Ltda. e não em nome da empresa B. F Goodrich do Brasil Indústria e Comércio Ltda. e, segundo porque deles não constam o período nem o local em que o autor exerceu a atividade insalubre, tampouco o equipamento e o método usado para aferição do agente nocivo ruído. Após, vista ao INSS e tornem-me conclusos.Int.

**2009.61.10.010171-2 - HUGO DOS SANTOS JUNIOR(SP209907 - JOSCILÉIA TEODORO SEVERIANO MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Vistos em sentença.HUGO DOS SANTOS JÚNIOR, devidamente qualificado na inicial, ajuizou a presente ação condenatória, pelo rito processual ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com o fim de obter a revisão do seu benefício de aposentadoria proporcional por tempo de contribuição - NB 106.243.442-8, concedida em 12.06.1997, mediante o reconhecimento de insalubridade nos períodos compreendidos entre 26.09.1985 a 20.10.1990 e 06.05.1991 a 11.06.1997, bem como a conversão tais períodos em comum na forma da legislação em vigor à época, para efeitos de contagem de tempo de serviço.Sustentou que, apesar de ter trabalhado em ambiente com agentes nocivos à saúde durante o período de 1985 a 1997, o réu ... desconsiderou estes períodos de atividade especial e concedeu a aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, aplicando-se o coeficiente de 0,7. (sic).Com a inicial, vieram documentos. Os benefícios da Justiça Gratuita foram-lhe deferidos às fls. 20.Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS contestou, pugnando pela improcedência da ação.É o relato. Fundamento e decido.O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. O autor pleiteia o reconhecimento de insalubridade nos períodos de entre 26.09.1985 a 20.10.1990 e 06.05.1991 a 11.06.1997 (fls. 03), convertendo tais períodos em comum na forma da legislação em vigor à época.O deferimento do seu pleito demanda a cabal comprovação de ter ele efetivamente laborado sob condições prejudiciais à sua saúde. Acerca do mérito da presente ação, à época declinada na inicial, até 05.03.97, estavam em vigor o Decreto nº 53.831/64, o Decreto nº 83.080/79, e por fim o Decreto 2.172/97, que admitiam como insalubre e penosa a atividade exercida sob condições especiais.Houve época que estavam em vigor legislações que eram aplicadas concomitantemente: o Decreto nº 53.831/64 e o Decreto nº 83.080/79. Apesar de preverem níveis de ruídos diversos, é pacífica a aceitação da simultaneidade dos dois diplomas legais (art. 292 do Decreto nº 611/92). Somente a partir de 1997, com o Decreto nº 2.172, que regulamentou e tornou aplicável a Lei nº 9.032/95, é que se estabeleceu cabalmente que o nível de ruído para caracterização de trabalho sob condições especiais é acima de 90 dB(A), o que foi mantido pelo Decreto nº 3.048/99. Em 18/11/2003, foi editado o Decreto nº 4.882, que

reduziu tal nível para 85 dB(A). Da análise conjunta de tais normas, considerando-se o caráter social do direito previdenciário, deve prevalecer a norma mais favorável ao trabalhador, em obediência ao princípio in dubio pro misero. Assim, deve ser considerado especial e convertido para comum, no cálculo do tempo de serviço para concessão do benefício previdenciário, o período comprovadamente laborado com ruído superior a 80 dB(A) até a edição do Decreto n.º 2.172, de 05.03.1997, e após esta data, para os mesmos fins, o nível de ruído superior a 85 dB(A). No presente caso, constato que as funções exercidas pelo autor até 28.04.1995 não se enquadram nas descritas na legislação de regência, fato este que corrobora a explanada necessidade de comprovação acerca da insalubridade noticiada. De acordo com o alegado na petição inicial (fls. 03), o autor trabalhou nas seguintes empresas: Picchi S/A Indústria Metalúrgica: de 26.09.1985 a 20.10.1990, na função de mecânico de autos e empilhadeiras; Indaru Indústria e Comércio Ltda.: de 06.05.1991 a 11.06.1997, na função de mecânico de manutenção de veículos. As funções exercidas pelo autor não se enquadram nas funções descritas na legislação de regência, fato este que corrobora a explanada necessidade de comprovação acerca da insalubridade noticiada. Com relação aos períodos requeridos na inicial, o autor não trouxe aos autos, documentos comprobatórios de efetiva exposição a agentes nocivos (laudo pericial, Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP). Portanto, não tendo o autor comprovado que as atividades exercidas por ele estavam sujeitas a agentes nocivos, os períodos acima referidos merecem ser computados como tempo comum, e não especial, bem como não há que se falar em revisão do seu benefício de aposentadoria proporcional por tempo de contribuição - NB 106.243.442-8. Pelo exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial e extingo o feito com julgamento de mérito. Deixo de condenar o autor em verbas de sucumbência ante a Assistência Judiciária Gratuita. Custas na forma da Lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2009.61.10.010752-0 - DORIVAL CAMPANA (SP209907 - JOSCILÉIA TEODORO SEVERIANO MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

VISTOS EM SENTENÇA. DORIVAL CAMPANA, devidamente qualificado na inicial, propôs a presente ação de procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com o fim de obter a revisão das Rendas Mensais Iniciais dos seus benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez. Informa o autor que recebia benefício de auxílio-doença - NB 108.492.418-5, com DIB em 27.11.1997. Alega, em síntese, que há erro no cálculo da renda mensal inicial deste benefício, uma vez que os salários de benefício referentes aos meses de 11/1994 a 04/1996 e de 07/1996 a 11/1996 não estão corretos. Aduz, ainda, que o benefício acima referido foi convertido, posteriormente, em aposentadoria por invalidez - NB n.º 116.681.923-7, com DIB em 20.03.2000 e renda mensal inicial de R\$ 1.057,55. Esclarece que, na conversão de seu benefício de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez, ... o benefício não foi calculado corretamente de acordo com o disposto na Lei 8.213/91 art. 29, II, isto é, não foi considerada a média aritmética simples dos 80% maiores salários de contribuição atualizados. ... Na verdade o Instituto requerido somente atualizou o SB que foi utilizado para determinar o valor da RM do Auxílio-doença, anteriormente recebido e pagou 100% deste SB à título de Renda Mensal da Aposentadoria. (sic). Requer a revisão da renda mensal inicial do seu benefício de auxílio-doença e do seu benefício de aposentadoria por invalidez, com base no artigo 29, II e 5º, da Lei 8.213/91. Com a inicial, vieram documentos. Devidamente citado, o réu apresentou contestação, alegando, preliminarmente, a prescrição quinquenal. No mérito, requereu a improcedência da ação. É o relatório. Fundamento e decido. Primeiramente, concedo ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Encontram-se presentes os elementos do devido processo legal, não havendo prejuízos aos ditames constitucionais. Acolho a alegação de prescrição quinquenal, aduzida pelo Réu. Sendo o benefício previdenciário uma prestação de trato sucessivo, só estão prescritas as prestações anteriores aos cinco anos contados da propositura da ação. Não há, portanto, que se falar em prescrição do fundo de direito, ou seja, do benefício em si. Sendo assim, estão prescritas as prestações devidas anteriormente à 01 de setembro de 2004. No mérito, o pleito formulado na inicial refere-se à revisão da renda mensal inicial do seu benefício de auxílio-doença e à revisão da renda mensal inicial do seu benefício de aposentadoria por invalidez, com base no artigo 29, II e 5º, da Lei 8.213/91, afastando-se a sistemática adotada pelo INSS, referente à aplicação do 7º do artigo 36 do Decreto 3.048/99, que apenas altera o coeficiente do auxílio-doença, de 91% para 100%. Quanto à revisão da renda mensal inicial do benefício de auxílio-doença - NB 108.492.418-5, não assiste razão à parte autora. De acordo com os documentos juntados pelo autor (relação de salário de contribuição - fls. 19 e memória de cálculo - fls. 19/20), o valor da RMI foi corretamente calculado. Os salários de benefício referentes aos meses de 11/1994 a 04/1996 e de 07/1996 a 11/1996 foram corretamente lançados. Ocorre que, no cálculo de fls. 11/12, efetuado pela parte autora, houve um equívoco quanto ao lançamento dos valores dos salários de benefício. Para exemplificar, cito o mês de novembro/1994, que, relação de salário de contribuição - fls. 19 consta o valor de R\$ 582,86 e no cálculo do autor - fls. 11/12, consta o valor de R\$ 832,66, correspondente ao salário de benefício no mês de novembro/1995. Assim, não há que se falar em revisão da RMI do benefício de auxílio-doença - NB 108.492.418-5. Com relação à revisão da renda mensal inicial do seu benefício de aposentadoria por invalidez - NB n.º 116.681.923-7, a regra contida no inciso II e 5º do art. 29 da Lei 8.213/91, determina que: Art. 29. O salário-de-benefício consiste: (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)... II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) ... 5º Se, no período básico de cálculo, o segurado tiver recebido benefícios por incapacidade, sua duração será contada, considerando-se como salário-de-contribuição, no período, o salário-de-benefício que serviu de base para



o cálculo da renda mensal, reajustado nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral, não podendo ser inferior ao valor de 1 (um) salário mínimo. Assim, mostra-se ilegal a disposição regulamentar que determina a apuração da renda inicial da aposentadoria por invalidez precedida de auxílio-doença de forma diversa, sem observância do dispositivo legal transcrito, uma vez que a regra contida no 5º do artigo 29 da Lei 8.213/91 não é incompatível com os princípios e demais regras aplicáveis ao plano de benefícios do RGPS. O acolhimento do pedido inicial também não implica em violação ao disposto no artigo 195, 5º, da Constituição Federal, pois sequer acarreta majoração indevida do benefício sem prévia fonte de custeio, mas tão somente reflete a adequação do critério de apuração da RMI ao comando legal em vigor. Portanto, a forma utilizada pelo INSS para o cálculo da RMI da aposentadoria por invalidez do autor é ilegal. A autarquia aplicou o disposto no parágrafo 7º, art. 36 do Decreto 3.048/99, que assim dispõe: A renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez concedida por transformação de auxílio-doença será de cem por cento do salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal inicial do auxílio doença, reajustado pelos mesmos índices de correção dos benefícios em geral. O artigo 29, 5º, da Lei nº 8.213/91 não comporta a distinção adotada pelo INSS no âmbito administrativo. Não há suporte legal que ampare a afirmação de que mencionado artigo não se aplica na hipótese de transformação de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez. Houve majoração do coeficiente da RMI do benefício de auxílio-doença para aposentadoria por invalidez, de 91% para 100% do salário-de-benefício, em desconformidade com a previsão do art. 29, parágrafo 5o, da Lei nº 8.213/91. Tendo o autor recebido o benefício de auxílio-doença no período básico de cálculo, este será considerado como salário de contribuição, corrigido monetariamente, do novo benefício, qual seja, aposentadoria por invalidez. Procedimento diverso foi adotado pelo Instituto-réu, que utilizou o salário-de-benefício do auxílio-doença e o atualizou monetariamente pelos índices de correção de benefício e não pelos de correção de salários-de-contribuição. Portanto, o pedido do Autor quanto à revisão do cálculo de sua Renda Mensal Inicial é procedente, devendo a renda mensal inicial de seu benefício de aposentadoria por invalidez ser calculada com base no disposto no artigo 29, inciso II e 5º, da Lei 8.213/91, afastando-se assim, a aplicação do 7º do artigo 36 do Decreto 3.048/99. Tendo em vista que atualmente o INSS já adota o mesmo critério definido nesta sentença para conceder novos benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez decorrente de auxílio doença, tal como previsto no decreto n. 6939, de 18.08.2009, que alterou o 4º do artigo 188-A do Decreto n. 3.048/99, que regulamenta o regime da previdência social (... 4o Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, o salário-de-benefício consiste na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento do período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994 até a data do início do benefício. (NR) ), a concessão da tutela antecipada é de rigor, diante do direito incontroverso. Pelo exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a revisar a renda mensal inicial do benefício de Aposentadoria Invalidez - NB n.º 116.681.923-7, do autor DORIVAL CAMPANA (NIT: 1.064.755.570-8, nome da mãe: APARECIDA PROVASI CAMPANA e data de nascimento: 02.10.1956), aplicando-se a regra contida no inciso II e 5º do art. 29 da Lei 8.213/91. Condeno o INSS a pagar as diferenças apuradas, observado a prescrição quinquenal a partir de 01.09.2004 e o teto do salário de benefício, devidamente atualizadas com base na Resolução n.º 561/2007 - C/JF, com juros de 1% ao mês, contados da citação. Diante da sucumbência recíproca, deixo de condenar em honorários advocatícios. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição (Lei n.º 9.469/97). Custas ex lege. Concedo a tutela antecipada para determinar a imediata revisão do benefício de aposentadoria por invalidez nos moldes desta sentença, diante do direito incontroverso, em razão do artigo 188-A, 4º, do Decreto n. 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto n. 6.939, de 18/08/2009. P.R.I.

**2009.61.10.011214-0 - APARECIDO OLIVEIRA DA SILVA (SP190902 - DAISY DE CALASANS NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Vistos. APARECIDO OLIVEIRA DA SILVA, qualificado nos autos, ajuizou a presente demanda, pelo rito processual ordinário, em face do INSS, objetivando o reconhecimento do seu direito à concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez a contar da data da cessação do benefício de auxílio-doença NB 124.087.652-9 (28/04/2009) ou, sucessivamente, ao restabelecimento deste benefício, também a contar da data da sua cessação, pleiteando ainda a condenação do INSS no pagamento de indenização pelos danos morais advindos da cessação no pagamento do benefício mencionado. Alegou, em síntese, que devido a problemas ortopédicos tornou-se incapaz de exercer suas atividades laborativas habituais, razão pela qual recebeu auxílio-doença de 20/02/2002 a 27/04/2009, momento em que o réu, desconsiderando a inexistência de melhora em seu quadro de saúde, entendeu por bem cessar o seu pagamento. Juntou, com a inicial, os documentos que perfazem as fls. 10/32 dos autos. Em fl. 60 foram deferidos ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita, bem como determinada a emenda à inicial, ao que ocorreu o autor através da petição de fl. 61. Fundamento e decido. Recebo a petição de fl. 61 como emenda à inicial. Conforme pesquisa realizada pela Secretaria desta Vara no banco de dados do Juizado Especial Federal da 3ª Região (fls. 37/59), bem como ante a pesquisa por mim realizada no mesmo banco de dados, que ora determino sejam juntadas aos autos, observo que as partes, o pedido e a causa de pedir desta ação e do feito autuado sob nº 2008.63.15.006862-9 são idênticos. Isto porque, tanto naquele, quanto neste feito, pleiteia o autor a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez a contar da data da cessação do benefício de auxílio-doença NB 124.087.652-9 ou, sucessivamente, o restabelecimento deste benefício, também a contar da data da sua cessação, tendo por fundamento incapacidade gerada à mesma época, pelas mesmas moléstias. Coincidentes, portanto, todos os elementos das ações (partes, causas de pedir próxima e remota e pedidos) ajuizadas perante esta 1ª Vara Federal de Sorocaba e perante o Juizado Especial Federal de Sorocaba e, tendo a presente ação sido ajuizada em 14/09/2009, e a sentença prolatada perante o Juizado transitado em julgado na data de 16/09/2009, evidente a ocorrência do fenômeno processual da coisa julgada, razão pela qual impõe-

se a extinção da ação ajuizada posteriormente, qual seja, a presente ação. A coisa julgada, por tratar-se de matéria de ordem pública, também conhecida como objeção processual, pode ser reconhecida a qualquer tempo, e não exige legitimidade de parte para a sua alegação. Importante frisar que esta ação foi ajuizada dois dias antes do trânsito em julgado da sentença mencionada e que a improcedência nela decretada ocorreu em virtude de ter o perito judicial concluído pela inexistência de incapacidade laborativa. Desta forma, verifico que o autor não agiu com a necessária lealdade e boa-fé, pelo fato de deliberadamente omitir a este juízo a informação acerca da sentença prolatada no Juizado Especial Federal de Sorocaba, no afã de induzir a erro o magistrado. É triste verificar esta prática imoral e mesquinha num momento em que a Sociedade clama por celeridade, conduta esta que ajuda a entulhar a Justiça Federal com processos desnecessários e que causam atrasos e despesas inúteis aos cidadãos brasileiros. Portanto, o autor alterou a verdade dos fatos, omitindo fato relevante ao deslinde da causa, fato que não pode ser desconsiderado por este magistrado. Ante o exposto, JULGO O PRESENTE PROCESSO EXTINTO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, forte no artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil, diante da coisa julgada observada em relação aos autos 2008.63.15.006862-9. Revogo os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, diante da prática de má-fé. Condeno o autor a pagar as custas processuais e honorários advocatícios, que ora fixo, moderadamente, em R\$ 500,00 (quinhentos reais). Junte-se a pesquisa realizada no banco de dados do Juizado Especial Federal da 3ª Região. Recolha-se as custas em guia própria, sendo condicionante para recebimento de eventual recurso. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### **Expediente Nº 1760**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**95.0901653-5** - NORBERTO ROVAROTTO X OSCAR ADELINO COELHO X PEDRINA TEDESCO PAULA SOUSA CAMARGO X PEDRO CAETANO DE ARANTES X RAFAEL MORENO PAREJA (SP049451 - ANNIBAL FERNANDES E SP049172 - ANA MARIA PEREIRA E SP054839E - MEIRE DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 263 - ANA MARIA CORREIA BAPTISTA COSTA)  
Chamo o feito à ordem. Verifico que através do V. Acórdão de fls. 167/168, foi declarada a nulidade da sentença de fls. 50/55 e julgado IMPROCEDENTE o pedido dos autores. Referido Acórdão transitou em julgado em 09/10/2009 (fl. 170). Isto posto, reconsidero a decisão de fls. 171/172. Dê-se ciência às partes da descida do feito e desta decisão. Cancele-se o mandado expedido à fl. 173. Após, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Int.

**95.0904688-4** - ALCIDES DE MATTOS X ANDRE TURRINI X APARECIDA SANTOS REDONDO X CICERO PIRES DE CAMARGO X JOSE CARDOSO X JOSE LOPES X MARIA ANTONIA RAMOS X MARIA APARECIDA SILVA X SOELI MUNHOZ X ADELAIDE CEZARIO PEREIRA (SP051128 - MAURO MOREIRA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)

Expeçam-se os ofícios requisitórios com relação aos valores apurados às fls. 517, nos termos do art. 1º da Resolução nº 55, do Conselho da Justiça Federal, de 14/05/2009. Após, de acordo com o Ato nº 1816, de 23 de fevereiro de 1996, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, aguarde-se no arquivo o depósito referente aos ofícios requisitórios expedidos nestes autos. Int.

**96.0903760-7** - ABILIO GUIMARAES X JOAO BAPTISTA CORREA LEITE X JOSE RODRIGUES BARRANCO X JOSE WLADIMIR PIRES X JOSE PINTO X MANOEL DA SILVA X MARIA JOSE GARCIA PAVON X ORLANDO MEDINA DORTH X VICENTE TEIXEIRA DE MELO X VICENTINA DA SILVA (SP068536 - SIDNEI MONTES GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)

Homologo a desistência do prazo recursal requerida pelo INSS à fl. 534. Certifique-se o trânsito em julgado. Após, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, independente de nova intimação do Instituto-réu. Int.

**98.0902067-8** - CREDIBEL FACTORING FOMENTO COML/ LTDA (SP043556 - LUIZ ROSATI) X INSS/FAZENDA (Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE (Proc. PRISCILA FARIA DA SILVA)

FLS. 429/430 - Assiste razão ao autor. Diante disso, reconsidero a decisão de fls. 400, tornando nulos todos os atos praticados a partir da mesma e determino: A) o cancelamento da restrição, pelo sistema on line RENAJUDE, aos veículos placas DLK-1950, DFS-5545 e DKR-5831; B) o recolhimento do mandado de penhora expedido às fls. 426/427. Sem prejuízo, manifestem-se os réus, ora exequentes, UNIÃO e FNDE, acerca da satisfatividade do crédito exequendo, ante os depósitos efetuados às fls. 286 e 308 deste feito, ressaltando que o seu silêncio ensejará a extinção da execução pelo pagamento. Int.

**2005.61.10.007753-4** - WALTER CRUZ (SP122255 - DECIO DE CAMPOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)  
FLS. 195/197 - Ciência à CEF. Int.

**2007.61.10.006650-8** - ROSANA RODRIGUES VIEIRA (SP249474 - RENATO CHINEN DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP193625 - Nanci Simon Perez Lopes)

Recebo a impugnação apresentada pela CEF às fls. 225/247 no efeito suspensivo. Expeça-se Alvará de Levantamento da quantia incontroversa (R\$523,71 - principal e R\$52,37 - honorários) - fls. 226, em favor do autor. Converto o saldo remanescente do depósito de fls. 223 - R\$2.454,92 - em penhora. Remetam-se os autos ao Contador a fim de que informe se os cálculos de fls. 215/216 e 225/247 foram elaborados nos termos do julgado, apresentando, se for o caso, novo cálculo. Int.

**2007.61.10.011669-0** - OSVALDO FERNANDES(SP154147 - FÁBIO CENCI MARINES) X MP CONSTRUTORA LTDA(SP090796 - ADRIANA PATAH) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA)

Recebo o recurso adesivo interposto pelo autor às fls. 557/563, posto que tempestivo. Autor beneficiário da assistência judiciária gratuita. Vista à parte contrária para contra-razões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**2008.61.10.008590-8** - ACIR RIBEIRO(SP107490 - VALDIMIR TIBURCIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência ao INSS da sentença de fls. 46/47. Recebo o recurso de apelação interposto pelo autor, nos seus efeitos legais. Tendo em vista que o autor é beneficiário da assistência judiciária gratuita, fica dispensado o preparo recursal. Vista à parte contrária para contra-razões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**2008.61.10.010694-8** - SOFTCONTROL ENGENHARIA E INSTALACOES LTDA(SP171463 - HENRIQUE FERNANDES DANTAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de Ação Ordinária com sentença prolatada em 30/09/2009 (fls. 105/118), em face da qual o autor interpôs recurso de Apelação às fls. 120/129, deixando de comprovar o recolhimento integral das custas de preparo dos autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, de acordo com o determinado no Capítulo I, do Anexo IV, do Provimento COGE nº 64, de 28/04/2005. Diante disso, comprove o autor, no prazo de 05 (cinco) dias, o recolhimento das custas de preparo (guia DARF, cód. 5762), sob pena de deserção, nos termos do art. 511 do Código de Processo Civil. Int.

**2008.61.10.010695-0** - SOFTCONTROL ENGENHARIA E INSTALACOES LTDA(SP171463 - HENRIQUE FERNANDES DANTAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência à UNIÃO da sentença de fls. 102/115. Recebo o recurso de apelação interposto pelo autor, nos seus efeitos legais. Custas de preparo às fls. 128 e de porte e remessa à fl. 127. Vista à parte contrária para contra-razões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**2008.61.10.013769-6** - EDMUNDO LEITE(SP142305 - ANDREA CRISTINA TOSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifestem-se as partes sobre as provas que pretendem produzir, especificando e justificando sua pertinência, sob pena de seu indeferimento. Int.

**2008.61.10.014535-8** - JOSE CARLOS BENITE ZILOCHI(SP251493 - ALESSANDRO PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se o autor, em 10 (dez) dias, acerca da proposta de acordo apresentada pelo INSS às fls. 94/69. Int.

**2008.61.10.015155-3** - GENTIL DE OLIVEIRA FILHO(SP248170 - JANAINA RAQUEL FELICIANI DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
PERÍCIA DESIGNADA PARA O DIA 08 DE DEZEMBRO DE 2.009, ÀS 08,30 HORAS, NA SEDE DESTA JUÍZO.

**2008.61.10.016548-5** - TANIA MERCIA RANDAZZO SODRE(SP236440 - MARIO SERGIO DOS SANTOS JUNIOR E SP236446 - MELINA PUCCINELLI LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tânia Mercia Randazzo Sodre, devidamente qualificada na inicial, propôs a presente ação, de procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, alegando, em síntese, direito ao BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ desde a data da primeira concessão de auxílio doença em 23/04/2003, com o pagamento das diferenças entre os valores dos benefícios. Relata a Autora que recebe auxílio-doença de desde abril de 2003, mas obteve alta médica do INSS em 30/09/2009, quando o benefício foi cessado. Entretanto, por encontrar-se incapacitada para o trabalho, devido aos problemas psiquiátricos, não consegue realizar nenhum trabalho habitual, donde exsurge o direito ao benefício. É o breve relato. Fundamento e decido. Conforme demonstram os documentos de fls. 19/20, a Autora recebeu auxílio-doença de 23/04/2003 até 30/09/2009. Conclui-se, pois, que a Autora manteve sua condição de segurada da Previdência Social na data da distribuição desta ação em 19/12/2008. Quanto à incapacidade alegada, o art. 59 da Lei nº 8.213/91 determina: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.(...) Acerca da incapacidade, o benefício previdenciário na modalidade auxílio-doença é de caráter temporário, concedido ao segurado portador de doença, não configurada como

acidente do trabalho, que o incapacite para o trabalho. É mantido durante a reabilitação até a alta médica, ainda que com seqüelas. Ao caso presente, verificou o perito judicial ser a autora portadora de transtorno de ansiedade, moléstia esta que gera incapacidade total e temporária para o desempenho das suas atividades habituais. Oportuno ressaltar que também concluiu o perito pela possibilidade de reabilitação da Autora, após pelo menos mais quatro meses de tratamento. Não houve possibilidade de se determinar a data do início da doença, sendo requisitado novo laudo pericial por médico psiquiátrico, em data a ser agendada em janeiro de 2010. Outrossim, não consta dos autos notícia de processo de reabilitação profissional, nos termos previstos no artigo 62 da Lei nº 8.213/91, de forma que, não estando reabilitado para o exercício de nova função, nem tendo o perito concluído pela sua incapacidade permanente, deve continuar recebendo o benefício de auxílio-doença até a realização de nova perícia. Por fim, a realização de novo laudo demanda espera demasiada de tempo para solução final, bem como o benefício tem caráter alimentar e presta-se à manutenção da família. Também estão presentes a verossimilhança do direito invocado e o risco de dano irreparável a ser sofrido pela autora - que, conforme dito, não tem condições de trabalhar e assim prover o seu sustento - caso não venha a receber, o quanto antes, o benefício pleiteado. O risco de dano, neste aspecto, justifica a antecipação da tutela, uma vez que demonstrada nos autos, de forma inequívoca, a necessidade de percepção imediata dos valores relativos ao benefício previdenciário em questão, motivos pelos quais a concessão da liminar é de rigor. Pelo exposto, **CONCEDO A TUTELA ANTECIPADA** para restabelecer o benefício de auxílio-doença à autora (NB 560.426.266-4), desde a cessação em 30/09/2009, fixando-se o prazo de quatro meses, a contar da cessação, para a autora submeter-se a nova perícia judicial. **DETERMINO** ao INSS o restabelecimento do benefício, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação. Expeça-se, com urgência, o ofício competente.. Intimem-se. **INFORMAÇÃO DE SECRETARIA DE FLS. 138:PERÍCIA MÉDICA DESIGNADA PARA O DIA 15 DE DEZEMBRO DE 2.009, ÀS 14,30 HORAS, NA SEDE DESTE JUÍZO.**

**2009.61.10.002190-0 - MASSIL RIBAS DOS SANTOS(SP248229 - MARCELO ALVES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

1. Defiro a prova oral requerida pelo autor e designo audiência para oitiva das testemunhas para o dia 04 de fevereiro de 2010, às 15h00. Intimem-se, pessoalmente, autor e ré para comparecimento. As testemunhas arroladas conforme artigo 407 do C.P.C., serão intimadas na forma do artigo 412, parágrafo 3º do C.P.C., devendo ser observada a restrição contida no art. 405, do C.P.C., quando do arrolamento. 2. Junte o autor, em trinta dias, laudo técnico de efetiva exposição aos agentes nocivos, relativos aos períodos trabalhados na empresa Metalac SPS Indústria e Comércio Ltda., que pretende ver reconhecido seu direito à conversão do tempo de serviço trabalhado em condições especiais para comum, tendo em vista tratar-se de documento essencial e que influenciará diretamente no julgado. Com a juntada do laudo técnico acima mencionado, dê-se vista ao INSS.Int.

**2009.61.10.002364-6 - OIRASIL DIAS VIEIRA(SP056718 - JOSE SPARTACO MALZONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Manifestem-se as partes acerca de eventual interesse na produção de provas, justificando sua pertinência, sob pena de seu indeferimento.Int.

**2009.61.10.006802-2 - EDSON CAGNIN(SP125563 - FRANCISCO AUGUSTO MESQUITA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Manifeste-se o autor, em 10 (dez) dias, acerca da proposta de acordo apresentada pela CEF às fls. 87/89.Int.

**2009.61.10.007388-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.10.002159-1) VALTER TEIXEIRA(SP224297 - PEDRO PAULO ROCHA JUNQUEIRA) X MARIA JOSE MESSIAS DE OLIVEIRA X TECNO PH SYSTEM COML/ LTDA X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

1. Concedo 10 (dez) dias de prazo à co-ré Maria José para regularização de sua representação processual, com a juntada aos autos de procuração por instrumento público. 2. Verifico que a carta precatória para colheita de material grafotécnico da co-ré Maria José foi encaminhada para a Comarca de Ibiúna. Tendo em vista que a mencionada co-ré reside em Itu e que, conforme certidão de fl. 88, é analfabeta, solicite-se a devolução da mencionada CP, independente de cumprimento. Fls. 78/81 - Expeça-se nova carta precatória para citação da co-ré Tecno PH System, no endereço fornecido à fl. 111. Aguarde-se o retorno da carta precatória expedida à fl. 64 e, após, dê-se vista ao Sr. Perito Judicial para elaboração do laudo.Int.

**2009.61.10.007799-0 - ANTONIO RAPOSO MARCILIO(SP022523 - MARIA JOSE VALARELLI BUFFALO E SP288129 - ANA PAULA VALARELLI RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

1) Manifestem-se as partes, em dez dias, sobre as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. 2) No mesmo prazo, junte o autor laudo técnico de efetiva exposição aos agentes nocivos, relativo ao período trabalhado na Hokko do Brasil Indústria Química e Agro Pecuária Ltda., sob pena do feito ser sentenciado no estado em que se encontra. Após, vista as partes e tornem-me conclusos.Int.

**2009.61.10.008003-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.10.007918-3) ALECIO PICCIN X CLAUDIA REGINA NASCIMENTO X CLOVIS CHAGAS X COSMOS ANDRE DOS SANTOS X**

ENIZALDO CIRINO SILVA X ERIKA RODRIGUES X FELIPE AUGUSTO PIRES DOS SANTOS X FERNANDO DE BARROS RIBEIRO X JOAO GONCALO ROSA X JOSEFA AVELINO DA SILVA X LUCIANA TEIXEIRA X MARIA DE LOURDES QUIRINO X SINDICATO DOS TRAB INDUSTRIAS PLASTICAS QUIMICAS FARMACEUTICAS ABRASIVAS RESINAS SINTETICAS DE SOROCABA REGIAO(SP108890 - REINALDO UBIRAJARA MARCONDES DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL X GUIDO ALVARO DE MENDONCA X ALVARO JOSE DA CRUZ X ANTONIO JOSE DA CRUZ X VILDO JOSE DA CRUZ

Vistos em decisão 1 - Tendo em vista que, embora devidamente intimados, conforme certidão de fls. 444, os co autores ALÉCIO PICCIN, CLÁUDIA REGINA NASCIMENTO, CLÓVIS CHAGAS, COSMOS ANDRÉ DOS SANTOS, ENIZALDO CIRINO SILVA, ERIKA RODRIGUES, FELIPE AUGUSTO PIRES DOS SANTOS, FERNANDO DE BARROS RIBEIRO, JOÃO GONÇALO ROSA, JOSEFA AVELINO DA SILVA, LUCIANA TEIXEIRA e MARIA DE LOURDES QUIRINO não cumpriram o determinado no item 2 da decisão de fls. 440/444, indefiro, com relação a eles, os benefícios da Justiça Gratuita. 2 - Determino, outrossim, que os autores promovam, no prazo de 30 (trinta) dias, o recolhimento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 257 do Código de Processo Civil.Int.

**2009.61.10.008107-5** - JUVENTINO BUENO DE OLIVEIRA FILHO(SP209907 - JOSILÉIA TEODORO SEVERIANO MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1) Manifestem-se as partes, em dez dias, sobre as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.2) No mesmo prazo, junte o autor o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP e os laudos técnicos de efetiva exposição aos agentes nocivos, relativo ao período trabalhado, sujeito à insalubridade, na empresa Borcol Indústria de Borracha Ltda., sob pena do feito ser sentenciado no estado em que se encontra.Após, vista as partes e tornem-me conclusos.Int.

**2009.61.10.008161-0** - EDNO MARIANO DE OLIVEIRA X MARIA SUELI PEDRO DE OLIVEIRA(SP134359 - ALDO BOCATER SOBRINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
Manifestem-se as partes acerca de eventual interesse na produção de provas, justificando sua pertinência, sob pena de seu indeferimento.Int.

**2009.61.10.008226-2** - SEBASTIAO LEOPOLDINO(SP163900 - CINTIA ZAPAROLI ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
Inclua-se os honorários do Perito na tabela de pagamentos AJG-PERITOS, do mês de NOVEMBRO/2009, conforme Ordem de Serviço nº 11/2009, de 16/06/2009.Manifestem-se as partes acerca do Laudo Pericial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo autor.Int.

**2009.61.10.008304-7** - MARCOS AURELIO ALMADA RODRIGUES(SP209767 - MARIA APARECIDA COSTA MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
Manifestem-se as partes, em dez dias, sobre as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Int.

**2009.61.10.009041-6** - ELIANA DOS REIS COUTO FERNANDES(SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
Inclua-se os honorários do Perito na tabela de pagamentos AJG-PERITOS, do mês de SETEMBRO/2009, conforme Ordem de Serviço nº 11/2009, de 16/06/2009.Manifestem-se as partes acerca do Laudo Pericial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo autor.Int.

**2009.61.10.009527-0** - LUCIANO APARECIDO CALEGARI(SP143121 - CARLOS HENRIQUE BRUNELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
Ciência ao autor da redistribuição do feito a este Juízo.Valor da causa fixado à fl. 83 (R\$35.550,50).Promova, o autor, em 30 (trinta) dias, o recolhimento das custas processuais complementares (R\$84,75), sob pena de cancelamento da distribuição, nos exatos termos do disposto no artigo 257 do Código de Processo Civil.Int.

**2009.61.10.010365-4** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO) X EULALIA GOES FERNANDES  
Defiro, por 10 (dez) dias, a prorrogação de prazo requerida pela CEF à fl. 39.Int.

**2009.61.10.011213-8** - APARECIDO LODGIANI(SP226185 - MARCOS PAULO MARTINHO E SP189566 - GILBERTO CESAR DURO DE LUCCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
Manifeste-se o autor, em 10 (dez) dias, acerca da proposta de acordo apresentada pela CEF às fls. 67/69.Int.

**2009.61.10.013166-2** - VALDIR DO AMARAL(SP229761 - CELINA MACHADO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
Trata-se de ação de conhecimento, pelo rito processual ordinário, visando a concessão de benefício previdenciário de auxílio doença. O autor, em sua inicial, deduziu seu pedido em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS,

atribuindo à causa o valor de R\$21.189,96 (vinte e um mil, cento e oitenta e nove reais e noventa e seis centavos). É a síntese do necessário. Fundamento e decidido. Nos termos da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, toda causa de competência da Justiça Federal, cujo valor não ultrapasse sessenta salários mínimos deverá ser processada e julgada pelo Juizado Especial Federal Cível, quando este existir na Subseção Judiciária. A competência estabelecida na referida Lei é absoluta, conforme pacífica jurisprudência:Acórdão16 de 27 Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: CC - CONFLITO DE COMPETENCIA - 5654Processo: 2003.03.00.055300-0 UF: SP Órgão Julgador: TERCEIRA SEÇÃOData da Decisão: 10/03/2004 Documento: TRF300081489 Fonte DJU DATA:23/04/2004 PÁGINA: 284 Relator JUIZ SERGIO NASCIMENTO Decisão A Seção, por unanimidade, julgou improcedente o conflito para declarar a competência do juízo suscitante, nos termos do voto do Desembargador Federal SÉRGIO NASCIMENTO (Relator). Votaram os Desembargadores Federais LEIDE POLO, VERA JUCOVSKY, REGINA COSTA, NELSON BERNARDES, CASTRO GUERRA, GALVÃO MIRANDA, WALTER DO AMARAL, MARIANINA GALANTE, NEWTON DE LUCCA, MARISA SANTOS e os Juizes Federais Convocados ERIK GRAMSTRUP, DALDICE SANTANA, MARCUS ORIONE e MÁRCIA HOFFMANN. Ausente, justificadamente, o Desembargador Federal SANTOS NEVES. Ementa PROCESSUAL CIVIL - CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - AÇÃO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO - AJUIZAMENTO DA AÇÃO NO DOMICÍLIO DA AUTORA - POSSIBILIDADE - ARTIGO 109, 3º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - SÚMULA 33 DO C. STJ - LEI Nº 10.259/01 - JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. I - O artigo 109, parágrafo 3º da Magna Carta expressamente delegou competência federal à Justiça Estadual, na hipótese de o segurado residir em local em que não haja vara federal. II - Competência relativa, de modo que incide o enunciado da Súmula 33 do C. Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual não pode o juiz, em tal hipótese, declinar da competência ex officio. III - A Lei nº 10.259/2001 que instituiu o JUIZADO ESPECIAL FEDERAL Cível e Criminal -, possibilitou que a matéria previdenciária seja objeto dos juizados especiais, até o limite de sessenta salários-mínimos. IV - A competência do Juizado Especial Cível Federal é absoluta em relação à vara federal sediada no mesmo foro, até o limite referido. No mais, a possibilidade de opção, tal como anteriormente descrita não foi modificada. V - Conflito improcedente. Competência do Juízo Suscitante. Diante disso, RECONHEÇO, a INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA deste juízo para processo e julgamento da presente ação, razão pela qual DECLINO DA COMPETÊNCIA em prol do Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária, para onde determino a remessa do feito após a baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

**2009.61.10.013222-8 - AMBROZINA REIS VIANA DE SOUZA(SP251493 - ALESSANDRO PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Concedo ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita.Preliminarmente, no prazo de 10 (dez) dias e sob pena de indeferimento da inicial, nos termos dos arts. 283 e 284 do C.P.C. determino ao autor que esclareça a forma pela qual identificou o conteúdo da demanda aforada, juntando aos autos planilha demonstrativa dos cálculos efetuados para a aferição do valor da causa, para fins de fixação da competência para processar e julgar o feito, ressaltando que, para processamento da ação por este Juízo, pelo rito ordinário, tal valor deverá ser superior a 60 (sessenta) salários mínimos.Int.

**2009.61.10.013267-8 - JOSE BRAZ LAINO X GENNY PIRES LAINO X JOSE URBANO ALBIERO JUNIOR X MARIA TEREZA LAINO ALBIERO(SP117729 - LIDIA ALBUQUERQUE SILVA CAMARGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Vistos em decisão. Cuida-se de Ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, objetivando revisão de contrato de mútuo com cancelamento de hipoteca. Verifico que consta, às fls. 91/92, quadro indicativo de possibilidade de prevenção. Diante disso, determino seja procedida a consulta de Prevenção Automatizada, nos termos do Provimento 68/2006. Sem prejuízo, nos termos do artigo 284 do Código de Processo Civil, regularize o autor a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de seu indeferimento, nos seguintes termos: 1) Regularizando sua representação processual, tendo em vista que a subscritora da procuração de fl. 22 não possui poderes para outorga de mandato em nome dos autores. 2) Trazendo aos autos:a) Planilha atualizada de evolução do financiamento expedida pela CEF;b) planilha atualizada das prestações em atraso expedida pela CEF;Intime-se.

**2009.61.10.013314-2 - HELIO ALVES DE FARIA(SP179880 - LUÍS ALBERTO BALDINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Vistos em decisão.Trata-se de pedido de desaposentação e obtenção de aposentadoria por tempo de serviço mais vantajosa.Alega o autor que se aposentou em 13.01.1993, porém continuou trabalhando e recolhendo contribuições ao INSS. Conforme pedido da inicial, o autor pretende aproveitar essas contribuições para que seja acolhida a renúncia à aposentadoria por tempo de serviço (NB 057.157.368-01), com sua cessação, e a concessão de uma nova aposentadoria por tempo de serviço considerando esse período trabalhado até o presente momento.É o breve relato. Decido.Entendo incabível a concessão de tutela antecipada por não vislumbrar, neste momento processual, demonstração efetiva de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, assim como irreversibilidade da decisão.Não verifico risco de ineficácia do provimento principal acaso deferida em sentença o direito pleiteado.Seguindo entendimento de Luiz Antonio Nunes, A reparabilidade ou irreparabilidade deverá ser considerada sob o enfoque do réu quando a situação econômica deste induzir na mente do julgador a certeza de que o dano não será reparado em face das suas condições econômicas e patrimoniais; de outra sorte, sob o enfoque do objeto, poderá a perda ou extravio do bem tornar

impossível a reparação, por exemplo, sua infungibilidade.....Para avaliarmos a existência do requisito estudado, devemos projetar no plano dos fatos as conseqüências que surgirão, acaso ocorra ou seja produzido o dano, com a deterioração, inutilização, diminuição ou subtração do bem que compõe, ainda não de forma definitiva, o patrimônio do postulante da medida antecipatória. Deve ser averiguada a sua reparabilidade ou a dificuldade na reparação. Essa projeção deverá demonstrar as conseqüências já aludidas, uma vez não concedida a medida, qual a extensão do dano no patrimônio do postulante ou seu prejuízo patrimonial. Essa deterioração é reparável, ou seja, reversível, no plano fático? Se for reparável, ainda que ocorra a hipótese de perigo ou fundado receio do dano, ou se não for de difícil reparação, não estará presente o requisito para a concessão da medida. (g.n. - Cognição Judicial nas Tutelas de Urgência, Editora Saraiva, 2000, página 75)Assim, o reconhecimento imediato do direito buscado, por expor o patrimônio público a risco de dano irreversível, não comporta concessão de medida de tutela jurisdicional provisória, mormente quando o fato decorre de estrito cumprimento de preceito legal e o caráter alimentar do benefício torna-o irreversível aos cofres públicos, sem olvidar que o Autor está recebendo regularmente seu benefício, ainda que eventualmente diminuído.Em conclusão, estando ausentes os pressupostos necessários à concessão da medida buscada, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela.Defiro ao Autor os benefícios da Justiça Gratuita.Cite-se o Réu. Intime-se.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**2009.61.10.004218-5** - CONDOMINIO RESIDENCIAL FAZENDA LAGO AZUL C1(SP176759 - GILBERTO MÁZ DE MELLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a manifestação da UNIÃO de fl. 76 como desistência do prazo recursal.Certifique-se o trânsito em julgado da sentença de fls. 72/73.Após, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**2007.61.10.011509-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.03.99.003822-0) UNIAO FEDERAL(Proc. 1301 - LUIS CLAUDIO ADRIANO) X ALVARO MATTAR X JOAO NOBREGA DE ALMEIDA FILHO X JOSE TOLEDO DE ARRUDA BOTELHO NETO X MARCOS VINICIUS ALBERTINI X MARISA BARCE PERUGINI(SP112030B - DONATO ANTONIO DE FARIAS)

Fls. 107/125 - Ciência às parte.Após, voltem-me conclusos para sentença.Int.

**2007.61.10.011510-6** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.03.99.004614-8) UNIAO FEDERAL(Proc. 1301 - LUIS CLAUDIO ADRIANO) X INES MENDES GONCALVES ROCHA X IRENE GOMES DA LUZ ANDRADE X MARIA ELISA PADUA FLEURI X RUBENS ACQUAVIVA CARRANO X SONIA MARIA DE JESUS ROCHA(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA)

Fls. 95/118 - Ciência às parte.Após, voltem-me conclusos para sentença.Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**2006.61.10.000080-3** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.10.002510-0) INSS/FAZENDA(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X VIACAO SAO ROQUE LTDA(SP039174 - FRANCISCO ANGELO CARBONE SOBRINHO)

Recebo o recurso de apelação interposto pela UNIÃO, nos seus efeitos legais. Vista à parte contrária para contra-razões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

#### **EXCECAO DE INCOMPETENCIA**

**2009.61.10.013087-6** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.10.015633-2) BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP176066 - ELKE COELHO VICENTE) X LEONILDO SOBREIRA LIMA X TAISA MARLY SALVADOR SOBREIRA LIMA(SP146941 - ROBSON CAVALIERI)

Diga o excepto em 10 (dez) dias. Int.

#### **IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA**

**2009.61.10.009691-1** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.10.013769-6) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP174547 - JAIME RODRIGUES DE ALMEIDA NETO E SP235524 - EDUARDO MENEGHINI FILHO) X EDMUNDO LEITE(SP142305 - ANDREA CRISTINA TOSI)

Desapensem-se os feitos e, após, arquivem-se estes autos com baixa na distribuição.

## **2ª VARA DE SOROCABA**

**Dr. SIDMAR DIAS MARTINS**

**Juiz Federal Titular**

**Dr.ª MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN**

**Juíza Federal Substituta**

**Bel. MARCELO MATTIAZO**

## **Diretor de Secretaria**

### **Expediente Nº 3257**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**94.0903049-8** - NELSON LAURINDO DE ALMEIDA(SP101603 - ZILDA DE FATIMA LOPES MARTIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)

Vista ao autor do HISCRE juntado pelo INSS às fls. 355/365, devendo o mesmo requerer o que de direito para a satisfação de seu crédito. Int.

**95.0903395-2** - VALDEMAR BARIQUELLO(SP073658 - MARCIO AURELIO REZE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP054304 - WALDEMAR PAOLESCHI)

Manifeste-se o autor acerca do cálculo de liquidação apresentado espontaneamente pelo INSS. Havendo concordância, deverá a Secretaria formalizar a certidão de decurso de prazo para oposição de embargos pelo INSS na data da manifestação (17/03/09) e remeter os autos à Contadoria para promover a atualização monetária da conta de fls. 128/134, bem como a inclusão dos juros moratórios, tudo até a data do procedimento de atualização. Com o retorno dos autos do contador, peça-se ofício precatório/requisitório ao Eg. TRF - 3ª Região, na forma do seu regimento interno, requisitando-se o valor total necessário à satisfação do crédito do(s) autor(es), bem como dos honorários judicialmente arbitrados. Com a disponibilização do pagamento, intime-se pessoalmente o autor, por carta de intimação e venham conclusos para sentença de extinção pelo pagamento. Não havendo concordância, deverá o autor apresentar o cálculos dos valores que entende devidos, requerendo o que de direito para o início da execução. Int.

**96.0902723-7** - ANTONIO SANCHES ALBERTO X CARLOS MONTEIRO DE MORAES X FLORINDA ALVES RUSSINI X IGNES LEONOR GERALDO X JOAO BAPTISTA LUCHESI X JOAO ROCHA X JOAQUIM SANCHES RODRIGUES X LUIZA MENICONI PEREIRA X PEDRO LEON PERES(SP051128 - MAURO MOREIRA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)

Desentranhe-se o documento de fls. 405, para entrega ao procurador constituído nestes autos, mediante recibo. Dê-se vista ao INSS da tramitação destes autos a partir de fls. 406, bem como para que se manifeste sobre as habilitações requeridas. Int.

**96.0902729-6** - DURVALINO POLICARPO RIBEIRO X EDITH DOMINGUES D AVILA X EURICO DE OLIVEIRA X HELI PARAIZO SOFFIONI X JOSE COSTA X JOSE LAURINDO DE ARAUJO FILHO X JOSE MARIA ALIMO X MARIO DIAS DA PALMA X PAULO ORTOLAN X RAPHAEL D AMBROSIO(SP051128 - MAURO MOREIRA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)

Recebo a conclusão nesta data. Trata-se de requerimento de habilitação de herdeiro, promovido por MARIA DE OLIVEIRA ALIMO, ao argumento de ser a única dependente do segurado José Maria Alimo. Juntou documentos às fls. 282/286 e 348/349, comprovando ser a única habilitada à pensão por morte junto ao INSS. Uma vez citado, o INSS concordou com a habilitação (fl. 346). Ante o exposto, uma vez comprovada a sua qualidade de cônjuge e dependente do segurado falecido junto ao INSS, HOMOLOGO A HABILITAÇÃO requerida, de acordo com o que dispõe o art. 112, da Lei 8.213/91, declarando habilitada nestes autos a requerente MARIA DE OLIVEIRA ALIMO. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Ao SEDI para retificação do pólo ativo. Fls. 337/340 - Dê-se vista às partes sobre a manifestação do INSS e comprovantes de revisão de benefício. Outrossim, manifestem-se os interessados em termos de prosseguimento, informando se há valores pendentes a receber tanto a título de benefícios como de valores em atraso, apresentando conta integral e discriminada de tais valores.

**97.0901812-4** - EURICO INACIO(SP079448 - RONALDO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)

Uma vez que o INSS informou que já procedeu à revisão do benefício do autor, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que o autor apresente a conta de liquidação, requerendo o que de direito para a satisfação de seu crédito. Int.

**1999.03.99.005754-3** - HENRIQUE HESSEL NETO(SP079448 - RONALDO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)

Informe a habilitanda Francisca de Assis Hessel se é habilitada ao recebimento de pensão por morte de Francisco Hessel Neto junto ao INSS, apresentando certidão, fornecida pela autarquia, de inexistência de herdeiros habilitados à pensão por morte. Com a resposta, intime-se o INSS para que se manifeste acerca do pedido de habilitação formulado nos autos. Após, venham conclusos. Int.

**1999.03.99.074014-0** - ANTONIO MAMEDE SOARES X AUDENYR VIEIRA X FRANCISCO CUSTODIO RODRIGUES X FRANCISCO POVEDA FERNANDES X JAIR MOREIRA X JOSE DALMO FROTA BARROS X JOSE NICOLAU SANTANA(SP051128 - MAURO MOREIRA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO



SOCIAL - INSS(SP052047 - CLEIDINEIA GONZALES)

Vista aos autores das manifestações do INSS de fls. 164/170. Na oportunidade, deverão informar EXPRESSAMENTE se concordam com os cálculos apresentados pelo INSS para os autores Audenyrr Vieira e Francisco Poveda Fernandes. Havendo concordância com referidos cálculos e com as argumentações do INSS acerca dos demais autores, onde informa que não há revisão a ser feita para os autores Francisco Custódio Rodrigues e José Nicolau Santana, dou o INSS por citado para os termos do artigo 730 do CPC em relação aos cálculos de fls. 131/148 e defiro a expedição de ofícios requisitórios, devendo, antes da expedição, os autos serem remetidos ao contador para a atualização dos cálculos, com a inclusão dos juros e correção monetária devidos. Após, a expedição os autos serão remetidos ao arquivo sobrestado até o pagamento. Uma vez disponibilizado o pagamento, intimem-se os autores por carta, com aviso de recebimento e venham os autos conclusos para sentença. Int.

**1999.61.10.004567-1** - SUELI CORREIA DE MORAES VALINI(SP044916 - DAGMAR RUBIANO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)

Tendo em vista a interposição de Embargos à Execução, o presente feito encontra-se suspenso. Int.

**2000.61.10.000202-0** - ELZA THEREZA VIGARE DA SILVA(SP037537 - HELOISA SANTOS DINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)

Manifeste-se o autor acerca do cálculo de liquidação apresentado espontaneamente pelo INSS. Havendo concordância, deverá a Secretaria formalizar a certidão de decurso de prazo para oposição de embargos pelo INSS na data da manifestação (19/12/2008) e remeter os autos à Contadoria para promover a atualização monetária da conta de fls. 128/134, bem como a inclusão dos juros moratórios, tudo até a data do procedimento de atualização. Com o retorno dos autos do contador, expeça-se ofício precatório/requisitório ao Eg. TRF - 3ª Região, na forma do seu regimento interno, requisitando-se o valor total necessário à satisfação do crédito do(s) autor(es), bem como dos honorários judicialmente arbitrados. Com a disponibilização do pagamento, intime-se pessoalmente o autor, por carta de intimação e venham conclusos para sentença de extinção pelo pagamento. Não havendo concordância, deverá o autor apresentar o cálculos dos valores que entende devidos, requerendo o que de direito para o início da execução. Int.

**2000.61.10.001831-3** - HELIO JOYA BENETTI(SP079448 - RONALDO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)

Tendo em vista a interposição de Embargos à Execução, o presente feito encontra-se suspenso. Int.

**2001.61.10.004760-3** - JOVINA FERNANDES DE CAMARGO(SP047780 - CELSO ANTONIO DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)

Manifeste-se o procurador constituído nos autos acerca do falecimento da autora informado pelo INSS, devendo na ocasião juntar o atestado de óbito.

**2001.61.10.007579-9** - LIRIO VALVERDE DA COSTA(SP080547 - NEUSA APARECIDA DE MELLO VALENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)

Tendo em vista que os autos encontram-se em fase de execução, reconsidero a parte final do despacho de fls. 217. Intime-se o autor para que requiera o que de direito para satisfação de seu crédito. Int.

**2002.61.10.001264-2** - TEREZINHA LORATO(SP162766 - PAULA LOPES ANTUNES COPERTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)

Vista à autora dos documentos apresentados pelo INSS, devendo a mesma requerer o que de direito, apresentando a conta de liquidação. Int.

**2003.61.10.005141-0** - ISAURI PIETROBON(SP016168 - JOAO LYRA NETTO E SP083065 - CRISTIANE LYRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Considerando a discordância das partes quanto à implantação do benefício revisado do autor, deverá ser o INSS citado para os termos do artigo 632 do CPC, bem como para os termos do artigo 730 do CPC. Para tanto, deverá o autor incluir em sua conta, apresentada às fls. 239/249, o valor que entende devido até a presente data, bem como o valor do benefício que entende como correto, apresentando cópia para a contrafé. Após, cite-se o INSS para os termos dos artigos 632 e 730 do CPC. Int.

**2004.61.10.000025-9** - JOSE CORREA DA SILVA FILHO(SP052047 - CLEIDINEIA GONZALES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)

Defiro à autora o prazo de 15 (quinze) dias para o efetivo cumprimento do despacho de fls. 84. Int.

**2004.61.10.001153-1** - MIGUEL DOS SANTOS DOS PASSOS(SP089814 - VALDEMAR GARCIA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)

Intime-se o autor para que cumpra integralmente o despacho de fls. 112. No silêncio, deverá a secretaria proceder a intimação pessoal do autor para que se manifeste nos autos no prazo de 10 (dez) dias).

**2004.61.10.007951-4** - MANOEL MESSIAS DE OLIVEIRA(SP203828 - VANESSA CRISTINA SENHORA DA COSTA E SP176311 - GISLEINE IANACONI TIROLLA PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Certifique-se o decurso de prazo, conforme manifestado pelo réu às fls. 94. Após, dê-se vista ao autor da informação sobre a revisão de seu benefício apresentada nos autos, e para que requeira o que de direito para execução de seu crédito, devendo na oportunidade informar se seu benefício encontra-se devidamente revisado, pois eventual diferença existente a título de de revisão deverá ser ora apresentada, para posterior requisição juntamente com os valores em atraso. Int.

**2004.61.10.008433-9** - EUFRANDA GLAUSER OLIVEIRA(SP028542 - LUCIA HELENA GIAVONI E SP060523 - JOSE AUGUSTO GIAVONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)

Não há que se falar em expedição de ofício requisitório, uma vez que para a execução de valores atrasados devidos pelo INSS, é necessário que a autarquia seja previamente citada para os termos do artigo 730 do CPC. Portanto, cite-se o INSS, devendo o autor apresentar as cópias necessárias para a instrução do mandado (sentença, acordão, certidão de transito em julgado e cálculo) . Int.

**2005.61.10.001040-3** - GETULIO TEIXEIRA(SP225174 - ANA PAULA LOPES GOMES DE JESUS E SP224699 - CARINA DE OLIVEIRA G MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)

Uma vez comprovada a implantação do benefício, conforme fls. 157/159, concedo ao autor o prazo de 30 (trinta) dias para a apresentação da conta de liquidação de sentença, requerendo o que de direito para a satisfação de seu crédito. Int.

**2007.61.10.002368-6** - JANETE ROSA(SP205146 - LUCILEIA BIAZOLA DE GRANDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)

Dê-se vista ao autor do comprovante de restabelecimento de seu benefício apresentado pelo INSS, e para que diga em termos de prosseguimento, requerendo o que de direito. No silêncio, aguarde-se em arquivo provocação do interessado, dando-se baixa na distribuição. Int.

**2007.61.10.005270-4** - CLAUDIO GUILHERME RASZL X RUTH TODESCO RASZL(SP165193 - VANILDA MURARO MATHEUS E SP247692 - GISELE MURARO MATHEUS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA)

Tendo em vista o requerimento formulado para liquidação de sentença, com fundamento no artigo 475-A, 1º e artigo 475-J, ambos do CPC, intime-se a CEF, ora executada, para, no prazo de 15 (quinze) dias efetuar o pagamento da quantia apresentada pelo(s) autor(es). Int.

**2007.61.10.007871-7** - MARCIO GREICK MARQUES DOS SANTOS(SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)

Tendo em vista a certidão de transito em julgado de fls. 99, requeira o autor o que de direito para a satisfação de seu crédito. Int.

**2007.61.10.009713-0** - OSVALDO LUIZ FOGACA(SP186915 - RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)

Dê-se vista ao autor sobre a implantação de seu benefício informado nos autos. Em relação ao pedido do autor, não obstante a planilha de cálculo apresentada, se pretende a satisfação de crédito, deverá requerer nos termos da legislação processual civil prevista para execução de sentença. Int.

**2007.61.10.010044-9** - JOAO BATISTA SERAFIM(SP101603 - ZILDA DE FATIMA LOPES MARTIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)

Defiro o prazo de 30 (trinta) dias requerido pelo autor para a apresentação dos cálculos de liquidação.Int.

**2007.61.10.011237-3** - VALDELIA WENZEL(SP230347 - GISLENE CRISTINA DE OLIVEIRA PAULINO E SP251493 - ALESSANDRO PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)

Manifeste-se o autor acerca do cálculo de liquidação apresentado espontaneamente pelo INSS. Havendo concordância, deverá a Secretaria formalizar a certidão de decurso de prazo para oposição de embargos pelo INSS na data da

manifestação ( 07/04/2009) e remeter os autos à Contadoria para promover a atualização monetária da conta de fls. 128/134, bem como a inclusão dos juros moratórios, tudo até a data do procedimento de atualização. Com o retorno dos autos do contador, expeça-se ofício precatório/requisitório ao Eg. TRF - 3ª Região, na forma do seu regimento interno, requisitando-se o valor total necessário à satisfação do crédito do(s) autor(es), bem como dos honorários judicialmente arbitrados. Com a disponibilização do pagamento, intime-se pessoalmente o autor, por carta de intimação e venham conclusos para sentença de extinção pelo pagamento. Não havendo concordância, deverá o autor apresentar o cálculos dos valores que entende devidos, requerendo o que de direito para o início da execução. Int.

**2008.61.10.004693-9** - VALDEMAR PAESANI(SP073658 - MARCIO AURELIO REZE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)  
Cite-se o INSS para os termos do art. 730 do CPC, devendo o(s) autor(es) providenciar(em) as cópias necessárias a realização do ato (sentença, acordão, certidão de trânsito em julgado, cálculo, etc.). Int.

**2008.61.10.014844-0** - ANTONIO POMPILIO DA SILVA(SP117326 - ROSEMARY OSLANSKI MONTEIRO AICHELE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
Fl. 77 - Indefiro o retorno dos autos ao perito. Isso porque, o objetivo da perícia é a realização de exame médico no autor e não nos documentos e receituários existentes nos autos ou por ele apresentados no momento da realização da perícia. Nem tão pouco avaliar as perícias até então realizadas pelo INSS. Tais elementos tem natureza complementar. Portanto, considerando que ao perito não cabe emitir laudo sobre os procedimentos médicos há tempo adotados mas sim realizar exame no próprio autor e, a partir do conjunto, responder aos quesitos apresentados pelas partes e pelo Juízo e, considerando ainda que os questionamentos levantados não são complementares ao laudo, fica afastado o retorno dos autos ao perito. Intime-se o INSS sobre o laudo de fls. 66/72 e venham os autos conclusos para sentença. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**2009.61.10.008006-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.10.004567-1) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X SUELI CORREIA DE MORAES VALINI(SP044916 - DAGMAR RUBIANO GOMES)  
Ao embargado para resposta no prazo legal. Intime-se.

**2009.61.10.010224-8** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.10.001831-3) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X HELIO JOYA BENETTI(SP079448 - RONALDO BORGES)  
Ao embargado para resposta no prazo legal. Intime-se.

#### **Expediente Nº 3259**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**94.0900030-0** - NANCY STARKE DE ALMEIDA(SP073795 - MARCIA REGINA DE ALMEIDA E SP058601 - DOMINGOS ALFEU COLENCI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)  
Apresentem os habilitandos certidão, fornecida pelo INSS de inexistência de herdeiros habilitados junto à autarquia para o recebimento de pensão por morte de Nancy Starke de Almeida. Com o cumprimento, cite-se o INSS para os termos do artigo 1057 do CPC. Após, venham conclusos.

**94.0901999-0** - JOAQUIM CLAUDIO DA ROCHA(SP101603 - ZILDA DE FATIMA LOPES MARTIN E SP047780 - CELSO ANTONIO DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)

Vista à advogada do autor do ofício do TRF juntado às fls. 265/266, informando pagamento de RPV, com destaque de honorários contratuais (já levantados, conforme comprovante de fls. 277). Outrossim, às fls. 268/275 há pedido de habilitação de herdeiros formulado pela filha do autor. Indefiro o pedido, uma vez que o valor devido ao autor já foi requisitado e encontra-se depositado, devendo a herdeira solicitar o levantamento mediante procedimento próprio, no Juízo Estadual. Venham os autos conclusos para sentença de extinção pelo pagamento. Int.

**94.0902607-5** - RUTH MARINHO MIGUEL X LAURO MIGUEL SAKER FILHO X MARIA SILVIA MARINHO MIGUEL LATUF X JOSE RICARDO MARINHO MIGUEL X NADYR AMILIA DOS SANTOS(SP078529 - CELSO AUGUSTO BISMARA E SP022523 - MARIA JOSE VALARELLI BUFFALO) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)

Defiro a vista requerida pelos autores. Após, tendo em vista a decisão de Agravo juntada às fls. 366/3370, o depósito efetuado às fls. 273 e a manifestação do contador judicial de fls. 275/281, venham conclusos para deliberação. Int.

**96.0902314-2** - NORBERTO RODRIGUES LEITE(SP107390 - MARISA HELENA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)

Manifeste-se o advogado constituído nos autos acerca das manifestações do INSS de fls. 92 e 93/95, devendo, na ocasião comprovar o óbito do autor, juntando a respectiva certidão. Int.

**96.0902572-2** - NEOBOR IND/ E COM/ LTDA(SP059427 - NELSON LOMBARDI E SP151693 - FERNANDA CHRISTINA LOMBARDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)

Verifico que embora o despacho de fls. 305 refira-se à certidão de fls. 305, não consta nos autos referida certidão. Portanto, certifique a secretaria o decurso de prazo para oposição de embargos pela União Federal, na data de sua manifestação (06/08/2008).Outrossim, manifesta-se a autora requerendo expedição de alvará de levantamento. No entanto, não há valores depositados nos autos, uma vez que sequer foram requisitados.Entretanto, por economia processual, determino a remessa dos autos à contadoria do Juízo para atualização do cálculo de fls. 282/285, com os quais concordou a União Federal às fls. 304, com a devida correção monetária. Com o retorno, expeça-se ofício requisitório ao Eg. TRF da 3ª Região, requisitando o valor devido à título de honorários advocatícios.Assim que disponibilizado o pagamento, intime-se a autora e venham conclusos para sentença de extinção pelo pagamento. Int.

**96.0904103-5** - M M C VERARDI & CIA LTDA X COML/ J LOPES DE CEREAIS LTDA X AUTO POSTO J LOPES LTDA X COML/ SUPERANGA LTDA X P RODRIGUES & N LOPES LTDA ME(SP052441 - TOSHIMI TAMURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP075967 - LAZARO ROBERTO VALENTE)

Cite-se o INSS para os termos do art. 730 do CPC, devendo o(s) autor(es) providenciar(em) as cópias necessárias a realização do ato (sentença, acordão, certidão de trânsito em julgado, cálculo, etc.). Para tais providências defiro o prazo de 30 dias, requerido pelo autor. Int.

**1999.03.99.062868-6** - ABIGAIL MARQUES DAS NEVES X CLEUSA MARIA PASTRE X FATIMA REGINA CAVANI FALCIN X MARIA REGINA GUIMARAES PEREIRA TOGEIRO DE ALCKMIN X RICARDO BERTHO FERREIRA(SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. RODOLFO FEDELI)

Em razão das sucessivas manifestações sobre a representação processual dos autores e, a fim de evitar tumulto no andamento processual, fica pontuado que:1 - os autores ABIGAIL MARQUES DAS NEVES, CLEUSA MARIA PASTRE, FÁTIMA REGINA CAVANI FALCIN e MARIA REGINA GUIMARÃES PEREIRA TOGEIRO DE ALCKMIN, est ão representados pelos advogados Dr. Almir Goulart da Silveira - OAB/SP 112.026 e Dr. Donato Antônio de Farias - OAB/SP 112.030.2 - o autor RICARDO BERTHO PEREIRA é representado pelo Dr. Orlando Faraco Neto, OAB/SP 174.922 (fls. 176/196).Quanto à verba de sucumbência, uma vez que os patronos inicialmente constituídos conduziram o feito por toda a fase de conhecimento e considerando os termos do Código de Ética do Advogado e o Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), em seus artigos 14, 22 e 23, respectivamente, defiro a requisição da verba de sucumbência em sua totalidade para o Dr. Almir Goulart da Silveira, OAB/SP 112.026, conforme requerido às fls. 231/244.Fica ressalvado que o valor deverá ser aquele fixado em sentença ou decisão final do feito e que somente será requisitado com o término da liquidação de sentença de seus outorgantes.Quanto à requisição das fichas financeiras e demais documentos, resta tal requerimento indeferido, cabendo aos próprios autores promoverem tal diligência junto ao órgão competente. Para tanto, concedo o prazo de 30(trinta) dias.No silêncio ou em caso de renovação de requerimento nesse sentido, aguarde-se em arquivo a provocação dos interessados dando-se baixa na distribuição, independentemente de ulterior deliberação. Int.

**1999.61.10.005233-0** - JOAO RAMALHO JUNIOR X MARIA CECILIA DA SILVA RAMALHO(SP166174 - LEURICE ALBUQUERQUE DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Tendo em vista o requerimento formulado para liquidação de sentença, com fundamento no art. 475-A, e art, 475-J, caput e seu parágrafo 1º, ambos do CPC e acrescidos pela Lei 11.232, de 22 de dezembro de 2005, intime-se o(s) autor(es), ora executado(s) para, no prazo de 15 (quinze) dias efetuar(em) o pagamento da quantia apresentada pelo(s) réu(s), devidamente atualizada até a data do depósito, sob pena de penhora. Int.

**2000.03.99.042307-2** - MAGDALENA RIZZO MACHADO(SP108102 - CELSO ANTONIO PAIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)

Cite-se o INSS para os termos do art. 730 do CPC, devendo o(s) autor(es) providenciar(em) as cópias necessárias a realização do ato (sentença, acordão, certidão de trânsito em julgado, cálculo, etc.). Int.

**2000.03.99.043688-1** - AFRA ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA(SP044850 - GERALDO MARIM VIDEIRA E SP108614 - MARCO ANTONIO CARRIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP138268 - VALERIA CRUZ)

Considerando que o(a)(s) autor(a)(es) pretende(m) promover a liquidação de sentença, deverá(ão) observar o prescrito pela legislação processual civil para a execução contra a Fazenda Pública, apresentando também a conta de liquidação e

requerendo o que de direito. Int.

**2002.61.10.001803-6** - CIPAPEL COM/ E IND/ DE PAPEL LTDA(SP068650 - NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES E SP068176 - MOACIR TOLEDO DAS DORES JUNIOR) X INSS/FAZENDA(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X SERVICO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE(SP067859 - LENICE DICK DE CASTRO)

Tendo em vista o requerimento formulado pelos exequentes para liquidação de sentença, às fls. 480/482 e 484/486, intime-se o(S) autor(es), ora executado(s) para, no prazo de 15 (quinze) dias efetuar(em) o pagamento da quantia apresentada pelo(s) réu(s) devidamente corrigida até o dia do efetivo pagamento. Int.

**2002.61.10.003160-0** - MAURO BARROS(SP083187 - MARILENA MATIUZZI CORAZZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO)

Vista ao autor do pagamento efetuado pela CEF às fls. 136/138. Em caso de concordância expressa do(s) autor(es) ou por advogado com poderes para dar quitação, venham os autos conclusos para deliberação sobre o depósito judicial e para sentença de extinção por pagamento. Na oportunidade, também deverá(ão) informar em nome de quem deverá ser expedido o Alvará de Levantamento, o nº do RG e do CPF da pessoa indicada. Int.

**2003.61.10.013237-8** - EURIDES DOS SANTOS X SIMEIA PORTO DE CASTRO X VENINA FIDENCIO ZALLA(SP088550 - LUIZ CARLOS CICCONE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO)

Tendo em vista o requerimento formulado para liquidação de sentença, com fundamento no artigo 475-A, 1º e artigo 475-J, ambos do CPC, intime-se a CEF, ora executada, para, no prazo de 15 (quinze) dias efetuar o pagamento da quantia apresentada pelo(s) autor(es). Int.

**2004.61.10.009904-5** - SEBASTIAO MOREIRA(SP199327 - CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES E SP120188 - ALEXANDRE MARCONCINI ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Tendo em vista o requerimento formulado para liquidação de sentença, com fundamento no artigo 475-A, 1º e artigo 475-J, ambos do CPC, intime-se a CEF, ora executada, para, no prazo de 15 (quinze) dias efetuar o pagamento da quantia apresentada pelo(s) autor(es). Int.

**2004.61.10.009908-2** - VIRIATO FRANCISCO DE ASSIS(SP199327 - CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES E SP120188 - ALEXANDRE MARCONCINI ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Tendo em vista o requerimento formulado para liquidação de sentença, com fundamento no artigo 475-A, 1º e artigo 475-J, ambos do CPC, intime-se a CEF, ora executada, para, no prazo de 15 (quinze) dias efetuar o pagamento da quantia apresentada pelo(s) autor(es). Int.

**2005.61.10.000751-9** - PASCHOAL ROCHA DA CRUZ X IDALINA MARIA DUARTE X ALESSANDRA DUARTE DA CRUZ X ALEX DUARTE DA CRUZ(SP186309 - ALEXANDRE WODEVOTZKY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Indefiro a remessa dos autos ao Contador, uma vez que já foi apresentado o cálculo. Tendo em vista que o autor não concordou com os valores depositados espontaneamente pela CEF, prossiga-se com a execução, intimando-se a CEF para, nos termos do art. 475-J do CPC, efetuar o pagamento do valor apresentado pelo autor às fls. 84, acrescido do percentual de 10%, à título da multa prevista, complementando o valor depositado, no prazo de 15 (quinze) dias. Fica consignado ao autor que os valores depositados pela CEF somente serão levantados após decisão final. Int.

**2005.61.10.007522-7** - SERGIO WACILE THUTUNICK(SP198016A - MARCO ANTONIO PÓVOA SPOSITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Verificando as sucessivas petições do autor, a fim de promover a liquidação de sentença, bem como a evidente confusão entre o valor da multa prevista pelo artigo 475-J do CPC e os honorários advocatícios a que a CEF foi condenada em sentença, para não haver mais prejuízo ao autor, prossiga-se com a presente execução de sentença, intimando-se a CEF para pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, do valor apontado pelo autor às fls. 110, acrescido do valor de 10 % à título de multa, bem como dos honorários advocatícios a que foi condenada, no montante de 10% do valor da condenação. Int.

**2005.61.10.008352-2** - RONALDO FINARDI(SP079068 - RICARDO BORGES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Tendo em vista que o autor apresentou planilha de cálculo com valores que entende devido, divergentes dos valores depositados espontaneamente pela CEF, prossiga-se com a execução, intimando-se a CEF para, nos termos do art. 475-J do CPC, efetuar o pagamento do valor apresentado pelo autor, acrescido do percentual de 10%, à título da multa prevista, complementando o valor depositado, no prazo de 15 (quinze) dias. Fica consignado ao autor que os valores depositados pela CEF somente serão levantados após decisão final. Int.

**2006.61.10.007041-6** - ARLETE AMBROSIO(SP087235 - MARIA CRISTINA A DA CUNHA VALINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E SP193625 - NANJI SIMON PEREZ LOPES)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Tendo em vista a discordância do autor com os valores depositados espontaneamente pela CEF, deverá o mesmo formular seu requerimento para execução de seu crédito, observando-se os termos previstos na legislação processual civil, para liquidação de sentença. Int.

**2007.61.10.004362-4** - IVETE PASCOA DE FARIA E SOUZA(SP079068 - RICARDO BORGES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA)

Acolho como garantia do Juízo o depósito realizado pela CEF, conforme petição de fls. 134/135. Recebo também a impugnação já oferecida pela CEF em seu efeito suspensivo, devendo a mesma ser processada nos presentes autos. Ao impugnado para resposta no prazo legal. Int.

**2007.61.10.004408-2** - PAULO DO AMARAL(SP129390 - JEANICE ANTUNES FONSECA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP193625 - NANJI SIMON PEREZ LOPES)

Tendo em vista que o autor não concordou com os valores depositados espontaneamente pela CEF, prossiga-se com a execução, intimando-se a CEF para, nos termos do art. 475-J do CPC, efetuar o pagamento do valor apresentado pelo autor, complementando o valor depositado, no prazo de 15 (quinze) dias. Fica consignado ao autor que os valores depositados pela CEF somente serão levantados após decisão final. Int.

**2007.61.10.005747-7** - PAULO LOLATA(SP199327 - CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP193625 - NANJI SIMON PEREZ LOPES)

Tendo em vista que o autor não concordou com os valores depositados espontaneamente pela CEF, prossiga-se com a execução, intimando-se a CEF para, nos termos do art. 475-J do CPC, efetuar o pagamento do valor apresentado pelo autor, acrescido do percentual de 10%, à título da multa prevista, complementando o valor depositado, no prazo de 15 (quinze) dias. Fica novamente consignado ao autor que os valores depositados pela CEF somente serão levantados após decisão final. Int.

**2007.61.10.006061-0** - JOSE CARLOS CORA(SP208777 - JOÃO PAULO SILVEIRA RUIZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)

Intime-se o autor da complementação de depósito efetuada pela CEF. Em caso de concordância expressa do(s) autor(es) ou por advogado com poderes para dar quitação, venham os autos conclusos para deliberação sobre o depósito judicial e para sentença de extinção por pagamento. Na oportunidade, também deverá(ão) informar em nome de quem deverá ser expedido o Alvará de Levantamento, o nº do RG e do CPF da pessoa indicada. Em caso de discordância com o cálculo, deverá(ão) o(s) autor(es) elaborar(em) a sua própria conta, ficando desde já consignado que o valor depositado será levantado somente após decisão final sobre o cálculo impugnado. Int.

**2007.61.10.006270-9** - ORACI JOAO DE VECHI MORELLI(SP226591 - JULIANO DE ALMEIDA E SP209941 - MÁRCIO ROBERTO DE CASTILHO LEME) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Diga(m) o(a)(s) autor(a)(es) em termos de prosseguimento. No silêncio arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Int.

**2007.61.10.006639-9** - CLARICE PINHEIRO ROSA(SP255198 - MANUELA MARIA ANTUNES MARGARIDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA)

Indefiro a remessa ao contador conforme requerido às fls. 103/104, pois a apresentação de cálculo de liquidação compete à parte autora. Considerando ainda que, tendo argumentos para discordar do cálculo apresentado pela CEF, certamente terá também meios para a elaboração do mesmo. Portanto, defiro o prazo de 30 (trinta) dias para o cumprimento da parte final do despacho de fls. 100. No silêncio, aguarde-se em arquivo a provocação do interessado. Int.

**2007.61.10.010380-3** - CONCETTINA FORMICO SANTOS(SP078773 - VALDEREZ FERREIRA DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA)

Dê-se vista à CEF do despacho de fls. 104. Fls. 106/110: Considerando que a autora pretende promover a liquidação de sentença, deverá observar os termos da nova sistemática prevista na legislação processual civil para execução. Int.

**2007.61.10.011281-6** - APPARICIO SEABRA(SP191283 - HENRIQUE AYRES SALEM MONTEIRO E SP229209 - FABIANO DA SILVA DARINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)

Tendo em vista que o autor não concordou com os valores depositados espontaneamente pela CEF, prossiga-se com a execução, intimando-se a CEF para, nos termos do art. 475-J do CPC, efetuar o pagamento do valor apresentado pelo autor, acrescido do percentual de 10%, à título da multa prevista, complementando o valor depositado, no prazo de 15

(quinze) dias. Fica consignado ao autor que os valores depositados pela CEF somente serão levantados após decisão final. Int.

**2007.61.10.012042-4** - KIYOHARU WADA(SP191283 - HENRIQUE AYRES SALEM MONTEIRO E SP229209 - FABIANO DA SILVA DARINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)

Tendo em vista que o autor não concordou com os valores depositados espontaneamente pela CEF, prossiga-se com a execução, intimando-se a CEF para, nos termos do art. 475-J do CPC, efetuar o pagamento do valor apresentado pelo autor, complementando o valor depositado, no prazo de 15 (quinze) dias. Fica consignado ao autor que os valores depositados pela CEF somente serão levantados após decisão final. Int.

**2007.61.10.015196-2** - MARIA SASAKI(SP179970 - HENRIQUE CARLOS KOBARG NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA)

Reconsidero o despacho de fls. 74, uma vez que a CEF, intimada sobre a sentença que condenou-a a pagar as diferenças apuradas a título de correção monetária no saldo existente na conta de poupança, compareceu espontaneamente nos autos e apresentou a conta de liquidação que entende devida, acompanhada da correspondente guia de depósito judicial do valor por ela apurado, promova a Secretaria as certificações de prazo para recurso, inclusive do trânsito em julgado em caso de ausência de recurso pelo(s) autor(es) Outrossim, intime(m) - se o(s) autor(es) sobre a conta de liquidação apresentada pela CEF às fls. Em caso de concordância expressa do(s) autor(es) ou por advogado com poderes para dar quitação, venham os autos conclusos para deliberação sobre o depósito judicial e para sentença de extinção por pagamento. Na oportunidade, também deverá(ão) informar em nome de quem deverá ser expedido o Alvará de Levantamento, o nº do RG e do CPF da pessoa indicada. Em caso de discordância com o cálculo, deverá(ão) o(s) autor(es) elaborar(em) a sua própria conta, ficando desde já consignado que o valor depositado será levantado somente após decisão final sobre o cálculo impugnado. Int.

**2007.61.10.015335-1** - JOSE MARIO STOCO(SP094253 - JOSE JORGE THEMER E SP231887 - CLAYTON LUIS NOVAES CANATELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 447 - ROSIMARA DIAS ROCHA)

Tendo em vista que o autor não concordou com os valores depositados espontaneamente pela CEF, prossiga-se com a execução, intimando-se a CEF para, nos termos do art. 475-J do CPC, efetuar o pagamento do valor apresentado pelo autor, complementando o valor depositado, no prazo de 15 (quinze) dias. Outrossim, mantenho a decisão de fls. 122, no que se refere ao valor depositado pela CEF, que somente serão levantados após decisão final. Int.

**2008.61.10.016451-1** - ROSA PUGA DA SILVA(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA)

Tendo em vista a certificação do trânsito em julgado da sentença nestes autos, diga o autor em termos de prosseguimento, requerendo o que de direito para satisfação de seu crédito. Int.

**2008.61.10.016471-7** - CLAUDIA INEZ GARDINI(SP128845 - NILSON DOS SANTOS ALMEIDA E SP210203 - JOSÉ AUGUSTO SAVIOLI E SP200396 - ANA CAROLINA CLAUSS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA)

Tendo em vista a certificação do trânsito em julgado da sentença nestes autos, diga o autor em termos de prosseguimento, requerendo o que de direito para satisfação de seu crédito. Int.

**2008.61.10.016515-1** - ANA RITA AMARAL DE ALMEIDA X ARLETTE DE JESUS AMARAL CUOFANO X ALDA LUIZA AMARAL AYRES X IGNACIO MANOEL AMARAL X JOSE ANTONIO AMARAL FILHO X JOAO CARLOS AMARAL(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA)

Tendo em vista a certificação do trânsito em julgado da sentença nestes autos, diga o autor em termos de prosseguimento, requerendo o que de direito para satisfação de seu crédito. Int.

**2009.61.10.009305-3** - AVANI MORAES LOBO(SP177251 - RENATO SOARES DE SOUZA E SP073658 - MARCIO AURELIO REZE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intimem-se as partes acerca da redistribuição do feito à esta Vara. Notifique-se o INSS a informar se o benefício do autor encontra-se devidamente implantado. Após, será apreciado o pedido de citação requerido às fls. 179. Int.

**Expediente Nº 3261**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2001.61.10.003395-1** - SATURNIA SISTEMAS DE ENERGIA LTDA X ACUMULADORES PRESTOLITE LTDA X INVENSYS SECURE POWER IND/ BRASILEIRA LTDA(SP051184 - WALDIR LUIZ BRAGA E SP034967 - PLINIO JOSE MARAFON E SP166630 - VÂNIA DELLA TORRE LEMES) X UNIAO FEDERAL(Proc. REINER ZENTHOFER MULLER)

Dê-se ciência às partes da entrega do laudo pericial. Tendo em vista que este feito encontra-se incluído na meta de nivelamento nº 2, especificada no Anexo II da Resolução nº 70, de 18 de março de 2009, do Conselho Nacional de Justiça, intimem-se as partes do prazo comum de 10 (dez) dias para o oferecimento dos pareceres de seus assistentes técnicos, nos termos do artigo 433, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Fls. 759: Prestados eventuais esclarecimentos pelo Sr. Perito, expeça-se alvará de levantamento dos honorários periciais. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

#### **Expediente Nº 3262**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**94.0901739-4** - JUVENTINO CAETANO DA ROSA X CLECYR VILLELA X JOAO LAUREANO X JOSE JAYME DA COSTA X JUREMA TEIXEIRA SILVA X LOURIVAL PEREIRA DE MELO X MANOEL SOARES X MARIA BENEDITA DUARTE X MARIA FRUTUOSA DO NASCIMENTO FERREIRA X MAURO BUGARI X MILTON HENRIQUE PAES X OSVALDO SCOLA X NEYDE SCOLA X PAULO BORGES DE OLIVEIRA X ROSA VICENTE NARDIN X SALVADOR DOMINGOS DE CAMARGO X SYLVIA MANETA X VICENTE BERNARDO PIRES X FRANCISCO REINALDO PIRES X WALDEMAR ACEITUNO X WILSON CAMILO ROSA (SP112591 - TAGINO ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)

Defiro o prazo requerido pelo procurador dos autores para a localização de eventuais herdeiros dos autores elencados na petição de fls. 534, considerando que há valores depositados nestes autos desde 2002 e também que a pendência quanto à essas habilitações já se arrasta desde essa época. Intime-se também o INSS a fornecer as informações requeridas às fls. 534. Com a resposta, vista aos autores. Int.

**94.0902062-0** - PAULO MARTINS DA CRUZ X APARECIDA TERESINHA DA SILVA X AIRTON MARTINS DA CRUZ X MARIA CREUZA DA CRUZ REGO X NEUSA MARIA MARTINS X LUIZ CARLOS MARTINS X PAULO RUBENS MARTINS X VALDEMIR MARTINS DA CRUZ X SELMA CLEIDE MARTINS DA CRUZ X CELIO REGINALDO DA CRUZ (SP082029 - BENEDITO DE ALBUQUERQUE FILHO E SP037537 - HELOISA SANTOS DINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)

Indefiro a habilitação requerida, tendo em vista que os valores já foram disponibilizados em conta em nome do autor Célio Reginaldo da Cruz. Assim sendo, a quantia depositada poderá ser levantada através de alvará judicial, requerido perante a Justiça Estadual, mediante procedimento previsto na legislação civil. Int.

**94.0904522-3** - SANTO COSTENARO X EGUIMAR ANGELO ALBERTINI X ELIAS ALVES DA COSTA X FLAVIO NASCIMENTO X FRANCISCO DIAS PENHA X GERALDO LEITE PIRES X IRENE GUSMAN QUINTILIANO X JOAO MACHADO X JOSE QUEIROZ X PEDRO PIRES ROMAO X ELZA MACHADO ROMAO X SEVERINA SANTOS PIRES (SP112591 - TAGINO ALVES DOS SANTOS E SP122142 - ISABEL ROSA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)

Vista ao autor Flavio Nascimento da certidão de fls. 310 vº, para que requeira o que de direito para a satisfação de seu crédito, devendo informar na ocasião o seu endereço atual e a regularidade de sua situação cadastral perante a Receita Federal (CPF). No silêncio, venham conclusos para deliberação. Int.

**96.0904176-0** - JOAO PELLEGRINI X THOMAZ LOPES X ANTONIO FRANCISCO CARREIRA X FLAVIA NINFA TOLEDO X LOURDES XAVIER DOS SANTOS X BENEDICTA FERNANDES ALEGRE X JOSE MARINS SANCHES X WALTER DOS SANTOS X MARIA BERTHA WENZEL DOS SANTOS X MARIA BERTHA WENZEL DOS SANTOS X ANTONIO CAMARGO BARROS X MAURICIO ALVES (SP022833 - PAULO VIRGILIO GUARIGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)

Indefiro a habilitação requerida, tendo em vista que os valores já foram disponibilizados em conta em nome do autor Antonio Francisco Carreira. Assim sendo, a quantia depositada poderá ser levantada através de alvará judicial, requerido perante a Justiça Estadual, mediante procedimento previsto na legislação civil. Int.

**1999.03.99.005744-0** - JOSE BROSCO X GERSONY MILTON ARRUDA X WALTER ALMEIDA X IRAYDES DE OLIVEIRA GUARIGLIA X JOSE BOVO X ELZA JOANNA VERRONE (SP022833 - PAULO VIRGILIO GUARIGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)

Tendo em vista o teor da sentença proferida em sede de Embargos à Execução conforme traslado de fls. 207/224, requeira(m) o(a)(s) autor(a)(es) o que de direito para satisfação de seu crédito. Int.

**1999.61.10.000058-4** - ARNOR CAMILO ALVES (SP111575 - LEA LOPES ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)

Diga o autor em termos de prosseguimento, requerendo o que de direito para a satisfação de seu crédito, apresentando a devida conta de liquidação dos valores atrasados. Int.



**1999.61.10.000063-8** - JASMIRA ANTONIA DA SILVA(SP037537 - HELOISA SANTOS DINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)  
Considerando a manifestação de f. 109, fica a autora intimada para, no prazo de 05(cinco) dias, informar expressamente qual é o benefício que pretende receber, se a aposentadoria por invalidez ou a aposentadoria por idade. Caso a manifestação seja no sentido da manutenção da aposentadoria por idade, prossiga-se com a execução e cite-se o INSS para os termos do art. 730 (cálculo fls. 90/94), devendo a autora juntar as cópias necessárias para a citação. Sendo a opção pela aposentadoria por invalidez, voltem os autos conclusos para deliberação. Int.

**1999.61.10.005136-1** - CACILDA VIEIRA DE ARRUDA X ELISABETE ARRUDA CAMARGO X ELISAMARA ARRUDA MODESTO X EZEQUIEL DE ARRUDA MODESTO X MARIA CLAUDIA ARRUDA MODESTO X BENEDITO MODESTO NETO X ELIDAN ARRUDA MODESTO X EDMEIA CACILDA ARRUDA RODRIGUES X ELISAMA ARRUDA MODESTO X ELADSOM SIMEAO ARRUDA MODESTO X ANGELA MARIA DE ARRUDA OLIVEIRA X JOSE CARLOS DE OLIVEIRA X ZENI ARRUDA BARROS X ERNESTO FERREIRA BARROS(SP047780 - CELSO ANTONIO DE PAULA E SP080099 - JULIETA ARRUDA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 710 - CECILIA DA C D GROHMANN DE CARVALHO)  
Vista ao(s) autor(es) do cálculo e/ou parecer da Contadoria, para que se manifeste(m) em termos de prosseguimento, requerendo o que de direito para satisfação de seu(s) crédito(s). Int.

**2000.03.99.044044-6** - NILDA ALBERTONI SILVA(SP051917 - WALTER AYRES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP138268 - VALERIA CRUZ)  
Vista ao procurador constituído das informações prestadas às fls. 93/98 acerca do falecimento da autora, devendo apresentar a respectiva cópia da certidão de óbito e requerer, se o caso, o que de direito. Int.

**2000.03.99.051516-1** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.0904899-4) CLEMENTINA ANNA MARIA AMERISE X MARIA DAS GRACAS DANIEL X LAUCI SANCHES NOGUEIRA X JULIETA D IPPOLITO X RITA WALTER X ANNA ASCENCIO BONAS X DIRCEU RODRIGUES X ROSA FERNANDES MIGUEL X ALTAIR PRADO FALCATO(SP022833 - PAULO VIRGILIO GUARIGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)  
Cite-se o INSS para os termos do art. 730 do CPC, devendo o(s) autor(es) providenciar(em) as cópias necessárias a realização do ato (sentença, acordão, certidão de trânsito em julgado, cálculo, etc.). Int. Outrossim, promova o advogado constituído nos autos a habilitação dos herdeiros de Rita Walter. Int.

**2002.61.10.005608-6** - MARCIA REGINA DE LIMA(SP111560 - INES PEREIRA REIS PICHIGUELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)

Manifeste-se o autor acerca do cálculo de liquidação apresentado espontaneamente pelo INSS. Havendo concordância, deverá a Secretaria formalizar a certidão de decurso de prazo para oposição de embargos pelo INSS na data da manifestação (08/06/2009) e remeter os autos à Contadoria para promover a atualização monetária da conta de fls. 181/182, bem como a inclusão dos juros moratórios, tudo até a data do procedimento de atualização. Com o retorno dos autos do contador, expeça-se ofício precatório/requisitório ao Eg. TRF - 3ª Região, na forma do seu regimento interno, requisitando-se o valor total necessário à satisfação do crédito do(s) autor(es), bem como dos honorários judicialmente arbitrados. Com a disponibilização do pagamento, intime-se pessoalmente o autor, por carta de intimação e venham conclusos para sentença de extinção pelo pagamento. Não havendo concordância, deverá o autor apresentar o cálculos dos valores que entende devidos, requerendo o que de direito para o início da execução. Int.

**2004.03.99.016424-2** - LAZARO LOURENCO DA SILVA FILHO(SP037537 - HELOISA SANTOS DINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. CINTIA RABE)

Vista às partes do cálculo e/ou parecer da Contadoria, devendo o autor se manifestar em termos de prosseguimento, requerendo o que de direito para satisfação de seu(s) crédito(s). Int.

**2004.61.10.001169-5** - FLORIPES MARCIANO LEITE X GRACINDA MARIA CHAR ELIAS CORREA X KENGO OUSHIRO(Proc. ALENCAR NAUL ROSSI E SP218517A - RENATO FRANCO CORREA DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)

Defiro a citação do Instituto para os termos do artigo 730 do CPC, devendo os autores fornecerem as cópias necessárias para a instrução do ato. Antes, porém, informem os autores se os seus benefícios encontram-se devidamente revisados, pois os valores porventura pendentes a título de implantação do benefício e os valores atrasados serão executados e requisitados conjuntamente, a fim de se evitar a eternização da execução. Int.

**2005.61.10.012900-5** - WILSON DE CAMARGO(SP149325 - Nanci DE OLIVEIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)

Vista ao autor da manifestação do INSS de fls. 169/172. Outrossim, considerando que o autor pretende promover a liquidação de sentença, deverá observar o prescrito pela legislação processual civil para a execução contra a Fazenda

Pública, requerendo o que de direito e ainda fornecendo as cópias necessárias para o ato (sentença, acordão, certidão de trânsito em julgado e cálculo). Int.

**2006.61.10.000051-7** - GENICIO FERNANDES(SP241671 - CLEDIR MENON JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)

Tendo em vista a certidão de trânsito em julgado de fls. 110 vº, diga o autor em termos de prosseguimento, requerendo o que de direito e apresentando a conta de liquidação que entende devida. Int.

**2006.61.10.005256-6** - JOSE CARLOS MARIANO(SP079448 - RONALDO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)

Diga o autor em termos de prosseguimento, requerendo o que de direito para a satisfação de seu crédito, apresentando a devida conta de liquidação dos valores atrasados. Int.

**2006.61.10.011017-7** - MAGALI DE ANDRADE SILVA - INCAPAZ X ELZA DE OLIVEIRA ANDRADE(SP112566 - WILSON BARABAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)

Considerando a certidão de trânsito em julgado de fls. 53, requeira o autor o que de direito para a satisfação de seu crédito, apresentando a conta de liquidação. Int.

**2008.61.10.007159-4** - JOSINA DOS SANTOS(SP101603 - ZILDA DE FATIMA LOPES MARTIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Providencie a autora os documentos requeridos pelo INSS às fls. 105 com a finalidade de comprovar a implantação do benefício da autora, ou, se o caso, informe se seu benefício encontra-se devidamente implantado, apresentando, na ocasião a competente conta de liquidação. Int.

**2008.61.10.008955-0** - GILDO RODRIGUES DE MORAES(SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE E SP209907 - JOSILÉIA TEODORO SEVERIANO MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a certidão de trânsito em julgado de fls. 164 vº, diga o autor em termos de prosseguimento, requerendo o que de direito e apresentando a conta de liquidação que entende devida. Int.

**2008.61.10.014438-0** - PEDRA MOREIRA DA SILVA(SP107490 - VALDIMIR TIBURCIO DA SILVA E SP101603 - ZILDA DE FATIMA LOPES MARTIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vista à autora da implantação do benefício informada pelo INSS às fls. 186/187, devendo a mesma, na ocasião requerer o que de direito para a satisfação de seu crédito, apresentando a conta de liquidação no prazo de 30 (trinta) dias. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**2007.61.10.011555-6** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.10.011554-4) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ANGELO GIGANTELLI(SP016168 - JOAO LYRA NETTO E SP083065 - CRISTIANE LYRA)

Ao embargado para resposta no prazo legal. Intime-se.

#### **Expediente Nº 3263**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2005.61.10.012029-4** - UNITAS AGRICOLA LTDA(SP160422 - ULYSSES DOS SANTOS BAIA) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(SP162032 - JOHN NEVILLE GEPP)

Vista às partes dos esclarecimentos prestados pelo perito judicial, pelo prazo comum de cinco dias. Após, nada mais sendo requerido em termos de esclarecimentos acerca dos laudos periciais, expeçam-se os alvarás de levantamento referente aos honorários depositados, intimando-se os peritos da validade dos alvarás (trinta dias a contar da data da expedição) e venham conclusos para sentença. Int.

**2005.61.10.012735-5** - JOSE CARLOS FERREIRA(SP121808 - GILDA DARES FERRI) X GLOBOTERRA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP202836 - LÍGIA MARIA OLIVEIRA DE ASSUMPÇÃO E SP189248 - GILBERTO VASQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Vista às partes do laudo pericial. Expeça-se a solicitação de pagamento dos honorários periciais e venham conclusos para sentença. Int.

### **3ª VARA DE SOROCABA**

**Expediente Nº 1209**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**94.0900152-8** - JOAO JOSE CARNIEL(SP107490 - VALDIMIR TIBURCIO DA SILVA E SP101603 - ZILDA DE FATIMA LOPES MARTIN E SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 256 - LAZARO ROBERTO VALENTE)

Tendo em vista o teor da sentença proferida em sede de Embargos à Execução conforme traslado de fls. 259/263, requeira a parte autora o que for de direito para a satisfação de seu crédito.Int.

**94.0900304-0** - MILTA DA SILVA MARQUES(SP016168 - JOAO LYRA NETTO E SP083065 - CRISTIANE LYRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. WAGNER DE OLIVEIRA PIEROTTI) Fls. 418/420: Expeça-se alvará de levantamento, referente aos honorários periciais, em nome de HELIO GRILLO FILHO (CPF nº 093.188.868-96), conforme certidão de fls. 411.Após, tornem os autos conclusos para extinção da execução, reportando-se ao tópico final do despacho de fls. 348.Int.

**94.0901780-7** - JULIO DIPPOLITO X JULIETA DIPPOLITO X APARECIDA ISABEL SANCHES DA SILVA X FARAIL ANTONIO MATHILDE X OLGA BERNEDA MATHILDE X JOSE BERNARDO NETO X ERNANDES BARBOSA X MARIO ERNANDES BARBOSA X NADIA MARIA BARBOSA(SP022833 - PAULO VIRGILIO GUARIGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) Cumpra-se o tópico final do despacho de fls. 411, expedindo-se ofício precatório complementar ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos dos cálculos de fls. 390.Int.

**95.0903747-8** - RAQUEL MARTINS JACINTHO(SP045248 - JOSE HERNANDES MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP052047 - CLEIDINEIA GONZALES)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. da 3ª Região, bem como da redistribuição do feito. Requeiram as partes o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

**95.0904267-6** - ALEAZAR ANTUNES(SP245532 - APOLO ANTUNES) X DAMARIS ANTUNES X ANGELO MADELA X BENEDITO ALEIXO X DARCY DE BARROS X HILDEBRANDO DE OLIVEIRA X JOSE BRISOLA X JOSE PADILHA X JOSEPHA AGUIDA MARTINES SALLES X MILTON SERGIO DE ALMEIDA X PEDRO DE OLIVEIRA(SP051128 - MAURO MOREIRA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 272 - EDNEIA GOES DOS SANTOS)

Fls. 641: Defiro vista dos autos fora de cartório pelo prazo de 10 (dez) dias.Nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo (baixa-findo).Int.

**96.0901270-1** - VALDEMAR NUNES FERREIRA(SP047780 - CELSO ANTONIO DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. CINTIA RABE)

Fls. 155: Expeça-se ofício requisitório complementar, nos termos dos cálculos elaborados nos autos dos Embargos à Execução nº 2006.61.10.012827-3 (traslado de fls. 236/238). Int.

**96.0902202-2** - ANTONIO DE OLIVEIRA MORAES X ANTONIO FAUSTINO DE MATOS X FIDALMA BARBO X GENNARO TEIXEIRA X GERSON MEIRA X JOSE IZIDIO TEODOSIO X MARIJAN KRISTAN X MILTON GOMES DUARTE(SP079448 - RONALDO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP075967 - LAZARO ROBERTO VALENTE)

Fls. 155: Expeçam-se ofícios para requisição de pagamento RPV, nos termos dos cálculos elaborados nos autos dos Embargos à Execução nº 1999.61.10.002952-5 (traslado de fls. 177/235). Int.

**96.0902329-0** - ANTONIO ANTUNES DE PROENCA(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 261 - AKIRA UEMATSU)

Expeça-se ofício requisitório ao Egrégio Tribunal Regional Federal, considerando o cálculo de fls. 160. Int.

**96.0902724-5** - AMAURY JOSE ARCURI X BRUNO PASQUALI X DANIEL VIDAL SOUTO X FERNANDO BOSCHILHA X FRANCISCO LOPES HESPANHA X IRACEMA MARANDOLA X JOAQUIM GOMES DE OLIVEIRA X JOSE EXPEDITO CORREA X MARIO ANTONIO RIBEIRO X OLYMPIO RIBEIRO DA SILVA(SP051128 - MAURO MOREIRA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP052047 - CLEIDINEIA GONZALES)

Fls. 185/191: Manifeste-se o INSS acerca do pedido de habilitação da herdeira de DANIEL VIDAL SOUTO, salientando-se que para este autor não são devidas diferenças, conforme apurado nos autos dos Embargos à Execução nº 2000.61.10.004329-0.Fls. 193/196: Vista aos autores AMAURY JOSE ARCURI e BRUNO PASQUALI acerca das informações do INSS, pelo prazo de 05 (cinco) dias.Fls. 198/199: Expeçam-se ofícios requisitórios RPV/Precatório, nos

termos dos cálculos elaborados nos autos dos Embargos à Execução supracitado (traslado de fls. 201/224). Int.

**97.0905247-0** - LUIZ CARLOS CALEGARI(SP079448 - RONALDO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 272 - EDNEIA GOES DOS SANTOS)

Expeça-se ofício requisitório ao Egrégio Tribunal Regional Federal, considerando o cálculo de fls. 157, tendo em vista que o INSS não opôs embargos à execução. Int.

**98.0904106-3** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0903245-5) MATADOURO AVICOLA FLAMBOIA LTDA(SP102224 - JOSE ANTONIO BASSI FERNANDES) X INSS/FAZENDA(Proc. 607 - VALERIA CRUZ)

Manifeste-se a União Federal sobre os pedidos de fls. 293/318 e 322/357. Após, conclusos.

**1999.61.10.000268-4** - JOSE OLIVEIRA SOBRINHO(SP101603 - ZILDA DE FATIMA LOPES MARTIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)

Fls. 409/410: Expeça-se ofício precatório complementar ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos dos cálculos de fls. 391, referente à multa imposta ao INSS. Aguarde-se notícia do pagamento dos ofícios de fls. 383/384. Int.

**1999.61.10.004199-9** - PATRICIA DE MELLO ANTUNES DA ROSA X MARCEL ANTUNES DA ROSA(SP149535 - OSWALDO VIEIRA DE CAMARGO FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. da 3ª Região. Requeiram as partes o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, onde aguardarão o julgamento do agravo de instrumento noticiado às fls. 278. Int.

**2000.61.10.002551-2** - ROGERIO DOS SANTOS BIZARRO(SP166174 - LEURICE ALBUQUERQUE DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)

Manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, considerando a certidão de fls. 212 verso. Int.

**2000.61.10.003195-0** - WANDERLEY CARIA DE OLIVEIRA(SP073658 - MARCIO AURELIO REZE E SP156224 - RENATO DE FREITAS DIAS E SP149722 - ITALO GARRIDO BEANI E SP177251 - RENATO SOARES DE SOUZA E SP175597 - ALEXANDRE SILVA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. RODOLFO FEDELI)

Expeça-se ofício requisitório ao Egrégio Tribunal Regional Federal, considerando o cálculo de fls. 156. Outrossim, intime-se a parte ré para que traga aos autos o Histórico de Crédito ao autor, bem como, comprove o cumprimento da obrigação de fazer. Int.

**2001.61.10.007231-2** - ABILIO NOGUEIRA DA SILVA X JOACY NOGUEIRA DA SILVA(SP149722 - ITALO GARRIDO BEANI) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP094946 - NILCE CARREGA)

Recebo a apelação dos autores (fls. 229/232), nos seus efeitos legais. Tendo em vista que o autor é beneficiário da assistência judiciária gratuita, fica dispensado o preparo recursal. Vista à parte contrária para contra-razões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**2001.61.10.009788-6** - DOMINGOS LOSCHIAVO(SP079448 - RONALDO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 928 - MARCIA CRISTINA SIGWALT VALEIXO)

Verifica-se a concordância do INSS com os cálculos, referentes à execução total, apresentados pelo autor a fls. 137/140, os quais se tratam de atualização dos valores de fls. 108/111 em decorrência da revisão do benefício a fls. 124. Assim, expeçam-se ofícios precatórios ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos dos cálculos de fls. 137/140. Após, de acordo com o Ato n.º 1.816, de 23 de fevereiro de 1996, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, aguarde-se no arquivo o depósito referente ao ofício requisitório expedido nestes autos. Int.

**2002.61.10.010827-0** - EMPRESA AUTO ONIBUS SAO JORGE LTDA(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES E Proc. ADIRSON DE OLIVEIRA JUNIOR E SP168725 - ALEXANDRE GAMALLO DURAN) X INSS/FAZENDA(SP138268 - VALERIA CRUZ) X SERVICO SOCIAL DO TRANSPORTE - SEST X SERVICO NACIONAL DO TRANSPORTE - SENAT(Proc. JOSE ALBERTO ALBENY GALLO)

Fls. 644/645 e 647/651: Intime-se a parte autora, ora executada, para o pagamento dos valores devidos a título de honorários, conforme cálculos de liquidação apresentados pelos autores, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de fl. 648/649. Outrossim, especifiquem as rés SEST e SENAT os valores que pretendem levantar a título de depósito. Int.

**2004.61.10.007994-0** - JANET MARIA DE GODOY(SP060805 - CARLOS AUGUSTO LATORRE SOAVE E

SP178862 - EMANUELA OLIVEIRA DE ALMEIDA BARROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP193625 - NANJI SIMON PEREZ LOPES E SP081931 - IVAN MOREIRA) X FERNANDO FERREIRA DA SILVA(SP153365 - ESTELA APARECIDA FERREIRA DA SILVA)  
Em face do trânsito em julgado da sentença de fls. 245/251, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo e homenagens deste Juízo.Int.

**2004.61.10.009059-5** - CLINICA UROLOGICA DR JOSE LUIZ PIMENTEL S/C LTDA(SP168436 - RENATO YOSHIMURA SAITO) X UNIAO FEDERAL(Proc. EDGARD MARCELO ROCHA TORRES)  
Fls. 110/111: Intime-se a parte autora, ora executada, para o pagamento dos valores devidos a título de honorários, conforme cálculo de fls. 112/113, os quais deverão ser devidamente atualizados na data do pagamento, pelo índice IPCA-e, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, venham os autos conclusos para apreciação do pedido constante do último parágrafo do pedido de fls. 111. Int.

**2004.61.10.012416-7** - MUNICIPIO DE CESARIO LANGE(SP190231 - JEFFERSON MORAIS DOS SANTOS) X INSS/FAZENDA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
Em face do recebimento dos embargos nos autos de n.º 2009.61.10.011649-1, suspendo o curso do presente feito, apensando-se.Int.

**2005.61.10.010779-4** - PAULO EDUARDO FRAGA(SP069183 - ARGEMIRO SERENI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
Fls. 166: Expeça-se ofício Precatório ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos dos cálculos de fls. 155/156.Após, de acordo com o Ato n.º 1.816, de 23 de fevereiro de 1996, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, aguarde-se no arquivo o depósito referente ao ofício requisitório expedido nestes autos. Int.

**2005.61.10.013264-8** - SEBASTIAO PEREIRA DA SILVA(SP079448 - RONALDO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
Expeça-se ofício requisitório ao Egrégio Tribunal Regional Federal, considerando o cálculo de fls. 153, tendo em vista o INSS, devidamente citado não opôs embargos à execução. Int.

**2007.61.10.002316-9** - ADRIANO CAVALHEIRO(SP068879 - CONCEICAO APARECIDA DIAS KRAHEK) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)  
Recebo a apelação da parte autora (fls. 154/156), nos seus efeitos legais. Tendo em vista que o autor é beneficiária da assistência judiciária gratuita, fica dispensado o preparo recursal. Vista à parte contrária para contra-razões. .PA 1,10 Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**2007.61.10.003200-6** - PRAIAMAR IND/ COM/ & DISTRIBUICAO LTDA(SP141125 - EDSON SAULO COVRE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
Comprove o apelante o recolhimento das despesas de porte e remessa e retorno dos autos (R\$ 8,00, Cód. 8021), conforme previsto no artigo 225 PROVIMENTO COGE N.º 64, DE 28 de abril de 2005, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de deserção, nos termos do artigo 511 do CPC. Outrossim, e no mesmo prazo, proceda à regularização do recolhimento das custas processuais, posto que o documento de fl. 162 não indica recolhimento pelo código 5762.Intime-se.

**2007.61.10.006603-0** - ZILDA AYALA(SP237739 - GABRIEL MINGRONE AZEVEDO SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP193625 - NANJI SIMON PEREZ LOPES)  
Nos termos do artigo 501 do Código de Processo Civil homologo a desistência do recurso de apelação da parte autora.Em face da concordância da parte autora com os valores depositados pela CEF, venham os autos conclusos para extinção da execução.Int.

**2007.61.10.006701-0** - ARY FOGACA(SP051128 - MAURO MOREIRA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)  
Em face do trânsito em julgado da sentença de fls. 128/136, manifestem-se as partes em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias.Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada.Int.

**2007.61.10.013593-2** - JOSE HONORIO(SP230347 - GISLENE CRISTINA DE OLIVEIRA PAULINO E SP251493 - ALESSANDRO PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
Nos termos do artigo 125, IV, do Código de Processo Civil, homologo o acordo realizado entre as partes (fls. 182/183 e 186).Intime-se o INSS para a implantação do benefício.Expeça-se ofício requisitório ao Egrégio Tribunal Regional

Federal da 3ª Região, nos termos dos cálculos de fls. 183. Confirmado o pagamento, venham os autos conclusos para extinção da execução. No mais, resta prejudicada a apelação interposta pelo INSS a fls. 178/180. Int.

**2008.61.10.001635-2** - MARTE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA ME (SP202967 - JOSE BATISTA BUENO FILHO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 177/205: Providencie a parte autora, ora apelante, o recolhimento das despesas de porte e remessa e retorno dos autos (R\$ 8,00 - Código da Receita: 8021), e o recolhimento das diferenças das custas, conforme Provimento 64/2005 (artigo 223, 6ª, alínea a e artigo 225 - Código de Receita 5762) no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de deserção, nos termos do artigo 511 do CPC, considerando o valor dado à causa às fls. 73/74. Silentes, tornem os autos conclusos. Int.

**2008.61.10.004020-2** - JOAO BATISTA CALIS (SP194126 - CARLA SIMONE GALLI E SP207292 - FABIANA DALL OGLIO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 266/272: Recebo a apelação do INSS, nos efeitos legais. Vista à parte autora para contrarrazões, no prazo da lei. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Int.

**2008.61.10.006489-9** - LUIZ EUGENIO DA SILVA (SP230347 - GISLENE CRISTINA DE OLIVEIRA PAULINO E SP251493 - ALESSANDRO PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP146614 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)

Considerando a decisão de fls. 98/100 e a manifestação do INSS a fls. 105, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

**2008.61.10.008017-0** - SANDRA APARECIDA TOBIAS DA ROSA (SP213062 - THAIS DANIELA DE MORAES MIKAIL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)

Recebo a apelação da parte autora (fls. 77/85) nos seus efeitos legais. Tendo em vista que a autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, fica dispensado o preparo recursal. Vista ao INSS para contrarrazões, no prazo da lei. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Int.

**2008.61.10.009955-5** - EDSON CANOVAS PEREZ (SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP184600 - BEATRIZ GOMES MENEZES E SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X UNIAO FEDERAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação da parte autora (fls. 212/217) nos seus efeitos legais. Tendo em vista que o autor é beneficiário da assistência judiciária gratuita, fica dispensado o preparo recursal. Vista à PFN para contrarrazões, no prazo da lei. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Int.

**2008.61.10.011006-0** - VALDEMAR JOSE DA SILVA (SP117043 - LUIS RICARDO VASQUES DAVANZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI)

Tendo em vista a necessidade de readequar a pauta de audiências com a inclusão de feitos criminais com trâmite urgente, redesigno a audiência para o dia 26 de janeiro de 2010, às 15h:30m. Intimem-se as testemunhas. Int.

**2008.61.10.013424-5** - RUBENS COSTA X CARMEM GALHARDO COSTA (SP115632 - CLAUDIA BERNADETE MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)

Recebo o recurso adesivo, apresentado pelo autor, em seus efeitos legais. Vista à CEF para contra-razões no prazo legal. Decorrido o prazo, com ou sem as contra-razões, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**2008.61.10.014913-3** - IVO CARRIEL (SP239003 - DOUGLAS PESSOA DA CRUZ E SP204334 - MARCELO BASSI E SP263318 - ALEXANDRE MIRANDA MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação da parte ré (fls. 179/182), nos seus efeitos legais. Vista à parte contrária para contra-razões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**2008.61.10.015773-7** - JESUINA GALVAO DE FRANCA PAULA (SP258077 - CASSIA CRISTIAN PAULINO VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)

Tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

**2008.61.10.016214-9** - YONE FERREIRA (SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI E SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação da autora (fls. 102/108), nos seus efeitos legais. Preparo devidamente recolhido às fls. 109/110. Vista à parte contrária para contra-razões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**2008.61.10.016378-6** - MARIA DO CARMO LUI ARANHA DI RISIO(SP232687 - RICARDO DE SOUZA BATISTA GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)  
Promova a parte autora, ora executada, o pagamento do débito, conforme cálculos de fls. 102/106, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de aplicação de multa prevista no artigo 475-J do Código de Processo Civil.Int.

**2008.61.10.016425-0** - MARIA BARBERI X JOSE BARBERI(SP092880 - MARCIA RENATA VIEIRA FESTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
Manifeste-se a parte autora sobre as preliminares da contestação no prazo de 10 (dez) dias.Após, venham os autos conclusos para sentença.Int.

**2008.61.10.016426-2** - DENIS ROSSI MORA X MARIA AURELIA MACIEL ROSSI MORA X DENISE MACIEL ROSSI MORA BRUSCO X LUIS FERNANDO ROSSI MORA X DECIO ROSSI MORA(SP211741 - CLEBER RODRIGO MATIUZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
Manifeste-se a parte autora acerca das preliminares da contestação de fls. 67/92.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

**2008.61.10.016457-2** - MARIA JULIA TIRABASSI VICTAL(SP192638 - NEWTON CESAR SIMONETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA)  
Recebo a apelação da CEF (fls. 117/123), nos seus efeitos legais. Preparo recursal devidamente recolhido às fls. 124/125. Vista à parte contrária para contra-razões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**2008.61.10.016484-5** - MYRIAM MONTEIRO FOGACA DE ALMEIDA X RENATO FOGACA DE ALMEIDA(SP191283 - HENRIQUE AYRES SALEM MONTEIRO E SP229209 - FABIANO DA SILVA DARINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)  
Recebo a apelação de ambas as partes (fls. 111/118 e 121/125) nos seus efeitos legais. Tendo em vista que o autor é beneficiário da assistência judiciária gratuita, fica dispensado o preparo recursal. Preparo da parte ré devidamente recolhido às fls. 119/120.Vista às partes para contra-razões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**2008.61.10.016650-7** - ANTONIO TADEU MARTINS(SP073327 - ELZA VASCONCELOS HASSE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)  
Em face do trânsito em julgado da sentença de fls. 77/84, manifestem-se as partes em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias.Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada.Int.

**2009.61.10.000981-9** - GENILDO CAVALCANTI DA SILVA(SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO E SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
Fls. 96/97: Indefiro, tendo em vista que a providência compete à parte.Assim, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que o autor junte aos autos os referidos documentos.Silentes, tornem os autos conclusos para sentença.Int.

**2009.61.10.001723-3** - ROSEMARI DE MORAES(SP207292 - FABIANA DALL OGLIO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)  
Fl. 180: Razão assiste ao INSS, posto que o acordo envolve apenas o pagamento de uma mensalidade, não havendo benefício a implantar.Expeça-se ofício requisitório conforme parágrafo 3º e seguintes de fls. 79. Int.

**2009.61.10.001943-6** - ROSALINA ALICE RIZZATO DA SILVA(SP141685 - RONALDO VALIM FRANCA) X SERGIO FREITAS DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Considerando o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Int.

**2009.61.10.001948-5** - KAZUO HANASILO(SP264430 - CLÁUDIA RENI CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
Recebo a apelação da parte ré (fls. 104/107), nos seus efeitos legais. Preparo devidamente recolhido às fls. 108/109.Vista à parte contrária para contra-razões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**2009.61.10.002475-4** - AFONSO TADEU FRIOLI X MARIA APARECIDA MION FRIOLI(SP169363 - JOSÉ ANTONIO BRANCO PERES) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB(SP210695 - ANA PAULA PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA) X CAIXA SEGURADORA S/A(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
A co-ré COHAB-BAURU requer às fls. 374/375 o julgamento antecipado da lide. Às fls. 376/377, a parte autora requer a produção de prova pericial para comprovar a invalidez permanente.A CEF, por sua vez requer a apresentação pela

parte autora de laudo médico detalhado comprovando a incapacidade permanente. Indefiro a produção da prova requerida, posto que a incapacidade da parte autora encontra-se devidamente comprovada por meio da concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, conforme documentos de fls. 81/82. Venham os autos conclusos para sentença. Int.

**2009.61.10.003342-1** - LERIDA VIVIANI OLIVEIRA(SP251247 - CARLOS EDUARDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro a prova testemunhal e depoimento pessoal da autora, requeridos a fls. 176/177. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora indiquem rol de testemunhas, para fins de adequação da pauta, bem como manifestem-se acerca do comprometimento de trazê-las à audiência, nos termos do parágrafo 1º do artigo 412 do C.P.C. Int.

**2009.61.10.004341-4** - ZELFA ZABANI DA NOBREGA(SP226086 - BARBARA SLAVOV E SP231907 - EINAR MARTINHO CASTOR DA NOBREGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fls. 103/111, manifestem-se as partes em termos do prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo sobrestado. Int.

**2009.61.10.004342-6** - ZELFA ZABANI DA NOBREGA(SP226086 - BARBARA SLAVOV E SP231907 - EINAR MARTINHO CASTOR DA NOBREGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Em face do trânsito em julgado da sentença de fls. 102/110, manifestem-se as partes em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada. Int.

**2009.61.10.004806-0** - PEDRO CARLOS DE OLIVEIRA(SP207292 - FÁBIANA DALL OGLIO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação do autor (fls. 93/126), nos seus efeitos legais. Tendo em vista que o autor é beneficiário da assistência judiciária gratuita, fica dispensado o preparo recursal. Vista à parte contrária para contra-razões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**2009.61.10.005304-3** - AMADEU BONAMIM FILHO(SP113829 - JAIR RODRIGUES CANDIDO DE ABREU) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação dos autores (fls. 229/232), nos seus efeitos legais. Tendo em vista que o autor é beneficiário da assistência judiciária gratuita, fica dispensado o preparo recursal. Vista à parte contrária para contra-razões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**2009.61.10.005469-2** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO) X ELEZER ANACLETO JACINTHO SALES

Manifeste-se a parte autora sobre a proposta de conciliação formulada pela parte ré, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**2009.61.10.006442-9** - FLORISVALDO DO CARMO DE JESUS(SP263290 - WELLINGTON GABRIEL DA SILVA CORDEIRO E SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA E SP143039 - MARCELO DE MORA MARCON E SP190482 - PAULO LEANDRO ORFÃO DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial juntado às fls. 64/69, no prazo de 10 (dez) dias, sendo os 5 (cinco) primeiros dias destinados à parte autora e os 5 (cinco) dias subseqüentes ao réu. No mesmo prazo supra, deverá a parte autora se manifestar sobre as preliminares da contestação. Não havendo impugnação no prazo legal, expeça-se a solicitação de pagamento de honorários e venham os autos conclusos para sentença. Int.

**2009.61.10.008882-3** - ANTONIO MOISES SONEGO(SP270596B - BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI E SP251591 - GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Mantenho a decisão recorrida pelos seus próprios fundamentos. Recebo a apelação do autor (fls. 36/51), nos seus efeitos legais. Tendo em vista que o autor é beneficiário da assistência judiciária gratuita, fica dispensado o preparo recursal. Cite-se a parte ré na forma do artigo 285-A, 2º, para que responda ao recurso. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**2009.61.10.008883-5** - EDSON DA SILVA(SP270596B - BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI E SP251591 - GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Mantenho a decisão recorrida pelos seus próprios fundamentos. Recebo a apelação do autor (fls. 38/53), nos seus efeitos legais. Tendo em vista que o autor é beneficiário da assistência judiciária gratuita, fica dispensado o preparo recursal.



Cite-se a parte ré na forma do artigo 285-A, 2º, do Código de Processo Civil, para que responda ao recurso. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**2009.61.10.008885-9** - LUIZ CARLOS ANACLETO(SP270596B - BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI E SP251591 - GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Mantenho a decisão recorrida pelos seus próprios fundamentos.Recebo a apelação do autor (fls. 36/51), nos seus efeitos legais. Tendo em vista que o autor é beneficiário da assistência judiciária gratuita, fica dispensado o preparo recursal. Cite-se a parte ré na forma do artigo 285-A, 2º, do Código de Processo Civil, para que responda ao recurso. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**2009.61.10.008887-2** - JULIO TEIXEIRA ROEDEL JUNIOR(SP270596B - BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI E SP251591 - GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Mantenho a decisão recorrida pelos seus próprios fundamentos.Recebo a apelação do autor (fls. 36/51), nos seus efeitos legais. Tendo em vista que o autor é beneficiário da assistência judiciária gratuita, fica dispensado o preparo recursal. Cite-se a parte ré na forma do artigo 285-A, 2º, para que responda ao recurso. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**2009.61.10.009528-1** - CELIA REGINA ZULATTO FIOROTO SEVILHA(SP260613 - RAFAEL AUGUSTO MARCONDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial juntado às fls. 81/85, no prazo de 10 (dez) dias, sendo os 5 (cinco) primeiros dias destinados à parte autora e os 5 (cinco) dias subseqüentes ao réu.No mesmo prazo supra, deverá a parte autora se manifestar sobre as preliminares da contestação.Não havendo impugnação no prazo legal, expeça-se a solicitação de pagamento de honorários e venham os autos conclusos para sentença.Int.

**2009.61.10.009616-9** - SIDNEY LEITE(SP160674 - WAGNER ROBERTO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Mantenho a decisão recorrida pelos seus próprios fundamentos.Recebo a apelação do autor (fls. 48/50), nos seus efeitos legais. Tendo em vista que o autor é beneficiário da assistência judiciária gratuita, fica dispensado o preparo recursal. Cite-se a parte ré na forma do artigo 285-A, 2º, do Código de Processo Civil, para que responda ao recurso. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**2009.61.10.009881-6** - ANDREIA DE OLIVEIRA FERNANDES(SP053118 - JOAO JOSE FORAMIGLIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Homologo os atos praticados anteriormente perante o Juizado Especial Federal.Tornem os autos conclusos para sentença.Saliente-se que períodos posteriores ao firmado no laudo pericial de fls. 104/108 foram pleiteados no feito nº 2007.63.15.016238-8 (fl. 206).Int.

**2009.61.10.010753-2** - JOSE BRAZ LAINO X GENNY PIRES LAINO X JOSE URBANO ALBIERO JUNIOR X MARIA TEREZA LAINO ALBIERO(SP117729 - LIDIA ALBUQUERQUE SILVA CAMARGO) X FAMILIA PAULISTA CREDITO IMOBILIARIO S/A X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista que o processo foi julgado extinto sem julgamento do mérito, conforme decisão de fls. 240/243 proferida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.Int.

**2009.61.10.012167-0** - BENEDITO SOARES RODRIGUES(SP214665 - VANESSA GARCIA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Indefiro o pedido de expedição de ofícios às empresas indicadas na petição de fls. 74/75, posto que compete à parte produzir as provas de suas alegações. No mais, os documentos de fls. 76/81, não demonstram a negativa no fornecimento dos laudos periciais.Aguarde-se a contestação pela parte ré.Int.

**2009.61.10.013140-6** - MELTON ELOINO RODRIGUES(SP163673 - SILVANA APARECIDA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro a antecipação da produção da prova pericial requerida pela parte autora.Nomeio, como perito médico, o Dr. PAULO MICHELUCI CUNHA, CRM 105.865, (com consultório de atendimento localizado neste Fórum Federal, à Avenida Doutor Armando Pannunzio, 298, Sorocaba/SP, sala 03), que deverá apresentar seu laudo no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data do comparecimento do autor ao posto de atendimento para a realização da perícia, que será no dia 07 de dezembro de 2009, às 12:30 horas.Arbitro os honorários periciais em R\$ 180,00 (cento e oitenta reais) que serão pagos com base na Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal e na Tabela II, constante do Anexo I, após a entrega do laudo em Secretaria.Sem prejuízo da apresentação de quesitos pelas partes e de outros esclarecimentos que reputar pertinentes, deverá o perito judicial responder às seguintes questões:1. O periciando

é portador de doença ou lesão?2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão a incapacita para o exercício da atividade que lhe garanta a subsistência?3. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?4. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade?5. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença?6. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial?7. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?8. O autor toma medicamento?9. Em caso positivo, quais são esses medicamentos?10. Referidos medicamentos tem o condão de equilibrar o quadro psiquiátrico do autor, possibilitando-lhe o exercício de atividade laborativa, inclusive? 11. O autor é submetido a outras terapias adjuvantes (terapia ocupacional, psicoterapia)?12. O autor está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave em estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação?13. O periciando exercia atividade laborativa específica?14. Em caso afirmativo, qual era a atividade laborativa específica?15. O periciando sempre exerceu a mesma função/atividade?16. O periciando está habilitado para outras atividades? O autor deve comparecer na perícia apresentando atestados médicos, informações acerca de internações sofridas, nome de medicamentos consumidos e demais documentos relacionados com o problema de saúde alegado na inicial, que possam auxiliar na realização da perícia. Concedo prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de quesitos pelas partes e faculto, no mesmo prazo, a indicação de Assistentes Técnicos, nos termos do disposto no parágrafo 1º do artigo 421 do CPC. Outrossim, em relação aos assistentes técnicos, estes deverão observar o prazo estatuído no artigo 433, Parágrafo Único, do CPC. Intime-se a parte autora, através de seu advogado, via imprensa, para comparecimento na perícia. Intime-se o perito pessoalmente, acerca da data e local da perícia.

**2009.61.10.013223-0** - TATIANNY FERREIRA DE SOUZA(SP162744 - FÁBIO EDUARDO DE PROENÇA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Emende a parte autora a inicial atribuindo à causa valor compatível com o benefício econômico pretendido, correspondente ao valor cobrado que entende indevido, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**2009.61.10.013235-6** - ADONAI MANZELLA SENNE(SP108097 - ANA PAULA ROSA GONCALVES VIEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Em atenção à prudência e à necessária cautela, postergo a análise do pedido de antecipação da tutela jurisdicional para após a apresentação da contestação pela Fazenda Nacional, ressaltando que, no presente caso, não se vislumbra prejuízo de difícil reparação. Cite-se na forma da Lei. Int.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**94.0901412-3** - JOAO BATISTA(SP016168 - JOAO LYRA NETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 607 - VALERIA CRUZ)

Ciência às partes do retorno dos autos da Contadoria Judicial bem como dos cálculos elaborados, indicando não haver diferenças devidas. Venham os autos conclusos para extinção da execução. Int.

#### **CARTA PRECATORIA**

**2008.61.10.000061-7** - JUIZO DA 15 VARA DO FORUM FEDERAL DE BRASILIA - DF X HOSPITAL SAMARITANO LTDA.(SP172838A - EDISON FREITAS DE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP

Em face da petição retro, noticiando pedido de desistência da ação em trâmite junto ao Juízo Deprecante, oficie-se à 15ª Vara Cível do Distrito Federal, solicitando seja informado, com a maior urgência possível, se persiste o interesse na realização da perícia deprecada. Cumpra-se.

**2008.61.10.001346-6** - JUIZO DA 15 VARA DO FORUM FEDERAL DE BRASILIA - DF X HOSPITAL SAMARITANO LTDA. X DIAG IMAGEM DIAGNOSTICOS MEDICOS POR IMAGEM LTDA(SP172838A - EDISON FREITAS DE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP

Em face da petição retro, noticiando pedido de desistência da ação em trâmite junto ao Juízo Deprecante, oficie-se à 15ª Vara Cível do Distrito Federal, solicitando seja informado, com a maior urgência possível, se persiste o interesse na realização da perícia deprecada. Cumpra-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**2007.61.10.002424-1** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.10.003195-0) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA) X WANDERLEY CARIA DE OLIVEIRA(SP073658 - MARCIO AURELIO REZE E SP156224 - RENATO DE FREITAS DIAS E SP149722 - ITALO GARRIDO BEANI E SP177251 - RENATO SOARES DE SOUZA E SP175597 - ALEXANDRE SILVA ALMEIDA)

Em face do trânsito em julgado da sentença de fls. 76/77 e do traslado de cópias para os autos principais, arquivem-se

os autos, desapensando-se.Int.

**2009.61.10.010751-9** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0900444-3) VENILDA MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA(SP225174 - ANA PAULA LOPES GOMES DE JESUS) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(Proc. AILTON RONEI VICTORINO DA SILVA E SP210479 - FERNANDA HENRIQUE BELUCA)

Recebo os presentes Embargos à Execução, procedendo a Secretaria o seu apensamento aos autos principais (nº 98.0900444-3), suspendendo-se o andamento desse feito. Manifeste-se o embargado (Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT), no prazo legal. Int.

**2009.61.10.011649-1** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.10.012416-7) UNIAO FEDERAL(Proc. 2085 - ESDRAS BOCCATO) X MUNICIPIO DE CESARIO LANGE(SP190231 - JEFFERSON MORAIS DOS SANTOS)

Recebo os presentes embargos.Determino a suspensão da execução nos autos principais.Certifique-se naqueles autos. Vista ao embargado para resposta no prazo de 10 (dez) dias.Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**2005.61.10.011236-4** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.03.99.007737-2) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X GENNY MARIA NADALINI X JOSE CARLOS RODRIGUES X ROSA MARLENE DA GRACA PEZZATTO X JOSE BENEDITO MOSCONI X LUCINDA ERCOLIN CATENA X MARISA DE CAMPOS FRANCESCHI MORAES X ROBERTO CARLOS DE FRANCA CARVALHO(SP098862 - MAGALI CRISTINA FURLAN DAMIANO)

Manifestem-se as partes sobre os esclarecimentos prestados pela Contadoria Judicial no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.Int.

**2006.61.10.012128-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.03.99.071039-1) UNIAO FEDERAL(Proc. 1301 - LUIS CLAUDIO ADRIANO) X MARIA DO SOCORRO GUEDES X MERINA RAFFA VILLAR X MARIA DO SOCORRO LIMA CARVALHO DE CAMPOS(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO E SP092611 - JOAO ANTONIO FACCIOLI)

Em face da certidão de fls. 78verso, venham os autos conclusos para sentença.Int.

**2006.61.10.012828-5** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0902694-1) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA) X ARLETTE MOREIRA CLARO LESSA X MARIA APARECIDA MARQUES DI GIULIO X MARIA CLAUDIA POLLINI X ROSANE PILLER ROMANO DE OLIVEIRA X SUELY SILVA DE SOUZA(SP092611 - JOAO ANTONIO FACCIOLI E SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO)

Ciência às partes do retorno dos autos da Contadoria Judicial, bem como dos cálculos elaborados.Venham os autos conclusos para sentença.Int.

#### **ALVARA JUDICIAL**

**2009.61.10.008700-4** - ANDRE LUIZ LOPES DA SILVA X ALINE LOPES DA SILVA - INCAPAZ X MIRNA LOPES DA SILVA(SP248170 - JANAINA RAQUEL FELICIANI DE MORAES E SP276118 - PATRICIA DE ALMEIDA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Em face do trânsito em julgado da sentença de fls. 32/34, arquivem-se os autos com as cautelas e registros de praxe.Int.

#### **Expediente Nº 1213**

#### **ACAO PENAL**

**2003.61.10.010935-6** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ADRIANO DE SOUZA GABRIEL X ANTONIO FRANCISCO(SP268806 - LUCAS FERNANDES) X MARCIA REGINA DOS SANTOS X MARIA DE LOURDES DA SILVA SANTOS X NEURACI PEREIRA X VERA LUCIA SIQUEIRA(SP120402 - YANG SHEN MEI CORREA)

Nos presentes autos, a peça acusatória em face dos corréus Adriano de Souza Gabriel, Antonio Francisco, Márcia Regina dos Santos, Maria de Lourdes da Silva Santos, Neuraci Pereira e Vera Lucia Siqueira foi recebida em 22 de novembro de 2004 (fls. 231/232).As corréus Márcia Regina dos Santos e Maria de Lourdes da Silva Santos foram sumariamente absolvidas por sentença prolatada em 28 de agosto de 2009 (fls. 633/639), transitada em julgado para a acusação em 08/09/2009 (fls. 642).Os demais corréus, regularmente citados da demanda, apresentaram as respostas à acusação às fls. 592/602 ( Antonio Francisco), fls. 650/651 (Vera Lúcia Siqueira), fls. 658/660 (Adriano de Souza Gabriel) e fls. 662/670 (Neuraci Pereira). Em suas defesas preliminares, Antonio Francisco e Neuraci Pereira, em síntese, alegam a ausência de dolo nas condutas e o estado de necessidade. Adriano de Souza Gabriel, ressalta, na defesa, a necessidade de avaliação das mercadorias apreendidas e aplicação, por conseguinte, do princípio da insignificância com base na Lei nº 10.522/02, além da primariedade do acusado.Por fim, Vera Lúcia Siqueira, defende-se argüindo que restará provado que não praticou delito. Requer a substituição das testemunhas de defesa por

declarações de caráter abonatórias, com firma reconhecida. Somente o acusado Antonio Francisco arrolou uma testemunha, domiciliada na capital de São Paulo (fls. 602). É o relatório. Decido. Os fatos trazidos aos autos não importam em reconhecimento de nenhuma causa de absolvição sumária nos termos do artigo 397 do Código de Processo Penal, com a redação dada pela Lei n.º 11.719/2008. Com relação à avaliação das mercadorias para fins de aplicação do princípio da insignificância pleiteada pela defesa do acusado Adriano de Souza Gabriel, note-se que consta de fls. 256/257 o Laudo de Exame Merceológico lavrado, que avalia em R\$ 24.000,00 (vinte e quatro mil reais) as mercadorias apreendidas na posse do acusado, restando, pois, descaracterizado, em função do valor, o aludido princípio da insignificância. Em face do exposto, e com fulcro no artigo 399 do estatuto processual, mantenho o recebimento anterior da denúncia e determino o prosseguimento do feito nos seus ulteriores termos. Defiro o requerimento da defesa da corré Vera Lucia Siqueira quanto a apresentação de declaração(ões) abonatória(s) em substituição às testemunhas. Junte-se aos autos no prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se o defensor por Carta de Intimação, devendo transmiti-la por fax. Manifeste-se o Ministério Público Federal acerca da necessidade de oitiva das testemunhas arroladas na peça acusatória. Manifeste-se a defesa do correu Antonio Francisco, no prazo de 48 horas, acerca da possibilidade de substituir a oitiva da testemunha arrolada na preliminar por declaração de caráter abonatório, ou, tratando-se de testemunha dos fatos, conduzi-la para ser inquirida em audiência a realizar-se na sede deste Juízo, na cidade de Sorocaba-SP. Considerada a primeira hipótese, ofereça aos autos, a defesa do acusado Antonio Francisco, declaração de caráter abonatório em face do acusado, firmada pela testemunha arrolada EVA VAZ DA SILVA. Decorrido os prazos consignados, façam-me conclusos os autos.

#### **Expediente Nº 1214**

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**2009.61.10.004798-5** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.10.007384-0) GLAUCO ROBERTO DE MOURA(SP246969 - CLEBER SIMÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148245 - IVO ROBERTO PEREZ)

Recebo os presentes embargos à execução de título extrajudicial, nos termos do art. 739-A, caput, do CPC, acrescentado pela Lei n.º 11.382/06. Defiro ao embargante os benefícios da Justiça Gratuita nos termos da Lei 1060/50. Prossiga-se regularmente com a execução de título extrajudicial, processo n.º 2005.61.10.007384-0, em apenso, uma vez que o débito não se encontra garantido. Ao embargado para impugnação, no prazo de 15 dias. Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**2004.61.10.007858-3** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148199 - ANTONIO ABDIEL TARDELI JUNIOR) X EDSON VICENTE DE SOUZA

Tendo em vista a Portaria n.º 010/2006, deste Juízo, faço vista destes autos ao EXEQÜENTE para que se manifeste sobre mandado fls. 106, bem como a decisão de fls. 103.

**2004.61.10.008022-0** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148245 - IVO ROBERTO PEREZ E SP131874 - RENATA RUIZ ORFALI) X M A L PINTO CERQUILHO ME X MARIA APARECIDA LIBERATI PINTO

Antes de apreciar o pedido de bloqueio de bens via Bacenjud, informe o exequente o número correto do CPF do co-executado, uma vez que este consta como inválido, conforme extrato de fls. 77.

**2005.61.10.000565-1** - UNIAO FEDERAL(SP077552 - LUIS CLAUDIO ADRIANO) X VALQUIRIA GARCIA MENDES(SP244666 - MAX JOSE MARAIA)

Fls. 34: Defiro ao executado os benefícios da Justiça Gratuita nos termos da Lei 1060/50 e ainda vista fora do cartório pelo prazo legal, conforme requerido. Após, nada sendo requerido no prazo de 05(cinco) dias, suspenda-se o curso da presente execução pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos artigo 40, parágrafo 2º, da Lei n.º 6.830/1980, remetendo-se os autos ao arquivo sem baixa na distribuição, aguardando manifestação da parte interessada, conforme requerido pelo exequente às fls.33. Int.

**2005.61.10.007384-0** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148245 - IVO ROBERTO PEREZ) X ROSANNA APARECIDA CAYUELA DE MOURA(SP140152 - ROSANNA APARECIDA CAYUELA) X GLAUCO ROBERTO DE MOURA(SP246969 - CLEBER SIMÃO)

Não obstante o recebimento dos embargos à execução, processo n.º 2009.61.10.004798-5, em apenso, prossiga-se com a execução, nos termos do art. 739-A, caput, do CPC, acrescentado pela Lei 11.382/06. Int

**2006.61.10.006695-4** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP174542 - GUSTAVO HENRIQUE COIMBRA CAMPANATI E SP174547 - JAIME RODRIGUES DE ALMEIDA NETO) X JOCELAINE HUNGARO X NELSON ROBERTO FOLIM(SP163744 - NÉLSON ROBERTO FOLIM) X MARIA LUCIA DOS SANTOS FOLIM

Indefiro o bloqueio de bens via Bacenjud em razão da ausência de citação dos co-executados Jocelaine Hungaro e Maria Lucia dos Santos Folim. Manifeste-se o exequente sobre o prosseguimento do feito no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**2001.61.10.007545-3** - FAZENDA NACIONAL X WANDERLEY CARLOS DE ARAUJO(SP132756 - SALMEN CARLOS ZAUHY E SP212899 - BRUNO NUNES DE MEDEIROS)  
RECEBO A CONCLUSÃO NESTA DATA. Considerando que o parcelamento realizado pelo executado foi posterior ao bloqueio de contas ( fls. 158, 123/124), indefiro o pedido de desbloqueio de contas formulado pelo executado ( fls. 137/150), pois embora suspensa a execução, permanece o interesse da Fazenda Pública em manter a garantia, de modo a assegurar a execução fiscal, caso venha a ser necessário o seu prosseguimento. Assim, mantenho penhorado nestes autos o valor bloqueado às fls. 129/130 até a quitação total do parcelamento. Em virtude do parcelamento do débito ( fls. 155/156) remetam-se os autos ao arquivo sobrestado nos termos do artigo 792 do CPC, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada. Int.

**2009.61.10.002894-2** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X ANTONIO TONHA DE SOUSA SOBRINHO(SP253945 - MEIRY APARECIDA DE CAMPOS)  
Fls. 19/23: Defiro ao executado os benefícios da Justiça Gratuita nos termos da Lei 1060/50. Outrossim, quanto ao pedido de parcelamento, este deverá ser requerido administrativamente junto ao exequente, uma vez que não compete a este juízo homologar tal pedido. Intime-se o exequente para que se manifeste conclusivamente acerca do prosseguimento do feito no prazo de 10(dez) dias. Decorrido o prazo sem a referida manifestação, suspendo o curso da presente execução pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos artigo 40, parágrafo 2º, da Lei nº 6.830/1980, remetendo-se os autos ao arquivo sem baixa na distribuição, aguardando manifestação da parte interessada. Int.

#### **Expediente Nº 1215**

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**2004.61.10.010383-8** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.10.013635-9) ITALO GATTONE ME(SP081099 - ELOIZA APARECIDA PIMENTEL THOME) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148245 - IVO ROBERTO PEREZ E SP131874 - RENATA RUIZ ORFALI)  
RECEBO A CONCLUSÃO NESTA DATA. Recebo os presentes embargos à execução de título extrajudicial, nos termos do art. 739-A, caput, do CPC, acrescentado pela Lei nº 11.382/06. Prossiga-se regularmente com a execução de título extrajudicial, processo nº em apenso, uma vez que o débito não se encontra garantido. Ao embargado para impugnação, no prazo de 15 dias. Int.

**2008.61.10.006355-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.10.015476-8) FRILASE COM/ DE FRIOS LTDA - ME X SONIA MARIA ROLIM X JOCILA MARIA DA COSTA PIRES ROLIM(SP172790 - FELIPE AUGUSTO NUNES ROLIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)  
Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo de 10 dias, justificando-as. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**2002.61.10.008753-8** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.10.006394-3) NORFIN DO BRASIL LTDA(SP019553 - AMOS SANDRONI E SP125441 - ARIADNE ROSI DE ALMEIDA SANDRONI E SP177693 - ADRIANO HÉLIO ALMEIDA SANDRONI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER)  
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.: Ante o exposto, julgo EXTINTO os presentes embargos, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem honorários. Custas ex lege. Determino o traslado de cópia desta sentença para os autos da execução fiscal. Após as formalidades legais, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**2007.61.10.000399-7** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.10.000516-2) FORNAZIERO MATERIAL PARA CONSTRUCAO LTDA(SP246926 - ADRIANA ROLIM RAGAZZINI E SP230142 - ALESSANDRA MARTINELLI E SP208831 - TIAGO LUVISON CARVALHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
Manifeste-se o embargante sobre as preliminares da impugnação, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

**2007.61.10.014239-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.0901674-0) SALVADOR GILMAR PEREIRA(SP060805 - CARLOS AUGUSTO LATORRE SOAVE) X MARIA CRISTINA ANTUNES DE ALMEIDA PEREIRA(SP060805 - CARLOS AUGUSTO LATORRE SOAVE) X INSS/FAZENDA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
Manifeste-se o embargante sobre as preliminares da impugnação, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**2008.61.10.000980-3** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.10.009567-5) MANCHESTER FILTER COM/ E REPRESENTACOES LTDA(SP088846 - MARIA DO ROSARIO DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER)

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.:DISPOSITIVOAnte o exposto, julgo EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, por não mais existir interesse processual do embargante na demanda, conforme disposto no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Sem honorários, tendo em vista que a relação jurídica processual sequer se completou.Após o trânsito em julgado, traslade-se cópia para os autos de execução fiscal em apenso (2002.61.10.009567-5), desansemem-se e arquivem-se estes autos, independentemente de novo despacho.P.R.I

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**96.0901324-4** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148245 - IVO ROBERTO PEREZ E SP131874 - RENATA RUIZ ORFALI) X OSCAR DA COSTA VAZ

Diante da nova manifestação do exequente às fls. 399, requerendo o arquivamento do feito, restou prejudicado o pedido de fls. 382 referente ao bloqueio de contas, via sistema Bacenjud.Portanto, conforme requerido pelo exequente, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão até manifestação da parte interessada. Int.

**2003.61.10.013634-7** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148245 - IVO ROBERTO PEREZ E SP131874 - RENATA RUIZ ORFALI) X M C POPTS ME X MARIZA DE CASSIA POPTS(SP137208 - ANA ALICE DIAS SILVA OLIVEIRA)

Resta prejudicada a decisão de fl. 100 em seu tópico final, referente ao possível arquivamento do feito, nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80, uma vez que se trata de execução de título extrajudicial, não se aplicando a lei de execução fiscal.No mais, cumpra-se a decisão de fls. 100, intimando-se o exequente para manifestação acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias. Int.

**2003.61.10.013635-9** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148245 - IVO ROBERTO PEREZ E SP131874 - RENATA RUIZ ORFALI) X ITALO GATTONE ME X ITALO GATTONE X CLEBSON APARECIDO RIBEIRO RECEBO A CONCLUSÃO NESTA DATA. Não obstante o recebimento dos embargos à execução, processo nº, em apenso, prossiga-se com a execução, nos termos do art. 739-A, caput, do CPC, acrescentado pela Lei 11.382/06. Considerando que nestes autos foi realizado o bloqueio de veículo ( fld. 41/43), inexistindo porém a sua penhora, determino a expedição de mandado de constatação, penhora, avaliação, intimação e registro do veículo bloqueado às fls. 41, devendo a diligência ser realizada no endereço do co executado Italo Gattone ( fls. 27).Após, com o cumprimento será apreciado o pedido do exequente referente ao bloqueio de contas via Bacenjud( fls. 52/53). Int.

**2004.61.10.004866-9** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148199 - ANTONIO ABDIEL TARDELI JUNIOR) X LILIAN ROBERTA BELLUSSI - ME

Resta prejudicada a decisão de fl. 111 em seu tópico final, referente ao possível arquivamento do feito, nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80, uma vez que se trata de execução de título extrajudicial, não se aplicando a lei de execução fiscal.No mais, cumpra-se a decisão de fls. 111, intimando-se o exequente para manifestação acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias. Int.

**2004.61.10.006426-2** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148199 - ANTONIO ABDIEL TARDELI JUNIOR) X JOAO EDSON BISPO DO PRADO(SP198564 - RENATO DEL RIO DO PRADO)

Resta prejudicada a decisão de fl. 97 em seu tópico final, referente ao possível arquivamento do feito, nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80, uma vez que se trata de execução de título extrajudicial, não se aplicando a lei de execução fiscal.No mais, cumpra-se a decisão de fls. 97, intimando-se o exequente para manifestação acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias. Int.

**2004.61.10.008856-4** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI E SP148199 - ANTONIO ABDIEL TARDELI JUNIOR) X SILVIA PEREIRA MARTINS RISSI

Resta prejudicada a decisão de fl. 132 em seu tópico final, referente ao possível arquivamento do feito, nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80, uma vez que se trata de execução de título extrajudicial, não se aplicando a lei de execução fiscal.No mais, cumpra-se a decisão de fls. 132, intimando-se o exequente para manifestação acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias. Int.

**2005.61.10.013958-8** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X CARLOS RADAMESSE BRITTO DE MORAES(SP144735 - MARCIO DE MORAES BALDO E SP209898 - HENRY PAULO ZANOTTO)

Fls. 85: Considerando que o exequente declara expressamente que não possui interesse no acordo de parcelamento proposto pelo executado, INTIME-SE O EXECUTADO para que, no âmbito administrativo, adote as providências cabíveis para acordar eventual parcelamento de débitos com o ora exequente, deixando de recolher em Juízo, valores aleatórios que não foram ajustados em acordo de parcelamento pelas partes.Outrossim, OFICIE-SE A CEF para que informe os valores atualizados dos depósitos realizados nestes autos ( fls. 49, 52, 55, 58, 61, 64, 65, 68, 72, 75, 79, 82, 88, 92 e 94).Após, INTIME-SE O EXEQUENTE para que, no prazo de 10 dias informe o valor atualizado do débito.Proceda-se, em seguida, à penhora on line, nos termos do requerido às fls. 46, abatendo-se valores depositados em Juízo, acima citados, caso seja positiva a constrição em tela.

**2005.61.10.013959-0** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI E SP144880 - MARCELO MUCCI LOUREIRO DE MELO) X GOUVEIA E MAGALHAES COM/ E DISTRIBUICAO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA

Resta prejudicada a decisão de fl. 115 em seu tópico final, referente ao possível arquivamento do feito, nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80, uma vez que se trata de execução de título extrajudicial, não se aplicando a lei de execução fiscal.No mais, cumpra-se a decisão de fls. 115, intimando-se o exequente para manifestação acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias. Int.

**2005.61.10.013961-8** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X CLAUDIO ISRAEL ROSA(SP209323 - MÁRIO JOSÉ CHINA NETO)

Resta prejudicada a decisão de fl. 102 em seu tópico final, referente ao possível arquivamento do feito, nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80, uma vez que se trata de execução de título extrajudicial, não se aplicando a lei de execução fiscal.No mais, cumpra-se a decisão de fls. 102, intimando-se o exequente para manifestação acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias. Int.

**2006.61.10.009855-4** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA E SP194266 - RENATA SAYDEL) X DORLY CORREA DE MORAES PINHEIRO ME X DORLY CORREA DE MORAES PINHEIRO

Resta prejudicada a decisão de fl. 79 em seu tópico final, referente ao possível arquivamento do feito, nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80, uma vez que se trata de execução de título extrajudicial, não se aplicando a lei de execução fiscal.No mais, cumpra-se a decisão de fls. 79, intimando-se o exequente para manifestação acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias. Int.

**2007.61.10.014567-6** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO) X CINTIA PATRICIA FONTES MOLETTA - ME X CINTIA PATRICIA FONTES MOLETTA(SP077213 - MARIA ISABEL MORAES E SP263431 - JESSICA CRISTINE DUARTE)

Tendo em vista o retorno do mandado de citação, penhora avaliação, intimação e registro, parcialmente cumprido e a oferta de bem à penhora pela empresa executada(fl. 83/87), manifeste-se conclusivamente o exequente acerca do prosseguimento do feito no prazo de 15(quinze) dias.Decorrido o prazo, sem a referida manifestação e/ou requerido novo prazo, remetam-se estes autos ao arquivo sobrestado, onde ficarão aguardando manifestação da parte interessada. Int.

**2007.61.10.015476-8** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X FRILASE COM/ DE FRIOS LTDA - ME X SONIA MARIA ROLIM(SP060530 - LUIZ GONZAGA LISBOA ROLIM) X JOCILA MARIA DA COSTA PIRES ROLIM

Tendo em vista o bloqueio de contas realizado, procedi nesta data ao desbloqueio dos valores referentes ao BANCO NOSSA CAIXA, conta nº 01-121982-2, agência 0022-1 ( documento anexo), eis que se trata de conta salário, conforme comprovam a petição e documentos de fls. 87/92, sendo portanto impenhorável nos termos do art. 649, IV do CPC. Intime-se o executado do desbloqueio efetuado. Após, dê-se vista ao exequente para que se manifeste conclusivamente sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias. Int.

**2008.61.10.001739-3** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X PROENCA - TATUI COMERCIO ATACADISTA E EMPACOTAMENTO DE ALIMENTOS LTDA X MARLI MARQUES DE PROENCA X JORGE MARTINS PROENCA - ESPOLIO

Despacho proferido: Cumpra-se a decisão de fls. 84/86, remetendo-se os autos ao SEDI para que conste o executado JORGE MARTINS PROENÇA como espólio. Resta prejudicada a decisão de fls. 92 em seu tópico final, no que se refere à remessa dos autos ao arquivo nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80, uma vez que se trata de execução de título extrajudicial, não se aplicando a lei de execução fiscal. Assim, dê-se vista ao exequente para que informe no prazo de 10 dias sobre o processo de inventário, bem como acerca do inventariante. No mesmo prazo, manifeste-se conclusivamente sobre o prosseguimento do feito, considerando que o bloqueio de contas realizado restou infrutífero, ocorrendo o bloqueio de valor ínnfimo. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada. Int.

**2009.61.10.010227-3** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP174547 - JAIME RODRIGUES DE ALMEIDA NETO) X TEREZINHA AMELIA DE MENDONCA X LUIZ CARLOS DE MENDONCA X MARIA APARECIDA RAZZE DE MENDONCA X ROBERTO CARLOS DE MENDONCA

Preliminarmente, tendo em vista que os executados devem ser citados por carta precatória, comprove a exequente o recolhimento da taxa judiciária devida nos termos da Lei do Estado de São Paulo nº 11.608, de 29 de dezembro de 2003, bem como as despesas de condução do oficial de justiça nos termos do parágrafo 12, seção II, capítulo VI, do Provimento da Corregedoria Geral de Justiça do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.Cumprida a determinação supra, desentranhem-se os comprovantes de recolhimento, mantendo-se cópia nos autos e proceda-se à citação do(s)

executado(s) por carta precatória nos termos do artigo 652 do CPC. Fixo os honorários advocatícios, na hipótese de pagamento, em 10% do valor do débito executado. Com o cumprimento, tornem conclusos. Int.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**98.0900272-6** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA) X J B GONCALVES NETO(SP225977 - MARIA CLAUDIA TOGNOCCHI)

Tendo em vista a Portaria nº 010/2006, deste Juízo, faço vista destes autos ao EXEQÜENTE para que se manifeste sobre carta precatória fls. 396/401, bem como decisão de fls. 383.

**1999.61.10.003445-4** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 681 - MARIA CRISTINA VIEIRA RODRIGUES) X UNIFORMES E ARTIGOS ESPORTIVOS UNISPORT LTDA X PAULO CESAR JACINTO(SP160182 - FÁBIO RODRIGUES GARCIA E SP255112 - EDSON DOS SANTOS E SP160182 - FÁBIO RODRIGUES GARCIA)  
Tópicos finais da decisão de fls. 198/200: (...) Ante o exposto, REJEITO os presentes embargos de declaração. Publique-se e intimem-se.

**1999.61.10.005083-6** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X R A DIAS & CIA LTDA(SP182338 - JOSELENE TOLEDANO ALMAGRO) X RUBENS AURELIO DIAS X FLAVIO AURELIO DIAS X HELIO DEL CISTIA(SP137378 - ALEXANDRE OGUSUKU E SP154074 - GUSTAVO ALMEIDA E DIAS DE SOUZA E SP182338 - JOSELENE TOLEDANO ALMAGRO)

Dê-se vista ao exequente para que se manifeste conclusivamente acerca do prosseguimento do feito no prazo de 10(dez) dias. Decorrido o prazo sem a referida manifestação e/ou requerido prazo, suspendo o curso da presente execução pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos artigo 40, parágrafo 2º, da Lei nº 6.830/1980, remetendo-se os autos ao arquivo sem baixa na distribuição, aguardando manifestação da parte interessada. Int.

**2001.61.10.003327-6** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER) X ZOBOR IND/ MECANICA LTDA(SP021179 - TIBERANY FERRAZ DOS SANTOS E SP170546 - FÁBIO AUGUSTO FERRAZ DOS SANTOS)

Fls.54/57 e 58/67: Primeiramente, regularize o executado sua representação processual, no prazo de 10 dias apresentando instrumento de procuração com a devida identificação e assinaturas dos sócios, conforme determina o capítulo IV, parágrafo primeiro do contrato social(fl. 59/67), sob pena de desentranhamento das petições.Outrossim, quanto ao pedido de sobrestamento do feito, indefiro o requerido, uma vez que a apelação interposta pelo executado nos autos de Embargos à Execução Fiscal, processo nº 2002.61.10.000243-0, foi recebido somente no efeito devolutivo, nos termos do art. 520, inciso V do CPC. Após, dê-se vista ao exequente para que se manifestes conclusivamente acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 10(dez) dias. Int.

**2001.61.10.005915-0** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER) X HUM PONTO HUM CONFECÇOES E COM/ DE ROUPAS LTDA X MARCOS LUIZ CERSOSIMO(SP112888 - DENNIS DE MIRANDA FIUZA E SP209848 - CARLOS AUGUSTO DUCHEN AUROUX) X LUCIANO NASCIMENTO JUNIOR(SP112888 - DENNIS DE MIRANDA FIUZA E SP209848 - CARLOS AUGUSTO DUCHEN AUROUX)

Despacho de fl. 135: RECEBO A CONCLUSÃO NESTA DATA. Fls. 134: Defiro o requerido. Concedo aos executados o prazo improrrogável de 5(cinco) dias, para dar cumprimento integral à decisão de fls. 132, referente a regularização de suas representações processuais sob pena de desentranhamento das petições de fls. 110/131 e 134.Cumprida a determinação acima, dê-se vista ao exequente para impugnação à Exceção de Pré-Executividade interposta. Após, tornem os autos conclusos para decisão. Int..Despacho de fl. 132: Fls.110/131: Regularize o executado Luciano Nascimento Júnior sua representação processual, no prazo de 10 dias apresentando instrumento de procuração. Com o cumprimento, dê-se vista ao exequente para impugnação à Exceção de Pré-Executividade interposta. Após, tornem os autos conclusos para decisão. Int.

**2001.61.10.006394-3** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER) X NORFIN DO BRASIL LTDA(SP019553 - AMOS SANDRONI E SP100592 - NADIA ROSI DE ALMEIDA SANDRONI)

Tendo em vista a satisfação do crédito noticiada às fls. 72/74 dos autos, julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos do disposto pelo artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Libere-se a penhora.Transitado em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais, independentemente de novo despacho.Custas ex lege.Sem honorários.P.R.I.

**2002.61.10.002879-0** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER) X ALVES LIMA COMERCIO E ESTERILIZACAO MAT MEDICOS LTDA(SP178694 - ELISANDRA HIGINO DE MOURA E SP224796 - KATIA APARECIDA TOSCANO E SP204054 - JULIANO DELANHESE DE MORAES E SP163577 - DANIEL MANTOVANI)

Tendo em vista o desarquivamento deste feito a pedido do executado, intime o executado para que requeira o que de direito no prazo de 05(cinco) dias.No silêncio, retornem os autos ao arquivo sobrestado nos termos da decisão de fls. 164, referente ao parcelamento do débito. Int.



**2002.61.10.009422-1** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER) X FRANCIULLI TEXTIL LTDA(SP186309 - ALEXANDRE WODEVOTZKY)

Recebo a conclusão nesta data. Diante da manifestação de fls. 115/116, arbitro os honorários advocatícios no valor mínimo da Tabela I do Anexo I da Resolução 558 de 22 de maio de 2007 do Conselho da Justiça Federal. Cumpra-se a decisão de fls. 113, a partir do seu 2º parágrafo. Int.

**2002.61.10.009567-5** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER) X MANCHESTER FILTER COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA

RECEBO A CONCLUSÃO NESTA DATA. Fls. 74/76: Defiro parcialmente o requerido. Suspenda-se o curso da presente execução, nos termos do artigo 792 do CPC, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando eventual provocação da parte interessada, solicitando o desarquivamento e prosseguimento do feito. Int.

**2003.61.10.000545-9** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER) X WERNER MATHI-ME(SP195609 - SÉRGIO DE OLIVEIRA JÚNIOR E SP207908 - VITOR EDUARDO NUNES DE MELO)

Fls. 60/62: Primeiramente, regularize o executado sua representação processual, no prazo de 10 dias apresentando: 1 - Procuração com a indicação do sócio que a outorgou. 2 - Cópia do contrato social da empresa, designando o sócio com poderes para outorga de procuração judicial em nome da executada, sob pena de desentranhamento da petição de fls. 60/62. Após, dê-se vista ao exequente para que se manifeste acerca da alegação do executado referente à remissão dos débitos nos termos da Lei 11.941/2009, capítulo II, bem como manifeste-se sobre o prosseguimento do feito. Int.

**2003.61.10.001426-6** - INSS/FAZENDA(Proc. RODOLFO FEDELI) X ESPIGARES MATERIAL PARA CONSTRUCAO LTDA(SP193408 - LAIS ESPIGARES) X JEFFERSON ESPIGARES(SP193408 - LAIS ESPIGARES) X JOAO ESPIGARES(SP193408 - LAIS ESPIGARES)

Fls. 99: Primeiramente, regularize o executado sua representação processual, no prazo de 10 dias apresentando: 1 - Procuração com a indicação do sócio que a outorgou. 2 - Cópia do contrato social da empresa, designando o sócio com poderes para outorga de procuração judicial em nome da executada, sob pena de desentranhamento das petições de fls. 99. Outrossim, tendo em vista o pedido de desarquivamento do feito, requeira o executado o que de Direito. No silêncio, retornem os autos ao arquivo sobrestado, nos termos da decisão de fls. 93, referente ao parcelamento do débito. Int.

**2004.61.10.009824-7** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER) X METSO BRASIL IND/ E COM/ LTDA(SP026854 - ROGERIO BORGES DE CASTRO E SP173644 - JUAN PEDRO BRASILEIRO DE MELLO)

Fls. 839/841: Remetam-se estes autos ao arquivo sobrestado, devido à suspensão da exigibilidade do crédito tributário, objeto desta execução fiscal, conforme requerido pelo exequente, onde permanecerão, aguardando manifestação da parte interessada. Int.

**2008.61.10.003409-3** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER) X LABELFLEX EMBALAGENS FLEXIVEIS LTDA EPP X WALTER ANTONIO ALVES JUNIOR X MARINES CIOCHETTI X SADI MONTENEGRO DUARTE NETO(SP031156 - SADI MONTENEGRO DUARTE NETO)

Fls. 60/66: Intime-se o co-executado Sadi Montenegro Duarte Neto, para que forneça certidão de objeto e pé do processo falimentar do executado no prazo de 30(trinta) dias, a fim de verificar a sua desnomeação do cargo de administrador judicial. Após tornem conclusos para decisão. Int.

**2008.61.10.004762-2** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1472 - FERNANDO ANTONIO DOS SANTOS) X C.T.R. ASSISTENCIA TECNICA E REPRESENTACOES COMERCIAIS(SP218805 - PLAUTO JOSE RIBEIRO HOLTZ MORAES)

Intime-se a executada para que, apresente no prazo de 10 dias cópia da matrícula do imóvel indicado à penhora às fls. 59/66. Em relação ao pedido de parcelamento do débito, este ser realizado administrativamente junto ao exequente. No que se refere ao pedido de concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50, deve a pessoa jurídica comprovar a sua situação de necessidade. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA. ENTIDADE FILANTRÓPICA SEM FINS LUCRATIVOS. ALEGAÇÃO DE DIFICULDADE FINANCEIRA NÃO COMPROVADA. NÃO CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. 1. O benefício de assistência judiciária gratuita, tal como disciplinado na Lei 1.060/50, destina-se essencialmente a pessoas físicas. 2. A ampliação do benefício às pessoas jurídicas deve limitar-se àquelas que não perseguem fins lucrativos e se dedicam a atividades beneficentes, filantrópicas, pias, ou morais, bem como às microempresas nitidamente familiares ou artesanais. Em todos as hipóteses é indispensável a comprovação da situação de necessidade. 3. Recurso especial a que se dá provimento. (Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 690482 Processo: 200401376607 UF: RS Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA. Data da decisão: 15/02/2005 Documento: STJ000593555. Fonte DJ DATA: 07/03/2005 PÁGINA: 169. Relator(a) TEORI ALBINO ZAVASCKI). Portanto, uma vez que não está comprovada nos autos a situação de necessidade da empresa executada e ainda não se tratando de empresa sem fins lucrativos, indefiro o pedido de assistência judiciária gratuita. Com a vinda da cópia da matrícula do imóvel, oferecido à penhora, dê-se vista ao exequente para que se manifeste sobre a aceitação do bem, no prazo de 10 dias. Int.

**2008.61.10.011393-0** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1472 - FERNANDO ANTONIO DOS SANTOS) X TOLVI PARTICIPACOES S. A.(SP043556 - LUIZ ROSATI E SP174622 - SPENCER AUGUSTO SOARES LEITE)  
Tendo em vista a satisfação do crédito noticiada às fls. 55/57, julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos do disposto pelo artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Recolha-se o mandado de penhora expedido às fls. 29, e, uma vez que não há nos autos informações sobre seu cumprimento, em caso de penhora proceda-se seu levantamento.Transitado em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais, independentemente de novo despacho.Custas ex lege.Sem honorários.P.R.I.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**2000.61.10.000229-9** - CONTROL IMP/ E COM/ DE ROLAMENTOS LTDA(SP137378 - ALEXANDRE OGUSUKU) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.:Ante o exposto, julgo EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, por não mais existir interesse processual do impetrante, conforme disposto no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Sem honorários.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos independentemente de novo despacho.P.R.I

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARARAQUARA**

### **1ª VARA DE ARARAQUARA**

**DRA. DENISE APARECIDA AVELAR**  
**JUÍZA FEDERAL**

**Bel. Rogério Peterossi de Andrade Freitas**  
**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 4212**

#### **RESTITUCAO DE COISAS APREENDIDAS**

**2009.61.20.009101-7** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.20.008597-2) EMERSON CLEBER DE OLIVEIRA(SP194682 - ROBERTO JOSÉ NASSUTTI FIORE E SP253746 - SABRINA WICHER NASSUTTI FIORE) X JUSTICA PUBLICA(Proc. 1229 - JOSE LEO JUNIOR)

Cuida-se de pedido de restituição de bem, consistente em um veículo AUDI A3 1.8, placas DIA8001-SP, ano 2002, cor preta, formulado por Emerson Cléber de Oliveira.Referido bem foi apreendido em 03/10/2009, nos autos do inquérito policial distribuído nesta 1ª Vara Federal sob o nº 2009.61.20.008597-2 (fls. 10/21), instaurado para apurar a possível prática de delito previsto nos artigos 33 e 35 da Lei 11.343/2006.Alega o requerente que o bem está alienado perante o Banco Votorantim Leasing, e que o fiador no contrato é seu genitor. Alega ainda que o veículo é de sua propriedade e que o bem não é elemento de prova e não está sujeito ao confisco, não havendo interesse ao processo. Alega por fim que a substância entorpecente apreendida não estava acondicionada no veículo, mas sim em sacolas de propriedade de Daiana Pereira dos Santos.Instada a se manifestar, o ilustre representante do Ministério Público Federal pugnou pelo indeferimento do pedido de restituição (fls. 08/09), já que é vedada a restituição de veículos que tenham sido utilizados para a prática do crime de tráfico ilícito de entorpecentes, conforme previsto no artigo 62 da Lei nº 11.343/06.É o relatório necessário. Passo a apreciar o pedido.O pedido ora pleiteado por Emerson Cléber de Oliveira, há de ser indeferido por este Julgador, pelas razões que seguem:Dispõe o artigo 118 do Código de Processo Penal o seguinte:Art. 118. Antes de transitar em julgado a sentença final, as coisas apreendidas não poderão ser restituídas enquanto interessarem ao processo.É cediço que dentre as diligências efetuadas durante a fase inquisitorial, está a apreensão dos instrumentos e de todos os bens que tiverem relação com o fato criminoso. Referida apreensão, dentre outros fatos, permite ao Julgador conhecer todos os elementos materiais para elucidação do crime, razão por que devem acompanhar os autos do inquérito policial e, enquanto interessarem ao processo, permanecerem em Juízo.Salienta-se que existe a possibilidade de o requerente sofrer a pena de perdimento do veículo, em razão de, em tese, ter sido utilizado na prática do crime de tráfico ilícito de entorpecentes, nos termos dos artigos 62 e 63 da Lei nº 11.343/06.Além disso, não há nos autos do inquérito policial nº 2009.61.20.008597-2 o laudo pericial realizado no veículo mencionado. Ou seja, o bem interessa ao inquérito policial, pelo que nesse momento não poderá ser restituído.Isto posto, face as razões retro mencionadas, INDEFIRO o pedido de restituição ora efetuado por Emerson Cléber de Oliveira. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.Cumpra-se.

**Expediente Nº 4213**

#### **EXECUCAO DA PENA**

**2009.61.20.007950-9** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1655 - ANA LUCIA NEVES MENDONCA) X CLAUDIO DE SOUSA MOTA(SP220641 - GILBERTO ANTONIO COMAR JUNIOR)

Tendo em vista que o condenado Cláudio de Sousa Mota reside na cidade de Catanduva-SP, DETERMINO a imediata remessa da presente execução penal à Comarca de Catanduva-SP, dando-se baixa na distribuição, com as devidas anotações. Averbem-se a presente execução penal em livro próprio. Intime-se a defesa do condenado. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Cumpra-se.

**Expediente Nº 4215**

#### **EXECUCAO FISCAL**

**2001.61.20.001070-5** - INSS/FAZENDA(Proc. ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEI E Proc. VLADMILSON B DA SILVA) X MONTAC MONTAGENS INSDUSTRIAIS S/C LTDA(SP065401 - JOSE ALBERICO DE SOUZA)

Reconsidero o despacho de fl. 120, tendo em vista que os Embargos à Execução foram recebidos com suspensão da Execução Fiscal, conforme despacho de fl. 21 dos autos em apenso. Remetam-se os presentes autos ao arquivo sobrestado.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BRAGANCA PAULISTA**

### **1ª VARA DE BRAGANÇA PAULISTA**

**LUIZ ALBERTO DE SOUZA RIBEIRO JUIZ FEDERAL MAURO SALLES FERREIRA LEITE JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO ADEL CIO GERALDO PENHADIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 2710**

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**2007.61.23.002168-9** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.23.000991-7) AUTO POSTO SANTA TEREZINHA LTDA X ANTONIO FERNANDO ORTIZ X VERA LUCIA TAFURI ORTIZ(SP158892 - RAQUEL PETRONI DE FARIA E SP158970 - VIRGÍNIA ANARA ALMEIDA SILVA) X INSS/FAZENDA

Recebo a apelação de fls. 274/276, interposta pelo embargado, em ambos os efeitos, nos termos do art. 520 do CPC, no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal. Int.

**2008.61.23.002044-6** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.23.000878-0) VERA LUCIA DE SALES CALDATO(SP008094 - WALNY DE CAMARGO GOMES E SP123222 - ANGELA CRISTINA DE AGUIAR GOMES E SP167224E - ALEXANDRE POLI NEGRE) X FAZENDA NACIONAL

Especifiquem as partes, em 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. No mesmo prazo, não havendo provas a serem produzidas, apresentem alegações finais. Intimem-se.

**2009.61.23.000864-5** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.23.000435-4) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074928 - EGGLE ENIANDRA LAPREZA) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE BRAGANCA PAULISTA(SP232219 - JANAINA CRISPIM)

Fls. 67/68. Manifeste-se a embargante, no prazo legal, acerca da impugnação ofertada pela parte contrária. Intime-se.

**2009.61.23.001330-6** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.23.000994-7) FIGO ADMINISTRACAO E SERVICOS LTDA(SP144997 - ADOLPHO LUIZ MARTINEZ) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

Fls. 75/84. Manifeste-se o embargante acerca da impugnação ofertada, no prazo de 10 (dez) dias. Fls. 117. Reconsidero a decisão de fls. 72. Com efeito, verifica-se do processamento da execução a estes apensa que ali não foi efetivada a garantia do juízo, mediante penhora. Assim sendo, embora admissíveis os embargos, não cabe atribuição aos mesmos do efeito suspensivo. Oficie-se ao Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, informando ao Eminent Relator desta decisão. Int.

**2009.61.23.001551-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.23.001871-3) OSG TUNGALOY SULAMERICANA DE FERRAMENTAS LTDA.(SP111399 - ROGERIO PIRES DA SILVA E SP274357 - MARIANA OLIVI LOUZADA) X FAZENDA NACIONAL

Recebo os presentes embargos, suspendendo-se a execução. Apensem-se à Execução Fiscal n. 2008.61.23.001871-3. Vista a(o) embargada(o) para impugnação no prazo de 30 (trinta) dias. Int.

## **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**2009.61.23.001322-7** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.23.001647-3) STONE BUILDING IND/ E COM/(SP166432 - MAURO JOSÉ ZECCHIN DE MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CARLOS MARTINEZ

Especifiquem as partes, em 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. No mesmo prazo, não havendo provas a serem produzidas, apresentem alegações finais. Intimem-se.

## **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**2004.61.23.002194-9** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP060996 - CARLOS ROBERTO DOS SANTOS E SP137539 - MARCO ANTONIO DE BARROS AMELIO E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP171366 - ANA ROSA DA SILVA E SP215328 - FERNANDA ALVES DE OLIVEIRA E SP253627 - FERNANDA CAMILA MARTINEZ DELGADO E SP255217 - MICHELLE GUADAGNUCCI PALAMIN E SP266947 - KAREN ROBERTA SLOMPO MOURA E SP253571 - BRUNA HELENA BOTELHO VERDELONE E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI E SP198661 - ALAN AZEVEDO NOGUEIRA E SP239166 - LUIZ AUGUSTO ALMEIDA MAIA E SP124650 - CRISTIANE RIBEIRO DA SILVA E SP168501 - RENATA BASSO GARCIA E SP227291 - DOUGLAS ROBERTO LAZARO CAMARGO E SP248178 - JORGE LUIZ KOURY MIRANDA FILHO E SP201443 - MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ E SP237020 - VLADIMIR CORNELIO) X MAS COMUNICACAO & EVENTOS S/C LTDA X MARIA ASSUNCAO DOS SANTOS

Fls. 191/192. Defiro. Dê-se vista a parte interessada pelo prazo de 05 (cinco) dias. Decorridos, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

## **EXECUCAO FISCAL**

**2001.61.23.000149-4** - INSS/FAZENDA(SP042676 - CARLOS ANTONIO GALAZZI) X ITAGRAMA GRANITOS E MARMORES LTDA X JOAO DE SOUZA LEME - ESPOLIO (NICEIA APPARECIDA ALMEIDA LEME) X JOAO BATISTA DIAS(SP069504 - MARCELO FUNCK LO SARDO)

Fls. 266. Defiro a suspensão (primeiro), pelo prazo de 90 (noventa) dias, a partir da data da intimação, a fim de aguardar diligências junto ao Cartório de Registro de Imóveis. Decorridos, sem a devida manifestação da exequente, aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo. Int.

**2001.61.23.000152-4** - INSS/FAZENDA(Proc. DAURI RIBEIRO DA SILVA) X CASA & CIA/ MOVEIS E ESQUADRIAS LTDA - ME(SP079445 - MARCOS DE LIMA) X PATRICK JORD MARTI GOES X LUCIANA DE LIMA

Fls. 157. Defiro. Preliminarmente, providencie a secretaria a expedição de mandado de constatação e reavaliação do(s) bem(ns) penhorado(s) constante(s) no auto de penhora e depósito de fls. 38, a fim de possibilitar a devida adequação aos procedimentos determinados pela Comissão Permanente de Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de 1º Grau em São Paulo - CEHAS. Após, com o devido cumprimento, venham os autos conclusos para a apreciação da pretensão da Fazenda exequenda de designação de hasta pública. Int.

**2001.61.23.002712-4** - UNIAO FEDERAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS) X ESTAL ENGENHARIA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP013460 - MARIA THEREZA ALMADA BARBOSA)

Fls. 215. Defiro a suspensão pelo prazo de 120 (cento e vinte) dias, a partir da data da intimação, a fim de aguardar o término do processo falimentar da executada. Decorridos, dê-se vista ao exequente para que requeira o que de direito, em 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação das partes no arquivo. Int.

**2004.61.23.001983-9** - INSS/FAZENDA(Proc. RICARDO DA CUNHA MELLO) X ALIMENTOS BRASILEIROS LTDA. X DANIEL FABIAN CEFERINO SEIMANDI X FRANCISCO EDUARDO SAGEMULLER X EDUARDO ALBERTO PEDROTTI(SP166510 - CLAUDIO NISHIHATA E SP166278 - CEZAR AUGUSTO DE SOUZA OLIVEIRA)

Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da pretensão da parte executada de fls. 250/251, requerendo o que de direito a fim de dar prosseguimento a presente execução fiscal. No mais, aguarde-se o cumprimento da determinação de fls. 249. Int.

**2004.61.23.001987-6** - INSS/FAZENDA(Proc. RICARDO DA CUNHA MELLO) X ALIMENTOS BRASILEIROS LTDA. X DANIEL FABIAN CEFERINO SEIMANDI X FRANCISCO EDUARDO SAGEMULLER X EDUARDO ALBERTO PEDROTTI X FERNANDO ALBERTO MENDONCA(SP166278 - CEZAR AUGUSTO DE SOUZA OLIVEIRA E SP109049 - AYRTON CARAMASCHI E SP169424 - MÁRCIA REGINA BORSATTI)

Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da pretensão da parte executada de fls. 294/295, requerendo o que de direito a fim de dar prosseguimento a presente execução fiscal. No mais, expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação dos bens indicados pela exequente às fls. 285/287. Int.

**2004.61.23.001989-0** - INSS/FAZENDA(Proc. RICARDO DA CUNHA MELLO) X COPLASTIL IND. E COM. DE PLASTICOS S/A X ANTONIO CARLOS ALESSIO COSTA X ONESIO APARICIO RODRIGUES X NORBERTO PEDRO X RAMIRO FERREIRA ALVES(SP052901 - RENATO DE LUIZI JUNIOR)

Fls. 292/cota. Defiro. Cumpra-se a parte final da determinação exarada às fls. 250/251. No mais, dê-se ciência às partes da decisão proferida pelo E. TRf 3ª Região, relativo ao agravo de instrumento interposto pela parte executada. Int.

**2005.61.23.000986-3** - INSS/FAZENDA(Proc. RICARDO DA CUNHA MELLO) X FLAVIO JOSE PELUSO JUDAR  
Fls. 106. Defiro. Preliminarmente, providencie a secretaria a expedição de mandado de constatação e reavaliação do(s) bem(ns) penhorado(s) constante(s) no auto de penhora e depósito de fls. 21, a fim de possibilitar a devida adequação aos procedimentos determinados pela Comissão Permanente de Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de 1º Grau em São Paulo - CEHAS. Após, com o devido cumprimento, venham os autos conclusos para a apreciação da pretensão da Fazenda exequenda de designação de hasta pública. Int.

**2005.61.23.001782-3** - INSS/FAZENDA(Proc. RICARDO DA CUNHA MELLO) X BARLETTA CONSTRUCOES E COMERCIO LTDA EPP X SUELY APARECIDA GRANATTA BARLETTA X CHISTOVAM AUGUSTO BARLETTA(SP143993 - FRANCISCO ARISTEU POSCAI E SP153922 - LUIS APARECIDO VILLAÇA)  
Fls. 306. Tendo em vista a comprovação do perecimento (fls. 291/298) do bem constrito nos autos, fica inviável o seu aproveitamento para efeito de satisfação do crédito aqui reclamado. Por outro lado, é de ver que não se aperfeiçoou a transmissão de propriedade relativamente ao tal objeto, tendo em vista que não chegou a ocorrer à arrematação em sede leilão judicial. Assim, e aplicando-se o princípio de que a coisa perece para o seu dono (res perit domino), deve o executado, nestes autos, repor a garantia do Juízo que restou esvaziada em decorrência do fortuito já mencionado. Por esta razão, afigura-se pertinente o requerimento da exequente, no sentido da substituição da penhora, para que a constrição venha a recair, agora, sobre o valor correspondente à indenização relativa ao sinistro veículo Kombi, placa CCK 5768. Para tanto, intime-se a companhia seguradora declinada às fls. 298, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, deposite em Juízo o valor correspondente à indenização referente ao sinistro do veículo já mencionado. Com relação à pretensão da exequente de prisão civil do fiel depositário de nome Christovam Augusto Barletta do outro bem penhorado nos presentes autos às fls. 168, pela alegação de deterioração do referido bem, indefiro, a pretensão da exequente, tendo em vista que não é mais cabível a prisão civil de depositário judicial considerado infiel, em razão de decisão proferida pelo Superior Tribunal Federal em 03 de dezembro de 2008. Assim, na esteira da Jurisprudência do STJ: Processo HC 124281 / SPHABEAS CORPUS 2008/0280275-5 Relator(a) Ministro BENEDITO GONÇALVES (1142) Órgão Julgador T1 - PRIMEIRA TURMA Data do Julgamento 17/03/2009 Data da Publicação/Fonte DJe 30/03/2009 Ementa ADMINISTRATIVO E INTERNACIONAL. HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO FISCAL. PRISÃO CIVIL DO DEPOSITÁRIO JUDICIAL INFIEL. PACTOS DE SÃO JOSÉ DACOSTA RICA E INTERNACIONAL SOBRE DIREITOS CIVIS E POLÍTICOS. RECEPÇÃO PELA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NOVA ORIENTAÇÃO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. 1. O Supremo Tribunal Federal, no emblemático julgamento dos Recursos Extraordinários n. 349.703 e 466.343, concluído no dia 3 de dezembro de 2008, decidiu, por maioria, que os tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos aos quais o Brasil aderiu sem seguir o procedimento previsto na Emenda Constitucional n. 45/2004 têm status supralegal, mesmo não sendo diretamente incorporados à Constituição Federal. 2. Considerou-se que o inciso LXVII do artigo 5º da Constituição Federal, norma constitucional não auto-aplicável, a despeito de não ter sido revogado pela ratificação dos Pactos de São José da Costa Rica e Internacional sobre direitos civis e políticos, teve sua aplicabilidade obstada, porquanto do caráter supralegal desses tratados decorre um efeito paralisante à eficácia das normas infraconstitucionais regulamentadoras das hipóteses de prisão civil que lhes sejam contrárias. 3. Naquela oportunidade, o STF estendeu a proibição da prisão civil por dívida às hipóteses de infidelidade de depósito de bens, tanto decorrente de determinação judicial quanto oriunda de contrato. Na ocasião, ao finalizar o julgamento do HC 87585, a Suprema Corte determinou a revogação do seu verbete sumular n. 619: A prisão do depositário judicial pode ser decretada no próprio processo em que se constituiu o encargo, independentemente da propositura da ação de depósito. 4. A nova orientação revela a evolução da jurisprudência do Pretório Excelso no sentido de privilegiar o que vem sendo preconizado pela ordem jurídica internacional, no que se refere ao sistema de proteção dos direitos humanos, valorizando, na ordem constitucional legal interna, a proteção e a dignidade da pessoa humana. Diante desse novo panorama, é inviável a prisão civil do depositário judicial. Precedente desta Turma. 5. Ordem concedida. Desta forma, dê-se vista a exequente, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, requeira o que de direito a fim de dar prosseguimento ao presente feito executivo. Fls. 312/314. Nada a deliberar, tendo em vista que a decisão de fls. 304 desconstituiu os efeitos da arrematação judicial do bem aqui em questão, em decorrência de desistência do interessado. No mais, expeça-se carta precatória para a intimação do arrematante de nome Roberto Messias Ganden (CPF/MF nº 069.001.038-98), no endereço declinado pela exequente às fls. 311, pertencente à Jurisdição da Comarca de Mauá/SP, para que, no prazo de 10 (dez) dias, compareça junto à Procuradoria da Fazenda Nacional em Campinas/SP (Rua Barão de Jaguará, nº 945, Centro, Campinas/SP), para a formalização do termo de parcelamento da arrematação efetivada nos presentes autos executivo (fls. 241), sob pena de cancelamento do referido ato judicial. Int.

**2006.61.23.001166-7** - INSS/FAZENDA(Proc. RICARDO DA CUNHA MELLO) X ALIMENTOS BRASILEIROS LTDA.(SP027126 - AUGUSTO ALBERTO ROSSI E SP093560 - ROSSANO ROSSI E SP231295 - CAROLINE ROSSI MAZZOCHI) X RICARDO HOLZER SAAD X DANIEL FABIAN CEFERINO SEIMANDI X FRANCISCO EDUARDO SAGEMULLER X EDUARDO ALBERTO PEDROTTI(SP109049 - AYRTON CARAMASCHI E SP169424 - MÁRCIA REGINA BORSATTI E SP245919 - SANDRO DE MORAES)  
Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da pretensão da parte executada de fls. 161/162, requerendo o que de direito a fim de dar prosseguimento a presente execução fiscal. No mais, aguarde-se o cumprimento da

determinação de fls. 159.Int.

**2006.61.23.001372-0** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X ANTONIO CARLOS FARIA BRAZ(SP079130 - IVANISE DORATIOTO SERRANO E SP087944 - MARIA DE FATIMA ARANTES)

Manifeste-se o exequente, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que de direito a fim de dar prosseguimento ao presente feito executivo. Decorridos, sem a devida manifestação, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

**2006.61.23.001483-8** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X CENTRO MEDICO BRAGANCA S/C LTDA(SP030181 - RENATO LUIZ DIAS)

Tendo em vista a informação trazida pelo ofício da instituição Caixa Econômica Federal - CEF (fls. 116), providencie a secretaria a expedição de ofício à instituição financeira Banco do Brasil S/A, para que, no prazo de 10 (dez) dias, realize a conversão em renda a favor da União Federal, do valor referente à penhora on-line (fls. 100), via sistema BacenJud, nos termos da guia DARF (fls. 107), atentado-se a secretaria para o correto endereçamento do ofício supra determinado. Após, dê-se vista ao exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias, a fim de dar prosseguimento ao presente feito executivo. No silêncio, aguarde-se provocação das partes no arquivo. Int.

**2006.61.23.001970-8** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 432 - JOSE MARIO BARRETO PEDRAZZOLI) X AGROPECUARIA FICHER & FICHER LTDA - ME(SP073603 - JOAO HERMES PIGNATARI JUNIOR)

Fls. 168. Defiro. Manifeste expressamente o exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da notícia de parcelamento trazido pela parte executada. No mais, aguarde-se o cumprimento do ofício expedido às fls. 167. Int.

**2007.61.23.000490-4** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X NEGRETTI COMPETICOES E PUBLICIDADE SC LTDA

Fls. 115. Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.No mais, aguarde-se a decisão do E. TRF 3ª Região, acerca da decisão supra citada. Ademais, dê-se vista a exequente, para que, no prazo de 10 (dez) dias, requeira o que de direito a fim de dar prosseguimento a presente execução fiscal. Int.

**2007.61.23.001194-5** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X JORGE FILIPE COSTA

VISTOS EM INSPEÇÃO. Ciência às partes da decisão proferida pelo E. TRF 3ª Região, relativo ao Agravo de Instrumento interposto. No mais, cumpra-se a determinação exarada às fls. 85. Intime-se.

**2008.61.23.000142-7** - UNIAO FEDERAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X BATEC - FERRAMENTAS LTDA - EPP(SP219653 - WARLEY FREITAS DE LIMA)

Fls. 59. Defiro. Aguarde-se a designação de data para a realização de leilão pela Central de Hastas Públicas da Justiça Federal da 3ª Região. Intime-se.

**2008.61.23.000856-2** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1653 - ALESSANDRO DEL COL) X TELEDUTOS CONSTRUCOES LTDA(SP084245 - FABIO VILCHES)

Fls. 60. Defiro. Manifeste expressamente o exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da notícia da adesão do executado no programa do REFIS. Ademais, no mesmo prazo supra determinado, manifeste-se acerca do cumprimento do mandado de penhora, avaliação e intimação (fls. 58/59).No mais, intime-se o representante legal da executada, por mandado, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, regularize a sua representação processual perante este Juízo, com a devida juntada aos autos do instrumento de procuração. Int.

**2008.61.23.001278-4** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X JOAO HENRIQUE DOMINICCI - ME(SPI12532B - ELIAS DE SOUZA NETTO)

Manifeste-se o exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da tentativa de penhora on-line, via Sistema Bacen-Jud, que restou infrutífera no seu objetivo, em face dos valores ínfimos bloqueados, conforme fica demonstrado pelo extrato de detalhamento de ordem judicial de bloqueio de valores (fls. 43). No silêncio, aguarda-se provocação no arquivo. Intime-se.

**2008.61.23.002054-9** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X INST PAULO MACHADO SS LTDA

Fls. 45/46. Defiro. Expeça-se carta precatória com a finalidade de que seja realizada a citação, penhora, avaliação e intimação do executado na pessoa do seu representante legal de nome: - Paulo Roberto Moura Machado, CPF/MF nº 079.545.448-18, RG nº 12.732.276, com endereço declinado pela exequente às fls. 46, pertencente à Jurisdição da Subseção Judiciária de São Paulo/SP - Especializada em Execuções Fiscais. Int.

**2008.61.23.002059-8** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X VALDIR DA SILVA CAMARGO

Manifeste-se o exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da penhora on-line, via Sistema BacenJud, que restou



infrutífera no seu intento, conforme fica demonstrado pelo extrato de detalhamento de ordem judicial de bloqueio de valores (fls. 43/44). No silêncio, aguarda-se provocação no arquivo. Intime-se.

**2009.61.23.000994-7** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X FIGO ADMINISTRACAO E SERVICOS LTDA(SP144997 - ADOLPHO LUIZ MARTINEZ E SP199621 - DANIELA RENI MAIA DORIAN E SP161115E - JULIANA MANZANO ORESTES E SP160678E - ADRIANO DE MELLO COVIZZI)

Fls. 42/43. Defiro. Manifeste expressamente o exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da notícia de parcelamento trazido pela parte executada. No mais, aguarde-se o cumprimento mandado de intimação expedido às fls. 41. Int.

**2009.61.23.001079-2** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X CANUTO & ROSSI REPRESENTACOES S/C LTDA ME(SP219188 - JIVAGO DE LIMA TIVELLI)

Fls. 80. Defiro. Expeça-se carta precatória com a finalidade de que seja realizada a citação, penhora, avaliação e intimação do executado na pessoa do seu representante legal de nome: - Luciano Canuto de Menezes, CPF/MF nº 049.847.188-89, no endereço declinado pela exequente às fls. 82, pertencente à Jurisdição da Comarca de Poços de Calda/MG. Fls. 84. Defiro. Manifeste expressamente o exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da notícia de parcelamento trazido pela parte executada. Int.

**2009.61.23.001192-9** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X VALTER FERNANDO DE OLIVEIRA

Fls. 36. Defiro a suspensão pelo prazo pelo prazo requerido, por convenção das partes (30/03/2010), a partir da data da intimação, tendo em vista o parcelamento do débito. Decorridos, sem a devida manifestação da exequente, aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo. Intime-se.

**2009.61.23.001270-3** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X AVENIR DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA(SP214344 - KARINA FERNANDA DE PAULA)

Fls. 130. Defiro o prazo suplementar de 10 (dez) dias, para que a parte executada regularize a sua representação processual com a juntada da procuração, bem como do contrato social da empresa executada. No mais, aguarde-se o cumprimento do mandado expedido às fls. 129. Ademais, cumpra-se a parte final da determinação de fls. 127. Int.

**2009.61.23.001723-3** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X AURO DE CAMARGO ARANTES JUNIOR(SP185024 - LUCIENE KELLY MARCIANO)

Fls. 11. Manifeste expressamente o exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da notícia de parcelamento trazido pela parte executada. No mais, aguarde-se o cumprimento do mandado de penhora, avaliação e intimação expedida às fls. 10. Int.

**2009.61.23.001744-0** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X ASSOCIACAO DOS PROPRIETARIOS DO LOTEAMENTO JARDIM SANTA

Fls. 31/32. Reservo a apreciação das questões suscitadas na exceção de pré-executividade para após a manifestação da exequente. Desta forma, intime-se o exequente para manifestar-se sobre o alegado, no prazo de 15 (quinze) dias. No mais, no mesmo prazo supra determinado, manifeste-se a exequente acerca da certidão de cumprimento do mandado de penhora, avaliação e intimação (fls. 29), que restou infrutífera no seu intento, requerendo o que de direito a fim de dar prosseguimento a presente execução fiscal. Intimem-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TAUBATE**

### **1ª VARA DE TAUBATE**

**MARISA VACONCELOS JUÍZA FEDERAL TITULAR CARLA CRISTINA FONSECA JORIO JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA**

**DIRETORA DE SECRETARIA - BELA. MARIA CRISTINA PIRES ARANTES UBERTINI**

**Expediente Nº 1316**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2004.61.21.000836-8** - RUBENS LENCIONI(SP135274 - ANTONIO SERGIO CARVALHO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO)

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no artigo 398 do Código de Processo Civil, intimem-se as partes para retirada de Alvará(s) de Levantamento, o qual encontra-se disponível em Secretaria para retirada COM

VALIDADE DE 30 dias.

**2005.61.21.002139-0** - ZELIA FERREIRA HEIRAS(SP117373 - MEIRE APARECIDA KIKUCHI COELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no artigo 398 do Código de Processo Civil, intemem-se as partes para retirada de Alvará(s) de Levantamento, o qual encontra-se disponível em Secretaria para retirada COM VALIDADE DE 30 dias.

**2006.61.21.000718-0** - ROBERTO DA SILVA IRIO(SP190994 - LUIZ HENRIQUE NACAMURA FRANCESCHINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no artigo 398 do Código de Processo Civil, intemem-se as partes para retirada de Alvará(s) de Levantamento, o qual encontra-se disponível em Secretaria para retirada COM VALIDADE DE 30 dias.

**2007.61.21.002195-7** - LUIZ CARLOS PINTO(SP214981 - BRUNO ARANTES DE CARVALHO E SP215535 - ALVARO ANDRÉ VIEIRA CUNHA E SP213757 - MARCO ANTONIO ABOU HALA DE PAIVA AYRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no artigo 398 do Código de Processo Civil, intemem-se as partes para retirada de Alvará(s) de Levantamento, o qual encontra-se disponível em Secretaria para retirada COM VALIDADE DE 30 dias.

**2007.61.21.002391-7** - ARLETE PACHECO E MENDONCA(SP037248 - JOSE ROBERTO PACHECO DE MENDONCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no artigo 398 do Código de Processo Civil, intemem-se as partes para retirada de Alvará(s) de Levantamento, o qual encontra-se disponível em Secretaria para retirada COM VALIDADE DE 30 dias.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TUPA

### 1ª VARA DE TUPÃ

**VANDERLEI PEDRO COSTENARO** Juiz Federal **Paulo Rogério Vanemacher Marinho** Diretor de Secretaria

**Expediente N° 2766**

#### CARTA PRECATORIA

**2009.61.22.001678-5** - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE TRES LAGOAS - MS X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X PAULO PEREIRA RODRIGUES(SP102041 - ROBERTO CARLOS DOS SANTOS) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE TUPA - SP

Para cumprimento do ato deprecado, designo dia 09 de fevereiro de 2.010, às 15h10min. Intime-se, cientifique-se o MPF, comunique-se o Juízo deprecante e publique-se.

**Expediente N° 2776**

#### CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

**2007.61.22.002382-3** - LIDER ORGANIZACAO FOTOGRAFICA DE TUPA LTDA - EPP X HAMILTON DA SILVA FRANCA(SP223479 - MARCO ANTONIO CASTRO CAMPOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Providencie a parte autora a regularização do depósito judicial (fls. 85/86), no prazo de 05 (cinco) dias, o qual deverá ser efetuado unicamente na Caixa Econômica Federal, nos termos do art. 209 do Provimento n° 64/2005, da COGE. Publique-se.

#### PROCEDIMENTO ORDINARIO

**2005.61.22.000833-3** - L F GODOY & CIA LTDA(SP110707 - JOSE FRANCISCO PERRONE COSTA E SP174064 - ULISSES PENACHIO E SP183615 - THIAGO D'AUREA CIOFFI SANTORO BIAZOTTI) X UNIAO FEDERAL Recebo os embargos de declaração tempestivamente interpostos e, nos termos do art. 538 do CPC, interrompo o prazo para interposição de outros recursos. Volvam os autos à conclusão.



## **MANDADO DE SEGURANCA**

**2006.61.11.005764-0** - CAPEZIO DO BRASIL CONFECCAO LTDA(SP128807 - JUSIANA ISSA) X DELEGADO DA RECEITA PREVIDENCIARIA EM BAURU - SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta Vara Federal da 22ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, no município de Tupã. No mais, manifeste-se o(a) impetrante se persiste interesse jurídico no julgamento da causa, haja vista a notícia de parcelamento do débito (fl. 279). Publique-se.

**2009.61.22.001105-2** - RANULFO APARECIDO RAMOS COSTA(SP139204 - RAUPH APARECIDO RAMOS COSTA) X DIRETOR GERAL DA FAI - FACULDADES ADAMANTINENSES INTEGRADAS(SP148010 - ROLDAO SIMIONE)

Diante do exposto, JULGO EXTINTA o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil. Revogo a decisão de fl. 61. Como a ação foi reiterada por idêntico procurador, sem que se tenha noticiado anterior demanda, condeno o Dr. Rauph Aparecido Ramos da Costa em litigância de má-fé, na forma do artigo 17, inciso II, do CPC, devendo pagar em favor da UNIÃO multa correspondente a 1% do valor da causa, mais indenização, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais).

## **EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR**

**2007.61.22.001113-4** - ANTONIO EDSON BASSAN X ANA PAULA ESTEVES X EVERTON ROBERTO ESTEVES X TERESA BORTOLETTO ESTEVES(SP200467 - MARCO AURÉLIO CAMACHO NEVES E SP164707 - PATRÍCIA MARQUES MARCHIOTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Compulsando os autos verifico que a CEF não se negou a exibir inúmeros extratos das contas de poupança em nome dos requerentes, faltando apenas os extratos da conta de titularidade de Teresa Bortoletto Esteves, por não se encontrar nos autos qualquer documento comprobatório da existência da conta. Deste modo, indefiro o requerido às fls. 100/106. Venham-me os autos conclusos para sentença. Publique-se.

**Expediente Nº 2777**

## **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**1999.03.99.036825-1** - MARIA ANGELICA DE SOUZA SILVA X MARIA DIVA DA SILVA TRINDADE(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)  
Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC).

**2002.61.22.000623-2** - JOSE LAURENTINO DA SILVA(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP159525 - GLAUCIO YUITI NAKAMURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)  
Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC).

**2002.61.22.000722-4** - JOAO BANDEIRA PEREIRA(SP114378 - ANTONIO ROBERTO MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)  
Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC).

**2003.61.22.000359-4** - MAYKON JOSE RUIZ DE OLIVEIRA - INCAPAZ X MANOEL DE JESUS OLIVEIRA(SP024308 - RAUL REINALDO MORALES CASSEBE E SP163750 - RICARDO MARTINS GUMIERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)  
Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC).

**2003.61.22.000971-7** - MARIA INEZ DUARTE - INCAPAZ X IRMA DUARTE DOS SANTOS(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)  
Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC).

**2003.61.22.001707-6** - ANGELICA DE ALMEIDA FRANCA X EZEQUIEL LEAL X HIROMI SAKAI X JOSE MUNHOZ MANZANO X JOSE DE OLIVEIRA X JOSE ZAMARRENHO CURTO(SP048387 - VICENTE APARECIDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)  
Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC).

**2004.61.22.000175-9** - VERA REGINA MONESI VILLAS(SP060957 - ANTONIO JOSE PANCOTTI E SP180767 - PATRICIA BROIM PANCOTTI MAURI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)  
Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC).

**2004.61.22.000288-0** - APARECIDA DE JESUS CAETANO DA SILVA(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP238668 - KARINA EMANUELE SHIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)  
Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC).

**2004.61.22.001058-0** - ELVIRA DOS SANTOS E SILVA(SP156768 - JOSÉ RODRIGO SCIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)  
Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC).

**2004.61.22.001268-0** - SEBASTIANA RAMOS DA ROCHA(SP166329B - MAURO GUERRA EDUARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)  
Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC).

**2005.61.22.000062-0** - RAYMUNDA PEREIRA DOS SANTOS(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP159525 - GLAUCIO YUITI NAKAMURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)  
Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC).

**2005.61.22.000593-9** - JURANDIR CONCEICAO(SP202252 - FABIO AGUILAR CONCEIÇÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)  
Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC).

**2005.61.22.001009-1** - MARIA DE LOURDES FONTES DA SILVA(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP159525 - GLAUCIO YUITI NAKAMURA E SP238668 - KARINA EMANUELE SHIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)  
Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC).

**2005.61.22.001557-0** - PAULINO EMILIO POIT(SP154940 - LEANDRO FERNANDES DE CARVALHO E SP164241 - MELISSA CRISTIANE FERNANDES DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)  
Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC).

**2005.61.22.001802-8** - MARIA PACOLA RUPEO(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO E SP164185 - GUSTAVO PEREIRA PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)  
Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC).

**2006.61.22.002005-2** - GUSTAVO LLOMBERT(SP110868 - ALVARO PELEGRINO E SP110540 - JOSE ROBERTO FALLEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)  
Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC).

**2006.61.22.002080-5** - ELIO ANTONIO CASTRO(SP145751 - EDI CARLOS REINAS MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)  
Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC).

**2007.61.22.000123-2** - HEYDEN LEONEL DE PAIVA(SP125073 - PATRICIA TAVES ROMERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)  
Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC).

**2007.61.22.000781-7** - NIVALDO APARECIDO TATERO(SP125073 - PATRICIA TAVES ROMERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)  
Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC).

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**2001.61.22.000979-4** - MARIA ZULEIKA DE SOUZA PATERNEZ(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP159525 - GLAUCIO YUITI NAKAMURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)  
Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC).

**2001.61.22.001104-1** - MARIA JOANA DE OLIVEIRA(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP159525 - GLAUCIO YUITI NAKAMURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910

- JULIO DA COSTA BARROS)  
Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC).

**2003.61.22.001370-8** - SONIA ALVES RENCIS(SP209895 - HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)  
Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC).

**2004.61.22.001449-3** - TEREZA JOSE JOAQUIM DA COSTA(SP044094 - CARLOS APARECIDO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)  
Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC).

**2005.61.22.000466-2** - JOSE ALVES DE SOUZA(SP160057 - PAULO HENRIQUE ZERI DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)  
Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC).

**2005.61.22.000484-4** - JOAO VILAS MARTINS(SP060957 - ANTONIO JOSE PANCOTTI E SP180767 - PATRICIA BROIM PANCOTTI MAURI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)  
Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC).

**2005.61.22.000552-6** - LAVINIA DA SILVA SANTOS(SP209679 - ROBSON MARCELO MANFRE MARTINS E SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP238668 - KARINA EMANUELE SHIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)  
Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC).

**2005.61.22.000600-2** - MARIA BARBOSA DOS SOUZA(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)  
Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC).

**2005.61.22.001186-1** - ROSA MARIA BARBO(SP145751 - EDI CARLOS REINAS MORENO E SP143200 - MARA SIMONE PANHOSSI MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)  
Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC).

**2005.61.22.001599-4** - IZABEL GIL DE SOUSA FERREIRA(SP128971 - ANTONIO AUGUSTO DE MELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)  
Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC).

**2005.61.22.001899-5** - MARINETE VIEIRA FERREIRA(SP060957 - ANTONIO JOSE PANCOTTI E SP180767 - PATRICIA BROIM PANCOTTI MAURI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)  
Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC).

**2006.61.22.000004-1** - APARECIDA PEREIRA RAMOS(SP180767 - PATRICIA BROIM PANCOTTI MAURI E SP060957 - ANTONIO JOSE PANCOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)  
Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC).

#### **Expediente N° 2778**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2009.61.22.001094-1** - IZAIAS INACIO DO AMARAL(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP191681 - CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

DESPACHO/MANDADO DE INTIMAÇÃO experiência tem demonstrado que o INSS vem indeferindo sumariamente os requerimentos de benefícios formulados por segurados que querem ver reconhecido tempo de serviço rural ou urbano, ou mesmo condição de dependente para fins de pensão, sem esgotar, previamente, a atividade administrativa, mediante a realização de justificação e pesquisas, transferindo essa atribuição, tipicamente administrativa, ao Poder Judiciário, sendo sua a tarefa de realizar a justificação quando houver indícios de prova para deferir o benefício.É o relatório. Decido.Ao proceder do modo acima relatado, o INSS ofende suas próprias normas administrativas, tal como o art. 142 do Decreto n. 3.048/99, segundo o qual a justificação administrativa constitui recurso utilizado para suprir a falta ou insuficiência de documento ou produzir prova de fato ou circunstância de interesse dos beneficiários, perante a previdência social. Há que se atentar que tal preceito normativo infralegal não

exige que, para fins de processamento de justificação administrativa, a documentação apresentada abranja todo o período a ser objeto de análise e de prova. Portanto, percebe-se que é dever do INSS proceder à justificação administrativa, à entrevista e à pesquisa nos casos de requerimento de benefícios que reclamem contagem de tempo de serviço ou reconhecimento da condição de dependente. Esse dever também está previsto na legislação federal, porquanto o artigo 105 da Lei 8.213/1991 dispõe que a apresentação incompleta de documentação incompleta não constitui motivo para recusa do requerimento do benefício. Foi o que ocorreu no caso dos autos: os documentos apresentados no presente processo constituem indícios materiais, a serem complementados pela justificação administrativa e pesquisa in loco. Por tais motivos, mister que o INSS realize justificação administrativa, pesquisas e entrevistas (com a colheita não só da oitiva de testemunhas, mas também do depoimento do autor), devendo informar, fundamentadamente, se concederá ou não o benefício. A rigor, o que acima se expõe nada mais é do que a expressão e concretização dos princípios do devido processo legal administrativo e da razoável duração do processo legal administrativo (art. 5º, incisos LV e LXXVIII, da CF). Ora, não há como garantir razoável duração do processo judicial e sua celeridade de tramitação se o INSS, administrativamente, não cumpriu sua parte, dando célere e adequado andamento aos processos administrativos de concessão de benefício previdenciário. Sobre o assunto decidiu a egrégia Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais do Paraná, como se vê de trecho do acórdão relatado pelo eminente Magistrado Federal, Dr. GERSON LUIZ ROCHA (MS 2004.70.95.002410-3), verbis: O ato atacado consiste em determinar à autarquia Previdenciária que processe a justificação administrativa, promovendo reabertura do processo com colheita de depoimento do segurado, das testemunhas e realize pesquisas no local, implantando o benefício se for o caso, ou indeferindo o benefício, juntando aos autos fundamentação de suas razões de decidir. Não vislumbro, em princípio, nos fundamentos delineados na inicial, relevância que autorize a concessão liminar da ordem requerida. É que a justificação administrativa é, de um lado, obrigação da autarquia previdenciária, pois expressamente prevista na legislação de regência. De outro lado, é princípio constitucional, inserido dentre os direitos e garantias individuais previstos no art. 5º da Constituição Federal de 1988, mesmo no âmbito administrativo, a garantia do due process of law (substantive e procedural), donde decorre o direito subjetivo do segurado em ver produzidas, amplamente, as provas essenciais à demonstração dos fatos que dão ensejo ao direito que pretende ver reconhecido. Tratando-se de tempo de serviço rural, como nos casos em exame, somente a justificação administrativa, com a amplitude probatória que lhe é inerente, é capaz de conferir efetividade ao princípio constitucional mencionado. Ademais, o INSS, fazendo parte da Administração Pública Indireta, está sujeito ao princípio da eficiência, previsto no artigo 37 da CF, motivo pelo qual deve processar as justificações administrativas mesmo quando o requerente não contar com tempo de serviço suficiente para aposentadoria ou concessão do benefício, porquanto a justificação poderá servir para fins de averbação do tempo de serviço rural prestado. Ante o exposto, DETERMINO ao INSS: a) a realização de justificação administrativa do(a) autor(a), com a colheita de depoimento do(a) segurado(a), oitiva de testemunhas por ele(a) indicadas e a realização de pesquisa in loco (pesquisa de campo na área onde supostamente ocorreu o exercício da atividade rural pela parte autora) com os vizinhos confrontantes (devendo constar nome, endereço, número de documentos, o tempo que conhece o(a) segurado(a) e respectiva resposta do entrevistado), abrangendo todo o período de tempo de serviço alegado pela parte autora, inclusive como consta da petição inicial; b) o processamento da justificação administrativa por servidor que possua habilidade para a tomada de depoimentos e declarações e que tenha conhecimento da matéria objeto tratada, devendo processar a justificação administrativa e a pesquisa in loco mesmo que: b-1) o tempo de serviço rural ter sido prestado pelo(a) segurado(a) desde sua infância, mesmo quando menor de 14 anos (Súmula 05 da Turma de Uniformização Nacional); b-2) o início de prova material não abranger todo o período pleiteado pelo(a) autor(a) (Súmula 14 da Turma de Uniformização Nacional); b-3) a data do documento que servir como início de prova material não for contemporânea ou não abranger todo o período postulado; b-4) o documento que servir como prova material estiver em nome de terceiros, ou mesmo se a qualificação do(a) segurado(a) não for a de lavrador (Súmula 06 da Turma de Uniformização Nacional); b-5) a parte autora não contar com tempo de serviço suficiente para aposentadoria ou concessão do benefício; b-6) não for possível a conversão em comum de atividade exercida em condições especiais, mesmo que parcialmente; b-7) a qualificação constante do INCRA for de empregador rural ou mesmo da existência ou não de empregados e eventual qualificação da propriedade. c) averbe o tempo de serviço rural que eventualmente apurar ou, conforme o caso, reconheça a condição de dependente, se entender estar de acordo com as normas previdenciárias; d) processar e apreciar requerimento de conversão de tempo especial em comum, inclusive para fins de averbação, caso conste esse pleito na petição inicial ou no processo administrativo; e) que proceda à implantação do benefício, acaso atendidos os requisitos legais exigidos para tanto, pagando as prestações devidas desde a DER (se existir) ou do recebimento, pelo Chefe da APS, do MANDADO judicial que determinar o processamento da justificação administrativa; f) ao final da justificação administrativa, fundamentar a razão da decisão (Lei 9.784/1999), caso haja o indeferimento do pedido do benefício, ocasião em que deverá juntar aos autos cópia integral do processo administrativo; g) que comprove nos presentes autos o cumprimento integral de todas essas determinações, no prazo de 45 (quarenta) dias a contar do recebimento do mandado judicial que determinar o processamento da justificação administrativa, sob pena de incorrer em multa, a ser imposta ao Chefe da APS, por ser sua a atribuição, como visto acima, de determinar o processamento da justificação administrativa, o que faço nos termos do parágrafo único do artigo 14 do CPC. Fica assegurada a participação do advogado do segurado na realização da justificação administrativa. Em caso de impossibilidade na realização da pesquisa in loco, fica o INSS dispensado da realização da diligência, desde que motive a impossibilidade. O não cumprimento das determinações supra, poderá ensejar a eventual responsabilização do servidor do INSS por infração funcional (artigo 116, inciso III, da Lei n. 8.112/1990 e desrespeito ao Decreto n. 3.048/99 e Lei n. 8.213/91) e pelo crime previsto no artigo 101 da Lei 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), segundo o qual Deixar de cumprir, retardar ou

frustrar, sem justo motivo, a execução de ordem judicial expedida nas ações em que for parte ou interveniente o idoso: Pena - detenção de 6 (seis) meses a 1 (um) ano e multa, sem prejuízo de outras sanções, possivelmente cabíveis. Os prazos fixados na presente decisão correrão, mesmo para servidores do INSS, a partir do recebimento, pelo Chefe da APS, do mandado judicial que determinar o processamento da justificação administrativa. Deverá a Secretaria extrair cópia deste despacho que, instruído com cópia integral do processo, servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO endereçado ao Chefe da APS do local de residência do segurado, para cumprimento dos termos desta decisão judicial, com a menção de que, caso não tenha havido prévia postulação, servirá este mandado, também, como requerimento administrativo. Após, com a juntada de cópia integral do processo administrativo, caso não concedido o benefício deverá a Secretaria citar o INSS para, querendo, no prazo legal, ofertar proposta de acordo ou defesa. Em seguida, deverá a parte autora ser intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre o resultado das diligências e eventual contestação e demais documentos, devendo especificar justificadamente se pretende produzir outras provas. Defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Publique-se e cumpra-se.

**2009.61.22.001132-5 - PEDRO BATISTA MIRANDA(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP266723 - MARCIO APARECIDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)**

DESPACHO/MANDADO DE INTIMAÇÃO A experiência tem demonstrado que o INSS vem indeferindo sumariamente os requerimentos de benefícios formulados por segurados que querem ver reconhecido tempo de serviço rural ou urbano, ou mesmo condição de dependente para fins de pensão, sem esgotar, previamente, a atividade administrativa, mediante a realização de justificação e pesquisas, transferindo essa atribuição, tipicamente administrativa, ao Poder Judiciário, sendo sua a tarefa de realizar a justificação quando houver indícios de prova para deferir o benefício. É o relatório. Decido. Ao proceder do modo acima relatado, o INSS ofende suas próprias normas administrativas, tal como o art. 142 do Decreto n. 3.048/99, segundo o qual a justificação administrativa constitui recurso utilizado para suprir a falta ou insuficiência de documento ou produzir prova de fato ou circunstância de interesse dos beneficiários, perante a previdência social. Há que se atentar que tal preceito normativo infralegal não exige que, para fins de processamento de justificação administrativa, a documentação apresentada abranja todo o período a ser objeto de análise e de prova. Portanto, percebe-se que é dever do INSS proceder à justificação administrativa, à entrevista e à pesquisa nos casos de requerimento de benefícios que reclamem contagem de tempo de serviço ou reconhecimento da condição de dependente. Esse dever também está previsto na legislação federal, porquanto o artigo 105 da Lei 8.213/1991 dispõe que a apresentação incompleta de documentação incompleta não constitui motivo para recusa do requerimento do benefício. Foi o que ocorreu no caso dos autos: os documentos apresentados no presente processo constituem indícios materiais, a serem complementados pela justificação administrativa e pesquisa in loco. Por tais motivos, mister que o INSS realize justificação administrativa, pesquisas e entrevistas (com a colheita não só da oitiva de testemunhas, mas também do depoimento do autor), devendo informar, fundamentadamente, se concederá ou não o benefício. A rigor, o que acima se expõe nada mais é do que a expressão e concretização dos princípios do devido processo legal administrativo e da razoável duração do processo legal administrativo (art. 5º, incisos LV e LXXVIII, da CF). Ora, não há como garantir razoável duração do processo judicial e sua celeridade de tramitação se o INSS, administrativamente, não cumpriu sua parte, dando celeridade e adequado andamento aos processos administrativos de concessão de benefício previdenciário. Sobre o assunto decidiu a egrégia Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais do Paraná, como se vê de trecho do acórdão relatado pelo eminente Magistrado Federal, Dr. GERSON LUIZ ROCHA (MS 2004.70.95.002410-3), verbis: O ato atacado consiste em determinar à autarquia Previdenciária que processe a justificação administrativa, promovendo reabertura do processo com colheita de depoimento do segurado, das testemunhas e realize pesquisas no local, implantando o benefício se for o caso, ou indeferindo o benefício, juntando aos autos fundamentação de suas razões de decidir. Não vislumbro, em princípio, nos fundamentos delineados na inicial, relevância que autorize a concessão liminar da ordem requerida. É que a justificação administrativa é, de um lado, obrigação da autarquia previdenciária, pois expressamente prevista na legislação de regência. De outro lado, é princípio constitucional, inserido dentre os direitos e garantias individuais previstos no art. 5º da Constituição Federal de 1988, mesmo no âmbito administrativo, a garantia do due process of law (substantive e procedural), donde decorre o direito subjetivo do segurado em ver produzidas, amplamente, as provas essenciais à demonstração dos fatos que dão ensejo ao direito que pretende ver reconhecido. Tratando-se de tempo de serviço rural, como nos casos em exame, somente a justificação administrativa, com a amplitude probatória que lhe é inerente, é capaz de conferir efetividade ao princípio constitucional mencionado. Ademais, o INSS, fazendo parte da Administração Pública Indireta, está sujeito ao princípio da eficiência, previsto no artigo 37 da CF, motivo pelo qual deve processar as justificações administrativas mesmo quando o requerente não contar com tempo de serviço suficiente para aposentadoria ou concessão do benefício, porquanto a justificação poderá servir para fins de averbação do tempo de serviço rural prestado. Ante o exposto, DETERMINO ao INSS: a) a realização de justificação administrativa do(a) autor(a), com a colheita de depoimento do(a) segurado(a), oitiva de testemunhas por ele(a) indicadas e a realização de pesquisa in loco (pesquisa de campo na área onde supostamente ocorreu o exercício da atividade rural pela parte autora) com os vizinhos confrontantes (devendo constar nome, endereço, número de documentos, o tempo que conhece o(a) segurado(a) e respectiva resposta do entrevistado), abrangendo todo o período de tempo de serviço alegado pela parte autora, inclusive como consta da petição inicial; b) o processamento da justificação administrativa por servidor que possua habilidade para a tomada de depoimentos e declarações e que tenha conhecimento da matéria objeto tratada, devendo processar a justificação

administrativa e a pesquisa in loco mesmo que:b-1) o tempo de serviço rural ter sido prestado pelo(a) segurado(a) desde sua infância, mesmo quando menor de 14 anos (Súmula 05 da Turma de Uniformização Nacional);b-2) o início de prova material não abranger todo o período pleiteado pelo(a) autor(a) (Súmula 14 da Turma de Uniformização Nacional);b-3) a data do documento que servir como início de prova material não for contemporânea ou não abranger todo o período postulado;b-4) o documento que servir como prova material estiver em nome de terceiros, ou mesmo se a qualificação do(a) segurado(a) não for a de lavrador (Súmula 06 da Turma de Uniformização Nacional);b-5) a parte autora não contar com tempo de serviço suficiente para aposentadoria ou concessão do benefício;b-6) não for possível a conversão em comum de atividade exercida em condições especiais, mesmo que parcialmente;b-7) a qualificação constante do INCRA for de empregador rural ou mesmo da existência ou não de empregados e eventual qualificação da propriedade.c) averbe o tempo de serviço rural que eventualmente apurar ou, conforme o caso, reconheça a condição de dependente, se entender estar de acordo com as normas previdenciárias;d) processar e apreciar requerimento de conversão de tempo especial em comum, inclusive para fins de averbação, caso conste esse pleito na petição inicial ou no processo administrativo;e) que proceda à implantação do benefício, acaso atendidos os requisitos legais exigidos para tanto, pagando as prestações devidas desde a DER (se existir) ou do recebimento, pelo Chefe da APS, do MANDADO judicial que determinar o processamento da justificação administrativa;f) ao final da justificação administrativa, fundamentar a razão da decisão (Lei 9.784/1999), caso haja o indeferimento do pedido do benefício, ocasião em que deverá juntar aos autos cópia integral do processo administrativo;g) que comprove nos presentes autos o cumprimento integral de todas essas determinações, no prazo de 45 (quarenta) dias a contar do recebimento do mandado judicial que determinar o processamento da justificação administrativa, sob pena de incorrer em multa, a ser imposta ao Chefe da APS, por ser sua a atribuição, como visto acima, de determinar o processamento da justificação administrativa, o que faço nos termos do parágrafo único do artigo 14 do CPC. Fica assegurada a participação do advogado do segurado na realização da justificação administrativa.Em caso de impossibilidade na realização da pesquisa in loco, fica o INSS dispensado da realização da diligência, desde que motive a impossibilidade.O não cumprimento das determinações supra, poderá ensejar a eventual responsabilização do servidor do INSS por infração funcional (artigo 116, inciso III, da Lei n. 8.112/1990 e desrespeito ao Decreto n. 3.048/99 e Lei n. 8.213/91) e pelo crime previsto no artigo 101 da Lei 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), segundo o qual Deixar de cumprir, retardar ou frustrar, sem justo motivo, a execução de ordem judicial expedida nas ações em que for parte ou interveniente o idoso: Pena - detenção de 6 (seis) meses a 1 (um) ano e multa, sem prejuízo de outras sanções, possivelmente cabíveis.Os prazos fixados na presente decisão correrão, mesmo para servidores do INSS, a partir do recebimento, pelo Chefe da APS, do mandado judicial que determinar o processamento da justificação administrativa.Deverá a Secretaria extrair cópia deste despacho que, instruído com cópia integral do processo, servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO endereçado ao Chefe da APS do local de residência do segurado, para cumprimento dos termos desta decisão judicial, com a menção de que, caso não tenha havido prévia postulação, servirá este mandado, também, como requerimento administrativo.Após, com a juntada de cópia integral do processo administrativo, caso não concedido o benefício deverá a Secretaria citar o INSS para, querendo, no prazo legal, ofertar proposta de acordo ou defesa. Em seguida, deverá a parte autora ser intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre o resultado das diligências e eventual contestação e demais documentos, devendo especificar justificadamente se pretende produzir outras provas. Defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais.Publique-se e cumpra-se.

**2009.61.22.001179-9 - MARIA APARECIDA CHAVES PASCHOAL(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS) DESPACHO/MANDADO DE INTIMAÇÃO** experiência tem demonstrado que o INSS vem indeferindo sumariamente os requerimentos de benefícios formulados por segurados que querem ver reconhecido tempo de serviço rural ou urbano, ou mesmo condição de dependente para fins de pensão, sem esgotar, previamente, a atividade administrativa, mediante a realização de justificação e pesquisas, transferindo essa atribuição, tipicamente administrativa, ao Poder Judiciário, sendo sua a tarefa de realizar a justificação quando houver indícios de prova para deferir o benefício.É o relatório. Decido.Ao proceder do modo acima relatado, o INSS ofende suas próprias normas administrativas, tal como o art. 142 do Decreto n. 3.048/99, segundo o qual a justificação administrativa constitui recurso utilizado para suprir a falta ou insuficiência de documento ou produzir prova de fato ou circunstância de interesse dos beneficiários, perante a previdência social. Há que se atentar que tal preceito normativo infralegal não exige que, para fins de processamento de justificação administrativa, a documentação apresentada abranja todo o período a ser objeto de análise e de prova.Portanto, percebe-se que é dever do INSS proceder à justificação administrativa, à entrevista e à pesquisa nos casos de requerimento de benefícios que reclamem contagem de tempo de serviço ou reconhecimento da condição de dependente.Esse dever também está previsto na legislação federal, porquanto o artigo 105 da Lei 8.213/1991 dispõe que a apresentação incompleta de documentação incompleta não constitui motivo para recusa do requerimento do benefício.Foi o que ocorreu no caso dos autos: os documentos apresentados no presente processo constituem indícios materiais, a serem complementados pela justificação administrativa e pesquisa in loco.Por tais motivos, mister que o INSS realize justificação administrativa, pesquisas e entrevistas (com a colheita não só da oitiva de testemunhas, mas também do depoimento do autor), devendo informar, fundamentadamente, se concederá ou não o benefício.A rigor, o que acima se expõe nada mais é do que a expressão e concretização dos princípios do devido processo legal administrativo e da razoável duração do processo legal administrativo (art. 5º, incisos LV e LXXVIII, da CF).Ora, não há como garantir razoável duração do processo judicial e sua celeridade de tramitação se o INSS,

administrativamente, não cumpriu sua parte, dando celeridade e adequado andamento aos processos administrativos de concessão de benefício previdenciário. Sobre o assunto decidiu a egrégia Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais do Paraná, como se vê de trecho do acórdão relatado pelo eminente Magistrado Federal, Dr. GERSON LUIZ ROCHA (MS 2004.70.95.002410-3), verbis: O ato atacado consiste em determinar à autarquia Previdenciária que processe a justificação administrativa, promovendo reabertura do processo com colheita de depoimento do segurado, das testemunhas e realize pesquisas no local, implantando o benefício se for o caso, ou indeferindo o benefício, juntando aos autos fundamentação de suas razões de decidir. Não vislumbro, em princípio, nos fundamentos delineados na inicial, relevância que autorize a concessão liminar da ordem requerida. É que a justificação administrativa é, de um lado, obrigação da autarquia previdenciária, pois expressamente prevista na legislação de regência. De outro lado, é princípio constitucional, inserido dentre os direitos e garantias individuais previstos no art. 5º da Constituição Federal de 1988, mesmo no âmbito administrativo, a garantia do due process of law (substantive e procedural), donde decorre o direito subjetivo do segurado em ver produzidas, amplamente, as provas essenciais à demonstração dos fatos que dão ensejo ao direito que pretende ver reconhecido. Tratando-se de tempo de serviço rural, como nos casos em exame, somente a justificação administrativa, com a amplitude probatória que lhe é inerente, é capaz de conferir efetividade ao princípio constitucional mencionado. Ademais, o INSS, fazendo parte da Administração Pública Indireta, está sujeito ao princípio da eficiência, previsto no artigo 37 da CF, motivo pelo qual deve processar as justificações administrativas mesmo quando o requerente não contar com tempo de serviço suficiente para aposentadoria ou concessão do benefício, porquanto a justificação poderá servir para fins de averbação do tempo de serviço rural prestado. Ante o exposto, DETERMINO ao INSS: a) a realização de justificação administrativa do(a) autor(a), com a colheita de depoimento do(a) segurado(a), oitiva de testemunhas por ele(a) indicadas e a realização de pesquisa in loco (pesquisa de campo na área onde supostamente ocorreu o exercício da atividade rural pela parte autora) com os vizinhos confrontantes (devendo constar nome, endereço, número de documentos, o tempo que conhece o(a) segurado(a) e respectiva resposta do entrevistado), abrangendo todo o período de tempo de serviço alegado pela parte autora, inclusive como consta da petição inicial; b) o processamento da justificação administrativa por servidor que possua habilidade para a tomada de depoimentos e declarações e que tenha conhecimento da matéria objeto tratada, devendo processar a justificação administrativa e a pesquisa in loco mesmo que: b-1) o tempo de serviço rural ter sido prestado pelo(a) segurado(a) desde sua infância, mesmo quando menor de 14 anos (Súmula 05 da Turma de Uniformização Nacional); b-2) o início de prova material não abranger todo o período pleiteado pelo(a) autor(a) (Súmula 14 da Turma de Uniformização Nacional); b-3) a data do documento que servir como início de prova material não for contemporânea ou não abranger todo o período postulado; b-4) o documento que servir como prova material estiver em nome de terceiros, ou mesmo se a qualificação do(a) segurado(a) não for a de lavrador (Súmula 06 da Turma de Uniformização Nacional); b-5) a parte autora não contar com tempo de serviço suficiente para aposentadoria ou concessão do benefício; b-6) não for possível a conversão em comum de atividade exercida em condições especiais, mesmo que parcialmente; b-7) a qualificação constante do INCRA for de empregador rural ou mesmo da existência ou não de empregados e eventual qualificação da propriedade. c) averbe o tempo de serviço rural que eventualmente apurar ou, conforme o caso, reconheça a condição de dependente, se entender estar de acordo com as normas previdenciárias; d) processar e apreciar requerimento de conversão de tempo especial em comum, inclusive para fins de averbação, caso conste esse pleito na petição inicial ou no processo administrativo; e) que proceda à implantação do benefício, acaso atendidos os requisitos legais exigidos para tanto, pagando as prestações devidas desde a DER (se existir) ou do recebimento, pelo Chefe da APS, do MANDADO judicial que determinar o processamento da justificação administrativa; f) ao final da justificação administrativa, fundamentar a razão da decisão (Lei 9.784/1999), caso haja o indeferimento do pedido do benefício, ocasião em que deverá juntar aos autos cópia integral do processo administrativo; g) que comprove nos presentes autos o cumprimento integral de todas essas determinações, no prazo de 45 (quarenta) dias a contar do recebimento do mandado judicial que determinar o processamento da justificação administrativa, sob pena de incorrer em multa, a ser imposta ao Chefe da APS, por ser sua a atribuição, como visto acima, de determinar o processamento da justificação administrativa, o que faço nos termos do parágrafo único do artigo 14 do CPC. Fica assegurada a participação do advogado do segurado na realização da justificação administrativa. Em caso de impossibilidade na realização da pesquisa in loco, fica o INSS dispensado da realização da diligência, desde que motive a impossibilidade. O não cumprimento das determinações supra, poderá ensejar a eventual responsabilização do servidor do INSS por infração funcional (artigo 116, inciso III, da Lei n. 8.112/1990 e desrespeito ao Decreto n. 3.048/99 e Lei n. 8.213/91) e pelo crime previsto no artigo 101 da Lei 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), segundo o qual Deixar de cumprir, retardar ou frustrar, sem justo motivo, a execução de ordem judicial expedida nas ações em que for parte ou interveniente o idoso: Pena - detenção de 6 (seis) meses a 1 (um) ano e multa, sem prejuízo de outras sanções, possivelmente cabíveis. Os prazos fixados na presente decisão correrão, mesmo para servidores do INSS, a partir do recebimento, pelo Chefe da APS, do mandado judicial que determinar o processamento da justificação administrativa. Deverá a Secretaria extrair cópia deste despacho que, instruído com cópia integral do processo, servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO endereçado ao Chefe da APS do local de residência do segurado, para cumprimento dos termos desta decisão judicial, com a menção de que, caso não tenha havido prévia postulação, servirá este mandado, também, como requerimento administrativo. Após, com a juntada de cópia integral do processo administrativo, caso não concedido o benefício deverá a Secretaria citar o INSS para, querendo, no prazo legal, ofertar proposta de acordo ou defesa. Em seguida, deverá a parte autora ser intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre o resultado das diligências e eventual contestação e demais documentos, devendo especificar justificadamente se pretende produzir outras provas. Defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Publique-

se e cumpra-se.

**2009.61.22.001191-0 - VALDECIR PASCHOAL(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)**  
DESPACHO/MANDADO DE INTIMAÇÃO experiência tem demonstrado que o INSS vem indeferindo sumariamente os requerimentos de benefícios formulados por segurados que querem ver reconhecido tempo de serviço rural ou urbano, ou mesmo condição de dependente para fins de pensão, sem esgotar, previamente, a atividade administrativa, mediante a realização de justificação e pesquisas, transferindo essa atribuição, tipicamente administrativa, ao Poder Judiciário, sendo sua a tarefa de realizar a justificação quando houver indícios de prova para deferir o benefício.É o relatório. Decido.Ao proceder do modo acima relatado, o INSS ofende suas próprias normas administrativas, tal como o art. 142 do Decreto n. 3.048/99, segundo o qual a justificação administrativa constitui recurso utilizado para suprir a falta ou insuficiência de documento ou produzir prova de fato ou circunstância de interesse dos beneficiários, perante a previdência social. Há que se atentar que tal preceito normativo infralegal não exige que, para fins de processamento de justificação administrativa, a documentação apresentada abranja todo o período a ser objeto de análise e de prova.Portanto, percebe-se que é dever do INSS proceder à justificação administrativa, à entrevista e à pesquisa nos casos de requerimento de benefícios que reclamem contagem de tempo de serviço ou reconhecimento da condição de dependente.Esse dever também está previsto na legislação federal, porquanto o artigo 105 da Lei 8.213/1991 dispõe que a apresentação incompleta de documentação incompleta não constitui motivo para recusa do requerimento do benefício.Foi o que ocorreu no caso dos autos: os documentos apresentados no presente processo constituem indícios materiais, a serem complementados pela justificação administrativa e pesquisa in loco.Por tais motivos, mister que o INSS realize justificação administrativa, pesquisas e entrevistas (com a colheita não só da oitiva de testemunhas, mas também do depoimento do autor), devendo informar, fundamentadamente, se concederá ou não o benefício.A rigor, o que acima se expõe nada mais é do que a expressão e concretização dos princípios do devido processo legal administrativo e da razoável duração do processo legal administrativo (art. 5º, incisos LV e LXXVIII, da CF).Ora, não há como garantir razoável duração do processo judicial e sua celeridade de tramitação se o INSS, administrativamente, não cumpriu sua parte, dando célere e adequado andamento aos processos administrativos de concessão de benefício previdenciário.Sobre o assunto decidiu a egrégia Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais do Paraná, como se vê de trecho do acórdão relatado pelo eminente Magistrado Federal, Dr. GERSON LUIZ ROCHA (MS 2004.70.95.002410-3), verbis:O ato atacado consiste em determinar à autarquia Previdenciária que processe a justificação administrativa, promovendo reabertura do processo com colheita de depoimento do segurado, das testemunhas e realize pesquisas no local, implantando o benefício se for o caso, ou indeferindo o benefício, juntando aos autos fundamentação de suas razões de decidir.Não vislumbro, em princípio, nos fundamentos delineados na inicial, relevância que autorize a concessão liminar da ordem requerida.É que a justificação administrativa é, de um lado, obrigação da autarquia previdenciária, pois expressamente prevista na legislação de regência. De outro lado, é princípio constitucional, inserido dentre os direitos e garantias individuais previstos no art. 5º da Constituição Federal de 1988, mesmo no âmbito administrativo, a garantia do due process of law (substantive e procedural), donde decorre o direito subjetivo do segurado em ver produzidas, amplamente, as provas essenciais à demonstração dos fatos que dão ensejo ao direito que pretende ver reconhecido. Tratando-se de tempo de serviço rural, como nos casos em exame, somente a justificação administrativa, com a amplitude probatória que lhe é inerente, é capaz de conferir efetividade ao princípio constitucional mencionado.Ademais, o INSS, fazendo parte da Administração Pública Indireta, está sujeito ao princípio da eficiência, previsto no artigo 37 da CF, motivo pelo qual deve processar as justificações administrativas mesmo quando o requerente não contar com tempo de serviço suficiente para aposentadoria ou concessão do benefício, porquanto a justificação poderá servir para fins de averbação do tempo de serviço rural prestado.Ante o exposto, DETERMINO ao INSS:a) a realização de justificação administrativa do(a) autor(a), com a colheita de depoimento do(a) segurado(a), oitiva de testemunhas por ele(a) indicadas e a realização de pesquisa in loco (pesquisa de campo na área onde supostamente ocorreu o exercício da atividade rural pela parte autora) com os vizinhos confrontantes (devendo constar nome, endereço, número de documentos, o tempo que conhece o(a) segurado(a) e respectiva resposta do entrevistado), abrangendo todo o período de tempo de serviço alegado pela parte autora, inclusive como consta da petição inicial;b) o processamento da justificação administrativa por servidor que possua habilidade para a tomada de depoimentos e declarações e que tenha conhecimento da matéria objeto tratada, devendo processar a justificação administrativa e a pesquisa in loco mesmo que:b-1) o tempo de serviço rural ter sido prestado pelo(a) segurado(a) desde sua infância, mesmo quando menor de 14 anos (Súmula 05 da Turma de Uniformização Nacional);b-2) o início de prova material não abranger todo o período pleiteado pelo(a) autor(a) (Súmula 14 da Turma de Uniformização Nacional);b-3) a data do documento que servir como início de prova material não for contemporânea ou não abranger todo o período postulado;b-4) o documento que servir como prova material estiver em nome de terceiros ou, mesmo se a qualificação do(a) segurado(a) não for a de lavrador (Súmula 06 da Turma de Uniformização Nacional);b-5) a parte autora não contar com tempo de serviço suficiente para aposentadoria ou concessão do benefício;b-6) não for possível a conversão em comum de atividade exercida em condições especiais, mesmo que parcialmente;b-7) a qualificação constante do INCRA for de empregador rural ou mesmo da existência ou não de empregados e eventual qualificação da propriedade.c) averbe o tempo de serviço rural que eventualmente apurar ou, conforme o caso, reconheça a condição de dependente, se entender estar de acordo com as normas previdenciárias;d) processar e apreciar requerimento de conversão de tempo especial em comum, inclusive para fins de averbação, caso conste esse pleito na petição inicial ou no processo administrativo;e) que proceda à implantação do benefício, acaso atendidos os requisitos legais exigidos



para tanto, pagando as prestações devidas desde a DER (se existir) ou do recebimento, pelo Chefe da APS, do MANDADO judicial que determinar o processamento da justificação administrativa;f) ao final da justificação administrativa, fundamentar a razão da decisão (Lei 9.784/1999), caso haja o indeferimento do pedido do benefício, ocasião em que deverá juntar aos autos cópia integral do processo administrativo;g) que comprove nos presentes autos o cumprimento integral de todas essas determinações, no prazo de 45 (quarenta) dias a contar do recebimento do mandado judicial que determinar o processamento da justificação administrativa, sob pena de incorrer em multa, a ser imposta ao Chefe da APS, por ser sua a atribuição, como visto acima, de determinar o processamento da justificação administrativa, o que faço nos termos do parágrafo único do artigo 14 do CPC. Fica assegurada a participação do advogado do segurado na realização da justificação administrativa.Em caso de impossibilidade na realização da pesquisa in loco, fica o INSS dispensado da realização da diligência, desde que motive a impossibilidade.O não cumprimento das determinações supra, poderá ensejar a eventual responsabilização do servidor do INSS por infração funcional (artigo 116, inciso III, da Lei n. 8.112/1990 e desrespeito ao Decreto n. 3.048/99 e Lei n. 8.213/91) e pelo crime previsto no artigo 101 da Lei 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), segundo o qual Deixar de cumprir, retardar ou frustrar, sem justo motivo, a execução de ordem judicial expedida nas ações em que for parte ou interveniente o idoso: Pena - detenção de 6 (seis) meses a 1 (um) ano e multa, sem prejuízo de outras sanções, possivelmente cabíveis.Os prazos fixados na presente decisão correrão, mesmo para servidores do INSS, a partir do recebimento, pelo Chefe da APS, do mandado judicial que determinar o processamento da justificação administrativa.Deverá a Secretaria extrair cópia deste despacho que, instruído com cópia integral do processo, servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO endereçado ao Chefe da APS do local de residência do segurado, para cumprimento dos termos desta decisão judicial, com a menção de que, caso não tenha havido prévia postulação, servirá este mandado, também, como requerimento administrativo.Após, com a juntada de cópia integral do processo administrativo, caso não concedido o benefício deverá a Secretaria citar o INSS para, querendo, no prazo legal, ofertar proposta de acordo ou defesa. Em seguida, deverá a parte autora ser intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre o resultado das diligências e eventual contestação e demais documentos, devendo especificar justificadamente se pretende produzir outras provas. Defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais.Publique-se e cumpra-se.

**2009.61.22.001196-9 - JOAO SANTANA DA ROCHA(SPI30226 - ANTONIO FRANCISCO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)**  
DESPACHO/MANDADO DE INTIMAÇÃOA experiência tem demonstrado que o INSS vem indeferindo sumariamente os requerimentos de benefícios formulados por segurados que querem ver reconhecido tempo de serviço rural ou urbano, ou mesmo condição de dependente para fins de pensão, sem esgotar, previamente, a atividade administrativa, mediante a realização de justificação e pesquisas, transferindo essa atribuição, tipicamente administrativa, ao Poder Judiciário, sendo sua a tarefa de realizar a justificação quando houver indícios de prova para deferir o benefício.É o relatório. Decido.Ao proceder do modo acima relatado, o INSS ofende suas próprias normas administrativas, tal como o art. 142 do Decreto n. 3.048/99, segundo o qual a justificação administrativa constitui recurso utilizado para suprir a falta ou insuficiência de documento ou produzir prova de fato ou circunstância de interesse dos beneficiários, perante a previdência social. Há que se atentar que tal preceito normativo infralegal não exige que, para fins de processamento de justificação administrativa, a documentação apresentada abranja todo o período a ser objeto de análise e de prova.Portanto, percebe-se que é dever do INSS proceder à justificação administrativa, à entrevista e à pesquisa nos casos de requerimento de benefícios que reclamem contagem de tempo de serviço ou reconhecimento da condição de dependente.Esse dever também está previsto na legislação federal, porquanto o artigo 105 da Lei 8.213/1991 dispõe que a apresentação incompleta de documentação incompleta não constitui motivo para recusa do requerimento do benefício.Foi o que ocorreu no caso dos autos: os documentos apresentados no presente processo constituem indícios materiais, a serem complementados pela justificação administrativa e pesquisa in loco.Por tais motivos, mister que o INSS realize justificação administrativa, pesquisas e entrevistas (com a colheita não só da oitiva de testemunhas, mas também do depoimento do autor), devendo informar, fundamentadamente, se concederá ou não o benefício.A rigor, o que acima se expõe nada mais é do que a expressão e concretização dos princípios do devido processo legal administrativo e da razoável duração do processo legal administrativo (art. 5º, incisos LV e LXXVIII, da CF).Ora, não há como garantir razoável duração do processo judicial e sua celeridade de tramitação se o INSS, administrativamente, não cumpriu sua parte, dando celeridade e adequado andamento aos processos administrativos de concessão de benefício previdenciário.Sobre o assunto decidiu a egrégia Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais do Paraná, como se vê de trecho do acórdão relatado pelo eminente Magistrado Federal, Dr. GERSON LUIZ ROCHA (MS 2004.70.95.002410-3), verbis:O ato atacado consiste em determinar à autarquia Previdenciária que processe a justificação administrativa, promovendo reabertura do processo com colheita de depoimento do segurado, das testemunhas e realize pesquisas no local, implantando o benefício se for o caso, ou indeferindo o benefício, juntando aos autos fundamentação de suas razões de decidir.Não vislumbro, em princípio, nos fundamentos delineados na inicial, relevância que autorize a concessão liminar da ordem requerida.É que a justificação administrativa é, de um lado, obrigação da autarquia previdenciária, pois expressamente prevista na legislação de regência. De outro lado, é princípio constitucional, inserido dentre os direitos e garantias individuais previstos no art. 5º da Constituição Federal de 1988, mesmo no âmbito administrativo, a garantia do due process of law (substantive e procedural), donde decorre o direito subjetivo do segurado em ver produzidas, amplamente, as provas essenciais à demonstração dos fatos que dão ensejo ao direito que pretende ver reconhecido. Tratando-se de tempo de serviço rural, como nos casos em exame,

somente a justificação administrativa, com a amplitude probatória que lhe é inerente, é capaz de conferir efetividade ao princípio constitucional mencionado. Ademais, o INSS, fazendo parte da Administração Pública Indireta, está sujeito ao princípio da eficiência, previsto no artigo 37 da CF, motivo pelo qual deve processar as justificações administrativas mesmo quando o requerente não contar com tempo de serviço suficiente para aposentadoria ou concessão do benefício, porquanto a justificação poderá servir para fins de averbação do tempo de serviço rural prestado. Ante o exposto, DETERMINO ao INSS: a) a realização de justificação administrativa do(a) autor(a), com a colheita de depoimento do(a) segurado(a), oitiva de testemunhas por ele(a) indicadas e a realização de pesquisa in loco (pesquisa de campo na área onde supostamente ocorreu o exercício da atividade rural pela parte autora) com os vizinhos confrontantes (devendo constar nome, endereço, número de documentos, o tempo que conhece o(a) segurado(a) e respectiva resposta do entrevistado), abrangendo todo o período de tempo de serviço alegado pela parte autora, inclusive como consta da petição inicial; b) o processamento da justificação administrativa por servidor que possua habilidade para a tomada de depoimentos e declarações e que tenha conhecimento da matéria objeto tratada, devendo processar a justificação administrativa e a pesquisa in loco mesmo que: b-1) o tempo de serviço rural ter sido prestado pelo(a) segurado(a) desde sua infância, mesmo quando menor de 14 anos (Súmula 05 da Turma de Uniformização Nacional); b-2) o início de prova material não abranger todo o período pleiteado pelo(a) autor(a) (Súmula 14 da Turma de Uniformização Nacional); b-3) a data do documento que servir como início de prova material não for contemporânea ou não abranger todo o período postulado; b-4) o documento que servir como prova material estiver em nome de terceiros, ou mesmo se a qualificação do(a) segurado(a) não for a de lavrador (Súmula 06 da Turma de Uniformização Nacional); b-5) a parte autora não contar com tempo de serviço suficiente para aposentadoria ou concessão do benefício; b-6) não for possível a conversão em comum de atividade exercida em condições especiais, mesmo que parcialmente; b-7) a qualificação constante do INCRA for de empregador rural ou mesmo da existência ou não de empregados e eventual qualificação da propriedade. c) averbe o tempo de serviço rural que eventualmente apurar ou, conforme o caso, reconheça a condição de dependente, se entender estar de acordo com as normas previdenciárias; d) processar e apreciar requerimento de conversão de tempo especial em comum, inclusive para fins de averbação, caso conste esse pleito na petição inicial ou no processo administrativo; e) que proceda à implantação do benefício, acaso atendidos os requisitos legais exigidos para tanto, pagando as prestações devidas desde a DER (se existir) ou do recebimento, pelo Chefe da APS, do MANDADO judicial que determinar o processamento da justificação administrativa; f) ao final da justificação administrativa, fundamentar a razão da decisão (Lei 9.784/1999), caso haja o indeferimento do pedido do benefício, ocasião em que deverá juntar aos autos cópia integral do processo administrativo; g) que comprove nos presentes autos o cumprimento integral de todas essas determinações, no prazo de 45 (quarenta) dias a contar do recebimento do mandado judicial que determinar o processamento da justificação administrativa, sob pena de incorrer em multa, a ser imposta ao Chefe da APS, por ser sua a atribuição, como visto acima, de determinar o processamento da justificação administrativa, o que faço nos termos do parágrafo único do artigo 14 do CPC. Fica assegurada a participação do advogado do segurado na realização da justificação administrativa. Em caso de impossibilidade na realização da pesquisa in loco, fica o INSS dispensado da realização da diligência, desde que motive a impossibilidade. O não cumprimento das determinações supra, poderá ensejar a eventual responsabilização do servidor do INSS por infração funcional (artigo 116, inciso III, da Lei n. 8.112/1990 e desrespeito ao Decreto n. 3.048/99 e Lei n. 8.213/91) e pelo crime previsto no artigo 101 da Lei 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), segundo o qual Deixar de cumprir, retardar ou frustrar, sem justo motivo, a execução de ordem judicial expedida nas ações em que for parte ou interveniente o idoso: Pena - detenção de 6 (seis) meses a 1 (um) ano e multa, sem prejuízo de outras sanções, possivelmente cabíveis. Os prazos fixados na presente decisão correrão, mesmo para servidores do INSS, a partir do recebimento, pelo Chefe da APS, do mandado judicial que determinar o processamento da justificação administrativa. Deverá a Secretaria extrair cópia deste despacho que, instruído com cópia integral do processo, servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO endereçado ao Chefe da APS do local de residência do segurado, para cumprimento dos termos desta decisão judicial, com a menção de que, caso não tenha havido prévia postulação, servirá este mandado, também, como requerimento administrativo. Após, com a juntada de cópia integral do processo administrativo, caso não concedido o benefício deverá a Secretaria citar o INSS para, querendo, no prazo legal, ofertar proposta de acordo ou defesa. Em seguida, deverá a parte autora ser intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre o resultado das diligências e eventual contestação e demais documentos, devendo especificar justificadamente se pretende produzir outras provas. Defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Publique-se e cumpra-se.

**2009.61.22.001222-6 - MARIA RODRIGUES LOPES(SP130226 - ANTONIO FRANCISCO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)**  
DESPACHO/MANDADO DE INTIMAÇÃO A experiência tem demonstrado que o INSS vem indeferindo sumariamente os requerimentos de benefícios formulados por segurados que querem ver reconhecido tempo de serviço rural ou urbano, ou mesmo condição de dependente para fins de pensão, sem esgotar, previamente, a atividade administrativa, mediante a realização de justificação e pesquisas, transferindo essa atribuição, tipicamente administrativa, ao Poder Judiciário, sendo sua a tarefa de realizar a justificação quando houver indícios de prova para deferir o benefício. É o relatório. Decido. Ao proceder do modo acima relatado, o INSS ofende suas próprias normas administrativas, tal como o art. 142 do Decreto n. 3.048/99, segundo o qual a justificação administrativa constitui recurso utilizado para suprir a falta ou insuficiência de documento ou produzir prova de fato ou circunstância de interesse dos beneficiários, perante a previdência social. Há que se atentar que tal preceito normativo infralegal não

exige que, para fins de processamento de justificação administrativa, a documentação apresentada abranja todo o período a ser objeto de análise e de prova. Portanto, percebe-se que é dever do INSS proceder à justificação administrativa, à entrevista e à pesquisa nos casos de requerimento de benefícios que reclamem contagem de tempo de serviço ou reconhecimento da condição de dependente. Esse dever também está previsto na legislação federal, porquanto o artigo 105 da Lei 8.213/1991 dispõe que a apresentação incompleta de documentação incompleta não constitui motivo para recusa do requerimento do benefício. Foi o que ocorreu no caso dos autos: os documentos apresentados no presente processo constituem indícios materiais, a serem complementados pela justificação administrativa e pesquisa in loco. Por tais motivos, mister que o INSS realize justificação administrativa, pesquisas e entrevistas (com a colheita não só da oitiva de testemunhas, mas também do depoimento do autor), devendo informar, fundamentadamente, se concederá ou não o benefício. A rigor, o que acima se expõe nada mais é do que a expressão e concretização dos princípios do devido processo legal administrativo e da razoável duração do processo legal administrativo (art. 5º, incisos LV e LXXVIII, da CF). Ora, não há como garantir razoável duração do processo judicial e sua celeridade de tramitação se o INSS, administrativamente, não cumpriu sua parte, dando célere e adequado andamento aos processos administrativos de concessão de benefício previdenciário. Sobre o assunto decidiu a egrégia Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais do Paraná, como se vê de trecho do acórdão relatado pelo eminente Magistrado Federal, Dr. GERSON LUIZ ROCHA (MS 2004.70.95.002410-3), verbis: O ato atacado consiste em determinar à autarquia Previdenciária que processe a justificação administrativa, promovendo reabertura do processo com colheita de depoimento do segurado, das testemunhas e realize pesquisas no local, implantando o benefício se for o caso, ou indeferindo o benefício, juntando aos autos fundamentação de suas razões de decidir. Não vislumbro, em princípio, nos fundamentos delineados na inicial, relevância que autorize a concessão liminar da ordem requerida. É que a justificação administrativa é, de um lado, obrigação da autarquia previdenciária, pois expressamente prevista na legislação de regência. De outro lado, é princípio constitucional, inserido dentre os direitos e garantias individuais previstos no art. 5º da Constituição Federal de 1988, mesmo no âmbito administrativo, a garantia do due process of law (substantive e procedural), donde decorre o direito subjetivo do segurado em ver produzidas, amplamente, as provas essenciais à demonstração dos fatos que dão ensejo ao direito que pretende ver reconhecido. Tratando-se de tempo de serviço rural, como nos casos em exame, somente a justificação administrativa, com a amplitude probatória que lhe é inerente, é capaz de conferir efetividade ao princípio constitucional mencionado. Ademais, o INSS, fazendo parte da Administração Pública Indireta, está sujeito ao princípio da eficiência, previsto no artigo 37 da CF, motivo pelo qual deve processar as justificações administrativas mesmo quando o requerente não contar com tempo de serviço suficiente para aposentadoria ou concessão do benefício, porquanto a justificação poderá servir para fins de averbação do tempo de serviço rural prestado. Ante o exposto, DETERMINO ao INSS: a) a realização de justificação administrativa do(a) autor(a), com a colheita de depoimento do(a) segurado(a), oitiva de testemunhas por ele(a) indicadas e a realização de pesquisa in loco (pesquisa de campo na área onde supostamente ocorreu o exercício da atividade rural pela parte autora) com os vizinhos confrontantes (devendo constar nome, endereço, número de documentos, o tempo que conhece o(a) segurado(a) e respectiva resposta do entrevistado), abrangendo todo o período de tempo de serviço alegado pela parte autora, inclusive como consta da petição inicial; b) o processamento da justificação administrativa por servidor que possua habilidade para a tomada de depoimentos e declarações e que tenha conhecimento da matéria objeto tratada, devendo processar a justificação administrativa e a pesquisa in loco mesmo que: b-1) o tempo de serviço rural ter sido prestado pelo(a) segurado(a) desde sua infância, mesmo quando menor de 14 anos (Súmula 05 da Turma de Uniformização Nacional); b-2) o início de prova material não abranger todo o período pleiteado pelo(a) autor(a) (Súmula 14 da Turma de Uniformização Nacional); b-3) a data do documento que servir como início de prova material não for contemporânea ou não abranger todo o período postulado; b-4) o documento que servir como prova material estiver em nome de terceiros, ou mesmo se a qualificação do(a) segurado(a) não for a de lavrador (Súmula 06 da Turma de Uniformização Nacional); b-5) a parte autora não contar com tempo de serviço suficiente para aposentadoria ou concessão do benefício; b-6) não for possível a conversão em comum de atividade exercida em condições especiais, mesmo que parcialmente; b-7) a qualificação constante do INCRA for de empregador rural ou mesmo da existência ou não de empregados e eventual qualificação da propriedade. c) averbe o tempo de serviço rural que eventualmente apurar ou, conforme o caso, reconheça a condição de dependente, se entender estar de acordo com as normas previdenciárias; d) processar e apreciar requerimento de conversão de tempo especial em comum, inclusive para fins de averbação, caso conste esse pleito na petição inicial ou no processo administrativo; e) que proceda à implantação do benefício, acaso atendidos os requisitos legais exigidos para tanto, pagando as prestações devidas desde a DER (se existir) ou do recebimento, pelo Chefe da APS, do MANDADO judicial que determinar o processamento da justificação administrativa; f) ao final da justificação administrativa, fundamentar a razão da decisão (Lei 9.784/1999), caso haja o indeferimento do pedido do benefício, ocasião em que deverá juntar aos autos cópia integral do processo administrativo; g) que comprove nos presentes autos o cumprimento integral de todas essas determinações, no prazo de 45 (quarenta) dias a contar do recebimento do mandado judicial que determinar o processamento da justificação administrativa, sob pena de incorrer em multa, a ser imposta ao Chefe da APS, por ser sua a atribuição, como visto acima, de determinar o processamento da justificação administrativa, o que faço nos termos do parágrafo único do artigo 14 do CPC. Fica assegurada a participação do advogado do segurado na realização da justificação administrativa. Em caso de impossibilidade na realização da pesquisa in loco, fica o INSS dispensado da realização da diligência, desde que motive a impossibilidade. O não cumprimento das determinações supra, poderá ensejar a eventual responsabilização do servidor do INSS por infração funcional (artigo 116, inciso III, da Lei n. 8.112/1990 e desrespeito ao Decreto n. 3.048/99 e Lei n. 8.213/91) e pelo crime previsto no artigo 101 da Lei 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), segundo o qual Deixar de cumprir, retardar ou

frustrar, sem justo motivo, a execução de ordem judicial expedida nas ações em que for parte ou interveniente o idoso: Pena - detenção de 6 (seis) meses a 1 (um) ano e multa, sem prejuízo de outras sanções, possivelmente cabíveis. Os prazos fixados na presente decisão correrão, mesmo para servidores do INSS, a partir do recebimento, pelo Chefe da APS, do mandado judicial que determinar o processamento da justificação administrativa. Deverá a Secretaria extrair cópia deste despacho que, instruído com cópia integral do processo, servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO endereçado ao Chefe da APS do local de residência do segurado, para cumprimento dos termos desta decisão judicial, com a menção de que, caso não tenha havido prévia postulação, servirá este mandado, também, como requerimento administrativo. Após, com a juntada de cópia integral do processo administrativo, caso não concedido o benefício deverá a Secretaria citar o INSS para, querendo, no prazo legal, ofertar proposta de acordo ou defesa. Em seguida, deverá a parte autora ser intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre o resultado das diligências e eventual contestação e demais documentos, devendo especificar justificadamente se pretende produzir outras provas. Defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Publique-se e cumpra-se.

**2009.61.22.001223-8 - MARIA DE LOURDES DA SILVA(SP130226 - ANTONIO FRANCISCO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)**  
DESPACHO/MANDADO DE INTIMAÇÃO experiência tem demonstrado que o INSS vem indeferindo sumariamente os requerimentos de benefícios formulados por segurados que querem ver reconhecido tempo de serviço rural ou urbano, ou mesmo condição de dependente para fins de pensão, sem esgotar, previamente, a atividade administrativa, mediante a realização de justificação e pesquisas, transferindo essa atribuição, tipicamente administrativa, ao Poder Judiciário, sendo sua a tarefa de realizar a justificação quando houver indícios de prova para deferir o benefício. É o relatório. Decido. Ao proceder do modo acima relatado, o INSS ofende suas próprias normas administrativas, tal como o art. 142 do Decreto n. 3.048/99, segundo o qual a justificação administrativa constitui recurso utilizado para suprir a falta ou insuficiência de documento ou produzir prova de fato ou circunstância de interesse dos beneficiários, perante a previdência social. Há que se atentar que tal preceito normativo infralegal não exige que, para fins de processamento de justificação administrativa, a documentação apresentada abranja todo o período a ser objeto de análise e de prova. Portanto, percebe-se que é dever do INSS proceder à justificação administrativa, à entrevista e à pesquisa nos casos de requerimento de benefícios que reclamem contagem de tempo de serviço ou reconhecimento da condição de dependente. Esse dever também está previsto na legislação federal, porquanto o artigo 105 da Lei 8.213/1991 dispõe que a apresentação incompleta de documentação incompleta não constitui motivo para recusa do requerimento do benefício. Foi o que ocorreu no caso dos autos: os documentos apresentados no presente processo constituem indícios materiais, a serem complementados pela justificação administrativa e pesquisa in loco. Por tais motivos, mister que o INSS realize justificação administrativa, pesquisas e entrevistas (com a colheita não só da oitiva de testemunhas, mas também do depoimento do autor), devendo informar, fundamentadamente, se concederá ou não o benefício. A rigor, o que acima se expõe nada mais é do que a expressão e concretização dos princípios do devido processo legal administrativo e da razoável duração do processo legal administrativo (art. 5º, incisos LV e LXXVIII, da CF). Ora, não há como garantir razoável duração do processo judicial e sua celeridade de tramitação se o INSS, administrativamente, não cumpriu sua parte, dando célere e adequado andamento aos processos administrativos de concessão de benefício previdenciário. Sobre o assunto decidiu a egrégia Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais do Paraná, como se vê de trecho do acórdão relatado pelo eminente Magistrado Federal, Dr. GERSON LUIZ ROCHA (MS 2004.70.95.002410-3), verbis: O ato atacado consiste em determinar à autarquia Previdenciária que processe a justificação administrativa, promovendo reabertura do processo com colheita de depoimento do segurado, das testemunhas e realize pesquisas no local, implantando o benefício se for o caso, ou indeferindo o benefício, juntando aos autos fundamentação de suas razões de decidir. Não vislumbro, em princípio, nos fundamentos delineados na inicial, relevância que autorize a concessão liminar da ordem requerida. É que a justificação administrativa é, de um lado, obrigação da autarquia previdenciária, pois expressamente prevista na legislação de regência. De outro lado, é princípio constitucional, inserido dentre os direitos e garantias individuais previstos no art. 5º da Constituição Federal de 1988, mesmo no âmbito administrativo, a garantia do due process of law (substantive e procedural), donde decorre o direito subjetivo do segurado em ver produzidas, amplamente, as provas essenciais à demonstração dos fatos que dão ensejo ao direito que pretende ver reconhecido. Tratando-se de tempo de serviço rural, como nos casos em exame, somente a justificação administrativa, com a amplitude probatória que lhe é inerente, é capaz de conferir efetividade ao princípio constitucional mencionado. Ademais, o INSS, fazendo parte da Administração Pública Indireta, está sujeito ao princípio da eficiência, previsto no artigo 37 da CF, motivo pelo qual deve processar as justificações administrativas mesmo quando o requerente não contar com tempo de serviço suficiente para aposentadoria ou concessão do benefício, porquanto a justificação poderá servir para fins de averbação do tempo de serviço rural prestado. Ante o exposto, DETERMINO ao INSS: a) a realização de justificação administrativa do(a) autor(a), com a colheita de depoimento do(a) segurado(a), oitiva de testemunhas por ele(a) indicadas e a realização de pesquisa in loco (pesquisa de campo na área onde supostamente ocorreu o exercício da atividade rural pela parte autora) com os vizinhos confrontantes (devendo constar nome, endereço, número de documentos, o tempo que conhece o(a) segurado(a) e respectiva resposta do entrevistado), abrangendo todo o período de tempo de serviço alegado pela parte autora, inclusive como consta da petição inicial; b) o processamento da justificação administrativa por servidor que possua habilidade para a tomada de depoimentos e declarações e que tenha conhecimento da matéria objeto tratada, devendo processar a justificação administrativa e a pesquisa in loco mesmo que: b-1) o tempo de serviço rural ter sido prestado pelo(a) segurado(a) desde

sua infância, mesmo quando menor de 14 anos (Súmula 05 da Turma de Uniformização Nacional);b-2) o início de prova material não abranger todo o período pleiteado pelo(a) autor(a) (Súmula 14 da Turma de Uniformização Nacional);b-3) a data do documento que servir como início de prova material não for contemporânea ou não abranger todo o período postulado;b-4) o documento que servir como prova material estiver em nome de terceiros, ou mesmo se a qualificação do(a) segurado(a) não for a de lavrador (Súmula 06 da Turma de Uniformização Nacional);b-5) a parte autora não contar com tempo de serviço suficiente para aposentadoria ou concessão do benefício;b-6) não for possível a conversão em comum de atividade exercida em condições especiais, mesmo que parcialmente;b-7) a qualificação constante do INCRA for de empregador rural ou mesmo da existência ou não de empregados e eventual qualificação da propriedade.c) averbe o tempo de serviço rural que eventualmente apurar ou, conforme o caso, reconheça a condição de dependente, se entender estar de acordo com as normas previdenciárias;d) processar e apreciar requerimento de conversão de tempo especial em comum, inclusive para fins de averbação, caso conste esse pleito na petição inicial ou no processo administrativo;e) que proceda à implantação do benefício, acaso atendidos os requisitos legais exigidos para tanto, pagando as prestações devidas desde a DER (se existir) ou do recebimento, pelo Chefe da APS, do MANDADO judicial que determinar o processamento da justificação administrativa;f) ao final da justificação administrativa, fundamentar a razão da decisão (Lei 9.784/1999), caso haja o indeferimento do pedido do benefício, ocasião em que deverá juntar aos autos cópia integral do processo administrativo;g) que comprove nos presentes autos o cumprimento integral de todas essas determinações, no prazo de 45 (quarenta) dias a contar do recebimento do mandado judicial que determinar o processamento da justificação administrativa, sob pena de incorrer em multa, a ser imposta ao Chefe da APS, por ser sua a atribuição, como visto acima, de determinar o processamento da justificação administrativa, o que faço nos termos do parágrafo único do artigo 14 do CPC. Fica assegurada a participação do advogado do segurado na realização da justificação administrativa.Em caso de impossibilidade na realização da pesquisa in loco, fica o INSS dispensado da realização da diligência, desde que motive a impossibilidade.O não cumprimento das determinações supra, poderá ensejar a eventual responsabilização do servidor do INSS por infração funcional (artigo 116, inciso III, da Lei n. 8.112/1990 e desrespeito ao Decreto n. 3.048/99 e Lei n. 8.213/91) e pelo crime previsto no artigo 101 da Lei 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), segundo o qual Deixar de cumprir, retardar ou frustrar, sem justo motivo, a execução de ordem judicial expedida nas ações em que for parte ou interveniente o idoso: Pena - detenção de 6 (seis) meses a 1 (um) ano e multa, sem prejuízo de outras sanções, possivelmente cabíveis.Os prazos fixados na presente decisão correrão, mesmo para servidores do INSS, a partir do recebimento, pelo Chefe da APS, do mandado judicial que determinar o processamento da justificação administrativa.Deverá a Secretaria extrair cópia deste despacho que, instruído com cópia integral do processo, servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO endereçado ao Chefe da APS do local de residência do segurado, para cumprimento dos termos desta decisão judicial, com a menção de que, caso não tenha havido prévia postulação, servirá este mandado, também, como requerimento administrativo.Após, com a juntada de cópia integral do processo administrativo, caso não concedido o benefício deverá a Secretaria citar o INSS para, querendo, no prazo legal, ofertar proposta de acordo ou defesa. Em seguida, deverá a parte autora ser intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre o resultado das diligências e eventual contestação e demais documentos, devendo especificar justificadamente se pretende produzir outras provas. Defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais.Publique-se e cumpra-se.

**2009.61.22.001224-0 - APARECIDO FERREIRA DA SILVA(SP130226 - ANTONIO FRANCISCO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)**  
DESPACHO/MANDADO DE INTIMAÇÃO experiência tem demonstrado que o INSS vem indeferindo sumariamente os requerimentos de benefícios formulados por segurados que querem ver reconhecido tempo de serviço rural ou urbano, ou mesmo condição de dependente para fins de pensão, sem esgotar, previamente, a atividade administrativa, mediante a realização de justificação e pesquisas, transferindo essa atribuição, tipicamente administrativa, ao Poder Judiciário, sendo sua a tarefa de realizar a justificação quando houver indícios de prova para deferir o benefício.É o relatório. Decido.Ao proceder do modo acima relatado, o INSS ofende suas próprias normas administrativas, tal como o art. 142 do Decreto n. 3.048/99, segundo o qual a justificação administrativa constitui recurso utilizado para suprir a falta ou insuficiência de documento ou produzir prova de fato ou circunstância de interesse dos beneficiários, perante a previdência social. Há que se atentar que tal preceito normativo infralegal não exige que, para fins de processamento de justificação administrativa, a documentação apresentada abranja todo o período a ser objeto de análise e de prova.Portanto, percebe-se que é dever do INSS proceder à justificação administrativa, à entrevista e à pesquisa nos casos de requerimento de benefícios que reclamem contagem de tempo de serviço ou reconhecimento da condição de dependente.Esse dever também está previsto na legislação federal, porquanto o artigo 105 da Lei 8.213/1991 dispõe que a apresentação incompleta de documentação incompleta não constitui motivo para recusa do requerimento do benefício.Foi o que ocorreu no caso dos autos: os documentos apresentados no presente processo constituem indícios materiais, a serem complementados pela justificação administrativa e pesquisa in loco.Por tais motivos, mister que o INSS realize justificação administrativa, pesquisas e entrevistas (com a colheita não só da oitiva de testemunhas, mas também do depoimento do autor), devendo informar, fundamentadamente, se concederá ou não o benefício.A rigor, o que acima se expõe nada mais é do que a expressão e concretização dos princípios do devido processo legal administrativo e da razoável duração do processo legal administrativo (art. 5º, incisos LV e LXXVIII, da CF).Ora, não há como garantir razoável duração do processo judicial e sua celeridade de tramitação se o INSS, administrativamente, não cumpriu sua parte, dando célere e adequado andamento aos processos administrativos de

concessão de benefício previdenciário. Sobre o assunto decidiu a egrégia Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais do Paraná, como se vê de trecho do acórdão relatado pelo eminente Magistrado Federal, Dr. GERSON LUIZ ROCHA (MS 2004.70.95.002410-3), verbis: O ato atacado consiste em determinar à autarquia Previdenciária que processe a justificação administrativa, promovendo reabertura do processo com colheita de depoimento do segurado, das testemunhas e realize pesquisas no local, implantando o benefício se for o caso, ou indeferindo o benefício, juntando aos autos fundamentação de suas razões de decidir. Não vislumbro, em princípio, nos fundamentos delineados na inicial, relevância que autorize a concessão liminar da ordem requerida. É que a justificação administrativa é, de um lado, obrigação da autarquia previdenciária, pois expressamente prevista na legislação de regência. De outro lado, é princípio constitucional, inserido dentre os direitos e garantias individuais previstos no art. 5º da Constituição Federal de 1988, mesmo no âmbito administrativo, a garantia do due process of law (substantive e procedural), donde decorre o direito subjetivo do segurado em ver produzidas, amplamente, as provas essenciais à demonstração dos fatos que dão ensejo ao direito que pretende ver reconhecido. Tratando-se de tempo de serviço rural, como nos casos em exame, somente a justificação administrativa, com a amplitude probatória que lhe é inerente, é capaz de conferir efetividade ao princípio constitucional mencionado. Ademais, o INSS, fazendo parte da Administração Pública Indireta, está sujeito ao princípio da eficiência, previsto no artigo 37 da CF, motivo pelo qual deve processar as justificações administrativas mesmo quando o requerente não contar com tempo de serviço suficiente para aposentadoria ou concessão do benefício, porquanto a justificação poderá servir para fins de averbação do tempo de serviço rural prestado. Ante o exposto, DETERMINO ao INSS: a) a realização de justificação administrativa do(a) autor(a), com a colheita de depoimento do(a) segurado(a), oitiva de testemunhas por ele(a) indicadas e a realização de pesquisa in loco (pesquisa de campo na área onde supostamente ocorreu o exercício da atividade rural pela parte autora) com os vizinhos confrontantes (devendo constar nome, endereço, número de documentos, o tempo que conhece o(a) segurado(a) e respectiva resposta do entrevistado), abrangendo todo o período de tempo de serviço alegado pela parte autora, inclusive como consta da petição inicial; b) o processamento da justificação administrativa por servidor que possua habilidade para a tomada de depoimentos e declarações e que tenha conhecimento da matéria objeto tratada, devendo processar a justificação administrativa e a pesquisa in loco mesmo que: b-1) o tempo de serviço rural ter sido prestado pelo(a) segurado(a) desde sua infância, mesmo quando menor de 14 anos (Súmula 05 da Turma de Uniformização Nacional); b-2) o início de prova material não abranger todo o período pleiteado pelo(a) autor(a) (Súmula 14 da Turma de Uniformização Nacional); b-3) a data do documento que servir como início de prova material não for contemporânea ou não abranger todo o período postulado; b-4) o documento que servir como prova material estiver em nome de terceiros, ou mesmo se a qualificação do(a) segurado(a) não for a de lavrador (Súmula 06 da Turma de Uniformização Nacional); b-5) a parte autora não contar com tempo de serviço suficiente para aposentadoria ou concessão do benefício; b-6) não for possível a conversão em comum de atividade exercida em condições especiais, mesmo que parcialmente; b-7) a qualificação constante do INCRA for de empregador rural ou mesmo da existência ou não de empregados e eventual qualificação da propriedade. c) averbe o tempo de serviço rural que eventualmente apurar ou, conforme o caso, reconheça a condição de dependente, se entender estar de acordo com as normas previdenciárias; d) processar e apreciar requerimento de conversão de tempo especial em comum, inclusive para fins de averbação, caso conste esse pleito na petição inicial ou no processo administrativo; e) que proceda à implantação do benefício, acaso atendidos os requisitos legais exigidos para tanto, pagando as prestações devidas desde a DER (se existir) ou do recebimento, pelo Chefe da APS, do MANDADO judicial que determinar o processamento da justificação administrativa; f) ao final da justificação administrativa, fundamentar a razão da decisão (Lei 9.784/1999), caso haja o indeferimento do pedido do benefício, ocasião em que deverá juntar aos autos cópia integral do processo administrativo; g) que comprove nos presentes autos o cumprimento integral de todas essas determinações, no prazo de 45 (quarenta) dias a contar do recebimento do mandado judicial que determinar o processamento da justificação administrativa, sob pena de incorrer em multa, a ser imposta ao Chefe da APS, por ser sua a atribuição, como visto acima, de determinar o processamento da justificação administrativa, o que faço nos termos do parágrafo único do artigo 14 do CPC. Fica assegurada a participação do advogado do segurado na realização da justificação administrativa. Em caso de impossibilidade na realização da pesquisa in loco, fica o INSS dispensado da realização da diligência, desde que motive a impossibilidade. O não cumprimento das determinações supra, poderá ensejar a eventual responsabilização do servidor do INSS por infração funcional (artigo 116, inciso III, da Lei n. 8.112/1990 e desrespeito ao Decreto n. 3.048/99 e Lei n. 8.213/91) e pelo crime previsto no artigo 101 da Lei 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), segundo o qual Deixar de cumprir, retardar ou frustrar, sem justo motivo, a execução de ordem judicial expedida nas ações em que for parte ou interveniente o idoso: Pena - detenção de 6 (seis) meses a 1 (um) ano e multa, sem prejuízo de outras sanções, possivelmente cabíveis. Os prazos fixados na presente decisão correrão, mesmo para servidores do INSS, a partir do recebimento, pelo Chefe da APS, do mandado judicial que determinar o processamento da justificação administrativa. Deverá a Secretaria extrair cópia deste despacho que, instruído com cópia integral do processo, servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO endereço ao Chefe da APS do local de residência do segurado, para cumprimento dos termos desta decisão judicial, com a menção de que, caso não tenha havido prévia postulação, servirá este mandado, também, como requerimento administrativo. Após, com a juntada de cópia integral do processo administrativo, caso não concedido o benefício deverá a Secretaria citar o INSS para, querendo, no prazo legal, ofertar proposta de acordo ou defesa. Em seguida, deverá a parte autora ser intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre o resultado das diligências e eventual contestação e demais documentos, devendo especificar justificadamente se pretende produzir outras provas. Defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Publique-se e cumpra-se.

**2009.61.22.001225-1 - EUGENIO CARDOSO(SP209895 - HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ E SP205602 - FÁBIO RODRIGO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)**

DESPACHO/MANDADO DE INTIMAÇÃO experiência tem demonstrado que o INSS vem indeferindo sumariamente os requerimentos de benefícios formulados por segurados que querem ver reconhecido tempo de serviço rural ou urbano, ou mesmo condição de dependente para fins de pensão, sem esgotar, previamente, a atividade administrativa, mediante a realização de justificação e pesquisas, transferindo essa atribuição, tipicamente administrativa, ao Poder Judiciário, sendo sua a tarefa de realizar a justificação quando houver indícios de prova para deferir o benefício. É o relatório. Decido. Ao proceder do modo acima relatado, o INSS ofende suas próprias normas administrativas, tal como o art. 142 do Decreto n. 3.048/99, segundo o qual a justificação administrativa constitui recurso utilizado para suprir a falta ou insuficiência de documento ou produzir prova de fato ou circunstância de interesse dos beneficiários, perante a previdência social. Há que se atentar que tal preceito normativo infralegal não exige que, para fins de processamento de justificação administrativa, a documentação apresentada abranja todo o período a ser objeto de análise e de prova. Portanto, percebe-se que é dever do INSS proceder à justificação administrativa, à entrevista e à pesquisa nos casos de requerimento de benefícios que reclamem contagem de tempo de serviço ou reconhecimento da condição de dependente. Esse dever também está previsto na legislação federal, porquanto o artigo 105 da Lei 8.213/1991 dispõe que a apresentação incompleta de documentação incompleta não constitui motivo para recusa do requerimento do benefício. Foi o que ocorreu no caso dos autos: os documentos apresentados no presente processo constituem indícios materiais, a serem complementados pela justificação administrativa e pesquisa in loco. Por tais motivos, mister que o INSS realize justificação administrativa, pesquisas e entrevistas (com a colheita não só da oitiva de testemunhas, mas também do depoimento do autor), devendo informar, fundamentadamente, se concederá ou não o benefício. A rigor, o que acima se expõe nada mais é do que a expressão e concretização dos princípios do devido processo legal administrativo e da razoável duração do processo legal administrativo (art. 5º, incisos LV e LXXVIII, da CF). Ora, não há como garantir razoável duração do processo judicial e sua celeridade de tramitação se o INSS, administrativamente, não cumpriu sua parte, dando célere e adequado andamento aos processos administrativos de concessão de benefício previdenciário. Sobre o assunto decidiu a egrégia Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais do Paraná, como se vê de trecho do acórdão relatado pelo eminente Magistrado Federal, Dr. GERSON LUIZ ROCHA (MS 2004.70.95.002410-3), verbis: O ato atacado consiste em determinar à autarquia Previdenciária que processe a justificação administrativa, promovendo reabertura do processo com colheita de depoimento do segurado, das testemunhas e realize pesquisas no local, implantando o benefício se for o caso, ou indeferindo o benefício, juntando aos autos fundamentação de suas razões de decidir. Não vislumbro, em princípio, nos fundamentos delineados na inicial, relevância que autorize a concessão liminar da ordem requerida. É que a justificação administrativa é, de um lado, obrigação da autarquia previdenciária, pois expressamente prevista na legislação de regência. De outro lado, é princípio constitucional, inserido dentre os direitos e garantias individuais previstos no art. 5º da Constituição Federal de 1988, mesmo no âmbito administrativo, a garantia do due process of law (substantive e procedural), donde decorre o direito subjetivo do segurado em ver produzidas, amplamente, as provas essenciais à demonstração dos fatos que dão ensejo ao direito que pretende ver reconhecido. Tratando-se de tempo de serviço rural, como nos casos em exame, somente a justificação administrativa, com a amplitude probatória que lhe é inerente, é capaz de conferir efetividade ao princípio constitucional mencionado. Ademais, o INSS, fazendo parte da Administração Pública Indireta, está sujeito ao princípio da eficiência, previsto no artigo 37 da CF, motivo pelo qual deve processar as justificações administrativas mesmo quando o requerente não contar com tempo de serviço suficiente para aposentadoria ou concessão do benefício, porquanto a justificação poderá servir para fins de averbação do tempo de serviço rural prestado. Ante o exposto, DETERMINO ao INSS: a) a realização de justificação administrativa do(a) autor(a), com a colheita de depoimento do(a) segurado(a), oitiva de testemunhas por ele(a) indicadas e a realização de pesquisa in loco (pesquisa de campo na área onde supostamente ocorreu o exercício da atividade rural pela parte autora) com os vizinhos confrontantes (devendo constar nome, endereço, número de documentos, o tempo que conhece o(a) segurado(a) e respectiva resposta do entrevistado), abrangendo todo o período de tempo de serviço alegado pela parte autora, inclusive como consta da petição inicial; b) o processamento da justificação administrativa por servidor que possua habilidade para a tomada de depoimentos e declarações e que tenha conhecimento da matéria objeto tratada, devendo processar a justificação administrativa e a pesquisa in loco mesmo que: b-1) o tempo de serviço rural ter sido prestado pelo(a) segurado(a) desde sua infância, mesmo quando menor de 14 anos (Súmula 05 da Turma de Uniformização Nacional); b-2) o início de prova material não abranger todo o período pleiteado pelo(a) autor(a) (Súmula 14 da Turma de Uniformização Nacional); b-3) a data do documento que servir como início de prova material não for contemporânea ou não abranger todo o período postulado; b-4) o documento que servir como prova material estiver em nome de terceiros ou, mesmo se a qualificação do(a) segurado(a) não for a de lavrador (Súmula 06 da Turma de Uniformização Nacional); b-5) a parte autora não contar com tempo de serviço suficiente para aposentadoria ou concessão do benefício; b-6) não for possível a conversão em comum de atividade exercida em condições especiais, mesmo que parcialmente; b-7) a qualificação constante do INCRA for de empregador rural ou mesmo da existência ou não de empregados e eventual qualificação da propriedade. c) averbe o tempo de serviço rural que eventualmente apurar ou, conforme o caso, reconheça a condição de dependente, se entender estar de acordo com as normas previdenciárias; d) processar e apreciar requerimento de conversão de tempo especial em comum, inclusive para fins de averbação, caso conste esse pleito na petição inicial ou no processo administrativo; e) que proceda à implantação do benefício, acaso atendidos os requisitos legais exigidos

para tanto, pagando as prestações devidas desde a DER (se existir) ou do recebimento, pelo Chefe da APS, do MANDADO judicial que determinar o processamento da justificação administrativa;f) ao final da justificação administrativa, fundamentar a razão da decisão (Lei 9.784/1999), caso haja o indeferimento do pedido do benefício, ocasião em que deverá juntar aos autos cópia integral do processo administrativo;g) que comprove nos presentes autos o cumprimento integral de todas essas determinações, no prazo de 45 (quarenta) dias a contar do recebimento do mandado judicial que determinar o processamento da justificação administrativa, sob pena de incorrer em multa, a ser imposta ao Chefe da APS, por ser sua a atribuição, como visto acima, de determinar o processamento da justificação administrativa, o que faço nos termos do parágrafo único do artigo 14 do CPC. Fica assegurada a participação do advogado do segurado na realização da justificação administrativa.Em caso de impossibilidade na realização da pesquisa in loco, fica o INSS dispensado da realização da diligência, desde que motive a impossibilidade.O não cumprimento das determinações supra, poderá ensejar a eventual responsabilização do servidor do INSS por infração funcional (artigo 116, inciso III, da Lei n. 8.112/1990 e desrespeito ao Decreto n. 3.048/99 e Lei n. 8.213/91) e pelo crime previsto no artigo 101 da Lei 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), segundo o qual Deixar de cumprir, retardar ou frustrar, sem justo motivo, a execução de ordem judicial expedida nas ações em que for parte ou interveniente o idoso: Pena - detenção de 6 (seis) meses a 1 (um) ano e multa, sem prejuízo de outras sanções, possivelmente cabíveis.Os prazos fixados na presente decisão correrão, mesmo para servidores do INSS, a partir do recebimento, pelo Chefe da APS, do mandado judicial que determinar o processamento da justificação administrativa.Deverá a Secretaria extrair cópia deste despacho que, instruído com cópia integral do processo, servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO endereçado ao Chefe da APS do local de residência do segurado, para cumprimento dos termos desta decisão judicial, com a menção de que, caso não tenha havido prévia postulação, servirá este mandado, também, como requerimento administrativo.Após, com a juntada de cópia integral do processo administrativo, caso não concedido o benefício deverá a Secretaria citar o INSS para, querendo, no prazo legal, ofertar proposta de acordo ou defesa. Em seguida, deverá a parte autora ser intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre o resultado das diligências e eventual contestação e demais documentos, devendo especificar justificadamente se pretende produzir outras provas. Defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais.Publique-se e cumpra-se.

**2009.61.22.001305-0 - CLAUDIO CANDIDO SANTANA(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)**  
DESPACHO/MANDADO DE INTIMAÇÃO A experiência tem demonstrado que o INSS vem indeferindo sumariamente os requerimentos de benefícios formulados por segurados que querem ver reconhecido tempo de serviço rural ou urbano, ou mesmo condição de dependente para fins de pensão, sem esgotar, previamente, a atividade administrativa, mediante a realização de justificação e pesquisas, transferindo essa atribuição, tipicamente administrativa, ao Poder Judiciário, sendo sua a tarefa de realizar a justificação quando houver indícios de prova para deferir o benefício.É o relatório. Decido.Ao proceder do modo acima relatado, o INSS ofende suas próprias normas administrativas, tal como o art. 142 do Decreto n. 3.048/99, segundo o qual a justificação administrativa constitui recurso utilizado para suprir a falta ou insuficiência de documento ou produzir prova de fato ou circunstância de interesse dos beneficiários, perante a previdência social. Há que se atentar que tal preceito normativo infralegal não exige que, para fins de processamento de justificação administrativa, a documentação apresentada abranja todo o período a ser objeto de análise e de prova.Portanto, percebe-se que é dever do INSS proceder à justificação administrativa, à entrevista e à pesquisa nos casos de requerimento de benefícios que reclamem contagem de tempo de serviço ou reconhecimento da condição de dependente.Esse dever também está previsto na legislação federal, porquanto o artigo 105 da Lei 8.213/1991 dispõe que a apresentação incompleta de documentação incompleta não constitui motivo para recusa do requerimento do benefício.Foi o que ocorreu no caso dos autos: os documentos apresentados no presente processo constituem indícios materiais, a serem complementados pela justificação administrativa e pesquisa in loco.Por tais motivos, mister que o INSS realize justificação administrativa, pesquisas e entrevistas (com a colheita não só da oitiva de testemunhas, mas também do depoimento do autor), devendo informar, fundamentadamente, se concederá ou não o benefício.A rigor, o que acima se expõe nada mais é do que a expressão e concretização dos princípios do devido processo legal administrativo e da razoável duração do processo legal administrativo (art. 5º, incisos LV e LXXVIII, da CF).Ora, não há como garantir razoável duração do processo judicial e sua celeridade de tramitação se o INSS, administrativamente, não cumpriu sua parte, dando celeridade e adequado andamento aos processos administrativos de concessão de benefício previdenciário.Sobre o assunto decidiu a egrégia Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais do Paraná, como se vê de trecho do acórdão relatado pelo eminente Magistrado Federal, Dr. GERSON LUIZ ROCHA (MS 2004.70.95.002410-3), verbis:O ato atacado consiste em determinar à autarquia Previdenciária que processe a justificação administrativa, promovendo reabertura do processo com colheita de depoimento do segurado, das testemunhas e realize pesquisas no local, implantando o benefício se for o caso, ou indeferindo o benefício, juntando aos autos fundamentação de suas razões de decidir.Não vislumbro, em princípio, nos fundamentos delineados na inicial, relevância que autorize a concessão liminar da ordem requerida.É que a justificação administrativa é, de um lado, obrigação da autarquia previdenciária, pois expressamente prevista na legislação de regência. De outro lado, é princípio constitucional, inserido dentre os direitos e garantias individuais previstos no art. 5º da Constituição Federal de 1988, mesmo no âmbito administrativo, a garantia do due process of law (substantive e procedural), donde decorre o direito subjetivo do segurado em ver produzidas, amplamente, as provas essenciais à demonstração dos fatos que dão ensejo ao direito que pretende ver reconhecido. Tratando-se de tempo de serviço rural, como nos casos em exame,



somente a justificação administrativa, com a amplitude probatória que lhe é inerente, é capaz de conferir efetividade ao princípio constitucional mencionado. Ademais, o INSS, fazendo parte da Administração Pública Indireta, está sujeito ao princípio da eficiência, previsto no artigo 37 da CF, motivo pelo qual deve processar as justificações administrativas mesmo quando o requerente não contar com tempo de serviço suficiente para aposentadoria ou concessão do benefício, porquanto a justificação poderá servir para fins de averbação do tempo de serviço rural prestado. Ante o exposto, DETERMINO ao INSS: a) a realização de justificação administrativa do(a) autor(a), com a colheita de depoimento do(a) segurado(a), oitiva de testemunhas por ele(a) indicadas e a realização de pesquisa in loco (pesquisa de campo na área onde supostamente ocorreu o exercício da atividade rural pela parte autora) com os vizinhos confrontantes (devendo constar nome, endereço, número de documentos, o tempo que conhece o(a) segurado(a) e respectiva resposta do entrevistado), abrangendo todo o período de tempo de serviço alegado pela parte autora, inclusive como consta da petição inicial; b) o processamento da justificação administrativa por servidor que possua habilidade para a tomada de depoimentos e declarações e que tenha conhecimento da matéria objeto tratada, devendo processar a justificação administrativa e a pesquisa in loco mesmo que: b-1) o tempo de serviço rural ter sido prestado pelo(a) segurado(a) desde sua infância, mesmo quando menor de 14 anos (Súmula 05 da Turma de Uniformização Nacional); b-2) o início de prova material não abranger todo o período pleiteado pelo(a) autor(a) (Súmula 14 da Turma de Uniformização Nacional); b-3) a data do documento que servir como início de prova material não for contemporânea ou não abranger todo o período postulado; b-4) o documento que servir como prova material estiver em nome de terceiros, ou mesmo se a qualificação do(a) segurado(a) não for a de lavrador (Súmula 06 da Turma de Uniformização Nacional); b-5) a parte autora não contar com tempo de serviço suficiente para aposentadoria ou concessão do benefício; b-6) não for possível a conversão em comum de atividade exercida em condições especiais, mesmo que parcialmente; b-7) a qualificação constante do INCRA for de empregador rural ou mesmo da existência ou não de empregados e eventual qualificação da propriedade. c) averbe o tempo de serviço rural que eventualmente apurar ou, conforme o caso, reconheça a condição de dependente, se entender estar de acordo com as normas previdenciárias; d) processar e apreciar requerimento de conversão de tempo especial em comum, inclusive para fins de averbação, caso conste esse pleito na petição inicial ou no processo administrativo; e) que proceda à implantação do benefício, acaso atendidos os requisitos legais exigidos para tanto, pagando as prestações devidas desde a DER (se existir) ou do recebimento, pelo Chefe da APS, do MANDADO judicial que determinar o processamento da justificação administrativa; f) ao final da justificação administrativa, fundamentar a razão da decisão (Lei 9.784/1999), caso haja o indeferimento do pedido do benefício, ocasião em que deverá juntar aos autos cópia integral do processo administrativo; g) que comprove nos presentes autos o cumprimento integral de todas essas determinações, no prazo de 45 (quarenta) dias a contar do recebimento do mandado judicial que determinar o processamento da justificação administrativa, sob pena de incorrer em multa, a ser imposta ao Chefe da APS, por ser sua a atribuição, como visto acima, de determinar o processamento da justificação administrativa, o que faço nos termos do parágrafo único do artigo 14 do CPC. Fica assegurada a participação do advogado do segurado na realização da justificação administrativa. Em caso de impossibilidade na realização da pesquisa in loco, fica o INSS dispensado da realização da diligência, desde que motive a impossibilidade. O não cumprimento das determinações supra, poderá ensejar a eventual responsabilização do servidor do INSS por infração funcional (artigo 116, inciso III, da Lei n. 8.112/1990 e desrespeito ao Decreto n. 3.048/99 e Lei n. 8.213/91) e pelo crime previsto no artigo 101 da Lei 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), segundo o qual Deixar de cumprir, retardar ou frustrar, sem justo motivo, a execução de ordem judicial expedida nas ações em que for parte ou interveniente o idoso: Pena - detenção de 6 (seis) meses a 1 (um) ano e multa, sem prejuízo de outras sanções, possivelmente cabíveis. Os prazos fixados na presente decisão correrão, mesmo para servidores do INSS, a partir do recebimento, pelo Chefe da APS, do mandado judicial que determinar o processamento da justificação administrativa. Deverá a Secretaria extrair cópia deste despacho que, instruído com cópia integral do processo, servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO endereçado ao Chefe da APS do local de residência do segurado, para cumprimento dos termos desta decisão judicial, com a menção de que, caso não tenha havido prévia postulação, servirá este mandado, também, como requerimento administrativo. Após, com a juntada de cópia integral do processo administrativo, caso não concedido o benefício deverá a Secretaria citar o INSS para, querendo, no prazo legal, ofertar proposta de acordo ou defesa. Em seguida, deverá a parte autora ser intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre o resultado das diligências e eventual contestação e demais documentos, devendo especificar justificadamente se pretende produzir outras provas. Defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Publique-se e cumpra-se.

**2009.61.22.001339-5 - MARIA SUELI DE SOUZA SILVA (SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP209679 - ROBSON MARCELO MANFRE MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)**

DESPACHO/MANDADO DE INTIMAÇÃO A experiência tem demonstrado que o INSS vem indeferindo sumariamente os requerimentos de benefícios formulados por segurados que querem ver reconhecido tempo de serviço rural ou urbano, ou mesmo condição de dependente para fins de pensão, sem esgotar, previamente, a atividade administrativa, mediante a realização de justificação e pesquisas, transferindo essa atribuição, tipicamente administrativa, ao Poder Judiciário, sendo sua a tarefa de realizar a justificação quando houver indícios de prova para deferir o benefício. É o relatório. Decido. Ao proceder do modo acima relatado, o INSS ofende suas próprias normas administrativas, tal como o art. 142 do Decreto n. 3.048/99, segundo o qual a justificação administrativa constitui recurso utilizado para suprir a falta ou insuficiência de documento ou produzir prova de fato ou circunstância de

interesse dos beneficiários, perante a previdência social. Há que se atentar que tal preceito normativo infralegal não exige que, para fins de processamento de justificação administrativa, a documentação apresentada abraja todo o período a ser objeto de análise e de prova. Portanto, percebe-se que é dever do INSS proceder à justificação administrativa, à entrevista e à pesquisa nos casos de requerimento de benefícios que reclamem contagem de tempo de serviço ou reconhecimento da condição de dependente. Esse dever também está previsto na legislação federal, porquanto o artigo 105 da Lei 8.213/1991 dispõe que a apresentação incompleta de documentação incompleta não constitui motivo para recusa do requerimento do benefício. Foi o que ocorreu no caso dos autos: os documentos apresentados no presente processo constituem indícios materiais, a serem complementados pela justificação administrativa e pesquisa in loco. Por tais motivos, mister que o INSS realize justificação administrativa, pesquisas e entrevistas (com a colheita não só da oitiva de testemunhas, mas também do depoimento do autor), devendo informar, fundamentadamente, se concederá ou não o benefício. A rigor, o que acima se expõe nada mais é do que a expressão e concretização dos princípios do devido processo legal administrativo e da razoável duração do processo legal administrativo (art. 5º, incisos LV e LXXVIII, da CF). Ora, não há como garantir razoável duração do processo judicial e sua celeridade de tramitação se o INSS, administrativamente, não cumpriu sua parte, dando célere e adequado andamento aos processos administrativos de concessão de benefício previdenciário. Sobre o assunto decidiu a egrégia Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais do Paraná, como se vê de trecho do acórdão relatado pelo eminente Magistrado Federal, Dr. GERSON LUIZ ROCHA (MS 2004.70.95.002410-3), verbis: O ato atacado consiste em determinar à autarquia Previdenciária que processe a justificação administrativa, promovendo reabertura do processo com colheita de depoimento do segurado, das testemunhas e realize pesquisas no local, implantando o benefício se for o caso, ou indeferindo o benefício, juntando aos autos fundamentação de suas razões de decidir. Não vislumbro, em princípio, nos fundamentos delineados na inicial, relevância que autorize a concessão liminar da ordem requerida. É que a justificação administrativa é, de um lado, obrigação da autarquia previdenciária, pois expressamente prevista na legislação de regência. De outro lado, é princípio constitucional, inserido dentre os direitos e garantias individuais previstos no art. 5º da Constituição Federal de 1988, mesmo no âmbito administrativo, a garantia do due process of law (substantive e procedural), donde decorre o direito subjetivo do segurado em ver produzidas, amplamente, as provas essenciais à demonstração dos fatos que dão ensejo ao direito que pretende ver reconhecido. Tratando-se de tempo de serviço rural, como nos casos em exame, somente a justificação administrativa, com a amplitude probatória que lhe é inerente, é capaz de conferir efetividade ao princípio constitucional mencionado. Ademais, o INSS, fazendo parte da Administração Pública Indireta, está sujeito ao princípio da eficiência, previsto no artigo 37 da CF, motivo pelo qual deve processar as justificações administrativas mesmo quando o requerente não contar com tempo de serviço suficiente para aposentadoria ou concessão do benefício, porquanto a justificação poderá servir para fins de averbação do tempo de serviço rural prestado. Ante o exposto, DETERMINO ao INSS: a) a realização de justificação administrativa do(a) autor(a), com a colheita de depoimento do(a) segurado(a), oitiva de testemunhas por ele(a) indicadas e a realização de pesquisa in loco (pesquisa de campo na área onde supostamente ocorreu o exercício da atividade rural pela parte autora) com os vizinhos confrontantes (devendo constar nome, endereço, número de documentos, o tempo que conhece o(a) segurado(a) e respectiva resposta do entrevistado), abrangendo todo o período de tempo de serviço alegado pela parte autora, inclusive como consta da petição inicial; b) o processamento da justificação administrativa por servidor que possua habilidade para a tomada de depoimentos e declarações e que tenha conhecimento da matéria objeto tratada, devendo processar a justificação administrativa e a pesquisa in loco mesmo que: b-1) o tempo de serviço rural ter sido prestado pelo(a) segurado(a) desde sua infância, mesmo quando menor de 14 anos (Súmula 05 da Turma de Uniformização Nacional); b-2) o início de prova material não abranger todo o período pleiteado pelo(a) autor(a) (Súmula 14 da Turma de Uniformização Nacional); b-3) a data do documento que servir como início de prova material não for contemporânea ou não abranger todo o período postulado; b-4) o documento que servir como prova material estiver em nome de terceiros, ou mesmo se a qualificação do(a) segurado(a) não for a de lavrador (Súmula 06 da Turma de Uniformização Nacional); b-5) a parte autora não contar com tempo de serviço suficiente para aposentadoria ou concessão do benefício; b-6) não for possível a conversão em comum de atividade exercida em condições especiais, mesmo que parcialmente; b-7) a qualificação constante do INCRA for de empregador rural ou mesmo da existência ou não de empregados e eventual qualificação da propriedade. c) averbe o tempo de serviço rural que eventualmente apurar ou, conforme o caso, reconheça a condição de dependente, se entender estar de acordo com as normas previdenciárias; d) processar e apreciar requerimento de conversão de tempo especial em comum, inclusive para fins de averbação, caso conste esse pleito na petição inicial ou no processo administrativo; e) que proceda à implantação do benefício, acaso atendidos os requisitos legais exigidos para tanto, pagando as prestações devidas desde a DER (se existir) ou do recebimento, pelo Chefe da APS, do MANDADO judicial que determinar o processamento da justificação administrativa; f) ao final da justificação administrativa, fundamentar a razão da decisão (Lei 9.784/1999), caso haja o indeferimento do pedido do benefício, ocasião em que deverá juntar aos autos cópia integral do processo administrativo; g) que comprove nos presentes autos o cumprimento integral de todas essas determinações, no prazo de 45 (quarenta) dias a contar do recebimento do mandado judicial que determinar o processamento da justificação administrativa, sob pena de incorrer em multa, a ser imposta ao Chefe da APS, por ser sua a atribuição, como visto acima, de determinar o processamento da justificação administrativa, o que faço nos termos do parágrafo único do artigo 14 do CPC. Fica assegurada a participação do advogado do segurado na realização da justificação administrativa. Em caso de impossibilidade na realização da pesquisa in loco, fica o INSS dispensado da realização da diligência, desde que motive a impossibilidade. O não cumprimento das determinações supra, poderá ensejar a eventual responsabilização do servidor do INSS por infração funcional (artigo 116, inciso III, da Lei n. 8.112/1990 e desrespeito ao Decreto n. 3.048/99 e Lei n. 8.213/91) e pelo

crime previsto no artigo 101 da Lei 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), segundo o qual Deixar de cumprir, retardar ou frustrar, sem justo motivo, a execução de ordem judicial expedida nas ações em que for parte ou interveniente o idoso: Pena - detenção de 6 (seis) meses a 1 (um) ano e multa, sem prejuízo de outras sanções, possivelmente cabíveis. Os prazos fixados na presente decisão correrão, mesmo para servidores do INSS, a partir do recebimento, pelo Chefe da APS, do mandado judicial que determinar o processamento da justificação administrativa. Deverá a Secretaria extrair cópia deste despacho que, instruído com cópia integral do processo, servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO endereçado ao Chefe da APS do local de residência do segurado, para cumprimento dos termos desta decisão judicial, com a menção de que, caso não tenha havido prévia postulação, servirá este mandado, também, como requerimento administrativo. Após, com a juntada de cópia integral do processo administrativo, caso não concedido o benefício deverá a Secretaria citar o INSS para, querendo, no prazo legal, ofertar proposta de acordo ou defesa. Em seguida, deverá a parte autora ser intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre o resultado das diligências e eventual contestação e demais documentos, devendo especificar justificadamente se pretende produzir outras provas. Defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Publique-se e cumpra-se.

**2009.61.22.001353-0 - ERINEU ANTONIO SCHIAVON(SP145751 - EDI CARLOS REINAS MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)**  
DESPACHO/MANDADO DE INTIMAÇÃO experiência tem demonstrado que o INSS vem indeferindo sumariamente os requerimentos de benefícios formulados por segurados que querem ver reconhecido tempo de serviço rural ou urbano, ou mesmo condição de dependente para fins de pensão, sem esgotar, previamente, a atividade administrativa, mediante a realização de justificação e pesquisas, transferindo essa atribuição, tipicamente administrativa, ao Poder Judiciário, sendo sua a tarefa de realizar a justificação quando houver indícios de prova para deferir o benefício. É o relatório. Decido. Ao proceder do modo acima relatado, o INSS ofende suas próprias normas administrativas, tal como o art. 142 do Decreto n. 3.048/99, segundo o qual a justificação administrativa constitui recurso utilizado para suprir a falta ou insuficiência de documento ou produzir prova de fato ou circunstância de interesse dos beneficiários, perante a previdência social. Há que se atentar que tal preceito normativo infralegal não exige que, para fins de processamento de justificação administrativa, a documentação apresentada abranja todo o período a ser objeto de análise e de prova. Portanto, percebe-se que é dever do INSS proceder à justificação administrativa, à entrevista e à pesquisa nos casos de requerimento de benefícios que reclamem contagem de tempo de serviço ou reconhecimento da condição de dependente. Esse dever também está previsto na legislação federal, porquanto o artigo 105 da Lei 8.213/1991 dispõe que a apresentação incompleta de documentação incompleta não constitui motivo para recusa do requerimento do benefício. Foi o que ocorreu no caso dos autos: os documentos apresentados no presente processo constituem indícios materiais, a serem complementados pela justificação administrativa e pesquisa in loco. Por tais motivos, mister que o INSS realize justificação administrativa, pesquisas e entrevistas (com a colheita não só da oitiva de testemunhas, mas também do depoimento do autor), devendo informar, fundamentadamente, se concederá ou não o benefício. A rigor, o que acima se expõe nada mais é do que a expressão e concretização dos princípios do devido processo legal administrativo e da razoável duração do processo legal administrativo (art. 5º, incisos LV e LXXVIII, da CF). Ora, não há como garantir razoável duração do processo judicial e sua celeridade de tramitação se o INSS, administrativamente, não cumpriu sua parte, dando celeridade e adequado andamento aos processos administrativos de concessão de benefício previdenciário. Sobre o assunto decidiu a egrégia Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais do Paraná, como se vê de trecho do acórdão relatado pelo eminente Magistrado Federal, Dr. GERSON LUIZ ROCHA (MS 2004.70.95.002410-3), verbis: O ato atacado consiste em determinar à autarquia Previdenciária que processe a justificação administrativa, promovendo reabertura do processo com colheita de depoimento do segurado, das testemunhas e realize pesquisas no local, implantando o benefício se for o caso, ou indeferindo o benefício, juntando aos autos fundamentação de suas razões de decidir. Não vislumbro, em princípio, nos fundamentos delineados na inicial, relevância que autorize a concessão liminar da ordem requerida. É que a justificação administrativa é, de um lado, obrigação da autarquia previdenciária, pois expressamente prevista na legislação de regência. De outro lado, é princípio constitucional, inserido dentre os direitos e garantias individuais previstos no art. 5º da Constituição Federal de 1988, mesmo no âmbito administrativo, a garantia do due process of law (substantive e procedural), donde decorre o direito subjetivo do segurado em ver produzidas, amplamente, as provas essenciais à demonstração dos fatos que dão ensejo ao direito que pretende ver reconhecido. Tratando-se de tempo de serviço rural, como nos casos em exame, somente a justificação administrativa, com a amplitude probatória que lhe é inerente, é capaz de conferir efetividade ao princípio constitucional mencionado. Ademais, o INSS, fazendo parte da Administração Pública Indireta, está sujeito ao princípio da eficiência, previsto no artigo 37 da CF, motivo pelo qual deve processar as justificações administrativas mesmo quando o requerente não contar com tempo de serviço suficiente para aposentadoria ou concessão do benefício, porquanto a justificação poderá servir para fins de averbação do tempo de serviço rural prestado. Ante o exposto, DETERMINO ao INSS: a) a realização de justificação administrativa do(a) autor(a), com a colheita de depoimento do(a) segurado(a), oitiva de testemunhas por ele(a) indicadas e a realização de pesquisa in loco (pesquisa de campo na área onde supostamente ocorreu o exercício da atividade rural pela parte autora) com os vizinhos confrontantes (devendo constar nome, endereço, número de documentos, o tempo que conhece o(a) segurado(a) e respectiva resposta do entrevistado), abrangendo todo o período de tempo de serviço alegado pela parte autora, inclusive como consta da petição inicial; b) o processamento da justificação administrativa por servidor que possua habilidade para a tomada de depoimentos e declarações e que tenha conhecimento da matéria objeto tratada, devendo processar a justificação

administrativa e a pesquisa in loco mesmo que:b-1) o tempo de serviço rural ter sido prestado pelo(a) segurado(a) desde sua infância, mesmo quando menor de 14 anos (Súmula 05 da Turma de Uniformização Nacional);b-2) o início de prova material não abranger todo o período pleiteado pelo(a) autor(a) (Súmula 14 da Turma de Uniformização Nacional);b-3) a data do documento que servir como início de prova material não for contemporânea ou não abranger todo o período postulado;b-4) o documento que servir como prova material estiver em nome de terceiros, ou mesmo se a qualificação do(a) segurado(a) não for a de lavrador (Súmula 06 da Turma de Uniformização Nacional);b-5) a parte autora não contar com tempo de serviço suficiente para aposentadoria ou concessão do benefício;b-6) não for possível a conversão em comum de atividade exercida em condições especiais, mesmo que parcialmente;b-7) a qualificação constante do INCRA for de empregador rural ou mesmo da existência ou não de empregados e eventual qualificação da propriedade.c) averbe o tempo de serviço rural que eventualmente apurar ou, conforme o caso, reconheça a condição de dependente, se entender estar de acordo com as normas previdenciárias;d) processar e apreciar requerimento de conversão de tempo especial em comum, inclusive para fins de averbação, caso conste esse pleito na petição inicial ou no processo administrativo;e) que proceda à implantação do benefício, acaso atendidos os requisitos legais exigidos para tanto, pagando as prestações devidas desde a DER (se existir) ou do recebimento, pelo Chefe da APS, do MANDADO judicial que determinar o processamento da justificação administrativa;f) ao final da justificação administrativa, fundamentar a razão da decisão (Lei 9.784/1999), caso haja o indeferimento do pedido do benefício, ocasião em que deverá juntar aos autos cópia integral do processo administrativo;g) que comprove nos presentes autos o cumprimento integral de todas essas determinações, no prazo de 45 (quarenta) dias a contar do recebimento do mandado judicial que determinar o processamento da justificação administrativa, sob pena de incorrer em multa, a ser imposta ao Chefe da APS, por ser sua a atribuição, como visto acima, de determinar o processamento da justificação administrativa, o que faço nos termos do parágrafo único do artigo 14 do CPC. Fica assegurada a participação do advogado do segurado na realização da justificação administrativa.Em caso de impossibilidade na realização da pesquisa in loco, fica o INSS dispensado da realização da diligência, desde que motive a impossibilidade.O não cumprimento das determinações supra, poderá ensejar a eventual responsabilização do servidor do INSS por infração funcional (artigo 116, inciso III, da Lei n. 8.112/1990 e desrespeito ao Decreto n. 3.048/99 e Lei n. 8.213/91) e pelo crime previsto no artigo 101 da Lei 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), segundo o qual Deixar de cumprir, retardar ou frustrar, sem justo motivo, a execução de ordem judicial expedida nas ações em que for parte ou interveniente o idoso: Pena - detenção de 6 (seis) meses a 1 (um) ano e multa, sem prejuízo de outras sanções, possivelmente cabíveis.Os prazos fixados na presente decisão correrão, mesmo para servidores do INSS, a partir do recebimento, pelo Chefe da APS, do mandado judicial que determinar o processamento da justificação administrativa.Deverá a Secretaria extrair cópia deste despacho que, instruído com cópia integral do processo, servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO endereçado ao Chefe da APS do local de residência do segurado, para cumprimento dos termos desta decisão judicial, com a menção de que, caso não tenha havido prévia postulação, servirá este mandado, também, como requerimento administrativo.Após, com a juntada de cópia integral do processo administrativo, caso não concedido o benefício deverá a Secretaria citar o INSS para, querendo, no prazo legal, ofertar proposta de acordo ou defesa. Em seguida, deverá a parte autora ser intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre o resultado das diligências e eventual contestação e demais documentos, devendo especificar justificadamente se pretende produzir outras provas. Defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais.Publique-se e cumpra-se.

**2009.61.22.001378-4 - GERALDA MARIA DA SILVA(SP194283 - VICENTE ULISSES DE FARIAS E SP259132 - GISELE SILVA FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)**

DESPACHO/MANDADO DE INTIMAÇÃO A experiência tem demonstrado que o INSS vem indeferindo sumariamente os requerimentos de benefícios formulados por segurados que querem ver reconhecido tempo de serviço rural ou urbano, ou mesmo condição de dependente para fins de pensão, sem esgotar, previamente, a atividade administrativa, mediante a realização de justificação e pesquisas, transferindo essa atribuição, tipicamente administrativa, ao Poder Judiciário, sendo sua a tarefa de realizar a justificação quando houver indícios de prova para deferir o benefício.É o relatório. Decido.Ao proceder do modo acima relatado, o INSS ofende suas próprias normas administrativas, tal como o art. 142 do Decreto n. 3.048/99, segundo o qual a justificação administrativa constitui recurso utilizado para suprir a falta ou insuficiência de documento ou produzir prova de fato ou circunstância de interesse dos beneficiários, perante a previdência social. Há que se atentar que tal preceito normativo infralegal não exige que, para fins de processamento de justificação administrativa, a documentação apresentada abranja todo o período a ser objeto de análise e de prova.Portanto, percebe-se que é dever do INSS proceder à justificação administrativa, à entrevista e à pesquisa nos casos de requerimento de benefícios que reclamem contagem de tempo de serviço ou reconhecimento da condição de dependente.Esse dever também está previsto na legislação federal, porquanto o artigo 105 da Lei 8.213/1991 dispõe que a apresentação incompleta de documentação incompleta não constitui motivo para recusa do requerimento do benefício.Foi o que ocorreu no caso dos autos: os documentos apresentados no presente processo constituem indícios materiais, a serem complementados pela justificação administrativa e pesquisa in loco.Por tais motivos, mister que o INSS realize justificação administrativa, pesquisas e entrevistas (com a colheita não só da oitiva de testemunhas, mas também do depoimento do autor), devendo informar, fundamentadamente, se concederá ou não o benefício.A rigor, o que acima se expõe nada mais é do que a expressão e concretização dos princípios do devido processo legal administrativo e da razoável duração do processo legal administrativo (art. 5º, incisos LV e LXXVIII, da

CF).Ora, não há como garantir razoável duração do processo judicial e sua celeridade de tramitação se o INSS, administrativamente, não cumpriu sua parte, dando célere e adequado andamento aos processos administrativos de concessão de benefício previdenciário.Sobre o assunto decidiu a egrégia Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais do Paraná, como se vê de trecho do acórdão relatado pelo eminente Magistrado Federal, Dr. GERSON LUIZ ROCHA (MS 2004.70.95.002410-3), verbis:O ato atacado consiste em determinar à autarquia Previdenciária que processe a justificação administrativa, promovendo reabertura do processo com colheita de depoimento do segurado, das testemunhas e realize pesquisas no local, implantando o benefício se for o caso, ou indeferindo o benefício, juntando aos autos fundamentação de suas razões de decidir.Não vislumbro, em princípio, nos fundamentos delineados na inicial, relevância que autorize a concessão liminar da ordem requerida.É que a justificação administrativa é, de um lado, obrigação da autarquia previdenciária, pois expressamente prevista na legislação de regência. De outro lado, é princípio constitucional, inserido dentre os direitos e garantias individuais previstos no art. 5º da Constituição Federal de 1988, mesmo no âmbito administrativo, a garantia do due process of law (substantive e procedural), donde decorre o direito subjetivo do segurado em ver produzidas, amplamente, as provas essenciais à demonstração dos fatos que dão ensejo ao direito que pretende ver reconhecido. Tratando-se de tempo de serviço rural, como nos casos em exame, somente a justificação administrativa, com a amplitude probatória que lhe é inerente, é capaz de conferir efetividade ao princípio constitucional mencionado.Ademais, o INSS, fazendo parte da Administração Pública Indireta, está sujeito ao princípio da eficiência, previsto no artigo 37 da CF, motivo pelo qual deve processar as justificações administrativas mesmo quando o requerente não contar com tempo de serviço suficiente para aposentadoria ou concessão do benefício, porquanto a justificação poderá servir para fins de averbação do tempo de serviço rural prestado.Ante o exposto, DETERMINO ao INSS:a) a realização de justificação administrativa do(a) autor(a), com a colheita de depoimento do(a) segurado(a), oitiva de testemunhas por ele(a) indicadas e a realização de pesquisa in loco (pesquisa de campo na área onde supostamente ocorreu o exercício da atividade rural pela parte autora) com os vizinhos confrontantes (devendo constar nome, endereço, número de documentos, o tempo que conhece o(a) segurado(a) e respectiva resposta do entrevistado), abrangendo todo o período de tempo de serviço alegado pela parte autora, inclusive como consta da petição inicial;b) o processamento da justificação administrativa por servidor que possua habilidade para a tomada de depoimentos e declarações e que tenha conhecimento da matéria objeto tratada, devendo processar a justificação administrativa e a pesquisa in loco mesmo que:b-1) o tempo de serviço rural ter sido prestado pelo(a) segurado(a) desde sua infância, mesmo quando menor de 14 anos (Súmula 05 da Turma de Uniformização Nacional);b-2) o início de prova material não abranger todo o período pleiteado pelo(a) autor(a) (Súmula 14 da Turma de Uniformização Nacional);b-3) a data do documento que servir como início de prova material não for contemporânea ou não abranger todo o período postulado;b-4) o documento que servir como prova material estiver em nome de terceiros, ou mesmo se a qualificação do(a) segurado(a) não for a de lavrador (Súmula 06 da Turma de Uniformização Nacional);b-5) a parte autora não contar com tempo de serviço suficiente para aposentadoria ou concessão do benefício;b-6) não for possível a conversão em comum de atividade exercida em condições especiais, mesmo que parcialmente;b-7) a qualificação constante do INCRA for de empregador rural ou mesmo da existência ou não de empregados e eventual qualificação da propriedade.c) averbe o tempo de serviço rural que eventualmente apurar ou, conforme o caso, reconheça a condição de dependente, se entender estar de acordo com as normas previdenciárias;d) processar e apreciar requerimento de conversão de tempo especial em comum, inclusive para fins de averbação, caso conste esse pleito na petição inicial ou no processo administrativo;e) que proceda à implantação do benefício, acaso atendidos os requisitos legais exigidos para tanto, pagando as prestações devidas desde a DER (se existir) ou do recebimento, pelo Chefe da APS, do MANDADO judicial que determinar o processamento da justificação administrativa;f) ao final da justificação administrativa, fundamentar a razão da decisão (Lei 9.784/1999), caso haja o indeferimento do pedido do benefício, ocasião em que deverá juntar aos autos cópia integral do processo administrativo;g) que comprove nos presentes autos o cumprimento integral de todas essas determinações, no prazo de 45 (quarenta) dias a contar do recebimento do mandado judicial que determinar o processamento da justificação administrativa, sob pena de incorrer em multa, a ser imposta ao Chefe da APS, por ser sua a atribuição, como visto acima, de determinar o processamento da justificação administrativa, o que faço nos termos do parágrafo único do artigo 14 do CPC. Fica assegurada a participação do advogado do segurado na realização da justificação administrativa.Em caso de impossibilidade na realização da pesquisa in loco, fica o INSS dispensado da realização da diligência, desde que motive a impossibilidade.O não cumprimento das determinações supra, poderá ensejar a eventual responsabilização do servidor do INSS por infração funcional (artigo 116, inciso III, da Lei n. 8.112/1990 e desrespeito ao Decreto n. 3.048/99 e Lei n. 8.213/91) e pelo crime previsto no artigo 101 da Lei 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), segundo o qual Deixar de cumprir, retardar ou frustrar, sem justo motivo, a execução de ordem judicial expedida nas ações em que for parte ou interveniente o idoso: Pena - detenção de 6 (seis) meses a 1 (um) ano e multa, sem prejuízo de outras sanções, possivelmente cabíveis.Os prazos fixados na presente decisão correrão, mesmo para servidores do INSS, a partir do recebimento, pelo Chefe da APS, do mandado judicial que determinar o processamento da justificação administrativa.Deverá a Secretaria extrair cópia deste despacho que, instruído com cópia integral do processo, servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO endereçado ao Chefe da APS do local de residência do segurado, para cumprimento dos termos desta decisão judicial, com a menção de que, caso não tenha havido prévia postulação, servirá este mandado, também, como requerimento administrativo.Após, com a juntada de cópia integral do processo administrativo, caso não concedido o benefício deverá a Secretaria citar o INSS para, querendo, no prazo legal, ofertar proposta de acordo ou defesa. Em seguida, deverá a parte autora ser intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre o resultado das diligências e eventual contestação e demais documentos, devendo especificar justificadamente se pretende produzir outras provas. No mais,

indefiro o pedido de antecipação de tutela, pois, numa análise sumária dos elementos coligidos aos autos, não verifico a presença dos requisitos autorizadores da concessão da tutela antecipada, eis que os documentos carreados na petição inicial, ainda que sirvam como início de prova material, não têm força probante suficiente para, de modo isolado, comprovar o efetivo exercício de atividade rural, o que denuncia a necessidade da realização da justificação administrativa ora determinada, para reforçar e tornar extirpe de dúvidas a prova documental produzida, bem assim delimitar o lapso de tempo eventualmente trabalhado. Defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Publique-se e cumpra-se.

**2009.61.22.001382-6 - SIDNEY DE JESUS DE OLIVEIRA(SP277828 - ALEXANDRE AUGUSTO DE PIERI MASSARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS) DESPACHO/MANDADO DE INTIMAÇÃO** experiência tem demonstrado que o INSS vem indeferindo sumariamente os requerimentos de benefícios formulados por segurados que querem ver reconhecido tempo de serviço rural ou urbano, ou mesmo condição de dependente para fins de pensão, sem esgotar, previamente, a atividade administrativa, mediante a realização de justificação e pesquisas, transferindo essa atribuição, tipicamente administrativa, ao Poder Judiciário, sendo sua a tarefa de realizar a justificação quando houver indícios de prova para deferir o benefício. É o relatório. Decido. Ao proceder do modo acima relatado, o INSS ofende suas próprias normas administrativas, tal como o art. 142 do Decreto n. 3.048/99, segundo o qual a justificação administrativa constitui recurso utilizado para suprir a falta ou insuficiência de documento ou produzir prova de fato ou circunstância de interesse dos beneficiários, perante a previdência social. Há que se atentar que tal preceito normativo infralegal não exige que, para fins de processamento de justificação administrativa, a documentação apresentada abranja todo o período a ser objeto de análise e de prova. Portanto, percebe-se que é dever do INSS proceder à justificação administrativa, à entrevista e à pesquisa nos casos de requerimento de benefícios que reclamem contagem de tempo de serviço ou reconhecimento da condição de dependente. Esse dever também está previsto na legislação federal, porquanto o artigo 105 da Lei 8.213/1991 dispõe que a apresentação incompleta de documentação incompleta não constitui motivo para recusa do requerimento do benefício. Foi o que ocorreu no caso dos autos: os documentos apresentados no presente processo constituem indícios materiais, a serem complementados pela justificação administrativa e pesquisa in loco. Por tais motivos, mister que o INSS realize justificação administrativa, pesquisas e entrevistas (com a colheita não só da oitiva de testemunhas, mas também do depoimento do autor), devendo informar, fundamentadamente, se concederá ou não o benefício. A rigor, o que acima se expõe nada mais é do que a expressão e concretização dos princípios do devido processo legal administrativo e da razoável duração do processo legal administrativo (art. 5º, incisos LV e LXXVIII, da CF). Ora, não há como garantir razoável duração do processo judicial e sua celeridade de tramitação se o INSS, administrativamente, não cumpriu sua parte, dando celeridade e adequado andamento aos processos administrativos de concessão de benefício previdenciário. Sobre o assunto decidiu a egrégia Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais do Paraná, como se vê de trecho do acórdão relatado pelo eminente Magistrado Federal, Dr. GERSON LUIZ ROCHA (MS 2004.70.95.002410-3), verbis: O ato atacado consiste em determinar à autarquia Previdenciária que processe a justificação administrativa, promovendo reabertura do processo com colheita de depoimento do segurado, das testemunhas e realize pesquisas no local, implantando o benefício se for o caso, ou indeferindo o benefício, juntando aos autos fundamentação de suas razões de decidir. Não vislumbro, em princípio, nos fundamentos delineados na inicial, relevância que autorize a concessão liminar da ordem requerida. É que a justificação administrativa é, de um lado, obrigação da autarquia previdenciária, pois expressamente prevista na legislação de regência. De outro lado, é princípio constitucional, inserido dentre os direitos e garantias individuais previstos no art. 5º da Constituição Federal de 1988, mesmo no âmbito administrativo, a garantia do due process of law (substantive e procedural), donde decorre o direito subjetivo do segurado em ver produzidas, amplamente, as provas essenciais à demonstração dos fatos que dão ensejo ao direito que pretende ver reconhecido. Tratando-se de tempo de serviço rural, como nos casos em exame, somente a justificação administrativa, com a amplitude probatória que lhe é inerente, é capaz de conferir efetividade ao princípio constitucional mencionado. Ademais, o INSS, fazendo parte da Administração Pública Indireta, está sujeito ao princípio da eficiência, previsto no artigo 37 da CF, motivo pelo qual deve processar as justificações administrativas mesmo quando o requerente não contar com tempo de serviço suficiente para aposentadoria ou concessão do benefício, porquanto a justificação poderá servir para fins de averbação do tempo de serviço rural prestado. Ante o exposto, DETERMINO ao INSS: a) a realização de justificação administrativa do(a) autor(a), com a colheita de depoimento do(a) segurado(a), oitiva de testemunhas por ele(a) indicadas e a realização de pesquisa in loco (pesquisa de campo na área onde supostamente ocorreu o exercício da atividade rural pela parte autora) com os vizinhos confrontantes (devendo constar nome, endereço, número de documentos, o tempo que conhece o(a) segurado(a) e respectiva resposta do entrevistado), abrangendo todo o período de tempo de serviço alegado pela parte autora, inclusive como consta da petição inicial; b) o processamento da justificação administrativa por servidor que possua habilidade para a tomada de depoimentos e declarações e que tenha conhecimento da matéria objeto tratada, devendo processar a justificação administrativa e a pesquisa in loco mesmo que: b-1) o tempo de serviço rural ter sido prestado pelo(a) segurado(a) desde sua infância, mesmo quando menor de 14 anos (Súmula 05 da Turma de Uniformização Nacional); b-2) o início de prova material não abranger todo o período pleiteado pelo(a) autor(a) (Súmula 14 da Turma de Uniformização Nacional); b-3) a data do documento que servir como início de prova material não for contemporânea ou não abranger todo o período postulado; b-4) o documento que servir como prova material estiver em nome de terceiros, ou mesmo se a qualificação do(a) segurado(a) não for a de lavrador (Súmula 06 da Turma de Uniformização Nacional); b-5) a parte autora não contar com tempo de serviço suficiente para aposentadoria ou concessão do benefício; b-6) não for possível a

conversão em comum de atividade exercida em condições especiais, mesmo que parcialmente;b-7) a qualificação constante do INCRA for de empregador rural ou mesmo da existência ou não de empregados e eventual qualificação da propriedade.c) averbe o tempo de serviço rural que eventualmente apurar ou, conforme o caso, reconheça a condição de dependente, se entender estar de acordo com as normas previdenciárias;d) processar e apreciar requerimento de conversão de tempo especial em comum, inclusive para fins de averbação, caso conste esse pleito na petição inicial ou no processo administrativo;e) que proceda à implantação do benefício, acaso atendidos os requisitos legais exigidos para tanto, pagando as prestações devidas desde a DER (se existir) ou do recebimento, pelo Chefe da APS, do MANDADO judicial que determinar o processamento da justificação administrativa;f) ao final da justificação administrativa, fundamentar a razão da decisão (Lei 9.784/1999), caso haja o indeferimento do pedido do benefício, ocasião em que deverá juntar aos autos cópia integral do processo administrativo;g) que comprove nos presentes autos o cumprimento integral de todas essas determinações, no prazo de 45 (quarenta) dias a contar do recebimento do mandado judicial que determinar o processamento da justificação administrativa, sob pena de incorrer em multa, a ser imposta ao Chefe da APS, por ser sua a atribuição, como visto acima, de determinar o processamento da justificação administrativa, o que faço nos termos do parágrafo único do artigo 14 do CPC. Fica assegurada a participação do advogado do segurado na realização da justificação administrativa.Em caso de impossibilidade na realização da pesquisa in loco, fica o INSS dispensado da realização da diligência, desde que motive a impossibilidade.O não cumprimento das determinações supra, poderá ensejar a eventual responsabilização do servidor do INSS por infração funcional (artigo 116, inciso III, da Lei n. 8.112/1990 e desrespeito ao Decreto n. 3.048/99 e Lei n. 8.213/91) e pelo crime previsto no artigo 101 da Lei 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), segundo o qual Deixar de cumprir, retardar ou frustrar, sem justo motivo, a execução de ordem judicial expedida nas ações em que for parte ou interveniente o idoso: Pena - detenção de 6 (seis) meses a 1 (um) ano e multa, sem prejuízo de outras sanções, possivelmente cabíveis.Os prazos fixados na presente decisão correrão, mesmo para servidores do INSS, a partir do recebimento, pelo Chefe da APS, do mandado judicial que determinar o processamento da justificação administrativa.Deverá a Secretaria extrair cópia deste despacho que, instruído com cópia integral do processo, servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO endereçado ao Chefe da APS do local de residência do segurado, para cumprimento dos termos desta decisão judicial, com a menção de que, caso não tenha havido prévia postulação, servirá este mandado, também, como requerimento administrativo.Após, com a juntada de cópia integral do processo administrativo, caso não concedido o benefício deverá a Secretaria citar o INSS para, querendo, no prazo legal, ofertar proposta de acordo ou defesa. Em seguida, deverá a parte autora ser intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre o resultado das diligências e eventual contestação e demais documentos, devendo especificar justificadamente se pretende produzir outras provas. No mais, indefiro o pedido de antecipação de tutela, pois, numa análise sumária dos elementos coligidos aos autos, não verifico a presença dos requisitos autorizadores da concessão da tutela antecipada, eis que os documentos carreados na petição inicial, ainda que sirvam como início de prova material, não têm força probante suficiente para, de modo isolado, comprovar o efetivo exercício de atividade rural, o que denuncia a necessidade da realização da justificação administrativa ora determinada, para reforçar e tornar extrema de dúvidas a prova documental produzida, bem assim delimitar o lapso de tempo eventualmente trabalhado. Defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais.Publique-se e cumpra-se.

**2009.61.22.001424-7 - DECIO GANDOLFO(SP192619 - LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO E SP280124 - THAIS DE CASSIA RIZATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)**

DESPACHO/MANDADO DE INTIMAÇÃO A experiência tem demonstrado que o INSS vem indeferindo sumariamente os requerimentos de benefícios formulados por segurados que querem ver reconhecido tempo de serviço rural ou urbano, ou mesmo condição de dependente para fins de pensão, sem esgotar, previamente, a atividade administrativa, mediante a realização de justificação e pesquisas, transferindo essa atribuição, tipicamente administrativa, ao Poder Judiciário, sendo sua a tarefa de realizar a justificação quando houver indícios de prova para deferir o benefício.É o relatório. Decido.Ao proceder do modo acima relatado, o INSS ofende suas próprias normas administrativas, tal como o art. 142 do Decreto n. 3.048/99, segundo o qual a justificação administrativa constitui recurso utilizado para suprir a falta ou insuficiência de documento ou produzir prova de fato ou circunstância de interesse dos beneficiários, perante a previdência social. Há que se atentar que tal preceito normativo infralegal não exige que, para fins de processamento de justificação administrativa, a documentação apresentada abranja todo o período a ser objeto de análise e de prova.Portanto, percebe-se que é dever do INSS proceder à justificação administrativa, à entrevista e à pesquisa nos casos de requerimento de benefícios que reclamem contagem de tempo de serviço ou reconhecimento da condição de dependente.Esse dever também está previsto na legislação federal, porquanto o artigo 105 da Lei 8.213/1991 dispõe que a apresentação incompleta de documentação incompleta não constitui motivo para recusa do requerimento do benefício.Foi o que ocorreu no caso dos autos: os documentos apresentados no presente processo constituem indícios materiais, a serem complementados pela justificação administrativa e pesquisa in loco.Por tais motivos, mister que o INSS realize justificação administrativa, pesquisas e entrevistas (com a colheita não só da oitiva de testemunhas, mas também do depoimento do autor), devendo informar, fundamentadamente, se concederá ou não o benefício.A rigor, o que acima se expõe nada mais é do que a expressão e concretização dos princípios do devido processo legal administrativo e da razoável duração do processo legal administrativo (art. 5º, incisos LV e LXXVIII, da CF).Ora, não há como garantir razoável duração do processo judicial e sua celeridade de tramitação se o INSS, administrativamente, não cumpriu sua parte, dando célere e adequado andamento aos processos administrativos de

concessão de benefício previdenciário. Sobre o assunto decidiu a egrégia Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais do Paraná, como se vê de trecho do acórdão relatado pelo eminente Magistrado Federal, Dr. GERSON LUIZ ROCHA (MS 2004.70.95.002410-3), verbis: O ato atacado consiste em determinar à autarquia Previdenciária que processe a justificação administrativa, promovendo reabertura do processo com colheita de depoimento do segurado, das testemunhas e realize pesquisas no local, implantando o benefício se for o caso, ou indeferindo o benefício, juntando aos autos fundamentação de suas razões de decidir. Não vislumbro, em princípio, nos fundamentos delineados na inicial, relevância que autorize a concessão liminar da ordem requerida. É que a justificação administrativa é, de um lado, obrigação da autarquia previdenciária, pois expressamente prevista na legislação de regência. De outro lado, é princípio constitucional, inserido dentre os direitos e garantias individuais previstos no art. 5º da Constituição Federal de 1988, mesmo no âmbito administrativo, a garantia do due process of law (substantive e procedural), donde decorre o direito subjetivo do segurado em ver produzidas, amplamente, as provas essenciais à demonstração dos fatos que dão ensejo ao direito que pretende ver reconhecido. Tratando-se de tempo de serviço rural, como nos casos em exame, somente a justificação administrativa, com a amplitude probatória que lhe é inerente, é capaz de conferir efetividade ao princípio constitucional mencionado. Ademais, o INSS, fazendo parte da Administração Pública Indireta, está sujeito ao princípio da eficiência, previsto no artigo 37 da CF, motivo pelo qual deve processar as justificações administrativas mesmo quando o requerente não contar com tempo de serviço suficiente para aposentadoria ou concessão do benefício, porquanto a justificação poderá servir para fins de averbação do tempo de serviço rural prestado. Ante o exposto, DETERMINO ao INSS: a) a realização de justificação administrativa do(a) autor(a), com a colheita de depoimento do(a) segurado(a), oitiva de testemunhas por ele(a) indicadas e a realização de pesquisa in loco (pesquisa de campo na área onde supostamente ocorreu o exercício da atividade rural pela parte autora) com os vizinhos confrontantes (devendo constar nome, endereço, número de documentos, o tempo que conhece o(a) segurado(a) e respectiva resposta do entrevistado), abrangendo todo o período de tempo de serviço alegado pela parte autora, inclusive como consta da petição inicial; b) o processamento da justificação administrativa por servidor que possua habilidade para a tomada de depoimentos e declarações e que tenha conhecimento da matéria objeto tratada, devendo processar a justificação administrativa e a pesquisa in loco mesmo que: b-1) o tempo de serviço rural ter sido prestado pelo(a) segurado(a) desde sua infância, mesmo quando menor de 14 anos (Súmula 05 da Turma de Uniformização Nacional); b-2) o início de prova material não abranger todo o período pleiteado pelo(a) autor(a) (Súmula 14 da Turma de Uniformização Nacional); b-3) a data do documento que servir como início de prova material não for contemporânea ou não abranger todo o período postulado; b-4) o documento que servir como prova material estiver em nome de terceiros, ou mesmo se a qualificação do(a) segurado(a) não for a de lavrador (Súmula 06 da Turma de Uniformização Nacional); b-5) a parte autora não contar com tempo de serviço suficiente para aposentadoria ou concessão do benefício; b-6) não for possível a conversão em comum de atividade exercida em condições especiais, mesmo que parcialmente; b-7) a qualificação constante do INCRA for de empregador rural ou mesmo da existência ou não de empregados e eventual qualificação da propriedade. c) averbe o tempo de serviço rural que eventualmente apurar ou, conforme o caso, reconheça a condição de dependente, se entender estar de acordo com as normas previdenciárias; d) processar e apreciar requerimento de conversão de tempo especial em comum, inclusive para fins de averbação, caso conste esse pleito na petição inicial ou no processo administrativo; e) que proceda à implantação do benefício, acaso atendidos os requisitos legais exigidos para tanto, pagando as prestações devidas desde a DER (se existir) ou do recebimento, pelo Chefe da APS, do MANDADO judicial que determinar o processamento da justificação administrativa; f) ao final da justificação administrativa, fundamentar a razão da decisão (Lei 9.784/1999), caso haja o indeferimento do pedido do benefício, ocasião em que deverá juntar aos autos cópia integral do processo administrativo; g) que comprove nos presentes autos o cumprimento integral de todas essas determinações, no prazo de 45 (quarenta) dias a contar do recebimento do mandado judicial que determinar o processamento da justificação administrativa, sob pena de incorrer em multa, a ser imposta ao Chefe da APS, por ser sua a atribuição, como visto acima, de determinar o processamento da justificação administrativa, o que faço nos termos do parágrafo único do artigo 14 do CPC. Fica assegurada a participação do advogado do segurado na realização da justificação administrativa. Em caso de impossibilidade na realização da pesquisa in loco, fica o INSS dispensado da realização da diligência, desde que motive a impossibilidade. O não cumprimento das determinações supra, poderá ensejar a eventual responsabilização do servidor do INSS por infração funcional (artigo 116, inciso III, da Lei n. 8.112/1990 e desrespeito ao Decreto n. 3.048/99 e Lei n. 8.213/91) e pelo crime previsto no artigo 101 da Lei 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), segundo o qual Deixar de cumprir, retardar ou frustrar, sem justo motivo, a execução de ordem judicial expedida nas ações em que for parte ou interveniente o idoso: Pena - detenção de 6 (seis) meses a 1 (um) ano e multa, sem prejuízo de outras sanções, possivelmente cabíveis. Os prazos fixados na presente decisão correrão, mesmo para servidores do INSS, a partir do recebimento, pelo Chefe da APS, do mandado judicial que determinar o processamento da justificação administrativa. Deverá a Secretaria extrair cópia deste despacho que, instruído com cópia integral do processo, servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO endereço ao Chefe da APS do local de residência do segurado, para cumprimento dos termos desta decisão judicial, com a menção de que, caso não tenha havido prévia postulação, servirá este mandado, também, como requerimento administrativo. Após, com a juntada de cópia integral do processo administrativo, caso não concedido o benefício deverá a Secretaria citar o INSS para, querendo, no prazo legal, ofertar proposta de acordo ou defesa. Em seguida, deverá a parte autora ser intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre o resultado das diligências e eventual contestação e demais documentos, devendo especificar justificadamente se pretende produzir outras provas. Defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Publique-se e cumpra-se.



**2009.61.22.001430-2 - JOSE VISCARDI(SP192619 - LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)**

DESPACHO/MANDADO DE INTIMAÇÃO experiência tem demonstrado que o INSS vem indeferindo sumariamente os requerimentos de benefícios formulados por segurados que querem ver reconhecido tempo de serviço rural ou urbano, ou mesmo condição de dependente para fins de pensão, sem esgotar, previamente, a atividade administrativa, mediante a realização de justificação e pesquisas, transferindo essa atribuição, tipicamente administrativa, ao Poder Judiciário, sendo sua a tarefa de realizar a justificação quando houver indícios de prova para deferir o benefício. É o relatório. Decido. Ao proceder do modo acima relatado, o INSS ofende suas próprias normas administrativas, tal como o art. 142 do Decreto n. 3.048/99, segundo o qual a justificação administrativa constitui recurso utilizado para suprir a falta ou insuficiência de documento ou produzir prova de fato ou circunstância de interesse dos beneficiários, perante a previdência social. Há que se atentar que tal preceito normativo infralegal não exige que, para fins de processamento de justificação administrativa, a documentação apresentada abranja todo o período a ser objeto de análise e de prova. Portanto, percebe-se que é dever do INSS proceder à justificação administrativa, à entrevista e à pesquisa nos casos de requerimento de benefícios que reclamem contagem de tempo de serviço ou reconhecimento da condição de dependente. Esse dever também está previsto na legislação federal, porquanto o artigo 105 da Lei 8.213/1991 dispõe que a apresentação incompleta de documentação incompleta não constitui motivo para recusa do requerimento do benefício. Foi o que ocorreu no caso dos autos: os documentos apresentados no presente processo constituem indícios materiais, a serem complementados pela justificação administrativa e pesquisa in loco. Por tais motivos, mister que o INSS realize justificação administrativa, pesquisas e entrevistas (com a colheita não só da oitiva de testemunhas, mas também do depoimento do autor), devendo informar, fundamentadamente, se concederá ou não o benefício. A rigor, o que acima se expõe nada mais é do que a expressão e concretização dos princípios do devido processo legal administrativo e da razoável duração do processo legal administrativo (art. 5º, incisos LV e LXXVIII, da CF). Ora, não há como garantir razoável duração do processo judicial e sua celeridade de tramitação se o INSS, administrativamente, não cumpriu sua parte, dando celeridade e adequado andamento aos processos administrativos de concessão de benefício previdenciário. Sobre o assunto decidiu a egrégia Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais do Paraná, como se vê de trecho do acórdão relatado pelo eminente Magistrado Federal, Dr. GERSON LUIZ ROCHA (MS 2004.70.95.002410-3), verbis: O ato atacado consiste em determinar à autarquia Previdenciária que processe a justificação administrativa, promovendo reabertura do processo com colheita de depoimento do segurado, das testemunhas e realize pesquisas no local, implantando o benefício se for o caso, ou indeferindo o benefício, juntando aos autos fundamentação de suas razões de decidir. Não vislumbro, em princípio, nos fundamentos delineados na inicial, relevância que autorize a concessão liminar da ordem requerida. É que a justificação administrativa é, de um lado, obrigação da autarquia previdenciária, pois expressamente prevista na legislação de regência. De outro lado, é princípio constitucional, inserido dentre os direitos e garantias individuais previstos no art. 5º da Constituição Federal de 1988, mesmo no âmbito administrativo, a garantia do due process of law (substantive e procedural), donde decorre o direito subjetivo do segurado em ver produzidas, amplamente, as provas essenciais à demonstração dos fatos que dão ensejo ao direito que pretende ver reconhecido. Tratando-se de tempo de serviço rural, como nos casos em exame, somente a justificação administrativa, com a amplitude probatória que lhe é inerente, é capaz de conferir efetividade ao princípio constitucional mencionado. Ademais, o INSS, fazendo parte da Administração Pública Indireta, está sujeito ao princípio da eficiência, previsto no artigo 37 da CF, motivo pelo qual deve processar as justificações administrativas mesmo quando o requerente não contar com tempo de serviço suficiente para aposentadoria ou concessão do benefício, porquanto a justificação poderá servir para fins de averbação do tempo de serviço rural prestado. Ante o exposto, DETERMINO ao INSS: a) a realização de justificação administrativa do(a) autor(a), com a colheita de depoimento do(a) segurado(a), oitiva de testemunhas por ele(a) indicadas e a realização de pesquisa in loco (pesquisa de campo na área onde supostamente ocorreu o exercício da atividade rural pela parte autora) com os vizinhos confrontantes (devendo constar nome, endereço, número de documentos, o tempo que conhece o(a) segurado(a) e respectiva resposta do entrevistado), abrangendo todo o período de tempo de serviço alegado pela parte autora, inclusive como consta da petição inicial; b) o processamento da justificação administrativa por servidor que possua habilidade para a tomada de depoimentos e declarações e que tenha conhecimento da matéria objeto tratada, devendo processar a justificação administrativa e a pesquisa in loco mesmo que: b-1) o tempo de serviço rural ter sido prestado pelo(a) segurado(a) desde sua infância, mesmo quando menor de 14 anos (Súmula 05 da Turma de Uniformização Nacional); b-2) o início de prova material não abranger todo o período pleiteado pelo(a) autor(a) (Súmula 14 da Turma de Uniformização Nacional); b-3) a data do documento que servir como início de prova material não for contemporânea ou não abranger todo o período postulado; b-4) o documento que servir como prova material estiver em nome de terceiros, ou mesmo se a qualificação do(a) segurado(a) não for a de lavrador (Súmula 06 da Turma de Uniformização Nacional); b-5) a parte autora não contar com tempo de serviço suficiente para aposentadoria ou concessão do benefício; b-6) não for possível a conversão em comum de atividade exercida em condições especiais, mesmo que parcialmente; b-7) a qualificação constante do INCRA for de empregador rural ou mesmo da existência ou não de empregados e eventual qualificação da propriedade. c) averbe o tempo de serviço rural que eventualmente apurar ou, conforme o caso, reconheça a condição de dependente, se entender estar de acordo com as normas previdenciárias; d) processar e apreciar requerimento de conversão de tempo especial em comum, inclusive para fins de averbação, caso conste esse pleito na petição inicial ou no processo administrativo; e) que proceda à implantação do benefício, acaso atendidos os requisitos legais exigidos para tanto, pagando as prestações devidas desde a DER (se existir) ou do recebimento, pelo Chefe da APS, do

MANDADO judicial que determinar o processamento da justificação administrativa;f) ao final da justificação administrativa, fundamentar a razão da decisão (Lei 9.784/1999), caso haja o indeferimento do pedido do benefício, ocasião em que deverá juntar aos autos cópia integral do processo administrativo;g) que comprove nos presentes autos o cumprimento integral de todas essas determinações, no prazo de 45 (quarenta) dias a contar do recebimento do mandado judicial que determinar o processamento da justificação administrativa, sob pena de incorrer em multa, a ser imposta ao Chefe da APS, por ser sua a atribuição, como visto acima, de determinar o processamento da justificação administrativa, o que faço nos termos do parágrafo único do artigo 14 do CPC. Fica assegurada a participação do advogado do segurado na realização da justificação administrativa.Em caso de impossibilidade na realização da pesquisa in loco, fica o INSS dispensado da realização da diligência, desde que motive a impossibilidade.O não cumprimento das determinações supra, poderá ensejar a eventual responsabilização do servidor do INSS por infração funcional (artigo 116, inciso III, da Lei n. 8.112/1990 e desrespeito ao Decreto n. 3.048/99 e Lei n. 8.213/91) e pelo crime previsto no artigo 101 da Lei 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), segundo o qual Deixar de cumprir, retardar ou frustrar, sem justo motivo, a execução de ordem judicial expedida nas ações em que for parte ou interveniente o idoso: Pena - detenção de 6 (seis) meses a 1 (um) ano e multa, sem prejuízo de outras sanções, possivelmente cabíveis.Os prazos fixados na presente decisão correrão, mesmo para servidores do INSS, a partir do recebimento, pelo Chefe da APS, do mandado judicial que determinar o processamento da justificação administrativa.Deverá a Secretaria extrair cópia deste despacho que, instruído com cópia integral do processo, servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO endereçado ao Chefe da APS do local de residência do segurado, para cumprimento dos termos desta decisão judicial, com a menção de que, caso não tenha havido prévia postulação, servirá este mandado, também, como requerimento administrativo.Após, com a juntada de cópia integral do processo administrativo, caso não concedido o benefício deverá a Secretaria citar o INSS para, querendo, no prazo legal, ofertar proposta de acordo ou defesa. Em seguida, deverá a parte autora ser intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre o resultado das diligências e eventual contestação e demais documentos, devendo especificar justificadamente se pretende produzir outras provas. Defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais.Publique-se e cumpra-se.

**2009.61.22.001432-6 - DJALMA ALVES DE LIMA(SP192619 - LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)**  
DESPACHO/MANDADO DE INTIMAÇÃO A experiência tem demonstrado que o INSS vem indeferindo sumariamente os requerimentos de benefícios formulados por segurados que querem ver reconhecido tempo de serviço rural ou urbano, ou mesmo condição de dependente para fins de pensão, sem esgotar, previamente, a atividade administrativa, mediante a realização de justificação e pesquisas, transferindo essa atribuição, tipicamente administrativa, ao Poder Judiciário, sendo sua a tarefa de realizar a justificação quando houver indícios de prova para deferir o benefício.É o relatório. Decido.Ao proceder do modo acima relatado, o INSS ofende suas próprias normas administrativas, tal como o art. 142 do Decreto n. 3.048/99, segundo o qual a justificação administrativa constitui recurso utilizado para suprir a falta ou insuficiência de documento ou produzir prova de fato ou circunstância de interesse dos beneficiários, perante a previdência social. Há que se atentar que tal preceito normativo infralegal não exige que, para fins de processamento de justificação administrativa, a documentação apresentada abranja todo o período a ser objeto de análise e de prova.Portanto, percebe-se que é dever do INSS proceder à justificação administrativa, à entrevista e à pesquisa nos casos de requerimento de benefícios que reclamem contagem de tempo de serviço ou reconhecimento da condição de dependente.Esse dever também está previsto na legislação federal, porquanto o artigo 105 da Lei 8.213/1991 dispõe que a apresentação incompleta de documentação incompleta não constitui motivo para recusa do requerimento do benefício.Foi o que ocorreu no caso dos autos: os documentos apresentados no presente processo constituem indícios materiais, a serem complementados pela justificação administrativa e pesquisa in loco.Por tais motivos, mister que o INSS realize justificação administrativa, pesquisas e entrevistas (com a colheita não só da oitiva de testemunhas, mas também do depoimento do autor), devendo informar, fundamentadamente, se concederá ou não o benefício.A rigor, o que acima se expõe nada mais é do que a expressão e concretização dos princípios do devido processo legal administrativo e da razoável duração do processo legal administrativo (art. 5º, incisos LV e LXXVIII, da CF).Ora, não há como garantir razoável duração do processo judicial e sua celeridade de tramitação se o INSS, administrativamente, não cumpriu sua parte, dando célere e adequado andamento aos processos administrativos de concessão de benefício previdenciário.Sobre o assunto decidiu a egrégia Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais do Paraná, como se vê de trecho do acórdão relatado pelo eminente Magistrado Federal, Dr. GERSON LUIZ ROCHA (MS 2004.70.95.002410-3), verbis:O ato atacado consiste em determinar à autarquia Previdenciária que processe a justificação administrativa, promovendo reabertura do processo com colheita de depoimento do segurado, das testemunhas e realize pesquisas no local, implantando o benefício se for o caso, ou indeferindo o benefício, juntando aos autos fundamentação de suas razões de decidir.Não vislumbro, em princípio, nos fundamentos delineados na inicial, relevância que autorize a concessão liminar da ordem requerida.É que a justificação administrativa é, de um lado, obrigação da autarquia previdenciária, pois expressamente prevista na legislação de regência. De outro lado, é princípio constitucional, inserido dentre os direitos e garantias individuais previstos no art. 5º da Constituição Federal de 1988, mesmo no âmbito administrativo, a garantia do due process of law (substantive e procedural), donde decorre o direito subjetivo do segurado em ver produzidas, amplamente, as provas essenciais à demonstração dos fatos que dão ensejo ao direito que pretende ver reconhecido. Tratando-se de tempo de serviço rural, como nos casos em exame, somente a justificação administrativa, com a amplitude probatória que lhe é inerente, é capaz de conferir efetividade ao

princípio constitucional mencionado. Ademais, o INSS, fazendo parte da Administração Pública Indireta, está sujeito ao princípio da eficiência, previsto no artigo 37 da CF, motivo pelo qual deve processar as justificações administrativas mesmo quando o requerente não contar com tempo de serviço suficiente para aposentadoria ou concessão do benefício, porquanto a justificção poderá servir para fins de averbação do tempo de serviço rural prestado. Ante o exposto, DETERMINO ao INSS: a) a realização de justificção administrativa do(a) autor(a), com a colheita de depoimento do(a) segurado(a), oitiva de testemunhas por ele(a) indicadas e a realização de pesquisa in loco (pesquisa de campo na área onde supostamente ocorreu o exercício da atividade rural pela parte autora) com os vizinhos confrontantes (devendo constar nome, endereço, número de documentos, o tempo que conhece o(a) segurado(a) e respectiva resposta do entrevistado), abrangendo todo o período de tempo de serviço alegado pela parte autora, inclusive como consta da petição inicial; b) o processamento da justificção administrativa por servidor que possua habilidade para a tomada de depoimentos e declarações e que tenha conhecimento da matéria objeto tratada, devendo processar a justificção administrativa e a pesquisa in loco mesmo que: b-1) o tempo de serviço rural ter sido prestado pelo(a) segurado(a) desde sua infância, mesmo quando menor de 14 anos (Súmula 05 da Turma de Uniformização Nacional); b-2) o início de prova material não abranger todo o período pleiteado pelo(a) autor(a) (Súmula 14 da Turma de Uniformização Nacional); b-3) a data do documento que servir como início de prova material não for contemporânea ou não abranger todo o período postulado; b-4) o documento que servir como prova material estiver em nome de terceiros, ou mesmo se a qualificação do(a) segurado(a) não for a de lavrador (Súmula 06 da Turma de Uniformização Nacional); b-5) a parte autora não contar com tempo de serviço suficiente para aposentadoria ou concessão do benefício; b-6) não for possível a conversão em comum de atividade exercida em condições especiais, mesmo que parcialmente; b-7) a qualificação constante do INCRA for de empregador rural ou mesmo da existência ou não de empregados e eventual qualificação da propriedade. c) averbe o tempo de serviço rural que eventualmente apurar ou, conforme o caso, reconheça a condição de dependente, se entender estar de acordo com as normas previdenciárias; d) processar e apreciar requerimento de conversão de tempo especial em comum, inclusive para fins de averbação, caso conste esse pleito na petição inicial ou no processo administrativo; e) que proceda à implantação do benefício, acaso atendidos os requisitos legais exigidos para tanto, pagando as prestações devidas desde a DER (se existir) ou do recebimento, pelo Chefe da APS, do MANDADO judicial que determinar o processamento da justificção administrativa; f) ao final da justificção administrativa, fundamentar a razão da decisão (Lei 9.784/1999), caso haja o indeferimento do pedido do benefício, ocasião em que deverá juntar aos autos cópia integral do processo administrativo; g) que comprove nos presentes autos o cumprimento integral de todas essas determinações, no prazo de 45 (quarenta) dias a contar do recebimento do mandado judicial que determinar o processamento da justificção administrativa, sob pena de incorrer em multa, a ser imposta ao Chefe da APS, por ser sua a atribuição, como visto acima, de determinar o processamento da justificção administrativa, o que faço nos termos do parágrafo único do artigo 14 do CPC. Fica assegurada a participação do advogado do segurado na realização da justificção administrativa. Em caso de impossibilidade na realização da pesquisa in loco, fica o INSS dispensado da realização da diligência, desde que motive a impossibilidade. O não cumprimento das determinações supra, poderá ensejar a eventual responsabilização do servidor do INSS por infração funcional (artigo 116, inciso III, da Lei n. 8.112/1990 e desrespeito ao Decreto n. 3.048/99 e Lei n. 8.213/91) e pelo crime previsto no artigo 101 da Lei 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), segundo o qual Deixar de cumprir, retardar ou frustrar, sem justo motivo, a execução de ordem judicial expedida nas ações em que for parte ou interveniente o idoso: Pena - detenção de 6 (seis) meses a 1 (um) ano e multa, sem prejuízo de outras sanções, possivelmente cabíveis. Os prazos fixados na presente decisão correrão, mesmo para servidores do INSS, a partir do recebimento, pelo Chefe da APS, do mandado judicial que determinar o processamento da justificção administrativa. Deverá a Secretaria extrair cópia deste despacho que, instruído com cópia integral do processo, servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO endereçado ao Chefe da APS do local de residência do segurado, para cumprimento dos termos desta decisão judicial, com a menção de que, caso não tenha havido prévia postulação, servirá este mandado, também, como requerimento administrativo. Após, com a juntada de cópia integral do processo administrativo, caso não concedido o benefício deverá a Secretaria citar o INSS para, querendo, no prazo legal, ofertar proposta de acordo ou defesa. Em seguida, deverá a parte autora ser intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre o resultado das diligências e eventual contestação e demais documentos, devendo especificar justificadamente se pretende produzir outras provas. Defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Publique-se e cumpra-se.

**2009.61.22.001436-3 - MARIA DO CARMO FERNANDES (SP192619 - LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO E SP280124 - THAIS DE CASSIA RIZATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)**

DESPACHO/MANDADO DE INTIMAÇÃO experiência tem demonstrado que o INSS vem indeferindo sumariamente os requerimentos de benefícios formulados por segurados que querem ver reconhecido tempo de serviço rural ou urbano, ou mesmo condição de dependente para fins de pensão, sem esgotar, previamente, a atividade administrativa, mediante a realização de justificção e pesquisas, transferindo essa atribuição, tipicamente administrativa, ao Poder Judiciário, sendo sua a tarefa de realizar a justificção quando houver indícios de prova para deferir o benefício. É o relatório. Decido. Ao proceder do modo acima relatado, o INSS ofende suas próprias normas administrativas, tal como o art. 142 do Decreto n. 3.048/99, segundo o qual a justificção administrativa constitui recurso utilizado para suprir a falta ou insuficiência de documento ou produzir prova de fato ou circunstância de interesse dos beneficiários, perante a previdência social. Há que se atentar que tal preceito normativo infralegal não

exige que, para fins de processamento de justificação administrativa, a documentação apresentada abranja todo o período a ser objeto de análise e de prova. Portanto, percebe-se que é dever do INSS proceder à justificação administrativa, à entrevista e à pesquisa nos casos de requerimento de benefícios que reclamem contagem de tempo de serviço ou reconhecimento da condição de dependente. Esse dever também está previsto na legislação federal, porquanto o artigo 105 da Lei 8.213/1991 dispõe que a apresentação incompleta de documentação incompleta não constitui motivo para recusa do requerimento do benefício. Foi o que ocorreu no caso dos autos: os documentos apresentados no presente processo constituem indícios materiais, a serem complementados pela justificação administrativa e pesquisa in loco. Por tais motivos, mister que o INSS realize justificação administrativa, pesquisas e entrevistas (com a colheita não só da oitiva de testemunhas, mas também do depoimento do autor), devendo informar, fundamentadamente, se concederá ou não o benefício. A rigor, o que acima se expõe nada mais é do que a expressão e concretização dos princípios do devido processo legal administrativo e da razoável duração do processo legal administrativo (art. 5º, incisos LV e LXXVIII, da CF). Ora, não há como garantir razoável duração do processo judicial e sua celeridade de tramitação se o INSS, administrativamente, não cumpriu sua parte, dando célere e adequado andamento aos processos administrativos de concessão de benefício previdenciário. Sobre o assunto decidiu a egrégia Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais do Paraná, como se vê de trecho do acórdão relatado pelo eminente Magistrado Federal, Dr. GERSON LUIZ ROCHA (MS 2004.70.95.002410-3), verbis: O ato atacado consiste em determinar à autarquia Previdenciária que processe a justificação administrativa, promovendo reabertura do processo com colheita de depoimento do segurado, das testemunhas e realize pesquisas no local, implantando o benefício se for o caso, ou indeferindo o benefício, juntando aos autos fundamentação de suas razões de decidir. Não vislumbro, em princípio, nos fundamentos delineados na inicial, relevância que autorize a concessão liminar da ordem requerida. É que a justificação administrativa é, de um lado, obrigação da autarquia previdenciária, pois expressamente prevista na legislação de regência. De outro lado, é princípio constitucional, inserido dentre os direitos e garantias individuais previstos no art. 5º da Constituição Federal de 1988, mesmo no âmbito administrativo, a garantia do due process of law (substantive e procedural), donde decorre o direito subjetivo do segurado em ver produzidas, amplamente, as provas essenciais à demonstração dos fatos que dão ensejo ao direito que pretende ver reconhecido. Tratando-se de tempo de serviço rural, como nos casos em exame, somente a justificação administrativa, com a amplitude probatória que lhe é inerente, é capaz de conferir efetividade ao princípio constitucional mencionado. Ademais, o INSS, fazendo parte da Administração Pública Indireta, está sujeito ao princípio da eficiência, previsto no artigo 37 da CF, motivo pelo qual deve processar as justificações administrativas mesmo quando o requerente não contar com tempo de serviço suficiente para aposentadoria ou concessão do benefício, porquanto a justificação poderá servir para fins de averbação do tempo de serviço rural prestado. Ante o exposto, DETERMINO ao INSS: a) a realização de justificação administrativa do(a) autor(a), com a colheita de depoimento do(a) segurado(a), oitiva de testemunhas por ele(a) indicadas e a realização de pesquisa in loco (pesquisa de campo na área onde supostamente ocorreu o exercício da atividade rural pela parte autora) com os vizinhos confrontantes (devendo constar nome, endereço, número de documentos, o tempo que conhece o(a) segurado(a) e respectiva resposta do entrevistado), abrangendo todo o período de tempo de serviço alegado pela parte autora, inclusive como consta da petição inicial; b) o processamento da justificação administrativa por servidor que possua habilidade para a tomada de depoimentos e declarações e que tenha conhecimento da matéria objeto tratada, devendo processar a justificação administrativa e a pesquisa in loco mesmo que: b-1) o tempo de serviço rural ter sido prestado pelo(a) segurado(a) desde sua infância, mesmo quando menor de 14 anos (Súmula 05 da Turma de Uniformização Nacional); b-2) o início de prova material não abranger todo o período pleiteado pelo(a) autor(a) (Súmula 14 da Turma de Uniformização Nacional); b-3) a data do documento que servir como início de prova material não for contemporânea ou não abranger todo o período postulado; b-4) o documento que servir como prova material estiver em nome de terceiros, ou mesmo se a qualificação do(a) segurado(a) não for a de lavrador (Súmula 06 da Turma de Uniformização Nacional); b-5) a parte autora não contar com tempo de serviço suficiente para aposentadoria ou concessão do benefício; b-6) não for possível a conversão em comum de atividade exercida em condições especiais, mesmo que parcialmente; b-7) a qualificação constante do INCRA for de empregador rural ou mesmo da existência ou não de empregados e eventual qualificação da propriedade. c) averbe o tempo de serviço rural que eventualmente apurar ou, conforme o caso, reconheça a condição de dependente, se entender estar de acordo com as normas previdenciárias; d) processar e apreciar requerimento de conversão de tempo especial em comum, inclusive para fins de averbação, caso conste esse pleito na petição inicial ou no processo administrativo; e) que proceda à implantação do benefício, acaso atendidos os requisitos legais exigidos para tanto, pagando as prestações devidas desde a DER (se existir) ou do recebimento, pelo Chefe da APS, do MANDADO judicial que determinar o processamento da justificação administrativa; f) ao final da justificação administrativa, fundamentar a razão da decisão (Lei 9.784/1999), caso haja o indeferimento do pedido do benefício, ocasião em que deverá juntar aos autos cópia integral do processo administrativo; g) que comprove nos presentes autos o cumprimento integral de todas essas determinações, no prazo de 45 (quarenta) dias a contar do recebimento do mandado judicial que determinar o processamento da justificação administrativa, sob pena de incorrer em multa, a ser imposta ao Chefe da APS, por ser sua a atribuição, como visto acima, de determinar o processamento da justificação administrativa, o que faço nos termos do parágrafo único do artigo 14 do CPC. Fica assegurada a participação do advogado do segurado na realização da justificação administrativa. Em caso de impossibilidade na realização da pesquisa in loco, fica o INSS dispensado da realização da diligência, desde que motive a impossibilidade. O não cumprimento das determinações supra, poderá ensejar a eventual responsabilização do servidor do INSS por infração funcional (artigo 116, inciso III, da Lei n. 8.112/1990 e desrespeito ao Decreto n. 3.048/99 e Lei n. 8.213/91) e pelo crime previsto no artigo 101 da Lei 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), segundo o qual Deixar de cumprir, retardar ou

frustrar, sem justo motivo, a execução de ordem judicial expedida nas ações em que for parte ou interveniente o idoso: Pena - detenção de 6 (seis) meses a 1 (um) ano e multa, sem prejuízo de outras sanções, possivelmente cabíveis. Os prazos fixados na presente decisão correrão, mesmo para servidores do INSS, a partir do recebimento, pelo Chefe da APS, do mandado judicial que determinar o processamento da justificação administrativa. Deverá a Secretaria extrair cópia deste despacho que, instruído com cópia integral do processo, servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO endereçado ao Chefe da APS do local de residência do segurado, para cumprimento dos termos desta decisão judicial, com a menção de que, caso não tenha havido prévia postulação, servirá este mandado, também, como requerimento administrativo. Após, com a juntada de cópia integral do processo administrativo, caso não concedido o benefício deverá a Secretaria citar o INSS para, querendo, no prazo legal, ofertar proposta de acordo ou defesa. Em seguida, deverá a parte autora ser intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre o resultado das diligências e eventual contestação e demais documentos, devendo especificar justificadamente se pretende produzir outras provas. Defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Publique-se e cumpra-se.

**2009.61.22.001440-5 - GERALDINO GOMES DE FRANCA (SP268892 - DAIANE RAMIRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)**  
DESPACHO/MANDADO DE INTIMAÇÃO experiência tem demonstrado que o INSS vem indeferindo sumariamente os requerimentos de benefícios formulados por segurados que querem ver reconhecido tempo de serviço rural ou urbano, ou mesmo condição de dependente para fins de pensão, sem esgotar, previamente, a atividade administrativa, mediante a realização de justificação e pesquisas, transferindo essa atribuição, tipicamente administrativa, ao Poder Judiciário, sendo sua a tarefa de realizar a justificação quando houver indícios de prova para deferir o benefício. É o relatório. Decido. Ao proceder do modo acima relatado, o INSS ofende suas próprias normas administrativas, tal como o art. 142 do Decreto n. 3.048/99, segundo o qual a justificação administrativa constitui recurso utilizado para suprir a falta ou insuficiência de documento ou produzir prova de fato ou circunstância de interesse dos beneficiários, perante a previdência social. Há que se atentar que tal preceito normativo infralegal não exige que, para fins de processamento de justificação administrativa, a documentação apresentada abranja todo o período a ser objeto de análise e de prova. Portanto, percebe-se que é dever do INSS proceder à justificação administrativa, à entrevista e à pesquisa nos casos de requerimento de benefícios que reclamem contagem de tempo de serviço ou reconhecimento da condição de dependente. Esse dever também está previsto na legislação federal, porquanto o artigo 105 da Lei 8.213/1991 dispõe que a apresentação incompleta de documentação incompleta não constitui motivo para recusa do requerimento do benefício. Foi o que ocorreu no caso dos autos: os documentos apresentados no presente processo constituem indícios materiais, a serem complementados pela justificação administrativa e pesquisa in loco. Por tais motivos, mister que o INSS realize justificação administrativa, pesquisas e entrevistas (com a colheita não só da oitiva de testemunhas, mas também do depoimento do autor), devendo informar, fundamentadamente, se concederá ou não o benefício. A rigor, o que acima se expõe nada mais é do que a expressão e concretização dos princípios do devido processo legal administrativo e da razoável duração do processo legal administrativo (art. 5º, incisos LV e LXXVIII, da CF). Ora, não há como garantir razoável duração do processo judicial e sua celeridade de tramitação se o INSS, administrativamente, não cumpriu sua parte, dando celeridade e adequado andamento aos processos administrativos de concessão de benefício previdenciário. Sobre o assunto decidiu a egrégia Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais do Paraná, como se vê de trecho do acórdão relatado pelo eminente Magistrado Federal, Dr. GERSON LUIZ ROCHA (MS 2004.70.95.002410-3), verbis: O ato atacado consiste em determinar à autarquia Previdenciária que processe a justificação administrativa, promovendo reabertura do processo com colheita de depoimento do segurado, das testemunhas e realize pesquisas no local, implantando o benefício se for o caso, ou indeferindo o benefício, juntando aos autos fundamentação de suas razões de decidir. Não vislumbro, em princípio, nos fundamentos delineados na inicial, relevância que autorize a concessão liminar da ordem requerida. É que a justificação administrativa é, de um lado, obrigação da autarquia previdenciária, pois expressamente prevista na legislação de regência. De outro lado, é princípio constitucional, inserido dentre os direitos e garantias individuais previstos no art. 5º da Constituição Federal de 1988, mesmo no âmbito administrativo, a garantia do due process of law (substantive e procedural), donde decorre o direito subjetivo do segurado em ver produzidas, amplamente, as provas essenciais à demonstração dos fatos que dão ensejo ao direito que pretende ver reconhecido. Tratando-se de tempo de serviço rural, como nos casos em exame, somente a justificação administrativa, com a amplitude probatória que lhe é inerente, é capaz de conferir efetividade ao princípio constitucional mencionado. Ademais, o INSS, fazendo parte da Administração Pública Indireta, está sujeito ao princípio da eficiência, previsto no artigo 37 da CF, motivo pelo qual deve processar as justificações administrativas mesmo quando o requerente não contar com tempo de serviço suficiente para aposentadoria ou concessão do benefício, porquanto a justificação poderá servir para fins de averbação do tempo de serviço rural prestado. Ante o exposto, DETERMINO ao INSS: a) a realização de justificação administrativa do(a) autor(a), com a colheita de depoimento do(a) segurado(a), oitiva de testemunhas por ele(a) indicadas e a realização de pesquisa in loco (pesquisa de campo na área onde supostamente ocorreu o exercício da atividade rural pela parte autora) com os vizinhos confrontantes (devendo constar nome, endereço, número de documentos, o tempo que conhece o(a) segurado(a) e respectiva resposta do entrevistado), abrangendo todo o período de tempo de serviço alegado pela parte autora, inclusive como consta da petição inicial; b) o processamento da justificação administrativa por servidor que possua habilidade para a tomada de depoimentos e declarações e que tenha conhecimento da matéria objeto tratada, devendo processar a justificação administrativa e a pesquisa in loco mesmo que: b-1) o tempo de serviço rural ter sido prestado pelo(a) segurado(a) desde

sua infância, mesmo quando menor de 14 anos (Súmula 05 da Turma de Uniformização Nacional);b-2) o início de prova material não abranger todo o período pleiteado pelo(a) autor(a) (Súmula 14 da Turma de Uniformização Nacional);b-3) a data do documento que servir como início de prova material não for contemporânea ou não abranger todo o período postulado;b-4) o documento que servir como prova material estiver em nome de terceiros, ou mesmo se a qualificação do(a) segurado(a) não for a de lavrador (Súmula 06 da Turma de Uniformização Nacional);b-5) a parte autora não contar com tempo de serviço suficiente para aposentadoria ou concessão do benefício;b-6) não for possível a conversão em comum de atividade exercida em condições especiais, mesmo que parcialmente;b-7) a qualificação constante do INCRA for de empregador rural ou mesmo da existência ou não de empregados e eventual qualificação da propriedade.c) averbe o tempo de serviço rural que eventualmente apurar ou, conforme o caso, reconheça a condição de dependente, se entender estar de acordo com as normas previdenciárias;d) processar e apreciar requerimento de conversão de tempo especial em comum, inclusive para fins de averbação, caso conste esse pleito na petição inicial ou no processo administrativo;e) que proceda à implantação do benefício, acaso atendidos os requisitos legais exigidos para tanto, pagando as prestações devidas desde a DER (se existir) ou do recebimento, pelo Chefe da APS, do MANDADO judicial que determinar o processamento da justificação administrativa;f) ao final da justificação administrativa, fundamentar a razão da decisão (Lei 9.784/1999), caso haja o indeferimento do pedido do benefício, ocasião em que deverá juntar aos autos cópia integral do processo administrativo;g) que comprove nos presentes autos o cumprimento integral de todas essas determinações, no prazo de 45 (quarenta) dias a contar do recebimento do mandado judicial que determinar o processamento da justificação administrativa, sob pena de incorrer em multa, a ser imposta ao Chefe da APS, por ser sua a atribuição, como visto acima, de determinar o processamento da justificação administrativa, o que faço nos termos do parágrafo único do artigo 14 do CPC. Fica assegurada a participação do advogado do segurado na realização da justificação administrativa.Em caso de impossibilidade na realização da pesquisa in loco, fica o INSS dispensado da realização da diligência, desde que motive a impossibilidade.O não cumprimento das determinações supra, poderá ensejar a eventual responsabilização do servidor do INSS por infração funcional (artigo 116, inciso III, da Lei n. 8.112/1990 e desrespeito ao Decreto n. 3.048/99 e Lei n. 8.213/91) e pelo crime previsto no artigo 101 da Lei 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), segundo o qual Deixar de cumprir, retardar ou frustrar, sem justo motivo, a execução de ordem judicial expedida nas ações em que for parte ou interveniente o idoso: Pena - detenção de 6 (seis) meses a 1 (um) ano e multa, sem prejuízo de outras sanções, possivelmente cabíveis.Os prazos fixados na presente decisão correrão, mesmo para servidores do INSS, a partir do recebimento, pelo Chefe da APS, do mandado judicial que determinar o processamento da justificação administrativa.Deverá a Secretaria extrair cópia deste despacho que, instruído com cópia integral do processo, servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO endereçado ao Chefe da APS do local de residência do segurado, para cumprimento dos termos desta decisão judicial, com a menção de que, caso não tenha havido prévia postulação, servirá este mandado, também, como requerimento administrativo.Após, com a juntada de cópia integral do processo administrativo, caso não concedido o benefício deverá a Secretaria citar o INSS para, querendo, no prazo legal, ofertar proposta de acordo ou defesa. Em seguida, deverá a parte autora ser intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre o resultado das diligências e eventual contestação e demais documentos, devendo especificar justificadamente se pretende produzir outras provas. Publique-se e cumpra-se.

**2009.61.22.001515-0 - JURACI BORDONAL NEPONOCENA(SP084665 - EDEMAR ALDROVANDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)**  
DESPACHO/MANDADO DE INTIMAÇÃO experiência tem demonstrado que o INSS vem indeferindo sumariamente os requerimentos de benefícios formulados por segurados que querem ver reconhecido tempo de serviço rural ou urbano, ou mesmo condição de dependente para fins de pensão, sem esgotar, previamente, a atividade administrativa, mediante a realização de justificação e pesquisas, transferindo essa atribuição, tipicamente administrativa, ao Poder Judiciário, sendo sua a tarefa de realizar a justificação quando houver indícios de prova para deferir o benefício.É o relatório. Decido.Ao proceder do modo acima relatado, o INSS ofende suas próprias normas administrativas, tal como o art. 142 do Decreto n. 3.048/99, segundo o qual a justificação administrativa constitui recurso utilizado para suprir a falta ou insuficiência de documento ou produzir prova de fato ou circunstância de interesse dos beneficiários, perante a previdência social. Há que se atentar que tal preceito normativo infralegal não exige que, para fins de processamento de justificação administrativa, a documentação apresentada abranja todo o período a ser objeto de análise e de prova.Portanto, percebe-se que é dever do INSS proceder à justificação administrativa, à entrevista e à pesquisa nos casos de requerimento de benefícios que reclamem contagem de tempo de serviço ou reconhecimento da condição de dependente.Esse dever também está previsto na legislação federal, porquanto o artigo 105 da Lei 8.213/1991 dispõe que a apresentação incompleta de documentação incompleta não constitui motivo para recusa do requerimento do benefício.Foi o que ocorreu no caso dos autos: os documentos apresentados no presente processo constituem indícios materiais, a serem complementados pela justificação administrativa e pesquisa in loco.Por tais motivos, mister que o INSS realize justificação administrativa, pesquisas e entrevistas (com a colheita não só da oitiva de testemunhas, mas também do depoimento do autor), devendo informar, fundamentadamente, se concederá ou não o benefício.A rigor, o que acima se expõe nada mais é do que a expressão e concretização dos princípios do devido processo legal administrativo e da razoável duração do processo legal administrativo (art. 5º, incisos LV e LXXVIII, da CF).Ora, não há como garantir razoável duração do processo judicial e sua celeridade de tramitação se o INSS, administrativamente, não cumpriu sua parte, dando célere e adequado andamento aos processos administrativos de concessão de benefício previdenciário.Sobre o assunto decidiu a egrégia Turma Recursal dos Juizados Especiais

Federais do Paraná, como se vê de trecho do acórdão relatado pelo eminente Magistrado Federal, Dr. GERSON LUIZ ROCHA (MS 2004.70.95.002410-3), verbis: O ato atacado consiste em determinar à autarquia Previdenciária que processe a justificação administrativa, promovendo reabertura do processo com colheita de depoimento do segurado, das testemunhas e realize pesquisas no local, implantando o benefício se for o caso, ou indeferindo o benefício, juntando aos autos fundamentação de suas razões de decidir. Não vislumbro, em princípio, nos fundamentos delineados na inicial, relevância que autorize a concessão liminar da ordem requerida. É que a justificação administrativa é, de um lado, obrigação da autarquia previdenciária, pois expressamente prevista na legislação de regência. De outro lado, é princípio constitucional, inserido dentre os direitos e garantias individuais previstos no art. 5º da Constituição Federal de 1988, mesmo no âmbito administrativo, a garantia do *due process of law* (substantive e procedural), donde decorre o direito subjetivo do segurado em ver produzidas, amplamente, as provas essenciais à demonstração dos fatos que dão ensejo ao direito que pretende ver reconhecido. Tratando-se de tempo de serviço rural, como nos casos em exame, somente a justificação administrativa, com a amplitude probatória que lhe é inerente, é capaz de conferir efetividade ao princípio constitucional mencionado. Ademais, o INSS, fazendo parte da Administração Pública Indireta, está sujeito ao princípio da eficiência, previsto no artigo 37 da CF, motivo pelo qual deve processar as justificações administrativas mesmo quando o requerente não contar com tempo de serviço suficiente para aposentadoria ou concessão do benefício, porquanto a justificação poderá servir para fins de averbação do tempo de serviço rural prestado. Ante o exposto, DETERMINO ao INSS: a) a realização de justificação administrativa do(a) autor(a), com a colheita de depoimento do(a) segurado(a), oitiva de testemunhas por ele(a) indicadas e a realização de pesquisa *in loco* (pesquisa de campo na área onde supostamente ocorreu o exercício da atividade rural pela parte autora) com os vizinhos confrontantes (devendo constar nome, endereço, número de documentos, o tempo que conhece o(a) segurado(a) e respectiva resposta do entrevistado), abrangendo todo o período de tempo de serviço alegado pela parte autora, inclusive como consta da petição inicial; b) o processamento da justificação administrativa por servidor que possua habilidade para a tomada de depoimentos e declarações e que tenha conhecimento da matéria objeto tratada, devendo processar a justificação administrativa e a pesquisa *in loco* mesmo que: b-1) o tempo de serviço rural ter sido prestado pelo(a) segurado(a) desde sua infância, mesmo quando menor de 14 anos (Súmula 05 da Turma de Uniformização Nacional); b-2) o início de prova material não abranger todo o período pleiteado pelo(a) autor(a) (Súmula 14 da Turma de Uniformização Nacional); b-3) a data do documento que servir como início de prova material não for contemporânea ou não abranger todo o período postulado; b-4) o documento que servir como prova material estiver em nome de terceiros, ou mesmo se a qualificação do(a) segurado(a) não for a de lavrador (Súmula 06 da Turma de Uniformização Nacional); b-5) a parte autora não contar com tempo de serviço suficiente para aposentadoria ou concessão do benefício; b-6) não for possível a conversão em comum de atividade exercida em condições especiais, mesmo que parcialmente; b-7) a qualificação constante do INCRA for de empregador rural ou mesmo da existência ou não de empregados e eventual qualificação da propriedade. c) averbe o tempo de serviço rural que eventualmente apurar ou, conforme o caso, reconheça a condição de dependente, se entender estar de acordo com as normas previdenciárias; d) processar e apreciar requerimento de conversão de tempo especial em comum, inclusive para fins de averbação, caso conste esse pleito na petição inicial ou no processo administrativo; e) que proceda à implantação do benefício, acaso atendidos os requisitos legais exigidos para tanto, pagando as prestações devidas desde a DER (se existir) ou do recebimento, pelo Chefe da APS, do MANDADO judicial que determinar o processamento da justificação administrativa; f) ao final da justificação administrativa, fundamentar a razão da decisão (Lei 9.784/1999), caso haja o indeferimento do pedido do benefício, ocasião em que deverá juntar aos autos cópia integral do processo administrativo; g) que comprove nos presentes autos o cumprimento integral de todas essas determinações, no prazo de 45 (quarenta) dias a contar do recebimento do mandado judicial que determinar o processamento da justificação administrativa, sob pena de incorrer em multa, a ser imposta ao Chefe da APS, por ser sua a atribuição, como visto acima, de determinar o processamento da justificação administrativa, o que faço nos termos do parágrafo único do artigo 14 do CPC. Fica assegurada a participação do advogado do segurado na realização da justificação administrativa. Em caso de impossibilidade na realização da pesquisa *in loco*, fica o INSS dispensado da realização da diligência, desde que motive a impossibilidade. O não cumprimento das determinações supra, poderá ensejar a eventual responsabilização do servidor do INSS por infração funcional (artigo 116, inciso III, da Lei n. 8.112/1990 e desrespeito ao Decreto n. 3.048/99 e Lei n. 8.213/91) e pelo crime previsto no artigo 101 da Lei 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), segundo o qual Deixar de cumprir, retardar ou frustrar, sem justo motivo, a execução de ordem judicial expedida nas ações em que for parte ou interveniente o idoso: Pena - detenção de 6 (seis) meses a 1 (um) ano e multa, sem prejuízo de outras sanções, possivelmente cabíveis. Os prazos fixados na presente decisão correrão, mesmo para servidores do INSS, a partir do recebimento, pelo Chefe da APS, do mandado judicial que determinar o processamento da justificação administrativa. Deverá a Secretaria extrair cópia deste despacho que, instruído com cópia integral do processo, servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO endereçado ao Chefe da APS do local de residência do segurado, para cumprimento dos termos desta decisão judicial, com a menção de que, caso não tenha havido prévia postulação, servirá este mandado, também, como requerimento administrativo. Após, com a juntada de cópia integral do processo administrativo, caso não concedido o benefício deverá a Secretaria citar o INSS para, querendo, no prazo legal, ofertar proposta de acordo ou defesa. Em seguida, deverá a parte autora ser intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre o resultado das diligências e eventual contestação e demais documentos, devendo especificar justificadamente se pretende produzir outras provas. No mais, indefiro o pedido de antecipação de tutela, pois, numa análise sumária dos elementos coligidos aos autos, não verifico a presença dos requisitos autorizadores da concessão da tutela antecipada, eis que os documentos carreados na petição inicial, ainda que sirvam como início de prova material, não têm força probante suficiente para, de modo isolado,

comprovar o efetivo exercício de atividade rural, o que denuncia a necessidade da realização da justificação administrativa ora determinada, para reforçar e tornar extrema de dúvidas a prova documental produzida, bem assim delimitar o lapso de tempo eventualmente trabalhado. Defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Publique-se e cumpra-se.

**2009.61.22.001657-8 - OTAVIO PEREIRA MINE(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)**

Por entender que o INSS vem indeferindo sumariamente os requerimentos de benefícios formulados por segurados que querem ver reconhecido tempo de serviço rural ou urbano, ou mesmo condição de dependente para fins de pensão ou auxílio-reclusão, sem esgotar, previamente, a atividade administrativa, mediante a realização de justificação e pesquisas, este Juízo vem adotando a sistemática de, antes de dar continuidade aos processos, determinar que a autarquia previdenciária realize a necessária justificação administrativa. Pelos mesmos argumentos e até por questão de simetria, entendo que as causas versando concessão de benefício por incapacidade e mesmo benefício de prestação continuada ao idoso, em que os pontos controvertidos fixam notadamente na comprovação de requisitos objetivos (deficiência e miserabilidade), colher-se da Previdência Social prévia manifestação é medida adequada no Estado Democrático de Direito, onde cada um dos Poderes detém uma faceta do conjunto de deveres para com o povo, não podendo o Judiciário ser chamado a imiscuir-se antecipadamente em seara administrativa, que porventura sequer lhe seria apresentada. No caso, não havendo nos autos notícia de prévio requerimento administrativo, determino ao INSS: a) a instauração de processo administrativo, caso não instaurado, servindo cópia deste despacho como requerimento administrativo; b) realização de perícia médica, com resposta aos quesitos abaixo indicados, mesmo se verificado que a parte não ostenta condição de segurado ou não se enquadra no disposto no art. 20, parágrafo 3º, da Lei n. 8.742/93 (renda per capita superior a um quarto do salário mínimo); c) realização de estudo sócio-econômico, mesmo se não constatada incapacidade para vida independente e para o trabalho (Lei n. 8.742/93, art. 20, parágrafo 2º); d) que proceda à implantação do benefício, acaso atendidos os requisitos legais exigidos para tanto, pagando as prestações devidas desde a DER (se existir) ou do recebimento, pelo Chefe da APS, do MANDADO judicial que determinou a instauração do processo administrativo; e) ao final do processo administrativo, fundamentar a razão da decisão (Lei 9.784/1999), caso haja o indeferimento do pedido do benefício, ocasião em que deverá juntar aos autos cópia integral, em especial do LAUDO MÉDICO com a resposta aos seguintes quesitos: e.1) descrever o quadro clínico da parte autora, suas condições gerais de saúde no momento da perícia e escrever os exames médicos por ventura apresentados. Caso haja indicação do CID, favor também indicar o nome da patologia por extenso; e2) descrever as atividades laborativas atuais e pregressas exercidas pelo autor; e3) em face do quadro clínico descrito e em face das atividades laborativas atuais e pregressas exercidas pelo autor, é possível afirmar se existe incapacidade para o exercício de atividade que lhe propicie o sustento? Em caso de existir incapacidade, esclarecer se é ela: e3.1) parcial ou total; e3.2) permanente ou temporária; e3.2.1) em sendo temporária, o prazo aproximado de convalescimento: e3.2.2) se decorrente da idade do autor, do doença por ele adquirida ou de acidente por ele sofrido; e4) em havendo incapacidade, esclarecer: e4.1) a data de início da doença (DID) que gerou a incapacidade e os elementos de prova (exames, prontuários, atestados etc.) que levaram o perito a fixar esta data; e4.2) a data de início da incapacidade (DII) e os elementos de prova (exames, prontuários, atestados etc.) que levaram o perito a fixar esta data; e5) a incapacidade pode ser superada ou ao menos minorada com tratamento adequado? e6) uma vez minorada a incapacidade com a adoção do tratamento adequado, quais as atividades laborativas pode a parte autora exercer sem prejuízo a sua saúde e integridade física? Em sendo atividades distintas da profissão exercida pela parte autora, o INSS oferece reabilitação específica para o caso? e7) no momento, a parte autora necessita ou segue algum tratamento para o restabelecimento de sua saúde? e8) é possível à parte autora submeter-se à reabilitação profissional para o exercício de outra atividade que lhe garanta subsistência? f) que comprove nos presentes autos o cumprimento integral de todas essas determinações, no prazo de 45 (quarenta) dias a contar do recebimento do mandado judicial que determinar a instauração do processo administrativo, sob pena de incorrer em multa, a ser imposta ao Chefe da APS, nos termos do parágrafo único do artigo 14 do CPC. Fica assegurada a participação do advogado do segurado na tramitação do processo administrativo. O não cumprimento das determinações supra, poderá ensejar a eventual responsabilização do servidor do INSS por infração funcional (artigo 116, inciso III, da Lei n. 8.112/1990 e desrespeito ao Decreto n. 3.048/99 e Lei n. 8.213/91) e pelo crime previsto no artigo 101 da Lei 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), segundo o qual Deixar de cumprir, retardar ou frustrar, sem justo motivo, a execução de ordem judicial expedida nas ações em que for parte ou interveniente o idoso: Pena - detenção de 6 (seis) meses a 1 (um) ano e multa, sem prejuízo de outras sanções, possivelmente cabíveis. Os prazos fixados na presente decisão correrão, mesmo para servidores do INSS, a partir do recebimento, pelo Chefe da APS, do mandado judicial que determinar o processamento da justificação administrativa. Deverá a Secretaria extrair cópia deste despacho que, instruído com cópia integral do processo, servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO endereçado ao Chefe da APS do local de residência do segurado, para cumprimento dos termos desta decisão judicial, com a menção de que servirá este mandado como requerimento administrativo. Após, com a juntada de cópia integral do processo administrativo, caso não concedido o benefício deverá a Secretaria citar o INSS para, querendo, no prazo legal, ofertar proposta de acordo ou defesa. No mais, indefiro o pedido de antecipação de tutela, pois, numa análise sumária dos elementos coligidos aos autos, não verifico a presença dos requisitos autorizadores da concessão da tutela antecipada para imediata implantação do benefício reclamado, na medida em que não há nos autos prova inequívoca do direito invocado, clamando o processo por dilação probatória. Defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Publique-se e cumpra-se.



## PROCEDIMENTO SUMARIO

**2009.61.22.001138-6** - MARIA FLORA RODRIGUES LOPES(SP186352 - MAIRA KARINA BONJARDIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

DESPACHO/MANDADO DE INTIMAÇÃO experiência tem demonstrado que o INSS vem indeferindo sumariamente os requerimentos de benefícios formulados por segurados que querem ver reconhecido tempo de serviço rural ou urbano, ou mesmo condição de dependente para fins de pensão, sem esgotar, previamente, a atividade administrativa, mediante a realização de justificação e pesquisas, transferindo essa atribuição, tipicamente administrativa, ao Poder Judiciário, sendo sua a tarefa de realizar a justificação quando houver indícios de prova para deferir o benefício.É o relatório. Decido.Ao proceder do modo acima relatado, o INSS ofende suas próprias normas administrativas, tal como o art. 142 do Decreto n. 3.048/99, segundo o qual a justificação administrativa constitui recurso utilizado para suprir a falta ou insuficiência de documento ou produzir prova de fato ou circunstância de interesse dos beneficiários, perante a previdência social. Há que se atentar que tal preceito normativo infralegal não exige que, para fins de processamento de justificação administrativa, a documentação apresentada abranja todo o período a ser objeto de análise e de prova.Portanto, percebe-se que é dever do INSS proceder à justificação administrativa, à entrevista e à pesquisa nos casos de requerimento de benefícios que reclamem contagem de tempo de serviço ou reconhecimento da condição de dependente.Esse dever também está previsto na legislação federal, porquanto o artigo 105 da Lei 8.213/1991 dispõe que a apresentação incompleta de documentação incompleta não constitui motivo para recusa do requerimento do benefício.Foi o que ocorreu no caso dos autos: os documentos apresentados no presente processo constituem indícios materiais, a serem complementados pela justificação administrativa e pesquisa in loco.Por tais motivos, mister que o INSS realize justificação administrativa, pesquisas e entrevistas (com a colheita não só da oitiva de testemunhas, mas também do depoimento do autor), devendo informar, fundamentadamente, se concederá ou não o benefício.A rigor, o que acima se expõe nada mais é do que a expressão e concretização dos princípios do devido processo legal administrativo e da razoável duração do processo legal administrativo (art. 5º, incisos LV e LXXVIII, da CF).Ora, não há como garantir razoável duração do processo judicial e sua celeridade de tramitação se o INSS, administrativamente, não cumpriu sua parte, dando célere e adequado andamento aos processos administrativos de concessão de benefício previdenciário.Sobre o assunto decidiu a egrégia Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais do Paraná, como se vê de trecho do acórdão relatado pelo eminente Magistrado Federal, Dr. GERSON LUIZ ROCHA (MS 2004.70.95.002410-3), verbis:O ato atacado consiste em determinar à autarquia Previdenciária que processe a justificação administrativa, promovendo reabertura do processo com colheita de depoimento do segurado, das testemunhas e realize pesquisas no local, implantando o benefício se for o caso, ou indeferindo o benefício, juntando aos autos fundamentação de suas razões de decidir.Não vislumbro, em princípio, nos fundamentos delineados na inicial, relevância que autorize a concessão liminar da ordem requerida.É que a justificação administrativa é, de um lado, obrigação da autarquia previdenciária, pois expressamente prevista na legislação de regência. De outro lado, é princípio constitucional, inserido dentre os direitos e garantias individuais previstos no art. 5º da Constituição Federal de 1988, mesmo no âmbito administrativo, a garantia do due process of law (substantive e procedural), donde decorre o direito subjetivo do segurado em ver produzidas, amplamente, as provas essenciais à demonstração dos fatos que dão ensejo ao direito que pretende ver reconhecido. Tratando-se de tempo de serviço rural, como nos casos em exame, somente a justificação administrativa, com a amplitude probatória que lhe é inerente, é capaz de conferir efetividade ao princípio constitucional mencionado.Ademais, o INSS, fazendo parte da Administração Pública Indireta, está sujeito ao princípio da eficiência, previsto no artigo 37 da CF, motivo pelo qual deve processar as justificações administrativas mesmo quando o requerente não contar com tempo de serviço suficiente para aposentadoria ou concessão do benefício, porquanto a justificação poderá servir para fins de averbação do tempo de serviço rural prestado.Ante o exposto, DETERMINO ao INSS:a) a realização de justificação administrativa do(a) autor(a), com a colheita de depoimento do(a) segurado(a), oitiva de testemunhas por ele(a) indicadas e a realização de pesquisa in loco (pesquisa de campo na área onde supostamente ocorreu o exercício da atividade rural pela parte autora) com os vizinhos confrontantes (devendo constar nome, endereço, número de documentos, o tempo que conhece o(a) segurado(a) e respectiva resposta do entrevistado), abrangendo todo o período de tempo de serviço alegado pela parte autora, inclusive como consta da petição inicial;b) o processamento da justificação administrativa por servidor que possua habilidade para a tomada de depoimentos e declarações e que tenha conhecimento da matéria objeto tratada, devendo processar a justificação administrativa e a pesquisa in loco mesmo que:b-1) o tempo de serviço rural ter sido prestado pelo(a) segurado(a) desde sua infância, mesmo quando menor de 14 anos (Súmula 05 da Turma de Uniformização Nacional);b-2) o início de prova material não abranger todo o período pleiteado pelo(a) autor(a) (Súmula 14 da Turma de Uniformização Nacional);b-3) a data do documento que servir como início de prova material não for contemporânea ou não abranger todo o período postulado;b-4) o documento que servir como prova material estiver em nome de terceiros ou, mesmo se a qualificação do(a) segurado(a) não for a de lavrador (Súmula 06 da Turma de Uniformização Nacional);b-5) a parte autora não contar com tempo de serviço suficiente para aposentadoria ou concessão do benefício;b-6) não for possível a conversão em comum de atividade exercida em condições especiais, mesmo que parcialmente;b-7) a qualificação constante do INCRA for de empregador rural ou mesmo da existência ou não de empregados e eventual qualificação da propriedade.c) averbe o tempo de serviço rural que eventualmente apurar ou, conforme o caso, reconheça a condição de dependente, se entender estar de acordo com as normas previdenciárias;d) processar e apreciar requerimento de conversão de tempo especial em comum, inclusive para fins de averbação, caso conste esse pleito na petição inicial ou no processo administrativo;e) que proceda à implantação do benefício, acaso atendidos os requisitos legais exigidos

para tanto, pagando as prestações devidas desde a DER (se existir) ou do recebimento, pelo Chefe da APS, do MANDADO judicial que determinar o processamento da justificação administrativa;f) ao final da justificação administrativa, fundamentar a razão da decisão (Lei 9.784/1999), caso haja o indeferimento do pedido do benefício, ocasião em que deverá juntar aos autos cópia integral do processo administrativo;g) que comprove nos presentes autos o cumprimento integral de todas essas determinações, no prazo de 45 (quarenta) dias a contar do recebimento do mandado judicial que determinar o processamento da justificação administrativa, sob pena de incorrer em multa, a ser imposta ao Chefe da APS, por ser sua a atribuição, como visto acima, de determinar o processamento da justificação administrativa, o que faço nos termos do parágrafo único do artigo 14 do CPC. Fica assegurada a participação do advogado do segurado na realização da justificação administrativa.Em caso de impossibilidade na realização da pesquisa in loco, fica o INSS dispensado da realização da diligência, desde que motive a impossibilidade.O não cumprimento das determinações supra, poderá ensejar a eventual responsabilização do servidor do INSS por infração funcional (artigo 116, inciso III, da Lei n. 8.112/1990 e desrespeito ao Decreto n. 3.048/99 e Lei n. 8.213/91) e pelo crime previsto no artigo 101 da Lei 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), segundo o qual Deixar de cumprir, retardar ou frustrar, sem justo motivo, a execução de ordem judicial expedida nas ações em que for parte ou interveniente o idoso: Pena - detenção de 6 (seis) meses a 1 (um) ano e multa, sem prejuízo de outras sanções, possivelmente cabíveis.Os prazos fixados na presente decisão correrão, mesmo para servidores do INSS, a partir do recebimento, pelo Chefe da APS, do mandado judicial que determinar o processamento da justificação administrativa.Deverá a Secretaria extrair cópia deste despacho que, instruído com cópia integral do processo, servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO endereçado ao Chefe da APS do local de residência do segurado, para cumprimento dos termos desta decisão judicial, com a menção de que, caso não tenha havido prévia postulação, servirá este mandado, também, como requerimento administrativo.Após, com a juntada de cópia integral do processo administrativo, caso não concedido o benefício deverá a Secretaria citar o INSS para, querendo, no prazo legal, ofertar proposta de acordo ou defesa. Em seguida, deverá a parte autora ser intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre o resultado das diligências e eventual contestação e demais documentos, devendo especificar justificadamente se pretende produzir outras provas. Defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais.Publique-se e cumpra-se.

**2009.61.22.001139-8 - MARIA BATISTA NUNES DOS SANTOS(SP110207 - JOSUE OTO GASQUES FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)**

DESPACHO/MANDADO DE INTIMAÇÃO experiência tem demonstrado que o INSS vem indeferindo sumariamente os requerimentos de benefícios formulados por segurados que querem ver reconhecido tempo de serviço rural ou urbano, ou mesmo condição de dependente para fins de pensão, sem esgotar, previamente, a atividade administrativa, mediante a realização de justificação e pesquisas, transferindo essa atribuição, tipicamente administrativa, ao Poder Judiciário, sendo sua a tarefa de realizar a justificação quando houver indícios de prova para deferir o benefício.É o relatório. Decido.Ao proceder do modo acima relatado, o INSS ofende suas próprias normas administrativas, tal como o art. 142 do Decreto n. 3.048/99, segundo o qual a justificação administrativa constitui recurso utilizado para suprir a falta ou insuficiência de documento ou produzir prova de fato ou circunstância de interesse dos beneficiários, perante a previdência social. Há que se atentar que tal preceito normativo infralegal não exige que, para fins de processamento de justificação administrativa, a documentação apresentada abranja todo o período a ser objeto de análise e de prova.Portanto, percebe-se que é dever do INSS proceder à justificação administrativa, à entrevista e à pesquisa nos casos de requerimento de benefícios que reclamem contagem de tempo de serviço ou reconhecimento da condição de dependente.Esse dever também está previsto na legislação federal, porquanto o artigo 105 da Lei 8.213/1991 dispõe que a apresentação incompleta de documentação incompleta não constitui motivo para recusa do requerimento do benefício.Foi o que ocorreu no caso dos autos: os documentos apresentados no presente processo constituem indícios materiais, a serem complementados pela justificação administrativa e pesquisa in loco.Por tais motivos, mister que o INSS realize justificação administrativa, pesquisas e entrevistas (com a colheita não só da oitiva de testemunhas, mas também do depoimento do autor), devendo informar, fundamentadamente, se concederá ou não o benefício.A rigor, o que acima se expõe nada mais é do que a expressão e concretização dos princípios do devido processo legal administrativo e da razoável duração do processo legal administrativo (art. 5º, incisos LV e LXXVIII, da CF).Ora, não há como garantir razoável duração do processo judicial e sua celeridade de tramitação se o INSS, administrativamente, não cumpriu sua parte, dando celeridade e adequado andamento aos processos administrativos de concessão de benefício previdenciário.Sobre o assunto decidiu a egrégia Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais do Paraná, como se vê de trecho do acórdão relatado pelo eminente Magistrado Federal, Dr. GERSON LUIZ ROCHA (MS 2004.70.95.002410-3), verbis:O ato atacado consiste em determinar à autarquia Previdenciária que processe a justificação administrativa, promovendo reabertura do processo com colheita de depoimento do segurado, das testemunhas e realize pesquisas no local, implantando o benefício se for o caso, ou indeferindo o benefício, juntando aos autos fundamentação de suas razões de decidir.Não vislumbro, em princípio, nos fundamentos delineados na inicial, relevância que autorize a concessão liminar da ordem requerida.É que a justificação administrativa é, de um lado, obrigação da autarquia previdenciária, pois expressamente prevista na legislação de regência. De outro lado, é princípio constitucional, inserido dentre os direitos e garantias individuais previstos no art. 5º da Constituição Federal de 1988, mesmo no âmbito administrativo, a garantia do due process of law (substantive e procedural), donde decorre o direito subjetivo do segurado em ver produzidas, amplamente, as provas essenciais à demonstração dos fatos que dão

ensejo ao direito que pretende ver reconhecido. Tratando-se de tempo de serviço rural, como nos casos em exame, somente a justificação administrativa, com a amplitude probatória que lhe é inerente, é capaz de conferir efetividade ao princípio constitucional mencionado. Ademais, o INSS, fazendo parte da Administração Pública Indireta, está sujeito ao princípio da eficiência, previsto no artigo 37 da CF, motivo pelo qual deve processar as justificações administrativas mesmo quando o requerente não contar com tempo de serviço suficiente para aposentadoria ou concessão do benefício, porquanto a justificação poderá servir para fins de averbação do tempo de serviço rural prestado. Ante o exposto, DETERMINO ao INSS: a) a realização de justificação administrativa do(a) autor(a), com a colheita de depoimento do(a) segurado(a), oitiva de testemunhas por ele(a) indicadas e a realização de pesquisa in loco (pesquisa de campo na área onde supostamente ocorreu o exercício da atividade rural pela parte autora) com os vizinhos confrontantes (devendo constar nome, endereço, número de documentos, o tempo que conhece o(a) segurado(a) e respectiva resposta do entrevistado), abrangendo todo o período de tempo de serviço alegado pela parte autora, inclusive como consta da petição inicial; b) o processamento da justificação administrativa por servidor que possua habilidade para a tomada de depoimentos e declarações e que tenha conhecimento da matéria objeto tratada, devendo processar a justificação administrativa e a pesquisa in loco mesmo que: b-1) o tempo de serviço rural ter sido prestado pelo(a) segurado(a) desde sua infância, mesmo quando menor de 14 anos (Súmula 05 da Turma de Uniformização Nacional); b-2) o início de prova material não abranger todo o período pleiteado pelo(a) autor(a) (Súmula 14 da Turma de Uniformização Nacional); b-3) a data do documento que servir como início de prova material não for contemporânea ou não abranger todo o período postulado; b-4) o documento que servir como prova material estiver em nome de terceiros, ou mesmo se a qualificação do(a) segurado(a) não for a de lavrador (Súmula 06 da Turma de Uniformização Nacional); b-5) a parte autora não contar com tempo de serviço suficiente para aposentadoria ou concessão do benefício; b-6) não for possível a conversão em comum de atividade exercida em condições especiais, mesmo que parcialmente; b-7) a qualificação constante do INCRA for de empregador rural ou mesmo da existência ou não de empregados e eventual qualificação da propriedade. c) averbe o tempo de serviço rural que eventualmente apurar ou, conforme o caso, reconheça a condição de dependente, se entender estar de acordo com as normas previdenciárias; d) processar e apreciar requerimento de conversão de tempo especial em comum, inclusive para fins de averbação, caso conste esse pleito na petição inicial ou no processo administrativo; e) que proceda à implantação do benefício, acaso atendidos os requisitos legais exigidos para tanto, pagando as prestações devidas desde a DER (se existir) ou do recebimento, pelo Chefe da APS, do MANDADO judicial que determinar o processamento da justificação administrativa; f) ao final da justificação administrativa, fundamentar a razão da decisão (Lei 9.784/1999), caso haja o indeferimento do pedido do benefício, ocasião em que deverá juntar aos autos cópia integral do processo administrativo; g) que comprove nos presentes autos o cumprimento integral de todas essas determinações, no prazo de 45 (quarenta) dias a contar do recebimento do mandado judicial que determinar o processamento da justificação administrativa, sob pena de incorrer em multa, a ser imposta ao Chefe da APS, por ser sua a atribuição, como visto acima, de determinar o processamento da justificação administrativa, o que faço nos termos do parágrafo único do artigo 14 do CPC. Fica assegurada a participação do advogado do segurado na realização da justificação administrativa. Em caso de impossibilidade na realização da pesquisa in loco, fica o INSS dispensado da realização da diligência, desde que motive a impossibilidade. O não cumprimento das determinações supra, poderá ensejar a eventual responsabilização do servidor do INSS por infração funcional (artigo 116, inciso III, da Lei n. 8.112/1990 e desrespeito ao Decreto n. 3.048/99 e Lei n. 8.213/91) e pelo crime previsto no artigo 101 da Lei 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), segundo o qual Deixar de cumprir, retardar ou frustrar, sem justo motivo, a execução de ordem judicial expedida nas ações em que for parte ou interveniente o idoso: Pena - detenção de 6 (seis) meses a 1 (um) ano e multa, sem prejuízo de outras sanções, possivelmente cabíveis. Os prazos fixados na presente decisão correrão, mesmo para servidores do INSS, a partir do recebimento, pelo Chefe da APS, do mandado judicial que determinar o processamento da justificação administrativa. Deverá a Secretaria extrair cópia deste despacho que, instruído com cópia integral do processo, servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO endereçado ao Chefe da APS do local de residência do segurado, para cumprimento dos termos desta decisão judicial, com a menção de que, caso não tenha havido prévia postulação, servirá este mandado, também, como requerimento administrativo. Após, com a juntada de cópia integral do processo administrativo, caso não concedido o benefício deverá a Secretaria citar o INSS para, querendo, no prazo legal, ofertar proposta de acordo ou defesa. Em seguida, deverá a parte autora ser intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre o resultado das diligências e eventual contestação e demais documentos, devendo especificar justificadamente se pretende produzir outras provas. Defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Publique-se e cumpra-se.

**2009.61.22.001141-6 - RAFAEL MEIRA LEITE (SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES E SP233797 - RENATA REGINA BUZZINARO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)**

DESPACHO/MANDADO DE INTIMAÇÃO experiência tem demonstrado que o INSS vem indeferindo sumariamente os requerimentos de benefícios formulados por segurados que querem ver reconhecido tempo de serviço rural ou urbano, ou mesmo condição de dependente para fins de pensão, sem esgotar, previamente, a atividade administrativa, mediante a realização de justificação e pesquisas, transferindo essa atribuição, tipicamente administrativa, ao Poder Judiciário, sendo sua a tarefa de realizar a justificação quando houver indícios de prova para deferir o benefício. É o relatório. Decido. Ao proceder do modo acima relatado, o INSS ofende suas próprias normas administrativas, tal como o art. 142 do Decreto n. 3.048/99, segundo o qual a justificação administrativa constitui

recurso utilizado para suprir a falta ou insuficiência de documento ou produzir prova de fato ou circunstância de interesse dos beneficiários, perante a previdência social. Há que se atentar que tal preceito normativo infralegal não exige que, para fins de processamento de justificação administrativa, a documentação apresentada abranja todo o período a ser objeto de análise e de prova. Portanto, percebe-se que é dever do INSS proceder à justificação administrativa, à entrevista e à pesquisa nos casos de requerimento de benefícios que reclamem contagem de tempo de serviço ou reconhecimento da condição de dependente. Esse dever também está previsto na legislação federal, porquanto o artigo 105 da Lei 8.213/1991 dispõe que a apresentação incompleta de documentação incompleta não constitui motivo para recusa do requerimento do benefício. Foi o que ocorreu no caso dos autos: os documentos apresentados no presente processo constituem indícios materiais, a serem complementados pela justificação administrativa e pesquisa in loco. Por tais motivos, mister que o INSS realize justificação administrativa, pesquisas e entrevistas (com a colheita não só da oitiva de testemunhas, mas também do depoimento do autor), devendo informar, fundamentadamente, se concederá ou não o benefício. A rigor, o que acima se expõe nada mais é do que a expressão e concretização dos princípios do devido processo legal administrativo e da razoável duração do processo legal administrativo (art. 5º, incisos LV e LXXVIII, da CF). Ora, não há como garantir razoável duração do processo judicial e sua celeridade de tramitação se o INSS, administrativamente, não cumpriu sua parte, dando célere e adequado andamento aos processos administrativos de concessão de benefício previdenciário. Sobre o assunto decidiu a egrégia Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais do Paraná, como se vê de trecho do acórdão relatado pelo eminente Magistrado Federal, Dr. GERSON LUIZ ROCHA (MS 2004.70.95.002410-3), verbis: O ato atacado consiste em determinar à autarquia Previdenciária que processe a justificação administrativa, promovendo reabertura do processo com colheita de depoimento do segurado, das testemunhas e realize pesquisas no local, implantando o benefício se for o caso, ou indeferindo o benefício, juntando aos autos fundamentação de suas razões de decidir. Não vislumbro, em princípio, nos fundamentos delineados na inicial, relevância que autorize a concessão liminar da ordem requerida. É que a justificação administrativa é, de um lado, obrigação da autarquia previdenciária, pois expressamente prevista na legislação de regência. De outro lado, é princípio constitucional, inserido dentre os direitos e garantias individuais previstos no art. 5º da Constituição Federal de 1988, mesmo no âmbito administrativo, a garantia do due process of law (substantive e procedural), donde decorre o direito subjetivo do segurado em ver produzidas, amplamente, as provas essenciais à demonstração dos fatos que dão ensejo ao direito que pretende ver reconhecido. Tratando-se de tempo de serviço rural, como nos casos em exame, somente a justificação administrativa, com a amplitude probatória que lhe é inerente, é capaz de conferir efetividade ao princípio constitucional mencionado. Ademais, o INSS, fazendo parte da Administração Pública Indireta, está sujeito ao princípio da eficiência, previsto no artigo 37 da CF, motivo pelo qual deve processar as justificações administrativas mesmo quando o requerente não contar com tempo de serviço suficiente para aposentadoria ou concessão do benefício, porquanto a justificação poderá servir para fins de averbação do tempo de serviço rural prestado. Ante o exposto, DETERMINO ao INSS: a) a realização de justificação administrativa do(a) autor(a), com a colheita de depoimento do(a) segurado(a), oitiva de testemunhas por ele(a) indicadas e a realização de pesquisa in loco (pesquisa de campo na área onde supostamente ocorreu o exercício da atividade rural pela parte autora) com os vizinhos confrontantes (devendo constar nome, endereço, número de documentos, o tempo que conhece o(a) segurado(a) e respectiva resposta do entrevistado), abrangendo todo o período de tempo de serviço alegado pela parte autora, inclusive como consta da petição inicial; b) o processamento da justificação administrativa por servidor que possua habilidade para a tomada de depoimentos e declarações e que tenha conhecimento da matéria objeto tratada, devendo processar a justificação administrativa e a pesquisa in loco mesmo que: b-1) o tempo de serviço rural ter sido prestado pelo(a) segurado(a) desde sua infância, mesmo quando menor de 14 anos (Súmula 05 da Turma de Uniformização Nacional); b-2) o início de prova material não abranger todo o período pleiteado pelo(a) autor(a) (Súmula 14 da Turma de Uniformização Nacional); b-3) a data do documento que servir como início de prova material não for contemporânea ou não abranger todo o período postulado; b-4) o documento que servir como prova material estiver em nome de terceiros, ou mesmo se a qualificação do(a) segurado(a) não for a de lavrador (Súmula 06 da Turma de Uniformização Nacional); b-5) a parte autora não contar com tempo de serviço suficiente para aposentadoria ou concessão do benefício; b-6) não for possível a conversão em comum de atividade exercida em condições especiais, mesmo que parcialmente; b-7) a qualificação constante do INCRA for de empregador rural ou mesmo da existência ou não de empregados e eventual qualificação da propriedade. c) averbe o tempo de serviço rural que eventualmente apurar ou, conforme o caso, reconheça a condição de dependente, se entender estar de acordo com as normas previdenciárias; d) processar e apreciar requerimento de conversão de tempo especial em comum, inclusive para fins de averbação, caso conste esse pleito na petição inicial ou no processo administrativo; e) que proceda à implantação do benefício, acaso atendidos os requisitos legais exigidos para tanto, pagando as prestações devidas desde a DER (se existir) ou do recebimento, pelo Chefe da APS, do MANDADO judicial que determinar o processamento da justificação administrativa; f) ao final da justificação administrativa, fundamentar a razão da decisão (Lei 9.784/1999), caso haja o indeferimento do pedido do benefício, ocasião em que deverá juntar aos autos cópia integral do processo administrativo; g) que comprove nos presentes autos o cumprimento integral de todas essas determinações, no prazo de 45 (quarenta) dias a contar do recebimento do mandado judicial que determinar o processamento da justificação administrativa, sob pena de incorrer em multa, a ser imposta ao Chefe da APS, por ser sua a atribuição, como visto acima, de determinar o processamento da justificação administrativa, o que faço nos termos do parágrafo único do artigo 14 do CPC. Fica assegurada a participação do advogado do segurado na realização da justificação administrativa. Em caso de impossibilidade na realização da pesquisa in loco, fica o INSS dispensado da realização da diligência, desde que motive a impossibilidade. O não cumprimento das determinações supra, poderá ensejar a eventual responsabilização do servidor do INSS por infração

funcional (artigo 116, inciso III, da Lei n. 8.112/1990 e desrespeito ao Decreto n. 3.048/99 e Lei n. 8.213/91) e pelo crime previsto no artigo 101 da Lei 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), segundo o qual Deixar de cumprir, retardar ou frustrar, sem justo motivo, a execução de ordem judicial expedida nas ações em que for parte ou interveniente o idoso: Pena - detenção de 6 (seis) meses a 1 (um) ano e multa, sem prejuízo de outras sanções, possivelmente cabíveis. Os prazos fixados na presente decisão correrão, mesmo para servidores do INSS, a partir do recebimento, pelo Chefe da APS, do mandado judicial que determinar o processamento da justificação administrativa. Deverá a Secretaria extrair cópia deste despacho que, instruído com cópia integral do processo, servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO endereçado ao Chefe da APS do local de residência do segurado, para cumprimento dos termos desta decisão judicial, com a menção de que, caso não tenha havido prévia postulação, servirá este mandado, também, como requerimento administrativo. Após, com a juntada de cópia integral do processo administrativo, caso não concedido o benefício deverá a Secretaria citar o INSS para, querendo, no prazo legal, ofertar proposta de acordo ou defesa. Em seguida, deverá a parte autora ser intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre o resultado das diligências e eventual contestação e demais documentos, devendo especificar justificadamente se pretende produzir outras provas. Defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Publique-se e cumpra-se.

**2009.61.22.001174-0 - BENEDITA PEREIRA DA SILVA (SP145751 - EDI CARLOS REINAS MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)**  
DESPACHO/MANDADO DE INTIMAÇÃO experiência tem demonstrado que o INSS vem indeferindo sumariamente os requerimentos de benefícios formulados por segurados que querem ver reconhecido tempo de serviço rural ou urbano, ou mesmo condição de dependente para fins de pensão, sem esgotar, previamente, a atividade administrativa, mediante a realização de justificação e pesquisas, transferindo essa atribuição, tipicamente administrativa, ao Poder Judiciário, sendo sua a tarefa de realizar a justificação quando houver indícios de prova para deferir o benefício. É o relatório. Decido. Ao proceder do modo acima relatado, o INSS ofende suas próprias normas administrativas, tal como o art. 142 do Decreto n. 3.048/99, segundo o qual a justificação administrativa constitui recurso utilizado para suprir a falta ou insuficiência de documento ou produzir prova de fato ou circunstância de interesse dos beneficiários, perante a previdência social. Há que se atentar que tal preceito normativo infralegal não exige que, para fins de processamento de justificação administrativa, a documentação apresentada abranja todo o período a ser objeto de análise e de prova. Portanto, percebe-se que é dever do INSS proceder à justificação administrativa, à entrevista e à pesquisa nos casos de requerimento de benefícios que reclamem contagem de tempo de serviço ou reconhecimento da condição de dependente. Esse dever também está previsto na legislação federal, porquanto o artigo 105 da Lei 8.213/1991 dispõe que a apresentação incompleta de documentação incompleta não constitui motivo para recusa do requerimento do benefício. Foi o que ocorreu no caso dos autos: os documentos apresentados no presente processo constituem indícios materiais, a serem complementados pela justificação administrativa e pesquisa in loco. Por tais motivos, mister que o INSS realize justificação administrativa, pesquisas e entrevistas (com a colheita não só da oitiva de testemunhas, mas também do depoimento do autor), devendo informar, fundamentadamente, se concederá ou não o benefício. A rigor, o que acima se expõe nada mais é do que a expressão e concretização dos princípios do devido processo legal administrativo e da razoável duração do processo legal administrativo (art. 5º, incisos LV e LXXVIII, da CF). Ora, não há como garantir razoável duração do processo judicial e sua celeridade de tramitação se o INSS, administrativamente, não cumpriu sua parte, dando celeridade e adequado andamento aos processos administrativos de concessão de benefício previdenciário. Sobre o assunto decidiu a egrégia Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais do Paraná, como se vê de trecho do acórdão relatado pelo eminente Magistrado Federal, Dr. GERSON LUIZ ROCHA (MS 2004.70.95.002410-3), verbis: O ato atacado consiste em determinar à autarquia Previdenciária que processe a justificação administrativa, promovendo reabertura do processo com colheita de depoimento do segurado, das testemunhas e realize pesquisas no local, implantando o benefício se for o caso, ou indeferindo o benefício, juntando aos autos fundamentação de suas razões de decidir. Não vislumbro, em princípio, nos fundamentos delineados na inicial, relevância que autorize a concessão liminar da ordem requerida. É que a justificação administrativa é, de um lado, obrigação da autarquia previdenciária, pois expressamente prevista na legislação de regência. De outro lado, é princípio constitucional, inserido dentre os direitos e garantias individuais previstos no art. 5º da Constituição Federal de 1988, mesmo no âmbito administrativo, a garantia do due process of law (substantive e procedural), donde decorre o direito subjetivo do segurado em ver produzidas, amplamente, as provas essenciais à demonstração dos fatos que dão ensejo ao direito que pretende ver reconhecido. Tratando-se de tempo de serviço rural, como nos casos em exame, somente a justificação administrativa, com a amplitude probatória que lhe é inerente, é capaz de conferir efetividade ao princípio constitucional mencionado. Ademais, o INSS, fazendo parte da Administração Pública Indireta, está sujeito ao princípio da eficiência, previsto no artigo 37 da CF, motivo pelo qual deve processar as justificações administrativas mesmo quando o requerente não contar com tempo de serviço suficiente para aposentadoria ou concessão do benefício, porquanto a justificação poderá servir para fins de averbação do tempo de serviço rural prestado. Ante o exposto, DETERMINO ao INSS: a) a realização de justificação administrativa do(a) autor(a), com a colheita de depoimento do(a) segurado(a), oitiva de testemunhas por ele(a) indicadas e a realização de pesquisa in loco (pesquisa de campo na área onde supostamente ocorreu o exercício da atividade rural pela parte autora) com os vizinhos confrontantes (devendo constar nome, endereço, número de documentos, o tempo que conhece o(a) segurado(a) e respectiva resposta do entrevistado), abrangendo todo o período de tempo de serviço alegado pela parte autora, inclusive como consta da petição inicial; b) o processamento da justificação administrativa por servidor que possua habilidade para a tomada de

depoimentos e declarações e que tenha conhecimento da matéria objeto tratada, devendo processar a justificação administrativa e a pesquisa in loco mesmo que:b-1) o tempo de serviço rural ter sido prestado pelo(a) segurado(a) desde sua infância, mesmo quando menor de 14 anos (Súmula 05 da Turma de Uniformização Nacional);b-2) o início de prova material não abranger todo o período pleiteado pelo(a) autor(a) (Súmula 14 da Turma de Uniformização Nacional);b-3) a data do documento que servir como início de prova material não for contemporânea ou não abranger todo o período postulado;b-4) o documento que servir como prova material estiver em nome de terceiros, ou mesmo se a qualificação do(a) segurado(a) não for a de lavrador (Súmula 06 da Turma de Uniformização Nacional);b-5) a parte autora não contar com tempo de serviço suficiente para aposentadoria ou concessão do benefício;b-6) não for possível a conversão em comum de atividade exercida em condições especiais, mesmo que parcialmente;b-7) a qualificação constante do INCRA for de empregador rural ou mesmo da existência ou não de empregados e eventual qualificação da propriedade.c) averbe o tempo de serviço rural que eventualmente apurar ou, conforme o caso, reconheça a condição de dependente, se entender estar de acordo com as normas previdenciárias;d) processar e apreciar requerimento de conversão de tempo especial em comum, inclusive para fins de averbação, caso conste esse pleito na petição inicial ou no processo administrativo;e) que proceda à implantação do benefício, acaso atendidos os requisitos legais exigidos para tanto, pagando as prestações devidas desde a DER (se existir) ou do recebimento, pelo Chefe da APS, do MANDADO judicial que determinar o processamento da justificação administrativa;f) ao final da justificação administrativa, fundamentar a razão da decisão (Lei 9.784/1999), caso haja o indeferimento do pedido do benefício, ocasião em que deverá juntar aos autos cópia integral do processo administrativo;g) que comprove nos presentes autos o cumprimento integral de todas essas determinações, no prazo de 45 (quarenta) dias a contar do recebimento do mandado judicial que determinar o processamento da justificação administrativa, sob pena de incorrer em multa, a ser imposta ao Chefe da APS, por ser sua a atribuição, como visto acima, de determinar o processamento da justificação administrativa, o que faço nos termos do parágrafo único do artigo 14 do CPC. Fica assegurada a participação do advogado do segurado na realização da justificação administrativa.Em caso de impossibilidade na realização da pesquisa in loco, fica o INSS dispensado da realização da diligência, desde que motive a impossibilidade.O não cumprimento das determinações supra, poderá ensejar a eventual responsabilização do servidor do INSS por infração funcional (artigo 116, inciso III, da Lei n. 8.112/1990 e desrespeito ao Decreto n. 3.048/99 e Lei n. 8.213/91) e pelo crime previsto no artigo 101 da Lei 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), segundo o qual Deixar de cumprir, retardar ou frustrar, sem justo motivo, a execução de ordem judicial expedida nas ações em que for parte ou interveniente o idoso: Pena - detenção de 6 (seis) meses a 1 (um) ano e multa, sem prejuízo de outras sanções, possivelmente cabíveis.Os prazos fixados na presente decisão correrão, mesmo para servidores do INSS, a partir do recebimento, pelo Chefe da APS, do mandado judicial que determinar o processamento da justificação administrativa.Deverá a Secretaria extrair cópia deste despacho que, instruído com cópia integral do processo, servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO endereçado ao Chefe da APS do local de residência do segurado, para cumprimento dos termos desta decisão judicial, com a menção de que, caso não tenha havido prévia postulação, servirá este mandado, também, como requerimento administrativo.Após, com a juntada de cópia integral do processo administrativo, caso não concedido o benefício deverá a Secretaria citar o INSS para, querendo, no prazo legal, ofertar proposta de acordo ou defesa. Em seguida, deverá a parte autora ser intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre o resultado das diligências e eventual contestação e demais documentos, devendo especificar justificadamente se pretende produzir outras provas. Defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais.Publique-se e cumpra-se.

**2009.61.22.001212-3 - IZAURA PACHEGAS POSSARI(SP119745 - ANGELA LUCIA GUERHALDT CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)**  
DESPACHO/MANDADO DE INTIMAÇÃO experiência tem demonstrado que o INSS vem indeferindo sumariamente os requerimentos de benefícios formulados por segurados que querem ver reconhecido tempo de serviço rural ou urbano, ou mesmo condição de dependente para fins de pensão, sem esgotar, previamente, a atividade administrativa, mediante a realização de justificação e pesquisas, transferindo essa atribuição, tipicamente administrativa, ao Poder Judiciário, sendo sua a tarefa de realizar a justificação quando houver indícios de prova para deferir o benefício.É o relatório. Decido.Ao proceder do modo acima relatado, o INSS ofende suas próprias normas administrativas, tal como o art. 142 do Decreto n. 3.048/99, segundo o qual a justificação administrativa constitui recurso utilizado para suprir a falta ou insuficiência de documento ou produzir prova de fato ou circunstância de interesse dos beneficiários, perante a previdência social. Há que se atentar que tal preceito normativo infralegal não exige que, para fins de processamento de justificação administrativa, a documentação apresentada abranja todo o período a ser objeto de análise e de prova.Portanto, percebe-se que é dever do INSS proceder à justificação administrativa, à entrevista e à pesquisa nos casos de requerimento de benefícios que reclamem contagem de tempo de serviço ou reconhecimento da condição de dependente.Esse dever também está previsto na legislação federal, porquanto o artigo 105 da Lei 8.213/1991 dispõe que a apresentação incompleta de documentação incompleta não constitui motivo para recusa do requerimento do benefício.Foi o que ocorreu no caso dos autos: os documentos apresentados no presente processo constituem indícios materiais, a serem complementados pela justificação administrativa e pesquisa in loco.Por tais motivos, mister que o INSS realize justificação administrativa, pesquisas e entrevistas (com a colheita não só da oitiva de testemunhas, mas também do depoimento do autor), devendo informar, fundamentadamente, se concederá ou não o benefício.A rigor, o que acima se expõe nada mais é do que a expressão e concretização dos princípios do devido processo legal administrativo e da razoável duração do processo legal administrativo (art. 5º, incisos LV e LXXVIII, da

CF). Ora, não há como garantir razoável duração do processo judicial e sua celeridade de tramitação se o INSS, administrativamente, não cumpriu sua parte, dando célere e adequado andamento aos processos administrativos de concessão de benefício previdenciário. Sobre o assunto decidiu a egrégia Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais do Paraná, como se vê de trecho do acórdão relatado pelo eminente Magistrado Federal, Dr. GERSON LUIZ ROCHA (MS 2004.70.95.002410-3), verbis: O ato atacado consiste em determinar à autarquia Previdenciária que processe a justificação administrativa, promovendo reabertura do processo com colheita de depoimento do segurado, das testemunhas e realize pesquisas no local, implantando o benefício se for o caso, ou indeferindo o benefício, juntando aos autos fundamentação de suas razões de decidir. Não vislumbro, em princípio, nos fundamentos delineados na inicial, relevância que autorize a concessão liminar da ordem requerida. É que a justificação administrativa é, de um lado, obrigação da autarquia previdenciária, pois expressamente prevista na legislação de regência. De outro lado, é princípio constitucional, inserido dentre os direitos e garantias individuais previstos no art. 5º da Constituição Federal de 1988, mesmo no âmbito administrativo, a garantia do due process of law (substantive e procedural), donde decorre o direito subjetivo do segurado em ver produzidas, amplamente, as provas essenciais à demonstração dos fatos que dão ensejo ao direito que pretende ver reconhecido. Tratando-se de tempo de serviço rural, como nos casos em exame, somente a justificação administrativa, com a amplitude probatória que lhe é inerente, é capaz de conferir efetividade ao princípio constitucional mencionado. Ademais, o INSS, fazendo parte da Administração Pública Indireta, está sujeito ao princípio da eficiência, previsto no artigo 37 da CF, motivo pelo qual deve processar as justificações administrativas mesmo quando o requerente não contar com tempo de serviço suficiente para aposentadoria ou concessão do benefício, porquanto a justificação poderá servir para fins de averbação do tempo de serviço rural prestado. Ante o exposto, DETERMINO ao INSS: a) a realização de justificação administrativa do(a) autor(a), com a colheita de depoimento do(a) segurado(a), oitiva de testemunhas por ele(a) indicadas e a realização de pesquisa in loco (pesquisa de campo na área onde supostamente ocorreu o exercício da atividade rural pela parte autora) com os vizinhos confrontantes (devendo constar nome, endereço, número de documentos, o tempo que conhece o(a) segurado(a) e respectiva resposta do entrevistado), abrangendo todo o período de tempo de serviço alegado pela parte autora, inclusive como consta da petição inicial; b) o processamento da justificação administrativa por servidor que possua habilidade para a tomada de depoimentos e declarações e que tenha conhecimento da matéria objeto tratada, devendo processar a justificação administrativa e a pesquisa in loco mesmo que: b-1) o tempo de serviço rural ter sido prestado pelo(a) segurado(a) desde sua infância, mesmo quando menor de 14 anos (Súmula 05 da Turma de Uniformização Nacional); b-2) o início de prova material não abranger todo o período pleiteado pelo(a) autor(a) (Súmula 14 da Turma de Uniformização Nacional); b-3) a data do documento que servir como início de prova material não for contemporânea ou não abranger todo o período postulado; b-4) o documento que servir como prova material estiver em nome de terceiros, ou mesmo se a qualificação do(a) segurado(a) não for a de lavrador (Súmula 06 da Turma de Uniformização Nacional); b-5) a parte autora não contar com tempo de serviço suficiente para aposentadoria ou concessão do benefício; b-6) não for possível a conversão em comum de atividade exercida em condições especiais, mesmo que parcialmente; b-7) a qualificação constante do INCRA for de empregador rural ou mesmo da existência ou não de empregados e eventual qualificação da propriedade. c) averbe o tempo de serviço rural que eventualmente apurar ou, conforme o caso, reconheça a condição de dependente, se entender estar de acordo com as normas previdenciárias; d) processar e apreciar requerimento de conversão de tempo especial em comum, inclusive para fins de averbação, caso conste esse pleito na petição inicial ou no processo administrativo; e) que proceda à implantação do benefício, acaso atendidos os requisitos legais exigidos para tanto, pagando as prestações devidas desde a DER (se existir) ou do recebimento, pelo Chefe da APS, do MANDADO judicial que determinar o processamento da justificação administrativa; f) ao final da justificação administrativa, fundamentar a razão da decisão (Lei 9.784/1999), caso haja o indeferimento do pedido do benefício, ocasião em que deverá juntar aos autos cópia integral do processo administrativo; g) que comprove nos presentes autos o cumprimento integral de todas essas determinações, no prazo de 45 (quarenta) dias a contar do recebimento do mandado judicial que determinar o processamento da justificação administrativa, sob pena de incorrer em multa, a ser imposta ao Chefe da APS, por ser sua a atribuição, como visto acima, de determinar o processamento da justificação administrativa, o que faço nos termos do parágrafo único do artigo 14 do CPC. Fica assegurada a participação do advogado do segurado na realização da justificação administrativa. Em caso de impossibilidade na realização da pesquisa in loco, fica o INSS dispensado da realização da diligência, desde que motive a impossibilidade. O não cumprimento das determinações supra, poderá ensejar a eventual responsabilização do servidor do INSS por infração funcional (artigo 116, inciso III, da Lei n. 8.112/1990 e desrespeito ao Decreto n. 3.048/99 e Lei n. 8.213/91) e pelo crime previsto no artigo 101 da Lei 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), segundo o qual Deixar de cumprir, retardar ou frustrar, sem justo motivo, a execução de ordem judicial expedida nas ações em que for parte ou interveniente o idoso: Pena - detenção de 6 (seis) meses a 1 (um) ano e multa, sem prejuízo de outras sanções, possivelmente cabíveis. Os prazos fixados na presente decisão correrão, mesmo para servidores do INSS, a partir do recebimento, pelo Chefe da APS, do mandado judicial que determinar o processamento da justificação administrativa. Deverá a Secretaria extrair cópia deste despacho que, instruído com cópia integral do processo, servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO endereçado ao Chefe da APS do local de residência do segurado, para cumprimento dos termos desta decisão judicial, com a menção de que, caso não tenha havido prévia postulação, servirá este mandado, também, como requerimento administrativo. Após, com a juntada de cópia integral do processo administrativo, caso não concedido o benefício deverá a Secretaria citar o INSS para, querendo, no prazo legal, ofertar proposta de acordo ou defesa. Em seguida, deverá a parte autora ser intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre o resultado das diligências e eventual contestação e demais documentos, devendo especificar justificadamente se pretende produzir outras provas. Defiro os

benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Publique-se e cumpra-se.

**2009.61.22.001221-4 - RYOKO YOKOCHI(SP130226 - ANTONIO FRANCISCO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)**

DESPACHO/MANDADO DE INTIMAÇÃO experiência tem demonstrado que o INSS vem indeferindo sumariamente os requerimentos de benefícios formulados por segurados que querem ver reconhecido tempo de serviço rural ou urbano, ou mesmo condição de dependente para fins de pensão, sem esgotar, previamente, a atividade administrativa, mediante a realização de justificação e pesquisas, transferindo essa atribuição, tipicamente administrativa, ao Poder Judiciário, sendo sua a tarefa de realizar a justificação quando houver indícios de prova para deferir o benefício. É o relatório. Decido. Ao proceder do modo acima relatado, o INSS ofende suas próprias normas administrativas, tal como o art. 142 do Decreto n. 3.048/99, segundo o qual a justificação administrativa constitui recurso utilizado para suprir a falta ou insuficiência de documento ou produzir prova de fato ou circunstância de interesse dos beneficiários, perante a previdência social. Há que se atentar que tal preceito normativo infralegal não exige que, para fins de processamento de justificação administrativa, a documentação apresentada abranja todo o período a ser objeto de análise e de prova. Portanto, percebe-se que é dever do INSS proceder à justificação administrativa, à entrevista e à pesquisa nos casos de requerimento de benefícios que reclamem contagem de tempo de serviço ou reconhecimento da condição de dependente. Esse dever também está previsto na legislação federal, porquanto o artigo 105 da Lei 8.213/1991 dispõe que a apresentação incompleta de documentação incompleta não constitui motivo para recusa do requerimento do benefício. Foi o que ocorreu no caso dos autos: os documentos apresentados no presente processo constituem indícios materiais, a serem complementados pela justificação administrativa e pesquisa in loco. Por tais motivos, mister que o INSS realize justificação administrativa, pesquisas e entrevistas (com a colheita não só da oitiva de testemunhas, mas também do depoimento do autor), devendo informar, fundamentadamente, se concederá ou não o benefício. A rigor, o que acima se expõe nada mais é do que a expressão e concretização dos princípios do devido processo legal administrativo e da razoável duração do processo legal administrativo (art. 5º, incisos LV e LXXVIII, da CF). Ora, não há como garantir razoável duração do processo judicial e sua celeridade de tramitação se o INSS, administrativamente, não cumpriu sua parte, dando celeridade e adequado andamento aos processos administrativos de concessão de benefício previdenciário. Sobre o assunto decidiu a egrégia Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais do Paraná, como se vê de trecho do acórdão relatado pelo eminente Magistrado Federal, Dr. GERSON LUIZ ROCHA (MS 2004.70.95.002410-3), verbis: O ato atacado consiste em determinar à autarquia Previdenciária que processe a justificação administrativa, promovendo reabertura do processo com colheita de depoimento do segurado, das testemunhas e realize pesquisas no local, implantando o benefício se for o caso, ou indeferindo o benefício, juntando aos autos fundamentação de suas razões de decidir. Não vislumbro, em princípio, nos fundamentos delineados na inicial, relevância que autorize a concessão liminar da ordem requerida. É que a justificação administrativa é, de um lado, obrigação da autarquia previdenciária, pois expressamente prevista na legislação de regência. De outro lado, é princípio constitucional, inserido dentre os direitos e garantias individuais previstos no art. 5º da Constituição Federal de 1988, mesmo no âmbito administrativo, a garantia do due process of law (substantive e procedural), donde decorre o direito subjetivo do segurado em ver produzidas, amplamente, as provas essenciais à demonstração dos fatos que dão ensejo ao direito que pretende ver reconhecido. Tratando-se de tempo de serviço rural, como nos casos em exame, somente a justificação administrativa, com a amplitude probatória que lhe é inerente, é capaz de conferir efetividade ao princípio constitucional mencionado. Ademais, o INSS, fazendo parte da Administração Pública Indireta, está sujeito ao princípio da eficiência, previsto no artigo 37 da CF, motivo pelo qual deve processar as justificações administrativas mesmo quando o requerente não contar com tempo de serviço suficiente para aposentadoria ou concessão do benefício, porquanto a justificação poderá servir para fins de averbação do tempo de serviço rural prestado. Ante o exposto, DETERMINO ao INSS: a) a realização de justificação administrativa do(a) autor(a), com a colheita de depoimento do(a) segurado(a), oitiva de testemunhas por ele(a) indicadas e a realização de pesquisa in loco (pesquisa de campo na área onde supostamente ocorreu o exercício da atividade rural pela parte autora) com os vizinhos confrontantes (devendo constar nome, endereço, número de documentos, o tempo que conhece o(a) segurado(a) e respectiva resposta do entrevistado), abrangendo todo o período de tempo de serviço alegado pela parte autora, inclusive como consta da petição inicial; b) o processamento da justificação administrativa por servidor que possua habilidade para a tomada de depoimentos e declarações e que tenha conhecimento da matéria objeto tratada, devendo processar a justificação administrativa e a pesquisa in loco mesmo que: b-1) o tempo de serviço rural ter sido prestado pelo(a) segurado(a) desde sua infância, mesmo quando menor de 14 anos (Súmula 05 da Turma de Uniformização Nacional); b-2) o início de prova material não abranger todo o período pleiteado pelo(a) autor(a) (Súmula 14 da Turma de Uniformização Nacional); b-3) a data do documento que servir como início de prova material não for contemporânea ou não abranger todo o período postulado; b-4) o documento que servir como prova material estiver em nome de terceiros, ou mesmo se a qualificação do(a) segurado(a) não for a de lavrador (Súmula 06 da Turma de Uniformização Nacional); b-5) a parte autora não contar com tempo de serviço suficiente para aposentadoria ou concessão do benefício; b-6) não for possível a conversão em comum de atividade exercida em condições especiais, mesmo que parcialmente; b-7) a qualificação constante do INCRA for de empregador rural ou mesmo da existência ou não de empregados e eventual qualificação da propriedade. c) averbe o tempo de serviço rural que eventualmente apurar ou, conforme o caso, reconheça a condição de dependente, se entender estar de acordo com as normas previdenciárias; d) processar e apreciar requerimento de conversão de tempo especial em comum, inclusive para fins de averbação, caso conste esse pleito na petição inicial ou



no processo administrativo;e) que proceda à implantação do benefício, acaso atendidos os requisitos legais exigidos para tanto, pagando as prestações devidas desde a DER (se existir) ou do recebimento, pelo Chefe da APS, do MANDADO judicial que determinar o processamento da justificação administrativa;f) ao final da justificação administrativa, fundamentar a razão da decisão (Lei 9.784/1999), caso haja o indeferimento do pedido do benefício, ocasião em que deverá juntar aos autos cópia integral do processo administrativo;g) que comprove nos presentes autos o cumprimento integral de todas essas determinações, no prazo de 45 (quarenta) dias a contar do recebimento do mandado judicial que determinar o processamento da justificação administrativa, sob pena de incorrer em multa, a ser imposta ao Chefe da APS, por ser sua a atribuição, como visto acima, de determinar o processamento da justificação administrativa, o que faço nos termos do parágrafo único do artigo 14 do CPC. Fica assegurada a participação do advogado do segurado na realização da justificação administrativa.Em caso de impossibilidade na realização da pesquisa in loco, fica o INSS dispensado da realização da diligência, desde que motive a impossibilidade.O não cumprimento das determinações supra, poderá ensejar a eventual responsabilização do servidor do INSS por infração funcional (artigo 116, inciso III, da Lei n. 8.112/1990 e desrespeito ao Decreto n. 3.048/99 e Lei n. 8.213/91) e pelo crime previsto no artigo 101 da Lei 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), segundo o qual Deixar de cumprir, retardar ou frustrar, sem justo motivo, a execução de ordem judicial expedida nas ações em que for parte ou interveniente o idoso: Pena - detenção de 6 (seis) meses a 1 (um) ano e multa, sem prejuízo de outras sanções, possivelmente cabíveis.Os prazos fixados na presente decisão correrão, mesmo para servidores do INSS, a partir do recebimento, pelo Chefe da APS, do mandado judicial que determinar o processamento da justificação administrativa.Deverá a Secretaria extrair cópia deste despacho que, instruído com cópia integral do processo, servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO endereçado ao Chefe da APS do local de residência do segurado, para cumprimento dos termos desta decisão judicial, com a menção de que, caso não tenha havido prévia postulação, servirá este mandado, também, como requerimento administrativo.Após, com a juntada de cópia integral do processo administrativo, caso não concedido o benefício deverá a Secretaria citar o INSS para, querendo, no prazo legal, ofertar proposta de acordo ou defesa. Em seguida, deverá a parte autora ser intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre o resultado das diligências e eventual contestação e demais documentos, devendo especificar justificadamente se pretende produzir outras provas. Defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais.Publique-se e cumpra-se.

**2009.61.22.001273-1 - NELLIA KIVIL MELBARDIS(SP110207 - JOSUE OTO GASQUES FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)**  
DESPACHO/MANDADO DE INTIMAÇÃOA experiência tem demonstrado que o INSS vem indeferindo sumariamente os requerimentos de benefícios formulados por segurados que querem ver reconhecido tempo de serviço rural ou urbano, ou mesmo condição de dependente para fins de pensão, sem esgotar, previamente, a atividade administrativa, mediante a realização de justificação e pesquisas, transferindo essa atribuição, tipicamente administrativa, ao Poder Judiciário, sendo sua a tarefa de realizar a justificação quando houver indícios de prova para deferir o benefício.É o relatório. Decido.Ao proceder do modo acima relatado, o INSS ofende suas próprias normas administrativas, tal como o art. 142 do Decreto n. 3.048/99, segundo o qual a justificação administrativa constitui recurso utilizado para suprir a falta ou insuficiência de documento ou produzir prova de fato ou circunstância de interesse dos beneficiários, perante a previdência social. Há que se atentar que tal preceito normativo infralegal não exige que, para fins de processamento de justificação administrativa, a documentação apresentada abranja todo o período a ser objeto de análise e de prova.Portanto, percebe-se que é dever do INSS proceder à justificação administrativa, à entrevista e à pesquisa nos casos de requerimento de benefícios que reclamem contagem de tempo de serviço ou reconhecimento da condição de dependente.Esse dever também está previsto na legislação federal, porquanto o artigo 105 da Lei 8.213/1991 dispõe que a apresentação incompleta de documentação incompleta não constitui motivo para recusa do requerimento do benefício.Foi o que ocorreu no caso dos autos: os documentos apresentados no presente processo constituem indícios materiais, a serem complementados pela justificação administrativa e pesquisa in loco.Por tais motivos, mister que o INSS realize justificação administrativa, pesquisas e entrevistas (com a colheita não só da oitiva de testemunhas, mas também do depoimento do autor), devendo informar, fundamentadamente, se concederá ou não o benefício.A rigor, o que acima se expõe nada mais é do que a expressão e concretização dos princípios do devido processo legal administrativo e da razoável duração do processo legal administrativo (art. 5º, incisos LV e LXXVIII, da CF).Ora, não há como garantir razoável duração do processo judicial e sua celeridade de tramitação se o INSS, administrativamente, não cumpriu sua parte, dando celeridade e adequado andamento aos processos administrativos de concessão de benefício previdenciário.Sobre o assunto decidiu a egrégia Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais do Paraná, como se vê de trecho do acórdão relatado pelo eminente Magistrado Federal, Dr. GERSON LUIZ ROCHA (MS 2004.70.95.002410-3), verbis:O ato atacado consiste em determinar à autarquia Previdenciária que processe a justificação administrativa, promovendo reabertura do processo com colheita de depoimento do segurado, das testemunhas e realize pesquisas no local, implantando o benefício se for o caso, ou indeferindo o benefício, juntando aos autos fundamentação de suas razões de decidir.Não vislumbro, em princípio, nos fundamentos delineados na inicial, relevância que autorize a concessão liminar da ordem requerida.É que a justificação administrativa é, de um lado, obrigação da autarquia previdenciária, pois expressamente prevista na legislação de regência. De outro lado, é princípio constitucional, inserido dentre os direitos e garantias individuais previstos no art. 5º da Constituição Federal de 1988, mesmo no âmbito administrativo, a garantia do due process of law (substantive e procedural), donde decorre o direito subjetivo do segurado em ver produzidas, amplamente, as provas essenciais à demonstração dos fatos que dão

ensejo ao direito que pretende ver reconhecido. Tratando-se de tempo de serviço rural, como nos casos em exame, somente a justificação administrativa, com a amplitude probatória que lhe é inerente, é capaz de conferir efetividade ao princípio constitucional mencionado. Ademais, o INSS, fazendo parte da Administração Pública Indireta, está sujeito ao princípio da eficiência, previsto no artigo 37 da CF, motivo pelo qual deve processar as justificações administrativas mesmo quando o requerente não contar com tempo de serviço suficiente para aposentadoria ou concessão do benefício, porquanto a justificação poderá servir para fins de averbação do tempo de serviço rural prestado. Ante o exposto, DETERMINO ao INSS: a) a realização de justificação administrativa do(a) autor(a), com a colheita de depoimento do(a) segurado(a), oitiva de testemunhas por ele(a) indicadas e a realização de pesquisa in loco (pesquisa de campo na área onde supostamente ocorreu o exercício da atividade rural pela parte autora) com os vizinhos confrontantes (devendo constar nome, endereço, número de documentos, o tempo que conhece o(a) segurado(a) e respectiva resposta do entrevistado), abrangendo todo o período de tempo de serviço alegado pela parte autora, inclusive como consta da petição inicial; b) o processamento da justificação administrativa por servidor que possua habilidade para a tomada de depoimentos e declarações e que tenha conhecimento da matéria objeto tratada, devendo processar a justificação administrativa e a pesquisa in loco mesmo que: b-1) o tempo de serviço rural ter sido prestado pelo(a) segurado(a) desde sua infância, mesmo quando menor de 14 anos (Súmula 05 da Turma de Uniformização Nacional); b-2) o início de prova material não abranger todo o período pleiteado pelo(a) autor(a) (Súmula 14 da Turma de Uniformização Nacional); b-3) a data do documento que servir como início de prova material não for contemporânea ou não abranger todo o período postulado; b-4) o documento que servir como prova material estiver em nome de terceiros, ou mesmo se a qualificação do(a) segurado(a) não for a de lavrador (Súmula 06 da Turma de Uniformização Nacional); b-5) a parte autora não contar com tempo de serviço suficiente para aposentadoria ou concessão do benefício; b-6) não for possível a conversão em comum de atividade exercida em condições especiais, mesmo que parcialmente; b-7) a qualificação constante do INCRA for de empregador rural ou mesmo da existência ou não de empregados e eventual qualificação da propriedade. c) averbe o tempo de serviço rural que eventualmente apurar ou, conforme o caso, reconheça a condição de dependente, se entender estar de acordo com as normas previdenciárias; d) processar e apreciar requerimento de conversão de tempo especial em comum, inclusive para fins de averbação, caso conste esse pleito na petição inicial ou no processo administrativo; e) que proceda à implantação do benefício, acaso atendidos os requisitos legais exigidos para tanto, pagando as prestações devidas desde a DER (se existir) ou do recebimento, pelo Chefe da APS, do MANDADO judicial que determinar o processamento da justificação administrativa; f) ao final da justificação administrativa, fundamentar a razão da decisão (Lei 9.784/1999), caso haja o indeferimento do pedido do benefício, ocasião em que deverá juntar aos autos cópia integral do processo administrativo; g) que comprove nos presentes autos o cumprimento integral de todas essas determinações, no prazo de 45 (quarenta) dias a contar do recebimento do mandado judicial que determinar o processamento da justificação administrativa, sob pena de incorrer em multa, a ser imposta ao Chefe da APS, por ser sua a atribuição, como visto acima, de determinar o processamento da justificação administrativa, o que faço nos termos do parágrafo único do artigo 14 do CPC. Fica assegurada a participação do advogado do segurado na realização da justificação administrativa. Em caso de impossibilidade na realização da pesquisa in loco, fica o INSS dispensado da realização da diligência, desde que motive a impossibilidade. O não cumprimento das determinações supra, poderá ensejar a eventual responsabilização do servidor do INSS por infração funcional (artigo 116, inciso III, da Lei n. 8.112/1990 e desrespeito ao Decreto n. 3.048/99 e Lei n. 8.213/91) e pelo crime previsto no artigo 101 da Lei 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), segundo o qual Deixar de cumprir, retardar ou frustrar, sem justo motivo, a execução de ordem judicial expedida nas ações em que for parte ou interveniente o idoso: Pena - detenção de 6 (seis) meses a 1 (um) ano e multa, sem prejuízo de outras sanções, possivelmente cabíveis. Os prazos fixados na presente decisão correrão, mesmo para servidores do INSS, a partir do recebimento, pelo Chefe da APS, do mandado judicial que determinar o processamento da justificação administrativa. Deverá a Secretaria extrair cópia deste despacho que, instruído com cópia integral do processo, servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO endereçado ao Chefe da APS do local de residência do segurado, para cumprimento dos termos desta decisão judicial, com a menção de que, caso não tenha havido prévia postulação, servirá este mandado, também, como requerimento administrativo. Após, com a juntada de cópia integral do processo administrativo, caso não concedido o benefício deverá a Secretaria citar o INSS para, querendo, no prazo legal, ofertar proposta de acordo ou defesa. Em seguida, deverá a parte autora ser intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre o resultado das diligências e eventual contestação e demais documentos, devendo especificar justificadamente se pretende produzir outras provas. Defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Publique-se e cumpra-se.

**2009.61.22.001285-8 - FRANCISCA DE LIMA VIEIRA DA SILVA (SP175342 - LUÍS OTÁVIO DOS SANTOS E SP217823 - VIVIANE CRISTINA PITILIN DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)**

DESPACHO/MANDADO DE INTIMAÇÃO A experiência tem demonstrado que o INSS vem indeferindo sumariamente os requerimentos de benefícios formulados por segurados que querem ver reconhecido tempo de serviço rural ou urbano, ou mesmo condição de dependente para fins de pensão, sem esgotar, previamente, a atividade administrativa, mediante a realização de justificação e pesquisas, transferindo essa atribuição, tipicamente administrativa, ao Poder Judiciário, sendo sua a tarefa de realizar a justificação quando houver indícios de prova para deferir o benefício. É o relatório. Decido. Ao proceder do modo acima relatado, o INSS ofende suas próprias normas administrativas, tal como o art. 142 do Decreto n. 3.048/99, segundo o qual a justificação administrativa constitui

recurso utilizado para suprir a falta ou insuficiência de documento ou produzir prova de fato ou circunstância de interesse dos beneficiários, perante a previdência social. Há que se atentar que tal preceito normativo infralegal não exige que, para fins de processamento de justificação administrativa, a documentação apresentada abranja todo o período a ser objeto de análise e de prova. Portanto, percebe-se que é dever do INSS proceder à justificação administrativa, à entrevista e à pesquisa nos casos de requerimento de benefícios que reclamem contagem de tempo de serviço ou reconhecimento da condição de dependente. Esse dever também está previsto na legislação federal, porquanto o artigo 105 da Lei 8.213/1991 dispõe que a apresentação incompleta de documentação incompleta não constitui motivo para recusa do requerimento do benefício. Foi o que ocorreu no caso dos autos: os documentos apresentados no presente processo constituem indícios materiais, a serem complementados pela justificação administrativa e pesquisa in loco. Por tais motivos, mister que o INSS realize justificação administrativa, pesquisas e entrevistas (com a colheita não só da oitiva de testemunhas, mas também do depoimento do autor), devendo informar, fundamentadamente, se concederá ou não o benefício. A rigor, o que acima se expõe nada mais é do que a expressão e concretização dos princípios do devido processo legal administrativo e da razoável duração do processo legal administrativo (art. 5º, incisos LV e LXXVIII, da CF). Ora, não há como garantir razoável duração do processo judicial e sua celeridade de tramitação se o INSS, administrativamente, não cumpriu sua parte, dando célere e adequado andamento aos processos administrativos de concessão de benefício previdenciário. Sobre o assunto decidiu a egrégia Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais do Paraná, como se vê de trecho do acórdão relatado pelo eminente Magistrado Federal, Dr. GERSON LUIZ ROCHA (MS 2004.70.95.002410-3), verbis: O ato atacado consiste em determinar à autarquia Previdenciária que processe a justificação administrativa, promovendo reabertura do processo com colheita de depoimento do segurado, das testemunhas e realize pesquisas no local, implantando o benefício se for o caso, ou indeferindo o benefício, juntando aos autos fundamentação de suas razões de decidir. Não vislumbro, em princípio, nos fundamentos delineados na inicial, relevância que autorize a concessão liminar da ordem requerida. É que a justificação administrativa é, de um lado, obrigação da autarquia previdenciária, pois expressamente prevista na legislação de regência. De outro lado, é princípio constitucional, inserido dentre os direitos e garantias individuais previstos no art. 5º da Constituição Federal de 1988, mesmo no âmbito administrativo, a garantia do due process of law (substantive e procedural), donde decorre o direito subjetivo do segurado em ver produzidas, amplamente, as provas essenciais à demonstração dos fatos que dão ensejo ao direito que pretende ver reconhecido. Tratando-se de tempo de serviço rural, como nos casos em exame, somente a justificação administrativa, com a amplitude probatória que lhe é inerente, é capaz de conferir efetividade ao princípio constitucional mencionado. Ademais, o INSS, fazendo parte da Administração Pública Indireta, está sujeito ao princípio da eficiência, previsto no artigo 37 da CF, motivo pelo qual deve processar as justificações administrativas mesmo quando o requerente não contar com tempo de serviço suficiente para aposentadoria ou concessão do benefício, porquanto a justificação poderá servir para fins de averbação do tempo de serviço rural prestado. Ante o exposto, DETERMINO ao INSS: a) a realização de justificação administrativa do(a) autor(a), com a colheita de depoimento do(a) segurado(a), oitiva de testemunhas por ele(a) indicadas e a realização de pesquisa in loco (pesquisa de campo na área onde supostamente ocorreu o exercício da atividade rural pela parte autora) com os vizinhos confrontantes (devendo constar nome, endereço, número de documentos, o tempo que conhece o(a) segurado(a) e respectiva resposta do entrevistado), abrangendo todo o período de tempo de serviço alegado pela parte autora, inclusive como consta da petição inicial; b) o processamento da justificação administrativa por servidor que possua habilidade para a tomada de depoimentos e declarações e que tenha conhecimento da matéria objeto tratada, devendo processar a justificação administrativa e a pesquisa in loco mesmo que: b-1) o tempo de serviço rural ter sido prestado pelo(a) segurado(a) desde sua infância, mesmo quando menor de 14 anos (Súmula 05 da Turma de Uniformização Nacional); b-2) o início de prova material não abranger todo o período pleiteado pelo(a) autor(a) (Súmula 14 da Turma de Uniformização Nacional); b-3) a data do documento que servir como início de prova material não for contemporânea ou não abranger todo o período postulado; b-4) o documento que servir como prova material estiver em nome de terceiros, ou mesmo se a qualificação do(a) segurado(a) não for a de lavrador (Súmula 06 da Turma de Uniformização Nacional); b-5) a parte autora não contar com tempo de serviço suficiente para aposentadoria ou concessão do benefício; b-6) não for possível a conversão em comum de atividade exercida em condições especiais, mesmo que parcialmente; b-7) a qualificação constante do INCRA for de empregador rural ou mesmo da existência ou não de empregados e eventual qualificação da propriedade. c) averbe o tempo de serviço rural que eventualmente apurar ou, conforme o caso, reconheça a condição de dependente, se entender estar de acordo com as normas previdenciárias; d) processar e apreciar requerimento de conversão de tempo especial em comum, inclusive para fins de averbação, caso conste esse pleito na petição inicial ou no processo administrativo; e) que proceda à implantação do benefício, acaso atendidos os requisitos legais exigidos para tanto, pagando as prestações devidas desde a DER (se existir) ou do recebimento, pelo Chefe da APS, do MANDADO judicial que determinar o processamento da justificação administrativa; f) ao final da justificação administrativa, fundamentar a razão da decisão (Lei 9.784/1999), caso haja o indeferimento do pedido do benefício, ocasião em que deverá juntar aos autos cópia integral do processo administrativo; g) que comprove nos presentes autos o cumprimento integral de todas essas determinações, no prazo de 45 (quarenta) dias a contar do recebimento do mandado judicial que determinar o processamento da justificação administrativa, sob pena de incorrer em multa, a ser imposta ao Chefe da APS, por ser sua a atribuição, como visto acima, de determinar o processamento da justificação administrativa, o que faço nos termos do parágrafo único do artigo 14 do CPC. Fica assegurada a participação do advogado do segurado na realização da justificação administrativa. Em caso de impossibilidade na realização da pesquisa in loco, fica o INSS dispensado da realização da diligência, desde que motive a impossibilidade. O não cumprimento das determinações supra, poderá ensejar a eventual responsabilização do servidor do INSS por infração

funcional (artigo 116, inciso III, da Lei n. 8.112/1990 e desrespeito ao Decreto n. 3.048/99 e Lei n. 8.213/91) e pelo crime previsto no artigo 101 da Lei 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), segundo o qual Deixar de cumprir, retardar ou frustrar, sem justo motivo, a execução de ordem judicial expedida nas ações em que for parte ou interveniente o idoso: Pena - detenção de 6 (seis) meses a 1 (um) ano e multa, sem prejuízo de outras sanções, possivelmente cabíveis. Os prazos fixados na presente decisão correrão, mesmo para servidores do INSS, a partir do recebimento, pelo Chefe da APS, do mandado judicial que determinar o processamento da justificação administrativa. Deverá a Secretaria extrair cópia deste despacho que, instruído com cópia integral do processo, servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO endereçado ao Chefe da APS do local de residência do segurado, para cumprimento dos termos desta decisão judicial, com a menção de que, caso não tenha havido prévia postulação, servirá este mandado, também, como requerimento administrativo. Após, com a juntada de cópia integral do processo administrativo, caso não concedido o benefício deverá a Secretaria citar o INSS para, querendo, no prazo legal, ofertar proposta de acordo ou defesa. Em seguida, deverá a parte autora ser intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre o resultado das diligências e eventual contestação e demais documentos, devendo especificar justificadamente se pretende produzir outras provas. Defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Publique-se e cumpra-se.

**2009.61.22.001293-7 - LYDIA MORENO DE LYRA(SP110207 - JOSUE OTO GASQUES FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)**  
DESPACHO/MANDADO DE INTIMAÇÃO experiência tem demonstrado que o INSS vem indeferindo sumariamente os requerimentos de benefícios formulados por segurados que querem ver reconhecido tempo de serviço rural ou urbano, ou mesmo condição de dependente para fins de pensão, sem esgotar, previamente, a atividade administrativa, mediante a realização de justificação e pesquisas, transferindo essa atribuição, tipicamente administrativa, ao Poder Judiciário, sendo sua a tarefa de realizar a justificação quando houver indícios de prova para deferir o benefício. É o relatório. Decido. Ao proceder do modo acima relatado, o INSS ofende suas próprias normas administrativas, tal como o art. 142 do Decreto n. 3.048/99, segundo o qual a justificação administrativa constitui recurso utilizado para suprir a falta ou insuficiência de documento ou produzir prova de fato ou circunstância de interesse dos beneficiários, perante a previdência social. Há que se atentar que tal preceito normativo infralegal não exige que, para fins de processamento de justificação administrativa, a documentação apresentada abranja todo o período a ser objeto de análise e de prova. Portanto, percebe-se que é dever do INSS proceder à justificação administrativa, à entrevista e à pesquisa nos casos de requerimento de benefícios que reclamem contagem de tempo de serviço ou reconhecimento da condição de dependente. Esse dever também está previsto na legislação federal, porquanto o artigo 105 da Lei 8.213/1991 dispõe que a apresentação incompleta de documentação incompleta não constitui motivo para recusa do requerimento do benefício. Foi o que ocorreu no caso dos autos: os documentos apresentados no presente processo constituem indícios materiais, a serem complementados pela justificação administrativa e pesquisa in loco. Por tais motivos, mister que o INSS realize justificação administrativa, pesquisas e entrevistas (com a colheita não só da oitiva de testemunhas, mas também do depoimento do autor), devendo informar, fundamentadamente, se concederá ou não o benefício. A rigor, o que acima se expõe nada mais é do que a expressão e concretização dos princípios do devido processo legal administrativo e da razoável duração do processo legal administrativo (art. 5º, incisos LV e LXXVIII, da CF). Ora, não há como garantir razoável duração do processo judicial e sua celeridade de tramitação se o INSS, administrativamente, não cumpriu sua parte, dando celeridade e adequado andamento aos processos administrativos de concessão de benefício previdenciário. Sobre o assunto decidiu a egrégia Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais do Paraná, como se vê de trecho do acórdão relatado pelo eminente Magistrado Federal, Dr. GERSON LUIZ ROCHA (MS 2004.70.95.002410-3), verbis: O ato atacado consiste em determinar à autarquia Previdenciária que processe a justificação administrativa, promovendo reabertura do processo com colheita de depoimento do segurado, das testemunhas e realize pesquisas no local, implantando o benefício se for o caso, ou indeferindo o benefício, juntando aos autos fundamentação de suas razões de decidir. Não vislumbro, em princípio, nos fundamentos delineados na inicial, relevância que autorize a concessão liminar da ordem requerida. É que a justificação administrativa é, de um lado, obrigação da autarquia previdenciária, pois expressamente prevista na legislação de regência. De outro lado, é princípio constitucional, inserido dentre os direitos e garantias individuais previstos no art. 5º da Constituição Federal de 1988, mesmo no âmbito administrativo, a garantia do due process of law (substantive e procedural), donde decorre o direito subjetivo do segurado em ver produzidas, amplamente, as provas essenciais à demonstração dos fatos que dão ensejo ao direito que pretende ver reconhecido. Tratando-se de tempo de serviço rural, como nos casos em exame, somente a justificação administrativa, com a amplitude probatória que lhe é inerente, é capaz de conferir efetividade ao princípio constitucional mencionado. Ademais, o INSS, fazendo parte da Administração Pública Indireta, está sujeito ao princípio da eficiência, previsto no artigo 37 da CF, motivo pelo qual deve processar as justificações administrativas mesmo quando o requerente não contar com tempo de serviço suficiente para aposentadoria ou concessão do benefício, porquanto a justificação poderá servir para fins de averbação do tempo de serviço rural prestado. Ante o exposto, DETERMINO ao INSS: a) a realização de justificação administrativa do(a) autor(a), com a colheita de depoimento do(a) segurado(a), oitiva de testemunhas por ele(a) indicadas e a realização de pesquisa in loco (pesquisa de campo na área onde supostamente ocorreu o exercício da atividade rural pela parte autora) com os vizinhos confrontantes (devendo constar nome, endereço, número de documentos, o tempo que conhece o(a) segurado(a) e respectiva resposta do entrevistado), abrangendo todo o período de tempo de serviço alegado pela parte autora, inclusive como consta da petição inicial; b) o processamento da justificação administrativa por servidor que possua habilidade para a tomada de

depoimentos e declarações e que tenha conhecimento da matéria objeto tratada, devendo processar a justificação administrativa e a pesquisa in loco mesmo que:b-1) o tempo de serviço rural ter sido prestado pelo(a) segurado(a) desde sua infância, mesmo quando menor de 14 anos (Súmula 05 da Turma de Uniformização Nacional);b-2) o início de prova material não abranger todo o período pleiteado pelo(a) autor(a) (Súmula 14 da Turma de Uniformização Nacional);b-3) a data do documento que servir como início de prova material não for contemporânea ou não abranger todo o período postulado;b-4) o documento que servir como prova material estiver em nome de terceiros, ou mesmo se a qualificação do(a) segurado(a) não for a de lavrador (Súmula 06 da Turma de Uniformização Nacional);b-5) a parte autora não contar com tempo de serviço suficiente para aposentadoria ou concessão do benefício;b-6) não for possível a conversão em comum de atividade exercida em condições especiais, mesmo que parcialmente;b-7) a qualificação constante do INCRA for de empregador rural ou mesmo da existência ou não de empregados e eventual qualificação da propriedade.c) averbe o tempo de serviço rural que eventualmente apurar ou, conforme o caso, reconheça a condição de dependente, se entender estar de acordo com as normas previdenciárias;d) processar e apreciar requerimento de conversão de tempo especial em comum, inclusive para fins de averbação, caso conste esse pleito na petição inicial ou no processo administrativo;e) que proceda à implantação do benefício, acaso atendidos os requisitos legais exigidos para tanto, pagando as prestações devidas desde a DER (se existir) ou do recebimento, pelo Chefe da APS, do MANDADO judicial que determinar o processamento da justificação administrativa;f) ao final da justificação administrativa, fundamentar a razão da decisão (Lei 9.784/1999), caso haja o indeferimento do pedido do benefício, ocasião em que deverá juntar aos autos cópia integral do processo administrativo;g) que comprove nos presentes autos o cumprimento integral de todas essas determinações, no prazo de 45 (quarenta) dias a contar do recebimento do mandado judicial que determinar o processamento da justificação administrativa, sob pena de incorrer em multa, a ser imposta ao Chefe da APS, por ser sua a atribuição, como visto acima, de determinar o processamento da justificação administrativa, o que faço nos termos do parágrafo único do artigo 14 do CPC. Fica assegurada a participação do advogado do segurado na realização da justificação administrativa.Em caso de impossibilidade na realização da pesquisa in loco, fica o INSS dispensado da realização da diligência, desde que motive a impossibilidade.O não cumprimento das determinações supra, poderá ensejar a eventual responsabilização do servidor do INSS por infração funcional (artigo 116, inciso III, da Lei n. 8.112/1990 e desrespeito ao Decreto n. 3.048/99 e Lei n. 8.213/91) e pelo crime previsto no artigo 101 da Lei 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), segundo o qual Deixar de cumprir, retardar ou frustrar, sem justo motivo, a execução de ordem judicial expedida nas ações em que for parte ou interveniente o idoso: Pena - detenção de 6 (seis) meses a 1 (um) ano e multa, sem prejuízo de outras sanções, possivelmente cabíveis.Os prazos fixados na presente decisão correrão, mesmo para servidores do INSS, a partir do recebimento, pelo Chefe da APS, do mandado judicial que determinar o processamento da justificação administrativa.Deverá a Secretaria extrair cópia deste despacho que, instruído com cópia integral do processo, servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO endereçado ao Chefe da APS do local de residência do segurado, para cumprimento dos termos desta decisão judicial, com a menção de que, caso não tenha havido prévia postulação, servirá este mandado, também, como requerimento administrativo.Após, com a juntada de cópia integral do processo administrativo, caso não concedido o benefício deverá a Secretaria citar o INSS para, querendo, no prazo legal, ofertar proposta de acordo ou defesa. Em seguida, deverá a parte autora ser intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre o resultado das diligências e eventual contestação e demais documentos, devendo especificar justificadamente se pretende produzir outras provas. Defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais.Publique-se e cumpra-se.

**2009.61.22.001294-9 - JULIA PEREIRA DOS SANTOS(SP110207 - JOSUE OTO GASQUES FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)**  
DESPACHO/MANDADO DE INTIMAÇÃO experiência tem demonstrado que o INSS vem indeferindo sumariamente os requerimentos de benefícios formulados por segurados que querem ver reconhecido tempo de serviço rural ou urbano, ou mesmo condição de dependente para fins de pensão, sem esgotar, previamente, a atividade administrativa, mediante a realização de justificação e pesquisas, transferindo essa atribuição, tipicamente administrativa, ao Poder Judiciário, sendo sua a tarefa de realizar a justificação quando houver indícios de prova para deferir o benefício.É o relatório. Decido.Ao proceder do modo acima relatado, o INSS ofende suas próprias normas administrativas, tal como o art. 142 do Decreto n. 3.048/99, segundo o qual a justificação administrativa constitui recurso utilizado para suprir a falta ou insuficiência de documento ou produzir prova de fato ou circunstância de interesse dos beneficiários, perante a previdência social. Há que se atentar que tal preceito normativo infralegal não exige que, para fins de processamento de justificação administrativa, a documentação apresentada abranja todo o período a ser objeto de análise e de prova.Portanto, percebe-se que é dever do INSS proceder à justificação administrativa, à entrevista e à pesquisa nos casos de requerimento de benefícios que reclamem contagem de tempo de serviço ou reconhecimento da condição de dependente.Esse dever também está previsto na legislação federal, porquanto o artigo 105 da Lei 8.213/1991 dispõe que a apresentação incompleta de documentação incompleta não constitui motivo para recusa do requerimento do benefício.Foi o que ocorreu no caso dos autos: os documentos apresentados no presente processo constituem indícios materiais, a serem complementados pela justificação administrativa e pesquisa in loco.Por tais motivos, mister que o INSS realize justificação administrativa, pesquisas e entrevistas (com a colheita não só da oitiva de testemunhas, mas também do depoimento do autor), devendo informar, fundamentadamente, se concederá ou não o benefício.A rigor, o que acima se expõe nada mais é do que a expressão e concretização dos princípios do devido processo legal administrativo e da razoável duração do processo legal administrativo (art. 5º, incisos LV e LXXVIII, da

CF). Ora, não há como garantir razoável duração do processo judicial e sua celeridade de tramitação se o INSS, administrativamente, não cumpriu sua parte, dando célere e adequado andamento aos processos administrativos de concessão de benefício previdenciário. Sobre o assunto decidiu a egrégia Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais do Paraná, como se vê de trecho do acórdão relatado pelo eminente Magistrado Federal, Dr. GERSON LUIZ ROCHA (MS 2004.70.95.002410-3), verbis: O ato atacado consiste em determinar à autarquia Previdenciária que processe a justificação administrativa, promovendo reabertura do processo com colheita de depoimento do segurado, das testemunhas e realize pesquisas no local, implantando o benefício se for o caso, ou indeferindo o benefício, juntando aos autos fundamentação de suas razões de decidir. Não vislumbro, em princípio, nos fundamentos delineados na inicial, relevância que autorize a concessão liminar da ordem requerida. É que a justificação administrativa é, de um lado, obrigação da autarquia previdenciária, pois expressamente prevista na legislação de regência. De outro lado, é princípio constitucional, inserido dentre os direitos e garantias individuais previstos no art. 5º da Constituição Federal de 1988, mesmo no âmbito administrativo, a garantia do due process of law (substantive e procedural), donde decorre o direito subjetivo do segurado em ver produzidas, amplamente, as provas essenciais à demonstração dos fatos que dão ensejo ao direito que pretende ver reconhecido. Tratando-se de tempo de serviço rural, como nos casos em exame, somente a justificação administrativa, com a amplitude probatória que lhe é inerente, é capaz de conferir efetividade ao princípio constitucional mencionado. Ademais, o INSS, fazendo parte da Administração Pública Indireta, está sujeito ao princípio da eficiência, previsto no artigo 37 da CF, motivo pelo qual deve processar as justificações administrativas mesmo quando o requerente não contar com tempo de serviço suficiente para aposentadoria ou concessão do benefício, porquanto a justificação poderá servir para fins de averbação do tempo de serviço rural prestado. Ante o exposto, DETERMINO ao INSS: a) a realização de justificação administrativa do(a) autor(a), com a colheita de depoimento do(a) segurado(a), oitiva de testemunhas por ele(a) indicadas e a realização de pesquisa in loco (pesquisa de campo na área onde supostamente ocorreu o exercício da atividade rural pela parte autora) com os vizinhos confrontantes (devendo constar nome, endereço, número de documentos, o tempo que conhece o(a) segurado(a) e respectiva resposta do entrevistado), abrangendo todo o período de tempo de serviço alegado pela parte autora, inclusive como consta da petição inicial; b) o processamento da justificação administrativa por servidor que possua habilidade para a tomada de depoimentos e declarações e que tenha conhecimento da matéria objeto tratada, devendo processar a justificação administrativa e a pesquisa in loco mesmo que: b-1) o tempo de serviço rural ter sido prestado pelo(a) segurado(a) desde sua infância, mesmo quando menor de 14 anos (Súmula 05 da Turma de Uniformização Nacional); b-2) o início de prova material não abranger todo o período pleiteado pelo(a) autor(a) (Súmula 14 da Turma de Uniformização Nacional); b-3) a data do documento que servir como início de prova material não for contemporânea ou não abranger todo o período postulado; b-4) o documento que servir como prova material estiver em nome de terceiros, ou mesmo se a qualificação do(a) segurado(a) não for a de lavrador (Súmula 06 da Turma de Uniformização Nacional); b-5) a parte autora não contar com tempo de serviço suficiente para aposentadoria ou concessão do benefício; b-6) não for possível a conversão em comum de atividade exercida em condições especiais, mesmo que parcialmente; b-7) a qualificação constante do INCRA for de empregador rural ou mesmo da existência ou não de empregados e eventual qualificação da propriedade. c) averbe o tempo de serviço rural que eventualmente apurar ou, conforme o caso, reconheça a condição de dependente, se entender estar de acordo com as normas previdenciárias; d) processar e apreciar requerimento de conversão de tempo especial em comum, inclusive para fins de averbação, caso conste esse pleito na petição inicial ou no processo administrativo; e) que proceda à implantação do benefício, acaso atendidos os requisitos legais exigidos para tanto, pagando as prestações devidas desde a DER (se existir) ou do recebimento, pelo Chefe da APS, do MANDADO judicial que determinar o processamento da justificação administrativa; f) ao final da justificação administrativa, fundamentar a razão da decisão (Lei 9.784/1999), caso haja o indeferimento do pedido do benefício, ocasião em que deverá juntar aos autos cópia integral do processo administrativo; g) que comprove nos presentes autos o cumprimento integral de todas essas determinações, no prazo de 45 (quarenta) dias a contar do recebimento do mandado judicial que determinar o processamento da justificação administrativa, sob pena de incorrer em multa, a ser imposta ao Chefe da APS, por ser sua a atribuição, como visto acima, de determinar o processamento da justificação administrativa, o que faço nos termos do parágrafo único do artigo 14 do CPC. Fica assegurada a participação do advogado do segurado na realização da justificação administrativa. Em caso de impossibilidade na realização da pesquisa in loco, fica o INSS dispensado da realização da diligência, desde que motive a impossibilidade. O não cumprimento das determinações supra, poderá ensejar a eventual responsabilização do servidor do INSS por infração funcional (artigo 116, inciso III, da Lei n. 8.112/1990 e desrespeito ao Decreto n. 3.048/99 e Lei n. 8.213/91) e pelo crime previsto no artigo 101 da Lei 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), segundo o qual Deixar de cumprir, retardar ou frustrar, sem justo motivo, a execução de ordem judicial expedida nas ações em que for parte ou interveniente o idoso: Pena - detenção de 6 (seis) meses a 1 (um) ano e multa, sem prejuízo de outras sanções, possivelmente cabíveis. Os prazos fixados na presente decisão correrão, mesmo para servidores do INSS, a partir do recebimento, pelo Chefe da APS, do mandado judicial que determinar o processamento da justificação administrativa. Deverá a Secretaria extrair cópia deste despacho que, instruído com cópia integral do processo, servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO endereçado ao Chefe da APS do local de residência do segurado, para cumprimento dos termos desta decisão judicial, com a menção de que, caso não tenha havido prévia postulação, servirá este mandado, também, como requerimento administrativo. Após, com a juntada de cópia integral do processo administrativo, caso não concedido o benefício deverá a Secretaria citar o INSS para, querendo, no prazo legal, ofertar proposta de acordo ou defesa. Em seguida, deverá a parte autora ser intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre o resultado das diligências e eventual contestação e demais documentos, devendo especificar justificadamente se pretende produzir outras provas. Defiro os

benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Publique-se e cumpra-se.

**2009.61.22.001296-2 - ALFREDO CANDIDO DA SILVA (SP233797 - RENATA REGINA BUZZINARO VIEIRA E SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)**

DESPACHO/MANDADO DE INTIMAÇÃO experiência tem demonstrado que o INSS vem indeferindo sumariamente os requerimentos de benefícios formulados por segurados que querem ver reconhecido tempo de serviço rural ou urbano, ou mesmo condição de dependente para fins de pensão, sem esgotar, previamente, a atividade administrativa, mediante a realização de justificação e pesquisas, transferindo essa atribuição, tipicamente administrativa, ao Poder Judiciário, sendo sua a tarefa de realizar a justificação quando houver indícios de prova para deferir o benefício. É o relatório. Decido. Ao proceder do modo acima relatado, o INSS ofende suas próprias normas administrativas, tal como o art. 142 do Decreto n. 3.048/99, segundo o qual a justificação administrativa constitui recurso utilizado para suprir a falta ou insuficiência de documento ou produzir prova de fato ou circunstância de interesse dos beneficiários, perante a previdência social. Há que se atentar que tal preceito normativo infralegal não exige que, para fins de processamento de justificação administrativa, a documentação apresentada abranja todo o período a ser objeto de análise e de prova. Portanto, percebe-se que é dever do INSS proceder à justificação administrativa, à entrevista e à pesquisa nos casos de requerimento de benefícios que reclamem contagem de tempo de serviço ou reconhecimento da condição de dependente. Esse dever também está previsto na legislação federal, porquanto o artigo 105 da Lei 8.213/1991 dispõe que a apresentação incompleta de documentação incompleta não constitui motivo para recusa do requerimento do benefício. Foi o que ocorreu no caso dos autos: os documentos apresentados no presente processo constituem indícios materiais, a serem complementados pela justificação administrativa e pesquisa in loco. Por tais motivos, mister que o INSS realize justificação administrativa, pesquisas e entrevistas (com a colheita não só da oitiva de testemunhas, mas também do depoimento do autor), devendo informar, fundamentadamente, se concederá ou não o benefício. A rigor, o que acima se expõe nada mais é do que a expressão e concretização dos princípios do devido processo legal administrativo e da razoável duração do processo legal administrativo (art. 5º, incisos LV e LXXVIII, da CF). Ora, não há como garantir razoável duração do processo judicial e sua celeridade de tramitação se o INSS, administrativamente, não cumpriu sua parte, dando célere e adequado andamento aos processos administrativos de concessão de benefício previdenciário. Sobre o assunto decidiu a egrégia Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais do Paraná, como se vê de trecho do acórdão relatado pelo eminente Magistrado Federal, Dr. GERSON LUIZ ROCHA (MS 2004.70.95.002410-3), verbis: O ato atacado consiste em determinar à autarquia Previdenciária que processe a justificação administrativa, promovendo reabertura do processo com colheita de depoimento do segurado, das testemunhas e realize pesquisas no local, implantando o benefício se for o caso, ou indeferindo o benefício, juntando aos autos fundamentação de suas razões de decidir. Não vislumbro, em princípio, nos fundamentos delineados na inicial, relevância que autorize a concessão liminar da ordem requerida. É que a justificação administrativa é, de um lado, obrigação da autarquia previdenciária, pois expressamente prevista na legislação de regência. De outro lado, é princípio constitucional, inserido dentre os direitos e garantias individuais previstos no art. 5º da Constituição Federal de 1988, mesmo no âmbito administrativo, a garantia do due process of law (substantive e procedural), donde decorre o direito subjetivo do segurado em ver produzidas, amplamente, as provas essenciais à demonstração dos fatos que dão ensejo ao direito que pretende ver reconhecido. Tratando-se de tempo de serviço rural, como nos casos em exame, somente a justificação administrativa, com a amplitude probatória que lhe é inerente, é capaz de conferir efetividade ao princípio constitucional mencionado. Ademais, o INSS, fazendo parte da Administração Pública Indireta, está sujeito ao princípio da eficiência, previsto no artigo 37 da CF, motivo pelo qual deve processar as justificações administrativas mesmo quando o requerente não contar com tempo de serviço suficiente para aposentadoria ou concessão do benefício, porquanto a justificação poderá servir para fins de averbação do tempo de serviço rural prestado. Ante o exposto, DETERMINO ao INSS: a) a realização de justificação administrativa do(a) autor(a), com a colheita de depoimento do(a) segurado(a), oitiva de testemunhas por ele(a) indicadas e a realização de pesquisa in loco (pesquisa de campo na área onde supostamente ocorreu o exercício da atividade rural pela parte autora) com os vizinhos confrontantes (devendo constar nome, endereço, número de documentos, o tempo que conhece o(a) segurado(a) e respectiva resposta do entrevistado), abrangendo todo o período de tempo de serviço alegado pela parte autora, inclusive como consta da petição inicial; b) o processamento da justificação administrativa por servidor que possua habilidade para a tomada de depoimentos e declarações e que tenha conhecimento da matéria objeto tratada, devendo processar a justificação administrativa e a pesquisa in loco mesmo que: b-1) o tempo de serviço rural ter sido prestado pelo(a) segurado(a) desde sua infância, mesmo quando menor de 14 anos (Súmula 05 da Turma de Uniformização Nacional); b-2) o início de prova material não abranger todo o período pleiteado pelo(a) autor(a) (Súmula 14 da Turma de Uniformização Nacional); b-3) a data do documento que servir como início de prova material não for contemporânea ou não abranger todo o período postulado; b-4) o documento que servir como prova material estiver em nome de terceiros, ou mesmo se a qualificação do(a) segurado(a) não for a de lavrador (Súmula 06 da Turma de Uniformização Nacional); b-5) a parte autora não contar com tempo de serviço suficiente para aposentadoria ou concessão do benefício; b-6) não for possível a conversão em comum de atividade exercida em condições especiais, mesmo que parcialmente; b-7) a qualificação constante do INCRA for de empregador rural ou mesmo da existência ou não de empregados e eventual qualificação da propriedade. c) averbe o tempo de serviço rural que eventualmente apurar ou, conforme o caso, reconheça a condição de dependente, se entender estar de acordo com as normas previdenciárias; d) processar e apreciar requerimento de

conversão de tempo especial em comum, inclusive para fins de averbação, caso conste esse pleito na petição inicial ou no processo administrativo;e) que proceda à implantação do benefício, acaso atendidos os requisitos legais exigidos para tanto, pagando as prestações devidas desde a DER (se existir) ou do recebimento, pelo Chefe da APS, do MANDADO judicial que determinar o processamento da justificação administrativa;f) ao final da justificação administrativa, fundamentar a razão da decisão (Lei 9.784/1999), caso haja o indeferimento do pedido do benefício, ocasião em que deverá juntar aos autos cópia integral do processo administrativo;g) que comprove nos presentes autos o cumprimento integral de todas essas determinações, no prazo de 45 (quarenta) dias a contar do recebimento do mandado judicial que determinar o processamento da justificação administrativa, sob pena de incorrer em multa, a ser imposta ao Chefe da APS, por ser sua a atribuição, como visto acima, de determinar o processamento da justificação administrativa, o que faço nos termos do parágrafo único do artigo 14 do CPC. Fica assegurada a participação do advogado do segurado na realização da justificação administrativa.Em caso de impossibilidade na realização da pesquisa in loco, fica o INSS dispensado da realização da diligência, desde que motive a impossibilidade.O não cumprimento das determinações supra, poderá ensejar a eventual responsabilização do servidor do INSS por infração funcional (artigo 116, inciso III, da Lei n. 8.112/1990 e desrespeito ao Decreto n. 3.048/99 e Lei n. 8.213/91) e pelo crime previsto no artigo 101 da Lei 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), segundo o qual Deixar de cumprir, retardar ou frustrar, sem justo motivo, a execução de ordem judicial expedida nas ações em que for parte ou interveniente o idoso: Pena - detenção de 6 (seis) meses a 1 (um) ano e multa, sem prejuízo de outras sanções, possivelmente cabíveis.Os prazos fixados na presente decisão correrão, mesmo para servidores do INSS, a partir do recebimento, pelo Chefe da APS, do mandado judicial que determinar o processamento da justificação administrativa.Deverá a Secretaria extrair cópia deste despacho que, instruído com cópia integral do processo, servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO endereçado ao Chefe da APS do local de residência do segurado, para cumprimento dos termos desta decisão judicial, com a menção de que, caso não tenha havido prévia postulação, servirá este mandado, também, como requerimento administrativo.Após, com a juntada de cópia integral do processo administrativo, caso não concedido o benefício deverá a Secretaria citar o INSS para, querendo, no prazo legal, ofertar proposta de acordo ou defesa. Em seguida, deverá a parte autora ser intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre o resultado das diligências e eventual contestação e demais documentos, devendo especificar justificadamente se pretende produzir outras provas. Defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais.Publique-se e cumpra-se.

**2009.61.22.001309-7 - DILEUZA MARQUES DA SILVA(SP232230 - JOSÉ LUIZ AMBROSIO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)**  
DESPACHO/MANDADO DE INTIMAÇÃO A experiência tem demonstrado que o INSS vem indeferindo sumariamente os requerimentos de benefícios formulados por segurados que querem ver reconhecido tempo de serviço rural ou urbano, ou mesmo condição de dependente para fins de pensão, sem esgotar, previamente, a atividade administrativa, mediante a realização de justificação e pesquisas, transferindo essa atribuição, tipicamente administrativa, ao Poder Judiciário, sendo sua a tarefa de realizar a justificação quando houver indícios de prova para deferir o benefício.É o relatório. Decido.Ao proceder do modo acima relatado, o INSS ofende suas próprias normas administrativas, tal como o art. 142 do Decreto n. 3.048/99, segundo o qual a justificação administrativa constitui recurso utilizado para suprir a falta ou insuficiência de documento ou produzir prova de fato ou circunstância de interesse dos beneficiários, perante a previdência social. Há que se atentar que tal preceito normativo infralegal não exige que, para fins de processamento de justificação administrativa, a documentação apresentada abranja todo o período a ser objeto de análise e de prova.Portanto, percebe-se que é dever do INSS proceder à justificação administrativa, à entrevista e à pesquisa nos casos de requerimento de benefícios que reclamem contagem de tempo de serviço ou reconhecimento da condição de dependente.Esse dever também está previsto na legislação federal, porquanto o artigo 105 da Lei 8.213/1991 dispõe que a apresentação incompleta de documentação incompleta não constitui motivo para recusa do requerimento do benefício.Foi o que ocorreu no caso dos autos: os documentos apresentados no presente processo constituem indícios materiais, a serem complementados pela justificação administrativa e pesquisa in loco.Por tais motivos, mister que o INSS realize justificação administrativa, pesquisas e entrevistas (com a colheita não só da oitiva de testemunhas, mas também do depoimento do autor), devendo informar, fundamentadamente, se concederá ou não o benefício.A rigor, o que acima se expõe nada mais é do que a expressão e concretização dos princípios do devido processo legal administrativo e da razoável duração do processo legal administrativo (art. 5º, incisos LV e LXXVIII, da CF).Ora, não há como garantir razoável duração do processo judicial e sua celeridade de tramitação se o INSS, administrativamente, não cumpriu sua parte, dando celeridade e adequado andamento aos processos administrativos de concessão de benefício previdenciário.Sobre o assunto decidiu a egrégia Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais do Paraná, como se vê de trecho do acórdão relatado pelo eminente Magistrado Federal, Dr. GERSON LUIZ ROCHA (MS 2004.70.95.002410-3), verbis:O ato atacado consiste em determinar à autarquia Previdenciária que processe a justificação administrativa, promovendo reabertura do processo com colheita de depoimento do segurado, das testemunhas e realize pesquisas no local, implantando o benefício se for o caso, ou indeferindo o benefício, juntando aos autos fundamentação de suas razões de decidir.Não vislumbro, em princípio, nos fundamentos delineados na inicial, relevância que autorize a concessão liminar da ordem requerida.É que a justificação administrativa é, de um lado, obrigação da autarquia previdenciária, pois expressamente prevista na legislação de regência. De outro lado, é princípio constitucional, inserido dentre os direitos e garantias individuais previstos no art. 5º da Constituição Federal de 1988, mesmo no âmbito administrativo, a garantia do due process of law (substantive e procedural), donde decorre o



direito subjetivo do segurado em ver produzidas, amplamente, as provas essenciais à demonstração dos fatos que dão ensejo ao direito que pretende ver reconhecido. Tratando-se de tempo de serviço rural, como nos casos em exame, somente a justificação administrativa, com a amplitude probatória que lhe é inerente, é capaz de conferir efetividade ao princípio constitucional mencionado. Ademais, o INSS, fazendo parte da Administração Pública Indireta, está sujeito ao princípio da eficiência, previsto no artigo 37 da CF, motivo pelo qual deve processar as justificações administrativas mesmo quando o requerente não contar com tempo de serviço suficiente para aposentadoria ou concessão do benefício, porquanto a justificação poderá servir para fins de averbação do tempo de serviço rural prestado. Ante o exposto, DETERMINO ao INSS: a) a realização de justificação administrativa do(a) autor(a), com a colheita de depoimento do(a) segurado(a), oitiva de testemunhas por ele(a) indicadas e a realização de pesquisa in loco (pesquisa de campo na área onde supostamente ocorreu o exercício da atividade rural pela parte autora) com os vizinhos confrontantes (devendo constar nome, endereço, número de documentos, o tempo que conhece o(a) segurado(a) e respectiva resposta do entrevistado), abrangendo todo o período de tempo de serviço alegado pela parte autora, inclusive como consta da petição inicial; b) o processamento da justificação administrativa por servidor que possua habilidade para a tomada de depoimentos e declarações e que tenha conhecimento da matéria objeto tratada, devendo processar a justificação administrativa e a pesquisa in loco mesmo que: b-1) o tempo de serviço rural ter sido prestado pelo(a) segurado(a) desde sua infância, mesmo quando menor de 14 anos (Súmula 05 da Turma de Uniformização Nacional); b-2) o início de prova material não abranger todo o período pleiteado pelo(a) autor(a) (Súmula 14 da Turma de Uniformização Nacional); b-3) a data do documento que servir como início de prova material não for contemporânea ou não abranger todo o período postulado; b-4) o documento que servir como prova material estiver em nome de terceiros, ou mesmo se a qualificação do(a) segurado(a) não for a de lavrador (Súmula 06 da Turma de Uniformização Nacional); b-5) a parte autora não contar com tempo de serviço suficiente para aposentadoria ou concessão do benefício; b-6) não for possível a conversão em comum de atividade exercida em condições especiais, mesmo que parcialmente; b-7) a qualificação constante do INCRA for de empregador rural ou mesmo da existência ou não de empregados e eventual qualificação da propriedade. c) averbe o tempo de serviço rural que eventualmente apurar ou, conforme o caso, reconheça a condição de dependente, se entender estar de acordo com as normas previdenciárias; d) processar e apreciar requerimento de conversão de tempo especial em comum, inclusive para fins de averbação, caso conste esse pleito na petição inicial ou no processo administrativo; e) que proceda à implantação do benefício, acaso atendidos os requisitos legais exigidos para tanto, pagando as prestações devidas desde a DER (se existir) ou do recebimento, pelo Chefe da APS, do MANDADO judicial que determinar o processamento da justificação administrativa; f) ao final da justificação administrativa, fundamentar a razão da decisão (Lei 9.784/1999), caso haja o indeferimento do pedido do benefício, ocasião em que deverá juntar aos autos cópia integral do processo administrativo; g) que comprove nos presentes autos o cumprimento integral de todas essas determinações, no prazo de 45 (quarenta) dias a contar do recebimento do mandado judicial que determinar o processamento da justificação administrativa, sob pena de incorrer em multa, a ser imposta ao Chefe da APS, por ser sua a atribuição, como visto acima, de determinar o processamento da justificação administrativa, o que faço nos termos do parágrafo único do artigo 14 do CPC. Fica assegurada a participação do advogado do segurado na realização da justificação administrativa. Em caso de impossibilidade na realização da pesquisa in loco, fica o INSS dispensado da realização da diligência, desde que motive a impossibilidade. O não cumprimento das determinações supra, poderá ensejar a eventual responsabilização do servidor do INSS por infração funcional (artigo 116, inciso III, da Lei n. 8.112/1990 e desrespeito ao Decreto n. 3.048/99 e Lei n. 8.213/91) e pelo crime previsto no artigo 101 da Lei 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), segundo o qual Deixar de cumprir, retardar ou frustrar, sem justo motivo, a execução de ordem judicial expedida nas ações em que for parte ou interveniente o idoso: Pena - detenção de 6 (seis) meses a 1 (um) ano e multa, sem prejuízo de outras sanções, possivelmente cabíveis. Os prazos fixados na presente decisão correrão, mesmo para servidores do INSS, a partir do recebimento, pelo Chefe da APS, do mandado judicial que determinar o processamento da justificação administrativa. Deverá a Secretaria extrair cópia deste despacho que, instruído com cópia integral do processo, servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO endereçado ao Chefe da APS do local de residência do segurado, para cumprimento dos termos desta decisão judicial, com a menção de que, caso não tenha havido prévia postulação, servirá este mandado, também, como requerimento administrativo. Após, com a juntada de cópia integral do processo administrativo, caso não concedido o benefício deverá a Secretaria citar o INSS para, querendo, no prazo legal, ofertar proposta de acordo ou defesa. Em seguida, deverá a parte autora ser intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre o resultado das diligências e eventual contestação e demais documentos, devendo especificar justificadamente se pretende produzir outras provas. Defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Publique-se e cumpra-se.

**2009.61.22.001310-3 - ADELAIDE SILVEIRA DE OLIVEIRA (SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)**  
DESPACHO/MANDADO DE INTIMAÇÃO experiência tem demonstrado que o INSS vem indeferindo sumariamente os requerimentos de benefícios formulados por segurados que querem ver reconhecido tempo de serviço rural ou urbano, ou mesmo condição de dependente para fins de pensão, sem esgotar, previamente, a atividade administrativa, mediante a realização de justificação e pesquisas, transferindo essa atribuição, tipicamente administrativa, ao Poder Judiciário, sendo sua a tarefa de realizar a justificação quando houver indícios de prova para deferir o benefício. É o relatório. Decido. Ao proceder do modo acima relatado, o INSS ofende suas próprias normas administrativas, tal como o art. 142 do Decreto n. 3.048/99, segundo o qual a justificação administrativa constitui

recurso utilizado para suprir a falta ou insuficiência de documento ou produzir prova de fato ou circunstância de interesse dos beneficiários, perante a previdência social. Há que se atentar que tal preceito normativo infralegal não exige que, para fins de processamento de justificação administrativa, a documentação apresentada abranja todo o período a ser objeto de análise e de prova. Portanto, percebe-se que é dever do INSS proceder à justificação administrativa, à entrevista e à pesquisa nos casos de requerimento de benefícios que reclamem contagem de tempo de serviço ou reconhecimento da condição de dependente. Esse dever também está previsto na legislação federal, porquanto o artigo 105 da Lei 8.213/1991 dispõe que a apresentação incompleta de documentação incompleta não constitui motivo para recusa do requerimento do benefício. Foi o que ocorreu no caso dos autos: os documentos apresentados no presente processo constituem indícios materiais, a serem complementados pela justificação administrativa e pesquisa in loco. Por tais motivos, mister que o INSS realize justificação administrativa, pesquisas e entrevistas (com a colheita não só da oitiva de testemunhas, mas também do depoimento do autor), devendo informar, fundamentadamente, se concederá ou não o benefício. A rigor, o que acima se expõe nada mais é do que a expressão e concretização dos princípios do devido processo legal administrativo e da razoável duração do processo legal administrativo (art. 5º, incisos LV e LXXVIII, da CF). Ora, não há como garantir razoável duração do processo judicial e sua celeridade de tramitação se o INSS, administrativamente, não cumpriu sua parte, dando célere e adequado andamento aos processos administrativos de concessão de benefício previdenciário. Sobre o assunto decidiu a egrégia Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais do Paraná, como se vê de trecho do acórdão relatado pelo eminente Magistrado Federal, Dr. GERSON LUIZ ROCHA (MS 2004.70.95.002410-3), verbis: O ato atacado consiste em determinar à autarquia Previdenciária que processe a justificação administrativa, promovendo reabertura do processo com colheita de depoimento do segurado, das testemunhas e realize pesquisas no local, implantando o benefício se for o caso, ou indeferindo o benefício, juntando aos autos fundamentação de suas razões de decidir. Não vislumbro, em princípio, nos fundamentos delineados na inicial, relevância que autorize a concessão liminar da ordem requerida. É que a justificação administrativa é, de um lado, obrigação da autarquia previdenciária, pois expressamente prevista na legislação de regência. De outro lado, é princípio constitucional, inserido dentre os direitos e garantias individuais previstos no art. 5º da Constituição Federal de 1988, mesmo no âmbito administrativo, a garantia do due process of law (substantive e procedural), donde decorre o direito subjetivo do segurado em ver produzidas, amplamente, as provas essenciais à demonstração dos fatos que dão ensejo ao direito que pretende ver reconhecido. Tratando-se de tempo de serviço rural, como nos casos em exame, somente a justificação administrativa, com a amplitude probatória que lhe é inerente, é capaz de conferir efetividade ao princípio constitucional mencionado. Ademais, o INSS, fazendo parte da Administração Pública Indireta, está sujeito ao princípio da eficiência, previsto no artigo 37 da CF, motivo pelo qual deve processar as justificações administrativas mesmo quando o requerente não contar com tempo de serviço suficiente para aposentadoria ou concessão do benefício, porquanto a justificação poderá servir para fins de averbação do tempo de serviço rural prestado. Ante o exposto, DETERMINO ao INSS: a) a realização de justificação administrativa do(a) autor(a), com a colheita de depoimento do(a) segurado(a), oitiva de testemunhas por ele(a) indicadas e a realização de pesquisa in loco (pesquisa de campo na área onde supostamente ocorreu o exercício da atividade rural pela parte autora) com os vizinhos confrontantes (devendo constar nome, endereço, número de documentos, o tempo que conhece o(a) segurado(a) e respectiva resposta do entrevistado), abrangendo todo o período de tempo de serviço alegado pela parte autora, inclusive como consta da petição inicial; b) o processamento da justificação administrativa por servidor que possua habilidade para a tomada de depoimentos e declarações e que tenha conhecimento da matéria objeto tratada, devendo processar a justificação administrativa e a pesquisa in loco mesmo que: b-1) o tempo de serviço rural ter sido prestado pelo(a) segurado(a) desde sua infância, mesmo quando menor de 14 anos (Súmula 05 da Turma de Uniformização Nacional); b-2) o início de prova material não abranger todo o período pleiteado pelo(a) autor(a) (Súmula 14 da Turma de Uniformização Nacional); b-3) a data do documento que servir como início de prova material não for contemporânea ou não abranger todo o período postulado; b-4) o documento que servir como prova material estiver em nome de terceiros, ou mesmo se a qualificação do(a) segurado(a) não for a de lavrador (Súmula 06 da Turma de Uniformização Nacional); b-5) a parte autora não contar com tempo de serviço suficiente para aposentadoria ou concessão do benefício; b-6) não for possível a conversão em comum de atividade exercida em condições especiais, mesmo que parcialmente; b-7) a qualificação constante do INCRA for de empregador rural ou mesmo da existência ou não de empregados e eventual qualificação da propriedade. c) averbe o tempo de serviço rural que eventualmente apurar ou, conforme o caso, reconheça a condição de dependente, se entender estar de acordo com as normas previdenciárias; d) processar e apreciar requerimento de conversão de tempo especial em comum, inclusive para fins de averbação, caso conste esse pleito na petição inicial ou no processo administrativo; e) que proceda à implantação do benefício, acaso atendidos os requisitos legais exigidos para tanto, pagando as prestações devidas desde a DER (se existir) ou do recebimento, pelo Chefe da APS, do MANDADO judicial que determinar o processamento da justificação administrativa; f) ao final da justificação administrativa, fundamentar a razão da decisão (Lei 9.784/1999), caso haja o indeferimento do pedido do benefício, ocasião em que deverá juntar aos autos cópia integral do processo administrativo; g) que comprove nos presentes autos o cumprimento integral de todas essas determinações, no prazo de 45 (quarenta) dias a contar do recebimento do mandado judicial que determinar o processamento da justificação administrativa, sob pena de incorrer em multa, a ser imposta ao Chefe da APS, por ser sua a atribuição, como visto acima, de determinar o processamento da justificação administrativa, o que faço nos termos do parágrafo único do artigo 14 do CPC. Fica assegurada a participação do advogado do segurado na realização da justificação administrativa. Em caso de impossibilidade na realização da pesquisa in loco, fica o INSS dispensado da realização da diligência, desde que motive a impossibilidade. O não cumprimento das determinações supra, poderá ensejar a eventual responsabilização do servidor do INSS por infração

funcional (artigo 116, inciso III, da Lei n. 8.112/1990 e desrespeito ao Decreto n. 3.048/99 e Lei n. 8.213/91) e pelo crime previsto no artigo 101 da Lei 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), segundo o qual Deixar de cumprir, retardar ou frustrar, sem justo motivo, a execução de ordem judicial expedida nas ações em que for parte ou interveniente o idoso: Pena - detenção de 6 (seis) meses a 1 (um) ano e multa, sem prejuízo de outras sanções, possivelmente cabíveis. Os prazos fixados na presente decisão correrão, mesmo para servidores do INSS, a partir do recebimento, pelo Chefe da APS, do mandado judicial que determinar o processamento da justificação administrativa. Deverá a Secretaria extrair cópia deste despacho que, instruído com cópia integral do processo, servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO endereçado ao Chefe da APS do local de residência do segurado, para cumprimento dos termos desta decisão judicial, com a menção de que, caso não tenha havido prévia postulação, servirá este mandado, também, como requerimento administrativo. Após, com a juntada de cópia integral do processo administrativo, caso não concedido o benefício deverá a Secretaria citar o INSS para, querendo, no prazo legal, ofertar proposta de acordo ou defesa. Em seguida, deverá a parte autora ser intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre o resultado das diligências e eventual contestação e demais documentos, devendo especificar justificadamente se pretende produzir outras provas. Defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Publique-se e cumpra-se.

**2009.61.22.001325-5 - MARIA DARLEA DE FRANCA E SILVA (SP268892 - DAIANE RAMIRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)**  
DESPACHO/MANDADO DE INTIMAÇÃO experiência tem demonstrado que o INSS vem indeferindo sumariamente os requerimentos de benefícios formulados por segurados que querem ver reconhecido tempo de serviço rural ou urbano, ou mesmo condição de dependente para fins de pensão, sem esgotar, previamente, a atividade administrativa, mediante a realização de justificação e pesquisas, transferindo essa atribuição, tipicamente administrativa, ao Poder Judiciário, sendo sua a tarefa de realizar a justificação quando houver indícios de prova para deferir o benefício. É o relatório. Decido. Ao proceder do modo acima relatado, o INSS ofende suas próprias normas administrativas, tal como o art. 142 do Decreto n. 3.048/99, segundo o qual a justificação administrativa constitui recurso utilizado para suprir a falta ou insuficiência de documento ou produzir prova de fato ou circunstância de interesse dos beneficiários, perante a previdência social. Há que se atentar que tal preceito normativo infralegal não exige que, para fins de processamento de justificação administrativa, a documentação apresentada abranja todo o período a ser objeto de análise e de prova. Portanto, percebe-se que é dever do INSS proceder à justificação administrativa, à entrevista e à pesquisa nos casos de requerimento de benefícios que reclamem contagem de tempo de serviço ou reconhecimento da condição de dependente. Esse dever também está previsto na legislação federal, porquanto o artigo 105 da Lei 8.213/1991 dispõe que a apresentação incompleta de documentação incompleta não constitui motivo para recusa do requerimento do benefício. Foi o que ocorreu no caso dos autos: os documentos apresentados no presente processo constituem indícios materiais, a serem complementados pela justificação administrativa e pesquisa in loco. Por tais motivos, mister que o INSS realize justificação administrativa, pesquisas e entrevistas (com a colheita não só da oitiva de testemunhas, mas também do depoimento do autor), devendo informar, fundamentadamente, se concederá ou não o benefício. A rigor, o que acima se expõe nada mais é do que a expressão e concretização dos princípios do devido processo legal administrativo e da razoável duração do processo legal administrativo (art. 5º, incisos LV e LXXVIII, da CF). Ora, não há como garantir razoável duração do processo judicial e sua celeridade de tramitação se o INSS, administrativamente, não cumpriu sua parte, dando celeridade e adequado andamento aos processos administrativos de concessão de benefício previdenciário. Sobre o assunto decidiu a egrégia Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais do Paraná, como se vê de trecho do acórdão relatado pelo eminente Magistrado Federal, Dr. GERSON LUIZ ROCHA (MS 2004.70.95.002410-3), verbis: O ato atacado consiste em determinar à autarquia Previdenciária que processe a justificação administrativa, promovendo reabertura do processo com colheita de depoimento do segurado, das testemunhas e realize pesquisas no local, implantando o benefício se for o caso, ou indeferindo o benefício, juntando aos autos fundamentação de suas razões de decidir. Não vislumbro, em princípio, nos fundamentos delineados na inicial, relevância que autorize a concessão liminar da ordem requerida. É que a justificação administrativa é, de um lado, obrigação da autarquia previdenciária, pois expressamente prevista na legislação de regência. De outro lado, é princípio constitucional, inserido dentre os direitos e garantias individuais previstos no art. 5º da Constituição Federal de 1988, mesmo no âmbito administrativo, a garantia do due process of law (substantive e procedural), donde decorre o direito subjetivo do segurado em ver produzidas, amplamente, as provas essenciais à demonstração dos fatos que dão ensejo ao direito que pretende ver reconhecido. Tratando-se de tempo de serviço rural, como nos casos em exame, somente a justificação administrativa, com a amplitude probatória que lhe é inerente, é capaz de conferir efetividade ao princípio constitucional mencionado. Ademais, o INSS, fazendo parte da Administração Pública Indireta, está sujeito ao princípio da eficiência, previsto no artigo 37 da CF, motivo pelo qual deve processar as justificações administrativas mesmo quando o requerente não contar com tempo de serviço suficiente para aposentadoria ou concessão do benefício, porquanto a justificação poderá servir para fins de averbação do tempo de serviço rural prestado. Ante o exposto, DETERMINO ao INSS: a) a realização de justificação administrativa do(a) autor(a), com a colheita de depoimento do(a) segurado(a), oitiva de testemunhas por ele(a) indicadas e a realização de pesquisa in loco (pesquisa de campo na área onde supostamente ocorreu o exercício da atividade rural pela parte autora) com os vizinhos confrontantes (devendo constar nome, endereço, número de documentos, o tempo que conhece o(a) segurado(a) e respectiva resposta do entrevistado), abrangendo todo o período de tempo de serviço alegado pela parte autora, inclusive como consta da petição inicial; b) o processamento da justificação administrativa por servidor que possua habilidade para a tomada de

depoimentos e declarações e que tenha conhecimento da matéria objeto tratada, devendo processar a justificação administrativa e a pesquisa in loco mesmo que:b-1) o tempo de serviço rural ter sido prestado pelo(a) segurado(a) desde sua infância, mesmo quando menor de 14 anos (Súmula 05 da Turma de Uniformização Nacional);b-2) o início de prova material não abranger todo o período pleiteado pelo(a) autor(a) (Súmula 14 da Turma de Uniformização Nacional);b-3) a data do documento que servir como início de prova material não for contemporânea ou não abranger todo o período postulado;b-4) o documento que servir como prova material estiver em nome de terceiros, ou mesmo se a qualificação do(a) segurado(a) não for a de lavrador (Súmula 06 da Turma de Uniformização Nacional);b-5) a parte autora não contar com tempo de serviço suficiente para aposentadoria ou concessão do benefício;b-6) não for possível a conversão em comum de atividade exercida em condições especiais, mesmo que parcialmente;b-7) a qualificação constante do INCRA for de empregador rural ou mesmo da existência ou não de empregados e eventual qualificação da propriedade.c) averbe o tempo de serviço rural que eventualmente apurar ou, conforme o caso, reconheça a condição de dependente, se entender estar de acordo com as normas previdenciárias;d) processar e apreciar requerimento de conversão de tempo especial em comum, inclusive para fins de averbação, caso conste esse pleito na petição inicial ou no processo administrativo;e) que proceda à implantação do benefício, acaso atendidos os requisitos legais exigidos para tanto, pagando as prestações devidas desde a DER (se existir) ou do recebimento, pelo Chefe da APS, do MANDADO judicial que determinar o processamento da justificação administrativa;f) ao final da justificação administrativa, fundamentar a razão da decisão (Lei 9.784/1999), caso haja o indeferimento do pedido do benefício, ocasião em que deverá juntar aos autos cópia integral do processo administrativo;g) que comprove nos presentes autos o cumprimento integral de todas essas determinações, no prazo de 45 (quarenta) dias a contar do recebimento do mandado judicial que determinar o processamento da justificação administrativa, sob pena de incorrer em multa, a ser imposta ao Chefe da APS, por ser sua a atribuição, como visto acima, de determinar o processamento da justificação administrativa, o que faço nos termos do parágrafo único do artigo 14 do CPC. Fica assegurada a participação do advogado do segurado na realização da justificação administrativa.Em caso de impossibilidade na realização da pesquisa in loco, fica o INSS dispensado da realização da diligência, desde que motive a impossibilidade.O não cumprimento das determinações supra, poderá ensejar a eventual responsabilização do servidor do INSS por infração funcional (artigo 116, inciso III, da Lei n. 8.112/1990 e desrespeito ao Decreto n. 3.048/99 e Lei n. 8.213/91) e pelo crime previsto no artigo 101 da Lei 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), segundo o qual Deixar de cumprir, retardar ou frustrar, sem justo motivo, a execução de ordem judicial expedida nas ações em que for parte ou interveniente o idoso: Pena - detenção de 6 (seis) meses a 1 (um) ano e multa, sem prejuízo de outras sanções, possivelmente cabíveis.Os prazos fixados na presente decisão correrão, mesmo para servidores do INSS, a partir do recebimento, pelo Chefe da APS, do mandado judicial que determinar o processamento da justificação administrativa.Deverá a Secretaria extrair cópia deste despacho que, instruído com cópia integral do processo, servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO endereçado ao Chefe da APS do local de residência do segurado, para cumprimento dos termos desta decisão judicial, com a menção de que, caso não tenha havido prévia postulação, servirá este mandado, também, como requerimento administrativo.Após, com a juntada de cópia integral do processo administrativo, caso não concedido o benefício deverá a Secretaria citar o INSS para, querendo, no prazo legal, ofertar proposta de acordo ou defesa. Em seguida, deverá a parte autora ser intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre o resultado das diligências e eventual contestação e demais documentos, devendo especificar justificadamente se pretende produzir outras provas. Defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais.Publique-se e cumpra-se.

**2009.61.22.001332-2 - LEONOR DE AVILLA GIL(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)**

DESPACHO/MANDADO DE INTIMAÇÃO experiência tem demonstrado que o INSS vem indeferindo sumariamente os requerimentos de benefícios formulados por segurados que querem ver reconhecido tempo de serviço rural ou urbano, ou mesmo condição de dependente para fins de pensão, sem esgotar, previamente, a atividade administrativa, mediante a realização de justificação e pesquisas, transferindo essa atribuição, tipicamente administrativa, ao Poder Judiciário, sendo sua a tarefa de realizar a justificação quando houver indícios de prova para deferir o benefício.É o relatório. Decido.Ao proceder do modo acima relatado, o INSS ofende suas próprias normas administrativas, tal como o art. 142 do Decreto n. 3.048/99, segundo o qual a justificação administrativa constitui recurso utilizado para suprir a falta ou insuficiência de documento ou produzir prova de fato ou circunstância de interesse dos beneficiários, perante a previdência social. Há que se atentar que tal preceito normativo infralegal não exige que, para fins de processamento de justificação administrativa, a documentação apresentada abranja todo o período a ser objeto de análise e de prova.Portanto, percebe-se que é dever do INSS proceder à justificação administrativa, à entrevista e à pesquisa nos casos de requerimento de benefícios que reclamem contagem de tempo de serviço ou reconhecimento da condição de dependente.Esse dever também está previsto na legislação federal, porquanto o artigo 105 da Lei 8.213/1991 dispõe que a apresentação incompleta de documentação incompleta não constitui motivo para recusa do requerimento do benefício.Foi o que ocorreu no caso dos autos: os documentos apresentados no presente processo constituem indícios materiais, a serem complementados pela justificação administrativa e pesquisa in loco.Por tais motivos, mister que o INSS realize justificação administrativa, pesquisas e entrevistas (com a colheita não só da oitiva de testemunhas, mas também do depoimento do autor), devendo informar, fundamentadamente, se concederá ou não o benefício.A rigor, o que acima se expõe nada mais é do que a expressão e concretização dos princípios do devido processo legal administrativo e da razoável duração do processo legal administrativo (art. 5º, incisos LV e LXXVIII, da

CF). Ora, não há como garantir razoável duração do processo judicial e sua celeridade de tramitação se o INSS, administrativamente, não cumpriu sua parte, dando célere e adequado andamento aos processos administrativos de concessão de benefício previdenciário. Sobre o assunto decidiu a egrégia Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais do Paraná, como se vê de trecho do acórdão relatado pelo eminente Magistrado Federal, Dr. GERSON LUIZ ROCHA (MS 2004.70.95.002410-3), verbis: O ato atacado consiste em determinar à autarquia Previdenciária que processe a justificação administrativa, promovendo reabertura do processo com colheita de depoimento do segurado, das testemunhas e realize pesquisas no local, implantando o benefício se for o caso, ou indeferindo o benefício, juntando aos autos fundamentação de suas razões de decidir. Não vislumbro, em princípio, nos fundamentos delineados na inicial, relevância que autorize a concessão liminar da ordem requerida. É que a justificação administrativa é, de um lado, obrigação da autarquia previdenciária, pois expressamente prevista na legislação de regência. De outro lado, é princípio constitucional, inserido dentre os direitos e garantias individuais previstos no art. 5º da Constituição Federal de 1988, mesmo no âmbito administrativo, a garantia do due process of law (substantive e procedural), donde decorre o direito subjetivo do segurado em ver produzidas, amplamente, as provas essenciais à demonstração dos fatos que dão ensejo ao direito que pretende ver reconhecido. Tratando-se de tempo de serviço rural, como nos casos em exame, somente a justificação administrativa, com a amplitude probatória que lhe é inerente, é capaz de conferir efetividade ao princípio constitucional mencionado. Ademais, o INSS, fazendo parte da Administração Pública Indireta, está sujeito ao princípio da eficiência, previsto no artigo 37 da CF, motivo pelo qual deve processar as justificações administrativas mesmo quando o requerente não contar com tempo de serviço suficiente para aposentadoria ou concessão do benefício, porquanto a justificação poderá servir para fins de averbação do tempo de serviço rural prestado. Ante o exposto, DETERMINO ao INSS: a) a realização de justificação administrativa do(a) autor(a), com a colheita de depoimento do(a) segurado(a), oitiva de testemunhas por ele(a) indicadas e a realização de pesquisa in loco (pesquisa de campo na área onde supostamente ocorreu o exercício da atividade rural pela parte autora) com os vizinhos confrontantes (devendo constar nome, endereço, número de documentos, o tempo que conhece o(a) segurado(a) e respectiva resposta do entrevistado), abrangendo todo o período de tempo de serviço alegado pela parte autora, inclusive como consta da petição inicial; b) o processamento da justificação administrativa por servidor que possua habilidade para a tomada de depoimentos e declarações e que tenha conhecimento da matéria objeto tratada, devendo processar a justificação administrativa e a pesquisa in loco mesmo que: b-1) o tempo de serviço rural ter sido prestado pelo(a) segurado(a) desde sua infância, mesmo quando menor de 14 anos (Súmula 05 da Turma de Uniformização Nacional); b-2) o início de prova material não abranger todo o período pleiteado pelo(a) autor(a) (Súmula 14 da Turma de Uniformização Nacional); b-3) a data do documento que servir como início de prova material não for contemporânea ou não abranger todo o período postulado; b-4) o documento que servir como prova material estiver em nome de terceiros, ou mesmo se a qualificação do(a) segurado(a) não for a de lavrador (Súmula 06 da Turma de Uniformização Nacional); b-5) a parte autora não contar com tempo de serviço suficiente para aposentadoria ou concessão do benefício; b-6) não for possível a conversão em comum de atividade exercida em condições especiais, mesmo que parcialmente; b-7) a qualificação constante do INCRA for de empregador rural ou mesmo da existência ou não de empregados e eventual qualificação da propriedade. c) averbe o tempo de serviço rural que eventualmente apurar ou, conforme o caso, reconheça a condição de dependente, se entender estar de acordo com as normas previdenciárias; d) processar e apreciar requerimento de conversão de tempo especial em comum, inclusive para fins de averbação, caso conste esse pleito na petição inicial ou no processo administrativo; e) que proceda à implantação do benefício, acaso atendidos os requisitos legais exigidos para tanto, pagando as prestações devidas desde a DER (se existir) ou do recebimento, pelo Chefe da APS, do MANDADO judicial que determinar o processamento da justificação administrativa; f) ao final da justificação administrativa, fundamentar a razão da decisão (Lei 9.784/1999), caso haja o indeferimento do pedido do benefício, ocasião em que deverá juntar aos autos cópia integral do processo administrativo; g) que comprove nos presentes autos o cumprimento integral de todas essas determinações, no prazo de 45 (quarenta) dias a contar do recebimento do mandado judicial que determinar o processamento da justificação administrativa, sob pena de incorrer em multa, a ser imposta ao Chefe da APS, por ser sua a atribuição, como visto acima, de determinar o processamento da justificação administrativa, o que faço nos termos do parágrafo único do artigo 14 do CPC. Fica assegurada a participação do advogado do segurado na realização da justificação administrativa. Em caso de impossibilidade na realização da pesquisa in loco, fica o INSS dispensado da realização da diligência, desde que motive a impossibilidade. O não cumprimento das determinações supra, poderá ensejar a eventual responsabilização do servidor do INSS por infração funcional (artigo 116, inciso III, da Lei n. 8.112/1990 e desrespeito ao Decreto n. 3.048/99 e Lei n. 8.213/91) e pelo crime previsto no artigo 101 da Lei 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), segundo o qual Deixar de cumprir, retardar ou frustrar, sem justo motivo, a execução de ordem judicial expedida nas ações em que for parte ou interveniente o idoso: Pena - detenção de 6 (seis) meses a 1 (um) ano e multa, sem prejuízo de outras sanções, possivelmente cabíveis. Os prazos fixados na presente decisão correrão, mesmo para servidores do INSS, a partir do recebimento, pelo Chefe da APS, do mandado judicial que determinar o processamento da justificação administrativa. Deverá a Secretaria extrair cópia deste despacho que, instruído com cópia integral do processo, servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO endereçado ao Chefe da APS do local de residência do segurado, para cumprimento dos termos desta decisão judicial, com a menção de que, caso não tenha havido prévia postulação, servirá este mandado, também, como requerimento administrativo. Após, com a juntada de cópia integral do processo administrativo, caso não concedido o benefício deverá a Secretaria citar o INSS para, querendo, no prazo legal, ofertar proposta de acordo ou defesa. Em seguida, deverá a parte autora ser intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre o resultado das diligências e eventual contestação e demais documentos, devendo especificar justificadamente se pretende produzir outras provas. Defiro os

benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Publique-se e cumpra-se.

**2009.61.22.001340-1** - AGAMENON PIMENTEL DA SILVA(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP209679 - ROBSON MARCELO MANFRE MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

DESPACHO/MANDADO DE INTIMAÇÃO experiência tem demonstrado que o INSS vem indeferindo sumariamente os requerimentos de benefícios formulados por segurados que querem ver reconhecido tempo de serviço rural ou urbano, ou mesmo condição de dependente para fins de pensão, sem esgotar, previamente, a atividade administrativa, mediante a realização de justificação e pesquisas, transferindo essa atribuição, tipicamente administrativa, ao Poder Judiciário, sendo sua a tarefa de realizar a justificação quando houver indícios de prova para deferir o benefício. É o relatório. Decido. Ao proceder do modo acima relatado, o INSS ofende suas próprias normas administrativas, tal como o art. 142 do Decreto n. 3.048/99, segundo o qual a justificação administrativa constitui recurso utilizado para suprir a falta ou insuficiência de documento ou produzir prova de fato ou circunstância de interesse dos beneficiários, perante a previdência social. Há que se atentar que tal preceito normativo infralegal não exige que, para fins de processamento de justificação administrativa, a documentação apresentada abranja todo o período a ser objeto de análise e de prova. Portanto, percebe-se que é dever do INSS proceder à justificação administrativa, à entrevista e à pesquisa nos casos de requerimento de benefícios que reclamem contagem de tempo de serviço ou reconhecimento da condição de dependente. Esse dever também está previsto na legislação federal, porquanto o artigo 105 da Lei 8.213/1991 dispõe que a apresentação incompleta de documentação incompleta não constitui motivo para recusa do requerimento do benefício. Foi o que ocorreu no caso dos autos: os documentos apresentados no presente processo constituem indícios materiais, a serem complementados pela justificação administrativa e pesquisa in loco. Por tais motivos, mister que o INSS realize justificação administrativa, pesquisas e entrevistas (com a colheita não só da oitiva de testemunhas, mas também do depoimento do autor), devendo informar, fundamentadamente, se concederá ou não o benefício. A rigor, o que acima se expõe nada mais é do que a expressão e concretização dos princípios do devido processo legal administrativo e da razoável duração do processo legal administrativo (art. 5º, incisos LV e LXXVIII, da CF). Ora, não há como garantir razoável duração do processo judicial e sua celeridade de tramitação se o INSS, administrativamente, não cumpriu sua parte, dando célere e adequado andamento aos processos administrativos de concessão de benefício previdenciário. Sobre o assunto decidiu a egrégia Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais do Paraná, como se vê de trecho do acórdão relatado pelo eminente Magistrado Federal, Dr. GERSON LUIZ ROCHA (MS 2004.70.95.002410-3), verbis: O ato atacado consiste em determinar à autarquia Previdenciária que processe a justificação administrativa, promovendo reabertura do processo com colheita de depoimento do segurado, das testemunhas e realize pesquisas no local, implantando o benefício se for o caso, ou indeferindo o benefício, juntando aos autos fundamentação de suas razões de decidir. Não vislumbro, em princípio, nos fundamentos delineados na inicial, relevância que autorize a concessão liminar da ordem requerida. É que a justificação administrativa é, de um lado, obrigação da autarquia previdenciária, pois expressamente prevista na legislação de regência. De outro lado, é princípio constitucional, inserido dentre os direitos e garantias individuais previstos no art. 5º da Constituição Federal de 1988, mesmo no âmbito administrativo, a garantia do due process of law (substantive e procedural), donde decorre o direito subjetivo do segurado em ver produzidas, amplamente, as provas essenciais à demonstração dos fatos que dão ensejo ao direito que pretende ver reconhecido. Tratando-se de tempo de serviço rural, como nos casos em exame, somente a justificação administrativa, com a amplitude probatória que lhe é inerente, é capaz de conferir efetividade ao princípio constitucional mencionado. Ademais, o INSS, fazendo parte da Administração Pública Indireta, está sujeito ao princípio da eficiência, previsto no artigo 37 da CF, motivo pelo qual deve processar as justificações administrativas mesmo quando o requerente não contar com tempo de serviço suficiente para aposentadoria ou concessão do benefício, porquanto a justificação poderá servir para fins de averbação do tempo de serviço rural prestado. Ante o exposto, DETERMINO ao INSS: a) a realização de justificação administrativa do(a) autor(a), com a colheita de depoimento do(a) segurado(a), oitiva de testemunhas por ele(a) indicadas e a realização de pesquisa in loco (pesquisa de campo na área onde supostamente ocorreu o exercício da atividade rural pela parte autora) com os vizinhos confrontantes (devendo constar nome, endereço, número de documentos, o tempo que conhece o(a) segurado(a) e respectiva resposta do entrevistado), abrangendo todo o período de tempo de serviço alegado pela parte autora, inclusive como consta da petição inicial; b) o processamento da justificação administrativa por servidor que possua habilidade para a tomada de depoimentos e declarações e que tenha conhecimento da matéria objeto tratada, devendo processar a justificação administrativa e a pesquisa in loco mesmo que: b-1) o tempo de serviço rural ter sido prestado pelo(a) segurado(a) desde sua infância, mesmo quando menor de 14 anos (Súmula 05 da Turma de Uniformização Nacional); b-2) o início de prova material não abranger todo o período pleiteado pelo(a) autor(a) (Súmula 14 da Turma de Uniformização Nacional); b-3) a data do documento que servir como início de prova material não for contemporânea ou não abranger todo o período postulado; b-4) o documento que servir como prova material estiver em nome de terceiros, ou mesmo se a qualificação do(a) segurado(a) não for a de lavrador (Súmula 06 da Turma de Uniformização Nacional); b-5) a parte autora não contar com tempo de serviço suficiente para aposentadoria ou concessão do benefício; b-6) não for possível a conversão em comum de atividade exercida em condições especiais, mesmo que parcialmente; b-7) a qualificação constante do INCRA for de empregador rural ou mesmo da existência ou não de empregados e eventual qualificação da propriedade. c) averbe o tempo de serviço rural que eventualmente apurar ou, conforme o caso, reconheça a condição de dependente, se entender estar de acordo com as normas previdenciárias; d) processar e apreciar requerimento de

conversão de tempo especial em comum, inclusive para fins de averbação, caso conste esse pleito na petição inicial ou no processo administrativo;e) que proceda à implantação do benefício, acaso atendidos os requisitos legais exigidos para tanto, pagando as prestações devidas desde a DER (se existir) ou do recebimento, pelo Chefe da APS, do MANDADO judicial que determinar o processamento da justificação administrativa;f) ao final da justificação administrativa, fundamentar a razão da decisão (Lei 9.784/1999), caso haja o indeferimento do pedido do benefício, ocasião em que deverá juntar aos autos cópia integral do processo administrativo;g) que comprove nos presentes autos o cumprimento integral de todas essas determinações, no prazo de 45 (quarenta) dias a contar do recebimento do mandado judicial que determinar o processamento da justificação administrativa, sob pena de incorrer em multa, a ser imposta ao Chefe da APS, por ser sua a atribuição, como visto acima, de determinar o processamento da justificação administrativa, o que faço nos termos do parágrafo único do artigo 14 do CPC. Fica assegurada a participação do advogado do segurado na realização da justificação administrativa.Em caso de impossibilidade na realização da pesquisa in loco, fica o INSS dispensado da realização da diligência, desde que motive a impossibilidade.O não cumprimento das determinações supra, poderá ensejar a eventual responsabilização do servidor do INSS por infração funcional (artigo 116, inciso III, da Lei n. 8.112/1990 e desrespeito ao Decreto n. 3.048/99 e Lei n. 8.213/91) e pelo crime previsto no artigo 101 da Lei 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), segundo o qual Deixar de cumprir, retardar ou frustrar, sem justo motivo, a execução de ordem judicial expedida nas ações em que for parte ou interveniente o idoso: Pena - detenção de 6 (seis) meses a 1 (um) ano e multa, sem prejuízo de outras sanções, possivelmente cabíveis.Os prazos fixados na presente decisão correrão, mesmo para servidores do INSS, a partir do recebimento, pelo Chefe da APS, do mandado judicial que determinar o processamento da justificação administrativa.Deverá a Secretaria extrair cópia deste despacho que, instruído com cópia integral do processo, servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO endereçado ao Chefe da APS do local de residência do segurado, para cumprimento dos termos desta decisão judicial, com a menção de que, caso não tenha havido prévia postulação, servirá este mandado, também, como requerimento administrativo.Após, com a juntada de cópia integral do processo administrativo, caso não concedido o benefício deverá a Secretaria citar o INSS para, querendo, no prazo legal, ofertar proposta de acordo ou defesa. Em seguida, deverá a parte autora ser intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre o resultado das diligências e eventual contestação e demais documentos, devendo especificar justificadamente se pretende produzir outras provas. Defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais.Publique-se e cumpra-se.

**2009.61.22.001348-6 - NELSON CARASSA(SP233797 - RENATA REGINA BUZZINARO VIEIRA E SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)**

DESPACHO/MANDADO DE INTIMAÇÃO experiência tem demonstrado que o INSS vem indeferindo sumariamente os requerimentos de benefícios formulados por segurados que querem ver reconhecido tempo de serviço rural ou urbano, ou mesmo condição de dependente para fins de pensão, sem esgotar, previamente, a atividade administrativa, mediante a realização de justificação e pesquisas, transferindo essa atribuição, tipicamente administrativa, ao Poder Judiciário, sendo sua a tarefa de realizar a justificação quando houver indícios de prova para deferir o benefício.É o relatório. Decido.Ao proceder do modo acima relatado, o INSS ofende suas próprias normas administrativas, tal como o art. 142 do Decreto n. 3.048/99, segundo o qual a justificação administrativa constitui recurso utilizado para suprir a falta ou insuficiência de documento ou produzir prova de fato ou circunstância de interesse dos beneficiários, perante a previdência social. Há que se atentar que tal preceito normativo infralegal não exige que, para fins de processamento de justificação administrativa, a documentação apresentada abranja todo o período a ser objeto de análise e de prova.Portanto, percebe-se que é dever do INSS proceder à justificação administrativa, à entrevista e à pesquisa nos casos de requerimento de benefícios que reclamem contagem de tempo de serviço ou reconhecimento da condição de dependente.Esse dever também está previsto na legislação federal, porquanto o artigo 105 da Lei 8.213/1991 dispõe que a apresentação incompleta de documentação incompleta não constitui motivo para recusa do requerimento do benefício.Foi o que ocorreu no caso dos autos: os documentos apresentados no presente processo constituem indícios materiais, a serem complementados pela justificação administrativa e pesquisa in loco.Por tais motivos, mister que o INSS realize justificação administrativa, pesquisas e entrevistas (com a colheita não só da oitiva de testemunhas, mas também do depoimento do autor), devendo informar, fundamentadamente, se concederá ou não o benefício.A rigor, o que acima se expõe nada mais é do que a expressão e concretização dos princípios do devido processo legal administrativo e da razoável duração do processo legal administrativo (art. 5º, incisos LV e LXXVIII, da CF).Ora, não há como garantir razoável duração do processo judicial e sua celeridade de tramitação se o INSS, administrativamente, não cumpriu sua parte, dando celeridade e adequado andamento aos processos administrativos de concessão de benefício previdenciário.Sobre o assunto decidiu a egrégia Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais do Paraná, como se vê de trecho do acórdão relatado pelo eminente Magistrado Federal, Dr. GERSON LUIZ ROCHA (MS 2004.70.95.002410-3), verbis:O ato atacado consiste em determinar à autarquia Previdenciária que processe a justificação administrativa, promovendo reabertura do processo com colheita de depoimento do segurado, das testemunhas e realize pesquisas no local, implantando o benefício se for o caso, ou indeferindo o benefício, juntando aos autos fundamentação de suas razões de decidir.Não vislumbro, em princípio, nos fundamentos delineados na inicial, relevância que autorize a concessão liminar da ordem requerida.É que a justificação administrativa é, de um lado, obrigação da autarquia previdenciária, pois expressamente prevista na legislação de regência. De outro lado, é princípio constitucional, inserido dentre os direitos e garantias individuais previstos no art. 5º da Constituição Federal

de 1988, mesmo no âmbito administrativo, a garantia do due process of law (substantive e procedural), donde decorre o direito subjetivo do segurado em ver produzidas, amplamente, as provas essenciais à demonstração dos fatos que dão ensejo ao direito que pretende ver reconhecido. Tratando-se de tempo de serviço rural, como nos casos em exame, somente a justificação administrativa, com a amplitude probatória que lhe é inerente, é capaz de conferir efetividade ao princípio constitucional mencionado. Ademais, o INSS, fazendo parte da Administração Pública Indireta, está sujeito ao princípio da eficiência, previsto no artigo 37 da CF, motivo pelo qual deve processar as justificações administrativas mesmo quando o requerente não contar com tempo de serviço suficiente para aposentadoria ou concessão do benefício, porquanto a justificação poderá servir para fins de averbação do tempo de serviço rural prestado. Ante o exposto, DETERMINO ao INSS: a) a realização de justificação administrativa do(a) autor(a), com a colheita de depoimento do(a) segurado(a), oitiva de testemunhas por ele(a) indicadas e a realização de pesquisa in loco (pesquisa de campo na área onde supostamente ocorreu o exercício da atividade rural pela parte autora) com os vizinhos confrontantes (devendo constar nome, endereço, número de documentos, o tempo que conhece o(a) segurado(a) e respectiva resposta do entrevistado), abrangendo todo o período de tempo de serviço alegado pela parte autora, inclusive como consta da petição inicial; b) o processamento da justificação administrativa por servidor que possua habilidade para a tomada de depoimentos e declarações e que tenha conhecimento da matéria objeto tratada, devendo processar a justificação administrativa e a pesquisa in loco mesmo que: b-1) o tempo de serviço rural ter sido prestado pelo(a) segurado(a) desde sua infância, mesmo quando menor de 14 anos (Súmula 05 da Turma de Uniformização Nacional); b-2) o início de prova material não abranger todo o período pleiteado pelo(a) autor(a) (Súmula 14 da Turma de Uniformização Nacional); b-3) a data do documento que servir como início de prova material não for contemporânea ou não abranger todo o período postulado; b-4) o documento que servir como prova material estiver em nome de terceiros, ou mesmo se a qualificação do(a) segurado(a) não for a de lavrador (Súmula 06 da Turma de Uniformização Nacional); b-5) a parte autora não contar com tempo de serviço suficiente para aposentadoria ou concessão do benefício; b-6) não for possível a conversão em comum de atividade exercida em condições especiais, mesmo que parcialmente; b-7) a qualificação constante do INCRA for de empregador rural ou mesmo da existência ou não de empregados e eventual qualificação da propriedade. c) averbe o tempo de serviço rural que eventualmente apurar ou, conforme o caso, reconheça a condição de dependente, se entender estar de acordo com as normas previdenciárias; d) processar e apreciar requerimento de conversão de tempo especial em comum, inclusive para fins de averbação, caso conste esse pleito na petição inicial ou no processo administrativo; e) que proceda à implantação do benefício, acaso atendidos os requisitos legais exigidos para tanto, pagando as prestações devidas desde a DER (se existir) ou do recebimento, pelo Chefe da APS, do MANDADO judicial que determinar o processamento da justificação administrativa; f) ao final da justificação administrativa, fundamentar a razão da decisão (Lei 9.784/1999), caso haja o indeferimento do pedido do benefício, ocasião em que deverá juntar aos autos cópia integral do processo administrativo; g) que comprove nos presentes autos o cumprimento integral de todas essas determinações, no prazo de 45 (quarenta) dias a contar do recebimento do mandado judicial que determinar o processamento da justificação administrativa, sob pena de incorrer em multa, a ser imposta ao Chefe da APS, por ser sua a atribuição, como visto acima, de determinar o processamento da justificação administrativa, o que faço nos termos do parágrafo único do artigo 14 do CPC. Fica assegurada a participação do advogado do segurado na realização da justificação administrativa. Em caso de impossibilidade na realização da pesquisa in loco, fica o INSS dispensado da realização da diligência, desde que motive a impossibilidade. O não cumprimento das determinações supra, poderá ensejar a eventual responsabilização do servidor do INSS por infração funcional (artigo 116, inciso III, da Lei n. 8.112/1990 e desrespeito ao Decreto n. 3.048/99 e Lei n. 8.213/91) e pelo crime previsto no artigo 101 da Lei 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), segundo o qual Deixar de cumprir, retardar ou frustrar, sem justo motivo, a execução de ordem judicial expedida nas ações em que for parte ou interveniente o idoso: Pena - detenção de 6 (seis) meses a 1 (um) ano e multa, sem prejuízo de outras sanções, possivelmente cabíveis. Os prazos fixados na presente decisão correrão, mesmo para servidores do INSS, a partir do recebimento, pelo Chefe da APS, do mandado judicial que determinar o processamento da justificação administrativa. Deverá a Secretaria extrair cópia deste despacho que, instruído com cópia integral do processo, servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO endereçado ao Chefe da APS do local de residência do segurado, para cumprimento dos termos desta decisão judicial, com a menção de que, caso não tenha havido prévia postulação, servirá este mandado, também, como requerimento administrativo. Após, com a juntada de cópia integral do processo administrativo, caso não concedido o benefício deverá a Secretaria citar o INSS para, querendo, no prazo legal, ofertar proposta de acordo ou defesa. Em seguida, deverá a parte autora ser intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre o resultado das diligências e eventual contestação e demais documentos, devendo especificar justificadamente se pretende produzir outras provas. Defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Publique-se e cumpra-se.

**2009.61.22.001374-7** - IZABEL DOS REIS(SP110207 - JOSUE OTO GASQUES FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)  
DESPACHO/MANDADO DE INTIMAÇÃO experiência tem demonstrado que o INSS vem indeferindo sumariamente os requerimentos de benefícios formulados por segurados que querem ver reconhecido tempo de serviço rural ou urbano, ou mesmo condição de dependente para fins de pensão, sem esgotar, previamente, a atividade administrativa, mediante a realização de justificação e pesquisas, transferindo essa atribuição, tipicamente administrativa, ao Poder Judiciário, sendo sua a tarefa de realizar a justificação quando houver indícios de prova para deferir o benefício. É o relatório. Decido. Ao proceder do modo acima relatado, o INSS ofende suas próprias normas



administrativas, tal como o art. 142 do Decreto n. 3.048/99, segundo o qual a justificação administrativa constitui recurso utilizado para suprir a falta ou insuficiência de documento ou produzir prova de fato ou circunstância de interesse dos beneficiários, perante a previdência social. Há que se atentar que tal preceito normativo infralegal não exige que, para fins de processamento de justificação administrativa, a documentação apresentada abranja todo o período a ser objeto de análise e de prova. Portanto, percebe-se que é dever do INSS proceder à justificação administrativa, à entrevista e à pesquisa nos casos de requerimento de benefícios que reclamem contagem de tempo de serviço ou reconhecimento da condição de dependente. Esse dever também está previsto na legislação federal, porquanto o artigo 105 da Lei 8.213/1991 dispõe que a apresentação incompleta de documentação incompleta não constitui motivo para recusa do requerimento do benefício. Foi o que ocorreu no caso dos autos: os documentos apresentados no presente processo constituem indícios materiais, a serem complementados pela justificação administrativa e pesquisa in loco. Por tais motivos, mister que o INSS realize justificação administrativa, pesquisas e entrevistas (com a colheita não só da oitiva de testemunhas, mas também do depoimento do autor), devendo informar, fundamentadamente, se concederá ou não o benefício. A rigor, o que acima se expõe nada mais é do que a expressão e concretização dos princípios do devido processo legal administrativo e da razoável duração do processo legal administrativo (art. 5º, incisos LV e LXXVIII, da CF). Ora, não há como garantir razoável duração do processo judicial e sua celeridade de tramitação se o INSS, administrativamente, não cumpriu sua parte, dando célere e adequado andamento aos processos administrativos de concessão de benefício previdenciário. Sobre o assunto decidiu a egrégia Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais do Paraná, como se vê de trecho do acórdão relatado pelo eminente Magistrado Federal, Dr. GERSON LUIZ ROCHA (MS 2004.70.95.002410-3), verbis: O ato atacado consiste em determinar à autarquia Previdenciária que processe a justificação administrativa, promovendo reabertura do processo com colheita de depoimento do segurado, das testemunhas e realize pesquisas no local, implantando o benefício se for o caso, ou indeferindo o benefício, juntando aos autos fundamentação de suas razões de decidir. Não vislumbro, em princípio, nos fundamentos delineados na inicial, relevância que autorize a concessão liminar da ordem requerida. É que a justificação administrativa é, de um lado, obrigação da autarquia previdenciária, pois expressamente prevista na legislação de regência. De outro lado, é princípio constitucional, inserido dentre os direitos e garantias individuais previstos no art. 5º da Constituição Federal de 1988, mesmo no âmbito administrativo, a garantia do due process of law (substantive e procedural), donde decorre o direito subjetivo do segurado em ver produzidas, amplamente, as provas essenciais à demonstração dos fatos que dão ensejo ao direito que pretende ver reconhecido. Tratando-se de tempo de serviço rural, como nos casos em exame, somente a justificação administrativa, com a amplitude probatória que lhe é inerente, é capaz de conferir efetividade ao princípio constitucional mencionado. Ademais, o INSS, fazendo parte da Administração Pública Indireta, está sujeito ao princípio da eficiência, previsto no artigo 37 da CF, motivo pelo qual deve processar as justificações administrativas mesmo quando o requerente não contar com tempo de serviço suficiente para aposentadoria ou concessão do benefício, porquanto a justificação poderá servir para fins de averbação do tempo de serviço rural prestado. Ante o exposto, DETERMINO ao INSS: a) a realização de justificação administrativa do(a) autor(a), com a colheita de depoimento do(a) segurado(a), oitiva de testemunhas por ele(a) indicadas e a realização de pesquisa in loco (pesquisa de campo na área onde supostamente ocorreu o exercício da atividade rural pela parte autora) com os vizinhos confrontantes (devendo constar nome, endereço, número de documentos, o tempo que conhece o(a) segurado(a) e respectiva resposta do entrevistado), abrangendo todo o período de tempo de serviço alegado pela parte autora, inclusive como consta da petição inicial; b) o processamento da justificação administrativa por servidor que possua habilidade para a tomada de depoimentos e declarações e que tenha conhecimento da matéria objeto tratada, devendo processar a justificação administrativa e a pesquisa in loco mesmo que: b-1) o tempo de serviço rural ter sido prestado pelo(a) segurado(a) desde sua infância, mesmo quando menor de 14 anos (Súmula 05 da Turma de Uniformização Nacional); b-2) o início de prova material não abranger todo o período pleiteado pelo(a) autor(a) (Súmula 14 da Turma de Uniformização Nacional); b-3) a data do documento que servir como início de prova material não for contemporânea ou não abranger todo o período postulado; b-4) o documento que servir como prova material estiver em nome de terceiros, ou mesmo se a qualificação do(a) segurado(a) não for a de lavrador (Súmula 06 da Turma de Uniformização Nacional); b-5) a parte autora não contar com tempo de serviço suficiente para aposentadoria ou concessão do benefício; b-6) não for possível a conversão em comum de atividade exercida em condições especiais, mesmo que parcialmente; b-7) a qualificação constante do INCRA for de empregador rural ou mesmo da existência ou não de empregados e eventual qualificação da propriedade. c) averbe o tempo de serviço rural que eventualmente apurar ou, conforme o caso, reconheça a condição de dependente, se entender estar de acordo com as normas previdenciárias; d) processar e apreciar requerimento de conversão de tempo especial em comum, inclusive para fins de averbação, caso conste esse pleito na petição inicial ou no processo administrativo; e) que proceda à implantação do benefício, acaso atendidos os requisitos legais exigidos para tanto, pagando as prestações devidas desde a DER (se existir) ou do recebimento, pelo Chefe da APS, do MANDADO judicial que determinar o processamento da justificação administrativa; f) ao final da justificação administrativa, fundamentar a razão da decisão (Lei 9.784/1999), caso haja o indeferimento do pedido do benefício, ocasião em que deverá juntar aos autos cópia integral do processo administrativo; g) que comprove nos presentes autos o cumprimento integral de todas essas determinações, no prazo de 45 (quarenta) dias a contar do recebimento do mandado judicial que determinar o processamento da justificação administrativa, sob pena de incorrer em multa, a ser imposta ao Chefe da APS, por ser sua a atribuição, como visto acima, de determinar o processamento da justificação administrativa, o que faço nos termos do parágrafo único do artigo 14 do CPC. Fica assegurada a participação do advogado do segurado na realização da justificação administrativa. Em caso de impossibilidade na realização da pesquisa in loco, fica o INSS dispensado da realização da diligência, desde que motive a impossibilidade. O não

cumprimento das determinações supra, poderá ensejar a eventual responsabilização do servidor do INSS por infração funcional (artigo 116, inciso III, da Lei n. 8.112/1990 e desrespeito ao Decreto n. 3.048/99 e Lei n. 8.213/91) e pelo crime previsto no artigo 101 da Lei 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), segundo o qual Deixar de cumprir, retardar ou frustrar, sem justo motivo, a execução de ordem judicial expedida nas ações em que for parte ou interveniente o idoso: Pena - detenção de 6 (seis) meses a 1 (um) ano e multa, sem prejuízo de outras sanções, possivelmente cabíveis. Os prazos fixados na presente decisão correrão, mesmo para servidores do INSS, a partir do recebimento, pelo Chefe da APS, do mandado judicial que determinar o processamento da justificação administrativa. Deverá a Secretaria extrair cópia deste despacho que, instruído com cópia integral do processo, servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO endereçado ao Chefe da APS do local de residência do segurado, para cumprimento dos termos desta decisão judicial, com a menção de que, caso não tenha havido prévia postulação, servirá este mandado, também, como requerimento administrativo. Após, com a juntada de cópia integral do processo administrativo, caso não concedido o benefício deverá a Secretaria citar o INSS para, querendo, no prazo legal, ofertar proposta de acordo ou defesa. Em seguida, deverá a parte autora ser intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre o resultado das diligências e eventual contestação e demais documentos, devendo especificar justificadamente se pretende produzir outras provas. Defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Publique-se e cumpra-se.

**2009.61.22.001414-4 - MARIA DE LOURDES LIMA RIGO(SP192619 - LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)**  
DESPACHO/MANDADO DE INTIMAÇÃO A experiência tem demonstrado que o INSS vem indeferindo sumariamente os requerimentos de benefícios formulados por segurados que querem ver reconhecido tempo de serviço rural ou urbano, ou mesmo condição de dependente para fins de pensão, sem esgotar, previamente, a atividade administrativa, mediante a realização de justificação e pesquisas, transferindo essa atribuição, tipicamente administrativa, ao Poder Judiciário, sendo sua a tarefa de realizar a justificação quando houver indícios de prova para deferir o benefício. É o relatório. Decido. Ao proceder do modo acima relatado, o INSS ofende suas próprias normas administrativas, tal como o art. 142 do Decreto n. 3.048/99, segundo o qual a justificação administrativa constitui recurso utilizado para suprir a falta ou insuficiência de documento ou produzir prova de fato ou circunstância de interesse dos beneficiários, perante a previdência social. Há que se atentar que tal preceito normativo infralegal não exige que, para fins de processamento de justificação administrativa, a documentação apresentada abranja todo o período a ser objeto de análise e de prova. Portanto, percebe-se que é dever do INSS proceder à justificação administrativa, à entrevista e à pesquisa nos casos de requerimento de benefícios que reclamem contagem de tempo de serviço ou reconhecimento da condição de dependente. Esse dever também está previsto na legislação federal, porquanto o artigo 105 da Lei 8.213/1991 dispõe que a apresentação incompleta de documentação incompleta não constitui motivo para recusa do requerimento do benefício. Foi o que ocorreu no caso dos autos: os documentos apresentados no presente processo constituem indícios materiais, a serem complementados pela justificação administrativa e pesquisa in loco. Por tais motivos, mister que o INSS realize justificação administrativa, pesquisas e entrevistas (com a colheita não só da oitiva de testemunhas, mas também do depoimento do autor), devendo informar, fundamentadamente, se concederá ou não o benefício. A rigor, o que acima se expõe nada mais é do que a expressão e concretização dos princípios do devido processo legal administrativo e da razoável duração do processo legal administrativo (art. 5º, incisos LV e LXXVIII, da CF). Ora, não há como garantir razoável duração do processo judicial e sua celeridade de tramitação se o INSS, administrativamente, não cumpriu sua parte, dando celeridade e adequado andamento aos processos administrativos de concessão de benefício previdenciário. Sobre o assunto decidiu a egrégia Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais do Paraná, como se vê de trecho do acórdão relatado pelo eminente Magistrado Federal, Dr. GERSON LUIZ ROCHA (MS 2004.70.95.002410-3), verbis: O ato atacado consiste em determinar à autarquia Previdenciária que processe a justificação administrativa, promovendo reabertura do processo com colheita de depoimento do segurado, das testemunhas e realize pesquisas no local, implantando o benefício se for o caso, ou indeferindo o benefício, juntando aos autos fundamentação de suas razões de decidir. Não vislumbro, em princípio, nos fundamentos delineados na inicial, relevância que autorize a concessão liminar da ordem requerida. É que a justificação administrativa é, de um lado, obrigação da autarquia previdenciária, pois expressamente prevista na legislação de regência. De outro lado, é princípio constitucional, inserido dentre os direitos e garantias individuais previstos no art. 5º da Constituição Federal de 1988, mesmo no âmbito administrativo, a garantia do due process of law (substantive e procedural), donde decorre o direito subjetivo do segurado em ver produzidas, amplamente, as provas essenciais à demonstração dos fatos que dão ensejo ao direito que pretende ver reconhecido. Tratando-se de tempo de serviço rural, como nos casos em exame, somente a justificação administrativa, com a amplitude probatória que lhe é inerente, é capaz de conferir efetividade ao princípio constitucional mencionado. Ademais, o INSS, fazendo parte da Administração Pública Indireta, está sujeito ao princípio da eficiência, previsto no artigo 37 da CF, motivo pelo qual deve processar as justificações administrativas mesmo quando o requerente não contar com tempo de serviço suficiente para aposentadoria ou concessão do benefício, porquanto a justificação poderá servir para fins de averbação do tempo de serviço rural prestado. Ante o exposto, DETERMINO ao INSS: a) a realização de justificação administrativa do(a) autor(a), com a colheita de depoimento do(a) segurado(a), oitiva de testemunhas por ele(a) indicadas e a realização de pesquisa in loco (pesquisa de campo na área onde supostamente ocorreu o exercício da atividade rural pela parte autora) com os vizinhos confrontantes (devendo constar nome, endereço, número de documentos, o tempo que conhece o(a) segurado(a) e respectiva resposta do entrevistado), abrangendo todo o período de tempo de serviço alegado pela parte autora, inclusive como consta da

petição inicial;b) o processamento da justificação administrativa por servidor que possua habilidade para a tomada de depoimentos e declarações e que tenha conhecimento da matéria objeto tratada, devendo processar a justificação administrativa e a pesquisa in loco mesmo que:b-1) o tempo de serviço rural ter sido prestado pelo(a) segurado(a) desde sua infância, mesmo quando menor de 14 anos (Súmula 05 da Turma de Uniformização Nacional);b-2) o início de prova material não abranger todo o período pleiteado pelo(a) autor(a) (Súmula 14 da Turma de Uniformização Nacional);b-3) a data do documento que servir como início de prova material não for contemporânea ou não abranger todo o período postulado;b-4) o documento que servir como prova material estiver em nome de terceiros, ou mesmo se a qualificação do(a) segurado(a) não for a de lavrador (Súmula 06 da Turma de Uniformização Nacional);b-5) a parte autora não contar com tempo de serviço suficiente para aposentadoria ou concessão do benefício;b-6) não for possível a conversão em comum de atividade exercida em condições especiais, mesmo que parcialmente;b-7) a qualificação constante do INCRA for de empregador rural ou mesmo da existência ou não de empregados e eventual qualificação da propriedade.c) averbe o tempo de serviço rural que eventualmente apurar ou, conforme o caso, reconheça a condição de dependente, se entender estar de acordo com as normas previdenciárias;d) processar e apreciar requerimento de conversão de tempo especial em comum, inclusive para fins de averbação, caso conste esse pleito na petição inicial ou no processo administrativo;e) que proceda à implantação do benefício, acaso atendidos os requisitos legais exigidos para tanto, pagando as prestações devidas desde a DER (se existir) ou do recebimento, pelo Chefe da APS, do MANDADO judicial que determinar o processamento da justificação administrativa;f) ao final da justificação administrativa, fundamentar a razão da decisão (Lei 9.784/1999), caso haja o indeferimento do pedido do benefício, ocasião em que deverá juntar aos autos cópia integral do processo administrativo;g) que comprove nos presentes autos o cumprimento integral de todas essas determinações, no prazo de 45 (quarenta) dias a contar do recebimento do mandado judicial que determinar o processamento da justificação administrativa, sob pena de incorrer em multa, a ser imposta ao Chefe da APS, por ser sua a atribuição, como visto acima, de determinar o processamento da justificação administrativa, o que faço nos termos do parágrafo único do artigo 14 do CPC. Fica assegurada a participação do advogado do segurado na realização da justificação administrativa.Em caso de impossibilidade na realização da pesquisa in loco, fica o INSS dispensado da realização da diligência, desde que motive a impossibilidade.O não cumprimento das determinações supra, poderá ensejar a eventual responsabilização do servidor do INSS por infração funcional (artigo 116, inciso III, da Lei n. 8.112/1990 e desrespeito ao Decreto n. 3.048/99 e Lei n. 8.213/91) e pelo crime previsto no artigo 101 da Lei 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), segundo o qual Deixar de cumprir, retardar ou frustrar, sem justo motivo, a execução de ordem judicial expedida nas ações em que for parte ou interveniente o idoso: Pena - detenção de 6 (seis) meses a 1 (um) ano e multa, sem prejuízo de outras sanções, possivelmente cabíveis.Os prazos fixados na presente decisão correrão, mesmo para servidores do INSS, a partir do recebimento, pelo Chefe da APS, do mandado judicial que determinar o processamento da justificação administrativa.Deverá a Secretaria extrair cópia deste despacho que, instruído com cópia integral do processo, servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO endereçado ao Chefe da APS do local de residência do segurado, para cumprimento dos termos desta decisão judicial, com a menção de que, caso não tenha havido prévia postulação, servirá este mandado, também, como requerimento administrativo.Após, com a juntada de cópia integral do processo administrativo, caso não concedido o benefício deverá a Secretaria citar o INSS para, querendo, no prazo legal, ofertar proposta de acordo ou defesa. Em seguida, deverá a parte autora ser intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre o resultado das diligências e eventual contestação e demais documentos, devendo especificar justificadamente se pretende produzir outras provas. Defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais.Publique-se e cumpra-se.

**2009.61.22.001416-8 - AUREA BENTO DOS SANTOS(SP192619 - LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO E SP280124 - THAIS DE CASSIA RIZATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)**

DESPACHO/MANDADO DE INTIMAÇÃO experiência tem demonstrado que o INSS vem indeferindo sumariamente os requerimentos de benefícios formulados por segurados que querem ver reconhecido tempo de serviço rural ou urbano, ou mesmo condição de dependente para fins de pensão, sem esgotar, previamente, a atividade administrativa, mediante a realização de justificação e pesquisas, transferindo essa atribuição, tipicamente administrativa, ao Poder Judiciário, sendo sua a tarefa de realizar a justificação quando houver indícios de prova para deferir o benefício.É o relatório. Decido.Ao proceder do modo acima relatado, o INSS ofende suas próprias normas administrativas, tal como o art. 142 do Decreto n. 3.048/99, segundo o qual a justificação administrativa constitui recurso utilizado para suprir a falta ou insuficiência de documento ou produzir prova de fato ou circunstância de interesse dos beneficiários, perante a previdência social. Há que se atentar que tal preceito normativo infralegal não exige que, para fins de processamento de justificação administrativa, a documentação apresentada abranja todo o período a ser objeto de análise e de prova.Portanto, percebe-se que é dever do INSS proceder à justificação administrativa, à entrevista e à pesquisa nos casos de requerimento de benefícios que reclamem contagem de tempo de serviço ou reconhecimento da condição de dependente.Esse dever também está previsto na legislação federal, porquanto o artigo 105 da Lei 8.213/1991 dispõe que a apresentação incompleta de documentação incompleta não constitui motivo para recusa do requerimento do benefício.Foi o que ocorreu no caso dos autos: os documentos apresentados no presente processo constituem indícios materiais, a serem complementados pela justificação administrativa e pesquisa in loco.Por tais motivos, mister que o INSS realize justificação administrativa, pesquisas e entrevistas (com a colheita não só da oitiva de testemunhas, mas também do depoimento do autor), devendo informar, fundamentadamente, se concederá ou

não o benefício. A rigor, o que acima se expõe nada mais é do que a expressão e concretização dos princípios do devido processo legal administrativo e da razoável duração do processo legal administrativo (art. 5º, incisos LV e LXXVIII, da CF). Ora, não há como garantir razoável duração do processo judicial e sua celeridade de tramitação se o INSS, administrativamente, não cumpriu sua parte, dando célere e adequado andamento aos processos administrativos de concessão de benefício previdenciário. Sobre o assunto decidiu a egrégia Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais do Paraná, como se vê de trecho do acórdão relatado pelo eminente Magistrado Federal, Dr. GERSON LUIZ ROCHA (MS 2004.70.95.002410-3), verbis: O ato atacado consiste em determinar à autarquia Previdenciária que processe a justificação administrativa, promovendo reabertura do processo com colheita de depoimento do segurado, das testemunhas e realize pesquisas no local, implantando o benefício se for o caso, ou indeferindo o benefício, juntando aos autos fundamentação de suas razões de decidir. Não vislumbro, em princípio, nos fundamentos delineados na inicial, relevância que autorize a concessão liminar da ordem requerida. É que a justificação administrativa é, de um lado, obrigação da autarquia previdenciária, pois expressamente prevista na legislação de regência. De outro lado, é princípio constitucional, inserido dentre os direitos e garantias individuais previstos no art. 5º da Constituição Federal de 1988, mesmo no âmbito administrativo, a garantia do due process of law (substantive e procedural), donde decorre o direito subjetivo do segurado em ver produzidas, amplamente, as provas essenciais à demonstração dos fatos que dão ensejo ao direito que pretende ver reconhecido. Tratando-se de tempo de serviço rural, como nos casos em exame, somente a justificação administrativa, com a amplitude probatória que lhe é inerente, é capaz de conferir efetividade ao princípio constitucional mencionado. Ademais, o INSS, fazendo parte da Administração Pública Indireta, está sujeito ao princípio da eficiência, previsto no artigo 37 da CF, motivo pelo qual deve processar as justificações administrativas mesmo quando o requerente não contar com tempo de serviço suficiente para aposentadoria ou concessão do benefício, porquanto a justificação poderá servir para fins de averbação do tempo de serviço rural prestado. Ante o exposto, DETERMINO ao INSS: a) a realização de justificação administrativa do(a) autor(a), com a colheita de depoimento do(a) segurado(a), oitiva de testemunhas por ele(a) indicadas e a realização de pesquisa in loco (pesquisa de campo na área onde supostamente ocorreu o exercício da atividade rural pela parte autora) com os vizinhos confrontantes (devendo constar nome, endereço, número de documentos, o tempo que conhece o(a) segurado(a) e respectiva resposta do entrevistado), abrangendo todo o período de tempo de serviço alegado pela parte autora, inclusive como consta da petição inicial; b) o processamento da justificação administrativa por servidor que possua habilidade para a tomada de depoimentos e declarações e que tenha conhecimento da matéria objeto tratada, devendo processar a justificação administrativa e a pesquisa in loco mesmo que: b-1) o tempo de serviço rural ter sido prestado pelo(a) segurado(a) desde sua infância, mesmo quando menor de 14 anos (Súmula 05 da Turma de Uniformização Nacional); b-2) o início de prova material não abranger todo o período pleiteado pelo(a) autor(a) (Súmula 14 da Turma de Uniformização Nacional); b-3) a data do documento que servir como início de prova material não for contemporânea ou não abranger todo o período postulado; b-4) o documento que servir como prova material estiver em nome de terceiros, ou mesmo se a qualificação do(a) segurado(a) não for a de lavrador (Súmula 06 da Turma de Uniformização Nacional); b-5) a parte autora não contar com tempo de serviço suficiente para aposentadoria ou concessão do benefício; b-6) não for possível a conversão em comum de atividade exercida em condições especiais, mesmo que parcialmente; b-7) a qualificação constante do INCRA for de empregador rural ou mesmo da existência ou não de empregados e eventual qualificação da propriedade. c) averbe o tempo de serviço rural que eventualmente apurar ou, conforme o caso, reconheça a condição de dependente, se entender estar de acordo com as normas previdenciárias; d) processar e apreciar requerimento de conversão de tempo especial em comum, inclusive para fins de averbação, caso conste esse pleito na petição inicial ou no processo administrativo; e) que proceda à implantação do benefício, acaso atendidos os requisitos legais exigidos para tanto, pagando as prestações devidas desde a DER (se existir) ou do recebimento, pelo Chefe da APS, do MANDADO judicial que determinar o processamento da justificação administrativa; f) ao final da justificação administrativa, fundamentar a razão da decisão (Lei 9.784/1999), caso haja o indeferimento do pedido do benefício, ocasião em que deverá juntar aos autos cópia integral do processo administrativo; g) que comprove nos presentes autos o cumprimento integral de todas essas determinações, no prazo de 45 (quarenta) dias a contar do recebimento do mandado judicial que determinar o processamento da justificação administrativa, sob pena de incorrer em multa, a ser imposta ao Chefe da APS, por ser sua a atribuição, como visto acima, de determinar o processamento da justificação administrativa, o que faço nos termos do parágrafo único do artigo 14 do CPC. Fica assegurada a participação do advogado do segurado na realização da justificação administrativa. Em caso de impossibilidade na realização da pesquisa in loco, fica o INSS dispensado da realização da diligência, desde que motive a impossibilidade. O não cumprimento das determinações supra, poderá ensejar a eventual responsabilização do servidor do INSS por infração funcional (artigo 116, inciso III, da Lei n. 8.112/1990 e desrespeito ao Decreto n. 3.048/99 e Lei n. 8.213/91) e pelo crime previsto no artigo 101 da Lei 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), segundo o qual Deixar de cumprir, retardar ou frustrar, sem justo motivo, a execução de ordem judicial expedida nas ações em que for parte ou interveniente o idoso: Pena - detenção de 6 (seis) meses a 1 (um) ano e multa, sem prejuízo de outras sanções, possivelmente cabíveis. Os prazos fixados na presente decisão correrão, mesmo para servidores do INSS, a partir do recebimento, pelo Chefe da APS, do mandado judicial que determinar o processamento da justificação administrativa. Deverá a Secretaria extrair cópia deste despacho que, instruído com cópia integral do processo, servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO endereçado ao Chefe da APS do local de residência do segurado, para cumprimento dos termos desta decisão judicial, com a menção de que, caso não tenha havido prévia postulação, servirá este mandado, também, como requerimento administrativo. Após, com a juntada de cópia integral do processo administrativo, caso não concedido o benefício deverá a Secretaria citar o INSS para, querendo, no prazo legal, ofertar proposta de acordo ou defesa. Em seguida, deverá a

parte autora ser intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre o resultado das diligências e eventual contestação e demais documentos, devendo especificar justificadamente se pretende produzir outras provas. Defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Publique-se e cumpra-se.

**2009.61.22.001418-1** - MARIA IGNES COME POLI(SP192619 - LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO E SP280124 - THAIS DE CASSIA RIZATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

DESPACHO/MANDADO DE INTIMAÇÃO experiência tem demonstrado que o INSS vem indeferindo sumariamente os requerimentos de benefícios formulados por segurados que querem ver reconhecido tempo de serviço rural ou urbano, ou mesmo condição de dependente para fins de pensão, sem esgotar, previamente, a atividade administrativa, mediante a realização de justificação e pesquisas, transferindo essa atribuição, tipicamente administrativa, ao Poder Judiciário, sendo sua a tarefa de realizar a justificação quando houver indícios de prova para deferir o benefício. É o relatório. Decido. Ao proceder do modo acima relatado, o INSS ofende suas próprias normas administrativas, tal como o art. 142 do Decreto n. 3.048/99, segundo o qual a justificação administrativa constitui recurso utilizado para suprir a falta ou insuficiência de documento ou produzir prova de fato ou circunstância de interesse dos beneficiários, perante a previdência social. Há que se atentar que tal preceito normativo infralegal não exige que, para fins de processamento de justificação administrativa, a documentação apresentada abranja todo o período a ser objeto de análise e de prova. Portanto, percebe-se que é dever do INSS proceder à justificação administrativa, à entrevista e à pesquisa nos casos de requerimento de benefícios que reclamem contagem de tempo de serviço ou reconhecimento da condição de dependente. Esse dever também está previsto na legislação federal, porquanto o artigo 105 da Lei 8.213/1991 dispõe que a apresentação incompleta de documentação incompleta não constitui motivo para recusa do requerimento do benefício. Foi o que ocorreu no caso dos autos: os documentos apresentados no presente processo constituem indícios materiais, a serem complementados pela justificação administrativa e pesquisa in loco. Por tais motivos, mister que o INSS realize justificação administrativa, pesquisas e entrevistas (com a colheita não só da oitiva de testemunhas, mas também do depoimento do autor), devendo informar, fundamentadamente, se concederá ou não o benefício. A rigor, o que acima se expõe nada mais é do que a expressão e concretização dos princípios do devido processo legal administrativo e da razoável duração do processo legal administrativo (art. 5º, incisos LV e LXXVIII, da CF). Ora, não há como garantir razoável duração do processo judicial e sua celeridade de tramitação se o INSS, administrativamente, não cumpriu sua parte, dando celeridade e adequado andamento aos processos administrativos de concessão de benefício previdenciário. Sobre o assunto decidiu a egrégia Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais do Paraná, como se vê de trecho do acórdão relatado pelo eminente Magistrado Federal, Dr. GERSON LUIZ ROCHA (MS 2004.70.95.002410-3), verbis: O ato atacado consiste em determinar à autarquia Previdenciária que processe a justificação administrativa, promovendo reabertura do processo com colheita de depoimento do segurado, das testemunhas e realize pesquisas no local, implantando o benefício se for o caso, ou indeferindo o benefício, juntando aos autos fundamentação de suas razões de decidir. Não vislumbro, em princípio, nos fundamentos delineados na inicial, relevância que autorize a concessão liminar da ordem requerida. É que a justificação administrativa é, de um lado, obrigação da autarquia previdenciária, pois expressamente prevista na legislação de regência. De outro lado, é princípio constitucional, inserido dentre os direitos e garantias individuais previstos no art. 5º da Constituição Federal de 1988, mesmo no âmbito administrativo, a garantia do due process of law (substantive e procedural), donde decorre o direito subjetivo do segurado em ver produzidas, amplamente, as provas essenciais à demonstração dos fatos que dão ensejo ao direito que pretende ver reconhecido. Tratando-se de tempo de serviço rural, como nos casos em exame, somente a justificação administrativa, com a amplitude probatória que lhe é inerente, é capaz de conferir efetividade ao princípio constitucional mencionado. Ademais, o INSS, fazendo parte da Administração Pública Indireta, está sujeito ao princípio da eficiência, previsto no artigo 37 da CF, motivo pelo qual deve processar as justificações administrativas mesmo quando o requerente não contar com tempo de serviço suficiente para aposentadoria ou concessão do benefício, porquanto a justificação poderá servir para fins de averbação do tempo de serviço rural prestado. Ante o exposto, DETERMINO ao INSS: a) a realização de justificação administrativa do(a) autor(a), com a colheita de depoimento do(a) segurado(a), oitiva de testemunhas por ele(a) indicadas e a realização de pesquisa in loco (pesquisa de campo na área onde supostamente ocorreu o exercício da atividade rural pela parte autora) com os vizinhos confrontantes (devendo constar nome, endereço, número de documentos, o tempo que conhece o(a) segurado(a) e respectiva resposta do entrevistado), abrangendo todo o período de tempo de serviço alegado pela parte autora, inclusive como consta da petição inicial; b) o processamento da justificação administrativa por servidor que possua habilidade para a tomada de depoimentos e declarações e que tenha conhecimento da matéria objeto tratada, devendo processar a justificação administrativa e a pesquisa in loco mesmo que: b-1) o tempo de serviço rural ter sido prestado pelo(a) segurado(a) desde sua infância, mesmo quando menor de 14 anos (Súmula 05 da Turma de Uniformização Nacional); b-2) o início de prova material não abranger todo o período pleiteado pelo(a) autor(a) (Súmula 14 da Turma de Uniformização Nacional); b-3) a data do documento que servir como início de prova material não for contemporânea ou não abranger todo o período postulado; b-4) o documento que servir como prova material estiver em nome de terceiros, ou mesmo se a qualificação do(a) segurado(a) não for a de lavrador (Súmula 06 da Turma de Uniformização Nacional); b-5) a parte autora não contar com tempo de serviço suficiente para aposentadoria ou concessão do benefício; b-6) não for possível a conversão em comum de atividade exercida em condições especiais, mesmo que parcialmente; b-7) a qualificação constante do INCRA for de empregador rural ou mesmo da existência ou não de empregados e eventual qualificação da

propriedade.c) averbe o tempo de serviço rural que eventualmente apurar ou, conforme o caso, reconheça a condição de dependente, se entender estar de acordo com as normas previdenciárias;d) processar e apreciar requerimento de conversão de tempo especial em comum, inclusive para fins de averbação, caso conste esse pleito na petição inicial ou no processo administrativo;e) que proceda à implantação do benefício, acaso atendidos os requisitos legais exigidos para tanto, pagando as prestações devidas desde a DER (se existir) ou do recebimento, pelo Chefe da APS, do MANDADO judicial que determinar o processamento da justificação administrativa;f) ao final da justificação administrativa, fundamentar a razão da decisão (Lei 9.784/1999), caso haja o indeferimento do pedido do benefício, ocasião em que deverá juntar aos autos cópia integral do processo administrativo;g) que comprove nos presentes autos o cumprimento integral de todas essas determinações, no prazo de 45 (quarenta) dias a contar do recebimento do mandado judicial que determinar o processamento da justificação administrativa, sob pena de incorrer em multa, a ser imposta ao Chefe da APS, por ser sua a atribuição, como visto acima, de determinar o processamento da justificação administrativa, o que faço nos termos do parágrafo único do artigo 14 do CPC. Fica assegurada a participação do advogado do segurado na realização da justificação administrativa.Em caso de impossibilidade na realização da pesquisa in loco, fica o INSS dispensado da realização da diligência, desde que motive a impossibilidade.O não cumprimento das determinações supra, poderá ensejar a eventual responsabilização do servidor do INSS por infração funcional (artigo 116, inciso III, da Lei n. 8.112/1990 e desrespeito ao Decreto n. 3.048/99 e Lei n. 8.213/91) e pelo crime previsto no artigo 101 da Lei 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), segundo o qual Deixar de cumprir, retardar ou frustrar, sem justo motivo, a execução de ordem judicial expedida nas ações em que for parte ou interveniente o idoso: Pena - detenção de 6 (seis) meses a 1 (um) ano e multa, sem prejuízo de outras sanções, possivelmente cabíveis.Os prazos fixados na presente decisão correrão, mesmo para servidores do INSS, a partir do recebimento, pelo Chefe da APS, do mandado judicial que determinar o processamento da justificação administrativa.Deverá a Secretaria extrair cópia deste despacho que, instruído com cópia integral do processo, servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO endereçado ao Chefe da APS do local de residência do segurado, para cumprimento dos termos desta decisão judicial, com a menção de que, caso não tenha havido prévia postulação, servirá este mandado, também, como requerimento administrativo.Após, com a juntada de cópia integral do processo administrativo, caso não concedido o benefício deverá a Secretaria citar o INSS para, querendo, no prazo legal, ofertar proposta de acordo ou defesa. Em seguida, deverá a parte autora ser intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre o resultado das diligências e eventual contestação e demais documentos, devendo especificar justificadamente se pretende produzir outras provas. Defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais.Publique-se e cumpra-se.

**2009.61.22.001420-0 - CIRO FAGNANI(SPI92619 - LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO E SP280124 - THAIS DE CASSIA RIZATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)**

DESPACHO/MANDADO DE INTIMAÇÃO experiência tem demonstrado que o INSS vem indeferindo sumariamente os requerimentos de benefícios formulados por segurados que querem ver reconhecido tempo de serviço rural ou urbano, ou mesmo condição de dependente para fins de pensão, sem esgotar, previamente, a atividade administrativa, mediante a realização de justificação e pesquisas, transferindo essa atribuição, tipicamente administrativa, ao Poder Judiciário, sendo sua a tarefa de realizar a justificação quando houver indícios de prova para deferir o benefício.É o relatório. Decido.Ao proceder do modo acima relatado, o INSS ofende suas próprias normas administrativas, tal como o art. 142 do Decreto n. 3.048/99, segundo o qual a justificação administrativa constitui recurso utilizado para suprir a falta ou insuficiência de documento ou produzir prova de fato ou circunstância de interesse dos beneficiários, perante a previdência social. Há que se atentar que tal preceito normativo infralegal não exige que, para fins de processamento de justificação administrativa, a documentação apresentada abranja todo o período a ser objeto de análise e de prova.Portanto, percebe-se que é dever do INSS proceder à justificação administrativa, à entrevista e à pesquisa nos casos de requerimento de benefícios que reclamem contagem de tempo de serviço ou reconhecimento da condição de dependente.Esse dever também está previsto na legislação federal, porquanto o artigo 105 da Lei 8.213/1991 dispõe que a apresentação incompleta de documentação incompleta não constitui motivo para recusa do requerimento do benefício.Foi o que ocorreu no caso dos autos: os documentos apresentados no presente processo constituem indícios materiais, a serem complementados pela justificação administrativa e pesquisa in loco.Por tais motivos, mister que o INSS realize justificação administrativa, pesquisas e entrevistas (com a colheita não só da oitiva de testemunhas, mas também do depoimento do autor), devendo informar, fundamentadamente, se concederá ou não o benefício.A rigor, o que acima se expõe nada mais é do que a expressão e concretização dos princípios do devido processo legal administrativo e da razoável duração do processo legal administrativo (art. 5º, incisos LV e LXXVIII, da CF).Ora, não há como garantir razoável duração do processo judicial e sua celeridade de tramitação se o INSS, administrativamente, não cumpriu sua parte, dando célere e adequado andamento aos processos administrativos de concessão de benefício previdenciário.Sobre o assunto decidiu a egrégia Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais do Paraná, como se vê de trecho do acórdão relatado pelo eminente Magistrado Federal, Dr. GERSON LUIZ ROCHA (MS 2004.70.95.002410-3), verbis:O ato atacado consiste em determinar à autarquia Previdenciária que processe a justificação administrativa, promovendo reabertura do processo com colheita de depoimento do segurado, das testemunhas e realize pesquisas no local, implantando o benefício se for o caso, ou indeferindo o benefício, juntando aos autos fundamentação de suas razões de decidir.Não vislumbro, em princípio, nos fundamentos delineados na inicial, relevância que autorize a concessão liminar da ordem requerida.É que a justificação administrativa é, de um

lado, obrigação da autarquia previdenciária, pois expressamente prevista na legislação de regência. De outro lado, é princípio constitucional, inserido dentre os direitos e garantias individuais previstos no art. 5º da Constituição Federal de 1988, mesmo no âmbito administrativo, a garantia do due process of law (substantive e procedural), donde decorre o direito subjetivo do segurado em ver produzidas, amplamente, as provas essenciais à demonstração dos fatos que dão ensejo ao direito que pretende ver reconhecido. Tratando-se de tempo de serviço rural, como nos casos em exame, somente a justificação administrativa, com a amplitude probatória que lhe é inerente, é capaz de conferir efetividade ao princípio constitucional mencionado. Ademais, o INSS, fazendo parte da Administração Pública Indireta, está sujeito ao princípio da eficiência, previsto no artigo 37 da CF, motivo pelo qual deve processar as justificações administrativas mesmo quando o requerente não contar com tempo de serviço suficiente para aposentadoria ou concessão do benefício, porquanto a justificação poderá servir para fins de averbação do tempo de serviço rural prestado. Ante o exposto, DETERMINO ao INSS: a) a realização de justificação administrativa do(a) autor(a), com a colheita de depoimento do(a) segurado(a), oitiva de testemunhas por ele(a) indicadas e a realização de pesquisa in loco (pesquisa de campo na área onde supostamente ocorreu o exercício da atividade rural pela parte autora) com os vizinhos confrontantes (devendo constar nome, endereço, número de documentos, o tempo que conhece o(a) segurado(a) e respectiva resposta do entrevistado), abrangendo todo o período de tempo de serviço alegado pela parte autora, inclusive como consta da petição inicial; b) o processamento da justificação administrativa por servidor que possua habilidade para a tomada de depoimentos e declarações e que tenha conhecimento da matéria objeto tratada, devendo processar a justificação administrativa e a pesquisa in loco mesmo que: b-1) o tempo de serviço rural ter sido prestado pelo(a) segurado(a) desde sua infância, mesmo quando menor de 14 anos (Súmula 05 da Turma de Uniformização Nacional); b-2) o início de prova material não abranger todo o período pleiteado pelo(a) autor(a) (Súmula 14 da Turma de Uniformização Nacional); b-3) a data do documento que servir como início de prova material não for contemporânea ou não abranger todo o período postulado; b-4) o documento que servir como prova material estiver em nome de terceiros, ou mesmo se a qualificação do(a) segurado(a) não for a de lavrador (Súmula 06 da Turma de Uniformização Nacional); b-5) a parte autora não contar com tempo de serviço suficiente para aposentadoria ou concessão do benefício; b-6) não for possível a conversão em comum de atividade exercida em condições especiais, mesmo que parcialmente; b-7) a qualificação constante do INCRA for de empregador rural ou mesmo da existência ou não de empregados e eventual qualificação da propriedade. c) averbe o tempo de serviço rural que eventualmente apurar ou, conforme o caso, reconheça a condição de dependente, se entender estar de acordo com as normas previdenciárias; d) processar e apreciar requerimento de conversão de tempo especial em comum, inclusive para fins de averbação, caso conste esse pleito na petição inicial ou no processo administrativo; e) que proceda à implantação do benefício, acaso atendidos os requisitos legais exigidos para tanto, pagando as prestações devidas desde a DER (se existir) ou do recebimento, pelo Chefe da APS, do MANDADO judicial que determinar o processamento da justificação administrativa; f) ao final da justificação administrativa, fundamentar a razão da decisão (Lei 9.784/1999), caso haja o indeferimento do pedido do benefício, ocasião em que deverá juntar aos autos cópia integral do processo administrativo; g) que comprove nos presentes autos o cumprimento integral de todas essas determinações, no prazo de 45 (quarenta) dias a contar do recebimento do mandado judicial que determinar o processamento da justificação administrativa, sob pena de incorrer em multa, a ser imposta ao Chefe da APS, por ser sua a atribuição, como visto acima, de determinar o processamento da justificação administrativa, o que faço nos termos do parágrafo único do artigo 14 do CPC. Fica assegurada a participação do advogado do segurado na realização da justificação administrativa. Em caso de impossibilidade na realização da pesquisa in loco, fica o INSS dispensado da realização da diligência, desde que motive a impossibilidade. O não cumprimento das determinações supra, poderá ensejar a eventual responsabilização do servidor do INSS por infração funcional (artigo 116, inciso III, da Lei n. 8.112/1990 e desrespeito ao Decreto n. 3.048/99 e Lei n. 8.213/91) e pelo crime previsto no artigo 101 da Lei 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), segundo o qual Deixar de cumprir, retardar ou frustrar, sem justo motivo, a execução de ordem judicial expedida nas ações em que for parte ou interveniente o idoso: Pena - detenção de 6 (seis) meses a 1 (um) ano e multa, sem prejuízo de outras sanções, possivelmente cabíveis. Os prazos fixados na presente decisão correrão, mesmo para servidores do INSS, a partir do recebimento, pelo Chefe da APS, do mandado judicial que determinar o processamento da justificação administrativa. Deverá a Secretaria extrair cópia deste despacho que, instruído com cópia integral do processo, servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO endereçado ao Chefe da APS do local de residência do segurado, para cumprimento dos termos desta decisão judicial, com a menção de que, caso não tenha havido prévia postulação, servirá este mandado, também, como requerimento administrativo. Após, com a juntada de cópia integral do processo administrativo, caso não concedido o benefício deverá a Secretaria citar o INSS para, querendo, no prazo legal, ofertar proposta de acordo ou defesa. Em seguida, deverá a parte autora ser intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre o resultado das diligências e eventual contestação e demais documentos, devendo especificar justificadamente se pretende produzir outras provas. Defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Publique-se e cumpra-se.

**2009.61.22.001442-9 - ANA MARIA DA SILVA BEZERRA(SP093735 - JOSE URACY FONTANA E SP168970 - SILVIA FONTANA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)**

DESPACHO/MANDADO DE INTIMAÇÃO experiência tem demonstrado que o INSS vem indeferindo sumariamente os requerimentos de benefícios formulados por segurados que querem ver reconhecido tempo de serviço rural ou urbano, ou mesmo condição de dependente para fins de pensão, sem esgotar, previamente, a atividade

administrativa, mediante a realização de justificação e pesquisas, transferindo essa atribuição, tipicamente administrativa, ao Poder Judiciário, sendo sua a tarefa de realizar a justificação quando houver indícios de prova para deferir o benefício. É o relatório. Decido. Ao proceder do modo acima relatado, o INSS ofende suas próprias normas administrativas, tal como o art. 142 do Decreto n. 3.048/99, segundo o qual a justificação administrativa constitui recurso utilizado para suprir a falta ou insuficiência de documento ou produzir prova de fato ou circunstância de interesse dos beneficiários, perante a previdência social. Há que se atentar que tal preceito normativo infralegal não exige que, para fins de processamento de justificação administrativa, a documentação apresentada abranja todo o período a ser objeto de análise e de prova. Portanto, percebe-se que é dever do INSS proceder à justificação administrativa, à entrevista e à pesquisa nos casos de requerimento de benefícios que reclamem contagem de tempo de serviço ou reconhecimento da condição de dependente. Esse dever também está previsto na legislação federal, porquanto o artigo 105 da Lei 8.213/1991 dispõe que a apresentação incompleta de documentação incompleta não constitui motivo para recusa do requerimento do benefício. Foi o que ocorreu no caso dos autos: os documentos apresentados no presente processo constituem indícios materiais, a serem complementados pela justificação administrativa e pesquisa in loco. Por tais motivos, mister que o INSS realize justificação administrativa, pesquisas e entrevistas (com a colheita não só da oitiva de testemunhas, mas também do depoimento do autor), devendo informar, fundamentadamente, se concederá ou não o benefício. A rigor, o que acima se expõe nada mais é do que a expressão e concretização dos princípios do devido processo legal administrativo e da razoável duração do processo legal administrativo (art. 5º, incisos LV e LXXVIII, da CF). Ora, não há como garantir razoável duração do processo judicial e sua celeridade de tramitação se o INSS, administrativamente, não cumpriu sua parte, dando célere e adequado andamento aos processos administrativos de concessão de benefício previdenciário. Sobre o assunto decidiu a egrégia Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais do Paraná, como se vê de trecho do acórdão relatado pelo eminente Magistrado Federal, Dr. GERSON LUIZ ROCHA (MS 2004.70.95.002410-3), verbis: O ato atacado consiste em determinar à autarquia Previdenciária que processe a justificação administrativa, promovendo reabertura do processo com colheita de depoimento do segurado, das testemunhas e realize pesquisas no local, implantando o benefício se for o caso, ou indeferindo o benefício, juntando aos autos fundamentação de suas razões de decidir. Não vislumbro, em princípio, nos fundamentos delineados na inicial, relevância que autorize a concessão liminar da ordem requerida. É que a justificação administrativa é, de um lado, obrigação da autarquia previdenciária, pois expressamente prevista na legislação de regência. De outro lado, é princípio constitucional, inserido dentre os direitos e garantias individuais previstos no art. 5º da Constituição Federal de 1988, mesmo no âmbito administrativo, a garantia do due process of law (substantive e procedural), donde decorre o direito subjetivo do segurado em ver produzidas, amplamente, as provas essenciais à demonstração dos fatos que dão ensejo ao direito que pretende ver reconhecido. Tratando-se de tempo de serviço rural, como nos casos em exame, somente a justificação administrativa, com a amplitude probatória que lhe é inerente, é capaz de conferir efetividade ao princípio constitucional mencionado. Ademais, o INSS, fazendo parte da Administração Pública Indireta, está sujeito ao princípio da eficiência, previsto no artigo 37 da CF, motivo pelo qual deve processar as justificações administrativas mesmo quando o requerente não contar com tempo de serviço suficiente para aposentadoria ou concessão do benefício, porquanto a justificação poderá servir para fins de averbação do tempo de serviço rural prestado. Ante o exposto, DETERMINO ao INSS: a) a realização de justificação administrativa do(a) autor(a), com a colheita de depoimento do(a) segurado(a), oitiva de testemunhas por ele(a) indicadas e a realização de pesquisa in loco (pesquisa de campo na área onde supostamente ocorreu o exercício da atividade rural pela parte autora) com os vizinhos confrontantes (devendo constar nome, endereço, número de documentos, o tempo que conhece o(a) segurado(a) e respectiva resposta do entrevistado), abrangendo todo o período de tempo de serviço alegado pela parte autora, inclusive como consta da petição inicial; b) o processamento da justificação administrativa por servidor que possua habilidade para a tomada de depoimentos e declarações e que tenha conhecimento da matéria objeto tratada, devendo processar a justificação administrativa e a pesquisa in loco mesmo que: b-1) o tempo de serviço rural ter sido prestado pelo(a) segurado(a) desde sua infância, mesmo quando menor de 14 anos (Súmula 05 da Turma de Uniformização Nacional); b-2) o início de prova material não abranger todo o período pleiteado pelo(a) autor(a) (Súmula 14 da Turma de Uniformização Nacional); b-3) a data do documento que servir como início de prova material não for contemporânea ou não abranger todo o período postulado; b-4) o documento que servir como prova material estiver em nome de terceiros, ou mesmo se a qualificação do(a) segurado(a) não for a de lavrador (Súmula 06 da Turma de Uniformização Nacional); b-5) a parte autora não contar com tempo de serviço suficiente para aposentadoria ou concessão do benefício; b-6) não for possível a conversão em comum de atividade exercida em condições especiais, mesmo que parcialmente; b-7) a qualificação constante do INCRA for de empregador rural ou mesmo da existência ou não de empregados e eventual qualificação da propriedade. c) averbe o tempo de serviço rural que eventualmente apurar ou, conforme o caso, reconheça a condição de dependente, se entender estar de acordo com as normas previdenciárias; d) processar e apreciar requerimento de conversão de tempo especial em comum, inclusive para fins de averbação, caso conste esse pleito na petição inicial ou no processo administrativo; e) que proceda à implantação do benefício, acaso atendidos os requisitos legais exigidos para tanto, pagando as prestações devidas desde a DER (se existir) ou do recebimento, pelo Chefe da APS, do MANDADO judicial que determinar o processamento da justificação administrativa; f) ao final da justificação administrativa, fundamentar a razão da decisão (Lei 9.784/1999), caso haja o indeferimento do pedido do benefício, ocasião em que deverá juntar aos autos cópia integral do processo administrativo; g) que comprove nos presentes autos o cumprimento integral de todas essas determinações, no prazo de 45 (quarenta) dias a contar do recebimento do mandado judicial que determinar o processamento da justificação administrativa, sob pena de incorrer em multa, a ser imposta ao Chefe da APS, por ser sua a atribuição, como visto acima, de determinar o processamento da justificação



administrativa, o que faço nos termos do parágrafo único do artigo 14 do CPC. Fica assegurada a participação do advogado do segurado na realização da justificação administrativa. Em caso de impossibilidade na realização da pesquisa in loco, fica o INSS dispensado da realização da diligência, desde que motive a impossibilidade. O não cumprimento das determinações supra, poderá ensejar a eventual responsabilização do servidor do INSS por infração funcional (artigo 116, inciso III, da Lei n. 8.112/1990 e desrespeito ao Decreto n. 3.048/99 e Lei n. 8.213/91) e pelo crime previsto no artigo 101 da Lei 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), segundo o qual Deixar de cumprir, retardar ou frustrar, sem justo motivo, a execução de ordem judicial expedida nas ações em que for parte ou interveniente o idoso: Pena - detenção de 6 (seis) meses a 1 (um) ano e multa, sem prejuízo de outras sanções, possivelmente cabíveis. Os prazos fixados na presente decisão correrão, mesmo para servidores do INSS, a partir do recebimento, pelo Chefe da APS, do mandado judicial que determinar o processamento da justificação administrativa. Deverá a Secretaria extrair cópia deste despacho que, instruído com cópia integral do processo, servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO endereçado ao Chefe da APS do local de residência do segurado, para cumprimento dos termos desta decisão judicial, com a menção de que, caso não tenha havido prévia postulação, servirá este mandado, também, como requerimento administrativo. Após, com a juntada de cópia integral do processo administrativo, caso não concedido o benefício deverá a Secretaria citar o INSS para, querendo, no prazo legal, ofertar proposta de acordo ou defesa. Em seguida, deverá a parte autora ser intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre o resultado das diligências e eventual contestação e demais documentos, devendo especificar justificadamente se pretende produzir outras provas. Defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Publique-se e cumpra-se.

**2009.61.22.001446-6 - OSVALDO PEREIRA DE OLIVEIRA (SP232230 - JOSÉ LUIZ AMBROSIO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)**  
DESPACHO/MANDADO DE INTIMAÇÃO experiência tem demonstrado que o INSS vem indeferindo sumariamente os requerimentos de benefícios formulados por segurados que querem ver reconhecido tempo de serviço rural ou urbano, ou mesmo condição de dependente para fins de pensão, sem esgotar, previamente, a atividade administrativa, mediante a realização de justificação e pesquisas, transferindo essa atribuição, tipicamente administrativa, ao Poder Judiciário, sendo sua a tarefa de realizar a justificação quando houver indícios de prova para deferir o benefício. É o relatório. Decido. Ao proceder do modo acima relatado, o INSS ofende suas próprias normas administrativas, tal como o art. 142 do Decreto n. 3.048/99, segundo o qual a justificação administrativa constitui recurso utilizado para suprir a falta ou insuficiência de documento ou produzir prova de fato ou circunstância de interesse dos beneficiários, perante a previdência social. Há que se atentar que tal preceito normativo infralegal não exige que, para fins de processamento de justificação administrativa, a documentação apresentada abranja todo o período a ser objeto de análise e de prova. Portanto, percebe-se que é dever do INSS proceder à justificação administrativa, à entrevista e à pesquisa nos casos de requerimento de benefícios que reclamem contagem de tempo de serviço ou reconhecimento da condição de dependente. Esse dever também está previsto na legislação federal, porquanto o artigo 105 da Lei 8.213/1991 dispõe que a apresentação incompleta de documentação incompleta não constitui motivo para recusa do requerimento do benefício. Foi o que ocorreu no caso dos autos: os documentos apresentados no presente processo constituem indícios materiais, a serem complementados pela justificação administrativa e pesquisa in loco. Por tais motivos, mister que o INSS realize justificação administrativa, pesquisas e entrevistas (com a colheita não só da oitiva de testemunhas, mas também do depoimento do autor), devendo informar, fundamentadamente, se concederá ou não o benefício. A rigor, o que acima se expõe nada mais é do que a expressão e concretização dos princípios do devido processo legal administrativo e da razoável duração do processo legal administrativo (art. 5º, incisos LV e LXXVIII, da CF). Ora, não há como garantir razoável duração do processo judicial e sua celeridade de tramitação se o INSS, administrativamente, não cumpriu sua parte, dando celeridade e adequado andamento aos processos administrativos de concessão de benefício previdenciário. Sobre o assunto decidiu a egrégia Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais do Paraná, como se vê de trecho do acórdão relatado pelo eminente Magistrado Federal, Dr. GERSON LUIZ ROCHA (MS 2004.70.95.002410-3), verbis: O ato atacado consiste em determinar à autarquia Previdenciária que processe a justificação administrativa, promovendo reabertura do processo com colheita de depoimento do segurado, das testemunhas e realize pesquisas no local, implantando o benefício se for o caso, ou indeferindo o benefício, juntando aos autos fundamentação de suas razões de decidir. Não vislumbro, em princípio, nos fundamentos delineados na inicial, relevância que autorize a concessão liminar da ordem requerida. É que a justificação administrativa é, de um lado, obrigação da autarquia previdenciária, pois expressamente prevista na legislação de regência. De outro lado, é princípio constitucional, inserido dentre os direitos e garantias individuais previstos no art. 5º da Constituição Federal de 1988, mesmo no âmbito administrativo, a garantia do due process of law (substantive e procedural), donde decorre o direito subjetivo do segurado em ver produzidas, amplamente, as provas essenciais à demonstração dos fatos que dão ensejo ao direito que pretende ver reconhecido. Tratando-se de tempo de serviço rural, como nos casos em exame, somente a justificação administrativa, com a amplitude probatória que lhe é inerente, é capaz de conferir efetividade ao princípio constitucional mencionado. Ademais, o INSS, fazendo parte da Administração Pública Indireta, está sujeito ao princípio da eficiência, previsto no artigo 37 da CF, motivo pelo qual deve processar as justificações administrativas mesmo quando o requerente não contar com tempo de serviço suficiente para aposentadoria ou concessão do benefício, porquanto a justificação poderá servir para fins de averbação do tempo de serviço rural prestado. Ante o exposto, DETERMINO ao INSS: a) a realização de justificação administrativa do(a) autor(a), com a colheita de depoimento do(a) segurado(a), oitiva de testemunhas por ele(a) indicadas e a realização de pesquisa in loco (pesquisa de campo na

área onde supostamente ocorreu o exercício da atividade rural pela parte autora) com os vizinhos confrontantes (devendo constar nome, endereço, número de documentos, o tempo que conhece o(a) segurado(a) e respectiva resposta do entrevistado), abrangendo todo o período de tempo de serviço alegado pela parte autora, inclusive como consta da petição inicial;b) o processamento da justificação administrativa por servidor que possua habilidade para a tomada de depoimentos e declarações e que tenha conhecimento da matéria objeto tratada, devendo processar a justificação administrativa e a pesquisa in loco mesmo que:b-1) o tempo de serviço rural ter sido prestado pelo(a) segurado(a) desde sua infância, mesmo quando menor de 14 anos (Súmula 05 da Turma de Uniformização Nacional);b-2) o início de prova material não abranger todo o período pleiteado pelo(a) autor(a) (Súmula 14 da Turma de Uniformização Nacional);b-3) a data do documento que servir como início de prova material não for contemporânea ou não abranger todo o período postulado;b-4) o documento que servir como prova material estiver em nome de terceiros, ou mesmo se a qualificação do(a) segurado(a) não for a de lavrador (Súmula 06 da Turma de Uniformização Nacional);b-5) a parte autora não contar com tempo de serviço suficiente para aposentadoria ou concessão do benefício;b-6) não for possível a conversão em comum de atividade exercida em condições especiais, mesmo que parcialmente;b-7) a qualificação constante do INCRA for de empregador rural ou mesmo da existência ou não de empregados e eventual qualificação da propriedade.c) averbe o tempo de serviço rural que eventualmente apurar ou, conforme o caso, reconheça a condição de dependente, se entender estar de acordo com as normas previdenciárias;d) processar e apreciar requerimento de conversão de tempo especial em comum, inclusive para fins de averbação, caso conste esse pleito na petição inicial ou no processo administrativo;e) que proceda à implantação do benefício, acaso atendidos os requisitos legais exigidos para tanto, pagando as prestações devidas desde a DER (se existir) ou do recebimento, pelo Chefe da APS, do MANDADO judicial que determinar o processamento da justificação administrativa;f) ao final da justificação administrativa, fundamentar a razão da decisão (Lei 9.784/1999), caso haja o indeferimento do pedido do benefício, ocasião em que deverá juntar aos autos cópia integral do processo administrativo;g) que comprove nos presentes autos o cumprimento integral de todas essas determinações, no prazo de 45 (quarenta) dias a contar do recebimento do mandado judicial que determinar o processamento da justificação administrativa, sob pena de incorrer em multa, a ser imposta ao Chefe da APS, por ser sua a atribuição, como visto acima, de determinar o processamento da justificação administrativa, o que faço nos termos do parágrafo único do artigo 14 do CPC. Fica assegurada a participação do advogado do segurado na realização da justificação administrativa.Em caso de impossibilidade na realização da pesquisa in loco, fica o INSS dispensado da realização da diligência, desde que motive a impossibilidade.O não cumprimento das determinações supra, poderá ensejar a eventual responsabilização do servidor do INSS por infração funcional (artigo 116, inciso III, da Lei n. 8.112/1990 e desrespeito ao Decreto n. 3.048/99 e Lei n. 8.213/91) e pelo crime previsto no artigo 101 da Lei 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), segundo o qual Deixar de cumprir, retardar ou frustrar, sem justo motivo, a execução de ordem judicial expedida nas ações em que for parte ou interveniente o idoso: Pena - detenção de 6 (seis) meses a 1 (um) ano e multa, sem prejuízo de outras sanções, possivelmente cabíveis.Os prazos fixados na presente decisão correrão, mesmo para servidores do INSS, a partir do recebimento, pelo Chefe da APS, do mandado judicial que determinar o processamento da justificação administrativa.Deverá a Secretaria extrair cópia deste despacho que, instruído com cópia integral do processo, servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO endereçado ao Chefe da APS do local de residência do segurado, para cumprimento dos termos desta decisão judicial, com a menção de que, caso não tenha havido prévia postulação, servirá este mandado, também, como requerimento administrativo.Após, com a juntada de cópia integral do processo administrativo, caso não concedido o benefício deverá a Secretaria citar o INSS para, querendo, no prazo legal, ofertar proposta de acordo ou defesa. Em seguida, deverá a parte autora ser intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre o resultado das diligências e eventual contestação e demais documentos, devendo especificar justificadamente se pretende produzir outras provas. Defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais.Publique-se e cumpra-se.

**2009.61.22.001606-2 - MARINETE LEITE INACIO(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)**

DESPACHO/MANDADO DE INTIMAÇÃO A experiência tem demonstrado que o INSS vem indeferindo sumariamente os requerimentos de benefícios formulados por segurados que querem ver reconhecido tempo de serviço rural ou urbano, ou mesmo condição de dependente para fins de pensão, sem esgotar, previamente, a atividade administrativa, mediante a realização de justificação e pesquisas, transferindo essa atribuição, tipicamente administrativa, ao Poder Judiciário, sendo sua a tarefa de realizar a justificação quando houver indícios de prova para deferir o benefício.É o relatório. Decido.Ao proceder do modo acima relatado, o INSS ofende suas próprias normas administrativas, tal como o art. 142 do Decreto n. 3.048/99, segundo o qual a justificação administrativa constitui recurso utilizado para suprir a falta ou insuficiência de documento ou produzir prova de fato ou circunstância de interesse dos beneficiários, perante a previdência social. Há que se atentar que tal preceito normativo infralegal não exige que, para fins de processamento de justificação administrativa, a documentação apresentada abranja todo o período a ser objeto de análise e de prova.Portanto, percebe-se que é dever do INSS proceder à justificação administrativa, à entrevista e à pesquisa nos casos de requerimento de benefícios que reclamem contagem de tempo de serviço ou reconhecimento da condição de dependente.Esse dever também está previsto na legislação federal, porquanto o artigo 105 da Lei 8.213/1991 dispõe que a apresentação incompleta de documentação incompleta não constitui motivo para recusa do requerimento do benefício.Foi o que ocorreu no caso dos autos: os documentos apresentados no presente processo constituem indícios materiais, a serem complementados pela justificação administrativa e pesquisa in loco.Por

tais motivos, mister que o INSS realize justificação administrativa, pesquisas e entrevistas (com a colheita não só da oitiva de testemunhas, mas também do depoimento do autor), devendo informar, fundamentadamente, se concederá ou não o benefício. A rigor, o que acima se expõe nada mais é do que a expressão e concretização dos princípios do devido processo legal administrativo e da razoável duração do processo legal administrativo (art. 5º, incisos LV e LXXVIII, da CF). Ora, não há como garantir razoável duração do processo judicial e sua celeridade de tramitação se o INSS, administrativamente, não cumpriu sua parte, dando célere e adequado andamento aos processos administrativos de concessão de benefício previdenciário. Sobre o assunto decidiu a egrégia Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais do Paraná, como se vê de trecho do acórdão relatado pelo eminente Magistrado Federal, Dr. GERSON LUIZ ROCHA (MS 2004.70.95.002410-3), verbis: O ato atacado consiste em determinar à autarquia Previdenciária que processe a justificção administrativa, promovendo reabertura do processo com colheita de depoimento do segurado, das testemunhas e realize pesquisas no local, implantando o benefício se for o caso, ou indeferindo o benefício, juntando aos autos fundamentação de suas razões de decidir. Não vislumbro, em princípio, nos fundamentos delineados na inicial, relevância que autorize a concessão liminar da ordem requerida. É que a justificção administrativa é, de um lado, obrigação da autarquia previdenciária, pois expressamente prevista na legislação de regência. De outro lado, é princípio constitucional, inserido dentre os direitos e garantias individuais previstos no art. 5º da Constituição Federal de 1988, mesmo no âmbito administrativo, a garantia do due process of law (substantive e procedural), donde decorre o direito subjetivo do segurado em ver produzidas, amplamente, as provas essenciais à demonstração dos fatos que dão ensejo ao direito que pretende ver reconhecido. Tratando-se de tempo de serviço rural, como nos casos em exame, somente a justificção administrativa, com a amplitude probatória que lhe é inerente, é capaz de conferir efetividade ao princípio constitucional mencionado. Ademais, o INSS, fazendo parte da Administração Pública Indireta, está sujeito ao princípio da eficiência, previsto no artigo 37 da CF, motivo pelo qual deve processar as justificções administrativas mesmo quando o requerente não contar com tempo de serviço suficiente para aposentadoria ou concessão do benefício, porquanto a justificção poderá servir para fins de averbação do tempo de serviço rural prestado. Ante o exposto, DETERMINO ao INSS: a) a realização de justificção administrativa do(a) autor(a), com a colheita de depoimento do(a) segurado(a), oitiva de testemunhas por ele(a) indicadas e a realização de pesquisa in loco (pesquisa de campo na área onde supostamente ocorreu o exercício da atividade rural pela parte autora) com os vizinhos confrontantes (devendo constar nome, endereço, número de documentos, o tempo que conhece o(a) segurado(a) e respectiva resposta do entrevistado), abrangendo todo o período de tempo de serviço alegado pela parte autora, inclusive como consta da petição inicial; b) o processamento da justificção administrativa por servidor que possua habilidade para a tomada de depoimentos e declarações e que tenha conhecimento da matéria objeto tratada, devendo processar a justificção administrativa e a pesquisa in loco mesmo que: b-1) o tempo de serviço rural ter sido prestado pelo(a) segurado(a) desde sua infância, mesmo quando menor de 14 anos (Súmula 05 da Turma de Uniformização Nacional); b-2) o início de prova material não abranger todo o período pleiteado pelo(a) autor(a) (Súmula 14 da Turma de Uniformização Nacional); b-3) a data do documento que servir como início de prova material não for contemporânea ou não abranger todo o período postulado; b-4) o documento que servir como prova material estiver em nome de terceiros, ou mesmo se a qualificação do(a) segurado(a) não for a de lavrador (Súmula 06 da Turma de Uniformização Nacional); b-5) a parte autora não contar com tempo de serviço suficiente para aposentadoria ou concessão do benefício; b-6) não for possível a conversão em comum de atividade exercida em condições especiais, mesmo que parcialmente; b-7) a qualificação constante do INCRA for de empregador rural ou mesmo da existência ou não de empregados e eventual qualificação da propriedade. c) averbe o tempo de serviço rural que eventualmente apurar ou, conforme o caso, reconheça a condição de dependente, se entender estar de acordo com as normas previdenciárias; d) processar e apreciar requerimento de conversão de tempo especial em comum, inclusive para fins de averbação, caso conste esse pleito na petição inicial ou no processo administrativo; e) que proceda à implantação do benefício, acaso atendidos os requisitos legais exigidos para tanto, pagando as prestações devidas desde a DER (se existir) ou do recebimento, pelo Chefe da APS, do MANDADO judicial que determinar o processamento da justificção administrativa; f) ao final da justificção administrativa, fundamentar a razão da decisão (Lei 9.784/1999), caso haja o indeferimento do pedido do benefício, ocasião em que deverá juntar aos autos cópia integral do processo administrativo; g) que comprove nos presentes autos o cumprimento integral de todas essas determinações, no prazo de 45 (quarenta) dias a contar do recebimento do mandado judicial que determinar o processamento da justificção administrativa, sob pena de incorrer em multa, a ser imposta ao Chefe da APS, por ser sua a atribuição, como visto acima, de determinar o processamento da justificção administrativa, o que faço nos termos do parágrafo único do artigo 14 do CPC. Fica assegurada a participação do advogado do segurado na realização da justificção administrativa. Em caso de impossibilidade na realização da pesquisa in loco, fica o INSS dispensado da realização da diligência, desde que motive a impossibilidade. O não cumprimento das determinações supra, poderá ensejar a eventual responsabilização do servidor do INSS por infração funcional (artigo 116, inciso III, da Lei n. 8.112/1990 e desrespeito ao Decreto n. 3.048/99 e Lei n. 8.213/91) e pelo crime previsto no artigo 101 da Lei 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), segundo o qual Deixar de cumprir, retardar ou frustrar, sem justo motivo, a execução de ordem judicial expedida nas ações em que for parte ou interveniente o idoso: Pena - detenção de 6 (seis) meses a 1 (um) ano e multa, sem prejuízo de outras sanções, possivelmente cabíveis. Os prazos fixados na presente decisão correrão, mesmo para servidores do INSS, a partir do recebimento, pelo Chefe da APS, do mandado judicial que determinar o processamento da justificção administrativa. Deverá a Secretaria extrair cópia deste despacho que, instruído com cópia integral do processo, servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO endereçado ao Chefe da APS do local de residência do segurado, para cumprimento dos termos desta decisão judicial, com a menção de que, caso não tenha havido prévia postulação, servirá este mandado, também, como requerimento

administrativo. Após, com a juntada de cópia integral do processo administrativo, caso não concedido o benefício deverá a Secretaria citar o INSS para, querendo, no prazo legal, ofertar proposta de acordo ou defesa. Em seguida, deverá a parte autora ser intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre o resultado das diligências e eventual contestação e demais documentos, devendo especificar justificadamente se pretende produzir outras provas. No mais, indefiro o pedido de antecipação de tutela, pois, numa análise sumária dos elementos coligidos aos autos, não verifico a presença dos requisitos autorizadores da concessão da tutela antecipada, eis que os documentos carreados na petição inicial, ainda que sirvam como início de prova material, não têm força probante suficiente para, de modo isolado, comprovar o efetivo exercício de atividade rural, o que denuncia a necessidade da realização da justificação administrativa ora determinada, para reforçar e tornar extreme de dúvidas a prova documental produzida, bem assim delimitar o lapso de tempo eventualmente trabalhado. Defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Publique-se e cumpra-se.

**Expediente Nº 2780**

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**2009.61.22.000993-8** - LORENA MICHAELLY MARUYAMA - INCAPAZ X VANIA APARECIDA DA SILVA MARUYAMA (SP119093 - DIRCEU MIRANDA E SP206229 - DIRCEU MIRANDA JUNIOR) X CHEFE AGENCIA PREVIDENCIA SOCIAL ADAMANTINA-SP

Portanto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e CONCEDO A SEGURANÇA, a fim de garantir à impetrante o direito a percepção de auxílio-reclusão.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JALES**

### **1ª VARA DE JALES**

**JATIR PIETROFORTE LOPES VARGAS**

**Juiz Federal Titular**

**CAIO MACHADO MARTINS**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 1707**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2003.61.00.009492-6** - ROSANA DE CASSIA OLIVEIRA (SP087868 - ROSANA DE CASSIA OLIVEIRA E SP210561 - ANDREA SPINOLA DO AMARAL E SP027199 - SILVERIO POLOTTO E SP132041 - DANIELA PAULA SIQUEIRA RAMOS) X UNIAO FEDERAL (Proc. VANESSA VALENTE C. S. DOS SANTOS) X ALESSANDRO TRISTAO (SP028182 - VLADEMIR DE FREITAS) X SIDNEY PONTES BRAGA (SP028182 - VLADEMIR DE FREITAS) X SCYNTHIA MARIA SISTI TRISTAO (SP028182 - VLADEMIR DE FREITAS) ... Desta forma, conforme fundamentação supra, determino a imediata exclusão dos réus Alessandro Tristão, Sidney Pontes Braga e Scynthia Maria Sisti Tristão do pólo passivo do processo, com fundamento no art. 267, VI, e parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, em razão da manifesta ilegitimidade de parte, devendo a ação prosseguir em relação à União Federal. Condeno a autora ao pagamento dos honorários advocatícios, em favor de Alessandro Tristão, Sidney Pontes Braga e Scynthia Maria Sisti Tristão, no percentual que fixo moderadamente em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, fração que deverá ser dividida em três partes iguais. Prejudicado o pedido formulado pela autora, no sentido de se proceder à colheita do depoimento pessoal de Alessandro Tristão, Sidney Pontes Braga e Scynthia Maria Sisti Tristão. Com o trânsito em julgado da decisão, remetam-se os autos à SU DP, para que se proceda à exclusão dos réus Alessandro Tristão, Sidney Pontes Braga e Scynthia Maria Sisti Tristão. No mais, sem prejuízo da determinação supra, expeçam-se imediatamente cartas precatórias: 1. à Subseção Judiciária da Justiça Federal em São José do Rio Preto/SP, para a oitiva da testemunha Taimara Aparecida Garcia e Nelson Pitta (folha 1117); 2. à Comarca de Nova Granada/SP, para a oitiva da testemunha Eder Alves de Araújo (folha 1118); 3. à Comarca de Fernandópolis/SP, para a oitiva das testemunhas Sebastião Sabino de Oliveira e Benedito Soares (folha 1118). Deverá a Secretaria da Vara fazer constar que este processo, por se enquadrar dentre aqueles previstos na meta 2 do E. CNJ, tem prioridade absoluta na tramitação. Cumpra-se. Intimem-se.

**2007.61.24.001830-4** - OLINDA DA ROCHA OLIVEIRA (SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

Cancelo a audiência que teria lugar na data de 19 de novembro de 2009, às 14:30 horas. Vejo, pela documentação juntada aos autos, que a questão de mérito a ser resolvida não depende da colheita de prova oral. Explico. Sustenta a autora que seu marido, Alcindo Marques de Oliveira, falecido em 26 de agosto de 2004, trabalhou em serviços rurais no período compreendido entre 1953, quando possuía apenas 10 anos de idade, a 1971. A partir de então, passou a

trabalhar como autônomo na atividade de motorista, situação na qual permaneceu até a data de seu óbito. Nesta condição, verteu contribuições junto à Previdência Social até o ano de 1991. Embora continuasse a desempenhar regularmente suas atividades, não mais efetuou recolhimentos previdenciários desde então. Nada obstante, teria mantido a qualidade de segurado em razão do efetivo exercício da atividade até a data do óbito. Assim, demonstrada também a relação de dependência, faria jus, a autora, ao benefício de pensão por morte. Neste passo, vejo que a qualidade de dependente, exigida pela legislação previdenciária, já restou comprovada diante da documentação juntada aos autos, dando conta de que o falecido foi casado com a autora, Olinda da Rocha Oliveira, desde o ano de 1960 até a data de seu óbito (v. folhas 16 e 17). Tratando-se de cônjuge do instituidor, a dependência econômica é presumida (v. art. 16, 4º, da Lei n.º 8.213/91). Diante disto, considerando que o benefício postulado reclama basicamente o preenchimento de dois requisitos: dependência econômica do beneficiário e qualidade de segurado do instituidor na data do óbito, a produção da prova oral se limitaria à comprovação deste último pressuposto. Neste ponto, observo, no entanto, que o falecido, na condição de contribuinte individual autônomo enquadrava-se na categoria de segurado obrigatório da Previdência Social, nos termos do art. 11, inciso V, alínea h, da Lei de Benefícios, de modo que caberia a ele, por iniciativa própria, efetuar o recolhimento das respectivas contribuições para comprovação da sua qualidade de segurado (v. art. 30, II, da Lei n.º 8.212/91), o que, segundo consta, foi feito apenas até o ano de 1991. Assim, de nenhuma valia será a prova oral, uma vez que o recolhimento das contribuições ao Regime Geral da Previdência Social é essencial para comprovação da qualidade de segurado na data do óbito. Neste sentido já se pronunciou o E. TRF/3ª Região (v. AC200803990341467 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1329923 Relatora JUIZA DIVA MALERBI - Décima Turma - DJF3 CJ1 DATA:06/05/2009 PÁGINA: 1089: PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. TRABALHADOR AUTÔNOMO. ARTIGO 30, II, DA LEI Nº 8.212/91. AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO DO FALECIDO. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. - O benefício de pensão por morte exige a comprovação de dependência econômica da parte postulante e de qualidade de segurado do falecido. - O artigo 30, II, da Lei nº 8.212/91 dispõe que o segurado contribuinte individual e facultativo está obrigado a recolher sua contribuição por iniciativa própria. - A falecida não ostentava a qualidade de segurado à época do falecimento, uma vez que não consta nos autos que tenha recolhido as respectivas contribuições à Previdência Social, sendo, portanto, indevida a concessão de pensão por morte aos seus dependentes(grifei) - Apelação da parte autora improvida). Se assim é, intemem-se as partes, e, após, venham os autos para prolação de sentença.

**2008.61.24.000303-2** - ROSALINA APARECIDA DA SILVA NEVES(SP152464 - SARA SUZANA APARECIDA CASTARDO DACIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)

Manifeste-se o(a) autor(a), no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação do INSS, notadamente em relação à(s) preliminar(es) argüida(s), sob pena de preclusão. Intime-se.

**2008.61.24.000360-3** - MARIA EDUARDA DOS SANTOS - MENOR X VITOR HENRIQUE DOS SANTOS - MENOR X ARIANE RODRIGUES DOS SANTOS X LETICIA DOS SANTOS GONCALVES - MENOR X GABRIELLY DOS SANTOS GONCALVES - MENOR X DANIEL PEREIRA RODRIGUES(SP135220 - JOSIANE PAULON PEGOLO FERREIRA DA SILVA E SP218918 - MARCELO FERNANDO FERREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)

Manifeste-se o(a) autor(a), no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação do INSS, notadamente em relação à(s) preliminar(es) argüida(s), sob pena de preclusão. Intime-se.

**2008.61.24.000428-0** - ZENAIDE BUZINARO MIRANDA(SP226047 - CARINA CARMELA MORANDIN BARBOZA E SP240582 - DANUBIA LUZIA BACARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)

Manifeste-se o(a) autor(a), no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação do INSS, notadamente em relação à(s) preliminar(es) argüida(s), sob pena de preclusão. Intime-se.

**2008.61.24.000438-3** - LUIZ PAULO DE ANDRADE(SP161424 - ANGELICA FLAUZINO DE BRITO QUEIROGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)

Manifeste-se o(a) autor(a), no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação do INSS, notadamente em relação à(s) preliminar(es) argüida(s), sob pena de preclusão. Intime-se.

**2008.61.24.000461-9** - AMELIA CAZARIN(SP119281 - JOAQUIM ARTUR FRANCISCO SABINO E SP098457 - NILSON DE PIERI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP169319E - RICARDO VANDRE BIZARI)

Manifeste-se o(a) autor(a), no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação da CEF, notadamente em relação à(s) preliminar(es) argüida(s), sob pena de preclusão. Intime-se.

**2008.61.24.000471-1** - TEREZINHA LIMA DE SOUZA GIRABEL(SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)

Manifeste-se o(a) autor(a), no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação do INSS, notadamente em relação à(s) preliminar(es) argüida(s), sob pena de preclusão. Intime-se.

**2008.61.24.000472-3** - MARIA ROSA DE JESUS DE SOUZA(SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)  
Designo audiência de instrução e julgamento, com depoimento pessoal do(a) autor(a), que deverá ser intimado(a) com as advertências do parágrafo 2º do artigo 343 do Código de Processo Civil, e oitiva das testemunhas arroladas nos autos, para o dia 19 de novembro de 2009, às 14:30 horas.Intimem-se. Cumpra-se.

**2008.61.24.000509-0** - ARACI CALDEIRAS LIMA(SP152464 - SARA SUZANA APARECIDA CASTARDO DACIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)  
Manifeste-se o(a) autor(a), no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação do INSS, notadamente em relação à(s) preliminar(es) argüida(s), sob pena de preclusão. Intime-se.

**2008.61.24.000792-0** - MAURO BATISTA(SP243970 - MARCELO LIMA RODRIGUES E SP084036 - BENEDITO TONHOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)  
Manifeste-se o(a) autor(a), no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação do INSS, notadamente em relação à(s) preliminar(es) argüida(s), sob pena de preclusão. Intime-se.

**2008.61.24.000830-3** - SEBASTIAO LOPES DA SILVA(SP078762 - JOSE ROBERTO ALVAREZ URDIALES E SP256744 - MARCUS VINICIUS ALVAREZ URDIALES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)  
Manifeste-se o(a) autor(a), no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação do INSS, notadamente em relação à(s) preliminar(es) argüida(s), sob pena de preclusão. Intime-se.

**2008.61.24.001128-4** - OSMERALDA FRANCISCO DA SILVA(SP263552 - ADAUTO JOSE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)  
Manifeste-se o(a) autor(a), no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação do INSS, notadamente em relação à(s) preliminar(es) argüida(s), sob pena de preclusão. Intime-se.

**2008.61.24.001346-3** - MARIA DO ROSARIO SOARES DA CRUZ(SP098647 - CELIA ZAFALOM DE FREITAS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)  
Manifeste-se o(a) autor(a), no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação do INSS, notadamente em relação à(s) preliminar(es) argüida(s), sob pena de preclusão. Intime-se.

**2008.61.24.001350-5** - LAZARA BATISTA GADOTTI(SP122588 - CLOVES MARCIO VILCHES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)  
Manifeste-se o(a) autor(a), no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação do INSS, notadamente em relação à(s) preliminar(es) argüida(s), sob pena de preclusão. Intime-se.

**2008.61.24.001353-0** - CARMELINA DA SILVA VICENTE(SP169692 - RONALDO CARRILHO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)  
Manifeste-se o(a) autor(a), no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação do INSS, notadamente em relação à(s) preliminar(es) argüida(s), sob pena de preclusão. Intime-se.

**2008.61.24.001360-8** - MARLENE GALVES DE COSSA DE MIRANDA(SP098647 - CELIA ZAFALOM DE FREITAS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)  
Manifeste-se o(a) autor(a), no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação do INSS, notadamente em relação à(s) preliminar(es) argüida(s), sob pena de preclusão. Intime-se.

**2008.61.24.001375-0** - JOAQUIM QUERINO BARBOSA(SP169692 - RONALDO CARRILHO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)  
Manifeste-se o(a) autor(a), no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação do INSS, notadamente em relação à(s) preliminar(es) argüida(s), sob pena de preclusão. Intime-se.

**2008.61.24.001386-4** - JOSE DONIZETE MANTOVANI SARAVALLI X JOSEFINA APARECIDA SVERSUTI SARAVALLI(SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL E SP096030 - JOSE CARLOS DA ROCHA) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT(Proc. 824 - PAULO FERNANDO BISELLI)

Manifeste-se o(a) autor(a), no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação do DNIT, notadamente em relação à(s) preliminar(es) argüida(s), sob pena de preclusão. Intime-se.

**2008.61.24.001418-2** - IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE FERNANDOPOLIS X JOSE SEQUINI JUNIOR(SP133019 - ALESSANDER DE OLIVEIRA E SP129869 - WAGNER ALVES DA COSTA E SP138256 - MARCELO DE LIMA FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP164028E - AMANDA MEDEIROS YARAK)

Manifeste-se o(a) autor(a), no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação da CEF, notadamente em relação à(s) preliminar(es) argüida(s), sob pena de preclusão. Intime-se.

**2008.61.24.001441-8** - JURANDIR FASOLO(SP226047 - CARINA CARMELA MORANDIN BARBOZA E SP240582 - DANUBIA LUZIA BACARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)

Manifeste-se o(a) autor(a), no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação do INSS, notadamente em relação à(s) preliminar(es) argüida(s), sob pena de preclusão. Intime-se.

**2008.61.24.001480-7** - LUIZA YOKO ANDO ALBANEZE(SP253267 - FABIO CESAR TONDATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP169319E - RICARDO VANDRE BIZARI)

Manifeste-se o(a) autor(a), no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação da CEF, notadamente em relação à(s) preliminar(es) argüida(s), sob pena de preclusão. Intime-se.

**2008.61.24.001482-0** - ROSA AMARO DE PAULA(SP098647 - CELIA ZAFALOM DE FREITAS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)

Manifeste-se o(a) autor(a), no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação do INSS, notadamente em relação à(s) preliminar(es) argüida(s), sob pena de preclusão. Intime-se.

**2008.61.24.001515-0** - SANTINA FELIZARDO SILVA(SP098647 - CELIA ZAFALOM DE FREITAS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)

Manifeste-se o(a) autor(a), no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação do INSS, notadamente em relação à(s) preliminar(es) argüida(s), sob pena de preclusão. Intime-se.

**2008.61.24.001760-2** - ODAIR DA COSTA LIMA X GUILHERME MONTELO LIMA - INCAPAZ X JULIA MONTELO LIMA - INCAPAZ X AUGUSTO MONTELO LIMA - INCAPAZ X ODAIR DA COSTA LIMA(SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT(Proc. 824 - PAULO FERNANDO BISELLI)

Manifeste-se o(a) autor(a), no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação do DNIT, notadamente em relação à(s) preliminar(es) argüida(s), sob pena de preclusão. Intime-se.

**2008.61.24.001844-8** - JOSE CROCCIARI(SP098647 - CELIA ZAFALOM DE FREITAS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)

Manifeste-se o(a) autor(a), no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação do INSS, notadamente em relação à(s) preliminar(es) argüida(s), sob pena de preclusão. Intime-se.

**2008.61.24.001934-9** - DIRCE DA SILVA PAIS(SP078762 - JOSE ROBERTO ALVAREZ URDIALES E SP256744 - MARCUS VINICIUS ALVAREZ URDIALES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)

Manifeste-se o(a) autor(a), no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação do INSS, notadamente em relação à(s) preliminar(es) argüida(s), sob pena de preclusão. Intime-se.

**2008.61.24.001994-5** - EUGENIO BENTO BUSO(SP090880 - JOAO APARECIDO PAPASSIDERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)

Manifeste-se o(a) autor(a), no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação do INSS, notadamente em relação à(s) preliminar(es) argüida(s), sob pena de preclusão. Intime-se.

**2008.61.24.002045-5** - OSVALDO ROCHA(SP077548 - ANTONIO ELIAS SEQUINI) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP210479 - FERNANDA HENRIQUE BELUCA E SP205337 - SIMONE REGINA DE SOUZA KAPITANGO-A-SAMBA)

Manifeste-se o(a) autor(a), no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, sob pena de preclusão. Intime-se.

**2008.61.24.002068-6** - PAMA CONFECÇOES LTDA.(SP215090 - VERA BENTO E SP101959 - LUIZ SOARES

LEANDRO E SP139869 - RODRIGO CARLOS NOGUEIRA E SP198822 - MILENA CARLA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

Manifeste-se o(a) autor(a), no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação do INMETRO, sob pena de preclusão. Intime-se.

**2008.61.24.002087-0** - AMADEU RIBEIRO DE AGUIAR(SP174657 - ELAINE CRISTINA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1936 - WILSON URSINE JUNIOR)

Manifeste-se o(a) autor(a), no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação do INSS, notadamente em relação à(s) preliminar(es) argüida(s), sob pena de preclusão. Intime-se.

**2008.61.24.002092-3** - EDSON POLICARPO DE MOURA(SP152464 - SARA SUZANA APARECIDA CASTARDO DACIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)

Manifeste-se o(a) autor(a), no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação do INSS, notadamente em relação à(s) preliminar(es) argüida(s), sob pena de preclusão. Intime-se.

**2008.61.24.002148-4** - ANTONIO CARLOS FAVALECA X ANTONIO JOSE DA SILVA(SP239472 - RAFAEL FAVALESSA DONINI E SP277340 - ROBERTA FAVALESSA DONINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP169319E - RICARDO VANDRE BIZARI)

Manifeste-se o(a) autor(a), no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação da CEF, notadamente em relação à(s) preliminar(es) argüida(s), sob pena de preclusão. Intime-se.

**2008.61.24.002182-4** - FRANCISCO AUGUSTO DO AMARAL BOTELHO PRUDENCIO(SP133019 - ALESSANDER DE OLIVEIRA E SP129869 - WAGNER ALVES DA COSTA E SP138256 - MARCELO DE LIMA FERREIRA E SP170653 - AER GOMES TRINDADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP164028E - AMANDA MEDEIROS YARAK)

Manifeste-se o(a) autor(a), no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação da CEF, notadamente em relação à(s) preliminar(es) argüida(s), sob pena de preclusão. Intime-se.

**2008.61.24.002232-4** - LOURIVAL LOPES DA SILVA(SP015811 - EDISON DE ANTONIO ALCINDO E SP237695 - SILVIA CHRISTINA SAES ALCINDO GITTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1936 - WILSON URSINE JUNIOR)

Manifeste-se o(a) autor(a), no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação do INSS, notadamente em relação à(s) preliminar(es) argüida(s), sob pena de preclusão. Intime-se.

**2008.61.24.002258-0** - GENIR GUSSON(SP140020 - SINARA PIM DE MENEZES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP169319E - RICARDO VANDRE BIZARI)

Manifeste-se o(a) autor(a), no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação da CEF, notadamente em relação à(s) preliminar(es) argüida(s), sob pena de preclusão. Intime-se.

**2008.61.24.002262-2** - SEBASTIAO CONSTANCIO(SP267693 - LUIZ ANTONIO BORGES FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP164028E - AMANDA MEDEIROS YARAK)

Manifeste-se o(a) autor(a), no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação da CEF, notadamente em relação à(s) preliminar(es) argüida(s), sob pena de preclusão. Intime-se.

**2008.61.24.002264-6** - ANISIA GONCALVES DE AGUIAR(SP237953 - ANA PAULA NOGUEIRA STEFANELLI E SP222732 - DOUGLAS TEODORO FONTES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP169319E - RICARDO VANDRE BIZARI)

Manifeste-se o(a) autor(a), no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação da CEF, notadamente em relação à(s) preliminar(es) argüida(s), sob pena de preclusão. Intime-se.

**2008.61.24.002287-7** - GISLAINE ANDRESSA FAVARO PEREIRA(SP165649 - JOSUEL APARECIDO BEZERRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP171281E - FERNANDA LOPES GUERRA)

Manifeste-se o(a) autor(a), no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação da CEF, notadamente em relação à(s) preliminar(es) argüida(s), sob pena de preclusão. Intime-se.

**2008.61.24.002310-9** - ALZIRA DE MATHIA(SP133019 - ALESSANDER DE OLIVEIRA E SP129869 - WAGNER ALVES DA COSTA E SP138256 - MARCELO DE LIMA FERREIRA E SP170653 - AER GOMES TRINDADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP169319E - RICARDO VANDRE BIZARI)



Manifeste-se o(a) autor(a), no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação da CEF, notadamente em relação à(s) preliminar(es) argüida(s), sob pena de preclusão. Intime-se.

**2008.61.24.002352-3** - DALILA CASAGRANDE DO AMARAL BOTELHO X BRIGIDA CRISTINA DO AMARAL BOTELHO PRUDENCIO(SP133019 - ALESSANDER DE OLIVEIRA E SP129869 - WAGNER ALVES DA COSTA E SP138256 - MARCELO DE LIMA FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP164028E - AMANDA MEDEIROS YARAK)

Manifeste-se o(a) autor(a), no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação da CEF, notadamente em relação à(s) preliminar(es) argüida(s), sob pena de preclusão. Intime-se.

**2009.61.24.000002-3** - APARECIDA FIGUEIREDO DE SOUZA(SP253248 - DOUGLAS MICHEL CAETANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP164028E - AMANDA MEDEIROS YARAK)

Manifeste-se o(a) autor(a), no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação da CEF, notadamente em relação à(s) preliminar(es) argüida(s), sob pena de preclusão. Intime-se.

**2009.61.24.000008-4** - LEDISMAN BRAMBATI BERNARDES(SP177723 - MAIRA SILVIA GANDRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP169319E - RICARDO VANDRE BIZARI)

Manifeste-se o(a) autor(a), no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação da CEF, notadamente em relação à(s) preliminar(es) argüida(s), sob pena de preclusão. Intime-se.

**2009.61.24.000012-6** - FRANCISCO HELENA CHANES(SP177723 - MAIRA SILVIA GANDRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP164028E - AMANDA MEDEIROS YARAK)

Manifeste-se o(a) autor(a), no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação da CEF, notadamente em relação à(s) preliminar(es) argüida(s), sob pena de preclusão. Intime-se.

**2009.61.24.000013-8** - PAULO PEREIRA BORGES(SP248004 - ALEX DONIZETH DE MATOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP169319E - RICARDO VANDRE BIZARI)

Manifeste-se o(a) autor(a), no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação da CEF, notadamente em relação à(s) preliminar(es) argüida(s), sob pena de preclusão. Intime-se.

**2009.61.24.000014-0** - CLARINDA MIRANDA(SP177723 - MAIRA SILVIA GANDRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP169319E - RICARDO VANDRE BIZARI)

Manifeste-se o(a) autor(a), no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação da CEF, notadamente em relação à(s) preliminar(es) argüida(s), sob pena de preclusão. Intime-se.

**2009.61.24.000099-0** - IZALTINA QUINTINA DO AMARAL(SP152464 - SARA SUZANA APARECIDA CASTARDO DACIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1936 - WILSON URSINE JUNIOR)

Manifeste-se o(a) autor(a), no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação do INSS, notadamente em relação à(s) preliminar(es) argüida(s), sob pena de preclusão. Intime-se.

**2009.61.24.000112-0** - JOSE FRANCISCO GASPARETTI(SP072136 - ELSON BERNARDINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1936 - WILSON URSINE JUNIOR)

Manifeste-se o(a) autor(a), no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação do INSS, notadamente em relação à(s) preliminar(es) argüida(s), sob pena de preclusão. Intime-se.

**2009.61.24.000120-9** - LUIZ GODOI(SP170653 - AER GOMES TRINDADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP169319E - RICARDO VANDRE BIZARI)

Manifeste-se o(a) autor(a), no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação da CEF, notadamente em relação à(s) preliminar(es) argüida(s), sob pena de preclusão. Intime-se.

**2009.61.24.000122-2** - MARIA MELLA BOLONEZI(SP283015 - DIEGO LEONARDO MILANI GUARNIERI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP169319E - RICARDO VANDRE BIZARI)

Manifeste-se o(a) autor(a), no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação da CEF, notadamente em relação à(s) preliminar(es) argüida(s), sob pena de preclusão. Intime-se.

**2009.61.24.000129-5** - ANGELO FANCIO(SP227237 - FERNANDO CESAR PISSOLITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP169319E - RICARDO VANDRE BIZARI)

Manifeste-se o(a) autor(a), no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação da CEF, notadamente em relação à(s) preliminar(es) argüida(s), sob pena de preclusão. Intime-se.

**2009.61.24.000130-1** - ANGELA MARIA FANCIO(SP227237 - FERNANDO CESAR PISSOLITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP169319E - RICARDO VANDRE BIZARI)

Manifeste-se o(a) autor(a), no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação da CEF, notadamente em relação à(s) preliminar(es) argüida(s), sob pena de preclusão. Intime-se.

**2009.61.24.000134-9** - JOAO LUIZ LUGLI(SP274962 - FABIENE POLO CANOVA GASQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP169319E - RICARDO VANDRE BIZARI)

Manifeste-se o(a) autor(a), no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação da CEF, notadamente em relação à(s) preliminar(es) argüida(s), sob pena de preclusão. Intime-se.

**2009.61.24.000163-5** - NAIR RUIZ HERNANDES FIODOROVAS(SP255521 - JOSE FERNANDES SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP169319E - RICARDO VANDRE BIZARI)

Manifeste-se o(a) autor(a), no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação da CEF, notadamente em relação à(s) preliminar(es) argüida(s), sob pena de preclusão. Intime-se.

**2009.61.24.000166-0** - FRANCISCO SANTANA(SP064178 - WILSON ALVES DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP169319E - RICARDO VANDRE BIZARI)

Manifeste-se o(a) autor(a), no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação da CEF, notadamente em relação à(s) preliminar(es) argüida(s), sob pena de preclusão. Intime-se.

**2009.61.24.000181-7** - ANTONIA LUNGARESI(SP072136 - ELSON BERNARDINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1936 - WILSON URSINE JUNIOR)

Manifeste-se o(a) autor(a), no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação do INSS, notadamente em relação à(s) preliminar(es) argüida(s), sob pena de preclusão. Intime-se.

**2009.61.24.000196-9** - MARIA ANTONIA FLORES(SP248067 - CLARICE CARDOSO DA SILVA TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1936 - WILSON URSINE JUNIOR)

Manifeste-se o(a) autor(a), no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação do INSS, notadamente em relação à(s) preliminar(es) argüida(s), sob pena de preclusão. Intime-se.

**2009.61.24.000200-7** - ANTONIO IANELLI(SP264443 - DANILO ZANCANARI DE ASSIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP169319E - RICARDO VANDRE BIZARI)

Manifeste-se o(a) autor(a), no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação da CEF, notadamente em relação à(s) preliminar(es) argüida(s), sob pena de preclusão. Intime-se.

**2009.61.24.000201-9** - NELSON DE SOUZA(SP218257 - FLAVIO CARDOZO ALBUQUERQUE E SP242829 - MANOEL RICARDO ALBUQUERQUE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP169319E - RICARDO VANDRE BIZARI)

Manifeste-se o(a) autor(a), no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação da CEF, notadamente em relação à(s) preliminar(es) argüida(s), sob pena de preclusão. Intime-se.

**2009.61.24.000205-6** - ANTONIO JOSE CALADO JUNIOR(SP262089 - JOSIANY ANALIA PEZATI TENANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP169319E - RICARDO VANDRE BIZARI)

Manifeste-se o(a) autor(a), no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação da CEF, notadamente em relação à(s) preliminar(es) argüida(s), sob pena de preclusão. Intime-se.

**2009.61.24.000246-9** - DEOLINDA PETIAN FONTANA(SP197717 - FERNANDO MATEUS POLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP169319E - RICARDO VANDRE BIZARI)

Manifeste-se o(a) autor(a), no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação da CEF, notadamente em relação à(s) preliminar(es) argüida(s), sob pena de preclusão. Intime-se.

**2009.61.24.000265-2** - MARGEVAL DE MARCHI(SP122387 - CLAUDENIR FRESCHI FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP169319E - RICARDO

VANDRE BIZARI)

Manifeste-se o(a) autor(a), no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação da CEF, notadamente em relação à(s) preliminar(es) argüida(s), sob pena de preclusão. Intime-se.

**2009.61.24.000276-7** - FABIANO BOMFIM SILVA(SP095506 - MARCIA BERTHOLDO LASMAR MONTILHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP164028E - AMANDA MEDEIROS YARAK)

Manifeste-se o(a) autor(a), no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação da CEF, notadamente em relação à(s) preliminar(es) argüida(s), sob pena de preclusão. Intime-se.

**2009.61.24.000316-4** - WILSON CANUTO DA SILVA(SP130247 - MARIVAL DOS SANTOS SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP169319E - RICARDO VANDRE BIZARI)

Manifeste-se o(a) autor(a), no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação da CEF, notadamente em relação à(s) preliminar(es) argüida(s), sob pena de preclusão. Intime-se.

**2009.61.24.000338-3** - VILMA ESTEVAM CARITA(SP072136 - ELSON BERNARDINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1936 - WILSON URSINE JUNIOR)

Manifeste-se o(a) autor(a), no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação do INSS, notadamente em relação à(s) preliminar(es) argüida(s), sob pena de preclusão. Intime-se.

**2009.61.24.000340-1** - LAURA SARTORI SAMPAIO(SP239472 - RAFAEL FAVALESSA DONINI E SP277340 - ROBERTA FAVALESSA DONINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1936 - WILSON URSINE JUNIOR)

Manifeste-se o(a) autor(a), no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação do INSS, notadamente em relação à(s) preliminar(es) argüida(s), sob pena de preclusão. Intime-se.

**2009.61.24.000355-3** - MARIA IGNEZ RAMOS BARBOSA(SP072136 - ELSON BERNARDINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1936 - WILSON URSINE JUNIOR)

Manifeste-se o(a) autor(a), no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação do INSS, notadamente em relação à(s) preliminar(es) argüida(s), sob pena de preclusão. Intime-se.

**2009.61.24.000475-2** - ADEMIR APARECIDO MIRANDA RODAS(SP282493 - ANGELA CRISTINA BRIGANTE PRACONI E SP258181 - JUÇARA GONÇALEZ MENDES DA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1936 - WILSON URSINE JUNIOR)

Manifeste-se o(a) autor(a), no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação do INSS, notadamente em relação à(s) preliminar(es) argüida(s), sob pena de preclusão. Intime-se.

**2009.61.24.000578-1** - CLAUDENICE APARECIDA DA SILVA PAGIORO(SP141350 - PATRICIA NISHIYAMA NISHIMOTO E SP161710 - WELLINGTON ALVES DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1936 - WILSON URSINE JUNIOR)

Manifeste-se o(a) autor(a), no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação do INSS, notadamente em relação à(s) preliminar(es) argüida(s), sob pena de preclusão. Intime-se.

**2009.61.24.000654-2** - VALDIRENE APARECIDA PINHEIRO MARQUES X ALLAN JOAQUIM DE SOUZA - INCAPAZ X VALDIRENE APARECIDA PINHEIRO MARQUES(SP152464 - SARA SUZANA APARECIDA CASTARDO DACIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1936 - WILSON URSINE JUNIOR)

Manifeste-se o(a) autor(a), no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação do INSS, notadamente em relação à(s) preliminar(es) argüida(s), sob pena de preclusão. Intime-se.

**2009.61.24.000717-0** - ELISETE MARIA DE BRITO(SP179199 - ULISSES MATARÉSIO ARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1936 - WILSON URSINE JUNIOR)

Manifeste-se o(a) autor(a), no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação do INSS, notadamente em relação à(s) preliminar(es) argüida(s), sob pena de preclusão. Esclareça a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a divergência de nomes constantes na petição inicial e nas cópias dos documentos que a instruem, procedendo à regularização, se necessário, conforme determinado no despacho de fl. 18. Intime-se.

**2009.61.24.000727-3** - ELIO RONDINI(SP179199 - ULISSES MATARÉSIO ARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1936 - WILSON URSINE JUNIOR)

Manifeste-se o(a) autor(a), no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação do INSS, notadamente em relação à(s) preliminar(es) argüida(s), sob pena de preclusão. Intime-se.

**2009.61.24.000741-8** - FABIANA AUGUSTA DOS SANTOS(SP179199 - ULISSES MATARÉSIO ARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1936 - WILSON URSINE JUNIOR)

Manifeste-se o(a) autor(a), no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação do INSS, notadamente em relação à(s) preliminar(es) argüida(s), sob pena de preclusão. Esclareça a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a divergência de nomes constantes na petição inicial e nas cópias dos documentos que a instruem, procedendo à regularização, se necessário, conforme determinado no despacho de fl. 18. Intime-se.

**2009.61.24.000798-4** - ODALTO DALLA COLLETA(SP057572 - SIDERLEI MIGLIATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP169319E - RICARDO VANDRE BIZARI)

Manifeste-se o(a) autor(a), no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação da CEF, notadamente em relação à(s) preliminar(es) argüida(s), sob pena de preclusão. Intime-se.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**2008.61.24.001942-8** - ARIELA DA SILVA CECILIA(SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL) X DIRETOR DA FUNDACAO EDUCACIONAL DE FERNANDOPOLIS

Folha 97: não há como este Juízo arbitrar a verba honorária. A nomeação do advogado se deu através do Convênio firmado entre a OAB/SP e a Defensoria Pública do Estado de São Paulo, em 11.07.2007, que não é aplicável em relação aos processos em trâmite perante a Justiça Federal. A propósito, a cláusula quinta do referido Convênio prevê que os honorários devidos aos advogados serão suportados com os recursos da Defensoria Pública do Estado de São Paulo, e de acordo com os valores estabelecidos na tabela anexa ao convênio, fato que, por si só, impede a fixação por este juiz federal da referida verba. Indefiro, portanto, a pretensão veiculada. Nada obstante, determino a expedição de certidão circunstanciada dos autos deste mandado de segurança, na qual constem todos os dados referentes ao processo, e aos atos nele praticados pelo advogado nomeado para defender os interesses da impetrante. Cumpra-se. Intime-se. Após, ao arquivo.

**2009.61.24.001855-6** - JEAN DIB ALVIM(SP208061 - ANDRÉ LUÍS DE TOLEDO ARAÚJO E SP217804 - VANESSA PELEGRINI) X DIRETOR DA UNIVERSIDADE CAMILO CASTELO BRANCO - UNICASTELO(SP247981 - MICHELE CRISTINA DE OLIVEIRA HORTA)

...Em primeiro lugar, entendo que a preliminar argüida pela autoridade coatora não merece prosperar. A petição inicial da ação mandamental não pode ser considerada inepta. Por meio dela, consigo perfeitamente compreender o pedido e sua causa, havendo de se atentar que decorre logicamente da narração fática a conclusão a que chegou o impetrante. No mais, é importante lembrar que apenas cabe a concessão de medida liminar em mandado de segurança (v. art. 7.º, inciso III, da Lei n.º 12.016/09) quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida. Tais requisitos, portanto, são cumulativos. Ressalto, que o mesmo dispositivo legal, faculta ao magistrado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica. No entanto, diante da própria situação econômica do impetrante tal possibilidade se mostra inviável. O fato é que não há nos autos nenhum dos requisitos autorizadores da medida liminar. Observo, que, se o próprio impetrante reconhece que está em débito com as mensalidades devidas à instituição de ensino superior, fato esse inegavelmente provado, às folhas 60/61, pela autoridade apontada como coatora, não há de se falar in casu na existência de relevância no fundamento que serve de base à pretensão. Digo isso porque o art. 5.º, da Lei n.º 9.870/99, é expresso no sentido de que os alunos já matriculados, salvo quando inadimplentes, terão direito à renovação das matrículas, observado o calendário escolar da instituição, o regimento da escola ou cláusula contratual - grifei. A escola de medicina adota o calendário semestral, e, o que se vê da documentação carreada aos autos é que o impetrante busca manter-se em dia com as mensalidades escolares, porém sem sucesso. Se assim é, embora haja, inegavelmente, no caso, receio de eficácia, acaso venha a ser concedida a medida pleiteada, por não se mostrar relevante, em termos jurídicos, o fundamento apresentado com a impetração, deve ser prontamente indeferido o pedido de liminar. Dispositivo. Posto isto, indefiro a liminar. Ao Ministério Público Federal - MPF. Após, conclusos para sentença. Int.

**2009.61.24.002244-4** - PEDRO DALIA VITAL SOBRINHO(SP227091 - ANTONIO CARLOS MIOLA JUNIOR) X DIRETOR DA UNIVERSIDADE CAMILO CASTELO BRANCO - UNICASTELO(SP247981 - MICHELE CRISTINA DE OLIVEIRA HORTA)

...O fato é que não há nos autos nenhum dos requisitos autorizadores da medida liminar. Observo, que, se o próprio impetrante reconhece que está em débito com as mensalidades devidas à instituição de ensino superior, fato esse inegavelmente provado, à folha 54, pela autoridade apontada como coatora, não há de se falar in casu na existência de relevância no fundamento que serve de base à pretensão. Digo isso porque o art. 5.º, da Lei n.º 9.870/99, é expresso no sentido de que os alunos já matriculados, salvo quando inadimplentes, terão direito à renovação das matrículas, observado o calendário escolar da instituição, o regimento da escola ou cláusula contratual - grifei. A escola de medicina veterinária adota o calendário semestral, e, o que se vê da documentação carreada aos autos é que o impetrante busca manter-se em dia com as mensalidades escolares, porém sem sucesso. Se assim é, embora haja, inegavelmente, no caso, receio de eficácia, acaso venha a ser concedida a medida pleiteada, por não se mostrar relevante, em termos jurídicos, o fundamento apresentado com a impetração, deve ser prontamente indeferido o pedido de liminar. Dispositivo. Posto isto, indefiro a liminar. Ao Ministério Público Federal - MPF. Após, conclusos para sentença. Int.

## **EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR**

**2009.61.24.000078-3** - ORDALINO DAS GRACAS POLIZELLI X MARGARIDA DA SILVA POLIZELLI(SP174657 - ELAINE CRISTINA DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP168272E - DANIELA SEGANTINI FERNANDES)

...Posto isto, declaro extinto, sem resolução de mérito, o processo (v. art. 267, inciso VI, do CPC). Condeno os requerentes a arcar com honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor dado à causa, respeitada, no entanto, a condição de beneficiários da assistência judiciária gratuita (v. art. 20, 4.º, do CPC, c.c. art. 11, 2.º, c.c. art. 12, todos da Lei n.º 1.060/50). Fica sem efeito a liminar anteriormente concedida. Custas ex lege. À Supd para alterar o cadastramento processual (Classe 137). PRI.

**2009.61.24.000080-1** - AGENOR PEREIRA DOS REIS(SP174657 - ELAINE CRISTINA DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP168272E - DANIELA SEGANTINI FERNANDES)

...Posto isto, declaro extinto, sem resolução de mérito, o processo (v. art. 267, inciso VI, do CPC). Condeno o requerente a arcar com honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor dado à causa, respeitada, no entanto, a condição de beneficiário da assistência judiciária gratuita (v. art. 20, 4.º, do CPC, c.c. art. 11, 2.º, c.c. art. 12, todos da Lei n.º 1.060/50). Fica sem efeito a liminar anteriormente concedida. Custas ex lege. À Supd para alterar o cadastramento processual (Classe 137). PRI.

**2009.61.24.001634-1** - OSVALDO ROSA SOARES(SP088560 - ROBERVAL JESUS DE LACERDA E SP189644 - PABLO PAIVA LACERDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fl. 11: Considerando que o autor protocolou o seu requerimento na CEF no dia 02/09/2009, aguarde-se pelo prazo de 30 (trinta) dias, a fim de que seja providenciada a resposta pela instituição bancária. Decorrido o prazo, o autor deverá informar se o seu requerimento foi atendido, promovendo o que de direito no prazo e sob as penas da lei. Intime-se. Cumpra-se.

**Expediente Nº 1753**

## **CARTA PRECATORIA**

**2009.61.24.002334-5** - JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X PAULO LUO SIMIN(SP090426 - ORESTES MAZIEIRO) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE JALES - SP

Designo o dia 27 de novembro de 2009, às 15h, para audiência de inquirição da testemunha de acusação Rodrigo Costa e Silva. Comunique-se ao Juízo deprecante. Cumpra-se. Intimem-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OURINHOS**

### **1ª VARA DE OURINHOS**

**DRA. MARCIA UEMATSU FURUKAWA**

**JUIZA FEDERAL TITULAR**

**BEL<sup>a</sup>. SABRINA ASSANTI**

**DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 2194**

## **ACAO CIVIL PUBLICA**

**2007.61.25.001185-9** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1339 - RUBENS JOSE DE CALASANS NETO) X MAURICIO DE OLIVEIRA PINTERICH X MARCELO DE OLIVEIRA PINTERICH(SP109193 - SERGIO HENRIQUE ASSAF GUERRA E SP190872 - ANTONINO JORGE DOS SANTOS GUERRA) X ALBERTO ZAPATERRA JUNIOR X Z. H. P. ENGENHARIA E COMERCIO LTDA(SP076299 - RICARDO SANCHES) Ciência às partes da designação de audiência pelo Juízo deprecado Juízo da 3ª Vara Federal de Goiânia-GO, carta precatória n. 2009.35.00.019389-3, a realizar-se no dia 24 de novembro de 2009, às 14h00min, conforme informação da(s) f. 1257.

**2008.61.25.000417-3** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1339 - RUBENS JOSE DE CALASANS NETO) X UNIAO FEDERAL X DESTILARIA LONDRA LTDA(SP064648 - MARCOS CAETANO CONEGLIAN) **DISPOSITIVO** Ante o exposto, forte nos argumentos acima expendidos, JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados na presente ação civil pública, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269,

inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar:(a) a UNIÃO que promova a efetiva fiscalização da aplicação dos recursos do PAS (Lei 4.870/65) pela empresa privada-ré;(b) a empresa DESTILARIA LONDRA LTDA. promova a elaboração do Plano de Assistência Social relativo à presente e às futuras safras no setor sucroalcooleiro, apresentando-o ao Ministério da Agricultura e à Secretaria de Inspeção do Trabalho - SIT. No mesmo sentido, deverá a empresa-ré aplicar as quantias relativas ao PAS em assistência médica e hospitalar, assistência farmacêutica e odontológica, assistência social, educacional recreativa e auxílios complementares, sendo mantida, para tanto, contabilidade específica para os recursos do PAS e conta bancária exclusiva para este fim, tudo nos termos da legislação de regência.Descabe condenação em custas processuais e honorários advocatícios, a teor do artigo 18 da Lei nº 7.347/85.Deixo de antecipar os efeitos da tutela de mérito, reiterando aqui os argumentos referentes a ausência do requisito de perigo na demora mencionados na decisão das fls. 310-311 deste autos de ação civil pública.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se estes autos.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2003.61.25.000781-4** - FRANCISCO OTAVIO DE OLIVEIRA(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

Ciência à autarquia previdenciária acerca da petição e documentos juntados pela parte autora às fls. 248-264.Após, cumpra-se a parte final do despacho de fl. 240.Int.

**2003.61.25.003409-0** - JOSE ANTONIO GRACIANO X MARIA GRACIANA DE OLIVEIRA(SP059935 - JOSE VICENTE TONIN E SP198476 - JOSE MARIA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

Considerando o ora certificado pela serventia (fl. 64), e da análise detida dos autos, constato que, de fato, houve o decurso do prazo legal para o INSS apresentar contestação ao pedido formulado na inicial.Nesse contexto, decreto a revelia da autarquia previdenciária, porém, sem a indução de seus efeitos, posto que o presente litígio versa sobre direitos indisponíveis (art. 320, II, do CPC).Nada obstante, deixo epigrafado o direito da autarquia previdenciária em intervir em qualquer fase do processo, que deverá recebê-lo, contudo, no estado em que efetivamente se encontrar (art. 322, parágrafo único, do CPC).Ato contínuo, tendo em vista que compete à parte autora trazer para os autos as provas quanto ao fato constitutivo de seu direito, com fundamento no artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil, providencie o(a) autor(a) cópia integral do(s) Procedimento(s) Administrativo(s), no prazo de 15 (quinze) dias.Uma vez apresentadas as cópias do procedimento administrativo, dê-se vista ao INSS para eventual manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias (art. 398, do CPC).Não obstante, decorrido o prazo sem apresentação das cópias do PA pela parte autora ou, embora fornecidas, a autarquia previdenciária não se manifestar no prazo estipulado, tornem os autos conclusos para prolação de sentença, posto se tratar de matéria prevista no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil.Int.

**2004.61.25.002425-7** - LUIZ CARLOS DOS SANTOS(SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI E SP184512 - ULIANE TAVARES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora acerca da informação contida no extrato de consulta do sistema Plenus à f. 117.Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para manifestação.Int.

**2005.61.25.001915-1** - ROSALIA ROCHA BATISTA(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

Indefiro o pedido de audiência de tentativa de conciliação requerido pela parte autora à f. 94. Em face do requerimento, não apresentou memoriais. Tendo em vista que a ré já os apresentou, faculto à parte autora sua apresentação, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**2006.61.25.000041-9** - JAIME BRUSTOLIM(SP171886 - DIOGENES TORRES BERNARDINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos (fls. 158).Anote-se.Tendo em vista o encerramento da instrução processual, tornem os autos conclusos para sentença.Int.

**2007.61.25.001825-8** - JORGE RAMOS(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)

Ciência às partes da designação de audiência pelo Juízo deprecado Juízo de Direito da Vara Cível da Comarca de Ibaiti - PR, carta precatória n. 176/2009, a realizar-se no dia 04 de dezembro de 2009, às 16h00min, conforme informação da(s) f. 97.Int.

**2008.61.25.003100-0** - APARECIDO BRUNO DA SILVA(SP213240 - LEONARDO MORI ZIMMERMANN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PA 1,10 Tendo em vista a informação retro, intime-se com urgência o instituto réu para que reimplante o benefício imediatamente, bem como para que justifique o motivo de sua cessação.Int.

**2009.61.25.000221-1** - APARECIDA CORREA BARONE(SP196118 - SERGIO MANOEL BRAGA OKAZAKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

No caso em comento, a concessão da pensão por morte têm por fundamento a ocorrência de acidente de trabalho. Destarte, a egrégia Justiça Estadual tem competência para a concessão do benefício derivado de acidente de trabalho. Dessome-se, na hipótese dos autos, que não se trata de competência relativa, na qual vigora o princípio da perpetuatio jurisdictionis, mas sim de competência em razão da matéria, absoluta, que deve ser declarada de ofício, consoante o art. 113 do Código de Processo Civil. Diante do exposto, DECLARO a incompetência deste Juízo para o processo e julgamento desta ação. Remetam-se estes autos para a egrégia Justiça Estadual em Ourinhos, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se. Após, cumpra-se.

**2009.61.25.003435-2** - EVARINA DO NASCIMENTO(SP209691 - TATIANA TORRES GALHARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Isto posto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se. Intimem-se.

**2009.61.25.003436-4** - IOLANDA DE ARAUJO LOPES DALLE VEDOVE(SP097407 - VALTER OLIVIER DE MORAES FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Isto posto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se. Intimem-se.

**2009.61.25.004046-7** - VINICIUS EDUARDO DE CASTRO(SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Assim, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. 2. De outra parte, a providência cautelar de antecipação da realização da prova pericial, requerida a título de antecipação dos efeitos da tutela (art. 273, 7.º, do Código de Processo Civil), mostra-se adequada, tendo em vista a natureza da demanda e a possibilidade de ampliação de eventual dano a ser reparado. Posto isso, defiro a providência cautelar de antecipação da realização da prova pericial, com fundamento no art. 273, 7.º c.c. o art. 799, ambos do Código de Processo Civil. Para a realização da perícia médica, nomeio o Dr. Bruno Takasaki Lee, CRM/SP n. 120.229, como perito deste Juízo Federal. Defiro os quesitos oferecidos pela parte autora à f. 10, facultando-lhe a indicação de Assistente Técnico, bem como faculto a ré a indicação de quesitos e Assistente Técnico, nos termos do artigo 421, 1º do Código de Processo Civil. Designo o dia 12 de fevereiro de 2010, às 16h45min., para a realização da perícia nas dependências do prédio da Justiça Federal, situada à Av. Rodrigues Alves, n. 365, Vila Sá, nesta cidade. A parte autora deverá comparecer no local e hora supra, munida de exames laboratoriais, Raio X, tomografia, ultrassonografia, ou outros exames que possuir. Consigno o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo a contar da realização da perícia. Determino, outrossim, que sejam respondidos os quesitos do Juízo, definidos na Portaria n. 27/2005, desta Vara Federal. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se. Intimem-se.

**2009.61.25.004048-0** - JOSE LUIZ ARGENTA(SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Assim, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. 2. De outra parte, a providência cautelar de antecipação da realização da prova pericial, requerida a título de antecipação dos efeitos da tutela (art. 273, 7.º, do Código de Processo Civil), mostra-se adequada, tendo em vista a natureza da demanda e a possibilidade de ampliação de eventual dano a ser reparado. Posto isso, defiro, a providência cautelar de antecipação da realização do estudo social, com fundamento no art. 273, 7.º c.c. o art. 799, ambos do Código de Processo Civil. Para a realização da perícia médica nomeio o Dr. Washington Sasaki, CRM/SP. n. 24.835, como perito deste Juízo Federal. Designo o dia 01 de dezembro de 2009 às 14h30, para a realização da perícia, no consultório situado à Rua Senador Salgado Filho, n. 377, Vila Moraes, nesta cidade. Defiro os quesitos oferecidos pela parte autora à f. 10, facultando-lhe a indicação de Assistente Técnico, bem como faculto a ré a indicação de quesitos e Assistente Técnico, nos termos do artigo 421, 1º do Código de Processo Civil. A parte autora deverá comparecer no local e hora supra, munida de exames laboratoriais, Raio X, tomografia, ultrassonografia, ou outros exames que possuir. Consigno o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo a contar da data da realização da perícia médica. Determino, outrossim, que sejam respondidos os quesitos do Juízo, definidos na Portaria n. 27/2005, desta Vara Federal. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se. Intimem-se.

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**2000.61.11.003841-2** - LWART AGRO INDUSTRIAL LTDA(SP102546 - PAULO HENRIQUE DE SOUZA FREITAS E SP113990 - MARCELA CARNEIRO DA CUNHA VARONEZ) X MOVIMENTO DOS SEM TERRA M S T(Proc. RONALD DE JONG)

Dispositivo. Ante o exposto, revogo a medida liminar anteriormente concedida e JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, a teor do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas processuais na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, conforme pactuado nos autos de nº 2006.61.25.002503-9. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as cautelas necessárias. Publique-se. Registre-se. Intime(m)-se

**2000.61.11.006054-5** - LWARCEL CELULOSE E PAPEL LTDA(SP102546 - PAULO HENRIQUE DE SOUZA FREITAS E SP113990 - MARCELA CARNEIRO DA CUNHA VARONEZ) X MOVIMENTO DOS SEM TERRA MST X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. RONALD DE JONG)

. Dispositivo. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, a teor do artigo 267, inciso

VI, do Código de Processo Civil. Custas processuais na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, conforme pactuado nos autos de nº 2006.61.25.002503-9. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as cautelas necessárias. Publique-se. Registre-se. Intime(m)-se.

**2000.61.11.006055-7** - LWARCEL CELULOSE E PAPEL LTDA(SP102546 - PAULO HENRIQUE DE SOUZA FREITAS E SP113990 - MARCELA CARNEIRO DA CUNHA VARONEZ) X MOVIMENTO DOS SEM TERRA MST

Dispositivo. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, a teor do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas processuais na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, conforme pactuado nos autos de nº 2006.61.25.002503-9. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as cautelas necessárias. Publique-se. Registre-se. Intime(m)-se.

#### **Expediente Nº 2196**

##### **ACAO PENAL**

**2006.61.25.002832-6** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1052 - ANTONIO ARTHUR BARROS MENDES) X CLEONICE CAVALARI

Vistos em inspeção. À vista do que dispõe o artigo 397 do Código de Processo Penal, com a redação dada pela Lei n. 11.719/2008, não verifico a existência manifesta de causas excludentes de ilicitude ou de culpabilidade. A conduta narrada, em tese, enquadra-se no tipo mencionado na denúncia e não visualizo qualquer das hipóteses legais de extinção da punibilidade previstas em lei, devendo a presente ação penal ter seu regular processamento. Em face da proposta de suspensão condicional do processo apresentada pelo Ministério Público Federal, nos termos do artigo 89 da Lei n. 9.099/95 (f. 101 e verso) e do(s) endereço(s) da ré consignado(s) às f. 21 e 109, depreque-se a realização da audiência de suspensão condicional do processo, e a consequente fiscalização das condições que forem impostas, caso aceitas por ela e seu defensor. Conste-se da carta precatória que a ré deverá comparecer à audiência devidamente acompanhada de advogado, caso contrário, ser-lhe-á nomeado defensor para essa finalidade, e munida das certidões de distribuição criminal das Justiças Federal e Estadual da Comarca de sua residência, a fim de comprovar o preenchimento dos requisitos especificados no artigo 89 da Lei n. 9.099/95, conforme solicitado pelo Ministério Público Federal à(s) f. 101 e verso, e de serem ouvidos sobre a proposta de suspensão processual. Deverá a ré ser cientificada, ainda, de que o não comparecimento à audiência será entendido por este Juízo Federal como não aceitação da proposta apresentada pelo órgão ministerial, bem como implicará no prosseguimento da ação penal. Vindo para os autos informações relativas à aceitação da proposta de suspensão condicional do processo, cientifique-se o órgão ministerial e, na seqüência, mantenham-se os autos acautelados em Secretaria aguardando o decurso do prazo de suspensão processual, oficiando-se, oportunamente, se necessário, a fim de se obter informações atualizadas sobre o cumprimento das condições impostas. Intimem-se.

#### **Expediente Nº 2197**

##### **EXECUCAO FISCAL**

**2001.61.25.001852-9** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X IRMAOS BREVE LTDA(SP117976 - PEDRO VINHA E SP200437 - FABIO CARBELOTI DALA DÉA)

Considerando-se a realização da 43ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 01.12.2009, às 11 horas, para o primeiro leilão, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera o leilão acima, fica, desde logo, designado o dia 15.12.2009, às 11 horas, para realização do leilão subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do artigo 687, parágrafo 5.º e do artigo 698 do Código de Processo Civil. Int.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOAO DA BOA VISTA**

### **1ª VARA DE S J BOA VISTA**

**DRA. LUCIANA DA COSTA AGUIAR ALVES HENRIQUE - JUÍZA TITULAR**

**DR. GILBERTO MENDES SOBRINHO - JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

**DANIELA SIMONI - DIRETORA DE SECRETARIA**

#### **Expediente Nº 2860**

##### **ACAO PENAL**

**96.0600265-9** - JUSTICA PUBLICA(Proc. ROGER FABRE) X RICARDO TETSUO FUNABASHI(SP034732 - JOSE



ADALBERTO ROCHA E SP159626 - FABIANA SALMASO DE SOUZA E SP181357 - JULIANO ROCHA) X EDSON MARTINS RIBEIRO X LUIZ BRAS CAVENAGHI(SP044721 - LUIZ ARNALDO ALVES DE LIMA) X LUIZ EDESIO CAVENAGHI(Proc. HELOISA ELAINE PIGATTO)

Fl. 1509: Ciência às partes que a carta precatória criminal controle nº 2262/2009, foi redistribuída à Justiça Federal de Guarulhos/SP. Intimem-se. Publique-se. Cumpra-se.

**2004.61.27.000443-4** - JUSTICA PUBLICA X JAIRO DE OLIVEIRA(SP074419 - JUAREZ MARTI SGUASSABIA) X HELIO NUNES RUIZ(SP253151 - JOSÉ CARLOS SEDEH DE FALCO II E SP201128 - ROGERS FUSSI AVEIRO E SP035590 - JOSE CARLOS SEDEH DE FALCO)

Fl. 637: Ciência às partes de que foi designado o dia 04 de fevereiro de 2010, às 13:45 horas, para a realização de audiência de inquirição da testemunha arrolada pela defesa, nos autos da Carta Precatória Criminal 128/2009, junto ao r. Juízo de Direito da Comarca de Itatiba, Estado de São Paulo. Intimem-se. Publique-se.

**2004.61.27.001214-5** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1603 - VIVIANE DE OLIVEIRA MARTINEZ) X PAULO VICENTE FAZOLI(SP098438 - MARCONDES BERSANI) X CELIA ROCHA LEITAO FAZOLI X EDSON DONIZETE SEVERINO(SP201453 - MARIA LEONOR FERNANDES MILAN)

Fl. 501 - Ciência às partes de que, nos autos da Carta Precatória nº 1218/2009 (tp), junto ao r. Juízo da 2ª Vara Criminal da Comarca de Sumaré/SP, foi designado o dia 15 de dezembro de 2009, às 15h15min, para realização de audiência para inquirição da testemunha JOSÉ ANTÔNIO VALEZIN, arrolada pela acusação. Int.

**2005.61.27.000282-0** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1070 - LETICIA RIBEIRO MARQUETE) X JOSE AGNALDO DE SOUZA VIEIRA(SP155003 - ANDRÉ RICARDO ABICHABKI ANDREOLI)

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido condenatório e ABSOLVO o réu, nos termos do art. 386, III, do Código de Processo Penal, por não constituir infração penal a conduta denunciada. Oportunamente, façam-se as demais comunicações e anotações de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**2005.61.27.000983-7** - JUSTICA PUBLICA X SAMUEL GUSTAVO GIMENES(SP229442 - EVERTON GEREMIAS MANÇANO)

Fl. 404: aguarde-se o trânsito em julgado. Intimem-se.

**2008.61.27.004438-3** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1603 - VIVIANE DE OLIVEIRA MARTINEZ) X OSCAR SUZANO(SP100139 - PEDRO BENEDITO MACIEL NETO)

Fl. 257: Manifeste-se a defesa, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do interesse na oitiva da testemunha CLÓVIS REIS DA FONSECA. Fl. 268: Indefiro o pleito formulado pela defesa, pois segundo entendimento jurisprudencial se a defesa for intimada da expedição da carta precatória, desnecessária nova intimação da data designada para a realização da audiência no juízo deprecado (TJSP, RT 525/352). Além do mais, mencionada deprecata já foi juntada aos autos (fls. 269/283), hipótese em que foi nomeado defensor ad hoc para o acusado, não havendo, portanto, prejuízo para a parte. Fls. 284/285: Os requerimentos elaborados pela defesa, serão analisados em momento processual oportuno. Intimem-se. Publique-se. Cumpra-se.

## **Expediente Nº 2865**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2003.61.27.000386-3** - ROSANA BELLO X MARIA RAPHAELA ABICHABKI BELLO X JOSE BELLO JUNIOR X LILIANA MAGALHAES NOGUEIRA BELLO(SP121129 - OSWALDO BERTOGNA JUNIOR E SP190286 - MARIA ZILDA FLAMÍNIO BASTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos da contadoria judicial para eventual manifestação, no prazo de dez dias. Após, venham os autos conclusos. Int.

**2003.61.27.000433-8** - SERGIO CASSIOLATO(SP186098 - RODRIGO MOREIRA MOLINA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos da contadoria judicial para eventual manifestação, no prazo de dez dias. Após, venham os autos conclusos. Int.

**2003.61.27.001755-2** - NEWTON FERRARI(SP118396 - FERNANDO PAGANINI PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. RICARDO OLIVEIRA PESSOA DE PESSOA)

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 dias, efetue o pagamento do valor informado pela parte União, sob pena de aplicação da multa no percentual de 10% (dez por cento) do montante da condenação, nos termos dos artigos 475-B e J, do Código de Processo Civil. Int.

**2003.61.27.001780-1** - ELSA DA FONSECA MELO(SP110475 - RODRIGO FELIPE E SP190206 - FERNANDA CARLA MENATTO LUIZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO)

Autos recebidos do E.TRF da 3ª Região.ue, no prazo de 10 (dez) dias, Intime(m)-se o(a/s) autor(a/es) para que, no prazo de 10 (dez) dias, proceda(m) nos termos do artigo 475-B e J, ambos do Código de Processo Civil, carreando aos autos memória discriminada de seus créditos. Decorrido o prazo supra referido, sem manifestação, arquivem-se os autos, sobrestando-os.Int.

**2004.61.27.002895-5** - ERCULES BERLINI TASSINARI(SP210554 - Márcio Sebastião Dutra) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos da contadoria judicial para eventual manifestação, no prazo de dez dias. Após, venham os autos conclusos. Int.

**2005.61.27.000403-7** - LUIS ANTONIO MANZINI(SP188040 - FLÁVIA PIZANI JUNQUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Autos recebidos do E.TRF da 3ª Região.ue, no prazo de 10 (dez) dias, Intime(m)-se o(a/s) autor(a/es) para que, no prazo de 10 (dez) dias, proceda(m) nos termos do artigo 475-B e J, ambos do Código de Processo Civil, carreando aos autos memória discriminada de seus créditos. Decorrido o prazo supra referido, sem manifestação, arquivem-se os autos, sobrestando-os.Int.

**2005.61.27.000495-5** - LUIZA MARGOTTO JUNQUEIRA X LUIZ CARLOS RODRIGUES(SP210554 - Márcio Sebastião Dutra) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)

Autos recebidos do E.TRF da 3ª Região.ue, no prazo de 10 (dez) dias, Intime(m)-se o(a/s) autor(a/es) para que, no prazo de 10 (dez) dias, proceda(m) nos termos do artigo 475-B e J, ambos do Código de Processo Civil, carreando aos autos memória discriminada de seus créditos. Decorrido o prazo supra referido, sem manifestação, arquivem-se os autos, sobrestando-os.Int.

**2005.61.27.001454-7** - SEBASTIAO MARCIO DE CARVALHO JUNQUEIRA(SP197844 - MARCELO DE REZENDE MOREIRA E SP149147 - JOAO BATISTA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO E SP067876 - GERALDO GALLI)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos da contadoria judicial para eventual manifestação, no prazo de dez dias. Após, venham os autos conclusos. Int.

**2005.61.27.001591-6** - MELQUIADES GRASSI(SP142479 - ALESSANDRA GAINO E SP226698 - MARTA MARIA GONÇALVES GAINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)

Autos recebidos do E.TRF da 3ª Região.ue, no prazo de 10 (dez) dias, Intime(m)-se o(a/s) autor(a/es) para que, no prazo de 10 (dez) dias, proceda(m) nos termos do artigo 475-B e J, ambos do Código de Processo Civil, carreando aos autos memória discriminada de seus créditos. PA 1,15 Decorrido o prazo supra referido, sem manifestação, arquivem-se os autos, sobrestando-os.Int.

**2005.61.27.001593-0** - JOSE CLAUDIO FURLAN X SONIA MARISA MANCINI FURLAN(SP142479 - ALESSANDRA GAINO E SP226698 - MARTA MARIA GONÇALVES GAINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos da contadoria judicial para eventual manifestação, no prazo de dez dias. Após, venham os autos conclusos. Int.

**2005.61.27.001789-5** - CELSO ORMASTRONI(SP200995 - DÉCIO PEREZ JUNIOR E SP201912 - DANILO JOSE DE CAMARGO GOLFIERI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos da contadoria judicial para eventual manifestação, no prazo de dez dias. Após, venham os autos conclusos. Int.

**2007.61.27.001652-8** - HELENA DE FARIA(SP157209 - CRISTIANO ULYSSES CORRÊA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região, para que requeiram o que for de direito no prazo de dez dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

**2007.61.27.001940-2** - JOSE FLAVIO ANTONIO TOREZAN X MARIO ANTONIO TOREZAN(SP096266 - JOAO ANTONIO BRUNIALTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)

Autos recebidos do E.TRF da 3ª Região.ue, no prazo de 10 (dez) dias, Intime(m)-se o(a/s) autor(a/es) para que, no prazo de 10 (dez) dias, proceda(m) nos termos do artigo 475-B e J, ambos do Código de Processo Civil, carreando aos autos memória discriminada de seus créditos. Decorrido o prazo supra referido, sem manifestação, arquivem-se os autos, sobrestando-os.Int.

**2007.61.27.001943-8** - CLEIDE CATARINA PIOVESANA(SP096266 - JOAO ANTONIO BRUNIALTI) X CAIXA

ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)

Autos recebidos do E.TRF da 3ª Região.ue, no prazo de 10 (dez) dias, Intime(m)-se o(a/s) autor(a/es) para que, no prazo de 10 (dez) dias, proceda(m) nos termos do artigo 475-B e J, ambos do Código de Processo Civil, carreando aos autos memória discriminada de seus créditos. Decorrido o prazo supra referido, sem manifestação, arquivem-se os autos, sobrestando-os.Int.

**2007.61.27.002219-0** - SANTO PESSOTI(SP246377 - MARCELO MANUEL DA SILVA MORAES E SP242239 - VANDERLI FERREIRA MAIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Autos recebidos do E.TRF da 3ª Região.ue, no prazo de 10 (dez) dias, Intime(m)-se o(a/s) autor(a/es) para que, no prazo de 10 (dez) dias, proceda(m) nos termos do artigo 475-B e J, ambos do Código de Processo Civil, carreando aos autos memória discriminada de seus créditos. PA 1,15 Decorrido o prazo supra referido, sem manifestação, arquivem-se os autos, sobrestando-os.Int.

**2007.61.27.002585-2** - MARIANA BADOLATO PRESINOTTI X MARIA JOSE APARECIDA PRESINOTI DE MORAES X JOSE LUIZ PRESINOTI X TEREZINHA DE LOURDES PRESINOTI MARTINI X LUZIA CELIA PRESINOTI GUERRA(SP155003 - ANDRÉ RICARDO ABICHABKI ANDREOLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)

Autos recebidos do E.TRF da 3ª Região.ue, no prazo de 10 (dez) dias, Intime(m)-se o(a/s) autor(a/es) para que, no prazo de 10 (dez) dias, proceda(m) nos termos do artigo 475-B e J, ambos do Código de Processo Civil, carreando aos autos memória discriminada de seus créditos. Decorrido o prazo supra referido, sem manifestação, arquivem-se os autos, sobrestando-os.Int.

**2007.61.27.004359-3** - JOSE APARECIDO DA SILVA(SP175151 - MARINA PIMENTEL FERREIRA E SP245677 - VANESSA CRISTINE FERRACIOLLI DE SOUZA PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Providencie a Caixa Econômica Federal os extratos requeridos pela parte autora, no prazo de dez dias. Com a juntada, ao contador judicial para conferência. Int.

**2007.61.27.004360-0** - JOSE APARECIDO PARIZOTTO(SP175151 - MARINA PIMENTEL FERREIRA E SP245677 - VANESSA CRISTINE FERRACIOLLI DE SOUZA PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Providencie a Caixa Econômica Federal os extratos requeridos pela parte autora, no prazo de dez dias. Com a juntada, ao contador judicial para conferência. Int.

**2007.61.27.004579-6** - JOSE ANTONIO GRANDE(SP169970 - JOSELITO CARDOSO DE FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região, para que requeiram o que for de direito no prazo de dez dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

**2007.61.27.004581-4** - DENEZIO CAMARANI(SP197844 - MARCELO DE REZENDE MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Autos recebidos do E.TRF da 3ª Região.ue, no prazo de 10 (dez) dias, Intime(m)-se o(a/s) autor(a/es) para que, no prazo de 10 (dez) dias, proceda(m) nos termos do artigo 475-B e J, ambos do Código de Processo Civil, carreando aos autos memória discriminada de seus créditos. Decorrido o prazo supra referido, sem manifestação, arquivem-se os autos, sobrestando-os.Int.

**2007.61.27.004623-5** - HERMENEGILDO CANDIDO(SP096266 - JOAO ANTONIO BRUNIALTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região, para que requeiram o que for de direito no prazo de dez dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

**2007.61.27.004820-7** - SYNESIO MARCHESI(SP096266 - JOAO ANTONIO BRUNIALTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região, para que requeiram o que for de direito no prazo de dez dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

**2008.61.27.000489-0** - JOSEANE MACIEL MATHIAS(SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Autos recebidos do E.TRF da 3ª Região.ue, no prazo de 10 (dez) dias, Intime(m)-se o(a/s) autor(a/es) para que, no prazo de 10 (dez) dias, proceda(m) nos termos do artigo 475-B e J, ambos do Código de Processo Civil, carreando aos autos memória discriminada de seus créditos. Decorrido o prazo supra referido, sem manifestação, arquivem-se os autos, sobrestando-os.Int.

**2008.61.27.000490-7** - ALICE LOPES MARTINS(SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Autos recebidos do E.TRF da 3ª Região.ue, no prazo de 10 (dez) dias, Intime(m)-se o(a/s) autor(a/es) para que, no prazo de 10 (dez) dias, proceda(m) nos termos do artigo 475-B e J, ambos do Código de Processo Civil, carreado aos autos memória discriminada de seus créditos. Decorrido o prazo supra referido, sem manifestação, arquivem-se os autos, sobrestando-os.Int.

**2008.61.27.000825-1** - ABEGAIL PINTO GUIRALDELLI X MARIA FERNANDA GUIRALDELLI MARTUCCI X MARIA NEIDE GUIRALDELLI MACEDO X MARIA ELIZABETH GUIRALDELLI BONFA(SP181774 - CARLOS ROBERTO DA ROCHA FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Autos recebidos do E.TRF da 3ª Região.ue, no prazo de 10 (dez) dias, Intime(m)-se o(a/s) autor(a/es) para que, no prazo de 10 (dez) dias, proceda(m) nos termos do artigo 475-B e J, ambos do Código de Processo Civil, carreado aos autos memória discriminada de seus créditos. Decorrido o prazo supra referido, sem manifestação, arquivem-se os autos, sobrestando-os.Int.

**2008.61.27.001385-4** - JORDAO JOAQUIM DA FONSECA(SP142479 - ALESSANDRA GAINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Autos recebidos do E.TRF da 3ª Região.ue, no prazo de 10 (dez) dias, Intime(m)-se o(a/s) autor(a/es) para que, no prazo de 10 (dez) dias, proceda(m) nos termos do artigo 475-B e J, ambos do Código de Processo Civil, carreado aos autos memória discriminada de seus créditos. Decorrido o prazo supra referido, sem manifestação, arquivem-se os autos, sobrestando-os.Int.

**2008.61.27.002826-2** - JOAO MASSON FILHO(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN E SP153481 - DANIELA PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Intime-se a Caixa Econômica Federal - CEF para que, no prazo de sessenta dias, dê integral cumprimento ao julgado.

**2008.61.27.002879-1** - JOSE POLICARPO DE SOUZA X QUEILA CRISTINA DE SOUZA VIOTTO(SP197844 - MARCELO DE REZENDE MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Autos recebidos do E.TRF da 3ª Região.ue, no prazo de 10 (dez) dias, Intime(m)-se o(a/s) autor(a/es) para que, no prazo de 10 (dez) dias, proceda(m) nos termos do artigo 475-B e J, ambos do Código de Processo Civil, carreado aos autos memória discriminada de seus créditos. Decorrido o prazo supra referido, sem manifestação, arquivem-se os autos, sobrestando-os.Int.

**2008.61.27.003818-8** - ABELARDO RICARDO(SP156245 - CELINA CLEIDE DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Autos recebidos do E.TRF da 3ª Região.ue, no prazo de 10 (dez) dias, Intime(m)-se o(a/s) autor(a/es) para que, no prazo de 10 (dez) dias, proceda(m) nos termos do artigo 475-B e J, ambos do Código de Processo Civil, carreado aos autos memória discriminada de seus créditos. Decorrido o prazo supra referido, sem manifestação, arquivem-se os autos, sobrestando-os.Int.

**2008.61.27.004328-7** - BENEDITO CORACARI X HELENA MARIA EDUARDO CORACARI(SP142479 - ALESSANDRA GAINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)

Autos recebidos do E.TRF da 3ª Região.ue, no prazo de 10 (dez) dias, Intime(m)-se o(a/s) autor(a/es) para que, no prazo de 10 (dez) dias, proceda(m) nos termos do artigo 475-B e J, ambos do Código de Processo Civil, carreado aos autos memória discriminada de seus créditos. Decorrido o prazo supra referido, sem manifestação, arquivem-se os autos, sobrestando-os.Int.

**2008.61.27.004986-1** - MARIA DE LOURDES GOUVEA CARVALHO(SP229341 - ANA PAULA PENNA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)

Autos recebidos do E.TRF da 3ª Região.ue, no prazo de 10 (dez) dias, Intime(m)-se o(a/s) autor(a/es) para que, no prazo de 10 (dez) dias, proceda(m) nos termos do artigo 475-B e J, ambos do Código de Processo Civil, carreado aos autos memória discriminada de seus créditos. Decorrido o prazo supra referido, sem manifestação, arquivem-se os autos, sobrestando-os.Int.

**2008.61.27.005042-5** - TERSIO GALIAZZO X CONCEICAO PAIAS PICARETA GALIAZZO(SP189481 - CARLOS EDUARDO CALLEGARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Autos recebidos do E.TRF da 3ª Região.ue, no prazo de 10 (dez) dias, Intime(m)-se o(a/s) autor(a/es) para que, no prazo de 10 (dez) dias, proceda(m) nos termos do artigo 475-B e J, ambos do Código de Processo Civil, carreado aos autos

memória discriminada de seus créditos. Decorrido o prazo supra referido, sem manifestação, arquivem-se os autos, sobrestando-os.Int.

**2008.61.27.005118-1** - MARIA APARECIDA COLOGI(SP197844 - MARCELO DE REZENDE MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)

Autos recebidos do E.TRF da 3ª Região.ue, no prazo de 10 (dez) dias, Intime(m)-se o(a/s) autor(a/es) para que, no prazo de 10 (dez) dias, proceda(m) nos termos do artigo 475-B e J, ambos do Código de Processo Civil, carreando aos autos memória discriminada de seus créditos. Decorrido o prazo supra referido, sem manifestação, arquivem-se os autos, sobrestando-os.Int.

#### **EXECUCAO/CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**2004.61.27.001320-4** - TEREZINHA JESUS PERUCELLO COELHO(SP185159 - ANDRÉ RENATO JERONIMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Indefiro a expedição de dois alvarás para levantamento do depósito realizado nos autos, tendo em vista que a execução dos honorários sucumbenciais não foi efetivada de forma autônoma.Ademais, não há qualquer prejuízo para as partes na expedição de um único alvará de levantamento, respeitando o princípio da economia processual.Int.

**2004.61.27.002623-5** - JOSE RODRIGUES GONCALVES(SP126930 - DAYSE CIACO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO)

Fl. 158: Indefiro a devolução de prazo para a Caixa Econômica Federal pois suas alegações não procedem diante da realidade dos autos, já que a instituição bancária teve acesso aos autos antes mesmo da parte autora, conforme fl. 155, assim se consumou a preclusão. Venham os autos conclusos para sentença. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**2004.61.27.000495-1** - MARIA IMACULADA SILVERIO DOS REIS X MARIA IMACULADA SILVERIO DOS REIS X SEBASTIAO ROBERTO DOS REIS X SEBASTIAO ROBERTO DOS REIS X JOAQUIM SILVERIO DOS REIS X JOAQUIM SILVERIO DOS REIS X MARIA APARECIDA SILVERIO DOS REIS VASQUEZ X MARIA APARECIDA SILVERIO DOS REIS VASQUEZ X MARIA AMBROSIA SILVERIO DOS REIS X MARIA AMBROSIA SILVERIO DOS REIS X MARIA LUIZA DE JESUS OLIVEIRA X MARIA LUIZA DE JESUS OLIVEIRA X ANA MARIA BORGES X ANA MARIA BORGES X JOAO BATISTA DOS REIS X JOAO BATISTA DOS REIS X VICENTE SILVERIO DOS REIS X VICENTE SILVERIO DOS REIS X ANTONIO SILVERIO DOS REIS X ANTONIO SILVERIO DOS REIS X MARIA AMBROSIA SILVERIO DOS REIS X MARIA AMBROSIA SILVERIO DOS REIS(SP185159 - ANDRÉ RENATO JERONIMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Indefiro a expedição de dois alvarás para levantamento do depósito realizado nos autos, tendo em vista que a execução dos honorários sucumbenciais não foi efetivada de forma autônoma.Ademais, não há qualquer prejuízo para as partes na expedição de um único alvará de levantamento, respeitando o princípio da economia processual.Int.

**2004.61.27.001317-4** - ZELZA PRIMO MARQUES X ZELZA PRIMO MARQUES X TANIA HELENA MARQUES X TANIA HELENA MARQUES(SP185159 - ANDRÉ RENATO JERONIMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Indefiro a expedição de dois alvarás para levantamento do depósito realizado nos autos, tendo em vista que a execução dos honorários sucumbenciais não foi efetivada de forma autônoma.Ademais, não há qualquer prejuízo para as partes na expedição de um único alvará de levantamento, respeitando o princípio da economia processual.Int.

**2004.61.27.001961-9** - DONIZETTI JESUS AMANCIO X DONIZETTI JESUS AMANCIO(SP185159 - ANDRÉ RENATO JERONIMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Indefiro a expedição de dois alvarás para levantamento do depósito realizado nos autos, tendo em vista que a execução dos honorários sucumbenciais não foi efetivada de forma autônoma.Ademais, não há qualquer prejuízo para as partes na expedição de um único alvará de levantamento, respeitando o princípio da economia processual.Int.

**2004.61.27.002391-0** - NAIR PETRI LOURENCO X NAIR PETRI LOURENCO(SP211733 - CARLOS ANDRE FALDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos da contadoria judicial para eventual manifestação, no prazo de dez dias. Após, venham os autos conclusos. Int.

**2005.61.27.000759-2** - JOSE LUIZ DE CARVALHO X JOSE LUIZ DE CARVALHO(SP070152 - ANTONIO FERNANDO CALDAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL -

CEF(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Intime(m)-se o(a/s) autor(a/es) para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste(m)-se sobre o depósito efetuado a título de pagamento do(s) valor(es) devido(s), bem como acerca do pedido de extinção da execução formulado pela Caixa Econômica Federal - CEF.Int.

**2006.61.27.002460-0** - ANTONIO PAGANINI X ANTONIO PAGANINI(SP096266 - JOAO ANTONIO BRUNIALTI E SP168977 - VANDERLEI VEDOVATTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos da contadoria judicial para eventual manifestação, no prazo de dez dias. Após, venham os autos conclusos. Int.

**2007.61.27.000537-3** - PEDRO LUIZ DE SOUZA X PEDRO LUIZ DE SOUZA(SP142479 - ALESSANDRA GAINO E SP226698 - MARTA MARIA GONÇALVES GAINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL E SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Indefiro a expedição de dois alvarás para levantamento do depósito realizado nos autos, tendo em vista que a execução dos honorários sucumbenciais não foi efetivada de forma autônoma. Ademais, não há qualquer prejuízo para as partes na expedição de um único alvará de levantamento, respeitando o princípio da economia processual.Int.

**2007.61.27.000989-5** - LOURDES BORETTI(SP200524 - THOMAZ ANTONIO DE MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos da contadoria judicial para eventual manifestação, no prazo de dez dias. Após, venham os autos conclusos. Int.

**2007.61.27.002737-0** - MARIA ZILDA PICCIN X MARIA ZILDA PICCIN(SP096266 - JOAO ANTONIO BRUNIALTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Tendo em vista a discordância entre as partes, em relação ao valor a ser executado, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração de parecer.

**2007.61.27.003543-2** - PAULO LUIZ X PAULO LUIZ(SP134242 - CARLOS EDUARDO URBINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Tendo em vista a discordância entre as partes, em relação ao valor a ser executado, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração de parecer.

#### **Expediente Nº 2871**

##### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2003.61.27.001907-0** - ROBERTO DAVIS FERREIRA X SHEILA SGARZI FERREIRA(SP011806 - PEDRO HENRIQUE SERTORIO E SP070656 - ELIANE AVELAR SERTORIO OCTAVIANI) X UNIAO FEDERAL X BANCO DO BRASIL S/A(SP144940 - PAULO ROGERIO BAGE E SP126488 - JULIO CESAR MESSIAS DOS SANTOS)

Fls. 491/493: Defiro a dilação de prazo para as partes, por mais dez dias. Int.

#### **Expediente Nº 2872**

##### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2006.61.27.001651-2** - THAMIRES TREVISAN VIEIRA - MENOR X MARCOS ALBERTO VIEIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP105791 - NANETE TORQUI)

Compulsando os autos, verifico que a autora é menor, sendo assistida por seu genitor. Assim, incabível a tomada de seu depoimento pessoal, razão pela qual mantenho o ato processual designado, contudo apenas para tomada do depoimento das testemunhas arroladas. Intimem-se.

**2007.61.27.005158-9** - MARIA BENEDITA EDUARDO DUTRA(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Designo o dia 15 de dezembro de 2009, às 08:00 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento ao consultório do médico perito, situado à Rua Conselheiro Antonio Prado, 598, Centro, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3633-1636, portando documento de identidade com foto. Fica cientificada a parte autora que sua ausência à perícia designada implicará na preclusão da prova técnica. Intimem-se.

**2008.61.27.003191-1** - ROSENTINA RABELLO NOGUEIRA(SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Defiro a produção de prova pericial médica e nomeio o Dr. Marcos Birochi, CRM 119.288, para que desempenhe o papel de perito médico, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial, respondendo aos quesitos apresentados pelas partes, os quais aprovo, e por este Juízo: I. O periciando é portador de doença ou lesão? II. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência? III. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? IV. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? V. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença? VI. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é temporária ou permanente? VII. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? VIII. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Designo o dia 27 de novembro de 2009, às 16:00 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, situada à Avenida Dr. Oscar Pirajá Martins, nº 1.473, Vila Santa Edwirges, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto. Intimem-se.

**2008.61.27.004043-2** - JOAO ELIAS(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Designo o dia 08 de dezembro de 2009, às 17:30 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento ao consultório do médico perito, situado à Rua Conselheiro Antonio Prado, 598, Centro, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3633-1636, portando documento de identidade com foto. Fica cientificada a parte autora que sua ausência à perícia designada implicará na preclusão da prova técnica. Intimem-se.

**2009.61.27.003212-9** - JOSE CARLOS VAZ DE LIMA(SP239473 - RAFAEL SOARES ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 73: mantenho a decisão impugnada por seus próprios fundamentos. Aprovo os quesitos apresentados pelo INSS, bem como o assistente técnico indicado. Designo o dia 02 de dezembro de 2009, às 08:00 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento ao consultório do médico perito, situado à Rua Conselheiro Antônio Prado, 567, Vila Conrado, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3623-1926, portando documento de identidade com foto. Intimem-se.

**Expediente Nº 2873**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2009.61.27.001437-1** - MARIA CLAUDETE GONCALVES DOS SANTOS(SP268600 - DÉBORA ALBERTI RAFAEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Fixo os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria providenciar a requisição do pagamento após o término dos trabalhos periciais. 2- Tendo em vista a conclusão do laudo pericial retro, designo audiência de conciliação para o dia 24/11/2009, às 16:30 horas. 3- Intimem-se. Cumpra-se.

## **SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**

**PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS**

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE**

**1A VARA DE CAMPO GRANDE**

**PA 1,0 DR. RENATO TONIASSO.**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR.**  
**BEL<sup>a</sup> ÉRIKA FOLHADELLA COSTA.**  
**DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 1078**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**91.0010179-6** - ARNALDO LIMA OHARA(MS004966 - GISELLE MARQUES DE CARVALHO E MS000957 - WILSON MELQUIADES DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL(FU000001 - SEBASTIAO DE ANDRADE FILHO)

Considerando a informação supra, intime-se referido advogado para, no prazo de 05 dias, proceder a devolução dos autos sob pena de busca e apreensão dos mesmos.

**4A VARA DE CAMPO GRANDE**

**1ª SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE - 4ª VARA. JUIZ FEDERAL: PEDRO PEREIRA DOS SANTOS.**  
**DIRETOR DE SECRETARIA: NAUDILEY CAPISTRANO DA SILVA**

**Expediente Nº 1167**

**CONSIGNACAO EM PAGAMENTO**

**2003.60.00.004825-2** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.60.00.004154-3) CLARICE DO NASCIMENTO DIAS(MS007547 - JACIARA YANEZ AZEVEDO DE SOUZA) X JOAO BOSCO GABRIEL DUTRA DIAS(MS007547 - JACIARA YANEZ AZEVEDO DE SOUZA E SP188866A - SEBASTIÃO MORAES DA CUNHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA)

Tendo em vista a Semana Nacional de Conciliação agendada para o período de 07 a 11.12.2009, designo audiência nestes autos para o dia 09 de dezembro de 2009, às 14h

**MONITORIA**

**2003.60.00.008220-0** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X MARIO SERGIO DE CASTRO

Tendo em vista a Semana Nacional de Conciliação agendada para o período de 07 a 11.12.2009, designo audiência nestes autos para o dia \_\_\_\_ de dezembro de 2009, às \_\_\_\_h\_\_min.

**2004.60.00.004664-8** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS004200 - BERNARDO JOSE B. YARZON) X ROSANGELA CRISTINA ESGOTE(MS007043 - MARIO NELSON LIMA PAIVA)

Tendo em vista a Semana Nacional de Conciliação agendada para o período de 07 a 11.12.2009, designo audiência nestes autos para o dia \_\_\_\_ de dezembro de 2009, às \_\_\_\_h\_\_min.

**2004.60.00.005223-5** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS004200 - BERNARDO JOSE B. YARZON) X ROSANGELA CRISTINA ESGOTE(MS007043 - MARIO NELSON LIMA PAIVA)

Tendo em vista a Semana Nacional de Conciliação agendada para o período de 07 a 11.12.2009, designo audiência nestes autos para o dia \_\_\_\_ de dezembro de 2009, às \_\_\_\_h\_\_min.

**2005.60.00.003036-0** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009241 - FLAVIO EDUARDO ANFILO PASCOTO E MS009690 - ANA PAULA ROZALEM BORB) X BERTONI APARECIDO GONCALVES(MS001959 - BELKISS GALANDO GONCALVES NANTES)

Tendo em vista a Semana Nacional de Conciliação agendada para o período de 07 a 11.12.2009, designo audiência nestes autos para o dia \_\_\_\_ de dezembro de 2009, às \_\_\_\_h\_\_min.

**2008.60.00.006930-7** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X DIEGO FERRAZ DAVILA(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X HAMILTON DE SOUZA(MS008703 - DARTAGNAN ZANELLA MESSIAS)

Tendo em vista a Semana Nacional de Conciliação agendada para o período de 07 a 11.12.2009, designo audiência nestes autos para o dia \_\_\_\_ de dezembro de 2009, às \_\_\_\_h\_\_min.

**2009.60.00.002678-7** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X JANAYNA DE OLIVEIRA SOUZA X DONIZETE GOMES DE OLIVEIRA X NOEMIA DE OLIVEIRA SILVA X NIVALDO LUIZ MORAES

Homologo o pedido de desistência desta ação, formulado à f. 52, julgando extinto o processo, sem resolução do mérito, com base no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Custas pela autora. Sem honorários. P.R.I. Defiro o pedido



de desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, mediante substituição por cópias. Oportunamente, archive-se

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2003.60.00.004154-3** - CLARICE DO NASCIMENTO DIAS(MS007547 - JACIARA YANEZ AZEVEDO DE SOUZA E SP188866A - SEBASTIÃO MORAES DA CUNHA) X JOAO BOSCO GABRIEL DUTRA DIAS(MS007547 - JACIARA YANEZ AZEVEDO DE SOUZA E SP188866A - SEBASTIÃO MORAES DA CUNHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA)

Tendo em vista a Semana Nacional de Conciliação agendada para o período de 07 a 11.12.2009, designo audiência nestes autos para o dia 09 de dezembro de 2009, às 14h

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**97.0005736-4** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X RUTH CELIA TEIXEIRA(Proc. 1208 - JOSE CARVALHO NASCIMENTO JUNIOR)

Tendo em vista a Semana Nacional de Conciliação agendada para o período de 07 a 11.12.2009, designo audiência nestes autos para o dia \_\_\_\_de dezembro de 2009, às \_\_\_\_h\_\_\_\_min.

**2005.60.00.006520-9** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.60.00.000135-1) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES) X MARIA HENRIQUETA DE ALMEIDA(MS004364 - MARIA HENRIQUETA DE ALMEIDA)

Tendo em vista a Semana Nacional de Conciliação agendada para o período de 07 a 11.12.2009, designo audiência nestes autos para o dia \_\_\_\_de dezembro de 2009, às \_\_\_\_h\_\_\_\_min.

**2005.60.00.007949-0** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES E MS010815 - SANDRA TEREZA CORREA DE SOUZA) X ETELVINA ADERNOS SILVA SOARES

Tendo em vista a Semana Nacional de Conciliação agendada para o período de 07 a 11.12.2009, designo audiência nestes autos para o dia \_\_\_\_de dezembro de 2009, às \_\_\_\_h\_\_\_\_min.

**2008.60.00.005725-1** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X EDGARD ALBERTO FROES SENRA

Homologo o pedido de desistência desta ação, formulado à f. 28, julgando extinto o processo, sem resolução do mérito, com base no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Custas pela exequente, já recolhidas. Sem honorários. P.R.I. Solicite-se a devolução da carta precatória (f. 25), independentemente de cumprimento. Oportunamente, archive-se

**2008.60.00.006005-5** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - OAB(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X GETULIO DOS SANTOS MOURAO

Homologo o pedido de desistência desta ação, formulado à f. 31, julgando extinto o processo, sem resolução do mérito, com base no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Custas pela exequente, já recolhidas. Sem honorários. P.R.I. Solicite-se a devolução da carta precatória (f. 25), independentemente de cumprimento. Oportunamente, archive-se

**2008.60.00.006039-0** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - OAB(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X ODETE MARIA FERRONATO

Homologo o pedido de desistência desta ação, formulado à f. 30, julgando extinto o processo, sem resolução do mérito, com base no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Custas pela exequente, já recolhidas. Sem honorários. P.R.I. Solicite-se a devolução da carta precatória (f. 25), independentemente de cumprimento. Oportunamente, archive-se

**2008.60.00.008232-4** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X ERICO RODRIGO DE SOUZA PEREIRA(MS010485 - ERICO RODRIGO DE SOUZA PEREIRA)

Homologo o pedido de desistência desta ação, formulado às f. 61, julgando extinto o processo, sem resolução do mérito, com base no artigo 267, VIII, do CPC.Custas pela exequente. Sem honorarios.P.R.I. Oportunamente, archive-se.

**2009.60.00.010324-1** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X HONORIO RODRIGUES TERRA

Homologo o pedido de desistência desta ação, formulado à f. 24, julgando extinto o processo, sem resolução do mérito, com base no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Custas pela exequente, já recolhidas. Sem honorários. P.R.I. Oportunamente, archive-se

**Expediente Nº 1168**

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**2008.60.00.003974-1** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X J. F. CORDEIRO - ME(MS007934 - ELIO TOGNETTI) X BRUNO AUGUSTO SELLA CORDEIRO(MS007934 -

ELIO TOGNETTI E MS010790 - JOSE BELGA ASSIS TRAD E MS006716E - CLEVERTON DOS SANTOS MELGAREJO) X JOSE FERNANDO CORDEIRO(MS007934 - ELIO TOGNETTI)

Defiro o pedido de citação dos executados, conforme requerido à f. 95. Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, em dez dias, sobre a petição de fls. 90-1. Int

#### **Expediente Nº 1169**

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**96.0006890-9** - DINA FATIMA TAPIA DE LIMA(MS006611 - LUCIMAR CRISTINA GIMENEZ CANO E MS003512 - NELSON DA COSTA ARAUJO FILHO E MS012885 - RODRIGO RAFAEL PELOI) X MARIA DAS DORES NUNES MAYMONE(MS006611 - LUCIMAR CRISTINA GIMENEZ CANO) X ADAIR MIRANDA FELIX(MS006611 - LUCIMAR CRISTINA GIMENEZ CANO) X ERICA METZ MARTINELLI(MS006611 - LUCIMAR CRISTINA GIMENEZ CANO) X CLAUDETE LOPES BUDIB(MS006611 - LUCIMAR CRISTINA GIMENEZ CANO) X ARMANDO MARTINELLI(MS006611 - LUCIMAR CRISTINA GIMENEZ CANO) X SHIO YOSHIKAWA(MS006611 - LUCIMAR CRISTINA GIMENEZ CANO) X SUB SECRETARIO DE RECURSOS HUMANOS DO MINISTERIO DA ADMINISTRACAO E REFORMA DO ESTADO-MARE X GERENTE DE RECURSOS HUMANOS DA FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL(MS004364 - MARIA HENRIQUETA DE ALMEIDA)

Requeiram os impetrantes a citação da UFMS, nos termos do art. 730 do CPC, no prazo de dez dias

**98.0005109-0** - GILBERTO HOMRICH(MS003652 - ANTONIO PAULO DE AMORIM) X WILLIAM FELIX DA SILVA(MS003652 - ANTONIO PAULO DE AMORIM) X WAGNER AUGUSTO BRAGA(MS003652 - ANTONIO PAULO DE AMORIM) X VALTER NASCIMENTO VIEIRA(MS003652 - ANTONIO PAULO DE AMORIM) X ENIO VAZ(MS003652 - ANTONIO PAULO DE AMORIM) X VALTER GOMES CAZUMBA(MS003652 - ANTONIO PAULO DE AMORIM) X VALDECI THOMAZINI(MS003652 - ANTONIO PAULO DE AMORIM) X RITA DE CASSIA MOURA LOPES(MS003652 - ANTONIO PAULO DE AMORIM) X JOSE ANTONIO DE OLIVEIRA(MS003652 - ANTONIO PAULO DE AMORIM) X CARMELITO PEREIRA DO NASCIMENTO(MS003652 - ANTONIO PAULO DE AMORIM) X MARCIO BATISTA DE SOUZA(MS003652 - ANTONIO PAULO DE AMORIM) X ANTONIO ROGERIO PORTILHO(MS003652 - ANTONIO PAULO DE AMORIM) X ANDERSON FRANCISCO SIDRACK DANTAS DE SOUZA(MS003652 - ANTONIO PAULO DE AMORIM) X JOSE FERREIRA TORRES(MS003652 - ANTONIO PAULO DE AMORIM) X IVANILDO GOMES CAZUMBA(MS003652 - ANTONIO PAULO DE AMORIM) X WAGNER FRANCO CAVALCANTI(MS003652 - ANTONIO PAULO DE AMORIM) X ADELINO BRANDAO DOS SANTOS(MS003652 - ANTONIO PAULO DE AMORIM) X ROSANGELA MARIA CARAMALAC BRAGA(MS003652 - ANTONIO PAULO DE AMORIM) X JOSE MACIEL CLARO(MS003652 - ANTONIO PAULO DE AMORIM) X MARINES GARCIA LIMA(MS003652 - ANTONIO PAULO DE AMORIM) X CLAYTON CARLOS DA SILVA(MS003652 - ANTONIO PAULO DE AMORIM) X JUD CLEY CRISPIM BARBOSA(MS003652 - ANTONIO PAULO DE AMORIM) X CICERO DE SOUSA(MS003652 - ANTONIO PAULO DE AMORIM) X JOSE APARECIDO TONON(MS003652 - ANTONIO PAULO DE AMORIM) X CLARA INES HALLAND DOS SANTOS(MS003652 - ANTONIO PAULO DE AMORIM) X CICERO GOULART DE SOUZA(MS003652 - ANTONIO PAULO DE AMORIM) X JULIO ANTONIO PINTO(MS003652 - ANTONIO PAULO DE AMORIM) X CLEBER ORTEGA MOURA(MS003652 - ANTONIO PAULO DE AMORIM) X VANDERLEI PATRICIO DE ALMEIDA(MS003652 - ANTONIO PAULO DE AMORIM) X MARCO ANTONIO RODRIGUES DE MIRANDA(MS003652 - ANTONIO PAULO DE AMORIM) X JOSE FRANCO DE SOUZA JUNIOR(MS003652 - ANTONIO PAULO DE AMORIM) X LUCIANO BARROS GODOY(MS003652 - ANTONIO PAULO DE AMORIM) X EDNILSON TEOTONIO FARIAS(MS003652 - ANTONIO PAULO DE AMORIM) X ADALTO DA SILVA MARQUES(MS003652 - ANTONIO PAULO DE AMORIM) X SUPERINTENDENTE DA POLICIA RODOVIARIA FEDERAL EM MS - DPRF/MS

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos para esta Subseção Judiciária. Requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo de dez dias. No silêncio, archive-se

**2000.60.00.001722-9** - JASMIM COMERCIO DE PERFUMES E COSMETIDOS LTDA - FILIAL(MS004413 - DONIZETE APARECIDO FERREIRA GOMES E MS008249 - MAIRA PIRES REZENDE) X NELY TACLA SAAD - FILIAL(MS004413 - DONIZETE APARECIDO FERREIRA GOMES E MS008249 - MAIRA PIRES REZENDE) X JASMIM COMERCIO DE PERFUMES E COSMETICOS LTDA(MS004413 - DONIZETE APARECIDO FERREIRA GOMES E MS008249 - MAIRA PIRES REZENDE) X NELY TACLA SAAD - FILIAL(MS004413 - DONIZETE APARECIDO FERREIRA GOMES E MS008249 - MAIRA PIRES REZENDE) X NELY TACLA SAAD(MS004413 - DONIZETE APARECIDO FERREIRA GOMES E MS008249 - MAIRA PIRES REZENDE) X AUDITORA FISCAL DO TRABALHO - MARCIA MARTINS PEREIRA X AUDITOR FISCAL DO TRABALHO - PAULO DOUGLAS A. MORAES X DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM MS - SILVIO ESCOBAR

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos para esta Subseção Judiciária. Requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo de dez dias. No silêncio, archive-se

**2003.60.00.005870-1** - AURELIO SEBASTIAO NABUCO(MS003441 - TERESINHA PRADO DE

ALBUQUERQUE) X DIRETOR DE FISCALIZACAO DO CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE MATO GROSSO DO SUL

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos para esta Subseção Judiciária. Requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo de dez dias. No silêncio, archive-se

**2004.60.00.000408-3** - COOPERTECNICA - COOPERATIVA DE SERVICOS TECNICOS ESPECIALIZADOS(MS004014 - JOAO FREDERICO RIBAS E MS003484 - GETULIO RIBAS) X PRESIDENTE DA COMISSAO ESPECIAL DE LICITACAO DA DELEGACIA REGIONAL DO TRABALHO DE MS - MINISTERIO DO TRABALHO E EMPREGO

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos para esta Subseção Judiciária. Requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo de dez dias. No silêncio, archive-se

**2005.60.00.008883-0** - MARCOS ROBERTO CARNEIRO(MS008174 - ELY AYACHE) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS 14a. REGIAO/MS - CRECI/MS(MS009938 - RICARDO AUGUSTO NASCIMENTO DOS SANTOS)

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos para esta Subseção Judiciária. Requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo de dez dias. No silêncio, archive-se

**2008.60.00.005420-1** - FERNANDO SIQUEIRA CLARES(MS011628 - ALLAN MARCILIO LIMA DE LIMA FILHO) X REITOR DA FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos para esta Subseção Judiciária. Após, archive-se

**2008.60.00.009001-1** - EDWAR HIRATA(MS006916 - ANDREA ALVES FERREIRA) X SUPERINTENDENTE FEDERAL DA AGRICULTURA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Manifeste-se o impetrante, em dez dias, sobre as contestações apresentadas. Int.

**2009.60.00.002064-5** - PAULO ERNESTO VALE(MS011672 - PAULO ERNESTO VALLE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPO GRANDE-MS

Recebo o recurso de apelação de fls. 128/133, apresentado pelo impetrado, no efeito devolutivo. Ao recorrido/impetrante para contra-razões, no prazo de 15 dias.Encaminhem-se os autos ao MPF.Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sob as cautelas de estilo.Intimem-se.

**2009.60.00.003995-2** - FATIMA RACHEL DOS SANTOS RICCO WASSOUF(MS004826 - JOAO NEY DOS SANTOS RICCO) X PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MS X PRESIDENTE DA COMISSAO DE ESTAGIO E EXAME DE ORDEM DA SECCIONAL DE MS(MS005538 - FABIO RICARDO TRAD E MS008703 - DARTAGNAN ZANELLA MESSIAS)

Diante do exposto, denego a segurança, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 6º, parágrafo 5º, da lei nº 12.016/2009, c/c art.267, VI, do CPC. Isenta de custas. Sem honorários.P.R.I.

**2009.60.00.006894-0** - FEDERACAO DOS TRABALHADORES NA AGRICULTURA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL - FETAGRI/MS(MS005225 - MARISA DOS SANTOS ALMEIDA PEREIRA LIMA) X SUPERINTENDENTE DO INCRA-INST NAC DE COLON E REFORMA AGRARIA NO MS

Diante do exposto, denego a segurança, nos termos do art. 6º, parágrafo 5º, da lei n.12016/2009, c/c art.267, VI, do CPC. Custas pela impetrante. Sem honorários.P.R.I.

**2009.60.00.008724-7** - SIDOMAR ANTONIO LOURINI(MS012252 - MARIANA DI GIORGIO MARZABAL) X PRESIDENTE DO CONSELHO REG. CORRETORES DE IMOVEIS-CRECI/MS 14 REGIAO

Diante do exposto, denego a segurança, nos termos do artigo 6º, parágrafo 5º, da lei nº 12.016/2009, c/c art. 267, VI, do CPC. Isento de custas ante a justiça gratuita que ora defiro. Sem honorários.P.R.I. Oficie-se ao relator do Agravo.

**2009.60.00.011855-4** - CHRISTIANE SEVERINA RIBEIRO(MS005299 - ANTONIO MARCOS PORTO GONCALVES) X REITOR DA SOCIEDADE DE ENSINO SUPERIOR ESTACIO DE SA LTDA

Diga a impetrante se conseguiu fazer a matrícula.

**2009.60.00.011953-4** - CLARINDA MISSACO KANACIRO(MS007778 - ROSYMEIRE TRINDADE FRAZAO) X SUPERINTENDENTE DO INCRA-INST NAC DE COLON E REFORMA AGRARIA NO MS X CHEFE DA DIVISAO DE ADMINISTRACAO DO INCRA - MS

Regularmente intimada para proceder ao recolhimento das custas iniciais, a impetrante não o fez. Sem a prova do recolhimento, não se pode desenvolver a relação processual, ensejando o cancelamento da distribuição. Diante do exposto, na forma do que dispõe o art. 257 do Código de Processo Civil, determino o cancelamento da distribuição. Sem custas. Sem honorários. P.R.I.

**2009.60.00.012192-9** - ANDREIA ALVES XAVIER(MT008844 - ELIETH LOPES GONCALVES) X REITOR DA

## FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS

...Diante do exposto, denego a segurança. Isenta de custas, diante do pedido de justiça gratuita que fica deferido. Sem honorários (Súmulas 105 do STJ e 512 do STF). P. R. I.

### **2009.60.00.013042-6 - FABRICIO DOS SANTOS GRAVATA(MS013630 - FABRICIO DOS SANTOS GRAVATA) X PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MS**

Diante do exposto, com fundamento no art.267, VI, do CPC (interesse e legitimidade) julgo extinto o processo, sem apreciação do mérito. Condeno o impetrante ao pagamento das custas. Sem honorários.P.R.I.

### **2009.60.00.013352-0 - DIOGO BOSSAY(MS006312 - NEWTON JORGE TINOCO) X COMANDANTE GERAL DA 9A. REGIAO MILITAR - EXERCITO BRASILEIRO**

...Diante do exposto, denego a segurança. Custas pelo impetrante. Sem honorários (Súmulas 105 do STJ e 512 do STF). P. R. I.

### **2009.60.00.013357-9 - MARCO AURELIO FRIEDRICH X FERNANDO SIMONETTI(RS076389 - JOSE ANTONIO ROSA DA SILVA) X REITOR DA UNIVERSIDADE ANHANGUERA - UNIDERP INTERATIVA X PRESIDENTE DO INPE ANISIO TEIXEIRA**

...DEFIRO A LIMINAR para o fim de determinar ao INEP a inscrição e participação dos impetrantes no ENADE 2009, autorizando-os a realizar a prova no dia 8 de novembro de 2009, às 13 horas, no seguinte local: INSTITUTO DE EDUCAÇÃO OLAVO BILAC local: CONDE DE PORTO ALEGRE, 655, CENTRO Cidade: SANTA MARIA-RS, bem como para determinar que, logo após essa data, tendo a UNIDERP como o INEP, devem atestar a situação regular dos estudantes quanto a esta obrigação, garantindo-lhes a colocação de grau e recebimento de registro dos seus diplomas. Int. Oficie-se, com urgência, transmitindo, se necessário, via fax, nos termos do art. 4º, parágrafo 1º, da Lei citada. Findo o plantão, tornem os autos à Vara de origem.

## **MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO**

### **98.000063-1 - FEDERACAO DA AGRICULTURA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL (FAMASUL)(MS003592 - GERVASIO ALVES OLIVEIRA JR. E MS003611 - ANTONIO CEZAR LACERDA ALVES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPO GRANDE-MS**

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos para esta Subseção Judiciária. Requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo de dez dias. No silêncio, archive-se

## **CAUTELAR INOMINADA**

### **91.0000361-1 - MARLEI SIGRIST(MS002181 - DELASNIEVE MIRANDA D. DE SOUZA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN(SP074177 - JULIO MASSAO KIDA) X UNIAO FEDERAL(SP074177 - JULIO MASSAO KIDA)**

Diante do silêncio da autora, intimada para manifestação acerca de eventual valor remanescente, considero satisfeita a obrigação, pelo que julgo extinta a presente execução da sentença, com base no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Sem custas. Sem honorários. P.R.I. Alterem-se os registros e autuação para classe 206, acrescentando os tipos de parte exequente, para a autora, e executados, para os réus. Oportunamente, archive-se

### **1999.60.00.000672-0 - CARLOS HENRIQUE DA SILVA CAMBARA(MS010187 - EDER WILSON GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA) X UNIAO FEDERAL** Manifeste-se a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em dez dias, sobre a execução da sentença

### **2009.60.00.008985-2 - GABRIEL SOUZA NOGUEIRA - incapaz X CLARINDA LONGHI(MS004518 - TANIA CONCEICAO BATAGLIN BRUM E MS008163 - MELISSA APARECIDA MARTINELLI GABAN E MS007232 - ROSANGELA DAMIANI) X FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS** Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo sucessivo de dez dias.Int.

## **AGRAVO DE INSTRUMENTO**

### **94.0001492-9 - MISSAO SALESIANA DE MATO GROSSO(MS002811 - ELTON LUIS NASSER DE MELLO E MS003034 - HORACIO VANDERLEI PITHAN) X ALEXANDRE DE SOUZA FONTOURA(MS004966 - GISELLE MARQUES DE CARVALHO) X JOSE VALERIANO DE SOUZA FONTOURA(MS004966 - GISELLE MARQUES DE CARVALHO) X SANDRA PROCOPIO DA SILVA(MS004966 - GISELLE MARQUES DE CARVALHO)** Dê-se ciência às partes do retorno destes autos para esta Subseção Judiciária. Após, sem manifestação, archive-se

## **Expediente N° 1170**

## **MONITORIA**

### **2005.60.00.009296-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003531 - CORDON LUIZ CAPAVERDE E MS007419 - CORDON LUIZ CAPAVERDE JUNIOR) X SORAIA ABDEL AZIZ**

Considerando que a executada não foi encontrada nos endereços constantes dos autos e que as diligências requeridas à f.

105 já foram efetivadas (fls. 89-94), manifeste-se a exequente, em cinco dias.

#### **CARTA DE SENTENÇA**

**2006.60.00.006462-3** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.0007403-8) JUREMA LORENZINI(MS006522 - JULIO CESAR FANAIA BELLO E MS006635 - MARIMEA DE SOUZA PACHER BELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS004200 - BERNARDO JOSE B. YARZON E MS005681 - CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO)

Tendo em vista a Semana Nacional de Conciliação agendada para o período de 07 a 11.12.2009, designo audiência nestes autos para o dia 08 de dezembro de 2009, às 16h

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**2004.60.00.009644-5** - OAB - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS009059 - HEITOR MIRANDA GUIMARAES) X ANTONIO BERNARDES MOREIRA

Homologo o pedido de desistência desta ação, formulado à f. 75, julgando extinto o processo, sem resolução do mérito, com base no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Custas pelo executado. Sem honorários. P.R.I.

Oportunamente, archive-se

#### **Expediente Nº 1171**

#### **BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**94.0006791-7** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) X PROTEGRAOS - PROTECAO DE GRAOS LTDA(MS002812 - ADELAIDE BENITES FRANCO E MS005791 - JOSE MARCIO DE ARAUJO)

Manifeste-se a autora sobre o prosseguimento da ação.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**1999.60.00.005206-7** - CLEIDE BRAGA PAIM SIMS(MS010293 - RONALDO PINHEIRO JUNIOR) X ANA CRISTINA FERREIRA ARRUDA ELOY(MS007790 - RENATO RODRIGUES GUALBERTO JUNIOR E SP181496 - PEDRO PAULO GASPARINI) X JEOVANY GUEDES DE LIMA(MS007790 - RENATO RODRIGUES GUALBERTO JUNIOR E SP181496 - PEDRO PAULO GASPARINI) X AFONSO MARTINEZ FLORENTIN(MS010293 - RONALDO PINHEIRO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARIO REIS DE ALMEIDA)

Manifestem-se os autores, no prazo de dez dias, sobre a petição e documentos de f. 203/217.

**2002.60.00.005161-1** - EDUARDO MARIN DIAS(MS007734 - JULIANE PENTEADO SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(MS003962 - AUGUSTO DIAS DINIZ) REQUEIRA O AUTOR, EM DEZ DIAS, A CITACAO DO INSS, NOS TERMOS DO ARTIGO 730 DO CPC. INTIME-SE

**2004.60.00.005688-5** - ROBSON ALVES BEZERRA(MS008225 - NELLO RICCI NETO E MS006049E - BENEDITA ARCADIA DE JESUS TIMOTEO E MS003401 - GILSON CAVALCANTI RICCI) X UNIAO FEDERAL(Proc. ERIKA SWAMI FERNANDES)

Recebo o recurso de apelação apresentado pelo autor às f. 142/147, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Tendo em vista, que já foram apresentadas as contra-razões, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se.

**2005.60.00.001117-1** - DORALVA LIMA DAMAZIO(MS007436 - MARIA EVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(MS008689 - LUCIANNE SPINDOLA NEVES)

Recebo o recurso de apelação apresentado pela autora às fls. 169-177, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Ao recorrido (réu) para contra-razões, no prazo de 15 dias. Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

**2005.60.00.001154-7** - EDIMAR PEREIRA DA SILVA(MS006213 - ELIODORO BERNARDO FRETES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1037 - MIRIAM MATTOS MACHADO)

Ficam as partes intimadas de que o Perito JOSÉ LUIZ DE CRUDIS JUNIOR, designou o dia 26/11/09, às 17:00 horas, para perícia (Rua Antonio maria Coelho, nº 1848, nesta capital, fone: 3302-0038)

**2005.60.00.004333-0** - MAURICIO KENJI AKIYAMA(MS007547 - JACIARA YANEZ AZEVEDO DE SOUZA E MS007399 - EDIVALDO DUTRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(MS001795 - RIVA DE ARAUJO MANN S E Proc. 1026 - AUGUSTO DIAS DINIZ)

1) Diga o autor se o réu cumpriu a sentença. 2) Recebo o recurso de apelação apresentado pela ré às fls. 148-154, nos efeitos devolutivo e suspensivo, com ressalvas quanto à decisão antecipatória da tutela. Ao recorrido (autor) para contra-razões, no prazo de 15 dias. Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 3) Intimem-

se.

**2008.60.00.013434-8** - GUILHERMINA GONCALES MACHADO(MS008568 - ENIO RIELI TONIASSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES)  
Intime-se a ré para que, em cinco dias, cumpra o terceiro parágrafo do despacho de f. 88.

**2008.60.00.013522-5** - ARLINDO GONZAGA DE OLIVEIRA X ARY GOMES DE ASSIS X AYRTON GOMES DE ASSIS(MS004975 - LUCIANA BRANCO VIEIRA E MS004352 - RAQUEL ZANDONA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009346 - RENATO CARVALHO BRANDAO)  
Anote-se no Sistema (MVCJ-3 e MVES) a conclusão do presente processo para sentença

**2008.60.00.013551-1** - ADELINO DE BARROS X NOEMIA AZAMBUJA DE BARROS(MS000926 - PAULO ESSIR E MS005963 - MONICA ESSIR SIMIOLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES)  
Intimem-se a ré para, em cinco dias, cumprir o despacho de f. 77

**2008.60.00.013553-5** - ALFEU FRANCO X TEREZINHA CUNHA RAMOS X WILSON MARQUES DE FREITAS X TETSU ARASHIRO X TEREZINHA BARBOSA SERROU X ANTONIO JOAO DE JONAS - espolio X ALICE MARTINS DE JONAS X ARNALDO PULCHERIO X EDGAR DA COSTA MARQUES FILHO X ERONDINA ARRUDA DE ANDRADE X JOSE GOMES DA CUNHA X JOSE NOGUEIRA DE SOUSA JUNIOR(MS008281 - ALMIR VIEIRA PEREIRA JUNIOR E MS008978 - ELOISIO MENDES DE ARAUJO E MS009873 - NORMA RAQUEL STRAGLIOTTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009346 - RENATO CARVALHO BRANDAO)  
Defiro o pedido dos autores, conforme requerido às f. 142. Intime-se.

**2008.60.00.013557-2** - PASCOAL RICCIO X ANTONIO CEVILHA X FEDERACAO DOS EMPREGADOS NO COMERCIO E SERVICOS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL X JOAQUIM DE OLIVEIRA BRANDAO X JOSE PETRONILHO DO NASCIMENTO X MARIA HELENA MONTEIRO HONORIO X MIRNA SANDRO DI GIACOMO ADRI X SEBASTIAO PIRES HILDEBRAND X SINDICATO DOS TRABALHADORES NA MOVIMENTACAO DE MERCADORIAS EM GERAL DE CAMPO GRANDE(MS009873 - NORMA RAQUEL STRAGLIOTTO E MS008281 - ALMIR VIEIRA PEREIRA JUNIOR E MS008978 - ELOISIO MENDES DE ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009346 - RENATO CARVALHO BRANDAO)  
Anote-se no Sistema (MVCJ-3 e MVES) a conclusão do presente processo para sentença

**2009.60.00.004638-5** - AIRTON SANTANA DE SOUZA(MS012682 - PAULO HENRIQUE DA CRUZ LIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1039 - JERUSA GABRIELA FERREIRA)  
Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo sucessivo de dez dias.Intime-se.

**2009.60.00.005594-5** - LAZARO FRANCO DE ALMEIDA X CLARINDO ALVES CORREA X ALVINO AQUINO X LEVINO DIAS DA ROCHA X HEITOR SOARES DIAS X MARIA SEVERINA FRANCISCO(SP224236 - JULIO CESAR DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1419 - EDUARDO FERREIRA MOREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1037 - MIRIAM MATTOS MACHADO)  
Digam as partes se têm outras provas a produzir, justificando-as no prazo de dez dias.

**2009.60.00.006399-1** - LIDIA RAMONA MENDONZA PATINO(MS012241 - EDUARDO GERSON DE OLIVEIRA GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Nos termos do § 4º, art. 162, do CPC: .Manifeste(m)-se o(s) autor(es), em dez dias, sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s). Int.

**2009.60.00.006790-0** - SINDICATO DOS SERVIDORES DO PODER JUDICIARIO FEDERAL E MINISTERIO PUBLICO DA UNIAO EM MS - SINDJUFE(MS008169 - LUCIANA DE BARROS AMARAL BERNER) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1118 - SEBASTIAO ANDRADE FILHO)  
Nos termos do § 4º, art. 162, do CPC: .Manifeste(m)-se o(s) autor(es), em dez dias, sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s). Int.

**2009.60.00.008833-1** - RUTH OLIVEIRA LOPES(MS002271 - JOAO CATARINO TENORIO DE NOVAES E MS002633 - EDIR LOPES NOVAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1405 - DANTON DE OLIVEIRA GOMES)  
Digam as partes se têm outras provas a produzir, justificando-as no prazo de dez dias.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**2009.60.00.000872-4** - JOSE MAURO DE CAMPOS(MS002521 - RUI BARBOSA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES) X JOSE MAURO DE

CAMPOS(MS002521 - RUI BARBOSA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES)

Manifeste-se o autor sobre a petição e documentos de f. 126/136, no prazo de cinco dias.

**Expediente Nº 1172**

**ALVARA JUDICIAL**

**2006.60.00.008753-2** - AUREA RUTTER MOUGENOT(MS005917 - CLEUZA FERREIRA DA C. MONGENOT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES E MS009128 - CARLOS ROBERTO SILVEIRA DA SILVA)

Intime-se a requerente para manifestar-se sobre a petição de f. 152, no prazo de cinco dias.

## **5ª VARA DE CAMPO GRANDE**

**DR(A) DALTON IGOR KITA CONRADO**

**JUIZ FEDERAL**

**DRA(A) RAQUEL DOMINGUES DO AMARAL CORNIGLION**

**JUIZA FEDERAL SUBSTITUTA**

**BEL(A) JAIR DOS SANTOS COELHO**

**DIRETOR(A) DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 578**

**PETICAO**

**2007.60.00.009177-1** - DIRETOR DO SISTEMA PENITENCIARIO FEDERAL - DEPEN/MJ X JANE DA SILVA SANTOS(MS008195 - LUIZ GUSTAVO BATTAGLIN MACIEL E MS012965 - MARCELO EDUARDO BATTAGLIN MACIEL)

Vistos, etc.,Intimem-se o Ministério Público Federal e a Defesa para se manifestarem sobre os pedidos de renovação de permanência do preso no Presídio Federal de Campo Grande- PFCG (fls. 419/436).Nos termos do artigo 10, 3º, da Lei nº 11.671/08, o reeducando permanecerá na PFCG até a decisão sobre o pedido de renovação.

**2007.60.00.010012-7** - JUIZO DA 2A. VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CUIABA - MT X JUIZO DO ANEXO DA EXECUCAO PENAL EM CAMPO GRANDE - MS(MT001822A - ZAID ARBID) X JOAO ARCANJO RIBEIRO

Vistos, etc.,Defiro o pedido de fls. 1181/1185, a fim de determinar ao Diretor do Presídio Federal de Campo Grande/MS para que tome as providências necessárias para encaminhamento do interno JOÃO ARCANJO RIBEIRO ao Hospital Adventista do Pênfigo de Campo Grande/MS, com segurança, para realização dos procedimentos cirúrgicos (dia 26/10/2009, às 6h40min) e internação de 4 (quatro) dias, nos termos do parecer de fls. 1182. Oficie-se ao Diretor da PFCG para que providencie à condução do preso, e informe ao DEPEN e ao Juízo solicitante da presente decisão.Sem prejuízo, intimem-se o Ministério Público Federal e a Defesa para se manifestarem sobre o pedido de renovação de permanência do preso no Presídio Federal de Campo Grande- PFCG (fls. 1170/1180).Nos termos do artigo 10, 3º, da Lei nº 11.671/08, o reeducando permanecerá na PFCG até a decisão sobre o pedido de renovação.

**TRANSFERENCIA ENTRE ESTABELECIMENTOS PENAI**

**2008.60.00.009180-5** - JUIZO DE DIREITO DA 1a. VARA DA COMARCA DE BATAGUASSU/MS X JUIZO DO ANEXO DA EXECUCAO PENAL EM CAMPO GRANDE - MS(MS012965 - MARCELO EDUARDO BATTAGLIN MACIEL)

Posto isso, com base no 6º do art. 5º, da Lei n. 11.671/2008, REVOGO a inclusão provisória do preso JOSÉ LLANOS ROMERO e DEFIRO sua transferência para o Presídio de Corumbá/MS, desde que haja vaga e seja aceita a remoção pelo Juízo Estadual competente, visto que o estabelecimento penal de Bataguassu, Juízo de origem, está interditado. Não havendo vaga ou não sendo aceita a remoção pelo Juízo de Corumbá, solicite-se vaga e anuência do Juízo da 1ª Vara de Execução Penal de Campo Grande, que recebeu a guia de recolhimento, conforme informação do Juízo de origem (fls. 53 e 91). Cabe ao PFCG solicitar vaga e a anuência do Juízo competente e comunicar este Juízo. O traslado do correspondendo a 2,5 dias remidos e 4 dias remidos, respectivamente. Em atenção à alegação da Defesa (fls. 117), mantenho, por ora, o cálculo de dias remidos, porque regulamentados em Portaria, editada pelo anterior Juiz Corregedor. O critério de cálculo será analisado e se porventura não for mantido nova Portaria será editada. Int. Ciência ao MPF.

**2008.60.00.010638-9** - JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE PONTA PORA-MS X JUIZO DO ANEXO DA EXECUCAO PENAL EM CAMPO GRANDE - MS X ANTONIO CLEBIO RODRIGUES(MS008930 - VALDIR CUSTODIO DA SILVA)

Dê-se vista ao Ministério Público Federal (fls. 112/116) e a defesa (fls. 115/116) para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias. Após, voltem-me os autos conclusos.

**2008.60.00.012176-7** - DIRETOR DO SISTEMA PENITENCIARIO FEDERAL - DEPEN/MJ X JUSTICA PUBLICA(MS008195 - LUIZ GUSTAVO BATTAGLIN MACIEL E MS012965 - MARCELO EDUARDO BATTAGLIN MACIEL E PA012024 - MICHELL MENDES DURANS DA SILVA)  
Fica a defesa intimada para ciência dos documentos acostados às fls. 224/229.

**2008.60.00.012767-8** - DIRETOR DO SISTEMA PENITENCIARIO FEDERAL - DEPEN/MJ X JUIZO DO ANEXO DA EXECUCAO PENAL EM CAMPO GRANDE - MS X JULIO CESAR OLIVEIRA DOS SANTOS(MS004630 - EDILBERTO GONCALVES PAEL)  
Manifestem-se o Ministério Público Federal e a defesa acerca dos documentos acostados às fls. 381/382. Após, voltem-me os autos conclusos.

**2008.60.00.013397-6** - DIRETOR DO SISTEMA PENITENCIARIO FEDERAL - DEPEN/MJ X JUIZO DO ANEXO DA EXECUCAO PENAL EM CAMPO GRANDE - MS X WILLIANS DA SILVA NUNES  
Manifestem-se o Ministério Público Federal e a defesa acerca dos documentos acostados às fls. 175/176 e 182/183. Após, voltem-me os autos conclusos.

**2009.60.00.006136-2** - JUIZO DA 1A. VARA DE EXECUCAO PENAL DA COMARCA DE CAMPO GRANDE - MS X JUIZO FEDERAL DA 5 VARA CRIMINAL DA 1A. SUBSECAO JUDICIARIA DE MS X FRANCISCO DE ASSIS RODRIGUES FILHO(MS012965 - MARCELO EDUARDO BATTAGLIN MACIEL)  
Vistos, etc., Intimem-se o Ministério Público Federal e a Defesa para se manifestarem sobre os pedidos de renovação de permanência do preso no Presídio Federal de Campo Grande - PFCG (fls. 138/143, 241/242, 285/288). Nos termos do artigo 10, 3º, da Lei nº 11.671/08, o reeducando permanecerá na PFCG até a decisão sobre o pedido de renovação.

**2009.60.00.011209-6** - JUIZO DA VARA DE EXECUCOES PENAS DA COMARCA DE SALVADOR - BA X JUIZO FEDERAL DA 5 VARA CRIMINAL DA 1A. SUBSECAO JUDICIARIA DE MS X CLAUDIO EDUARDO CAMPANHA DA SILVA(BA011089 - ANTONIO GLORISMAN DOS SANTOS)  
Vistos, etc., Intimem-se o Ministério Público Federal e a defesa para se manifestarem sobre o pedido de inclusão definitiva do preso no Presido Federal de Campo Grande - PFCG (fls. 57/330).

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS**

### **1A VARA DE DOURADOS**

**SEGUNDA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL - 1ª VARA FEDERAL DE DOURADOS/MS**  
**JUIZ FEDERAL MASSIMO PALAZZOLO.. PA 1,0 DIRETOR DE SECRETARIA EM SUBSTITUICAO WULMAR BIZÓ DRUMOND.**

**Expediente Nº 1301**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2004.60.02.000810-0** - PEDRO PINHEIRO(MS003652 - ANTONIO PAULO DE AMORIM) X LUIZ ANTONIO MAKSOUD BUSSUAN(MS000411 - JOSEPHINO UJACOW E MS007523 - VALESKA PAGANI QUADROS PAVEL E MS009378 - BRUNO PAGANI QUADROS) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Indefiro, de plano, o pedido de denunciação à lide formulado pelo réu Luiz Antônio Maksoud Bussuan à fl. 41, pois não vislumbro na sua pretensão eventual direito de regresso ou garantia, pois pretende transferir toda a responsabilidade da demanda ao denunciado. Como é cediço, em tal modalidade de intervenção forçada não se estabelece relação jurídica entre o terceiro denunciado e o adversário do denunciante. Assim, tal pretensão é imprópria para o fim a que se destina. Com efeito, a denunciação da lide requerida nos termos do art 70, III, do CPC, somente se vislumbra possível quando o litisdenunciado esteja obrigado pela lei ou por contrato a indenizar o denunciante, em ação regressiva, o que não é o caso. A questão sub examine diz respeito muito mais à legitimidade do réu Luiz Antonio Maksoud Bussuan para figurar na presente demanda, preliminar esta que será analisada quando da prolação de sentença, bem como sua responsabilidade, que será eventualmente apreciada por ocasião do mérito. No que pertine ao requerimento de extinção do processo em razão da ausência injustificada do autor à audiência designada para o dia 04/11/2009, melhor sorte não socorre aos réus. A uma porque a audiência supramencionada foi suspensa em razão da existência da preliminar acima analisada, pelo que despendi a presença do autor, uma vez verificado o óbice à



realização da instrução processual. A duas porque não há previsão legal que fundamente a pretensão dos réus, uma vez que não cabe no caso a aplicação do art. 267, VI. A falta de interesse a que se reporta o dispositivo não diz respeito à desídia do autor, estando esta consubstanciada nos incisos II e III do referido artigo. Saliente-se, ainda, que sequer houve intimação do autor para que o mesmo justificasse sua ausência, o que poderia ensejar a aplicação do 1º, do art. 267, do CPC, após decorridos 30 (trinta) dias e, ainda, desde que configurado o abandono da causa pelo autor e realizadas as devidas diligências previstas, o que, obviamente, não é o caso dos autos. No que tange à certidão lançada à fl. 646, verifico que a Secretaria incorreu em equívoco, uma vez que o prazo decorreu in albis para o autor e não para o réu. Assim, proceda a Secretaria à devida correção. À fl. 629 foi determinada a expedição de Carta Precatória à Subseção Judiciária de Campo Grande/MS para oitiva da testemunha Aurélio Ferreira, restando prejudicado o pedido do ilustre procurador federal, haja vista que referido pleito já foi atendido. À fl. 641, consta ofício do Diretor do Hospital São Luiz, informando a impossibilidade de atendimento do pleito requerido pela ré Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul à fl. 609, uma vez que os documentos requeridos não mais existem. Manifeste-se a ré acerca do teor do referido ofício. Manifeste-se o réu Luiz Antonio Maksoud Bussuan acerca do substabelecimento, sem reservas, de fl. 651, apresentado em audiência, a fim de esclarecer a quem se deu o substabelecimento, uma vez que não consta da petição quem foi o substabelecido. Outrossim, deixo consignado que figuram na procuração de fl. 47 outros dois causídicos, que permanecerão vinculados ao presente feito. Designo o dia 02 de dezembro de 2009, às 14:00 horas, para realização da audiência outrora suspensa, de oitiva das testemunhas arroladas e depoimento pessoal do autor. Sem prejuízo, junte-se o mandado de intimação nº 873/2009-SD01/JSF, referente à designação de data para realização de perícia médica no autor, a ser realizada no dia 23 de novembro de 2009, no consultório do Dr. Raul Grigoletti, sito à Rua Mato Grosso, 2.195 - Jardim Caramuru, nesta cidade, devendo o autor apresentar ao perito os exames/atestados/laudos-médicos que eventualmente tenha em seu poder. Intimem-se. Cumpra-se.

**2004.60.02.003270-9 - AURELIA LOPES DA SILVA X ILDENEI BATISTA DE ARAUJO(MS007239 - LOURDES ROSALVO DA SILVA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES)**

Nos termos da Portaria 01/2009-SE01, artigo 5º, I, a, ficam as partes intimadas para se manifestarem a respeito da decisão juntada às folhas 114/118, no prazo de 5 dias.

**2007.60.02.000292-5 - LUCIOMAR AMARO DE OLIVEIRA(MS009031 - NILZA ALVES DOS SANTOS PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Nos termos do art. 5º, I, a, da Portaria nº 01/2009-SE01 - 1ª Vara, com redação dada pela Portaria nº 36/2009-SE01, fica o(a) autor(a) intimado(a) para se manifestar acerca da cota de fl. 81, no prazo de 05 (cinco) dias.

**2009.60.02.000163-2 - TEREZA FERLE ONO(MS002685 - JOSE T. M. FERREIRA) X UNIAO FEDERAL**

Tendo em vista a certidão de fls. 22, declaro nula a citação da Fazenda Nacional. Depreque-se a citação da União Federal em Campo Grande/MS. Cumpra-se.

**2009.60.02.002897-2 - SUZIANE SIQUEIRA SILVA(MS010840 - WILSON OLSEN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Assim, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, uma vez que não estão previstos os requisitos do artigo 273 do CPC. Ademais, a autarquia ré aduziu na contestação que, após compulsar o cadastro de beneficiários da Previdência Social, verificou-se que o falecido Walterley Remelli é instituidor de pensão por morte em favor do cônjuge supérstite Lúcia Carmem de M. Remelli (fl. 49) e de seu filho menor de idade Nilceley de Mello Remelli (fls. 46/48). Assim, nota-se que no caso em tela é mister que a cônjuge supérstite e o filho menor do falecido segurado instituidor devem integrar a demanda na condição de litisconsortes passivos necessários, ante aos interesses conflitantes, nos termos do art. 47 do Código de Processo Civil Brasileiro. Citem-se a cônjuge supérstite Lúcia Carmem de M. Remelli e o filho menor de idade do falecido segurado instituidor Nilceley de Mello Remelli, este na pessoa de seu representante, para integrarem o pólo passivo da demanda. Ao SEDI para as anotações de praxe. Registre-se. Intimem-se.

**2009.60.02.003098-0 - RICARDO LOURENCO DIAS(MS012844 - EDMAR ANTONIO TRAVAIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009346 - RENATO CARVALHO BRANDAO)**

Diante do exposto, indefiro o pedido de antecipação de tutela. Manifeste o autor, em 10 (dez) dias, acerca da contestação apresentada. Após, especifiquem as partes, em 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Intimem-se.

**2009.60.02.003661-0 - AGABITO ROLON(MS010861 - ALINE GUERRATO) X UNIAO FEDERAL**

Defiro os benefícios da assistência judiciária (art. 4º, caput, da Lei 1.060/1950). Emende o autor a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 282, VII, do Código de Processo Civil, sob pena de indeferimento da inicial. Intime-se.

**2009.60.02.004385-7 - IRENE DE SOUZA FERREIRA(MS013045 - ADALTO VERONESI) X UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS/MS - UFGD X FUNDACAO MUNICIPAL DE SAUDE E ADMINISTRACAO HOSPITALAR DE DOURADOS/MS**

## **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**2000.60.02.001224-9** - AUTO MECANICA MUNARIN LTDA(SC008672 - JAIME ANTONIO MIOTTO) X CIACO MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA(SC008672 - JAIME ANTONIO MIOTTO) X UNIAO FEDERAL

Defiro o pedido de fl. 548, devendo ser devolvido o prazo à executada após o retorno do autos. Intime-se o subscritor da petição de fls. 532/540 para regularizá-la apondo sua assinatura, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de ser desentranhada bem como revogado os atos subsequentes. Após, com ou sem manifestação, encaminhem-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme requerido pelo Setor de Passagem. Cumpra-se.

### **Expediente Nº 1303**

## **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2001.60.02.001369-6** - PAULO ALVES DE OLIVEIRA(MS005672 - MUNIR MOHAMAD HASSAN HAJJ E 0 - ANA CAROLINA DE FIGUEIREDO BRANDÃO SQUADRI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES)

Defiro o levantamento, pela Caixa, das quantias depositadas pelo autor em razão da decisão que antecipou os efeitos da tutela, com fulcro no artigo 899, 1.º, tal como deferido às fls. 123/124. Quanto aos demais pedidos, indefiro, haja vista que ficou consignado na decisão de fls. 123/124 que o autor deveria depositar tão somente a parte incontroversa, sendo que não houve interposição de recurso de tal decisão em momento oportuno, bem como o autor não trouxe qualquer fato novo que justifique as medidas pretendidas. Isto posto, mantenho a decisão que antecipou os efeitos da tutela, por seus próprios fundamentos. No que pertine ao pedido de apreciação das provas a serem produzidas, insta salientar que o autor desistiu da produção de prova pericial às fls. 260/261, requerendo o julgamento antecipado da lide, e o réu, por sua vez, afirmou não pretender produzir outras provas além das que já constam dos autos (fl. 243). Expeça-se alvará para levantamento do depósito. Após, venham os autos conclusos para sentença.

**2004.60.02.003587-5** - RUDDI SAVIO SANTOS GRION X EDELMIRA APARECIDA SANTOS(MS003365 - ARCONDINA OLIVEIRA SILVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Homologo as desistências da oitiva das testemunhas arroladas pelo autor. Não procede os embargos de declaração formulados pela ré às fls. 179/180, na medida em que restou decidido pelo Estado juiz às fls. 168 da inadequação do instrumento processual manipulado pela ré à fl. 161/166 quando se insurgiu pelo pedido de justiça gratuita formulado pelo autor. Desse modo, conheço dos presentes embargos, posto que tempestivos, mas nego provimento uma vez que não houve na decisão de fl. 168 qualquer obscuridade, contradição ou omissão, nos termos do art. 535 do CPC. Sem prejuízo, depreque-se a oitiva das testemunhas arroladas pela ré às fls. 181. Saem os presentes intimados.

**2005.60.02.004067-0** - WALDERI DIAS(MS007749 - LARA PAULA ROBELO BLEYER WOLFF E MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ E PR035599 - WILSON OLSEN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do art. 5º, I, g, da Portaria nº 01/2009-SE01 - 1ª Vara, com redação dada pela Portaria nº 36/2009-SE01, ficam as partes intimadas para se manifestarem acerca do laudo de fls. 182/189, no prazo de 10 (dez) dias.

**2006.60.02.002241-5** - NELSON DE ALMEIDA BARBOSA(MS009250 - RILZIANE GUIMARAES BEZERRA DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ante o exposto, extingo o feito, com resolução de mérito, a teor do art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgando parcialmente procedente o pedido, condenando o INSS a restabelecer ao autor o benefício de auxílio-doença (NB nº 5167212061), nos termos dos arts. 59 e seguintes da Lei nº 8.213/91, desde 25/01/2007. Ademais, tendo este específico benefício previdenciário natureza alimentar/assistencial, há um receio de dano irreparável, uma vez que poderia já estar integrando seu patrimônio, ajudando-o a custear despesas de seu lar, bem como em eventuais medicamentos que venha a necessitar. Observe-se que não há perigo de irreversibilidade do provimento antecipado, uma vez que poderá o benefício de auxílio-doença ser revisto, além de poder ser cancelado constatando-se alguma irregularidade na sua concessão. Desse modo, antecipo os efeitos da tutela ora reconhecida, tão somente para que o INSS implante, no prazo de 15 dias, o benefício de auxílio-doença em favor do autor, sob pena multa de 1% (um por cento) sobre o valor da condenação, a teor do art. 18, caput do Código de Processo Civil. Os benefícios atrasados deverão ser pagos em uma única parcela, nos termos do manual de Orientação de Procedimentos para cálculo na Justiça Federal, aprovado pela resolução nº 561/2007, do E. CJF, observando-se o art. 1-F, da Lei nº 9.494/97 (com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009), a contar da citação, ex vi do disposto no artigo 219 do Código de Processo Civil, compensando-se os valores eventualmente pagos na esfera administrativa. O INSS arcará com as despesas processuais, em reembolso, nos termos do art. 4º, único da Lei nº 9.289/96, mais honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, consoante art. 20, 4º do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente, observando-se a Súmula nº 111 do E.STJ. Custas ex lege. Deixo de submeter ao reexame necessário, diante do valor dado à causa, nos termos do disposto no art. 475, 2º do Código de Processo Civil. P.R.I.C

**2007.60.02.005457-3** - CIA/ NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB(MS012796 - RICARDO MARTINS E

MS003845 - JANIO RIBEIRO SOUTO) X IRMAOS KUHNEM LTDA-ME X NERI KUHNEM(MS006231 - JURANDIR PIRES DE OLIVEIRA)

Defiro a redesignação da audiência de conciliação para o dia 27/01/2010 às 14h00min. Defiro a juntada da cópia da Carta de preposição trazida em audiência. Defiro o prazo de 10 (dez) dias para que o autor junte a Carta de Preposição original.Saem os presentes intimados..

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**2004.60.02.000028-9** - ADENIR CARDOSO ARAM(MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ E MS007749 - LARA PAULA ROBELO BLEYER WOLFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1046 - CARLOS ROGERIO DA SILVA)

Nos termos do art. 5º, I, j, da Portaria nº 01/2009-SE01, com redação dada pela Portaria n 36/2009-SE01 - 1ª Vara e do art. 12 da Resolução nº 559, de 26 de Junho de 2007 - Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas acerca do pagamento das requisições expedidas, conforme extrato demonstrativo juntado às fls. 250/552.

#### **Expediente Nº 1305**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**1999.60.02.000253-7** - CLAUDIO RIBEIRO FELIX(SP059380 - OSMAR JOSE FACIN E MS001310 - WALTER FERREIRA E SP169230 - MARCELO VICTÓRIA GIAMPIETRO E SP219380 - MARCIO ALBERTINI DE SA) X CELSA ROMERO ROCHA(SP059380 - OSMAR JOSE FACIN E MS001310 - WALTER FERREIRA) X MARI RTEREZA ROMERO SANT ANA(SP059380 - OSMAR JOSE FACIN E MS001310 - WALTER FERREIRA) X CONCEICAO DUARTE AVILA(SP059380 - OSMAR JOSE FACIN E MS001310 - WALTER FERREIRA) X MAURICIO GONCALVES RIBEIRO(SP059380 - OSMAR JOSE FACIN E MS001310 - WALTER FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005487 - WALDIR GOMES DE MOURA)

Desentranhe-se a petição de fls. 181/182, por ser estranha aos autos, devendo a secretaria proceder à juntada nos autos pertinentes.Após, intime-se a ré para se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da petição de fls. 183/184.

**1999.60.02.000254-9** - DAVI ANTONIO DE ARAUJO X MARIA MARTA MARTINS NORILLER X JOSE EVANILSON LINS X GETULIO ALVES PEREIRA X ANTONIO INACIO DA SILVA(SP059380 - OSMAR JOSE FACIN E MS001310 - WALTER FERREIRA E SP169230 - MARCELO VICTÓRIA GIAMPIETRO E SP219380 - MARCIO ALBERTINI DE SA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)

Nos termos do art. 5º, I, a, da Portaria nº 01/2009-SE01 - 1ª Vara, fica o(a) requerido(a) intimado(a) para se manifestar acerca da petição de fls.247/248, no prazo de 05 (cinco) dias.

**1999.60.02.000255-0** - ODEBAL JOSE DOS SANTOS X MANOEL RIBEIRO DA SILVA X MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA X MARLENE TSUJI X MIGUEL RODRIGUES ANDRADE(SP059380 - OSMAR JOSE FACIN E MS001310 - WALTER FERREIRA E SP169230 - MARCELO VICTÓRIA GIAMPIETRO E SP219380 - MARCIO ALBERTINI DE SA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS004200 - BERNARDO JOSE B. YARZON)

Nos termos do art. 5º, I, a, da Portaria nº 01/2009-SE01 - 1ª Vara, fica o(a) requerido(a) intimado(a) para se manifestar acerca da petição de fls.198/199, no prazo de 05 (cinco) dias.

**1999.60.02.000256-2** - JOVINO GILO DOS SANTOS(SP059380 - OSMAR JOSE FACIN E MS001310 - WALTER FERREIRA E SP169230 - MARCELO VICTÓRIA GIAMPIETRO E SP219380 - MARCIO ALBERTINI DE SA) X EDIVALDO FRANCISCO DE LIMA(SP059380 - OSMAR JOSE FACIN E MS001310 - WALTER FERREIRA) X ELENA ALVES PEREIRA(SP059380 - OSMAR JOSE FACIN E MS001310 - WALTER FERREIRA) X JOSE CARLOS BORTOLOTI(SP059380 - OSMAR JOSE FACIN E MS001310 - WALTER FERREIRA) X IZENILDA MADALENA DA SILVA(SP059380 - OSMAR JOSE FACIN E MS001310 - WALTER FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA)

Nos termos do art. 5º, I, a, da Portaria nº 01/2009-SE01 - 1ª Vara, fica o(a) requerido(a) intimado(a) para se manifestar acerca da petição de fls.175/176, no prazo de 05 (cinco) dias.

**1999.60.02.000257-4** - MANOEL ATAIDE FERREIRA DE ALMEIDA(SP059380 - OSMAR JOSE FACIN E MS001310 - WALTER FERREIRA E SP169230 - MARCELO VICTÓRIA GIAMPIETRO E SP219380 - MARCIO ALBERTINI DE SA) X IVAN RODRIGUES BAIROS(SP059380 - OSMAR JOSE FACIN E MS001310 - WALTER FERREIRA) X PAULO DE FREITAS BARBOSA(SP059380 - OSMAR JOSE FACIN E MS001310 - WALTER FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005487 - WALDIR GOMES DE MOURA)

Nos termos do art. 5º, I, a, da Portaria nº 01/2009-SE01 - 1ª Vara, fica o(a) requerido(a) intimado(a) para se manifestar acerca da petição de fls.179/180, no prazo de 05 (cinco) dias.

**1999.60.02.000267-7** - JOAO DA SILVA X OSMAR JOSE RODRIGUES X CLEUZA DIVINA CABRAL BORGES X OSMAR ASSIS CAVALCANTE X MARINO CORSINO PEDROSO(SP059380 - OSMAR JOSE FACIN E MS001310 - WALTER FERREIRA E SP169230 - MARCELO VICTÓRIA GIAMPIETRO E SP219380 - MARCIO

ALBERTINI DE SA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS004200 - BERNARDO JOSE B. YARZON)  
Nos termos do art. 5º, I, a, da Portaria nº 01/2009-SE01 - 1ª Vara, fica o(a) requerido(a) intimado(a) para se manifestar acerca da petição de fls.290/291, no prazo de 05 (cinco) dias.

**1999.60.02.000269-0** - ANDREA APARECIDA DIAS DE MORAES X LUCIMARA GOMES PEREIRA X VERA LUCIA FACINA DOS SANTOS X ROBERTO APARECIDO VIEIRA X SILVANA ANDREU BARBI GOMES(SP059380 - OSMAR JOSE FACIN E MS001310 - WALTER FERREIRA E SP169230 - MARCELO VICTÓRIA GIAMPIETRO E SP219380 - MARCIO ALBERTINI DE SA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005487 - WALDIR GOMES DE MOURA)

Nos termos do art. 5º, I, a, da Portaria nº 01/2009-SE01 - 1ª Vara, fica o(a) requerido(a) intimado(a) para se manifestar acerca da petição de fls.232/233, no prazo de 05 (cinco) dias.

**1999.60.02.000270-7** - ELIO DE PAULA ARTEMAN(SP059380 - OSMAR JOSE FACIN E MS001310 - WALTER FERREIRA E SP169230 - MARCELO VICTÓRIA GIAMPIETRO E SP219380 - MARCIO ALBERTINI DE SA) X VALMIR MESSIAS DOS SANTOS(SP059380 - OSMAR JOSE FACIN E MS001310 - WALTER FERREIRA) X JAIME ALMIRAO(SP059380 - OSMAR JOSE FACIN E MS001310 - WALTER FERREIRA) X SEBASTIAO CAMPANARIO DOS SANTOS(SP059380 - OSMAR JOSE FACIN E MS001310 - WALTER FERREIRA) X ADEMIR EVANGELISTA DE OLIVEIRA(SP059380 - OSMAR JOSE FACIN E MS001310 - WALTER FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA)

Nos termos do art. 5º, I, a, da Portaria nº 01/2009-SE01 - 1ª Vara, fica o(a) requerido(a) intimado(a) para se manifestar acerca da petição de fls.178/179, no prazo de 05 (cinco) dias.

**1999.60.02.000272-0** - JORGE RODRIGUES FREIRE X PEDRO RODRIGUES RAMOS X EDSON MARQUES DA COSTA X LEANDRO TRINDADE X CLOVIS MARTINS(SP059380 - OSMAR JOSE FACIN E MS001310 - WALTER FERREIRA E SP169230 - MARCELO VICTÓRIA GIAMPIETRO E SP219380 - MARCIO ALBERTINI DE SA) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005487 - WALDIR GOMES DE MOURA)

Nos termos do art. 5º, I, a, da Portaria nº 01/2009-SE01 - 1ª Vara, fica o(a) requerido(a) intimado(a) para se manifestar acerca da petição de fls.223/224, no prazo de 05 (cinco) dias.

**1999.60.02.000273-2** - CICERO DE SOUZA CARTACHO(SP059380 - OSMAR JOSE FACIN E SP169230 - MARCELO VICTÓRIA GIAMPIETRO E SP219380 - MARCIO ALBERTINI DE SA) X CARLOS ALBERTO GOMES DOS SANTOS(SP059380 - OSMAR JOSE FACIN) X ROSA DECIAN MIYASHITA(SP059380 - OSMAR JOSE FACIN) X WILSON DE SOUZA(SP059380 - OSMAR JOSE FACIN) X NIVALDO SANTOS GONCALVES(SP059380 - OSMAR JOSE FACIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS004200 - BERNARDO JOSE B. YARZON)

Nos termos do art. 5º, I, a, da Portaria nº 01/2009-SE01 - 1ª Vara, fica o(a) requerido(a) intimado(a) para se manifestar acerca da petição de fls.206/207, no prazo de 05 (cinco) dias.

**1999.60.02.000274-4** - GESIVAN PEDRO DA SILVA(SP059380 - OSMAR JOSE FACIN E MS001310 - WALTER FERREIRA E SP169230 - MARCELO VICTÓRIA GIAMPIETRO E SP219380 - MARCIO ALBERTINI DE SA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005681 - CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO)

Nos termos do art. 5º, I, a, da Portaria nº 01/2009-SE01 - 1ª Vara, fica o(a) requerido(a) intimado(a) para se manifestar acerca da petição de fls.177/178, no prazo de 05 (cinco) dias.

**1999.60.02.000279-3** - MARIA FERREIRA DA SILVA X MARIA DE SOUZA NEVES X MARIA APARECIDA DOS REIS(SP059380 - OSMAR JOSE FACIN E SP169230 - MARCELO VICTÓRIA GIAMPIETRO E SP219380 - MARCIO ALBERTINI DE SA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005681 - CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO)

Nos termos do art. 5º, I, a, da Portaria nº 01/2009-SE01 - 1ª Vara, fica o(a) requerido(a) intimado(a) para se manifestar acerca da petição de fls.223/224, no prazo de 05 (cinco) dias.

**1999.60.02.000280-0** - VANDERLEI FERRARI X FRANCISCO CEZAR KOL X IRACEMA ZANESCO DUARTE X MILTON PEREIRA BRANDANI X LEOBINO GOMES PEREIRA(SP059380 - OSMAR JOSE FACIN E MS001310 - WALTER FERREIRA E SP169230 - MARCELO VICTÓRIA GIAMPIETRO E SP219380 - MARCIO ALBERTINI DE SA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA)

Nos termos do art. 5º, I, a, da Portaria nº 01/2009-SE01 - 1ª Vara, fica o(a) requerido(a) intimado(a) para se manifestar acerca da petição de fls.289/290, no prazo de 05 (cinco) dias.

**1999.60.02.000286-0** - MARIA FATIMA MARTINES LIMA X MARIA DOS SANTOS DE SOUZA X NELCI ROSA DE OLIVEIRA X ELZA MARCOS DA SILVA X TADAIT FUJIZAMA(SP059380 - OSMAR JOSE FACIN E MS001310 - WALTER FERREIRA E SP169230 - MARCELO VICTÓRIA GIAMPIETRO E SP219380 - MARCIO ALBERTINI DE SA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA)

Nos termos do art. 5º, I, a, da Portaria nº 01/2009-SE01 - 1ª Vara, fica o(a) requerido(a) intimado(a) para se manifestar acerca da petição de fls.236/237, no prazo de 05 (cinco) dias.

**1999.60.02.000293-8** - NELSON ANTONIO DOS SANTOS(SP059380 - OSMAR JOSE FACIN E MS001310 - WALTER FERREIRA E SP169230 - MARCELO VICTÓRIA GIAMPIETRO E SP219380 - MARCIO ALBERTINI DE SA) X OSMAR DOMINGUES(SP059380 - OSMAR JOSE FACIN E MS001310 - WALTER FERREIRA) X JOSE DOMINGOS DA SILVA(SP059380 - OSMAR JOSE FACIN E MS001310 - WALTER FERREIRA) X JOEL OLIVEIRA(SP059380 - OSMAR JOSE FACIN E MS001310 - WALTER FERREIRA) X MAURO DE SOUZA DIAS(SP059380 - OSMAR JOSE FACIN E MS001310 - WALTER FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA)

Nos termos do art. 5º, I, a, da Portaria nº 01/2009-SE01 - 1ª Vara, fica o(a) requerido(a) intimado(a) para se manifestar acerca da petição de fls.229/230, no prazo de 05 (cinco) dias.

**1999.60.02.000299-9** - OLIZIA ROSA DA COSTA(SP059380 - OSMAR JOSE FACIN E MS001310 - WALTER FERREIRA E SP169230 - MARCELO VICTÓRIA GIAMPIETRO E SP219380 - MARCIO ALBERTINI DE SA) X VALDEMIR ALVES D A SILVA(SP059380 - OSMAR JOSE FACIN E MS001310 - WALTER FERREIRA) X TEREZINHA DE OLIVEIRA CHAGAS(SP059380 - OSMAR JOSE FACIN E MS001310 - WALTER FERREIRA) X ANTONIO JOSE CARDOSO(SP059380 - OSMAR JOSE FACIN E MS001310 - WALTER FERREIRA) X LUIZ ALVES DA CRUZ(SP059380 - OSMAR JOSE FACIN E MS001310 - WALTER FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA)

Nos termos do art. 5º, I, a, da Portaria nº 01/2009-SE01 - 1ª Vara, fica o(a) requerido(a) intimado(a) para se manifestar acerca da petição de fls.170/171, no prazo de 05 (cinco) dias.

**1999.60.02.000303-7** - JOSE MACARIO DE LIMA(SP059380 - OSMAR JOSE FACIN E MS001310 - WALTER FERREIRA E SP169230 - MARCELO VICTÓRIA GIAMPIETRO E SP219380 - MARCIO ALBERTINI DE SA) X JOSE DE JESUS(SP059380 - OSMAR JOSE FACIN E MS001310 - WALTER FERREIRA) X LOURENCO CORREA DA SILVA(SP059380 - OSMAR JOSE FACIN E MS001310 - WALTER FERREIRA) X JOAQUIM ALVES DE OLIVEIRA(SP059380 - OSMAR JOSE FACIN E MS001310 - WALTER FERREIRA) X LUIZ PEREIRA(SP059380 - OSMAR JOSE FACIN E MS001310 - WALTER FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA)

Nos termos do art. 5º, I, a, da Portaria nº 01/2009-SE01 - 1ª Vara, fica o(a) requerido(a) intimado(a) para se manifestar acerca da petição de fls.209/210, no prazo de 05 (cinco) dias.

**1999.60.02.000304-9** - ALDONSO DUARTE(SP059380 - OSMAR JOSE FACIN E MS001310 - WALTER FERREIRA E SP169230 - MARCELO VICTÓRIA GIAMPIETRO E SP219380 - MARCIO ALBERTINI DE SA) X ALICIO DE PAULA(SP059380 - OSMAR JOSE FACIN E MS001310 - WALTER FERREIRA) X NEUZA MARIA DA SILVA(SP059380 - OSMAR JOSE FACIN E MS001310 - WALTER FERREIRA) X AJENOR KELIN DOS SANTOS(SP059380 - OSMAR JOSE FACIN E MS001310 - WALTER FERREIRA) X NOE DE CASTRO BORGES(SP059380 - OSMAR JOSE FACIN E MS001310 - WALTER FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005487 - WALDIR GOMES DE MOURA)

Nos termos do art. 5º, I, a, da Portaria nº 01/2009-SE01 - 1ª Vara, fica o(a) requerido(a) intimado(a) para se manifestar acerca da petição de fls.230/231, no prazo de 05 (cinco) dias.

**1999.60.02.000310-4** - CLODOMIRO WANDERLEY ZANINI(SP059380 - OSMAR JOSE FACIN E MS001310 - WALTER FERREIRA E SP169230 - MARCELO VICTÓRIA GIAMPIETRO E SP219380 - MARCIO ALBERTINI DE SA) X SIDNEY MARCOS LUIZ(SP059380 - OSMAR JOSE FACIN E MS001310 - WALTER FERREIRA) X DECILIO FRANCISCO DE OLIVEIRA(SP059380 - OSMAR JOSE FACIN E MS001310 - WALTER FERREIRA) X DIRCE DUARTE(SP059380 - OSMAR JOSE FACIN E MS001310 - WALTER FERREIRA) X ANTONIO BUZZO(SP059380 - OSMAR JOSE FACIN E MS001310 - WALTER FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005681 - CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO)

Nos termos do art. 5º, I, a, da Portaria nº 01/2009-SE01 - 1ª Vara, fica o(a) requerido(a) intimado(a) para se manifestar acerca da petição de fls.168/169, no prazo de 05 (cinco) dias.

**1999.60.02.000311-6** - AILTON XAVIER DE OLIVEIRA(SP059380 - OSMAR JOSE FACIN E MS001310 - WALTER FERREIRA E SP169230 - MARCELO VICTÓRIA GIAMPIETRO E SP219380 - MARCIO ALBERTINI DE SA) X JOSE RAMIRES BANDEIRA(SP059380 - OSMAR JOSE FACIN E MS001310 - WALTER FERREIRA) X JOSE PIRES MARTINS(SP059380 - OSMAR JOSE FACIN E MS001310 - WALTER FERREIRA) X ANTONIO BARBOSA DE SOUZA(SP059380 - OSMAR JOSE FACIN E MS001310 - WALTER FERREIRA) X JOSE DOMINGOS LIMA COLMAN(SP059380 - OSMAR JOSE FACIN E MS001310 - WALTER FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005487 - WALDIR GOMES DE MOURA)

Nos termos do art. 5º, I, a, da Portaria nº 01/2009-SE01 - 1ª Vara, fica o(a) requerido(a) intimado(a) para se manifestar acerca da petição de fls.163/164, no prazo de 05 (cinco) dias.

**1999.60.02.000312-8** - CICERO PEREIRA MOURAO NETO X JOSE BENITES MORAGA X ALBERTO VIEIRA DE CAMARGO X ENOIR MIRANDA MARTINS X EDILSON CARLOS FELIPE(SP059380 - OSMAR JOSE FACIN E MS001310 - WALTER FERREIRA E SP169230 - MARCELO VICTÓRIA GIAMPIETRO E SP219380 - MARCIO ALBERTINI DE SA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS004200 - BERNARDO JOSE B. YARZON)

Nos termos do art. 5º, I, a, da Portaria nº 01/2009-SE01 - 1ª Vara, fica o(a) requerido(a) intimado(a) para se manifestar acerca da petição de fls.189/190, no prazo de 05 (cinco) dias.

**1999.60.02.000313-0** - ALVINO SALES DA COSTA(SP059380 - OSMAR JOSE FACIN E MS001310 - WALTER FERREIRA E SP169230 - MARCELO VICTÓRIA GIAMPIETRO E SP219380 - MARCIO ALBERTINI DE SA) X CARMO DE CAMPOS(SP059380 - OSMAR JOSE FACIN E MS001310 - WALTER FERREIRA) X ADELAIDE JOSE PEREIRA(SP059380 - OSMAR JOSE FACIN E MS001310 - WALTER FERREIRA) X ARINALDO PEREIRA DE JESUS(SP059380 - OSMAR JOSE FACIN E MS001310 - WALTER FERREIRA) X CARLITO MEIRELES(SP059380 - OSMAR JOSE FACIN E MS001310 - WALTER FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005681 - CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO)

Nos termos do art. 5º, I, a, da Portaria nº 01/2009-SE01 - 1ª Vara, fica o(a) requerido(a) intimado(a) para se manifestar acerca da petição de fls.167/168, no prazo de 05 (cinco) dias.

**1999.60.02.000315-3** - OLAVO FERNANDES(SP059380 - OSMAR JOSE FACIN E MS001310 - WALTER FERREIRA E SP169230 - MARCELO VICTÓRIA GIAMPIETRO E SP219380 - MARCIO ALBERTINI DE SA) X ANTONIO PEREIRA DA SILVA(SP059380 - OSMAR JOSE FACIN E MS001310 - WALTER FERREIRA) X RAMONA MARTINS(SP059380 - OSMAR JOSE FACIN E MS001310 - WALTER FERREIRA) X RAMAO LOPES(SP059380 - OSMAR JOSE FACIN E MS001310 - WALTER FERREIRA) X ADAO DOS SANTOS(SP059380 - OSMAR JOSE FACIN E MS001310 - WALTER FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA)

Nos termos do art. 5º, I, a, da Portaria nº 01/2009-SE01 - 1ª Vara, fica o(a) requerido(a) intimado(a) para se manifestar acerca da petição de fls.213/214, no prazo de 05 (cinco) dias.

**1999.60.02.000323-2** - FLORISBALDO DOS SANTOS(SP059380 - OSMAR JOSE FACIN E MS001310 - WALTER FERREIRA E SP169230 - MARCELO VICTÓRIA GIAMPIETRO E SP219380 - MARCIO ALBERTINI DE SA) X MARIA APARECIDA PINHEIRO(SP059380 - OSMAR JOSE FACIN E MS001310 - WALTER FERREIRA) X ARMANDO JOSE JACINTO(SP059380 - OSMAR JOSE FACIN E MS001310 - WALTER FERREIRA) X FRANCISCO LEONIDES DE ALENCAR(SP059380 - OSMAR JOSE FACIN E MS001310 - WALTER FERREIRA) X ELISANGELA LOPES(SP059380 - OSMAR JOSE FACIN E MS001310 - WALTER FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005681 - CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO)

Nos termos do art. 5º, I, a, da Portaria nº 01/2009-SE01 - 1ª Vara, fica o(a) requerido(a) intimado(a) para se manifestar acerca da petição de fls.131/132, no prazo de 05 (cinco) dias.

**1999.60.02.000327-0** - LUIZ CARLOS JULIO DUARTE(SP059380 - OSMAR JOSE FACIN E MS001310 - WALTER FERREIRA E SP169230 - MARCELO VICTÓRIA GIAMPIETRO E SP219380 - MARCIO ALBERTINI DE SA) X LUCIANA GOMES PEREIRA(SP059380 - OSMAR JOSE FACIN E MS001310 - WALTER FERREIRA) X ROSENI TEREZINHA MILITAO(SP059380 - OSMAR JOSE FACIN E MS001310 - WALTER FERREIRA) X JULIA ALVES DE ANDRADE(SP059380 - OSMAR JOSE FACIN E MS001310 - WALTER FERREIRA) X FRANCISCO ANGELIN DO NASCIMENTO(SP059380 - OSMAR JOSE FACIN E MS001310 - WALTER FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

Nos termos do art. 5º, I, a, da Portaria nº 01/2009-SE01 - 1ª Vara, fica o(a) requerido(a) intimado(a) para se manifestar acerca da petição de fls.135/136, no prazo de 05 (cinco) dias.

**1999.60.02.000328-1** - EDARDO RIBEIRO DA SILVA X ROMEU LOURENCAO FILHO X VALMIR ALVES DA SILVA X JOAO DE OLIVEIRA LIMA X DORACI FRANCISCO COSTA(SP059380 - OSMAR JOSE FACIN E MS001310 - WALTER FERREIRA E SP169230 - MARCELO VICTÓRIA GIAMPIETRO E SP219380 - MARCIO ALBERTINI DE SA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

Nos termos do art. 5º, I, a, da Portaria nº 01/2009-SE01 - 1ª Vara, fica o(a) requerido(a) intimado(a) para se manifestar acerca da petição de fls.204/205, no prazo de 05 (cinco) dias.

**1999.60.02.000329-3** - MANOEL ALVES MACHADO SOBRINHO(SP059380 - OSMAR JOSE FACIN E MS001310 - WALTER FERREIRA E SP169230 - MARCELO VICTÓRIA GIAMPIETRO E SP219380 - MARCIO ALBERTINI DE SA) X ROSALVO RODRIGUES DE SOUZA(SP059380 - OSMAR JOSE FACIN E MS001310 - WALTER FERREIRA) X EUJACIO BATISTA PEREIRA(SP059380 - OSMAR JOSE FACIN E MS001310 - WALTER FERREIRA) X ELIESE LOPES PEREIRA(SP059380 - OSMAR JOSE FACIN E MS001310 - WALTER FERREIRA) X ELIZABETE APARECIDA BENTO LEITE(SP059380 - OSMAR JOSE FACIN E MS001310 - WALTER FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA)

Nos termos do art. 5º, I, a, da Portaria nº 01/2009-SE01 - 1ª Vara, fica o(a) requerido(a) intimado(a) para se manifestar acerca da petição de fls.174/175, no prazo de 05 (cinco) dias.

**1999.60.02.000332-3** - LEMUEL AVILA DA CRUZ X EVALDO ANGELO DA SILVA X ANTONIO PEREIRA DUARTE X LAURA ROSA X LAZARO CARDOSO DA SILVA(SP059380 - OSMAR JOSE FACIN E MS001310 - WALTER FERREIRA E SP169230 - MARCELO VICTÓRIA GIAMPIETRO E SP219380 - MARCIO ALBERTINI DE SA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

Nos termos do art. 5º, I, a, da Portaria nº 01/2009-SE01 - 1ª Vara, fica o(a) requerido(a) intimado(a) para se manifestar acerca da petição de fls.224/225, no prazo de 05 (cinco) dias.

**1999.60.02.000333-5** - JUVENAL RODRIGUES DE OLIVEIRA(SP059380 - OSMAR JOSE FACIN E MS001310 - WALTER FERREIRA E SP169230 - MARCELO VICTÓRIA GIAMPIETRO E SP219380 - MARCIO ALBERTINI DE SA) X JOSE DONISETE BENTO DA COSTA(SP059380 - OSMAR JOSE FACIN E MS001310 - WALTER FERREIRA) X MARIO FLOR E SILVA(SP059380 - OSMAR JOSE FACIN E MS001310 - WALTER FERREIRA) X JERONIMO MARTINS DA COSTA(SP059380 - OSMAR JOSE FACIN E MS001310 - WALTER FERREIRA) X JOSE ALVES XAVIER(SP059380 - OSMAR JOSE FACIN E MS001310 - WALTER FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

Nos termos do art. 5º, I, a, da Portaria nº 01/2009-SE01 - 1ª Vara, fica o(a) requerido(a) intimado(a) para se manifestar acerca da petição de fls.190/191, no prazo de 05 (cinco) dias.

**1999.60.02.000336-0** - ANTONIO JOAO RAMOS(SP059380 - OSMAR JOSE FACIN E MS001310 - WALTER FERREIRA E SP169230 - MARCELO VICTÓRIA GIAMPIETRO E SP219380 - MARCIO ALBERTINI DE SA) X ELIAS PEREIRA DE ANDRADE(SP059380 - OSMAR JOSE FACIN E MS001310 - WALTER FERREIRA) X DEJACI DUARTE FIGUEREDO(SP059380 - OSMAR JOSE FACIN E MS001310 - WALTER FERREIRA) X ADEMIR AIRTO SCHEIDT(SP059380 - OSMAR JOSE FACIN E MS001310 - WALTER FERREIRA) X ELIZEU QUIRINO DOS SANTOS(SP059380 - OSMAR JOSE FACIN E MS001310 - WALTER FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA)

Nos termos do art. 5º, I, a, da Portaria nº 01/2009-SE01 - 1ª Vara, fica o(a) requerido(a) intimado(a) para se manifestar acerca da petição de fls.174/175, no prazo de 05 (cinco) dias.

**1999.60.02.000338-4** - NEUZA BENITEZ LIMA(SP059380 - OSMAR JOSE FACIN E MS001310 - WALTER FERREIRA E SP169230 - MARCELO VICTÓRIA GIAMPIETRO E SP219380 - MARCIO ALBERTINI DE SA) X ORLANDO DOS SANTOS(SP059380 - OSMAR JOSE FACIN E MS001310 - WALTER FERREIRA) X JOAO MARIA DOS SANTOS(SP059380 - OSMAR JOSE FACIN E MS001310 - WALTER FERREIRA) X JOSE MARIA BATISTA VIANA(SP059380 - OSMAR JOSE FACIN E MS001310 - WALTER FERREIRA) X JOAO BATISTA DOS SANTOS(SP059380 - OSMAR JOSE FACIN E MS001310 - WALTER FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005487 - WALDIR GOMES DE MOURA)

Nos termos do art. 5º, I, a, da Portaria nº 01/2009-SE01 - 1ª Vara, fica o(a) requerido(a) intimado(a) para se manifestar acerca da petição de fls.176/177, no prazo de 05 (cinco) dias.

**1999.60.02.000343-8** - ALICE TEREZA PRIMOCENA BARBOSA(SP059380 - OSMAR JOSE FACIN E MS001310 - WALTER FERREIRA E SP169230 - MARCELO VICTÓRIA GIAMPIETRO E SP219380 - MARCIO ALBERTINI DE SA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA)

Nos termos do art. 5º, I, a, da Portaria nº 01/2009-SE01 - 1ª Vara, fica o(a) requerido(a) intimado(a) para se manifestar acerca da petição de fls.203/204, no prazo de 05 (cinco) dias.

**1999.60.02.000346-3** - ERNESTO DEDES VASCONCELOS(SP059380 - OSMAR JOSE FACIN E MS001310 - WALTER FERREIRA E SP169230 - MARCELO VICTÓRIA GIAMPIETRO E SP219380 - MARCIO ALBERTINI DE SA) X VANDETE MOREIRA DOS SANTOS(SP059380 - OSMAR JOSE FACIN E MS001310 - WALTER FERREIRA) X ADEMIR BENTO DOS SANTOS(SP059380 - OSMAR JOSE FACIN E MS001310 - WALTER FERREIRA) X GERALDO GONCALVES DA SILVA(SP059380 - OSMAR JOSE FACIN E MS001310 - WALTER FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

Nos termos do art. 5º, I, a, da Portaria nº 01/2009-SE01 - 1ª Vara, fica o(a) requerido(a) intimado(a) para se manifestar acerca da petição de fls.162/163, no prazo de 05 (cinco) dias.

#### **Expediente Nº 1306**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**1999.60.02.000258-6** - ONOFRE MIRANDA MARTINS(SP059380 - OSMAR JOSE FACIN E MS001310 - WALTER FERREIRA E SP169230 - MARCELO VICTÓRIA GIAMPIETRO E SP219380 - MARCIO ALBERTINI DE SA) X ORLANDO CACHEFFO(SP059380 - OSMAR JOSE FACIN E MS001310 - WALTER FERREIRA) X ATAYDE GONZAGA DOS SANTOS(SP059380 - OSMAR JOSE FACIN E MS001310 - WALTER FERREIRA) X OSVALDO DIAS DE OLIVVEIRA(SP059380 - OSMAR JOSE FACIN E MS001310 - WALTER FERREIRA) X

ANTONIO REGHIN(SP059380 - OSMAR JOSE FACIN E MS001310 - WALTER FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005681 - CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO)

Nos termos do art. 5º, I, a, da Portaria nº 01/2009-SE01 - 1ª Vara, fica o(a) requerido(a) intimado(a) para se manifestar acerca da petição de fls.160/161, no prazo de 05 (cinco) dias.

**1999.60.02.000259-8** - WAGNER DA SILVA ALVES(SP059380 - OSMAR JOSE FACIN E MS001310 - WALTER FERREIRA E SP169230 - MARCELO VICTÓRIA GIAMPIETRO E SP219380 - MARCIO ALBERTINI DE SA) X FRANCISCO ALFREDO BARCELOS NETO(SP059380 - OSMAR JOSE FACIN E MS001310 - WALTER FERREIRA) X JORGE QUIRINO(SP059380 - OSMAR JOSE FACIN E MS001310 - WALTER FERREIRA) X JOSE APARECIDO SOARES DOS REIS(SP059380 - OSMAR JOSE FACIN E MS001310 - WALTER FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA)

Nos termos do art. 5º, I, a, da Portaria nº 01/2009-SE01 - 1ª Vara, fica o(a) requerido(a) intimado(a) para se manifestar acerca da petição de fls.173/174, no prazo de 05 (cinco) dias.

**1999.60.02.000260-4** - JOSE RODRIGUES DA SILVA X HELIO DA SILVA RODRIGUES X GERALDO JUSTINO FERREIRA X DOMINGOS DIAS PEREIRA X EDNILDO DA SILVA BEZERRA(SP059380 - OSMAR JOSE FACIN E MS001310 - WALTER FERREIRA E SP169230 - MARCELO VICTÓRIA GIAMPIETRO E SP219380 - MARCIO ALBERTINI DE SA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS004200 - BERNARDO JOSE B. YARZON)

Nos termos do art. 5º, I, a, da Portaria nº 01/2009-SE01 - 1ª Vara, fica o(a) requerido(a) intimado(a) para se manifestar acerca da petição de fls.194/195, no prazo de 05 (cinco) dias.

**1999.60.02.000261-6** - SANDRO ALEX MENEZES FLORES(SP059380 - OSMAR JOSE FACIN E MS001310 - WALTER FERREIRA E SP169230 - MARCELO VICTÓRIA GIAMPIETRO E SP219380 - MARCIO ALBERTINI DE SA) X APARECIDO NOCA DOS SANTOS(SP059380 - OSMAR JOSE FACIN E MS001310 - WALTER FERREIRA) X ARMANDO MORALES(SP059380 - OSMAR JOSE FACIN E MS001310 - WALTER FERREIRA) X REGIANI APARECIDA ALEXANDRE(SP059380 - OSMAR JOSE FACIN E MS001310 - WALTER FERREIRA) X DORIVAL FELICIO CAMOICO(SP059380 - OSMAR JOSE FACIN E MS001310 - WALTER FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

Nos termos do art. 5º, I, a, da Portaria nº 01/2009-SE01 - 1ª Vara, fica o(a) requerido(a) intimado(a) para se manifestar acerca da petição de fls.171/172, no prazo de 05 (cinco) dias.

**1999.60.02.000268-9** - IDAIR FERREIRA(SP059380 - OSMAR JOSE FACIN E MS001310 - WALTER FERREIRA E SP169230 - MARCELO VICTÓRIA GIAMPIETRO E SP219380 - MARCIO ALBERTINI DE SA) X SOLANGE PINHEIRO DA SILVA(SP059380 - OSMAR JOSE FACIN E MS001310 - WALTER FERREIRA) X JOSE DA SILVA(SP059380 - OSMAR JOSE FACIN E MS001310 - WALTER FERREIRA) X LUIZ BATISTA PORTO(SP059380 - OSMAR JOSE FACIN E MS001310 - WALTER FERREIRA) X JOSE MARIA MARTINS(SP059380 - OSMAR JOSE FACIN E MS001310 - WALTER FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS004200 - BERNARDO JOSE B. YARZON)

Nos termos do art. 5º, I, a, da Portaria nº 01/2009-SE01 - 1ª Vara, fica o(a) requerido(a) intimado(a) para se manifestar acerca da petição de fls.180/181, no prazo de 05 (cinco) dias.

**1999.60.02.000276-8** - JOSE RODRIGUES DA SILVA(SP059380 - OSMAR JOSE FACIN E MS001310 - WALTER FERREIRA E SP169230 - MARCELO VICTÓRIA GIAMPIETRO E SP219380 - MARCIO ALBERTINI DE SA) X NILSON BEZERRA DA CRUZ(SP059380 - OSMAR JOSE FACIN E MS001310 - WALTER FERREIRA) X ABADIA DE FATIMA RESENDE(SP059380 - OSMAR JOSE FACIN E MS001310 - WALTER FERREIRA) X AURINO JOAQUIM DOS SANTOS(SP059380 - OSMAR JOSE FACIN E MS001310 - WALTER FERREIRA) X JOSMAR DA SILVA MARTINS(SP059380 - OSMAR JOSE FACIN E MS001310 - WALTER FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

Nos termos do art. 5º, I, a, da Portaria nº 01/2009-SE01 - 1ª Vara, fica o(a) requerido(a) intimado(a) para se manifestar acerca da petição de fls.182/183, no prazo de 05 (cinco) dias.

**1999.60.02.000277-0** - HONORINA FERREIRA DE JESUS(SP059380 - OSMAR JOSE FACIN E MS001310 - WALTER FERREIRA E SP169230 - MARCELO VICTÓRIA GIAMPIETRO E SP219380 - MARCIO ALBERTINI DE SA) X JOSE BRASIL DOS SANTOS(SP059380 - OSMAR JOSE FACIN E MS001310 - WALTER FERREIRA) X LUIZ NUNES PEREIRA(SP059380 - OSMAR JOSE FACIN E MS001310 - WALTER FERREIRA) X DANIEL PINHEIRO(SP059380 - OSMAR JOSE FACIN E MS001310 - WALTER FERREIRA) X DENIZARDE LEON DELIBERTY MACHADO(SP059380 - OSMAR JOSE FACIN E MS001310 - WALTER FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA)

Nos termos do art. 5º, I, a, da Portaria nº 01/2009-SE01 - 1ª Vara, fica o(a) requerido(a) intimado(a) para se manifestar acerca da petição de fls.165/166, no prazo de 05 (cinco) dias.

**1999.60.02.000288-4** - ELINA JOSEFA DE SOUZA(SP059380 - OSMAR JOSE FACIN E MS001310 - WALTER



FERREIRA E SP169230 - MARCELO VICTÓRIA GIAMPIETRO E SP219380 - MARCIO ALBERTINI DE SA) X NATAL GONCALVES DA SILVA(SP059380 - OSMAR JOSE FACIN E MS001310 - WALTER FERREIRA) X ALMIRO ANTONIO DA SILVA(SP059380 - OSMAR JOSE FACIN E MS001310 - WALTER FERREIRA) X EDNA MARIA DA SILVA VASCONCELOS(SP059380 - OSMAR JOSE FACIN E MS001310 - WALTER FERREIRA) X ADAO ALDO DOS SANTOS BAMBIL(SP059380 - OSMAR JOSE FACIN E MS001310 - WALTER FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS004200 - BERNARDO JOSE B. YARZON)

Nos termos do art. 5º, I, a, da Portaria nº 01/2009-SE01 - 1ª Vara, fica o(a) requerido(a) intimado(a) para se manifestar acerca da petição de fls.177/178, no prazo de 05 (cinco) dias.

**1999.60.02.000289-6** - FRANCISCO LOPES PESSOA(SP059380 - OSMAR JOSE FACIN E MS001310 - WALTER FERREIRA E SP169230 - MARCELO VICTÓRIA GIAMPIETRO E SP219380 - MARCIO ALBERTINI DE SA) X COSME DAMIAO VALDEZ(SP059380 - OSMAR JOSE FACIN E MS001310 - WALTER FERREIRA) X LUIZA WATERKEMPER DE ALENCAR(SP059380 - OSMAR JOSE FACIN E MS001310 - WALTER FERREIRA) X CILENE CAMACHO DA COSTA(SP059380 - OSMAR JOSE FACIN E MS001310 - WALTER FERREIRA) X JOAO VIEGA MACHADO(SP059380 - OSMAR JOSE FACIN E MS001310 - WALTER FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005691 - RAMONA QUEIROZ DE SOUZA)

Nos termos do art. 5º, I, a, da Portaria nº 01/2009-SE01 - 1ª Vara, fica o(a) requerido(a) intimado(a) para se manifestar acerca da petição de fls.178/179, no prazo de 05 (cinco) dias.

**1999.60.02.000290-2** - JOSE JAIR GONCALVES X JOSE JOAO DE OLIVEIRA X IRE FIOR X ALFREDO FERREIRA BATISTA X BENJAMIN PEREIRA DE BRITO SOBRINHO?(SP059380 - OSMAR JOSE FACIN E MS001310 - WALTER FERREIRA E SP169230 - MARCELO VICTÓRIA GIAMPIETRO E SP219380 - MARCIO ALBERTINI DE SA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005681 - CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO)

Nos termos do art. 5º, I, a, da Portaria nº 01/2009-SE01 - 1ª Vara, fica o(a) requerido(a) intimado(a) para se manifestar acerca da petição de fl.244,no prazo de 05 (cinco) dias.

**1999.60.02.000291-4** - MARIA LOIDE DE LIMA GUIMARAES X ANTONIO JOSE DE OLIVEIRA X APARECIDO VERGILIO X AUMERINDO BELO DOS SANTOS X SEBASTIAO DUARTE DE FIGUEIREDO(SP059380 - OSMAR JOSE FACIN E MS001310 - WALTER FERREIRA E SP169230 - MARCELO VICTÓRIA GIAMPIETRO E SP219380 - MARCIO ALBERTINI DE SA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

Nos termos do art. 5º, I, a, da Portaria nº 01/2009-SE01 - 1ª Vara, fica o(a) requerido(a) intimado(a) para se manifestar acerca da petição de fls.253/254, no prazo de 05 (cinco) dias.

**1999.60.02.000292-6** - BENEDITO BERNARDES(SP059380 - OSMAR JOSE FACIN E MS001310 - WALTER FERREIRA E SP169230 - MARCELO VICTÓRIA GIAMPIETRO E SP219380 - MARCIO ALBERTINI DE SA) X JOSE UNALDO ARAGAO(SP059380 - OSMAR JOSE FACIN E MS001310 - WALTER FERREIRA) X BENEDICTO DE ANDRADE CAVALCANTE(SP059380 - OSMAR JOSE FACIN E MS001310 - WALTER FERREIRA) X BERNARDO RODRIGUES ALVES(SP059380 - OSMAR JOSE FACIN E MS001310 - WALTER FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005681 - CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO)

Nos termos do art. 5º, I, a, da Portaria nº 01/2009-SE01 - 1ª Vara, fica o(a) requerido(a) intimado(a) para se manifestar acerca da petição de fls.167/168, no prazo de 05 (cinco) dias.

**1999.60.02.000294-0** - ODETH JOANA DA SILVA X JORGE FRANCISCO FERREIRA DA SILVA X SERGIO MARIANO DA SILVA X MARIA DAS GRACAS MAURICIO DE LIMA X DORENICE DE OLIVEIRA RAMOS(SP059380 - OSMAR JOSE FACIN E MS001310 - WALTER FERREIRA E SP169230 - MARCELO VICTÓRIA GIAMPIETRO E SP219380 - MARCIO ALBERTINI DE SA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA)

Nos termos do art. 5º, I, a, da Portaria nº 01/2009-SE01 - 1ª Vara, fica o(a) requerido(a) intimado(a) para se manifestar acerca da petição de fls.219/220, no prazo de 05 (cinco) dias.

**1999.60.02.000296-3** - JOSE MARQUES DE OLIVEIRA X JOSE AGOSTINHO DA SILVA X JOSE ESTEVES X JOSE VANDERLEI DA SILVA X FLORISVAL FRANCISCO DE LIMA(SP059380 - OSMAR JOSE FACIN E MS001310 - WALTER FERREIRA E SP169230 - MARCELO VICTÓRIA GIAMPIETRO E SP219380 - MARCIO ALBERTINI DE SA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS004200 - BERNARDO JOSE B. YARZON)

Nos termos do art. 5º, I, a, da Portaria nº 01/2009-SE01 - 1ª Vara, fica o(a) requerido(a) intimado(a) para se manifestar acerca da petição de fls.313/314,no prazo de 05 (cinco) dias.

**1999.60.02.000301-3** - EUCLIDES FRANCISCO RAMOS X PAULO NOBRE DE SOUZA X PAULO ANTONIO DA SILVA X ELZA PIPPUS X HELIO NUNES REZENDES(SP059380 - OSMAR JOSE FACIN E MS001310 - WALTER FERREIRA E SP169230 - MARCELO VICTÓRIA GIAMPIETRO E SP219380 - MARCIO ALBERTINI DE SA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA)

Nos termos do art. 5º, I, a, da Portaria nº 01/2009-SE01 - 1ª Vara, fica o(a) requerido(a) intimado(a) para se manifestar acerca da petição de fl.232, no prazo de 05 (cinco) dias.

**1999.60.02.000302-5** - GERALDO BELARMINO DA SILVA X JAIME BARBOSA MARTINS X GETULIO DA SILVA X DAMIAO MANOEL DIAS X GARIBALDE RODRIGUES DE OLIVEIRA(SP059380 - OSMAR JOSE FACIN E MS001310 - WALTER FERREIRA E SP169230 - MARCELO VICTÓRIA GIAMPIETRO E SP219380 - MARCIO ALBERTINI DE SA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA)

Nos termos do art. 5º, I, a, da Portaria nº 01/2009-SE01 - 1ª Vara, fica o(a) requerido(a) intimado(a) para se manifestar acerca da petição de fls.214/215, no prazo de 05 (cinco) dias.

**1999.60.02.000306-2** - HERMELINDO DE AZEVEDO(SP059380 - OSMAR JOSE FACIN E MS001310 - WALTER FERREIRA E SP169230 - MARCELO VICTÓRIA GIAMPIETRO E SP219380 - MARCIO ALBERTINI DE SA) X PETRONILHO DO AMARAL(SP059380 - OSMAR JOSE FACIN E MS001310 - WALTER FERREIRA) X APARECIDO LIMA BANARI(SP059380 - OSMAR JOSE FACIN E MS001310 - WALTER FERREIRA) X IROSTILDE CHRISTALDO(SP059380 - OSMAR JOSE FACIN E MS001310 - WALTER FERREIRA) X ARENOR MARQUES DA SILVA(SP059380 - OSMAR JOSE FACIN E MS001310 - WALTER FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA)

Nos termos do art. 5º, I, a, da Portaria nº 01/2009-SE01 - 1ª Vara, fica o(a) requerido(a) intimado(a) para se manifestar acerca da petição de fls.134/135, no prazo de 05 (cinco) dias.

**1999.60.02.000309-8** - VALENTIM AGUEIRO(SP059380 - OSMAR JOSE FACIN E MS001310 - WALTER FERREIRA E SP169230 - MARCELO VICTÓRIA GIAMPIETRO E SP219380 - MARCIO ALBERTINI DE SA) X ANTONIO FIRMINO DA SILVA(SP059380 - OSMAR JOSE FACIN E MS001310 - WALTER FERREIRA) X BARTOLOMEU RAMIRES(SP059380 - OSMAR JOSE FACIN E MS001310 - WALTER FERREIRA) X DURVALINA CEZARIO DE PINHO(SP059380 - OSMAR JOSE FACIN E MS001310 - WALTER FERREIRA) X JOAO BORGES DE SOUZA SALES(SP059380 - OSMAR JOSE FACIN E MS001310 - WALTER FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA)

Nos termos do art. 5º, I, a, da Portaria nº 01/2009-SE01 - 1ª Vara, fica o(a) requerido(a) intimado(a) para se manifestar acerca da petição de fls.165/166, no prazo de 05 (cinco) dias.

**1999.60.02.000314-1** - ELIO PAGEL EMMEL X SILVANA DE SOUSA DELMONDES X VALDOMIRO ALVES DE OLIVEIRA X NATALICIO PEREIRA DOS SANTOS X IOLANDA BORGES DA SILVA(SP059380 - OSMAR JOSE FACIN E MS001310 - WALTER FERREIRA E SP169230 - MARCELO VICTÓRIA GIAMPIETRO E SP219380 - MARCIO ALBERTINI DE SA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS004200 - BERNARDO JOSE B. YARZON)

Nos termos do art. 5º, I, a, da Portaria nº 01/2009-SE01 - 1ª Vara, fica o(a) requerido(a) intimado(a) para se manifestar acerca da petição de fls.298/299, no prazo de 05 (cinco) dias.

**1999.60.02.000317-7** - CARLOS EDUARDO ARAUJO X JOSE ANTONIO MARTINS X ZENAIDE DE SOUZA AMARAL X JOSE MARINO DE SOUZA X COSMO ANGELO DA SILVA(SP059380 - OSMAR JOSE FACIN E MS001310 - WALTER FERREIRA E SP169230 - MARCELO VICTÓRIA GIAMPIETRO E SP219380 - MARCIO ALBERTINI DE SA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005681 - CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO)

Nos termos do art. 5º, I, a, da Portaria nº 01/2009-SE01 - 1ª Vara, fica o(a) requerido(a) intimado(a) para se manifestar acerca da petição de fls.201/202, no prazo de 05 (cinco) dias.

**1999.60.02.000318-9** - JOAO PESSOA FILHO(SP059380 - OSMAR JOSE FACIN E MS001310 - WALTER FERREIRA E SP169230 - MARCELO VICTÓRIA GIAMPIETRO E SP219380 - MARCIO ALBERTINI DE SA) X JURANDIR BUZZO NARDEZ(SP059380 - OSMAR JOSE FACIN E MS001310 - WALTER FERREIRA) X APARECIDO DA SILVA(SP059380 - OSMAR JOSE FACIN E MS001310 - WALTER FERREIRA) X JAIME WECK(SP059380 - OSMAR JOSE FACIN E MS001310 - WALTER FERREIRA) X JOSE APARECIDO ANGELIM DO NASCIMENTO(SP059380 - OSMAR JOSE FACIN E MS001310 - WALTER FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA)

Nos termos do art. 5º, I, a, da Portaria nº 01/2009-SE01 - 1ª Vara, fica o(a) requerido(a) intimado(a) para se manifestar acerca da petição de fls.168/169, no prazo de 05 (cinco) dias.

**1999.60.02.000319-0** - MANOEL SANTOS DE OLIVEIRA(SP059380 - OSMAR JOSE FACIN E MS001310 - WALTER FERREIRA E SP169230 - MARCELO VICTÓRIA GIAMPIETRO E SP219380 - MARCIO ALBERTINI DE SA) X WILSON GONCALVES DE OLIVEIRA(SP059380 - OSMAR JOSE FACIN E MS001310 - WALTER FERREIRA) X AGMAR SOUZA MARQUES(SP059380 - OSMAR JOSE FACIN E MS001310 - WALTER FERREIRA) X JOSE FRANCISCO COUTO(SP059380 - OSMAR JOSE FACIN E MS001310 - WALTER FERREIRA) X ANTONIO JOSE DOS SANTOS(SP059380 - OSMAR JOSE FACIN E MS001310 - WALTER

FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005487 - WALDIR GOMES DE MOURA)

Nos termos do art. 5º, I, a, da Portaria nº 01/2009-SE01 - 1ª Vara, fica o(a) requerido(a) intimado(a) para se manifestar acerca da petição de fls.150/151, no prazo de 05 (cinco) dias.

**1999.60.02.000321-9** - ATENIR GONCALVES DE OLIVEIRA(SP059380 - OSMAR JOSE FACIN E MS001310 - WALTER FERREIRA E SP169230 - MARCELO VICTÓRIA GIAMPIETRO E SP219380 - MARCIO ALBERTINI DE SA) X LUIZ VILELA ROCHA(SP059380 - OSMAR JOSE FACIN E MS001310 - WALTER FERREIRA) X MAURO LANGE TOMASINI(SP059380 - OSMAR JOSE FACIN E MS001310 - WALTER FERREIRA) X MARIA CLOTILDE DOS SANTOS(SP059380 - OSMAR JOSE FACIN E MS001310 - WALTER FERREIRA) X EDILSON ASSIS FERREIRA(SP059380 - OSMAR JOSE FACIN E MS001310 - WALTER FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

Nos termos do art. 5º, I, a, da Portaria nº 01/2009-SE01 - 1ª Vara, fica o(a) requerido(a) intimado(a) para se manifestar acerca da petição de fls.201/202, no prazo de 05 (cinco) dias.

**1999.60.02.000322-0** - SERGIO PAZATTI PEREIRA(SP059380 - OSMAR JOSE FACIN E MS001310 - WALTER FERREIRA E SP169230 - MARCELO VICTÓRIA GIAMPIETRO E SP219380 - MARCIO ALBERTINI DE SA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS004200 - BERNARDO JOSE B. YARZON)

Nos termos do art. 5º, I, a, da Portaria nº 01/2009-SE01 - 1ª Vara, fica o(a) requerido(a) intimado(a) para se manifestar acerca da petição de fls.183/184, no prazo de 05 (cinco) dias.

**1999.60.02.000324-4** - GERALDO BEZERRA DE SOUZA X JARDELINO FRANCISCO DE ARRUDA X CIRSO DA SILVA X FRANCISCO PEREIRA MOURAO X DIMAS ESQUIVEL ARRUDA(SP059380 - OSMAR JOSE FACIN E MS001310 - WALTER FERREIRA E SP169230 - MARCELO VICTÓRIA GIAMPIETRO E SP219380 - MARCIO ALBERTINI DE SA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005487 - WALDIR GOMES DE MOURA)

Nos termos do art. 5º, I, a, da Portaria nº 01/2009-SE01 - 1ª Vara, fica o(a) requerido(a) intimado(a) para se manifestar acerca da petição de fls.222/223, no prazo de 05 (cinco) dias.

**1999.60.02.000326-8** - VANDERLEI ALVES LOPES(SP059380 - OSMAR JOSE FACIN E MS001310 - WALTER FERREIRA E SP169230 - MARCELO VICTÓRIA GIAMPIETRO E SP219380 - MARCIO ALBERTINI DE SA) X LAERCIO CORREA FIRMINO(SP059380 - OSMAR JOSE FACIN E MS001310 - WALTER FERREIRA) X JOAO DA SILVA PORTO(SP059380 - OSMAR JOSE FACIN E MS001310 - WALTER FERREIRA) X FLORISVALDO AUGUSTO(SP059380 - OSMAR JOSE FACIN E MS001310 - WALTER FERREIRA) X JOAQUINA ALVES FERREIRA(SP059380 - OSMAR JOSE FACIN E MS001310 - WALTER FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005487 - WALDIR GOMES DE MOURA)

Nos termos do art. 5º, I, a, da Portaria nº 01/2009-SE01 - 1ª Vara, fica o(a) requerido(a) intimado(a) para se manifestar acerca da petição de fls.219/220, no prazo de 05 (cinco) dias.

**1999.60.02.000334-7** - CLAUDEIR DA SILVA MORAES(SP059380 - OSMAR JOSE FACIN E MS001310 - WALTER FERREIRA E SP169230 - MARCELO VICTÓRIA GIAMPIETRO E SP219380 - MARCIO ALBERTINI DE SA) X LUIZ ANTONIO BARBOSA(SP059380 - OSMAR JOSE FACIN E MS001310 - WALTER FERREIRA) X LUIZ VICENTE FERREIRA(SP059380 - OSMAR JOSE FACIN E MS001310 - WALTER FERREIRA) X LUZINETE APARECIDA BARBIERO(SP059380 - OSMAR JOSE FACIN E MS001310 - WALTER FERREIRA) X JOAO BARBOSA(SP059380 - OSMAR JOSE FACIN E MS001310 - WALTER FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005487 - WALDIR GOMES DE MOURA)

Nos termos do art. 5º, I, a, da Portaria nº 01/2009-SE01 - 1ª Vara, fica o(a) requerido(a) intimado(a) para se manifestar acerca da petição de fls.180/181, no prazo de 05 (cinco) dias.

**1999.60.02.000337-2** - ORLANDO CARDOSO DOS SANTOS(SP059380 - OSMAR JOSE FACIN E MS001310 - WALTER FERREIRA E SP169230 - MARCELO VICTÓRIA GIAMPIETRO E SP219380 - MARCIO ALBERTINI DE SA) X ILIZEU DE CARVALHO(SP059380 - OSMAR JOSE FACIN E MS001310 - WALTER FERREIRA) X MANOEL FELIPE RIBEIRO ACRE(SP059380 - OSMAR JOSE FACIN E MS001310 - WALTER FERREIRA) X MARIA DE FATIMA HIRAWACHI(SP059380 - OSMAR JOSE FACIN E MS001310 - WALTER FERREIRA) X RAMAO DA ROSA VASQUES(SP059380 - OSMAR JOSE FACIN E MS001310 - WALTER FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005487 - WALDIR GOMES DE MOURA)

Nos termos do art. 5º, I, a, da Portaria nº 01/2009-SE01 - 1ª Vara, fica o(a) requerido(a) intimado(a) para se manifestar acerca da petição de fls.189/190, no prazo de 05 (cinco) dias.

**1999.60.02.000339-6** - CLAUDIO FRANCISCO DA SILVA(SP059380 - OSMAR JOSE FACIN E MS001310 - WALTER FERREIRA E SP169230 - MARCELO VICTÓRIA GIAMPIETRO E SP219380 - MARCIO ALBERTINI DE SA) X NELSON OLIVEIRA BASTOS(SP059380 - OSMAR JOSE FACIN E MS001310 - WALTER FERREIRA) X ELIVALDO MARCOSSI(SP059380 - OSMAR JOSE FACIN E MS001310 - WALTER FERREIRA) X MARIA DE LOURDES DOS SANTOS FERREIRA(SP059380 - OSMAR JOSE FACIN E MS001310 - WALTER FERREIRA) X

ELIDIO MARCOSSI(SP059380 - OSMAR JOSE FACIN E MS001310 - WALTER FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

Nos termos do art. 5º, I, a, da Portaria nº 01/2009-SE01 - 1ª Vara, fica o(a) requerido(a) intimado(a) para se manifestar acerca da petição de fls.173/174, no prazo de 05 (cinco) dias.

**1999.60.02.000340-2** - ADEMAR PLINIO PERIN X ABEL FACINA X IZABEL DA ROCHA SILVA X ANA CLAUDIA TREVISAN X MARIA DE FATIMA DE MOURA(SP059380 - OSMAR JOSE FACIN E MS001310 - WALTER FERREIRA E SP169230 - MARCELO VICTÓRIA GIAMPIETRO E SP219380 - MARCIO ALBERTINI DE SA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS004200 - BERNARDO JOSE B. YARZON)

Nos termos do art. 5º, I, a, da Portaria nº 01/2009-SE01 - 1ª Vara, fica o(a) requerido(a) intimado(a) para se manifestar acerca da petição de fl.300, no prazo de 05 (cinco) dias.

**1999.60.02.000341-4** - ADROALDO JERONIMO RANZI(SP059380 - OSMAR JOSE FACIN E MS001310 - WALTER FERREIRA E SP169230 - MARCELO VICTÓRIA GIAMPIETRO E SP219380 - MARCIO ALBERTINI DE SA) X EURIDES CAMPOS DA SILVA(SP059380 - OSMAR JOSE FACIN E MS001310 - WALTER FERREIRA) X JAYME DE MOURA DIAS(SP059380 - OSMAR JOSE FACIN E MS001310 - WALTER FERREIRA) X PAULO VITORINO DA SILVA(SP059380 - OSMAR JOSE FACIN E MS001310 - WALTER FERREIRA) X JOAO HONORATO DA SILVA(SP059380 - OSMAR JOSE FACIN E MS001310 - WALTER FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS004200 - BERNARDO JOSE B. YARZON)

Nos termos do art. 5º, I, a, da Portaria nº 01/2009-SE01 - 1ª Vara, fica o(a) requerido(a) intimado(a) para se manifestar acerca da petição de fls.167/168, no prazo de 05 (cinco) dias.

**1999.60.02.000344-0** - AGNALDO PAIVA DOS SANTOS(SP059380 - OSMAR JOSE FACIN E MS001310 - WALTER FERREIRA E SP169230 - MARCELO VICTÓRIA GIAMPIETRO E SP219380 - MARCIO ALBERTINI DE SA) X NILTON TEODORO DO PRADO(SP059380 - OSMAR JOSE FACIN E MS001310 - WALTER FERREIRA) X IVANE BORINI ANDREO(SP059380 - OSMAR JOSE FACIN E MS001310 - WALTER FERREIRA) X MANOEL PEDRO PEREIRA(SP059380 - OSMAR JOSE FACIN E MS001310 - WALTER FERREIRA) X SEBASTIAO DOS REIS DALMAZO(SP059380 - OSMAR JOSE FACIN E MS001310 - WALTER FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS004200 - BERNARDO JOSE B. YARZON)

Nos termos do art. 5º, I, a, da Portaria nº 01/2009-SE01 - 1ª Vara, fica o(a) requerido(a) intimado(a) para se manifestar acerca da petição de fls.189/190, no prazo de 05 (cinco) dias.

**1999.60.02.000347-5** - VILSON APARECIDO CANO(SP059380 - OSMAR JOSE FACIN E MS001310 - WALTER FERREIRA E SP169230 - MARCELO VICTÓRIA GIAMPIETRO E SP219380 - MARCIO ALBERTINI DE SA) X JAIR VICENTIN(SP059380 - OSMAR JOSE FACIN E MS001310 - WALTER FERREIRA) X CARLOS ANTONIO RODRIGUES DA SILVA(SP059380 - OSMAR JOSE FACIN E MS001310 - WALTER FERREIRA) X EMILIANO ALEM(SP059380 - OSMAR JOSE FACIN E MS001310 - WALTER FERREIRA) X DIRCEU APARECIDO DOS SANTOS(SP059380 - OSMAR JOSE FACIN E MS001310 - WALTER FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA)

Nos termos do art. 5º, I, a, da Portaria nº 01/2009-SE01 - 1ª Vara, fica o(a) requerido(a) intimado(a) para se manifestar acerca da petição de fls.220/221, no prazo de 05 (cinco) dias.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TRES LAGOAS**

### **1A VARA DE TRES LAGOAS**

**FERNÃO POMPÊO DE CAMARGO.**

**JUIZ FEDERAL.**

**BEL MARCOS ANTONIO FERREIRA DE CASTRO.**

**DIRETOR DE SECRETARIA.**

**Expediente Nº 1288**

**ACAO PENAL**

**2002.60.03.000387-4** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1027 - MARCOS SALATI) X PAULO PEREIRA RODRIGUES(SP102041 - ROBERTO CARLOS DOS SANTOS)

Aceito a conclusão nesta data.Tendo em vista a promoção ministerial de fl. 512, HOMOLOGO a desistência da testemunha de acusação JOSUÉ CORSO NETO.Visto que as demais testemunhas de acusação foram ouvidas, conforme se vê às fls. 396, 408, 409, 430/431, 451 e 461, inicie-se a fase de oitiva das testemunhas de defesa (fls. 311/312), com exceção das testemunhas ERNEST MACFADDEN E DINAIR GOMES CORREA BARBOSA, tendo

em vista que ambas, por serem também testemunhas de acusação, já foram ouvidas, respectivamente, às fls. 409 e 408. Assim, depreque-se à Comarca de Pontes e Lacerda a oitiva de ROBERTO CARLOS CORTE COSTA e JOÃO CARLOS MOZAMBONI, e à Subseção Judiciária de Tupã a oitiva de NORIMOTO YABUTA.I-se.

#### **Expediente Nº 1289**

##### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2006.60.03.000194-9** - JOAO CONSTANTINO LOPES DE BARROS(MS003171 - INEZ CONSUELO GONCALVES DA SILVA MARTINS) X MARIA IGNEZ DE BARROS(MS003171 - INEZ CONSUELO GONCALVES DA SILVA MARTINS) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT

Ficam as partes intimadas da perícia designada para o dia 09 de dezembro de 2009, às 14 horas, a ser realizada no escritório do perito, localizado à Rua Cel. João Dantas Filgueiras, n. 203, Bairro Santos Dumont, em Três Lagoas/MS.

**2006.60.03.000195-0** - MARIA DE FATIMA VIANA AZEVEDO DOS SANTOS(MS007560 - ROSEMARY LUCIENE RIAL PARDO DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face da notícia do falecimento do(a) autor(a) (fl(s) 90, suspendo o processo, nos termos do artigo 265, I, do CPC, para que seja oportunizada a sucessão processual, dando-se início à habilitação (artigos 1.055 e seguintes do CPC). Outrossim, tragam aos autos certidão de óbito da requerente, no prazo de 05 (cinco) dias. Intimem-se.

**2006.60.03.000375-2** - OSVALDO FERREIRA DA SILVA(MS010554 - GUSTAVO BASSOLI GANARANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes intimadas da audiência designada para o dia 14 de dezembro de 2009, às 13 horas e 45 minutos, a ser realizada no Juízo de Direito da Comarca de Brasilândia/MS.

**2006.60.03.000423-9** - SEBASTIAO MOREIRA DE JESUS(SP213210 - Gustavo Bassoli Ganarani) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1026 - AUGUSTO DIAS DINIZ)

Ficam as partes intimadas a prazo de 05 (cinco) dias manifestarem-se acerca dos documentos acostados aos autos, nos termos do artigo 30, I, alínea a, da Portaria n. 10/2009.

**2006.60.03.000426-4** - IRENE FELIX(SP213210 - Gustavo Bassoli Ganarani) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1026 - AUGUSTO DIAS DINIZ)

Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial apresentado (fls. 127/133). Nada sendo requerido, solicite-se o pagamento dos honorários em favor do perito, Dr. Ronaldo Nunes Ribeiro, que arbitro no valor de R\$ 400,00 (quatrocentos reais), devendo a Secretaria comunicar a Corregedoria, nos termos da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. O valor arbitrado acima do máximo da tabela em vigor deve-se à dificuldade de formação de uma equipe de peritos com o perfil exigido para prestar auxílio a esta Vara Federal, tendo em vista que nesta Subseção existe uma grande carência de profissionais para atender a demanda de perícias, necessitando, no caso de certas especialidades, do concurso de profissionais de outras cidades do Estado. Sem prejuízo, intime-se a parte autora para que traga aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, procuração por instrumento público, necessária nos casos em que o outorgante não possa assinar o instrumento particular, assumindo os ônus processuais de sua omissão. Aguarde-se o retorno da Carta Precatória n. 46/2009-CV. Intimem-se.

**2006.60.03.000968-7** - ANTONIO PEREIRA FRANCO(SP213210 - Gustavo Bassoli Ganarani) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes intimadas a prazo de 05 (cinco) dias manifestarem-se acerca dos documentos acostados aos autos, nos termos do artigo 30, I, alínea a, da Portaria n. 10/2009.

**2007.60.03.000211-9** - MANOEL NOGUEIRA DE SOUZA(SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES E SP213652 - EDSON FERNANDO RAIMUNDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1026 - AUGUSTO DIAS DINIZ)

Nos termos do disposto no art. 30, I, g, da Portaria 10/2009 deste juízo, ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar sobre o Laudo Médico apresentados nesses autos.

**2007.60.03.000292-2** - MARIO PEREIRA DE SOUZA(SP030183 - ANTONIO FLAVIO ROCHA DE OLIVEIRA E SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES E SP213652 - EDSON FERNANDO RAIMUNDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1026 - AUGUSTO DIAS DINIZ)

Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pelo INSS, em ambos os efeitos, a teor do disposto no artigo 518, caput, do Código de Processo Civil, e apenas no efeito devolutivo com relação ao capítulo da sentença que antecipou os efeitos da tutela, ex vi do artigo 520, inciso VII, daquele diploma processual. Intime-se a parte autora para, querendo e no prazo de 15 (quinze) dias, oferecer contra-razões. Depois, contra-arrazoado ou não o recurso, remeta-se o processo ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de estilo. Intimem-se.

**2007.60.03.000483-9** - ANDERSON DE OLIVEIRA(MS009192 - JANIO MARTINS DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009346 - RENATO CARVALHO BRANDAO E SP236863 - LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI)

Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pela CEF às fls. 140/174 em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Ao(a) recorrido(a) para as contrarrazões, no prazo legal. Após, sob as cautelas ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

**2007.60.03.001038-4** - JOSE OSVALDO BORBA(SP144243 - JORGE MINORU FUGIYAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do disposto no art. 30, I, g, da Portaria 10/2009 deste juízo, ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar sobre o Laudo Médico apresentados nesses autos.

**2007.60.03.001145-5** - SOLANGE MARIA ROMERO(MS010554 - GUSTAVO BASSOLI GANARANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial apresentado (fls. 96/100), iniciando-se pela parte autora, que deverá manifestar-se, no mesmo prazo, acerca dos quesitos respondidos pelo assistente técnico do INSS (fls. 91/94). Nada sendo requerido, solicite-se o pagamento dos honorários em favor do perito, Dr. Ibsen Arsioli Pinho, que arbitro no valor de R\$ 400,00 (quatrocentos reais), devendo a Secretaria comunicar a Corregedoria, nos termos da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. O valor arbitrado acima do máximo da tabela em vigor deve-se à dificuldade de formação de uma equipe de peritos com o perfil exigido para prestar auxílio a esta Vara Federal, tendo em vista que nesta Subseção existe uma grande carência de profissionais para atender a demanda de perícias, necessitando, no caso de certas especialidades, do concurso de profissionais de outras cidades do Estado. Intimem-se.

**2007.60.03.001246-0** - MARIA DOS SANTOS PACHECO(MS010261 - MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

De início, intime-se o INSS da sentença proferida no feito. Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pela parte autora às fls. 89/91 em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Ao(a) recorrido(a) para as contrarrazões, no prazo legal. Após, sob as cautelas ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

**2008.60.03.000478-9** - ROSANGELA RIBEIRO DOS SANTOS(SP058428 - JORGE LUIZ MELLO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do disposto no art. 30, I, g, da Portaria 10/2009 deste juízo, ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar sobre o Laudo Médico apresentados nesses autos.

**2008.60.03.000522-8** - ANA LUNARDA DE JESUS(SP058428 - JORGE LUIZ MELLO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução do mérito, com fulcro no art. 269 inciso I do Código de Processo Civil. Condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios, fixando-os em 20% (vinte por cento) do valor da causa, com fulcro no art. 20, 3º, do CPC, ressaltando sua condição de beneficiária da justiça gratuita. Custas ex lege. Oportunamente, com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2008.60.03.000530-7** - NADIR DE MOURA(SP144243 - JORGE MINORU FUGIYAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, juntar aos autos procuração e declaração de hipossuficiência, tendo em vista o pedido de justiça gratuita constante na inicial ainda não apreciado por este Juízo. Sem prejuízo, manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, acerca do laudo pericial apresentado. Após, nada sendo requerido, solicite-se o pagamento dos honorários em favor do perito, Dr. Ibsen Arsioli Pinho, que arbitro no valor de R\$ 400,00 (quatrocentos reais), devendo a Secretaria comunicar a Corregedoria, nos termos da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. O valor arbitrado acima do máximo da tabela em vigor deve-se à dificuldade de formação de uma equipe de peritos com o perfil exigido para prestar auxílio a esta Vara Federal, tendo em vista que nesta Subseção existe uma grande carência de profissionais para atender a demanda de perícias, necessitando, no caso de certas especialidades, do concurso de profissionais de outras cidades do Estado. Intimem-se.

**2008.60.03.000875-8** - EDNO GOMES BRANDAO(SP144243 - JORGE MINORU FUGIYAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial apresentado (fls. 110/114), iniciando-se pela parte autora, que deverá manifestar-se, no mesmo prazo, acerca dos quesitos respondidos pelo assistente técnico do INSS (fls. 105/108). Nada sendo requerido, solicite-se o pagamento dos honorários em favor do perito, Dr. Ronaldo Nunes Ribeiro, que arbitro no valor de R\$ 400,00 (quatrocentos reais), devendo a Secretaria

comunicar a Corregedoria, nos termos da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. O valor arbitrado acima do máximo da tabela em vigor deve-se à dificuldade de formação de uma equipe de peritos com o perfil exigido para prestar auxílio a esta Vara Federal, tendo em vista que nesta Subseção existe uma grande carência de profissionais para atender a demanda de perícias, necessitando, no caso de certas especialidades, do concurso de profissionais de outras cidades do Estado. Aguarde-se a realização do estudo socioeconômico. Intimem-se.

**2008.60.03.000990-8 - ANTONIO RIBEIRO(MS010554 - GUSTAVO BASSOLI GANARANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ficam as partes intimadas a prazo de 05 (cinco) dias manifestarem-se acerca dos documentos acostados aos autos, nos termos do artigo 30, I, alínea a, da Portaria n. 10/2009.

**2008.60.03.001050-9 - ORDIVAL JOSE DE SOUZA(SP058428 - JORGE LUIZ MELLO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Manifeste-se a parte autora acerca quesitos respondidos pelo assistente técnico do INSS (fls. 76/79) e do laudo pericial (fls. 81), no prazo de 10 (dez) dias. Após, abra-se vista ao INSS para, de igual forma, manifestar-se sobre o laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias. Havendo interesse na produção de outras provas além daquelas carreadas aos autos, deverão as partes se manifestarem nos prazo acima concedido. Não havendo requerimento por esclarecimentos, solicite-se o pagamento dos honorários em favor do perito, Dr. Dirceu Garcia Dias, que arbitro no valor de R\$ 400,00 (quatrocentos reais), devendo a Secretaria comunicar a Corregedoria, nos termos da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. O valor arbitrado acima do máximo da tabela em vigor deve-se à dificuldade de formação de uma equipe de peritos com o perfil exigido para prestar auxílio a esta Vara Federal, tendo em vista que nesta Subseção existe uma grande carência de profissionais para atender a demanda de perícias, necessitando, no caso de certas especialidades, do concurso de profissionais de outras cidades do Estado. Intimem-se.

**2008.60.03.001226-9 - MARIA DO CARMO DE MELO(SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Manifeste-se a parte autora acerca dos quesitos respondidos pelo assistente técnico do INSS (fls. 139/142) e do laudo pericial (fls. 144/145) no prazo de 10 (dez) dias. Após, abra-se vista ao INSS para, de igual forma, manifestar-se sobre o laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias. Havendo interesse na produção de outras provas além daquelas carreadas aos autos, deverão as partes se manifestarem dentro do prazo acima concedido. Não havendo requerimento de esclarecimentos, solicite-se o pagamento dos honorários em favor do perito, Dr. Dirceu Garcia Dias, que arbitro no valor de R\$ 400,00 (quatrocentos reais), devendo a Secretaria comunicar a Corregedoria, nos termos da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. O valor arbitrado acima do máximo da tabela em vigor deve-se à dificuldade de formação de uma equipe de peritos com o perfil exigido para prestar auxílio a esta Vara Federal, tendo em vista que nesta Subseção existe uma grande carência de profissionais para atender a demanda de perícias, necessitando, no caso de certas especialidades, do concurso de profissionais de outras cidades do Estado. Intimem-se.

**2008.60.03.001242-7 - RAQUEL DA SILVA ROSA(SP058428 - JORGE LUIZ MELLO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Nos termos do disposto no art. 30, I, g, da Portaria 10/2009 deste juízo, ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestarem sobre o Laudo Médico apresentado nesses autos.

**2008.60.03.001258-0 - VERA LUCIA TEIXEIRA DE SOUZA(MS007260 - PATRICIA GONCALVES DA SILVA FERBER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Tendo em vista a manifestação do perito, que informa o não comparecimento da parte autora na perícia médica designada, e, tendo em vista a regular intimação do defensor constituído por publicação no Diário Eletrônico, intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, justificar sua ausência, sob pena de preclusão da realização dessa espécie de prova, esclarecendo por oportuno se a requerente ainda se encontrava internada por ocasião da perícia. A prova pericial, nas demandas em que cabível, é fundamental para a aferição da incapacidade da autora, sendo que a sua não realização pode gerar a improcedência da pretensão por ela formulada. Portanto, apenas em casos urgentes e excepcionálíssimos, como o que aqui se aparentemente se apresenta, pode a parte autora faltar a uma perícia, eis que essa espécie de prova é marcada com antecedência suficiente para que seja comunicada e realize o planejamento que se fizer necessário para o devido comparecimento. Ademais, é imprescindível que o motivo para a ausência do periciado também seja devidamente comprovado nos autos, sob pena de desconsideração por parte do juízo e preclusão dessa espécie de prova, devendo aquele arcar com os ônus decorrentes de sua omissão. Sendo assim, este magistrado adverte que, a partir deste momento, somente motivos que se enquadrem na categoria acima descrita serão aceitos como justificativa para a ausência da parte autora nas perícias agendadas por este juízo, considerando-se que a realização dessa prova é de exclusivo interesse daquela. Diante do exposto, uma vez apresentada justificativa para a ausência, venham os autos conclusos para a deliberação acerca da realização de nova perícia.

**2008.60.03.001293-2 - VIACAO SAO LUIZ LTDA(MS004363 - LUIZ ANTONIO MIRANDA MELLO E MS006517 - DILZA CONCEICAO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES**

**TERRESTRES - ANTT**

Nos termos do artigo 30, I, c, da Portaria 10/2009 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca das contestações apresentadas pelos réus.

**2008.60.03.001294-4 - VIACAO SAO LUIZ LTDA(MS004363 - LUIZ ANTONIO MIRANDA MELLO E MS006517 - DILZA CONCEICAO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT**

Nos termos do artigo 30, I, c, da Portaria 10/2009 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca das contestações apresentadas pelos réus.

**2008.60.03.001403-5 - JOSE MOREIRA DA SILVA(SP150231 - JULIANO GIL ALVES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Nos termos do artigo 30, I, c, da Portaria 10/2009 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca da contestação apresentada pelo réu.

**2008.60.03.001488-6 - LUIZ AUGUSTO TEIXEIRA CORREA(SP179762 - RICARDO ALEXANDRE RODRIGUES GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Nos termos do artigo 30, I, c, da Portaria 10/2009 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca da contestação apresentada pelo réu.

**2008.60.03.001491-6 - ROSA TAMAE SAKITA(MS009473 - KEYLA LISBOA SORELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES E SP236863 - LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI)**

Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pela parte CEF às fls. 92/123 em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Ao(a) recorrido(a) para as contrarrazões, no prazo legal. Após, sob as cautelas ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

**2008.60.03.001738-3 - MARIA APARECIDA DOS SANTOS(MS004017 - NILTON ALVES FERRAZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009346 - RENATO CARVALHO BRANDAO E SP236863 - LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI)**

Nos termos das manifestações de fls. 96/97 e 99, homologo o acordo firmado entre as partes para que surta seus jurídicos e legais efeitos, extinguindo o processo com julgamento de mérito, com fulcro no disposto pelo inciso III do artigo 269 do Código de Processo Civil. A CEF arcará com os honorários advocatícios da parte autora, no importe de R\$500,00 (quinhentos reais) (fl. 96). Os valores devidos à parte autora, nos termos do acordo, no montante de R\$19.472,95 (dezenove mil quatrocentos e setenta e dois reais e noventa e cinco centavos), bem como os valores referentes aos honorários advocatícios (R\$500,00 - quinhentos reais) encontram-se depositados às fls. 100/101. Expeçam-se os alvarás de liberação dos valores depositados em favor da parte autora. Custas na forma da lei. Oportunamente, após as cautelas e registros cabíveis, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2009.60.03.000365-0 - ADAO PLACIDO DE OLIVEIRA(SP281598 - MARCIO AURELIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Nos termos do artigo 30, I, c, da Portaria 10/2009 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca da contestação apresentada pelo réu.

**2009.60.03.000462-9 - FRANCISCO GREGORIO CAVALCANTE(SP281598 - MARCIO AURELIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Nos termos do artigo 30, I, c, da Portaria 10/2009 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar sua réplica à contestação.

**2009.60.03.000464-2 - DARIO ZALOTTI(SP281598 - MARCIO AURELIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Nos termos do artigo 30, I, c, da Portaria 10/2009 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca da contestação apresentada pelo réu.

**2009.60.03.000471-0 - VILMA APARECIDA GUIMARAES(SP281598 - MARCIO AURELIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Nos termos do disposto no art. 30, I, g, da Portaria 10/2009 deste juízo, ficam as parte intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar sobre o Laudo Médico apresentados nesses autos.

**2009.60.03.000537-3 - PEDRO MARINHO LINARD(SP225097 - ROGÉRIO ROCHA DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

termos da Portaria n. 10/2009 deste Juízo, fica a parte autora intimada a se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias,



acerca dos documentos juntados às fls. 90/179.

**2009.60.03.000593-2 - NICACIO CARDOSO(SP281598 - MARCIO AURELIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Fica a parte autora intimada a no prazo de 05 (cinco) dias manifestar-se acerca dos documentos acostados aos autos, nos termos do artigo 30, I, alínea a, da Portaria n. 10/2009.

**2009.60.03.000857-0 - JULIETTA SALLUM CONGRO(MS010165 - ANDREA SALLUM CONGRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Nos termos do artigo 30, I, c, da Portaria 10/2009 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar sua réplica à contestação.

**2009.60.03.000874-0 - ARLINDO LUIZ DE CAMPOS(SP281598 - MARCIO AURELIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Nos termos do artigo 30, I, c, da Portaria 10/2009 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca da contestação apresentada pela autarquia ré.

**2009.60.03.001023-0 - VANDERLEI MAGALHAES DA SILVA(MS012151 - DANILA AYLA FERREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Tendo em vista a declaração de fls. 08, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, sendo certo que a mesma gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação da falsidade de seu conteúdo. Anote-se.Em razão da pretensão trazida a Juízo exigir prova pericial, determino a tramitação pelo rito ordinário. Cite-se.Intimem-se.

**2009.60.03.001054-0 - IESTRE APARECIDO DE SOUZA E SILVA(MS002246 - LAZARO LOPES) X TANIA MEIRE DIAS CORSO**

Ciência às partes da redistribuição do feito.De início, intime-se a parte autora para que recolha as custas processuais visto que o recolhimento no Juízo de origem não exime o pagamento perante esta Justiça Federal, no prazo de 05 (cinco) dias.Ratifico os atos processuais praticados perante o Juízo de origem.Ao SEDI para inclusão da Caixa Econômica Federal no pólo passivo da demanda, nos termos da decisão de fls. 89.A co-ré Tânia Meire Dias Corso foi citada por edital (fls. 71) e estava sendo patrocinada pela Defensoria Pública do Estado de Mato Grosso do Sul, assim, ante a ausência de tal órgão na esfera federal em Três Lagoas, nomeio como curadora da ré a Dra. Patrícia Gonçalves da Silva Ferber - OAB/MS N. 7260-B, nos termos do artigo 9º, II, do Código de Processo Civil, intime-se a procuradora do encargo.Após o recolhimento das custas, cumpra-se o presente despacho bem como cite-se a CEF.Intime-se.

**2009.60.03.001141-5 - CLEMENCIA DE ANDRADE BRAGA ANICETE(MS012228 - RODRIGO EVARISTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Por estas razões, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Em prosseguimento, em prol da celeridade e em razão de tratar-se de prova imprescindível ao deslinde da ação, determino a realização de perícia médica, nomeando como perito o médico JOSÉ ROBERTO AMIN, com endereço nesta Secretaria. Sem prejuízo, intimem-se as partes para, no prazo de cinco dias, indicarem assistentes técnicos. Intime-se as partes para apresentarem seus quesitos, nos termos do artigo 421, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Arbitro os honorários do profissional acima descrito em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), devendo a Secretaria expedir Ofício comunicando a Corregedoria, nos termos da Resolução nº 558/2007, do e. Conselho da Justiça Federal. O valor arbitrado acima do mínimo da tabela em vigor deve-se à dificuldade de formação de uma equipe de peritos com o perfil exigido para prestar auxílio a esta Vara Federal, tendo em vista que nesta Subseção existe uma grande carência de profissionais para atender a demanda de perícias, necessitando, no caso de certas especialidades, do concurso de profissionais de outras cidades do Estado.O perito nomeado deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo:PERÍCIA MÉDICA1. O (A) autor(a) é portador(a) de alguma doença, lesão ou deficiência? Qual(is)? Como chegou a esta conclusão?2. A doença ou lesão é de natureza hereditária, congênita ou adquirida? Se adquirida, qual o agente causador? 3. A doença ou lesão mencionada produz reflexos em quais sistemas do(a) autor(a) (físico, psíquico, motor, etc.)? Quais os órgãos afetados?4. No caso do autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento?5. Em caso positivo, a incapacidade para o trabalho é absoluta ou relativa. Se relativa, qual a limitação? Como chegou a esta conclusão? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações6. A incapacidade é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo de convalescença? Como chegou a esta conclusão?7. No caso do(a) autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para a vida independente, ou seja, necessita de ajuda de outras pessoas em seu cotidiano, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Qual(is) o(s) tipo(s) de ajuda(s)? Como chegou a esta conclusão?8. No caso de incapacidade do periciado, num juízo médico de probabilidade concreta, quando teve início a incapacidade do autor(a)? Como chegou a esta conclusão? (Fixar com a maior precisão possível)9. No caso de incapacidade do periciado, é possível determinar a data do início da doença? Quando foi? Como chegou a esta conclusão? (Fixar com a maior precisão possível)10. O(a) autor(a) é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade capaz de lhe garantir o sustento? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram a disposição do demandante?11.

O(a) periciado faz tratamento médico regular? Qual(is)?12. Caso o periciado esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária?13. É possível aferir se a doença lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que o periciado exercia?14. Para realização desta perícia médica, foi realizado algum exame ou colhida alguma informação? Qual(is)?15. Na hipótese de o periciado esta reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda, para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução da capacidade laborativa?16. Na hipótese de se verificar eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade?17. Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91, c.c a Portaria Interministerial de n. 2.998/01, esclareça o perito se a doença, lesão ou deficiência que eventualmente acomete o periciado pode ser enquadrada em algumas das seguintes patologias: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, Doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de Doença de Paget (osteíte deformante), Síndrome da Deficiência Imunológica Adquirida, Contaminação por radiação ou hepatopatia grave. Depois de apresentados os quesitos pelas partes, o perito deverá ser intimado para, em cinco (05) dias, indicar data, hora e local para realização da perícia. Após, deverá a Secretaria providenciar a intimação da parte autora para o devido comparecimento, bem como intimar as partes sobre a data e o local designados. O laudo deverá ser entregue no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Em prosseguimento, cite-se o INSS, devendo ser juntado aos autos, com a contestação, os laudos ou resultados dos exames médicos eventualmente realizados pelos peritos da autarquia em processo administrativo pertinente ao caso em análise, bem como o CNIS da parte autora. Tendo em vista as declarações de fls. 17, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, sendo certo que a mesma gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação da falsidade de seu conteúdo. Intime-se a parte autora.

**2009.60.03.001316-3 - JOSE LOPES DOS SANTOS(MS012795 - WILLEN SILVA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Por estas razões, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Em prosseguimento, em prol da celeridade e em razão de tratar-se de prova imprescindível ao deslinde da ação, determino a realização de perícia médica, nomeando como perito o médico JOSÉ ROBERTO AMIN, com endereço nesta Secretaria. Sem prejuízo, intemem-se as partes para, no prazo de cinco dias, indicarem assistentes técnicos. Intime-se o INSS para apresentar seus quesitos, nos termos do artigo 421, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Quesitos da parte autora às fls. 06. Arbitro os honorários do profissional acima descrito em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), devendo a Secretaria expedir Ofício comunicando a Corregedoria, nos termos da Resolução nº 558/2007, do e. Conselho da Justiça Federal. O valor arbitrado acima do mínimo da tabela em vigor deve-se à dificuldade de formação de uma equipe de peritos com o perfil exigido para prestar auxílio a esta Vara Federal, tendo em vista que nesta Subseção existe uma grande carência de profissionais para atender a demanda de perícias, necessitando, no caso de certas especialidades, do concurso de profissionais de outras cidades do Estado. O perito nomeado deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo: PERÍCIA MÉDICA 1. O (A) autor(a) é portador(a) de alguma doença, lesão ou deficiência? Qual(is)? Como chegou a esta conclusão? 2. A doença ou lesão é de natureza hereditária, congênita ou adquirida? Se adquirida, qual o agente causador? 3. A doença ou lesão mencionada produz reflexos em quais sistemas do(a) autor(a) (físico, psíquico, motor, etc.)? Quais os órgãos afetados? 4. No caso do autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? 5. Em caso positivo, a incapacidade para o trabalho é absoluta ou relativa. Se relativa, qual a limitação? Como chegou a esta conclusão? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 6. A incapacidade é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo de convalescença? Como chegou a esta conclusão? 7. No caso do(a) autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para a vida independente, ou seja, necessita de ajuda de outras pessoas em seu cotidiano, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Qual(is) o(s) tipo(s) de ajuda(s)? Como chegou a esta conclusão? 8. No caso de incapacidade do periciado, num juízo médico de probabilidade concreta, quando teve início a incapacidade do autor(a)? Como chegou a esta conclusão? (Fixar com a maior precisão possível) 9. No caso de incapacidade do periciado, é possível determinar a data do início da doença? Quando foi? Como chegou a esta conclusão? (Fixar com a maior precisão possível) 10. O(a) autor(a) é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade capaz de lhe garantir o sustento? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram a disposição do demandante? 11. O(a) periciado faz tratamento médico regular? Qual(is)? 12. Caso o periciado esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 13. É possível aferir se a doença lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que o periciado exercia? 14. Para realização desta perícia médica, foi realizado algum exame ou colhida alguma informação? Qual(is)? 15. Na hipótese de o periciado esta reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda, para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução da capacidade laborativa? 16. Na hipótese de se verificar eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade? 17. Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91, c.c a Portaria Interministerial de n. 2.998/01, esclareça o perito se a doença, lesão ou deficiência que eventualmente acomete o periciado pode ser enquadrada em

algumas das seguintes patologias: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, Doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de Doença de Paget (osteíte deformante), Síndrome da Deficiência Imunológica Adquirida, Contaminação por radiação ou hepatopatia grave. Depois de apresentados os quesitos pelas partes, o perito deverá ser intimado para, em cinco (05) dias, indicar data, hora e local para realização da perícia. Após, deverá a Secretaria providenciar a intimação da parte autora para o devido comparecimento, bem como intimar as partes sobre a data e o local designados. O laudo deverá ser entregue no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Em prosseguimento, cite-se o INSS, devendo ser juntado aos autos, com a contestação, os laudos ou resultados dos exames médicos eventualmente realizados pelos peritos da autarquia em processo administrativo pertinente ao caso em análise, bem como o CNIS da parte autora. Tendo em vista as declarações de fls. 08, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, sendo certo que a mesma gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação da falsidade de seu conteúdo. Intime-se a parte autora.

**2009.60.03.001317-5 - FLORISVALDO NASCIMENTO DE MATOS (MS012795 - WILLEN SILVA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Por estas razões, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Em prosseguimento, em prol da celeridade e em razão de tratar-se de prova imprescindível ao deslinde da ação, determino a realização de perícia médica, nomeando como perito o médico JAIR JOSÉ GOLGHETTO, com endereço nesta Secretaria. Sem prejuízo, intimem-se as partes para, no prazo de cinco dias, indicarem assistentes técnicos. Intime-se o INSS para apresentar seus quesitos, nos termos do artigo 421, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Quesitos da parte autora às fls. 06/verso. Arbitro os honorários do profissional acima descrito em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), devendo a Secretaria expedir Ofício comunicando a Corregedoria, nos termos da Resolução nº 558/2007, do e. Conselho da Justiça Federal. O valor arbitrado acima do mínimo da tabela em vigor deve-se à dificuldade de formação de uma equipe de peritos com o perfil exigido para prestar auxílio a esta Vara Federal, tendo em vista que nesta Subseção existe uma grande carência de profissionais para atender a demanda de perícias, necessitando, no caso de certas especialidades, do concurso de profissionais de outras cidades do Estado. O perito nomeado deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo: PERÍCIA MÉDICA 1. O (A) autor(a) é portador(a) de alguma doença, lesão ou deficiência? Qual(is)? Como chegou a esta conclusão? 2. A doença ou lesão é de natureza hereditária, congênita ou adquirida? Se adquirida, qual o agente causador? 3. A doença ou lesão mencionada produz reflexos em quais sistemas do(a) autor(a) (físico, psíquico, motor, etc.)? Quais os órgãos afetados? 4. No caso do autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? 5. Em caso positivo, a incapacidade para o trabalho é absoluta ou relativa. Se relativa, qual a limitação? Como chegou a esta conclusão? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 6. A incapacidade é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo de convalescença? Como chegou a esta conclusão? 7. No caso do(a) autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para a vida independente, ou seja, necessita de ajuda de outras pessoas em seu cotidiano, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Qual(is) o(s) tipo(s) de ajuda(s)? Como chegou a esta conclusão? 8. No caso de incapacidade do periciado, num juízo médico de probabilidade concreta, quando teve início a incapacidade do autor(a)? Como chegou a esta conclusão? (Fixar com a maior precisão possível) 9. No caso de incapacidade do periciado, é possível determinar a data do início da doença? Quando foi? Como chegou a esta conclusão? (Fixar com a maior precisão possível) 10. O(a) autor(a) é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade capaz de lhe garantir o sustento? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram a disposição do demandante? 11. O(a) periciado faz tratamento médico regular? Qual(is)? 12. Caso o periciado esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 13. É possível aferir se a doença lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que o periciado exercia? 14. Para realização desta perícia médica, foi realizado algum exame ou colhida alguma informação? Qual(is)? 15. Na hipótese de o periciado esta reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda, para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução da capacidade laborativa? 16. Na hipótese de se verificar eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade? 17. Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91, c.c a Portaria Interministerial de n. 2.998/01, esclareça o perito se a doença, lesão ou deficiência que eventualmente acomete o periciado pode ser enquadrada em algumas das seguintes patologias: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, Doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de Doença de Paget (osteíte deformante), Síndrome da Deficiência Imunológica Adquirida, Contaminação por radiação ou hepatopatia grave. Depois de apresentados os quesitos pelas partes, o perito deverá ser intimado para, em cinco (05) dias, indicar data, hora e local para realização da perícia. Após, deverá a Secretaria providenciar a intimação da parte autora para o devido comparecimento, bem como intimar as partes sobre a data e o local designados. O laudo deverá ser entregue no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Em prosseguimento, cite-se o INSS, devendo ser juntado aos autos, com a contestação, os laudos ou resultados dos exames médicos eventualmente realizados pelos peritos da

autarquia em processo administrativo pertinente ao caso em análise, bem como o CNIS da parte autora. Tendo em vista as declarações de fls. 08, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, sendo certo que a mesma gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação da falsidade de seu conteúdo. Intime-se a parte autora.

**2009.60.03.001321-7 - SILVIO ANTONIO DE SOUZA(MS011397 - JAYSON FERNANDES NEGRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Por estas razões, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Em prosseguimento, em prol da celeridade e em razão de tratar-se de prova imprescindível ao deslinde da ação, determino a realização de perícia médica, nomeando como perito o médico JOSÉ ROBERTO AMIN, com endereço nesta Secretaria. Sem prejuízo, intimem-se as partes para, no prazo de cinco dias, indicarem assistentes técnicos. Intime-se o INSS para apresentar seus quesitos, nos termos do artigo 421, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Quesitos da parte autora às fls. 13. Arbitro os honorários do profissional acima descrito em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), devendo a Secretaria expedir Ofício comunicando a Corregedoria, nos termos da Resolução nº 558/2007, do e. Conselho da Justiça Federal. O valor arbitrado acima do mínimo da tabela em vigor deve-se à dificuldade de formação de uma equipe de peritos com o perfil exigido para prestar auxílio a esta Vara Federal, tendo em vista que nesta Subseção existe uma grande carência de profissionais para atender a demanda de perícias, necessitando, no caso de certas especialidades, do concurso de profissionais de outras cidades do Estado. O perito nomeado deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo: PERÍCIA MÉDICA 1. O (A) autor(a) é portador(a) de alguma doença, lesão ou deficiência? Qual(is)? Como chegou a esta conclusão? 2. A doença ou lesão é de natureza hereditária, congênita ou adquirida? Se adquirida, qual o agente causador? 3. A doença ou lesão mencionada produz reflexos em quais sistemas do(a) autor(a) (físico, psíquico, motor, etc.)? Quais os órgãos afetados? 4. No caso do autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? 5. Em caso positivo, a incapacidade para o trabalho é absoluta ou relativa. Se relativa, qual a limitação? Como chegou a esta conclusão? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações? 6. A incapacidade é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo de convalescença? Como chegou a esta conclusão? 7. No caso do(a) autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para a vida independente, ou seja, necessita de ajuda de outras pessoas em seu cotidiano, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Qual(is) o(s) tipo(s) de ajuda(s)? Como chegou a esta conclusão? 8. No caso de incapacidade do periciado, num juízo médico de probabilidade concreta, quando teve início a incapacidade do autor(a)? Como chegou a esta conclusão? (Fixar com a maior precisão possível) 9. No caso de incapacidade do periciado, é possível determinar a data do início da doença? Quando foi? Como chegou a esta conclusão? (Fixar com a maior precisão possível) 10. O(a) autor(a) é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade capaz de lhe garantir o sustento? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram a disposição do mandante? 11. O(a) periciado faz tratamento médico regular? Qual(is)? 12. Caso o periciado esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 13. É possível aferir se a doença lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que o periciado exercia? 14. Para realização desta perícia médica, foi realizado algum exame ou colhida alguma informação? Qual(is)? 15. Na hipótese de o periciado estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda, para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução da capacidade laborativa? 16. Na hipótese de se verificar eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade? 17. Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91, c.c a Portaria Interministerial de n. 2.998/01, esclareça o perito se a doença, lesão ou deficiência que eventualmente acomete o periciado pode ser enquadrada em algumas das seguintes patologias: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, Doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de Doença de Paget (osteíte deformante), Síndrome da Deficiência Imunológica Adquirida, Contaminação por radiação ou hepatopatia grave. Depois de apresentados os quesitos pelas partes, o perito deverá ser intimado para, em cinco (05) dias, indicar data, hora e local para realização da perícia. Após, deverá a Secretaria providenciar a intimação da parte autora para o devido comparecimento, bem como intimar as partes sobre a data e o local designados. O laudo deverá ser entregue no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Em prosseguimento, cite-se o INSS, devendo ser juntado aos autos, com a contestação, os laudos ou resultados dos exames médicos eventualmente realizados pelos peritos da autarquia em processo administrativo pertinente ao caso em análise, bem como o CNIS da parte autora. Tendo em vista as declarações de fls. 55, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, sendo certo que a mesma gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação da falsidade de seu conteúdo. Intime-se a parte autora.

**2009.60.03.001322-9 - ANA ELIAS CARLOS(MS011397 - JAYSON FERNANDES NEGRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Por estas razões, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Em prosseguimento, em prol da celeridade e em razão de tratar-se de prova imprescindível ao deslinde da ação, determino a realização de perícia médica, nomeando como perito o médico JAIR JOSÉ GOLGHETTO, com endereço nesta secretaria. Sem prejuízo, intimem-se as partes para, no prazo de cinco dias, indicarem assistentes técnicos. Intime-se o INSS para apresentar seus quesitos, nos termos

do artigo 421, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Quesitos da parte autora às fls. 16. Arbitro os honorários do profissional acima descrito em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), devendo a Secretaria expedir Ofício comunicando a Corregedoria, nos termos da Resolução nº 558/2007, do e. Conselho da Justiça Federal. O valor arbitrado acima do mínimo da tabela em vigor deve-se à dificuldade de formação de uma equipe de peritos com o perfil exigido para prestar auxílio a esta Vara Federal, tendo em vista que nesta Subseção existe uma grande carência de profissionais para atender a demanda de perícias, necessitando, no caso de certas especialidades, do concurso de profissionais sediados na capital do Estado ou do deslocamento a outras localidades que integram a circunscrição. O perito nomeado deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo: PERÍCIA MÉDICA 1. O (A) autor(a) é portador(a) de alguma doença ou lesão? Qual(is)? Como chegou a esta conclusão? 2. A doença ou lesão é de natureza hereditária, congênita ou adquirida? Se adquirida, qual o agente causador? É controlada por medicação? 3. A doença ou lesão mencionada produz reflexos em quais sistemas do(a) autor(a) (físico, psíquico, motor, etc.)? Quais os órgãos afetados? 4. No caso do(a) autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para a vida independente, ou seja, necessita de ajuda de outras pessoas em seu cotidiano? Se afirmativo, qual(is) o(s) tipo(s) de ajuda(s)? Como chegou a esta conclusão? 5. No caso do autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para o exercício da atividade para a qual ele(a) se achava apto(a) antes de sua incapacitação? Como chegou a esta conclusão? 6. Em caso positivo, a incapacidade para o trabalho é absoluta ou relativa. Se relativa, qual a limitação? Como chegou a esta conclusão? 7. A incapacidade é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo de convalescença? Como chegou a esta conclusão? 8. Num juízo médico de probabilidade concreta, quando teve início a incapacidade do autor(a)? Como chegou a esta conclusão? 9. O(a) autor(a) é susceptível de reabilitação para o exercício de outra atividade capaz de lhe garantir o sustento? Como chegou a esta conclusão? 10. Para realização desta perícia médica, foi realizado algum exame ou colhida alguma informação? Qual(is)? Depois de apresentados os quesitos pelas partes, o perito deverá ser intimado para, em cinco (05) dias, indicar data, hora e local para realização da perícia. Após, deverá a Secretaria providenciar a intimação da parte autora para o devido comparecimento, bem como intimar as partes sobre a data e o local designados. O laudo deverá ser entregue no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela autora. Em prosseguimento, cite-se o INSS, devendo ser juntado aos autos, com a contestação, os laudos ou resultados dos exames médicos eventualmente realizados pelos peritos da autarquia em processo administrativo pertinente ao caso em análise, bem como o CNIS da parte autora. Tendo em vista as declarações de fls. 29, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, sendo certo que a mesma gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação da falsidade de seu conteúdo. Intime-se a parte autora.

**2009.60.03.001323-0 - SONIA SILVA DE SOUZA (MS011397 - JAYSON FERNANDES NEGRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Por estas razões, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Em prosseguimento, em prol da celeridade e em razão de tratar-se de prova imprescindível ao deslinde da ação, determino a realização de perícia médica, nomeando como perito o médico JOSÉ ROBERTO AMIN, com endereço nesta secretaria. Sem prejuízo, intemem-se as partes para, no prazo de cinco dias, indicarem assistentes técnicos. Intime-se o INSS para apresentar seus quesitos, nos termos do artigo 421, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Quesitos da parte autora às fls. 13. Arbitro os honorários do profissional acima descrito em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), devendo a Secretaria expedir Ofício comunicando a Corregedoria, nos termos da Resolução nº 558/2007, do e. Conselho da Justiça Federal. O valor arbitrado acima do mínimo da tabela em vigor deve-se à dificuldade de formação de uma equipe de peritos com o perfil exigido para prestar auxílio a esta Vara Federal, tendo em vista que nesta Subseção existe uma grande carência de profissionais para atender a demanda de perícias, necessitando, no caso de certas especialidades, do concurso de profissionais sediados na capital do Estado ou do deslocamento a outras localidades que integram a circunscrição. O perito nomeado deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo: PERÍCIA MÉDICA 1. O (A) autor(a) é portador(a) de alguma doença ou lesão? Qual(is)? Como chegou a esta conclusão? 2. A doença ou lesão é de natureza hereditária, congênita ou adquirida? Se adquirida, qual o agente causador? É controlada por medicação? 3. A doença ou lesão mencionada produz reflexos em quais sistemas do(a) autor(a) (físico, psíquico, motor, etc.)? Quais os órgãos afetados? 4. No caso do(a) autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para a vida independente, ou seja, necessita de ajuda de outras pessoas em seu cotidiano? Se afirmativo, qual(is) o(s) tipo(s) de ajuda(s)? Como chegou a esta conclusão? 5. No caso do autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para o exercício da atividade para a qual ele(a) se achava apto(a) antes de sua incapacitação? Como chegou a esta conclusão? 6. Em caso positivo, a incapacidade para o trabalho é absoluta ou relativa. Se relativa, qual a limitação? Como chegou a esta conclusão? 7. A incapacidade é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo de convalescença? Como chegou a esta conclusão? 8. Num juízo médico de probabilidade concreta, quando teve início a incapacidade do autor(a)? Como chegou a esta conclusão? 9. O(a) autor(a) é susceptível de reabilitação para o exercício de outra atividade capaz de lhe garantir o sustento? Como chegou a esta conclusão? 10. Para realização desta perícia médica, foi realizado algum exame ou colhida alguma informação? Qual(is)? Depois de apresentados os quesitos pelas partes, o perito deverá ser intimado para, em cinco (05) dias, indicar data, hora e local para realização da perícia. Após, deverá a Secretaria providenciar a intimação da parte autora para o devido comparecimento, bem como intimar as partes sobre a data e o local designados. O laudo deverá ser entregue no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela autora. Em prosseguimento, cite-se o INSS, devendo ser juntado aos autos, com a contestação, os laudos ou

resultados dos exames médicos eventualmente realizados pelos peritos da autarquia em processo administrativo pertinente ao caso em análise, bem como o CNIS da parte autora. Tendo em vista as declarações de fls. 22, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, sendo certo que a mesma gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação da falsidade de seu conteúdo. Intime-se a parte autora.

**2009.60.03.001325-4 - PEDRO MANOEL(MS011397 - JAYSON FERNANDES NEGRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Por estas razões, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Em prosseguimento, em prol da celeridade e em razão de tratar-se de prova imprescindível ao deslinde da ação, determino a realização de perícia médica, nomeando como perito o médico MARIA BEATRIZ XAVIER SOARES, com endereço R: Elmano Soares, 183, Centro - Três Lagoas. Sem prejuízo, intimem-se as partes para, no prazo de cinco dias, indicarem assistentes técnicos. Intime-se o INSS para apresentar seus quesitos, nos termos do artigo 421, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Quesitos da parte autora às fls. 13. Arbitro os honorários do profissional acima descrito em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), devendo a Secretaria expedir Ofício comunicando a Corregedoria, nos termos da Resolução nº 558/2007, do e. Conselho da Justiça Federal. O valor arbitrado acima do mínimo da tabela em vigor deve-se à dificuldade de formação de uma equipe de peritos com o perfil exigido para prestar auxílio a esta Vara Federal, tendo em vista que nesta Subseção existe uma grande carência de profissionais para atender a demanda de perícias, necessitando, no caso de certas especialidades, do concurso de profissionais de outras cidades do Estado. O perito nomeado deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo: PERÍCIA MÉDICA 1. O (A) autor(a) é portador(a) de alguma doença, lesão ou deficiência? Qual(is)? Como chegou a esta conclusão? 2. A doença ou lesão é de natureza hereditária, congênita ou adquirida? Se adquirida, qual o agente causador? 3. A doença ou lesão mencionada produz reflexos em quais sistemas do(a) autor(a) (físico, psíquico, motor, etc.)? Quais os órgãos afetados? 4. No caso do autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? 5. Em caso positivo, a incapacidade para o trabalho é absoluta ou relativa. Se relativa, qual a limitação? Como chegou a esta conclusão? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações 6. A incapacidade é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo de convalescença? Como chegou a esta conclusão? 7. No caso do(a) autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para a vida independente, ou seja, necessita de ajuda de outras pessoas em seu cotidiano, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Qual(is) o(s) tipo(s) de ajuda(s)? Como chegou a esta conclusão? 8. No caso de incapacidade do periciado, num juízo médico de probabilidade concreta, quando teve início a incapacidade do autor(a)? Como chegou a esta conclusão? (Fixar com a maior precisão possível) 9. No caso de incapacidade do periciado, é possível determinar a data do início da doença? Quando foi? Como chegou a esta conclusão? (Fixar com a maior precisão possível) 10. O(a) autor(a) é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade capaz de lhe garantir o sustento? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram a disposição do demandante? 11. O(a) periciado faz tratamento médico regular? Qual(is)? 12. Caso o periciado esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 13. É possível aferir se a doença lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que o periciado exercia? 14. Para realização desta perícia médica, foi realizado algum exame ou colhida alguma informação? Qual(is)? 15. Na hipótese de o periciado esta reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda, para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução da capacidade laborativa? 16. Na hipótese de se verificar eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade? 17. Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91, c.c a Portaria Interministerial de n. 2.998/01, esclareça o perito se a doença, lesão ou deficiência que eventualmente acomete o periciado pode ser enquadrada em algumas das seguintes patologias: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, Doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de Doença de Paget (osteíte deformante), Síndrome da Deficiência Imunológica Adquirida, Contaminação por radiação ou hepatopatia grave. Depois de apresentados os quesitos pelas partes, o perito deverá ser intimado para, em cinco (05) dias, indicar data, hora e local para realização da perícia. Após, deverá a Secretaria providenciar a intimação da parte autora para o devido comparecimento, bem como intimar as partes sobre a data e o local designados. O laudo deverá ser entregue no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Em prosseguimento, cite-se o INSS, devendo ser juntado aos autos, com a contestação, os laudos ou resultados dos exames médicos eventualmente realizados pelos peritos da autarquia em processo administrativo pertinente ao caso em análise, bem como o CNIS da parte autora. Tendo em vista as declarações de fls. 21, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, sendo certo que a mesma gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação da falsidade de seu conteúdo. Intime-se a parte autora.

**2009.60.03.001326-6 - MARIA CELESTE DOMINGOS(MS011397 - JAYSON FERNANDES NEGRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Por estas razões, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Em prosseguimento, em prol da celeridade e em razão de tratar-se de prova imprescindível ao deslinde da ação, determino a realização de perícia médica, nomeando como perito o médico WILTON VIANA, com endereço nesta Secretaria. Sem prejuízo, intimem-se as partes para, no

prazo de cinco dias, indicarem assistentes técnicos. Intime-se o INSS para apresentar seus quesitos, nos termos do artigo 421, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Quesitos da parte autora às fls. 14. Arbitro os honorários do profissional acima descrito em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), devendo a Secretaria expedir Ofício comunicando a Corregedoria, nos termos da Resolução nº 558/2007, do e. Conselho da Justiça Federal. O valor arbitrado acima do mínimo da tabela em vigor deve-se à dificuldade de formação de uma equipe de peritos com o perfil exigido para prestar auxílio a esta Vara Federal, tendo em vista que nesta Subseção existe uma grande carência de profissionais para atender a demanda de perícias, necessitando, no caso de certas especialidades, do concurso de profissionais de outras cidades do Estado. O perito nomeado deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo: PERÍCIA MÉDICA 1. O (A) autor(a) é portador(a) de alguma doença, lesão ou deficiência? Qual(is)? Como chegou a esta conclusão? 2. A doença ou lesão é de natureza hereditária, congênita ou adquirida? Se adquirida, qual o agente causador? 3. A doença ou lesão mencionada produz reflexos em quais sistemas do(a) autor(a) (físico, psíquico, motor, etc.)? Quais os órgãos afetados? 4. No caso do autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? 5. Em caso positivo, a incapacidade para o trabalho é absoluta ou relativa. Se relativa, qual a limitação? Como chegou a esta conclusão? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações? 6. A incapacidade é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo de convalescença? Como chegou a esta conclusão? 7. No caso do(a) autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para a vida independente, ou seja, necessita de ajuda de outras pessoas em seu cotidiano, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Qual(is) o(s) tipo(s) de ajuda(s)? Como chegou a esta conclusão? 8. No caso de incapacidade do periciado, num juízo médico de probabilidade concreta, quando teve início a incapacidade do autor(a)? Como chegou a esta conclusão? (Fixar com a maior precisão possível) 9. No caso de incapacidade do periciado, é possível determinar a data do início da doença? Quando foi? Como chegou a esta conclusão? (Fixar com a maior precisão possível) 10. O(a) autor(a) é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade capaz de lhe garantir o sustento? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram a disposição do demandante? 11. O(a) periciado faz tratamento médico regular? Qual(is)? 12. Caso o periciado esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 13. É possível aferir se a doença lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que o periciado exercia? 14. Para realização desta perícia médica, foi realizado algum exame ou colhida alguma informação? Qual(is)? 15. Na hipótese de o periciado estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda, para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução da capacidade laborativa? 16. Na hipótese de se verificar eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade? 17. Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91, c.c a Portaria Interministerial de n. 2.998/01, esclareça o perito se a doença, lesão ou deficiência que eventualmente acomete o periciado pode ser enquadrada em algumas das seguintes patologias: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, Doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de Doença de Paget (osteíte deformante), Síndrome da Deficiência Imunológica Adquirida, Contaminação por radiação ou hepatopatia grave. Depois de apresentados os quesitos pelas partes, o perito deverá ser intimado para, em cinco (05) dias, indicar data, hora e local para realização da perícia. Após, deverá a Secretaria providenciar a intimação da parte autora para o devido comparecimento, bem como intimar as partes sobre a data e o local designados. O laudo deverá ser entregue no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Em prosseguimento, cite-se o INSS, devendo ser juntado aos autos, com a contestação, os laudos ou resultados dos exames médicos eventualmente realizados pelos peritos da autarquia em processo administrativo pertinente ao caso em análise, bem como o CNIS da parte autora. Tendo em vista as declarações de fls. 22, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, sendo certo que a mesma gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação da falsidade de seu conteúdo. Intime-se a parte autora.

**2009.60.03.001327-8 - MARIA HELENA PEREIRA AZAMBUJA (MS011397 - JAYSON FERNANDES NEGRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Por estas razões, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Em prosseguimento, em prol da celeridade e em razão de tratar-se de prova imprescindível ao deslinde da ação, determino a realização de perícia médica, nomeando como perito o médico JOSÉ ROBERTO AMIN, com endereço nesta Secretaria. Sem prejuízo, intemem-se as partes para, no prazo de cinco dias, indicarem assistentes técnicos. Intime-se o INSS para apresentar seus quesitos, nos termos do artigo 421, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Quesitos da parte autora às fls. 14. Arbitro os honorários do profissional acima descrito em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), devendo a Secretaria expedir Ofício comunicando a Corregedoria, nos termos da Resolução nº 558/2007, do e. Conselho da Justiça Federal. O valor arbitrado acima do mínimo da tabela em vigor deve-se à dificuldade de formação de uma equipe de peritos com o perfil exigido para prestar auxílio a esta Vara Federal, tendo em vista que nesta Subseção existe uma grande carência de profissionais para atender a demanda de perícias, necessitando, no caso de certas especialidades, do concurso de profissionais de outras cidades do Estado. O perito nomeado deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo: PERÍCIA MÉDICA 1. O (A) autor(a) é portador(a) de alguma doença, lesão ou deficiência? Qual(is)? Como chegou a esta conclusão? 2. A doença ou lesão é de natureza hereditária, congênita ou adquirida? Se adquirida, qual o agente causador? 3. A doença ou lesão

mencionada produz reflexos em quais sistemas do(a) autor(a) (físico, psíquico, motor, etc.)? Quais os órgãos afetados?4. No caso do autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento?5. Em caso positivo, a incapacidade para o trabalho é absoluta ou relativa. Se relativa, qual a limitação? Como chegou a esta conclusão? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações6. A incapacidade é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo de convalescença? Como chegou a esta conclusão?7. No caso do(a) autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para a vida independente, ou seja, necessita de ajuda de outras pessoas em seu cotidiano, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Qual(is) o(s) tipo(s) de ajuda(s)? Como chegou a esta conclusão?8. No caso de incapacidade do periciado, num juízo médico de probabilidade concreta, quando teve início a incapacidade do autor(a)? Como chegou a esta conclusão? (Fixar com a maior precisão possível)9. No caso de incapacidade do periciado, é possível determinar a data do início da doença? Quando foi? Como chegou a esta conclusão? (Fixar com a maior precisão possível)10. O(a) autor(a) é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade capaz de lhe garantir o sustento? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram a disposição do demandante?11. O(a) periciado faz tratamento médico regular? Qual(is)?12. Caso o periciado esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária?13. É possível aferir se a doença lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que o periciado exercia?14. Para realização desta perícia médica, foi realizado algum exame ou colhida alguma informação? Qual(is)?15. Na hipótese de o periciado esta reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda, para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução da capacidade laborativa?16. Na hipótese de se verificar eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade?17. Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91, c.c a Portaria Interministerial de n. 2.998/01, esclareça o perito se a doença, lesão ou deficiência que eventualmente acomete o periciado pode ser enquadrada em algumas das seguintes patologias: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, Doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de Doença de Paget (osteíte deformante), Síndrome da Deficiência Imunológica Adquirida, Contaminação por radiação ou hepatopatia grave. Depois de apresentados os quesitos pelas partes, o perito deverá ser intimado para, em cinco (05) dias, indicar data, hora e local para realização da perícia. Após, deverá a Secretaria providenciar a intimação da parte autora para o devido comparecimento, bem como intimar as partes sobre a data e o local designados. O laudo deverá ser entregue no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Em prosseguimento, cite-se o INSS, devendo ser juntado aos autos, com a contestação, os laudos ou resultados dos exames médicos eventualmente realizados pelos peritos da autarquia em processo administrativo pertinente ao caso em análise, bem como o CNIS da parte autora. Tendo em vista as declarações de fls. 34, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, sendo certo que a mesma gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação da falsidade de seu conteúdo. Intime-se a parte autora.

**2009.60.03.001328-0 - LUCIA APARECIDA DE JESUS(MS011397 - JAYSON FERNANDES NEGRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Por estas razões, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Em prosseguimento, em prol da celeridade e em razão de tratar-se de prova imprescindível ao deslinde da ação, determino a realização de perícia médica, nomeando como perito o médico JAIR JOSÉ GOLGHETTO, com endereço nesta Secretaria. Sem prejuízo, intemem-se as partes para, no prazo de cinco dias, indicarem assistentes técnicos. Intime-se o INSS para apresentar seus quesitos, nos termos do artigo 421, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Quesitos da parte autora às fls. 14. Arbitro os honorários do profissional acima descrito em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), devendo a Secretaria expedir Ofício comunicando a Corregedoria, nos termos da Resolução nº 558/2007, do e. Conselho da Justiça Federal. O valor arbitrado acima do mínimo da tabela em vigor deve-se à dificuldade de formação de uma equipe de peritos com o perfil exigido para prestar auxílio a esta Vara Federal, tendo em vista que nesta Subseção existe uma grande carência de profissionais para atender a demanda de perícias, necessitando, no caso de certas especialidades, do concurso de profissionais de outras cidades do Estado. O perito nomeado deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo: PERÍCIA MÉDICA 1. O (A) autor(a) é portador(a) de alguma doença, lesão ou deficiência? Qual(is)? Como chegou a esta conclusão? 2. A doença ou lesão é de natureza hereditária, congênita ou adquirida? Se adquirida, qual o agente causador? 3. A doença ou lesão mencionada produz reflexos em quais sistemas do(a) autor(a) (físico, psíquico, motor, etc.)? Quais os órgãos afetados? 4. No caso do autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? 5. Em caso positivo, a incapacidade para o trabalho é absoluta ou relativa. Se relativa, qual a limitação? Como chegou a esta conclusão? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações 6. A incapacidade é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo de convalescença? Como chegou a esta conclusão? 7. No caso do(a) autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para a vida independente, ou seja, necessita de ajuda de outras pessoas em seu cotidiano, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Qual(is) o(s) tipo(s) de ajuda(s)? Como chegou a esta conclusão? 8. No caso de incapacidade do periciado, num juízo médico de probabilidade concreta, quando teve início a incapacidade do autor(a)? Como chegou a esta conclusão? (Fixar com a



maior precisão possível)9. No caso de incapacidade do periciado, é possível determinar a data do início da doença? Quando foi? Como chegou a esta conclusão? (Fixar com a maior precisão possível)10. O(a) autor(a) é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade capaz de lhe garantir o sustento? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram a disposição do demandante?11. O(a) periciado faz tratamento médico regular? Qual(is)?12. Caso o periciado esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária?13. É possível aferir se a doença lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que o periciado exercia?14. Para realização desta perícia médica, foi realizado algum exame ou colhida alguma informação? Qual(is)?15. Na hipótese de o periciado esta reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda, para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução da capacidade laborativa?16. Na hipótese de se verificar eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade?17. Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91, c.c a Portaria Interministerial de n. 2.998/01, esclareça o perito se a doença, lesão ou deficiência que eventualmente acomete o periciado pode ser enquadrada em algumas das seguintes patologias: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, Doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de Doença de Paget (osteíte deformante), Síndrome da Deficiência Imunológica Adquirida, Contaminação por radiação ou hepatopatia grave. Depois de apresentados os quesitos pelas partes, o perito deverá ser intimado para, em cinco (05) dias, indicar data, hora e local para realização da perícia. Após, deverá a Secretaria providenciar a intimação da parte autora para o devido comparecimento, bem como intimar as partes sobre a data e o local designados. O laudo deverá ser entregue no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Em prosseguimento, cite-se o INSS, devendo ser juntado aos autos, com a contestação, os laudos ou resultados dos exames médicos eventualmente realizados pelos peritos da autarquia em processo administrativo pertinente ao caso em análise, bem como o CNIS da parte autora. Tendo em vista as declarações de fls. 29, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, sendo certo que a mesma gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação da falsidade de seu conteúdo. Intime-se a parte autora.

**2009.60.03.001330-8 - MARIA JURANEIDE LACERDA ALENCAR(MS011397 - JAYSON FERNANDES NEGRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Por estas razões, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Em prosseguimento, em prol da celeridade e em razão de tratar-se de prova imprescindível ao deslinde da ação, determino a realização de perícia médica, nomeando como perito o médico WILTON VIANA, com endereço nesta Secretaria. Sem prejuízo, intemem-se as partes para, no prazo de cinco dias, indicarem assistentes técnicos. Intime-se o INSS para apresentar seus quesitos, nos termos do artigo 421, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Quesitos da parte autora às fls. 17. Arbitro os honorários do profissional acima descrito em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), devendo a Secretaria expedir Ofício comunicando a Corregedoria, nos termos da Resolução nº 558/2007, do e. Conselho da Justiça Federal. O valor arbitrado acima do mínimo da tabela em vigor deve-se à dificuldade de formação de uma equipe de peritos com o perfil exigido para prestar auxílio a esta Vara Federal, tendo em vista que nesta Subseção existe uma grande carência de profissionais para atender a demanda de perícias, necessitando, no caso de certas especialidades, do concurso de profissionais de outras cidades do Estado. O perito nomeado deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo: PERÍCIA MÉDICA 1. O (A) autor(a) é portador(a) de alguma doença, lesão ou deficiência? Qual(is)? Como chegou a esta conclusão? 2. A doença ou lesão é de natureza hereditária, congênita ou adquirida? Se adquirida, qual o agente causador? 3. A doença ou lesão mencionada produz reflexos em quais sistemas do(a) autor(a) (físico, psíquico, motor, etc.)? Quais os órgãos afetados? 4. No caso do autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? 5. Em caso positivo, a incapacidade para o trabalho é absoluta ou relativa. Se relativa, qual a limitação? Como chegou a esta conclusão? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações 6. A incapacidade é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo de convalescença? Como chegou a esta conclusão? 7. No caso do(a) autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para a vida independente, ou seja, necessita de ajuda de outras pessoas em seu cotidiano, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Qual(is) o(s) tipo(s) de ajuda(s)? Como chegou a esta conclusão? 8. No caso de incapacidade do periciado, num juízo médico de probabilidade concreta, quando teve início a incapacidade do autor(a)? Como chegou a esta conclusão? (Fixar com a maior precisão possível) 9. No caso de incapacidade do periciado, é possível determinar a data do início da doença? Quando foi? Como chegou a esta conclusão? (Fixar com a maior precisão possível) 10. O(a) autor(a) é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade capaz de lhe garantir o sustento? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram a disposição do demandante? 11. O(a) periciado faz tratamento médico regular? Qual(is)? 12. Caso o periciado esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 13. É possível aferir se a doença lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que o periciado exercia? 14. Para realização desta perícia médica, foi realizado algum exame ou colhida alguma informação? Qual(is)? 15. Na hipótese de o periciado esta reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda, para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução da capacidade laborativa? 16. Na hipótese de se verificar eventual existência de

doença, lesão ou deficiência incapacitante não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade?17. Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91, c.c a Portaria Interministerial de n. 2.998/01, esclareça o perito se a doença, lesão ou deficiência que eventualmente acomete o periciado pode ser enquadrada em algumas das seguintes patologias: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, Doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de Doença de Paget (osteíte deformante), Síndrome da Deficiência Imunológica Adquirida, Contaminação por radiação ou hepatopatia grave. Depois de apresentados os quesitos pelas partes, o perito deverá ser intimado para, em cinco (05) dias, indicar data, hora e local para realização da perícia. Após, deverá a Secretaria providenciar a intimação da parte autora para o devido comparecimento, bem como intimar as partes sobre a data e o local designados. O laudo deverá ser entregue no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Em prosseguimento, cite-se o INSS, devendo ser juntado aos autos, com a contestação, os laudos ou resultados dos exames médicos eventualmente realizados pelos peritos da autarquia em processo administrativo pertinente ao caso em análise, bem como o CNIS da parte autora. Tendo em vista as declarações de fls. 25, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, sendo certo que a mesma gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação da falsidade de seu conteúdo. Intime-se a parte autora.

**2009.60.03.001331-0 - JOSCELINA MARIA DE JESUS RIBEIRO(MS011397 - JAYSON FERNANDES NEGRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Por estas razões, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Em prosseguimento, em prol da celeridade e em razão de tratar-se de prova imprescindível ao deslinde da ação, determino a realização de perícia médica, nomeando como perito o médico JAIR JOSÉ GOLGHETTO, com endereço nesta Secretaria. Sem prejuízo, intemem-se as partes para, no prazo de cinco dias, indicarem assistentes técnicos. Intime-se o INSS para apresentar seus quesitos, nos termos do artigo 421, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Quesitos da parte autora às fls. 14. Arbitro os honorários do profissional acima descrito em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), devendo a Secretaria expedir Ofício comunicando a Corregedoria, nos termos da Resolução nº 558/2007, do e. Conselho da Justiça Federal. O valor arbitrado acima do mínimo da tabela em vigor deve-se à dificuldade de formação de uma equipe de peritos com o perfil exigido para prestar auxílio a esta Vara Federal, tendo em vista que nesta Subseção existe uma grande carência de profissionais para atender a demanda de perícias, necessitando, no caso de certas especialidades, do concurso de profissionais de outras cidades do Estado. O perito nomeado deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo: PERÍCIA MÉDICA 1. O (A) autor(a) é portador(a) de alguma doença, lesão ou deficiência? Qual(is)? Como chegou a esta conclusão? 2. A doença ou lesão é de natureza hereditária, congênita ou adquirida? Se adquirida, qual o agente causador? 3. A doença ou lesão mencionada produz reflexos em quais sistemas do(a) autor(a) (físico, psíquico, motor, etc.)? Quais os órgãos afetados? 4. No caso do autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? 5. Em caso positivo, a incapacidade para o trabalho é absoluta ou relativa. Se relativa, qual a limitação? Como chegou a esta conclusão? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações? 6. A incapacidade é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo de convalescença? Como chegou a esta conclusão? 7. No caso do(a) autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para a vida independente, ou seja, necessita de ajuda de outras pessoas em seu cotidiano, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Qual(is) o(s) tipo(s) de ajuda(s)? Como chegou a esta conclusão? 8. No caso de incapacidade do periciado, num juízo médico de probabilidade concreta, quando teve início a incapacidade do autor(a)? Como chegou a esta conclusão? (Fixar com a maior precisão possível) 9. No caso de incapacidade do periciado, é possível determinar a data do início da doença? Quando foi? Como chegou a esta conclusão? (Fixar com a maior precisão possível) 10. O(a) autor(a) é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade capaz de lhe garantir o sustento? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram a disposição do demandante? 11. O(a) periciado faz tratamento médico regular? Qual(is)? 12. Caso o periciado esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 13. É possível aferir se a doença lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que o periciado exercia? 14. Para realização desta perícia médica, foi realizado algum exame ou colhida alguma informação? Qual(is)? 15. Na hipótese de o periciado esta reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda, para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução da capacidade laborativa? 16. Na hipótese de se verificar eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade? 17. Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91, c.c a Portaria Interministerial de n. 2.998/01, esclareça o perito se a doença, lesão ou deficiência que eventualmente acomete o periciado pode ser enquadrada em algumas das seguintes patologias: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, Doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de Doença de Paget (osteíte deformante), Síndrome da Deficiência Imunológica Adquirida, Contaminação por radiação ou hepatopatia grave. Depois de apresentados os quesitos pelas partes, o perito deverá ser intimado para, em cinco (05) dias, indicar data, hora e local para realização da perícia. Após, deverá a Secretaria providenciar a intimação da parte autora para o devido comparecimento, bem como intimar as partes sobre a data e o

local designados. O laudo deverá ser entregue no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Em prosseguimento, cite-se o INSS, devendo ser juntado aos autos, com a contestação, os laudos ou resultados dos exames médicos eventualmente realizados pelos peritos da autarquia em processo administrativo pertinente ao caso em análise, bem como o CNIS da parte autora. Tendo em vista as declarações de fls. 25, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, sendo certo que a mesma gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação da falsidade de seu conteúdo. Intime-se a parte autora.

**2009.60.03.001332-1 - MARIA FROTA DUQUE(MS011397 - JAYSON FERNANDES NEGRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Por estas razões, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Em prosseguimento, em prol da celeridade e em razão de tratar-se de prova imprescindível ao deslinde da ação, determino a realização de perícia médica, nomeando como perito o médico JAIR JOSÉ GOLGHETTO, com endereço nesta secretaria. Sem prejuízo, intemem-se as partes para, no prazo de cinco dias, indicarem assistentes técnicos. Intime-se o INSS para apresentar seus quesitos, nos termos do artigo 421, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Quesitos da parte autora às fls. 13. Arbitro os honorários do profissional acima descrito em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), devendo a Secretaria expedir Ofício comunicando a Corregedoria, nos termos da Resolução nº 558/2007, do e. Conselho da Justiça Federal. O valor arbitrado acima do mínimo da tabela em vigor deve-se à dificuldade de formação de uma equipe de peritos com o perfil exigido para prestar auxílio a esta Vara Federal, tendo em vista que nesta Subseção existe uma grande carência de profissionais para atender a demanda de perícias, necessitando, no caso de certas especialidades, do concurso de profissionais sediados na capital do Estado ou do deslocamento a outras localidades que integram a circunscrição. O perito nomeado deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo: PERÍCIA MÉDICA 1. O (A) autor(a) é portador(a) de alguma doença ou lesão? Qual(is)? Como chegou a esta conclusão? 2. A doença ou lesão é de natureza hereditária, congênita ou adquirida? Se adquirida, qual o agente causador? É controlada por medicação? 3. A doença ou lesão mencionada produz reflexos em quais sistemas do(a) autor(a) (físico, psíquico, motor, etc.)? Quais os órgãos afetados? 4. No caso do(a) autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para a vida independente, ou seja, necessita de ajuda de outras pessoas em seu cotidiano? Se afirmativo, qual(is) o(s) tipo(s) de ajuda(s)? Como chegou a esta conclusão? 5. No caso do autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para o exercício da atividade para a qual ele(a) se achava apto(a) antes de sua incapacitação? Como chegou a esta conclusão? 6. Em caso positivo, a incapacidade para o trabalho é absoluta ou relativa. Se relativa, qual a limitação? Como chegou a esta conclusão? 7. A incapacidade é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo de convalescença? Como chegou a esta conclusão? 8. Num juízo médico de probabilidade concreta, quando teve início a incapacidade do autor(a)? Como chegou a esta conclusão? 9. O(a) autor(a) é susceptível de reabilitação para o exercício de outra atividade capaz de lhe garantir o sustento? Como chegou a esta conclusão? 10. Para realização desta perícia médica, foi realizado algum exame ou colhida alguma informação? Qual(is)? Depois de apresentados os quesitos pelas partes, o perito deverá ser intimado para, em cinco (05) dias, indicar data, hora e local para realização da perícia. Após, deverá a Secretaria providenciar a intimação da parte autora para o devido comparecimento, bem como intimar as partes sobre a data e o local designados. O laudo deverá ser entregue no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela autora. Em prosseguimento, cite-se o INSS, devendo ser juntado aos autos, com a contestação, os laudos ou resultados dos exames médicos eventualmente realizados pelos peritos da autarquia em processo administrativo pertinente ao caso em análise, bem como o CNIS da parte autora. Tendo em vista as declarações de fls. 41, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, sendo certo que a mesma gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação da falsidade de seu conteúdo. Intime-se a parte autora.

**2009.60.03.001334-5 - VIRIATO FERREIRA DE MEDEIROS(MS013557 - IZABELLY STAUT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Por estas razões, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Em prosseguimento, em prol da celeridade e em razão de tratar-se de prova imprescindível ao deslinde da ação, determino a realização de perícia médica, nomeando como perito o médico JAIR JOSÉ GOLGHETTO, com endereço nesta Secretaria. Sem prejuízo, intemem-se as partes para, no prazo de cinco dias, indicarem assistentes técnicos. Intime-se o INSS para apresentar seus quesitos, nos termos do artigo 421, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Quesitos da parte autora às fls. 09. Arbitro os honorários do profissional acima descrito em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), devendo a Secretaria expedir Ofício comunicando a Corregedoria, nos termos da Resolução nº 558/2007, do e. Conselho da Justiça Federal. O valor arbitrado acima do mínimo da tabela em vigor deve-se à dificuldade de formação de uma equipe de peritos com o perfil exigido para prestar auxílio a esta Vara Federal, tendo em vista que nesta Subseção existe uma grande carência de profissionais para atender a demanda de perícias, necessitando, no caso de certas especialidades, do concurso de profissionais de outras cidades do Estado. O perito nomeado deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo: PERÍCIA MÉDICA 1. O (A) autor(a) é portador(a) de alguma doença, lesão ou deficiência? Qual(is)? Como chegou a esta conclusão? 2. A doença ou lesão é de natureza hereditária, congênita ou adquirida? Se adquirida, qual o agente causador? 3. A doença ou lesão mencionada produz reflexos em quais sistemas do(a) autor(a) (físico, psíquico, motor, etc.)? Quais os órgãos afetados? 4. No caso do autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? 5. Em caso positivo, a incapacidade para o trabalho é

absoluta ou relativa. Se relativa, qual a limitação? Como chegou a esta conclusão? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações<sup>6</sup>. A incapacidade é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo de convalescença? Como chegou a esta conclusão?<sup>7</sup>. No caso do(a) autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para a vida independente, ou seja, necessita de ajuda de outras pessoas em seu cotidiano, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Qual(is) o(s) tipo(s) de ajuda(s)? Como chegou a esta conclusão?<sup>8</sup>. No caso de incapacidade do periciado, num juízo médico de probabilidade concreta, quando teve início a incapacidade do autor(a)? Como chegou a esta conclusão? (Fixar com a maior precisão possível)<sup>9</sup>. No caso de incapacidade do periciado, é possível determinar a data do início da doença? Quando foi? Como chegou a esta conclusão? (Fixar com a maior precisão possível)<sup>10</sup>. O(a) autor(a) é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade capaz de lhe garantir o sustento? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram a disposição do demandante?<sup>11</sup>. O(a) periciado faz tratamento médico regular? Qual(is)?<sup>12</sup>. Caso o periciado esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária?<sup>13</sup>. É possível aferir se a doença lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que o periciado exercia?<sup>14</sup>. Para realização desta perícia médica, foi realizado algum exame ou colhida alguma informação? Qual(is)?<sup>15</sup>. Na hipótese de o periciado esta reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda, para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução da capacidade laborativa?<sup>16</sup>. Na hipótese de se verificar eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade?<sup>17</sup>. Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91, c.c a Portaria Interministerial de n. 2.998/01, esclareça o perito se a doença, lesão ou deficiência que eventualmente acomete o periciado pode ser enquadrada em algumas das seguintes patologias: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, Doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de Doença de Paget (osteíte deformante), Síndrome da Deficiência Imunológica Adquirida, Contaminação por radiação ou hepatopatia grave. Depois de apresentados os quesitos pelas partes, o perito deverá ser intimado para, em cinco (05) dias, indicar data, hora e local para realização da perícia. Após, deverá a Secretaria providenciar a intimação da parte autora para o devido comparecimento, bem como intimar as partes sobre a data e o local designados. O laudo deverá ser entregue no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Em prosseguimento, cite-se o INSS, devendo ser juntado aos autos, com a contestação, os laudos ou resultados dos exames médicos eventualmente realizados pelos peritos da autarquia em processo administrativo pertinente ao caso em análise, bem como o CNIS da parte autora. Tendo em vista as declarações de fls. 10, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, sendo certo que a mesma gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação da falsidade de seu conteúdo. Intime-se a parte autora.

**2009.60.03.001354-0 - JOEL MATIAS DE OLIVEIRA (SP225097 - ROGÉRIO ROCHA DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Por estas razões, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Em prosseguimento, em prol da celeridade e em razão de tratar-se de prova imprescindível ao deslinde da ação, determino a realização de perícia médica, nomeando como perito o médico JOSÉ ROBERTO AMIM, com endereço nesta Secretaria. Sem prejuízo, intimem-se as partes para, no prazo de cinco dias, indicarem assistentes técnicos. Intime-se o INSS para apresentar seus quesitos, nos termos do artigo 421, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Quesitos da parte autora às fls. 09. Arbitro os honorários do profissional acima descrito em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), devendo a Secretaria expedir Ofício comunicando a Corregedoria, nos termos da Resolução nº 558/2007, do e. Conselho da Justiça Federal. O valor arbitrado acima do mínimo da tabela em vigor deve-se à dificuldade de formação de uma equipe de peritos com o perfil exigido para prestar auxílio a esta Vara Federal, tendo em vista que nesta Subseção existe uma grande carência de profissionais para atender a demanda de perícias, necessitando, no caso de certas especialidades, do concurso de profissionais de outras cidades do Estado. O perito nomeado deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo: PERÍCIA MÉDICA 1. O (A) autor(a) é portador(a) de alguma doença, lesão ou deficiência? Qual(is)? Como chegou a esta conclusão? 2. A doença ou lesão é de natureza hereditária, congênita ou adquirida? Se adquirida, qual o agente causador? 3. A doença ou lesão mencionada produz reflexos em quais sistemas do(a) autor(a) (físico, psíquico, motor, etc.)? Quais os órgãos afetados? 4. No caso do autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? 5. Em caso positivo, a incapacidade para o trabalho é absoluta ou relativa. Se relativa, qual a limitação? Como chegou a esta conclusão? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações<sup>6</sup>. A incapacidade é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo de convalescença? Como chegou a esta conclusão?<sup>7</sup>. No caso do(a) autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para a vida independente, ou seja, necessita de ajuda de outras pessoas em seu cotidiano, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Qual(is) o(s) tipo(s) de ajuda(s)? Como chegou a esta conclusão?<sup>8</sup>. No caso de incapacidade do periciado, num juízo médico de probabilidade concreta, quando teve início a incapacidade do autor(a)? Como chegou a esta conclusão? (Fixar com a maior precisão possível)<sup>9</sup>. No caso de incapacidade do periciado, é possível determinar a data do início da doença? Quando foi? Como chegou a esta conclusão? (Fixar com a maior precisão possível)<sup>10</sup>. O(a) autor(a) é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade capaz de lhe garantir o sustento? Os sintomas

apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram a disposição do demandante?11. O(a) periciado faz tratamento médico regular? Qual(is)?12. Caso o periciado esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária?13. É possível aferir se a doença lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que o periciado exercia?14. Para realização desta perícia médica, foi realizado algum exame ou colhida alguma informação? Qual(is)?15. Na hipótese de o periciado esta reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda, para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução da capacidade laborativa?16. Na hipótese de se verificar eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade?17. Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91, c.c a Portaria Interministerial de n. 2.998/01, esclareça o perito se a doença, lesão ou deficiência que eventualmente acomete o periciado pode ser enquadrada em algumas das seguintes patologias: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, Doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de Doença de Paget (osteíte deformante), Síndrome da Deficiência Imunológica Adquirida, Contaminação por radiação ou hepatopatia grave. Depois de apresentados os quesitos pelas partes, o perito deverá ser intimado para, em cinco (05) dias, indicar data, hora e local para realização da perícia. Após, deverá a Secretaria providenciar a intimação da parte autora para o devido comparecimento, bem como intimar as partes sobre a data e o local designados. O laudo deverá ser entregue no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Em prosseguimento, cite-se o INSS, devendo ser juntado aos autos, com a contestação, os laudos ou resultados dos exames médicos eventualmente realizados pelos peritos da autarquia em processo administrativo pertinente ao caso em análise, bem como o CNIS da parte autora. Tendo em vista as declarações de fls. 11, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, sendo certo que a mesma gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação da falsidade de seu conteúdo. Intime-se a parte autora.

**2009.60.03.001356-4 - GERMANO FAUSTINO MARCELO(MS012795 - WILLEN SILVA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Por estas razões, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Em prosseguimento, em prol da celeridade e em razão de tratar-se de prova imprescindível ao deslinde da ação, determino a realização de perícia médica, nomeando como perito o médico JOSÉ ROBERTO AMIN, com endereço nesta Secretaria. Sem prejuízo, intimem-se as partes para, no prazo de cinco dias, indicarem assistentes técnicos. Intime-se o INSS para apresentar seus quesitos, nos termos do artigo 421, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Quesitos da parte autora às fls. 06. Arbitro os honorários do profissional acima descrito em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), devendo a Secretaria expedir Ofício comunicando a Corregedoria, nos termos da Resolução nº 558/2007, do e. Conselho da Justiça Federal. O valor arbitrado acima do mínimo da tabela em vigor deve-se à dificuldade de formação de uma equipe de peritos com o perfil exigido para prestar auxílio a esta Vara Federal, tendo em vista que nesta Subseção existe uma grande carência de profissionais para atender a demanda de perícias, necessitando, no caso de certas especialidades, do concurso de profissionais de outras cidades do Estado. O perito nomeado deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo: PERÍCIA MÉDICA 1. O (A) autor(a) é portador(a) de alguma doença, lesão ou deficiência? Qual(is)? Como chegou a esta conclusão? 2. A doença ou lesão é de natureza hereditária, congênita ou adquirida? Se adquirida, qual o agente causador? 3. A doença ou lesão mencionada produz reflexos em quais sistemas do(a) autor(a) (físico, psíquico, motor, etc.)? Quais os órgãos afetados? 4. No caso do autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? 5. Em caso positivo, a incapacidade para o trabalho é absoluta ou relativa. Se relativa, qual a limitação? Como chegou a esta conclusão? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 6. A incapacidade é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo de convalescença? Como chegou a esta conclusão? 7. No caso do(a) autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para a vida independente, ou seja, necessita de ajuda de outras pessoas em seu cotidiano, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Qual(is) o(s) tipo(s) de ajuda(s)? Como chegou a esta conclusão? 8. No caso de incapacidade do periciado, num juízo médico de probabilidade concreta, quando teve início a incapacidade do autor(a)? Como chegou a esta conclusão? (Fixar com a maior precisão possível) 9. No caso de incapacidade do periciado, é possível determinar a data do início da doença? Quando foi? Como chegou a esta conclusão? (Fixar com a maior precisão possível) 10. O(a) autor(a) é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade capaz de lhe garantir o sustento? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram a disposição do demandante? 11. O(a) periciado faz tratamento médico regular? Qual(is)? 12. Caso o periciado esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 13. É possível aferir se a doença lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que o periciado exercia? 14. Para realização desta perícia médica, foi realizado algum exame ou colhida alguma informação? Qual(is)? 15. Na hipótese de o periciado esta reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda, para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução da capacidade laborativa? 16. Na hipótese de se verificar eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade? 17. Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91, c.c a Portaria Interministerial de n. 2.998/01,

esclareça o perito se a doença, lesão ou deficiência que eventualmente acomete o periciado pode ser enquadrada em algumas das seguintes patologias: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, Doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de Doença de Paget (osteíte deformante), Síndrome da Deficiência Imunológica Adquirida, Contaminação por radiação ou hepatopatia grave. Depois de apresentados os quesitos pelas partes, o perito deverá ser intimado para, em cinco (05) dias, indicar data, hora e local para realização da perícia. Após, deverá a Secretaria providenciar a intimação da parte autora para o devido comparecimento, bem como intimar as partes sobre a data e o local designados. O laudo deverá ser entregue no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Em prosseguimento, cite-se o INSS, devendo ser juntado aos autos, com a contestação, os laudos ou resultados dos exames médicos eventualmente realizados pelos peritos da autarquia em processo administrativo pertinente ao caso em análise, bem como o CNIS da parte autora. Tendo em vista as declarações de fls. 09, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, sendo certo que a mesma gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação da falsidade de seu conteúdo. Intime-se a parte autora.

**2009.60.03.001357-6 - AUREA FERREIRA TORRES(MS012795 - WILLEN SILVA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Por estas razões, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Em prosseguimento, em prol da celeridade e em razão de tratar-se de prova imprescindível ao deslinde da ação, determino a realização de perícia médica, nomeando como perito o médico JAIR JOSÉ GOLGHETTO, com endereço nesta Secretaria. Sem prejuízo, intimem-se as partes para, no prazo de cinco dias, indicarem assistentes técnicos. Intime-se o INSS para apresentar seus quesitos, nos termos do artigo 421, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Quesitos da parte autora às fls. 06/verso. Arbitro os honorários do profissional acima descrito em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), devendo a Secretaria expedir Ofício comunicando a Corregedoria, nos termos da Resolução nº 558/2007, do e. Conselho da Justiça Federal. O valor arbitrado acima do mínimo da tabela em vigor deve-se à dificuldade de formação de uma equipe de peritos com o perfil exigido para prestar auxílio a esta Vara Federal, tendo em vista que nesta Subseção existe uma grande carência de profissionais para atender a demanda de perícias, necessitando, no caso de certas especialidades, do concurso de profissionais de outras cidades do Estado. O perito nomeado deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo: PERÍCIA MÉDICA 1. O (A) autor(a) é portador(a) de alguma doença, lesão ou deficiência? Qual(is)? Como chegou a esta conclusão? 2. A doença ou lesão é de natureza hereditária, congênita ou adquirida? Se adquirida, qual o agente causador? 3. A doença ou lesão mencionada produz reflexos em quais sistemas do(a) autor(a) (físico, psíquico, motor, etc.)? Quais os órgãos afetados? 4. No caso do autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? 5. Em caso positivo, a incapacidade para o trabalho é absoluta ou relativa. Se relativa, qual a limitação? Como chegou a esta conclusão? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações? 6. A incapacidade é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo de convalescença? Como chegou a esta conclusão? 7. No caso do(a) autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para a vida independente, ou seja, necessita de ajuda de outras pessoas em seu cotidiano, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Qual(is) o(s) tipo(s) de ajuda(s)? Como chegou a esta conclusão? 8. No caso de incapacidade do periciado, num juízo médico de probabilidade concreta, quando teve início a incapacidade do autor(a)? Como chegou a esta conclusão? (Fixar com a maior precisão possível) 9. No caso de incapacidade do periciado, é possível determinar a data do início da doença? Quando foi? Como chegou a esta conclusão? (Fixar com a maior precisão possível) 10. O(a) autor(a) é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade capaz de lhe garantir o sustento? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram a disposição do demandante? 11. O(a) periciado faz tratamento médico regular? Qual(is)? 12. Caso o periciado esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 13. É possível aferir se a doença lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que o periciado exercia? 14. Para realização desta perícia médica, foi realizado algum exame ou colhida alguma informação? Qual(is)? 15. Na hipótese de o periciado esta reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda, para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução da capacidade laborativa? 16. Na hipótese de se verificar eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade? 17. Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91, c.c a Portaria Interministerial de n. 2.998/01, esclareça o perito se a doença, lesão ou deficiência que eventualmente acomete o periciado pode ser enquadrada em algumas das seguintes patologias: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, Doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de Doença de Paget (osteíte deformante), Síndrome da Deficiência Imunológica Adquirida, Contaminação por radiação ou hepatopatia grave. Depois de apresentados os quesitos pelas partes, o perito deverá ser intimado para, em cinco (05) dias, indicar data, hora e local para realização da perícia. Após, deverá a Secretaria providenciar a intimação da parte autora para o devido comparecimento, bem como intimar as partes sobre a data e o local designados. O laudo deverá ser entregue no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Em prosseguimento, cite-se o INSS, devendo ser juntado aos

autos, com a contestação, os laudos ou resultados dos exames médicos eventualmente realizados pelos peritos da autarquia em processo administrativo pertinente ao caso em análise, bem como o CNIS da parte autora. Tendo em vista as declarações de fls. 08, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, sendo certo que a mesma gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação da falsidade de seu conteúdo. Intime-se a parte autora.

**2009.60.03.001370-9 - AUGUSTO GOMES DE OLIVEIRA FILHO(SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Por estas razões, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Em prosseguimento, em prol da celeridade e em razão de tratar-se de prova imprescindível ao deslinde da ação, determino a realização de perícia médica, nomeando como perito o médico JOSÉ ROBERTO AMIN, com endereço nesta Secretaria. Sem prejuízo, intemem-se as partes para, no prazo de cinco dias, indicarem assistentes técnicos. Intime-se o INSS para apresentar seus quesitos, nos termos do artigo 421, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Quesitos da parte autora às fls. 22/24. Arbitro os honorários do profissional acima descrito em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), devendo a Secretaria expedir Ofício comunicando a Corregedoria, nos termos da Resolução nº 558/2007, do e. Conselho da Justiça Federal. O valor arbitrado acima do mínimo da tabela em vigor deve-se à dificuldade de formação de uma equipe de peritos com o perfil exigido para prestar auxílio a esta Vara Federal, tendo em vista que nesta Subseção existe uma grande carência de profissionais para atender a demanda de perícias, necessitando, no caso de certas especialidades, do concurso de profissionais de outras cidades do Estado. O perito nomeado deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo: PERÍCIA MÉDICA 1. O (A) autor(a) é portador(a) de alguma doença, lesão ou deficiência? Qual(is)? Como chegou a esta conclusão? 2. A doença ou lesão é de natureza hereditária, congênita ou adquirida? Se adquirida, qual o agente causador? 3. A doença ou lesão mencionada produz reflexos em quais sistemas do(a) autor(a) (físico, psíquico, motor, etc.)? Quais os órgãos afetados? 4. No caso do autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? 5. Em caso positivo, a incapacidade para o trabalho é absoluta ou relativa. Se relativa, qual a limitação? Como chegou a esta conclusão? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações? 6. A incapacidade é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo de convalescença? Como chegou a esta conclusão? 7. No caso do(a) autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para a vida independente, ou seja, necessita de ajuda de outras pessoas em seu cotidiano, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Qual(is) o(s) tipo(s) de ajuda(s)? Como chegou a esta conclusão? 8. No caso de incapacidade do periciado, num juízo médico de probabilidade concreta, quando teve início a incapacidade do autor(a)? Como chegou a esta conclusão? (Fixar com a maior precisão possível) 9. No caso de incapacidade do periciado, é possível determinar a data do início da doença? Quando foi? Como chegou a esta conclusão? (Fixar com a maior precisão possível) 10. O(a) autor(a) é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade capaz de lhe garantir o sustento? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram a disposição do demandante? 11. O(a) periciado faz tratamento médico regular? Qual(is)? 12. Caso o periciado esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 13. É possível aferir se a doença lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que o periciado exercia? 14. Para realização desta perícia médica, foi realizado algum exame ou colhida alguma informação? Qual(is)? 15. Na hipótese de o periciado estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda, para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução da capacidade laborativa? 16. Na hipótese de se verificar eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade? 17. Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91, c.c a Portaria Interministerial de n. 2.998/01, esclareça o perito se a doença, lesão ou deficiência que eventualmente acomete o periciado pode ser enquadrada em algumas das seguintes patologias: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, Doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de Doença de Paget (osteíte deformante), Síndrome da Deficiência Imunológica Adquirida, Contaminação por radiação ou hepatopatia grave. Depois de apresentados os quesitos pelas partes, o perito deverá ser intimado para, em cinco (05) dias, indicar data, hora e local para realização da perícia. Após, deverá a Secretaria providenciar a intimação da parte autora para o devido comparecimento, bem como intimar as partes sobre a data e o local designados. O laudo deverá ser entregue no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Em prosseguimento, cite-se o INSS, devendo ser juntado aos autos, com a contestação, os laudos ou resultados dos exames médicos eventualmente realizados pelos peritos da autarquia em processo administrativo pertinente ao caso em análise, bem como o CNIS da parte autora. Tendo em vista as declarações de fls. 28, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, sendo certo que a mesma gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação da falsidade de seu conteúdo. Intime-se a parte autora.

**2009.60.03.001372-2 - LUCIENE MARTINS SILVA(MS011435 - RICARDO ALEXANDRE RODRIGUES GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Diante da fundamentação exposta, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Em prosseguimento, cite-se o INSS, intimando-o do teor da presente decisão. Tendo em vista as declarações de fls. 12, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, sendo certo que a mesma gera efeitos civis e penais na hipótese de

comprovação da falsidade de seu conteúdo. Intime-se a parte autora.

**2009.60.03.001394-1 - MARIA DE LOURDES SOARES ALBUQUERQUE(SP191632 - FABIANO BANDECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Por estas razões, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Em prosseguimento, em prol da celeridade e em razão de tratar-se de prova imprescindível ao deslinde da ação, determino a realização de perícia médica, nomeando como perito o médico JAIR JOSÉ GOLGHETTO, com endereço nesta Secretaria. Sem prejuízo, intemem-se as partes para, no prazo de cinco dias, indicarem assistentes técnicos. Intime-se as partes para apresentar seus quesitos, nos termos do artigo 421, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Arbitro os honorários do profissional acima descrito em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), devendo a Secretaria expedir Ofício comunicando a Corregedoria, nos termos da Resolução nº 558/2007, do e. Conselho da Justiça Federal. O valor arbitrado acima do mínimo da tabela em vigor deve-se à dificuldade de formação de uma equipe de peritos com o perfil exigido para prestar auxílio a esta Vara Federal, tendo em vista que nesta Subseção existe uma grande carência de profissionais para atender a demanda de perícias, necessitando, no caso de certas especialidades, do concurso de profissionais de outras cidades do Estado. O perito nomeado deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo: PERÍCIA MÉDICA 1. O (A) autor(a) é portador(a) de alguma doença, lesão ou deficiência? Qual(is)? Como chegou a esta conclusão? 2. A doença ou lesão é de natureza hereditária, congênita ou adquirida? Se adquirida, qual o agente causador? 3. A doença ou lesão mencionada produz reflexos em quais sistemas do(a) autor(a) (físico, psíquico, motor, etc.)? Quais os órgãos afetados? 4. No caso do autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? 5. Em caso positivo, a incapacidade para o trabalho é absoluta ou relativa. Se relativa, qual a limitação? Como chegou a esta conclusão? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 6. A incapacidade é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo de convalescença? Como chegou a esta conclusão? 7. No caso do(a) autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para a vida independente, ou seja, necessita de ajuda de outras pessoas em seu cotidiano, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Qual(is) o(s) tipo(s) de ajuda(s)? Como chegou a esta conclusão? 8. No caso de incapacidade do periciado, num juízo médico de probabilidade concreta, quando teve início a incapacidade do autor(a)? Como chegou a esta conclusão? (Fixar com a maior precisão possível) 9. No caso de incapacidade do periciado, é possível determinar a data do início da doença? Quando foi? Como chegou a esta conclusão? (Fixar com a maior precisão possível) 10. O(a) autor(a) é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade capaz de lhe garantir o sustento? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram a disposição do demandante? 11. O(a) periciado faz tratamento médico regular? Qual(is)? 12. Caso o periciado esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 13. É possível aferir se a doença ou deficiência tem relação direta com o trabalho que o periciado exercia? 14. Para realização desta perícia médica, foi realizado algum exame ou colhida alguma informação? Qual(is)? 15. Na hipótese de o periciado estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda, para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução da capacidade laborativa? 16. Na hipótese de se verificar eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia complementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade? 17. Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91, c.c a Portaria Interministerial de n. 2.998/01, esclareça o perito se a doença, lesão ou deficiência que eventualmente acomete o periciado pode ser enquadrada em algumas das seguintes patologias: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, Doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de Doença de Paget (osteíte deformante), Síndrome da Deficiência Imunológica Adquirida, Contaminação por radiação ou hepatopatia grave. Depois de apresentados os quesitos pelas partes, o perito deverá ser intimado para, em cinco (05) dias, indicar data, hora e local para realização da perícia. Após, deverá a Secretaria providenciar a intimação da parte autora para o devido comparecimento, bem como intimar as partes sobre a data e o local designados. O laudo deverá ser entregue no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Em prosseguimento, cite-se o INSS, devendo ser juntado aos autos, com a contestação, os laudos ou resultados dos exames médicos eventualmente realizados pelos peritos da autarquia em processo administrativo pertinente ao caso em análise, bem como o CNIS da parte autora. Tendo em vista as declarações de fls. 13, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, sendo certo que a mesma gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação da falsidade de seu conteúdo. Intime-se a parte autora.

**2009.60.03.001399-0 - MARLY DA SILVA(SP281598 - MARCIO AURELIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Por estas razões, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Em prosseguimento, em prol da celeridade e em razão de tratar-se de prova imprescindível ao deslinde da ação, determino a realização de perícia médica, nomeando como perito o médico JOSÉ ROBERTO AMIN, com endereço nesta Secretaria. Sem prejuízo, intemem-se as partes para, no prazo de cinco dias, indicarem assistentes técnicos. Intime-se o INSS para apresentar seus quesitos, nos termos do artigo 421, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Quesitos da parte autora às fls. 10. Arbitro os honorários do profissional acima descrito em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), devendo a Secretaria expedir Ofício comunicando a



Corregedoria, nos termos da Resolução nº 558/2007, do e. Conselho da Justiça Federal. O valor arbitrado acima do mínimo da tabela em vigor deve-se à dificuldade de formação de uma equipe de peritos com o perfil exigido para prestar auxílio a esta Vara Federal, tendo em vista que nesta Subseção existe uma grande carência de profissionais para atender a demanda de perícias, necessitando, no caso de certas especialidades, do concurso de profissionais de outras cidades do Estado. O perito nomeado deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo: PERÍCIA MÉDICA 1. O (A) autor(a) é portador(a) de alguma doença, lesão ou deficiência? Qual(is)? Como chegou a esta conclusão? 2. A doença ou lesão é de natureza hereditária, congênita ou adquirida? Se adquirida, qual o agente causador? 3. A doença ou lesão mencionada produz reflexos em quais sistemas do(a) autor(a) (físico, psíquico, motor, etc.)? Quais os órgãos afetados? 4. No caso do autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? 5. Em caso positivo, a incapacidade para o trabalho é absoluta ou relativa. Se relativa, qual a limitação? Como chegou a esta conclusão? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 6. A incapacidade é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo de convalescença? Como chegou a esta conclusão? 7. No caso do(a) autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para a vida independente, ou seja, necessita de ajuda de outras pessoas em seu cotidiano, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Qual(is) o(s) tipo(s) de ajuda(s)? Como chegou a esta conclusão? 8. No caso de incapacidade do periciado, num juízo médico de probabilidade concreta, quando teve início a incapacidade do autor(a)? Como chegou a esta conclusão? (Fixar com a maior precisão possível) 9. No caso de incapacidade do periciado, é possível determinar a data do início da doença? Quando foi? Como chegou a esta conclusão? (Fixar com a maior precisão possível) 10. O(a) autor(a) é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade capaz de lhe garantir o sustento? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram a disposição do demandante? 11. O(a) periciado faz tratamento médico regular? Qual(is)? 12. Caso o periciado esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 13. É possível aferir se a doença lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que o periciado exercia? 14. Para realização desta perícia médica, foi realizado algum exame ou colhida alguma informação? Qual(is)? 15. Na hipótese de o periciado estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda, para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução da capacidade laborativa? 16. Na hipótese de se verificar eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade? 17. Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91, c.c a Portaria Interministerial de n. 2.998/01, esclareça o perito se a doença, lesão ou deficiência que eventualmente acomete o periciado pode ser enquadrada em algumas das seguintes patologias: tuberculose ativa, Hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, Doença de Parkinson, espondilartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de Doença de Paget (osteíte deformante), Síndrome da Deficiência Imunológica Adquirida, Contaminação por radiação ou hepatopatia grave. Depois de apresentados os quesitos pelas partes, o perito deverá ser intimado para, em cinco (05) dias, indicar data, hora e local para realização da perícia. Após, deverá a Secretaria providenciar a intimação da parte autora para o devido comparecimento, bem como intimar as partes sobre a data e o local designados. O laudo deverá ser entregue no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Em prosseguimento, cite-se o INSS, devendo ser juntado aos autos, com a contestação, os laudos ou resultados dos exames médicos eventualmente realizados pelos peritos da autarquia em processo administrativo pertinente ao caso em análise, bem como o CNIS da parte autora. Tendo em vista as declarações de fls. 13, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, sendo certo que a mesma gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação da falsidade de seu conteúdo. Intime-se a parte autora.

**2009.60.03.001408-8 - RAMONA ACUNHA FERREIRA (SP150231 - JULIANO GIL ALVES PEREIRA E MS013557 - IZABELLY STAUT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Por estas razões, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Sem prejuízo, determino, ainda, a realização do estudo sócio-econômico a fim de averiguar a real situação financeira da parte autora. Para tanto, oficie-se à Prefeitura Municipal de Três Lagoas/MS (Secretaria de Assistência Social) solicitando os bons préstimos para que um profissional de assistência social responda, no prazo de 30 (trinta) dias, os quesitos que seguem: LEVANTAMENTO SÓCIO-ECONÔMICO 1. O autor mora sozinho ou em companhia de outras pessoas? Se mora acompanhado, discriminar nome, idade, estado civil e grau de parentesco dos demais. 2. As pessoas que residem com o autor exercem alguma atividade remunerada? Em caso positivo, especificar: a) a natureza da atividade e o valor da remuneração mensal, incluindo vale-transporte e vale-alimentação, se for o caso, devendo ainda informar se lhe foi exibido documentos comprobatórios de rendimentos; b) se possuem ou não carteira assinada (pedir a carteira profissional para conferir); c) se alguma dessas pessoas recebe benefício assistencial ou previdenciário. Em caso positivo, especificar o valor. 3. O autor recebe algum rendimento? Em caso positivo, qual a fonte e o valor mensal dessa renda? 4. O autor refere ser portador de alguma deficiência ou moléstia? Em caso positivo, qual? Em se tratando de moléstias de sintomas físicos aparentes, descrevê-los. 5. A residência em que mora o autor é própria, cedida ou alugada? Se própria, há quanto tempo foi adquirida? Se cedida, quem a cedeu? Se alugada, qual o valor mensal da locação? 6. Descrever pormenorizadamente a residência onde mora o autor (tipo de material, estado de conservação, quantidade de cômodos, móveis que guarnecem etc.). 7. Informar-se discretamente com vizinhos sobre efetivo estado de penúria e necessidade da autora, relatando as informações

conseguidas.8. Outras informações que o assistente social julgar necessárias e pertinentes.Em prosseguimento, cite-se o INSS.Tendo em vista as declarações de fls. 07, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, sendo certo que a mesma gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação da falsidade de seu conteúdo.Intime-se a parte autora.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**2008.60.03.000237-9** - EDNA BARBOSA DE SOUZA(SP144243 - JORGE MINORU FUGIYAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face da notícia do falecimento do(a) autor(a) (fl(s) 78, suspendo o processo, nos termos do artigo 265, I, do CPC, para que seja oportunizada a sucessão processual, dando-se início à habilitação (artigos 1.055 e seguintes do CPC).Outrossim, esclareça-se se por ventura o(a) viúvo(a) vem percebendo o benefício de pensão por morte, bem como para que traga aos autos certidão de óbito da requerente.Intimem-se.

**2008.60.03.000849-7** - JOVELINA BRITO DA SILVA(SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES E SP213652 - EDSON FERNANDO RAIMUNDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

De início, intime-se o INSS da sentença proferida no feito.Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pela parte autora às fls. 168/204 em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Ao(a) recorrido(a) para as contrarrazões, no prazo legal. Após, sob as cautelas ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

#### **Expediente Nº 1290**

#### **MONITORIA**

**2002.60.03.000409-0** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009241 - FLAVIO EDUARDO ANFILO PASCOTO E MS009690 - ANA PAULA ROZALEM BORB) X MARIA MADALENA DA SILVA ABUD(MS002514 - PAULO SAMUEL COTRIM MOREIRA E GO017040 - MARCO ANTONIO DE SOUZA) X LAURA DOLORES GARCIA QUEIROZ(MS002514 - PAULO SAMUEL COTRIM MOREIRA) X CELES DE CASTRO PAULINO(MS002514 - PAULO SAMUEL COTRIM MOREIRA) X PAULO CESAR ABUD(MS002514 - PAULO SAMUEL COTRIM MOREIRA) X LIGIA DA SILVA CASTRO(MS002514 - PAULO SAMUEL COTRIM MOREIRA) X JOAQUIM SILVA JUNIOR(MS002514 - PAULO SAMUEL COTRIM MOREIRA) X CIEC - CENTRO INTEGRADO EDUCACIONAL DE CASSILANDIA(MS002514 - PAULO SAMUEL COTRIM MOREIRA)

Diante do exposto, com fundamento do art. 269, I, do Código de processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS EMBARGOS para declarar como devido o valor de R\$ 36.091,68 em 22/06/2004.Juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, nos termos dos artigos 405 e 406 do Código Civil de 2002 c.c art. 161, parágrafo 1º, do Código Tributário Nacional e art. 219 do Código de Processo Civil.Correção monetária devida a partir da data de 23/06/2004, a ser calculada seguindo os critérios estabelecidos na Resolução nº 561, de 02/07/2007 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o novo Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal.Diante da sucumbência recíproca das partes, deixo de condenar em honorários advocatícios, eis que se compensam reciprocamente, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**2008.60.00.004924-2** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X LAURA DANIELE PEREIRA FALCHIONE X MARTA APARECIDA PEREIRA MARIANO X CELIO GARCIA DE SOUZA

Diante da fundamentação exposta, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, com base no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários, tendo em vista o acordo formulado entre as partes.Custas na forma da lei.Defiro, ainda, o pedido de desentranhamento dos documentos originais que instruíram o processo, com exceção da procuração, conforme requerido à fl. 57.Oportunamente, após o trânsito em julgado, arquivem-se com as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2008.60.03.000745-6** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X JEAN HENRY COSTA DE AZAMBUJA X APARECIDA DE FATIMA COSTA PINHO X WILSON AZAMBUJA PINHO

Intime-se a parte autora a impugnar os embargos monitórios no prazo legal.Cumpra-se. Intime-se.

**2008.60.03.001411-4** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X CASSIANA DIAS CONCEICAO(MS006278 - ANA CLAUDIA CONCEICAO) X ROGERIO AUGUSTO RAMALHO DE AQUINO(MS006278 - ANA CLAUDIA CONCEICAO)

Diante do exposto, em face do pagamento noticiado, julgo extinto o processo com resolução do mérito, com base no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários, em virtude do acordo formulado entre as partes.Custas na forma da lei. Oportunamente, após o trânsito em julgado, arquivem-se com as cautelas de estilo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2009.60.03.001029-0** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X WELTON ALVES DA SILVA

Recebo a inicial. Depreque-se a citação, nos termos do art. 1.102b, do CPC, para que o(s) réu(s), no prazo de 15 (quinze) dias: a) efetue(m) o pagamento da importância (atualizada até 14/08/2009) de R\$ 14.984,08 (Quatorze mil, novecentos e oitenta e quatro reais e oito centavos), acrescido de juros legais e atualizado monetariamente até a data do efetivo pagamento, ressalvando que conforme preceitua o art. 1.102c do CPC, o pronto pagamento o(s) isentará(ão) de custas e honorários advocatícios, os quais, desde já, no caso de descumprimento, ficam arbitrados em 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa; b) ou, querendo, ofereça(m) embargos, independente da segurança do juízo. Anote-se, ainda, que nesse prazo de 15 (quinze) dias, caso não haja o cumprimento da obrigação ou o oferecimento de embargos, constituir-se-á, de pleno direito, a prova escrita trazida na inicial, em título executivo judicial (art. 1.102-C do CPC), prosseguindo-se na forma executiva do Livro I, Título VIII, Capítulo X, do Código de Processo Civil. Considerando, porém, que os réus residem em comarca que não é sede da Justiça Federal, bem como, que a Justiça Estadual de Mato Grosso do Sul exige o recolhimento prévio de custas e despesas para a realização do ato deprecado, comprove a autora os recolhimentos necessários. Após, com a juntada dos comprovantes aos autos, expeça-se Carta Precatória a ser encaminhada para cumprimento juntamente com os comprovantes de recolhimento que deverão ser substituídos por cópias. Por fim, ante a juntada de documentos referentes à operação feita pelo (s) devedor (es), decreto o sigilo dos autos. Anote-se a tramitação em Segredo de Justiça.

#### **ALVARA E OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDICAÇÃO VOLUNTÁRIA**

**2006.60.03.000913-4** - VANDA DUTRA DOS REIS(MS010101 - VANIA QUEIROZ FARIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES)

Com a juntada de fls. 110/112, restou reconhecida a competência deste Juízo para julgamento do presente feito. Assim sendo, para fins de prosseguimento, intime-se a autora a se manifestar sobre a resposta de fls. 40/48 da Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, mormente no que se refere à falta de documentação para o levantamento requerido. Decorrido o prazo da autora, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Demais disso, e reconsiderando o entendimento deste Juízo manifestado às fls 103, torno sem efeito a determinação de remessa ao SEDI para conversão do procedimento, uma que a resposta da CEF não tem o condão de alterar a natureza e procedimento do feito. Cumpra-se. Intime-se.

#### **EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL**

**2008.60.03.001553-2** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - OAB(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X CRISTIANE ELIZABETE DA SILVA CANDIDO

Ante o exposto, tendo em vista o pagamento noticiado, julgo extinta a execução, com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil. Havendo penhora, libere-se. Oportunamente, sob cautelas, archive-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2008.60.03.001560-0** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - OAB(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X ANTONIO ROBERTO APARECIDO FALCO

Tendo em vista a notícia de parcelamento de débito conforme consta da petição de fl. 21, defiro a suspensão da presente execução pelo prazo de 10 (dez) meses nos termos do art. 792 do Código de Processo Civil. Após o decurso do prazo, se não houver provocação, venham-me conclusos para extinção. Aguarde-se em Secretaria. Intime-se.

**2008.60.03.001582-9** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - OAB(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X HILDA BALBINO GIACOMOLLI

Tendo em vista a notícia de parcelamento de débito conforme consta da petição de fl. 21, defiro a suspensão da presente execução pelo prazo de 24 (vinte e quatro) meses nos termos do art. 792 do Código de Processo Civil. Após o decurso do prazo, se não houver provocação, venham-me conclusos para extinção. Aguarde-se em Secretaria. Intime-se.

**2008.60.03.001586-6** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - OAB(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X GLEICE CARLA DE PAULA

Ante o exposto, tendo em vista o pagamento noticiado, julgo extinta a execução, com fulcro no artigo 267, inciso VIII do Código de Processo Civil. Havendo penhora, libere-se. Oportunamente, sob cautelas, archive-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2008.60.03.001614-7** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - OAB(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X NILSON GOMES AZAMBUJA

Tendo em vista a notícia de parcelamento de débito conforme consta da petição de fl. 24, defiro a suspensão da presente execução pelo prazo de 09 (nove) meses nos termos do art. 792 do Código de Processo Civil. Após o decurso do prazo, se não houver provocação, venham-me conclusos para extinção. Aguarde-se em Secretaria. Intime-se.

**2009.60.03.000476-9** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X LUIZ CARLOS DE CASTRO PINTO(MS001018 - LUIZ CARLOS

DE CASTRO PINTO)

Ante o exposto, tendo em vista o pagamento noticiado, julgo extinta a execução, com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil. Havendo penhora, libere-se. Oportunamente, sob cautelas, arquive-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2009.60.03.001019-8** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X SIDNEI A DOS SANTOS SORVETERIA ME X SIDNEI ALVES DOS SANTOS

A vista da informação de fls. 23, afasto a prevenção noticiada. Depreque-se a citação do(s) executado(s) para, no prazo de 3 (três) dias, efetuar(em) o pagamento da dívida ou, querendo, oferecer(em) embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, independente de penhora, depósito ou caução. Arbitro, desde já, os honorários da execução, a priori, em 5 % (cinco por cento) sobre o valor do débito exequendo, sendo que, em caso de integral pagamento no tríduo legal, a mencionada verba honorária será reduzida pela metade. Considerando, porém, que os réus residem em comarca que não é sede da Justiça Federal, bem como, que a Justiça Estadual de Mato Grosso do Sul exige o recolhimento prévio de custas e despesas para a realização do ato deprecado, comprove a autora os recolhimentos necessários. Após, com a juntada dos comprovantes aos autos, expeça-se Carta Precatória a ser encaminhada para cumprimento juntamente com os comprovantes de recolhimento que deverão ser substituído por cópias. Cumpra-se. Int.

**2009.60.03.001216-0** - PRESIDENTE DO CONSELHO SECCIONAL DA OAB EM MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X WASHINGTON PRADO

Intime-se o autor-exequente a se manifestar sobre prevenção noticiada nos autos, no prazo de 05 (cinco) dias. Cumpra-se. Intime-se.

**2009.60.03.001217-1** - PRESIDENTE DO CONSELHO SECCIONAL DA OAB EM MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X SERGIO LUIZ DO NASCIMENTO DELGADO

Intime-se o autor-exequente a se manifestar sobre prevenção noticiada nos autos, no prazo de 05 (cinco) dias. Cumpra-se. Intime-se.

**2009.60.03.001218-3** - PRESIDENTE DO CONSELHO SECCIONAL DA OAB EM MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X TAIZE ANDREA ATHAYDE BONAFE

Intime-se o autor-exequente a se manifestar sobre prevenção noticiada nos autos, no prazo de 05 (cinco) dias. Cumpra-se. Intime-se.

**2009.60.03.001220-1** - PRESIDENTE DO CONSELHO SECCIONAL DA OAB EM MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X SERGIO DOS SANTOS KAZMIRCZAK

Depreque-se a citação do(s) executado(s) para, no prazo de 3 (três) dias, efetuar(em) o pagamento da dívida ou, querendo, oferecer(em) embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, independente de penhora, depósito ou caução. Arbitro, desde já, os honorários da execução, a priori, em 5 % (cinco por cento) sobre o valor do débito exequendo, sendo que, em caso de integral pagamento no tríduo legal, a mencionada verba honorária será reduzida pela metade. Não efetuado o pagamento no prazo de 3 (três) dias, deverá o(a) Sr.(a) Oficial de Justiça, munido da segunda via do mandado, proceder de imediato a penhora de bens e a sua avaliação, atentando-se a nova preferência legal (art. 655 do CPC), lavrando-se o respectivo auto, e de tais atos intimar, na mesma oportunidade, o(s) executado(s). Caso o(a) Sr.(a) Oficial de Justiça não encontre o(s) executado(s), arrestar-lhe-á tantos bens quantos bastem para garantir a execução. Autorizo, desde já, o(a) Sr.(a) Oficial de Justiça a agir em conformidade com o art. 172, 2º, do CPC. Considerando, porém, que os réus residem em comarca que não é sede da Justiça Federal, bem como, que a Justiça Estadual de Mato Grosso do Sul exige o recolhimento prévio de custas e despesas para a realização do ato deprecado, comprove a autora os recolhimentos necessários. Após, com a juntada dos comprovantes de recolhimento aos autos, expeça-se Carta Precatória a ser encaminhada para cumprimento juntamente com os comprovantes de recolhimento que deverão ser substituídos por cópias. Cumpra-se. Int.

**2009.60.03.001221-3** - PRESIDENTE DO CONSELHO SECCIONAL DA OAB EM MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X ROBSON OLIMPIO FIALHO

Intime-se o autor-exequente a se manifestar sobre prevenção noticiada nos autos, no prazo de 05 (cinco) dias. Cumpra-se. Intime-se.

**2009.60.03.001222-5** - PRESIDENTE DO CONSELHO SECCIONAL DA OAB EM MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X ROBSON CARLOS DE SOUZA

Intime-se o autor-exequente a se manifestar sobre prevenção noticiada nos autos, no prazo de 05 (cinco) dias. Cumpra-se. Intime-se.

**2009.60.03.001223-7** - PRESIDENTE DO CONSELHO SECCIONAL DA OAB EM MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X ROBERTO DIAS DOS SANTOS

Intime-se o autor-exequente a se manifestar sobre prevenção noticiada nos autos, no prazo de 05 (cinco) dias. Cumpra-se. Intime-se.

**2009.60.03.001224-9 - PRESIDENTE DO CONSELHO SECCIONAL DA OAB EM MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X PRISCILA BUISSA**

Depreque-se a citação do(s) executado(s) para, no prazo de 3 (três) dias, efetuar(em) o pagamento da dívida ou, querendo, oferecer(em) embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, independente de penhora, depósito ou caução. Arbitro, desde já, os honorários da execução, a priori, em 5 % (cinco por cento) sobre o valor do débito exequendo, sendo que, em caso de integral pagamento no tríduo legal, a mencionada verba honorária será reduzida pela metade. Não efetuado o pagamento no prazo de 3 (três) dias, deverá o(a) Sr.(a) Oficial de Justiça, munido da segunda via do mandado, proceder de imediato a penhora de bens e a sua avaliação, atentando-se a nova preferência legal (art. 655 do CPC), lavrando-se o respectivo auto, e de tais atos intimar, na mesma oportunidade, o(s) executado(s). Caso o(a) Sr.(a) Oficial de Justiça não encontre o(s) executado(s), arrestar-lhe-á tantos bens quantos bastem para garantir a execução. Autorizo, desde já, o(a) Sr.(a) Oficial de Justiça a agir em conformidade com o art. 172, 2º, do CPC. Considerando, porém, que os réus residem em comarca que não é sede da Justiça Federal, bem como, que a Justiça Estadual de Mato Grosso do Sul exige o recolhimento prévio de custas e despesas para a realização do ato deprecado, comprove a autora os recolhimentos necessários. Após, com a juntada dos comprovantes de recolhimento aos autos, expeça-se Carta Precatória a ser encaminhada para cumprimento juntamente com os comprovantes de recolhimento que deverão ser substituídos por cópias. Cumpra-se. Int.

**2009.60.03.001225-0 - PRESIDENTE DO CONSELHO SECCIONAL DA OAB EM MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X NOEL PROCOPIO MONTEIRO DA SILVA**

Intime-se o autor-exequente a se manifestar sobre prevenção noticiada nos autos, no prazo de 05 (cinco) dias. Cumpra-se. Intime-se.

**2009.60.03.001226-2 - PRESIDENTE DO CONSELHO SECCIONAL DA OAB EM MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X PAULO SAMUEL COTRIM MOREIRA**

Intime-se o autor-exequente a se manifestar sobre prevenção noticiada nos autos, no prazo de 05 (cinco) dias. Cumpra-se. Intime-se.

**2009.60.03.001227-4 - PRESIDENTE DO CONSELHO SECCIONAL DA OAB EM MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X MIRIAM CILENE REIS COSTA**

Intime-se o autor-exequente a se manifestar sobre prevenção noticiada nos autos, no prazo de 05 (cinco) dias. Cumpra-se. Intime-se.

**2009.60.03.001228-6 - PRESIDENTE DO CONSELHO SECCIONAL DA OAB EM MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X MARCOS ANTONIO PADERES BARBOSA**

Ante o exposto, tendo em vista o pagamento noticiado, julgo extinta a execução, com fulcro no artigo 267, inciso VIII do Código de Processo Civil. Havendo penhora, libere-se. Oportunamente, sob cautelas, archive-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2009.60.03.001229-8 - PRESIDENTE DO CONSELHO SECCIONAL DA OAB EM MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X LUCIANA BRANDAO FLORIANO**

Intime-se o autor-exequente a se manifestar sobre prevenção noticiada nos autos, no prazo de 05 (cinco) dias. Cumpra-se. Intime-se.

**2009.60.03.001230-4 - PRESIDENTE DO CONSELHO SECCIONAL DA OAB EM MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X LOYRACI ALVES DE QUEIROZ**

Depreque-se a citação do(s) executado(s) para, no prazo de 3 (três) dias, efetuar(em) o pagamento da dívida ou, querendo, oferecer(em) embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, independente de penhora, depósito ou caução. Arbitro, desde já, os honorários da execução, a priori, em 5 % (cinco por cento) sobre o valor do débito exequendo, sendo que, em caso de integral pagamento no tríduo legal, a mencionada verba honorária será reduzida pela metade. Não efetuado o pagamento no prazo de 3 (três) dias, deverá o(a) Sr.(a) Oficial de Justiça, munido da segunda via do mandado, proceder de imediato a penhora de bens e a sua avaliação, atentando-se a nova preferência legal (art. 655 do CPC), lavrando-se o respectivo auto, e de tais atos intimar, na mesma oportunidade, o(s) executado(s). Caso o(a) Sr.(a) Oficial de Justiça não encontre o(s) executado(s), arrestar-lhe-á tantos bens quantos bastem para garantir a execução. Autorizo, desde já, o(a) Sr.(a) Oficial de Justiça a agir em conformidade com o art. 172, 2º, do CPC. Considerando, porém, que os réus residem em comarca que não é sede da Justiça Federal, bem como, que a Justiça Estadual de Mato Grosso do Sul exige o recolhimento prévio de custas e despesas para a realização do ato deprecado, comprove a autora os recolhimentos necessários. Após, com a juntada dos comprovantes de recolhimento aos autos, expeça-se Carta Precatória a ser encaminhada para cumprimento juntamente com os comprovantes de recolhimento que deverão ser substituídos por cópias. Cumpra-se. Int.

**2009.60.03.001231-6 - PRESIDENTE DO CONSELHO SECCIONAL DA OAB EM MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X JUSLENY BATISTA DA SILVA**

Depreque-se a citação do(s) executado(s) para, no prazo de 3 (três) dias, efetuar(em) o pagamento da dívida ou, querendo, oferecer(em) embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, independente de penhora, depósito ou caução. Arbitro, desde já, os honorários da execução, a priori, em 5 % (cinco por cento) sobre o valor do débito exequendo, sendo que, em caso de integral pagamento no tríduo legal, a mencionada verba honorária será reduzida pela metade. Não efetuado o pagamento no prazo de 3 (três) dias, deverá o(a) Sr.(a) Oficial de Justiça, munido da segunda via do mandado, proceder de imediato a penhora de bens e a sua avaliação, atentando-se a nova preferência legal (art. 655 do CPC), lavrando-se o respectivo auto, e de tais atos intimar, na mesma oportunidade, o(s) executado(s). Caso o(a) Sr.(a) Oficial de Justiça não encontre o(s) executado(s), arrestar-lhe-á tantos bens quantos bastem para garantir a execução. Autorizo, desde já, o(a) Sr.(a) Oficial de Justiça a agir em conformidade com o art. 172, 2º, do CPC. Considerando, porém, que os réus residem em comarca que não é sede da Justiça Federal, bem como, que a Justiça Estadual de Mato Grosso do Sul exige o recolhimento prévio de custas e despesas para a realização do ato deprecado, comprove a autora os recolhimentos necessários. Após, com a juntada dos comprovantes de recolhimento aos autos, expeça-se Carta Precatória a ser encaminhada para cumprimento juntamente com os comprovantes de recolhimento que deverão ser substituídos por cópias. Cumpra-se. Int.

**2009.60.03.001232-8** - PRESIDENTE DO CONSELHO SECCIONAL DA OAB EM MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X JULIE CAROLINA SALES DE OLIVEIRA

Intime-se o autor-exequente a se manifestar sobre prevenção noticiada nos autos, no prazo de 05 (cinco) dias. Cumpra-se. Intime-se.

**2009.60.03.001233-0** - PRESIDENTE DO CONSELHO SECCIONAL DA OAB EM MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X ADAO FERREIRA ARAUJO

Intime-se o autor-exequente a se manifestar sobre prevenção noticiada nos autos, no prazo de 05 (cinco) dias. Cumpra-se. Intime-se.

**2009.60.03.001234-1** - PRESIDENTE DO CONSELHO SECCIONAL DA OAB EM MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X ADELSON PEREIRA DOS SANTOS

Intime-se o autor-exequente a se manifestar sobre prevenção noticiada nos autos, no prazo de 05 (cinco) dias. Cumpra-se. Intime-se.

**2009.60.03.001236-5** - PRESIDENTE DO CONSELHO SECCIONAL DA OAB EM MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X NILTON SILVA TORRES

Intime-se o autor-exequente a se manifestar sobre prevenção noticiada nos autos, no prazo de 05 (cinco) dias. Cumpra-se. Intime-se.

**2009.60.03.001237-7** - PRESIDENTE DO CONSELHO SECCIONAL DA OAB EM MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X AILTON TIAGO DE SOUZA

Intime-se o autor-exequente a se manifestar sobre prevenção noticiada nos autos, no prazo de 05 (cinco) dias. Cumpra-se. Intime-se.

**2009.60.03.001238-9** - PRESIDENTE DO CONSELHO SECCIONAL DA OAB EM MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X AMARILDO CABRAL

Intime-se o autor-exequente a se manifestar sobre prevenção noticiada nos autos, no prazo de 05 (cinco) dias. Cumpra-se. Intime-se.

**2009.60.03.001239-0** - PRESIDENTE DO CONSELHO SECCIONAL DA OAB EM MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X ANA CLAUDIA CONCEICAO

Intime-se o autor-exequente a se manifestar sobre prevenção noticiada nos autos, no prazo de 05 (cinco) dias. Cumpra-se. Intime-se.

**2009.60.03.001240-7** - PRESIDENTE DO CONSELHO SECCIONAL DA OAB EM MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X ANA PAULA LEAL DE SOUZA

Intime-se o autor-exequente a se manifestar sobre prevenção noticiada nos autos, no prazo de 05 (cinco) dias. Cumpra-se. Intime-se.

**2009.60.03.001241-9** - PRESIDENTE DO CONSELHO SECCIONAL DA OAB EM MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X ANDREW ROBALINHO DA SILVA FILHO

Depreque-se a citação do(s) executado(s) para, no prazo de 3 (três) dias, efetuar(em) o pagamento da dívida ou, querendo, oferecer(em) embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, independente de penhora, depósito ou caução. Arbitro, desde já, os honorários da execução, a priori, em 5 % (cinco por cento) sobre o valor do débito exequendo, sendo que, em caso de integral pagamento no tríduo legal, a mencionada verba honorária será reduzida pela metade. Não efetuado o pagamento no prazo de 3 (três) dias, deverá o(a) Sr.(a) Oficial de Justiça, munido da segunda via do mandado, proceder de imediato a penhora de bens e a sua avaliação, atentando-se a nova preferência legal (art. 655 do CPC),

lavrando-se o respectivo auto, e de tais atos intimar, na mesma oportunidade, o(s) executado(s). Caso o(a) Sr.(a) Oficial de Justiça não encontre o(s) executado(s), arrestar-lhe-á tantos bens quantos bastem para garantir a execução. Autorizo, desde já, o(a) Sr.(a) Oficial de Justiça a agir em conformidade com o art. 172, 2º, do CPC. Considerando, porém, que os réus residem em comarca que não é sede da Justiça Federal, bem como, que a Justiça Estadual de Mato Grosso do Sul exige o recolhimento prévio de custas e despesas para a realização do ato deprecado, comprove a autora os recolhimentos necessários. Após, com a juntada dos comprovantes de recolhimento aos autos, expeça-se Carta Precatória a ser encaminhada para cumprimento juntamente com os comprovantes de recolhimento que deverão ser substituídos por cópias. Cumpra-se. Int.

**2009.60.03.001242-0** - PRESIDENTE DO CONSELHO SECCIONAL DA OAB EM MATO GROSSO DO SUL (MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X ANTONIA APARECIDA DE SOUZA

Intime-se o autor-exequente a se manifestar sobre prevenção noticiada nos autos, no prazo de 05 (cinco) dias. Cumpra-se. Intime-se.

**2009.60.03.001243-2** - PRESIDENTE DO CONSELHO SECCIONAL DA OAB EM MATO GROSSO DO SUL (MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X ANTONIO DANIEL VALERIO ABDALA

Intime-se o autor-exequente a se manifestar sobre prevenção noticiada nos autos, no prazo de 05 (cinco) dias. Cumpra-se. Intime-se.

**2009.60.03.001244-4** - PRESIDENTE DO CONSELHO SECCIONAL DA OAB EM MATO GROSSO DO SUL (MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X ANTONIO RODRIGUES SOBRINHO

Ante o exposto, tendo em vista o pagamento noticiado, julgo extinta a execução, com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil. Havendo penhora, libere-se. Oportunamente, sob cautelas, archive-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**2009.60.03.001245-6** - PRESIDENTE DO CONSELHO SECCIONAL DA OAB EM MATO GROSSO DO SUL (MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X CARLOS HENRIQUE RIBEIRO DE SOUZA

Intime-se o autor-exequente a se manifestar sobre prevenção noticiada nos autos, no prazo de 05 (cinco) dias. Cumpra-se. Intime-se.

**2009.60.03.001246-8** - PRESIDENTE DO CONSELHO SECCIONAL DA OAB EM MATO GROSSO DO SUL (MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X BENONI MARTINS CARRIJO

Intime-se o autor-exequente a se manifestar sobre prevenção noticiada nos autos, no prazo de 05 (cinco) dias. Cumpra-se. Intime-se.

**2009.60.03.001247-0** - PRESIDENTE DO CONSELHO SECCIONAL DA OAB EM MATO GROSSO DO SUL (MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X CECILIO RODRIGUES DE ALMEIDA

Depreque-se a citação do(s) executado(s) para, no prazo de 3 (três) dias, efetuar(em) o pagamento da dívida ou, querendo, oferecer(em) embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, independente de penhora, depósito ou caução. Arbitro, desde já, os honorários da execução, a priori, em 5 % (cinco por cento) sobre o valor do débito exequendo, sendo que, em caso de integral pagamento no tríduo legal, a mencionada verba honorária será reduzida pela metade. Não efetuado o pagamento no prazo de 3 (três) dias, deverá o(a) Sr.(a) Oficial de Justiça, munido da segunda via do mandado, proceder de imediato a penhora de bens e a sua avaliação, atentando-se a nova preferência legal (art. 655 do CPC), lavrando-se o respectivo auto, e de tais atos intimar, na mesma oportunidade, o(s) executado(s). Caso o(a) Sr.(a) Oficial de Justiça não encontre o(s) executado(s), arrestar-lhe-á tantos bens quantos bastem para garantir a execução. Autorizo, desde já, o(a) Sr.(a) Oficial de Justiça a agir em conformidade com o art. 172, 2º, do CPC. Considerando, porém, que os réus residem em comarca que não é sede da Justiça Federal, bem como, que a Justiça Estadual de Mato Grosso do Sul exige o recolhimento prévio de custas e despesas para a realização do ato deprecado, comprove a autora os recolhimentos necessários. Após, com a juntada dos comprovantes de recolhimento aos autos, expeça-se Carta Precatória a ser encaminhada para cumprimento juntamente com os comprovantes de recolhimento que deverão ser substituídos por cópias. Cumpra-se. Int.

**2009.60.03.001248-1** - PRESIDENTE DO CONSELHO SECCIONAL DA OAB EM MATO GROSSO DO SUL (MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X CLETO DA SILVA

Intime-se o autor-exequente a se manifestar sobre prevenção noticiada nos autos, no prazo de 05 (cinco) dias. Cumpra-se. Intime-se.

**2009.60.03.001249-3** - PRESIDENTE DO CONSELHO SECCIONAL DA OAB EM MATO GROSSO DO SUL (MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X CLAUDINEI ANTONIO POLETTI

Depreque-se a citação do(s) executado(s) para, no prazo de 3 (três) dias, efetuar(em) o pagamento da dívida ou, querendo, oferecer(em) embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, independente de penhora, depósito ou caução. Arbitro, desde já, os honorários da execução, a priori, em 5 % (cinco por cento) sobre o valor do débito exequendo, sendo que, em caso de integral pagamento no tríduo legal, a mencionada verba honorária será reduzida pela metade. Não efetuado

o pagamento no prazo de 3 (três) dias, deverá o(a) Sr.(a) Oficial de Justiça, munido da segunda via do mandado, proceder de imediato a penhora de bens e a sua avaliação, atentando-se a nova preferência legal (art. 655 do CPC), lavrando-se o respectivo auto, e de tais atos intimar, na mesma oportunidade, o(s) executado(s). Caso o(a) Sr.(a) Oficial de Justiça não encontre o(s) executado(s), arrestar-lhe-á tantos bens quantos bastem para garantir a execução. Autorizo, desde já, o(a) Sr.(a) Oficial de Justiça a agir em conformidade com o art. 172, 2º, do CPC. Considerando, porém, que os réus residem em comarca que não é sede da Justiça Federal, bem como, que a Justiça Estadual de Mato Grosso do Sul exige o recolhimento prévio de custas e despesas para a realização do ato deprecado, comprove a autora os recolhimentos necessários. Após, com a juntada dos comprovantes de recolhimento aos autos, expeça-se Carta Precatória a ser encaminhada para cumprimento juntamente com os comprovantes de recolhimento que deverão ser substituídos por cópias. Cumpra-se. Int.

**2009.60.03.001250-0 - PRESIDENTE DO CONSELHO SECCIONAL DA OAB EM MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X DJALMA LUCAS FURQUIM**

Intime-se o autor-exeqüente a se manifestar sobre prevenção noticiada nos autos, no prazo de 05 (cinco) dias. Cumpra-se. Intime-se.

**2009.60.03.001251-1 - PRESIDENTE DO CONSELHO SECCIONAL DA OAB EM MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X DIEGO ELIAS DE FREITAS R DE ALMEIDA**

Intime-se o autor-exeqüente a se manifestar sobre prevenção noticiada nos autos, no prazo de 05 (cinco) dias. Cumpra-se. Intime-se.

**2009.60.03.001252-3 - PRESIDENTE DO CONSELHO SECCIONAL DA OAB EM MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X ELIDIA CRUCIOL**

Intime-se o autor-exeqüente a se manifestar sobre prevenção noticiada nos autos, no prazo de 05 (cinco) dias. Cumpra-se. Intime-se.

**2009.60.03.001253-5 - PRESIDENTE DO CONSELHO SECCIONAL DA OAB EM MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X EDU MARIANO DE SOUZA JUNIOR**

Depreque-se a citação do(s) executado(s) para, no prazo de 3 (três) dias, efetuar(em) o pagamento da dívida ou, querendo, oferecer(em) embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, independente de penhora, depósito ou caução. Arbitro, desde já, os honorários da execução, a priori, em 5 % (cinco por cento) sobre o valor do débito exeqüendo, sendo que, em caso de integral pagamento no tríduo legal, a mencionada verba honorária será reduzida pela metade. Não efetuado o pagamento no prazo de 3 (três) dias, deverá o(a) Sr.(a) Oficial de Justiça, munido da segunda via do mandado, proceder de imediato a penhora de bens e a sua avaliação, atentando-se a nova preferência legal (art. 655 do CPC), lavrando-se o respectivo auto, e de tais atos intimar, na mesma oportunidade, o(s) executado(s). Caso o(a) Sr.(a) Oficial de Justiça não encontre o(s) executado(s), arrestar-lhe-á tantos bens quantos bastem para garantir a execução. Autorizo, desde já, o(a) Sr.(a) Oficial de Justiça a agir em conformidade com o art. 172, 2º, do CPC. Considerando, porém, que os réus residem em comarca que não é sede da Justiça Federal, bem como, que a Justiça Estadual de Mato Grosso do Sul exige o recolhimento prévio de custas e despesas para a realização do ato deprecado, comprove a autora os recolhimentos necessários. Após, com a juntada dos comprovantes de recolhimento aos autos, expeça-se Carta Precatória a ser encaminhada para cumprimento juntamente com os comprovantes de recolhimento que deverão ser substituídos por cópias. Cumpra-se. Int.

**2009.60.03.001254-7 - PRESIDENTE DO CONSELHO SECCIONAL DA OAB EM MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X FABIO HENRIQUE FERREIRA**

Depreque-se a citação do(s) executado(s) para, no prazo de 3 (três) dias, efetuar(em) o pagamento da dívida ou, querendo, oferecer(em) embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, independente de penhora, depósito ou caução. Arbitro, desde já, os honorários da execução, a priori, em 5 % (cinco por cento) sobre o valor do débito exeqüendo, sendo que, em caso de integral pagamento no tríduo legal, a mencionada verba honorária será reduzida pela metade. Não efetuado o pagamento no prazo de 3 (três) dias, deverá o(a) Sr.(a) Oficial de Justiça, munido da segunda via do mandado, proceder de imediato a penhora de bens e a sua avaliação, atentando-se a nova preferência legal (art. 655 do CPC), lavrando-se o respectivo auto, e de tais atos intimar, na mesma oportunidade, o(s) executado(s). Caso o(a) Sr.(a) Oficial de Justiça não encontre o(s) executado(s), arrestar-lhe-á tantos bens quantos bastem para garantir a execução. Autorizo, desde já, o(a) Sr.(a) Oficial de Justiça a agir em conformidade com o art. 172, 2º, do CPC. Considerando, porém, que os réus residem em comarca que não é sede da Justiça Federal, bem como, que a Justiça Estadual de Mato Grosso do Sul exige o recolhimento prévio de custas e despesas para a realização do ato deprecado, comprove a autora os recolhimentos necessários. Após, com a juntada dos comprovantes de recolhimento aos autos, expeça-se Carta Precatória a ser encaminhada para cumprimento juntamente com os comprovantes de recolhimento que deverão ser substituídos por cópias. Cumpra-se. Int.

**2009.60.03.001255-9 - PRESIDENTE DO CONSELHO SECCIONAL DA OAB EM MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X EMERSON DA SILVA NUNES**

Intime-se o autor-exeqüente a se manifestar sobre prevenção noticiada nos autos, no prazo de 05 (cinco) dias. Cumpra-se.



se. Intime-se.

**2009.60.03.001256-0 - PRESIDENTE DO CONSELHO SECCIONAL DA OAB EM MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X FABIO VASCONCELOS ARANTES**

Intime-se o autor-exequente a se manifestar sobre prevenção noticiada nos autos, no prazo de 05 (cinco) dias.Cumpra-se. Intime-se.

**2009.60.03.001259-6 - PRESIDENTE DO CONSELHO SECCIONAL DA OAB EM MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X GILVAN FONSECA DA SILVA**

Depreque-se a citação do(s) executado(s) para, no prazo de 3 (três) dias, efetuar(em) o pagamento da dívida ou, querendo, oferecer(em) embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, independente de penhora, depósito ou caução. Arbitro, desde já, os honorários da execução, a priori, em 5 % (cinco por cento) sobre o valor do débito exequendo, sendo que, em caso de integral pagamento no tríduo legal, a mencionada verba honorária será reduzida pela metade. Não efetuado o pagamento no prazo de 3 (três) dias, deverá o(a) Sr.(a) Oficial de Justiça, munido da segunda via do mandado, proceder de imediato a penhora de bens e a sua avaliação, atentando-se a nova preferência legal (art. 655 do CPC), lavrando-se o respectivo auto, e de tais atos intimar, na mesma oportunidade, o(s) executado(s). Caso o(a) Sr.(a) Oficial de Justiça não encontre o(s) executado(s), arrestar-lhe-á tantos bens quantos bastem para garantir a execução.Autorizo, desde já, o(a) Sr.(a) Oficial de Justiça a agir em conformidade com o art. 172, 2º, do CPC.Considerando, porém, que os réus residem em comarca que não é sede da Justiça Federal, bem como, que a Justiça Estadual de Mato Grosso do Sul exige o recolhimento prévio de custas e despesas para a realização do ato deprecado, comprove a autora os recolhimentos necessários. Após, com a juntada dos comprovantes de recolhimento aos autos, expeça-se Carta Precatória a ser encaminhada para cumprimento juntamente com os comprovantes de recolhimento que deverão ser substituídos por cópias.Cumpra-se. Int.

**2009.60.03.001260-2 - PRESIDENTE DO CONSELHO SECCIONAL DA OAB EM MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X GUILHERME LEAL JUNIOR**

Intime-se o autor-exequente a se manifestar sobre prevenção noticiada nos autos, no prazo de 05 (cinco) dias.Cumpra-se. Intime-se.

**2009.60.03.001261-4 - PRESIDENTE DO CONSELHO SECCIONAL DA OAB EM MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X IBIO ANTONIO CORREA**

Depreque-se a citação do(s) executado(s) para, no prazo de 3 (três) dias, efetuar(em) o pagamento da dívida ou, querendo, oferecer(em) embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, independente de penhora, depósito ou caução. Arbitro, desde já, os honorários da execução, a priori, em 5 % (cinco por cento) sobre o valor do débito exequendo, sendo que, em caso de integral pagamento no tríduo legal, a mencionada verba honorária será reduzida pela metade. Não efetuado o pagamento no prazo de 3 (três) dias, deverá o(a) Sr.(a) Oficial de Justiça, munido da segunda via do mandado, proceder de imediato a penhora de bens e a sua avaliação, atentando-se a nova preferência legal (art. 655 do CPC), lavrando-se o respectivo auto, e de tais atos intimar, na mesma oportunidade, o(s) executado(s). Caso o(a) Sr.(a) Oficial de Justiça não encontre o(s) executado(s), arrestar-lhe-á tantos bens quantos bastem para garantir a execução.Autorizo, desde já, o(a) Sr.(a) Oficial de Justiça a agir em conformidade com o art. 172, 2º, do CPC.Considerando, porém, que os réus residem em comarca que não é sede da Justiça Federal, bem como, que a Justiça Estadual de Mato Grosso do Sul exige o recolhimento prévio de custas e despesas para a realização do ato deprecado, comprove a autora os recolhimentos necessários. Após, com a juntada dos comprovantes de recolhimento aos autos, expeça-se Carta Precatória a ser encaminhada para cumprimento juntamente com os comprovantes de recolhimento que deverão ser substituídos por cópias.Cumpra-se. Int.

**2009.60.03.001262-6 - PRESIDENTE DO CONSELHO SECCIONAL DA OAB EM MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X INAIE MARIANO ANTERO DA SILVA**

Intime-se o autor-exequente a se manifestar sobre prevenção noticiada nos autos, no prazo de 05 (cinco) dias.Cumpra-se. Intime-se.

**2009.60.03.001263-8 - PRESIDENTE DO CONSELHO SECCIONAL DA OAB EM MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X JAIBIS CORREA RIBEIRO**

Depreque-se a citação do(s) executado(s) para, no prazo de 3 (três) dias, efetuar(em) o pagamento da dívida ou, querendo, oferecer(em) embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, independente de penhora, depósito ou caução. Arbitro, desde já, os honorários da execução, a priori, em 5 % (cinco por cento) sobre o valor do débito exequendo, sendo que, em caso de integral pagamento no tríduo legal, a mencionada verba honorária será reduzida pela metade. Não efetuado o pagamento no prazo de 3 (três) dias, deverá o(a) Sr.(a) Oficial de Justiça, munido da segunda via do mandado, proceder de imediato a penhora de bens e a sua avaliação, atentando-se a nova preferência legal (art. 655 do CPC), lavrando-se o respectivo auto, e de tais atos intimar, na mesma oportunidade, o(s) executado(s). Caso o(a) Sr.(a) Oficial de Justiça não encontre o(s) executado(s), arrestar-lhe-á tantos bens quantos bastem para garantir a execução.Autorizo, desde já, o(a) Sr.(a) Oficial de Justiça a agir em conformidade com o art. 172, 2º, do CPC.Considerando, porém, que os réus residem em comarca que não é sede da Justiça Federal, bem como, que a Justiça Estadual de Mato Grosso do Sul

exige o recolhimento prévio de custas e despesas para a realização do ato deprecado, comprove a autora os recolhimentos necessários. Após, com a juntada dos comprovantes de recolhimento aos autos, expeça-se Carta Precatória a ser encaminhada para cumprimento juntamente com os comprovantes de recolhimento que deverão ser substituídos por cópias. Cumpra-se. Int.

**2009.60.03.001264-0 - PRESIDENTE DO CONSELHO SECCIONAL DA OAB EM MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X JESUS QUEIROZ BAIRD**

Depreque-se a citação do(s) executado(s) para, no prazo de 3 (três) dias, efetuar(em) o pagamento da dívida ou, querendo, oferecer(em) embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, independente de penhora, depósito ou caução. Arbitro, desde já, os honorários da execução, a priori, em 5 % (cinco por cento) sobre o valor do débito executando, sendo que, em caso de integral pagamento no tríduo legal, a mencionada verba honorária será reduzida pela metade. Não efetuado o pagamento no prazo de 3 (três) dias, deverá o(a) Sr.(a) Oficial de Justiça, munido da segunda via do mandado, proceder de imediato a penhora de bens e a sua avaliação, atentando-se a nova preferência legal (art. 655 do CPC), lavrando-se o respectivo auto, e de tais atos intimar, na mesma oportunidade, o(s) executado(s). Caso o(a) Sr.(a) Oficial de Justiça não encontre o(s) executado(s), arrestar-lhe-á tantos bens quantos bastem para garantir a execução. Autorizo, desde já, o(a) Sr.(a) Oficial de Justiça a agir em conformidade com o art. 172, 2º, do CPC. Considerando, porém, que os réus residem em comarca que não é sede da Justiça Federal, bem como, que a Justiça Estadual de Mato Grosso do Sul exige o recolhimento prévio de custas e despesas para a realização do ato deprecado, comprove a autora os recolhimentos necessários. Após, com a juntada dos comprovantes de recolhimento aos autos, expeça-se Carta Precatória a ser encaminhada para cumprimento juntamente com os comprovantes de recolhimento que deverão ser substituídos por cópias. Cumpra-se. Int.

**2009.60.03.001265-1 - PRESIDENTE DO CONSELHO SECCIONAL DA OAB EM MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X JOSE AYRES RODRIGUES**

Intime-se o autor-exequente a se manifestar sobre prevenção noticiada nos autos, no prazo de 05 (cinco) dias. Cumpra-se. Intime-se.

**IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA**

**2009.60.03.001138-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009241 - FLAVIO EDUARDO ANFILO PASCOTO) X PANIFICADORA CACIQUE LTDA ME(MS009751 - JADER ROBERTO DE FREITAS)**

1. Apensem-se aos autos do processo principal (2009.60.03.000204-9). Certifique-se. 2. Manifestem-se os impugnados no prazo de 05 (cinco) dias. 3. Após, voltem conclusos para decisão. 4. Cumpra-se. Intime-se.

**MANDADO DE SEGURANCA**

**2009.60.03.001075-7 - SANDRA ALVES DE SOUZA SILVA(GO012049 - RENATO GOUVEIA VILELA) X FACULDADES INTEGRADAS DA CASSILANDIA - FIC**

Diante da fundamentação exposta, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, com base no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei. Oportunamente, após o trânsito em julgado, arquivem-se com as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**JUSTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR**

**2008.60.03.001727-9 - BENEDITA VENANCIO(MS001372 - RONIL SILVEIRA ALVES E MS011390 - MARCOS ANTONIO MOREIRA FERRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Diante da fundamentação exposta, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, com base no artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários em razão da ausência de citação. Custas na forma da lei. Oportunamente, após o trânsito em julgado, arquivem-se com as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**CAUTELAR INOMINADA**

**2009.60.03.000642-0 - FERNANDO LUIZ OTINO(SP144243 - JORGE MINORU FUGIYAMA) X TERESA MERCEDES UEHARA OLIVEIRA DE OTINO(MS011994 - JORGE MINORU FUGIYAMA) X UNIAO FEDERAL**

Diante da fundamentação exposta, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, com base no artigo 13, inciso I, c/c artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei. Ante a atuação de defensor dativo, indicado por esta Justiça Federal (fl. 12), e tendo em vista a atuação diligente do profissional indicado, no sentido de cumprir as determinações exaradas no presente feito, arbitro os honorários do advogado, Dr. Jorge Minoru Fugiyama, no valor máximo da tabela constante da Resolução nº 558/2007 do e. Conselho da Justiça Federal. Solicite-se o pagamento. Oportunamente, após o trânsito em julgado, arquivem-se com as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**ALVARA JUDICIAL**

**2009.60.03.001043-5 - ANEURI DE CARVALHO(MS012543 - MIGUELONCITO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009346 - RENATO CARVALHO BRANDAO)**

1. Convalido os atos praticados pelo Juízo Estadual. 2. Intimem-se as partes da redistribuição dos presentes autos neste Juízo. 3. Dê-se vista ao MPF. 4. Após, tornem conclusos para sentença.

## **ACOES DIVERSAS**

**2001.60.03.000014-5** - RUBENS EVANGELISTA SOLER JURADO(SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO E SP102799 - NEUZA PEREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MARCO AURELIO DE OLIVEIRA ROCHA - INSS)

A vista de falta de manifestação das partes, embora regularmente intimandas, remetam-se os autos ao arquivo, com as baixas devidas.Cumpra-se. Intime-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CORUMBA**

### **1A VARA DE CORUMBA**

**DRA ELIANA BORGES DE MELLO MARCELO**

**JUIZA FEDERAL**

**GRACIELLE DAVID DAMÁSIO DE MELO**

**DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente N° 1855**

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**2006.60.04.000644-0** - FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(MS010610 - LAUANE GOMES BRAZ ANDREKOWISKI E MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO) X JOSE RAMOS BATISTA FILHO

Intime-se a exequente para que recolha as custas processuais devidas junto ao Juízo deprecado, devendo comprovar o recolhimento naquele Juízo, nos termos do Ofício de folha 83, comprovando o ato nos presentes autos. Prazo: 30 dias.

**Expediente N° 1882**

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**2008.60.04.001226-6** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X EDSON PANES DE OLIVEIRA FILHO

Fica a parte autora intimada da juntada do detalhamento de ordem judicial de bloco de valores (f.30/31), para manifestação nos termos do despacho de folha 27.

**2008.60.04.001233-3** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X REINALDO GIMENES AYALA

Defiro o pedido de suspensão do feito. Aguarde-se em arquivo, por sobrestamento, pelo prazo requerido, ou anterior manifestação da exequente.Intime-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**2001.60.04.000440-8** - FAZENDA NACIONAL(Proc. JOSIBERTO MARTINS DE LIMA) X CARLOS WEGRZYN(MS004505 - RONALDO FARO CAVALCANTI) X CARLOS WEGRZYN(MS004505 - RONALDO FARO CAVALCANTI E MS007610 - ALCINDO CARDOSO DO VALLE JUNIOR)

Vistos etc.Antes de analisar o pedido de fls. 205/206, intime-se o advogado do arrematante para que comprove, através de certidão expedida pela Fazenda Nacional, o efetivo cumprimento do parcelamento firmado à época da arrematação, no prazo de 5 (cinco) dias.Comprovado que o arrematante quitou as parcelas vencidas, tornem os autos conclusos. Caso contrário, abra-se vista à Fazenda Nacional para manifestação.Cumpra-se.

**2005.60.04.000277-6** - FAZENDA NACIONAL(Proc. JOSIBERTO MARTINS DE LIMA) X EDIR DE ASSIS PORTO(MS010018 - MAYRA CALDERARO GUEDES DE OLIVEIRA)

VISTOS ETC.DEFIRO, parcialmente, o pedido de fls. 39/42 e 55, para que sejam liberados os valores bloqueados até o montante da verba salarial percebida pelo executado, qual seja, R\$5.248,21 (cinco mil duzentos e quarenta e oito reais e vinte e um centavos).Intimem-se. Cumpra-se.

**2006.60.04.000399-2** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DE MS(MS009855 - LAURA FABIENE GOUVEA DA SILVA LOPES) X COMERCIO DE CEREAIS PANOFF LTDA

Pelo exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 794, II, c/c artigo 795, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários de advogado.Em havendo penhora, levante-se. Custas na forma da lei.Com o trânsito em julgado, ao arquivo. P.R.I.

**2007.60.04.000759-0** - UNIAO FEDERAL X ULISSES MEDEIROS

Defiro o pedido de vista dos autos nos termos requeridos. Prazo: 10 dias.

**2007.60.04.000955-0** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1113 - RICARDO SANSON) X Z C VIEIRA PEREIRA ME  
Pelo exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução de mérito, diante do reconhecimento de prescrição pela exequente, nos termos do artigo 794, II, c/c artigo 795, ambos do Código de Processo Civil e art. 53, caput, da Lei n. 11.941/09.Sem condenação em honorários de advogado.Em havendo penhora, levante-se. Custas na forma da lei.Com o trânsito em julgado, ao arquivo. P.R.I.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**2007.60.04.000266-9** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.60.04.000025-3) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1267 - ADRIANA MARIA DE CASTRO RODRIGUES) X ARNALDO LIMA OHARA(MS005805 - NEVTOM RODRIGUES DE CASTRO E MS002821 - JOAQUIM RODRIGUES DE PAULA) X ARNALDO LIMA OHARA(MS005805 - NEVTOM RODRIGUES DE CASTRO E MS002821 - JOAQUIM RODRIGUES DE PAULA)

Aceito a conclusão nesta data.Remetam-se os autos ao SEDI, para que seja retificada a classe processual, passando a mesma a ser cadastrada sob o nº 229 -Cumprimento de Sentença. Após, intime-se o executado para que proceda ao pagamento do valor da condenação, no prazo de 15 (quinze) dias.Não havendo pagamento no prazo estipulado, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de 10% e será procedida à penhora de bens do executado para a satisfação do crédito, nos termos do Art. 475-J caput e parágrafos 1 a 5. Intime-se. Cumpra-se.

#### **Expediente Nº 1887**

#### **RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS**

**2009.60.04.001033-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.60.04.001167-5) JAIME CUELLAR PEREDO(MS010283 - LUIZ GONZAGA DA SILVA JUNIOR) X JUSTICA PUBLICA

Ante o exposto, DEFIRO a restituição do veículo tipo caminhonete, TOYOTA HILUX SURF, cor predominantemente azul, placa 138EYK, motor 1KZ0103331.Oficie-se à Delegacia de Polícia Federal, informando desta decisão, para que entreguem o bem apreendido aos seu proprietário, lavrando o correspondente Auto de Entrega.Ciência ao Ministério Público Federal.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Após as formalidades legais, ao arquivo.

#### **Expediente Nº 1888**

#### **RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS**

**2009.60.04.000650-7** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.60.04.000218-6) JOAO CICERO DA CRUZ X HELENA MARIA SILVA(MS011117 - FABIO LUIZ PEREIRA DA SILVA) X JUSTICA PUBLICA

Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de restituição formulado pelos requerentes.Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais.Ciência ao Ministério Público Federal.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Após as formalidades legais, ao arquivo.

#### **Expediente Nº 1890**

#### **PROCEDIMENTO ESP.DA LEI ANTITOXICOS**

**2007.60.04.000304-2** - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE CORUMBA / MS X ROGERIO FEITOSA FERNANDES(MS010283 - LUIZ GONZAGA DA SILVA JUNIOR) X MACX BISMARCK VICTORIO BRUNO(MS007233 - MARTA CRISTIANE GALEANO DE OLIVEIRA) X LUCIANO DE OLIVEIRA FALCAO DE SOUZA(RJ098162 - ANTONIO GOMES DE MEDEIROS E MS005383 - ROSALI BARBOSA S.L DOS SANTOS E RJ098162 - ANTONIO GOMES DE MEDEIROS E MS004761 - CESAR FERREIRA ROMERO) X NELSON DE OLIVEIRA LEITE FALCAO(MS006015 - GLEI DE ABREU QUINTINO)

Vistos etc.Recebo os recursos apresentados pelos réus Rogério à fl. 1338, Nelson à fl. 1372, Macx à fl. 1379 e Luciano às fls. 1348/1362.A defesa técnica do réu Luciano apresentou razões às fls. 1348/1362.Intimem-se os defensores dativos dos réus Rogério, Nelson e Macx para apresentarem suas razões recursais, no prazo sucessivo de 8 (oito) dias.Publique-se para ciência do defensor constituído do réu Luciano.Com a vinda das razões, abra-se vista para o Ministério Público Federal para contrarrazões.Após, expeça-se guia de recolhimento provisória, encaminhando-a ao Juízo da Execução Penal.Na seqüência, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processamento e julgamento do recurso.Por fim, sem prejuízo do determinado acima, desentranhe-se a petição apresentada pela defesa de Luciano às fls. 1401/1402, encaminhando a petição encaminhada por fax e a original ao SEDI para distribuição como pedido de restituição de coisa apreendida.

#### **Expediente Nº 1891**

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**2009.60.04.001049-3** - UNIAO FEDERAL(Proc. 1033 - ALBERTO MAGNO RIBEIRO VARGAS) X FRANCISCO PEREIRA PAREDES(MS006016 - ROBERTO ROCHA)

VISTOS ETC.Verifico que o executado Francisco Pereira Paredes é servidor da Justiça Federal, lotado na Subseção Judiciária de Corumbá/MS, da qual sou diretora.Assim, considerando a existência de subordinação hierárquica no presente caso, nos termos do artigo 135 e ss. do Código de Processo Civil, declaro-me suspeita para o julgamento da causa.Nesse sentido, oficie-se à Presidente do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, solicitando que seja designado outro magistrado para julgamento do feito.

**Expediente N° 1892**

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**2009.60.04.001216-7** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.60.06.000686-0) ROSANNE SILVA DE JESUS PANOVTCH(MS012046 - MARCIO ROMULO DOS SANTOS SALDANHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS012046 - MARCIO ROMULO DOS SANTOS SALDANHA)

VISTOS ETC.Verifico que a executada, ora embargante, é servidora da Justiça Federal, lotada na Subseção Judiciária de Corumbá/MS, da qual sou Diretora.Assim, considerando a existência de subordinação hierárquica no presente caso, nos termos do artigo 135 e ss. do Código de Processo Civil, declaro-me suspeita para o julgamento da causa.Nesse sentido, oficie-se à Presidente do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, solicitando que seja designado outro magistrado para julgamento do feito.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTA PORÁ**

### **1A VARA DE PONTA PORÁ**

**JUÍZA FEDERAL LISA TAUBEMBLATT.  
DIRETOR DE SECRETARIA EDSON APARECIDO PINTO**

**Expediente N° 2149**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2008.60.05.001717-0** - CASTORINA DOS SANTOS FONSECA(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA E MS005676 - AQUILES PAULUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes da perícia médica designada para o dia 02/12/2009, às 09 horas, a ser realizada em sala reservada no Fórum desta Justiça Federal de Ponta Porã/MS, pelo perito nomeado nos autos Dr. Raul Grigoletti.Intimem-se.

**2009.60.05.005841-3** - PORTOBENS ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA.(MS009516 - JOSE LUIS MATTOS CUNHA) X FAZENDA NACIONAL

Intime-se o ilustre causídico para regularizar sua representação processual juntando aos autos Contrato Social de sua constituinte, devidamente atualizado, no prazo de 05 dias.Com a regularização, conclusos para apreciação do pedido de antecipação de tutela.Cumpra-se.

**Expediente N° 2150**

#### **EXECUCAO FISCAL**

**2009.60.05.002070-7** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1111 - JOSIBERTO MARTINS DE LIMA) X DINAMICA AUTO PECAS LTDA X FORTUNATO RODA OVELAR(MS006661 - LUIZ ALEXANDRE GONCALVES DO AMARAL E MS002859 - LUIZ DO AMARAL E MS009632 - LUIZ RENE GONCALVES DO AMARAL E MS007304 - KARINA COGO DO AMARAL)

1. Convalido todos os atos praticados pelo Juízo Estadual. 2. Ciência às partes da redistribuição dos presentes autos neste Juízo. 3. Manifeste-se o(a) exequente quanto ao prosseguimento do feito, no prazo legal.4. Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos. Intimem-se.Cumpra-se.

**Expediente N° 2151**

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**2006.60.05.000209-1** - ALBENIO SILVA DOS SANTOS(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA E MS005676 - AQUILES PAULUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Da contestação de fls. 47/55, vista ao(a)autor(a) pelo prazo legal.2. Sem prejuízo, intimem-se as partes sobre o laudo médico de fls. 96/99, para manifestação, no prazo de 10 dias.3. Após o prazo para manifestação, expeça-se solicitação de pagamento ao(s) perito(s) no valor máximo da tabela do CJF.4. Para comprovação da condição de rucula, designo

audiência de conciliação para o dia 19.11.2009, às 13:30 horas, e desde já, para a mesma data e hora, audiência de instrução e julgamento, no caso de não ser oferecido rol de testemunhas pela ré. Intime-se o autor para depoimento pessoal e as testemunhas arroladas às fls. 67. Intime-se. Cumpra-se.

#### **Expediente N° 2152**

##### **ACAO PENAL**

**2007.60.05.000050-5** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1204 - FLAVIO DE CARVALHO REIS) X ANDRE LUIS SANTOS(MS011603 - LIGIA CHRISTIANE MASCARENHAS DE OLIVEIRA) X MONICA CAROLINA SANTOS(TO003645 - LILIAN HUPPES E MS010168 - MAYARA BARROS PAGANI)  
Ciência à(s) defesa(s) da expedição da Carta Precatória nº 909/2009-SCV à JUSTIÇA FEDERAL - Vara da Subseção Judiciária de Campinas/MS, para citação da acusada MONICA para resposta a acusação. A(s) defesa(s) fica(m) intimada(s) de acompanhar(em) a(s) supracitada(s) Carta(s) Precatória(s).

#### **Expediente N° 2153**

##### **ACAO PENAL**

**2009.60.05.000024-1** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1366 - CAROLINE ROCHA QUEIROZ) X JULIO CESAR DUARTE(MS006921 - MAURICIO NOGUEIRA RASSLAN)

1. Designo o dia 07/12/2009, às 15:30 horas, para realização de audiência de inquirição das testemunhas de acusação ALEX DOMINGOS ROLIM BUENO e LUIS ROBERTO DE FREITAS NAKAZONE. 2. Intimem-se. 3. Sem prejuízo, uma vez que o advogado anteriormente constituído pelo réu havia arrolado 4 testemunhas, informando que estas compareceriam independentemente de intimação (defesa prévia de 926/928), e levando-se em conta o fato de estas residirem no Paraguai, intime-se o novo procurador do réu a dizer se insiste na oitiva daquelas testemunhas, informando também se responsabiliza-se pela apresentação das mesmas em audiência a ser designada futuramente ou se pretende que sejam intimadas através de Carta de Solicitação ao país vizinho. 4. Requisite-se a presença do réu.

#### **Expediente N° 2155**

##### **ACAO PENAL**

**2000.60.02.002153-6** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. BLAL YASSINE DALLOUL) X MARCO ANTONIO DE MATOS(PR008292 - ARIIVALDO HEBERT DA CRUZ)

1. Intimem-se as partes para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias, quanto ao interesse em reinterrogar o réu.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE NAVIRAI**

### **1A VARA DE NAVIRAI**

**JUIZ FEDERAL: JOAQUIM EURIPEDES ALVES PINTO.**

**DIRETOR DE SECRETARIA: JAIR CARMONA COGO**

#### **Expediente N° 874**

##### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2006.60.06.000599-4** - FRANCISCO JOSE DA SILVA X CATARINA MARQUEZINI DA SILVA(PR026785 - GILBERTO JULIO SARMENTO) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(MS002724 - DORA MARIA HAIDAMUS MONTEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ficam as partes intimadas a se manifestarem sobre as folhas 188/189 (manifestação do perito), no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do despacho de folha 186.

**2007.60.06.000433-7** - APARECIDO ANGELO DOS SANTOS(MS007867 - ANNA PAOLA LOT SOARES DE PINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a certidão de trânsito em julgado supra, remetam-se os autos ao arquivo, com as devidas anotações. Intimem-se.

**2007.60.06.000507-0** - LAZARA BENEDITA LIDORIO(PR035475 - ELAINE BERNARDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a certidão de trânsito em julgado supra, remetam-se os autos ao arquivo, com as devidas anotações. Intimem-se.

**2007.60.06.000938-4** - HARRI LERNER(MS002317 - ANTONIO CARLOS KLEIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ficam as partes intimadas da designação da perícia-médica para o dia 08 de dezembro de 2009, às 11:00 horas, conforme documento anexado à folha 83 (descrição do local abaixo). Na ocasião da perícia a parte deverá comparecer munida de todos os documentos que possua relativos à enfermidade. LOCAL: Larsen Clínica, sito à Rua Amambai, 3605, Bairro Zona 1ª, Município de Umuarama/PR. Consulta com o Dr. Ribamar Volpato Larsen.

**2007.60.06.001035-0** - MEIRE ALMEIDA DA SILVA(PR026785 - GILBERTO JULIO SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a certidão de trânsito em julgado supra, remetam-se os autos ao arquivo, com as devidas anotações.Intimem-se.

**2007.60.06.001036-2** - JOSE RODRIGUES BONFIM(PR026785 - GILBERTO JULIO SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA:Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e condeno o Autor JOSÉ RODRIGUES BONFIM em custas processuais e honorários advocatícios, estes à base de 10% sobre o valor atualizado da causa. Contudo, por ser beneficiário da assistência judiciária gratuita, o Autor está dispensado do pagamento das verbas sucumbenciais, ao menos que, em até cinco anos, tenha alterada sua situação econômica, de modo que possa saldá-las sem prejuízo do seu sustento, caso em que arcará com os valores a que foi condenado (Lei n. 1060/50, artigos 11 e 12).Por último, quanto aos honorários periciais, fixo-os no valor máximo previsto na Resolução 558/2007, do Conselho da Justiça Federal, em favor do médico e da assistente social subscritores dos laudos acostados às f. 65/79 e f. 80/84, respectivamente. Requistem-se os pagamentos.Após o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**2007.60.06.001140-8** - MARIA APARECIDA DA SILVA MIRANDA(MS010888 - MARIA GORETE DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a certidão de trânsito em julgado supra, remetam-se os autos ao arquivo, com as devidas anotações.Intimem-se.

**2008.60.06.001172-3** - CICERA APARECIDA DOMINGOS(PR026785 - GILBERTO JULIO SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a certidão de trânsito em julgado supra, remetam-se os autos ao arquivo, com as devidas anotações.Intimem-se.

**2008.60.06.001218-1** - PEDRO HUYGOR RAMOS DOS SANTOS(MS010632 - SERGIO FABYANO BOGDAN) X PEDRINHA MORENO RAMOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA:Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e condeno o Autor em custas processuais e honorários advocatícios, estes à base de 10% sobre o valor atualizado da causa.

**2008.60.06.001305-7** - ADELAIDE ANTONIO DE MELO(MS007749 - LARA PAULA ROBELO BLEYER WOLFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ficam as partes intimadas a se manifestarem do Laudo Pericial acostado às folhas 61/63 no prazo de 10 (dez) dias.

**2008.60.06.001384-7** - NILSON FERNANDES(MS010515 - ANNA MAURA SCHULZ ALONSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009346 - RENATO CARVALHO BRANDAO)

Fica a parte autora e/ou seu procurador para que, no prazo de 05 (cinco) dias, compareçam em Secretaria para a retirada do alvará de levantamento expedido em 04.11.2009 e cujo prazo de validade expira em 30 (trinta) dias.

**2009.60.06.000247-7** - JOSE WILSON DUARTE MIGUEL X CLAIR SILVEIRA DUARTE(PR026785 - GILBERTO JULIO SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA:Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e condeno o Autor em custas processuais e honorários advocatícios, estes à base de 10% sobre o valor atualizado da causa.

**2009.60.06.000361-5** - ANTONIO OLIVEIRA DA SILVA(PR026785 - GILBERTO JULIO SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ficam as partes intimadas a se manifestarem do Laudo Pericial acostado às folhas 33/36 no prazo de 10 (dez) dias, após vista ao MPF.

**2009.60.06.000379-2** - LUCIO RUBENS(PR026785 - GILBERTO JULIO SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ficam as partes intimadas a se manifestarem do laudo pericial acostado às folhas 35/38, no prazo de 10 (dez) dias, após



ao MPF.

**2009.60.06.000384-6** - VIRGINIA DA SILVA COSTA(MS010632 - SERGIO FABYANO BOGDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA:Diante do exposto, ratifico a tutela anteriormente concedida e JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para condenar o Réu a conceder o benefício de prestação continuada previsto na Lei n. 8.742/1993 a favor da Autora, a partir da data do seu requerimento administrativo (09/04/2009).Condeno-o, ainda, em: honorários advocatícios, que fixo em R\$500,00 (quinhentos reais); juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação (Precedentes do STJ: RESP 254067, DJ de 28/08/2000, pág. 122), até 29/06/2009; correção monetária pelos índices adotados pelo Manual de Cálculos da Justiça Federal da 3ª Região, até 29/06/2009. A partir de 30/06/2009, os juros de mora e a correção monetária serão calculados da forma prevista pelo art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/09.Custas pelo INSS, que delas está isento (Lei n. 9.289/96, art. 4º).

**2009.60.06.000416-4** - ADRIANO ANTONIO DA SILVA(MS003909 - RUDIMAR JOSE RECH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ficam as partes intimadas a se manifestarem do Laudo Pericial acostado às folhas 52 no prazo de 10 (dez) dias.

**2009.60.06.000589-2** - IDALCI SEVERINO LOPES(MS007749 - LARA PAULA ROBELO BLEYER WOLFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ficam as partes intimadas da designação da perícia-médica para o dia 23 de fevereiro de 2010, às 14:00 horas, conforme documento anexado à folha 60 (descrição do local abaixo). Na ocasião da perícia a parte deverá comparecer munida de todos os documentos que possua relativos à enfermidade. LOCAL: Clínica psiquiátrica sito à Rua João Rosa Goés, 1038-B, Município de Dourados/MS. Consulta com o Dr. Pedro Leopoldo de Araújo Ortiz.

**2009.60.06.000635-5** - SANTO JOSE PESTANA(MS010888 - MARIA GORETE DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ficam as partes intimadas da designação da perícia-médica para o dia 09 de dezembro de 2009, às 14:30 horas, conforme documento anexado à folha 50 (descrição do local abaixo). Na ocasião da perícia a parte deverá comparecer munida de todos os documentos que possua relativos à enfermidade. LOCAL: Larsen Clínica, sito à Rua Amambai, 3605, Bairro Zona 1ª, Município de Umuarama/PR. Consulta com o Dr. Ribamar Volpato Larsen.

**2009.60.06.000641-0** - ANGELA MARIA ANGELICA DE JESUS(MS010632 - SERGIO FABYANO BOGDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ficam as partes intimadas da designação da perícia-médica para o dia 14 de dezembro de 2009, às 08:30 horas, conforme documento anexado à folha 86-v (descrição do local abaixo). Na ocasião da perícia a parte deverá comparecer munida de todos os documentos que possua relativos à enfermidade. LOCAL: Consultório sito à Rua Alagoas, 159, no Município de Naviraí/MS. Consulta com o Dr. Ronaldo Alexandre.

**2009.60.06.000727-0** - VANILDE DO PRADO(PR026785 - GILBERTO JULIO SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes intimadas da designação da perícia-médica para o dia 14 de dezembro de 2009, às 09:30 horas, conforme documento anexado à folha 35-v (descrição do local abaixo). Na ocasião da perícia a parte deverá comparecer munida de todos os documentos que possua relativos à enfermidade. LOCAL: Consultório sito à Rua Alagoas, 159, Centro, no Município de Naviraí/MS. Consulta com o Dr. Ronaldo Alexandre.

**2009.60.06.000747-5** - JOAO JOSE COSTA(PR026785 - GILBERTO JULIO SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Apresentada a contestação às folhas 64/76, fica a parte autora intimada a se manifestar no prazo de 10 (dez) dias.

**2009.60.06.000849-2** - CICERO CESARIO DO NASCIMENTO(PR026785 - GILBERTO JULIO SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ficam as partes intimadas da designação da perícia-médica para o dia 08 de dezembro de 2009, às 08:00 horas, conforme documento anexado à folha 30-v (descrição do local abaixo). Na ocasião da perícia a parte deverá comparecer munida de todos os documentos que possua relativos à enfermidade. LOCAL: Consultório sito à Rua Alagoas, 159, no Município de Naviraí/MS. Consulta com o Dr. Ronaldo Alexandre.

**2009.60.06.000855-8** - MARLENE RODRIGUES DA SILVA(MS013341 - WILSON VILALBA XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes intimadas da designação da perícia-médica para o dia 09 de dezembro de 2009, às 13:30 horas, conforme documento anexado à folha 51 (descrição do local abaixo). Na ocasião da perícia a parte deverá comparecer munida de todos os documentos que possua relativos à enfermidade. LOCAL: Larsen Clínica, sito à Rua Amambai, 3605, Bairro Zona 1ª, Umuarama/PR. Consulta com o Dr. Ribamar Volpato Larsen.



**2009.60.06.000916-2** - SEBASTIAO ALVES DA SILVA(MS011025 - EDVALDO JORGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes intimadas da designação da perícia-médica para o dia 02 de dezembro de 2009, às 10:00 horas, conforme documento anexado à folha 54 (descrição do local abaixo). Na ocasião da perícia a parte deverá comparecer munida de todos os documentos que possua relativos à enfermidade. LOCAL: Larsen Clínica, sito à Rua Amambai, 3605, Bairro Zona 1ª, no Município de Umuarama/PR. Consulta com o Dr. Itamar Cristian Larsen.

**2009.60.06.000925-3** - JOAQUIM DE OLIVEIRA(MS007749 - LARA PAULA ROBELO BLEYER WOLFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ficam as partes intimadas da designação da perícia-médica para o dia 01 de dezembro de 2009, às 10:30 horas, conforme documento anexado à folha 32 (descrição do local abaixo). Na ocasião da perícia a parte deverá comparecer munida de todos os documentos que possua relativos à enfermidade. LOCAL: Larsen Clínica, sito à Rua Amambai, 3605, Bairro Zona 1ª, Município de Umuarama/PR. Consulta com o Dr. Ribamar Volpato Larsen.

**2009.60.06.000970-8** - LUZINEIA DE SOUZA(PR023315 - PLACIDIO BASILIO MARÇAL NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ficam as partes intimadas da designação da perícia-médica para o dia 23 de fevereiro de 2010, às 13:30 horas, conforme documento anexado à folha 54 (descrição do local abaixo). Na ocasião da perícia a parte deverá comparecer munida de todos os documentos que possua relativos à enfermidade. LOCAL: Clínica psiquiátrica sito à Rua João Rosa Góes, 1038-B, no Município de Dourados/MS. Consulta com o Dr. Pedro Leopoldo de Araújo Ortiz.

**2009.60.06.001040-1** - MARCELINO BENITES ROMEIRO(MS003440 - RUBENS DARIO FERREIRA LOBO JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro os benefícios da justiça gratuita.Cite-se o requerido para que, querendo, responda aos termos da presente ação, no prazo legal. Com a resposta, vista ao autor pelo prazo de 10 (dez) dias e em seguida conclusos.Cite-se. Intimem-se.

**2009.60.06.001044-9** - WILSON PENSO(MS009916 - ALEXANDRE CESAR DEL GROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cite-se o requerido para que, querendo, responda aos termos da presente ação, no prazo legal. Com a resposta, vista ao autor pelo prazo de 10 (dez) dias e em seguida conclusos.Cite-se. Intimem-se.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**2009.60.06.000204-0** - MARIA DO CARMO DE SOUZA(MS004237 - JOAO ALBERTO GIUSFREDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Redesigno audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 05 de fevereiro de 2009, às 15 horas, em razão das férias deste magistrado.Intimem-se.

**2009.60.06.001038-3** - ANTONIA DA SILVA GOMES(MS013272 - RAFAEL ROSA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

O presente feito será processado sob o rito sumário.Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita.Cite-se o requerido para comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento, que fica designada para o dia 29 de janeiro de 2010, às 17 horas, na sede deste Juízo, podendo oferecer defesa escrita ou oral.Por medida de economia processual, havendo interesse do INSS na produção da prova testemunhal, deverá depositar o rol no prazo de 10 (dez) dias, da audiência designada.Intimem-se as testemunhas arroladas à f. 10 e a autora, cientificando-a, inclusive, que deverá prestar seu depoimento pessoal na audiência.Intimem-se.

**2009.60.06.001041-3** - MILTON HIDESHI UMEMURA X TEREZA AKIKO FUKUDA UMEMURA(MS006594 - SILVANO LUIZ RECH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita.Cite-se o requerido para comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento, que fica designada para o dia 29 de janeiro de 2010, às 16 horas, na sede deste Juízo, podendo oferecer defesa escrita ou oral.Por medida de economia processual, havendo interesse do INSS na produção da prova testemunhal, deverá depositar o rol no prazo de 10 (dez) dias, da audiência designada.Intimem-se as testemunhas arroladas à f. 10 e os autores, cientificando-os, inclusive, que deverão prestar seu depoimento pessoal na audiência.Intimem-se.

**2009.60.06.001042-5** - TEREZINHA DE JESUS AUGUSTO(MS003909 - RUDIMAR JOSE RECH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita.Cite-se o requerido para comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento, que fica designada para o dia 29 de janeiro de 2010, às 15 horas, na sede deste Juízo, podendo oferecer defesa escrita ou oral.Por medida de economia processual, havendo interesse do INSS na produção da prova testemunhal, deverá depositar o rol no prazo de 10 (dez) dias, da audiência designada.Intimem-se as testemunhas arroladas à f. 08 e a parte autora, cientificando-a, inclusive, que deverá prestar seu depoimento pessoal na

audiência.Intimem-se.

**2009.60.06.001043-7 - JOSE MARIANO(MS011025 - EDVALDO JORGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita.Cite-se o requerido para comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento, que fica designada para o dia 05 de fevereiro de 2010, às 14 horas, na sede deste Juízo, podendo oferecer defesa escrita ou oral.Por medida de economia processual, havendo interesse do INSS na produção da prova testemunhal, deverá depositar o rol no prazo de 10 (dez) dias, da audiência designada.O pedido de antecipação de tutela será analisado após a realização da audiência.Intimem-se as testemunhas arroladas à f. 22 e o autor, cientificando-a, inclusive, que deverá prestar seu depoimento pessoal na audiência.Intimem-se.

**EXECUCAO/CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**2007.60.06.000964-5 - LIDIA RIBEIRO VIANA(MS005258 - LUIS HIPOLITO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X LIDIA RIBEIRO VIANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Fica a parte autora intimada do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) cadastrado(s), para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, ciente de que seu silêncio implicará em concordância tácita com o que foi expedido.

**INQUERITO POLICIAL**

**2007.60.06.000352-7 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE NAVIRAI /MS X LEILA CRISTIANE PIRES(MS003055 - JOAO BAPTISTA COELHO GOMES)**

Mantenho a decisão recorrida de f. 67/72 por seus próprios fundamentos.Encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe e homenagens deste Juízo.Intimem-se. Cumpra-se.

**EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR**

**2007.60.06.000497-0 - SIDARTA MACIEL(MS002388 - JOSE IZAURI DE MACEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA E MS009346 - RENATO CARVALHO BRANDAO)**

Ciência as partes do retorno e da redistribuição do feito a esta Vara Federal. Intime(m)-se as partes para requererem o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

**OPCAO DE NACIONALIDADE**

**2007.60.06.000869-0 - MARLEY GARCIA DE SOUZA(MS010515 - ANNA MAURA SCHULZ ALONSO) X GERENTE REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO - BRAS**

Arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Intime(m)-se.

**2009.60.06.000836-4 - CLAUDEMIR DOS SANTOS ALVES(MS010603 - NERIO ANDRADE DE BRIDA) X NAO CONSTA**

Fls. 20/25. Intime-se o requerente para, no prazo de 10 (dez) dias, juntar aos autos documentação que comprove sua filiação brasileira e residência em solo pátrio.Decorrido o prazo, venham os autos conclusos.Intime(m)-se.

**ASSISTENCIA JUDICIARIA - INCIDENTES**

**2009.60.06.000383-4 - ORLANDO CANTARELI CUENCA(MS009485 - JULIO MONTINI JUNIOR) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DE MUNDO NOVO/MS**

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA:Diante do exposto, CONCEDO A SEGURANÇA para declarar a nulidade da pena de perdimento e determinar à Autoridade Impetrada que restitua ao Impetrante o veículo marca GM/S-10 2.8D, placas JZV 4399, chassi 9BG138AC04C403079, ano/modelo 2003/2004, mediante apresentação do documento de licenciamento anual e dos comprovantes de pagamento das multas de trânsito que se encontram pendentes, nos termos do parecer ministerial. Antes, porém, o impetrante deverá firmar termo de fiel depositário, a ser lavrado pela Secretaria da Vara, cientificando-o de que somente poderá dispor do veículo após o trânsito em julgado.Sem condenação em honorários advocatícios (Súmulas 512/STF e 105/STJ).Custas pela União, devendo reembolsar as antecipadas pelo Impetrante.Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, a teor do 1º do art. 14 da Lei 12.016/2009.Por último, remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a classe do presente feito.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**2005.60.06.000527-8 - JOSE FERREIRA DA SILVA(MS006594 - SILVANO LUIZ RECH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP224553 - FERNANDO ONO MARTINS)**

Fica a parte autora intimada do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) cadastrado(s), para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, ciente de que seu silêncio implicará em concordância tácita com o que foi expedido.

**2006.60.06.000229-4 - MANOEL OTACILIO DOS SANTOS(MS010664 - SEBASTIANA OLIVIA NOGUEIRA COSTA E MS010888 - MARIA GORETE DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1380 - IGOR PEREIRA MATOS FIGUEREDO)**

Fica a parte autora intimada do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) cadastrado(s), para manifestação, no prazo de 05

(cinco) dias, ciente de que seu silêncio implicará em concordância tácita com o que foi expedido.

**2006.60.06.000250-6** - ODUVALDO SOARES DE SOUZA(MS007867 - ANNA PAOLA LOT SOARES DE PINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) cadastrado(s), para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, ciente de que seu silêncio implicará em concordância tácita com o que foi expedido.

**2006.60.06.000457-6** - MARCIA LIRA DA SILVA CORDEIRO(MS007867 - ANNA PAOLA LOT SOARES DE PINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) cadastrado(s), para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, ciente de que seu silêncio implicará em concordância tácita com o que foi expedido.

**2006.60.06.000783-8** - ALONSO MORAIS DOS SANTOS(MS010664 - SEBASTIANA OLIVIA NOGUEIRA COSTA E MS010888 - MARIA GORETE DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1024 - FERNANDO ONO MARTINS)

Fica a parte autora intimada do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) cadastrado(s), para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, ciente de que seu silêncio implicará em concordância tácita com o que foi expedido.

**2006.60.06.000985-9** - EDES DE AGUIAR ROCHA(MS004237 - JOAO ALBERTO GIUSFREDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) cadastrado(s), para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, ciente de que seu silêncio implicará em concordância tácita com o que foi expedido.

**2007.60.06.000174-9** - LILIA LIMEIRA DOS SANTOS(MS010514 - MARCUS DOUGLAS MIRANDA E MS013341 - WILSON VILALBA XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1380 - IGOR PEREIRA MATOS FIGUEREDO)

Fica a parte autora intimada do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) cadastrado(s), para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, ciente de que seu silêncio implicará em concordância tácita com o que foi expedido.

**2007.60.06.000234-1** - MARIA APARECIDA DOS REIS X SIMONE ENVAGELISTA(PR026785 - GILBERTO JULIO SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1024 - FERNANDO ONO MARTINS)

Fica a parte autora intimada do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) cadastrado(s), para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, ciente de que seu silêncio implicará em concordância tácita com o que foi expedido.

**2007.60.06.000373-4** - MARIA OTILIA RODRIGUES DE OLIVEIRA(MS002388 - JOSE IZAURI DE MACEDO E SP154940 - LEANDRO FERNANDES DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1380 - IGOR PEREIRA MATOS FIGUEREDO)

Fica a parte autora intimada do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) cadastrado(s), para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, ciente de que seu silêncio implicará em concordância tácita com o que foi expedido.

**2007.60.06.000730-2** - LUIZA FERREIRA DOS ANJOS NUNES(PR026785 - GILBERTO JULIO SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1024 - FERNANDO ONO MARTINS)

Fica a parte autora intimada do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) cadastrado(s), para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, ciente de que seu silêncio implicará em concordância tácita com o que foi expedido.

**2007.60.06.000863-0** - JAIR DE ALMEIDA(MS010074 - EMANUEL RICARDO MARQUES SILVA E SP154940 - LEANDRO FERNANDES DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) cadastrado(s), para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, ciente de que seu silêncio implicará em concordância tácita com o que foi expedido.

**2007.60.06.000875-6** - NOEMIA SOARES DA SILVA LIMA(MS010888 - MARIA GORETE DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) cadastrado(s), para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, ciente de que seu silêncio implicará em concordância tácita com o que foi expedido.

**2007.60.06.000915-3** - DANIEL BATISTA GONCALVES(MS004237 - JOAO ALBERTO GIUSFREDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1024 - FERNANDO ONO MARTINS)

Fica a parte autora intimada do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) cadastrado(s), para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, ciente de que seu silêncio implicará em concordância tácita com o que foi expedido.

**2007.60.06.000929-3** - MATILDE ALVES SALATIN(MS010888 - MARIA GORETE DOS SANTOS) X

**INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Fica a parte autora intimada do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) cadastrado(s), para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, ciente de que seu silêncio implicará em concordância tácita com o que foi expedido.

**2007.60.06.000936-0 - ARGEMIRO JOSE DE MORAIS(MS011134 - RONEY PINI CARAMIT E MS010195 - RODRIGO RUIZ RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Fica a parte autora intimada do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) cadastrado(s), para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, ciente de que seu silêncio implicará em concordância tácita com o que foi expedido.

**2007.60.06.001028-3 - MARIA ANGELICA SPOLADORE FELIX(PR026785 - GILBERTO JULIO SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Fica a parte autora intimada do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) cadastrado(s), para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, ciente de que seu silêncio implicará em concordância tácita com o que foi expedido.

**2008.60.06.000087-7 - ANTONIO ALVES(PR026785 - GILBERTO JULIO SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Fica a parte autora intimada do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) cadastrado(s), para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, ciente de que seu silêncio implicará em concordância tácita com o que foi expedido.

**2008.60.06.000089-0 - MARIA DINA MALAQUIAS MARQUES(PR026785 - GILBERTO JULIO SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Fica a parte autora intimada do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) cadastrado(s), para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, ciente de que seu silêncio implicará em concordância tácita com o que foi expedido.

**2008.60.06.000190-0 - MARINALDO FRANCISCO DE OLIVEIRA(PR026785 - GILBERTO JULIO SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Fica a parte autora intimada do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) cadastrado(s), para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, ciente de que seu silêncio implicará em concordância tácita com o que foi expedido.

**2008.60.06.000300-3 - FABIO LUCIO DOS SANTOS(MS011066 - FABIOLA MODENA CARLOS E MS010632 - SERGIO FABIANO BOGDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Fica a parte autora intimada do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) cadastrado(s), para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, ciente de que seu silêncio implicará em concordância tácita com o que foi expedido.

**2008.60.06.000382-9 - IDALIA FAGUNDES(PR026785 - GILBERTO JULIO SARMENTO E PR037413 - DANIELA RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Fica a parte autora intimada do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) cadastrado(s), para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, ciente de que seu silêncio implicará em concordância tácita com o que foi expedido.

**2008.60.06.000389-1 - ADENITA MARIA DOS SANTOS ALMEIDA(PR026785 - GILBERTO JULIO SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Fica a parte autora intimada do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) cadastrado(s), para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, ciente de que seu silêncio implicará em concordância tácita com o que foi expedido.

**2008.60.06.000423-8 - VILMA PEREIRA DE SOUZA(MS010603 - NERIO ANDRADE DE BRIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009346 - RENATO CARVALHO BRANDAO)**

Fica a parte autora e/ou seu procurador para que, no prazo de 05 (cinco) dias, compareçam em Secretaria para a retirada do alvará de levantamento expedido em 04.11.2009 e cujo prazo de validade expira em 30 (trinta) dias.

**2008.60.06.000485-8 - CLEUZA CARDOSO DA SILVA(PR026785 - GILBERTO JULIO SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Fica a parte autora intimada do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) cadastrado(s), para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, ciente de que seu silêncio implicará em concordância tácita com o que foi expedido.

**2008.60.06.000508-5 - OSVALDINA TEODORO FERREIRA(MS005258 - LUIS HIPOLITO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Fica a parte autora intimada do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) cadastrado(s), para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, ciente de que seu silêncio implicará em concordância tácita com o que foi expedido.

**2008.60.06.000616-8 - APARECIDA DE JESUS CRISPIM SANTOS(PR026785 - GILBERTO JULIO SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Fica a parte autora intimada do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) cadastrado(s), para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, ciente de que seu silêncio implicará em concordância tácita com o que foi expedido.

**2008.60.06.000623-5** - NEUSA GONCALVES DOS SANTOS(MS011834 - JOSE LUIZ FIGUEIRA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) cadastrado(s), para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, ciente de que seu silêncio implicará em concordância tácita com o que foi expedido.

**2008.60.06.000769-0** - GERALDINA FERREIRA DA SILVA(PR026785 - GILBERTO JULIO SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1380 - IGOR PEREIRA MATOS FIGUEREDO)

Fica a parte autora intimada do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) cadastrado(s), para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, ciente de que seu silêncio implicará em concordância tácita com o que foi expedido.

**2008.60.06.000839-6** - NILDA MARIA GERMANO DOS SANTOS(PR026785 - GILBERTO JULIO SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) cadastrado(s), para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, ciente de que seu silêncio implicará em concordância tácita com o que foi expedido.

**2008.60.06.000878-5** - ROZARIO PEREIRA ALEXANDRE(MS003909 - RUDIMAR JOSE RECH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) cadastrado(s), para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, ciente de que seu silêncio implicará em concordância tácita com o que foi expedido.

**2008.60.06.000886-4** - DAILTON CLARINDO DA SILVA(PR026785 - GILBERTO JULIO SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) cadastrado(s), para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, ciente de que seu silêncio implicará em concordância tácita com o que foi expedido.

**2008.60.06.000906-6** - SALVADORA FERREIRA ROCHA(PR026785 - GILBERTO JULIO SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) cadastrado(s), para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, ciente de que seu silêncio implicará em concordância tácita com o que foi expedido.

**2008.60.06.000945-5** - MARIA LEONICE PEREIRA DA SILVA(PR026785 - GILBERTO JULIO SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) cadastrado(s), para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, ciente de que seu silêncio implicará em concordância tácita com o que foi expedido.

**2008.60.06.000946-7** - ODETE DOS SANTOS MACHADO(PR026785 - GILBERTO JULIO SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) cadastrado(s), para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, ciente de que seu silêncio implicará em concordância tácita com o que foi expedido.

**2008.60.06.000948-0** - REYNALDO DEZEN(PR026785 - GILBERTO JULIO SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) cadastrado(s), para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, ciente de que seu silêncio implicará em concordância tácita com o que foi expedido.

**2008.60.06.000999-6** - JOSE BENVINDO DA SILVA(PR026785 - GILBERTO JULIO SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) cadastrado(s), para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, ciente de que seu silêncio implicará em concordância tácita com o que foi expedido.

**2008.60.06.001344-6** - VANDA CIOCA LOUZA(PR026785 - GILBERTO JULIO SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) cadastrado(s), para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, ciente de que seu silêncio implicará em concordância tácita com o que foi expedido.

**2008.60.06.001351-3** - IRACEMA RUFINO DOS SANTOS SILVA(PR026785 - GILBERTO JULIO SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) cadastrado(s), para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, ciente de que seu silêncio implicará em concordância tácita com o que foi expedido.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE COXIM

### 1A VARA DE COXIM

**JOSÉ LUIZ PALUDETTO**  
**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO, NA TITULARIDADE PLENA.**  
**BEL(A) MARCOS ANTONIO FERREIRA DE CASTRO**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 239**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2005.60.07.000311-4** - ADALBERTO FERREIRA EVANGELISTA(MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI E MS011217 - ROMULO GUERRA GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(MS004230 - LUIZA CONCI)

Nos termos da determinação de fl. 206, intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, tomar as seguintes providências: a) manifestar-se sobre a memória de cálculos apresentada pelo INSS; b) indicar se o patrono pretende destacar do montante da condenação o que lhe couber por força dos seus honorários contratuais, devendo, para lograr tal intuito, juntar o contrato firmado com a parte autora, nos termos do artigo 5º da Resolução nº 55/2009 do Conselho da Justiça Federal.

**2005.60.07.000767-3** - FUMI KANAOKA SONOHATA(MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI E MS011217 - ROMULO GUERRA GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1123 - LUIZA CONCI)

Intime-se a parte autora, pessoalmente, e o seu patrono, por meio de publicação, acerca da disponibilização, em favor de cada um, na Caixa Econômica Federal, das importâncias requisitadas por intermédio de RPV e/ou Precatório.Oportunamente, archive-se.

**2007.60.07.000088-2** - MARIA DE SOUZA NETO DA SILVA(MS003752 - DINALVA GARCIA LEMOS DE MORAIS MOURAO E MS007165 - RAFAEL GARCIA DE MORAIS LEMOS E MS012327 - ABILIO JUNIOR VANELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1167 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Intime-se a parte autora, pessoalmente, e o seu patrono, por meio de publicação, acerca da disponibilização, em favor de cada um, na Caixa Econômica Federal, das importâncias requisitadas por intermédio de RPV e/ou Precatório.Oportunamente, archive-se.

**2007.60.07.000107-2** - LUIZ FERREIRA DA SILVA(MS007906 - JAIRO PIRES MAFRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da determinação de fl. 116, intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, tomar as seguintes providências: a) manifestar-se sobre a memória de cálculos apresentada pelo INSS; b) indicar se o patrono pretende destacar do montante da condenação o que lhe couber por força dos seus honorários contratuais, devendo, para lograr tal intuito, juntar o contrato firmado com a parte autora, nos termos do artigo 5º da Resolução nº 55/2009 do Conselho da Justiça Federal.

**2007.60.07.000265-9** - NELCI DA ROSA CEZINBRE(MS008272 - FABIA ELAINE DE CARVALHO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo, em ambos os efeitos, o recurso de apelação tempestivamente interposto pela parte autora.Intime-se o INSS da r. sentença e para, querendo e no prazo de 15 (quinze) dias, oferecer contra-razões.Depois, contra-arrazoado ou não o recurso, remeta-se o processo ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de estilo.

**2007.60.07.000320-2** - JOANA SANTOS LIMA(MS007906 - JAIRO PIRES MAFRA E MS011347 - RAIMUNDO NONATO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se a parte autora, pessoalmente, e o seu patrono, por meio de publicação, acerca da disponibilização, em favor de cada um, na Caixa Econômica Federal, das importâncias requisitadas por intermédio de RPV e/ou Precatório.Oportunamente, archive-se.

**2007.60.07.000330-5** - LIDIA TEODORO FERREIRA(SP044094 - CARLOS APARECIDO DE ARAUJO E MS012077 - JOSE AUGUSTO ALEGRIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se a parte autora, pessoalmente, e o seu patrono, por meio de publicação, acerca da disponibilização, em favor de cada um, na Caixa Econômica Federal, das importâncias requisitadas por intermédio de RPV e/ou

Precatório.Oportunamente, archive-se.

**2007.60.07.000334-2** - ESMERALDA PEREIRA RODRIGUES(SP044094 - CARLOS APARECIDO DE ARAUJO E MS012077 - JOSE AUGUSTO ALEGRIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se a parte autora, pessoalmente, e o seu patrono, por meio de publicação, acerca da disponibilização, em favor de cada um, na Caixa Econômica Federal, das importâncias requisitadas por intermédio de RPV e/ou Precatório.Oportunamente, archive-se.

**2007.60.07.000415-2** - SEVERINO SOUZA FERREIRA(MS010759 - ALAN CARLOS AVILA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1167 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Oficie-se à Comarca de Rio Verde de Mato Grosso solicitando a devolução da Carta Precatória n. 68/2009, independente de cumprimento, haja vista que a parte autora pretende que a oitiva das testemunhas ocorra nesta Vara Federal.Fica a Secretaria autorizada a designar a data da audiência, intimando as partes.

**2007.60.07.000511-9** - DONIZETE BARBOSA(MS009061 - KARINA DALLA PRIA BALEJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo, em ambos os efeitos, o recurso de apelação tempestivamente interposto pela parte autora.Intime-se o INSS da r. sentença e para, querendo e no prazo de 15 (quinze) dias, oferecer contra-razões.Depois, contra-arrazoado ou não o recurso, remeta-se o processo ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de estilo.

**2008.60.07.000300-0** - NOEMIA NOCENTE CAVASSANE(MS005547 - SILVANA DE CARVALHO TEODORO ZUBCOV) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pelo INSS, em ambos os efeitos, a teor do disposto no artigo 518, caput, do Código de Processo Civil, e apenas no efeito devolutivo com relação ao capítulo da sentença que antecipou os efeitos da tutela, ex vi do artigo 520, inciso VII, daquele diploma processual.Intime-se a parte autora para, querendo e no prazo de 15 (quinze) dias, oferecer contra-razões.Após, vista ao Ministério Público para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias.Depois, contra-arrazoado ou não o recurso, remeta-se o processo ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de estilo.

**2008.60.07.000358-9** - ANALIA IVO AURELIANA DANTAS(MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI E MS011217 - ROMULO GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos da determinação de fl. 111, intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, tomar as seguintes providências: a) manifestar-se sobre a memória de cálculos apresentada pelo INSS; b) indicar se o patrono pretende destacar do montante da condenação o que lhe couber por força dos seus honorários contratuais, devendo, para lograr tal intuito, juntar o contrato firmado com a parte autora, nos termos do artigo 5º da Resolução nº 55/2009 do Conselho da Justiça Federal.

**2008.60.07.000364-4** - JOAO PRIMO DE SOUZA(MS011217 - ROMULO GUERRA GAI E MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se a parte autora, pessoalmente, e o seu patrono, por meio de publicação, acerca da disponibilização, em favor de cada um, na Caixa Econômica Federal, das importâncias requisitadas por intermédio de RPV e/ou Precatório.Oportunamente, archive-se.

**2008.60.07.000372-3** - GERTRUDES FERNANDES DE BRITO(MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI E MS011217 - ROMULO GUERRA GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se a parte autora, pessoalmente, e o seu patrono, por meio de publicação, acerca da disponibilização, em favor de cada um, na Caixa Econômica Federal, das importâncias requisitadas por intermédio de RPV e/ou Precatório.Oportunamente, archive-se.

**2008.60.07.000408-9** - ALCIDIO LUIZ CORREA(MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI E MS011217 - ROMULO GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se a parte autora, pessoalmente, e o seu patrono, por meio de publicação, acerca da disponibilização, em favor de cada um, na Caixa Econômica Federal, das importâncias requisitadas por intermédio de RPV e/ou Precatório.Oportunamente, archive-se.

**2008.60.07.000409-0** - LIDIA BENEDITA DE LARA(MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI E MS011217 - ROMULO GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se a parte autora, pessoalmente, e o seu patrono, por meio de publicação, acerca da disponibilização, em favor de cada um, na Caixa Econômica Federal, das importâncias requisitadas por intermédio de RPV e/ou Precatório.Oportunamente, archive-se.

**2008.60.07.000430-2** - EUNICE BEZERRA DA SILVA PINTO(MS011715 - ROGERIO DE SOUZA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se a parte autora, pessoalmente, e o seu patrono, por meio de publicação, acerca da disponibilização, em favor de cada um, na Caixa Econômica Federal, das importâncias requisitadas por intermédio de RPV e/ou Precatório.Oportunamente, archive-se.

**2008.60.07.000648-7** - MARIA AUXILIADORA FERREIRA MORAES(MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI E MS011217 - ROMULO GUERRA GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo, em ambos os efeitos, o recurso de apelação tempestivamente interposto pela parte autora.Intime-se o INSS da r. sentença e para, querendo e no prazo de 15 (quinze) dias, oferecer contra-razões.Depois, contra-arrazoado ou não o recurso, remeta-se o processo ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de estilo.

**2008.60.07.000650-5** - ELIZAMA FELIX DOS SANTOS(MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI E MS011217 - ROMULO GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo, em ambos os efeitos, o recurso de apelação tempestivamente interposto pela parte autora.Intime-se o INSS da r. sentença e para, querendo e no prazo de 15 (quinze) dias, oferecer contra-razões.Depois, contra-arrazoado ou não o recurso, remeta-se o processo ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de estilo.

**2009.60.07.000020-9** - IRENE DE JESUS FEDERIZZI(MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI E MS011217 - ROMULO GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo, em ambos os efeitos, o recurso de apelação tempestivamente interposto pela parte autora.Intime-se o INSS da r. sentença e para, querendo e no prazo de 15 (quinze) dias, oferecer contra-razões.Após, vista ao Ministério Público para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias.Depois, contra-arrazoado ou não o recurso, remeta-se o processo ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de estilo.

**2009.60.07.000067-2** - CORINA MARTINS DE OLIVEIRA(MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI E MS011217 - ROMULO GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intimem-se as partes acerca da audiência para a oitiva de testemunhas designada para o dia 18/12/2009, às 13:40 horas, a ser realizada no Fórum da Comarca de Campinápolis - MT.

**2009.60.07.000074-0** - MACIDONIO VALE DA SILVA(MS005547 - SILVANA DE CARVALHO TEODORO ZUBCOV) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MARIA PEREIRA DO VALE MALAQUIAS

Conforme petição de fl. 68 e determinação de fl. 27/28, intimem-se as partes acerca da visita social a ser realizada na residência da parte autora, no dia 13/11/2009, às 7:30 horas, sob a responsabilidade da Assistente Social Irenilda Barbosa dos Santos, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar seu cliente.

**2009.60.07.000083-0** - AGUINALDO GOMES DA SILVEIRA(MS008125 - LAZARO JOSE GOMES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos da determinação judicial de fls. 674, intimem-se as partes para apresentar memoriais, no prazo de 5 (cinco) dias.

**2009.60.07.000162-7** - GETULIO GOMES MENDONCA(MS012077 - JOSE AUGUSTO ALEGRIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, indicar se o patrono pretende destacar do montante da condenação o que lhe couber por força dos seus honorários contratuais, devendo, para lograr tal intuito, juntar o contrato firmado com a parte autora, nos termos do artigo 5º da Resolução nº 55/2009 do Conselho da Justiça Federal.Intimem-se. Cumpra-se.Oportunamente, archive-se.

**2009.60.07.000315-6** - APARECIDA SIRINA(MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI E MS011217 - ROMULO GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Considerando os elementos contidos nestes autos, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, se pretendem produzir outras provas, justificando a pertinência das mesmas para o deslinde da ação, apontando os pontos controvertidos que desejam demonstrar e devendo apresentar, nessa ocasião, o rol de testemunhas, com as respectivas



qualificações, caso entendam seja necessária a produção dessa espécie de prova, sob pena de preclusão.

**2009.60.07.000340-5 - MARLI FURTADO PEREIRA(MS005547 - SILVANA DE CARVALHO TEODORO ZUBCOV) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

O presente pedido - amparo social à pessoa idosa ou portadora de deficiência - depende da realização de perícia médica e de levantamento sócio-econômico da parte autora. Para tanto, nomeio os peritos RUDINEI VENDRUSCOLO para a elaboração do laudo social e ELDER ROCHA LEMOS para a realização da perícia médica, ambos com endereço na Secretaria. Arbitro os honorários dos profissionais acima descritos em R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais) para Rudinei Vendruscolo e em R\$ 300,00 (trezentos reais), para o Dr. Elder Rocha Lemos, devendo a Secretaria expedir comunicação à Corregedoria, via correio eletrônico, haja vista que o valor ultrapassa o máximo previsto na Resolução n. 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Os peritos deverão responder aos seguintes quesitos do Juízo: PERÍCIA MÉDICA 1. O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? 2. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência a incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 3. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência? 4. Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência a impede de praticar os atos da vida independente? A mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 5. O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)? 6. Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia? 7. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante? 8. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência? 9. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início incapacidade? 10. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 11. Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa? 12. Na hipótese de se verificar a eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante, não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade? 13. Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de nº 2.998/01, esclareça o perito se a doença, lesão ou deficiência que eventualmente acomete o periciando pode ser enquadrada em alguma das seguintes patologias: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave. LEVANTAMENTO SÓCIO-ECONÔMICO 1. O periciando vive em companhia de outras pessoas? Discriminar nomes, estados civis, idades, profissões, escolaridades, rendas e as relações de dependência e parentesco. 2. No caso de haver renda familiar, apontar as fontes (formal ou informal, indicando as respectivas ocupações), os montantes e a periodicidade. 3. Proceder ao cálculo da renda per capita da família (OBS: Por aplicação direta e/ou analógica do artigo 34 da Lei 10.741/03, o benefício assistencial já concedido a um dos componentes da unidade familiar não entra no cômputo da renda per capita). (OBS: A legislação previdenciária, para fins de cálculo da renda per capita, considera família: o(a) cônjuge, companheiro(a), pais, filhos e irmãos, desde que vivam sob o mesmo teto - artigo 20 da Lei 8.742/93). 4. Na falta de renda familiar apreciável, apontar detalhadamente os motivos. 5. Em havendo, no âmbito familiar, pessoas com capacidade laborativa (ainda que desempregadas à época da perícia social), apontar os períodos dos vínculos empregatícios mais recentes e as rendas aproximadas. 6. A moradia é própria, alugada ou financiada? Caso seja alugada ou financiada, qual o valor pago, mensalmente? Sendo possível, apontar o valor aproximado do imóvel. 7. Quais as condições da moradia (quantidade de cômodos, dimensões, estado geral de manutenção e conservação, mobília, higiene, quartos suficientes para o repouso de todos os residentes do imóvel)? Quais as condições da área externa do imóvel? 8. Quais os gastos mensais com alimentação, habitação, educação, saúde, lazer, transporte, vestuário e higiene? Especificar outros gastos rotineiros. Os gastos foram comprovados ou declarados? Especificar os gastos comuns. 9. Recebem benefício ou assistência dos governos federal, estadual ou municipal? E de empresa ou pessoa física? Discriminar. 10. Na região onde o periciando reside há programas sociais para atendimento de pessoas carentes? O mesmo se utiliza desses serviços? 11. Existem pessoas na residência em tratamento médico ou psicológico regular? Apontar as formas e condições do tratamento, as doenças declaradas, os medicamentos utilizados e a existência de subvenção. 12. Em caso de enfermidades, há sistema público de saúde que alcance a região onde o periciando reside? Esse programa promove o fornecimento gratuito de medicamentos? O mesmo se utiliza desses serviços? Quesitos do autor às fl. 06. Intime-se o INSS para, no prazo de 05 (cinco) dias, indicar assistente técnico e apresentar quesitos, consoante disposto no artigo 421, parágrafo 1º e incisos, do Código de Processo Civil. Depois de apresentados os quesitos, fica a Secretaria autorizada a designar data, hora e local para realização da perícia, devendo providenciar a intimação da parte ré, pessoalmente, e da parte autora, somente por publicação no Diário Eletrônico, ficando o seu ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar sua cliente para o devido comparecimento, munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia. Os laudos deverão ser entregues em 30 (trinta) dias, sendo que depois de

juntados aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Em prosseguimento vista ao Ministério Público Federal, para parecer, no prazo de 05 (cinco) dias. Não havendo pedidos de esclarecimentos acerca dos laudos, expeça-se requisição de pagamento aos peritos. Após, venham os autos conclusos para a prolação de sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**2005.60.07.000061-7** - ISAURA MARIA BATISTA (MS001419 - JORGE ANTONIO GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (MS004230 - LUIZA CONCI)

Nos termos do art. 12, I, a, da Portaria 28/2009, fica a parte autora intimada para se manifestar, no prazo de 05 [cinco] dias, acerca dos documentos juntados às fls. 191/192.

**2005.60.07.000095-2** - FRANCISCA ALVES DA COSTA (MS001419 - JORGE ANTONIO GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (MS004230 - LUIZA CONCI)

Nos termos da determinação de fl. 130, intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, tomar as seguintes providências: a) manifestar-se sobre a memória de cálculos apresentada pelo INSS; b) informar se renuncia ao valor excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, PROPORCIONALMENTE, ao montante que cada um, atentando-se para a necessidade de a procuração outorgada ao seu advogado ter poderes especiais para tanto; c) indicar se o patrono pretende destacar do montante da condenação o que lhe couber por força dos seus honorários contratuais, devendo, para lograr tal intuito, juntar o contrato firmado com a parte autora, nos termos do artigo 5º da Resolução nº 55/2009 do Conselho da Justiça Federal.

**2005.60.07.000207-9** - VALDIVINO FERREIRA DE AMORIM (MS030183 - ANTONIO FLAVIO ROCHA DE OLIVEIRA E MS009548 - VICTOR MARCELO HERRERA E MS009872 - PATRICIA TEODORO PINTO DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (MS004230 - LUIZA CONCI)

Intime-se a parte autora, pessoalmente, e o seu patrono, por meio de publicação, acerca da disponibilização, em favor de cada um, na Caixa Econômica Federal, das importâncias requisitadas por intermédio de RPV e/ou Precatório. Oportunamente, archive-se.

**2005.60.07.000763-6** - ENEDIR RAMOS MONTEZANO (MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (MS004230 - LUIZA CONCI)

Intime-se a parte autora, pessoalmente, e o seu patrono, por meio de publicação, acerca da disponibilização, em favor de cada um, na Caixa Econômica Federal, das importâncias requisitadas por intermédio de RPV e/ou Precatório. Oportunamente, archive-se.

**2006.60.07.000165-1** - PEDRO COSTA CAMPOS (MS007906 - JAIRO PIRES MAFRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1123 - LUIZA CONCI) X SIRLEI APARECIDA BATISTA X ALMIR PEDRO BATISTA CAMPOS - ESPOLIO (PEDRO COSTA CAMPOS)

Tendo em vista a informação retro, cancele-se o ofício expedido às fl. 195, em nome do menor e remetam-se os autos ao SEDI para que se retifique o pólo ativo fazendo constar apenas ALMIR PEDRO BATISTA CAMPOS, retirando os demais termos, sob pena de caracterizar erro na expedição do RPV.

**2009.60.07.000342-9** - KATHLEEN KEIZY GOMES SILVA - MENOR X SIMONEIDE GOMES DA SILVA (MS005547 - SILVANA DE CARVALHO TEODORO ZUBCOV E MS004517 - ANGELA MARIA CAMY DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nomeio, em substituição ao perito indicado à fls. 29/32, o perito ELDER ROCHA LEMOS, com endereço na Secretaria, para cumprir o encargo. Arbitro os honorários periciais do profissional acima indicado no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais), substituindo o valor anteriormente arbitrado, devendo a Secretaria expedir correio eletrônico comunicando a Corregedoria, nos termos da Resolução n. 558/2007 do E. Conselho da Justiça Federal. Quesitos da parte autora às fls. 08, do INSS às fls. 34/35 e do juízo às fls. 29/32. As demais disposições da decisão de fls. 29/32, pendentes de cumprimento, permanecem inalteradas.

#### **CARTA PRECATORIA**

**2009.60.07.000519-0** - JUIZO FEDERAL DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPO GRANDE/MS X MARCIO BASSO (MS007419 - CORDON LUIZ CAVERDE JUNIOR) X SUPERINTENDENCIA REGIONAL DO DNIT EM MATO GROSSO DO SUL (MS006110 - RENATO FERREIRA MORETTINI) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE COXIM - MS

Após melhor rever a pauta de audiências deste Juízo, redesigno a audiência para cumprimento do ato deprecado para o dia 26/11/2009, às 13:30h. Intime-se com as cautelas descritas no r. despacho de fl. 106. Cumpra-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**2009.60.07.000375-2** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.60.07.000230-1) DANILO MOTA (MS012514 - JULIO CESAR DOS SANTOS) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA (Proc. 1296 - SILVIO CLAUDIO ORTIGOSA)

À fl. 218, a embargada aduziu não ter provas a produzir. A embargante, por sua vez, requer a produção de prova testemunhal (fls. 215/216), a fim de comprovar o quanto alegado na inicial. Como se sabe, a produção da prova é necessária ao convencimento do juiz. Entrementes, não raras vezes, torna-se despendiosa sua realização, especialmente quando o fato já está comprovado pela prova documental. O parágrafo único, do artigo 17 da LEF determina que não se realizará audiência, se os embargos versarem sobre matéria de direito ou, sendo de direito e de fato, a prova for exclusivamente documental, caso em que o juiz proferirá sentença no prazo de 30 (trinta) dias. Entendo que nos autos, os elementos documentais são suficientes para formar a convicção deste juízo, pois o que se está discutindo se trata de matéria de direito, não necessitando de prova em audiência. Posto isso, indefiro a produção da prova testemunhal. Com relação ao pedido de prova documental, concedo o prazo de 05 (cinco) dias para que o embargante efetue a juntada de novas evidências que entender pertinentes. Caso apresentadas, dê-se ciência ao embargado pelo mesmo prazo. Quanto à avaliação pericial do imóvel penhorado na execução fiscal nº 2007.60.07.000230-1, aguarde-se sua conclusão, bem como o prazo para manifestação das partes, para então trasladar cópia do laudo para os presentes autos, procedendo-se ainda, ao apensamento dos feitos. Expeça-se mandado de constatação, para verificação da informação sobre a liberdade do embargante, bem como para intimá-lo sobre o interesse em constituir advogado neste feito e no principal. Intimem-se. Após, venham os autos conclusos.

#### **EXCECAO DE INCOMPETENCIA DE JUIZO - CRIMINAL**

**2009.60.07.000513-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.60.07.000658-0) EDUARDO AUGUSTO AFONSO X JUIZO DA 1A. VARA FEDERAL DE COXIM - MS X GUSTAVO ADOLPHO BIANCHI FERRARIS

Ficam as partes intimadas do seguinte despacho proferido: Trata-se de queixa-crime oferecida por Gustavo Adolpho Bianchi Ferraris em face de Eduardo Augusto Afonso, tendo em conta eventual prática da conduta descrita no artigo 138 c/c 141, II, ambos do Código Penal. Inicialmente, o procedimento foi manejado perante o Juízo de Direito de São Gabriel do Oeste/MS. Em 22/09/2008, (fl. 127 - autos principais), o Magistrado Estadual declinou de competência, determinando a remessa à Justiça Federal. Recebidos os autos por este Juízo, foi determinada a notificação do querelado/recorrido (fl. 146 - autos principais). Além da resposta preliminar (fl. 166/179 - autos principais), Eduardo Augusto Afonso ofereceu a presente exceção de incompetência, alegando violação à regra do art. 73 do CPP. Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal requereu a intimação do expecto (fl. 10/13). Às fls. 15/18, Gustavo Adolpho (excepto/querelante) pugnou pelas rejeições da exceção de incompetência e da tese de mérito da defesa. Com nova vista dos autos, o MPF opinou pela procedência da exceção de incompetência do juízo (fl 20/24). Determinada a formação do presente incidente de exceção de incompetência, vieram-me os autos conclusos. Decido. Assiste razão ao requerido, bem como ao fiscal da lei. Como acentuado em suas razões, tem-se que a consumação do eventual crime de calúnia teria ocorrido em Campo Grande/MS. A despeito da possibilidade de ajuizar a ação no foro do domicílio do querelado (Palmas/TO), não há dúvida da intenção do querelante em ajuizar a presente demanda no local de consumação do crime. Assim, ex vi do artigo 73 do Código de Processo Penal, forçoso é concluir pela incompetência deste juízo, devendo o feito tramitar perante a Justiça Federal de Campo Grande/MS. Por todo o exposto, julgo procedente a presente exceção, pelo que declino da competência para processar e julgar os presentes autos e determino a remessa dos mesmos à Justiça Federal de Campo Grande/MS. Intimações necessárias. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Coxim, 09 de outubro de 2009. José Luiz Paludetto Juiz Federal Substituto.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**2007.60.07.000230-1** - INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA (Proc. 1296 - SILVIO CLAUDIO ORTIGOSA) X DANILO MOTA X JULIO CESAR DOS SANTOS

Fica intimado o executado, no prazo de 05 (cinco) dias, a se manifestar acerca do laudo de avaliação de fls. 125/128, nos termos do despacho de fl. 119.

**2008.60.07.000361-9** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X SOMAI SOCIEDADE DE MAQUINAS IMPLEMENTOS AGRICOLAS LTDA

Conforme certidão de fl. 85, a executada não pagou a dívida, tampouco nomeou bens à penhora. Assim sendo, intime-se a exequente para diligenciar-se no sentido de empreender esforços para localizar bens penhoráveis da executada, devendo manifestar-se no prazo de 20 (vinte) dias. Caso a exequente permaneça inerte, a presente execução restará suspensa, independentemente de nova intimação, pelo prazo de 01 (um) ano, com fulcro no art. 40 caput da Lei nº 6.830/80.

#### **PETICAO**

**2008.60.07.000658-0** - GUSTAVO ADOLPHO BIANCHI FERRARIS (MS008600 - ANGELO SICHINEL DA SILVA E MS005788 - ANDRE LUIZ BORGES NETTO) X EDUARDO AUGUSTO AFONSO (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ficam as partes intimadas do seguinte despacho: Vejo que a exceção de incompetência (fl. 159/165) não foi processada como determina o artigo 135 do provimento COGE nº 64/2005, porquanto recebida como simples petição e juntada aos autos principais. nifestações, as partes se referiram tanto à matéria de mérito, quanto à prejudicial de incompetência, o que implica dizer que o desentranhamento das peças, neste momento, pode gerar prejuízo à marcha do processo principal. Assim, determino a formação do incidente de exceção de incompetência

mediante cópias das peças dos autos. Ao SEDI para distribuição, fazendo-se imediata conclusão. Ultrapassadas as providências acima, aguarde-se o julgamento da exceção de incompetência. Coxim, 09 de outubro de 2009. José Luiz Paludetto Juiz Federal Substituto.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**2005.60.07.000099-0** - JOAO MORAIS SUBRINHO (MS009548 - VICTOR MARCELO HERRERA E SP030183 - ANTONIO FLAVIO ROCHA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (MS004230 - LUIZA CONCI)

Intime-se a parte autora, pessoalmente, e o seu patrono, por meio de publicação, acerca da disponibilização, em favor de cada um, na Caixa Econômica Federal, das importâncias requisitadas por intermédio de RPV e/ou Precatório. Oportunamente, archive-se.

#### **ACAO PENAL**

**2007.60.07.000287-8** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 1122 - JERUSA BURMANN VIECILI) X WILSON RAMOS NOGUEIRA (MS004843 - VALDIR FERREIRA DA SILVA E MS011129 - SANDRO ROBERTO MONTEIRO DA SILVA)

Em cumprimento ao art. 12, inc. I, alínea n, da Portaria nº 28/2009 - SE01, desta Vara, ficam os advogados Valdir Ferreira da Silva, OAB/MS nº 4843 e Sandro Roberto Monteiro da Silva, OAB/MS 11.129, intimados para, querendo, requererem diligências complementares em favor de seu constituinte, Wilson Ramos Nogueira, nos autos da Ação Penal nº 2007.60.07.000287-8, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 402, do CPP.

#### **Expediente Nº 240**

#### **ACAO PENAL**

**2001.60.00.003698-8** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 102 - MARIA LUIZA DE ANDRADE PINHEIRO E Proc. BLAL YASSINE DALLOUL) X ERNESTO BENEZ NETO (MS005380 - VERA HELENA FERREIRA DOS SANTOS E MS008466 - SILVIA MARIA DA COSTA GARCIA)

Diante da fundamentação exposta, restando caracterizada a hipótese prevista no artigo 89, parágrafo 5º, da Lei nº 9.099/95, declaro extinta a punibilidade de Ernesto Benez Neto, qualificado nos autos. Havendo fiança, destine-se. Após o trânsito em julgado, feitas as anotações e comunicações de estilo, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.